SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

09/07/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza

Comissão de Assuntos Econômicos

41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2013.

41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 51/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**16**
2	**MSF 52/2013** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**254**
3	**MSF 53/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**450**
4	**MSF 54/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RODRIGO ROLLEMBERG**	**647**
5	**MSF 36/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**865**
6	**MSF 40/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**959**

7	**PLS 171/2005** - Não Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**1098**
8	**PLS 105/2012** - Não Terminativo -	**SEN. WILDER MORAIS**	**1112**
9	**PLS 44/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**1123**
10	**PLS 432/2012** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO LOPES**	**1136**
11	**PLS 400/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**1158**
12	**PLS 369/2011** (Tramita em conjunto com: PLS 552/2011) - Não Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**1169**
13	**MSF 29/2013** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO BRAGA**	**1188**
14	**PLS 300/2005** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES**	**1220**
15	**PLS 208/2010** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**1231**
16	**PLS 211/2009** - Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**1256**
17	**PLS 325/2010** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1266**
18	**PLS 391/2012** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO SOUZA**	**1278**
19	**PLS 99/2009** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**1539**
20	**PLS 145/2008** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**1549**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(17)(69)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(16)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ	(61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(43)(42)(55)(80)	DF	(61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO	(61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF	(61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793
			9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM	(61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES	(61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(83)(57)(44)(45)(68)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)		
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(71)(68)	CE	(61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB	(61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(71)(68)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(23)(14)(33)(10)(68)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(27)(68)(18)(19)(25)	RJ	(61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL	(61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(52)(51)(63)(67)(68)(32)	TO	(61) 3303-2708			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA	(61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG	(61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR	(61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(40)(39)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(11)(22)(48)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(88)(77)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(85)(88)(77)	AM	(61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(61)(34)(35)(77)	MT	(61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(47)(86)(46)(59)(81)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(28)(87)(77)	TO	(61) 3303-6469 / 6467

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
(59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
(60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
(61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
(62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
(63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

(64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

(65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).

(66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).

(67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.

(68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).

(70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).

(71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

(80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

(81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

(82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)

(83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).

(84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).

(85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 9 de julho de 2013

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

41ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

Inclusão dos seguintes itens:
Item 1 - MSF 51 de 2013
Item 2 - MSF 52 de 2013
Item 3 - MSF 53 de 2013
Item 4 - MSF 54 de 2013

Os demais itens da pauta foram renumerados.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 51, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 5,788,000.00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Textos disponíveis:

Texto inicial

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 52, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização da contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no Valor de até SDR 10.312.201 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Textos disponíveis:

Texto inicial

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 53, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Textos disponíveis:
Texto inicial

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 54, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos disponíveis:
Texto inicial

ITEM 5

MENSAGEM (SF) Nº 36, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)
Relatoria *Ad Hoc*: Senador José Pimentel
Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.
Observações:
1. Em 25/6/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 6

MENSAGEM (SF) Nº 40, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 25/6/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2005 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso de requerimento (RQS 334/2013)

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42 na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação da Comissão da Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
2. Em 4/6/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

Autoria: Senadora Ana Rita

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, de 2011

- Não Terminativo -

"Altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família."

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável ao PLS nº 369 de 2011, acatando a Emenda nº 2, nos termos do substitutivo (Emenda nº 3) que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS nº 522 de 2011.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa;

2. Em 20/5/2013, foi apresentada a Emenda nº 2 (Substitutivo), de autoria do Senador José Agripino.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Requerimento
Requerimento
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Relatório

ITEM 13

MENSAGEM (SF) Nº 29, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2013.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2005

- Terminativo -

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Relatório

Relatório

Voto em separado

Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2010

- Terminativo -

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Relatório

Relatório

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, de 2009

- Terminativo -

Torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2010

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, de 2009

- Terminativo -

Determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer contrário ao Projeto;

2. Em 4/6/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:
Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão

1

Mensagem nº 51, de 2013.

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 08 / 07 / 2013

Mensagem nº 271

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 5,788,000.00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 51 / 2013
Fls. 01

SUPAR
17944.001306/2010-14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Ivan Antonio Maia
Brasília-DF 02/07/13 21:31

EM nº 00128/2013 MF

Brasília, 2 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Sergipe requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 623699.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Senado Federal
SGM
Fls. nº 02
Protocolo Legislativo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antonio Alves
Brasília, 02 / 07 / 13 às 21:31

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Senado Federal
SGM
Fls. nº 03
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001306/2010-14

PARECER PGFN/COF/Nº 1236 /2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Sergipe, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 01
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001306/2010-14

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 491/2013-COPEM/STN, de 30 de abril de 2013 (fls. 1159/1162), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1101, de 24.04.2009 (fl. 10), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11.09.2009.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 6.413, de 02.05.2008 (fl. 15) alterada pela Lei Estadual nº 6.836, de 18 de dezembro de 2009 (fl. 16) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ."

6. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 7/2013//COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013, às fls. 1089) as garantias oferecidas pelo Estado de Sergipe são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do

qual, o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 20.02.2013 (fls. 856/868) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 7.331, de 27.12.2011, indicando apenas o valor global para cada Programa Temático.

9. Ainda segundo Declaração *supra* mencionada, consta na Lei Estadual nº 7.589, de 28.12.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, pela Nota nº 843/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19.10.2012 (fls. 1157/1158), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado de Sergipe, o qual foi classificado na categoria "C*3", que, segundo o inciso III do Parágrafo Único do art. 8º da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, "não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens 'II' e 'III' do *caput*". Contudo, de acordo com o art. 9º da mencionada Portaria "o Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º desta Portaria terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional".

11. A este propósito, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado, considerando-o elegível para a concessão de garantia da União nos termo da Portaria *supra* citada (manifestação às fls. 1158*v*).

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 411/2013, de 09.04.2013 (fls.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 05
Protocolo Legislativo

1127/1135), informou que o Estado, por força da Liminar na Ação Cível Originária nº 1.105, atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O dispositivo da decisão liminar, vigente na data deste parecer e válido para as operações de crédito com o BID e com o FIDA, referentes ao Programa de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ – e ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora - foi emitido nos seguintes termos:

> Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito para afastar as conseqüências previstas no § 3º do art 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléias Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012.

13. Além disso, explicitou a COPEM que: "considerando o disposto na Portaria STN nº 694. de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III o art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80% ."

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

14. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 856/868 informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

15. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, 24.6.2013, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, tendo sido indicada a necessidade de comprovação documental de adimplência em relação aos itens 1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União e 1.5 Regularidade perante o Poder

Público Federal (CADIN). A pesquisa foi realizada tendo em conta os entes da Administração Direta do Estado (fls. 1205/1208).

16. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado de Sergipe encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 30.04.2013 (fls. 1140).

17. Por fim, consulta eletrônica realizada no sítio eletrônico mantido pela STN indica que o Estado de Sergipe encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 1208).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

18. O Estado apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 935/2013/DITEC, datada de 18 de junho de 2013, (fls. 1201/1204), válida até 17.8.2013, atestando, quanto ao ano de 2008 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ainda não analisados), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal, no que tange ao referido exercício de 2008, atestou que o Estado cumpriu com disposto no § 2 º do art. 12; no art. 23 (parcialmente), no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao art. 23, informou, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,02%, sendo 1,80% da Assembleia Legislativa e 1,22% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

19. Quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, ainda não analisados, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23 (parcialmente), no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao cumprimento do art. 23, no exercício de 2009, informou, aquela Casa de Contas, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,24%, sendo 1,97% da Assembleia Legislativa e 1,27% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

20. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

21. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2013), atestando o cumprimento do disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 5 fevereiro de 2013 (fl. 574/584), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal exceto os limites de gastos com pessoal a teor do art. 23 da citada LRF (ver itens 12 e 13 sobre a Decisão Liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do Estado de Sergipe na Ação Cível 1.105).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

23. A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe emitiu o Parecer n.º: 2781/2013 – PGE, datado de 21/05/2013 (fls. 1179/1188), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

24. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando a Declaração datada de 10 de maio de 2013 (cópia autenticada às fls. 1190), firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda, protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 16/05/2013 (cópia autenticada às fls. 1189), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. Declarou, ainda, o Secretário de Estado da Fazenda que o Ente realizou no ano de 2012 o aporte financeiro no prazo legal, razão pela qual aquela Declaração possui validade até o dia 30.12.2013.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

25. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 287/2013/Depec/Dicin-Surec, de 30 de abril de 2013, sob o número TA623699 (fls. 1177), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

26. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (fls. 287) condiciona o primeiro desembolso do financiamento a que se cumpra, de forma satisfatória ao Banco, além das condições elencadas nas Normas Gerais, "a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco".

27. Conforme manifestação da STN, para que se evite o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade.

III

28. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

29. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

30. O mutuário é o Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

31. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o

Senado Federal
SGM
Fls. nº 07
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001306/2010-14

cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso; verificada a adimplência do Ente com a União e suas controladas; formalizado o contrato de contragarantia; verificada a validade da Decisão Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar Ordinária 1.105 e observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de duzentos e setenta dias, a partir de 09/04/2013.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 24 de abril de 2013.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 25 de junho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de junho de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

PGFN/PRO-CGA-PGFN
3150 / 2013
7/5/2013

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 289/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579238

Brasília, 30 de abril de 2013.

1.164

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA623699 – Estado de Sergipe**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001306/2010-14

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA623699, de 27/07/2012, por meio do qual o Estado de Sergipe solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 5.788.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – Promofaz.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 287/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 08
Protocolo Legislativo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 288/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579238

Brasília, 30 de abril de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA – Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º Andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA623699 – Estado de Sergipe**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001306/2010-14

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA623699, de 27/07/2012, por meio do qual o Estado de Sergipe solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 5.788.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – Promofaz.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 287/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 29
Protocolo Legislativo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 287/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579238

Brasília, 30 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA – Secretário de Estado
Governo do Estado de Sergipe
Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Tancredo Neves, s/n
Capucho
49080-900 Aracaju – SE Fax: 79 3216-7370

Assunto: **Credenciamento – ROF TA623699 – Estado de Sergipe**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001306/2010-14

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA623699, de 27/07/2012, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 5.788.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – Promofaz.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 10
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001306/2010-14
Governo do Estado de Sergipe - SE
PARECER Nº491 /2013 - COPEM/STN

Brasília, 30 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe - SE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Sergipe, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS – COFIEX (VER PAG. 368)

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.101, de 24/04/2009 (fls. 10), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 11/05/2009, recomendou a preparação do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe, no valor de até US$ 5.788.000,00, com contrapartida de até US$ 2.171.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado (fls. 869/878), o Projeto pretende viabilizar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado, visando ao incremento da receita própria do Estado; aumento na efetividade e qualidade do gasto público; e, prover melhores serviços aos cidadãos.

4. Os componentes do Programa são: i) integração da gestão fazendária; ii) administração tributária e contencioso fiscal; iii) administração financeira, patrimonial e controle interno da gestão fiscal e iv) gestão de recursos coorporativos.

5. O Projeto apresenta-se financeiramente como auto-sustentável, uma vez que com os investimentos realizados haverá maior efetividade na arrecadação de tributos e redução de custos operacionais.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fls. 853/854), o Projeto contará com investimento total de U$ 7.959.000,00 sendo U$ 5.788.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente de contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

U$

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2013	64.410,00	736.010,00	800.420,00
2014	1.075.780,00	1.145.400,00	2.221.180,00
2015	2.849.230,00	266.020,00	3.115.250,00
2016	1.714.620,00	11.780,00	1.726.400,00
2017	83.960,00	11.790,00	95.750,00
TOTAL	5.788.000,00	2.171.000,00	7.959.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo e demais documentos pertinentes (fls. 280/332), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA623699 (fl. 1137), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	U$ 5.788.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano,vencendo-se a primeira depois de transcorridos 5 anos e a última antes de transcorridos até 20 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissão de crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no

	prazo original de desembolsos.
Opção de Fixação de Taxa de Juros	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais (d) Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 1139), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, situado em 3,45% a.a.. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 411/2013 – COPEM/STN, de 09/04/2013 (fls. 1127/1135), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo sido cumpridas, por força da liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe (fls.935/939), as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 (duzentos e setenta) dias, para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL.

11. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 856/868) informa que o Projeto está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, publicada no Diário Oficial nº 26.390, de 30/11/2011.

Senado Federal SGM Fls. nº 12 Protocolo Legislativo

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 856/868) que consta na Lei Estadual nº 7.589, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa em tela.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 6.413, de 12/05/2008, alterada pela Lei nº 6.836 de 18/12/2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, dentro da linha de financiamento do Programa PROFISCO, no valor de até U$ 7.000.000,00 (sete milhões). Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012 (fls.1144), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 843/2012/COREM/STN, de 19/10/2012, (fls. 1157/1158), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

16. A classificação obtida resultante das análises indicou capacidade de pagamento "C*3", que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

17. Assim, considerando que o Estado de Sergipe atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, conforme Parecer nº 410/2013/COPEM/STN, de 09/04/2013 (fls. 914/923), o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado de Sergipe com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

18. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 1101, 1142).

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 1161 Rubrica

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Sergipe, conforme informação consignada no Memorando nº 7/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013 (fls. 1089), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. Mediante Declaração, (fls.856/868) o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão contidos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Sergipe encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 30/04/2013 (fl. 1140/1141).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 1142), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido

Senado Federal SGM Fls. nº 13 Protocolo Legislativo

processo" (fl. 1143). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Encontram-se, às fls. 280/301, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. Na Cláusula 3.02 do contrato de empréstimo encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

29. De modo a se evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso e a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

30. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 302/306), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls.1145/1156), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mediante Certidão nº 417/2013/DITEC (fls. 1069/1071), de 20.02.2013, atestou para o exercício de 2008 (último analisado), e para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ainda não analisados) o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

33. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas, por força da liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe (fls.935/939), conforme consta do Parecer nº 411/2013/COPEM/STN de 09/04/2013 (fls. 1127/1135).

34. Consta, ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe, fls. 856/868, informando o atendimento dos limites de despesa com pessoal no período Janeiro/2012 a Dezembro/2012.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ministério da Fazenda Fls nº 1162 Rubrica

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe, de 05/02/2013, (fls. 856/868), o Estado não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria Público-Privada – PPP.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras e Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012 .

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Senado Federal SGM Fls. nº 14 Protocolo Legislativo

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001306/2010-14 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 163 Rubrica

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	PROMOFAZ	
Mutuário:	Governo do Estado de Sergipe	
Credor	BID	
Valor Total	US$	7.959.000,00
Empréstimo:	US$	5.788.000,00
Contrapartida	US$	2.171.000,00

Data de Análise pela STN:	29-abr-13

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	32	
Amortização:	variável	
Data 1ª Amortização		15/06/2018
Data Última Amortização:		15/12/2033
Carência:	5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,30%	
Custo BID de Mitigação:	0,05%	
Spread Atual	0,84%	
Front-end fee (100% financiada):	0,00%	
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
										0,00%	
15-jun-13	-	-	-	-	1,19%	-	-	-	-	0,00%	-
15-jun-13	32.205,00	-	-	-	0,84%	-	-	32.205,00	0,50	0,97%	(32.205,00)
15-dez-13	32.205,00	-	7.314,66	-	1,21%	198,26	7.512,92	64.410,00	1,00	1,07%	(24.570,93)
15-jun-14	537.890,00	-	7.233,98	-	1,18%	385,35	7.619,33	602.300,00	1,50	1,24%	(524.521,22)
15-dez-14	537.890,00	-	6.590,16	-	1,40%	4.272,93	10.863,09	1.140.190,00	2,00	1,33%	(517.148,46)
15-jun-15	1.424.615,00	-	4.073,76	-	1,52%	8.786,09	12.859,85	2.564.805,00	2,50	1,38%	(1.374.322,88)
15-dez-15	1.424.615,00	-	2.285,70	-	1,60%	20.840,32	23.126,02	3.989.420,00	3,00	1,41%	(1.353.440,43)
15-jun-16	857.310,00	-	1.196,20	-	1,73%	35.057,80	36.253,99	4.846.730,00	3,50	1,44%	(786.590,69)
15-dez-16	857.310,00	-	106,70	-	2,07%	50.892,91	50.999,61	5.704.040,00	4,00	1,45%	(766.301,13)
15-jun-17	41.980,00	-	53,06	-	2,27%	65.422,72	65.475,78	5.746.020,00	4,50	1,51%	22.148,39
15-dez-17	41.980,00	-	-	-	2,63%	76.818,69	76.818,69	5.788.000,00	5,00	1,66%	32.495,53
15-jun-18	-	180.875,00	-	-	2,87%	83.849,52	264.724,52	5.607.125,00	5,50	1,78%	243.265,67
15-dez-18	-	180.875,00	-	-	3,14%	69.496,04	270.371,04	5.426.250,00	6,00	1,88%	244.737,41
15-jun-19	-	180.875,00	-	-	3,36%	92.257,20	273.132,20	5.245.375,00	6,50	1,98%	243.538,40
15-dez-19	-	180.875,00	-	-	3,51%	93.602,76	274.477,76	5.064.500,00	7,00	2,08%	240.784,81
15-jun-20	-	180.875,00	-	-	3,70%	95.186,63	276.061,63	4.883.625,00	7,50	2,18%	237.941,93
15-dez-20	-	180.875,00	-	-	3,75%	93.142,75	274.017,75	4.702.750,00	8,00	2,26%	232.033,58
15-jun-21	-	180.875,00	-	-	3,90%	92.607,79	273.482,79	4.521.875,00	8,50	2,34%	227.538,70
15-dez-21	-	180.875,00	-	-	3,89%	89.461,42	270.336,42	4.341.000,00	9,00	2,41%	220.929,45
15-jun-22	-	180.875,00	-	-	4,01%	88.089,50	268.964,50	4.160.125,00	9,50	2,47%	215.698,83
15-dez-22	-	180.875,00	-	-	4,03%	85.271,27	266.146,27	3.979.250,00	10,00	2,52%	209.805,88
15-jun-23	-	180.875,00	-	-	4,04%	81.182,20	262.057,20	3.798.375,00	10,50	2,57%	202.906,55
15-dez-23	-	180.875,00	-	-	3,80%	73.352,20	254.227,20	3.617.500,00	11,00	2,62%	193.314,53
15-jun-24	-	180.875,00	-	-	3,90%	71.804,75	252.679,75	3.436.625,00	11,50	2,67%	188.655,60
15-dez-24	-	180.875,00	-	-	4,01%	70.089,99	250.964,99	3.255.750,00	12,00	2,76%	183.559,02
15-jun-25	-	180.875,00	-	-	4,12%	67.822,71	248.697,71	3.074.875,00	12,50	2,85%	177.532,07
15-dez-25	-	180.875,00	-	-	4,23%	66.138,31	247.013,31	2.894.000,00	13,00	2,93%	171.992,55
15-jun-26	-	180.875,00	-	-	4,34%	63.547,01	244.422,01	2.713.125,00	13,50	3,00%	166.013,24
15-dez-26	-	180.875,00	-	-	4,46%	61.484,18	242.359,18	2.532.250,00	14,00	3,07%	160.553,61
15-jun-27	-	180.875,00	-	-	4,57%	58.558,88	239.433,88	2.351.375,00	14,50	3,14%	154.731,52
15-dez-27	-	180.875,00	-	-	4,69%	56.098,38	236.973,38	2.170.500,00	15,00	3,20%	149.365,58
15-jun-28	-	180.875,00	-	-	4,38%	48.314,05	229.189,05	1.989.625,00	15,50	3,25%	140.900,74
15-dez-28	-	180.875,00	-	-	3,91%	39.561,50	220.436,50	1.808.750,00	16,00	3,31%	132.175,85
15-jun-29	-	180.875,00	-	-	3,96%	36.221,47	217.096,47	1.627.875,00	16,50	3,36%	126.979,70
15-dez-29	-	180.875,00	-	-	4,01%	33.196,31	214.071,31	1.447.000,00	17,00	3,41%	122.123,26
15-jun-30	-	180.875,00	-	-	4,06%	29.719,17	210.594,17	1.266.125,00	17,50	3,45%	117.194,35
15-dez-30	-	180.875,00	-	-	4,11%	26.481,56	207.356,56	1.085.250,00	18,00	3,49%	112.547,67
15-jun-31	-	180.875,00	-	-	4,17%	22.862,21	203.737,21	904.375,00	18,50	3,53%	107.871,43
15-dez-31	-	180.875,00	-	-	4,22%	19.402,71	200.277,71	723.500,00	19,00	3,57%	103.425,39
15-jun-32	-	180.875,00	-	-	4,27%	15.722,26	196.597,26	542.625,00	19,50	3,61%	99.021,00
15-dez-32	-	180.875,00	-	-	4,33%	11.944,22	192.819,22	361.750,00	20,00	3,64%	94.721,86
15-jun-33	-	180.875,00	-	-	4,01%	7.334,09	188.209,09	180.875,00	20,50	3,67%	90.187,46
15-dez-33	-	180.875,00	-	-	3,78%	3.473,22	184.348,22	-	21,00	3,70%	86.159,64
15-jun-34	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	21,50	3,73%	-
15-dez-34	-	-	-	-	3,82%	-	-	-	22,00	3,76%	-
15-jun-35	-	-	-	-	3,84%	-	-	-	22,50	3,79%	-
15-dez-35	-	-	-	-	3,86%	-	-	-	23,00	3,81%	-
15-jun-36	-	-	-	-	3,89%	-	-	-	23,50	3,84%	-
15-dez-36	-	-	-	-	3,91%	-	-	-	24,00	3,86%	-
15-jun-37	-	-	-	-	3,93%	-	-	-	24,50	3,90%	-
15-dez-37	-	-	-	-	3,96%	-	-	-	25,00	3,93%	-
15-jun-38	-	-	-	-	3,98%	-	-	-	25,50	3,96%	-
15-dez-38	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	26,00	4,00%	-
15-jun-39	-	-	-	-	4,03%	-	-	-	26,50	4,03%	-
15-dez-39	-	-	-	-	4,05%	-	-	-	27,00	4,06%	-
15-jun-40	-	-	-	-	4,08%	-	-	-	27,50	4,09%	-
15-dez-40	-	-	-	-	4,10%	-	-	-	28,00	4,09%	-
15-jun-41	-	-	-	-	4,13%	-	-	-	28,50	4,09%	-
15-dez-41	-	-	-	-	4,16%	-	-	-	29,00	4,09%	-
15-jun-42	-	-	-	-	4,18%	-	-	-	29,50	4,09%	-
	5.788.000,00	5.788.000,00	28.854,21	-	-	2.129.951,34	7.946.805,55	-		-	73.940,56

TIR(1):	3,45%
Duration(2):	11,27
Modified Duration(3):	11,08
TIR Equivalente(4)	2,67%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Senado Federal SGM Fls. nº 15 Protocolo Legislativo

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

STN/COPEM Fls. 1127

Processo nº 17944.001306/2010-14
Governo do Estado de Sergipe - SE

Parecer nº 411/2013/COPEM/STN

Brasília, 09 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe - SE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto PROMOFAZ.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ com as seguintes características (fls. 850/852):

a) Valor da operação: US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ;

c) Juros e atualização monetária: libor de 3 meses mais spread de 0,30% acrescidos da variação cambial;

d) Liberação: US$ 64.410,00 em 2013, US$ 1.075.780,00 em 2014, US$ 2.849.230,00 em 2015, US$ 1.714.620,00 em 2016, US$ 83.960,00 em 2017 (fl. 853);

e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 6.413, de 02/05/2008; nº 6.836, de 18/12/2009 (fls. 1077/1078).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 869/878) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 856/868) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Sergipe não infringiu nenhuma das vedações, **à exceção do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que por sua vez está amparado pela liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe** (fls. 935/939).

Senado Federal SGM Fls. nº 6 Protocolo Legislativo

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 1085)	617.454.746,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 1084)	272.629.080,89
Saldo:	**344.825.666,07**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 1080)	1.276.474.176,71
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 1073)	466.974.811,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 853/854)	128.188,78
Saldo:	**809.371.176,93**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 853/854 e 1073)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	128.188,78	466.974.811,00	5.502.890.498,54	8,49	53,05
2014	2.141.017,36	149.649.961,00	5.702.006.861,84	2,66	16,64
2015	5.670.537,55	39.089.555,00	5.908.328.043,44	0,76	4,73
2016	3.412.436,72	52.018.167,00	6.122.114.742,17	0,91	5,66
2017	167.097,19	46.088.007,00	6.343.637.090,02	0,73	4,56
2018	0,00	797.948,00	6.573.174.993,38	0,01	0,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 853/854 e 1074/1076)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	14.399,10	615.431.564,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	40.409,02	433.875.676,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	93.318,49	424.436.848,00	5.908.328.043,44	7,19
2016	182.672,50	415.399.432,00	6.122.114.742,17	6,79
2017	228.192,35	404.956.695,00	6.343.637.090,02	6,39
2018	950.340,40	381.885.344,00	6.573.174.993,38	5,82
2019	938.821,12	307.420.156,00	6.811.018.486,79	4,53
2020	923.462,75	251.511.612,00	7.057.468.099,37	3,58
2021	908.102,39	185.768.145,00	7.312.835.234,60	2,55

STN/COPEM Fls. 1138

2022	892.744,01	146.697.325,00	7.577.442.563,73	1,95
2023	877.385,64	145.146.999,00	7.851.624.433,57	1,86
2024	862.025,28	155.149.623,00	8.135.727.288,90	1,92
2025	846.666,90	133.780.436,00	8.430.110.110,25	1,60
2026	831.308,53	132.966.447,00	8.735.144.867,50	1,53
2027	815.948,17	117.828.951,00	9.051.216.989,85	1,31
			Média:	**4,39**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**38,15**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2033, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 853/854 e 1074/1076)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	14.399,10	615.431.564,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	40.409,02	433.875.676,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	93.318,49	424.436.848,00	5.908.328.043,44	7,19
2016	182.672,50	415.399.432,00	6.122.114.742,17	6,79
2017	228.192,35	404.956.695,00	6.343.637.090,02	6,39
2018	950.340,40	381.885.344,00	6.573.174.993,38	5,82
2019	938.821,12	307.420.156,00	6.811.018.486,79	4,53
2020	923.462,75	251.511.612,00	7.057.468.099,37	3,58
2021	908.102,39	185.768.145,00	7.312.835.234,60	2,55
2022	892.744,01	146.697.325,00	7.577.442.563,73	1,95
2023	877.385,64	145.146.999,00	7.851.624.433,57	1,86
2024	862.025,28	155.149.623,00	8.135.727.288,90	1,92
2025	846.666,90	133.780.436,00	8.430.110.110,25	1,60
2026	831.308,53	132.966.447,00	8.735.144.867,50	1,53
2027	815.948,17	117.828.951,00	9.051.216.989,85	1,31
2028	800.589,79	47.620.864,00	9.378.725.852,86	0,52
2029	785.231,42	49.228.169,00	9.718.085.283,09	0,51
2030	769.871,06	48.318.570,00	10.069.724.080,98	0,49
2031	754.512,68	46.277.350,00	10.434.086.562,65	0,45
2032	739.154,31	33.741.409,00	10.811.633.121,37	0,32
2033	723.793,95	26.558.206,00	11.202.840.809,23	0,24
			Média:	**3,25**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**28,29**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.221.654.432,54
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.755.402.957,70
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 754.618.449,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 11.519.277,60
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.521.540.684,30

Senado Federal SGM Fls. nº 12 Protocolo Legislativo

f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,67
Percentual do Limite de Endividamento:	**33,72**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 1081/1082) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 1086.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,39 e para o período de 2013 a 2033, com comprometimento anual de 3,25, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Sergipe atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d/e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

STN/COPEM Fls. 1129

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 856/868).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 1069/1071) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2008), aos exercícios ainda não analisados (2009,2010,2011 e 2012). Já em relação ao exercício em curso (2013) o cumprimento do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível deu-se através de consulta ao SISTN (fl. 1104). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 1105/1106), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

Senado Federal SGM Fls. nº 18 Protocolo Legislativo

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 1104).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 890).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 1087, 1089, 1107/1111) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 1088 e 1101).

OBSERVAÇÕES

21. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 1359/2012/DITEC (fls. 772/774).

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%
2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%

Obs: Limites fixados pela LRF, art. 20, incisos I, II e III, bem como Demonstrativo TC, fl. 674.

22. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010 (Processo nº 17944.001574/2011-17 - fls. 273/277), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55
Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00

SINDICOPEN Fls. 1130

Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**

Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,30%**	**1,88%** **2,97%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

23. Para o 1º quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados (Processo nº 17944.001574/2011-17 - fls. 278/280), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**46.296.796,65**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
RCL (V)	**4.892.170.844,30**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**44,61%**	**1,81%**	**0,95%**	**4,61%**	**1,47%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00

Senado Federal SGM Fls. nº 19

Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**51.776.884,74**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**44,61%**	**1,81%**	**1,06%**	**4,61%**	**1,47%**
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

24. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (Processo nº 17944.001574/2011-17 - fls. 281/283), apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	**2º QUADRIMESTRE 2011**				
	Poder Executivo	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembleia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**48.513.183,96**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
RCL (V)	**4.952.794.343,18**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**0,98%**	**5,13%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**54.827.288,33**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**1,11%**	**5,13%**	**1,50%**
		2,90%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

25. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (Processo nº 17944.001574/2011-17 - fl. 284v), tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com

STN/COPEM Fls. 1131

o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.304.034.109,28**	**89.335.861,60**	**52.643.650,22**	**242.275.955,89**	**79.722.194,60**
RCL (V)	**4.914.513.878,15**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**46,89%**	**1,82%**	**1,07%**	**4,93%**	**1,62%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	**59.233.084,03**	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**46,89%**	**1,82%**	**1,21%**	**4,93%**	**1,62%**
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**3,00%**		**6%**	**2%**
		1,84%	**1,16%**		

26. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 (fl. 674), que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2012		2º QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61

Senado Federal SGM Fls. nº 29 Protocolo Legislativo

Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**89.382.281,29**	**53.916.341,08**	**88.955.131,30**	**55.087.351,24**
RCL (V)	**5.002.433.377,39**	**5.002.433.377, 39**	**5.149.164.740, 91**	**5.149.164.740,91**
DP/RCL (= IV ÷ V)	**1,79%**	**1,08%**	**1,73%**	**1,07%**
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**1,79%**	**1,22%**	**1,73%**	**1,21%**
	3,01%		**2,94%**	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**3,00%**		**3,00%**	
	1,84%	**1,16%**	**1,84%**	**1,16%**

27. No que se refere ao 3º quadrimestre de 2012 e consoante informações dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no SISTN, bem como no Diário Oficial do Estado (Processo nº 17944.001574/2011-17 fls. 848/857 e 876/878), verifica-se que o Ente permanece ultrapassando o limite de despesa de pessoal do Tribunal de Contas (1,19% > 1,16%), como apresentamos no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2012				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.592.049.205,36	90.056.232,79	69.133.822,94	305.077.309,39	100.828.669,30
Pessoal Ativo (a)	2.411.363.653,10	90.056.232,79	69.133.822,94	305.077.309,39	100.828.669,30
Pessoal Inativo (b) e Pensionistas (c)	1.180.322.049,94	-	-	-	-
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	363.502,32	-	-	-	-
Despesas não computadas (II)	1.072.664.850,64	451.856,69	14.284.979,93	33.084.190,29	9.810.807,82

STN/COPEM Fls. 1132

Despesa Líquida com Pessoal (III)= I-II	2.519.384.354,72	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
Pessoal Ativo RPNP	1.303.150,71	-	-	-	-
TOTAL DP (IV)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
RCL (V)	**5.221.654.432,54**				
DP/RCL (VI)= IV/V)	**48,27%**	**1,72%**	**1,05%**	**5,21%**	**1,74%**
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	-	-	7.376.874,27	-	-
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV +VII)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	62.225.717,28	271.993.119,10	91.017.861,48
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (IX) = VIII/V	**48,27%**	**1,72%**	**1,19%**	**5,21%**	**1,74%**
		2,91%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**3,00%**		**6%**	**2%**

28. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.*
>
> *9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."*

29. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos (3º quadrimestre de 2011 e 1º quadrimestre de 2012), sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre de 2012 e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

30. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores*

Senado Federal SGM Fls. nº 24 Protocolo Legislativo

públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

31. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

32. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

33. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da

STN/COPEM Fls. 1435

despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

34. Desta forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

35. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal (fls.232/253 do Processo nº 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, in verbis, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

> *"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;" (fl. 271)*

36. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 09/11/2007, por meio da MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE (fls.254/263 do Processo nº 17944.000062/2009-19), cujo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

> *"Isso posto, **defiro** a medida liminar **apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

37. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão *"de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20."*

38. A Advocacia Geral da União - AGU, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011 (Processo 17944.001306/2010-14 - fls. 350/358), de 14.03.2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN (Processo 17944.001306/2010-14 – fls 340/349), de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e conclui:

> *"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*
>
> *Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."*

Senado Federal SGM Fls. nº 22 Protocolo Legislativo

39. Conforme dito antes, em que pese o Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011, (Processo 17944.001306/2010-14 - fls. 350/358), de 14.03.2011, o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3º quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/05/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

40. Como houve continuidade no descumprimento do limite de despesas com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, o Ente ajuizou nova Ação Cautelar Preparatória da Ação Civel Originária com Pedido de Liminar. E, a fim de subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela, foi enviada à AGU a Nota nº 811/2012/COPEM/STN, de 05/10/2012 (fls. 754/760).

41. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 20/11/2012, por meio da Ação Cautelar 3.214/SE (fl. 1090), cujo relator Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

> *"Verificando, portanto, que não houve descumprimento, por parte da União, da liminar acautelatória por mim anteriormente proferida e atento ao fato de que o pleito aqui deduzido pelo Estado de Sergipe extrapola o objetivo meramente acautelatório, imperiosa a extinção do feito, ante a sua patente inadequação, sem a análise do mérito da discussão travada em juízo.*
>
> *Isso posto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem análise de mérito, ante a carência da ação, decorrente da ausência do interesse processual na modalidade adequação, nos exatos termos disciplinados pelos arts. 796 e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.*
>
> *Sem condenação do requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a natureza terminativa do julgado e a fase precoce em que o feito se encontra."*

42. A decisão do STF extinguiu a cautelar sem análise do seu mérito, com a consequente manutenção da impossibilidade de contratar novas operações de crédito por parte do Ente, em razão do descumprimento das despesas com pessoal e a não redução do excesso. Diante da evidente necessidade de provimento liminar até a decisão final na ação principal (Ação Cível Originária 1.105), o Ente efetuou em 21/11/2012, pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 780/800).

43. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105 (fls. 801/805), abaixo transcrito:

> *"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.*
>
> *Isso posto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito** para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, **cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012**."*

44. A petição 60.801/2012 (Processo nº 17944.001345/2012-75 - fls.197/218) faz referência às seguintes operações de crédito:

> *"No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais (**Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**) vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado (**US$ 16 milhões**), fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*

STN/COPEM 1134 Rubrica

Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o ***Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)****, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*

No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro ***R$ 727,3 milhões****, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite)."*

45. Adicionalmente, foi realizado pedido de tutela antecipada na Ação Cível Originária 2.077 Sergipe (fls. 815/816), que teve decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis:*

"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de ***R$ 2,9 bilhões****, para custeio do* ***Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe****.*

...

Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, ***defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição****. Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor."*

46. Em razão das decisões proferidas nos parágrafos anteriores, restaram dúvidas quanto ao seu alcance. Dessa forma, foi enviada Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF (fls. 832/833), de 15/01/2013, onde levantou-se os seguintes questionamentos:

"a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?

b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3º, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para ***"analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência"*** *dos pedidos do Autor?*

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o "agente político do Executivo" incumbido do "dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor"? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?"

47. Na sequência, recebemos da AGU o Ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB (fl. 1091), de 16/01/2013, solicitando esclarecimentos acerca do aduzido pelo Estado de Sergipe nos autos da Ação Cautelar 2.077/SE. Em resposta, foi enviada Nota nº 41/2013/COPEM/STN (fls. 836/838), de 21/01/2013, com o histórico do Ente em relação ao descumprimento com despesas de pessoal e o entendimento desta Coordenação com base nos dispositivos constantes da LRF e pareceres da PGFN.

Senado Federal SGM Fls. nº 13 Protocolo Legislativo

48. A PGFN, por meio do Memorando nº 434/PGFN/CAF (fl. 840), enviou o Parecer PGFN/CAF/157/2013, de 30/01/2013 (fls. 841/844), *in verbis:*

> *"3. Há a aparência de continência entre as ações, dada a indicação de que o objeto de uma incorpora o objeto da outra. Compreende universo amplo de programas, parte dos quais coincide com aqueles relacionados nesta última.*
> ...
>
> *5. Estaria configurado um impasse jurídico-processual relevante, caso as decisões mostrassem-se contraditórias. Não é o que se pode compreender.*
>
> *6. Ambas, ainda que em caráter provisório, tomam a mesma direção. Permitem que sejam levadas a termo as contratações eventualmente iniciadas no âmbito dos programas abrangidos pelas lides, superando-se o obstáculo relativo ao extrapolamento com despesa de pessoal.*
>
> *7. Nenhuma das decisões, nessa medida, obriga a contratação. Apenas afasta a questão concernente ao limite como causa impeditiva. Isso quer dizer que as demais condições devem ser analisadas e terem pareceres favoráveis, sejam quanto aos aspectos normativos ou de mérito.*
> ...
>
> *9. De todo modo, como o tema toca a interpretação de atos processuais, melhor conferir oportunidade para que a Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ manifeste-se.*
> ...
>
> *11. Uma vez que uma ponderação mais acertada sobre a matéria necessariamente atrela-se à interpretação de pleitos formulados pelo Estado de Sergipe, a competência para tanto, internamente, passa a ser da CRJ, através da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD."*

49. Em resposta, a CRJ, por meio do Memorando nº 635/CRJ/PGFN (fl. 1092), trouxe o seguinte entendimento exposto na Nota PGFN/CRJ/nº 132/2013, de 20/02/2013 (fls. 1093/1096):

> *"17. Da leitura das petições iniciais das ACO e das respectivas decisões judiciais, verifica-se que, embora haja coincidência relativa a algumas operações de crédito que foram mencionadas na descrição dos fatos jurídicos em ambas ações, a causa de pedir e o objeto das lides são diversos. Constata-se que em uma ação pretende-se o afastamento das sanções previstas no § 3º do art. 23 da LRF, aplicadas em razão do descumprimento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe e, na outra, colima-se a utilização da análise do TCE acerca dos gastos com pessoal para o enquadramento ou não dentro dos limites previstos no art. 20 da LRF.*
>
> *18. Por não haver conexão nem continência, não houve a necessidade de que as demandas fossem julgadas simultaneamente. Isso porque não existia risco de existirem decisões contraditórias, já que as causas de pedir e o objeto são distintos. Ressalte-se, então, que embora algumas operações de crédito sejam mencionadas em ambas ações, tal fato não implica a existência dos fenômenos de conexão e continência, de maneira que cada decisão judicial deve ser interpretada para as situações que abrangem.*
>
> *19. Destarte, nota-se que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela na ACO nº 2.077/DF não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF pelo extravasamento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe, mas apenas garantiu que houvesse a tramitação da análise das operações de crédito, incluindo o aval, seja no âmbito do Senado Federal, seja no âmbito do Poder Executivo, conforme o caso.*
>
> *20. Ademais, a decisão não determinou previamente o resultado de cada análise, apenas que devem ser sopesados os argumentos da STN e do Estado de Sergipe.*

STN/COPEM Fls. 1135

21. Sendo assim, respondem-se os questionamentos formulados pela STN da seguinte forma, com negrito:

a)... A antecipação de tutela na ACO nº 2.077/DF não invalidou a decisão preferida na ACO nº 1.105/DF, até porque os objetos são distintos. Saliente-se que ambas decisões encontram-se produzindo seus efeitos.

b)... a decisão do Ministro Joaquim Barbosa na ACO nº 2.077 não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF, apenas garantiu a tramitação do processo de análise das operações de crédito, sem vincular o conteúdo da decisão dos órgãos responsáveis.

c)... A STN deve proceder conforme a tramitação regular para análise de pedido de operação de crédito, uma vez que a decisão em exame apenas garantiu seu normal processamento.

22. Em relação ao item "d" dos questionamentos formulados pela STN, não se trata de matéria processual sujeita à apreciação desta CRJ, competindo à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF). São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde da questão jurídica trazida à sua apreciação, no que pertine à aplicação da decisão preferida nos autos da ACO nº 1.105/DF e ACO nº 2.077/DF."

50. Acrescente-se também que o Parecer PGFN/CAF Nº 471/2013, de 20/03/2013 (fls. 1097/1100) responde à alínea "d" da Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, de 15/01/2013 da seguinte forma:

"18. Com base nas razões expostas, respondo aos questionamentos formulados pela STN no item 'd' da consulta constante da Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, nos seguintes termos:

a) O significado da expressão 'agente político do Executivo' incumbido do 'dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos', sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor corresponderia, em tese, conforme a definição da melhor doutrina, ao Ministro da Fazenda. Entretanto, nos termos do art. 21, XXVII, do Decreto nº 7.482, de 2011, entendemos que tal competência foi delegada ao Secretário do Tesouro Nacional.

b) Tendo em vista que a intenção da decisão do STF, explicitamente caracterizada pelo Exmo. Ministro prolator como precária e provisória, visou precipuamente a conclusão imediata e sem mais delongas do procedimento de verificação, independentemente de se decidir por autorizar ou não o pleito do ente autor, e não a modificação radical do procedimento em questão, opino pela desnecessidade de modificação do procedimento em uso neste Ministério para a verificação dos pleitos de operações de crédito dos entes subnacionais, entendendo que a decisão liminar fica cumprida na sua literalidade com o encaminhamento do pleito específico objeto da decisão à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, cujo pronunciamento não deve levar em conta aspectos discricionários, de oportunidade e conveniência, mas apenas os de conformidade jurídica aos dispositivos legais pertinentes, com base nos parâmetros técnicos cabíveis à espécie."

51. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE, POR FORÇA DA LIMINAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.105 SERGIPE** (fls. 935/939), os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Senado Federal SGM Fls. nº 84 Protocolo Legislativo

53. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

54. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

55. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

EVELIZE CRISTIANE VALENTIM
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES ZENCKNER POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

856

Senado Federal
SGM
Fls. nº 25
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Parecer: **0839/2013 – PGE**
Processo: 015.000.02219/2013-4
Assunto: Operação de Crédito Externo
Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.
Conclusão: Pela legalidade
Destino: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. PROJETO DE MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE-PROMOFAZ (PROFISCO/SE). CUMPRIMENTO DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. FINALIDADE PÚBLICA. ART. 32, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. LEI ESTADUAL N° 6.413/08 E N° 6.836/09. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA STN. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 11, 23, 33, 37 52 E 55 DA LC N° 101/00 E ARTIGO 167 DA CF/88. DILIGÊNCIA DA S.T.N. RESOLUÇÕES N° 40 E 43 DO SENADO FEDERAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E DESPESA COM PESSOAL. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PELA LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Através da Solicitação de Parecer Jurídico tombada sob o número epigrafado, datado de 15.02.13 (fl.02), o Senhor Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitou parecer jurídico desta Procuradoria, para atender exigências da STN no que tange a contratação de financiamento externo pelo Estado, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

O presente feito fora anteriormente analisado nos processos 016.000.15046/2011-2, através do Parecer 7132/2011, 015.000.13336/2012-5, através do Parecer 3378/2012 e 015.000.19673/2012-5, através do Parecer 5186/2012, nesta oportunidade ratificados em todos os seus termos, sendo esta nova análise realizada em face da necessidade de adequação do opinativo às informações atualizadas, substituindo-se os anteriores.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

857

Senado Federal
SGM
Fls. nº 86
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O presente feito tem por objetivo instruir pleito de operação de crédito externo, com aval da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, contratação pelo Estado de Sergipe de U$$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos), para financiamento parcial do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ **(PROFISCO/SE)**.

Pois bem. A legislação estadual em vigor e em especial as Leis nº 6.413/08 (fls. 03/04) e nº 6.836/09 (fls. 05/06), autorizaram o empréstimo. Ademais, tomamos como verdadeiras todas as informações atuais lançadas às fls. 11/40, para fins de suporte deste parecer.

A solicitação da SEPLAG veio acompanhada da Lei que institui o PPA de 2012-2015, Lei 7.331/2011 e suas metas (fls. 07/24), orçamento fiscal e da seguridade social 2012 (fls. 28/30). Lei Orçamentária 2013 (Lei 7.589/2012), fls. 25/27. Cópia do Parecer Técnico elaborado pela SEFAZ (fls. 31/40). Cópia do parecer antes proferido e por este substituído foi colacionada. Nada mais consta nos autos.

Cuida o presente parecer de contrato de financiamento oriundo de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor acima mencionado.

Através da Lei Estadual **nº 6.413, de 02.05.2008**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25.508, em 12.05.2008, e com as alterações da Lei Estadual nº 6.836, de 18.12.2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25.902 em 21/12/2009, foi autorizado o empréstimo.

A SEPLAG encaminhou modelo de parecer jurídico, contendo, inclusive, declaração do Chefe do Poder Executivo, de fevereiro de 2013, em que se declaram verdadeiras as informações lançadas que serviram de base para o Parecer Jurídico, passando também a integrar e servir de suporte para esta peça, na forma do Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no **orçamento vigente**, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas de custeio e manutenção do Estado.

Este é o relatório.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

858

Senado Federal
SGM
Fls. nº 22
Protocolo Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado de Sergipe de operação de crédito externo, com garantia de União, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado a financiar parcialmente o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ **(PROFISCO/SE)**.

2. **Atestamos que**:

Informação quanto às autorizações legislativas

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 6.413, de 02/05/2008, publicada em 12/05/2008, alterada pela Lei nº 6.836, de 18/12/2009, publicada em 21/12/2009 no Diário Oficial do Estado.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, Lei nº 7.589 de 28/12/2012, publicada no Diário Oficial nº 26.637 de 31/12/2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

d) O Estado de Sergipe não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 28
Protocolo Legislativo

e) O Estado de Sergipe, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

f) O Estado de Sergipe não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF n° 43/2001

g) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso (2013), cumpre o disposto nos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101 de 2000: no art. 11; no art. 23 - limites de pessoal, ressalvada a ação cautelar n° 1.857-9 do STF por Poder/Órgão; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal. Cumpre também com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

i) O Estado de Sergipe cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

j) Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF n° 43/2001, o Estado de Sergipe não teve dívida honrada pela União,

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 29
Processo Legislativo

em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Estado de Sergipe, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de **Janeiro/2012** a **Dezembro/2012** (fls. 17).

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2012 a 12/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo (2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.593.352.356	90.269.246	69.133.823	283.504.432	100.823.593
Pessoal Ativo (a)	2.412.666.804	90.269.246	69.133.823	283.504.432	100.823.593
Pessoal Inativo + Pensionistas (b + c)	1.180.322.050				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	363.502				
Despesas não computadas (art. 19,§1ºda LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	1.072.664.851	451.857	6.908.106	8.595.965	10.654.874
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demis. Volunt. (e)	8.490.685		188.590	1.352.461	1.105.674
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	1.582.531				
Despesas de Exercícios anteriores(g)	3.566.596	451.857	6.719.516	7.243.504	9.549.200
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	1.059.025.039				
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas	2.520.687.505	89.817.389	62.225.717	274.908.467	90.168.719

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)					
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)-(se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,27%	1,72%	1,19%	5,26%	1,73%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento

1) O Estado de Sergipe declara que consta na Lei Orçamentária (7.589, de 28.12.2012, Diário Oficial de 31.12.2012 - Suplemento n 26.637, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe, para o exercício de 2013, dotaçõesnecessárias e suficientes à execução do **Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ (PROFISCO/SE)**, quanto ao

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

862

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Senado Federal
SGM
Fls. nº 31
Protocolo Legislativo

ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Ingresso dos recursos da operação de crédito	
Fonte	Especificação
0291	Operações de Crédito Externas

Aplicação dos recursos da operação de crédito	
Fonte	Ação
0291	04.122.0017.0307 - Implementação do PROFISCO

Aplicação dos recursos de contrapartida	
Fonte	Ação
0120	04.122.0017.0307 - Implementação do PROFISCO

Pagamento de Encargos	
Fonte	Ação
0101	028.844.0054.0476 - Amortização e Encargos da Dívida Externa

Pagamento dos Encargos	
Fonte	Ação
0101	028.844.0054.0476 - Amortização e Encargos da Dívida Externa

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual - PPA

m) O Estado de Sergipe declara que o **Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ**

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

863

Senado Federal
SGM
Fls. nº 32
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

(PROFISCO/SE) está inserido em seu Plano Plurianual vigente (2012-2015), estabelecido na Lei nº 7.331 de 27.12.2011, publicada em 30.12.2011 no Diário Oficial do Estado nº 26.390, conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Programa	Montante Previsto para o Período 2013-2015
0017 - Planejamento e Gestão Governamental	R$ 352.099.000,00

Obs.: O montante previsto refere-se ao valor total do Programa Planejamento e Gestão Governamental, em que estão incluídas inúmeras ações de diversas Secretarias Estaduais, incorporando também, neste sentido, como uma das ações/iniciativas da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, a implementação do PROFISCO.

Ressaltamos que, na nova metodologia de elaboração do Plano Plurianual adotada pela União, os valores destinados à execução das ações não é discriminado, apresentando, apenas, o valor global para cada Programa Temático. O Estado de Sergipe adotou a mesma metodologia do Governo Federal para elaboração do PPA 2012-2015.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, declara que:

Em relação às contas do exercício de 2008

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,35%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,64%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 33
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF.

				R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	***PODER EXECUTIVO***	***PODER LEGISLATIVO***	***PODER JUDICIÁRIO***	***MINISTÉRIO PÚBLICO***
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	*1.527.465.609*	*114.700.746*	*163.817.174*	*60.036.258*
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	*3.799.764.115*	*3.799.764.115*	*3.799.764.115*	*3.799.764.115*
*% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL*100*	*40,20%*	*3,02%*	*4,31%*	*1,58%*

Em relação às contas do exercício de 2009

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,39%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF.

				R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	***PODER EXECUTIVO***	***PODER LEGISLATIVO***	***PODER JUDICIÁRIO***	***MINISTÉRIO PÚBLICO***
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	*1.790.186.695*	*127.801.296*	*192.401.524*	*62.458.919*
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	*3.934.265.313*	*3.934.265.313*	*3.934.265.313*	*3.934.265.313*
*% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL*100*	*45,50%*	*3,24%*	*4,89%*	*1,59%*

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

865
Senado Federal
SGM
Fls. nº 364
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em relação às contas do exercício de 2010

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,34%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **28,45%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV) Cumpriu o disposto no art. 42 da LFR (inscrição de Restos a Pagar);

Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	***PODER EXECUTIVO***	***PODER LEGISLATIVO***	***PODER JUDICIÁRIO***	***MINISTÉRIO PÚBLICO***
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	*2.097.077.710*	*137.457.202*	*213.832.981*	*69.447.131*
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	*4.629.386.959*	*4.629.386.959*	*4.629.386.959*	*4.629.386.959*
*% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL*100*	*45,30%*	*2,97%*	*4,62*	*1,50%*

Em relação às contas do exercício de 2011

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,79%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 30
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF. Quanto ao art. 22, informa que todas as restrições constantes do citado dispositivo estão sendo observadas pelo Estado de Sergipe, nos termos dos Pareceres Jurídicos 445/2012-PGE e 631/2012-PGE.

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	***PODER EXECUTIVO***	***PODER LEGISLATIVO***	***PODER JUDICIÁRIO***	***MINISTÉRIO PÚBLICO***
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	2.293.747.998	148.568.946	244.797.090	79.722.195
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.905.588.110	4.905.588.110	4.905.588.110	4.905.588.110
*% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100*	**46,76%**	**3,03%**	**5,12%**	**1,63%**

Em relação às contas do exercício de 2012

I) Cumpriu o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **13,06%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) Cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,89%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) Cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF. Quanto ao art. 22, informa que todas as restrições constantes do citado dispositivo estão sendo observadas pelo Estado de Sergipe, nos termos dos Pareceres Jurídicos 445/2012-PGE e 631/2012-PGE.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

o) O Estado de Sergipe declara que não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parcerias Público Privadas - PPP; ressaltando, portanto, que cumpre o art. 28 da Lei nº

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

Fls. 867
Senado Federal
SGM
Fls. nº 26
Protocolo Legislativo

11.079/2004, alterado pelo art. 10 da Lei nº12.024/2009, que trata do limite de contratação de parcerias público-privadas.

Informações sobre repasse de recursos públicos para o setor privado

p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, o Estado de Sergipe declara que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

q) O Estado de Sergipe declara que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

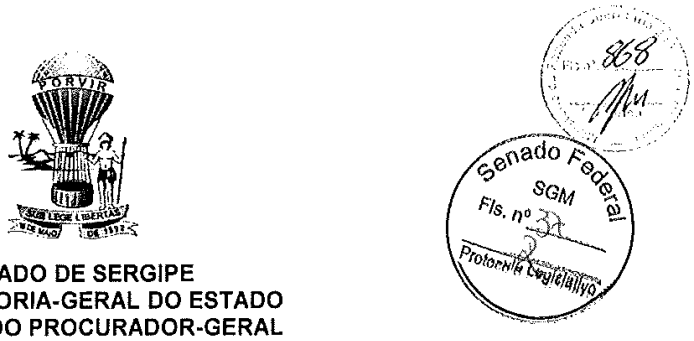
Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

s) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o **Sr. João Andrade Vieira da Silva**, RG nº 190.860 SSP/SE, CPF nº 111.673.945-34, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda**, é o responsável pela administração financeira do Estado de Sergipe. Ainda, que o **Sr. Adinelson Alves da Silva**, ocupante do cargo de **Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado** é o responsável pelo controle Interno do Estado de Sergipe.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE – OAB/SE nº 2.597
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA – OAB/SE Nº 0346-A
Procurador do Estado/Assistente

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer **0839/2013**, proferido no processo 015.000.02219/2013-4, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2013.

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

ADINELSON ALVES DA SILVA
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 – Fax: (79) 3179-4564 - www.pge.se.gov.br

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Senado Federal
SGM
Fls. nº 38
Consultoria Legislativa

Parecer nº: 5304/2010 - PGE
Processo n.º: 016.000.17501/2010-4
Assunto: Operação de Crédito Externo
Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda.
Conclusão: Viabilidade

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. CUMPRIMENTO DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. ATENDIMENTO AO ART. 32, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO.

Através do ofício nº: 612/10/SEFAZ (fl.02), O Senhor Secretário de Estado Da Fazenda, encaminha o presente feito a esta Procuradoria, solicitando parecer jurídico acerca da contratação de Operação de Crédito Externo destinada ao financiamento do projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ, no valor de U$$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos). O presente parecer deve seguir o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a lei estadual nº 6413/08, bem como a lei estadual nº: 6836/09, autorizativas do empréstimo devem ter sido devidamente analisadas por esta Procuradoria, através de pareceres jurídicos, embora não anexados aos autos, mas, desde que tenham sido concluídos pela legalidade dos projetos de lei; desde que atendidas as recomendações porventura contidas nos mencionados pareceres, passo analisar o pedido de contratação.

56

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Senado Federal
SGM
Fls. nº 39
Protocolo Legislativo

Além disso, relevante esclarecer que as informações ora lançadas no presente parecer baseiam-se **na minuta acostada às folhas 23 à 31, encaminhada pelo Sr. Secretário da Fazenda, através de ofício nº: 612/2010**, a qual tomamos como verdadeiras e válida desde que não sofra qualquer alteração material ou formal posterior, passando a mesma servir de suporte para esta peça.

Para a análise do presente pleito, foram acostados aos autos, os seguintes documentos: a)Carta-Consulta e anexos (fls. 04/22); b)**Minuta de Parecer, trazendo informações pertinentes à contratação, cujo conteúdo é de conhecimento da Secretaria da Fazenda, considerando-as, portanto, como verdadeiras (fls. 23/31)**; c) cópia das leis estaduais nº: 6413/08 e 6836/09 (fls. 32/33); d) cópia da recomendação nº: 1101/2009 (fls. 34); e)cópia de Pedido de Verificação de Limites e Condições (fls. 35/37); f) Cronogramas de Liberação das operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, e cronograma Financeiro de Operações em Dólares (fls. 38/43); g) lei nº 6.830, de 18.12.2009 (fls. 44/52); h) lei nº 6.659, de 07.07.2009; i) cópia de Plano Plurianual 2008-2011 (fls. 91/92); j) Parecer Técnico (fls. 93/102); k) cópia de Demonstrativo de Receitas e Despesas - 2010(fls. 103).

Este é o relatório. Segue Parecer conforme exigências da Secretaria do Tesouro Nacional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Sergipe de operação de crédito, no valor de U$$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Modernização Fazendária do estado de Sergipe - PROMOFAZ.

Informação quanto às autorizações legislativas

Atestamos que:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 40
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei n°: 6413, de 02 de maio de 2008, publicada em 12/05/2008, alterada pela Lei n°: 6836, de 18 de dezembro de 2009, publicada em 21.12.2009 no Diário Oficial do Estado;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na lei orçamentária n°: 6830, de 18 de dezembro de 2009, referente ao exercício de 2010, publicada em 23/12/2009, no Diário Oficial do Estado nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) O Estado de Sergipe, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Estado de Sergipe não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado de Sergipe, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado de Sergipe não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal e pelo art. 37 da LRF;

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de "PROFISCO" pelo valor de "R$ 12.188.000,00" e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal;

Senado Federal
SGM
Fls. nº 41
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

h) Declaro que o Estado de Sergipe está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

i) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal, ressalvada a ação cautelar nº 1.857-9 do STF por Poder/Órgão; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Estado de Sergipe cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

59
Senado Federal
SGM
Fls. nº 42
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

m) O Estado de Sergipe, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Janeiro/2009 a Dezembro/2009:

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo(2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = **(I)**	2.472.782.710	77.769.053	50.321.422	194.389.906	63.229.239
Pessoal Ativo (a)	1.845.901.262	77.769.053	50.321.422	194.389.906	63.229.239
Pessoal Inativo + Pensionistas (b + c)	625.758.698				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	1.122.751				
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=**(II)** (1)	682.596.015	91.433	197.746	1.988.382	770.320
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	13.055.624			390.382	123.921
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	22.731.270				
Despesas de Exercícios anteriores(g)	20.723.313	91.433	197.746	1.598.000	646.399
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	626.085.809				
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP **(IV)** = (I-II+III)	1.790.186.695	77.677.620	50.123.676	192.401.524	62.458.919
Receita Corrente Líquida - RCL **(V)**	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	45,50	1,97	1,27	4,89	1,59

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 43
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Informação sobre garantias

n) Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF n° 43/2001, o Estado de Sergipe não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, para dívidas ainda não liquidadas;

o) O Estado de Sergipe não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. **João Andrade Vieira da Silva**, CI. RG. n° 190.860 SSP/SE, CPF n° 111.673.945-34, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda** é o responsável pela administração financeira do Estado de Sergipe. Ainda, que o Sr. **Adinelson Alves da Silva**, ocupante do cargo de **Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado** é o responsável pelo controle interno do Estado de Sergipe.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

q) A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Poder Executivo:

SIGLA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	CNPJ
	GOVERNO DE SERGIPE	13.128.798/0001-01
VG	VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO	13.128.798/0004-46
CC	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	13.128.798/0005-27
SEG	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	13.128.798/0006-08

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SECOM	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	13.128.798/0007-99
CGE	CONTROLADORIA -GERAL DO ESTADO	13.128.798/0009-50
SEAD	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	13.128.798/0010-94
SEFAZ	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	13.128.798/0011-75
SEPLAN	SECRETARIA DE EST. DO PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	13.128.798/0012-56
SEIDES	SECRETARIA DE EST. DA INCLUSÃO, ASS. E DO DESENV. SOCIAL	13.128.798/0013-37
SEED	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	13.128.798/0014-18
SECULT	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	13.128.798/0015-07
SES	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	13.128.798/0016-80
SETRAPIS	SECRETARIA DE EST. DO TRABALHO, DA JUVENTUDE E DA PROMOÇÃO SOCIAL	13.128.798/0017-60
SEEL	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO LAZER	13.128.798/0018-41
SEMARH	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO-AMBIENTE E DOS R HIDRICOS	13.128.798/0019-22
SSP	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	13.128.798/0021-47
SEJUC	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA	13.128.798/0022-28
SEDETEC	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO TURISMO	13.128.798/0023-09
SAGRI	SECRETARIA DE EST. DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	13.128.798/0024-90
SEINFRA	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	13.128.798/0026-51
PGE	PROCURADORIA -GERAL DO ESTADO	13.128.798/0028-13
DPE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE	13.128.798/0029-02
PM	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE	13.128.798/0030-38
CB	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE	13.128.798/0031-19
HPM	HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	13.128.798/00

Senado Federal
SGM
Fls. nº 44
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

		32-08
MP/SE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	13.168.687/0001-10
FPB/TB	FARMACIA POPULAR DO BRASIL/ TOBIAS BARRETO	13.128.798/0033-80
FPB/ES	FARMACIA POPULAR DO BRASIL / ESTÂNCIA	13.128.798/0034-61
FPB/PR	FARMACIA POPULAR DO BRASIL/ PROPRIÁ	13.128.798/0035-42
FPB/GL	FARMACIA POPULAR DO BRASIL/ NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	13.128.798/0036-23

SIGLA	FUNDOS	CNPJ	VINCULAÇÃO
FDES	FUNDO DE DESENVOLV. ECONÔMICO SOCIAL DE SERGIPE	05.951.286/0001-04	SEPLAN
FUNTEC	FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	04.469.399/0001-05	SEDETEC
FUNERH	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	04.556.274/0001-12	SEMARH
FDRH	FUNDO DE DESENVOLV. DE RECUR. HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL	03.635.910/0001-39	SEAD
FINAT	FUNDO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	04.828.253/0001-09	SEFAZ
FUNASE	FUNDO DE AVAL DO ESTADO DE SERGIPE	04.922.614/0001-81	SEFAZ
FUNDECOOP	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO COOPERATIVISTA	01.176.301/0001-33	SEAGRI
FUNTERRA	FUNDO DE TERRAS DO ESTADO DE SERGIPE	01.358.344/0001-30	SEAGRI
FUNDEB	FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR	13.128.798/0014-18	SEED
FAI	FUNDO DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO	04.459.000/0001-05	SEDETEC
FES	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	04.384.829/0001-96	SES
FUNDET	FUNDO ESPECIAL MANUT.ESC.TECN.DE SAÚDE DO SUS	06.153.661/0001-33	SES
FUNESP	FUNDO ESPECIAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	09.389.806/0001-98	SSP
FUNDECRIA	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	09.354.504/0001-84	SEIDES
FUNDEPROI	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO	09.354.484/0001-41	SEIDES
FEAS	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	09.354.451/0001-00	SEIDES
FUNCEP	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	05.476.329/0001-47	SEIDES

Senado Federal
SGM
Fls. nº 45
Protocolo Legislativo

Ministério do Esporte
63

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FUNPOP	FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO POPULAR - BANCO DO POVO	06.032.276/000 1-38	SEIDES
FUNCAT	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO	05.653.843/000 1-00	SECULT
FUNDEM	FUNDO ESP DE MANUT DA GALERIA DE ARTE O ATALAIA	09.318.339/000 1-05	SECULT
FUPEN	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	07.875.258/000 1-80	SEJUC
FUDECON	FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	07.875.031/000 1-35	SEJUC
FUNDEMA	FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SERGIPE	07.037.180/000 1-25	SEMARH
FEPCS	FUNDO ESTADUAL DE PATROCINIO P/PROJ SÓCIO-CULTURAIS E DE COM SOCIAL	13.128.798/000 7-99	SECOM
FINANPREV	FUNDO FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE	09.314.825/000 1-55	SERGIPEPREVIDENCIA
FUNPREV	FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE SERGIPE	09.314.823/000 1-66	IPESAÚDE
FERD	FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS DE DESPESA	13.166.970/000 1-03	TJ
FEMP	FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	13.168.687/000 2-00	MP/SE
FEHIS	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	11.686.067/000 1-48	SEPLAN

ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

SIGLA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	CNPJ	VINCULAÇÃO
AUTARQUIAS/ EMPRESA PÚBLICA			
ITPS	INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE	07.258.529/000 1-59	SEDETEC
SERGIPEPREVIDENCIA	INST DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO ESTADO DE SERGIPE	08.042.552/000 1-74	SEAD
IPESAÚDE	INSTITUTO DE PROM E DE ASSIST A SAÚDE DE SERV DO EST DE SE	08.042.554/000 1-63	SEAD
JUCESE	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE	16.460.909/000 1-62	SEDETEC
HEMOLACEN	INST. HEMOT. ATV. LAB. CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARREIRAS HORTA	07.276.294/000 1-28	SES
DETRAN	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE	01.560.393/000 1-50	SSP
DER	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE	07.555.286/000 1-10	SEINFRA
ADEMA	ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	13.168.992/000 1-02	SEMARH
FUNDAÇÕES			
FUNDAP	FUNDAÇÃO APERIPÊ DE SERGIPE	15.609.787/000 1-60	SEED

Senado Federal
SGM
Fls. nº 46
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FAPITEC/SE	FUND DE APOIO A PESQ E A INOV . TECNOLÓGICO/SE	07.888.112/0001-70	SEDETEC
RENASCER	FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE	13.136.825/0001-80	SEIDES
FHS	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE	10.436.979/0001-07	SES
FUNESA	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	10.437.005/0001-30	SES
FSPH	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA	10.439.192/0001-90	SES

EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

PRONESE	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE	74.028.457/0001-40	SEPLAN
CODISE	COMPANHIA DE DESENVOLV. INDUSTRIAL E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE	13.146.642/0001-45	SEDETEC
SEGRASE	SERVIÇOS GRAFICOS SERGIPE	13.085.519/0001-61	SEG
EMGETIS	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	13.164.959/0001-04	SECC
EMDAGRO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE	13.108.295/0001-66	SEAGRI
COHIDRO	COMPANHIA DE DESENV. DE RECURSOS HIDRICOS DE SERGIPE	15.613.813/0001-24	SEAGRI
CEHOP	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	13.006.572/0001-20	SEINFRA
EMSETUR	EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO	13.076.534/0001-43	SEDETEC

ORGÃOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

SIGLA	ÓRGÃO	CNPJ
AL/SE	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	13.170.840/0001-44
TCE/SE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE	13.170.790/0001-03

ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

SIGLA	ÓRGÃO	CNPJ
TJ/SE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	13.166.970/0001-03

Outras exigências

r) O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios a seguir discriminados, ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, informa :

Em relação às contas do exercício de 2007

Senado Federal SGM Fls. nº 47 Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1 - cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

2 - Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. (Dados extraídos do RGF relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2007), ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF;

				R$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	1.331.916.254	135.033.930	149.119.615	60.335.872
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.102.888.852	3.102.888.852	3.102.888.852	3.102.888.852
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	42,93%	4,35%	4,81%	1,94%

3 - Cumpriu o artigo 198 da Constituição Federal, gastos com saúde, de que trata a EC 29/2000, com o percentual aplicado de 12,01%;

4 - Cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, gastos com educação com o percentual aplicado de 26,37% .

Em relação às contas do exercício de 2008

1 - cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

2 - Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. (Dados extraídos do RGF relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2008), ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF;

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	1.527.465.609	114.700.746	163.817.174	60.036.258
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.799.764.115	3.799.764.115	3.799.764.115	3.799.764.115
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	40,20%	3,02%	4,31%	1,58%

3 - Cumpriu o artigo 198 da Constituição Federal, gastos com saúde, de que trata a EC 29/2000, com o percentual aplicado de 12,35%;

4 - Cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, gastos com educação com o percentual aplicado de 25,64% .

Em relação às contas do exercício de 2009

1 - cumpriu o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

2 - Observou os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. (Dados extraídos do RGF relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2009), ressalvada a ação cautelar nº. 1.857-9 do STF;

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP	1.790.186.695	127.801.296	192.401.524	62.458.919
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313	3.934.265.313
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL * 100	45,50%	3,24%	4,89%	1,59%



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3 - Cumpriu o artigo 198 da Constituição Federal, gastos com saúde, de que trata a EC 29/2000, com o percentual aplicado de 12,39%;

4 - Cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, gastos com educação com o percentual aplicado de 27,25% .

s) Cumprimento do art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo art. 10 da Lei nº12.024/2009, que trata do limite de contratação de parcerias público-privadas

O Estado de Sergipe não executou despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias Público Privadas no ano anterior, nem possui contratos vigentes para os próximos anos.

t) Cumprimento do art.42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Estado de Sergipe, de acordo com o que estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprirá, no exercício de 2010, com o limite legal do valor de Restos a Pagar, ou seja, não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do exercício, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

u) Programa Plurianual

O Estado de Sergipe declara que encontram-se consignados na Lei do Plano Plurianual - Lei nº 6.302, de 19 de dezembro de 2007, as ações e os valores anuais previstos para o **Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ/ PROFISCO/SE**, conforme a discriminação a seguir apresentada (fls. 92):

R$ mil

AÇÃO	**2010**	**2011**
Implementação do PROFISCO	2.000	7.000
TOTAL	**2.000**	**7.000**

Senado Federal SGM Fls. nº 80 Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

v) Lei Orçamentária de 2010

O Estado de Sergipe declara que encontram-se consignados na Lei Orçamentária para 2010 - Lei nº 6830, de 18 de dezembro de 2009, as ações e os valores anuais previstos para o **Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ/PROFISCO/SE,** conforme a discriminação a seguir apresentada (FLS. 52):

R$ mil

AÇÃO	Fonte BID	Fonte LOCAL	TOTAL
Implementação do PROFISCO	1.000	1.000	2.000
TOTAL	1.000	1.000	2.000

Declara ainda que a totalidade dos recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo está contemplada no Orçamento de 2010, estando garantida ainda a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

x) Repasse de recursos públicos para o setor privado - Art.26 da Lei Complementar nº 101/2000

O Estado de Sergipe declara que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, nos termos do Art, 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, reputo atendidas as solicitações realizadas pela Secretaria de Estado Da Fazenda.

Aracaju, 20 de agosto de 2010.

Patrícia Maria Amorim Pessoa
Procuradora de Estado

Senado Federal
SGM
Fls. nº 51
Protocolo Legislativo

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos
Procurador-Chefe

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art.59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

ADINELSON ALVES DA SILVA
Secretário – Chefe da Controladoria-Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

2646/07531-0
06.07.10 às
Geraldino Santana Costa
PROTOCOLO

Senado Federal
SGM
Fls. nº 52
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Coordenação do **PROMOFAZ – Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe** com vistas à contratação de financiamento externo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP (versão novembro/2012), do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR desta operação, para realização do PROMOFAZ - **Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe.**

1 - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

O PROMOFAZ prevê investimentos totais da ordem de **US$ 7.959.000,00** (sete milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil dólares americanos), dos quais US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos) serão financiados pelo BID e US$ 2.171.000,00 (dois milhões, cento e setenta e um mil dólares americanos) de contrapartida.

A responsabilidade direta pela administração do Programa caberá à Unidade de Coordenação do Programa – UCP, ligada diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, instituída por Decreto do Governador do Estado, composta por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda.

Senado Federal SGM Fls. nº 53 Protocolo Legislativo

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2 - OBJETIVO GERAL DO PROGRAMA

O PROMOFAZ pretende viabilizar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado, visando ao incremento da receita própria do Estado; aumento na efetividade e qualidade do gasto público; e, prover melhores serviços aos cidadãos.

O Estado, ao propor a implantação do PROMOFAZ, deseja manter a parceria de sucesso estabelecida com o BID no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2006, onde foram observados inúmeros avanços na Gestão Fiscal do Estado, implementando uma nova etapa de desenvolvimento, com implantação de novos projetos em gestão fiscal.

Nesse sentido, espera-se que o PROMOFAZ possibilite alcançar um **incremento de 1% (Hum por cento) na arrecadação do total de ICMS descontado o crescimento vegetativo**. Destarte, considerando a receita de ICMS em 2012, de R$ 2.181 milhões, um incremento extra de 1% representaria um montante a mais de quase R$ 22 milhões auferidos anualmente.

3 – COMPONENTES GERAIS

- COMPONENTE I – INTEGRAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA:
  - Subcomponente 1 - ***Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica***: aperfeiçoar o planejamento estratégico e a sistemática integrada de planejamento, monitoramento e avaliação de programas, ações e projetos governamentais na área fiscal, definindo e implantando modelo de gestão por resultados, com indicadores de desempenho;
  - Subcomponente 2 - ***Cooperação interinstitucional nacional e internacional***: compartilhar e trocar informações e ampliar a integração com outros níveis de governo;

- COMPONENTE II – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL:
  - Subcomponente 3 - ***Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária***: incrementar a arrecadação estadual, fortalecer e modernizar a atividade investigativa do Fisco no combate à sonegação fiscal e prover serviços públicos de alta qualidade;

- COMPONENTE III - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO DA GESTÃO FISCAL:
  - Subcomponente 6. ***Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira***: modernizar a atividade contábil e financeira da administração pública estadual;

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal SGM Fls. nº 54 Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

871

- COMPONENTE IV – GESTÃO DE RECURSOS COORPORATIVOS:
  - ***Subcomponente 9 - Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade***: melhorar, ampliar e modernizar o atendimento e os canais de comunicação com o cidadão-contribuinte, servidores públicos e outras instituições;
  - ***Subcomponente 11 - Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos***: reformular o planejamento estratégico de RH, vinculando aos objetivos e metas fiscais; bem como aperfeiçoar o processo de planejamento de recrutamento, seleção e formação de pessoal, fortalecendo uma estratégia de atrair e reter talentos.

4 – AÇÕES ESPECIFICAS

a. ***Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica.*** Este subcomponente promoverá a contratação de consultoria especializada e com comprovada experiência para revisar o modelo atual de Planejamento Estratégico da Secretaria, definindo procedimentos e fornecendo ferramentas de acompanhamento, resultando na implantação do Novo Modelo de Planejamento e Gestão Estratégica da SEFAZ;

b. ***Cooperação interinstitucional nacional e internacional.*** Este subcomponente financiará a participação de servidores em reuniões técnicas e seminários nacionais e internacionais.

c. ***Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária.*** Este subcomponente financiará o Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito que consiste nas seguintes ações: aquisição de equipamentos de informática necessários para viaturas, tais como GPS e meios de acesso remoto à internet/SAT; implantação de sistema de controle de pátio nos Postos Fiscais Antônio Manuel e Propriá-Fronteira; implantação de balanças fixas e móveis; implantação de um Centro de Operações de Trânsito Estadual, sala de controle on-line das ações de trânsito; modernização da frota de fiscalização, com a aquisição de postos fiscais móveis, caminhão e veículos adequados à fiscalização; entre outras. Além disso, será implementado um Novo Modelo de Inteligência Fiscal, com as aquisições de um veículo adaptado e de equipamentos para investigação, bem como a adoção de software específico de Inteligência Fiscal, que permita o cruzamento de informações dos investigados.

d. ***Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira.*** Este subcomponente financiará a implantação do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGEP, integrando as atividades de planejamento orçamentário,

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 55
Protocolo Legislativo

872

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

preparação e execução do orçamento, execução financeira, contabilidade e auditoria. Outrossim, será melhorado o tratamento de Informações tributárias, orçamentárias, financeiras e contábeis por meio da contratação de consultoria para o desenvolvimento de consultas e relatórios de *Business Intelligence* (BI), que trabalhem gerencialmente tais informações.

e. ***Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade.*** Este subcomponente financiará a aquisição de um veículo adaptado para ser utilizado como um Centro de Atendimento ao Contribuinte – CEAC móvel.

f. ***Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos.*** Este subcomponente financiará a implantação de um Novo Modelo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, introduzindo novos conceitos de gestão por competências, gestão de conhecimentos e de Escola Fazendária.

5 - CUSTO-BENEFÍCIO

Orçamento Global: O valor total do Projeto é de **US$ 7.959.000,00**, sendo **US$ 5.788.000,00** (72,7%) de financiamento e **US$ 2.171.000,00** (27,3%) de contrapartida local, conforme demonstrado no orçamento global abaixo apresentado.

Tabela 1. Orçamento Global do PROMOFAZ – por fonte (US$ mil)

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	**346**	**0**	**346**	**4,3%**
1.1 Gestão do Projeto	189	0	189	2,4%
1.2 Monitoramento e Avaliação	157	0	157	2,0%
2- Custos Diretos	**5.364**	**2.124**	**7.488**	**94,1%**
2.1 Integração da Gestão Fazendária	323	217	540	6,8%
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	2.132	508	2.640	33,2%
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controlre Interno da Gestão Fiscal	2.045	1.399	3.444	43,3%
2.4 Gestão de Recursos Corporativos	864	0	864	10,9%
3- Sem Alocação Específica	**78**	**47**	**125**	**1,6%**
3.1 Imprevistos	78	47	125	1,6%
TOTAL	**5.788**	**2.171**	**7.959**	**100,0%**
PERCENTAGEM	**72,7%**	**27,3%**	**100,0%**	

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 56
Protocolo Legislativo

873

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Programação de Desembolso: O Projeto será executado no prazo de 5 anos, de acordo com a programação de desembolso abaixo apresentada:

Tabela 2. Programação de desembolso (US$ mil)							
FONTE	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL	%
BID	64	1.076	2.849	1.715	84	5.788	72,7%
Estado	736	1.145	266	12	12	2.171	27,3%
TOTAL	800	2.221	3.115	1.727	96	7.959	100,0%
PERCENTAGEM	10,1%	27,9%	39,1%	21,7%	1,2%	100,0%	

O Projeto apresenta-se financeiramente como auto-sustentável, uma vez que com os investimentos realizados teremos maior efetividade na arrecadação de tributos e redução de custos operacionais.

A equipe do Projeto optou pela realização de uma análise comparativa entre os custos financeiros incrementais e os benefícios relacionados com a implementação de apenas um produto do Projeto, o Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, visto que os benefícios auferidos somente por ele já superam em muito os custos do Projeto como todo.

Como conseqüências de sua implantação estima-se obter um aumento de 1% na arrecadação total do ICMS, descontado o crescimento vegetativo, e uma redução em 50% no tempo médio de permanência dos veículos nos postos fiscais.

O Estado de Sergipe tem um perfil eminentemente consumidor, bastante dependente do controle das entradas de mercadorias em nosso território. Desta maneira, a semi-automação dos maiores postos fiscais de fronteira permitirá um maior controle das cargas em trânsito, aumentando o volume de veículos fiscalizados, reduzindo assim a possibilidade de sonegação fiscal. Tal modernização da fiscalização de trânsito de mercadoria propiciaria este ganho na arrecadação total de ICMS.

Ressalta-se que em Sergipe há um fluxo anual de aproximadamente 1 milhão de caminhões (dados de 2008) e os postos fiscais de fronteira têm capacidade de inspeção para somente 5 mil vistorias por ano. Ainda, em 2008, estas 5 mil vistorias geraram 1.660 autos de infração lavrados, resultando em um montante arrecadado de R$ 52 milhões. Portanto, após a implantação do produto, com consequente melhoria na qualidade de seleção destas 5 mil vistorias, espera-se que a quantidade de autos gerados aumente em 50%, resultando em um incremento de arrecadação anual de ICMS originados destes autos na ordem de R$ 26 milhões.

De qualquer forma, conservadoramente, esperamos que com a implementação da modernização da fiscalização de trânsito de mercadorias, seja possível atingir, no

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 2
Prodasen Legislativo

mínimo, um novo patamar de arrecadação, com incremento real de 1% na arrecadação total de ICMS. Destarte, considerando a receita de ICMS em 2012, de R$ 2.181 milhões, um incremento extra de 1% representaria um montante de R$ 21,8 milhões.

Ainda, utilizando-se do dado acima citado acerca do fluxo anual médio de aproximadamente um milhão de caminhões, representando uma circulação diária média de 3.000 caminhões, temos que um terço destes transitam com mercadorias originadas ou direcionadas para o mercado sergipano e os outros dois terços somente transitando de passagem para outros Estados. E, que o procedimento minucioso de fiscalização de trânsito nestes caminhões direcionados ao mercado local, em 2008, demorou, em média, aproximadamente, 4 horas; sendo que, com a implantação do Produto, estima-se que este tempo caia pela metade, reduzindo em 2 horas o tempo de parada destes veículos nos respectivos postos.

Destarte, anualmente, cerca de 360.000 caminhões com mercadorias originadas ou direcionadas ao mercado local são parados pela fiscalização de trânsito, resultando, atualmente, em uma ociosidade dos caminhoneiros de aproximadamente 1.440.000 horas. Por conseguinte, com o produto concluído, esta perda de tempo no transporte rodoviário seria reduzida em, aproximadamente, 720.000 horas por ano. Logo, considerando que o custo fixo médio por hora do transporte rodoviário brasileiro é de R$ 24,50 (fonte: site www.ogerente.com.br pelo prof. Maurício Pimenta Lima), esta economia de tempo resultaria em um benefício econômico anual para a sociedade de R$ 17,6 milhões, resultante desta economia de tempo.

Além dos impactos supracitados esperados da implantação do Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, os seguintes benefícios são almejados em decorrência da execução do Projeto como todo:

- maior efetividade no combate à sonegação fiscal nas operações de circulação de mercadorias;
- maior controle e agilidade no gerenciamento dos principais postos fiscais;
- adoção de uma gestão mais focada em resultados e em cumprimento de metas;
- melhoria do planejamento e execução financeira do Estado, com conseqüente economia de recursos;
- agilidade e maior qualidade no processo decisório;
- melhor atendimento ao contribuinte do interior do Estado;
- fortalecimento da relação entre o fisco e o contribuinte;
- melhoria no processo de capacitação dos servidores fazendários, com foco no cumprimento dos objetivos estratégicos desta Secretaria;
- fortalecimento da imagem institucional da SEFAZ/SE.

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 58
Processo Legislativo

Em função do exposto acima e de acordo com a Análise Financeira do Projeto (vide tabela 3 abaixo), estima-se que no quarto ano de execução do PROMOFAZ, este venha a se pagar, passando a apresentar um benefício financeiro líquido acumulado em valor presente positivo, no montante de US$ 8,4 milhões. Ainda, que após 10 anos, em 2022, tal benefício financeiro líquido acumulado em valor presente alcance um valor de US$ 65,0 milhões.

Tabela 3. Análise Financeira do PROMOFAZ

Valores em USD / Cotação utilizada = 2,0435

1. CUSTOS FINANCEIROS	150.850	1.162.856	2.947.551	2.311.153	1.098.743	957.857	965.402	970.637	976.181	982.043
1.1 Investimentos do Financiamento	64.410	1.075.780	2.849.230	1.714.620	83.960	-	-	-	-	-
1.2 Custos Administrativos	86.440	86.440	86.440	86.440	86.440	-	-	-	-	-
1.3 Operações e Manutenção (1)	-	-	-	459.499	470.986	482.761	494.830	507.201	519.881	532.878
1.4 Amortização	-	-	-	-	361.750	361.750	361.750	361.750	361.750	361.750
1.5 Juros	-	635	11.881	50.593	95.607	113.346	108.822	101.686	94.551	87.415
2. BENEFÍCIOS FINANCEIROS	0	0	0	19.300.220	19.782.726	20.277.294	20.784.226	21.303.832	21.836.428	22.382.338
2.1 Aumento da Arrecadação	-	-	-	10.667.971,62	10.934.670,91	11.208.037,68	11.488.238,62	11.775.444,59	12.069.830,70	12.371.576,47
Incremento devido ao novo modelo de fiscalização de trânsito	-	-	-	10.667.971,62	10.934.670,91	11.208.037,68	11.488.238,62	11.775.444,59	12.069.830,70	12.371.576,47
2.2 Economia de Recursos	-	-	-	8.632.248,59	8.848.054,81	9.069.256,18	9.295.987,58	9.528.387,27	9.766.596,95	10.010.761,88
Benefício econômico obtido com o novo modelo de fiscalização de trânsito	-	-	-	8.632.248,59	8.848.054,81	9.069.256,18	9.295.987,58	9.528.387,27	9.766.596,95	10.010.761,88
Benefícios líquidos em valor corrente	-150.850	-1.162.856	-2.947.551	16.989.068	18.683.982	19.319.437	19.818.824	20.333.195	20.860.246	21.400.296
Benefícios líquidos em valor presente	-150.850	-1.033.649	-2.328.929	11.931.965	11.664.318	10.720.915	9.776.035	8.915.341	8.130.163	7.413.906
Benefícios líquidos acumulados em valor presente	-150.850	-1.184.500	-3.513.429	8.418.536	20.082.854	30.803.769	40.579.804	49.495.145	57.625.308	65.039.214

(1) Taxa de crescimento do PIB = 2,5%

Senado Federal
SGM
Fls. nº 10
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

6 - FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

Ao longo das duas últimas décadas, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de auxiliar os entes federativos a equilibrarem as suas contas. Inicialmente, através de alguns programas de refinanciamento, que culminaram com a edição da Lei 9.496/97, que permitiu um amplo refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, mas também estabeleceu normas para auxiliar na obtenção do êxito, e criou, para cada ente, um Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (PAF).

Para que esse Programa de Ajuste obtivesse maior êxito, o Governo Federal negociou junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um programa de modernização da administração fiscal - Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), cujos recursos podiam ser obtidos pelos Estados e pelo Distrito Federal através de subempréstimos, os quais foram firmados por todos os Estados e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação.

No caso do Estado de Sergipe, podem ser elencados os seguintes benefícios decorrentes da adesão ao PNAFE: modernização do parque tecnológico da SEFAZ; desenvolvimento dos Sistemas Fazendários; aprimoramento da capacitação dos servidores fazendários; remodelação de toda infra-estrutura física e organizacional da SEFAZ; ampliação e melhoria dos serviços prestados ao contribuinte; incremento da arrecadação estadual.

Apesar de ter sido um marco diferencial na capacidade de administração fiscal dos Estados, verificou-se a necessidade de complementar algumas ações dessa área. Em decorrência, em novembro de 2006, o Banco Interamericano de Desenvolvimento recebeu solicitação do Governo Brasileiro para participar da concepção de um novo programa fiscal de apoio à modernização da gestão fiscal dos Estados Brasileiros. Os seguintes grandes objetivos deveriam ser alcançados:

a) Melhoria do ambiente de investimento;

b) Aperfeiçoamento do Sistema Tributário;

c) Integração dos Fiscos;

d) Reforço ao federalismo fiscal.

A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento para este novo Programa na área de Modernização da Gestão Fiscal dos Estados Brasileiros levou em conta a sua experiência e o desempenho na execução de projetos similares, ou seja:

I – Projeto de Modernização da Secretaria da Receita Federal;

II – Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE).

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal SGM Fls. nº 60 Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Assim, surgiu o ***Programa de Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual – PROFISCO,*** Linha de Crédito Condicional (CCLIP) disponível para todos os Estados Brasileiros e o Distrito Federal.

Além da larga experiência do BID em operações similares, esta linha de crédito:

- Dispõe de autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para que os Estados e o Distrito Federal incluam os valores estimados para contratação de operações de crédito no âmbito da Linha de Crédito CCLIP-PROFISCO nos informes de renegociação dos seus respectivos Programas de Ajuste Fiscal (PAF), como exceção aos limites de endividamento;
- Exige uma contrapartida mínima de apenas 10%.

Diante do acima exposto, pela peculiaridade da operação, foi definida a sua contratação sem busca de fontes alternativas de financiamento.

7 - INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Estado pretende com o **PROMOFAZ** realizar um projeto de curta duração, previsto para cinco anos, pois conta com a experiência anterior do Programa Nacional de Apoio à Modernização Fiscal dos Estados – PNAFE na implantação de projetos desta natureza.

A gestão fiscal, no âmbito da administração pública, compreende o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que visam a controlar, fiscalizar e arrecadar os valores relativos à carga tributária legalmente prevista e, por outro lado, a gerir os recursos financeiros do Estado, de forma a racionalizar e otimizar os gastos públicos. Os objetivos perseguidos pela gestão fiscal são maximizar a arrecadação e buscar a eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos gastos públicos.

O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Fazenda com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi um dos Estados brasileiros que teve uma participação destacada no PNAFE, executado no período de 1998 a 2006.

Os resultados alcançados nesse período são bastante relevantes e podem ser atribuídos, em grande medida, às ações de modernização do PNAFE. Apesar destes resultados e os produtos gerados e implantados, reconhece-se que o Estado necessita de novos investimentos para continuar se modernizando, buscando as alternativas de financiamento para estes investimentos.

Há muito que avançar na área de gestão, vez que se constatou a existência de processos fazendários burocráticos, sem padronização e com manuais desatualizados,

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Caoucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal SGM Fls. nº 61 Protocolo Legislativo

878

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

carência de pessoal com qualificação em processos organizacionais e ausência de cultura organizacional com vistas à institucionalização e utilização de manuais.
Na administração tributária, observou-se a deficiência no modelo de fiscalização de trânsito em razão da vulnerabilidade no controle de entrada, pesagem e saída de veículos nos postos fiscais, bem como em seus instrumentos de controle de fiscalização, com brechas em possíveis condutas de sonegação. Da mesma forma, constatou-se a inadequação das localizações e instalações físicas dos postos fiscais, além da obsolescência da frota de veículos, dificultando a mobilidade da fiscalização de trânsito.

Ainda relacionada à administração tributária, constatou-se a falta de estruturação da área de Inteligência Fiscal decorrente da dificuldade da área em realizar investigações em virtude da insuficiência de recursos materiais disponíveis, além da carência de infra-estrutura de Tecnologia de Informação apta a promover a análise e o cruzamento de informações econômico-fiscais.

Na administração financeira, percebeu-se a obsolescência do Sistema de Contabilidade Pública em decorrência da ausência de integração com Sistemas de outros níveis de governo, bem como a ausência de ferramentas gerenciais.

E, por fim, na gestão de recursos estratégicos se observou deficiências na gestão de recursos humanos, necessitando introduzir novos conceitos de gestão por competências, gestão de conhecimentos e de Escola Fazendária.

Em suma, com a realização dos investimentos previstos, será possível apertar o cerco à sonegação fiscal, gerenciar melhor as despesas do Estado e prestar melhores serviços aos contribuintes e cidadãos sergipanos. Com o conseqüente aumento de arrecadação de ICMS e a possível economia nas despesas públicas, o Estado de Sergipe obterá uma disponibilidade maior de recursos a serem aplicados na oferta à sociedade sergipana de melhores serviços públicos, como educação, saúde, segurança, saneamento básico, entre outros.

Aracaju (SE), 20 de fevereiro de 2013.

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

Ciente e de acordo,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

Avenida Tancredo Neves, nº 151, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 62
Processo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Coordenação do **PROMOFAZ – Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe** com vistas à contratação de financiamento externo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2010, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR desta operação, para realização do **PROMOFAZ - Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe.**

1 - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

O **PROMOFAZ** prevê investimentos totais da ordem de **US$ 7.959.000,00** (sete milhões, novecentos e cinqüenta e nove mil dólares americanos), dos quais US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos) serão financiados pelo BID e US$ 2.171.000,00 (dois milhões, cento e setenta e um mil dólares americanos) de contrapartida.

A responsabilidade direta pela administração do Programa caberá à Unidade de Coordenação do Programa – UCP, ligada diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, instituída por Decreto do Governador do Estado, composta por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 63
Protocolo Legislativo

2 - OBJETIVO GERAL DO PROGRAMA

O **PROMOFAZ** pretende viabilizar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado, visando ao incremento da receita própria do Estado; aumento na efetividade e qualidade do gasto público; e, prover melhores serviços aos cidadãos.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Senado Federal
SGM
Fls. nº 64
Protocolo Legislativo

O Estado, ao propor a implantação do **PROMOFAZ**, deseja manter a parceria de sucesso estabelecida com o BID no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2006, onde foram observados inúmeros avanços na Gestão Fiscal do Estado, implementando uma nova etapa de desenvolvimento, com implantação de novos projetos em gestão fiscal.

Nesse sentido, espera-se que o PROMOFAZ possibilite alcançar um **incremento de 1% (Hum por cento) na arrecadação do total de ICMS descontado o crescimento vegetativo**. Destarte, considerando a receita de ICMS em 2009, de R$ 1.417 milhões, um incremento extra de 1% representaria um montante a mais de R$ 14,2 milhões auferidos anualmente.

3 – COMPONENTES GERAIS

- **COMPONENTE I – INTEGRAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA:**
  - **Subcomponente 1 - *Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica***: aperfeiçoar o planejamento estratégico e a sistemática integrada de planejamento, monitoramento e avaliação de programas, ações e projetos governamentais na área fiscal, definindo e implantando modelo de gestão por resultados, com indicadores de desempenho;
  - **Subcomponente 2 - *Cooperação interinstitucional nacional e internacional***: compartilhar e trocar informações e ampliar a integração com outros níveis de governo;

- **COMPONENTE II – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL:**
  - **Subcomponente 3 - *Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária*:** incrementar a arrecadação estadual, fortalecer e modernizar a atividade investigativa do Fisco no combate à sonegação fiscal e prover serviços públicos de alta qualidade;

- **COMPONENTE III - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO DA GESTÃO FISCAL:**
  - **Subcomponente 6. *Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira*:** modernizar a atividade contábil e financeira da administração pública estadual;

- **COMPONENTE IV – GESTÃO DE RECURSOS COORPORATIVOS:**
  - ***Subcomponente 9 - Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade*:** melhorar, ampliar e modernizar o atendimento e os canais de comunicação com o cidadão-contribuinte, servidores públicos e outras instituições;

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Senado Federal
SGM
Fls. nº 65
Protocolo Legislativo

- ***Subcomponente 11 - Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos***: reformular o planejamento estratégico de RH, vinculando aos objetivos e metas fiscais; bem como aperfeiçoar o processo de planejamento de recrutamento, seleção e formação de pessoal, fortalecendo uma estratégia de atrair e reter talentos.

4 – AÇÕES ESPECIFICAS

a. ***Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica.*** Este subcomponente promoverá a contratação de consultoria especializada e com comprovada experiência para revisar o modelo atual de Planejamento Estratégico da Secretaria, definindo procedimentos e fornecendo ferramentas de acompanhamento, resultando na implantação do Novo Modelo de Planejamento e Gestão Estratégica da SEFAZ;

b. ***Cooperação interinstitucional nacional e internacional.*** Este subcomponente financiará a participação de servidores em reuniões técnicas e seminários nacionais e internacionais.

c. ***Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária.*** Este subcomponente financiará o Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito que consiste nas seguintes ações: aquisição de equipamentos de informática necessários para viaturas, tais como GPS e meios de acesso remoto à internet/SAT; implantação de sistema de controle de pátio nos Postos Fiscais Antônio Manuel e Propriá-Fronteira; implantação de balanças fixas e móveis; implantação de um Centro de Operações de Trânsito Estadual, sala de controle on-line das ações de trânsito; modernização da frota de fiscalização, com a aquisição de postos fiscais móveis, caminhão e veículos adequados à fiscalização; entre outras. Além disso, será implementado um Novo Modelo de Inteligência Fiscal, com as aquisições de um veículo adaptado e de equipamentos para investigação, bem como a adoção de software específico de Inteligência Fiscal, que permita o cruzamento de informações dos investigados.

d. ***Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira.*** Este subcomponente financiará a implantação do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGEP, integrando as atividades de planejamento orçamentário, preparação e execução do orçamento, execução financeira, contabilidade e auditoria. Outrossim, será melhorado o tratamento de Informações tributárias, orçamentárias, financeiras e contábeis por meio da contratação de consultoria para o desenvolvimento de consultas e relatórios de *Business Intelligence* (BI), que trabalhem gerencialmente tais informações.

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Senado Federal
SGM
Fls. nº 66
Protocolo Legislativo

e. ***Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade***. Este subcomponente financiará a aquisição de um veículo adaptado para ser utilizado como um Centro de Atendimento ao Contribuinte – CEAC móvel.

f. ***Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos***. Este subcomponente financiará a implantação de um Novo Modelo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, introduzindo novos conceitos de gestão por competências, gestão de conhecimentos e de Escola Fazendária.

5 - CUSTO-BENEFÍCIO

Orçamento Global: O valor total do Projeto é de **US$ 7.959.000,00**, sendo **US$ 5.788.000,00** (72,7%) de financiamento e **US$ 2.171.000,00** (27,3%) de contrapartida local, conforme demonstrado no orçamento global abaixo apresentado.

Tabela 1. Orçamento Global do PROMOFAZ – por fonte (US$ mil)

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	**346**	**0**	**346**	**4,3%**
1.1 Gestão do Projeto	189	0	189	2,4%
1.2 Monitoramento e Avaliação	157	0	157	2,0%
2- Custos Diretos	**5.364**	**2.124**	**7.488**	**94,1%**
2.1 Integração da Gestão Fazendária	323	217	540	6,8%
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	2.132	508	2.640	33,2%
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controlre Interno da Gestão Fiscal	2.045	1.399	3.444	43,3%
2.4 Gestão de Recursos Corporativos	864	0	864	10,9%
3- Sem Alocação Específica	**78**	**47**	**125**	**1,6%**
3.1 Imprevistos	78	47	125	1,6%
TOTAL	**5.788**	**2.171**	**7.959**	**100,0%**
PERCENTAGEM	**72,7%**	**27,3%**	**100,0%**	

Programação de Desembolso: O Projeto será executado no prazo de 5 anos, de acordo com a programação de desembolso abaixo apresentada:

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 67
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Tabela 2. Programação de desembolso (US$ mil)							
FONTE	2010	2011	2012	2013	2014	TOTAL	%
BID	64	1.056	2.830	1.695	142	5.788	72,7%
Estado	736	1.134	254	0	47	2.171	27,3%
TOTAL	800	2.190	3.084	1.695	189	7.959	100,0%
PERCENTAGEM	10,1%	27,5%	38,7%	21,3%	2,4%	100,0%	

O Projeto apresenta-se financeiramente como auto-sustentável, uma vez que com os investimentos realizados teremos maior efetividade na arrecadação de tributos e redução de custos operacionais.

A equipe do Projeto optou pela realização de uma análise comparativa entre os custos financeiros incrementais e os benefícios relacionados com a implementação de apenas um produto do Projeto, o Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, visto que os benefícios auferidos somente por ele já superam em muito os custos do Projeto como todo.

Como conseqüências de sua implantação estima-se obter um aumento de 1% na arrecadação total do ICMS, descontado o crescimento vegetativo, e uma redução em 50% no tempo médio de permanência dos veículos nos postos fiscais.

O Estado de Sergipe tem um perfil eminentemente consumidor, bastante dependente do controle das entradas de mercadorias em nosso território. Desta maneira, a semi-automação dos maiores postos fiscais de fronteira permitirá um maior controle das cargas em trânsito, aumentando o volume de veículos fiscalizados, reduzindo assim a possibilidade de sonegação fiscal. Tal modernização da fiscalização de trânsito de mercadoria propiciaria este ganho na arrecadação total de ICMS.

Ressalta-se que em Sergipe há um fluxo anual de aproximadamente 1 milhão de caminhões (dados de 2008) e os postos fiscais de fronteira têm capacidade de inspeção para somente 5 mil vistorias por ano. Ainda, em 2008, estas 5 mil vistorias geraram 1.660 autos de infração lavrados, resultando em um montante arrecadado de R$ 52 milhões. Portanto, após a implantação do produto, com consequente melhoria na qualidade de seleção destas 5 mil vistorias, espera-se que a quantidade de autos gerados aumente em 50%, resultando em um incremento de arrecadação anual de ICMS originados destes autos na ordem de R$ 26 milhões.

De qualquer forma, conservadoramente, esperamos que com a implementação da modernização da fiscalização de trânsito de mercadorias, seja possível atingir, no mínimo, um novo patamar de arrecadação, com incremento real de 1% na arrecadação total de ICMS. Destarte, considerando a receita de ICMS em 2008, de

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 98
Protocolo Legislativo

R$ 1.327 milhões, um incremento extra de 1% representaria um montante de R$ 13,3 milhões.

Ainda, utilizando-se do dado acima citado acerca do fluxo anual médio de aproximadamente um milhão de caminhões, representando uma circulação diária média de 3.000 caminhões, temos que um terço destes transitam com mercadorias originadas ou direcionadas para o mercado sergipano e os outros dois terços somente transitando de passagem para outros Estados. E, que o procedimento minucioso de fiscalização de trânsito nestes caminhões direcionados ao mercado local, em 2008, demorou, em média, aproximadamente, 4 horas; sendo que, com a implantação do Produto, estima-se que este tempo caia pela metade, reduzindo em 2 horas o tempo de parada destes veículos nos respectivos postos.

Destarte, anualmente, cerca de 360.000 caminhões com mercadorias originadas ou direcionadas ao mercado local são parados pela fiscalização de trânsito, resultando, atualmente, em uma ociosidade dos caminhoneiros de aproximadamente 1.440.000 horas. Por conseguinte, com o produto concluído, esta perda de tempo no transporte rodoviário seria reduzida em, aproximadamente, 720.000 horas por ano. Logo, considerando que o custo fixo médio por hora do transporte rodoviário brasileiro é de R$ 24,50 (fonte: site www.ogerente.com.br pelo prof. Maurício Pimenta Lima), esta economia de tempo resultaria em um benefício econômico anual para a sociedade de R$ 17,6 milhões, resultante desta economia de tempo.

Além dos impactos supracitados esperados da implantação do Novo Modelo de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, os seguintes benefícios são almejados em decorrência da execução do Projeto como todo:

- maior efetividade no combate à sonegação fiscal nas operações de circulação de mercadorias;
- maior controle e agilidade no gerenciamento dos principais postos fiscais;
- adoção de uma gestão mais focada em resultados e em cumprimento de metas;
- melhoria do planejamento e execução financeira do Estado, com conseqüente economia de recursos;
- agilidade e maior qualidade no processo decisório;
- melhor atendimento ao contribuinte do interior do Estado;
- fortalecimento da relação entre o fisco e o contribuinte;
- melhoria no processo de capacitação dos servidores fazendários, com foco no cumprimento dos objetivos estratégicos desta Secretaria;
- fortalecimento da imagem institucional da SEFAZ/SE.

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Em função do exposto acima e de acordo com a Análise Financeira do Projeto (vide tabela 3 abaixo), estima-se que no quarto ano de execução do PROMOFAZ, este venha a se pagar, passando a apresentar um benefício financeiro líquido acumulado em valor presente positivo, no montante de US$ 6,6 milhões. Ainda, que seis anos após o término de sua execução, em 2019, tal benefício financeiro líquido acumulado em valor presente alcance um valor de US$ 57,6 milhões.

Destarte, utilizando-se o fluxo de caixa dos benefícios líquidos em valor presente do PROMOFAZ (descontando-se o crescimento do PIB) informado abaixo, projeta-se para os dez anos analisados **uma taxa interna de retorno (TIR) de 119%.**

Tabela 3. Análise Financeira do PROMOFAZ

Valores em USD / Cotação utilizada = 1,7713

1. CUSTOS FINANCEIROS	462.365	2.244.039	3.021.113	1.135.651	973.224	976.079	979.228	982.679	986.439	990.516
1.1 Investimentos do Financiamento	375.924	2.152.964	2.806.538	452.574	-	-	-	-	-	-
1.2 Custos Administrativos	86.440	86.440	86.440	86.440	-	-	-	-	-	-
1.3 Operações e Manutenção (1)	-	-	-	459.499	470.986	482.761	494.830	507.201	519.881	532.878
1.4 Amortização	-	-	-	-	361.750	361.750	361.750	361.750	361.750	361.750
1.5 Juros	-	4.635	128.135	137.138	140.488	131.568	122.648	113.728	104.808	95.889
2. BENEFICIOS FINANCEIROS	0	0	0	17.467.397	17.904.082	18.351.684	18.810.476	19.280.738	19.762.756	20.256.825
2.1 Aumento da Arrecadação	-	-	-	7.508.609,50	7.696.324,73	7.888.732,85	8.085.951,17	8.288.099,95	8.495.302,45	8.707.685,01
Incremento devido ao novo modelo de fiscalização de trânsito	-	-	-	7.508.609,50	7.696.324,73	7.888.732,85	8.085.951,17	8.288.099,95	8.495.302,45	8.707.685,01
2.2 Economia de Recursos	-	-	-	9.958.787,33	10.207.757,01	10.462.950,94	10.724.524,71	10.992.637,83	11.267.453,78	11.549.140,12
Benefício econômico obtido com o novo modelo de fiscalização de trânsito	-	-	-	9.958.787,33	10.207.757,01	10.462.950,94	10.724.524,71	10.992.637,83	11.267.453,78	11.549.140,12
Benefícios líquidos em valor corrente	-462.365	-2.244.039	-3.021.113	16.331.746	16.930.858	17.375.605	17.831.248	18.298.059	18.776.317	19.266.309
Benefícios líquidos em valor presente	-462.365	-1.994.701	-2.387.052	11.470.307	10.569.851	9.642.226	8.795.623	8.023.010	7.317.963	6.674.609
Benefícios líquidos acumulados em valor presente	-462.365	-2.457.066	-4.844.118	6.626.189	17.196.040	26.838.266	35.633.889	43.656.899	50.974.863	57.649.471

(1) Taxa de crescimento do PIB = 2,5%

Senado Federal SGM Fls. nº 69

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

6 - FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

Ao longo das duas últimas décadas, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de auxiliar os entes federativos a equilibrarem as suas contas. Inicialmente, através de alguns programas de refinanciamento, que culminaram com a edição da Lei 9.496/97, que permitiu um amplo refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, mas também estabeleceu normas para auxiliar na obtenção do êxito, e criou, para cada ente, um Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (PAF).

Para que esse Programa de Ajuste obtivesse maior êxito, o Governo Federal negociou junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um programa de modernização da administração fiscal - Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), cujos recursos podiam ser obtidos pelos Estados e pelo Distrito Federal através de subempréstimos, os quais foram firmados por todos os Estados e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação.

No caso do Estado de Sergipe, podem ser elencados os seguintes benefícios decorrentes da adesão ao PNAFE: modernização do parque tecnológico da SEFAZ; desenvolvimento dos Sistemas Fazendários; aprimoramento da capacitação dos servidores fazendários; remodelação de toda infra-estrutura física e organizacional da SEFAZ; ampliação e melhoria dos serviços prestados ao contribuinte; incremento da arrecadação estadual.

Apesar de ter sido um marco diferencial na capacidade de administração fiscal dos Estados, verificou-se a necessidade de complementar algumas ações dessa área. Em decorrência, em novembro de 2006, o Banco Interamericano de Desenvolvimento recebeu solicitação do Governo Brasileiro para participar da concepção de um novo programa fiscal de apoio a modernização da gestão fiscal dos Estados Brasileiros. Os seguintes grandes objetivos deveriam ser alcançados:

a) Melho ria do ambiente de investimento;

b) Ap erfeiçoamento do Sistema Tributário;

c) Integração dos Fiscos; e

d) Re forço ao federalismo fiscal.

A escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento para este novo Programa na área de Modernização da Gestão Fiscal dos Estados Brasileiros levou em conta a sua experiência e o desempenho na execução de projetos similares, ou seja:

I – Projeto de Modernização da Secretaria da Receita Federal;

II – Programa Nacional de Apoio à Modernização da Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE).

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal SGM Fls. nº 30 Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Assim, surgiu o ***Programa de Modernização da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial da Administração Estadual – PROFISCO,*** Linha de Crédito Condicional (CCLIP) disponível para todos os Estados Brasileiros e o Distrito Federal.

Além da larga experiência do BID em operações similares, esta linha de crédito:

- Dispõe de autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para que os Estados e o Distrito Federal incluam os valores estimados para contratação de operações de crédito no âmbito da Linha de Crédito CCLIP-PROFISCO nos informes de renegociação dos seus respectivos Programas de Ajuste Fiscal (PAF), como exceção aos limites de endividamento;
- Exige uma contrapartida mínima de apenas 10%.

Diante do acima exposto, pela peculiaridade da operação, foi definida a sua contratação sem busca de fontes alternativas de financiamento.

7 - INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Estado pretende com o **PROMOFAZ** realizar um projeto de curta duração, previsto para cinco anos, pois conta com a experiência anterior do Programa Nacional de Apoio à Modernização Fiscal dos Estados – PNAFE na implantação de projetos desta natureza.

A gestão fiscal, no âmbito da administração pública, compreende o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que visam a controlar, fiscalizar e arrecadar os valores relativos à carga tributária legalmente prevista e, por outro lado, a gerir os recursos financeiros do Estado, de forma a racionalizar e otimizar os gastos públicos. Os objetivos perseguidos pela gestão fiscal são maximizar a arrecadação e buscar a eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos gastos públicos.

O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Fazenda com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi um dos Estados brasileiros que teve uma participação destacada no PNAFE, executado no período de 1998 a 2006.

Os resultados alcançados nesse período são bastante relevantes e podem ser atribuídos, em grande medida, às ações de modernização do PNAFE. Apesar destes resultados e os produtos gerados e implantados, reconhece-se que o Estado necessita de novos investimentos para continuar se modernizando, buscando as alternativas de financiamento para estes investimentos.

Há muito que avançar na área de gestão, vez que constatou-se a existência de processos fazendários burocráticos, sem padronização e com manuais desatualizados,

Senado Federal
SGM
Fls. nº 71
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

carência de pessoal com qualificação em processos organizacionais e ausência de cultura organizacional com vistas à institucionalização e utilização de manuais.
Na administração tributária, observou-se a deficiência no modelo de fiscalização de trânsito em razão da vulnerabilidade no controle de entrada, pesagem e saída de veículos nos postos fiscais, bem como em seus instrumentos de controle de fiscalização, com brechas em possíveis condutas de sonegação. Da mesma forma, constatou-se a inadequação das localizações e instalações físicas dos postos fiscais, além da obsolescência da frota de veículos, dificultando a mobilidade da fiscalização de trânsito.

Ainda relacionada à administração tributária, constatou-se a falta de estruturação da área de Inteligência Fiscal decorrente da dificuldade da área em realizar investigações em virtude da insuficiência de recursos materiais disponíveis, além da carência de infra-estrutura de Tecnologia de Informação apta a promover a análise e o cruzamento de informações econômico-fiscais.

Na administração financeira, percebeu-se a obsolescência do Sistema de Contabilidade Pública em decorrência da ausência de integração com Sistemas de outros níveis de governo, bem como a ausência de ferramentas gerenciais.

E, por fim, na gestão de recursos estratégicos observou-se deficiências na gestão de recursos humanos, necessitando introduzir novos conceitos de gestão por competências, gestão de conhecimentos e de Escola Fazendária.

Em suma, com a realização dos investimentos previstos, será possível apertar o cerco à sonegação fiscal, gerenciar melhor as despesas do Estado e prestar melhores serviços aos contribuintes e cidadãos sergipanos. Com o conseqüente aumento de arrecadação de ICMS e a possível economia nas despesas públicas, o Estado de Sergipe obterá uma disponibilidade maior de recursos a serem aplicados na oferta à sociedade sergipana de melhores serviços públicos, como educação, saúde, segurança, saneamento básico, entre outros.

Aracaju (SE), 21 de julho de 2010.

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

Ciente e de acordo,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

Avenida Tancredo Neves, S/N, bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080-900, telefones: (79) 3216-7235; (79) 3216-7261 e PABX: (79) 3216-0000. Site: www.sefaz.se.gov.br; e-mail: sefaz@sefaz.se.gov.br. CNPJ: 13128798/0011-75.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 72
Protocolo Legislativo

DE :

FAX :

15 MAI. 2009 14:42

Pág. 2

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEX

82.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1101, 24 de abril de 2009

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe**
2. **Mutuário:** Estado de Sergipe
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** até US$ 5.788.000,00
6. **Contrapartida:** até US$ 2.171.000,00-Estado de Sergipe

Ressalva(s):

a) O Estado de Sergipe, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 11 de maio de 2009.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Senado Federal
SGM
Fls. nº 73
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
GABINETE DO GOVERNADOR

Ofício nº. 355/2010
Ref. GG nº. 025/2010;

Aracaju, 21 de julho de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Tesouro Nacional
Arno Hugo Augustin Filho
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 2º andar - Sala 200
CEP 70048-900 - BRASÍLIA (DF)

Assunto: Solicitação de autorização para a concessão de garantia da União para a operação de crédito do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe (PROMOFAZ/PROFISCO).

Senhor Secretário,

O Estado de Sergipe está em fase avançada de negociação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para fins de contratação de empréstimo no montante de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiar o *Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ.*

Importa ressaltar, que o Estado reúne as condições financeiras favoráveis para obter empréstimo da espécie, quais sejam, o equilíbrio das contas públicas e a existência de margem em todos os limites previstos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, o que nos credencia a solicitar a autorização para a realização da operação.

O referido Programa tem por objetivo geral aumentar a eficiência e tornar mais transparente a gestão fiscal do Estado de Sergipe, com vistas a incrementar a receita própria do Estado, aumentar a eficiência e a eficácia bem como o controle dos gastos públicos, além de prestar melhores serviços ao cidadão.

Informo ainda que o referido Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº. 1101, de 24 de abril de 2009, no valor de até US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

A operação tem a seguinte configuração:

- **Tipo:** Operação de crédito externo;
- **Destinação:** Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ;
- **Mutuário :** Governo do Estado de Sergipe;
- **Financiador:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- **Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- **Contragarantia:** as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição

Senado Federal
SGM
Fls. nº 24
Protocolo Legislativo

Palácio Augusto Franco, Avenida Adélia Franco, 3305, bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49027-900, telefones: (79) 3216-8311;
Site: www.casacivil.se.gov.br; CNPJ: 13128798/0001-01.

GOVERNO DE SERGIPE
GABINETE DO GOVERNADOR

Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas;

- **Valor:** US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América);
- **Modalidade de Empréstimo:** Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros (baseada na libor);
- **Juros:** exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diários do empréstimo, a uma taxa anual Libor de 03 meses + spread de 0,30 %;
- **Comissão de crédito:** taxa anual de 0,25% , aplicada ao saldo não desembolsado do empréstimo, com inicio 60 dias após a data de assinatura do contrato de empréstimo;
- **Prazos da Operação:**
  - De Liberação: 05 (cinco) anos;
  - De Carência: 05 (cinco) anos;
  - Prazo de Amortização: 15 (quinze) anos;
  - Prazo Total: 20 (vinte) anos.

Em anexo encaminho o Pedido de Verificação de Limites e Condições - Operação de Crédito Externo, bem como a documentação solicitada no Manual para Instrução de Pleitos - MIP, versão de março de 2010.

Diante disso, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que sejam adotadas as necessárias providências com vistas a autorizar a realização da operação, bem como conceder o aval da União para a contratação do referido empréstimo.

Diante da importância dessa operação de crédito para o Estado e certo de sua pronta aquiescência no atendimento desse pleito, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Sendo só para o momento, servimo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

Senado Federal
SGM
Fls. nº 31
Protocolo Legislativo

Palácio Augusto Franco, Avenida Adélia Franco, 3305, bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49027-900, telefones: (79) 3216-8311;
Site: www.casacivil.se.gov.br; CNPJ: 13128798/0001-01.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial
ESTADO DE SERGIPE

Nº 25.508 segunda-feira, 12 de maio de 2008 Aracaju - Sergipe 3

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 6.411
DE 02 DE MAIO DE 2008

Altera o art. 5º da Lei nº 5.077, de 21 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos externos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e/ou Instituições Financeiras Oficiais, para implementação de ações e respectiva implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido Sergipano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.077, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º Na forma prevista em lei, e visando fiel execução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Estadual pode, para garantia dos empréstimos ou operações autorizadas, autorizar ao Tesouro Nacional, como contragarantia à garantia da União, quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas por receitas próprias, nos termos do art. 167, Inciso IV, todos da Constituição Federal, além das garantias admitidas em direito." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Lúcia Vieira Falcão
Secretária de Estado do Planejamento

Nadia Maria Lima
Secretária de Estado da Fazenda

Paulo Carvalho Viana
Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário

Chaya Bialowas de Melo
Secretária de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 6.412
DE 02 DE MAIO DE 2008

Altera os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.110, de 19 de dezembro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.110, de 19 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

I – ...

II – formular diretrizes e sugerir promoções, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, possibilitando sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado;

III – colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas dos idosos, propondo medidas adequadas à sua solução;

IV – opinar e acompanhar a proposta orçamentária do Estado, no que se refere aos recursos dos direitos do Idoso, indicando modificações necessárias à consecução da respectiva política;

V – estabelecer prioridade de atuação e critério para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência ao Idoso, bem como fiscalizar a sua aplicação;

VI – acompanhar a política de co-financiamento do Estado aos Municípios, bem como os convênios a entidades não governamentais, atinentes no atendimento ao Idoso;

VII – velar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações sociais representativas, nos planos e ações de atendimento aos direitos do Idoso;

VIII – incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos e Proteção do Idoso;

IX – propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos e Proteção do Idoso, bem como a órgãos municipais, no sentido de tornar efetivas as políticas, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, Lei (Federal) nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

.....

"Art. 4º ...

I – ...

.....

IX – 01 (um) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social;

X – 08 (oito) representantes de 8 (oito) entidades escolhidas, por voto direto, pelo Fórum do Idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito Estadual pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do Idoso.

Parágrafo único. ..."

"Art. 5º Os membros titulares do Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso, e respectivos suplentes, serão designados pelo Secretário de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social, e nomeados pelo Governador do Estado, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I – ...

II – ...

Parágrafo único. REVOGADO

..... **"(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José Ubaldo Vieira Bandeira
Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social

Ana Lúcia de Menezes
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social

Chaya Bialowas de Melo
Secretária de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 6.413
DE 02 DE MAIO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na Linha de Financiamento do Programa PROFISCO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares), dentro da Linha de Financiamento do Programa PROFISCO.

§ 1º Os recursos contratados com base nesta Lei serão aplicados no Programa de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Sergipe, em especial nas seguintes ações financiáveis:

I – aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica;

II – cooperação interinstitucional nacional e internacional;

III – melhoria da eficiência da administração tributária;

IV – melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira e patrimonial;

V – aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência administrativa e de comunicação com a sociedade;

VI – modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos;

VII – gestão do conhecimento;

VIII – aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos.

§ 2º A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processada nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal em nos termos da nova Resolução do Senado Federal que vier a substituí-la.

Art. 2º Em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer as quotas de suas receitas próprias, a que se refere o art. 158 da Constituição Federal; as transferências constitucionais a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso haja insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e ou na hipótese de extinção dos recursos, a garantia será substituída sobre os tributos ou impostos que venham a substituí-los, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Estado ou em Créditos Adicionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites da competência de que trata a presente Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações da orçamento, relacionadas com o objeto da operação financeira autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Lúcia Vieira Falcão
Secretária de Estado do Planejamento

Nadia Maria Lima
Secretária de Estado da Fazenda

Chaya Bialowas de Melo
Secretária de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 6.414
DE 02 DE MAIO DE 2008

Altera o art. 2º da Lei nº. 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, autoriza a abertura de créditos adicionais em favor dessa autarquia e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº. 5.852, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA é uma Autarquia Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e orçamentária, da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. ..." **(NR)**

Art. 2º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias à efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, inclusive indicando e descriminando a classificação da despesa, as quais correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, no limite de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no corrente exercício, na forma legalmente prevista, observando o disposto nos artigos 40 e 46 da Lei (Federal) nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José Ubaldo Vieira Bandeira
Secretário de Estado da Administração

Maria Lúcia Vieira Falcão
Secretária de Estado do Planejamento

Chaya Bialowas de Melo
Secretária de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº.6.415
DE 02 DE MAIO DE 2008

Institui assistência à saúde, através de auxílio, de caráter indenizatório, por início de ressarcimento parcial das despesas dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe com planos de saúde e prevenção, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à saúde deverá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por início de ressarcimento parcial de despesas com planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendida as exigências desta Lei.

Art. 2º Os valores limites do benefício de que trata o artigo anterior serão fixados em pecúnia, por Resolução do Tribunal de Justiça, dentro da proposta orçamentária e atualizados no mês de janeiro por Ato da Presidência, observados os índices oficiais.

§ 1º O limite do benefício poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, não estando vinculado a data ou percentual de reajuste de preço de operadoras de planos de saúde ou a indicadores econômicos não oficiais.

§ 2º O auxílio será escalonado por faixa etária, sendo os valores iniciais os previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Ao servidor fica facultada a escolha de qualquer plano de saúde privado ou do IPESAÚDE, que melhor se adeque às suas necessidades e de seus dependentes.

§ 4º Para fazer jus ao auxílio-saúde o servidor deverá apresentar comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde escolhido, sem rasuras ou emendas, ao setor responsável do Tribunal de Justiça, no qual figure como titular.

§ 5º Fica isento da exigência do § 4º o servidor que seja titular de plano de saúde cujas prestações sejam descontadas diretamente em folha de pagamento mensal.

Art. 3º O auxílio-saúde de que trata esta Lei:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II – não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III – não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

IV – não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesma natureza concedido pelo Tesouro;

V – não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 4º Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o servidor:

I – afastado para exercício de mandato eletivo;

II – afastado para estudo ou missão no exterior;

III – afastado para servir em organismo internacional;

IV – em gozo de licença que implique cessação de percepção de vencimentos;

V – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Poder Judiciário, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;

VI – de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário de Sergipe.

Art. 5º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão do cargo, disponibilidade, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 6º A suspensão do pagamento se dará nos afastamentos legais, exceto naqueles que impliquem percepção de remuneração ou em outras situações previstas em lei.

Art. 7º O Tribunal de Justiça regulamentará esta Lei através de Resolução, disciplinando, inclusive, as regras relativas aos beneficiários, à concessão, ao desligamento e ao custeio.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Lúcia Vieira Falcão
Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

Chaya Bialowas de Melo
Secretária de Estado de Governo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE AUXÍLIO SAÚDE (a partir de maio/2008)

Faixa	Servidores Ativos	Servidores Inativos	Total Servidores	Valor mensal	Custos		Anual
					Mês	12 m	60 m
[illegible]	1.035	9	1.335	360,00	267.000,00	3.204.000,00	2.136.000,00
[illegible]	369	11	650	420,00	135.980,00	1.607.760,00	1.071.840,00
[illegible]	199	38	231	540,00	55.440,00	665.280,00	443.520,00
[illegible]	75	321	396	540,00	102.960,00	1.235.520,00	823.680,00
Total	2.178	369	3.551	-	559.380,00	6.712.560,00	4.475.040,00

Senado Federal
SGM
Fls. nº 78
Protocolo Legislativo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial
ESTADO DE SERGIPE

Nº 25.508 segunda-feira, 12 de maio de 2008 Aracaju - Sergipe 4

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 25.281
DE 12 DE MAIO DE 2008

Homologa Situação de Emergência declarada no Município de Maruim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V e XVII, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007; de conformidade com o Decreto (Federal) nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005; e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.000.00109/2008-6, de 12 de maio de 2008, protocolado na Secretaria de Estado de Governo, e

Considerando a existência de chuvas com índice pluviométrico de 150 mm, provocando a destruição de residências no Município de Laranjeiras, fato este ocorrido das 17 horas do dia 08 de maio às 06 horas do dia 09 do mesmo mês do corrente ano;

Considerando que o referido Município não dispõe de mão-de-obra e materiais para atender a demanda emergencial ocorrida;

Considerando a necessidade de uma urgente solução para os problemas apontados, no que diz respeito ao restabelecimento do bem-estar social das famílias atingidas pela intempérie;

Considerando a existência de Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria Especial de Defesa Civil - CEDEC, que constatou a ocorrência de anormalidade climática, a ensejar medidas conjuntas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

Considerando, por fim, o contido no Ofício nº 833, de 12 de maio de 2008, da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e de Desenvolvimento e Social - SEIDES,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a declaração de Situação de Emergência no Município de Maruim, neste Estado de Sergipe,

conforme Decreto nº 74/2008, de 09 de maio de 2008, do respectivo Prefeito Municipal, que com este Decreto é publicado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de maio de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Clívia Barbosa de Melo
Secretária de Estado de Governo

DECRETO Nº 74/2008
DE 09 DE MAIO DE 2008

Declara em situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", área dos Bairr os Coelho, Boa Hora, Centro, São José, Alto da Boa Bista, Lechez e Bairro da Estação no Município, afetada por Enxurradas ou Inundações Bruscas (Codar – NE.HEX – 12.302) e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Artigo 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de Fevereiro de 2005, e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC.

Considerando, que no dia 08 de maio do ano em curso, em função das chuvas que ocorreram no Município houve uma inundação do Rio Cotinguiba atingindo as áreas de [illegible] residenciais, localizadas nos Bairros Coelho, Boa Hora, Centro, São José, Alto da Boa Vista, Lechez e Bairro da Estação deste Município, onde houve prejuízos consideráveis a população, com inundação das casas e objetos que nelas se encontravam,

Considerando, que, em conseqüência deste desastre resultaram danos materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais, como aqueles constantes do Formulário de Avaliação de Danos anexo a este Decreto,

Considerando, que, em conseqüência deste desastre há a necessidade de intervenção do Poder Público para abrigar e remover as famílias das áreas afetadas

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a existência de situação anormal nas Ruas Marechal Floriano Peixoto (Bairro Coelho), Travessa da Lavanderia e Rua Quintino Bocaiuva (Centro), Alto da Boa Vista, Rua do Osso (Bairro Estação), Praça do Matadouro (Bairro Boa Hora), Rua Brasília (Centro), Rua Gonçalo Prado (Centro), Ruas Santo Amaro, Santa Cruz e Porto Carvalho (Bairro São José), Avenida Maria (Bairro Lechez) e parte da Rua São João (Centro) no Município de Maruim/SE, provocada por enxurradas ou inundações bruscas, caracterizadas como "Situação de Emergência".

Parágrafo Único A situação de anormalidade é válida apenas para as casas das Ruas Marechal Floriano Peixoto, Travessa da Lavanderia (Centro) Alto da Boa Vista, Rua do Osso (Bairro Estação), Praça do Matadouro (Bairro Boa Hora), Rua Gonçalo Prado e Quintino Bocaiuva (Centro), Rua da Brasília (Centro) Ruas Santo Amaro, Santa Cruz e Porto Carvalho (Bairro São José) Avenida Maria (Bairro Lechez), comprovadamente afetada pelo desastre conforme o contido no Formulário de Avaliação de Danos (AVADAN) e no mapa da área afetada, anexos a este Decreto

ART. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil no âmbito do Município sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 08 de maio de 2008, vigendo por um período de 90 (noventa) dias

Parágrafo único O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar um máximo de 180 (cento e oitenta) dias

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete Municipal do Prefeito de Maruim, em 09 de Maio de 2008.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE

JEFFERSON SANTOS DE SANTANA
Prefeito Municipal de Maruim

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 25.282
DE 12 DE MAIO DE 2008

Homologa Situação de Emergência declarada no Município de Laranjeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V e XVII, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007; de conformidade com o Decreto (Federal) nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005; e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.000.00410/2008-9, de 12 de maio de 2008, protocolado na Secretaria de Estado de Governo, e

Considerando a existência de chuvas com índice pluviométrico de 150 mm, provocando a destruição de residências no Município de Laranjeiras, fato este ocorrido das 17 horas do dia 08 de maio às 06 horas do dia 09 do mesmo mês do corrente ano;

Considerando que o referido Município não dispõe de mão-de-obra e materiais para atender a demanda emergencial ocorrida;

Considerando a necessidade de uma urgente solução para os problemas apontados, no que diz respeito ao restabelecimento do bem-estar social das famílias atingidas pela intempérie;

Considerando a existência de Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria Especial de Defesa Civil - CEDEC, que constatou a ocorrência de anormalidade climática, a ensejar medidas conjuntas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

Considerando, por fim, o contido no Ofício nº 832, de 12 de maio de 2008, da Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento e Social - SEIDES,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a declaração de Situação de Emergência no Município de Laranjeiras, neste Estado de Sergipe,

conforme Decreto nº 20/2008, de 09 de maio de 2008, do respectivo Prefeito Municipal, que com este Decreto é publicado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de maio de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Clívia Barbosa de Melo
Secretária de Estado de Governo

DECRETO Nº 20/2008
De 09 DE MAIO DE 2008

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO AFETADA POR ALAGAMENTOS (CODAR–HE.HAL–12.303).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 67, XVIII da Lei Orgânica do Município, pelo Art. 17 do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Considerando o transbordamento do Rio Cotinguiba ocorrida na data de hoje, provocando o alagamento de ruas e praças localizadas no centro da cidade e nos bairros situados ao longo do leito do rio;

Considerando que como conseqüências deste desastre resultaram danos humanos, materiais e ambientais constantes do Formulário de Avaliação de Danos anexo a este Decreto;

Considerando que em conseqüência deste desastre há a necessidade de intervenção urgente do Poder Público para restabelecer a normalidade nas áreas afetadas;

Considerando que em acordo com a Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de nível II.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a existência de situação anormal provocada por **ALAGAMENTOS** e caracterizada como **Situação de Emergência,** na área urbana do Município de Laranjeiras/SE;

Parágrafo Único – Esta situação de anormalidade é válida para a **área urbana** deste Município, nas Ruas Pereira Lobo, Caianos, Arminda Guaraná, Quitalé de Baixo, Rodovia Valter Franco, Rua do Boqueim, Tv. João Ribeiro, Tv Marcelino de Brito, Praça Samuel de Oliveira, Conjunto Salinas, Conjunto Paulo Hagenbeck, Rua Alto Xavier, Rua Maria dos Santos, Rua Santa Cruz, Rua Comandaroba e Rua Camboatá.

Art 2º - Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sobre a coordenação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 09 de maio de 2008, devendo viger por um **prazo de 60 (sessenta) dias.**

Parágrafo Único – O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 09 de maio de 2008.

Maria Ione Macedo Sobral
MARIA IONE MACEDO SOBRAL
Prefeita Municipal

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO
DE 09 DE MAIO DE 2008

Exonera, a pedido, Assessor Técnico-Operacional I, Símbolo CCS-12, da Governadoria Estadual, servindo na Secretaria de Estado da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, Incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo o disposto no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), resolve

E X O N E R A R

A pedido, *ZENAIDE DA SILVA SANDRES*, CPF (MF) nº 412.938.005-20, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Operacional I, Símbolo CCS-12, da Governadoria Estadual, na Secretaria de Estado da Casa Civil, a partir de 01 de maio de 2008.

Aracaju, 09 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Clívia Barbosa de Melo
Secretária de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO
DE 09 DE MAIO DE 2008

Nomeia Assessor Técnico-Operacional I, Símbolo CCS-12, da Governadoria Estadual, para servir na Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo o disposto no Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), resolve

N O M E A R

ZENAIDE DA SILVA SANDRES, CPF (MF) nº 412.938.005-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico-Operacional I, Símbolo CCS-12, da Governadoria Estadual, na Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social, a partir de 01 de maio de 2008.

Aracaju, 09 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José de Oliveira Júnior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

José Renato Vieira Brandão
Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social

Clívia Barbosa de Melo
Secretária de Estado de Governo

SECRETARIAS

Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE COMPRAS CENTRALIZADAS

AVISO DE CANCELAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº	176/2008 – SEAD
A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, torna público que o Pregão Eletrônico nº. 176/2008 – Prestação de serviço de fornecimento parcelado contratado de gases medicinais liquefeitos e não liquefeitos exclusive locação e manutenção de cilindros e tanques de armazenamento e abastecimento, conforme especificações técnicas detalhadas constantes do Anexo I deste edital fica declarado **CANCELADO,** em virtude da necessidade de alteração no Edital.	

Aracaju/SE, 09 de maio de 2008.

SIMONE SOARES PRADO
PREGOEIRA/SGCC/SEAD

Estado de Sergipe
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE COMPRAS CENTRALIZADAS

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº	106/2008 - SEAD
A Secretaria de Estado da Administração de Sergipe – SEAD, em conformidade com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a Lei Estadual 5.848, de 16/03/2006, os Decretos Estaduais nº 23.769 e 23.770, de 27 de abril de 2006 e subsidiariamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público que fará realizar, por meio do portal www.licitacoes-e.com.br, o Pregão Eletrônico nº 106/2008-SEAD, objetivando a aquisição especificada a seguir:	
OBJETO:	Aquisição de Microcomputador, Servidor, Equipamentos de Informática, Câmara Fotográfica Digital, Filmadora, Condicionador de ar, Cadeira, Bebedouro e Controlador de Acesso Inteligente para atender as necessidades da SSP/SE.
ABERTURA DAS PROPOSTAS:	27/05/2008 às 13:30 horas
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:	27/05/2008 às 14:00 horas
Todas as referências de tempo no edital, no Aviso e durante a Sessão Pública, observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília/DF.	
O edital encontra-se à disposição dos interessados no portal www.comprasnet.se.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, ou ainda à rua Duque de Caxias, 346 - São José - Aracaju/SE, de 07 às 13:00 horas, devendo os interessados pagar 01 (um) disquete para que o Edital seja fornecido.	

Aracaju/SE, 09 de maio de 2008.

Aviso
Raimundo Rodrigo Bonfim Nascimento
PREGOEIRO/SGCC/SEAD

Governo de Sergipe
SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE COMPRAS CENTRALIZADAS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 04/2005

a) Espécie: Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 04/2005
b) Processo: nº 000.031852/2007-9
c) Contratante: Governo do Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Administração
d) Contratada: Portal Turismo Ltda
e) Objeto: O presente Termo Aditivo tem por escopo alterar a Cláusula Quarta – Da Vigência, Cláusula Sexta do Contrato nº 04/2005.

f) Data de assinatura: 27-04-2008

Aracaju, 05 de maio de 2008

JORGE ALBERTO TELES PRADO
Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Fls. 241
ASSIST. 10

Diário Oficial
Nº 26143
2

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 7.100
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício de 2011, estimando a Receita e fixando a Despesa, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO ORÇAMENTO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Sergipe para o Exercício de 2011, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - o Orçamento de Investimentos, das Empresas em que o Estado de Sergipe, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Subseção I
Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária, para o Exercício de 2011, é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em R$ 6.635.168.886,00 (seis bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e seis reais).

Subseção II
Da Receita Estimada

Art. 3º A receita decorrente de antecipação de Tributos, Contribuições, Transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente, descriminadas em Anexo desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITA TOTAL ESTIMADA (Valor em R$ 1,00)

Código	Especificação	Recursos do Tesouro	Recursos Próprios	Total
1000.00.00	Receitas Correntes	5.639.757.169	875.265.776	6.515.022.945
1100.00.00	Receita Tributária	2.244.615.217	38.734.390	2.283.349.607
1200.00.00	Receita de Contribuições	0	331.937.268	331.937.268
1300.00.00	Receita Patrimonial	115.493.031	17.381.630	132.874.661
1400.00.00	Receita Agropecuária	0	1.302.974	1.302.974
1500.00.00	Receita de Serviços	27.000	63.983.434	64.010.434
1700.00.00	Transferências Correntes	3.334.024.690	304.676.743	3.638.852.833
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	25.127.232	27.014.151	52.256.116
7000.00.00	Receitas Correntes - Operações Intra-Orçamentárias	0	318.378.590	318.378.590
7200.00.00	Receita de Contribuições	0	494.419.330	494.419.330
7600.00.00	Receita de Serviços - Operações Intra-Orçamentárias	0	22.161.299	22.161.299
2000.00.00	Receitas de Capital	6.000	931.596.103	931.602.103
2100.00.00	Operações de Crédito	0	314.194.758	314.194.758
2200.00.00	Alienação de Bens	3.000	6.418.870	6.421.870
2400.00.00	Transferências de Capital	0	610.992.444	610.992.444
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	3.000	0	3.000
9000.00.00	Deduções de Receita Corrente	-1.333.014.700	0	-1.333.014.700
9100.00.00	Dedução - cobep - e Receita Tributária	-793.858.000	0	-793.858.000
9700.00.00	Dedução sobre Transferências Correntes	-539.132.460	0	-539.132.460
9800.00.00	Outras Receitas Correntes	-1.974.240	0	-1.974.240
	TOTAL	4.309.782.441	2.325.420.439	6.635.168.886

Seção II
Da Fixação da Despesa

Subseção I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, para o Exercício de 2011, no mesmo valor estimado da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 6.635.168.886,00 (seis bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e seis reais).

Subseção II
Da Fixação da Despesa

Art. 5º A despesa total fixada, por função, por Poder e Órgão, e por categoria econômica, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR FUNÇÃO (Valor em R$ 1,00)

	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
01 LEGISLATIVA	247.503.353	1.203.705	248.707.058
02 JUDICIÁRIA	294.000.000	33.300.000	327.300.000
03 ESSENCIAL À JUSTIÇA	131.393.267	40.000	131.993.267
04 ADMINISTRAÇÃO	503.152.141	150.307.238	653.748.115
06 SEGURANÇA PÚBLICA	743.753.651	72.609.220	816.362.871
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	72.353.431	42.935.881	115.307.312
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	118.856.516	484.643.584	603.500.100
10 SAÚDE	506.837.429	215.169.020	722.006.449
11 TRABALHO	8.186.772	35.103.619	43.290.391
12 EDUCAÇÃO	885.749.607	158.368.532	1.044.118.139
13 CULTURA	15.517.141	20.058.604	35.575.745
15 URBANISMO	88.355.316	33.275.951	121.631.267
16 HABITAÇÃO	30.453.366	71.432.227	101.885.593
17 SANEAMENTO	40.772.063	95.814.433	136.586.496
18 GESTÃO AMBIENTAL	4.830.000	241.151.464	245.981.464
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21.003.238	14.902.115	35.905.353
20 AGRICULTURA	23.383.355	23.249.863	46.633.218
22 INDÚSTRIA	119.531.893	113.551.643	233.083.536
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	37.144.383	28.878.033	66.022.416
24 COMUNICAÇÕES	8.647.003	18.519.328	27.166.331
25 ENERGIA	18.045.335	593.000	18.638.335
26 TRANSPORTE	0	2.000.000	2.000.000
27 DESPORTO E LAZER	16.823.385	290.681.821	307.505.206
28 ENCARGOS ESPECIAIS	191.833.265	40.315.816	232.149.081
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000.000	20.456.200	25.456.200
TOTAL GERAL	4.309.782.441	2.325.420.439	6.635.168.886

DESPESA POR PODER E POR ÓRGÃO (Valor em R$ 1,00)

	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	244.845.000	1.203.705	246.148.705
Assembléia Legislativa	149.393.951	0	149.393.951
Tribunal de Contas do Estado	95.351.049	1.203.705	96.554.754
PODER JUDICIÁRIO	318.864.800	15.750.000	334.564.800
Tribunal de Justiça de Sergipe	318.864.800	15.750.000	334.564.800
PODER EXECUTIVO	3.745.952.641	2.308.516.734	6.054.451.375
Secretaria de Estado de Governo	6.159.693	0	6.159.693
Procuradoria-Geral do Estado	28.457.855	0	28.457.855
Ministério Público	118.146.100	40.000	118.186.100
Vice-Governadoria do Estado	1.353.300	0	1.353.300
Secretaria de Estado da Casa Civil	97.779.554	0	97.779.554
Secretaria de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano	43.518.003	293.103.293	336.621.296
Secretaria de Estado da Administração	109.705.445	811.047.116	1.020.752.561
Secretaria de Estado da Fazenda	411.335.456	39.441.361	313.957.817
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário	141.870.103	58.450.913	200.320.016
Secretaria de Estado da Educação	831.339.912	166.833.198	997.379.110
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo	66.666.172	80.337.598	146.004.770
Secretaria de Estado da Saúde	503.172.705	372.068.610	875.241.315
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	48.270.173	13.371.841	61.642.014
Secretaria de Estado da Segurança Pública	42.093.318	42.151.018	307.244.336
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe	58.462.859	2.743.577	61.206.436
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e de Desenvolvimento Social	70.831.411	35.669.718	56.501.130
Polícia Militar do Estado de Sergipe	476.410.154	71.041.103	547.451.256
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	237.151.373	339.154.168	593.215.371
Secretaria de Estado da Cultura	8.133.804	9.607.203	17.741.007
Defensoria Pública do Estado de Sergipe	31.810.404	0	31.810.404
Secretaria de Estado da Comunicação Social	26.144.000	0	26.144.000
Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer	6.191.812	3.865.211	11.057.023
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	20.803.846	12.819.000	33.622.846
Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social	8.265.105	25.103.619	33.368.724
Controladoria Geral do Estado	2.692.303	1.250.000	3.942.303
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000.000	0	5.000.000
TOTAL GERAL	4.309.782.441	2.325.420.439	6.635.168.886

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA (Valor em R$ 1,00)

GRUPO DE DESPESA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	3.719.353.941	1.715.228.823	5.434.582.764
- Pessoal e Encargos Sociais	2.473.725.941	1.000.000	2.474.725.941
- Juros e Encargos da Dívida	109.262.000	0	109.262.000
- Outras Despesas Correntes	1.136.366.000	1.714.228.823	2.850.594.823
DESPESAS DE CAPITAL	585.435.500	594.191.616	1.179.627.116
- Investimentos	585.435.500	594.191.616	1.179.627.116
- Inversões Financeiras	0	0	0
- Amortização da Dívida	0	0	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RPPS	5.000.000	20.456.200	25.456.200
TOTAL GERAL	4.309.782.441	2.325.420.439	6.635.168.886

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 6º A Despesa do Orçamento de Investimentos, das Empresas, para o Exercício de 2011, foi fixada em R$ 147.620.500,00 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte mil e quinhentos reais), com o seguinte desdobramento por Entidade:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS POR ENTIDADE (Valor em R$ 1,00)

Código	Empresas	Recursos do Tesouro	Outras Fontes	Total
39.201	Companhia Energética de Sergipe	0	850.000	850.000
39.221	Companhia de Gás de Sergipe	0	36.200.000	36.200.000
39.252	Companhia de Saneamento de Sergipe	0	110.570.500	110.570.500
TOTAL GERAL		0	147.620.500	147.620.500

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º Durante a execução orçamentária do Estado de Sergipe, para o Exercício de 2011, fica o Poder Executivo Estadual autorizado abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os Art. 7º e 40 a 43, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, através de decreto do Poder Executivo Estadual, para alterações ou inclusões de grupos de despesa em categorias econômicas de atividades, projetos e operações especiais.

§ 1º As aberturas de Créditos Suplementares por anulação de dotação referentes a Pessoal e Encargos Sociais e as decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço, não entrarão no limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas de que trata o "caput" deste artigo, realizadas numa mesma ação, não constituem créditos adicionais ao Orçamento, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.966, de 26 de julho de 2010, devendo essas alterações e permutas serem processadas mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, respeitando o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar as operações de crédito previstas no Plano Plurianual 2008-2011, referente ao Exercício de 2011.

CAPÍTULO VI
DOS OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 10. No exercício de 2011, fica a Secretaria de Estado do Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEPLAN, autorizada a criar Modalidade de Aplicação, Território de Planejamento e Elemento de Despesa com a respectiva fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais constantes do Orçamento Estadual.

Art. 11. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o reconhecimento e a classificação dos elementos de cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de seus créditos adicionais serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema financeiro SIAFI/SE.

Parágrafo único. A SEPLAN, disponibilizará a cada Órgão o respectivo detalhamento da despesa por elemento.

Art. 12. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos indicando, em campo próprio do empenho, o elemento de despesa a que se refere.

Art. 13. Objetivando manter a operacionalização do processo de execução de projetos e atividades, fica o Poder Executivo Estadual autorizado, mediante decreto, a proceder a compensação ou substituição de uma fonte de recursas por outra já existente nos projetos e atividades, para custear programas do Trabalho da Administração Estadual Direta e Indireta.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, ao serem reabertos, no Exercício de 2011, na forma do § 2º do art. 152 da Constituição Estadual, devem obedecer à classificação adotada nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. Os valores iniciais das dotações constantes do Orçamento Estadual de que trata esta Lei podem ser atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2011, com base na variação do índice oficial de inflação que ocorrer no período de julho a novembro de 2010, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2010, de acordo com o que estabelece o art. 20 da Lei nº 6.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 16. O Orçamento Estadual tratado nesta Lei compreende também os Orçamentos das Autarquias, Fundações e Fundos, que incluem os recursos decorrentes do Tesouro do Estado e os recursos próprios, e os provenientes de Outras Fontes, englobando as respectivas Receitas e Despesas.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais aos orçamentos das Entidades Supervisionadas da Administração Estadual Indireta, nos termos desta Lei ou de legislação pertinente que venha posteriormente ser aprovada, deve ser feita por decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. A Secretaria de Estado do Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEPLAN, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Orçamentária, deve divulgar a programação das ações de cada Órgão e Entidade que integram os Orçamentos de que trata esta mesma Lei, e indicar, quando couber, o detalhamento de ações, regionalizadas, com suas localizações, metas físicas e financeiras, bem como os elementos de despesa e respectivos desdobramentos dentro dos valores estabelecidos, de acordo com o art. 61 da Lei nº 6.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Ana Cristina de Carvalho Prado Dias
Secretária de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda

Ana Batista de Mendonça
Secretária de Estado do Governo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 77
Protocolo Legislativo

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 1077
Rub.

Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 6.413

DE 02 DE MAIO DE 2008

Publicado no Diário Oficial No 25508, do dia 12/05/2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na Linha de Financiamento do Programa PROFISCO, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares), dentro da Linha de Financiamento do Programa PROFISCO.

§ 1º. Os recursos contratados com base nesta Lei serão aplicados no Programa de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Sergipe, em especial nas seguintes ações financiáveis:

I – aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica;

II – cooperação interinstitucional nacional e internacional;

III – melhoria da eficiência da administração tributária;

IV – melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira e patrimonial;

V – aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência administrativa e de comunicação com a sociedade;

VI – modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos;

VII – gestão do conhecimento;

VIII – aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 28
Protocolo Legislativo

§ 2º. A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processada nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal ou nos termos de nova Resolução do Senado Federal que vier a substituí-la.

Art. 2º. Em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer as quotas de suas receitas próprias, a que se refere o art. 155 da Constituição Federal; às transferências constitucionais a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso haja insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e ou na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Estado ou em Créditos Adicionais.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites do empréstimo de que trata a presente Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do orçamento, relacionadas com o objeto da operação financeira autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS

GOVERNADOR DO ESTADO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe

Secretaria do Tesouro Nacional STN
Fls. 10 48
Rub.

Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 6.836

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado no Diário Oficial No 25902, do dia 21/12/2009

Altera dispositivos da Lei nº 6.413, de 02 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na Linha de Financiamento do Programa PROFISCO, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.413, de 02 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Os recursos contratados com base nesta Lei serão aplicados no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ, em especial nas seguintes ações financiáveis:

....." (NR)

"Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a vincular, para efeito das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas de que o Estado é titular, na forma dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas dos impostos referidos no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Parágrafo único. O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 29
Processo Legislativo

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

EM EXERCÍCIO

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe

Ministério da Fazenda
Fls. nº 830
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Nota n.º 41 - COPEM/SURIN/STN

Brasília (DF) 21 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 2.077, AJUIZADA PELO ESTADO DE SERGIPE.

- Resposta ao ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB, de 16/01/2013;

1. Esta nota trata do Ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB, de 16/01/2013, que solicita os subsídios necessários para que a União possa interpor recurso em face da Ação Cível Originária nº 2077/SE, ajuizada pelo Estado de Sergipe.

2. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe (compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas) descumpriu o limite com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, consequentemente, esteve sujeito à vedação imposta pelo § 3º do art. 23 da referida lei, que impossibilita o Estado a contratar novas operações de crédito. Em razão disso, o Estado entrou no Supremo Tribunal Federal – STF com as Ações Cautelares nºs 1.857, de 06/11/2007 e 1.763, de 13/08/2007. No entanto, voltou a cumprir o limite com despesas de pessoal durante o exercício de 2010, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2011.

3. Ainda, conforme demonstrado na Nota nº 811/2012/COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012 (em anexo), **a partir do 3º quadrimestre de 2011, o Ente voltou a transpor o limite**.

"12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente, tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	*3º QUADRIMESTRE 2011*				
	Poder Executivo	*Poder Legislativo*		*Poder Judiciário*	*Ministério Público*
		Assembleia Legislativa	*Tribunal de Contas*		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	*3.345.142.348,78*	*89.843.276,36*	*66.587.547,70*	*248.837.256,11*	*88.052.871,68*
Pessoal Ativo (a)	*2.340.285.591,42*	*89.836.436,09*	*66.583.547,70*	*256.566.647,00*	*80.261.651,93*

SGM
Fls. nº 10
Protocolo Legislativo

Pessoal Inativo (b)	*1.003.590.110,56*	*6.840,27*	*0,00*	*0,00*	*684.256,27*
Pensionistas (c)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	*1.266.646,80*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Despesas não computadas (II)	*1.041.108.239,50*	*507.414,76*	*7.354.373,67*	*6.561.300,22*	*8.330.677,08*
Repasses ao RPPS (III)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
TOTAL DP (IV = I - II + III)	*2.304.034.109,28*	*89.335.861,60*	*52.643.650,22*	*242.275.955,89*	*79.722.194,60*
RCL (V)	*4.914.513.878,15*				
DP/RCL (= IV ÷ V)	*46,89%*	*1,82%*	*1,07%*	*4,93%*	*1,62%*
Inativos e Pensionistas (VI)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	*0,00*	*0,00*	*6.589.433,81*	*0,00*	*0,00*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	*46,89%*	*1,82%*	*1,21%*	*4,93%*	*1,62%*
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	*49%*	*3,00%*		*6%*	*2%*
		1,84%	*1,16%*		

13. O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2º quadrimestre de 2011, de forma que até a publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 encontrava-se no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1º quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3º quadrimestre de 2011, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF. Dessa forma, o descumprimento no 3º quadrimestre de 2011 não representou óbice para a verificação de limites e condições de operações de crédito analisadas até a data da publicação, prevista legalmente para o dia 30/5/2012.

14. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012, que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

	1º QUADRIMESTRE 2012		*2º QUADRIMESTRE 2012*	
	Poder Legislativo		*Poder Legislativo*	
ITENS	*Assembleia Legislativa*	*Tribunal de Contas*	*Assembleia Legislativa*	*Tribunal de Contas*
Despesa bruta	*89.962.386,20*	*67.594.862,10*	*89.293.615,45*	*69.164.194,85*
Despesas não computadas (II)	*580.104,91*	*13.678.521,02*	*338.484,15*	*14.076.843,61*
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II	*89.382.281,29*	*53.916.341,08*	*88.955.131,30*	*55.087.351,24*

Ministério da Fls. nº 837 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

(Continuação da Nota nº / COPEM/ STN, de /1/2013) 3 de 6

+ III)				
RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,01%		2,94%	
	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.*
>
> *9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."*

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda*

Senado Federal SGM Fls. nº 81 Protocolo Legislativo

Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

4. Em relação aos demonstrativos de despesa de Pessoal publicados e às decisões PL-TCE nº 1895/2002 e PL-TCE nº 15/2004, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (PARECER PGFN/CAF/Nº604/2007) (em anexo), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

Ministério da Fazenda
Fls. nº 823
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

5. Ademais, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007(em anexo), concluiu que:

> *"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."*

6. Assim, conforme explicitado na Nota nº 811/COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012 (em anexo), " *para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN."*

7. Podemos inferir dos dispositivos legais supracitados a observância obrigatória da inclusão dos valores referentes aos inativos e pensionistas e do valor do IRRF no cálculo das despesas com pessoal, conforme consta no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007(em anexo), in verbis:

> *"4. Essa Procuradoria-Geral, como assinalado pela Secretaria do Tesouro Nacional, já firmou o entendimento que, (1) "não apenas os limites globais do art. 19, mas também os limites específicos por Poder ou órgão, estipulados no art. 20 e seus parágrafos, são de observância obrigatória por parte dos entes federados, para todos os efeitos pertinentes, inclusive a subordinação do ente em que esteja situado o Poder ou órgão em situação de descumprimento dos limites em tela às restrições do § 3º do art. 23, bem como aquelas dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal." (Parecer PGFN/CAF/Nº 636/2006); e (2) que as "restrições estabelecidas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, são imediatamente aplicadas, sem nenhum prazo, quando o excesso da despesa com pessoal se realizar no último ano do mandato dos titulares de Poder ou de órgão referidos no art. 20 dessa mesma lei complementar" (Parecer PGFN/CAF/Nº 682/2004)."*

8. Com vistas a embasar a defesa da União e incentivar o debate acerca do argumento apresentado pelo Estado sobre a forma de cálculo dos limites de gasto com pessoal - em particular, em relação ao IRRF e às despesas com pensionistas encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD54-FernandoAlvaresDias.pdf, o Texto para Discussão nº 54, de fevereiro de 2009, do Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de novembro de 2009, segundo as quais:

> *"a) Quanto à exclusão de **pensionistas**, o CNJ houve por bem "**determinar** ao Tribunal de Justiça do Amazonas a **observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, no tocante à inclusão na despesa total com pessoal do somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas."*
>
> *b) Quanto à exclusão de **IRRF**, o CNJ **não conheceu da ação pelo fato de estar o tema submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3889**. Contudo, no mérito, **manifestou-se no sentido de que "a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça, com apoio em pareceres de caráter normativo de Tribunal de Contas estadual, conflita com a interpretação da LC nº (Lei de Responsabilidade Fiscal) que fundamenta os Manuais de Demonstrativos Fiscais seguidamente editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 462, de 05.08.2009).***
>
> *c) Em um dos votos, o CNJ decide "**recomendar** aos Tribunais a **estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal**, exceto quanto a matéria objeto da ADI nº 3889."*

Senado Federal
SGM
Fls. nº 82
Protocolo Legislativo

9. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2238, suspendeu a aplicação do §3º do art 9º da Lei complementar nº 101, de 2000, por entender que o referido parágrafo fere o princípio da independência dos Poderes. A não adoção de providências, por caracterizar-se apenas como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, não gera, a nosso ver, o incentivo necessário à recondução dos limites ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando estabelece os limites máximos de despesa com pessoal por Poder e Órgão. Houvesse tal dispositivo, como sanções penais, s.m.j., justificar-se-ia o limite global.

10. Segue em anexo, ainda, cópia da Nota nº 811/2012/COPEM/STN, Pareceres PGFN/CAF/nºs 604/2007 e PGFN/COF/nº 1132/2007, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se debruçam sobre o tema.

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Fls. 0100
Rub.
Secretaria de Controle Externo
STC/TCU
Fls.

TESOURONACIONAL

Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: Abrangência da Ação Cível Originária 2.077 Sergipe, de 21/12/2012 e Ação Cível Originária 1.105, de 11/12/2012.

1. Encontram-se em análise nesta Secretaria as operações de crédito abaixo elencadas:

I. Projeto Dom Távora, a ser contratada com o FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 direitos especiais de saque;
II. Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, a ser contratada com o BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00;
III. PROMOFAZ/PROFISCO, a ser contratada com o BID, no valor de US$ 5.788.000,00;
IV. Programa de Sustentação do Investimento – PSI, a ser contratada com o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 9.129.312,00.

2. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe (compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas) descumpriu o limite com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, consequentemente, esteve sujeito à vedação imposta pelo § 3º do art. 23 da referida lei, que impossibilita o Estado a contratar novas operações de crédito. Em razão disso, o Estado entrou no Supremo Tribunal Federal – STF com as Ações Cautelares números 1.857, de 09/11/2007 e 1.763, de 13/08/2007. No entanto, voltou a cumprir o limite com despesas de pessoal durante o exercício de 2010, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2011.

3. Tendo em vista que, a partir do 3º quadrimestre de 2011, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe voltou a transpor o limite de 1,16%, e a fim de subsidiar a análise dos pleitos, o Estado solicitou tutela antecipada ao STF na Ação Cível Originária - ACO 1.105, de 11/12/2012 e Ação Cível Originária - ACO 2.077, de 21/12/2012 (em anexo).

4. Na ACO 1.105, "*...o Estado-Autor requereu a procedência dos pedidos para:*

"declarar que os atos de gestão, em desconformidade coma Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os limites de despesas com pessoal, perpetrados por determinados entes constitucionais do Estado de Sergipe, na hipótese, os órgãos que compõem o Poder Legislativo sergipano (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe) e o Ministério Público do Estado de Sergipe, são insuscetíveis de impor sanções (art. 23, § 3º, da LRF) a quem não lhes deu causa, no caso vertente, o Poder Executivo sergipano, sob pena de violação aos princípios constitucionais da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas, da separação dos poderes e da programação orçamentária" "

5. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105, abaixo transcrito:

"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.
*Isso posto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito** para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação*

Senado Federal
SGM
Fls. nº 83
Protocolo Legislativo

*ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, **cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012**."*

6. A petição 60.801/2012 faz referência às seguintes operações de crédito:

*"No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais **(Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID)** vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado **(US$ 16 milhões)**, fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*

*Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o **Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)**, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*

*No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro **R$ 727,3 milhões**, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite)."*

7. Cabe registrar que, até a presente data, o Estado de Sergipe não protocolou pedido de verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito relativa ao Proinveste.

8. Do exposto, smj, entende-se que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski alcança as operações elencadas na citada Petição e tem como escopo o extrapolamento dos limites com despesas de pessoal disposto no art. 20 da LRF.

9. Por outro lado, da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa (abaixo transcrita) na ACO nº 2.077 Sergipe, restaram dúvidas quanto ao seu alcance.

*"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de **R$ 2,9 bilhões**, para custeio do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe**.*

...

*Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição**. Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor."*

10. Isso posto, seguem os seguintes questionamentos:

a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?

b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da

Fls. 101 Rub. Secretaria Geral Judicial
Fls. 126

LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3º, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para *"analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência"* dos pedidos do Autor?

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o *"agente político do Executivo"* incumbido do *"dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor"*? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?

11. Tendo em vista os aspectos legais envolvidos na matéria, sugerimos que o assunto seja previamente submetido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

À consideração superior.

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Gerente, substituto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN, com cópia para a AGU.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

Senado Federal SGM Fls. nº 84 Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 113
Rub.

Nota nº 240/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 22 de abril de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00. Recursos destinados ao Financiamento do Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ.
ROF TA 623699
Processo nº 17944.001306/2010-14

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Tendo em vista o atendimento pelo Estado de Sergipe dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação favorável desta Secretaria por meio do Parecer nº 411/2013/COPEM/STN, de 09/04/2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 5.788.000,00, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ, objeto da Recomendação nº Recomendação nº 1101, de 24/04/2009, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Senado Federal
SGM
Fls. nº 88
Processo Legislativo

TESOURONACIONAL

Nota n.º 811/2012/COPEM/STN

Em, 5 de outubro de 2012.

Assunto: ACE 3214/SE Sergipe – Subsídios para a União - Despesas de Pessoal
- Verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal, estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF);
- Pareceres PGFN/CAF/nº643/2006, PGFN/CAF/nº400/2004, PGFN/CAF/nº 808/2006. PGFN/CAF/nº 604/2007, PGFN/CAF/Nº 1.687/2008, PGFN/COF/Nº 1.132/2007, PGFN/CAF/Nº 2.930/2009, PGFN/CAF/Nº 1348/2010.

1. Esta nota trata do Ofício nº 751/2012-AGU/SGCT/GAB, de 27/09/2012, que solicita esclarecimentos e documentos acerca do contido na AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal.

2. O Governo do Estado de Sergipe-SE pleiteou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar as seguintes operações de crédito, com as seguintes instituições:

a) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares), destinados ao Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ;

b) Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque). destinados ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora;

c) Banco do Brasil S/A, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 10.562.853,42 (dez milhões, quinhentos e sessenta e dois mil. oitocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Senado Federal SGM Fls. nº 86 Protocolo Legislativo

3. Com base nos demonstrativos de despesa de pessoal constantes no Parecer Jurídico e RGFs do 3º Quadrimestre/2011 e 1º Quadrimestre/2012, cópias em anexo, constatou-se que o Tribunal de Contas do Estado vem descumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF desde o 3º Quadrimestre de 2011. Consequentemente, fica vedada contratação de operações de crédito até que o ente comprove o cumprimento dos limites de pessoal, conforme determinado pelo § 3º do artigo 23 da LRF, fato este que foi comunicado ao ente por meio dos ofícios 3760/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 09/08/2012.

4. O Estado havia voltado a cumprir despesas de pessoal, pois desde 2007 o Estado vinha descumprindo os limites, conforme parágrafo 8, abaixo, o que motivou o Estado a entrar com pedido de liminar, em 06/11/2007, perante o Supremo Tribunal Federal - STF para as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O STF, por meio da medida cautelar em ação cautelar 1.857-9, decidiu deferir a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI.

5. Esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09/11/2007, a fim de esclarecer se a citada decisão.

"de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20".

6. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23/02/2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007, e concluiu:

> *"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*
>
> *Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."*

7. Cabe ressaltar, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1.687/2008:

> *"6. Primeiramente, há lembrar que a fixação dos limites específicos para as despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal não depende de qualquer ato discricionário por parte dos respectivos titulares, tendo em vista decorrerem tais limites da aplicação objetiva do critério fixado no § 1º do art. 20 da LRF, in verbis:*
>
> > *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."*

8. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 009/2012/DITEC.

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%
2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%
2010	45,30%	1,75%	0,97%	1,50%	4,62%
2011	46,89%	1,80%	1,07%	1,62%	5,10%

9. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os Poderes e órgãos. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55

Senado Federal SGM Fls. nº 12 Protocolo Legislativo

Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)					
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,30%**	**1,88%** / **2,97%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

10. Para o 1º quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda :

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	46.296.796,65	225.680.516,82	72.158.927,93
RCL (V)	4.892.170.844,30				
DP/RCL (= IV ÷ V)	44,61%	1,81%	0,95%	4,61%	1,47%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	51.776.884,74	225.680.516,82	72.158.927,93
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	44,61%	1,81%	1,06%	4,61%	1,47%
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

11. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente , apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011			
	Poder	Poder Legislativo	Poder	Ministério

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

	Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Judiciário	Público
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1° LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	48.513.183,96	254.101.130,34	74.490.467,28
RCL (V)	4.952.794.343,18				
DP/RCL (= IV ÷ V)	45,36%	1,79%	0,98%	5,13%	1,50%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	54.827.288,33	254.101.130,34	74.490.467,28
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	45,36%	1,79%	1,11%	5,13%	1,50%
		2,90%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

12. Em relação ao 3° quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente, tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.304.034.109,28	89.335.861,60	52.643.650,22	242.275.955,89	79.722.194,60
RCL (V)	4.914.513.878,15				
DP/RCL (= IV ÷ V)	46,89%	1,82%	1,07%	4,93%	1,62%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	46,89%	1,82%	1,21%	4,93%	1,62%
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%
		1,84%	1,16%		

13. O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2 º quadrimestre de 2011, de forma que até a publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 encontrava-se no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1º quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3º quadrimestre de 2011, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF. Dessa forma, o descumprimento no 3º quadrimestre de 2011 não representou óbice para a verificação de limites e condições de operações de crédito analisadas até a data da publicação, prevista legalmente para o dia 30/5/2012.

14. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012, que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

Senado Federal SGM Fls. nº 89 Protocolo Legislativo

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2012		2º QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	89.382.281,29	53.916.341,08	88.955.131,30	55.087.351,24
RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
	3,01%		2,94%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar*

Fls. nº 758

os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.
9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, *in verbis*:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Senado Federal SGM Fls. nº 10 Processo Legislativo

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

20. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

21. Dessa forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

22. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal**, na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

Fls. 759

*"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos: impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"*

23. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE,** cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski,** conclui *in verbis*:

*"Isso posto, **defiro a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

24. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão "*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

25. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011**, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e concluiu:

"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

Senado Federal SGM Fls. nº 91 Protocolo Legislativo

26. Conforme dito antes, em que pese o Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011,** o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3º quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/5/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

27. Naquela data, com despesa de pessoal de 1,22% no 1º quadrimestre de 2012, o TCE-SE continuou descumprindo o limite de despesa de pessoal de 1,16%. O Poder Legislativo, como um todo, com despesa de pessoal de 3,01% descumpriu no 1º quadrimestre de 2012 o limite de 3%.

28. No 2º quadrimestre de 2012, embora o Poder Legislativo tenha voltado a cumprir o limite de 3%, já que despendeu 2,94%, o TCE-SE continuava descumprindo o limite de 1,16%, com dispêndio de 1,21%.

29. Isso posto, com vistas a embasar a defesa da União e incentivar o debate acerca do argumento apresentado pelo Estado sobre a forma de cálculo dos limites de gasto com pessoal - em particular, em relação ao IRRF e às despesas com pensionistas - encaminhamos Texto para Discussão nº 54, de fevereiro de 2009, do Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Ademais, corroborando entendimento acima, há decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de novembro de 2009, segundo as quais:

> a) Quanto à exclusão de **pensionistas**, o CNJ houve por bem "**determinar** ao Tribunal de Justiça do Amazonas a **observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, no tocante à inclusão na despesa total com pessoal do somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas."
>
> b) Quanto à exclusão de **IRRF**, o CNJ **não conheceu da ação pelo fato de estar o tema submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3889**. Contudo, **no mérito, manifestou-se no sentido de que "a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça, com apoio em pareceres de caráter normativo de Tribunal de Contas estadual, conflita com a interpretação da LC nº (Lei de Responsabilidade Fiscal) que fundamenta os Manuais de Demonstrativos Fiscais seguidamente editados pela Secretaria do Tesouro Nacional** (Portaria nº 462, de 05/08/2009).
>
> c) Em um dos votos, o CNJ decide "**recomendar** aos Tribunais **a estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal**, exceto quanto a matéria objeto da ADI nº 3889.

30. Ante o exposto, sugerimos que a presente nota seja encaminhada à análise da Advocacia-Geral da União -- AGU, com vistas a subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela.

À consideração superior.

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

HO YIU CHENG
Coordenadora de Operações de Crédito
de Estados e Municípios, substituta

De acordo. Encaminhe-se à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 92
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001306/2010-14
Estado de Sergipe - SE

PARECER Nº 1.151/2011 - COPEM/STN

Brasília, 29 de setembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado de Sergipe, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do PROMOFAZ.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Estado de Sergipe para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para aplicação no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ, no âmbito do PROFISCO, com as seguintes características (fls. 5/8):

a) Valor da operação: US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ;
c) Juros e atualização monetária: atualização cambial, libor de 3 meses mais spread de 0,30%;
d) Liberação: U$ 64.410,00 em 2011, U$ 1.075.780,00 em 2012, U$ 2.849.230,00 em 2013, U$ 1.714.620,00 em 2014, U$ 83.960,00 em 2015 (fls. 450/451)[1];
e) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.413, de 02/05/2008 e nº 6.836, de 18/12/2009 (fls. 15/16).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 408/417) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 433/447) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este

[1] Foi utilizada a cotação de U$1= R$ 1,8291, referente ao dia 29/09/2011, extraída do Banco Central do Brasil, conforme consulta constante à fls. 610.

Senado Federal SGM Fls. nº 9 Processo Legislativo

documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Sergipe não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 589)	710.052.126,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 588)	409.317.655,58
Saldo:	**300.734.471,33**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 587)	1.246.724.170,98
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 563 e 577)	250.815.309,60
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 450/451)	117.812,00
Saldo:	**995.791.049,38**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 450/451 e 563 e 577)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	117.812,00	250.815.309,60	4.971.781.645,54	5,05	31,54
2012	1.967.709,00	343.255.661,61	5.169.658.555,03	6,68	41,74
2013	5.211.526,00	173.416.250,00	5.375.410.965,53	3,32	20,77
2014	3.136.211,00	24.587.500,00	5.589.352.321,95	0,50	3,10
2015	153.571,00	36.890.000,00	5.811.808.544,37	0,64	3,98
2016	0,00	36.890.000,00	6.043.118.524,43	0,61	3,82

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 450/451 e 564/566 e 577)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	13.233,00	281.454.072,00	4.971.781.645,54	5,66
2012	37.138,00	322.548.508,00	5.169.658.555,03	6,24

Senado Federal SGM Fls. nº 94

2013	85.764,00	347.490.710,00	5.375.410.965,53	6,47
2014	167.885,00	347.764.216,00	5.589.352.321,95	6,22
2015	209.720,00	325.304.545,00	5.811.808.544,37	5,60
2016	564.630,00	313.886.241,00	6.043.118.524,43	5,20
2017	906.937,00	297.500.611,00	6.283.634.641,70	4,75
2018	892.822,00	276.723.738,00	6.533.723.300,44	4,25
2019	878.705,00	232.087.379,00	6.793.765.487,80	3,43
2020	864.589,00	197.244.759,00	7.064.157.354,22	2,80
2021	850.474,00	136.572.706,00	7.345.310.816,91	1,87
2022	836.357,00	106.903.643,00	7.637.654.187,43	1,41
2023	822.242,00	106.493.064,00	7.941.632.824,09	1,35
2024	808.127,00	108.779.237,00	8.257.709.810,49	1,33
2025	794.010,00	101.888.239,00	8.586.366.660,94	1,20
2026	779.895,00	101.503.333,00	8.928.104.054,05	1,15
2027	765.780,00	88.401.757,00	9.283.442.595,40	0,96
			Média:	**3,52**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**30,63**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 450/451 e 564/566 e 577)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	13.233,00	281.454.072,00	4.971.781.645,54	5,66
2012	37.138,00	322.548.508,00	5.169.658.555,03	6,24
2013	85.764,00	347.490.710,00	5.375.410.965,53	6,47
2014	167.885,00	347.764.216,00	5.589.352.321,95	6,22
2015	209.720,00	325.304.545,00	5.811.808.544,37	5,60
2016	564.630,00	313.886.241,00	6.043.118.524,43	5,20
2017	906.937,00	297.500.611,00	6.283.634.641,70	4,75
2018	892.822,00	276.723.738,00	6.533.723.300,44	4,25
2019	878.705,00	232.087.379,00	6.793.765.487,80	3,43
2020	864.589,00	197.244.759,00	7.064.157.354,22	2,80
2021	850.474,00	136.572.706,00	7.345.310.816,91	1,87
2022	836.357,00	106.903.643,00	7.637.654.187,43	1,41
2023	822.242,00	106.493.064,00	7.941.632.824,09	1,35
2024	808.127,00	108.779.237,00	8.257.709.810,49	1,33
2025	794.010,00	101.888.239,00	8.586.366.660,94	1,20
2026	779.895,00	101.503.333,00	8.928.104.054,05	1,15
2027	765.780,00	88.401.757,00	9.283.442.595,40	0,96
2028	751.663,00	24.515.246,00	9.652.923.610,70	0,26
2029	737.547,00	24.117.916,00	10.037.109.970,40	0,25
2030	723.432,00	23.701.149,00	10.436.586.947,23	0,23
2031	356.440,00	23.263.825,00	10.851.963.107,72	0,22
			Média:	**2,90**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**25,20**

Senado Federal SGM Fls. nº 95 Legislativo

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$4.892.170.844,30
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$1.768.182.903,59
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 865.854.721,21
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 10.586.830,80
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$2.644.624.455,60
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,54
Percentual do Limite de Endividamento:	**27,03**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base jun/2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 464/466) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de abr/2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 467/468.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º .....

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 3,52 e para o período de 2011 a 2031, com comprometimento anual de 2,90, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Sergipe atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

Senado Federal SGM Fls. nº 96

c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 433/447).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 567/569) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2007), ao exercício ainda não analisado (2008, 2009, 2010) com exceção das despesas com pessoal, cujo limite voltou a ser cumprido em 2011, conforme **Observação**. A Certidão também atestou o cumprimento do disposto na LRF relativamente ao exercício em curso (2011), a exceção do art. 52 da LRF referentes ao RREO do 1º e 3º bimestres de 2011, que se encontram devidamente publicados no SISTN (fls. 570). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificados por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

Senado Federal SGM Fls. nº 97 Protocolo Legislativo

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 590/591), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 109/2002 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 570).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 458).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 548/550; 583/585) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 592/593, 596 e 608/609).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observação

Senado Federal
SGM
Fls. nº 98
Processo Legislativo

22. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 segundo quadro abaixo elaborado a partir das Certidões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 064/2011/DITEC (fl. 567/569) e nº 058/2011/LFR (fls.612/615)[2] .

Ano	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84% (fls. 479)	1,16% (fls. 478)	2%	6%
2005	37,34%	**3,29%**	**1,86%**	2%	4,48%
2006	42,88%	**2,62%**	**1,80%**	**2,31%**	4,99%
2007	42,92%	**2,58%**	**1,77%**	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	**1,22%**	1,58%	4,31%
2009	45,50%	**1,97%**	**1,27%**	1,59%	4,89%

23. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE nº 064/2011/DITEC atestou o cumprimento dos limites, conforme quadro abaixo:

Ano	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84% (fls. 479)[3]	1,16% (fls. 508)	2%	6%
2010	45,30%	1,75%	0,97%	1,50%	4,62%

24. Entretanto, os demonstrativos de despesa com pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2010 (fls. 509 e 519), evidenciam que a partir do 3º quadrimestre de 2010 o referido órgão ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa de pessoal o montante retido à título de IRRF, conforme os quadros abaixo:

ITENS	**Poder Legislativo 2º Quadrimestre 2010**	
	Assembléia Legislativa (fl. 519)	**Tribunal de Contas (fl. 527)**
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	78.870.825,90	51.101.640,35
Pessoal Ativo (a)	78.781.883,08	51.101.640,35
Pessoal Inativo (b)	88.942,82	0,00
Pensionistas (c)	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	625.539,98	5.938.702,51
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**78.245.285,92**	**45.162.937,84**
RCL (V)	**4.396.453.743,74**	
DP/RCL (= IV ÷ V)	**1,78%**	**1,03%**

[2] A Certidão do Tribunal de Contas nº 058/2011/DITEC foi extraída do processo nº 17944.000620/2011-52 referente ao programa BNDES Estados, no valor de R$ 383 milhões e foi utilizada para comprovar o descumprimento dos limites com pessoal nos anos de 2005 e 2006. Com relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 foram utilizadas informações constantes da Certidão do TCE nº 064/2011/DITEC.

[3] Embora o ente não tenha apresentado nos demonstrativos de despesa de pessoal de 2010 da Assembléia Legislativa o limite máximo do órgão, este valor corresponde a 1,84% da RCL, conforme RGF do 1º quadrimestre de 2011 (fls. 479).

Senado Federal SGM Fls. nº 09

Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	5.291.408,93
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**78.245.285,92**	**50.454.346,77**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,78%	1,147%
	2,93%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**1,84%**	**1,16%**

ITENS	**Poder Legislativo 3º Quadrimestre de 2010**	
	Assembléia Legislativa (fl. 509)	**Tribunal de Contas (fl. 508)**
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	88.217.699,08	53.281.262,51
Pessoal Ativo (a)	88.129.371,12	-
Pessoal Inativo (b)	88.327,96	-
Pensionistas (c)	0,00	-
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	0,00	-
Despesas não computadas (II)	6.992.918,82	8.468.680,45
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**	
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,75%	0,97%

Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	5.653.744,15	5.680.127,81
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,87%	1,09%
	2,96%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**1,84%**	**1,16%**

25. Com relação ao exercício de 2011, a Certidão do TCE nº 064/2011/DITEC (fls. 567/569) atestou o cumprimento dos limites de pessoal, informando que o percentual gasto com despesas de pessoal do Tribunal representou 0,95% da RCL no 1º quadrimestre/2011. Entretanto o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fl. 478) não considerou os valores referentes ao valor do Imposto de renda retido na fonte – IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	**1º QUADRIMESTRE 2011**				
	Poder Executivo (fl. 481)	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário (fl. 479)**	**Ministério Público (fl. 479)**
		Assembléia Legislativa (fl. 479)	**Tribunal de Contas (fl. 478)**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60

Senado Federal SGM Fls. nº 100

Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**46.296.796,65**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
RCL (V)	**4.892.170.844,30**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	44,61%	1,80%	0,95%	4,61%	1,475%

Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**51.776.884,74**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	44,61%	1,80%	1,058%	4,61%	1,475%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

26. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 – Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos"*

27. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
> *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
> *II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*
> *III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;*

SGM Fls. nº 101

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

28. A PGFN (PARECER PGFN/CAF/Nº604/2007), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007". Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007 que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subseqüente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

29. Desta forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

30. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal** (fls.232/253 do Processo nº 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos;

Senado Federal SGM Fls. nº 192 Legislativo

impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), ***à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101/2000 (LRF),*** *até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"(fl. 271)*

626

31. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE** (fls.254/263 do Processo nº 17944.000062/2009-19), cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, concluí *in verbis*:

> *"Isso posto,* ***defiro*** *a medida liminar* ***apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI****, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

32. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão "*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

33. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14.03.2011**, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007, e concluí:

> *"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*
>
> *Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."*

34. Em que pese o Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14.03.2011,** o ente voltou a enquadra-se nos limites legais para despesas com pessoal, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico (fl. 439), no qual o ente computou o IRRF do TCE como despesa de pessoal e publicação do RGF (fls. 478/479 e 481), referentes ao 1º quadrimestre de 2011 e conforme explicado no item 25 supra.

35. Com relação aos Cronogramas de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (fls.563) e de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 564/566) cumpre informar os mesmos não consideraram o pedido de verificação de limites e condições referente a operação externa "Águas de Sergipe", no valor de U$ 70.275.000.00. Por esta razão, foi utilizado o Cronograma Financeiro da referida operação constante às fls. 577 para o cálculo dos limites.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 102
Protocolo Legislativo

Conclusão

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

37. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

38. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

39. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

CLÁUDIO ROBERTO CARRILHO
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituto

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 104
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 165
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.001306/2010-14
Estado de Sergipe - SE

NOTA Nº 1237/2010 - COPEM/STN

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no Programa PROFISCO no valor de US$ 5.788.000 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares).

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ, no âmbito do PROFISCO, no valor de US$ 5.788.000 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), com as seguintes características (fls. 5/8):

a) Valor da operação: US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares), equivalente a R$ 10.013.240,00 (dez milhões, treze mil e duzentos e quarenta reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 1,73;
b) Fonte/origem de recursos: BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento;
c) Juros: Libor de 3 meses + Spread de 0,30%;
d) Amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
e) Carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Indexador: atualização cambial;
h) Liberação: US$ 64.410 em 2010, US$ 1.075.780 em 2011, US$ 2.849.230 em 2012, US$ 1.714.620 em 2013, R$ 83.960 em 2014;
i) Lei autorizadora: nº 6413, de 02/05/2008, nº 6836, de 18/12/2009 (fls. 14/16).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48 de 2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente às folhas 264.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 108
Protocolo Legislativo

Fls. nº 2662

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 168)	R$ 486.364.600,37
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 166)	R$ 170.862.000,00
Saldo:	**R$ 315.502.600,37**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 232)	R$ 984.486.841,11
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 95)	R$ 507.311.274,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 11/13)	R$ 111.429,00
Saldo:	**R$ 477.064.138,11**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 11/13 e 95)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2010	111.429,00	507.311.274,00	4.536.858.506,67	11,18
2011	1.861.099,00	170.782.000,00	4.692.926.439,30	3,68
2012	4.929.167,00	105.008.500,00	4.854.363.108,81	2,26
2013	2.966.292,00	0,00	5.021.353.199,75	0,06
2014	145.250,00	0,00	5.194.087.749,83	0,00

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 11/13 e 96/98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	12.516,00	227.481.377,00	4.536.858.506,67	5,01
2011	35.125,00	246.602.767,00	4.692.926.439,30	5,26

Senado Federal SGM Fls. nº 106

Ministério da Fazenda Fls. nº 262 Tesouro Nacional

2012	81.117,00	290.358.626,00	4.854.363.108,81	5,98
2013	158.789,00	310.146.844,00	5.021.353.199,75	6,18
2014	198.358,00	269.429.388,00	5.194.087.749,83	5,19
2015	534.038,00	241.614.066,00	5.372.764.368,42	4,51
2016	857.799,00	233.441.564,00	5.557.587.462,69	4,22
2017	844.449,00	223.215.495,00	5.748.768.471,41	3,90
2018	831.097,00	205.988.012,00	5.946.526.106,83	3,48
2019	817.746,00	185.552.279,00	6.151.086.604,90	3,03
2020	804.396,00	134.414.315,00	6.362.683.984,11	2,13
2021	791.044,00	124.468.395,00	6.581.560.313,16	1,90
2022	777.693,00	101.406.080,00	6.807.965.987,94	1,50
2023	764.343,00	93.843.995,00	7.042.160.017,92	1,34
2024	750.991,00	94.578.936,00	7.284.410.322,54	1,31
2025	737.640,00	87.468.288,00	7.534.994.037,63	1,17
2026	724.290,00	87.158.084,00	7.794.197.832,53	1,13
2027	710.938,00	75.368.625,00	8.062.318.237,97	0,94
			Média:	**3,23**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2030, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 11/13 e 96/98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	12.516,00	227.481.377,00	4.536.858.506,67	5,01
2011	35.125,00	246.602.767,00	4.692.926.439,30	5,26
2012	81.117,00	290.358.626,00	4.854.363.108,81	5,98
2013	158.789,00	310.146.844,00	5.021.353.199,75	6,18
2014	198.358,00	269.429.388,00	5.194.087.749,83	5,19
2015	534.038,00	241.614.066,00	5.372.764.368,42	4,51
2016	857.799,00	233.441.564,00	5.557.587.462,69	4,22
2017	844.449,00	223.215.495,00	5.748.768.471,41	3,90
2018	831.097,00	205.988.012,00	5.946.526.106,83	3,48
2019	817.746,00	185.552.279,00	6.151.086.604,90	3,03
2020	804.396,00	134.414.315,00	6.362.683.984,11	2,13
2021	791.044,00	124.468.395,00	6.581.560.313,16	1,90
2022	777.693,00	101.406.080,00	6.807.965.987,94	1,50
2023	764.343,00	93.843.995,00	7.042.160.017,92	1,34
2024	750.991,00	94.578.936,00	7.284.410.322,54	1,31
2025	737.640,00	87.468.288,00	7.534.994.037,63	1,17
2026	724.290,00	87.158.084,00	7.794.197.832,53	1,13
2027	710.938,00	75.368.625,00	8.062.318.237,97	0,94
2028	697.587,00	17.739.289,00	8.339.661.985,35	0,22
2029	684.237,00	17.414.363,00	8.626.546.357,65	0,21
2030	337.128,00	17.070.615,00	8.923.299.552,35	0,20
			Média:	**2,80**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Senado Federal SGM Fls. nº 102 Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 268 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.396.453.743,64
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.230.044.860,24
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 783.101.774,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 10.013.240,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.023.159.874,24
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,46

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base out/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 228/229) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de ago/2010 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 230/231.

5. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º .....

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 3,30 e para o período de 2010 a 2030, com comprometimento anual de 2,86, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 225/227) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2005), ao exercício ainda não analisado (2006,2007,2008,2009) e ao exercício em curso (2010). Todavia não atestou o cumprimento do artigo 23 da LRF para aqueles exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

Senado Federal SGM Fls. nº 102 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 963 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Despesas com Pessoal – Histórico

8. Em 2007, verificou-se que a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Sergipe entendiam que o impacto do reajuste da revisão geral anual da remuneração de seus servidores deveria ser abatido da despesa bruta com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão.

9. No que diz respeito à **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, o art. 37, inciso X, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988, explicita, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> .....
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."*

10. Em relação ao cumprimento das despesas com pessoal, a Lei Complementar nº 101 de 2000, em seu art. 22, parágrafo único, inciso I, explicita, *in verbis*:

> *"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
>
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;"*

11. O quadro a seguir apresenta um resumo dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe, tendo como base o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2007:

	Legislativo + TCE	**Min. Público**
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.960.950.137	2.960.950.137
Despesa Bruta com Pessoal	131.982.820	68.297.390
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º LRF)	(75.048)	(2.029.267)
(=) Despesa para Fins de Apuração do Limite	131.907.772	66.268.123
(%) RCL	**4,45%**	**2,24%**
(-) Impacto art. 22, Par. Único, Inciso I – LRF (*)	(45.225.371)	(12.651.445)

Senado Federal SGM Fls. nº 109 Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 210 Rubrica Tesouro Nacional/COPEC

(=) Nova Despesa Para Fins de Apuração do Limite	86.757.449	53.616.678
(%) RCL	**2,93%**	**1,81%**
Limite Legal	**3,00%**	**2,00%**

Observação:
(*) *Impacto art. 22, Par. Único, Inciso I - LRF: Conforme interpretação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe, as despesas decorrentes da revisão geral anual da remuneração de seus servidores são passíveis de abatimento para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão.*

12. Cabe ainda destacar que os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Sergipe não abateram as despesas decorrentes da revisão anual da remuneração de seus servidores para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, conforme demonstra o quadro abaixo, elaborado com base no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2007:

	Executivo	**Judiciário**
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.960.950.137	2.960.950.137
Despesa Bruta com Pessoal	1.590.632.882	148.769.629
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º LRF)	(314.369.055)	207.688
(=) Despesa para Fins de Apuração do Limite	1.276.263.827	148.977.317
(%) RCL	**43,10%**	**5,03%**
Limite Legal	**49,00%**	**6,00%**

13. Também é importante ressaltar a diferença de critérios adotados pelos diferentes Poderes do Estado de Sergipe. No Poder Legislativo e no Ministério Público, onde as despesas com pessoal ultrapassaram os limites legais, adotou-se o critério de abater os valores decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores do total da despesa bruta com pessoal. Já nos Poderes Executivo e Judiciário, onde as despesas com pessoal não ultrapassaram os limites legais, adotou-se o critério inverso, ou seja, os valores decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores não foram abatidos do total da despesa bruta com pessoal.

14. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
>
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
>
> *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

Senado Federal SGM Fls. nº 110 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 234 Secretaria do Tesouro Nacional COPEM

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

15. À luz do art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o reajuste da remuneração dos servidores, em função da revisão geral anual, pode ser concedido, mesmo que a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite permitido pela LRF. Todavia, esta Coordenação também entende que o custo de tal reajuste deve ser enquadrado como despesa de pessoal e que, na hipótese de a nova despesa de pessoal ultrapassar o limite permitido por lei, o Estado de Sergipe estará automaticamente impedido de contratar operações de crédito, além de ter que eliminar o excesso com as despesas de pessoal nos dois quadrimestres seguintes, conforme determina o art. 23 da LRF, in verbis:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.
§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)
§3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

Senado Federal SGM Fls. nº 111 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 232 Rubrica Tesouro Nacional Secretaria Executiva

16. Já em relação à interpretação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe, que entenderam à época que as despesas decorrentes da revisão geral anual da remuneração de servidores podem ser abatidas da despesa bruta com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, esta Coordenação tem um entendimento contrário, baseada no art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina claramente quais despesas podem ser abatidas da despesa bruta com pessoal.

17. Considerando-se os pontos acima, esta Coordenação fez os questionamentos abaixo à **PGFN**, por meio da **Nota nº 1694 – COPEM/STN, de 13/09/2007** (fls. 236/241 do processo nº 17944.000418/2008-25), *in verbis*:

> *"13. Desta forma, são dois os questionamentos ora levantados:*
> *i) Apesar de entendermos que o reajuste da despesa com pessoal, a título de revisão geral anual, possa ser concedido, mesmo que ultrapasse os 95% (noventa e cinco por cento) do limite, na hipótese de a nova despesa de pessoal ultrapassar o limite permitido por lei, o Estado de Sergipe estaria automaticamente impedido de contratar operações de crédito, além de ter que eliminar o excesso com as despesas de pessoal nos dois quadrimestres seguintes?*
> *ii) As despesas decorrentes do reajuste da remuneração dos servidores, a título de revisão geral anual, podem ser abatidas das despesas brutas com pessoal, para fins de apuração dos limites legais, conforme interpretação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Sergipe?"*

18. A manifestação da **PGFN** se deu em 05/11/2007, por meio da **NOTA PGFN/CAF/Nº 2398/2007** , na qual conclui, *in verbis*:

> *"19. Pelo exposto, respondemos às questões formuladas na presente consulta, nos seguintes termos:*
> *a) o reajuste da remuneração dos servidores públicos, a título da revisão geral anual garantida pela Constituição, pode ser concedido mesmo que o ente esteja acima dos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou venha a ultrapassar tais limites em decorrência de tal revisão, por tratar-se de garantia constitucional;*
> *b) o ente que, por qualquer motivo, inclusive por força da concessão de reajuste a título de revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ultrapassar os limites de despesas com pessoal estabelecidos na LRF fica obrigado a tomar as providências previstas na Constituição e na LRF, no prazo assinalado naquela Lei Complementar, para retornar aos referidos limites, sob pena de, decorrido o prazo e não havendo as despesas retornado aos seus limites, ficar submetido às restrições do § 3o do art. 23 da LRF, entre as quais inclui-se a proibição de contratação de operações de crédito;*
> *c) as despesas decorrentes do reajuste da remuneração dos servidores, a título de revisão geral anual, não podem ser abatidas das despesas brutas com pessoal, para fins de apuração dos limites legais."*

Senado Federal SGM Fls. nº 112 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 223 Rubrica Tesouro Nacional/COFIS

19. Cabe ainda destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio da Certidão de Nº 101/2007, de 03/12/2007 (fl. 236 do Processo de nº 17944.001597/2007-37), atesta que o Estado de Sergipe cumpriu o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porém, não abre as despesas por Poder e órgão como determina o Manual de Instrução de Pleitos – MIP. A mesma postura foi verificada na certidão nº 127/2008/DG, de 19/12/2008, válida até o dia 17/2/2009 (fls.167/168 do Processo nº 17944.000062/2009-19).

20. Já o Poder Executivo do Estado de Sergipe, no anexo VI do Processo de nº 17944.001597/2007-3 (fls.238/242), não atesta o cumprimento do art. 23 da LRF, limitando-se a apresentar os limites das despesas com pessoal por Poder e órgão no período de novembro de 2006 a outubro de 2007, deixando claro que os Poderes Executivo e Judiciário cumprem os limites exigidos por lei, enquanto que o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Estado) e o Ministério público não cumprem. Veja a seguir quadro resumo contendo os percentuais das despesas com pessoal por Poder e órgão em relação à Receita Corrente Líquida relativos ao período de nov/06 a out/07 e os respectivos limites permitidos por lei:

	Depesas com Pessoal (% da RCL)		
	Declarado Anexo VI (1)	Limites LRF	Situação
Poder Executivo	44,42%	49,00%	Enquadrado
Poder Legislativo (2)	4,51%	3,00%	Não Enquadrado
Poder Judiciário	4,99%	6,00%	Enquadrado
Ministério Público	2,05%	2,00%	Não Enquadrado

(1) Com informações relativas ao período de nov/06 a out/07;
(2) Incluindo o Tribunal de Contas do Estado.

21. O Estado de Sergipe, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal por parte do Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Estado) e também pelo Ministério Público, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal** (fls.232/253 do Processo nº 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

> *"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"(fl. 271)*

22. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE** (fls.256/260), cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, conclui *in verbis*:

Senado Federal SGM Fls. nº 113 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 214

*"Isso posto, **defiro a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI, em** decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

23. Esta Coordenação entende que a decisão acima citada limita-se a suspender a inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI, em decorrência exclusiva do descumprimento de limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não guardando qualquer relação com a instrução de operações de crédito. Todavia, a fim de ratificarmos o nosso entendimento, encaminhamos consulta à **PGFN**, por meio da **Nota nº 2072 – COPEM/STN, de 19/11/2007** (fls.264/268 do Processo nº 17944.000062/2009-19), para que a mesma emitisse parecer sobre o entendimento desta Coordenação. Nos itens 12 e 13 da referida Nota, resumimos nosso entendimento à **PGFN**, *in verbis*:

"12. Nessa linha, é de se concluir que, de fato, o objeto da nova Ação Cautelar, de fato, trata de matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando, como já dito anteriormente, qualquer relação com a instrução de operação de crédito.

13. Pelo exposto, entendemos que as decisões do Poder Judiciário, especialmente quando envolvem determinação que afasta a observância do cumprimento de limite e condição prevista em lei ou Resolução, devem ser aplicadas restritivamente, limitando-se estritamente ao que foi deferido. No caso em análise, a decisão limitou-se a suspender a inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI, em decorrência exclusiva do descumprimento de limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

24. A manifestação da **PGFN** se deu por meio da **NOTA PGFN/CRJ/Nº 1178/2007, de 03/12/2007** (fls.269/276 do Processo nº 17944.000062/2009-19), onde conclui, *in verbis*:

*"19. Assim, acerca do cumprimento das decisões judiciais em questão, a Coordenação da Representação Judicial da Fazenda Nacional sustenta que: **a decisão que deferiu liminar na AC 1857 limita-se ao Subsistema CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, que alimenta o SIAFI, alcançando, apenas, as transferências voluntárias da União para Estados e Municípios, sem atingir as restrições à concessão de empréstimos e garantias para o referido ente."***

25. Em 16 de janeiro de 2008, por meio da **NOTA PGFN/PG/Nº 48/2008, de 16/01/2008** (fls.277/278 do Processo nº 17944.000062/2009-19), o **Procurador Geral da Fazenda Nacional**, complementou a **NOTA PGFN/CRJ/Nº 1178/2007, de 03/12/2007,** e a derrogou naquilo que com aquela discrepa, concluindo da seguinte forma:

"8. Por certo que a decisão poderia ter sido mais clara, o que poderá ocorrer com a oposição de embargos de declaração, mas enquanto isso não ocorre, a União deve dar cumprimento à ordem emanada do STF, ainda que precária.

9. Com essas considerações, concluo no sentido de que a decisão liminar deferida pelo STF e que beneficia o Estado de Sergipe abarca as duas partes do pedido formulado ("a União Federal se abstenha de negar transferências de

Senado Federal SGM Fls. nº 114 Legislativo

Min. da Fazenda Fls. nº 275 Rubrica Procuradoria da Fazenda Nacional/COPEN/PGFN

recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de crédito do Estado Autora ou ainda a obtenção de garantias") e dessa forma deverá ser cumprida, pelo menos até que ela venha a ser eventualmente reformada.

10. Encaminhe-se a presente Nota à STN, em adendo à Nota PGFN/CRJ/Nº 1178/2007, a qual resta derrogada na parte que discrepa das conclusões ora apresentadas."

26. Em 10/4/2008, o STF negou provimento ao recurso de agravo regimental, impetrado pela União em 29/11/2007 (fls.280/281 e 177 do Processo nº 17944.000062/2009-19). Dessa forma, o Egrégio Tribunal referendou a Liminar, conforme acórdão às fls 282/295 (Processo nº 17944.000062/2009-19).

27. Ressalte-se que, em 4/6/2008, a União interpôs embargos de declaração no agravo regimental na ação cautelar, sem resposta até a presente data.

28. Com relação à despesa com pessoal apurada por meio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2008, verificaram-se os seguintes valores (fls 184/189 do Processo nº 17944.000062/2009-19):

	Assembléia Legislativa (fl. 185)	Tribunal de Contas (fl. 189)	Total Legislativo	Min. Público (fl. 185)	Executivo (fl. 184)	Judiciário (fl. 185)
Receita Corrente Líquida (RCL)	3.799.764.115,26					
Despesa Bruta com Pessoal	68.305.195,99	48.804.987,73	117.110.183,72	67.793.011,00	2.053.805.372,56	175.503.030,72
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º LRF)	18.316,90	ver fl. 189		7.807.179,17	526.339.764,01	11.685.856,43
(=) Despesa para Fins de Apuração do Limite	68.286.879,09	41.133.074,21	109.419.953,30	59.985.831,83	1.527.465.608,55	163.817.174,29
(%) RCL (informado pelo Órgão/Poder)	**1,80%**	**1,11%**	**2,91%**	**1,58%**	**40,20%**	**4,31%**
(+) Impacto art. 22, Par. Único, Inciso I – LRF (*)	0			0	0	0
(+)Imposto de Renda Retido na Fonte	0	5.168.054,37	5.168.054,37	0	0	
(=) Nova Despesa Para Fins de Apuração do Limite (se for o caso)		*46.301.128,58*	*114.588.007,67*			
(%) RCL (calculado pela STN)	**1,80%**	***1,22%****	***3,02%****	**1,58%**	**40,20%**	**4,31%**
Limite Legal	**1,84**	**1,16**	**3**	**2**	**49**	**6**

* Os percentuais sublinhados extrapolam o limite por Poder ou órgão, conforme inciso I e §1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000

Senado Federal SGM Fls. nº 115 Protocolo Legislativo

29. Conforme se depreende da tabela, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe, com despesas com pessoal equivalentes a 3,02% da Receita Corrente Líquida, no 3° Quadrimestre de 2008 extrapola o limite de 3%. Nos termos dos limites estipulados pelo §1° do art. 20 da LRF, o Tribunal de Contas, com gasto de 1,22% da RCL, extrapola o limite por órgão de 1,16%, em razão de não computar o Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 189 do Processo n° 17944.000062/2009-19), abatendo-o tanto das despesas como da Receita Corrente Líquida. Ademais, em relação à supracitada **NOTA PGFN/CAF/N° 2398/2007**, de 5/11/2007, que advoga que "*as despesas decorrentes do reajuste da remuneração dos servidores, a título de revisão geral anual, não podem ser abatidas das despesas brutas com pessoal, para fins de apuração dos limites legais.*", não se verificou explicitamente a inclusão dessas despesas como "despesas não computadas", embora haja linhas disponíveis para inclusão dessas despesas em alguns demonstrativos da despesa de pessoal (fl. 185 do Processo n° 17944.000062/2009-19). A Extrapolação dos limites pelo Poder Legislativo é corroborada pela Certidão às fls. 167/168 (Processo n° 17944.000062/2009-19), referente ao 2° quadrimestre de 2008, atestando, *in casu*, a extrapolação da Assembléia Legislativa.

30. Foi caracterizado descumprimento do limite percentual das despesas com pessoal, pelo Poder Legislativo, com base nas certidões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, constantes das folhas 70/71 e 140/142, segundo as quais, aquele Poder despendeu 3,13% no 1° quadrimestre de 2009, 3,04% no 2° quadrimestre de 2009, 3,24% no 3° quadrimestre de 2009 e 2,93% no 1° quadrimestre de 2010. Em relação aos valores do 1° Quadrimestre de 2010, constante do parecer jurídico (fl. 163/167 do Processo n° 17944.000103/2010-01), verificaram-se os seguintes valores:

Despesa com pessoal	**Poder Executivo**	**Poder Legislativo**	**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.680.669.337**	**132.492.718**	**200.281.690**	**64.612.065**
pessoal ativo(a)	1.988.916.862	132.492.718	200.281.690	64.612.065
pessoal inativo(b)+pensionistas(c)	690.604.485	-	-	-
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	1.122.751	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas(II)	**793.584.213**	**1.044.533**	**1.896.269**	**674.250**
Repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP(IV)=(I+II+III)	**1.887.085.164,00**	**131.448.195,00**	**198.385.421,00**	**63.937.815**
Receita Corrente Líquida- RCL (IV)	**4.119.998.461**	**4.119.998.461**	**4.119.998.461**	**4.119.998.461**
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
% total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	**45,80**	**3,19**	**4,82**	**1,55**

Ministério da Fazenda Fls. nº 227 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Obs.: Despesas liquidadas nos últimos 12 meses.

31. Em relação ao 2º quadrimestre de 2010, conforme quadro abaixo apresentado no Parecer Jurídico constante à fl. 198, verificaram-se os seguintes valores:

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Poder Legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa bruta com pessoal(a+b+c+d)=(I)	**2.800.858.712**	**135.437.968**	**208.397.050**	**66.941.447**
pessoal ativo(a)	2.059.895.199	**135.437.968**	208.397.050	66.941.447
pessoal inativo(b)+pensionistas(c)	739.847.579	-	-	-
outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização(d)	1.115.934	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas(II)	**837.322.842**	**1140358**	**2.442.619**	**1.203.207**
Repasses previdenciários ao regime próprio de previdência social (contribuições patronais) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP(IV)=(I+II+III)	**1.963.535.870**	**134.297.610**	**205.954.431**	**65.738.240**
Receita Corrente Líquida- RCL (IV)	**4.396.453.744**	**4.396.453.744**	**4.396.453.744**	**4.396.453.744**
Imposto de Renda retido na fonte - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
% total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL(IV/V)*100	**44,66**	**3,06**	**4,68**	**1,50**

32. Restou, pelo exposto, caracterizado o cumprimento dos limites e condições exigidos para a contratação de operação de crédito, **à exceção dos limites máximos de despesas com pessoal por parte do Poder Legislativo.**

33. Contudo, há decisão judicial do Supremo Tribunal Federal que no entendimento do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota PGFN/PG/nº 48/2008, de 16.01.2008, alcança inclusive operações de crédito.

Senado Federal SGM Fls. nº 112 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 218
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Conclusão

34. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata do Estado, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27 de agosto de 1990. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 e, em particular, **NOTA PGFN/CRJ/Nº 1178/2007, de 03/12/2007,** o Ente **NÃO CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, caso sejam acatadas a Nota PGFN/PG/nº 48/2008 e a Decisão Liminar do STF, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, recomendando que seja providenciado o agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos documentos atualizados até a conclusão da análise.

VLADIMIR AMBRÓSIO DE AQUINO
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando a manifestação expressa do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Órgão máximo de aconselhamento jurídico deste Ministério da Fazenda, no sentido de que a decisão alcança as operações de crédito e, sobretudo, que "*a União deve dar cumprimento à ordem emanada do STF, ainda que precária*", e considerando ainda que a Certidão nº 78/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, às fls. 225/227, atesta cumprimento do art. 23, manifesto-me favoravelmente nos termos do art. 29 da mesma Resolução SF nº 43.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 118
Protocolo Legislativo

Ministério da F
Fls. nº 23
Rubrica
Tesouro Nacional/CC

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1172/2010/COREM/STN

Em 30 de novembro de 2010.

Ao Sr. Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado de Sergipe.

1. O Estado de Sergipe (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 5.788 mil, destinada a financiar o PROFISCO.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1.715/2010 – STN/COPEM, de 25 de novembro de 2010, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima primeira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2006 a 2009, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2010 a 2019. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2010 a 2012 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2013 a 2019, as projeções tiveram por base o exercício de 2012, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB), o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal, a inflação média e o esforço de arrecadação do Estado para o ICMS e o IPVA.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2006 a 2019 resultou em um superávit de R$ 146.170 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o

Senado Federal
SGM
Fls. nº 149
Protocolo Legislativo

Fl. n. 2 de 3 da Nota n. 1172 2010 COREM STN, de 30 11 2010.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 246
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

7. Em relação aos requisitos cuja verificação é de competência desta Coordenação-Geral, informamos que:

a) a operação sob análise está prevista no Programa do Estado limitada ao valor de US$ 5.788 mil.

b) o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

c) a contratação da operação de crédito, observado o limite de que trata a letra "a", **não** constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;

d) a operação **não** se enquadra na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução; e

e) a operação se enquadra na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 3.857/10, ambas do Conselho Monetário Nacional.

8. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

EDELCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Senado Federal
SGM
Fls. nº 220
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E ANÁLISE FINANCEIRA DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - COREM

SERGIPE — Projeto em análise: PROFISCO — CATEGORIA: B

R$ mil

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO				PROJEÇÃO										TOTAL
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	MÉDIO
PESOS	0,05	0,10	0,15	0,20	0,15	0,10	0,07	0,05	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00
(-) RESULTADO PRIMÁRIO	27	52.478	66.677	(27.915)	(51.337)	3.230	20.611	19.143	17.559	15.058	10.183	10.342	5.258	5.355	146.670
(-) Receita Financeira	1.572	3.619	13.582	11.024	10.102	5.212	3.602	2.609	2.087	1.565	1.043	1.043	522	522	58.156
(+)Encargos da Dívidas	9.072	11.672	14.974	16.070	16.067	15.436	14.543	10.667	8.070	5.686	3.517	3.238	1.479	1.346	131.536
(+)Encargos da Op. em Análise					5	6	9	9	8	6	4	3	2	1	52
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA	4.473	(45.024)	(65.586)	35.961	57.304	7.401	(9.711)	(11.077)	(11.567)	(10.931)	(7.706)	(8.144)	(4.299)	(4.530)	(73.435)
(-) Alienação de Bens	1.110	139	133	117	156	100	67	0	0	0	0	0	0	0	1.821
(+) Amortizações de Dívidas (exclui Rec.Amort)	9.727	13.591	19.727	30.023	22.276	16.092	13.607	13.020	10.052	7.012	5.142	5.205	2.556	2.104	168.232
(+) Amortizações da Op. em Análise					0	0	0	0	0	10	13	13	6	6	57
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA	10.090	(31.632)	(45.992)	66.467	79.424	23.354	3.829	1.944	(1.515)	(3.901)	(2.551)	(2.926)	(1.738)	(2.419)	93.033

Data: 10/11/2010 16:15

Valores a preços de out-10

Senado Federal
SGM
Fls. nº 42
Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 241
Rubrica

187

TESOURONACIONAL

Nota n.º 155 /2010/COREM/STN

Em 19 de fevereiro de 2010.

Ao Sr. Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Análise da capacidade de pagamento para contratação da operação de crédito destinada a financiar o PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO II – Estado de Sergipe.

1. O Estado de Sergipe solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES), no valor de R$ 249.318 mil, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento 2 (PEF II)

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n. 148/2010/COPEM/STN, de 18 de fevereiro de 2010, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam de seu Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2005 a 2008, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações e Serviço de Dívida de Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As projeções de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2009 a 2011 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2012 a 2018, as projeções baseiam-se no exercício de 2011, com a aplicação de parâmetros que influenciam os títulos contábeis do Balanço, incluindo a variação real do Produto Interno Bruto[1] e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2005 a 2018 resultou em um superávit de R$ 70.559 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida,

[1] Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 82
Protocolo Legislativo

188

Fl. nº 2 de 3 da Nota nº 155 - 2009 COREM/STN, de 03 / 09 / 2009.

inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

7. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

VICTOR C. CASTELO BRANCO
Analista de Finanças e Controle

LILIAN MARIA CORDEIRO
Gerente

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

GILSON DUARTE F. DOS SANTOS
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Senado Federal
SGM
Fls. nº 183
Protocolo Legislativo

SERGIPE

CATEGORIA: B

(R$ mil)

DISCRIMINACAO	REALIZADO				PROJECAO										TOTAL
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	MEDIO
PESOS	0,09	0,13	0,15	0,09	0,10	0,10	0,07	0,06	0,04	0,03	0,02	0,02	0,01	0,01	1,00
(-) RESULTADO PRIMARIO	16.217	50	72.145	81.461	(21.228)	(30.042)	(16.606)	(10.823)	(7.550)	(4.693)	(2.382)	(2.001)	(1.477)	(1.638)	70.559
(-) Receita Financeira	1.954	2.592	4.971	[illegible]	1.764	2.562	1.824	1.124	1.240	780	529	357	241	163	25.451
(+) Encargos da Dívida	3.941	13.104	16.221	[illegible]	27.140	23.577	7.421	6.407	5.494	3.809	1.772	1.643	744	505	94.237
(+) Encargos da Obrigação Atuarial					0	0	0	0	12	14	11	11	5	3	71
(+) Encargos sobre demandas judiciais					0	0	0	[illegible]	[illegible]	2.026	2.670	2.004	1.477	1.132	11.310
NECESSIDADE DE FINANC. LIQUIDA	(12.179)	8.199	(61.697)	(56.147)	25.377	56.989	23.261	16.932	12.729	9.356	5.723	3.968	3.436	3.764	(3.692)
(+) Amortização de Bonds	12	2.005	193	100	291	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.691
(+) Amortizações da Dívida Interna e Refinanc.	5.943	10.339	12.928	24.134	19.730	16.143	15.016	9.758	7.997	5.497	3.870	3.092	1.908	1.722	137.625
(+) Amortizações da Obrigação Atuarial					0	0	2	4	6	11	14	14	7	3	54
(+) Amortizações sobre demandas judiciais					0	0	403	1.141	1.545	1.750	1.994	1.719	961	1.157	10.246
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA	(6.242)	18.494	(48.486)	(56.293)	44.866	73.116	38.498	29.117	22.231	16.608	11.792	8.792	6.322	6.646	141.534

Obs: Os valores das Amortizações da Dívida Interna e Refinanciamento e Encargos da Dívida incluem os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fls. nº 172

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Processo Legislativo

TESOURONACIONAL

NOTA Nº 1162 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> *(...)*
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *(...)*
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

Senado Federal SGM Fls. nº 125 Protocolo Legislativo

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

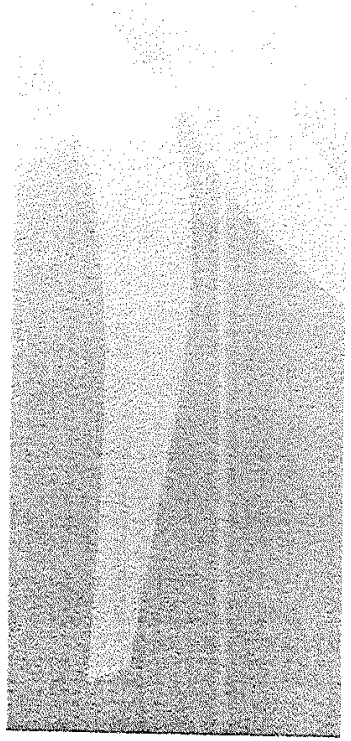
Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Março/2013
Vol. 19, N. 03

Resultado do **Tesouro Nacional**



Brasília
Abril/2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 126
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
[illegible]

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
[illegible]

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
[illegible]

SUBSECRETÁRIOS
[illegible]

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
[illegible]

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
[illegible]

EQUIPE
[illegible]

Arte
[illegible]

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação [illegible]

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

Informações:
[illegible]

Correio Eletrônico: [illegible]

Home Page: [illegible]

Ministério da Fazenda
[illegible]

[illegible]

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional [illegible]

Semanal
[illegible]
ISSN [illegible]

[illegible]

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 175
Assessoria Técnica

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em março de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 285,7 milhões, contra déficit de R$ 6,6 bilhões em fevereiro de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R$ 5,4 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R$ 5,0 bilhões e R$ 83,6 milhões, respectivamente.

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2012/2013

Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	76.289,2	79.992,9	4,9%	263.304,1	273.452,2	3,9%
Receitas do Tesouro	54.005,6	57.116,1	5,8%	202.010,7	206.603,5	2,3%
Receitas da Previdência Social	21.941,5	22.657,1	3,3%	58.640,4	65.940,7	12,4%
Receitas do Banco Central	341,4	219,1	-35,8%	653,0	907,9	39,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	21.186,5	12.554,4	-40,8%	46.998,3	49.155,6	4,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	55.102,7	67.599,5	22,7%	217.204,8	224.296,5	3,3%
IV. DESPESA TOTAL	61.702,3	67.313,6	9,1%	183.359,0	204.421,7	11,5%
Despesas do Tesouro	55.037,5	59.975,4	9,0%	132.113,7	152.603,9	15,5%
Despesas da Previdência Social (benefícios)	26.337,6	27.087,4	2,8%	59.224,8	63.650,9	7,5%
Despesas do Banco Central	312,4	401,6	28,5%	1.020,5	833,2	-18,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-6.600,6	285,7	-	33.845,8	19.874,8	-41,3%
Tesouro Nacional	3.190,5	5.395,6	69,1%	11.369,2	24.116,4	112,1%
Previdência Social (RGPS)	-9.461,1	-5.080,3	-46,3%	-19.312,3	-14.647,2	-24,2%
Banco Central	-329,0	-29,6	-91,0%	-211,1	-594,4	181,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,28%	1,76%	

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Sujeito a revisão e ajustes.
[1] Refere-se à parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 80, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 2010.
[2] Refere-se à parcela do produto da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas (CSLL) destinada ao Fundo Soberano do Brasil (FSB), conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.
[3] Despesas com subsídios e subvenções econômicas, inclusive mediante participação em aumento de capital.

O resultado primário do Governo Central, em março de 2013, foi superavitário em R$ 285,7 milhões, contra déficit de R$ 6,6 bilhões, em fevereiro de 2013.

As receitas do Governo Central apresentaram aumento de R$ 3,7 bilhões (4,9%), passando de R$ 76,3 bilhões em fevereiro para R$ 80,0 bilhões em março de 2013. Esse comportamento decorreu dos acréscimos de R$ 2,3 bilhões (8,8%) na arrecadação de impostos, de R$ 1,1 bilhão (18,3%) nas demais receitas e de R$ 940,7 milhões (4,1%) nas receitas de contribuições.

As despesas apresentaram aumento de R$ 5,6 bilhões (9,1%) no comparativo entre fevereiro e março de 2013. Observaram-se aumentos de R$ 3,3 bilhões (9,2%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas da Previdência Social.

Senado Federal SGM Fls. nº 172 Protocolo Legislativo

Gráfico 1 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

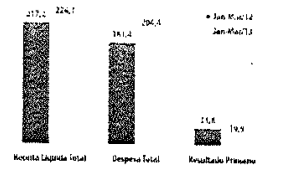
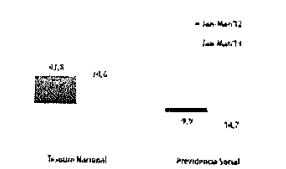


Gráfico 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 19,9 bilhões.

Em relação ao primeiro trimestre de 2012, houve queda de R$ 14,0 bilhões (41,3%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 9,2 bilhões (21,1%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 4,8 bilhões (48,0%) no déficit da Previdência Social e redução de R$ 27,8 milhões (63,1%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 10,1 bilhões (3,9%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 2,3 bilhões na receita de IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 4,9 bilhões na Cofins e de R$ 515,2 milhões na CSLL), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,0 bilhão) e da cota parte de compensações financeiras (acréscimo de R$ 811,1 milhões). Por outro lado, houve redução de R$ 1,2 bilhão na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,1 bilhões (6,6%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 3,5 bilhões (10,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências do Fundeb.

Relativamente ao primeiro trimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 21,1 bilhões (11,5%), destacando-se os incrementos de R$ 8,9 bilhões (13,3%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 10,1 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social.

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013
GOVERNO CENTRAL	2,28%	1,76%
Tesouro Nacional	0,77%	0,97%
Previdência Social	-1,59%	-1,30%
Banco Central	-0,02%	-0,05%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Sujeito a revisão e ajustes.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN Fls. 173 Rub

Receitas do Tesouro Nacional

Discriminação da Receita	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	76.285,2	79.993,9	4,9 %	263.364,1	273.492,2	3,8%
I.1. Receitas do Tesouro	54.055,6	57.139,5	5,7%	202.020,3	208.691,5	3,3%
Receita Bruta	54.702,7	59.134,7	8,1 %	203.432,7	209.764,5	3,1%
Impostos	25.775,7	28.040,3	8,8 %	98.781,7	102.647,8	3,9%
IR	17.849,1	18.585,3	4,1 %	71.575,9	73.481,1	2,7%
IPI	3.981,1	3.150,0	-20,9 %	11.627,9	10.941,1	-5,9%
Cofins	4.846,5	5.156,0	6,4 %	14.103,9	15.240,8	8,1%
Contribuições	22.317,3	24.038,0	7,7 %	77.152,3	82.928,5	7,5%
PIS/Pasep	4.206,1	4.351,0	3,4 %	14.952,2	15.261,2	2,1%
CSLL	8.126,2	9.163,5	12,8 %	28.896,2	31.317,9	8,4%
Previdência	9.984,9	10.523,5	5,4 %	33.303,8	36.199,4	8,7%
CIDE-Combustíveis	0,0	0,0	-12,5 %	1.350,0	2,5	-99,8%
Outras	2.021,4	1.967,6	-2,7 %	6.209,9	7.147,5	15,1%
Demais	5.870,7	6.596,0	12,3 %	24.960,7	24.287,8	-2,7%
Cota-parte de compensações financeiras	3.868,6	3.647,9	-5,7%	8.776,6	8.339,0	-5,0%
Diretamente arrecadadas	2.099,2	2.587,5	23,3 %	8.764,8	9.392,4	7,2%
Concessões	78,3	74,7	-4,7 %	842,5	906,2	7,6%
Dividendos	0,0	767,3		5.053,1	767,4	-84,8%
Outras	1.278,4	1.545,5	20,9 %	3.775,5	7.918,8	109,8%
I.2. Receitas Previdenciárias	1.040,9	1.194,4	14,8 %	3.782,2	4.306,7	13,9%
I.3. Receitas Fiscais	0,0	0,0	-	-33,8	-5,4	-83,9%
I.4. Receitas da Previdência Social [1]	21.189,5	21.659,9	2,2 %	57.595,4	60.498,7	5,0%
Receitas da Previdência Social - URPS	21.516,2	22.172,6	3,1%	59.448,9	64.674,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Sest	326,7	512,6	56,9 %	1.853,5	4.176,0	125,3%
I.5. Receitas do Banco Central	369,9	219,4	-40,7 %	662,0	274,9	-58,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Valores pelo conceito de caixa. Considera as receitas efetivamente realizadas pela Secretaria da RFB, no período, de competência do mês e de competências anteriores, no Portal SIAFI, até o dia útil imediatamente anterior à data de divulgação.
[2] Receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), líquidas de incentivos fiscais, restituição e ressarcimento, e incluem as receitas previdenciárias administradas pela RFB.
[3] Inclui "Receita da Previdência Social" e "Receitas do RGPS" pelo critério de classificação contábil da Lei 4.320/64, ou seja, pelo regime de caixa.

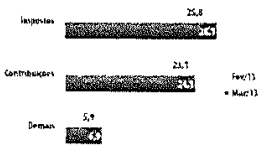
A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 7,8% relativamente ao mês anterior.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 4,3 bilhões (7,8%), passando de R$ 54,8 bilhões, em fevereiro, para R$ 59,1 bilhões, em março de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R$ 2,3 bilhões (8,8%) em impostos, de R$ 940,7 milhões (4,1%) em contribuições e de R$ 1,1 bilhão (18,3%) em demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 28,1 bilhões e as de contribuições R$ 24,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R$ 3,2 bilhões (6,6%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 2. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) incremento de R$ 867,9 milhões (6,5%) na arrecadação da Cofins;

ii) aumento de R$ 771,9 milhões (13,4%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março;

iii) incremento de R$ 681,5 milhões (8,9%) e redução de R$ 64,6 milhões (1,6%) na arrecadação de IRPJ e CSLL, respectivamente, influenciados pelo encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2012 e pela redução na arrecadação relativa ao ajuste anual e estimativa mensal, em especial, referente ao setor financeiro; e

iv) crescimento de R$ 428,7 milhões (17,9%) na arrecadação do Imposto de Importação.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R$ 1,1 bilhão (18,3%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 767,3 milhões em dividendos; e

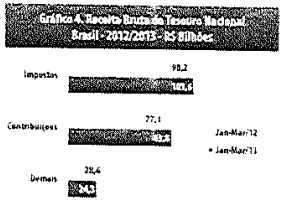
ii) aumento de R$ 392,0 milhões em receitas diretamente arrecadadas.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparacão com o primeiro trimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 5,9 bilhões (2,9%), passando de R$ 203,8 bilhões para R$ 209,8 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 4,9 bilhões (12,3%) na Cofins e de R$ 1,2 bilhão (10,7%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao: a) crescimento de 4,4% do volume de vendas de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 em relação a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 (PMC-IBGE); b) ao aumento na arrecadacão do PIS/Cofins das importacões; e c) ao aumento no recolhimento de acréscimos legais.

ii) crescimento de R$ 2,3 bilhões (6,4%) no IRPJ e de R$ 515,2 milhões (2,7%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior e pela antecipação de pagamentos, em janeiro de 2013, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido em 2012; e

Discriminação	Jan-Mar	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	764,9
BNB	0,2	0,2
BNDES	1.500,0	0,0
[illegible]	3,0	1,0
Correios	0,0	0,0
[illegible]	0,0	0,0
IOF	2,5	1,9
[illegible]	0,0	0,0
[illegible]	0,1	0,1
Total	4.965,1	767,4

iii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (18,3%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 2,9% no valor em dólar das importações, de 12,9% na taxa media de câmbio e de 1,2% na aliquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 4,3 bilhões (15,1%), em relacão ao primeiro trimestre de 2012, decorrente, principalmente da diminuicão de R$ 4,2 bilhões na rubrica de dividendos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 122
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Na comparação entre o primeiro trimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R$ 2,3 bilhões e de R$ 515,2 milhões na arrecadação do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mar	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	19,2%	18,57%
Impostos	9,58%	9,94%
[illegible]	2,45%	2,66 %
[illegible]	1,22%	1,07%
[illegible]	1,45%	1,45%
Contribuições	7,46%	7,42%
[illegible]	4,47%	4,47%
CSLL	1,84%	1,71 %
Pis Pasep	1,17%	1,24%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,06 %
Outros	0,74%	0,94%
Demais	2,27%	2,15%
Cota parte de contribuições previdenciárias	0,84%	0,84%
Diretamente arrecadadas	1,05%	0,87%
Concessões	0,01%	0,02 %
Dividendos	0,00%	0,00%
Outras	0,56%	0,45 %

Fonte: Tesouro Nacional
(1) = Exclui receitas administradas

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 123
Rubr.
STN - Tesouro

Transferências do Tesouro Nacional

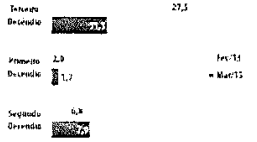
Discriminação da Transferência	fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	21.186,5	12.364,4	-41,5%	46.095,3	49.156,6	6,6%
Transferências Constitucionais	10.363,4	6.041,5	-41,8%	24.860,9	28.090,0	13,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,0	0,0	-	867,5	0,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0		442,9	7,7	-98,3%
Demais Transferências	4.862,1	2.402,4	-50,6%	10.934,0	11.000,5	0,6%
Salário Educação	1.256,7	210,5	-83,2%	2.376,6	2.384,5	0,3%
Royalties	5.574,0	3.475,6	-37,7%	5.655,2	6.351,5	12,3%
Fundeb-Fundos	0,0	662,1	-	3.302,5	1.913,5	-42,1%
Outros	76,6	14,3	-81,3%	85,4	82,2	-3,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alterações
[1] Lei Complementar nº 87/1996, de 13/09/96, e Lei Complementar nº 115/2002, de 26/12/2002.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 8,8 bilhões (41,5%), totalizando R$ 12,4 bilhões, contra R$ 21,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) diminuição de R$ 6,9 bilhões (41,8%) frente à fevereiro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

ii) redução de R$ 2,2 bilhões (60,2%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência do repasse sazonal, efetuado em fevereiro, de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, sem contrapartida em março.

As transferencias a Estados e Municipios apresentaram decréscimo de R$ 8,8 bilhões (41,5%) em março de 2013, frente ao mês anterior, devido a fatores sazonais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com o primeiro trimestre de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 3,1 bilhões (6,6%), elevando-se de R$ 46,1 bilhões em 2012 para R$ 49,2 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 3,5 bilhões (10,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 696,1 milhões (12,3%) nas transferências de royalties; e

i) redução de R$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Em relação ao primeiro trimestre de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 3,1 bilhões (6,6%).

Discriminação	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	6,46%	6,33%
Transferências Constitucionais	6,45%	6,37%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,01%	0,00%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,01%	0,00%
Demais Transferências	1,01%	0,56%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alterações
[1] Lei Complementar nº 87/1996, de 13/09/96, e Lei Complementar nº 115/2002, de 26/12/2002.

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 1 - Despesas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação da Despesa	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar² 2012	Jan-Mar² 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	51.703,3	67.317,8	9,1%	183.359,0	204.421,7	11,5%
1.1 Despesas do Tesouro	36.471,6	39.325,4	9,2%	112.116,2	122.959,6	9,7%
Pessoal e Encargos Sociais	14.916,7	14.844,5	-0,5%	44.429,7	44.271,7	-0,4%
Custeio e Capital	20.754,9	24.267,4	17,1%	57.791,3	76.887,5	33,1%
Despesas do FAT	2.290,9	2.490,4	8,7%	6.650,4	8.549,1	28,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	833,9	1.178,4	41,3%	1.296,8	2.669,4	97,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.733,7	2.448,9	-10,4%	7.567,8	8.141,7	7,6%
Capitalizações da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.896,4	18.149,6	21,8%	41.276,3	57.527,3	39,3%
Outras Despesas de Custeio	12.861,4	15.561,4	21,0%	33.263,0	39.627,6	19,1%
Outras Despesas de Capital [5]	2.035,0	2.588,2	27,2%	8.013,3	17.899,7	123,4%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	548,2	388,5	-29,2%	542,2	542,1	0,0%
1.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	25.370,0	27.627,4	8,9%	70.934,8	80.850,9	14,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	19.491,7	21.694,9	11,3%	54.969,1	62.962,0	14,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.456,3	5.992,5	9,8%	15.965,1	18.005,4	12,8%
1.3. Despesas do Banco Central	361,4	365,0	1,0%	308,0	611,2	98,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Elab.: Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN/STN/ESAF)
1 - Exclusive pagamentos efetuados a título de Concessão de Suprimento de Recursos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Fundo de Estabilização do Seguro Rural, conforme previsto na Portaria STN nº 478, de 1º de julho de 2013.
2 - Exclusão da receita líquida da CPSS de servidores públicos federais.
3 - Inclui despesas com subvenções econômicas, bônus, regularização de safra e PSR (seguro rural - modalidade de pagamento).
4 - Em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF/MDS nº 407, de 14 de outubro de 2011, o benefício assistencial pago pelo Governo Central
5 - Inclui despesas da Previdência Social (RGPS - Receita Previdenciária Líquida) e Fonte 118 (CPSS).
6 - Valor líquido da Previdência Social, descontada a retenção de 11% para o INSS sobre a folha de salários (Lei 9.711/98).

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,3 bilhões, representando um acréscimo de R$ 3,3 bilhões (9,2%) em relação a fevereiro de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente do aumento de R$ 3,5 bilhões (17,1%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 72,2 milhões (0,5%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Senado Federal SGM Fls. nº 182 Protocolo Legislativo

Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

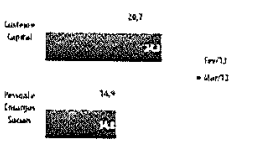


Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas de Pessoal e Encargos apresentaram redução de 0,5% em relação ao mês anterior.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 3,3 bilhões (22,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na maior execução das despesas discricionárias, dentre as quais se destacam maiores desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 802,8 milhões), da Defesa (R$ 637,8 milhões) e da Saúde (R$ 389,4 milhões). Adicionalmente, houve aumento de R$ 410,3 milhões (83,6%) nas despesas com créditos extraordinários;

ii) aumento de R$ 347,9 milhões (42,0%) nos dispendios com Subsídios e Subvenções Econômicas.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 14,8 bilhões em março frente a R$ 14,9 bilhões no mês anterior, apresentando redução de R$ 72,2 milhões (0,5%).

R$ Milhões

Tabela 2 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %
Presidência e Secretarias	95,7	92,0	-3,8%
Legislativo	95,9	136,5	42,3%
Judiciário	495,2	546,9	10,4%
Crédito Extraordinário [1]	490,9	901,2	83,6%
PAC [2]	1.979,8	2.134,9	7,8%
Outras [3]	155,5	129,3	-17,0%
Compensação RGPS [4]	0,0	0,0	-
Discricionárias	11.510,9	14.760,7	28,2%
Min. da Saúde	5.794,0	6.183,4	6,7%
Min. da Educação	2.440,0	3.242,9	32,9%
Min. da Fazenda	1.251,5	1.358,6	8,5%
Min. da Defesa	570,4	1.214,1	112,9%
Min. da Ciência e Tec.	266,7	196,7	-26,3%
Min. da Dec. Agrário	120,6	246,2	104,2%
Min. da Justiça	288,9	198,6	-31,3%
Min. da Previdência	133,5	156,2	17,0%
Min. dos Transportes	95,2	71,5	-24,9%
Min. das Cidades	348,3	454,1	30,4%
Demais	991,7	1.438,0	45,0%
Total	**14.769,8**	**18.084,6**	**22,5%**

Fonte: Tesouro Nacional
Elab.: Coordenação-Geral de Programação Financeira (COFIN/STN/ESAF)
1 - Inclui despesas extraorçamentárias, ou Programas de Aceleração do Crescimento.
2 - Corresponde à despesa do PAC previstas no Orçamento Fiscal e Seguridade Social.
3 - Inclui subvenções econômicas, transferências de recursos para fundos constitucionais (Fundo de Amortização da Dívida Pública - FAD, FCDF), fundos setoriais, concessões, apoio a projetos de investimento, Lei Complementar nº 101, PNAFE e demais ações de custeio e investimentos diversos.
4 - Despesas não previdenciárias compensadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) em função da compensação financeira de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715, de 2012.

Secretaria do Tesouro Nacional Rub. Fls. 181 STN

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 10,8 bilhões (9,7%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando se as variações de R$ 8,9 bilhões (13,3%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,8 bilhão (4,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,2 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ bilhões

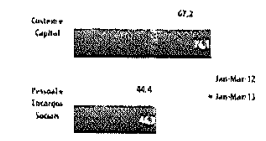
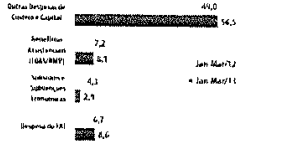


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ bilhões



Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 951,4 milhões (10,7%).

O aumento de R$ 8,9 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 7,5 bilhões (15,2%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 5,5 bilhões (15,4%) nas despesas discricionárias; b) aumento de R$ 1,9 bilhão (360,0%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários; e c) crescimento de R$ 951,4 milhões (10,7%) nas despesas do PAC. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 2,0 bilhões (12,8%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 1,3 bilhão (23,7%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 593,1 milhões (11,4%);

ii) aumento de R$ 1,9 bilhão (28,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) redução de R$ 1,4 bilhão (33,1%) nos dispendios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 2,9 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (redução de R$ 757,6 milhões); b) Custeio Agropecuário (redução de R$ 491,0 milhões); c) Programa Especial de Saneamento de Ativos - Pesa (aumento de R$ 370,9 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 248,8 milhões); e

iv) incremento de R$ 973,9 milhões (13,6%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação

é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,2 p.p. do PIB, atingindo 4,10% em 2013, ante 4,30% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,2 p.p do PIB, passando de 4,30% em março de 2012 para 4,10% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,8 bilhão (4,2%), passando de R$ 44,4 bilhões em 2012, para R$ 46,3 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 161,1 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

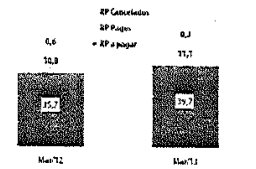
O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 11,1 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 2,9 bilhões), da Educação (R$ 2,7 bilhões) e da Defesa (R$ 1,1 bilhão).

Tabela 1 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013 (1)

Discriminação	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
Precatórios e Sentenças	111,5	104,2	-6,5%
Legislativo	316,7	329,2	3,9%
Judiciário	1.565,3	1.610,2	2,9%
Créditos Extraordinários	316,6	2.355,0	643,9%
PAC (2)	8.904,3	9.855,5	10,7%
Outras (3)	1.573,5	954,9	-39,3%
Compensação RGPS (4)	0,0	0,0	-
Discricionárias	36.803,6	41.355,5	12,4%
Min. da Saúde	15.951,6	17.996,6	12,8%
Min. do Des. Social	5.561,4	6.878,7	23,7%
Min. da Educação	5.164,6	5.757,7	11,4%
Min. da Defesa	2.716,5	2.942,8	8,3%
Min. da Ciência e Tec.	892,9	1.075,1	20,4%
Min. do Des. Agrário	313,0	464,1	48,3%
Min. da Justiça	328,6	496,2	51,0%
Min. da Previdência	322,9	364,8	13,0%
Min. dos Transportes	300,2	439,5	6,9%
Min. das Cidades	193,7	497,5	147,1%
Demais	4.038,1	4.066,9	0,7%
Total	**49.034,3**	**56.507,6**	**15,2%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC (exceto despesas de custeio e outras despesas correntes).
3. Inclui subvenções econômicas, benefício de ren. especial transferências ANA, fundos de desenvolvimento (FDA/ADENE, obrigações financeiras, indenizações, Fundo Constitucional do DF, PIASE e amortização de juros de empréstimos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ bilhões



Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
Agricultura	2.970,5	1.549,3
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Previdência Social

Discriminação do Resultado	Mar/12	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.913,5	22.655,1	3,4%	60.621,4	65.993,7	8,9%
Arrecadação Bruta	24.660,7	25.767,5	4,5%	69.099,2	75.316,2	9,0%
Contribuição Previdenciária	22.102,9	22.472,2	1,7%	62.240,3	64.440,3	3,5%
Sentenças	2.317,9	3.249,4	40,2%	6.722,0	9.710,2	44,5%
CPB	239,9	45,9	-80,9%	136,9	165,7	21,0%
Depósitos Judiciais	2.670,4	3.295,4	23,4%	6.958,8	10.875,5	56,3%
Refis	0,5	0,0	-100,0%	2,4	2,5	4,2%
Compensação RGPS	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
(-) Restituição e Devolução	544,4	609,3	12,0%	2.564,6	3.116,8	21,5%
(-) Transferências a Terceiros	-2.556,7	-2.471,9	-3,3%	-6.187,1	-6.439,9	4,1%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	25.379,6	27.669,4	9,0%	70.534,6	80.858,9	14,6%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.465,1	-5.014,3	44,7%	-9.913,2	-14.865,2	49,9%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,96%	-1,30%	

Fonte: Instituto da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alterações.
(-) Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Refere-se à cobrança de débitos ao Fundo de previdência, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em março de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 5,0 bilhões contra déficit de R$ 3,5 bilhões em fevereiro de 2013.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 5,0 bilhões, contra um déficit de R$ 3,5 bilhões em fevereiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 741,6 milhões (3,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de fevereiro; e

ii) aumento de R$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas com benefícios frente a fevereiro.

Em março de 2013, foi paga a primeira parcela, no valor de R$ 1,1 bilhão, de passivo previdenciário decorrente da revisão de cálculo de benefícios por incapacidade, concedidos a partir de 1999. Tal revisão foi prevista em acordo celebrado pelo INSS no âmbito de ação civil pública.

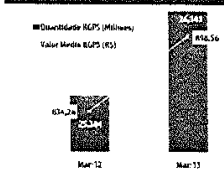
O resultado do RGPS no mês foi impactado pelo pagamento de passivo previdenciário no valor de R$ 1,1 bilhão.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro trimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 0,96% para 1,30% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 4,8 bilhões (48,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 5,4 bilhões (8,8%). Isso se deve ao crescimento de 11,3% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11- Remunerações Emitidas de Previdência
Brasil - 2012/2013 - Média



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 10,1 bilhões (14,3%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 64,30 (7,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 837,6 mil (3,3%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 1,8 milhão de aposentadorias (3,6%), de 519,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 160,1 mil benefícios de auxílio-doença (3,8%).

Discriminação	R$ Milhões Jan-Mar 2012	R$ Milhões Jan-Mar 2013	Variação %	% PIB Jan-Mar 2012	% PIB Jan-Mar 2013
CONTRIBUIÇÃO	60.621,4	65.993,7	8,9%	5,87%	5,94%
Urbano	55.644,9	60.614,7	8,9%	5,75%	5,74%
Rural	1.176,5	1.109,0	-5,7%	0,11%	0,10%
BENEFÍCIOS	70.534,8	80.858,9	14,3%	6,83%	7,14%
Urbano	54.567,7	62.640,0	14,8%	5,28%	5,55%
Rural	15.966,1	18.218,9	14,1%	1,54%	1,59%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.913,5	-14.865,2	49,9%	-0,96%	-1,30%
Urbano	4.077,2	1.974,7	-51,6%	0,47%	0,18%
Rural	-13.990,8	-16.839,9	20,4%	-1,43%	-1,48%

Fonte: Instituto da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alterações.
(1) A aprovação do reajuste de 6,41% para o benefício de valor mínimo ocorreu em 2012 e os efeitos deste reajuste foram pagos em janeiro de 2013.

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Acumulado Ano 2012	Acumulado Ano 2013	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.868	26.941	0,27%	75.760	77.283	2,01%
Previdenciários	25.329	25.384	0,22%	71.260	72.777	2,13%
Sentenciados	1.539	1.557	1,17%	4.500	4.506	0,13%
Idade	9.948	10.017	0,69%	29.496	30.265	2,61%
Invalidez	3.860	3.874	0,37%	11.169	11.267	0,87%
Tempo de contribuição	11.521	11.593	0,63%	26.095	26.739	2,47%
Benefício previdenciário	26.868	26.941	0,27%	75.760	77.283	2,01%
Acidentários	1.539	1.557	1,17%	4.500	4.506	0,13%
Sentenciados - Invalidez	10	9	-3,00%	31	28	-10,13%
Idade	14	10	-31,14%	40	29	-28,13%
Acidentários	523	533	1,96%	1.490	1.506	1,05%
Aposentadoria	162	171	5,47%	471	491	4,25%
Pensão por morte	122	122	-0,31%	371	366	-1,36%
Auxílio-doença	143	147	2,83%	423	434	2,73%
Auxílio-acidente	246	256	4,03%	698	715	2,31%
Auxílio-suplementar	65	66	0,41%	205	199	-2,75%

Fonte: Assessoria de Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 21
Protocolo Legislativo

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 930,1 bilhões em março de 2013. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R$ 587,7 milhões, consequência da redução de R$ 1,8 bilhão na dívida interna líquida e do aumento de R$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.

Em março de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,7% do PIB, apresentando decréscimo de 1,7 p.p. comparativamente ao ano anterior.

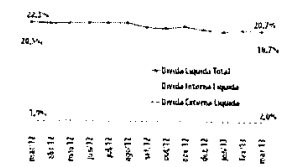
R$ Milhões

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	840.629,4	841.848,6	0,2%	862.175,6	841.848,6	-2,4%
Dívida Interna	2.739.434,3	2.740.664,0	0,0%	2.561.622,5	2.740.664,0	7,0%
Haveres Internos	1.898.804,9	1.898.815,3	0,0%	1.699.446,9	1.898.815,3	11,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.465,1	88.267,3	0,9%	79.446,9	88.267,3	10,6%
Dívida Externa	87.467,0	88.703,1	1,4%	80.031,6	88.703,1	10,8%
Haveres Externos	421,9	435,8	3,3%	584,6	435,8	-34,1%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	930.703,6	930.115,9	-0,1%	941.607,6	930.115,9	-1,2%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB *	20,8%	20,7%		22,3%	20,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.
* PIB do trimestre - acumulado em 4 trimestres.

Em relação a março de 2012, a DLTN diminuiu R$ 11,7 bilhões, em decorrência da redução de R$ 20,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 8,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12: Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,7 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em março de 2012 para 20,7% em março de 2013.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 185
Rub.

Dívida Interna Líquida

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.728.214,4	2.740.664,3	0,5%	2.561.689,5	2.740.664,3	7,0%
Dívida Mobiliária	2.722.994,0	2.735.762,9	0,5%	2.552.620,0	2.735.762,9	7,2%
Em Poder do Público [1]	1.864.096,5	1.851.824,8	-0,7%	1.775.901,2	1.851.824,8	4,3%
Em Poder do Banco Central	895.380,5	920.104,6	2,8%	807.270,6	920.104,6	13,9%
Em Poder das Instituições Financeiras [2]	-36.482,1	-36.266,8	-0,6%	-30.652,7	-36.166,8	18,0%
Dívidas Obrigações externas	5.220,7	4.901,4	-6,1%	8.968,8	4.901,4	-44,7%
II. HAVERES FINANCEIROS	1.884.220,0	1.898.819,7	0,8%	1.699.515,9	1.898.819,7	11,7%
Disponibilidades Internas	547.355,0	550.133,0	1,5%	496.530,0	550.133,0	10,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	505.457,0	510.632,5	0,7%	463.446,7	510.632,5	5,5%
Haveres da Administração Indireta	401.654,0	404.964,1	1,1%	369.691,2	404.964,1	13,1%
Haveres Administrados pela STN	431.753,3	433.090,0	0,2%	369.848,0	433.090,0	14,6%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	843.994,4	841.844,6	-0,2%	862.173,6	841.844,6	-2,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,9%	18,7%		20,5%	18,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 - Inclui o TDA e dívida securitizada.
2 - Refere-se a aplicações do Tesouro Nacional junto a instituições financeiras oficiais, tais como: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
3 - PIB acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,7 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 841,8 bilhões, apresentando uma redução de R$ 1,8 bilhão em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R$ 12,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo aumento de R$ 14,2 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,7 % em março de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 20,3 bilhões, passando de R$ 862,2 bilhões, em março de 2012, para R$ 841,8 bilhões em março de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 199,3 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 179,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,5% para 18,7%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 12,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 23,9 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 23,9 bilhões.

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	1.851.824,8	-0,7%	1.775.901,2	1.851.824,8	4,3%
LFT	437.495,4	426.080,5	-2,6%	379.296,6	426.080,5	12,3%
LTN	525.254,7	546.701,4	4,1%	395.920,0	546.701,4	38,1%
NTN-B	615.594,4	624.626,0	1,5%	514.630,6	624.626,0	21,4%
NTN-C	64.466,6	61.597,6	-4,4%	61.945,7	61.597,6	-0,6%
NTN-F	186.022,4	191.595,1	3,0%	190.390,5	191.595,1	0,6%
Demais	35.263,2	35.613,9	1,0%	34.677,4	35.613,9	2,7%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.482,1	-36.166,8	-0,9%	-30.652,7	-36.166,8	18,0%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	920.104,6	2,8%	807.270,6	920.104,6	13,9%
TOTAL	2.722.994,0	2.735.762,9	0,5%	2.552.620,0	2.735.762,9	7,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 - Inclui o TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R$ 12,3 bilhões esta associada ao resgate líquido de R$ 28,2 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R$ 15,9 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a emissão líquida de R$ 16,8 bilhões e a apropriação de juros no valor de R$ 7,9 bilhões explicam o aumento de R$ 24,7 bilhões.

Discriminação	Saldo Fev/13	Fatores de Variação [1]			Saldo Mar/13
		Emissões	Resgates [2]	Juros [3]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	33.117,9	-61.298,5	15.909,9	1.851.824,8
LFT	437.495,4	5.941,3	-19.706,2	2.349,6	426.080,5
LTN	525.254,7	17.191,3	-22,7	4.278,5	546.701,4
NTN-B	615.594,4	5.869,5	-2.966,0	6.128,0	624.626,0
NTN-C	64.466,6	0,0	-1,1	6.465,5	61.597,6
NTN-F	186.022,4	3.898,2	-4.625,5	6.299,9	191.595,1
Demais [4]	34.256,2	444,1	-5.665,9	479,4	35.613,9
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	35.697,5	-19.026,4	7.944,5	920.104,6
TOTAL	2.759.476,9	68.815,4	-80.325,0	23.854,4	2.771.929,4

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 - Taxa de variação de haveres financeiros líquidos em títulos públicos.
2 - Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) no saldo da obrigação.
3 - Inclui ajustamentos referentes à correção de títulos e outros ajustes.
4 - Refere-se aos títulos administrados pela Secretaria.
5 - Inclui valores da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 14,2 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo os aumentos de R$ 8,6 bilhões nas disponibilidades internas, de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta, de R$ 1,2 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R$ 1,1 bilhão nos saldos dos haveres administrados pela STN.

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	543.550,6	550.133,3	1,2%	426.536,6	550.133,3	28,9%
SALDOS JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	184.450,6	240.812,5	30,5%	191.994,3	240.812,5	25,4%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Haveres	15.394,2	15.571,7	1,2%	15.956,2	15.571,7	-2,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	701.602,4	704.965,1	0,5%	549.691,2	704.965,1	28,3%
FAT	170.542,8	171.930,1	0,8%	109.980,6	171.930,1	56,3%
Fundos Regionais	76.655,1	77.252,9	0,8%	60.471,8	77.252,9	27,8%
Demais	54.729,5	55.765,1	1,9%	41.167,4	55.765,1	35,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO PELA STN	531.935,3	533.062,0	0,2%	449.299,1	533.062,0	18,6%
TOTAL	1.884.275,9	1.888.215,7	0,9%	1.609.515,9	1.890.415,7	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,6 bilhão no saldo do FAT, de R$ 675,8 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,0 bilhão nos demais fundos. O aumento de R$ 1,7 bilhão nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01 e a redução de R$ 546,0 milhões nas dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 justificam o aumento verificado nos haveres junto aos governos regionais.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 132
Protocolo Legislativo

Dívida Externa Líquida

Em março de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,3 bilhões. Em percentual do PIB houve aumento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,0%.

R$ milhões

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	87.487,6	88.736,1	1,4%	80.432,6	88.736,1	10,3%
Dívida Mobiliária	74.664,5	75.809,4	1,5%	69.018,3	75.809,4	9,8%
Euro	2.165,1	2.142,6	-1,0%	1.202,2	2.142,6	78,2%
Global US$	59.237,5	60.071,5	1,4%	53.822,9	60.071,5	11,6%
Global BRL	12.483,6	12.512,6	0,2%	11.700,4	12.512,6	6,9%
Demais	42,9	81,7	90,3%	42,9	81,7	90,3%
Dívida Contratual	12.822,5	12.899,8	0,6%	11.042,2	12.899,8	16,8%
Organismos Internacionais	7.164,6	7.241,1	0,5%	6.046,6	7.241,1	19,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.657,9	5.658,4	0,0%	4.995,6	5.658,4	13,3%
II. HAVERES EXTERNOS	427,9	435,8	1,9%	395,6	435,8	10,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	427,9	435,8	1,9%	395,6	435,8	10,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.059,7	88.297,3	1,4%	79.036,8	88.297,3	11,7%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB *	1,9%	2,0%		1,9%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
* PIB acumulado em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,3 bilhões, contra R$ 87,1 bilhões em fevereiro. Houve aumento de R$ 1,2 bilhão em relação ao mês anterior. A variação cambial totalizou no mes R$ 1,3 bilhão e houve resgate líquido de R$ 804,7 milhões no mesmo período. A apropriação de juros totalizou R$ 694,0 milhões.

R$ milhões

Discriminação	Saldo Fev/13	Fatores de Variação*				Saldo Mar/13
		Emissões	Resgates**	Juros*	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA *	74.664,5	0,0	-645,4	693,7	1.153,5	75.809,4
Global US$	59.237,5	0,0	-612,0	694,1	1.147,6	60.071,5
Euro	2.165,1	0,0	-1,6	-0,4	-19,2	2.142,6
Global BRL	12.483,6	0,0	0,0	0,0	28,9	12.512,6
Demais	78,4	0,0	-31,8	0,0	0,4	81,7
DÍVIDA CONTRATUAL	12.822,5	9,3	-159,5	0,0	179,2	12.899,8
Org. Internacionais	7.164,6	0,0	-127,3	0,0	203,8	7.241,1
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.657,9	9,3	-31,7	0,0	-24,6	5.658,4
TOTAL	87.487,0	9,3	-804,9	693,7	1.332,7	88.709,1

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
* Inclui apropriação de juros e ajustes de mercado. ** Inclui recompra e outros resgates.
*** Apropriação de juros líquida dos títulos públicos federais em carteira do FIE. Inclui ajuste de TBF, swap cambial e outros ajustes.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 133
Rub.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 8,6 bilhões, passando de R$ 79,6 bilhões, em março de 2012, para R$ 88,3 bilhões, em março de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,5% (R$ 75,8 bilhões) e a dívida contratual representa 14,5% (R$ 12,9 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior o aumentou também foi de 0,1 p.p., passando de 1,9% em março de 2012 para 2,0% em março de 2013.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primarias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos a União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos a União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FNO – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB - Produto Interno Bruto

Senado Federal
SGM
Fls. nº 122
Processo Legislativo

PIS - Programa de Integração Social
PGOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 1145
Rub.

Tabela 1.1: Receitas e Despesas do Governo Central – Brasil - Gerencial
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2022 Janeiro	2023 Janeiro	Variação (%) Jan/23 / Jan/22	Variação (%) Jan/23 / Jan/22
1. RECEITA TOTAL	54.167,4	76.209,2	40,7%	40,7%
Receitas do Tesouro Nacional	**60.652,2**	**54.003,8**	**-5,8%**	**-5,8%**
Receita Bruta	61.104,5	54.765,2	-7,8%	-7,8%
Impostos	40.146,5	36.737,2	-8,8%	-8,8%
Contribuições	25.722,4	23.177,1	-9,9%	-9,9%
Demais [1]	7.263,6	6.870,7	-5,4%	-5,4%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	
(-) Restituições	-499,6	-760,0	52,1%	52,1%
(-) Incentivos Fiscais	-41,8	-0,0	-0,0	-100,0%
Receitas da Previdência Social	**22.223,4**	**21.915,5**	**-22.657,1**	**-1,4%**
Receitas da Previdência Social - Urbano [2]	21.780,5	21.530,2	-22.173,3	-1,1%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	442,9	385,3	483,7	-13,0%
Receitas do Banco Central	**227,8**	**369,9**	**217,4**	**62,4%**
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.259,9	21.189,5	12.796,8	72,8%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	**9.463,0**	**16.303,8**	**9.491,5**	**72,3%**
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4]	**102,5**	**0,0**	**0,0**	
Transferências da Cide - Combustíveis	**0,0**	**0,0**	**0,0**	
Demais Transferências	**2.960,4**	**4.885,1**	**2.902,9**	**65,0%**
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	41.907,5	55.019,7	41.599,5	31,3%
4. DESPESA TOTAL	58.127,0	62.700,3	59.134,0	7,9%
Despesas do Tesouro Nacional	**38.896,6**	**36.012,8**	**39.325,4**	**-7,4%**
Pessoal e Encargos Sociais [4]	13.985,8	14.920,2	14.844,9	6,7%
Custeio e Capital	24.910,8	20.746,5	24.287,6	-16,7%
Despesa do FAT	7.774,8	7.896,9	7.598,4	1,6%
Abono e Seguro Desemprego	7.479,9	7.601,5	7.561,2	1,6%
Demais Despesas do FAT	294,9	295,4	35,2	0,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	4.614,2	828,9	3.176,8	-82,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reconhecimento de Passivos	388,1	541,1	970,1	39,4%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.127,9	804,2	2.465,5	-62,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	7.431,1	7.751,7	7.448,0	4,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	12.980,0	14.764,0	16.068,6	13,7%
Outras Despesas de Custeio	12.888,3	12.063,4	13.563,9	-6,4%
Outras Despesas de Capital [7]	6.091,7	2.700,6	4.504,7	-55,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	192,1	580,2	189,5	202,0%
Benefícios Previdenciários	**23.985,9**	**25.376,6**	**27.687,6**	**5,8%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	18.591,2	19.681,7	21.098,9	5,9%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	5.394,7	5.694,9	6.588,7	5,6%
Despesas do Banco Central	**290,8**	**333,9**	**301,0**	**14,8%**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	0,0	0,0	0,0	
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-16.219,5	-6.680,6	-17.534,5	-58,8%
Tesouro Nacional	**9.868,2**	**-1.195,5**	**5.399,6**	**-112,1%**
Previdência Social (RGPS) [9]	**-1.764,5**	**-1.461,1**	**-5.010,1**	**-17,2%**
Previdência Social (RGPS) - Urbano	1.197,1	1.628,5	428,2	36,0%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3]	-6.961,8	-5.089,6	-5.438,3	-26,9%
Banco Central [10]	**-65,0**	**36,0**	**-83,6**	**-155,4%**
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11]	154,6	104,3	72,5	-32,5%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.177,4	-712,5	nd	
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12]	-13.887,4	-7.288,8	nd	
10. JUROS NOMINAIS [13]	-17.792,4	-15.083,5	nd	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [14]	-31.679,8	-22.372,4	nd	
Memo:				
Patrimônio Institucional do CPSS [1]	1.611,4	1.751,0	1.799,2	8,7%
RMV [6]	1.294,2	1.345,5	1.345,5	3,9%

Tabela 1.2: Receitas e Despesas do Governo Central – Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2022 Janeiro	2023 Janeiro	Variação (%) Jan/23 / Jan/22
1. RECEITA TOTAL	202.156,1	206.652,5	2,2%
Receitas do Tesouro Nacional	**202.020,7**	**206.652,5**	**2,3%**
Receita Bruta	203.638,7	208.784,1	2,5%
Impostos	136.316,7	141.141,8	3,5%
Contribuições	77.092,1	81.828,5	6,1%
Demais [1]	24.599,7	24.243,4	-1,4%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	
(-) Restituições	-1.783,2	-3.165,1	77,5%
(-) Incentivos Fiscais	-11,8	-5,8	-51,0%
Receitas da Previdência Social	**60.621,4**	**65.983,7**	**8,8%**
Receitas da Previdência Social - Urbano [2]	59.444,9	64.674,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	1.176,5	1.309,0	11,3%
Receitas do Banco Central	**662,0**	**824,9**	**22,1%**
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	40.999,3	49.155,5	19,9%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	**34.569,9**	**38.098,6**	**10,2%**
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4]	**487,5**	**0,0**	
Transferências da Cide - Combustíveis	**647,9**	**1,7**	**-99,6%**
Demais Transferências	**10.590,0**	**11.055,3**	**4,4%**
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	161.156,8	157.496,9	-2,3%
4. DESPESA TOTAL	194.599,0	216.421,7	11,2%
Despesas do Tesouro Nacional	**122.118,2**	**122.939,6**	**0,7%**
Pessoal e Encargos Sociais [4]	44.429,7	46.279,7	4,2%
Custeio e Capital	67.351,1	76.187,8	13,1%
Despesa do FAT	6.656,4	8.569,1	28,7%
Abono e Seguro Desemprego	6.562,7	8.474,0	29,1%
Demais Despesas do FAT	305,7	95,1	30,0%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	4.290,8	2.865,4	-33,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reconhecimento de Passivos	1.129,2	1.923,6	-60,5%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	973,6	895,8	7,6%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	7.167,8	8.141,7	13,6%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	44.034,4	56.507,6	15,0%
Outras Despesas de Custeio	33.363,0	39.627,6	18,9%
Outras Despesas de Capital [7]	10.671,2	16.880,0	7,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	527,2	572,1	6,5%
Benefícios Previdenciários	**70.584,8**	**80.650,9**	**14,3%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	54.569,7	62.345,6	14,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	15.965,1	18.005,1	12,8%
Despesas do Banco Central	**706,0**	**831,2**	**17,7%**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	0,0	0,0	
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-33.442,3	-58.924,8	76,2%
Tesouro Nacional	**48.803,2**	**34.558,3**	**-71,1%**
Previdência Social (RGPS) [9]	**-9.913,3**	**-14.667,2**	**48,0%**
Previdência Social (RGPS) - Urbano [2]	4.879,2	7.079,1	50,4%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3]	-14.792,6	-21.746,3	47,0%
Banco Central [10]	**-44,1**	**-16,3**	**-63,1%**
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11]	446,1	472,0	10,6%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.796,2	nd	
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12]	-30.199,9	nd	
10. JUROS NOMINAIS [13]	-50.240,6	nd	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [14]	-77.749,6	nd	
Memo:			
Patrimônio Institucional do CPSS [1]	3.223,9	3.502,1	8,6%
RMV [6]	2.588,3	2.691,0	3,9%

Tabela 2.1 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Bilhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. RECEITA TOTAL	73.101,9	70.299,2	74.993,9	6,7%	2,6%
Receitas do Tesouro Nacional	60.652,7	54.902,8	57.139,1	4,1%	-5,8%
Receita Bruta	***61.124,5***	***54.763,7***	***59.054,7***	***7,8%***	***-3,4%***
Impostos	*30.138,5*	*25.775,7*	*28.050,1*	*8,8%*	*-6,9%*
IR	21.522,5	17.849,6	19.445,3	9,0%	-9,7%
IR - Pessoa Física	992,6	1.056,4	1.016,2	-3,8%	2,4%
IR - Pessoa Jurídica	10.362,5	7.647,9	8.329,4	8,9%	-19,6%
IR - Retido na Fonte	10.167,4	9.142,3	10.099,6	10,5%	-0,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.803,5	5.752,3	6.524,2	13,4%	-4,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	1.804,9	1.362,0	1.368,1	0,3%	3,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	983,2	857,2	1.080,5	26,0%	9,9%
IRRF - Outros Rendimentos	575,8	670,8	626,8	-6,6%	8,9%
IPI	3.602,3	3.080,1	3.420,0	11,0%	-5,1%
IPI - Fumo	286,9	93,1	189,0	103,0%	-34,1%
IPI - Bebidas	252,2	346,1	282,5	-18,4%	12,1%
IPI - Automoveis	396,0	271,9	242,3	-10,9%	-38,8%
IPI - Vinculado a importação	1.355,5	944,5	1.143,4	21,1%	-15,7%
IPI - Outros	1.311,8	1.424,6	1.562,8	9,7%	19,1%
IOF	2.583,4	2.440,7	2.345,1	-3,9%	-9,2%
Imposto de Importação	2.415,7	2.394,6	2.823,3	17,9%	16,9%
Outros	14,6	13,7	16,4	20,4%	12,3%
Contribuições	*23.722,4*	*23.117,3*	*24.058,0*	*4,1%*	*1,4%*
COFINS	12.966,0	13.263,1	14.131,0	6,5%	9,0%
CPMF	4,5	8,1	4,4	-46,0%	-1,6%
CSLL	5.189,7	4.108,2	4.043,5	-1,6%	-22,1%
CIDE-Combustíveis	436,1	0,9	0,8	-12,5%	-99,8%
Pis/Pasep	3.577,9	3.661,7	3.895,1	6,3%	8,9%
Salario Educação	1.119,4	1.300,9	1.255,3	-3,5%	12,1%
Outras [2]	428,9	772,4	723,0	-6,4%	68,7%
Demais	*7.263,6*	*5.870,7*	*6.946,5*	*18,3%*	*-4,4%*
CPSS [3]	908,6	936,3	962,7	2,8%	5,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.557,0	1.882,3	1.547,9	-17,8%	-0,6%
Diretamente arrecadadas	2.901,2	2.695,5	3.087,5	14,5%	6,4%
Concessões	15,1	14,5	10,5	-27,3%	-30,3%
Dividendos	4,2	0,0	767,3	-	-
Cessão Onerosa Exploração de Petroleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.878,5	342,1	570,7	66,8%	-69,6%
(-) Restituições	***-439,9***	***-760,0***	***-1.935,3***	***154,7%***	***340,0%***
(-) Incentivos Fiscais	***-31,8***	***0,0***	***0,0***	-	-
Receitas da Previdência Social	32.742,3	31.915,5	32.971,1	3,3%	0,7%
Urbana	***21.788,5***	***21.510,2***	***22.173,6***	***3,1%***	***1,8%***
Rural	***432,9***	***405,3***	***483,5***	***19,3%***	***11,7%***
Receitas do Banco Central	227,8	199,9	217,4	31,7%	-4,6%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	12.265,9	21.196,5	12.593,4	-41,6%	0,9%
Transferências Constitucionais	***9.463,0***	***16.303,4***	***9.491,5***	***-41,8%***	***0,3%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***162,5***	***0,0***	***0,0***	-	-
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***2.660,4***	***4.883,1***	***2.902,9***	***-40,6%***	***9,1%***
Salario Educação	687,5	1.288,2	780,5	-39,4%	13,5%
Royalties	1.349,4	3.579,0	1.425,3	-60,2%	5,6%
Fundef/Fundeb	606,9	0,0	662,9	-	12,5%
Outras	16,6	15,9	34,2	115,1%	106,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	71.836,0	49.102,7	62.400,5	27,1%	-13,1%

Obs: Dados sujeitos a alterações

1. Apresenta pela ótica de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2. A partir de 01/01/2012, incluem receitas de complementação da DRU, conforme previsto na Portaria STN nº 278 de 19/04/2011.
3. Inclui as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do FSPM e para-fiscais do FSPM do serviço público federal, sem efeito no resultado primário consolidado.
4. Apresenta pela ótica de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
5. Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996 e Auxílio Financeiro a Estados do somente da Lei Complementar nº 115/2002 de 26/12/2002.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 191

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Bilhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITA TOTAL	263.904,1	271.452,2	2,9%
Receitas do Tesouro Nacional	202.070,7	206.655,6	2,3%
Receita Bruta	***203.835,7***	***209.764,1***	***2,9%***
Impostos	*98.183,7*	*101.641,8*	*3,5%*
IR	71.575,9	75.431,6	5,4%
IR - Pessoa Física	3.038,4	3.216,9	5,9%
IR - Pessoa Jurídica	36.297,5	38.632,9	6,4%
IR - Retido na Fonte	32.239,9	33.581,9	4,2%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	20.550,2	20.869,9	1,6%
IRRF - Rendimentos do Capital	6.570,1	6.723,7	2,3%
IRRF - Remessas ao Exterior	3.132,7	3.795,6	21,2%
IRRF - Outros Rendimentos	1.986,9	2.195,6	10,5%
IPI	11.671,9	10.961,3	-6,1%
IPI - Fumo	912,0	1.296,7	42,2%
IPI - Bebidas	931,8	1.066,4	14,4%
IPI - Automoveis	1.552,4	785,2	-49,4%
IPI - Vinculado a importação	3.876,0	3.288,3	-15,2%
IPI - Outros	4.397,8	4.520,7	2,8%
IOF	7.964,9	7.012,1	-12,0%
Imposto de Importação	6.925,3	8.191,3	18,3%
Outros	45,7	45,3	-0,7%
Contribuições	*77.052,3*	*83.828,5*	*8,8%*
COFINS	39.977,7	44.881,2	12,3%
CPMF	55,2	16,9	-69,4%
CSLL	18.998,7	19.513,9	2,7%
CIDE-Combustíveis	1.250,9	2,5	-99,8%
Pis/Pasep	11.015,1	12.191,9	10,7%
Salario Educação	4.199,9	4.703,1	12,0%
Outras [2]	1.554,8	2.519,0	62,0%
Demais	*28.599,7*	*24.293,9*	*-15,1%*
CPSS [3]	2.664,9	2.713,0	1,8%
Cota parte de compensações financeiras	8.728,8	9.539,9	9,3%
Diretamente arrecadadas	8.764,8	9.772,4	11,5%
Concessões	348,5	303,2	-13,0%
Dividendos	4.965,1	767,4	-84,5%
Cessão Onerosa Exploração de Petroleo	0,0	0,0	-
Outras	3.127,7	1.198,0	-61,7%
(-) Restituições	***-1.783,2***	***-3.105,1***	***74,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***-31,8***	***-5,4***	***-83,0%***
Receitas da Previdência Social	60.621,4	63.765,7	5,2%
Urbana	***59.444,9***	***66.674,7***	***8,8%***
Rural	***1.176,5***	***1.309,0***	***11,3%***
Receitas do Banco Central	662,0	824,9	23,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	40.833,4	64.796,6	9,0%
Transferências Constitucionais	***34.569,9***	***38.098,6***	***10,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***487,5***	***0,0***	-
Transferências da Cide - Combustíveis	***447,9***	***1,7***	***-99,6%***
Demais Transferências	***10.594,0***	***11.055,3***	***4,4%***
Salario Educação	2.450,5	2.808,6	14,6%
Royalties	5.655,2	6.351,3	12,3%
Fundef/Fundeb	2.402,5	1.813,4	-24,5%
Outras	85,8	82,0	-4,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	227.204,8	223.246,5	-1,7%

Obs: Dados sujeitos a alterações

1. Apresenta pela ótica de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2. A partir de 01/01/2012, incluem receitas de complementação da DRU, conforme previsto na Portaria STN nº 278 de 19/04/2011.
3. Inclui as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do FSPM e para-fiscais do FSPM do serviço público federal, sem efeito no resultado primário consolidado.
4. Apresenta pela ótica de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
5. Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996 e Auxílio Financeiro a Estados do somente da Lei Complementar nº 115/2002 de 26/12/2002.

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 1153
Rubr.

Tabela 3.2: Dividendos pagos à União 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
DIVIDENDOS	5,2	0,0	767,3	.	.
Banco do Brasil	0,0	0,0	764,9	.	.
BNB	0,0	0,0	0,0	.	.
BNDES	0,0	0,0	0,0	.	.
Caixa	0,0	0,0	0,0	.	.
Correios	0,0	0,0	0,0	.	.
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	.	.
IRB	0,0	0,0	0,0	.	.
Petrobras	0,0	0,0	0,0	.	.
Demais	3,2	0,0	2,4	.	-26,3%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Tabela 3.2: Dividendos pagos à União 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
DIVIDENDOS	4.965,1	767,4	-84,5%
Banco do Brasil	710,0	764,9	7,7%
BNB	0,0	0,0	.
BNDES	3.500,0	0,0	.
Caixa	0,0	0,0	.
Correios	0,0	0,0	.
Eletrobras	0,0	0,0	.
IRB	0,0	0,0	.
Petrobras	673,7	0,0	.
Demais	81,3	2,5	-96,9%

Obs: Dados sujeitos a alteração
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Discriminação	[illegible]	[illegible]	Março	Variação (%) Mar/23 Fev/23	Variação (%) Mar/23 Mar/22
DESPESA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Despesas do Tesouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pessoal e Encargos Sociais [illegible]	***13.685,8***	***14.420,2***	***14.347,9***	***-0,48%***	***4,83%***
Rfd Sentenças Judiciais e Precatórias	***178,9***	***123,1***	***154,8***	***25,71%***	***-13,54%***
Custeio e Capital	***24.820,8***	***20.346,5***	***24.297,9***	***17,07%***	***-2,15%***
Despesas do FAT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Abono e Seguro Desemprego	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Despesas do FAT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Subsídios e Subvenções Econômicas [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização de custeio agropecuário	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização de invest. rural e agroindustrial [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Política de preços agrícolas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização Aquisições do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Garantia a Sustentação de Preços	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pronaf	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Concessão de Financiamento [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Proera	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Equalização Empréstimo do Governo Federal	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Concessão de Financiamento [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alcool	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Cacau	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Programa de subsídio a habitação de interesse social (PSH)	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Securitização da dívida agrícola (LEI Nº 9.138/1995)	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Fundo da Terra/ INCRA [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Funcafe	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Revitaliza	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Programa de Sustentação do Investimento - PSI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (PEMPO)	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (PEPCD) [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Capitalização a Empea	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Subv. Parcial a Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Capitalização da Petrobras	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Outras Despesas de Custeio e Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Sentenças Judiciais e Precatórios	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Legislativo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Judiciário	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Crédito Extraordinário (Lacto PAC)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Outras Obrigatórias [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Discricionárias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Compensação RGPS [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***192,1***	***346,2***	***189,5***	***-45,24%***	***-1,32%***
Benefícios Previdenciários	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Benefícios Previdenciários - Urbano [illegible]	***16.591,2***	***19.881,7***	***21.694,9***	***9,12%***	***30,79%***
Sentenças Judiciais e Precatórias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Benefícios Previdenciários - Rural [illegible]	***5.394,7***	***5.494,9***	***5.992,5***	***9,06%***	***11,08%***
Sentenças Judiciais e Precatórias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Transferência do Banco Central	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Memo:					
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIB [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

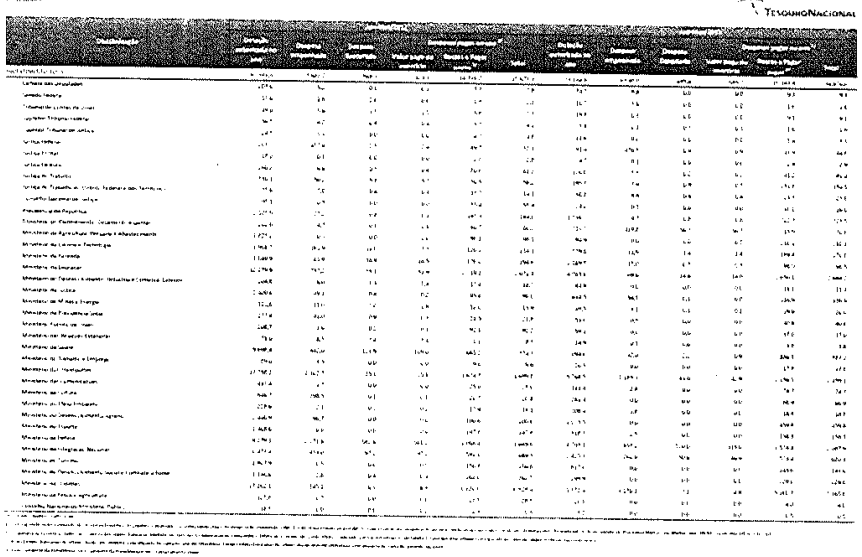


Tabela 1: Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2025 Março	2026 Fevereiro	2026 Março	Variação (%) Março 26/25	Variação (%) Março 26/fev. 26
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	86.229,0	102.551,6	85.049,9	-14,57%	-17,05%
1.1. Recolhimento Bruto	59.683,1	70.961,5	57.808,9	-24,89%	-8,14%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-11,8	0,0	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.667,1	1.623,1	1.178,6	-27,38%	-29,30%
1.4. Receita das Operações de Crédito	179,1	150,3	111,9	-25,53%	-37,53%
1.5. Receita do Salário Educação	1.239,6	1.442,2	1.393,7	-3,36%	12,43%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.386,9	22.174,6	23.056,8	3,98%	2,99%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	91.700,1	125.543,0	87.892,1	-22,57%	-4,15%
2.1. *Liberações Vinculadas*	*15.871,3*	*26.576,9*	*16.004,0*	*-39,78%*	*0,84%*
Transferencias a Fundos Constitucionais	10.085,4	17.392,3	10.118,7	-41,82%	0,33%
Demais transferencias a Estados e Municipios	2.091,9	4.890,5	2.218,0	-54,65%	6,03%
Transferencia da Lei Complementar 87	162,5	0,0	0,0	-	-
Outras Vinculações	3.571,5	4.294,1	3.667,4	-14,59%	2,69%
2.2. *Liberações Ordinarias*	*75.829,0*	*87.016,0*	*71.888,1*	*-17,39%*	*-5,20%*
Pessoal e Encargos Sociais	15.066,5	16.536,3	17.269,1	4,43%	14,62%
Encargos da Dívida Contratual	112,9	73,4	572,9	680,66%	407,28%
Dívida Contratual Interna	94,6	70,7	68,7	-2,85%	-27,41%
Dívida Contratual Externa	18,3	2,7	504,2	-	-
Encargos da DPMF - Mercado	5.142,1	11.009,1	6.783,6	-38,38%	31,92%
Benefícios Previdenciários	28.951,3	33.332,6	21.178,9	-36,46%	-26,85%
Custeio e Investimento	26.157,8	25.625,7	25.107,9	-2,02%	-4,01%
Operações Oficiais de Crédito	398,5	438,9	975,7	122,30%	144,87%
Restos a Pagar	-	-	-	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-5.470,3	-22.991,4	-2.842,1	-61,57%	-33,97%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	28.755,6	24.626,2	27.865,8	13,15%	-3,09%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	26.951,0	22.158,5	26.412,7	19,20%	-2,00%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.804,6	2.467,8	1.453,0	-41,12%	-19,48%
5. DESPESAS	22.853,2	874,7	51.425,6	-	125,08%
5.1. Amortização da Dívida Interna	23.822,2	819,7	50.911,4	-	113,80%
Resgate de Títulos - Mercado	23.577,1	599,5	50.689,1	-	114,99%
Dívida Contratual	235,1	224,2	222,2	-0,87%	-5,47%
5.2. Amortização da Dívida Externa	41,1	5,2	512,2	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	3.129,9	21.503,0	-24.296,4	-212,96%	-876,51%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	52.629,9	-537,6	37.584,0	-	-28,57%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	50.955,0	12.022,6	9.691,0	-19,38%	-80,98%

Obs.: dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberações", que correspondem a disponibilizações por parte da STN, de limites de saques aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" utilizado para as demais tabelas desta publicação, pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio de emissão de OB's.

Tabela 7.1 Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	295.297,1	314.220,1	6,41%
1.1. Recolhimento Bruto	186.802,8	196.561,8	5,22%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-31,5	-5,4	-82,96%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	5.083,3	4.559,9	-10,30%
1.4. Receita das Operações de Crédito	702,0	788,5	12,32%
1.5. Receita do Salário Educação	4.665,3	5.214,8	11,78%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	61.070,6	67.100,8	9,87%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	.
2. DESPESAS	-267.996,0	-291.129,9	8,63%
2.1. Liberações Vinculadas	**58.000,4**	**62.308,2**	**7,43%**
Transferências a Fundos Constitucionais	36.966,1	40.824,1	10,44%
Demais Transferências a Estados e Municípios	8.674,8	9.254,7	6,69%
Transferência da Lei Complementar 87	487,5	0,0	.
Outras Vinculações	11.972,0	12.429,4	3,82%
2.2. Liberações Ordinárias	**209.698,5**	**228.821,8**	**9,12%**
Pessoal e Encargos Sociais	47.555,8	50.969,3	7,18%
Encargos da Dívida Contratual	1.784,2	1.706,3	-4,37%
Dívida Contratual Interna	253,6	191,8	-24,36%
Dívida Contratual Externa	1.530,5	1.514,5	-1,05%
Encargos da DPMF - Mercado	15.793,1	24.827,2	57,20%
Benefícios Previdenciários	76.442,0	75.566,2	-1,15%
Custeio e Investimento	65.028,1	73.256,5	12,65%
Operações Oficiais de Crédito	3.095,4	2.496,3	-19,35%
Restos a Pagar	0,0	0,0	.
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO [1 + 2]	27.301,7	23.090,2	-15,42%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	128.825,0	77.996,4	-39,45%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	182.396,4	72.060,6	-60,49%
4.2. Outras Operações de Crédito	6.428,6	5.635,8	-12,33%
5. DESPESAS	-134.774,5	-162.600,7	20,65%
5.1. Amortização da Dívida Interna	133.503,6	162.065,9	21,39%
Resgate de Títulos - Mercado	132.866,2	161.477,8	21,52%
Dívida Contratual	637,3	588,1	-7,73%
5.2. Amortização da Dívida Externa	1.270,9	534,8	-57,90%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	.
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO [4.1 - 5.1]	49.040,2	-89.817,2	-283,16%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	47.763,2	17.929,1	-62,46%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL [3 + 6 + 7]	92.842,1	-68.863,9	-174,17%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação" que correspondem a disponibilizações por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única a par menos da emissão de OB's.

Tabela 7.1 Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	107.629,7	5.462,4	55.593,0	917,74%	-48,35%
Emissão de Títulos	0,0	0,0	38.298,5	-	-
Remuneração das Disponibilidades	3.860,0	4.933,9	4.332,2	-12,20%	12,25%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	282,8	528,5	416,5	-21,20%	47,28%
Resultado do Banco Central	103.484,1	0,0	12.545,8	-	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	55.000,0	6.000,0	18.000,0	200,00%	-67,27%
Resgate de Títulos	44.965,8	0,0	16.500,0	-	-62,47%
Encargos da DPMF	11.034,2	6.000,0	1.500,0	-75,00%	-86,41%
3. RESULTADO [1 - 2]	52.629,7	-537,6	37.593,0	-	-28,57%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação" que correspondem a disponibilizações por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única a par menos da emissão de OB's.

Senado Federal SGM Fls. nº 426 Protocolo Legislativo

Secretaria do Tesouro Nacional - STN Fls. 1455 Rub.

Tabela 2.2: Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	129.783,3	65.949,5	-49,18%
Emissão de Títulos	14.182,6	38.298,5	170,04%
Remuneração das Disponibilidades	11.111,9	13.593,2	22,33%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.004,7	1.512,0	50,50%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	82.000,0	46.000,0	-43,90%
Resgate de Títulos	61.965,8	37.500,0	-39,48%
Encargos da DPMF	20.034,2	10.500,0	-47,59%
3. RESULTADO (1 - 2)	47.783,3	17.949,5	-62,45%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de títulos de seu/ou aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única (ou menos da emissão de DBTs).

Tabela 6.1: Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	862.179,6	845.038,4	841.848,6	-0,4%	-2,4%
Dívida Interna	2.561.460,6	2.728.214,3	2.740.641,3	0,5%	7,0%
DPMFi em Poder do Público [1]	***1.775.901,2***	***1.864.096,5***	***1.851.824,8***	***-0,7%***	***4,3%***
LFT	475.496,3	437.495,9	388.696,9	-11,2%	-18,3%
LTN	491.030,2	525.353,7	546.701,4	4,1%	11,3%
NTN-B	514.458,6	615.994,4	624.623,5	1,4%	21,4%
NTN-C	61.848,2	64.966,6	65.592,0	1,0%	6,1%
NTN-F	198.190,5	186.027,6	191.595,1	3,0%	-3,3%
Dívida Securitizada	9.642,7	8.059,1	8.017,3	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	25.234,7	26.199,1	26.596,5	1,5%	5,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	***807.570,3***	***895.380,5***	***920.104,0***	***2,8%***	***13,9%***
LFT	177.356,1	189.979,9	171.912,8	-9,5%	-3,1%
LTN	202.302,8	266.707,2	302.386,1	13,4%	49,5%
Demais Títulos na Carteira do BCB	427.911,3	438.693,4	445.805,1	1,6%	4,2%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-30.650,7***	***-36.492,3***	***-36.165,8***	***-0,9%***	***18,0%***
Demais Obrigações Internas	***8.868,8***	***5.229,7***	***4.901,4***	***-6,3%***	***-44,7%***
Haveres Internos	1.699.280,9	1.882.875,8	1.898.792,7	0,8%	11,7%
Disponibilidades Internas	***496.530,6***	***541.550,6***	***550.133,0***	***1,6%***	***10,8%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***483.994,7***	***509.450,6***	***510.632,5***	***0,2%***	***5,5%***
Bônus Renegociados	4.944,9	4.894,2	4.980,5	1,8%	0,7%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.780,9	1.540,2	1.521,2	-1,2%	-14,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.879,8	12.438,0	12.421,8	-0,1%	4,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	25.561,1	20.462,9	19.916,9	-2,7%	-22,1%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	370.239,3	395.863,9	397.056,2	0,3%	7,2%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	59.725,0	65.840,2	66.361,5	0,8%	11,1%
Antecipação de Royalties	7.574,1	6.443,2	6.429,4	-0,2%	-15,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.289,5	1.968,0	1.945,1	-1,2%	-15,0%
Haveres da Administração Indireta	***269.691,2***	***302.639,4***	***304.968,1***	***1,1%***	***13,1%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	159.905,6	170.342,8	171.970,1	1,0%	7,5%
Fundos Constitucionais Regionais	68.477,8	76.557,1	77.232,9	0,9%	12,8%
Fundos Diversos	41.307,8	54.739,5	55.765,1	1,9%	35,0%
Haveres Administrados pela STN	***449.299,4***	***531.935,3***	***533.082,0***	***0,2%***	***18,6%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.726,4	5.764,8	5.769,3	0,1%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	60.174,4	60.517,7	66.739,0	0,3%	10,9%
Haveres Originários de Privatizações	8.171,7	9.005,5	9.074,8	0,8%	11,1%
Haveres de Legislação Específica	347.403,9	425.543,3	426.278,4	0,2%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	27.818,0	25.114,0	25.220,6	0,4%	-9,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	79.616,0	87.065,1	88.267,3	1,4%	10,9%
Dívida Externa	80.032,6	87.487,0	88.703,1	1,4%	10,8%
Dívida Mobiliária	***69.010,3***	***74.664,5***	***75.803,4***	***1,5%***	***9,8%***
Euro	4.202,2	2.160,4	2.182,0	0,8%	-48,1%
Global US$	53.022,9	59.032,5	60.071,5	1,8%	13,3%
Global BRL	11.700,4	13.403,8	13.518,6	0,9%	15,5%
Demais Títulos Externos	84,9	66,9	31,3	-53,3%	-63,2%
Dívida Contratual	***11.022,2***	***12.822,5***	***12.899,8***	***0,6%***	***17,0%***
Organismos Multilaterais	6.638,6	7.164,6	7.201,1	0,5%	8,5%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.383,6	5.657,9	5.698,4	0,7%	30,0%
Haveres Externos	-396,6	-421,9	-435,8	3,3%	9,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***-396,6***	***-421,9***	***-435,8***	***3,3%***	***9,9%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	941.809,6	932.703,6	930.115,9	-0,3%	-1,2%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2]	22,3%	20,0%	20,7%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA

2/ PIB soma 12 meses - atualização em 12 meses

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 3 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

MARÇO / 2013

Comentários

Em Março de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de 42,4%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.358.523,3 (mil), ante R$ 12.776.861,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais-transferencias-constitucionais-legais-e-demais-repasses/orientacao-aos-municipios-sobre-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais-transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012 Fevereiro	2012 Março	2012 Até Março	2013 Fevereiro	2013 Março	2013 Até Março	Variação Nominal Mar/13 Fev/13	Variação Nominal Mar/13 Mar/12	Variação Nominal Até Mar/13 Mar/12
FPM	5.498.091,5	3.734.082,1	13.777.358,4	6.533.622,3	3.762.881,3	15.152.796,3	-42,4%	0,8%	10,0%
FPE	5.253.731,7	3.568.122,8	13.165.030,9	6.240.239,0	3.595.642,0	14.479.338,3	-42,4%	0,8%	10,0%
IPI-Exp	301.143,4	268.225,1	713.520,0	255.840,4	234.680,2	846.743,5	-11,7%	-12,5%	18,7%

Obs: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE Estimado	FPE Realizado	FPM* Estimado	FPM* Realizado	IPI-EXP Estimado	IPI-EXP Realizado
MARÇO	- 37,0 %	-42,4%	- 37,0 %	-42,4%	+ 12,0 %	-11,7%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+19,0%	+34,0%	- 16,0%
IPI - EXP	+6,3%	+66,0%	- 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2013 a 20/03/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida IPI	Arrecadação Líquida IR	Arrecadação Líquida IPI + IR	Data do Crédito	Transferências FPE	Transferências FPM	Transferências IPI-EXP	Transferências TOTAL
FEV/3º DEC	1.850.535	9.440.649	11.291.184	MAR/1º DEC	1.942.084	2.032.413	148.043	4.122.540
MAR/1º DEC	520.783	1.219.118	1.739.901	MAR/2º DEC	299.263	313.182	41.663	654.108
MAR/2º DEC	562.184	7.311.626	7.873.810	MAR/3º DEC	1.354.295	1.417.286	44.975	2.816.556
TOTAL	2.933.503	17.971.393	20.904.895	TOTAL	3.595.642	3.762.881	234.680	7.593.203

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	19.843,8	123.006,9	10,9
ALAGOAS	AL	89.393,6	149.582,3	368,1
AMAZONAS	AM	57.423,1	100.332,8	1.482,4
AMAPA	AP	14.564,1	122.683,3	496,0
BAHIA	BA	343.232,2	337.853,7	12.178,2
CEARA	CE	186.540,4	263.808,7	1.550,1
DISTRITO FEDERAL	DF	6.274,1	24.817,1	297,4
ESPÍRITO SANTO	ES	65.253,0	53.934,6	13.239,5
GOIAS	GO	137.164,1	102.227,7	4.292,0
MARANHAO	MA	156.300,3	259.540,6	2.338,8
MINAS GERAIS	MG	492.708,3	160.167,9	34.468,1
MATO GROSSO DO SUL	MS	57.217,9	47.894,0	3.423,9
MATO GROSSO	MT	69.394,8	82.983,8	2.906,6
PARÁ	PA	138.167,8	219.765,6	14.586,9
PARAIBA	PB	121.426,6	172.191,7	274,2
PERNAMBUCO	PE	185.206,3	248.106,5	1.738,7
PIAUI	PI	99.576,2	155.382,1	45,1
PARANÁ	PR	253.615,0	103.669,5	17.873,8
RIO DE JANEIRO	RJ	113.226,7	54.930,6	44.536,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.658,7	150.222,3	214,4
RONDÔNIA	RO	33.050,1	101.238,9	418,5
RORAIMA	RR	18.451,9	89.197,1	12,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.818,1	84.670,2	18.561,8
SANTA CATARINA	SC	146.405,1	46.017,0	12.157,6
SERGIPE	SE	56.033,5	149.409,7	111,1
SÃO PAULO	SP	501.966,7	35.956,4	46.936,0
TOCANTINS	TO	53.368,9	156.050,9	158,6
TOTAL		3.762.881,3	3.595.642,0	234.680,2

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-3051 Fax: (61) 3412-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Senado Federal SGM Fls. nº 122 Processo Legislativo

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 1456 Rub.

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota n.º 843 /2012/COREM/STN

Em 19 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de Sergipe.

1. Tendo em vista o interesse do Estado de Sergipe (Estado) em realizar a operação de crédito externa referente ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde com o BID, no valor de US$ 100.000 mil, e a indicação de tal operação para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 12ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para a operação objeto de deliberação da COFIEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 13ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

- 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
- 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

Ministério da Fazenda Fls. nº 67 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 115 Rub.
Senado Federal SGM Fls. nº 139 Protocolo Legislativo

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,75 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram de forma positiva para a pontuação alcançada. Foram desfavoráveis os indicadores relacionados ao resultado primário servindo a dívida, uma vez que o Estado realizou resultados primários negativos, e às Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, por ser um Estado que depende de transferências da União.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.

11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C_3, que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput do art.8º.

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 843 /2012/COREM/STN, de 15 /10 /2012.

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 1158 Rub.
Ministério da Fazenda Fls. nº 20 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B-
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio

Pontuação	2,75	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,13	1,26
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	4,17	29,17
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,81	19,24
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,18	15,54
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,01	4,01
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	3,93	3,93
	44		121,15

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,41	5,83%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,23	1,26%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,64	7,09%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,15	784.449.113,92
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,04%	55.674.862,16

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*3	STN
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida	

18/10/2012 17:13

Senado Federal SGM Fls. nº 139 Protocolo Legislativo

Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 343/2012 COREM/STN, de 19/10/2012.

12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.

DANIEL PEREIRA DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. nº 283
Assinatura
Rubrica
Tesouro Nacional Orçamento

Versão negociada em 3 de fevereiro de 2011

Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE SERGIPE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ

PROFISCO-SE

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35186166

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

Senado Federal
SGM
Fls. nº 140
Protocolo Legislativo

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DE SERGIPE, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um projeto, a seguir denominado "Projeto", que consiste no fortalecimento da gestão fiscal do Estado de Sergipe. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "Órgão Executor" ou "SEFAZ".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.



5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

(a) **"CCLIP"** é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.

(b) **"CCLIP-PROFISCO"** é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

(c) **"PROFISCO"** é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$ 7.959.000,00 (sete milhões novecentos e cinquenta e nove mil dólares). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$ 2.171.000,00 (dois milhões cento e setenta e um mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para



calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [junho] [dezembro] de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [junho][dezembro] de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir de 15 de [junho][dezembro] de 20__[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais.** Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como conseqüência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos

---

1 *A primeira data de pagamento (15 de junho ou dezembro, conforme o caso) após transcorridos cinco anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.*

2 *A última data de pagamento (15 de junho ou dezembro, conforme o caso) antes de transcorridos vinte anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

3 *A primeira data de pagamento (15 de junho ou dezembro, conforme o caso) após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

Senado Federal SGM Fls. nº 143 Protocolo Legislativo

para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito.** O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito:

(a) a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Neste caso, será entendido como data efetiva do pagamento o

Senado Federal SGM Fls. nº 144 Protocolo Legislativo

dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser

quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003; e

(vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre que:

(1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e

(2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Projeto, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios

Senado Federal SGM Fls. nº 149 Protocolo Legislativo

de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e obras deverá ser realizada em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:

(A) Todos os contratos de aquisições de bens por montante igual ou superior a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras, bens e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante a execução do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado de obras, bens e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Modificação de disposições legais e de documentos básicos.** O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional mencionado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.04. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), em contratação de consultoria e aquisição de bens, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do* Projeto *no inventário de projetos do Banco (1º de dezembro de 2009) nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá

Senado Federal SGM Fls. nº 148 Protocolo Legislativo

reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.]

CLÁUSULA 4.05. **Seleção e contratação de consultores**. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas;

(vi) Contratação Direta da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF), para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário também poderá contratar diretamente, de acordo com tais Políticas, sua escola de governo ou fazendária, para a provisão de serviços

Senado Federal SGM Fls. nº 149 Protocolo Legislativo

de capacitação, se o Banco determinar que a respectiva escola tem capacidade instalada para a prestação dos mencionados serviços. No caso da escola de governo ou fazendária do Mutuário, quando esta tiver personalidade jurídica própria e for parte integrante da administração pública indireta do Mutuário, bem como no caso da ESAF, o Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de recursos do Financiamento a estas entidades, instrumento jurídico apropriado no qual a respectiva escola se comprometa a: (1) utilizar as Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Estado e o Banco, caso adquira bens ou subcontrate consultores para a provisão dos mencionados serviços; e (2) permitir que o Banco e os auditores do Projeto tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações;

(vii) Contratação Direta de agência especializada para a provisão de serviços de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e de seleção de firmas consultoras ou consultorias individuais para a realização de atividades relacionadas à execução do Projeto, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003;

(viii) Contratação por meio de agência especializada, conforme descrito no inciso acima e de acordo com o disposto no parágrafo 3.9 de tais políticas; e

(ix) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

Senado Federal SGM Fls. nº 150 Protocolo Legislativo

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Projeto aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(A) Todos os contratos de consultoria durante os primeiros 18 (dezoito) meses de execução do Projeto, independentemente de seu montante.

(B) Após os primeiros 18 (dezoito) meses de execução do Projeto, os contratos de consultoria por montante igual ou superior a US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) por contrato.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de

que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.05(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando produzam-se modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) Para os efeitos do Artigo 7.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Programa à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Nacional Sincronizado (CadSin) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que apresente-se os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditados por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro

procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Centro Administrativo Augusto Franco
Gabinete do Secretário
Av. Tancredo Neves, 151, 6.º andar
49080-900 – Aracaju, SE, Brasil

Fax: (55-79) 3216-7398

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem

incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DE SERGIPE	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

Senado Federal SGM Fls. nº 154 Projeto de Lei Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 218
Procuradoria-Geral

Versão negociada em 3 de fevereiro de 2011

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ PROFISCO-SE

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral deste projeto é apoiar o fortalecimento da gestão fiscal do Estado de Sergipe, através da melhoria dos instrumentos de planejamento estratégico; do aumento da arrecadação de impostos; e da prestação de melhores serviços aos cidadãos.

II. Descrição

2.01 O Programa faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), número BR-X1005, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008.

2.02 O Programa está estruturado em 4 (quatro) componentes e respectivos subcomponentes:

Componente I – Integração da Gestão Fazendária

2.03 Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária. Este subcomponente financiará a implantação de um novo modelo de planejamento e gestão estratégica, contemplando ferramentas informatizadas de monitoramento de indicadores de desempenho.

(b) Cooperação Interinstitucional Nacional e Internacional. Este Subcomponente financiará a implantação de um programa de participação dos servidores nos fóruns nacionais, com o objetivo de compartilhar melhores práticas, metodologias e sistemas aplicativos entre os fiscos nacionais.

Componente II – Administração Tributária e Contencioso Fiscal

2.04 Este componente contemplará o seguinte subcomponente e respectivos produtos:

(a) Melhoria da Eficiência e Eficácia da Administração Tributária. Este subcomponente financiará a implantação de modelos de: (i) fiscalização de trânsito de mercadorias, contemplando ferramentas de controle do tráfego de mercadorias, seleção e análise de risco das empresas fornecedoras e

Senado Federal
SGM
Fls. nº 115
Protocolo Legislativo

transportadoras; e (ii) inteligência fiscal para seleção e auditoria de contribuintes, incluindo instrumentos e equipamentos de cruzamento de dados para fiscalização.

Componente III – Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal

2.05 Este componente contemplará o seguinte subcomponente e respectivos produtos:

(a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) novo modelo de Gestão Pública integrando o planejamento/preparação/execução do orçamento, a execução financeira, a contabilidade e a auditoria, apoiado por um sistema informatizado de gestão pública; e (ii) modelo de tratamento de informações tributárias, orçamentárias, financeiras e contábeis, por meio de uma ferramenta de inteligência de negócio (BI), para subsidiar as ações fiscais.

Componente IV – Gestão de Recursos Corporativos

2.06 Este componente contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. Este Subcomponente financiará o aperfeiçoamento do processo de atendimento aos cidadãos do interior do Estado, com a utilização de uma unidade móvel de atendimento aos Municípios que não contam com postos de atendimento presenciais.

(b) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos na área fazendária. Este Subcomponente financiará a implantação de um novo modelo de gestão de recursos humanos na SEFAZ, contemplando a reestruturação dos perfis de competência e o mapeamento de seus servidores

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo do Projeto foi estimado no equivalente a US$ 7.959.000,00 (sete milhões novecentos e cinqüenta e nove mil dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em US$)

CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	**345,763**	**-**	**345,763**	**4.34%**
1.1 Gestão do Projeto	188,701	-	188,701	
1.2 Monitoramento	107,062	-	107,062	
1.3 Avaliação	50,000		50,000	
2- Custos Diretos	**5,364,034**	**2,123,871**	**7,487,905**	**94.08%**
2,1 Integração da gestão fazendária	322,881	216,667	539,548	
2.2 Administração tributária e contencioso fiscal	2,132,254	508,475	2,640,729	

2.3 Administração financeira, patrimonial e controle interno da gestão fiscal	2,044,492	1,398,729	3,443,221	
2.4 Gestão de recursos corporativos	864,407	-	864,407	
3. Imprevistos	**78,203**	**47,129**	**125,332**	**1,58%**
TOTAL	**5,788,000**	**2,171,000**	**7,959,000**	
PERCENTAGEM	**73%**	**27%**	**100%**	**100.00%**

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Projeto por meio da SEFAZ, onde foi constituída a Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), vinculada ao Gabinete do Secretário.

4.02 A estrutura básica da UCP está integrada por servidores do quadro permanente do Mutuário e compõe-se de: (i) coordenador geral; (ii) coordenador técnico; (ii) coordenador administrativo-financeiro; e (iv) assistentes técnicos de monitoramento e informação. Além da estrutura básica, a UCE contará ainda com líderes de produtos.

4.03 A UCP terá as seguintes responsabilidades: (i) apresentar as solicitações de desembolso ao Banco, devidamente apoiadas pela documentação pertinente; (ii) supervisionar os processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Projeto, de acordo com o plano de aquisições correspondente e com as políticas do Banco sobre a matéria; (iii) manter o sistema contábil-financeiro do Projeto de forma apropriada, de acordo com as normas do Banco sobre a matéria; (iv) apresentar informes e relatórios sobre a execução do Projeto; (v) apresentar planos operacionais e atualizar o plano de aquisições; (vi) manter as respectivas faturas, bem como contratos e ordens de pagamento, e apresentá-los ao Banco e aos auditores do Projeto quando solicitados; e (vii) certificar-se de que as eventuais obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Projeto estão sendo mantidos em conformidade com normas técnicas de aplicação geral.

4.04 As aquisições do Projeto serão levadas a cabo pela Comissão Especial de Licitação que foi criada no âmbito da SEFAZ.

4.05 No caso de bens e serviços adquiridos com recursos do Projeto serem transferidos a outros órgãos do Estado, os respectivos órgãos beneficiários deverão comprometer-se previamente, por escrito, com a adequada operação e a devida manutenção de tais bens.

4.06 O monitoramento do Projeto será executado por dois funcionários da UCP que executarão suas funções com base na programação de atividades e no detalhamento físico e financeiro dos produtos constantes do Plano Operativo Anual (POA) e nas descrições de aquisições e contratações constantes do Plano de Aquisições.

4.07 O Mutuário poderá realizar ações de integração e cooperação nacional e internacional na área fiscal, em especial quanto ao compartilhamento de soluções técnicas, intercâmbio de informações, transferência de conhecimentos, formação de redes temáticas e cooperação interinstitucional.

4.08 O Programa se regerá por um Regulamento Operacional do Programa (ROP) previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO. O Regulamento Operacional tem por finalidade estabelecer as regras gerais da execução do programa PROFISCO, incluindo a coordenação das atividades entre as diferentes áreas envolvidas e inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Projeto e dos produtos financiáveis.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as eventuais obras compreendidas no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das eventuais obras do Projeto.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como dos acampamentos de manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção.

Senado Federal SGM Fls. nº 158 Protocolo Legislativo

Versão negociada em 3 de fevereiro de 2011

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado de Sergipe
Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP)

Projeto de Modernização Fazendária Estado de Sergipe – PROMOFAZ
PROFISCO-SE

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35186117

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO*

Senado Federal
SGM
Fls. nº 119
Protocolo Legislativo

Fls. nº 203

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), no valor total de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____ [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado de Sergipe (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões setecentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um

Senado Federal SGM Fls. nº 160 Primeiro Legislativo

gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou

Senado Federal SGM Fls. nº 161 Protocolo Legislativo

concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

Senado Federal SGM Fls. nº 162 Protocolo Legislativo

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]	[cargo da pessoa que assina]

Senado Federal SGM Fls. nº 163 Biblioteca Legislativo

Fls. nº 202

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35186156

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Financiamento, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

(b) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(c) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

Senado Federal SGM Fls. nº 164 Protocolo Legislativo



(g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(j) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(k) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(l) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(m) "Mecanismo Uniomonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

(n) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(o) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(p) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.



(q) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(r) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(s) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.

(t) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.

(u) "Práticas Proibidas" significa o ato ou os atos definidos no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.

(v) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(w) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(x) "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.

(y) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: [1/]

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em

1/ *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (y) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

Senado Federal SGM Fls. nº 166 Processo Legislativo

Fls. nº 310

Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia

Senado Federal SGM Fls. nº 162 Processo Legislativo

bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de

Senado Federal SGM Fls. nº 168 Protocolo Legislativo

Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a

Senado Federal SGM Fls. nº 169 Protocolo Legislativo

média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja

2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(z) "Taxa Fixa de Juros" significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(x) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.

(aa) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

Senado Federal SGM Fls. nº 171 Plenário Legislativo

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. **Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros**. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. **Comissão de crédito**. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. **Cálculos de juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. **Juros**. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de

Fls. nº 315
Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

Fls. nº 316

Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional**. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

Senado Federal SGM Fls. nº 133 Protocolo Legislativo

Fls. nº 317

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

Senado Federal SGM Fls. nº 174 Primeiro Legislativo

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato e seguindo a regra indicada no inciso (a) deste Artigo: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em dólares dos Estados Unidos da América à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins do reembolso de gastos a débito do Financiamento e do reconhecimento de gastos a débito da contrapartida local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.** No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis.** Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subseqüente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

Ministério da Fazenda Fls. nº 320 Procuradoria Tesouro Nacional

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, e que além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras

Senado Federal SGM Fls. nº 87 Proinicia Legislativo

Fls. nº 321

realizadas para a execução do Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento em uma Moeda Única ou numa combinação de Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda Única ou das Moedas Únicas a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira na qual o Banco realizará os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha

Senado Federal SGM Fls. nº 178 Processo Legislativo

direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Reembolso de despesas**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.08. **Adiantamento de Fundos**. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis para a execução do Projeto, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos e o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a titulo de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do adiantamento ou dos adiantamentos de fundos caso determine que os recursos desembolsados do

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

Fls. nº 323

Financiamento não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e deverá devolver os recursos do Financiamento destinados a tal fim no caso de o Banco não receber as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

Senado Federal SGM Fls. nº 100 Protocolo Legislativo

Fls. nº 324

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma prática proibida durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução de um Contrato.

ARTIGO 5.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas**. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer prática proibida, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas

Senado Federal SGM Fls. nº 18 Protocolo Legislativo

apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas proibidas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluida uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra índole ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte, incluído influenciar de forma indevida as ações de outra parte; e (v) uma prática obstrutiva consiste em (A) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou realizar declarações falsas junto aos investigadores com o fim de impedir substancialmente uma investigação do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, hostilizar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (B) atos realizados com a intenção de impedir substancialmente o exercício dos direitos contratuais do Banco de auditar ou acessar informações.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco ou com os procedimentos estabelecidos entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais para o reconhecimento mútuo de decisões sobre sanções por práticas proibidas, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluídos, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido uma prática proibida, o Banco poderá:

(i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;

(ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido uma prática proibida;

(iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em

um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;

(iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;

(v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;

(vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais práticas proibidas.

ARTIGO 5.04. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

Senado Federal SGM Fls. nº 824 Protocolo Legislativo

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

Senado Federal SGM Fls. nº 185 Protocolo Legislativo

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e freqüência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

Senado Federal SGM Fls. nº 186 Protocolo Legislativo

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na freqüência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, freqüência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do

Senado Federal SGM Fls. nº 188 Protocolo Legislativo



Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.



51

Aviso nº 494 - C. Civil.

Em 5 de Julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 5,788,000.00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe - PROMOFAZ".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 08/07/13
Hora 12:35h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 51 / 2013
Fls. 190 2

08.07.13

2

MENSAGEM Nº 52, DE 2013

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 08 / 07 / 2013

Mensagem nº 272

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de até SDR 10.312.201 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Senado Federal
Secretaria Legislativa
MSF 52 2013
Fls. 01

17944.001574/2011-17

SUPRE

EM nº 00129/2013 MF

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF: 02/07/13 21:31

Brasília, 2 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Sergipe requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agrícola - FIDA, no valor de principal de até SDR 10.312.201 (dez milhões trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com alterações e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 624360.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de contratação do empréstimo bem como a concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

SENADO FEDERAL SGM

Réspeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Alberto Alves
Brasília-DF: 02/07/13, 21:31

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

SENADO FEDERAL
SGM
FL. 03

ESTADO DE SERGIPE

X

FIDA

Negócios rurais para pequenos produtores -
Projeto Dom Távora

SENADO FEDERAL
SGM
Fl. 1

17944.001574/2011-17

SUPAR

EM nº 00129/2013 MF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antonio Alves
Brasília-DF 02/07/13 21:31

Brasília, 2 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Sergipe requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agrícola - FIDA, no valor de principal de até SDR 10.312.201 (dez milhões trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com alterações e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 624360.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de contratação do empréstimo bem como a concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

SENADO FEDERAL SGM

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Aurélio Alves
Brasília-DF: 02/07/13, 21:31

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

SENADO FEDERAL
SGM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

PARECER PGFN/COF/Nº 1235 /2013

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até SDR 10.312.201 (dez milhões trezentos e doze mil duzentos e um Direitos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "**Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores- Projeto Dom Távora**". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pelas Resoluções nº 41, de 2009 e 19, de 2001 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.*

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Sergipe, com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de principal de até SDR 10.312.201 (dez milhões trezentos e doze mil duzentos e um Direitos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "***Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores- Projeto Dom Távora***".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pelas de nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e nº 43, de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 490/2013-COPEM/STN, de 30 de abril de 2013 (fls. 946/950), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que verificada a adimplência do Estado com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e formalizado o contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1168, de 14.12.2009 (fl. 10), aprovada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, alterada pelas Resoluções COFIEX nº 601, de 30.11.2011 (fls. 963), nº 613, de 20.12.2011 (fls. 962), e nº nº 641, de 28.6.2012 (fls 1.037).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual n nº 6.974, de 26.10.2010 (fls. 966), alterada pela Lei Estadual nº 7.315, de 19.12.2013 (fls. 965), autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o FIDA, no montante equivalente a até SDR 10.312.201(dez milhões trezentos e doze mil duzentos e um Direitos Especiais de Saque), destinada ao financiamento do "*Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores- Projeto Dom Távora*".

6. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 895/896) as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras de arrecadação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 574/584) informa que este Projeto está inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 7.331, de 27.12.2011, indicando a ação prevista.

9. Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 7.589, de 28.12.2012, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 843/2012/COREM/STN, de 19.10.2012 (fls. 622/623), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, o qual foi classificado na capacidade de pagamento "C*3", que condiciona a concessão da garantia da União a pronunciamento favorável do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria. O Secretário do Tesouro, considerando que o Estado atende aos critérios da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, quanto aos limites de que tratam os incisos II e III, do art. 7º, mediante o Parecer nº 410/COPEM/STN, de 9 de abril de 2013 (fls. 914/923), manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão da garantia da União, nos exatos termos do art. 9º e do inciso I do artigo 10 da citada Portaria do Ministro da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

11. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 410/COPEM/STN, de 9 de abril de 2013 (fls. 914/923), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, por força da liminar na Ação Cível Originária 1.105 (fls. 532/536), bem assim atendeu os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Informou, ao final, que a verificação de limites e condições tem validade de 270 (duzentos e setenta) dias, para apreciação do Senado Federal (válida, portanto, até 4.1.2014).

Efeitos da Decisão Liminar na Ação Cível Originária 1.105 do Supremo Tribunal Federal na análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 410/COPEM/STN, de 9 de abril de 2013 (fls. 914/923), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, e no artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por força da liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária 1.105 (fls. 532/536).

13. Decidiu liminarmente o Supremo Tribunal Federal na ACO - Ação Cível Originária - 1.105 (Ministro Ricardo Lewandowski) cópia às folhas 532 a 536:

> " É bem verdade que o Poder Executivo não pode, sob pena de interferência indevida, impedir, *sponte propria*, o extravasamento de tais gastos, mas pode – e deve – é bem verdade, buscar tutela jurisdicional, perante o órgão judicial competente, para a correção da situação que evidencia o cumprimento da Lei Complementar 101/2000.
>
> Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.
>
> Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito para afastar as consequências previstas no § 3º, do art; 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012."

14. A citada petição 60.801/2012 faz referência às seguintes operações de crédito:

> 'No que concene ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais (**Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA** e o **Banco Interamericanos de Desenvolvimento – BID**) vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado (**US$ 16 milhões**), fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE)."

15. A Secretaria do Tesouro Nacional visando dar cumprimento à referida Decisão Liminar, nos limites impostos por aquele Tribunal fundamentou-se nas manifestações esposadas por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a Nota PGFN/CRJ/Nº 132/2013, de 20.2.2013 (fls. 862/866-v), da Coordenação-Geral da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

Representação Judicial – CRJ, bem assim no Parecer PGFN/CAF/Nº 471/2013, de 20.3.2013 (fls. 867/870-v), da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF, os quais detalham todos os aspectos jurídicos que envolvem a eficácia da decisão relativamente ao cumprimento pelo Estado dos limites com gastos de pessoal a teor do impedimento imposto no art. 23 da LRF.

16. Consulta, nesta data, ao sítio do Supremo Tribunal Federal acerca do andamento da matéria indica que a Decisão Liminar prolatada na ACO - Ação Cível Originária - 1.105 (Ministro Ricardo Lewandowski), cópia às folhas 532 a 536, continua válida (fls. 1082/1084-v).

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

17. Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 574/584 informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

18. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, na data de 21.6.2013, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, sendo indicada a necessidade de comprovação documental de adimplência em relação aos itens 1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União e 1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN). A pesquisa foi realizada tendo em conta os entes da Administração Direta do Estado (fls. 1078/1081).

19. Além disso, a STN verificou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme procedimento de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 30.4.2013 (fls. 928/929). Informa, a STN, que a verificação de adimplência foi e deverá ser feita, por ocasião da assinatura, tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

20. Por fim, a STN informou, ainda, no item 25 do citado Parecer nº 490/2013-COPEM/STN, de 30 de abril de 2013 (fls. 946/950), que o Estado encontra-se adimplente em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, conforme consulta de fls. 926.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado quanto ao último exercício

Senado Federal
SGM
Fls. nº 9
Protocolo Legislativo

analisado e exercícios não analisados e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

21. O Estado apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 936/2013/DITEC, datada de 18 de junho de 2013, (fls. 1074/1077), válida até 117.8.2013, atestando, quanto ao ano de 2008 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ainda não analisados), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal, no que tange ao referido exercício de 2008, atestou que o Estado cumpriu com disposto no § 2 º do art. 12; no art. 23 (**parcialmente**), no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao art. 23, informou, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,02%, sendo 1,80% da Assembleia Legislativa e 1,22% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

22. Quanto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, ainda não analisados, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23 (**parcialmente**), no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, relativamente ao cumprimento do art. 23, no exercício de 2009, informou, aquela Casa de Contas, na citada Certidão que o Poder Legislativo gastou 3,24%, sendo 1,97% da Assembleia Legislativa e 1,27% do Tribunal de Contas, o que demonstra que foi extrapolado, portanto, o limite disposto no art. 20, inciso II, da referida Lei Complementar.

23. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado, no exercício de 2008 (último analisado) e nos exercícios de 2009 a 2012 (não analisados) instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

24. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2013), atestando o cumprimento do disposto no artigos 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 5 fevereiro de 2013 (fl. 574/584), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal exceto os limites de gastos com pessoal a teor do art. 23 da citada LRF (ver item 12 supra a conclusão da STN sobre a Decisão Liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do Estado de Sergipe na Ação Cível 1.105).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

26. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico Parecer n.º: 2784/2013-PGE, datado de 21 de maio de 2013 (fls. 1053/1062), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

27. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fl. 1066/1067) na data de 10.5.2013, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. Declarou, ainda, o Secretário de Estado da Fazenda que o Ente realizou no ano de 2012 o aporte financeiro no prazo legal, razão pela qual aquela Declaração possui validade até o dia 30.12.2013. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

28. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 294/2013-Depec/Dicin/Surec, de 2 de maio de 2013, informou que credenciou a operação sob o número TA624360 (fl. 1039/1040).

III

29. O empréstimo será concedido pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, organismo financeiro internacional do qual o Brasil é membro, sendo as cláusulas estipuladas contratualmente as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

30. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 10
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001574/2011-17

31. O mutuário é o Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

32. A contratação do empréstimo pelo ente e a concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame dependem de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia com a União, verificada a validade da Decisão Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar Ordinária 1.105 e observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento e condições, de 270 (duzentos e setenta) dias, para apreciação do Senado Federal (válida, portanto, até 4.1.2014).

É o parecer que se submete à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de junho de 2013.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 25 de junho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de 25 de 2013.

LILIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

PRO-CGA-PGFN
Nº 3151 / 2013
17/5/2013

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 294/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579345

Brasília, 2 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA624360 – Estado de Sergipe**
Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA624360, de 03/08/2012, por meio do qual o Estado de Sergipe solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até SDR 10.312.201,00, destinados ao financiamento do Projeto do M Tavora.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 292/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Senado Fed...
SGM
Fls. nº 11
Protocolo Legislati...

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 292/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301579345

Brasília, 2 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA – Secretário de Estado
Governo do Estado de Sergipe
Secretaria da Fazenda
Av. Presidente Tancredo Neves, s/n
Capucho
49080-900 Aracaju – SE Fax: 79 3216-7370

Assunto: **Credenciamento – ROF TA624360 – Estado de Sergipe**
Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA624360, de 03/08/2012, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até SDR 10.312.201,00, destinados ao financiamento do Projeto do M Tavora.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Sergipe para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Senado Federal
SGM
Fls. nº 12
Protocolo Legislativo

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 946 Rubrica

Processo nº 17944.001574/2011-17
Governo do Estado de Sergipe - SE
PARECER Nº490/2013 - COPEM/STN

Brasília, 30 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA e o Governo do Estado de Sergipe, no valor de até SDR 10.312.201,00. Recursos destinados ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Sergipe, com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura-FIDA, no valor de até SDR 10.312.201,00 (dez milhões e trezentos e doze mil duzentos e um direitos especiais de saque), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.168, de 14/12/2009 (fls. 10), alterada pelas Resoluções COFIEX nº 601, de 30/11/2011; nº 613, de 20/12/2011; e nº 641, de 28/06/2012, recomendou a preparação do Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, no valor de até SDR 10.312.201,00, com contrapartida de até SDR 21.913.429,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado (fls. 585/601), o objetivo geral do Projeto é o de contribuir para a geração de renda e empregos sustentáveis em 15 municípios pobres do Estado de Sergipe. O Projeto pretende promover e apoiar os negócios rurais e o empreendedorismo do público alvo, 12.000 famílias rurais pobres, com o sem terra, trabalhando na agropecuária e/ou em atividades rurais não agrícolas, incluindo, também, produtores organizados em associações e/ou grupos, para fortalecer a agricultura familiar e reduzir a pobreza no meio rural. A Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural – SEAGRI será a agência executora do Projeto Dom Távora.

Senado Federal SGM Fls. nº 13 Protocolo Legislativo

FLUXO FINANCEIRO

4. De acordo com informações do interessado (fls. 538), o Projeto contará com investimento total de SDR 18.447.626,00 sendo SDR 10.312.201,00 financiados pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA e o restante proveniente de contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

SDR

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2013	813.117,00	1.107.595,00	1.920.712,00
2014	2.134.948,00	1.537.614,00	3.672.562,00
2015	3.304.480,00	1.851.685,00	5.156.165,00
2016	2.846.877,00	1.725.940,00	4.572.817,00
2017	958.712,00	1.239.398,00	2.198.110,00
2018	254.067,00	673.193,00	927.260,00
TOTAL	**10.312.201,00**	**8.135.425,00**	**18.447.626,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

5. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 333/340), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA624360 (fls. 925), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura
Valor da Operação	SDR 10.312.201,00
Modalidade	Empréstimo ordinário
Desembolso	72 meses
Carência	36 meses
Amortização	180 meses, sendo em 30 parcelas pagas semestralmente, nos dias 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano.
Juros	Taxa de juros definida semestralmente pela diretoria do FIDA. Atualmente, a taxa aplicada é 0,9% ao ano para empréstimos ordinários.
Observação	O pagamento do serviço da dívida – principal e juros – será efetuado em US$ dos Estados Unidos da América.

6. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 943), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o FIDA, situado em 0,9% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 947 Rubrica

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

7. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

8. Mediante Parecer nº 410/2013 – COPEM/STN, de 09/04/2013 (fls. 914/923), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, por força da liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe (fls. 532/536), e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. A verificação de limites e condições tem validade de 270 (duzentos e setenta) dias, para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

9. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 574/584) informa que o Projeto Dom Távora está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, publicada no Diário Oficial nº 26.390, de 30/11/2011, no Programa 0022 – Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 574/584) que constam na Lei Estadual nº 7.589, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto Dom Távora, quanto ao ingresso de recursos externos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela.

11. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado de Sergipe, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

12. A Lei Estadual nº 6.974, de 26/10/2010 (fls. 14), alterada pela Lei nº 7.315, de 19/12/2011 (fls. 193), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura FIDA, para financiamento do Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, no valor de até SDR 10.312.201,00 (dez milhões e trezentos e doze mil duzentos e um direitos especiais de saque). Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

13. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012 (fls. 927), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Senado Federal SSM Fls. nº 14 Protocolo Legislativo

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

14. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 843/2012/COREM/STN, de 19/10/2012, (fls. 622/623), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

15. A classificação obtida resultante das análises indicou capacidade de pagamento "C*3", que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

16. Assim, considerando que o Estado de Sergipe atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, conforme Parecer nº 410/2013/COPEM/STN, de 09/04/2013 (fls. 914/923), o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado de Sergipe com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

17. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 666).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Sergipe, conforme informação consignada no Memorando nº 7/2013/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 04/04/2013 (fls. 895/896), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Ministério da Fazenda Fls nº 943 Rubrica

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

21. Mediante Declaração, de 05/02/2013 (fls.574/584) o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão contidos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Sergipe encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 30/04/2013 (fls. 928/929).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 926), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 930).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se, às fls. 333/340, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. Na Cláusula 2 da Seção E do referido contrato encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

28. De modo a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 333/340), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Senado Federal SGM Fls. nº 15 Protocolo Legislativo

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 931/942), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

31. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mediante Certidão nº 216/2013/DITEC (fls. 606/608), de 18.02.2013, atestou para o exercício de 2008 (último analisado), e para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ainda não analisados) o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

32. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 410/2013/COPEM/STN de 09/04/2013 (fls. 914/923), por força da liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe (fls. 532/536).

33. Consta, ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe, fls. 574/584, informando o atendimento dos limites de despesa com pessoal no período Janeiro/2012 a Dezembro/2012.

34. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

35. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Sergipe.

36. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

37. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Sergipe, de 05/02/2013, (fls. 574/584), o Estado não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria Público-Privada – PPP.

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 949 Rubrica

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 27 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

À consideração do Sr. Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, nos termos da Portaria MF501, de 17.08.2012.

YOHANA Z. TOGNOLO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001574/2011-17 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal SGM Fls. nº 16 Protocolo Legislativo

EM BRANCO

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional
Fls nº 950
Rubrica

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	Projeto Dom Távora	
Mutuário:	Estado de Sergipe	
Credor	Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura (FIDA)	
Valor Total	SDR	18.447.626,00
Empréstimo:	SDR	10.312.201,00
Contrapartida	SDR	8.135.425,00

Data de Análise pela STN:	30-abr-13

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	SDR	343.740,03
Data 1ª Amortização		15/05/2016
Data Última Amortização:		15/11/2030
Carência:		3 anos
Comissão de Compromisso:		0,00%
Taxa de Juros:	SDR Basket + Spread (margem variável)	
SRD Basket:		0,90%
Spread Atual		0,00%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
mai-13	406.558,50	-	-	-	0,00%	-	-	406.558,50	-	0,00%	(406.558,50)
15-nov-13	406.558,50	-	-	-	0,90%	1.870,17	1.870,17	813.117,00	0,50	0,41%	(403.833,78)
15-mai-14	1.067.474,00	-	-	-	0,90%	3.679,35	3.679,35	1.880.591,00	1,00	0,41%	(1.059.335,72)
15-nov-14	1.067.474,00	-	-	-	0,90%	8.650,72	8.650,72	2.948.065,00	1,50	0,41%	(1.051.905,29)
15-mai-15	1.652.240,00	-	-	-	0,90%	13.339,99	13.339,99	4.600.305,00	2,00	0,72%	(1.614.708,27)
15-nov-15	1.652.240,00	-	-	-	0,90%	21.161,40	21.161,40	6.252.545,00	2,50	0,95%	(1.591.957,38)
15-mai-16	1.423.438,50	343.740,03	-	-	0,90%	28.449,08	372.189,11	7.332.243,47	3,00	1,10%	(1.016.523,92)
15-nov-16	1.423.438,50	343.740,03	-	-	0,90%	33.728,32	377.468,35	8.411.941,93	3,50	1,20%	(1.001.945,02)
15-mai-17	479.356,00	343.740,03	-	-	0,90%	38.064,04	381.804,07	8.547.557,90	4,00	1,28%	(92.563,81)
15-nov-17	479.356,00	343.740,03	-	-	0,90%	39.318,77	383.058,80	8.683.173,87	4,50	1,39%	(90.317,65)
15-mai-18	127.033,50	343.740,03	-	-	0,90%	39.291,36	383.031,40	8.466.467,33	5,00	1,49%	237.286,67
15-nov-18	127.033,50	343.740,03	-	-	0,90%	38.945,75	382.685,78	8.249.760,80	5,50	1,57%	234.143,15
15-mai-19	-	343.740,03	-	-	0,90%	37.330,17	381.070,20	7.906.020,77	6,00	1,63%	344.648,67
15-nov-19	-	343.740,03	-	-	0,90%	36.367,70	380.107,73	7.562.280,73	6,50	1,77%	337.959,03
15-mai-20	-	343.740,03	-	-	0,90%	34.408,38	378.148,41	7.218.540,70	7,00	1,89%	330.360,76
15-nov-20	-	343.740,03	-	-	0,90%	33.205,29	376.945,32	6.874.800,67	7,50	2,00%	323.511,30
15-mai-21	-	343.740,03	-	-	0,90%	31.108,47	374.848,51	6.531.060,63	8,00	2,09%	315.652,42
15-nov-21	-	343.740,03	-	-	0,90%	30.042,88	373.782,91	6.187.320,60	8,50	2,26%	305.928,33
15-mai-22	-	343.740,03	-	-	0,90%	27.997,63	371.737,66	5.843.580,57	9,00	2,42%	297.424,46
15-nov-22	-	343.740,03	-	-	0,90%	26.880,47	370.620,50	5.499.840,53	9,50	2,57%	288.804,41
15-mai-23	-	343.740,03	-	-	0,90%	24.886,78	368.626,81	5.156.100,50	10,00	2,70%	280.033,70
15-nov-23	-	343.740,03	-	-	0,90%	23.718,06	367.458,10	4.812.360,47	10,50	2,80%	272.419,39
15-mai-24	-	343.740,03	-	-	0,90%	21.896,24	365.636,27	4.468.620,43	11,00	2,89%	264.640,91
15-nov-24	-	343.740,03	-	-	0,90%	20.555,65	364.295,69	4.124.880,40	11,50	2,97%	257.349,85
15-mai-25	-	343.740,03	-	-	0,90%	18.665,08	362.405,12	3.781.140,37	12,00	3,05%	249.974,70
15-nov-25	-	343.740,03	-	-	0,90%	17.393,25	361.133,28	3.437.400,33	12,50	3,12%	243.124,61
15-mai-26	-	343.740,03	-	-	0,90%	15.554,24	359.294,27	3.093.660,30	13,00	3,18%	236.179,19
15-nov-26	-	343.740,03	-	-	0,90%	14.230,84	357.970,87	2.749.920,27	13,50	3,24%	229.666,01
15-mai-27	-	343.740,03	-	-	0,90%	12.443,39	356.183,42	2.406.180,23	14,00	3,30%	223.126,49
15-nov-27	-	343.740,03	-	-	0,90%	11.068,43	354.808,46	2.062.440,20	14,50	3,35%	216.933,96
15-mai-28	-	343.740,03	-	-	0,90%	9.384,10	353.124,14	1.718.700,17	15,00	3,40%	210.780,72
15-nov-28	-	343.740,03	-	-	0,90%	7.906,02	351.646,05	1.374.960,13	15,50	3,44%	204.863,26
15-mai-29	-	343.740,03	-	-	0,90%	6.221,69	349.961,73	1.031.220,10	16,00	3,49%	199.069,63
15-nov-29	-	343.740,03	-	-	0,90%	4.743,61	348.483,65	687.480,07	16,50	3,53%	193.473,15
15-mai-30	-	343.740,03	-	-	0,90%	3.110,85	346.850,88	343.740,03	17,00	3,56%	188.021,01
nov-30	-	343.740,03	-	-	0,90%	1.581,20	345.321,24	0,00	17,50	3,60%	182.700,55
mai-31	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	18,00	3,63%	0,00
15-nov-31	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	18,50	3,67%	0,00
15-mai-32	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	19,00	3,70%	0,00
15-nov-32	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	19,50	3,72%	0,00
15-mai-33	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	20,00	3,75%	0,00
15-nov-33	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	20,50	3,78%	0,00
15-mai-34	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	21,00	3,80%	0,00
15-nov-34	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	21,50	3,82%	0,00
15-mai-35	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	22,00	3,85%	0,00
15-nov-35	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	22,50	3,87%	0,00
15-mai-36	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	23,00	3,89%	0,00
15-nov-36	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	23,50	3,91%	0,00
15-mai-37	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	24,00	3,93%	0,00
15-nov-37	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	24,50	3,95%	0,00
15-mai-38	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	25,00	3,99%	0,00
15-nov-38	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	25,50	4,01%	0,00
15-mai-39	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	26,00	4,04%	0,00
15-nov-39	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	26,50	4,07%	0,00
15-mai-40	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	27,00	4,09%	0,00
15-nov-40	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	27,50	4,12%	0,00
15-mai-41	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	28,00	4,14%	0,00
15-nov-41	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	28,50	4,14%	0,00
15-mai-42	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	29,00	4,14%	0,00
15-nov-42	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	29,50	4,14%	0,00
	10.312.201,00	10.312.201,00	-	-	-	737.199,37	11.049.400,37	-		-	(1.650.573,03)

TIR(1):	0,90%
Duration(2):	10,05
Modified Duration(3):	10,01
TIR Equivalente(4)	2,80%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs : o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 17
Protocolo Legislativo

EM BRANCO

STN/COPEM Fls. 94

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001574/2011-17
Governo do Estado de Sergipe - SE

Parecer nº 410/2013/COPEM/STN

Brasília, 09 de abril de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Sergipe - SE e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de US$ 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Projeto Dom Távora.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola para Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora com as seguintes características (fls. 539-540):

a) Valor da operação: DES 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque);
b) Destinação dos recursos: Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora;
c) Juros e atualização monetária: 1,39% a.a. acrescidos da variação cambial;
d) Liberação: DES 813.117,00 em 2013, DES 2.134.948,00 em 2014, DES 3.304.480,00 em 2015, DES 2.846.877,00 em 2016, DES 958.712,00 em 2017, DES 254.067,00 em 2018 (fls. 538);
e) Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 6.974, de 26/10/2010; nº 7.315, de 19/12/2011 (fls. 14v,193).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 585-601) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 574-584) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Sergipe não infringiu nenhuma das vedações, **à exceção do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que por sua vez está amparada pela liminar na Ação Cível Originária 1.105 Sergipe** (fls. 532/536).

Senado Federal SGM Fls. nº 18 Protocolo Legislativo

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 894)	617.454.746,96
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 893)	272.629.080,89
Saldo:	**344.825.666,07**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 892)	1.276.474.176,71
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 881)	464.552.676,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 538)	2.432.927,38
Saldo:	**809.488.573,33**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 538 e 881)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	2.432.927,38	464.552.676,00	5.502.890.498,54	8,49	53,04
2014	6.387.977,91	145.143.086,00	5.702.006.861,84	2,66	16,61
2015	9.887.334,61	34.533.577,00	5.908.328.043,44	0,75	4,70
2016	8.518.140,67	46.580.806,00	6.122.114.742,17	0,90	5,62
2017	2.868.562,18	43.248.552,00	6.343.637.090,02	0,73	4,54
2018	760.193,87	0,00	6.573.174.993,38	0,01	0,07

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 538 e 882/884)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	33.817,70	615.410.851,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	122.610,57	433.788.465,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	260.044,55	424.259.705,00	5.908.328.043,44	7,19
2016	1.394.047,58	414.123.715,00	6.122.114.742,17	6,79
2017	2.435.205,62	402.634.851,00	6.343.637.090,02	6,39
2018	2.417.140,64	379.978.973,00	6.573.174.993,38	5,82

STN/COPEM Fls. 915

2019	2.388.506,00	305.926.272,00	6.811.018.486,79	4,53
2020	2.359.874,36	250.032.012,00	7.057.468.099,37	3,58
2021	2.331.242,71	184.302.827,00	7.312.835.234,60	2,55
2022	2.302.611,07	145.246.291,00	7.577.442.563,73	1,95
2023	2.273.979,42	143.710.248,00	7.851.624.433,57	1,86
2024	2.245.347,78	153.727.155,00	8.135.727.288,90	1,92
2025	2.216.716,14	132.372.251,00	8.430.110.110,25	1,60
2026	2.188.084,49	131.572.546,00	8.735.144.867,50	1,53
2027	2.159.452,85	116.449.332,00	9.051.216.989,85	1,31
			Média:	**4,39**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**38,14**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2031, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 538 e 882/884)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	33.817,70	615.410.851,00	5.502.890.498,54	11,18
2014	122.610,57	433.788.465,00	5.702.006.861,84	7,61
2015	260.044,55	424.259.705,00	5.908.328.043,44	7,19
2016	1.394.047,58	414.123.715,00	6.122.114.742,17	6,79
2017	2.435.205,62	402.634.851,00	6.343.637.090,02	6,39
2018	2.417.140,64	379.978.973,00	6.573.174.993,38	5,82
2019	2.388.506,00	305.926.272,00	6.811.018.486,79	4,53
2020	2.359.874,36	250.032.012,00	7.057.468.099,37	3,58
2021	2.331.242,71	184.302.827,00	7.312.835.234,60	2,55
2022	2.302.611,07	145.246.291,00	7.577.442.563,73	1,95
2023	2.273.979,42	143.710.248,00	7.851.624.433,57	1,86
2024	2.245.347,78	153.727.155,00	8.135.727.288,90	1,92
2025	2.216.716,14	132.372.251,00	8.430.110.110,25	1,60
2026	2.188.084,49	131.572.546,00	8.735.144.867,50	1,53
2027	2.159.452,85	116.449.332,00	9.051.216.989,85	1,31
2028	2.130.821,20	46.255.529,00	9.378.725.852,86	0,52
2029	2.102.189,56	47.877.118,00	9.718.085.283,09	0,51
2030	2.073.557,97	46.981.800,00	10.069.724.080,98	0,49
2031	987.587,49	46.064.715,00	10.434.086.562,65	0,45
			Média:	**3,57**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**31,01**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 5.221.654.432,54
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$

Senado Federal SGM Fls. nº 19 Protocolo Legislativo

	2.755.402.957,70
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 734.058.697,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 30.855.136,61
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.520.316.791,31
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,67
Percentual do Limite de Endividamento:	**33,71**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" , "d" e "e"do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 889-890) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 626v.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,39 e para o período de 2013 a 2031, com comprometimento anual de 3,57, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Sergipe atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

STN/COPEM Fls. 9/10

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d/e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 574-584).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 606-608) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), ao exercício ainda não analisado (2009,2010,2011,2012). Já em relação ao exercício em curso (2013) o cumprimento do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível deu-se através de consulta ao SISTN (fl. 898). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

Senado Federal SGM Fls. nº 20 Protocolo Legislativo

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 907/908), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 898).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 410).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 466, 491/492,629,844/846,895-896,899-900) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 621-623,633,666).

OBSERVAÇÕES

21. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 1375/2012/DITEC (fls. 541/546).

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%

2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%

Obs: Limites fixados pela LRF, art. 20, incisos I, II e III, bem como Demonstrativo TC, fls. 857.

22. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010 (fls. 273/277), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55
Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.097.077.710,21	81.224.780,26	44.812.582,06	213.832.981,13	69.447.130,52
RCL (V)	4.629.386.959,10				
DP/RCL (= IV ÷ V)	45,30%	1,75%	0,97%	4,62%	1,50%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.097.077.710,21	86.878.524,41	50.492.709,87	213.832.981,13	69.447.130,52
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	45,30%	1,88%	1,09%	4,62%	1,50%
		2,97%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

23. Para o 1º quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados (fls. 278/280), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Senado Federal SGM Fls. nº 31 Protocolo Legislativo

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.182.372.189,68**	**88.347.323,97**	**46.296.796,65**	**225.680.516,82**	**72.158.927,93**
RCL (V)	4.892.170.844,30				
DP/RCL (= IV ÷ V)	44,61%	1,81%	0,95%	4,61%	1,47%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	51.776.884,74	225.680.516,82	72.158.927,93
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	44,61%	1,81%	1,06%	4,61%	1,47%
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

24. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 281/283), apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

STN/COPEM Fls. 912

Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**48.513.183,96**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
RCL (V)	**4.952.794.343,18**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**0,98%**	**5,13%**	**1,50%**

Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**54.827.288,33**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,36%**	**1,79%** **2,90%**	**1,11%**	**5,13%**	**1,50%**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

25. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 284 v), tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	**3º QUADRIMESTRE 2011**				
	Poder Executivo	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembleia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.304.034.109,28**	**89.335.861,60**	**52.643.650,22**	**242.275.955,89**	**79.722.194,60**

Senado Federal SGM Fls. nº 22 Protocolo Legislativo

RCL (V)	4.914.513.878,15				
DP/RCL (= IV ÷ V)	46,89%	1,82%	1,07%	4,93%	1,62%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	59.233.084,03	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	46,89%	1,82%	1,21%	4,93%	1,62%
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%
		1,84%	1,16%		

26. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 (fls. 873), que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2012		2º QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	89.382.281,29	53.916.341,08	88.955.131,30	55.087.351,24
RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
	3,01%		2,94%	

e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)				
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

27. No que se refere ao 3º quadrimestre de 2012 e consoante informações dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no SISTN, bem como no Diário Oficial do Estado (fls. 848/857 e 876/878), verifica-se que o Ente permanece ultrapassando o limite de despesa de pessoal do Tribunal de Contas (1,19% > 1,16%), como apresentamos no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2012				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.592.049.205,36	90.056.232,79	69.133.822,94	305.077.309,39	100.828.669,30
Pessoal Ativo (a)	2.411.363.653,10	90.056.232,79	69.133.822,94	305.077.309,39	100.828.669,30
Pessoal Inativo (b) e Pensionistas (c)	1.180.322.049,94	-	-	-	-
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	363.502,32	-	-	-	-
Despesas não computadas (II)	1.072.664.850,64	451.856,69	14.284.979,93	33.084.190,29	9.810.807,82
Despesa Líquida com Pessoal (III)= I-II	2.519.384.354,72	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
Pessoal Ativo RPNP	1.303.150,71	-	-	-	-
TOTAL DP (IV)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	54.848.843,01	271.993.119,10	91.017.861,48
RCL (V)	5.221.654.432,54				
DP/RCL (VI)= IV/V)	48,27%	1,72%	1,05%	5,21%	1,74%
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	-	-	7.376.874,27	-	-
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV +VII)	2.520.687.505,43	89.604.376,10	62.225.717,28	271.993.119,10	91.017.861,48
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (IX) = VIII/V	48,27%	1,72%	1,19%	5,21%	1,74%
		2,91%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%

STN/COPEM Fls. 911

Senado Federal SGM Fls. nº 22 Protocolo Legislativo

28. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.*
> *9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."*

29. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos (3º quadrimestre de 2011 e 1º quadrimestre de 2012), sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre de 2012 e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

30. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".*

31. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
> *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
> *II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*
> *III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;*

STN/COPEM Fls. 920

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

32. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

33. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

34. Desta forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

35. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal (fls.232/253 do Processo nº 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, in verbis, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

Senado Federal SGM Fls. nº 94 Protocolo Legislativo

"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), ***à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),*** *até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"(fl. 271)*

36. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 09/11/2007, por meio da MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE (fls.254/263 do Processo nº 17944.000062/2009-19), cujo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

"Isso posto, ***defiro*** *a medida liminar* ***apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI****, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

37. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão *"de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20"*.

38. A Advocacia Geral da União - AGU, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011 (Processo 17944.001306/2010-14 - fls. 350/358), de 14.03.2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN (Processo 17944.001306/2010-14 – fls 340/349), de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e conclui:

"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

STN/COPEM Fls. 93

39. Conforme dito antes, em que pese o Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011, o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3º quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/05/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

40. Como houve continuidade no descumprimento do limite de despesas com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, o Ente ajuizou nova Ação Cautelar Preparatória da Ação Cível Originária com Pedido de Liminar. A fim de subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela foi enviada à AGU a Nota nº 811/2012/COPEM/STN, de 05/10/2012 (fls. 478/484).

41. A manifestação do Supremo Tribunal Federal se deu em 20/11/2012, por meio da Ação Cautelar 3.214/SE (fls. 490), cujo relator Ministro Ricardo Lewandowski, conclui *in verbis*:

> *"Verificando, portanto, que não houve descumprimento, por parte da União, da liminar acautelatória por mim anteriormente proferida e atento ao fato de que o pleito aqui deduzido pelo Estado de Sergipe extrapola o objetivo meramente acautelatório, imperiosa a extinção do feito, ante a sua patente inadequação, sem a análise do mérito da discussão travada em juízo.*
>
> *Isso posto, julgo extinto o presente processo cautelar, sem análise de mérito, ante a carência da ação, decorrente da ausência do interesse processual na modalidade adequação, nos exatos termos disciplinados pelos arts. 796 e 267, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil.*
>
> *Sem condenação do requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a natureza terminativa do julgado e a fase precoce em que o feito se encontra."*

42. A decisão do STF extinguiu a cautelar sem análise do seu mérito, com a consequente manutenção da impossibilidade de contratar novas operações de crédito por parte do Ente, em razão do descumprimento das despesas com pessoal e a não redução do excesso. Diante da evidente necessidade de provimento liminar até a decisão final na ação principal (Ação Cível Originária 1.105), o Ente efetuou em 21/11/2012, pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 510/531).

43. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105 (fls. 532/536), abaixo transcrito:

> *"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.*
>
> *Isso posto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito** para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas se houver, **cingindo-se***

Senado Federal SGM Fls. nº 35 Protocolo Legislativo

essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012."

44. A petição 60.801/2012 (Processo nº 17944.001345/2012-75 fls.197/218) faz referência às seguintes operações de crédito:

> *"No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais (**Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**) vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado (**US$ 16 milhões**), fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*
>
> *Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o **Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)**, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*
>
> *No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro **R$ 727,3 milhões**, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite).*"

45. Adicionalmente, foi realizado pedido de tutela antecipada na Ação Cível Originária 2.077 Sergipe (fls. 549/550), que teve decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis:*

> *"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de **R$ 2,9 bilhões**, para custeio do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe**.*
>
> ...
>
> *Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição.** Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor".*

46. Em razão das decisões proferidas nos parágrafos anteriores, restaram dúvidas quanto ao seu alcance. Dessa forma, foi enviada Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF (fls. 674/675), de 15/01/2013, onde levantou-se os seguintes questionamentos:

STN/COPEM Fls. 902

a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?

b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3º, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para "***analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência***" dos pedidos do Autor?

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o "*agente político do Executivo*" incumbido do "*dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor*"? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?

47. Na sequência, recebemos da AGU o Ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB (fls. 875), de 16/01/2013, solicitando esclarecimentos acerca do aduzido pelo Estado de Sergipe nos autos da Ação Cautelar 2.077/SE. Em resposta, foi enviada Nota nº 41/2013/COPEM/STN (fls. 560/562), de 21/01/2013, com o histórico do Ente em relação ao descumprimento com despesas de pessoal e o entendimento desta Coordenação com base nos dispositivos constantes da LRF e pareceres da PGFN.

48. A PGFN, por meio do Memorando nº 434/PGFN/CAF, enviou o Parecer PGFN/CAF/157/2013, de 30/01/2013 (fls. 564/568 e 858/861), *in verbis:*

> *"3. Há a aparência de continência entre as ações, dada a indicação de que o objeto de uma incorpora o objeto da outra. Compreende universo amplo de programas, parte dos quais coincide com aqueles relacionados nesta última.*
> ...
>
> *5. Estaria configurado um impasse jurídico-processual relevante, caso as decisões mostrassem-se contraditórias. Não é o que se pode compreender.*
>
> *6. Ambas, ainda que em caráter provisório, tomam a mesma direção. Permitem que sejam levadas a termo as contratações eventualmente iniciadas no âmbito dos programas abrangidos pelas lides, superando-se o obstáculo relativo ao extrapolamento com despesa de pessoal.*
>
> *7. Nenhuma das decisões, nessa medida, obriga a contratação. Apenas afasta a questão concernente ao limite como causa impeditiva. Isso quer dizer que as demais condições devem ser analisadas e terem pareceres favoráveis, sejam quanto aos aspectos normativos ou de mérito.*
> ...

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

9. De todo modo, como o tema toca a interpretação de atos processuais, melhor conferir oportunidade para que a Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ manifeste-se.

...

11. Uma vez que uma ponderação mais acertada sobre a matéria necessariamente atrela-se à interpretação de pleitos formulados pelo Estado de Sergipe, a competência para tanto, internamente, passa a ser da CRJ, através da Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD."

49. Em resposta, a CRJ, por meio do Memorando nº 635/CRJ/PGFN, trouxe o entendimento exposto na Nota PGFN/CRJ/nº 132/2013, de 20/02/2013 (fls. 862/866):

"17. Da leitura das petições iniciais das ACO e das respectivas decisões judiciais, verifica-se que, embora haja coincidência relativa a algumas operações de crédito que foram mencionadas na descrição dos fatos jurídicos em ambas ações, a causa de pedir e o objeto das lides são diversos. Constata-se que em uma ação pretende-se o afastamento das sanções previstas no § 3º do art. 23 da LRF, aplicadas em razão do descumprimento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe e, na outra, colima-se a utilização da análise do TCE acerca dos gastos com pessoal para o enquadramento ou não dentro dos limites previstos no art. 20 da LRF.

18. Por não haver conexão nem continência, não houve a necessidade de que as demandas fossem julgadas simultaneamente. Isso porque não existia risco de existirem decisões contraditórias, já que as causas de pedir e o objeto são distintos. Ressalte-se, então, que embora algumas operações de crédito sejam mencionadas em ambas ações, tal fato não implica a existência dos fenômenos de conexão e continência, de maneira que cada decisão judicial deve ser interpretada para as situações que abrangem.

19. Destarte, nota-se que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela na ACO nº 2.077/DF não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF pelo extravasamento dos limites de gasto com pessoal por entes do Estado de Sergipe, mas apenas garantiu que houvesse a tramitação da análise das operações de crédito, incluindo o aval, seja no âmbito do Senado Federal, seja no âmbito do Poder Executivo, conforme o caso.

20. Ademais, a decisão não determinou previamente o resultado de cada análise, apenas que devem ser sopesados os argumentos da STN e do Estado de Sergipe.

21. Sendo assim, respondem-se os questionamentos formulados pela STN da seguinte forma, em negrito:

a)... A antecipação de tutela na ACO nº 2.077/DF não invalidou a decisão preferida na ACO nº 1.105/DF, até porque os objetos são distintos. Saliente-se que ambas decisões encontram-se produzindo seus efeitos.

b)... a decisão do Ministro Joaquim Barbosa na ACO nº 2.077 não tratou do afastamento das sanções do § 3º do art. 23 da LRF, apenas garantiu a tramitação do

STN/COPEM Fls. 943

processo de análise das operações de crédito, sem vincular o conteúdo da decisão dos órgãos responsáveis.

c)... A STN deve proceder conforme a tramitação regular para análise de pedido de operação de crédito, uma vez que a decisão em exame apenas garantiu seu normal processamento."

22. *Em relação ao item "d" dos questionamentos formulados pela STN, não se trata de matéria processual sujeita à apreciação desta CRJ, competindo à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF). São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde da questão jurídica trazida à sua apreciação, no que pertine à aplicação da decisão preferida nos autos da ACO nº 1.105/DF e ACO nº 2.077/D".*

50. Acrescente-se também o Parecer PGFN/CAF Nº 471/2013, de 20/03/2013 (fls. 867/870), que responde à alínea "d" de nossa Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, de 15/01/2013, literalmente:

"18. Com base nas razões expostas, respondo aos questionamentos formulados pela STN no item 'd' da consulta constante da Nota 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF, nos seguintes termos:

a) O significado da expressão 'agente político do Executivo' incumbido do 'dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos', sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor corresponderia, em tese, conforme a definição da melhor doutrina, ao Ministro da Fazenda. Entretanto, nos termos do art. 21, XXVII, do Decreto nº 7.482, de 2011, entendemos que tal competência foi delegada ao Secretário do Tesouro Nacional.

b) Tendo em vista que a intenção da decisão do STF, explicitamente caracterizada pelo Exmo. Ministro prolator como precária e provisória, visou precipuamente a conclusão imediata e sem mais delongas do procedimento de verificação, independentemente de se decidir por autorizar ou não o pleito do ente autor, e não a modificação radical do procedimento em questão, opino pela desnecessidade de modificação do procedimento em uso neste Ministério para a verificação dos pleitos de operações de crédito dos entes subnacionais, entendendo que a decisão liminar fica cumprida na sua literalidade com o encaminhamento do pleito específico objeto da decisão à apreciação do Secretário do Tesouro Nacional, cujo pronunciamento não deve levar em conta aspectos discricionários, de oportunidade e conveniência, mas apenas os de conformidade jurídica aos dispositivos legais pertinentes, com base nos parâmetros técnicos cabíveis à espécie."

51. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE, POR FORÇA DA LIMINAR NA AÇÃO CÍVIL ORIGINÁRIA 1.105 SERGIPE** (fls. 532/536) os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Senado Federal SGM Fls. nº 04 Protocolo Legislativo

53. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

54. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

55. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES ZENCKNER POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. nº 79
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Parecer: **0306/2013**
Processo: 015.000.01569/2013-9
Assunto: Operação de Crédito Externo
Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Conclusão: PELA LEGALIDADE
Destino: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS RURAIS PARA PEQUENOS PRODUTORES - PROJETO DOM TÁVORA. CUMPRIMENTO DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO SENADO FEDERAL. FINALIDADE PÚBLICA. ART. 32, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000. AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. LEI ESTADUAL N° 6.974/10. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA STN. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 11 E 23 DA LC N° 101/00 E ARTIGO 212 DA CF/88. DISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÕES. RESOLUÇÕES N° 40 E 43 DO SENADO FEDERAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E DESPESA COM PESSOAL. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PELA LEGALIDADE.

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6° OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Centro - Fone: (79) 3211-8744 / 3213-7644
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
SE AD 46155[illegible]
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Cartório Leônia Gama
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Of. 4-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE.
Aracaju/SE, 18/02/2013
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07

I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado pela Sra. Secretária de Estado Adjunta do Planejamento, Orçamento e Gestão, Solicitação de Parecer Jurídico, datada de 31/01/2013, em que é, novamente, submetida à análise, a contratação da operação de crédito externo para o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora, junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola.

O presente feito fora anteriormente analisado no processo 015.000.04535/2012-7, através do Parecer 1083/2012, no processo 015.000.013292/2012-6, através do Parecer 3377/2012 e

Senado Federal
SGM
Fls. nº 28
Protocolo Legislativo

CARTÓRIO LÉONIA GAMA
6º OFÍCIO
Léonia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Sueli Gama Bispo
Substituto Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7944
Aracaju - Sergipe

Ministério da Fazenda
Fls. nº 0575
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SELO Nº AD 46165D6

no processo 015.000.19670/2012-1, através do Parecer 5192/2012, nesta oportunidade ratificados em todos os seus termos, sendo esta nova análise realizada em face da necessidade de adequação do opinativo às informações atualizadas, substituindo-se os anteriores.

Por tal razão, em face da identidade de objetos e evidente continuidade dos feitos, o que deixa clara a existência de conexão, **deve o presente feito ser apensado aos processos referidos (015.000.04535/2012-7, 015.000.013292/2012-6 e 015.000.19670/2012-1).**

Nesta oportunidade, o processo foi instruído com os seguintes documentos: Quadro das despesas com pessoal no período de jan/2012 a dez/2012; RREO - Anexo XVIII - Percentual aplicado em saúde e educação; Leis Autorizativas da operação de crédito; Comprovação de inclusão no Plano Plurianual (PPA 2012-2015); Comprovação de inclusão no Orçamento 2013; Publicação da Lei nº 7.589/2012 (Lei Orçamentária Anual); Parecer Técnico da operação e Último Parecer Jurídico da operação de crédito emitido pela PGE.

A legislação estadual em vigor e em especial a Lei nº 6.974/10 e a Lei nº 7.315/11, com alterações, autorizaram o empréstimo. Ademais, tomamos como verdadeiras todas as informações atuais lançadas nestes autos, para fins de suporte deste parecer. A solicitação da SEPLAG veio acompanhada de declaração da SEFAZ, de que trata o art.23 da Lei Complementar nº 101/2000, referente às despesas com pessoal no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2012 (fls. 09 destes autos); do PPA 2012-2015 (fls.14/17), orçamento fiscal e da seguridade social para 2012 (fls.18/22, destes autos, parecer técnico da SEAGRI (fls.32/44 destes autos). Nada mais consta nos autos.

É o relatório, no essencial.

II - MÉRITO.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Sergipe, de operação de crédito no valor de DES 10,312,201 (dez milhões,trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), junto ao Fundo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 29
Protocolo Legislativo

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Subly Gama Blapo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7744
Aracaju - Sergipe

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1576
Fabrica
Tesouro Nacional/COSIT

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SELO Nº AD 46455305

Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 6.974, de 26.10.2010, publicada em 28.10.2010 no Diário Oficial do Estado nº 26.106 (fls. 11/12), alterada pela Lei nº 7.315, de 19.12.2011, publicada em 27.12.2011 no Diário Oficial do Estado nº 26.387 (fls. 13).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

O Estado de Sergipe, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

O Estado de Sergipe não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

O Estado de Sergipe não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº. 9.991, de 24/7/2000.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

11.606 Contas já foi analisada.

O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012) pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso (2013), cumpre o

Senado Federal
SGM
Fls. nº 30
Protocolo Legislativo

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-8744
Aracaju - Sergipe

Ministério da Fazenda
Fls. nº 307
Rubrica
Senado Nacional/COFF

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SELO Nº AB46455O6

disposto: no art. 23 - limites de pessoal, ressalvada a Ação Cautelar nº 1.857-9/STF e a Ação Cível Originária nº 2.077/STF; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Cumpre também o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O Estado de Sergipe cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF.

Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, o Estado de Sergipe não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

O Estado de Sergipe, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2012:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 31
Protocolo Legislativo

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
8º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7844
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 32
Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 578
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEC

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SELO Nº AD46145505

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2012 a 12/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo (2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.593.352.356	90.269.246	69.133.823	283.504.432	100.823.593
Pessoal Ativo (a)	2.412.666.804	90.269.246	69.133.823	283.504.432	100.823.593
Pessoal Inativo + Pensionistas (b + c)	1.180.322.050				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1° da LRF) (d)	363.502				
Despesas não computadas (art. 19, §1°da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	1.072.664.851	451.857	6.908.106	8.595.965	10.654.874
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demis. Volunt. (e)	8.490.685		188.590	1.352.461	1.105.674
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	1.582.531				
Despesas de Exercícios anteriores (g)	3.566.596	451.857	6.719.516	7.243.504	9.549.200
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	1.059.025.039				
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	2.520.687.505	89.817.389	62.225.717	274.908.467	90.168.719
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433	5.221.654.433
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) - (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar					

CARTÓRIO LEONIA GAMA 6º OFÍCIO
Leonia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Sugly Gama Bispo
Substituta Legal
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana 177 - Fones (79) 3211-8744 / 3213-7844
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 33
Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 53
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIS

SELO Nº AO 48153306

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,27%	1,72%	1,19%	5,26%	1,73%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Declaração sobre Orçamento

Declaro que constam na Lei nº 7.589, de 28.12.2012, Diário Oficial de 31.12.2012 -Suplemento - nº 26.637, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Sergipe para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução dos recursos destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Ingresso dos recursos da operação de crédito:

Fonte	Especificação
0291	Operações de Crédito Externas

Aplicação dos recursos da operação de crédito:

Fonte	Ação
0291	20.606.0022.1126-Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Dom Távora

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
1º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Sugly Gurita Bispo
Substituta Legal
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7647
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 84
Protocolo Legislativo

Ministério da Fls. nº 580
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

SELO Nº AA46155O6

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Aplicação dos recursos de contrapartida:

Fonte	Ação
0120	20.606.0022.1126-Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Dom Távora

Pagamento dos encargos:

Fonte	Ação
0101	28.844.0054.0476-Amortização e Encargos da Dívida Externa

Declaração sobre PPA

Declaro que o presente Projeto está inserido no Plano Plurianual do Estado de Sergipe para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 7.331, de 27/12/2011, publicada no Diário Oficial nº 26.390, de 30/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Mil R$

PROGRAMA	2013-2015
Programa 0022- Produção Agropecuária e Desenvolvimento Rural	R$ 211.087 .000,00

Ressaltamos que, na nova metodologia de elaboração do Plano Plurianual adotada pela União, os valores destinados à execução das ações não são discriminados, apresentando, apenas, o valor global para cada Programa Temático. O Estado de Sergipe adotou a mesma metodologia do Governo Federal para elaboração do PPA 2012-2015.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado de Sergipe, em relação às contas dos exercícios anteriores ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

2009 a 2012.

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Ilabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 | 3213-7844
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 85
Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. nº 581
Rubrica
Secretaria Nacional do Tesouro

SELO Nº AA16135-05

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em relação às contas do exercício de 2008

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,35%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,64%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2009

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,39%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2010

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,34%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **28,45%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2011

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **12,79%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **27,51%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA 6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Oficiala Titular
Suely Gama Dispo
Substituta Geral
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana 177 - Fones: (79) 3211-8744 | 3213-7644
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 36
Protocolo Legislativo

Fls. nº 582

SELO Nº AB46155765

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

III) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação às contas do exercício de 2012

I) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de **13,06%**, calculado de acordo com o estabelecido a EC 29/2000;

II) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **25,89%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Declaro que o Estado de Sergipe não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado de Sergipe.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. **João Andrade Vieira da Silva**, RG. nº 190.860 SSP/SE, CPF nº 111.673.945-34, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda**, é o responsável pela administração financeira do Estado de Sergipe. Ainda, que o Sr. **Adinelson Alves da Silva**, ocupante do cargo de **Secretário-Chefe**

Senado Federal SGM Fls. nº 37 Protocolo Legislativo

Ministério da Saúde Fls. nº 583 Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

da Controladoria-Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado de Sergipe.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2013.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE – OAB/SE nº 2.597
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA – OAB/SE Nº 0346-A
Procurador do Estado/Assistente

SELO Nº AD 46154506

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA 6º OFÍCIO Leônia Gama de Oliveira Tabeliã e Oficial Titular Sueily Gama Bispo Substituta Geral Márcio Jorge Sobral Santos Escrevente Rua Itabaiana, 79 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7[illegible] Aracaju - Sergipe

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040

Senado Federal SGM Fls. nº 38 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Fls. nº 584 Rubrica Tesouro Nacional/COFIEX

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer 0306/2013, Processo **015.000.01569/2013-9** e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

ADINELSON ALVES DA SILVA
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

SELO Nº 4615501

CARTÓRIO LEONIA GAMA 6º OFÍCIO Leônia Gama de Oliveira Tabeliã e Oficiala Maior Suely Gama Bispo Substituta Geral Márcio Jorge Sobral Santos Escrevente Rua Rabelo, 177 - Fones: (79) 3211 5744 / 3213 Aracaju - Sergipe

REMESSA

Remeto os autos do PA nº 015-000-01569/2013 com folhas 17 para Protocolo PGE

Em 06/02/2013

Silmara Alaide Godinho
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

A (ao) SETOR para as devidas providências
Aju, 06/02/2013

Coordenadoria de Protocolo
Procuradoria-Geral do Estado

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Leonia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficiai Titular
Suely Gama Prado
Substituta Legal
Mário Jorge Sobral Santos
Escrevente
Fones: (79) 3211-8744 | 32 13-72
Aracaju - Sergipe

SELO Nº AA46155D1

SELO Nº AO/46/6701

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Maior
Suely Gama Bispo
Substituta Gama
Márcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana 177 - Fones: (79) 3211-8744
Aracaju - Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 39
Protocolo Legislativo

Fls nº 657
Rubrica

34

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n.°: 3896 /2012 - PGE
Processo n.°: 015.000.15151/2012-8
Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Assunto: Contratos de Empréstimo e de Garantia
Interessados: Órgão de origem, FIDA e União Federal
Destino: Órgão de origem

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ORIUNDO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA, A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E O FIDA. MINUTA EM NEGOCIAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer de minuta de contrato de empréstimo oriundo de operação de crédito externa a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, através de sua Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de SDR 10.312.201, para ser aplicado no Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora.

É bem verdade que a minuta de contrato de empréstimo em apreço é peça preliminar e informal, cuja efetiva celebração condiciona-se à assinatura de contrato de garantia entre a República Federativa do Brasil e o FIDA, bem como à aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva daquele organismo internacional.

Para a análise do presente feito foram acostados aos autos em apreço a minuta de acordo de financiamento de projeto, bem como o contrato entre a República Federativa do

EM BRANCO

SELO Nº 4616791

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Oliveira Bispo
Substituta Legal
Márcio Jorge Gabriel Santos
Escrevente
Rua Itabaiana 177 - Fones (79) 3211-6744 - 3213-7644
Aracaju - Sergipe

35

Fls nº 658

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Brasil e o FIDA, na qual o ente público assume a posição de fiador do ajuste em testilha.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme já exposto no relatório, o presente ato consultivo tem por escopo a análise de contrato de empréstimo, decorrente de operação de crédito externa, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e o FIDA. Em relação à minuta de contrato de garantia, relega-se seu estudo à assessoria jurídica da União Federal, visto que nela o Estado de Sergipe não figura como parte.

Pois bem, em relação à minuta de contrato de empréstimo, creio que não se erigem óbices em face de sua formalização. De fato, em primeiro lugar, nela restou pactuado o pagamento do principal e juros, sem se desconsiderar a garantia fidejussória a cargo da União Federal.

Analisando a presente questão sob outro prisma, deve a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão comprovar, no momento oportuno, a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros aptos a fazer face à contrapartida prevista no item 8 da SEÇÃO B daquele ajuste.

Alerto, ainda, que os autos do processo em epígrafe deverão ser instruídos com cópia do parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe que atestou o preenchimento das condições legais para a contratação, pelo Estado de Sergipe, da citada operação de crédito externa.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política,

Senado Federal
SGM
Fls. nº 40
Protocolo Legislativo

EM BRANCO

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabalana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-9744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.
Op.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE.
Aracaju/SE, 27/02/2013.
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07

36
Fls nº 659
Rubrica

administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, opino no sentido de que:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) é necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93 e

c) é viável a minuta do contrato de empréstimo decorrente de operação de crédito externa.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 111
Protocolo Legislativo

Aracaju, 07 de agosto de 2012.

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Procurador do Estado

A (ao) SEPLAG
as devidas providências
Aju, 08/08/12

Coordenadoria de Protocolo
Procuradoria-Geral do Estado

SEPLAG
Recebido em 09/08/12

SELO Nº 4616791

SEPLAG/SGCAR 09/08/12
Para

☐ Análise e Providências ☐ Conhecimento
☐ Arquivar ☐ Parecer
☐ Outros

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Audete Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Substituto
Rua Itabaiana, 171 - Fones: (79) 3211-8744 / 9113-7845
Aracaju

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

End. Rua Vila Cristina, 1051 CEP 49020-150 Aracaju-Sergipe Fone: 79) 31794550 Fax: 79) 3179-4562

PROJETO NEGÓCIOS RURAIS PARA PEQUENOS PRODUTORES – PROJETO DOM TÁVORA

Órgão financiador: FIDA- FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

PARECER TÉCNICO

Art. 32 da LRF e inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF

Sergipe/Brasil
Janeiro/2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 410
Protocolo Legislativo

010.072.196.230

Senado Federal SGM Fls. nº 43 Protocolo Legislativo

Ministério da Fls. nº 586 Ricardo Rubrica Senado Nacional/CCJC

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2012, do Ministério da Fazenda, a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - **FIDA**, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR da operação, para execução do **Projeto Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora.**

1 - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

O Projeto Negócios Rurais para Pequenos Produtores- Projeto Dom Távora, doravante denominado Projeto Dom Távora, visa contribuir para geração de renda e empregos sustentáveis em 15 municípios pobres do Estado de Sergipe, com investimentos totais da ordem de **DES 18,447,626.00** (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte seis direitos especiais de saque), dos quais **DES 10,312,201.00** (dez milhões, trezentos e doze mil, duzentos e um direitos especiais de saque) serão financiados pelo FIDA e **DES 8,135,425** (oito milhões cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco direitos especiais de saque) de contrapartida do Estado.

2 – OBJETIVOS DO PROJETO

O Projeto Dom Távora pretende promover e apoiar os negócios rurais e o empreendedorismo do público-alvo, qual seja, 12.000 famílias rurais pobres, com ou sem terra, trabalhando na agropecuária e/ou em atividades rurais não agrícolas, incluindo, também, produtores organizados em associações e/ou grupos, para fortalecer a agricultura familiar e reduzir a pobreza no meio rural. Será dada atenção especial a produtores assentados por programas estaduais e federais, às mulheres e aos jovens em geral. As comunidades étnicas, como os quilombolas, também poderão ser incluídas entre os beneficiários.

Considera-se que os pequenos produtores podem desenvolver atividades econômicas rentáveis e sustentáveis, combinando uma identificação adequada de oportunidades de negócios com o desenvolvimento de capacidades e habilidades para produção, articulação em cadeias de valor, acesso a mercados e uma gestão eficiente dos seus negócios.

A possibilidade de trabalho e geração de renda de maneira sustentável está condicionada pelo acesso aos mercados. Em razão disto, melhorar as condições em que a população rural se insere no mundo do trabalho e nos mercados de produtos e serviços é uma tarefa chave na luta contra a pobreza.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 44
Protocolo Legislativo

O acesso a mercados de trabalho na área rural é especialmente importante para os jovens que enfrentam dificuldades crescentes para obter terra e, consequentemente, em muitos casos procuram possibilidades de obter a renda fora da propriedade.

O Projeto tem por objetivos específicos:

- Apoiar a inserção competitiva dos pequenos produtores nos mercados, dotando-os de condições pessoais e coletivas, meios, tecnologias e capacidade de gestão de negócios para gerar renda, expandir, aproveitar e criar oportunidades de negócios nos mercados locais, estadual, regional e até nacional e internacional, com potencial de promover a inclusão social e a superação sustentável da pobreza;

- Reorientar o enfoque dos serviços públicos de Assistência Técnica e Extensão Rural-ATER do Estado, no sentido de fortalecer a capacidade de promoção de negócios e a inserção dos agricultores familiares em cadeias produtivas com potencial de crescimento, de absorção de pequenos produtores, geração de trabalho e renda e dinamização das economias locais.

O primeiro objetivo específico seria alcançado mediante ampliação das capacidades produtivas e de gestão de negócios e do acesso a recursos financeiros e mercados por associações e/ou grupos de produtores. Os instrumentos do projeto seriam a provisão, a produtores e suas organizações, o co-financiamento de investimentos produtivos, assistência técnica e eventos de formação e mecanismos (Planos de negócios) para o desenvolvimento de negócios rurais.

O segundo objetivo específico seria alcançado mediante ampliação das capacidades das equipes técnicas de instituições públicas chave, tais como a Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe- EMDAGRO, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural- SEAGRI, Co-Executora do Projeto Dom Távora, como também de provedores privados de assistência técnica, organizações não governamentais, organizações de produtores e outros agentes relevantes, para que possam fornecer serviços técnicos e gerenciais adequados para o desenvolvimento de negócios rurais e empreendedorismo para o público-alvo. Os instrumentos do projeto seriam essencialmente eventos de formação e mecanismos, metodologias e kits de ferramentas para a prestação de apoio empresarial, bem como certo apoio de infra-estrutura.

As intervenções previstas estão orientadas à erradicação da pobreza rural, prioridade do Governo do Estado, mediante apoio aos pequenos produtores, de forma que esses iniciem ou desenvolvam negócios agropecuários e não-agropecuários, que contribuam para a segurança alimentar e permitam a inclusão pelo trabalho e pela renda de maneira sustentável.

Ao propor o Projeto Dom Távora, o Governo do Estado deseja utilizar a vasta experiência do FIDA na luta contra a pobreza rural, trabalhando em áreas marginalizadas e com as populações mais pobres dos países em desenvolvimento, focando tanto a segurança alimentar

010.072.196.230

Senado Federal SGM Fls. nº 45 Protocolo Legislativo

como a geração de excedentes para a comercialização, para permitir a inclusão pelo trabalho e renda, de maneira sustentável.

3 – O Projeto está constituído de 3 componentes

- **Componente I - Desenvolvimento de Negócios Rurais (DES 12,078,166.00 direitos especiais de saque), com 79,40% de financiamento do FIDA e 20,60% de investimentos do Governo de Sergipe.**

O objetivo desse componente é desenvolver negócios agrícolas e não agrícolas de grupos de produtores pobres, visando à geração sustentável de emprego e renda. Para tanto, prevê a coordenação de ações públicas e privadas, na área de abrangência do projeto, visando aumentar as capacidades produtivas e de gestão empresarial e melhorar o acesso dos empreendedores rurais pobres aos mercados em geral.

Sua estratégia foca a qualificação do pobre rural para utilizar os recursos disponíveis, de maneira eficiente e empreendedora para:

- transformar as atividades atuais em negócios;
- realocar recursos para a criação de negócios novos;
- reforçar, expandir e ampliar negócios existentes dos pobres rurais e
- inserir novos atores em negócios já existentes e cadeias do agronegócio, quer como parceiros, provedores regulares de produtos alimentares e matéria-prima, sob contrato de fornecimento e até mesmo como vendedores qualificados, seja no mercado local, regional, nacional e/ou mundial.

Tem como principais atividades:

1. Identificação dos principais arranjos de negócios já instalados e estudos das potencialidades produtivas e comerciais.
2. Identificação de oportunidades e elaboração dos planos de negócios.
3. Apoio à execução dos planos de negócios.
4. Identificação preliminar de arranjos produtivos para o desenvolvimento de negócios rurais.

- **Componente II - Desenvolvimento de Capacidades para Negócios Rurais (DES 3,340,058.00 direitos especiais de saque), com 12,35% de financiamento do FIDA e 87,65% de investimentos do Estado de Sergipe.**

O Projeto Dom Távora considera que o êxito e a sustentabilidade das ações a serem apoiadas dependerão, em grande parte, da disponibilidade de capacidades institucionais e técnicas para o fomento de negócios rurais, e esse componente destaca a importância de desenvolver tais capacidades.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 46
Protocolo Legislativo

Nesse contexto, o componente II tem como principal objetivo fornecer os meios — financeiros, humanos, tecnológicos, ferramentas, metodologias e infra-estrutura — aos provedores de assistência técnica e extensão rural para adquirir e fortalecer capacidades cruciais para a promoção de atividades entre os produtores rurais pobres.

Também prevê-se o apoio ao desenvolvimento de capacidades dentro das instituições governamentais encarregadas da execução do projeto, quais sejam a SEAGRI como Executora e a EMDAGRO como Co-Executora, além de outras instituições governamentais nos âmbitos federal, estadual e municipal, de ONGs, organizações de produtores, produtores individuais e outras organizações e instituições.

As habilidades da Unidade Estadual de Gestão do Projeto (UEGP) e dos parceiros técnicos serão fortalecidas em relação à formação e gestão da rede institucional, gestão com base em resultados, gestão de conhecimento e processos de aprendizado.

O componente II possui sete eixos inter-relacionados: (i) formação de recursos humanos para promoção de negócios, (ii) desenvolvimento de ferramentas para promoção de negócios, (iii) fortalecimento da capacidade de coordenação, intercâmbio e comunicação, (iv) apoio ao monitoramento e avaliação, (v) investimentos em infraestrutura para promoção de negócios, (vi) fortalecimento da capacidade de gestão do conhecimento, (vii) fortalecimento da capacidade de organização e gestão.

Para tanto, estão previstas as seguintes atividades:

1. Elaboração de programas de formação, de instrumentos metodológicos e desenvolvimento de estruturas institucionais para o fomento de negócios rurais;
2. Formação profissional para a formulação e apoio à execução de planos de negócios;
3. Formação técnica de produtores rurais.

- **Componente III: Gestão, Monitoramento e Avaliação (DES 3,029,402.00direitos especiais de saque), sendo 10,21% financiado pelo FIDA e 89,79% de investimentos do Estado de Sergipe.**

O objetivo do Componente III é assegurar a implementação estratégica do Projeto Dom Távora, com a implementação da Unidade Estadual de Gestão do Projeto (UEGP) apropriada às demandas, bem como a adoção e uso de ferramentas adequadas de planejamento, monitoramento e avaliação.

As atividades de gerenciamento incluem, entre outras, a elaboração de planos operativos, orçamentos e informes de execução, bem como a gestão e coordenação das distintas atividades do projeto e o acompanhamento das atividades das entidades parceiras e provedoras de serviços.

010.072.196.230

Já as atividades de monitoramento e avaliação compreendem: o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento e Avaliação e a medição de impactos / indicadores de resultados.

O Projeto Dom Távora construirá um sistema de acompanhamento e avaliação que permitirá medir os resultados e impactos com base na verificação de indicadores. Esse sistema estará ligado a outros sistemas de acompanhamento já utilizados pelo Governo do Estado de Sergipe.

4 – ARRANJO INSTITUCIONAL:

4.1 Agência Executora

A SEAGRI será a Agência Executora do Projeto Dom Távora, já que lhe compete, pela lei de criação, a definição e gestão da política agropecuária do Estado e, portanto, a indução do seu desenvolvimento rural, pelo que terá a responsabilidade da implementação do Projeto. Nessa perspectiva, a SEAGRI irá estabelecer a Unidade Estadual de Gestão do Projeto- **UEGP**, sob a supervisão direta do Secretário.

A **UEGP** será constituída conforme detalhamento a seguir:

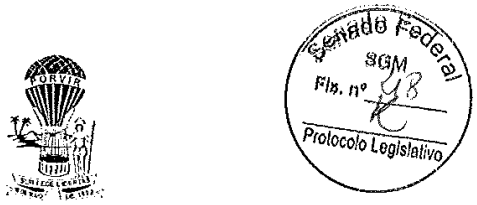
a) 01 Coordenador Geral do Projeto Dom Távora, sob a supervisão direta do Secretário da SEAGRI, de nível superior, com qualificações profissionais relevantes e experiência comprovada; a SEAGRI deverá obter do FIDA a não objeção prévia para a sua designação ou seleção;
b) 1 (um) Coordenador para o Componente I, de nível superior, com habilidades e experiência na promoção de negócios rurais e desenvolvimento agrícola;
c) 1 (um) Coordenador para o Componente II, de nível superior,com habilidades e experiência em treinamento vocacional, desenvolvimento de capacitação para negócios rurais e gestão de conhecimento;
d) 1 (um) Coordenador para o Componente III, de nível superior, com habilidades e experiência em M&A e planejamento estratégico e operacional
e) 1 (um) Coordenador Administrativo e financeiro, com experiência em gestão de contratos e convênios;
f) 1 (um) especialista ambiental;
g) equipe profissional, técnica e administrativa conforme estabelecido no MOP, que deverá compor a UEGP e as ULGPs, todos eles com dedicação integral às atividades do Projeto Dom Távora.

A **UEGP** será responsável por:

(i) preparar os Planos Anuais de Trabalho e os Orçamentos;
(ii) identificar as instituições e/ou organizações que participarão como parceiros na implementação do projeto e fornecedores de serviços;
(iii) acompanhamento das atividades do Projeto Dom Távora;
(iv) definir os termos de referência dos serviços de auditoria como definidos nas Condições Gerais do FIDA;

Senado Federal SGM Fls. nº 47 Protocolo Legislativo

010.072.196.230



(v) preparar os relatórios físico-financeiros e das demais atividades do Projeto;
(vi) preparar as aplicações de saques e solicitações de não objeção ao FIDA;
(vii) manter a relação operacional com o FIDA.

Na condição de co-financiador do Projeto Dom Távora, o Estado de Sergipe financiará o pessoal necessário para compor a UEGP. Além dos salários, o Projeto Dom Távora também financiará os cursos necessários para assegurar as operações da UEGP.

4.2 Co-Executora do Projeto: EMDAGRO

A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe- EMDAGRO, empresa pública vinculada à SEAGRI- Executora do Projeto Dom Távora, será a Co-Executora.

A **EMDAGRO** tem como missão contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e expansão do agronegócio no Estado de Sergipe e suas responsabilidades como Parte incluirão, dentre outras:

Relacionadas ao Componente 1:
(i) promover o fortalecimento das organizações dos beneficiários;
(ii) fornecer assistência técnica para apoiar a preparação dos planos de negócios;
(iii) avaliar a qualidade técnica e a sustentabilidade financeira dos planos de negócios;
(iv) aprovar as finanças para os planos de negócios avaliados como viáveis e elegíveis e em conformidade com o Manual de Operação do Projeto;
(v) acompanhamento e fornecimento de suporte técnico aos beneficiários durante a implementação dos planos de negócios.

Relacionadas ao Componente 2:
(i) definir as prioridades e necessidades para o desenvolvimento da capacitação;
(ii) preparar e implantar a estratégia operacional de desenvolvimento da capacitação;
(iii) definir as metodologias a serem aplicadas nas atividades de desenvolvimento de capacitação.

Relacionadas aos Componentes 1 e 2:
(i) celebrar parcerias para Implementação do Projeto e/ou contratar fornecedores de serviços para executar as atividades do Projeto;
(ii) supervisionar e acompanhar as atividades a serem executadas pelos parceiros ou provedores de serviços;
(iii) reportar-se à UEGP nos termos a serem determinados no Acordo Subsidiário.

Aproveitando sua estrutura de campo existente, a EMDAGRO irá estabelecer quatro unidades locais de gestão do Projeto(ULGP), com uma equipe dedicada integralmente à implementação do Projeto. A equipe designada para as atividades do Projeto trabalhará de maneira complementar com os técnicos de ATER da EMDAGRO, que contribuirão na identificação, promoção e apoio de potenciais negócios rurais entre a comunidade rural pobre.

010.072.196.230

Senado Federal
SGM
Fls. nº 49
Protocolo Legislativo

Baseado no mencionado acima, a Agência Executora do Projeto e a EMDAGRO deverão celebrar um **Acordo Subsidiário, após a não objeção do FIDA,** para detalhar as responsabilidades da EMDAGRO na implementação do Projeto, os recursos do financiamento a serem disponibilizados para a EMDAGRO, as contribuições da EMDAGRO e as disposições administrativas e financeiras.

4.3 Parceiros na Implementação do Projeto e Provedores de Serviços

A implementação de cada Componente pode requerer a colaboração de parceiros técnicos com habilidades e perfis institucionais complementares ou provedores de serviços.

Para executar o Componente 1, a EMDAGRO irá celebrar parcerias ou contratos com instituições e/ou provedores de serviços diversos, exceto para Assistência Técnica e Extensão Rural, que tenham capacidade operacional para atender os pequenos produtores no desenvolvimento do negócio rural.

O Componente 2 requer parceiros ou provedores de serviços cujos papéis no Projeto serão de projetar ou implementar programas para o desenvolvimento institucional e qualificação profissional necessária para apoiar o negócio.

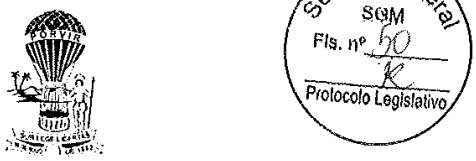
A participação desses parceiros e dos provedores de serviços na implementação, deverá ser formalizada através de disposições de implementação e contratos de serviços, respectivamente, a serem celebrados entre a EMDAGRO e cada parceiro ou provedor de serviços. Esses acordos ou contratos de serviços estabelecerão, entre outras coisas, os objetivos a serem alcançados, os serviços e a quantia de recursos a serem transferidos ou pagos para a implementação das atividades.

4.4 O Comitê Executivo e o Comitê Consultivo

4.4.1 Um Comitê Executivo será constituído pela SEAGRI, com a participação de representantes da SEAGRI, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), da Secretaria de Estado de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social (SEIDES), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SEDETEC) e da EMDAGRO; ou das instituições que sucedam qualquer uma delas. O Secretário da SEAGRI atuará como Presidente e o Presidente da EMDAGRO como Secretário Técnico do Comitê Executivo.

O Comitê Executivo fornecerá uma orientação estratégica ao Projeto, contribuirá na criação de sinergias entre as diferentes agências e políticas públicas, analisará os planos anuais de trabalho, orçamentos e relatórios de atividades e reconhecerá os relatórios de auditorias. A SEAGRI pode recorrer a membros adicionais desse Comitê sem direito a voto.

4.4.2 O Comitê Executivo estabelecerá um Comitê Consultivo que servirá como plataforma para: disseminar os planos e atividades executadas por este Projeto, discutir sua orientação



geral, fornecer uma retroalimentação em relação aos assuntos estratégicos e operacionais, e facilitar o desenvolvimento de parcerias.

O Comitê Executivo convidará instituições públicas, representantes de organizações de pequenos produtores, setor privado e outros parceiros relevantes para participarem do Comitê Consultivo.

4.5 Manual de Operação do Projeto - MOP

O Projeto será executado em conformidade com o MOP, que deverá fornecer, entre outras coisas:

(i) diretrizes para o projeto dos planos de negócios;

(ii) procedimentos detalhados em relação a formulação e aprovação dos planos de negócios;

(iii) critérios de elegibilidade para acesso aos recursos de investimento, serviços de assistência técnica e atividades de desenvolvimento de capacitação;

(iv) regras de acesso ao apoio financeiro para investimento produtivo (instalações de processamento, novas tecnologias, etc.);

(v) limites para beneficiários e por plano de negócio;

(vi) mecanismos para seleção de planos de negócios e transferência de recursos; e

(vii) orientação para implementação de cada componente.

A Agência Executora do Projeto pode propor modificações ao MOP, que se tornarão efetivas somente após a confirmação de não objeção pelo FIDA.

5 - CUSTO-BENEFÍCIO

Orçamento Global:

O valor total do Projeto é de **DES 18,447,626.00** direitos especiais de saque, sendo **DES 10,312,201.00 (55,90%)** de financiamento do FIDA, e **DES 8,135,425.00 (44,10%)** de contrapartida local do Governo do Estado.

010.072.196.230

Senado Federal SGM Fls. nº 51 Protocolo Legislativo

Fls. nº 594

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

PROJETO DOM TÁVORA						
TABELA 1. ORÇAMENTO GLOBAL DO PROJETO DOM TÁVORA						
1.1 COMPONENTE	VALOR DO PROGRAMA					
	TOTAL		FINANCIAMENTO		CONTRAPARTIDA	
	TOTAL (DES)	%	FIDA (DES)	%	Estado SE (DES)	%
Desenvolvimento de Negócios Rurais	11.340.261,00	61,47%	8.852.442,00	78,06%	2.487.819,00	21,94%
Desenvolvimento de Capacidades	3.340.058,00	18,11%	412.488,00	12,35%	2.927.570,00	87,65%
Gestão do Projeto	3.029.402,00	16,42%	309.366,00	10,21%	2.720.036,00	89,79%
Contingências	737.905,00	4,00%	737.905,00	100,00%		
CUSTO TOTAL	18.447.626,00	100,00%	10.312.201,00	55,90%	8.135.425,00	44,10%

Programação de Desembolso: O Projeto será executado no prazo de 6 anos, de acordo com a programação de desembolso abaixo apresentada:

Tabela 2. Programação de desembolso (DES)*								
FONTE	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL	%
FIDA	813.117	2.134.948	3.304.480	2.846.877	958.712	254.067	10.312.201	55,90%
Estado	1.107.595	1.537.614	1.851.685	1.725.940	1.239.398	673.193	8.135.425	44,10%
TOTAL	1.920.712	3.672.562	5.156.165	4.572.817	2.198.110	927.260	18.447.626	100,00%
PERCENTAGEM	10%	20%	28%	25%	12%	5%	100,00%	

* Incluindo valores para contingências

5.1 Componente I - Desenvolvimento de Negócios Rurais

A avaliação dos investimentos a serem realizados nesse Componente levou em consideracão as intervenções necessárias para: elaboração de estudos estratégicos sobre arranjos produtivos e eventos promocionais no âmbito local e regional; fornecimento de assistência técnica para preparação e avaliação dos planos; fornecimento de assistência técnica para implementação dos planos; orientação e monitoramento dos assistentes técnicos; despesas com custos operacionais associados à provisão e monitoramento da assistência técnica; investimentos nos planos de negócios e para imprevistos.

Benefícios

Prevê-se que cerca de 10.000 famílias pobres estariam envolvidas na formulação de planos de negócios a serem co-financiados pelo Projeto Dom Távora. Supondo-se que os planos de

010.072.196.230







negócios envolvam em média cerca de 25 famílias, o Projeto forneceria assistência técnica para a preparação de cerca de 400 planos. Esses planos seriam selecionados mediante um processo de triagem de idéias de negócios e avaliação dos planos. Portanto, considerando-se que cerca de 20% das atividades sejam interrompidas em alguma etapa, o Projeto espera co-financiar investimentos e fornecer assistência técnica para a implementação de cerca de 320 planos (8.000 famílias). Finalmente, para promover a inovação, o projeto considerará o co-financiamento de 84 planos individuais inovadores, selecionados de maneira competitiva com base em sua possível contribuição.

Custos

O custo total desse Componente é de DES 12,078,166.00*. Os custos incluem: cerca de DES 23,800 para estudos estratégicos sobre arranjos produtivos e eventos promocionais no âmbito local e regional; cerca de DES 595,000 em assistência técnica para preparação e avaliação dos planos; cerca de DES 1,220,000 em assistência técnica para implementação dos planos; cerca de DES 475,000 para orientação e monitoramento dos assistentes técnicos; cerca de DES 674,000 de custos operacionais associados à provisão e monitoramento da assistência técnica; cerca de DES 8,352,461 para investimentos nos planos de negócios; e cerca de DES 737,905 para imprevistos.

Da avaliação

De acordo com uma análise financeira e econômica ex ante de possíveis planos de negócios, os produtores e famílias participantes aumentariam sua renda anual em DES 1,628 por família, dos quais DES 847 proviriam da renda líquida obtida, e os outros DES 781 dos custos de mão de obra, equivalentes a 0,4 pessoa/anos/família de trabalho (geralmente em espécie).

O valor atual líquido, considerando preços financeiros ou privados desses planos de negócios, seria, em média, de DES 128,314 por plano, e de DES 4,885 por família participante.

A taxa interna de rentabilidade financeira seria da média de 36,2%. Levando-se em conta preços econômicos ou sociais,[1] o valor atual líquido desses planos de negócios seria, em média, de DES 142,644 por plano e de DES 5,471 por família participante.
A taxa de rentabilidade econômica interna seria de 39,5%, em média.

5.2 Componente II - Desenvolvimento de Capacidades para Negócios Rurais

Os investimentos nesse Componente relacionam-se diretamente à necessidade de apoiar os prestadores de serviços a aprender e evoluir, para manter, renovar e criar novas competências para lidar com as questões de desenvolvimento rural em Sergipe.

* Incluindo valores para contingências
[1] Em essência, o preço econômico da mão de obra foi estimado em 92% do seu preço financeiro.

010.072.196.230

Senado Federal
SGM
Fls. nº 53
Protocolo Legislativo

Benefícios

Prevê-se que aproximadamente 3.000 produtores rurais se beneficiem diretamente das atividades de treinamento em gestão de negócios rurais e fortalecimento organizacional, 1.000 produtores participariam de visitas técnicas, viagens comerciais e programas de intercâmbio, 635 jovens (aproximadamente 50% mulheres) receberiam bolsas de estudo e 830 profissionais da EMDAGRO, instituições parceiras e setor privado seriam treinados na promoção de negócios para os pobres rurais.

Custos

O custo total desse Componente é de DES 3,340,058.00 e inclui: cerca de DES 130,550 para veículos e equipamento; cerca de DES 2,221,200 para treinamento e seminários; cerca de DES 333,800 para a formulação de metodologias e conteúdo do treinamento; cerca de DES 376,200 para gestão do conhecimento; cerca de DES 278,308 para gestão do componente.

Da avaliação

O foco do Componente II será o fortalecimento das capacidades de profissionais e produtores estaduais para identificar, planejar e implementar negócios rurais.

Estimativas preliminares mostram que aproximadamente 900 provedores de assistência técnica, 4.000 produtores e 600 jovens se beneficiariam com os diferentes instrumentos formativos previstos pelo projeto.

Ao final do período de implementação, espera-se que pelo menos 75% dos provedores de assistência técnica, produtores e jovens que receberam apoio formativo estejam aplicando conhecimentos adquiridos no seu trabalho ou sua atividade produtiva.

Com base numa análise de impacto mínimo e considerando que o benefício das atividades formativas seria pelo menos igual ao custo de oportunidades dos participantes, o custo desse Componente poderia ser coberto pelos benefícios gerados.

Prevê-se que provedores de assistência técnica, produtores e jovens estariam dispostos a dedicar pelo menos 45 dias a essas atividades de formação.

Com base em interações com o pessoal técnico e produtores durante a missão, é muito provável que essa dedicação mínima seja alcançada.

Na qualidade de Agência co-executora do Projeto, a EMDAGRO seria fortalecida para ajudar os beneficiários no desenvolvimento de negócios rurais, mediante: (a) melhoria da capacidade do seu pessoal técnico e administrativo; (b) bancos de dados e sistemas de informação desenvolvidos; e (c) metodologias e processos desenvolvidos, testados e aprovados.
Assim, a população que já é assistida pela EMDAGRO, será indiretamente beneficiada. Segundo estimativa, essa população é de cerca de 20.000 produtores e famílias.







É importante assinalar que o projeto gerará externalidades que beneficiarão substancial número de famílias, além das que participam diretamente das atividades.

Essas externalidades referem-se a: (i) fortalecimento de cadeias locais de produção, com o estabelecimento de canais de comercialização, novos mercados e efeitos demonstrativos de negócios gerados pelo projeto, que estimularão outros negócios locais; (ii) fortalecimento institucional, que beneficiará não apenas as famílias diretamente envolvidas nos negócios e os agricultores que fornecem matéria-prima, como também outras famílias nas comunidades; (iii) tecnologias adotadas por beneficiários e transferidas a outros membros da comunidade; (iv) os negócios promovidos pelo projeto geram demanda de outras atividades econômicas em áreas rurais e comunidades abrangidas pelo projeto.

5.3 Componente III: Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto

Benefícios

Os resultados previstos nesse Componente são a implementação de ao menos 80% das atividades e orçamento previsto por ano, seguindo um processo de execução financeira e técnica eficiente e satisfatória.

Custos

O custo total desse Componente está estimado em DES 3,029,402.00 (16,42% dos custos do projeto), incluindo cerca de DES 500,000 para M&A e DES 2,529,402 para salários e custos operacionais da UGP.

Os custos referem-se a: estabelecimento de um sistema de informação gerencial destinado a facilitar o monitoramento dos processos do projeto de acordo com os resultados e impactos previstos (elaboração do plano de trabalho e orçamento anual; monitoramento das atividades, produtos e resultados; monitoramento da estratégia de focalização; acompanhamento da implementação dos planos de negócios).

Para computar os custos do componente, os processos básicos de avaliação, tais como pesquisa básica, avaliação intermediária e final dos resultados e impacto, avaliação intermediária, auto-avaliação dos beneficiários e auditorias financeiras, também foram considerados.

O sistema de M&A acompanha a gestão do conhecimento, pois, ao monitorar e avaliar dados e processos, contribuirá para produzir referências técnicas e processuais para a EMDAGRO, outras instituições de Sergipe e outras operações do FIDA. Os dados de M&A também serão incluídos no material de comunicação para disseminar as operações e resultados do projeto.

5.4Síntese dos Custos por Componente

Senado Federal
SGM
Fls. nº 55
Protocolo Legislativo

Ministério da Cultura
Fls. nº 598
Rubrica

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

PROJETO DOM TÁVORA

TABELA 3 - CUSTO DOS COMPONENTES POR ANO - (DES) *

COMPONENTES	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL	%
Desenvolvimento de Negócios Rurais	962.318,00	2.430.755,00	4.001.127,00	3.529.532,00	1.137.900,00	16.534,00	12.078.166,00	65,47%
Desenvolvimento de Capacidades	485.569,00	739.862,00	614.032,00	533.355,00	540.404,00	426.836,00	3.340.058,00	18,11%
Gestão do Projeto	472.825,00	501.945,00	541.006,00	509.930,00	519.806,00	483.890,00	3.029.402,00	16,42%
JSTO TOTAL	**1.920.712,00**	**3.672.562,00**	**5.156.165,00**	**4.572.817,00**	**2.198.110,00**	**927.260,00**	**18.447.626,00**	**100%**

* Incluindo valores para contingências

6 – FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

O Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola (FIDA) é uma agência das Nações Unidas focalizada na luta contra a pobreza rural, que trabalha em áreas marginalizadas e com as populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

O FIDA está presente no Brasil há mais de 20 anos e em 2008, após acordo com o Governo Federal, elaborou um novo Programa de Oportunidades Estratégicas (COSOP), que orientará as atividades deste organismo, neste país, durante os anos seguintes. O citado programa estabelece que o FIDA continuará concentrando suas atividades nas regiões mais pobres do Nordeste do país, dará prioridade às relações com os governos estaduais e apoiará a geração de trabalho e renda, com o desenvolvimento de atividades agropecuárias e não-agropecuárias, como também o acesso dos pequenos produtores rurais aos mercados, priorizando a participação de mulheres e jovens.

Nesse sentido, a problemática tratada pelo Projeto Dom Távora, ou seja, elevados índices de pobreza e de exclusão social na área rural, está totalmente identificada com a finalidade do FIDA e afinada com as orientações do COSOP.

Ressalta-se, ainda, a experiência exitosa do Estado de Sergipe com o FIDA na execução do Projeto Pró-sertão,,considerada uma das melhores intervenções dirigidas à remissão da pobreza no meio rural de Sergipe.

Assim, o Governo do Estado de Sergipe e o FIDA decidiram trabalhar juntos na formulação, no financiamento e na execução de um projeto orientado à redução da pobreza rural, focando principalmente o desenvolvimento de negócios rurais para a população mais pobre do Estado.

010.072.196.230

Senado Federal
SGM
Fls. nº 56
Protocolo Legislativo

Logo, a intervenção governamental e a participação do FIDA se justificam, visto que o desenvolvimento de negócios rurais para a agricultura familiar requer um esforço inicial que dê impulso e apoio, colocando também à disposição recursos financeiros.
Entretanto, faz-se necessário assegurar que, desde o inicio, as intervenções propostas resultem em processos dinâmicos e auto-sustentáveis.

Dentre as razões adicionais que justificam a operação do FIDA na área proposta, destacam-se a vulnerabilidade ambiental e a degradação dos recursos do bioma caatinga e dos recursos naturais na bacia do São Francisco, e demais áreas de abrangência do Projeto - com o desmatamento da vegetação nativa e os primeiros sinais de desertificação, que podem se ampliar devido às mudanças climáticas globais.

Essa degradação ambiental, historicamente provocada pelas mesmas estruturas produtivas geradoras da pobreza, é hoje fortemente associada à persistência da pobreza e às estratégias de sobrevivência da população rural. Ela, em muitos casos, encontra no extrativismo predatório a única alternativa de geração imediata de renda. Ademais, é inconsistente projetar qualquer estratégia de combate à pobreza rural que não incorpore medidas de recuperação e gestão sustentável do meio ambiente.

7 – INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

De modo geral, pode-se afirmar que as ações previstas no Projeto Dom Távora estarão voltadas à sustentabilidade econômica e ambiental, melhorando as condições de vida das populações de interesse do Projeto, que residem em aproximadamente 15 municípios pobres do Estado de Sergipe, que foram identificados na fase de elaboração do projeto, tais como: Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Carira, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Japoatã, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Santana do São Francisco, Pacatuba, Pinhão, Poço Verde, Simão Dias e Tobias Barreto. A seleção dos municípios poderá ser modificada durante a Implementação do Projeto, seguindo os mesmos critérios de seleção usados na fase de projeto e sob consentimento mútuo do FIDA e Mutuário.

A elevada incidência da pobreza rural em Sergipe, bem como a existência de potencialidades locais, sub-exploradas ou não, oferece uma sólida base para a definição da racionalidade e estratégia a ser adotada pelo projeto: reduzir a pobreza por meio da capacitação da população local e da mobilização e exploração sustentável dos recursos locais, para gerar e viabilizar oportunidades de negócios, ocupação e renda.

Essas condições de pobreza persistem também nas regiões do Baixo São Francisco e Sul Sergipano, não obstante a ocorrência de maiores índices pluviométricos e a presença do principal caudal fluvial da região nordestina.

Importantes progressos foram registrados na provisão de infra-estrutura social básica, em particular estradas, eletricidade e água, em áreas rurais pobres. No entanto, os indicadores sociais dos municípios que serão foco do projeto revelam déficits significativos e confirmam a situação de pobreza que as caracterizam.

010.072.196.230

Senado Federal
SGM
Fls. nº 57
Protocolo Legislativo

Tal situação indica a necessidade de reforçar os investimentos nestas áreas, a fim de mitigar a pobreza absoluta e de reduzir o atraso em relação às demais áreas do estado e da região. Neste sentido, alguns esforços são conduzidos, em parte, por um conjunto de programas e linhas de políticas do governo federal e do próprio governo estadual, com base em recursos orçamentários e empréstimos internacionais e nacionais.

Ainda assim, os progressos nesta área têm sido modestos, seja em relação às necessidades, seja em relação ao potencial. Esta constatação justifica o foco e orientação central do projeto de promover a inserção produtiva e sustentável de pequenos produtores rurais destas áreas, apoiando atividades econômicas com potencial para elevar a renda e gerar ocupações para os pobres rurais e contribuindo para dinamizar a economia local.

O Projeto se articulará com as ações do Plano Plurianual Estadual – **"Sergipe: Incluir para Desenvolver"**e com s planos de desenvolvimento territorial que expressam as prioridades, os interesses e as necessidades dos municípios. Também deverá articular-se com os Planos de Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais–APLs, conduzidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC), que identificam as limitações enfrentadas por cada arranjo e propõem ações para superá-las.

Portanto, as ações do Projeto Dom Távora se alinham, apóiam e complementam os esforços em curso nos diversos territórios, decorrentes das políticas já mencionadas, priorizando o desenvolvimento de negócios rurais para pequenos produtores.

Nesse contexto, o Governo de Sergipe aprovou integralmente a concepção, os objetivos e a estratégia de ação do Projeto Dom Távora, visto que estão consistentes com a orientação dos citados planos de desenvolvimento de Sergipe, já em fase de execução.

As atividades produtivas contempladas no Projeto, de maneira geral, prevêem intervenções focadas na valorização do humano e no desenvolvimento do capital humano, assim como adoção de medidas para promover a convivência, recuperação e proteção dos recursos naturais da área de influência do projeto.

Sabe-se que pequenos investimentos realizados em áreas pouco desenvolvidas, que apresentam grande potencial produtivo e de geração de riquezas, poderão trazer importantes benefícios para sua população e entorno.

Nesse sentido, espera-se que o Projeto gere impactos positivos, tais como:

- Promoção da inclusão pela renda, com a promoção de negócios e oportunidades econômicas para a população;
- Elevação do IDH dos municípios beneficiários;
- Geração de emprego e renda para os habitantes da área de abrangência do projeto;
- Melhoria das condições de vida da população, com inclusão pelo direito, sob os aspectos saúde, educação, seguridade, habitação e outros;

Senado Federal
SGM
Fls. nº 58
Protocolo Legislativo

- Preservação dos ativos naturais através de ações produtivas sustentáveis, apoio a ações ambientais, entre estas o incentivo à agroecologia;
- Qualificação profissional da população local, voltada a atender demandas dos arranjos de negócios existentes e/ou o desenvolvimento de novos arranjos produtivos;
- Fortalecimento da gestão pública, tanto na esfera estadual quanto na municipal, com o desenvolvimento de capacidades, principalmente na área de gestão de negócios.

Portanto, espera-se que o esforço financeiro feito pelo Estado como tomador do empréstimo faça a diferença em favor dos territórios sergipanos beneficiários do projeto, realçando a importância estratégica destes para o desenvolvimento do Estado e para uma melhor distribuição de renda.

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Ciente e de acordo,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

Fls. 116

Financiamento do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrário- FIDA para realização do Projeto Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora.

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Art. 32 da LRF e inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF

Sergipe/Brasil
Setembro/2011

Senado Federal
SGM
Fls. nº 59
Protocolo Legislativo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 60
Protocolo Legislativo

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe com vistas à contratação de financiamento externo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola -FIDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos - MIP/2011, do Ministério da Fazenda, a ser celebrada entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR desta operação, para realização do **Projeto Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora.**

1 - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

O Projeto Negócios Rurais para Pequenos Produtores, cuja meta é contribuir para geração de renda e empregos sustentáveis em 15 municípios pobres do Estado de Sergipe, prevê investimentos totais da ordem de US$ 37.818.500,00 (trinta e sete milhões, e oitocentos e dezoito mil e quinhentos dólares americanos), dos quais US$ 16.000.000.00 (dezesseis milhões de dólares americanos) serão financiados pelo FIDA, US$ 12.622,600,00 (doze milhões seiscentos e vinte e dois e mil e seiscentos dólares americanos) de contrapartida do Estado, e US$ 9.195.600,00 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil e seiscentos dólares americanos) de contrapartida dos beneficiários.

A responsabilidade direta pela administração do Programa caberá à Unidade de Gestão do Projeto Dom Távora - UGP, a ser criada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, a ser instituída por Decreto do Governador do Estado.

2 - OBJETIVOS DO PROJETO

O Projeto Dom Távora pretende promover e apoiar os negócios rurais e o empreendedorismo de famílias rurais pobres, com ou sem terra, trabalhando na agropecuária e/ou em atividades rurais não agrícolas, produtores organizados em associações e ou grupos, para fortalecer a agricultura familiar e reduzir a pobreza no meio rural. Atenção especial será dada a produtores assentados por programas

estaduais e federais, às mulheres e aos jovens em geral. As comunidades étnicas, como os quilombolas, também poderão ser incluídas entre os beneficiários.

O enfoque do projeto considera que os pequenos produtores podem desenvolver atividades econômicas rentáveis e sustentáveis combinando uma identificação adequada de oportunidades de negócios com o desenvolvimento de capacidades e habilidades para produção, articulação em cadeias de valor, acesso a mercados e uma gestão eficiente dos seus negócios.

A possibilidade de trabalho e geração de renda de maneira sustentável está condicionada pelo acesso aos mercados. Em razão disto, melhorar as condições em que a população rural se insere no mundo do trabalho e nos mercados de produto é uma tarefa chave na luta contra a pobreza.

O acesso a mercados de trabalho na área rural é especialmente importante para os jovens que enfrentam dificuldades crescentes para obter terra e, consequentemente, em muitos casos procuram possibilidades de obter a renda fora da propriedade.

Tem por objetivos específicos:

- Apoiar a inserção competitiva dos pequenos produtores nos mercados, dotando-os de condições pessoais e coletivas, meios, tecnologias e capacidade de gestão de negócios para gerar renda, expandir, aproveitar e criar oportunidades de negócios nos mercados locais, estadual, regional e até nacional e internacional, com potencial de promover a inclusão social e a superação sustentável da pobreza;

- Reorientar o enfoque dos serviços públicos de ATER do Estado no sentido de fortalecer a capacidade de promoção de negócios e a inserção dos agricultores familiares em cadeias produtivas com potencial de crescimento, de absorção de pequenos produtores, geração de trabalho e renda e dinamização das economias locais.

O primeiro objetivo específico deste componente seria alcançado, mediante ampliação das capacidades produtivas e de gestão de negócios e do acesso a recursos financeiros e mercados por associações e/ou grupos de produtores. Os instrumentos do projeto seriam a provisão, a produtores e suas organizações, o co-financiamento de investimentos produtivos, assistência técnica e eventos de formação e mecanismos (Planos de negócios) para o desenvolvimento de negócios rurais.

O segundo objetivo específico seria alcançado mediante ampliação das capacidades das equipes técnicas de instituições públicas chave e de provedores privados de assistência técnica, tais como a empresa pública EMDAGRO, ONGs, organizações de produtores e outros agentes relevantes, de fornecer serviços técnicos e gerenciais adequados para o desenvolvimento de negócios rurais e empreendedorismo entre os pobres rurais. Os instrumentos do projeto seriam essencialmente eventos de formação e mecanismos, metodologias e kits de ferramentas para a prestação de apoio empresarial, bem como certo apoio de infra-estrutura.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 61
Protocolo Legislativo

As intervenções previstas estão orientadas à erradicação da pobreza rural mediante apoio aos pequenos produtores, de forma que estes iniciem ou desenvolvam negócios agropecuários e não-agropecuários, **que contribuam para a segurança alimentar** e permitam a inclusão pelo trabalho e pela renda de maneira sustentável.
Ao propor o projeto, o Governo do Estado, deseja utilizar a vasta experiência do FIDA na luta contra a pobreza rural, trabalhando em áreas marginalizadas e com as populações mais pobres dos países em desenvolvimento, focando tanto a segurança alimentar como a geração de excedentes para a comercialização para permitir a inclusão pelo trabalho e renda, de maneira sustentável..

3 - COMPONENTES GERAIS

- **Componente I - Desenvolvimento de Negócios Rurais (27.918,5 milhões de dolares americanos), com 53,2% de financiamento do FIDA, 13,8% de investimentos do Governo de Sergipe e 32,9% de investimentos do beneficiários):**

O objetivo deste componente é desenvolver negócios agrícolas e não agrícolas de grupos de produtores pobres, visando à geração sustentável de emprego e renda. Para tanto prevê a coordenação de ações públicas e privadas, na área de abrangência do projeto, visando tanto aumentar as capacidades produtivas e de gestão empresarial como melhorar o acesso dos empreendedores rurais pobres aos mercados em geral.

Sua estratégia foca a qualificação do pobre rural para utilizar os recursos escassos, mas disponíveis, de maneira eficiente e empreendedora para:

- transformar as atividades atuais em negócios;
- realocar recursos para a criação de negócios novos;
- reforçar, expandir e ampliar negócios existentes dos pobres rurais; e
- inserir novos atores em negócios já existentes e cadeias do agronegócio, quer como parceiros, provedores regulares de produtos alimentares e matéria-prima, sob contrato de fornecimento e até mesmo como vendedores qualificados seja no mercado local, regional, nacional e/ou mundial.

Tem como principais atividades:

1. Identificação dos principais arranjos de negocios já instalados e estudos das potencialidades produtivas e comerciais.

2. Identificação de oportunidades e elaboração dos planos de negocios.

3. Apoio à execução dos planos de negócios.

4. Identificação preliminar de arranjos produtivos para o desenvolvimento de negocios rurais.

Senado Federal SGM Fls. nº 62 Protocolo Legislativo

- **Componente II - Desenvolvimento de Capacidades para Negócios Rurais (5.186,3 milhões de dolares americanos, com 12,4% de financiamento do FIDA e 87,6% de investimentos do Estado de Sergipe):**

O projeto considera que o êxito e a sustentabilidade das ações a serem apoiadas dependerão, em grande parte, da disponibilidade de capacidades institucionais e técnicas para o fomento de negocios rurais, este componente destaca a importancia de desenvolver tais capacidades.

Nesse contexto, este componente tem como principal objetivo fornecer os meios – financeiros, humanos, tecnológicos, ferramentas, metodologias e infra-estrutura – aos provedores de assistência técnica e extensão rural para adquirir e fortalecer capacidades cruciais para a promoção de atividades entre os produtores rurais pobres.

Este componente prevê o apoio ao desenvolvimento de capacidades dentro das instituições governamentais encarregadas da execução do projeto, principalmente a EMDAGRO, além de outras instituições governamentais a nível federal, estadual e municipal, de ONGs, organizações de produtores, produtores individuais e outras organizações e instituições.

O componente gira em torno de sete eixos inter-relacionados: (i) formação de recursos humanos para promoção de negócios, (ii) desenvolvimento de ferramentas para promoção de negócios, (iii) fortalecimento da capacidade de coordenação, intercâmbio e comunicação, (iv) apoio ao monitoramento e avaliação, (v) investimentos em infraestrutura para promoção de negócios, (vi) fortalecimento da capacidade de gestão do conhecimento, (vii) fortalecimento da capacidade de organização e gestão.

Para tanto, estão previstas as seguintes atividades:

1. Elaboração de programas de formação, de instrumentos metodológicos e desenvolvimento de estruturas institucionais para o fomento de negocios rurais.

2. Formação profissional para a formulação e apoio à execução de planos de negócios.

3. Formação técnica de produtores rurais

- **Componente III: Gestão, Monitoramento e Avaliação (4.713,4 milhões de dólares americanos, sendo 10,5% financiado pelo FIDA e 89,5% de investimentos do Estado de Sergipe)**

O objetivo do componente é assegurar uma implementação estratégica do projeto com o estabelecimento de uma Unidade de Gestão do Projeto (UGP) apropriada às

Senado Federal SGM Fls. nº 63 Protocolo Legislativo

demandas, bem como a adoção e uso de ferramentas adequadas de planejamento, monitoramento e avaliação.
As atividades de gerenciamento incluem, entre outras, a elaboração de planos operativos, orçamentos e informes de execução, bem como a gestão e coordenação das distintas atividades do projeto e o acompanhamento das atividades das entidades co-executoras e provedoras de serviços.

Já as atividades de monitoramento e avaliação compreendem: o gerenciamento do Sistema de Acompanhamento e Avaliação e a medição de impactos / indicadores de resultados.

Desde o seu inicio, o projeto construirá um sistema de acompanhamento e avaliação que permitirá medir os resultados e impactos com base na verificação de indicadores. Este sistema estará ligado a outros sistemas de acompanhamento já utilizados pelo Governo do Estado de Sergipe.

Na qualidade de co-financiador do projeto, o Estado de Sergipe financiará o pessoal necessário para a UGP, incluindo um coordenador do projeto, gerentes de componentes, supervisores de extensão e trabalhadores nas unidades territoriais, um especialista em M&A com um assistente e também com especialistas administrativos e financeiros. Além dos salários, o projeto também financiará os cursos necessários para assegurar as operações da UGP.

4 - CUSTO-BENEFÍCIO

Orçamento Global: O valor total do Projeto é de **US$ 37.818.200,00**, sendo **US$ 16.000.000,00 (42,3%)** de financiamento do FIDA, e **US$ 21.818.200,00 (57,7%)** de contrapartida local do Governo do Estado e dos beneficiários.

PROJETO DOM TÁVORA								
TABELA 1. ORÇAMENTO GLOBAL DO PROJETO DOM TÁVORA								
COMPONENTE	VALOR DO PROGRAMA							
	TOTAL		FINANCIAMENTO		CONTRAPARTIDA			
	TOTAL (US$ mil)	%	FIDA (US$ mil)	%	Estado SE (US$ mil)	%	Benefic. (US$ mil)	%
Desenvolvimento de Negócios Rurais	27.918,5	73,8	14.862,9	53,2	3.860,0	13,8	9.195,6	32,9
Desenvolvimento de Capacidades	5.186,3	13,7	644,0	12,4	4.542,3	87,6	-	-
Gestão do Projeto	4.713,4	12,5	493,0	10,5	4.220,3	89,5	-	-
CUSTO TOTAL	37.818,2	100,0	16.000,0	42,3	12.622,6	33,4	9.195,6	24,3

Programação de Desembolso: O Projeto será executado no prazo de 6 anos, de acordo com a programação de desembolso abaixo apresentada:

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

Tabela 2. Programação de desembolso (000 US$ mil)								
FONTE	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL	%
FIDA	1.261,6	3.312,5	5.127,1	4.417,1	1.487,5	394,2	16.000,0	42,3%
Estado	1.718,5	2.385,7	2.873,0	2.677,9	1.923,0	1.044,5	12.622,6	33,4%
Beneficiários	804,0	1.859,9	2.996,1	2.730,0	805,6	0,0	9.195,6	24,3%
TOTAL	3.784,1	7.558,1	10.996,2	9.825,0	4.216,1	1.438,7	37.818,2	100,00%
PERCENTAGEM	10%	20%	29%	26%	11%	4%	100,00%	

4.1 Componente I - Desenvolvimento de Negócios Rurais

A avaliação dos investimentos a serem realizados no âmbito deste componente levou em consideracão as intervenções necessárias para: elaboração de estudos estratégicos sobre arranjos produtivos e eventos promocionais no âmbito local e regional; fornecimento de assistência técnica para preparação e avaliação dos planos; fornecimento de assistência técnica para implementação dos planos; orientação e monitoramento dos assistentes técnicos; despesas com custos operacionais associados à provisão e monitoramento da assistência técnica; investimentos nos planos de negócios e para imprevistos.

Benefícios

Prevê-se que cerca de 10.000 famílias pobres estariam envolvidas na formulação de planos de negócios a serem co-financiados pelo projeto. Supondo que os planos de negócios envolvam em média cerca de 25 famílias, o projeto forneceria assistência técnica para a preparação de cerca de 400 planos. Esses planos seriam selecionados mediante um processo de triagem de idéias de negócios e avaliação dos planos. Portanto, considerando que cerca de 20% das atividades sejam interrompidas em alguma etapa, o projeto espera co-financiar investimentos e fornecer assistência técnica para a implementação de cerca de 320 planos (8.000 famílias). Finalmente, para promover a inovação, o projeto considerará o co-financiamento de 84 planos individuais inovadores, selecionados de maneira competitiva com base em sua possível contribuição.

Custos

O custo total desse componente é de US$ 27,9 milhões. Os custos incluem: cerca de US$ 60,000.00 para estudos estratégicos sobre arranjos produtivos e eventos promocionais no âmbito local e regional; cerca de US$ 1,5 milhão em assistência técnica para preparação e avaliação dos planos; cerca de US$ 3,1 milhões em assistência técnica para implementação dos planos; cerca de US$ 1,2 milhões para orientação e monitoramento dos assistentes técnicos; cerca de US$ 1,7 milhão de custos operacionais associados à provisão e monitoramento da assistência técnica; cerca de US$ 22,2 milhões para investimentos nos planos de negócios; e cerca de US$ 700 mil para imprevistos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 65
Protocolo Legislativo

De avaliação

De acordo com uma análise financeira e econômica *ex ante* de possíveis planos de negócios, os produtores e famílias participantes aumentariam sua renda anual em US$ 2 500 por família, dos quais US$ 1 300 proviriam da renda líquida obtida, e os outros US$ 1 200 dos custos de mão de obra, equivalentes a 0,4 pessoa/anos/família de trabalho (geralmente em espécie). O valor atual líquido, considerando preços financeiros ou privados desses planos de negócios, seria, em média, de US$ 197,000.00 por plano, e de US$ 7,500.00 por família participante. A taxa interna de rentabilidade financeira seria da média de 36,2%. Considerando preços econômicos ou sociais,[1] o valor atual líquido desses planos de negócios seria, em média, de US$ 219,000.00 por plano e de US$ 8 400 por família participante. A taxa de rentabilidade econômica interna seria de 39,5% em média.

4.2 Componente II - Desenvolvimento de Capacidades para Negócios Rurais

Os investimentos neste componente relacionam-se diretamente à necessidade de apoiar os prestadores de serviços a aprender e evoluir, para manter, renovar e criar novas competências para lidar com as questões de desenvolvimento rural em Sergipe.

Benefícios

Prevê-se que aproximadamente 3.000 produtores rurais se beneficiem diretamente das atividades de treinamento em gestão de negócios rurais e fortalecimento organizacional, 1.000 produtores participariam de visitas técnicas, viagens comerciais e programas de intercâmbio, 635 jovens (aproximadamente 50% mulheres) receberiam bolsas de estudo e 830 profissionais da EMDAGRO, instituições parceiras e setor privado seriam treinados na promoção de negócios para os pobres rurais.

Custos.

O custo total desse componente é de US$ 5,18 milhões e inclui: cerca de US$ 188 mil para veículos e equipamento; cerca de US$ 3,2 milhões para treinamento e seminários; cerca de US$ 481 mil para a formulação de metodologias e conteúdo do treinamento; cerca de US$ 542 mil para gestão do conhecimento; cerca de US$401 mil para gestão do componente.

Da avaliação

O foco do segundo componente seria o fortalecimento das capacidades de profissionais e produtores estaduais para identificar, planejar e implementar negócios rurais. Estimativas preliminares mostram que aproximadamente 900 provedores de assistência técnica, 4.000 produtores e 600 jovens se beneficiariam com os diferentes instrumentos formativos previstos pelo projeto. Ao final do período de implementação, espera-se que pelo menos 75% dos provedores de

[1] Em essência, o preço econômico da mão de obra foi estimado em 92% do seu preço financeiro.

Senado Federal SGM Fls. nº 66 Protocolo Legislativo

assistência técnica, produtores e jovens que receberam apoio formativo estejam aplicando conhecimentos adquiridos no seu trabalho ou sua atividade produtiva. Com base numa análise de impacto mínimo e considerando que o benefício das atividades formativas seria pelo menos igual ao custo de oportunidades dos participantes, o custo deste componente poderia ser coberto pelos benefícios gerados. Prevê-se que provedores de assistência técnica, produtores e jovens estariam dispostos a dedicar pelo menos 45 dias a essas atividades de formação. Com base em interações com o pessoal técnico e produtores durante a missão, é muito provável que essa dedicação mínima seja alcançada.

Como agência implementadora, a EMDAGRO seria fortalecida para ajudar os beneficiários no desenvolvimento de negócios rurais, mediante: (a) melhoria da capacidade do seu pessoal técnico e administrativo; (b) bancos de dados e sistemas de informação desenvolvidos; e (c) metodologias e processos desenvolvidos, testados e aprovados. Assim, a população que já é assistida pela EMDAGRO será indiretamente beneficiada. Segundo as estimativas, essa população é de cerca de 20.000 produtores e famílias.

É importante assinalar que o projeto gerará externalidades que beneficiarão substancial número de famílias, ademais das que participam diretamente das atividades. Essas externalidades referem-se a: (i) fortalecimento de cadeias locais de produção, com o estabelecimento de canais de comercialização, novos mercados e efeitos demonstrativos de negócios gerados pelo projeto, que estimularão outros negócios locais; (ii) fortalecimento institucional, que beneficiará não apenas as famílias diretamente envolvidas nos negócios e os agricultores que fornecem matéria-prima, como também outras famílias nas comunidades; (iii) tecnologias adotadas por beneficiários e transferidas a outros membros da comunidade; (iv) os negócios promovidos pelo projeto geram demanda de outras atividades econômicas em áreas rurais e comunidades abrangidas pelo projeto.

4.3 Componente III: Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto

Benefícios

Os resultados previstos são a implementação de ao menos 80% das atividades e orçamento previsto por ano, seguindo um processo de execução financeira e técnica eficiente e satisfatória.

Custos

O custo total do componente está estimado em US$ 4,7 milhões (12,5% dos custos do projeto), incluindo cerca de US$ 770 mil para M&A e US$ 3,9 milhões para salários e custos operacionais da UGP. Os custos referem-se a: estabelecimento de um sistema de informação gerencial destinado a facilitar o monitoramento dos processos do projeto de acordo com os resultados e impactos previstos (elaboração do plano de trabalho e orçamento anual; monitoramento das atividades, produtos e

Senado Federal
SSM
Fls. nº 67
Protocolo Legislativo

resultados; monitoramento da estratégia de focalização; acompanhamento da implementação dos planos de negócios).

Para computar os custos do componente, os processos básicos de avaliação, tais como, pesquisa básica, avaliação intermediária e final dos resultados e impacto, avaliação intermediária, auto-avaliação dos beneficiários e auditorias financeiras, também foram considerados.

O sistema de M&A acompanha a gestão do conhecimento, pois, ao monitorar e avaliar dados e processos, contribuirá para produzir referências técnicas e processuais para a EMDAGRO, outras instituições de Sergipe e outras operações do FIDA. Os dados de M&A também serão incluídos no material de comunicação para disseminar as operações e resultados do projeto.

4.4 Síntese dos Custos por Componente

PROJETO DOM TÁVORA

TABELA 3 - CUSTO DOS COMPONENTES POR ANO - (US$ '000)

COMPONENTES	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL	%
Desenvolvimento de Negócios Rurais	2.211,4	5.540,0	8.951,1	7.912,5	2.515,0	50,7	27.180,7	75%
Desenvolvimento de Capacidades	697,4	1.059,1	862,9	750,5	747,5	629,2	4.746,6	13%
Gestão do Projeto	680,8	719,3	761,9	719,3	720,8	715,7	4.317,8	12%
CUSTO BASE	**3.589,5**	**7.318,4**	**10.575,8**	**9.382,3**	**3.983,3**	**1.395,7**	**36.245,0**	**100%**
Contingências	90,1	239,7	420,4	464,7	337,9	20,3	1.573,1	4%
CUSTO TOTAL	**3.679,7**	**7.558,1**	**10.996,2**	**9.847,0**	**4.321,2**	**1.416,0**	**37.818,2**	**104%**
Impostos	216,1	517,0	795,0	709,4	261,8	95,3	2.594,6	

5 - FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

O Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola (FIDA) é uma agência das Nações Unidas focalizada na luta contra a pobreza rural, que trabalha em áreas marginalizadas e com as populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

O FIDA está presente no Brasil há mais de 20 anos e em 2008, após acordo com o governo federal, elaborou um novo Programa de Oportunidades Estratégicas (COSOP), que orientará as atividades deste organismo, neste país, durante os anos seguintes. O citado programa estabelece que o FIDA continuará concentrando suas atividades no Semiárido do Nordeste do país, dará prioridade às relações com os governos estaduais e apoiará a geração de trabalho e renda, com o desenvolvimento de atividades agropecuárias e não-agropecuárias, como também o acesso dos pequenos produtores rurais aos mercados, priorizando a participação de mulheres e jovens.

Senado Federal SGM Fls. nº 08 Protocolo Legislativo

Nesse sentido, a problemática tratada pelo Projeto Dom Távora, ou seja, elevados índices de pobreza e de exclusão social na área rural, está totalmente identificada com a finalidade do FIDA e afinada com as orientações do COSOP.

Ressalta-se ainda a experiência exitosa do Estado de Sergipe com o FIDA na execução do Projeto Pró-sertão, considerada uma das melhores intervenções dirigidas à remissão da pobreza no meio rural de Sergipe.

Assim, o Governo do Estado de Sergipe e o FIDA decidiram trabalhar juntos na formulação, no financiamento e na execução de um projeto orientado à redução da pobreza rural, focando principalmente o desenvolvimento de negócios rurais para a população mais pobre do Estado.

Logo, a intervenção governamental e a participação do FIDA se justificam visto que o desenvolvimento de negocios rurais para a agricultura familiar requer um esforço inicial que dê impulso e apoio, colocando também à disposição recursos financeiros. Entretanto, faz-se necessário assegurar que, desde o inicio, as intervenções propostas resultem em procesos dinâmicos e auto-sustentáveis.

Dentre as razões adicionais que justificam a operação do FIDA na área proposta destacam-se a vulnerabilidade ambiental e a degradação dos recursos do bioma caatinga e dos recursos naturais na bacia do São Francisco, e demais áreas de abrangência do projeto - com o desmatamento da vegetação nativa e os primeiros sinais de desertificação, que podem se ampliar devido às mudanças climáticas globais.

Esta degradação ambiental, historicamente provocada pelas mesmas estruturas produtivas geradoras da pobreza, é hoje fortemente associada à persistência da pobreza e às estratégias de sobrevivência da população rural. Ela, em muitos casos, encontra no extrativismo predatório a única alternativa de geração imediata de renda. Ademais, é inconsistente projetar qualquer estratégia de combate à pobreza rural que não incorpore medidas de recuperação e gestão sustentável do meio ambiente.

6 - INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

De modo geral, pode-se afirmar que as ações previstas no Projeto Dom Távora estarão voltadas à sustentabilidade econômica e ambiental, melhorando as condições de vida das populações de interesse do projeto, ou seja, populações dos municípios de Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba Carira, Gracho Cardoso, Ilha das Flores, Japoatã, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Santana do São Francisco, Pacatuba, Pinhão, Poço Verde, Simão Dias e Tobias Barreto.

A elevada incidência da pobreza rural em Sergipe, bem como a existência de potencialidades locais, sub-exploradas ou não, oferece uma sólida base para a definição da racionalidade e estratégia a ser adotada pelo projeto: reduzir a pobreza por meio da capacitação da população local e da mobilização e exploração sustentável dos recursos locais para gerar e viabilizar oportunidades de negócios, ocupação e renda.

Senado Federal
SSM
Fls. nº 69
Protocolo Legislativo

Estas condições de pobreza persistem, nas regiões do Baixo São Francisco e Sul Sergipano, não obstante a ocorrência de maiores índices pluviométricos e a presença do principal caudal fluvial da região nordestina.

Importantes progressos foram registrados na provisão de infra-estrutura social básica, em particular estradas, eletricidade e água, em áreas rurais pobres. No entanto, os indicadores sociais dos municípios que serão foco do projeto revelam déficits significativos e confirmam a situação de pobreza que as caracterizam.

Tal situação indica a necessidade de reforçar os investimentos nestas áreas, a fim de mitigar a pobreza absoluta e de reduzir o atraso em relação às demais áreas do estado e da região. Neste sentido alguns esforços são conduzidos, em parte, por um conjunto de programas e linhas de políticas do governo federal e do próprio governo estadual, com base em recursos orçamentários e empréstimos internacionais e nacionais

Ainda assim, os progressos nesta área têm sido modestos, seja em relação às necessidades, seja em relação ao potencial. Esta constatação justifica o foco e orientação central do projeto de promover a inserção produtiva e sustentável de pequenos produtores rurais destas áreas, apoiando atividades econômicas com potencial para elevar a renda e gerar ocupações para os pobres rurais e contribuindo para dinamizar a economia local.

O Projeto se articulará com as ações do plano de desenvolvimento estadual - ***"Desenvolver Sergipe"*** e com o planos de desenvolvimento territorial que expressam as prioridades, os interesses e as necessidades dos municipios. Também deberá articular-se com os Planos de Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais - APLs, conduzidos pela a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC), que identificam as limitações enfrentadas por cada arranjo e propõem ações para superá-las.

Portanto, as ações do Projeto Dom Távora se alinham, apóiam e complementam os esforços em curso nos diversos territórios, decorrentes das políticas já mencionadas, priorizando o desenvolvimento de negócios rurais para pequenos produtores.

Neste contexto, o Governo de Sergipe aprovou integralmente a concepção, os objetivos e a estratégia de ação do projeto Dom Távora, visto que estão consistentes com a orientação dos citados planos de desenvolvimento de Sergipe, já em fase de execução.

As atividades produtivas contempladas no projeto, de maneira geral, prevêem intervenções focadas na valorização do humano e no desenvolvimento do capital humano, assim como adoção de medidas para promover a convivência, recuperação e proteção dos recursos naturais da área de influência do projeto.

Sabe-se que pequenos investimentos realizados em áreas pouco desenvolvidas, que apresentam grande potencial produtivo e de geração de riquezas, poderão trazer importantes benefícios para sua população e entorno.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 70
Protocolo Legislativo

Neste sentido espera-se que o projeto gere impactos positivos tais como:

- Promoção da inclusão pela renda, com a promoção de negócios e oportunidades econômicas para a população
- Elevação do IDH dos municípios beneficiários
- Geração de emprego e renda para os habitantes da área de abrangência do projeto
- Melhoria das condições de vida da população, com inclusão pelo direito, sob os aspectos saúde, educação, seguridade, habitação e outros
- Preservação dos ativos naturais através de ações produtivas sustentáveis, apoio a ações ambientais, entre estas o incentivo à agroecologia
- Qualificação profissional da população local, voltados a atender demandas dos arranjos de negócios existentes e/ou o desenvolvimento de novos arranjos produtivos;
- Fortalecimento da gestão pública, tanto na esfera estadual quanto na municipal, com o desenvolvimento de capacidades, principalmente na área de gestão de negócios.

Portanto, espera-se que o esforço financeiro feito pelo Estado como tomador do empréstimo faça a diferença em favor dos territórios sergipanos beneficiários do projeto, realçando a importância estratégica destes, para o desenvolvimento do Estado e para uma melhor distribuição de renda.

JOSÉ MACÊDO SOBRAL
Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Ciente e de acordo,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 11
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

219.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 601, de 30 de Novembro de 2011

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º do art. 11 e pelo inciso XIII do art. 17 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEX (GTEC), na sua 219.ª Reunião, realizada em 17 de novembro de 2011,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.168, datada de 14 de dezembro de 2009, referente ao "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Sergipe", de interesse do Estado de Sergipe: i) prorrogar o seu prazo de validade até 4 de janeiro de 2013; e ii) alterar o nome do projeto para: "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 472 Rub
Senado Federal SGM Fls. nº 10 Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

94.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 613, de 20 de dezembro de 2011

A Presidenta da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao seu Regimento Interno, e após deliberação da Comissão em sua 94.ª Reunião, realizada em 20 de dezembro de 2011,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 1.168, datada de 14 de dezembro de 2009, referente ao "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Sergipe", de interesse do Estado de Sergipe, autorizar a readequação do valor do empréstimo, de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares) para até DES 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque) sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

Ministério da Fazenda Fls. nº 962

Senado Federal SGM Fls. nº 73 Protocolo Legislativo

010.072.196.230

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N.º 641, 28 de junho de 2012

A Presidenta da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 1.168, datada de 14 de dezembro de 2009, alterada pelas Resoluções COFIEX nº 601, datada de 30 de novembro de 2011, e nº 613, datada de 20 de dezembro de 2011, referente ao "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora", de interesse do Estado de Sergipe, autorizar a readequação do valor de contrapartida, de até US$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares) para até DES 21.913.429,00 (vinte e um milhões, novecentos e treze mil e quatrocentos e vinte e nove Direitos Especiais de Saque), sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resoluções.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

Senado Federal
SGM
Fls. nº 74
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE
GABINETE DO GOVERNADOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO
RECEBIDO
EM: 29/11/11 Hs
Rub.
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Ofício n.º 5159/11
Ref. GE n.º 345/11

Aracaju, 25 de novembro de 2011

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios
Brasília-DF

Senhor Ministro,

Considerando a necessidade de promovermos investimentos em prol do desenvolvimento e em benefício da população do Estado de Sergipe, solicito a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do artigo 7º da Portaria nº 89 de 25/04/97, com redação alterada pela Portaria nº 276 de 23/10/97, que as operações elencadas abaixo, previstas no Anexo V do Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe, triênio 2011-2013, sejam consideradas elegíveis para a concessão de garantias pela União:

Operações de Crédito a Contratar	Entidade Financiadora	Situação junto à STN	Valor a contratar
Implantação de novas Políticas de Desenvolvimento	CAIXA	Pleito Protocolado	R$ 180.000.000,00
Programa Águas de Sergipe	BIRD	Pleito Protocolado	US$ 70,275,000.00
Projeto Dom Távora	FIDA	Pleito Protocolado	US$ 16,000,000.00
Programa de Modernização da Gestão Fiscal - PROMOFAZ/PROFISCO	BID	Pleito Protocolado	US$ 5,788,000.00

Encaminho, em anexo, Nota Técnica emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe contendo justificativas que constituem fundamentos relevantes para que as operações de crédito pleiteadas sejam, excepcionalmente, consideradas elegíveis por Vossa Excelência, haja vista o atendimento às condições estabelecidas na Portaria nº 276, de 23/10/97.

Na oportunidade, renovo minha estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado de Sergipe

Senado Federal
SGM
Fls. nº 15
Protocolo Legislativo

Fls. 14
Rubrica
Ministério da Fazenda — SEF/SE — COORDINGEFO

dl
Sergipe

Fundado em 24 de agosto de 1895
Diário Oficial
Sergipe

Impresso Especial
SEAD
CORREIOS

Aracaju/Sergipe quinta-feira, 28 de outubro de 2010

o em Glória

ar os serviços
Governo do
foi um dos
etos do go-
Déda. A ideia
dos os outros
panos tudo o
isponível em
ndo cada vez
opulação.
uito de colocar
plano que a
do Estado de
nculada à
olvimento
Ciência e
do Turismo
augurou terça-
ritório regional
Nossa Senhora
esentando o
ıdo, prestigiou o
ário adjunto da Sedetec, Carlos Augusto Franco.

A solenidade teve início com a assinatura do Termo do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Jucese e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. Em seguida, foi oficialmente aberto à comunidade o mais novo escritório da Jucese em Sergipe, o quarto inaugurado no interior do estado. Já existem outros em Estância, Itabaiana e Lagarto.

O presidente da Jucese, Lauro Vasconcelos, enfatizou a importância do escritório regional para trazer praticidade à vida da população. "Ter a Junta na região vai facilitar a vida dos moradores da cidade e de municípios vizinhos. Essa é uma reivindicação antiga de Glória, que agora está sendo atendida", disse.

Jairo Andrade



GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.974
DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor correspondente até U$ 30.000.000,00, destinado ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos os desta Lei, a contratar operação de crédito externo com o Fundo nacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinado ao to de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos utores – Projeto Dom Távora.

Art. 2º Os recursos do empréstimo referido no art. 1º desta evem ser utilizados em etapas, somando-se num montante de até U$ 0.000,00 (trinta milhões de dólares), com contrapartida do Tesouro stado de até U$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) e apartida dos beneficiários e outros de até U$ 10.000.000,00 (dez es de dólares).

Parágrafo único. O empréstimo do FIDA será designado em os Especiais de Saque (DES), que serão convertidos em dólar cano no último dia útil do mês anterior à sua aprovação.

Art. 3º Os recursos do empréstimo decorrente desta Lei ar-se-ão ao financiamento de ações estratégicas no sentido de buir com a redução da pobreza rural mediante apoio aos pequenos tores, de forma que estes desenvolvam negócios agropecuários e gropecuários, que permitam a inclusão pelo trabalho e pela renda de ra sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição tucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas as tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos s do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito idas.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual fará incluir, no vigente ento do Estado, e nos orçamentos estaduais subsequentes, dotações ensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do pal e acessórios do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir os adicionais que se fizerem necessários, até o limite pondente ao montante de U$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco es de dólares), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações entes das operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei, como para assegurar a participação de recursos próprios no iamento das inversões objeto do referido programa, observado o to nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de outubro de 2010; 189º da Independência e a República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda

Maria Lucia de Oliveira Falcón
Secretária de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano

João Bosco de Mendonça

Senado Federal
SGM
Fls. nº 16
Protocolo Legislativo

GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.975

DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor correspondente até U$ 30.000.000,00, destinado ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinado ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora.

Art. 2º Os recursos do empréstimo referido no art. 1º desta Lei devem ser utilizados em etapas, somando-se num montante de até U$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), com contrapartida do Tesouro do Estado de até U$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) e contrapartida dos beneficiários e outros de até U$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares).

Parágrafo único. O empréstimo do FIDA será designado em Direitos Especiais de Saque (DES), que serão convertidos em dólar americano no último dia útil do mês anterior à sua aprovação.

Art. 3º Os recursos do empréstimo decorrente desta Lei destinar-se-ão ao financiamento de ações estratégicas no sentido de contribuir com a redução da pobreza rural mediante apoio aos pequenos produtores, de forma que estes desenvolvam negócios agropecuários e não agropecuários, que permitam a inclusão pelo trabalho e pela renda de maneira sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual fará incluir, no vigente orçamento do Estado, e nos orçamentos estaduais subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações com os pagamentos do principal e acessórios do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite correspondente ao montante de U$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões objeto do referido programa, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda

Maria Lúcia de Oliveira Falcón
Secretária de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

Anexo à Lei do Poder Executivo

GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 6.975

1) Para o sexo masculino acima de 40 anos
Teste Ergométrico (substituindo o ECG)
Lipidograma;
Avaliação Prostática.

2) Os candidatos inscritos como deficient
além de Relatório Médico da especiali
de exames complementares compatíveis

3) Deficiente visual deverá apresentar,
acuidade visual em cada olho e exame
de cada olho.

Oportunidade, remetemos a Vossa Sen
2010 e preenchimento de declarações
programa de admissão dos novos servidore

01/11/10	Nomeações dos Anal
03/11/10	Publicação das Nom
04/11/10 10:00 h	Comparecimento do de encaminhamento Sergipe.
08/11/10	Agendamento de exa de Sergipe, conforme
09/11/10 08:00 às 12:00 h (impreterivelmente)	Entrega, na Escola situada no 3º andar solicitados no item X de aptidão física e m Sergipe.
10/11/10 10:00 h	Posse e Exercício do na ESMP.
Data/horários serão divulgados posteriormente	Curso de Capacita promovido pela ESM

Senado Federal
SGM
Fls. nº 77
Protocolo Legislativo

010.072.196.230

Diário Oficial

Nº 26.387 2

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.315
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a ementa e os artigos 2º e 6º da Lei nº 6.974, de 26 de outubro de 2010, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, destinado ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa e os arts. 2º e 6º da Lei nº 6.974, de 26 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

"Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor correspondente até DES 10,312,201, destinado ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora, e dá providências correlatas." (NR)

II – o art. 2º:

"Art. 2º Os recursos do empréstimo referido no art. 1º desta Lei devem ser utilizados em etapas, somando-se num montante de até DES 10,312,201 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), com contrapartida do Estado de Sergipe de até DES 21,913,429 (vinte e um milhões, novecentos e treze mil e quatrocentos e vinte e nove Direitos Especiais de Saque)." (NR)

Parágrafo único. O FIDA utiliza como moeda, em suas operações, o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional que se constitui em uma moeda puramente contábil, tendo seu valor determinado pela variação média da taxa de câmbio dos cinco maiores exportadores do mundo: França (Euro), Alemanha (Euro), Japão (iene), Reino Unido (libra esterlina) e Estados Unidos (dólar estadunidense)." (NR)

III – o art. 6º:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite correspondente ao montante de DES 32,225,630 (trinta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos e trinta Direitos Especiais de Saque), destinados a fazer face ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões objeto do referido programa, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José Olivaldo Júnior
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

João Andrade Pinto da Silva
Secretário de Estado da Fazenda

Francisco de Assis Dantas
Secretário de Estado de Governo

§ 4º Serão disciplinadas em decreto do Poder Executivo as características, as especificações técnicas, a forma de utilização e demais requisitos do selo fiscal referido neste artigo, bem como outras obrigações acessórias relacionadas com a sua exigência.".

II - o art. 49-C:

"Art. 49-C. Consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, o estabelecimento gráfico credenciado, quanto ao selo fiscal por ele fabricado, sob sua responsabilidade ou de empresa transportadora por ele contratada."

III – o inciso VIII-D ao "caput" do art. 72 e o § 5º ao mesmo dispositivo:

"VIII-D - faltas relativas ao selo fiscal no tocante:

a) a falta de aposição do selo:

1. pelo estabelecimento gráfico, no correspondente documento fiscal, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE por documento irregular;

2. pelo estabelecimento envasador, em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; multa equivalente a 3 (três) UFP/SE por vasilhame irregular;

b) a faltas relativas à aposição irregular do selo fiscal:

1. pelo estabelecimento gráfico, em desacordo com o estabelecido na AIDF; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por vasilhame irregular;

2. pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, em desacordo com o estabelecido na legislação específica; multa equivalente a 1 (uma) UFPs/SE por vasilhame irregular;

c) a falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo contribuinte, de irregularidade passível de ter sido constatada na conferência dos documentos selados, recebidos do estabelecimento gráfico; multa equivalente a 13 (treze) UFPs/SE por AIDF;

d) ao extravio de selo fiscal; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por selo;

e) a falta de comunicação à repartição fazendária do extravio de selos fiscais; multa equivalente a 58 (cinqüenta e oito) UFPs/SE por lote;

f) a falta de devolução à repartição fazendária de selo fiscal inutilizado; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE por unidade danificada;

g) a falta de comunicação à repartição fazendária da existência de selo fiscal irregular em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; multa equivalente a 12 (doze) UFPs/SE por documento ou vasilhame, conforme o caso;

h) à não-adoção das medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio, na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo; multa equivalente a 70 (setenta) UFPs/SE;

Senado Federal SGM Fls. nº 78 Protocolo Legislativo

Ministério da Fls. nº 60 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Nota n.º 41 - COPEM/SURIN/STN

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 2.077, AJUIZADA PELO ESTADO DE SERGIPE.

- Resposta ao ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB, de 16/01/2013;

1. Esta nota trata do Ofício nº 074/2013-AGU/SGCT/GAB, de 16/01/2013, que solicita os subsídios necessários para que a União possa interpor recurso em face da Ação Cível Originária nº 2077/SE, ajuizada pelo Estado de Sergipe.

2. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe (compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas) descumpriu o limite com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, consequentemente, esteve sujeito à vedação imposta pelo § 3º do art. 23 da referida lei, que impossibilita o Estado a contratar novas operações de crédito. Em razão disso, o Estado entrou no Supremo Tribunal Federal – STF com as Ações Cautelares nºs 1.857, de 06/11/2007 e 1.763, de 13/08/2007. No entanto, voltou a cumprir o limite com despesas de pessoal durante o exercício de 2010, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2011.

3. Ainda, conforme demonstrado na Nota nº 811/2012/COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012 (em anexo), **a partir do 3º quadrimestre de 2011, o Ente voltou a transpor o limite**.

"12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente, tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	*3º QUADRIMESTRE 2011*				
	Poder Executivo	*Poder Legislativo*		*Poder Judiciário*	*Ministério Público*
		Assembleia Legislativa	*Tribunal de Contas*		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	*3.345.142.348,78*	*89.843.276,36*	*66.587.547,70*	*248.837.256,11*	*88.052.871,68*
Pessoal Ativo (a)	*2.340.285.591,42*	*89.836.436,09*	*66.587.547,70*	*256.566.647,00*	*80.261.651,83*

Senado Federal SGM Fls. nº 79 Protocolo Legislativo

Pessoal Inativo (b)	*1.003.590.110,56*	*6.840,27*	*0,00*	*0,00*	*684.256,27*
Pensionistas (c)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	*1.266.646,80*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Despesas não computadas (II)	*1.041.108.239,50*	*507.414,76*	*7.354.373,67*	*6.561.300,22*	*8.330.677,08*
Repasses ao RPPS (III)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
TOTAL DP (IV = I - II + III)	*2.304.034.109,28*	*89.335.861,60*	*52.643.650,22*	*242.275.955,89*	*79.722.194,60*
RCL (V)	*4.914.513.878,15*				
DP/RCL (= IV ÷ V)	*46,89%*	*1,82%*	*1,07%*	*4,93%*	*1,62%*
Inativos e Pensionistas (VI)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	*0,00*	*0,00*	*6.589.433,81*	*0,00*	*0,00*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	*46,89%*	*1,82%*	*1,21%*	*4,93%*	*1,62%*
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	*49%*	*3,00%*		*6%*	*2%*
		1,84%	*1,16%*		

13. O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2º quadrimestre de 2011, de forma que até a publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 encontrava-se no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1º quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3º quadrimestre de 2011, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF. Dessa forma, o descumprimento no 3º quadrimestre de 2011 não representou óbice para a verificação de limites e condições de operações de crédito analisadas até a data da publicação, prevista legalmente para o dia 30/5/2012.

14. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012, que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

	1º QUADRIMESTRE 2012		*2º QUADRIMESTRE 2012*	
	Poder Legislativo		*Poder Legislativo*	
ITENS	*Assembleia Legislativa*	*Tribunal de Contas*	*Assembleia Legislativa*	*Tribunal de Contas*
Despesa bruta	*89.962.386,20*	*67.594.862,10*	*89.293.615,45*	*69.164.194,85*
Despesas não computadas (II)	*580.104,91*	*13.678.521,02*	*338.484,15*	*14.076.843,61*
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II	*89.382.281,29*	*53.916.341,08*	*88.955.131,30*	*55.087.351,24*

Ministério da Fls. nº 361 Rubrica Secretaria Nacional

(Continuação da Nota nº / COPEM/ STN, de /1/2013) 3 de 6

+ III)				
RCL (V)	*5.002.433.377,39*	*5.002.433.377,39*	*5.149.164.740,91*	*5.149.164.740,91*
DP/RCL (= IV ÷ V)	*1,79%*	*1,08%*	*1,73%*	*1,07%*
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		*6.915.713,72*		*7.100.183,02*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		*60.832.054,80*		*62.187.534,26*
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	*1,79%*	*1,22%*	*1,73%*	*1,21%*
	3,01%		*2,94%*	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	*3,00%*		*3,00%*	
	1,84%	*1,16%*	*1,84%*	*1,16%*

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.*
>
> *9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."*

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inserimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda*

Senado Federal SGM Fls. nº 80 Protocolo Legislativo

Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, in verbis:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

4. Em relação aos demonstrativos de despesa de Pessoal publicados e às decisões PL-TCE nº 1895/2002 e PL-TCE nº 15/2004, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (PARECER PGFN/CAF/Nº604/2007) (em anexo), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

Ministério da Fls. nº Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

5. Ademais, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007(em anexo), concluiu que:

> *"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."*

6. Assim, conforme explicitado na Nota nº 811/COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012 (em anexo), " *para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN."*

7. Podemos inferir dos dispositivos legais supracitados a observância obrigatória da inclusão dos valores referentes aos inativos e pensionistas e do valor do IRRF no cálculo das despesas com pessoal, conforme consta no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007(em anexo), in verbis:

> *"4. Essa Procuradoria-Geral, como assinalado pela Secretaria do Tesouro Nacional, já firmou o entendimento que, (1) "não apenas os limites globais do art. 19, mas também os limites específicos por Poder ou órgão, estipulados no art. 20 e seus parágrafos, são de observância obrigatória por parte dos entes federados, para todos os efeitos pertinentes, inclusive a subordinação do ente em que esteja situado o Poder ou órgão em situação de descumprimento dos limites em tela às restrições do § 3º do art. 23, bem como aquelas dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal." (Parecer PGFN/CAF/Nº 636/2006); e (2) que as "restrições estabelecidas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 2000, são imediatamente aplicadas, sem nenhum prazo, quando o excesso da despesa com pessoal se realizar no último ano do mandato dos titulares de Poder ou de órgão referidos no art. 20 dessa mesma lei complementar" (Parecer PGFN/CAF/Nº 682/2004)."*

8. Com vistas a embasar a defesa da União e incentivar o debate acerca do argumento apresentado pelo Estado sobre a forma de cálculo dos limites de gasto com pessoal - em particular, em relação ao IRRF e às despesas com pensionistas encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico http: www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD54-FernandoAlvaresDias.pdf, o Texto para Discussão nº 54, de fevereiro de 2009, do Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de novembro de 2009, segundo as quais:

> *"a) Quanto à exclusão de **pensionistas**, o CNJ houve por bem "**determinar ao Tribunal de Justiça do Amazonas a observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, no tocante à inclusão na despesa total com pessoal do somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas."*
>
> *b) Quanto à exclusão de **IRRF**, o CNJ **não conheceu da ação pelo fato de estar o tema submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3889. Contudo, no mérito, manifestou-se no sentido de que "a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça, com apoio em pareceres de caráter normativo de Tribunal de Contas estadual, conflita com a interpretação da LC nº (Lei de Responsabilidade Fiscal) que fundamenta os Manuais de Demonstrativos Fiscais seguidamente editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 462, de 05.08.2009).***
>
> *c) Em um dos votos, o CNJ decide "**recomendar aos Tribunais a estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal, exceto quanto a matéria objeto da ADI nº 3889.**"*

Senado Federal SGM Fls. nº 81 Protocolo Legislativo

9. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2238, suspendeu a aplicação do §3º do art 9º da Lei complementar nº 101, de 2000, por entender que o referido parágrafo fere o princípio da independência dos Poderes. A não adoção de providências, por caracterizar-se apenas como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, não gera, a nosso ver, o incentivo necessário à recondução dos limites ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando estabelece os limites máximos de despesa com pessoal por Poder e Órgão. Houvesse tal dispositivo, como sanções penais, s.m.j., justificar-se-ia o limite global.

10. Segue em anexo, ainda, cópia da Nota nº 811/2012/COPEM/STN, Pareceres PGFN/CAF/nºs 604/2007 e PGFN/COF/nº 1132/2007, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se debruçam sobre o tema.

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 82
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Nota nº 28/2013/COPEM/SURIN/STN-MF

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

ASSUNTO: Abrangência da Ação Cível Originária 2.077 Sergipe, de 21/12/2012 e Ação Cível Originária 1.105, de 11/12/2012.

1. Encontram-se em análise nesta Secretaria as operações de crédito abaixo elencadas:

I. Projeto Dom Távora, a ser contratada com o FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 direitos especiais de saque;
II. Projeto Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe, a ser contratada com o BIRD, no valor de US$ 150.000.000,00;
III. PROMOFAZ/PROFISCO, a ser contratada com o BID, no valor de US$ 5.788.000,00;
IV. Programa de Sustentação do Investimento – PSI, a ser contratada com o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 9.129.312,00.

2. Nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o Poder Legislativo do Estado de Sergipe (compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas) descumpriu o limite com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, consequentemente, esteve sujeito à vedação imposta pelo § 3º do art. 23 da referida lei, que impossibilita o Estado a contratar novas operações de crédito. Em razão disso, o Estado entrou no Supremo Tribunal Federal – STF com as Ações Cautelares números 1.857, de 09/11/2007 e 1.763, de 13/08/2007. No entanto, voltou a cumprir o limite com despesas de pessoal durante o exercício de 2010, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2011.

3. Tendo em vista que, a partir do 3º quadrimestre de 2011, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe voltou a transpor o limite de 1,16%, e a fim de subsidiar a análise dos pleitos, o Estado solicitou tutela antecipada ao STF na Ação Cível Originária - ACO 1.105, de 11/12/2012 e Ação Cível Originária - ACO 2.077, de 21/12/2012 (em anexo).

4. Na ACO 1.105, "*...o Estado-Autor requereu a procedência dos pedidos para:*

"declarar que os atos de gestão, em desconformidade coma Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os limites de despesas com pessoal, perpetrados por determinados entes constitucionais do Estado de Sergipe, na hipótese, os órgãos que compõem o Poder Legislativo sergipano (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe) e o Ministério Público do Estado de Sergipe, são insuscetíveis de impor sanções (art. 23, § 3º, da LRF) a quem não lhes deu causa, no caso vertente, o Poder Executivo sergipano, sob pena de violação aos princípios constitucionais da intranscendência das obrigações e sanções jurídicas, da separação dos poderes e da programação orçamentária" "

5. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu como procedente o pedido de tutela antecipada na ACO 1.105, abaixo transcrito:

"Ressalto, contudo, que esta decisão não autoriza o Estado autor de exonerar-se de todas as consequências decorrentes do descumprimento dos limites com gastos de pessoal pelos órgãos públicos que, por sua vez, lhe integram a estrutura como um todo, considero prudente sejam parcialmente atendidos os interesses do requerente.
*Isso posto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela de mérito** para afastar as consequências previstas no § 3º, do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em relação*

*ao extravasamento, até aqui, dos limites de gastos com pessoal pelo Ministério Público, pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas sergipanos, **cingindo-se essa decisão à contratação dos empréstimos referidos na petição 60.801/2012, protocolizada em 21/11/2012**."*

6. A petição 60.801/2012 faz referência às seguintes operações de crédito:

*"No que concerne ao **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, cumpre ponderar que o Estado de Sergipe, depois de anos de negociações, conseguiu junto a organismos internacionais **(Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID)** vultosos empréstimos, considerando o tamanho do Estado **(US$ 16 milhões)**, fundamentais para o financiamento de importantes programas estaduais, tais como o Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Projeto Dom Távora e o Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ (PROFISCO/SE).*

*Recentemente, a Presidente Dilma Rousseff lançou o **Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal (Proinvest)**, com o objetivo fortalecer o poder de investimento em todos os estados da federação nos próximos anos. ...*

*No referido programa, Sergipe se credenciou junto a Governo Federal a obter recursos da ordem de R$ 1,435 bilhão, mas solicitará a organismo financeiro **R$ 727,3 milhões**, assim que a autorização legislativa for concedida pela Assembléia Legislativa (projeto de lei em trâmite)."*

7. Cabe registrar que, até a presente data, o Estado de Sergipe não protocolou pedido de verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito relativa ao Proinveste.

8. Do exposto, smj, entende-se que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski alcança as operações elencadas na citada Petição e tem como escopo o extrapolamento dos limites com despesas de pessoal disposto no art. 20 da LRF.

9. Por outro lado, da decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa (abaixo transcrita) na ACO nº 2.077 Sergipe, restaram dúvidas quanto ao seu alcance.

*"Narra o estado-autor que pretende firmar uma série de mútuos com entidades financeiras nacionais e internacionais, no valor aproximado de **R$ 2,9 bilhões**, para custeio do **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe**.*

...

*Ante o exposto, e novamente ressaltando a precariedade desta decisão, que poderá ser revista a qualquer momento pela eminente ministra-relatora, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, tão-somente para permitir a tramitação do processo de aprovação e de aval das operações de mútuo desejadas pelo autor, cabendo ao Senado a responsabilidade por analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência de tais pedidos, nos termos do art. 52, V e VI da Constituição**. Para os contratos de mútuo cuja aprovação não dependa do Senado Federal, mas de agente político do Executivo, fica assegurado o mesmo dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor."*

10. Isso posto, seguem os seguintes questionamentos:

a) A decisão proferida na ACO 2.077, de 21/12/2012, contempla todas as operações de crédito constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – PAF, portanto alcança também as operações citadas na ACO 1.105, de 11/12/2012, quais sejam Proinveste, Profisco e Projeto Dom Távora. Dessa forma, qual a força executória da decisão liminar proferida na ACO 1.105 face a decisão proferida na ACO 2.077? Ou seja, teria a sentença da ACO 2.077 invalidado aquela da ACO 1.105?

b) Uma vez que, para esta Subsecretaria, os argumentos alinhavados pelo Autor carecem de amparo legal, ou seja, o Estado não cumpre os limites com despesas de pessoal estabelecidos no art. 20 da

Ministério da Fls. nº Rubrica

LRF, a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa na ACO 2.077 tem o condão de afastar a sanção imposta pelo § 3º, do art. 23 da LRF?

c) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, deve a STN encaminhar as operações externas ao Senado Federal para *"analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência"* dos pedidos do Autor?

d) Caso a decisão referida não afaste a sanção da LRF, quem é o *"agente político do Executivo"* incumbido do *"dever-poder de examinar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência dos pedidos, sopesando os argumentos apontados pela STN e os argumentos alinhavados pelo autor"*? Nesse caso, pode o agente político do Executivo afastar o entendimento desta Subsecretaria?

11. Tendo em vista os aspectos legais envolvidos na matéria, sugerimos que o assunto seja previamente submetido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

À consideração superior.

CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Gerente, substituto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN, com cópia para a AGU.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

Senado Federal SGM Fls. nº 33 Protocolo Legislativo

EM BRANCO

Senado Federal
SGM
Fls. nº 84
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001574/2011-17
Estado de Sergipe - SE

NOTA Nº 328/2012 - COPEM/STN

Brasília, 02 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA e o Governo do Estado de Sergipe, no valor de US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Projeto Dom Távola.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Sergipe - SE para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura para Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora com as seguintes características (fls. 05/06):

a) Valor da operação: US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora;
c) Liberação: US$ 1.261.600,00 em 2012, US$ 3.312.500,00 em 2013, US$ 5.127.100,00 em 2014, US$ 4.417.100,00 em 2015, US$ 1.487.500,00 em 2016, US$ 394.200,00 em 2017;
d) Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;
e) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: 1,06% a.a., revisada semestralmente pelo Fundo;
h) Lei (s) autorizadora(s): nº 6.974, de 26/10/2010; nº 7.315, de 19/12/2011 (fls. 14,193).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observam-se em Check List presente folha 317 que:

a) A Capacidade de Pagamento do Governo do Estado do Sergipe foi classificada como "D" (fls. 294/296). Às fls. 256/267 encontra-se pedido de excepcionalidade.
b) O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2 º quadrimestre de 2011, de forma que se encontra no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1º quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3º quadrimestre de 2011.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 306)	R$ 639.352.109,69
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 305)	R$ 377.385.084,04
Saldo:	**R$ 261.967.025,65**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 304)	R$ 1.443.036.768,72
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 290)	R$ 288.489.448,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 189/191)	R$ 2.386.694,88
Saldo:	**R$ 1.152.160.625,84**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 189/191 e 290)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	2.386.694,88	288.489.448,00	5.065.527.456,10	5,74
2013	6.266.587,50	214.069.056,00	5.279.799.267,49	4,17
2014	9.699.447,78	106.095.679,00	5.503.134.776,50	2,10
2015	8.356.269,78	37.980.396,00	5.735.917.377,55	0,81
2016	2.814.052,50	35.263.390,00	5.978.546.682,62	0,64
2017	745.747,56	0,00	6.231.439.207,29	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 189/191 e 291/293)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	25.350,12	379.704.886,00	5.065.527.456,10	7,50
2013	91.752,30	581.123.402,00	5.279.799.267,49	11,01
2014	194.477,04	402.901.397,00	5.503.134.776,50	7,32
2015	2.282.267,52	384.690.663,00	5.735.917.377,55	6,75
2016	2.290.780,62	373.344.774,00	5.978.546.682,62	6,28
2017	2.277.159,66	365.502.866,00	6.231.439.207,29	5,90
2018	2.255.593,14	344.670.142,00	6.495.029.085,76	5,34

Senado Federal SGM Fls. nº 85 Protocolo Legislativo

2019	2.234.594,16	274.970.055,00	6.769.768.816,09	4,09
2020	2.213.027,64	223.988.128,00	7.056.130.037,01	3,21
2021	2.191.461,12	158.722.345,00	7.354.604.337,58	2,19
2022	2.170.083,78	118.481.161,00	7.665.704.101,06	1,57
2023	2.148.517,26	118.053.232,00	7.989.963.384,53	1,50
2024	2.127.329,10	127.832.623,00	8.327.938.835,70	1,56
2025	2.105.951,76	106.913.830,00	8.680.210.648,45	1,26
2026	2.084.385,24	106.512.313,00	9.047.383.558,88	1,20
2027	2.063.007,90	92.681.271,00	9.430.087.883,42	1,00
			Média:	**4,23**

Obs.: Taxa de Câmbio: 1 USD = R$ 1,89, de acordo com a fls. 318

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2029, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 189/191 e 291/293)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	25.350,12	379.704.886,00	5.065.527.456,10	7,50
2013	91.752,30	581.123.402,00	5.279.799.267,49	11,01
2014	194.477,04	402.901.397,00	5.503.134.776,50	7,32
2015	2.282.267,52	384.690.663,00	5.735.917.377,55	6,75
2016	2.290.780,62	373.344.774,00	5.978.546.682,62	6,28
2017	2.277.159,66	365.502.866,00	6.231.439.207,29	5,90
2018	2.255.593,14	344.670.142,00	6.495.029.085,76	5,34
2019	2.234.594,16	274.970.055,00	6.769.768.816,09	4,09
2020	2.213.027,64	223.988.128,00	7.056.130.037,01	3,21
2021	2.191.461,12	158.722.345,00	7.354.604.337,58	2,19
2022	2.170.083,78	118.481.161,00	7.665.704.101,06	1,57
2023	2.148.517,26	118.053.232,00	7.989.963.384,53	1,50
2024	2.127.329,10	127.832.623,00	8.327.938.835,70	1,56
2025	2.105.951,76	106.913.830,00	8.680.210.648,45	1,26
2026	2.084.385,24	106.512.313,00	9.047.383.558,88	1,20
2027	2.063.007,90	92.681.271,00	9.430.087.883,42	1,00
2028	2.041.819,74	25.213.549,00	9.828.980.600,89	0,28
2029	1.979.957,88	24.804.037,00	10.244.746.480,30	0,26
			Média:	**3,79**

Obs.: Taxa de Câmbio: 1 USD = R$ 1,89, de acordo com a fls. 318

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.905.588.109,84
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.339.616.193,29
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 681.897.969,00

f.6) Valor da operação em exame:	R$ 30.268.800,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.051.782.962,29
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,62

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 298/299) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 300.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 4,23 e para o período de 2012 a 2029, com comprometimento anual de 3,79, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 244/246) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2007), ao exercício ainda não analisado (2008,2009,2010,2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 297). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

Observações

8. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 009/2012/DITEC (fls. 244/246).

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%

Senado Federal SGM Fls. nº 86 Protocolo Legislativo

2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%
2010	45,30%	1,75%	0,97%	1,50%	4,62%
2011	46,89%	1,80%	1,07%	1,62%	5,10%

9. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010 (fls. 273/277), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55
Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)					
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**45,30%**	**1,88%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
		2,97%			
	49,00%	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

10. Para o 1º quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados (fls. 278/280), que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fl. 280)

não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373.60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	46.296.796,65	225.680.516,82	72.158.927,93
RCL (V)	4.892.170.844,30				
DP/RCL (= IV ÷ V)	44,61%	1,81%	0,95%	4,61%	1,47%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	51.776.884,74	225.680.516,82	72.158.927,93
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	44,61%	1,81%	1,06%	4,61%	1,47%
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

11. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 281/283), apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (fl. 283) não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10

Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**48.513.183,96**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
RCL (V)	**4.952.794.343,18**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**0,98%**	**5,13%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	**2.246.665.328,09**	**88.802.018,37**	**54.827.288,33**	**254.101.130,34**	**74.490.467,28**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**1,11%**	**5,13%**	**1,50%**
		2,90%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente (fls. 284v), tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	**3º QUADRIMESTRE 2011**				
	Poder Executivo	**Poder Legislativo**		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembleia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Senado Fed SGM Fls. nº 87 Protocolo Legisla

TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.304.034.109,28**	**89.335.861,60**	**59.233.084,03**	**242.275.955,89**	**79.722.194,60**
RCL (V)	**4.914.513.878,15**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,36%**	**1,79%**	**0,98%**	**5,13%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**46,88%**	**1,82%**	**1,21%**	**4,93%**	**1,62%**
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**3,00%**		**6%**	**2%**
		1,84%	**1,16%**		

13. Entretanto, por estar no período de reenquadramento, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF, o descumprimento no 3º quadrimestre de 2011 não representa óbice para a presente verificação de limites e condições, tendo em vista o cumprimento dos limites no 2º quadrimestre de 2011.

14. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".*

15. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, *in verbis*:

> *"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
> *I - União: 50% (cinqüenta por cento);*
> *II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
> *III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
> *§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
> *I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
> *II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*
> *III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;*

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

16. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

17. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

18. Desta forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

19. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal** (fls.232/253 do Processo nº 17944.000062/2009-19), na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar

Senado Federal SGM Fls. nº 88 Protocolo Legislativo

transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), ***à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n° 101/2000 (LRF)****, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"(fl. 271)*

20. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE** (fls. 249/255), cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, conclui *in verbis*:

*"Isso posto, **defiro** a medida liminar **apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

21. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão "*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

22. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14.03.2011**, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e conclui:

"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

23. Em que pese o Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14.03.2011,** o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico (fls. 100/115) e publicação dos RGF (fls. 284/287), conforme explicado nos itens 11, 12 e 13 supra. Em que pese o descumprimento de despesas de pessoal do TCE-SE e do Poder Legislativo, conforme parecer Jurídico (218/231) e publicação dos RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2011(284/287), por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF, não encontramos óbice ao prosseguimento do pleito, nesta data.

24. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos documentos atualizados e a complementação dos documentos listados no item 2 até a conclusão da análise.

À consideração superior.

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora-Geral da COREM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 69
Protocolo Legislativo

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota n.º 811/2012/COPEM/STN

Em, 5 de outubro de 2012.

Assunto: ACE 3214/SE Sergipe – Subsídios para a União - Despesas de Pessoal
- Verificação do cumprimento dos limites das despesas com pessoal, estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF);
- Pareceres PGFN/CAF/nº643/2006, PGFN/CAF/nº400/2004, PGFN/CAF/nº 808/2006, PGFN/CAF/nº 604/2007, PGFN/CAF/Nº 1.687/2008, PGFN/COF/Nº 1.132/2007, PGFN/CAF/Nº 2.930/2009, PGFN/CAF/Nº 1348/2010.

1. Esta nota trata do Ofício nº 751/2012-AGU/SGCT/GAB, de 27/09/2012, que solicita esclarecimentos e documentos acerca do contido na AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR perante o Supremo Tribunal Federal.

2. O Governo do Estado de Sergipe-SE pleiteou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar as seguintes operações de crédito, com as seguintes instituições:

a) Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 5.788.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares), destinados ao Projeto de Modernização Fazendária do Estado de Sergipe – PROMOFAZ;

b) Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de DES 10.312.201,00 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque), destinados ao Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora;

c) Banco do Brasil S/A, no âmbito da Linha de Financiamento FINAME - Máquinas e Equipamentos, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 10.562.853,42 (dez milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Senado Fed. SGM Fls. nº 90 Protocolo Legislativo

3. Com base nos demonstrativos de despesa de pessoal constantes no Parecer Jurídico e RGFs do 3º Quadrimestre/2011 e 1º Quadrimestre/2012, cópias em anexo, constatou-se que o Tribunal de Contas do Estado vem descumprindo o limite estabelecido no art. 20 da LRF desde o 3º Quadrimestre de 2011. Consequentemente, fica vedada contratação de operações de crédito até que o ente comprove o cumprimento dos limites de pessoal, conforme determinado pelo § 3º do artigo 23 da LRF, fato este que foi comunicado ao ente por meio dos ofícios 3760/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 09/08/2012.

4. O Estado havia voltado a cumprir despesas de pessoal, pois desde 2007 o Estado vinha descumprindo os limites, conforme parágrafo 8, abaixo, o que motivou o Estado a entrar com pedido de liminar, em 06/11/2007, perante o Supremo Tribunal Federal - STF para as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O STF, por meio da medida cautelar em ação cautelar 1.857-9, decidiu deferir a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI.

5. Esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09/11/2007, a fim de esclarecer se a citada decisão.

"de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20".

6. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23/02/2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007, e concluiu:

> *"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.*
>
> *Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."*

479

7. Cabe ressaltar, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1.687/2008:

> *"6. Primeiramente, há lembrar que a fixação dos limites específicos para as despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal não depende de qualquer ato discricionário por parte dos respectivos titulares, tendo em vista decorrerem tais limites da aplicação objetiva do critério fixado no § 1º do art. 20 da LRF, in verbis:*
>
> > *§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."*

8. O ente não cumpriu o limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, segundo quadro abaixo elaborado a partir da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 009/2012/DITEC.

Ano	Poder Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Ministério Público	Poder Judiciário
Limites Legais	49%	1,84%	1,16%	2%	6%
2007	42,92%	2,58%	1,77%	1,94%	4,81%
2008	40,20%	1,80%	1,22%	1,58%	4,31%
2009	45,50%	1,97%	1,27%	1,59%	4,89%
2010	45,30%	1,75%	0,97%	1,50%	4,62%
2011	46,89%	1,80%	1,07%	1,62%	5,10%

9. Para o exercício de 2010, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os Poderes e órgãos. Entretanto, conforme consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe, verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2010, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, a exceção da Assembleia Legislativa do Estado, a qual ultrapassou o limite legal quando se considera na despesa com pessoal o montante retido de imposto de renda, conforme quadro abaixo:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2010				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	2.989.663.751,31	88.217.699,08	53.281.262,51	215.294.672,05	71.060.189,55

Senado Federal SGM Fls. nº 91 Protocolo Legislativo

Pessoal Ativo (a)	2.187.453.552,05	88.129.371,12	-	215.294.672,05	69.270.010,70
Pessoal Inativo (b)	800.785.451,38	88.327,96	-	0,00	1.790.178,85
Pensionistas (c)	0,00	0,00	-	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.424.747,88	0,00	-	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	892.586.041,10	6.992.918,82	8.468.680,45	1.461.690,92	1.613.059,03
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	**2.097.077.710,21**	**81.224.780,26**	**44.812.582,06**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
RCL (V)	**4.629.386.959,10**				
DP/RCL (= IV ÷ V)	**45,30%**	**1,75%**	**0,97%**	**4,62%**	**1,50%**
Inativos e Pensionistas (VI)					
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	5.653.744,15	5.680.127,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**2.097.077.710,21**	**86.878.524,41**	**50.492.709,87**	**213.832.981,13**	**69.447.130,52**
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	**45,30%**	**1,88%**	**1,09%**	**4,62%**	**1,50%**
		2,97%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49,00%**	**1,84%**	**1,16%**	**6,00%**	**2,00%**

10. Para o 1º quadrimestre do exercício de 2011, foi feita consulta ao Diário Oficial do Estado do Sergipe e verificou-se, tomando-se por base os Relatórios de Gestão Fiscal publicados, que o ente cumpriu os limites de despesa com pessoal para todos os poderes, com a ressalva de que o demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não considerou os valores referentes ao valor do imposto de renda :

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.080.887.097,62	89.431.102,93	56.996.634,37	228.036.648,95	77.059.559,49
Pessoal Ativo (a)	2.225.874.911,14	89.363.941,62	56.996.634,37	228.036.648,95	75.820.185,85
Pessoal Inativo (b)	853.592.189,97	67.161,31	0,00	0,00	1.239.373,60
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.419.996,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	898.514.907,94	1.083.778,96	10.699.837,72	2.356.132,13	4.900.631,56
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	46.296.796,65	225.680.516,82	72.158.927,93
RCL (V)	4.892.170.844,30				
DP/RCL (= IV ÷ V)	44,61%	1,81%	0,95%	4,61%	1,47%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	5.480.088,09	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.182.372.189,68	88.347.323,97	51.776.884,74	225.680.516,82	72.158.927,93
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	44,61%	1,81%	1,06%	4,61%	1,47%
		2,87%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

11. Em relação ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Ainda, tal fato pode ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente , apesar do demonstrativo das despesas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não ter considerado os valores referentes ao valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF, deduzindo-o do cômputo da despesa total com pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	2º QUADRIMESTRE 2011			
	Poder	Poder Legislativo	Poder	Ministério

Senado Federal SGM Fls. nº 92 Protocolo Legislativo

	Executivo	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Judiciário	Público
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.203.431.918,54	90.114.951,19	61.996.047,48	256.566.647,09	80.948.911,10
Pessoal Ativo (a)	2.286.700.633,59	90.075.107,18	61.996.047,48	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	915.299.240,83	39.844,01	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d)	1.432.044,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	956.766.590,45	1.312.932,82	13.482.863,52	2.465.516,75	6.458.443,82
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	48.513.183,96	254.101.130,34	74.490.467,28
RCL (V)	4.952.794.343,18				
DP/RCL (= IV ÷ V)	45,36%	1,79%	0,98%	5,13%	1,50%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.314.104,37	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	2.246.665.328,09	88.802.018,37	54.827.288,33	254.101.130,34	74.490.467,28
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	45,36%	1,79%	1,11%	5,13%	1,50%
		2,90%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49,00%	1,84%	1,16%	6,00%	2,00%

12. Em relação ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Certidão do TCE/SE atestou o cumprimento dos limites de despesa com pessoal para todos os poderes. Entretanto, tal fato não pôde ser comprovado mediante consulta aos RGF publicados no Diário Oficial do ente, tendo em vista descumprimento do TCE-SE, com o percentual de 1,21%, e do Poder Legislativo, com o percentual de 3,01%, considerando as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente deduzidas no RGF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITENS	3º QUADRIMESTRE 2011				
	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa bruta (a) + (b) + (c) + (d)= (I)	3.345.142.348,78	89.843.276,36	66.587.547,70	248.837.256,11	88.052.871,68
Pessoal Ativo (a)	2.340.285.591,42	89.836.436,09	66.587.547,70	256.566.647,09	80.264.654,83
Pessoal Inativo (b)	1.003.590.110,56	6.840,27	0,00	0,00	684.256,27
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas (contrato terc, art 18 §1º LRF) (d).	1.266.646,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (II)	1.041.108.239,50	507.414,76	7.354.373,67	6.561.300,22	8.330.677,08
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV = I - II + III)	2.304.034.109,28	89.335.861,60	52.643.650,22	242.275.955,89	79.722.194,60
RCL (V)	4.914.513.878,15				
DP/RCL (= IV ÷ V)	46,89%	1,82%	1,07%	4,93%	1,62%
Inativos e Pensionistas (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)	0,00	0,00	6.589.433,81	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	46,89%	1,82%	1,21%	4,93%	1,62%
		3,01%			
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3,00%		6%	2%
		1,84%	1,16%		

13. O TCE-SE descumpriu despesas de pessoal no 3º quadrimestre de 2011, tendo cumprido no 2 º quadrimestre de 2011, de forma que até a publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012 encontrava-se no período de dois quadrimestres para recondução aos limites, tendo de reduzir em 1/3 no RGF do 1º quadrimestre de 2012, o excedente constatado no 3º quadrimestre de 2011, nos termos dos arts. 20 e 23 da LRF. Dessa forma, o descumprimento no 3º quadrimestre de 2011 não representou óbice para a verificação de limites e condições de operações de crédito analisadas até a data da publicação, prevista legalmente para o dia 30/5/2012.

14. Constatou-se, na publicação do RGF 1º quadrimestre de 2012, que o TCE-SE não reduziu em 1/3 o excedente, de forma que se aplica o disposto no art. 23 da LRF:

Senado Federal SGM Fls. nº 93 Protocolo Legislativo

ITENS	1º QUADRIMESTRE 2012		2º QUADRIMESTRE 2012	
	Poder Legislativo		Poder Legislativo	
	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas
Despesa bruta	89.962.386,20	67.594.862,10	89.293.615,45	69.164.194,85
Despesas não computadas (II)	580.104,91	13.678.521,02	338.484,15	14.076.843,61
Repasses ao RPPS (III)				
TOTAL DP (IV = I - II + III)	89.382.281,29	53.916.341,08	88.955.131,30	55.087.351,24
RCL (V)	5.002.433.377,39	5.002.433.377,39	5.149.164.740,91	5.149.164.740,91
DP/RCL (= IV ÷ V)	1,79%	1,08%	1,73%	1,07%
Inativos e Pensionistas (VI)				
Imposto de Renda Retido na Fonte (VII)		6.915.713,72		7.100.183,02
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF (VIII = IV + VI+VII)		60.832.054,80		62.187.534,26
Despesa ajustada c/ Pensionistas e IRRF/ RCL (= VIII ÷ V)	1,79%	1,22%	1,73%	1,21%
	3,01%		2,94%	
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	3,00%		3,00%	
	1,84%	1,16%	1,84%	1,16%

15. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 reforça o entendimento de que as restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ao menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

> *"8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso", e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar*

Fls n. 482

os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.
9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos."

16. Nesses termos, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas do Estado em pelo menos dois quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente no 1º quadrimestre e eliminação do excesso restante ao final dos dois quadrimestres.

17. Para os cálculos acima, inscrimos as despesas com IRRF excluídas indevidamente pelo Tribunal. A exclusão da despesa com IRRF baseou-se na Decisão TC nº 16.779 - Pleno de 28/02/2008, nos seguintes termos:

"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em sessão plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2008 por unanimidade de votos, responder à consulta em apreço, no sentido de acolher o entendimento de que, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal de despesas com pessoal, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais, sob a jurisdição deste Tribunal, não deverá ser considerado no cômputo da receita corrente líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos Públicos".

18. Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal explicita, claramente, em seu artigo 19, § 1º, quais despesas podem ser abatidas para fins de apuração dos limites das despesas com pessoal por poder e órgão, *in verbis*:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Senado Federal SGM Fls. nº 04 Protocolo Legislativo

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em seu Parecer PGFN/CAF/Nº 604/2007, especificamente quanto ao IRRF, entende que:

"7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007".

20. Ainda, aquela Procuradoria, em seu Parecer PGFN/COF/Nº 1.132/2007, concluiu que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

21. Dessa forma, para fins de verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, esta Coordenação considerou, no cômputo das despesas de pessoal da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em consonância com o § 1º do art. 19 da LRF e com os entendimentos da PGFN.

22. Cumpre esclarecer que o ente, ciente do não cumprimento dos limites das despesas com pessoal, ajuizou, em 06/11/2007, **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** perante o **Supremo Tribunal Federal**, na qual solicitava, *in verbis*, no item 3 da folha 21 da referida Ação:

*"3. Ao final, seja julgada procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a medida liminar, em ordem a determinar à União Federal que se abstenha, em definitivo, de impingir ao Estado de Sergipe as sanções previstas no art. 23, § 3º, da LRF (negar transferências de recursos federais ou daquelas decorrentes de operações de créditos; impedir a obtenção de garantia, direta ou indireta; ou, ainda, efetuar a inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI), **à conta de irregularidades praticadas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe e pelo Poder Legislativo sergipano, compreendendo este a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, até a decisão definitiva da ação principal a ser proposta e para o resguardo desta;"*

23. A manifestação do **Supremo Tribunal Federal** se deu em 09/11/2007, por meio da **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR 1.857-9 SERGIPE,** cujo relator, **Ministro Ricardo Lewandowski**, conclui *in verbis*:

*"Isso posto, **defiro a medida liminar apenas para determinar a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe ou qualquer de seus órgãos no SIAFI**, em decorrência da não observância pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público estaduais, dos limites impostos pelo artigo 20 da LC 101/2000, concernentes às despesas com pessoal, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada."*

24. Visando dirimir dúvidas, esta Secretaria formulou consulta à Advocacia Geral da União sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal, mediante a Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 1.857-9, de 09.11.2007, a fim de esclarecer se a citada decisão "*de fato, trata da matéria relativa à inscrição no SIAFI/CAUC, instrumento que objetiva a verificação da adimplência para fins de transferências voluntárias, não guardando qualquer relação com a instrução de operação de crédito, uma vez que esta Secretaria se vale de outros meios (certidão do TC e avaliação de relatórios de gestão fiscal, etc) para avaliar o cumprimento do art. 20*".

25. A Advocacia Geral da União, mediante Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011**, analisou os argumentos encaminhados por esta Secretaria (Nota nº 157/2011/COPEM/STN, de 23.02.2011, Pareceres PGFN/CAF/Nº 400/2004, PGFN/CAF/Nº 125/2006, PGFN/CAF/Nº 643/2006, e PGFN/CAF/Nº 2.398/2007), e concluiu:

"Diante do exposto, verifica-se que no caso em que ora se analisa, restou suspensa a inscrição do Estado de Sergipe no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI, assim, o autor está apto a receber transferências de recursos federais, desde que o único impedimento seja a mencionada inscrição, ocorrida antes da liminar em exame.

Destaque-se que a liminar deferida não dispensa nova verificação quanto ao descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrido após 09.11.2007, como também a observância de outras normas legais e regulamentares para a realização de operações de crédito."

Senado Fed SGM Fls. nº 95 Protocolo Legislativo

26. Conforme dito antes, em que pese o Parecer **AGU/SGCT/MAS/Nº 34/2011, de 14/03/2011,** o ente voltou a enquadrar-se nos limites legais para despesas com pessoal no 1º e 2º quadrimestres de 2011, conforme quadro demonstrativo constante no Parecer Jurídico e publicação dos RGF. Conforme quadros acima, o Poder Legislativo passou a descumprir no 3º quadrimestre, o que não foi óbice para a análise dos pleitos até 30/5/2012, por se encontrar no período de recondução aos limites, nos termos dos art. 20 e 23 da LRF.

27. Naquela data, com despesa de pessoal de 1,22% no 1º quadrimestre de 2012, o TCE-SE continuou descumprindo o limite de despesa de pessoal de 1,16%. O Poder Legislativo, como um todo, com despesa de pessoal de 3,01% descumpriu no 1º quadrimestre de 2012 o limite de 3%.

28. No 2º quadrimestre de 2012, embora o Poder Legislativo tenha voltado a cumprir o limite de 3%, já que despendeu 2,94%, o TCE-SE continuava descumprindo o limite de 1,16%, com dispêndio de 1,21%.

29. Isso posto, com vistas a embasar a defesa da União e incentivar o debate acerca do argumento apresentado pelo Estado sobre a forma de cálculo dos limites de gasto com pessoal - em particular, em relação ao IRRF e às despesas com pensionistas - encaminhamos Texto para Discussão nº 54, de fevereiro de 2009, do Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Ademais, corroborando entendimento acima, há decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de novembro de 2009, segundo as quais:

> a) Quanto à exclusão de **pensionistas**, o CNJ houve por bem "**determinar** ao Tribunal de Justiça do Amazonas a **observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, no tocante à inclusão na despesa total com pessoal do somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas."
>
> b) Quanto à exclusão de **IRRF**, o CNJ **não conheceu da ação pelo fato de estar o tema submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3889**. Contudo, **no mérito, manifestou-se no sentido de que "a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça, com apoio em pareceres de caráter normativo de Tribunal de Contas estadual, conflita com a interpretação da LC nº (Lei de Responsabilidade Fiscal) que fundamenta os Manuais de Demonstrativos Fiscais seguidamente editados pela Secretaria do Tesouro Nacional** (Portaria nº 462, de 05/08/2009).
>
> c) Em um dos votos, o CNJ decide "**recomendar** aos Tribunais a **estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal**, exceto quanto a matéria objeto da ADI nº 3889.

30. Ante o exposto, sugerimos que a presente nota seja encaminhada à análise da Advocacia-Geral da União -- AGU, com vistas a subsidiar a defesa da União na Ação Cautelar em tela.

À consideração superior.

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

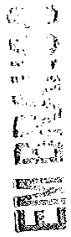
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

HO YIU GHENG
Coordenadora de Operações de Crédito
de Estados e Municípios, substituta

De acordo. Encaminhe-se à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 46
Protocolo Legislativo



TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 672
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Nota n.º 543 /2012/COREM/STN

Em 24 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de Sergipe.

1. Tendo em vista o interesse do Estado de Sergipe (Estado) em realizar a operação de crédito externa referente ao Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde com o BID, no valor de US$ 100.000 mil, e a indicação de tal operação para composição da pauta da 99ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, foi realizada análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 12ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive para a operação objeto de deliberação da COFIEX, além daquelas que compõem o aumento de limite considerado no Protocolo de Entendimento entre o Estado e o Ministério da Fazenda e que constarão da 13ª revisão do Programa para o triênio 2012-2014.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo o art. 2º da Portaria MF nº 306/2012, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

- 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
- 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 97
Protocolo Legislativo

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base dados realizados conforme informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 2,75 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram de forma positiva para a pontuação alcançada. Foram desfavoráveis os indicadores relacionados ao resultado primário servindo a dívida, uma vez que o Estado realizou resultados primários negativos, e às Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, por ser um Estado que depende de transferências da União.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.

11. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi "C3", que corresponde à situação em que não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do caput do art.8º.

Pg. nº 3 de 4 da Nota nº 343 2012 COREM STN, de 10 de 12 2012.

12. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/2012.

À consideração superior.

DANIEL PEREIRA DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 98
Protocolo Legislativo

Parecer nº 1 de 4 da Nota nº 853/2012 COREM/STN, de 23/10/2012.



CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B-
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio

Pontuação	2,75	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,13	1,26
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	6,00	48,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	4,17	29,17
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,81	19,24
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,18	15,54
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,01	4,01
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	3,93	3,93
	44		121,15

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,41	5,83%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,23	1,26%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,64	7,09%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,15	784 449 113,92
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,04%	55 674 862,16

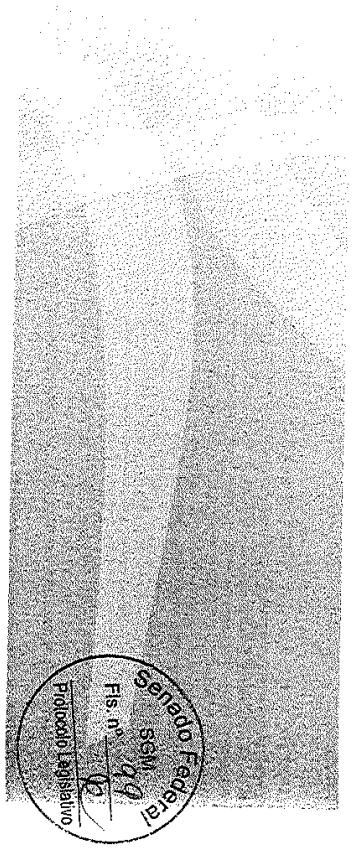
CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*3	STN
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida	

18/10/2012 17:13

TESOURONACIONAL

Março/2013
Vol. 19, N. 03

Resultado do **Tesouro Nacional**



Senado Federal
SGM
Fls. nº 99
Protocolo Legislativo

Brasília
Abril/2013

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETÁRIOS

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

EQUIPE

Arte

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação da Secretaria do Tesouro Nacional

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

Informações:

Correio Eletrônico:

Home Page:

Ministério da Fazenda

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TesouroNacional

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em março de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 285,7 milhões, contra déficit de R$ 6,6 bilhões em fevereiro de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R$ 5,4 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R$ 5,0 bilhões e R$ 83,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

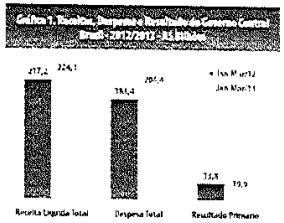
Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan - Mar 2012	Jan - Mar 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	76.289,2	79.993,9	4,9 %	263.304,1	273.452,2	3,9%
Receitas do Tesouro	54.083,6	57.179,3	5,7%	202.030,7	206.623,5	2,3%
Receitas da Previdência Social	21.919,5	22.657,1	3,4 %	60.091,4	65.988,7	9,8%
Receitas do Banco Central	286,0	157,1	-45,1 %	662,0	814,0	23,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	21.186,5	12.994,1	-41,5%	46.998,3	49.155,6	6,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	55.102,7	67.099,8	22,7%	217.204,8	224.296,5	3,3%
IV. DESPESA TOTAL	61.702,2	67.313,8	9,1%	183.259,0	204.421,7	11,5%
Despesas do Tesouro	56.037,5	59.675,4	6,5 %	172.116,2	193.939,6	12,7%
Despesas da Previdência Social (benefícios)	25.696,5	27.807,4	8,2 %	70.204,8	80.602,9	14,8%
Despesas do Banco Central	332,9	161,0	-51,6 %	709,8	853,2	20,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-6.600,6	285,7	-	33.945,8	19.874,8	-41,5%
Tesouro Nacional	5.355,0	5.399,0		31.504,2	34.594,1	9,8%
Previdência Social (RGPS)	-13.461,1	-5.008,3	-62,8%	-9.913,3	-14.667,2	48,0%
Banco Central [3]	505,0	83,6		44,1	56,5	28,2%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				3,28%	1,76%	

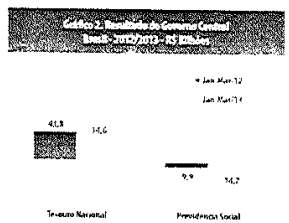
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Apurado pela ótica de Caixa (Fluxo de Caixa). Não corresponde ao valor do saque efetuado no Caixa Único a partir de 01/03/2013, inclusive, em cumprimento ao STF, e posteriormente ao STJ, conforme Portaria STN nº 233, de 19/04/2012.
[2] Em 2012 corresponde à dedução da integralização de cotas do FSB no Fundo Soberano de Investimento e Estabilização - FSIE, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.859, de 10/09/2013, e na MP nº 472, de 2009, e no Decreto nº 6.704, de 2008. Em 2013 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Soberano do Brasil - FSB, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.859, de 10/09/2013.
[3] Despesas administrativas líquidas de receitas financeiras, sendo transferidas via Tesouro Nacional.

O resultado primário do Governo Central, em março de 2013, foi superavitário em R$ 285,7 milhões, contra déficit de R$ 6,6 bilhões, em fevereiro de 2013.

As receitas do Governo Central apresentaram aumento de R$ 3,7 bilhões (4,9%), passando de R$ 76,3 bilhões em fevereiro para R$ 80,0 bilhões em março de 2013. Esse comportamento decorreu dos acréscimos de R$ 2,3 bilhões (8,8%) na arrecadação de impostos, de R$ 1,1 bilhão (18,3%) nas demais receitas e de R$ 940,7 milhões (4,1%) nas receitas de contribuições.

As despesas apresentaram aumento de R$ 5,6 bilhões (9,1%) no comparativo entre fevereiro e março de 2013. Observaram-se aumentos de R$ 3,3 bilhões (9,2%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas da Previdência Social.





Em relação ao primeiro trimestre de 2012, houve queda de R$ 14,0 bilhões (41,3%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 9,2 bilhões (21,1%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 4,8 bilhões (48,0%) no déficit da Previdência Social e redução de R$ 27,8 milhões (63,1%) no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 19,9 bilhões.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 10,1 bilhões (3,9%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 2,3 bilhões na receita de IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 4,9 bilhões na Cofins e de R$ 515,2 milhões na CSLL), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,0 bilhão) e da cota parte de compensações financeiras (acréscimo de R$ 811,1 milhões). Por outro lado, houve redução de R$ 1,2 bilhão na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,1 bilhões (6,6%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 3,5 bilhões (10,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências do Fundeb.

Relativamente ao primeiro trimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 21,1 bilhões (11,5%), destacando-se os incrementos de R$ 8,9 bilhões (13,3%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 10,1 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mar 2012	Jan - Mar 2013
GOVERNO CENTRAL	3,28%	1,76%
Tesouro Nacional	3,04%	3,07%
Previdência Social	-0,96%	-1,30%
Banco Central	0,04%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 180
Protocolo Legislativo

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Principais do Governo Central[1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação da Receitas	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	76.289,2	79.993,9	4,9%	260.304,1	273.452,2	5,1%
I.1. Receitas do Tesouro	54.803,6	57.189,1	5,6%	202.020,7	206.653,5	2,3%
Receita Bruta[2]	54.763,7	59.054,7	7,8%	204.036,7	211.276,1	3,5%
Impostos	23.775,7	25.010,1	5,2%	96.193,7	101.441,8	5,5%
IR	17.846,6	19.445,3	9,0%	71.270,9	79.421,6	11,4%
IPI	4.808,7	4.564,8	-5,1%	11.623,9	10.941,4	-5,9%
Outros	4.848,4	5.154,0	6,3%	14.038,9	15.268,8	8,8%
Contribuições	23.117,1	24.038,6	4,0%	77.652,2	82.928,5	6,8%
Cofins	19.262,1	20.531,5	6,6%	64.927,2	66.685,2	2,7%
CSLL	4.104,2	4.045,5	-1,4%	12.898,7	16.511,4	28,0%
PIS/Pasep	2.667,7	2.955,3	10,8%	11.826,1	12.793,9	8,2%
CIDE-Combustíveis	0,9	0,8	-12,5%	1.250,9	2,5	-99,8%
Outras	2.667,6	1.962,6	-26,4%	5.209,9	7.234,0	38,8%
Demais	5.870,7	6.994,5	19,1%	20.599,7	24.283,8	17,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.582,3	1.647,9	4,1%	6.726,6	6.559,9	-2,5%
Diretamente arrecadadas	2.695,3	3.067,5	13,8%	8.764,6	9.772,4	11,5%
Concessões	14,1	10,2	-27,8%	348,5	486,2	39,5%
Dividendos	0,0	767,3		4.965,1	767,4	-84,5%
Outras	1.278,4	1.501,3	17,4%	5.794,5	7.411,9	27,9%
(-) Restituições	-760,6	-1.095,6	44,1%	-1.702,2	-3.746,1	120,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-31,8	-5,4	-83,0%
I.2. Receitas da Previdência Social[3]	21.915,5	22.657,1	3,4%	60.621,4	65.950,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Urbana	21.510,2	22.173,6	3,1%	59.466,9	64.674,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Rural	405,3	483,5	19,3%	1.154,5	1.276,0	10,5%
I.3. Receitas do Banco Central	369,9	277,4	-25,0%	662,0	814,9	23,1%

Fonte: Tesouro Nacional.

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Ajustado pelo concurso de "cessão" que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única a partir de 01 de 2012, inclusive, de compensações do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 10 de 2012.

2. Exclui da receita da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) a parcela patronal do PSS (Lei, vencida (pública, federal, autárquica, não militar) e pensões consolidada.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Receitas líquidas do RGPS por clientela urbana e rural e realizado pelo Min. da Previdência social, segundo metodologia própria.

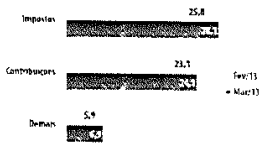
A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 7,8% relativamente ao mês anterior.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 4,3 bilhões (7,8%), passando de R$ 54,8 bilhões, em fevereiro, para R$ 59,1 bilhões, em março de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R$ 2,3 bilhões (8,8%) em impostos, de R$ 940,7 milhões (4,1%) em contribuições e de R$ 1,1 bilhão (18,3%) em demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 28,1 bilhões e as de contribuições R$ 24,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R$ 3,2 bilhões (6,6%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evoluçao reflete, sobretudo:

Gráfico 3: Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) incremento de R$ 867,9 milhões (6,5%) na arrecadação da Cofins;

ii) aumento de R$ 771,9 milhões (13,4%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março;

iii) incremento de R$ 681,5 milhões (8,9%) e redução de R$ 64,6 milhões (1,6%) na arrecadação de IRPJ e CSLL, respectivamente, influenciados pelo encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2012 e pela redução na arrecadação relativa ao ajuste anual e estimativa mensal, em especial, referente ao setor financeiro; e

iv) crescimento de R$ 428,7 milhões (17,9%) na arrecadação do Imposto de Importação.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R$ 1,1 bilhão (18,3%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 767,3 milhões em dividendos; e

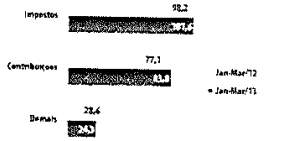
ii) aumento de R$ 392,0 milhões em receitas diretamente arrecadadas.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro trimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 5,9 bilhões (2,9%), passando de R$ 203,8 bilhões para R$ 209,8 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 4,9 bilhões (12,3%) na Cofins e de R$ 1,2 bilhão (10,7%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao: a) crescimento de 4,4% do volume de vendas de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 em relação a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 (PMC-IBGE); b) ao aumento na arrecadaçao do PIS/Cofins das importacões; e c) ao aumento no recolhimento de acréscimos legais.

Na comparação entre o primeiro trimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R$ 2,3 bilhões e de R$ 515,2 milhões na arrecadação do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

ii) crescimento de R$ 2,3 bilhões (6,4%) no IRPJ e de R$ 515,2 milhões (2,7%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior e pela antecipação de pagamentos, em janeiro de 2013, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido em 2012; e

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
Banco do Brasil	713,0	704,9
BNB	3,0	0,0
BNDES	3.100,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	470,0	0,0
Demais	91,1	62,5
Total	**4.965,1**	**767,4**

Fonte: Tesouro Nacional
Dados sujeitos a alteração.

iii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (18,3%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 2,9% no valor em dólar das importações, de 12,9% na taxa média de câmbio e de 1,2% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 4,3 bilhões (15,1%), em relação ao primeiro trimestre de 2012, decorrente, principalmente da diminuição de R$ 4,2 bilhões na rubrica de dividendos.

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	100,0%	100,0%
Impostos	47,6%	46,8%
IR	21,0%	21,6%
IPI	11,2%	10,7%
Outros	15,4%	14,5%
Contribuições	37,4%	38,0%
Cofins	19,6%	20,1%
CSLL	7,5%	7,6%
Pis Pasep	7,4%	7,6%
CIDE-Combustíveis	0,1%	0,1%
Outras	2,8%	2,6%
Demais	15,0%	15,2%
Cota-parte de compensações financeiras	0,6%	0,7%
Diretamente arrecadadas	5,4%	5,4%
Concessões	0,3%	0,3%
Dividendos	6,9%	6,7%
Outras	1,9%	2,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Dados sujeitos a alteração.



Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação da Receita	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	21.186,5	12.384,4	-41,5%	46.099,3	49.155,6	6,6%
Transferências Constitucionais	16.362,4	9.491,3	-41,8%	34.569,0	38.098,6	10,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,0	0,0	-	987,5	0,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0		447,9	1,7	-99,6%
Demais Transferências	4.988,1	2.902,9	-40,6%	10.594,0	11.056,3	4,4%
Salário Educação	1.388,2	788,5	-43,2%	2.450,3	2.808,9	14,6%
Royalties	3.599,9	1.485,3	-58,7%	5.855,2	6.947,3	18,7%
Fundef/Fundeb	0,0	628,9	-	2.102,5	1.314,3	-37,5%
Outras	15,6	14,2	-8,5%	85,7	92,2	7,6%

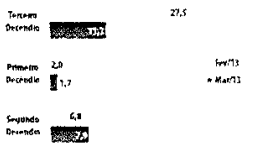
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996, até 2003, e Auxílio Financeiro aos Estados decorrente da Lei Complementar nº 115, de 2002, a partir de 2004.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 8,8 bilhões (41,5%) em março de 2013, frente ao mês anterior, devido a fatores sazonais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 8,8 bilhões (41,5%), totalizando R$ 12,4 bilhões, contra R$ 21,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) diminuição de R$ 6,9 bilhões (41,8%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

ii) redução de R$ 2,2 bilhões (60,2%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência do repasse sazonal, efetuado em fevereiro, de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, sem contrapartida em março.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com o primeiro trimestre de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 3,1 bilhões (6,6%), elevando-se de R$ 46,1 bilhões em 2012 para R$ 49,2 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 3,5 bilhões (10,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 696,1 milhões (12,3%) nas transferências de royalties; e

i) redução de R$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Em relação ao primeiro trimestre de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 3,1 bilhões (6,6%).

R$ Bilhões

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	46,1	49,2
Transferências Constitucionais	34,6	38,1
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,99	0,0
Transferências da Cide - Combustíveis	0,45	0,00
Demais Transferências	10,6	11,1

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996, até 2003, e Auxílio Financeiro aos Estados decorrente da Lei Complementar nº 115, de 2002, a partir de 2004.

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central[1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar		Variação %
				2012	2013	
1. DESPESA TOTAL	61.703,3	67.218,0	9,1%	183.359,0	204.424,7	11,5%
1.1 Despesas do Tesouro	35.042,8	39.825,4	9,2%	112.778,2	122.929,6	9,7%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.929,2	14.047,9	-5,9%	44.429,7	44.279,1	-0,3%
Custeio e Capital	20.726,5	25.887,4	17,1%	67.151,1	76.650,5	14,1%
Despesa de FAT	2.296,9	2.598,4	13,4%	6.658,4	8.549,3	28,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	828,9	1.376,8	66,1%	3.290,8	2.864,4	-13,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.231,7	2.448,0	9,7%	7.161,8	8.141,7	13,7%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.369,9	18.464,9	28,5%	49.034,2	56.597,0	15,4%
Outras Despesas de Custeio	12.082,4	13.561,4	12,2%	32.267,0	39.827,6	23,4%
Outras Despesas de Capital [5]	2.287,5	4.903,5	114,4%	16.767,2	16.769,4	0,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	346,2	180,5	-47,9%	537,2	572,1	6,5%
1.2. Despesas da Previdência Social - Benefícios [6]	26.374,5	27.607,4	4,7%	70.934,8	80.650,9	13,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	19.681,7	21.694,9	10,2%	54.549,7	62.465,6	14,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.496,9	5.992,5	9,0%	15.063,1	18.005,5	19,5%
1.3. Despesas do Banco Central	286,0	785,2	174,5%	1.646,0	1.844,2	12,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 - Apuração pelo critério de "pagamentos efetivos" que corresponde ao saldo efetivado na Conta Única. A partir de 01/07/2012, inclui despesas custeadas com recursos da complementação da União ao FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 376, de 11 de julho de 2012.
2 - Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3 - Inclui despesas com subvenções aos fundos constitucionais a partir de 2005, destacadas com o reconhecimento de passivo.
4 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Renda Mensal Vitalícia (RMV) aos Benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5 - Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.024, de 2009.
6 - Exclui Benefícios da Previdência Social custeados com receitas próprias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,3 bilhões, representando um acréscimo de R$ 3,3 bilhões (9,2%) em relação a fevereiro de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente do aumento de R$ 3,5 bilhões (17,1%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 72,2 milhões (0,5%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 402
Protocolo Legislativo

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

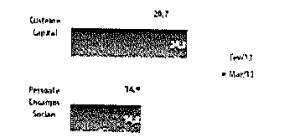


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas de Pessoal e Encargos apresentaram redução de 0,5% em relação ao mês anterior.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 3,3 bilhões (22,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na maior execução das despesas discricionárias, dentre as quais se destacam maiores desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 802,8 milhões), da Defesa (R$ 637,8 milhões) e da Saúde (R$ 389,4 milhões). Adicionalmente, houve aumento de R$ 410,3 milhões (83,6%) nas despesas com créditos extraordinários;

ii) aumento de R$ 347,9 milhões (42,0%) nos dispendios com Subsídios e Subvenções Econômicas.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 14,8 bilhões em março frente a R$ 14,9 bilhões no mês anterior, apresentando redução de R$ 72,2 milhões (0,5%).

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	35,7	52,0	45,6%
Empréstimos	95,0	133,5	40,5%
Subsídios	499,2	546,9	10,4%
Crédito Extraordinário [1]	497,0	901,2	81,3%
PAC [2]	1.979,8	2.134,0	7,8%
Outras [3]	155,5	120,3	-22,6%
Compensação RGPS [4]	0,0	0,0	-
Discricionárias	11.510,6	14.176,7	23,2%
Min. da Saúde	3.754,0	4.143,4	10,4%
Min. da Prev. Social	2.130,0	2.162,9	1,5%
Min. da Educação	1.247,5	2.050,3	64,3%
Min. da Defesa	529,4	1.274,4	140,7%
Min. das Cidades	285,1	370,7	30,0%
Min. do Des. Agrário	120,6	246,2	104,2%
Min. do Trabalho	200,3	198,4	-0,9%
Min. da Previdência	122,9	142,2	15,6%
Min. dos Transportes	75,2	75,9	0,9%
Min. das Cidades	146,1	85,1	-41,7%
Demais	900,5	1.382,2	53,5%
Total	**14.769,8**	**18.064,6**	**22,3%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 - Inclui despesas custeadas com recursos da Reserva de Contingência.
2 - Corresponde à despesa do PAC previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
3 - Inclui subvenções econômicas, Sentenças Judiciais, Aporte ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, Fundo de Desenvolvimento [illegible], Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo de Compensação de Variações Salariais, Fundo de Estabilização do Seguro Rural, Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, Fundo de Amparo ao Trabalhador, Fundo Nacional de Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior, Fundo Nacional de Segurança Pública, Fundo Nacional de Assistência Social, Fundo Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica, Fundo Nacional de Desenvolvimento do Esporte, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pesca, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural, Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes, Fundo Nacional de Meio Ambiente, Fundo Nacional de Saneamento Básico, Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, Fundo Nacional de Segurança Pública

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 10,8 bilhões (9,7%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 8,9 bilhões (13,3%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,8 bilhão (4,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,2 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

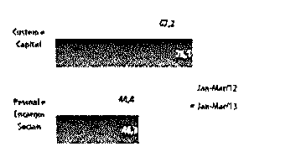
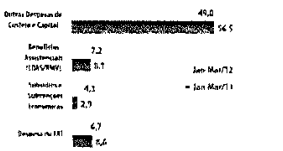


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 951,4 milhões (10,7%).

O aumento de R$ 8,9 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 7,5 bilhões (15,2%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 5,5 bilhões (15,4%) nas despesas discricionárias; b) aumento de R$ 1,9 bilhão (360,0%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários; e c) crescimento de R$ 951,4 milhões (10,7%) nas despesas do PAC. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 2,0 bilhões (12,8%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 1,3 bilhão (23,7%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 593,1 milhões (11,4%);

ii) aumento de R$ 1,9 bilhão (28,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) redução de R$ 1,4 bilhão (33,1%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 2,9 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (redução de R$ 757,6 milhões); b) Custeio Agropecuário (redução de R$ 491,0 milhões); c) Programa Especial de Saneamento de Ativos - Pesa (aumento de R$ 370,9 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 248,8 milhões); e

iv) incremento de R$ 973,9 milhões (13,6%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação

é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,2 p.p. do PIB, atingindo 4,10% em 2013, ante 4,30% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,2 p.p do PIB, passando de 4,30% em março de 2012 para 4,10% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,8 bilhão (4,2%), passando de R$ 44,4 bilhões em 2012, para R$ 46,3 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 161,1 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

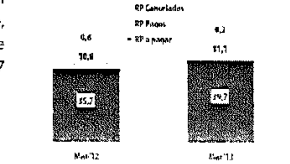
R$ Milhões

Discriminação	Jan-Mar		Variação %
	2012	2013	
Benefícios Previdenciários	123,3	134,2	8,8%
Pessoal Ativo	43,7	47,4	8,4%
Pessoal Inativo	1.567,5	1.610,2	2,7%
Créditos Extraordinários [1]	519,6	2.359,0	353,9%
PAC [2]	8.864,2	9.815,5	10,7%
Outras [3]	1.567,5	1.564,9	-0,2%
Compensação RGPS [4]	0,0	0,0	-
Benefícios Assistenciais	36.807,3	41.562,5	12,9%
Min. da Saúde	15.207,1	17.156,6	12,8%
Min. do Des. Social	5.667,9	6.629,7	17,0%
Min. da Educação	5.206,6	5.756,2	10,6%
Min. da Defesa	2.733,6	2.942,8	7,7%
Min. da Ciência e Tec	862,0	1.075,1	24,7%
Min. do Des. Agrário	371,0	464,1	25,1%
Min. da Justiça	382,6	703,6	83,9%
Min. da Previdência	392,6	564,6	43,8%
Min. dos Transportes	361,7	420,5	16,3%
Min. das Cidades	181,2	457,6	152,6%
Demais	4.336,1	5.091,0	17,4%
Total	**49.034,2**	**56.507,6**	**15,2%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exceto créditos extraordinários relativos ao Pronaf e à compensação do Governo Federal.
2. Correspondem à despesa do PAC paga de recursos do Tesouro Nacional.
3. Incluí subsídios econômicos, benefícios de ex-pessoal, capitalização ADA, fundo de desenvolvimento ADA/ADENE, diárias, auxílios, concessão e indenizações, Reserva Técnica Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 11,1 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 2,9 bilhões), da Educação (R$ 2,7 bilhões) e da Defesa (R$ 1,1 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
Agricultura	2.970,0	1.549,2
Cultivo Agropecuário	1.294,9	489,4
Investimento Rural	52,3	2,3
Preço Agrícola	599,1	291,9
PEP	80,6	41,7
AGF	468,7	169,9
Sustent. de preços	170,0	122,0
Pronaf	1.574,7	664,1
Pesca	43,6	415,5
Micro	0,1	0,0
Cacau	0,1	0,0
Fundo de Terras e Reforma Agrária	0,2	0,0
Funcafe	24,4	26,3
Pronatureza	10,5	1,6
Outros	648,2	325,3
PSI	249,1	32,1
Op. Intermediadas (OOFIC)	76,5	22,7
Op. Mantenedor (OMPOD)	0,0	0,0
FNE	116,7	0,0
Exportação (Proex)	16,3	112,5
Itamar[1]	83,0	102,3
Total	**3.319,2**	**1.973,5**

Fonte: Tesouro Gerencial
Obs: Dados sujeitos a alteração

Senado Federal
SGM
Fls. nº 108
Protocolo Legislativo

R$

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	12,8%	0,6%
Pessoal e Encargos Social	4,3%	3,9%
Custeio e Capital	6,9%	2,9%
Despesas no RGPS	0,6%	-1,0%
Seguridade e subsídios	5,4%	5,1%
LOAS/ RMV	21,9%	4%
Outros	4,7%	-10%
Transferências ao Bacen	0,0%	-7,9%

Fonte: Tesouro Gerencial
Obs: Dados sujeitos a alteração
(1) Inclui despesas com subsídios e subvenções, despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e capital, benefícios previdenciários, LOAS/RMV e transferências ao Bacen.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos (BAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2013

	Total (BB)	Variação em relação à média do ano anterior	Mantus	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,9%	1.235.649,0	9,5%	1.330.817,8	6,3%
média 2008	2.810.578,0	9,1%	1.350.235,3	9,3%	1.460.342,8	9,6%
média 2009	3.052.796,2	8,6%	1.487.566,7	9,6%	1.564.794,7	7,1%
média 2010	3.299.376,3	7,9%	1.583.855,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.546.569,7	6,5%	1.676.959,3	4,7%	1.869.150,3	9,5%
média 2012	3.693.282,7	3,9%	1.717.860,8	2,1%	1.962.376,9	5,3%
Mar.07	2.569.230,0		1.197.257,3		1.302.952,7	
Mar.08	2.815.609,0	8,7%	1.317.031,3	9,2%	1.402.727,7	7,1%
Mar.09	2.977.568,3	5,4%	1.442.143,0	9,5%	1.527.015,3	8,2%
Mar.10	3.194.746,7	7,6%	1.553.702,3	7,7%	1.661.257,7	8,1%
Mar.11	3.419.773,3	7,2%	1.653.224,3	6,4%	1.781.549,0	7,2%
Mar.12	3.615.703,0	5,7%	1.674.233,0	1,3%	1.921.555,0	7,9%
Mar.13	3.744.187,3	3,6%	1.750.246,0	4,5%	1.994.123,3	3,8%

Fonte: Tesouro Gerencial
Obs: Dados sujeitos a alteração

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação da Receita	Mar/12	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.915,5	22.657,1	3,4%	60.621,4	65.753,7	8,5%
Arrecadação Bruta	24.506,7	25.167,5	2,7%	69.096,2	73.316,2	6,1%
Contribuição Previdenciária	22.100,0	22.492,2	1,8%	62.230,0	67.447,2	8,4%
Simples	2.179,0	2.298,4	5,5%	6.232,0	7.110,7	14,1%
CPT	7,0	12,7	81,0%	60,0	40,0	-33,3%
Depósitos Judiciais	216,9	164,3	-24,3%	444,1	344,5	-22,4%
Reits	8,8	6,9	-20,9%	29,9	24,9	-16,8%
Compensação RGPS [1]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
(-) Restituição/Devolução	34,4	39,5	12,0%	240,6	116,8	-60,1%
(-) Transferências a Terceiros	2.556,7	2.471,9	-3,2%	6.187,1	9.219,6	12,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	25.376,5	27.687,4	9,1%	70.574,8	80.658,9	14,3%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.461,1	-5.030,2	45,4%	-9.953,5	-14.667,2	48,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,96%	-1,30%	

Fonte: Sinteve e da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Receita corresponde a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em função de desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 5,0 bilhões, contra um déficit de R$ 3,5 bilhões em fevereiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 741,6 milhões (3,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de fevereiro; e

ii) aumento de R$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas com benefícios frente a fevereiro.

Em março de 2013, foi paga a primeira parcela, no valor de R$ 1,1 bilhão, de passivo previdenciário decorrente da revisão de cálculo de benefícios por incapacidade, concedidos a partir de 1999. Tal revisão foi prevista em acordo celebrado pelo INSS no âmbito de ação civil pública.

Em março de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 5,0 bilhões contra déficit de R$ 3,5 bilhões em fevereiro de 2013.

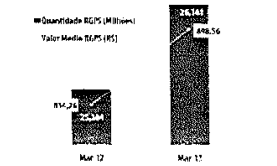
O resultado do RGPS no mês foi impactado pelo pagamento de passivo previdenciário no valor de R$ 1,1 bilhão.

TESOURONACIONAL

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro trimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 0,96% para 1,30% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 4,8 bilhões (48,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 5,4 bilhões (8,8%). Isso se deve ao crescimento de 11,3% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013 - Média



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 10,1 bilhões (14,3%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 64,30 (7,7%) no valor medio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 837,6 mil (3,3%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 1,8 milhão de aposentadorias (3,6%), de 519,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 160,1 mil benefícios de auxílio-doença (3,8%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013		Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013
CONTRIBUIÇÃO	60.621,4	65.753,7	8,5%	5,67%	5,99%
Urbano	59.444,9	64.474,2	8,4%	5,56%	5,87%
Rural	1.176,5	1.279,6	8,8%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	70.574,8	80.658,9	14,3%	6,60%	7,34%
Urbano	54.569,7	62.565,6	14,7%	5,10%	5,69%
Rural	15.965,1	18.025,3	12,9%	1,49%	1,64%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.953,5	-14.667,2	48,0%	-0,93%	-1,34%
Urbano	-4.875,2	-2.090,4	-57,1%	-0,47%	-0,19%
Rural	-5.078,3	-12.576,8	147,6%	-0,47%	-1,14%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
(2) - Exclusão das receitas de CPMF para fins de comparação com a série histórica. Em 2012, a CPMF foi extinta em janeiro.

Em Mil Pessoas

Tabela 16 - Quantidade de Beneficios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar 2012	Jan-Mar 2013	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.084	26.141	0,2%	75.750	78.282	3,3%
Previdenciários	25.228	25.308	0,3%	73.260	75.777	3,4%
Aposentadorias	16.804	16.843	0,2%	48.643	50.393	3,6%
Idade	4.566	4.587	0,5%	13.496	13.828	2,5%
Invalidez	3.069	3.074	0,2%	9.039	9.202	1,8%
Tempo de contribuição	9.169	9.182	0,1%	26.108	27.363	4,8%
Pensão por morte	6.999	7.011	0,2%	20.369	20.990	3,0%
Auxílio - Doença	1.279	1.297	1,4%	3.718	3.913	5,2%
Salário - maternidade	76	77	1,3%	213	235	10,3%
Outros	79	80	1,3%	209	239	14,4%
Acidentários	853	831	-2,6%	2.490	2.505	0,6%
Aposentadorias	382	393	2,9%	1.124	1.143	1,7%
Pensão por morte	122	122	0,0%	357	366	2,5%
Auxílio - doença	168	167	-0,6%	523	509	-2,7%
Auxílio - acidente	295	295	0,0%	958	935	-2,4%
Auxílio - suplementar	65	65	0,4%	205	205	0,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 104
Protocolo Legislativo

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 930,1 bilhões em março de 2013. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R$ 587,7 milhões, consequência da redução de R$ 1,8 bilhão na dívida interna líquida e do aumento de R$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.

Em março de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,7% do PIB, apresentando decréscimo de 1,7 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R$ Milhões

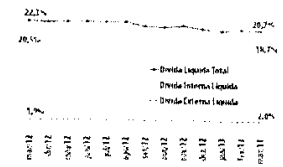
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	848.670,1	847.248,6	-0,2%	860.173,6	847.248,6	-1,5%
Dívida Interna	2.728.214,4	2.726.904,2	-0,0%	2.567.889,5	2.726.904,2	6,2%
Haveres Internos	1.884.375,9	1.879.655,7	-0,3%	1.707.715,9	1.879.655,7	10,1%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.055,8	88.267,3	1,4%	74.239,0	88.267,3	18,9%
Dívida Externa	91.494,9	92.703,8	1,3%	80.232,6	92.703,8	15,5%
Haveres Externos	4.439,0	4.436,6	-0,1%	5.993,6	4.436,6	-26,0%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	930.703,6	930.715,9	0,0%	934.413,6	930.715,9	-0,4%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	20,8%	20,7%		22,3%	20,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1 - PIB nominal acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2012, a DLTN diminuiu R$ 11,7 bilhões, em decorrência da redução de R$ 20,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 8,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,7 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em março de 2012 para 20,7% em março de 2013.

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.728.214,4	2.740.664,3	0,5%	2.561.689,5	2.740.664,3	7,0%
Dívida Mobiliária	2.722.994,6	2.735.762,9	0,5%	2.552.829,8	2.735.762,9	7,2%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.864.096,5	1.857.924,9	-0,3%	1.775.991,2	1.857.924,9	4,6%
DPMFi em Poder do Banco Central	895.380,5	920.104,0	2,8%	807.573,3	920.104,0	13,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-36.482,3	-36.265,8	-0,6%	-30.735,7	-36.265,8	18,0%
Demais Obrigações Internas	5.219,7	4.901,4	-6,1%	8.859,8	4.901,4	-44,7%
II. HAVERES INTERNOS	1.884.575,9	1.898.815,7	0,8%	1.699.515,9	1.898.815,7	11,7%
Disponibilidades Internas	541.552,6	550.133,0	1,6%	496.532,6	550.133,0	10,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.450,6	510.637,5	0,2%	483.944,7	510.637,5	5,5%
Haveres da Administração Indireta	301.694,8	304.964,3	1,1%	269.491,7	304.964,1	13,1%
Haveres Administrados pela STN	531.935,9	533.080,9	0,2%	449.298,4	533.080,9	18,6%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	843.638,4	841.848,6	-0,2%	862.173,6	841.848,6	-2,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,4%	18,7%		20,5%	18,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui TDA e dívida securitizada
2. Refere-se a aplicações do FAT e outros públicos em títulos públicos federais.
3. PIB acumulado nos últimos doze meses.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 841,8 bilhões, apresentando uma redução de R$ 1,8 bilhão em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R$ 12,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo aumento de R$ 14,2 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,7 % em março de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 20,3 bilhões, passando de R$ 862,2 bilhões, em março de 2012, para R$ 841,8 bilhões em março de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 199,3 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 179,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,5% para 18,7%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 12,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 23,9 bilhões.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,7 p.p. em comparação ao ano anterior.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 23,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	1.857.924,9	-0,3%	1.775.991,2	1.857.924,9	4,6%
LFT	437.485,9	433.744,9	-0,9%	370.496,3	433.744,9	17,1%
LTN	525.352,7	546.101,4	4,0%	491.630,2	546.101,4	11,1%
NTN-B	615.994,4	624.823,5	1,4%	574.894,5	624.823,5	8,7%
NTN-C	64.966,6	65.592,0	1,0%	61.045,2	65.592,0	7,5%
NTN-F	186.027,6	191.595,1	3,0%	166.949,5	191.595,1	14,8%
Demais	34.269,2	34.613,9	1,0%	34.627,0	34.613,9	-0,0%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.482,3	-36.265,8	-0,6%	-30.735,7	-36.265,8	18,0%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	920.104,0	2,8%	807.573,3	920.104,0	13,9%
TOTAL	2.722.994,6	2.735.762,9	0,5%	2.552.829,8	2.735.762,9	7,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui TDA e dívida securitizada

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R$ 12,3 bilhões esta associada ao resgate líquido de R$ 28,2 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R$ 15,9 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a emissão líquida de R$ 16,8 bilhões e a apropriação de juros no valor de R$ 7,9 bilhões explicam o aumento de R$ 24,7 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Fev/13	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mar/13
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	33.117,9	-47.289,5	15.958,9	1.857.924,9
LFT	437.485,9	9.741,5	-14.796,0	2.157,6	433.744,9
LTN	525.352,7	17.191,9	-22,7	4.178,5	546.701,4
NTN-B	615.994,4	5.847,5	-1.914,0	4.895,6	624.823,5
NTN-C	64.966,6	0,0	-1,1	626,5	65.592,0
NTN-F	186.027,6	3.896,2	-435,9	1.981,3	191.595,1
Demais [5]	34.268,2	-467,1	-565,0	-472,4	34.613,9
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	35.487,5	-19.026,4	7.944,5	920.104,0
TOTAL	2.759.476,9	68.923,4	-66.315,9	23.859,4	2.778.028,9

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Saldo em estoque de haveres junto aos governos regionais e outros haveres.
2. Fatores mensais que afetam a variação do estoque da dívida.
3. Inclui cancelamentos, refinanciamento, pagamento de juros e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 14,2 bilhões em relaçao ao mês anterior, refletindo os aumentos de R$ 8,6 bilhões nas disponibilidades internas, de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta, de R$ 1,2 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R$ 1,1 bilhão nos saldos dos haveres administrados pela STN.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	547.550,6	550.133,3	1,5%	496.330,0	550.133,3	10,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	309.470,6	310.032,5	0,2%	293.994,2	310.032,5	5,5%
Lei 9.496/97	195.060,9	195.060,2	0,0%	185.239,2	195.060,2	5,3%
MP 2.185-35/01	90.844,2	90.760,5	-0,1%	79.729,0	90.760,5	13,8%
Lei 8.727/93	20.465,9	19.916,9	-2,7%	25.567,1	19.916,9	-22,1%
Securitização de Royalties	1.477,2	1.477,1	0,0%	1.474,1	1.477,1	0,2%
Ações Renegociadas	1.642,2	1.642,5	0,0%	1.654,9	1.642,5	-0,7%
Demais Haveres	15.980,2	15.974,5	-0,0%	15.060,9	15.974,5	6,1%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	301.619,4	304.968,1	1,1%	269.491,2	304.968,1	13,1%
FAT	170.342,8	171.975,1	1,0%	154.902,0	171.975,1	11,0%
Fundos Regionais	76.552,1	77.232,9	0,9%	68.477,8	77.232,9	12,8%
Demais	54.724,5	55.760,1	1,9%	46.111,4	55.760,1	20,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.935,3	533.052,2	-0,2%	479.299,4	533.052,2	11,2%
TOTAL	1.904.575,0	1.898.815,7	-0,3%	1.699.515,0	1.898.815,7	11,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,6 bilhão no saldo do FAT, de R$ 675,8 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,0 bilhão nos demais fundos. O aumento de R$ 1,7 bilhão nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01 e a redução de R$ 546,0 milhões nas dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 justificam o aumento verificado nos haveres junto aos governos regionais.

Protocolo Legislativo
Fls. nº 405

Dívida Externa Líquida

Em março de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,3 bilhões. Em percentual do PIB houve aumento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,0%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	67.387,0	68.738,1	2,0%	59.957,6	68.738,1	14,6%
Dívida Mobiliária	54.664,5	55.602,4	1,7%	49.010,6	55.602,4	13,5%
Euro	2.145,1	2.172,0	1,3%	1.957,2	2.172,0	11,0%
Global US$	39.267,5	40.077,5	2,1%	35.022,9	40.077,5	14,4%
Global BRL	12.403,8	12.512,6	0,9%	11.780,4	12.512,6	6,2%
Demais	62,9	57,3	-8,9%	49,9	57,3	14,8%
Dívida Contratual	12.922,5	12.996,8	0,6%	10.922,2	12.996,8	19,0%
Organismos Internacionais	7.161,6	7.237,1	1,1%	6.014,6	7.237,1	20,3%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.657,9	5.659,8	0,0%	4.783,6	5.659,8	18,3%
II. HAVERES EXTERNOS	421,9	435,8	3,3%	396,6	435,8	9,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	421,9	435,8	3,3%	396,6	435,8	9,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.265,1	88.267,3	1,1%	79.626,0	88.267,3	10,9%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB *	1,9%	2,0%		1,9%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
* PIB dos últimos doze meses, com base no PIB em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,3 bilhões, contra R$ 87,1 bilhões em fevereiro. Houve aumento de R$ 1,2 bilhão em relação ao mês anterior. A variação cambial totalizou no mês R$ 1,3 bilhão e houve resgate líquido de R$ 804,7 milhões no mesmo período. A apropriação de juros totalizou R$ 694,0 milhões.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Saldo Fev/13	Fatores de Variação *				Saldo Mar/13
		Emissões	Resgates *	Juros *	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA	54.664,5	0,0	-548,4	694,7	1.291,6	55.602,4
Global US$	39.022,5	0,0	-113,0	705,3	1.162,6	40.077,5
Euro	2.145,1	0,0	0,0	11,9	15,0	2.172,0
Global BRL	12.496,8	0,0	0,0	111,9	3,9	12.512,6
Demais	57,9	0,0	-72,3	0,0	71,7	57,3
DÍVIDA CONTRATUAL	12.922,5	19,3	-156,5	12,2	279,2	12.996,8
Org. Internacionais	7.166,6	0,0	-122,2	2,4	190,3	7.237,1
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.657,9	19,3	-41,2	11,8	91,0	5.659,8
TOTAL	87.265,1	19,3	-804,9	694,0	1.291,6	88.267,3

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
* Exclui operações compromissadas e operações de troca de títulos com o mercado.
* Exclui operações de troca de títulos com o mercado e operações de troca de títulos com o Banco Central.

0137

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 8,6 bilhões, passando de R$ 79,6 bilhões, em março de 2012, para R$ 88,3 bilhões, em março de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,5% (R$ 75,8 bilhões) e a dívida contratual representa 14,5% (R$ 12,9 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior o aumentou também foi de 0,1 p.p., passando de 1,9% em março de 2012 para 2,0% em março de 2013.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

TESOURONACIONAL

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo as Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (series)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Series)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Senado Federal
SSCM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

Tabela 1.1 Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Janeiro	Janeiro	Março	Mar/13 / Mar/12	Mar/13 / Jan/13
1. RECEITA TOTAL	94.165,5	76.259,7	79.994,5	-6,7%	4,9%
Receitas do Tesouro Nacional	**60.652,7**	**56.003,8**	**57.119,3**	**-5,8%**	**2,0%**
Receita Bruta	61.124,5	56.761,7	59.054,2	-3,4%	4,0%
Impostos	40.138,5	35.777,7	38.050,1	-5,2%	6,4%
Contribuições	21.727,8	21.117,5	21.040,0	-3,2%	-0,4%
Demais [4]	1.257,6	1.870,7	1.966,5	56,4%	5,1%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0		
(-) Restituições	499,9	760,0	1.945,1	289,2%	156,0%
(-) Incentivos Fiscais	11,8	0,0	0,0		
Receitas da Previdência Social	**22.221,4**	**21.955,5**	**22.052,2**	**-0,8%**	**0,4%**
Receitas da Previdência Social - Urbano [5]	21.788,5	21.510,2	21.716,1	-0,3%	1,0%
Receitas da Previdência Social - Rural [6]	432,9	445,4	336,1	-22,3%	-24,5%
Receitas do Banco Central	**227,8**	**369,9**	**717,4**	**214,9%**	**93,9%**
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.299,9	11.199,5	11.299,8	-8,1%	0,9%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	**9.463,0**	**10.302,4**	**9.491,5**	**0,3%**	**-7,9%**
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [7]	**262,5**	**0,0**	**0,0**	**-100,0%**	
Transferências da Cide - Combustíveis	**0,0**	**0,0**	**0,0**		
Demais Transferências	**2.660,4**	**4.883,1**	**2.907,9**	**9,3%**	**-40,4%**
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	81.865,6	65.060,2	67.694,6	-17,3%	4,0%
4. DESPESA TOTAL	94.127,0	83.701,1	97.413,4	3,5%	16,4%
Despesas do Tesouro Nacional	**38.898,6**	**36.022,8**	**39.325,4**	**1,1%**	**9,2%**
Pessoal e Encargos Sociais [8]	13.385,8	14.949,4	14.943,9	11,7%	-0,0%
Custeio e Capital	24.820,8	20.784,5	24.787,9	-0,1%	19,3%
Despesa do FAT	2.771,4	2.396,9	2.598,4	-6,2%	8,4%
Abono e Seguro Desemprego	2.729,9	2.363,5	2.564,2	-6,1%	8,5%
Demais Despesas do FAT	41,5	33,4	34,2	-17,6%	2,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas [9]	626,2	828,9	1.176,8	87,9%	42,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reembasamento de Passivos	488,1	523,1	920,1	88,5%	75,9%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	138,0	305,7	256,6	85,9%	-16,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [10]	2.441,3	2.751,7	2.448,0	0,3%	-11,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0		
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.980,0	14.760,0	18.064,6	-4,8%	22,4%
Outras Despesas de Custeio	12.888,1	12.063,4	13.561,9	5,2%	12,4%
Outras Despesas de Capital [11]	6.091,7	2.705,6	4.502,7	-26,1%	66,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	190,1	346,2	180,5	-5,1%	-47,9%
Benefícios Previdenciários	**23.985,9**	**25.376,6**	**27.687,4**	**15,4%**	**9,1%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [5]	18.591,2	19.883,7	21.604,9	16,2%	8,7%
Benefícios Previdenciários - Rural [6]	5.146,7	5.444,9	5.992,5	16,4%	10,1%
Despesas do Banco Central	**290,8**	**313,9**	**303,0**	**4,2%**	**-3,5%**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [12]	0,0	0,0	0,0		
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-12.461,4	-18.641,0	-17.718,8	42,2%	-4,9%
Tesouro Nacional	**9.468,2**	**-3.195,5**	**5.399,6**	**-43,0%**	**-269,0%**
Previdência Social (RGPS) [6]	**-21.764,5**	**-15.461,1**	**-23.030,3**	**5,8%**	**49,0%**
Previdência Social (RGPS) - Urbano [5]	-13.797,1	-13.784,5	-16.626,7	20,5%	20,6%
Previdência Social (RGPS) - Rural [6]	-7.967,4	-5.676,6	-6.403,6	-19,6%	12,8%
Banco Central [10]	**-63,0**	**56,0**	**-93,6**	**48,6%**	**-267,2%**
7. AJUSTE METODOLÓGICO [13]	154,6	169,2	72,6	-53,0%	-57,1%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-119,1	-732,1	nd		
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [14]	-12.425,9	-19.203,9	nd		
10. JUROS NOMINAIS [15]	17.792,4	15.807,4	nd		
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [16]	30.218,3	35.011,4	nd		
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [17]	1.011,1	1.199,9	1.094,3	8,2%	-8,8%
RMV [18]	254,7	315,5	171,5	-32,6%	-45,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Aquando para cumprir o item "pagamentos efetivos", que corresponde ao saldo de caixa efetuado na Conta Única, a partir de 03/01/2011, inclusive, o item de compensação no RTN e deixando inalterado o conceito de arrecadação líquida para transferência ao FGPS, conforme previsto na Portaria MF nº 338, de 19/08/2011.

2) Parcela da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da receita de concurso de prognósticos destinada à seguridade social (cota patronal da CPSS - ex. servidores civis e militares federais, sem efeito líquido, previstos na Lei nº 12.688, de 18/07/2012).

3) Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS leva em consideração a receita líquida, isto é, a receita bruta menos as restituições e incentivos fiscais. Mais, do Previdência Social segundo metodologia diferenciada.

4) Lei Complementar nº 87/1996, de 13/09/1996, e alterações posteriores, e Lei nº 10.609, de 20/12/2002, e alterações posteriores.

5) Inclui pagamentos com subvenções aos Fundos Regionais e a partir de 2007, pagamentos com ressarcimento de garantias.

6) Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) - são benefícios não previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que independem de contribuição prévia para sua concessão. Até 1993, a RMV era paga pelo Ministério da Previdência Social e, a partir de 1994, pelo Ministério da Assistência Social. Em 1996, a LOAS substituiu a RMV, mantendo-se o critério de concessão. Em 1997, a LOAS foi alterada, ampliando-se o valor do benefício e reduzindo-se a idade mínima para concessão. Em 1998, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2004, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2008, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2010, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2011, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2012, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2013, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2014, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2015, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2016, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2017, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2018, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2019, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2020, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2021, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2022, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2023, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2024, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2025, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2026, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2027, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2028, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2029, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2030, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2031, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2032, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2033, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2034, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2035, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2036, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2037, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2038, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2039, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2040, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2041, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2042, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2043, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2044, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2045, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2046, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2047, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2048, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2049, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2050, a idade mínima foi reduzida para 65 anos.

7) Lei Complementar nº 87/1996, de 13/09/1996, e alterações posteriores, e Lei nº 10.609, de 20/12/2002, e alterações posteriores.

8) Inclui pagamentos com subvenções aos Fundos Regionais e a partir de 2007, pagamentos com ressarcimento de garantias.

9) Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) - são benefícios não previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que independem de contribuição prévia para sua concessão.

10) Até 1993, a RMV era paga pelo Ministério da Previdência Social e, a partir de 1994, pelo Ministério da Assistência Social. Em 1996, a LOAS substituiu a RMV, mantendo-se o critério de concessão. Em 1997, a LOAS foi alterada, ampliando-se o valor do benefício e reduzindo-se a idade mínima para concessão. Em 1998, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2004, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2008, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2010, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2011, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2012, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2013, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2014, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2015, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2016, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2017, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2018, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2019, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2020, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2021, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2022, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2023, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2024, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2025, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2026, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2027, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2028, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2029, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2030, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2031, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2032, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2033, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2034, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2035, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2036, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2037, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2038, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2039, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2040, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2041, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2042, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2043, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2044, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2045, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2046, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2047, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2048, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2049, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2050, a idade mínima foi reduzida para 65 anos.

Tabela 1.2 Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Bimestrais no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev 13 / Jan-Fev 12
1. RECEITA TOTAL	170.425,2	156.254,2	-8,3%
Receitas do Tesouro Nacional	**107.020,7**	**96.853,5**	**-9,5%**
Receita Bruta	107.839,2	98.761,1	-8,4%
Impostos	70.383,7	63.141,8	-10,3%
Contribuições	37.052,5	33.628,5	-9,2%
Demais [4]	2.403,0	2.990,8	24,5%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	
(-) Restituições	1.781,2	1.905,1	6,9%
(-) Incentivos Fiscais	11,8	2,4	-79,8%
Receitas da Previdência Social	**60.671,4**	**56.983,7**	**-6,1%**
Receitas da Previdência Social - Urbano [5]	59.444,9	55.674,7	-6,3%
Receitas da Previdência Social - Rural [6]	1.176,5	1.309,0	11,3%
Receitas do Banco Central	**662,0**	**914,9**	**38,2%**
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	46.177,1	49.157,1	6,5%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	**34.569,9**	**38.098,6**	**10,2%**
Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [7]	**487,5**	**0,0**	**-100,0%**
Transferências da Cide - Combustíveis	**447,9**	**1,7**	**-99,6%**
Demais Transferências	**10.594,0**	**11.055,3**	**4,4%**
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	211.204,5	224.295,6	6,2%
4. DESPESA TOTAL	194.190,0	206.423,7	6,3%
Despesas do Tesouro Nacional	**112.118,2**	**122.939,6**	**9,7%**
Pessoal e Encargos Sociais [8]	44.429,7	46.229,7	4,0%
Custeio e Capital	67.153,3	76.087,8	13,3%
Despesa do FAT	6.656,4	8.560,1	28,7%
Abono e Seguro Desemprego	6.462,7	8.474,0	31,1%
Demais Despesas do FAT	193,7	86,1	10,0%
Subsídios e Subvenções Econômicas [9]	4.290,8	2.809,4	-34,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reembasamento de Passivos	1.191,2	1.971,6	40,5%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	971,6	837,8	-7,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [10]	7.167,8	8.141,7	13,6%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	89.048,3	56.507,6	-36,5%
Outras Despesas de Custeio	33.164,0	39.672,6	18,9%
Outras Despesas de Capital [11]	35.673,2	16.830,0	-7,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	537,2	572,1	6,5%
Benefícios Previdenciários	**70.516,8**	**80.650,9**	**14,3%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [5]	54.569,7	62.645,6	14,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [6]	15.965,1	18.005,3	12,8%
Despesas do Banco Central	**706,0**	**831,2**	**17,7%**
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [12]	0,0	0,0	
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	17.014,5	17.871,9	5,0%
Tesouro Nacional	**43.803,2**	**34.558,3**	**-21,1%**
Previdência Social (RGPS) [6]	**-19.913,3**	**-14.667,2**	**-26,3%**
Previdência Social (RGPS) - Urbano [5]	-13.875,2	-12.099,1	-12,8%
Previdência Social (RGPS) - Rural [6]	-14.788,6	-16.996,3	14,9%
Banco Central [10]	**-48,1**	**-26,3**	**-45,2%**
7. AJUSTE METODOLÓGICO [13]	486,1	372,0	-23,5%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.286,2	nd	
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [14]	18.786,8	nd	
10. JUROS NOMINAIS [15]	30.240,9	nd	
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [16]	12.797,6	nd	
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [17]	1.811,0	1.994,2	10,1%
RMV [18]	643,1	684,8	6,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Aquando para cumprir o item "pagamentos efetivos", que corresponde ao saldo de caixa efetuado na Conta Única, a partir de 03/01/2011, inclusive, o item de compensação no RTN e deixando inalterado o conceito de arrecadação líquida para transferência ao FGPS, conforme previsto na Portaria MF nº 338, de 19/08/2011.

2) Parcela da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da receita de concurso de prognósticos destinada à seguridade social (cota patronal da CPSS - ex. servidores civis e militares federais, sem efeito líquido, previstos na Lei nº 12.688, de 18/07/2012).

3) Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS leva em consideração a receita líquida, isto é, a receita bruta menos as restituições e incentivos fiscais. Mais, do Previdência Social segundo metodologia diferenciada.

4) Lei Complementar nº 87/1996, de 13/09/1996, e alterações posteriores, e Lei nº 10.609, de 20/12/2002, e alterações posteriores.

5) Inclui pagamentos com subvenções aos Fundos Regionais e a partir de 2007, pagamentos com ressarcimento de garantias.

6) Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) - são benefícios não previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que independem de contribuição prévia para sua concessão.

7) Até 1993, a RMV era paga pelo Ministério da Previdência Social e, a partir de 1994, pelo Ministério da Assistência Social. Em 1996, a LOAS substituiu a RMV, mantendo-se o critério de concessão. Em 1997, a LOAS foi alterada, ampliando-se o valor do benefício e reduzindo-se a idade mínima para concessão. Em 1998, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2004, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2008, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2010, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2011, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2012, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2013, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2014, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2015, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2016, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2017, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2018, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2019, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2020, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2021, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2022, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2023, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2024, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2025, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2026, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2027, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2028, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2029, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2030, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2031, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2032, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2033, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2034, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2035, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2036, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2037, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2038, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2039, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2040, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2041, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2042, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2043, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2044, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2045, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2046, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2047, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2048, a idade mínima foi reduzida para 65 anos. Em 2049, a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Em 2050, a idade mínima foi reduzida para 65 anos.

Tabela 2.1: Receitas Primarias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. RECEITA TOTAL	95.181,9	76.289,2	79.793,9	4,6%	-16,2%
Receitas do Tesouro Nacional	60.662,7	56.005,8	57.119,1	2,0%	-5,8%
Receita Bruta	***61.124,5***	***54.763,7***	***59.054,7***	***7,8%***	***-3,4%***
Impostos	*30.138,5*	*25.775,7*	*28.050,1*	8,8%	-6,9%
IR	21.522,5	17.846,6	19.445,3	9,0%	-9,7%
IR - Pessoa Física	992,6	1.056,4	1.016,2	-3,8%	2,4%
IR - Pessoa Jurídica	10.362,5	7.647,9	8.329,4	8,9%	-19,6%
IR - Retido na Fonte	10.167,4	9.142,3	10.099,6	10,5%	-0,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.803,5	5.752,3	6.524,2	13,4%	-4,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	1.804,9	1.962,0	1.868,1	0,3%	3,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	983,2	857,2	1.080,5	26,0%	9,9%
IRRF - Outros Rendimentos	575,8	670,8	626,8	-6,6%	8,9%
IPI	3.602,3	3.080,1	3.420,0	11,0%	-5,1%
IPI - Fumo	286,9	93,1	189,0	103,0%	-34,1%
IPI - Bebidas	252,2	346,1	282,5	-18,4%	12,1%
IPI - Automoveis	396,0	271,9	242,3	-10,9%	-38,8%
IPI - Vinculado a importação	1.355,5	944,5	1.143,4	21,1%	-15,7%
IPI - Outros	1.311,8	1.424,6	1.562,8	9,7%	19,1%
IOF	2.583,4	2.440,7	2.345,1	-3,9%	-9,2%
Imposto de Importação	2.415,7	2.394,6	2.823,3	17,9%	16,9%
Outros	14,6	13,7	16,4	20,4%	12,3%
Contribuições	*23.722,4*	*23.157,3*	*24.058,0*	4,1%	1,4%
COFINS	12.966,0	13.263,1	14.131,0	6,5%	9,0%
CPMF	4,5	8,1	4,4	-46,0%	-1,6%
CSLL	5.189,7	4.108,2	4.043,5	-1,6%	-22,1%
CIDE-Combustíveis	436,1	0,9	0,8	-12,5%	-99,8%
Pis/Pasep	3.577,9	3.663,7	3.895,1	6,3%	8,9%
Salário Educação	1.119,4	1.300,9	1.255,3	-3,5%	12,1%
Outras [2]	428,9	772,4	728,0	-5,8%	69,7%
Demais	*7.263,6*	*5.870,7*	*6.946,5*	*18,3%*	*-4,4%*
CPSS [3]	908,6	936,3	962,7	2,8%	5,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.557,0	1.882,3	1.547,9	-17,8%	-0,6%
Diretamente arrecadadas	2.901,2	2.095,5	3.087,5	14,5%	6,4%
Concessões	15,1	14,5	10,5	-27,3%	-30,3%
Dividendos	3,2	0,0	767,3	-	-
Cessão Onerosa Exploração de Petroleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.878,5	342,1	570,7	66,8%	-69,6%
(-) Restituições	***-429,9***	***-760,0***	***-1.935,3***	***154,7%***	***340,0%***
(-) Incentivos Fiscais	***-31,8***	***0,0***	***0,0***	-	-
Receitas da Previdência Social	27.921,4	21.915,5	22.667,1	3,4%	-6,9%
Urbano	***21.788,5***	***21.510,2***	***22.173,6***	***3,1%***	***1,8%***
Rural	***432,9***	***405,3***	***493,5***	***19,3%***	***11,7%***
Receitas do Banco Central	227,8	369,9	227,4	-41,2%	-0,2%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	12.265,9	21.156,9	12.594,4	-41,5%	0,9%
Transferências Constitucionais	***9.463,0***	***16.303,4***	***9.491,5***	***-41,8%***	***0,3%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***162,5***	***0,0***	***0,0***	-	-
Transferências do Cide - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***2.660,4***	***4.853,1***	***2.902,9***	***-40,2%***	***9,1%***
Salário Educação	687,5	1.288,2	780,5	-39,4%	13,5%
Royalties	1.349,4	3.579,0	1.425,3	-60,2%	5,6%
Fundef/Fundeb	606,9	0,0	682,9	-	12,5%
Outras	16,6	15,9	14,2	-11,1%	-14,5%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	72.916,0	55.132,2	67.199,5	21,9%	-7,8%

Obs: Dados sujeitos a alteração

1. Apurados pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2. A partir de 01/01/2013, inclui receitas de cumprimento de ICMS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
3. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeito no resultado primário e nominal.
4. Apurado pelo conceito deste "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
5. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados, decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2004 a 2006).

Tabela 2.2: Receitas Primarias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITA TOTAL	243.204,1	233.350,1	-4,0%
Receitas do Tesouro Nacional	202.020,7	208.651,5	3,3%
Receita Bruta	***203.835,7***	***209.764,1***	***2,9%***
Impostos	*98.183,7*	*101.641,8*	3,5%
IR	71.575,9	75.431,6	5,4%
IR - Pessoa Física	3.038,4	3.213,9	5,8%
IR - Pessoa Jurídica	36.297,5	38.642,9	6,4%
IR - Retido na Fonte	32.239,9	33.574,9	4,2%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	20.550,2	20.869,9	1,6%
IRRF - Rendimentos do Capital	6.570,1	6.723,7	2,3%
IRRF - Remessas ao Exterior	3.132,7	3.795,6	21,2%
IRRF - Outros Rendimentos	1.986,9	2.195,6	10,5%
IPI	11.671,9	10.961,3	-6,1%
IPI - Fumo	912,0	1.298,7	42,4%
IPI - Bebidas	933,8	1.068,4	14,4%
IPI - Automoveis	1.552,4	785,2	-49,4%
IPI - Vinculado a importação	3.876,0	3.288,3	-15,2%
IPI - Outros	4.397,8	4.520,7	2,8%
IOF	7.964,9	7.012,1	-12,0%
Imposto de Importação	6.925,3	8.191,3	18,3%
Outros	45,7	45,3	-0,7%
Contribuições	*77.052,3*	*83.828,5*	*8,8%*
COFINS	39.977,7	44.881,2	12,3%
CPMF	55,2	16,9	-69,4%
CSLL	18.998,7	19.513,9	2,7%
CIDE-Combustíveis	1.250,9	2,5	-99,8%
Pis/Pasep	11.015,1	12.191,9	10,7%
Salário Educação	4.199,9	4.703,1	12,0%
Outras [2]	1.554,8	2.519,0	62,0%
Demais	*28.599,7*	*24.293,9*	*-15,1%*
CPSS [3]	2.664,9	2.713,0	1,8%
Cota parte de compensações financeiras	8.728,8	9.539,9	9,3%
Diretamente arrecadadas	8.764,8	9.772,4	11,5%
Concessões	348,5	303,2	-13,0%
Dividendos	4.965,1	767,4	-84,5%
Cessão Onerosa Exploração de Petroleo	0,0	0,0	-
Outras	3.127,7	1.198,0	-61,7%
(-) Restituições	***-1.783,2***	***-3.105,1***	***74,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***-31,8***	***-5,4***	***-83,0%***
Receitas da Previdência Social	60.621,4	65.948,2	8,8%
Urbano	***59.444,9***	***64.674,7***	***8,8%***
Rural	***1.176,5***	***1.309,0***	***11,3%***
Receitas do Banco Central	563,6	813,9	44,4%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	40.090,3	49.155,6	22,6%
Transferências Constitucionais	***34.569,9***	***38.098,6***	***10,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***487,5***	***0,0***	
Transferências do Cide - Combustíveis	***447,9***	***1,7***	***-99,6%***
Demais Transferências	***10.584,0***	***11.055,3***	***4,4%***
Salário Educação	2.450,5	2.808,6	14,6%
Royalties	5.655,2	6.351,3	12,3%
Fundef/Fundeb	2.402,5	1.813,3	-24,5%
Outras	85,8	82,2	-4,2%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	203.113,8	184.194,5	-9,3%

Obs: Dados sujeitos a alteração

1. Apurados pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2. A partir de 01/01/2013, inclui receitas de cumprimento de ICMS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
3. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeito no resultado primário e nominal.
4. Apurado pelo conceito deste "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
5. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados, decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2004 a 2006).

Senado Federal
SGM
Fls. nº 107
Protocolo Legislativo

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
DIVIDENDOS	3,7	0,0	767,3	.	.
Banco do Brasil	0,0	0,0	764,9	.	.
BNB	0,0	0,0	0,0	.	.
BNDES	0,0	0,0	0,0	.	.
Caixa	0,0	0,0	0,0	.	.
Correios	0,0	0,0	0,0	.	.
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	.	.
IRB	0,0	0,0	0,0	.	.
Petrobras	0,0	0,0	0,0	.	.
Demais	3,2	0,0	2,4	.	-26,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
DIVIDENDOS	4.065,1	767,4	-81,1%
Banco do Brasil	710,0	764,9	7,7%
BNB	0,0	0,0	.
BNDES	3.500,0	0,0	.
Caixa	0,0	0,0	.
Correios	0,0	0,0	.
Eletrobras	0,0	0,0	.
IRB	0,0	0,0	.
Petrobras	673,7	0,0	.
Demais	81,3	2,5	-96,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Tabela 4.2 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2022	2023		Variação (%)	
	Janeiro	Fevereiro	Janeiro	Mar/23 / Fev/23	Acum 12m / Acum 12m
DESPESA TOTAL	65.127,1	71.754,9	67.211,1	-6,33%	10,55%
Despesas do Tesouro	65.127,1	71.754,9	67.211,1	-6,33%	10,55%
Pessoal e Encargos Sociais [1]	**13.835,8**	**14.930,2**	**14.847,9**	**-0,48%**	**6,83%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	178,9	121,1	152,8	26,13%	-14,59%
Custeio e Capital	**14.820,8**	**20.786,5**	**24.287,9**	**17,07%**	**-2,25%**
Despesas do FAT	2.771,4	2.749,9	2.598,4	-5,51%	-6,12%
Abono e Seguro Desemprego	2.729,9	2.693,5	2.536,2	-5,84%	-6,11%
Demais Despesas do FAT	41,5	13,4	16,2	20,94%	19,07%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	976,2	828,9	1.176,8	41,97%	-87,01%
Operações Oficiais de Crédito e Reinstrumento de Passivos	188,1	623,1	993,1	59,41%	136,66%
Equalização de custeio agropecuário	86,7	18,6	8,1	-56,23%	-95,01%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5]	18,1	0,2	0,6		-86,79%
Política de preços agrícolas	190,5	185,1	351,2	70,79%	35,11%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,8	0,1	11,2		-58,30%
Equalização Aquisições do Governo Federal	63,7	65,0	46,0	-7,69%	-5,84%
Garantia à Sustentação de Preços	50,0	50,0	50,0	0,00%	-66,78%
Pronaf	58,1	5,4	4.021,1		
Equalização Empréstimo do Governo Federal	47,1	1,1	4.010,0		
Concessão de Financiamento [6]	11,1	4,4	0,7	114,98%	103,20%
Proex	42,4	147,7	75,0	150,97%	220,12%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	42,1	141,4	4,2	-97,67%	-93,01%
Concessão de Financiamento [6]	15,4	14,1	70,1	112,41%	416,90%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7]	0,0	141,1	228,0	24,84%	
Álcool	0,0	0,0	0,0		
Cacau	0,0	0,0	0,0		
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0		
Securitização da dívida agrícola (LEI Nº 1.08/1995)	0,0	0,0	0,0		
Fundo da Terra/ INCRA [8]	12,6	4,1	1,4	181,00%	127,31%
Funcafé	7,9	13,7	6,1	-55,09%	-20,54%
Revitaliza	10,9	0,0	5,6		142,07%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	10,8	0,8	-92,00%	
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	1,5	0,0	0,0		
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [9]	0,0	0,1	0,0		
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [9]	1,7	0,0	0,0		
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0		
Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0		
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	29,8	41,1	90,1	28,50%	45,16%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	237,9	105,7	244,5	-16,10%	-2,85%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [10]	2.441,1	2.752,2	2.444,0	11,04%	0,28%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0		
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.980,0	14.869,0	14.094,6	-22,22%	-4,82%
Sentenças Judiciais e Precatórios	47,1	25,7	47,0	-45,63%	-10,16%
Legislativo	126,4	99,9	111,5	-89,29%	-5,72%
Judiciário	583,1	895,2	546,6	-10,35%	-6,24%
Crédito Extraordinário (Exclui PAC)	174,2	490,9	401,2	-81,59%	-17,30%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	4.510,1	1.929,8	2.114,0	-7,63%	-52,66%
Outras Obrigatórias [10]	910,4	355,5	128,1	-175,14%	-85,86%
Discricionárias	12.612,5	11.515,9	10.167,7	-23,03%	-10,16%
Compensação RGPS [11]	0,0	0,0	0,0		
Transferência do Tesouro ao Banco Central	**192,1**	**386,2**	**189,5**	**-85,24%**	**-1,32%**
Benefícios Previdenciários	27.965,9	31.837,5	32.491,3	9,31%	16,21%
Benefícios Previdenciários - Urbano [12]	**18.591,7**	**19.881,7**	**21.694,9**	**9,12%**	**16,69%**
Sentenças Judiciais e Precatórios	251,9	191,0	288,7	-33,28%	14,59%
Benefícios Previdenciários - Rural [12]	**5.394,7**	**5.494,9**	**5.992,5**	**9,06%**	**11,08%**
Sentenças Judiciais e Precatórios	74,5	49,6	80,5	-38,35%	8,07%
Despesas do Banco Central	395,5	374,9	475,9	4,11%	1,98%
Memo:					
Parcela patrimonial do CFH [13]	143,1	2.156,9	1.184,7	-21,71%	-1,78%
PSSV [14]	274,2	155,5	170,5	-24,17%	-1,98%

1. Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios, abono salarial, seguro desemprego e benefícios assistenciais de renda mensal.
2. Exclusive despesas com benefícios previdenciários e assistenciais.
3. Inclui despesas com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
4. Exclusive despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
5. Inclui Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).
6. Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) e Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO).
7. Inclui Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).
8. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
9. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
10. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
11. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
12. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
13. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
14. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.

Tabela 4.2 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2023	2023	Variação (%)
	Janeiro	Março	Acum 12m / Acum 12m
DESPESA TOTAL	165.199,0	203.427,7	10,74%
Despesas do Tesouro	132.332,0	172.744,0	10,74%
Pessoal e Encargos Sociais [1]	**44.429,7**	**46.279,7**	**4,16%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	380,2	541,1	42,32%
Custeio e Capital	**87.151,3**	**76.087,8**	**13,33%**
Despesas do FAT	8.553,8	8.569,1	29,75%
Abono e Seguro Desemprego	8.552,7	8.274,0	26,15%
Demais Despesas do FAT	116,2	95,1	-10,04%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	8.490,8	2.869,8	17,13%
Operações Oficiais de Crédito e Reinstrumento de Passivos	1.119,2	1.927,9	46,56%
Equalização de custeio agropecuário	5.49,9	44,9	-90,05%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5]	62,3	2,9	
Política de preços agrícolas	649,1	391,6	51,84%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	80,6	11,7	85,45%
Equalização Aquisições do Governo Federal	488,7	159,9	60,88%
Garantia à Sustentação de Preços	110,0	120,0	9,09%
Pronaf	1.418,7	857,1	46,93%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.476,5	842,6	46,20%
Concessão de Financiamento [6]	19,2	14,5	21,48%
Proex	10,3	117,5	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	111,9	192,1	73,93%
Concessão de Financiamento [6]	122,2	74,6	-38,79%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7]	54,6	415,5	832,36%
Álcool	0,7	0,0	
Cacau	0,4	0,0	
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	
Securitização da dívida agrícola (LEI Nº 1.08/1995)	0,0	0,0	
Fundo da Terra/ INCRA [8]	11,8	5,0	64,34%
Funcafé	26,6	28,5	7,34%
Revitaliza	58,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	240,0	42,5	-86,52%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	70,5	72,1	2,17%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [9]	0,0	0,1	
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [9]	15,7	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	
Capitalização à Empresa	0,0	0,0	
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	63,9	103,3	61,75%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	923,6	895,8	7,81%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [10]	2.167,8	8.141,7	11,59%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	49.034,3	56.507,4	15,24%
Sentenças Judiciais e Precatórios	111,5	178,2	54,21%
Legislativo	140,7	179,2	7,20%
Judiciário	1.585,1	1.910,2	15,7%
Crédito Extraordinário (Exclui PAC)	919,6	2.390,0	160,07%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	8.404,2	9.855,5	19,68%
Outras Obrigatórias [10]	1.573,5	904,6	67,19%
Discricionárias	36.000,6	41.554,1	19,13%
Compensação RGPS [11]	0,0	0,0	
Transferência do Tesouro ao Banco Central	**537,2**	**572,1**	**6,51%**
Benefícios Previdenciários	32.866,8	30.683,6	11,14%
Benefícios Previdenciários - Urbano [12]	**58.569,7**	**62.645,8**	**14,80%**
Sentenças Judiciais e Precatórios	474,9	961,2	56,57%
Benefícios Previdenciários - Rural [12]	**15.965,1**	**18.005,1**	**12,78%**
Sentenças Judiciais e Precatórios	190,4	293,2	9,24%
Despesas do Banco Central	395,5	931,2	17,24%
Memo:			
Parcela patrimonial do CFH [13]	1.143,9	1.143,9	1,14%
PSSV [14]	274,2	329,4	1,98%

1. Exclusive Sentenças Judiciais e Precatórios, abono salarial, seguro desemprego e benefícios assistenciais de renda mensal.
2. Exclusive despesas com benefícios previdenciários e assistenciais.
3. Inclui despesas com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
4. Exclusive despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
5. Inclui Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).
6. Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) e Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO).
7. Inclui Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).
8. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
9. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
10. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
11. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
12. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
13. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.
14. Inclui despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, e com subsídios, subvenções econômicas, equalização de taxas de juros e encargos financeiros, concessão de financiamentos e ativos financeiros.

Senado Federal
SSM
Fls. nº 106
Protocolo Legislativo

Tabela 6.1: Execução Financeira do Tesouro Nacional [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	86.174,0	102.293,5	63.549,9	-38,37%	-26,26%
1.1. Recolhimento Bruto	59.683,1	76.961,5	57.808,9	-24,89%	-3,14%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-31,8	0,0	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Credito	1.607,1	1.623,1	1.176,6	-27,38%	-26,78%
1.4. Receita das Operações de Crédito	179,1	150,3	111,9	-25,53%	-37,52%
1.5. Receita do Salario Educação	1.239,6	1.442,2	1.393,7	-3,36%	12,43%
1.6. Arrecadação Liquida da Previdência Social	22.336,9	22.174,6	23.056,8	3,98%	3,22%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	91.700,1	123.593,0	97.892,3	-20,79%	6,76%
2.1. Liberações Vinculadas	***15.871,3***	***26.576,9***	***16.004,0***	***-39,78%***	***0,84%***
Transferências a Fundos Constitucionais	10.065,4	17.392,3	10.116,7	-41,82%	0,51%
Demais transferências a Estados e Municípios	2.051,9	4.890,5	2.218,0	-54,65%	8,09%
Transferência da Lei Complementar 87	162,5	0,0	0,0	-	-
Outras Vinculações	3.571,5	4.294,1	3.667,4	-14,59%	2,69%
2.2. Liberações Ordinárias	***75.829,0***	***87.016,0***	***71.888,1***	***-17,39%***	***-5,20%***
Pessoal e Encargos Sociais	15.066,5	16.536,3	17.269,1	4,43%	14,62%
Encargos da Dívida Contratual	112,9	73,4	572,9	680,66%	407,28%
Dívida Contratual Interna	94,6	70,7	68,7	-2,85%	-27,41%
Dívida Contratual Externa	18,3	2,7	504,2	-	-
Encargos da DPMF - Mercado	5.142,1	11.009,1	6.783,6	-38,38%	31,92%
Benefícios Previdenciarios	28.951,3	33.332,6	21.178,9	-36,46%	-26,85%
Custeio e Investimento	26.157,8	25.625,7	25.107,9	-2,02%	-4,01%
Operações Oficiais de Crédito	398,5	438,9	975,7	122,30%	144,67%
Restos a Pagar	-	-	-	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-5.526,0	-21.241,4	-4.342,1	-61,37%	-21,44%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	28.755,6	24.626,3	27.865,0	13,15%	-3,09%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	26.951,0	22.158,5	26.412,7	19,20%	-2,00%
4.2. Outras Operações de Credito	1.804,6	2.467,8	1.453,0	-41,12%	-19,48%
5. DESPESAS	23.450,5	824,9	52.426,6	-	123,56%
5.1. Amortização da Dívida Interna	23.812,2	819,7	50.911,4	-	113,80%
Resgate de Títulos - Mercado	23.577,1	595,5	50.689,1	-	114,99%
Dívida Contratual	235,1	224,2	222,2	-0,87%	-5,47%
5.2. Amortização da Dívida Externa	41,1	5,2	512,2	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIARIO INTERNO LIQUIDO (4.1 - 5.1)	3.173,0	21.340,0	-24.276,4	-213,78%	-865,15%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	52.829,9	-537,6	37.093,0	-	-29,79%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL [3 + 4 + 5 + 7]	50.955,9	12.022,4	9.693,0	-19,38%	-80,98%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que representam a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação, pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única e que mensalmente embasam os RP's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	258 297,1	274.220,1	6,16%
1.1. Recolhimento Bruto	186.802,8	196.561,8	5,22%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-31,8	-5,4	-82,96%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	5.088,3	4.559,9	-10,39%
1.4. Receita das Operações de Crédito	702,0	788,5	12,32%
1.5. Receita do Salário Educação	4.665,3	5.214,8	11,78%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	61.070,6	67.100,8	9,87%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	267.698,8	241.129,9	-9,75%
2.1. Liberações Vinculadas	***58.000,4***	***62.308,2***	***7,43%***
Transferências a Fundos Constitucionais	36.866,1	40.624,1	10,19%
Demais transferências a Estados e Municípios	8.674,8	9.254,7	6,69%
Transferência da Lei Complementar 87	482,5	0,0	-
Outras Vinculações	11.972,0	12.429,4	3,82%
2.2. Liberações Ordinárias	***209.698,5***	***228.821,8***	***9,12%***
Pessoal e Encargos Sociais	47.555,8	50.969,3	7,18%
Encargos da Dívida Contratual	1.784,2	1.706,3	-4,37%
Dívida Contratual Interna	253,6	191,8	-24,36%
Dívida Contratual Externa	1.530,5	1.514,5	-1,05%
Encargos da DPMF - Mercado	15.793,1	24.827,2	57,20%
Benefícios Previdenciários	76.442,0	75.566,2	-1,15%
Custeio e Investimento	65.028,1	73.256,5	12,65%
Operações Oficiais de Crédito	3.095,4	2.496,3	-19,35%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-9.401,7	-16.909,6	79,86%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	189.325,0	77.696,4	-58,96%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	182.396,4	72.060,6	-60,49%
4.2. Outras Operações de Crédito	6.428,6	5.635,8	-12,33%
5. DESPESAS	134.774,5	162.600,2	20,65%
5.1. Amortização da Dívida Interna	133.503,6	162.065,9	21,39%
Resgate de Títulos - Mercado	132.866,2	161.477,8	21,53%
Dívida Contratual	637,3	588,1	-7,73%
5.2. Amortização da Dívida Externa	1.270,9	534,3	-57,96%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	49.030,2	-89.417,2	-282,36%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	47.763,3	17.949,5	-62,42%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 6 + 7)	87.391,8	-88.377,3	-201,13%

Obs. Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OBs.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. RECEITAS ORUNDAS DO BACEN	107.629,9	9.462,4	52.593,0	917,73%	-51,13%
Emissão de Títulos	0,0	0,0	38.298,5	-	-
Remuneração das Disponibilidades	3.862,0	4.933,9	4.332,2	-12,20%	12,15%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	282,8	528,5	416,5	-21,20%	47,28%
Resultado do Banco Central	103.484,1	0,0	12.545,8	-	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	55.000,0	6.000,0	18.000,0	200,00%	-67,27%
Resgate de Títulos	43.965,8	0,0	16.500,0	-	-62,47%
Encargos da DPMF	11.034,2	6.000,0	1.500,0	-75,00%	-86,41%
3. RESULTADO (1 - 2)	52.629,9	3.462,4	34.593,0	-	-34,27%

Obs. Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OBs.

Procuradoria da Fazenda Nacional
Fls. n.º
SGM

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	129.783,1	65.949,5	-49,19%
Emissão de Títulos	14.182,6	38.298,5	170,04%
Remuneração das Disponibilidades	11.111,9	13.593,2	22,33%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.004,7	1.512,0	50,50%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	62.000,0	66.000,0	41,46%
Resgate de Títulos	61.965,8	37.500,0	-39,48%
Encargos da DPMF	20.034,2	10.500,0	-47,59%
3. RESULTADO (1 - 2)	47.783,3	17.949,5	-62,44%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação; por este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por conta da emissão de OBs.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Março	2013 Fevereiro	2013 Março	Variação (%) Mar/13 Fev/13	Variação (%) Mar/13 Mar/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	562.175,6	543.053,4	641.848,6	-0,2%	-2,4%
Dívida Interna	2.561.469,5	2.729.214,8	2.740.644,0	0,5%	7,0%
DPMFi em Poder do Público [2/]	***1.775.901,2***	***1.864.096,5***	***1.851.824,8***	***-0,7%***	***4,3%***
LFT	475 496,3	437 495,9	388 698,9	-11,2%	-18,3%
LTN	491 030,2	525.353,7	546.701,4	4,1%	11,3%
NTN-B	514 458,6	615.994,4	624.623,5	1,4%	21,4%
NTN-C	61 848,2	64.966,6	65 592,0	1,0%	6,1%
NTN-F	198 190,5	186 027,6	191 595,1	3,0%	-3,3%
Dívida Securitizada	9 642,7	8.059,1	8.017,3	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	25 234,7	26 199,1	26 596,5	1,5%	5,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	***807.570,3***	***895.380,5***	***920.104,0***	***2,8%***	***13,9%***
LFT	177 356,1	189.979,9	171.912,6	-9,5%	-3,1%
LTN	202 302,8	266.707,2	302.386,1	13,4%	49,5%
Demais Títulos na Carteira do BCB	427 911,3	438.693,4	445.805,1	1,6%	4,2%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-30.650,7***	***-36.492,3***	***-36.165,8***	***-0,9%***	***18,0%***
Demais Obrigações Internas	***8.868,8***	***5.229,7***	***4.901,4***	***-6,3%***	***-44,7%***
Haveres Internos	1.999 515,9	1.884.575,9	1.858.815,7	-0,8%	-11,7%
Disponibilidades Internas	***496.530,6***	***541.550,6***	***550.133,0***	***1,6%***	***10,8%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***483.994,7***	***509.450,6***	***510.632,5***	***0,2%***	***5,5%***
Bônus Renegociados	4 944,9	4.894,2	4.980,5	1,8%	0,7%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1 780,9	1.540,2	1.521,2	-1,2%	-14,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.879,8	12.438,0	12 421,8	-0,1%	4,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	25 561,1	20.462,9	19.916,9	-2,7%	-22,1%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	370 239,3	395 863,9	397 056,2	0,3%	7,2%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	59 725,0	65.840,2	66.361,5	0,8%	11,1%
Antecipação de Royalties	7 574,1	6.443,2	6.429,4	-0,2%	-15,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.289,5	1.968,0	1.945,1	-1,2%	-15,0%
Haveres da Administração Indireta	***269.691,2***	***301.639,4***	***304.968,1***	***1,1%***	***13,1%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	159 905,6	170.342,8	171.970,1	1,0%	7,5%
Fundos Constitucionais Regionais	68 477,8	76.557,1	77.232,9	0,9%	12,8%
Fundos Diversos	41 307,8	54 739,5	55.765,1	1,9%	35,0%
Haveres Administrados pela STN	***449.299,4***	***531.935,3***	***533.082,0***	***0,2%***	***18,6%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5 726,4	5.764,8	5.769,3	0,1%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	60 174,4	66.517,7	66 739,0	0,3%	10,9%
Haveres Originários de Privatizações	8 171,7	9.005,5	9.074,8	0,8%	11,1%
Haveres de Legislação Específica	347 408,9	425.533,3	426 278,4	0,2%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	27 818,0	25 114,0	25.220,6	0,4%	-9,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	79.036,0	87.065,1	88 267,3	1,4%	10,5%
Dívida Externa	80 093,6	87 487,0	88.703,1	1,4%	10,8%
Dívida Mobiliária	***69.010,3***	***74.664,5***	***75.803,4***	***1,5%***	***9,8%***
Euro	4 202,2	2.165,4	2.182,0	0,8%	-48,1%
Global US$	53 022,9	59.032,5	60.071,5	1,8%	13,3%
Global BRL	11 700,4	13 403,8	13.518,6	0,9%	15,5%
Demais Títulos Externos	84,9	62,9	31,3	-50,3%	-63,2%
Dívida Contratual	***11.022,2***	***12.822,5***	***12.899,8***	***0,6%***	***17,0%***
Organismos Multilaterais	6 638,6	7.164,6	7.201,3	0,5%	8,5%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4 383,6	5.657,9	5.698,4	0,7%	30,0%
Haveres Externos	396,6	421,9	435,8	3,3%	9,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***396,6***	***421,9***	***435,8***	***3,3%***	***9,9%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	641.099,6	630.703,6	730.115,9	-0,1%	-1,7%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [3/]	22,1%	20,9%	20,7%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA

2/ PIB 12 meses corrente, acumulado em 12 meses

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 3 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

MARÇO / 2013

Comentarios

Em Março de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de 42,4%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.358.523,3 (mil), ante R$ 12.776.861,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na Internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012 Fevereiro	2012 Março	2012 Até Março	2013 Fevereiro	2013 Março	2013 Até Março	Variação Nominal Mar/13 Fev/13	Variação Nominal Mar/13 Mar/12	Variação Nominal Até Mar/13 Mar/12
FPM	5.496.091,5	3.734.082,1	13.777.358,4	6.533.622,3	3.762.881,3	15.152.796,3	-42,4%	0,8%	10,0%
FPE	5.253.731,7	3.568.122,8	13.165.030,9	5.243.239,0	3.595.642,0	14.479.338,3	-42,4%	0,8%	10,0%
IPI-Exp	301.143,4	268.225,1	713.520,0	265.840,4	234.680,2	846.743,5	-11,7%	-12,5%	18,7%

Obs: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE Estimado	FPE Realizado	FPM* Estimado	FPM* Realizado	IPI-EXP Estimado	IPI-EXP Realizado
MARÇO	- 37,0 %	-42,4%	- 37,0 %	-42,4%	+ 12,0 %	-11,7%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+19,0%	+34,0%	- 16,0%
IPI - EXP	+6,3%	+66,0%	- 5,0%

Senado Federal
Fls. nº 419
SGM
Protocolo Legislativo

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2013 a 20/03/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida IPI	Arrecadação Líquida IR	Arrecadação Líquida IPI + IR	Data do Crédito	Transferências FPE	Transferências FPM	Transferências IPI-EXP	Transferências TOTAL
FEV/3º DEC	1.850.535	9.440.649	11.291.184	MAR/1º DEC	1.942.084	2.032.413	148.043	4.122.540
MAR/1º DEC	520.783	1.219.118	1.739.901	MAR/2º DEC	289.263	313.182	41.663	654.108
MAR/2º DEC	562.184	7.311.626	7.873.810	MAR/3º DEC	1.354.295	1.417.286	44.975	2.816.556
TOTAL	**2.933.503**	**17.971.393**	**20.904.895**	**TOTAL**	**3.595.642**	**3.762.881**	**234.680**	**7.593.203**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	19.843,8	123.006,9	10,9
ALAGOAS	AL	89.393,6	149.582,3	368,1
AMAZONAS	AM	57.423,1	100.332,8	1.482,4
AMAPÁ	AP	14.564,1	122.683,3	496,0
BAHIA	BA	343.232,2	337.853,7	12.178,2
CEARÁ	CE	186.540,4	263.808,7	1.550,1
DISTRITO FEDERAL	DF	6.274,1	24.817,1	297,4
ESPÍRITO SANTO	ES	65.253,0	53.934,6	13.239,5
GOIÁS	GO	137.164,1	102.227,7	4.292,0
MARANHÃO	MA	156.300,3	259.540,6	2.338,8
MINAS GERAIS	MG	492.708,3	160.157,9	34.468,1
MATO GROSSO DO SUL	MS	57.217,9	47.894,0	3.423,9
MATO GROSSO	MT	69.394,8	82.983,8	2.906,6
PARÁ	PA	138.167,8	219.765,6	14.586,9
PARAÍBA	PB	121.426,6	172.191,7	274,2
PERNAMBUCO	PE	195.206,3	248.106,5	1.738,7
PIAUÍ	PI	99.576,2	155.382,1	45,1
PARANÁ	PR	253.615,0	103.669,5	17.873,8
RIO DE JANEIRO	RJ	113.226,7	54.930,6	44.538,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.658,7	150.222,3	214,4
RONDÔNIA	RO	33.050,1	101.238,9	418,5
RORAIMA	RR	18.451,9	89.197,1	12,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.818,1	84.670,2	18.561,8
SANTA CATARINA	SC	146.405,1	46.017,0	12.157,6
SERGIPE	SE	56.033,5	149.409,7	111,1
SÃO PAULO	SP	501.566,7	35.856,4	46.936,0
TOCANTINS	TO	53.368,9	156.050,9	158,6
TOTAL		**3.762.881,3**	**3.595.642,0**	**234.680,2**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

419


EM BRANCO

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURONACIONAL

943
45

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto

Projeto	Projeto Dom Távora	
Mutuário:	Estado de Sergipe	
Credor	Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura (FIDA)	
Valor Total	SDR	18.447.626,00
Empréstimo:	SDR	10.312.201,00
Contrapartida	SDR	8.135.425,00

Data de Análise pela STN: 30-abr-13

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	SDR	343.740,03
Data 1ª Amortização		15/05/2016
Data Última Amortização:		15/11/2030
Carência:		3 anos
Comissão de Compromisso:		0,00%
Taxa de Juros:		SDR Basket + Spread (margem variável)
SRD Basket:		0,90%
Spread Atual		0,00%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

Data	Desembolso	PAGAMENTOS Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
mai-13	406.558,50	-	-	-	0,00%	-	-	406.558,50	-	0,00%	(406.558,50)
nov-13	406.558,50	-	-	-	0,90%	1.870,17	1.870,17	813.117,00	0,50	0,41%	(403.833,78)
15-mai-14	1.067.474,00	-	-	-	0,90%	3.679,35	3.679,35	1.880.591,00	1,00	0,41%	(1.059.335,72)
15-nov-14	1.067.474,00	-	-	-	0,90%	8.650,72	8.650,72	2.948.065,00	1,50	0,41%	(1.051.905,29)
15-mai-15	1.652.240,00	-	-	-	0,90%	13.339,99	13.339,99	4.600.305,00	2,00	0,72%	(1.614.708,27)
15-nov-15	1.652.240,00	-	-	-	0,90%	21.161,40	21.161,40	6.252.545,00	2,50	0,95%	(1.591.957,38)
15-mai-16	1.423.438,50	343.740,03	-	-	0,90%	28.449,08	372.189,11	7.332.243,47	3,00	1,10%	(1.016.523,92)
15-nov-16	1.423.438,50	343.740,03	-	-	0,90%	33.728,32	377.468,35	8.411.941,93	3,50	1,20%	(1.001.945,02)
15-mai-17	479.356,00	343.740,03	-	-	0,90%	38.064,04	381.804,07	8.547.557,90	4,00	1,28%	(92.563,81)
15-nov-17	479.356,00	343.740,03	-	-	0,90%	39.318,77	383.058,80	8.683.173,87	4,50	1,39%	(90.317,65)
15-mai-18	127.033,50	343.740,03	-	-	0,90%	39.291,36	383.031,40	8.466.467,33	5,00	1,49%	237.286,67
15-nov-18	127.033,50	343.740,03	-	-	0,90%	38.945,75	382.685,78	8.249.760,80	5,50	1,57%	234.143,15
15-mai-19	-	343.740,03	-	-	0,90%	37.330,17	381.070,20	7.906.020,77	6,00	1,63%	344.648,67
15-nov-19	-	343.740,03	-	-	0,90%	36.367,70	380.107,73	7.562.280,73	6,50	1,77%	337.959,03
15-mai-20	-	343.740,03	-	-	0,90%	34.408,38	378.148,41	7.218.540,70	7,00	1,89%	330.360,76
15-nov-20	-	343.740,03	-	-	0,90%	33.205,29	376.945,32	6.874.800,67	7,50	2,00%	323.511,30
15-mai-21	-	343.740,03	-	-	0,90%	31.108,47	374.848,51	6.531.060,63	8,00	2,09%	315.652,42
15-nov-21	-	343.740,03	-	-	0,90%	30.042,88	373.782,91	6.187.320,60	8,50	2,26%	306.928,33
15-mai-22	-	343.740,03	-	-	0,90%	27.997,63	371.737,66	5.843.580,57	9,00	2,42%	297.424,46
15-nov-22	-	343.740,03	-	-	0,90%	26.880,47	370.620,50	5.499.840,53	9,50	2,57%	288.604,41
15-mai-23	-	343.740,03	-	-	0,90%	24.886,78	368.626,81	5.156.100,50	10,00	2,70%	280.033,70
15-nov-23	-	343.740,03	-	-	0,90%	23.718,06	367.458,10	4.812.360,47	10,50	2,80%	272.419,39
15-mai-24	-	343.740,03	-	-	0,90%	21.896,24	365.636,27	4.468.620,43	11,00	2,89%	264.640,91
15-nov-24	-	343.740,03	-	-	0,90%	20.555,65	364.295,69	4.124.880,40	11,50	2,97%	257.349,85
15-mai-25	-	343.740,03	-	-	0,90%	18.665,08	362.405,12	3.781.140,37	12,00	3,05%	249.974,70
15-nov-25	-	343.740,03	-	-	0,90%	17.393,25	361.133,28	3.437.400,33	12,50	3,12%	243.124,61
15-mai-26	-	343.740,03	-	-	0,90%	15.554,24	359.294,27	3.093.660,30	13,00	3,18%	236.179,19
15-nov-26	-	343.740,03	-	-	0,90%	14.230,84	357.970,87	2.749.920,27	13,50	3,24%	229.666,01
15-mai-27	-	343.740,03	-	-	0,90%	12.443,39	356.183,42	2.406.180,23	14,00	3,30%	223.126,49
15-nov-27	-	343.740,03	-	-	0,90%	11.068,43	354.808,46	2.062.440,20	14,50	3,35%	216.933,96
15-mai-28	-	343.740,03	-	-	0,90%	9.384,10	353.124,14	1.718.700,17	15,00	3,40%	210.780,72
15-nov-28	-	343.740,03	-	-	0,90%	7.905,02	351.646,05	1.374.960,13	15,50	3,44%	204.863,26
15-mai-29	-	343.740,03	-	-	0,90%	6.221,69	349.961,73	1.031.220,10	16,00	3,49%	199.059,63
15-nov-29	-	343.740,03	-	-	0,90%	4.743,61	348.483,65	687.480,07	16,50	3,53%	193.473,15
15-mai-30	-	343.740,03	-	-	0,90%	3.110,85	345.850,88	343.740,03	17,00	3,56%	188.021,01
nov-30	-	343.740,03	-	-	0,90%	1.581,20	345.321,24	0,00	17,50	3,60%	182.700,55
mai-31	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	18,00	3,63%	0,00
nov-31	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	18,50	3,67%	0,00
15-mai-32	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	19,00	3,70%	0,00
15-nov-32	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	19,50	3,72%	0,00
15-mai-33	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	20,00	3,75%	0,00
15-nov-33	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	20,50	3,78%	0,00
15-mai-34	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	21,00	3,80%	0,00
15-nov-34	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	21,50	3,82%	0,00
15-mai-35	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	22,00	3,85%	0,00
15-nov-35	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	22,50	3,87%	0,00
15-mai-36	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	23,00	3,89%	0,00
15-nov-36	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	23,50	3,91%	0,00
15-mai-37	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	24,00	3,93%	0,00
15-nov-37	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	24,50	3,96%	0,00
15-mai-38	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	25,00	3,99%	0,00
15-nov-38	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	25,50	4,01%	0,00
15-mai-39	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	26,00	4,04%	0,00
15-nov-39	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	26,50	4,07%	0,00
15-mai-40	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	27,00	4,09%	0,00
15-nov-40	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	27,50	4,12%	0,00
15-mai-41	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	28,00	4,14%	0,00
15-nov-41	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	28,50	4,14%	0,00
15-mai-42	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	29,00	4,14%	0,00
15-nov-42	-	-	-	-	0,90%	0,00	0,00	0,00	29,50	4,14%	0,00
	10.312.201,00	10.312.201,00	-	-	-	737.199,37	11.049.400,37	-		-	(1.660.573,03)

TIR(1):	0,90%
Duration(2)	10,05
Modified Duration(3)	10,01
TIR Equivalente(4)	2,80%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

Senado Federal
SGM
Fls. nº 111
Protocolo Legislativo

EM BRANCO

LOAN NO. [number]

FINANCING AGREEMENT

Rural Business for Small Producers (Dom Távora)
(Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Dom Távora)

between

STATE OF SERGIPE
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and the
INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT

Signed in [city, country]

on [insert date]

Senado Federal
SGM
Fls. nº 112
Protocolo Legislativo

PROJECT FINANCING AGREEMENT

Loan Number:_____

Project Title: Rural Business for Small Producers (Dom Távora) (the "Project")
Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores (Dom Távora)

The International Fund for Agricultural Development (the "Fund" or "IFAD")

and

The State of Sergipe (the "Borrower") of the Federative Republic of Brazil

(each a "Party" and both of them collectively the "Parties")

hereby agree as follows:

Preamble

Section A

1. The following documents collectively form this Agreement: this document, the Project Description and Implementation Arrangements (Schedule 1) and the Allocation Table (Schedule 2).

2. The Fund's General Conditions for Agricultural Development Financing dated 29 April 2009, (the "General Conditions") and amended on 17 September 2010, and all provisions thereof shall apply to this Agreement. For the purposes of this Agreement, the terms defined in the General Conditions shall have the meanings set forth therein.

3. The Fund shall provide a Loan to the Borrower (the "Financing"), which the Borrower shall use to implement the Project in accordance with the terms and conditions set forth in this Agreement.

4. The Loan is to be guaranteed by the Federative Republic of Brazil (the "Guarantor") on terms and conditions set forth in an agreement, of even date, to be entered into by the Fund and the Federative Republic of Brazil (the "Guarantee Agreement").

Section B

1. The amount of the loan is ten million three hundred twelve thousand and two hundred and one Special Drawing Rights (SDR 10 312 201).

2. The Loan is granted on ordinary terms, and shall have a maturity period of eighteen (18) years, including a grace period of three (3) years starting from the date that the Fund has determined that all general conditions precedent to withdrawal have been fulfilled (Section E paragraph 2 below). The Borrower shall repay the principal amount of the Loan in 30 (thirty) equal semi-annual consecutive instalments; the final instalment amount may vary due to rounding.

3. The Loan Service Payment Currency shall be USD.

4. The first day of the applicable Fiscal Year shall be January 1st.

5. The Loan shall be subject to interest on the principal amount of the Loan outstanding at a rate equal to the IFAD Reference Interest Rate.

6. Payments of principal and interest shall be payable on each 15 May and 15 November.

7. There shall be a Project Account for the benefit of the Project, where Loan proceeds and cash counterpart resources shall be timely allocated, in a Bank acceptable by the Fund.

8. The Borrower shall provide counterpart financing for the Project in the amount of eight million, one hundred thirty five thousand and four hundred and twenty five Special Drawing Rights (SDR 8 135 425,including taxes).

Section C

1. The Lead Project Agency shall be the Secretariat of State of Agriculture and Rural Development (Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SEAGRI) of the Borrower.

2. The Agricultural Development Enterprise of Sergipe (Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO) is designated as additional Project Party.

3. The Project Completion Date shall be the sixth anniversary of the date of entry into force of this Agreement and the Financing Closing Date will be established as specified in the General Conditions.

Section D

The Loan will be administered and the Project will be supervised by the Fund.

Section E

1. The following is designated as an additional ground for the suspension of the right of the Borrower to request withdrawals from the Loan: The Project Implementation Manual (PIM), or any provision thereof, has been waived, suspended, terminated, amended or modified without the prior agreement of the Fund and the Fund has determined that such waiver, suspension, termination, amendment or modification has had, or is likely to have, a material adverse effect on the Project, and the Borrower has not taken any measures to remedy the situation.

2. The following are designated as additional (general) conditions precedent to withdrawal:

a) the Guarantee Agreement shall have been duly signed, and the signature thereof by the Guarantor shall have been duly authorised by all necessary administrative and governmental action;
b) the IFAD no objection to the final version of the Project Implementation Manual (PIM) shall have been obtained;
c) the IFAD no objection to the establishment of the Project Management Unit (PMU) shall have been obtained; and
d) the Project Account shall have been opened;
e) the no objection of IFAD to the appointment of the Project Coordinator shall have been obtained; and
f) the IFAD no objection to the Subsidiary Agreement between the Lead Project Agency and EMDAGRO is provided.

3. Any amendment(s) to this Agreement shall only be made by mutual agreement between the Borrower and the Fund, after having obtained the Guarantor's concurrence to such amendment, including the Project Completion Date and the Financing Closing Date.

4. (a) The Governor of the State of Sergipe is the representative of the Borrower for the purposes of Section 15.03 of the General Conditions. The Borrower hereby designate the Secretary of the Secretariat of State of Agriculture and Rural Development (Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural – SEAGRI) as its agent with full authority to take any action or enter into any agreement with the Fund on behalf of the Borrower in respect of:

(i) withdrawals from the Loan Account and Special Commitments (Section 4.08 of the General Conditions);
(ii) the Financing Closing Date;
(iii) operation of the Project Account (Section 4.02 of the General Conditions) ;
(iv) allocations and reallocations of Loan proceeds (Schedule 2 hereto; Section 4.07 of the General Conditions);

Senado Federal
SGM
Fls. nº 119
Protocolo Legislativo

(v) all matters relating to Project implementation and related reporting (Schedule I and Articles VII, VIII, IX and X of the General Conditions).

(b) Any action taken or agreement entered into by such agent pursuant to the authority conferred hereby shall be fully binding on the Borrower and shall have the same force and effect as if taken or entered into by the Borrower.

(c) The authority conferred on such agent hereby may be revoked or modified only by agreement between the Borrower and the Fund.

The following are the designated representatives and addresses to be used for any communication related to this Agreement:

For the Fund:

The President
International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy

For the Borrower:

The Governor of the State of Sergipe
Governo de Sergipe
Av. Adélia Franco, 3305
Palácio Gov. Augusto Franco
Aracaju SE 49027-900
Brazil

With copies to:

Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 5º andar
70040-906 - Brasília – DF
Brazil

This agreement, dated _____, has been prepared in the English language in six (6) original copies, three (3) for the Fund, two (2) for the Borrower and one (1) for the Guarantor.

_____
For the Fund
(insert name and title)

_____
For the Borrower
(insert name and title)

Schedule 1

Project Description and Implementation Arrangements

I. Project Description

1. Target Population. The Project's target population is constituted by approximately 12 000 poor rural households, poor rural producers, with or without land, working in agriculture and/or non-agriculture rural activities. In addition, the Project will also target at a specific group of professionals dealing with technical assistance and rural extension and business promotion in rural areas, working at public and private institutions, as well as in producers' organization.

2. Goal. The Project overall goal is to contribute to reduce poverty levels of rural population living in approximately 15 poor municipalities of the State of Sergipe, that have been identified in the design phase of the Project as Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Carira, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Japoatã, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Pacatuba, Pinhão, Poço Verde, Santana do São Francisco, Simão Dias and Tobias Barreto. The selection of the municipalities may be modified during Project implementation following the same selection criteria used in the design phase and upon mutual consent of IFAD and the Borrower. The purpose of the Project is to contribute to improve the income and access to employment of the rural people living in poor municipalities of Sergipe.

3. Objectives. The specific objectives of the Project are to: (i) support poor producers' groups to develop agricultural and non-agricultural rural businesses; and (ii) develop public and private institutional capacity to provide adequate technical and managerial services for the development of rural businesses and entrepreneurship among the rural poor.

4. Components. The Project shall consist of the following Components: (1) Development of Rural Businesses; (2) Capacity Building for Rural Businesses Promotion; and (3) Project Management, Monitoring and Evaluation.

Component 1: Development of Rural Businesses

Component 1 will focus on developing existing pro-poor rural businesses, creating new ones when pertinent, and trying to re-activate former rural investments currently not operating. The Project will support: (i) the development of production and services according to market demand in terms of quality and quantity, (ii) the partnership with private sector and value chain stakeholders such as agro-industries or supermarkets to foster the negotiation of joint business plans, agreements and contracts, (iii) structuring pro-poor value chains where poor producers can integrate several steps; and (iv) taking advantage of public purchase programmes.

Specific methodologies and processes will be implemented with the aim of identifying business opportunities, preparing sound and sustainable business plans, strengthening organizational capacities of producers' groups, and providing technical support for the execution of such business plans. The implementation strategy will be differentiated according to the organizational maturity of producers' groups. The business plans will consider all the necessary conditions for proper execution, including, among others, productive, economic, financial, market, social, organizational and environmental aspects. Access to financial support for productive investments is conditioned to business plans approval according to rules set out in the PIM.

Productive investments included on business plans will be co-financed by the Project on a grant basis up to 50%, as part of a broader long-term and short-term financial strategy for each business plan. The Project integrates a rural finance strategy to foster access of small producers to rural finance services, particularly short and long-term credit. The Project would therefore support beneficiaries' access to credit in different ways; it will enter into agreements with the different financial services providers to supply credit to Project's beneficiaries, who will be provided by the Project with technical assistance for the preparation and implementation of business plans. Such technical assistance will mitigate business risks and therefore encourage the banks to finance projects' holders. The Project will develop market

Senado Federal
SGM
Fls. nº 444
Protocolo Legislativo

intelligence services and close dialogue with value chain stakeholders to identify and promote business ideas and pro-poor business plans with private firms. Private and public technical assistance providers will be actively mobilized through result-based contracts, and they will benefit from capacity building activities. Indeed on a complementary way, component two will channel resources and existing national capacities to form professionals and producers with business perspective and develop methodologies to be implemented for the promotion of rural businesses.

The main value chains which have been identified for their potential to integrate poor producers are, inter alia, the following: goat meat and milk production and processing, beekeeping and honey/pollen processing, extraction and processing of local fruit species, fish production and processing, aquaculture, free-range poultry production and processing, handcraft and rural tourism.

Component 2: Capacity Building for Rural Businesses Promotion

The component aims at developing public and private institutional capacity to provide adequate technical and managerial services for the development of rural businesses and entrepreneurship among the rural poor. The institutional capacities range from personal skills, particularly technical and professional qualifications, cultural aspects, rules and behaviour to the institutional infrastructure and resources that guide and/or constrain the actions of the individuals and the organization. The Project instruments will essentially be formative (training) events and mechanisms, methodologies and toolkits for delivery of business support, as well as some infrastructure support. The component activities will focus on EMDAGRO, relevant producers' organizations, public and private technical assistance providers and a selected group of beneficiaries. The target group will be technical assistance and rural extension (Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER) professionals, rural poor producers (part of business plans or not) and youngsters, with special attention to women.

The component builds around seven main interrelated axes: (i) Building human resources for promotion of business, (ii) Development of tools for business promotion, (iii) Strengthening coordination, networking and communications capacity, (iv) Supporting monitoring and evaluation, (v) Investments in infra-structure for business promotion, (vi) Strengthening knowledge management capability, and (vii) Strengthening organization and management capacity.

The capacity building instruments will include training, courses, post graduate qualification, scholarships for internships, workshops and exchange visits. The issues will be related to the promotion of rural business among rural poor, market access, business management, rural finance services, organizational strengthening, primary production and processing, gender, among other. The Project will develop methodologies and training material to support these activities. It will foster partnerships and synergies with research and educational institutions, as well as private and public service providers.

The capacities of Project Management Unit (PMU) and technical partners will be particularly strengthened regarding institutional network fostering and management, result-based management, monitoring and evaluation, knowledge management and learning processes. Besides, the Project include small investments in business promotion equipment.

Component 3: Project Management, Monitoring and Evaluation

The Project will finance the establishment and operations of the Project Management Unit (PMU) within SEAGRI, as well as the establishment and operations of the Monitoring and Evaluation (M&E) system.

The objective of the component is to ensure a strategic implementation of the Project thanks to the setting up of an appropriate PMU and the adoption and use of adequate planning, monitoring and evaluation tools.

II. Implementation Arrangements

1. The Lead Project Agency

The SEAGRI will play the role of Lead Agency of the Project, due to its attributions as head of the agricultural and rural public sector at the state level. It will have the overall responsibility for the implementation of the Project.

2. The Project Management Unit (PMU)

2.1 Establishment: SEAGRI will set up a Project Management Unit under direct supervision of Secretary of SEAGRI.

2.2 Responsibilities: The PMU will be responsible for (i) preparing the Annual Work Plans and Budgets; (ii) identifying institutions and/or organizations to participate as partners in project implementation and services providers; (iii) following-up the Project activities; (iv) defining the terms of reference of the audit services as defined in the General Conditions; (v) preparing Project activities reports and financial reports; (vi) preparing withdrawal applications and no-objections requests; (vii) maintaining the operational relationship with IFAD.

2.3 Composition: The PMU will be managed by a Project Coordinator under direct supervision of the Secretary of SEAGRI. The Coordinator shall have relevant professional qualifications and experience and his/her designation or selection shall have the prior no objection of the Fund. The PMU will be comprised by a manager of Component 1 with skills and experience in the promotion of rural businesses and agricultural development; a manager of Component 2 with skills and experience in vocational training, capacity building and knowledge management; a financial manager with experience in contract and covenant management; a M&E manager with skills and experience in M&E and strategic and operational planning; an environmental specialist; and the required professional, technical and administrative staff from SEAGRI, EMDAGRO, other agencies of the State of Sergipe and/or newly recruited, all of them with full-time assignment to Project activities.

3. Project Party: EMDAGRO

3.1 Designation. The Agricultural Development Enterprise of Sergipe (Empresa de Desenvolvimento Agropecuario de Sergipe, EMDAGRO) will be the main additional Project Party. EMDAGRO is an autonomous public agency which mission is to contribute to strengthen family farming and agribusiness expansion in the State of Sergipe.

3.2 Responsibilities. In its capacity of Project Party, EMDAGRO's responsibilities will include, *inter alia*:

a. Regarding component 1: (i) promoting the strengthening of beneficiaries' organizations; (ii) providing technical assistance to support the preparation of business plans;(iii) assessing the technical quality and the financial sustainability of business plans; (iv) approving the financing to the business plans assessed as viable and eligible and in accordance with the PIM; (v) following-up and providing technical support to beneficiaries during the business plans implementation;
b. Regarding component 2: (i) defining the priorities and necessities for capacity building;(ii) preparing and implementing the operational capacity building strategy; (iii) defining the methodologies to be applied in capacity building activities;
c. Regarding components 1 and 2: (i) entering into arrangements with partners in Project implementation and/or contracting services providers to carry out Project activities; (ii) supervising and following-up the activities to be carried out by partners or service providers; (iii) reporting to PMU in the terms to be determined in the Subsidiary Agreement.

3.3 Taking advantage of its field structure already in place, EMDAGRO will set-up four Project local operational units with full-time staff dedicated to Project implementation.

The staff assigned to Project activities will work complementarily with EMDAGRO's ATER technicians who will contribute to identify, promote and support potential rural businesses among rural poor.

3.4 Subsidiary Agreement. Based on the above, the Lead Project Agency and EMDAGRO shall enter into a Subsidiary Agreement that will detail EMDAGRO's responsibilities in Project implementation, the proceeds of the financing to be made available to EMDAGRO, EMDAGRO's contributions and the administrative and financial arrangements. Prior to its signature, the Subsidiary Agreement will be submitted to the no objection of the Fund.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 415
Protocolo Legislativo

4. Partners in Project Implementation and service providers

4.1 The implementation of each component may require the collaboration of technical partners with complementary institutional capabilities and profiles or service providers. To execute component 1, the EMDAGRO will enter in partnership with institutions or contracts with service providers that have operational capacity to provide technical assistance to small producers for the development of rural business. Component 2 requires partners or service providers whose role in the Project will be to design and implement programs for institutional development and professional qualification needed to support the rural business.

4.2 The participation of these partners in implementation and service providers shall be formalized through implementation arrangements and service contracts, respectively, to be entered into between the EMDAGRO and each partner or service providers. These agreements or service contracts will establish among other things the goals to be achieved , the services and the amount of resources to be transferred or paid for the implementation of activities.

5. The Executive Committee and the Consultative Committee

5.1 Establishment of the Executive Committee. An Executive Committee will be established by SEAGRI with the participation of representatives of SEAGRI, the State Secretariat of Planning, Budget and Management (SEPLAG), the State Secretariat of Inclusion, Assistance and Social Development (SEIDES), the State Secretariat of Economic Development, Science and Technology (SEDETEC), the State Secretariat of Finance (SEFAZ) and EMDAGRO; or the institutions that succeed any of them. The Secretary of SEAGRI will chair this committee and the President of EMDAGRO will be the technical secretary. The Executive Committee will provide strategic orientation to the Project, contribute to create synergies among different public agencies and policies, analyse and approve the annual working plans, budgets and activity reports, and will acknowledge the audit reports. SEAGRI may call upon further members to this Committee without right to vote.

5.2 Establishment of the Consultative Committee. The Executive Committee will establish a Consultative Committee that will serve as a platform to disseminate the plans and activities carried out by the Project, discuss its general orientation, provide feedback regarding strategic and operational issues, and facilitate the building of partnerships. The Executive Committee will invite public institutions, representatives of small producers' organizations, private sector and other relevant partners to participate in the Consultative Committee.

6. Project Implementation Manual

6.1 The Project will be executed in accordance with the PIM, which shall provide among other things: (i) guidelines for the design of the business plans; (ii) detailed procedures regarding formulation and approval of businesses plans; (iii) eligibility criteria for access to investment resources, technical assistance services and capacity building activities; (iv) rules for accessing to financial support for productive investment (processing facilities, new technologies, etc.); (v) thresholds per beneficiary and per business plan; (vi) mechanisms for selection of business plans and transfer of resources; and (vii) guidance for implementation of each component.

6.2 The Lead Project Agency may propose modifications to the PIM that will be effective only after the no objection of the Fund.

Schedule 2

Allocation Table

1. *Allocation of Loan Proceeds.* (a) The Table below sets forth the Categories of Eligible Expenditures to be financed by the Loan and the allocation of the amounts of the Loan to each Category and the percentages of expenditures for items to be financed in each Category:

	Category of expenses	Amount Assigned of the Loan (in SDR)	% of eligible expenses of Loan to be financed by IFAD
I.	Technical assistance and training	3 344 300	100% net of taxes and counterpart financing
II.	Consultancies, audits and studies	605 400	100 % net of taxes and counterpart financing
III.	Productive investments	5 337 500	100 % net of taxes, counterpart financing and beneficiaries' contributions
Unallocated		1 025 001	
Total		10 312 201	

(b) The terms used in the Table above are defined as follows:

I. Technical assistance and training: Technical assistance and extension services to producers for their business plans. Training includes courses and workshops, including training fees, participants expenses and materials, as well as scholarships for young participants and extension services beneficiaries.

II. Consultancies, audits and studies: Consulting services and studies for the different project components, mostly for the development of training programs and monitoring and evaluation activities.

III. Productive investments: Includes the financing of productive assets for the development of the rural businesses of small producers. Also includes technical assistance as a resource and as part of small producers business plans.

Unallocated: It is not a category and will be reassigned to the above categories by agreement between the Borrower and the Fund.

Senado Fed
SGM
Fls. nº 116
Protocolo Legislativo

NEGOTIATED TEXT
RGS/IC
13-15 June 2012

GUARANTEE AGREEMENT

[Loan Number:_____]

Project Title: Rural Business for Small Producers (Dom Távora) ("the Project")
(Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores –Dom Távora)

The International Fund for Agricultural Development (the "Fund" or "IFAD")

and

The Federative Republic of Brazil (the "Guarantor")

(each a "Party" and both of them collectively the "Parties")

hereby agree as follows:

Section A

1. The following documents collectively constitute an integral part of this Agreement: this document, the Project Financing Agreement (the "Financing Agreement") of even date herewith between the Fund and The State of Sergipe of the Federative Republic of Brazil (the "Borrower"), and the Fund's General Conditions for Agricultural Development Financing dated 29 April 2009, and amended on 17 September 2010 (the "General Conditions"). For the purposes of this Agreement the terms defined in the General Conditions and the Financing Agreement have the respective meanings set forth therein.

2. By the Financing Agreement (the Fund has agreed to extend to the Borrower a loan of ten million, three hundred twelve thousand and two hundred and one Special Drawing Rights (SDR 10 312 201) on the terms and conditions set forth in the Financing Agreement, but only on conditions that the Guarantor agrees to guarantee the payment obligations of the Borrower in respect of such Loan, as provided in this Agreement.

3. The Guarantor, in consideration of the Fund's entering into the Financing Agreement with the Borrower, has agreed so to guarantee such payment obligations of the Borrower, and agrees to remain fully bound until full payment of such obligations. In cases of amendments to the Financing Agreement, the Borrower must obtain the prior approval of the Guarantor to any modifications or amendments to the Financing Agreement.

4. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of the principal of, and the payment of interest and other charges on, the Loan due under the Financing Agreement.

Section B

1. In the event of default by the borrower, the Fund shall not be required to exhaust its remedies against the borrower prior to enforcing its rights against the Guarantor.

Section C

1. The following are the designated representatives and addresses to be used for any communication related to this Agreement:



NEGOTIATED TEXT
RGS/IC
13-15 June 2012

For the Fund:

President
International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy

For the Guarantor:

The Minister of Finance

Procuradoria-Geral da Fazenda_Nacional
Esplanada dos Ministerios Bloco P, 8 andar
70048-900, Brasilia, DF, Brazil

This agreement, dated _____, has been prepared in the (English) language in six (6) original copies, three (3) for the Fund, two (2) for de Borrower and one (1) for the Guarantor.

_____
For the Fund
(insert name and title)

_____
For the Guarantor
(insert name and title)

Empréstimo Nº. [número]

ACORDO DE FINANCIAMENTO

Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Dom Távora

entre

ESTADO DE SERGIPE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura

Assinado em [cidade, país]

em [inserir data]

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol : R$1.50 Selo : R$0.07
SE AD 41774601

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA 6º OFÍCIO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE - SEDETEC

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

Senado Federal
SGM
Fls. nº 113
Protocolo Legislativo

ACORDO DE FINANCIAMENTO DE PROJETO

Empréstimo Número: _____

Título do Projeto: Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores (Dom Távora) (o "Projeto")

O Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura (o "Fundo" ou "FIDA")

e

O Estado de Sergipe (o "Mutuário") da República Federativa do Brasil

(cada um a "Parte" e ambos coletivamente as "Partes")

através deste concorda com o seguinte

Preâmbulo

SEÇÃO A

1. Os seguintes documentos, coletivamente, compõem este Acordo: este documento, a Descrição do Projeto e as Disposições de Implementação (Anexo 1) e Tabela de Alocação (Anexo 2).

2. As Condições Gerais do Fundo para o Financiamento de Desenvolvimento da Agricultura, datadas de 29 de abril de 2009, (as "Condições Gerais") e emendadas em 17 de setembro de 2010, e todas as provisões do mesmo documento deverão ser aplicadas a este Acordo. Para fins deste Acordo, os termos definidos nas Condições Gerais deverão ter os seus significados estabelecidos naquele documento.

3. O Fundo deverá fornecer um Empréstimo ao Mutuário (o "Financiamento"), que o Mutuário deverá utilizar para implantar o Projeto de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Acordo.

4. O Empréstimo será garantido pela República Federativa do Brasil (o "Fiador") nos termos e condições estabelecidos neste acordo, até mesmo datas, a serem firmados pelo Fundo e pela República Federativa do Brasil (o "Acordo de Garantia").

SEÇÃO B

1. A quantia do empréstimo é de dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque (SDR 10 312 201).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE
Cartório Leônia Gama
CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP:49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7844
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé
Of. 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE.
Aracaju/SE, 25/07/2012
Fmol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 417
Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137
Senado Federal
SGM
Fls. nº 119
Protocolo Legislativo

6º OFÍCIO DE ARACAJU/SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju/SE - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-9744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, dou fé
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 41477461

2. O empréstimo será concedido em termos simples e deverá ter um prazo de vencimento de dezoito (18) anos, incluindo o tempo de carência de três (3) anos, iniciando a partir da data em que o Fundo tiver determinado que todas as condições precedentes ao saque tenham sido preenchidas (Seção E, parágrafo 2 abaixo). O Mutuário deverá reembolsar a quantia principal do empréstimo em 30 (trinta) parcelas consecutivas semestrais e iguais; a quantia da última parcela poderá variar devido ao arredondamento.

3. A moeda do pagamento do serviço de empréstimo devera ser o dólar americano (USD).

4. O primeiro dia do Ano Fiscal aplicável deverá ser 01 de janeiro.

5. O Empréstimo deverá estar sujeito aos juros da quantia principal do Empréstimo pendente a uma taxa igual à Taxa de Juros de Referência do FIDA.

6. Os pagamentos da quantia principal e dos juros deverão ser pagos todo dia 15 de maio e 15 de novembro.

7. Deverá haver uma Conta do Projeto para benefício do Projeto, onde os lucros do Empréstimo e recursos de contraparte de caixa deverão ser alocados oportunamente, em um Banco aceitável pelo Fundo.

8. O Mutuário deverá providenciar um financiamento de contrapartida para o Projeto na quantia de oito milhões, cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte cinco direitos especiais de saque (SDR 8 135 425, incluindo os impostos).

SEÇÃO C

1. A Agência Líder do Projeto deverá ser a Secretaria do Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEAGRI) do Mutuário.

2. A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO) está designada como Parte adicional do Projeto.

3. A Data de Conclusão do Projeto deverá ser o sexto aniversário da data de entrada em vigor deste Acordo e a Data de Encerramento do Financiamento será estabelecida como especificada nas Condições Gerais.

SEÇÃO D

O Empréstimo será administrado e o Projeto será supervisionado pelo Fundo.

SEÇÃO E

1. A seguir, está designado como um fundamento adicional para suspensão do direito do Mutuário de requerer saques do Empréstimo: O Manual de Implementação do Projeto (MIP), ou qualquer provisão disto, tiver sido renunciado, suspenso, finalizado, alterado ou modificado sem um prévio acordo do Fundo e o Fundo tiver determinado que a renúncia, suspensão, finalização, alteração ou modificação teve,

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE

Senado Federal
SGM
Fls. nº 120
Protocolo Legislativo

Michael Barros dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

ou é provável de ter, um efeito material adverso sobre o Projeto, e o Mutuário não tiver tomado quaisquer medidas para remediar a situação.

2. A seguir, são designadas como condições (gerais) adicionais precedentes ao saque:
   a) O Acordo de Garantia deverá ter sido devidamente assinado e a assinatura deste pelo Fiador deverá ter sido devidamente autorizada por toda ação necessariamente administrativa e governamental;

   b) Deverá ter sido obtida a não objeção do FIDA à versão final do Manual de Implementação do Projeto (MIP);

   c) Deverá ter sido obtida a não objeção do FIDA ao estabelecimento da Unidade de Gestão do Projeto (UGP); e

   d) Deverá ter sido aberta a Conta do Projeto;

   e) Deverá ter sido obtida a não objeção do FIDA à indicação do Coordenador do Projeto; e
   f) Deverá ter sido fornecida a não objeção do FIDA ao Acordo Subsidiário entre a Agência Líder do Projeto e a EMDAGRO.

3. Quaisquer alterações a este Acordo deverão ser feitas de comum acordo entre o Mutuário e o Fundo, depois de ter sido obtida a concordância do Fiado com tais alterações, incluindo a Data de Conclusão do projeto e a Data de Encerramento do Financiamento.

4. (a) O Governo do Estado de Sergipe é o representante do Mutuário para os fins da Seção 15.03 das Condições Gerais. O Mutuário, aqui mencionado, designa o Secretário da Secretaria do Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SEAGRI) como seu agente, com plenos poderes para tomar qualquer ação ou firmar qualquer acordo com o Fundo em nome do Mutuário a respeito de:

   (i) Saques da Conta do Empréstimo e Comprometimentos Especiais (Seção 4.08 das Condições Gerais);

   (ii) A Data de Encerramento do Financiamento;

   (iii)Operação da Conta do Projeto (Seção 4.02 das Condições Gerais);

   (iv)Alocações e realocações dos lucros do Empréstimo (Anexo 2 do presente documento; Seção 4.07 das Condições Gerais);

   (v) Todos os assuntos relacionados à implementação do Projeto e relatórios correspondentes (Anexo 1 e Artigos VII, VIII, IX e X das Condições Gerais).

(b) Qualquer medida tomada ou acordo celebrado por tal agente em conformidade com os poderes aqui conferidos deverá ser completamente vinculada (o) ao Mutuário e deverá ter a mesma eficácia e efeito como se fosse uma medida tomada ou acordo celebrado pelo Mutuário.

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012.

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

(c) A autoridade conferida em sobre tal agente neste documento pode ser revogada ou modificada somente pelo acordo entre o Mutuário e o Fundo.

A seguir, são designados os representantes e endereços a serem utilizados para qualquer comunicação relacionada a este Acordo.

Para o Fundo:
The President
International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy

Para o Mutuário:
O Governador do Estado do Estado de Sergipe
Governo de Sergipe
Av. Adélia Franco, 3305
Palácio Gov. Augusto Franco
Aracaju-SE 49027-900
Brasil

Com cópias para:

Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 5° andar
70040-906 – Brasília – DF
Brasil

Este acordo, datado de _____, foi preparado no idioma Inglês em seis (6) cópias originais: três (3) para o Fundo, duas (2) para o Mutuário e uma (1) para o Fiador.

Fundo
(inserir nome e data)

Mutuário
(inserir nome e data)

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-SE - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-3744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, dou fé
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol.: R$1,60 Selo: R$0,07

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Leonia Gama de Oliveira
Oficial e Oficial Titular
Leonia Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-3744 / 3213-7644

SE AD 41174964

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE
Governo de Estado
SEDETEC

Senado Federal
SGM
Fls. nº 1220
Protocolo Legislativo

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

Senado Fed. SGM Fls. nº 103 Protocolo Legis.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE - Sec. de Estado do Desenv. Econ. e do Conhecimento GOVERNO DE ESTADO SEDETEC

Anexo 1

Descrição do Projeto e Disposições de Implementação

I. Descrição do Projeto

1. População alvo. A população alvo do Projeto é composta aproximadamente de 12000 pobres proprietários rurais, pobres produtores rurais, com ou sem terra, trabalhando na agricultura e/ou em atividades rurais não agrícolas. Além disto, o Projeto terá como alvo também um grupo específico de profissionais lidando com assistência técnica e extensão rural e promoção de negócios nas áreas rurais, trabalhando em instituições públicas ou particulares, como também em organizações de produtores.

2. Meta. A meta geral do Projeto é contribuir para redução dos níveis de pobreza da população rural residindo em aproximadamente 15 municípios pobres do Estado de Sergipe, que foram identificados na fase de projeto, como Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Carira, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Japoatã, Neópolis, Nossa Senhora Aparecida, Pacatuba, Pinhão, Poço Verde, Santana do São Francisco, Simão Dias e Tobias Barreto. A seleção dos municípios poderá ser modificada durante a implementação do Projeto seguindo os mesmos critérios de seleção usados na fase de projeto e sob consentimento mútuo do FIDA e Mutuário. O fim deste Projeto é contribuir na melhoria da renda e acesso ao emprego das pessoas rurais que residem em municípios pobres de Sergipe.

3. Objetivos. Os objetivos específicos do Projeto são: (i) apoiar pequenos grupos de produtores a desenvolverem negócios rurais agrícolas e não agrícolas; e (ii) desenvolver capacidade institucional pública e privada para fornecer serviços técnicos e gerenciais apropriados para o desenvolvimento de negócios rurais e o empreendedorismo entre os pobres rurais.

4. Componentes. O Projeto é composto pelos seguintes componentes: (1) Desenvolvimento de Negócios Rurais; (2) Desenvolvimento de Capacitação para Promoção de Negócios Rurais; e (3) Gestão, Monitoramento e Avaliação de Projetos.

<u>Componente 1: Desenvolvimento de Negócios Rurais</u>

O Componente 1 foca no desenvolvimento de negócios rurais pró-pobres existentes, criando novos projetos quando pertinentes e tentando reativar investimentos rurais anteriores atualmente fora de operação. O Projeto irá apoiar: (i) o desenvolvimento da produção e serviços de acordo com a demanda do mercado em termos de qualidade e quantidade, (ii) a parceria com o setor privado e as partes interessadas em cadeia de valores onde pobres produtores podem integrar várias etapas; e (iv) tirar vantagens dos programas públicos de compras.

Metodologias e processos específicos serão implantados com o objetivo de identificar oportunidades de negócios, preparando planos de negócios sólidos e sustentáveis, fortalecendo as capacidades organizacionais dos grupos de produtores, e oferecendo suporte técnico para a execução de tais planos de negócios. A estratégia de implementação será diferenciada de acordo com a maturidade organizacional dos grupos de produtores. Os planos de negócios considerarão todas as condições necessárias para uma execução apropriada, incluindo, entre outros, os aspectos

Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 713.813.775.87
CI 838.137

produtivos, econômico, financeiro, de mercado, social organizacional e ambiental. Acesso ao apoio financeiro para os investimentos produtivos está condicionado à aprovação dos planos de negócios em conformidade com as regras estabelecidas no MIP.

Os investimentos produtivos inclusos nos planos de negócios serão cofinanciados pelo Projeto na base de concessão de até 50%, como parte de uma estratégia financeira rural ampla em curto e longo prazo para cada plano de negócio. O Projeto integra uma estratégia financeira rural para promover o acesso de pequenos produtores aos serviços financeiros rurais, particularmente ao crédito em curto e longo prazo. Por esta razão, o Projeto iria apoiar os beneficiários no acesso ao crédito em formas diferentes; irá celebrar acordos com diferentes fornecedores de serviços financeiros para ofertar créditos aos beneficiários do Projeto, que irão receber assistência técnica do Projeto para a preparação e implementação dos planos de negócios. Tal assistência técnica irá mitigar os riscos dos negócios e, por este motivo, encorajar os bancos a financiarem os detentores dos projetos. O projeto irá desenvolver os serviços de inteligência de mercado e diálogos próximos com partes interessadas em cadeia de valores para identificarem e promoverem ideias de negócios e planos de negócios pró-pobres com firmas privadas. Os fornecedores públicos e privados de assistência técnica serão ativamente mobilizados através de contratos com base em resultados e eles irão se beneficiar a partir de atividades de desenvolvimento de capacitação. Na verdade, de forma complementar, o componente dois irá canalizar os recursos e capacitações nacionais para formar profissionais e produtores com perspectivas de negócios e desenvolver metodologias a serem implantadas para a promoção de negócios rurais.

As principais cadeias de valores que foram identificadas pelo potencial de integrarem pobres produtores são, entre outras, as seguintes: produção e processamento de carne de cabrito e leite, apicultura e processamento de mel/pólen, extração e processamento de espécies locais de frutas, produção e processamento de peixes, aquicultura, produção e processamento de aves de capoeira, artesanato e turismo rural.

Componente 2: Desenvolvimento de Capacitação para Promoção de Negócios Rurais

O componente tem o objetivo de desenvolver a capacitação institucional pública e privada para fornecer serviços técnicos e gerenciais adequados para o desenvolvimento de negócios rurais e empreendedorismo entre os pobres rurais. As capacitações institucionais variam de habilidades pessoais, em particular qualificações técnicas e profissionais, aspectos culturais, regras e comportamentos até a infraestrutura da instituição e recursos que guiam e/ou limitam as ações dos indivíduos e da organização. Os instrumentos do Projeto serão essencialmente eventos e mecanismos de formação (treinamento), metodologias e conjuntos de ferramentas para entrega de apoio ao negócio, como também apoio de infraestrutura. As atividades dos componentes irão concentrar na EMDAGRO, relevantes organizações de produtores, provedores públicos e privados de assistência técnica e um grupo seleto de beneficiários. O grupo alvo será de profissionais de assistência técnica e extensão rural (ATER), produtores rurais pobres (parte dos planos de negócios ou não) e jovens, com especial atenção às mulheres.

O componente desenvolve aproximadamente sete eixos principais inter-relacionados: (i) formação de recursos humanos para promoção de negócios; (ii) Desenvolvimento de ferramentas para promoção de negócios; (iii) Fortalecimento de coordenação e

Miriam Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 741.813.775.87
CI 838.137

Senado Federal
SGM
Fls. nº 604
Protocolo Legislativo

capacitação de comunicação e rede; (iv) monitoramento e avaliação de suporte; (v) Investimentos na infraestrutura para promoção de negócios, (vi) Fortalecimento da capacidade de gestão de conhecimento; e (vii) Fortalecimento da capacidade de gestão e organização.

Os instrumentos de formação de capacitação incluirão treinamento, cursos, pós-graduação, bolsas para estagiários, oficinas e intercâmbios. Os assuntos estarão relacionados com a promoção de negócios rurais entre os pobres rurais, acesso ao mercado, gestão de negócios, serviços financeiros rurais, fortalecimento organizacional, produção primária e processamento, gêneros, entre outros. O Projeto desenvolverá metodologias e material de treinamento para dar apoio a estas atividades. Irá promover parcerias e sinergias com instituições educacionais e de pesquisa, como provedores de serviços públicos e particulares.
As habilidades da Unidade de Gestão do Projeto (UGP) e dos parceiros técnicos serão fortalecidos em relação à formação e gestão da rede institucional, gestão com base em resultados, monitoramento e avaliação, gestão de conhecimento e processos de aprendizagem. Além disto, o Projeto inclui pequenos investimentos em equipamentos para promoção de negócios.

Componente 3: Gestão, Monitoramento e Avaliação do Projeto
O Projeto financiará o estabelecimento de operações da Unidade de Gestão do Projeto (UGP) dentro da SEAGRI, assim como o estabelecimento e operações do Sistema de Monitoramento e Avaliação (M&A).

O objetivo do componente é assegurar a implementação da estratégia do Projeto graças ao estabelecimento de uma UGP apropriada e a adoção e uso de um planejamento adequado e ferramentas de monitoramento e avaliação.

II. DISPOSIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

1. A Agência Líder do Projeto

A SEAGRI fará o papel de Agência Líder do Projeto, devido às suas atribuições e estar à frente do setor público rural e agrícola em nível de estado. A agência terá a responsabilidade geral de implementação do Projeto.

2. A Unidade de Gestão do Projeto (UGP)

2.1. *Estabelecimento.* A SEAGRI irá estabelecer a Unidade de Gestão do Projeto sob a supervisão direta do Secretário da SEAGRI.

2.2. *Responsabilidades.* A UGP será responsável (i) por preparar os Planos Anuais de Trabalho e os Orçamentos; (ii) por identificar as instituições e/ou organizações que participarão como parceiros na implementação do projeto e fornecedores de serviços; (iii) pelo acompanhamento das atividades do Projeto; (iv) por definir os termos de referência dos serviços de auditoria como definidos nas Condições Gerais; (v) por preparar os relatórios das atividades do Projeto e relatórios financeiros; (vi) por preparar as aplicações de saques e solicitações de não objeção; (vii) por manter a relação operacional com o FIDA.

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 713.813.775.87
CI 838.137

2.3. *Composição*. A UGP será gerenciada por um Coordenador do Projeto sob a supervisão direta do Secretário da SEAGRI. O Coordenador deverá ter qualificações profissionais relevantes e experiência e a sua designação ou seleção deverá ter a não objeção prévia do Fundo. A UGP será composta por um gerente do Componente 1 com habilidades e experiência na promoção de negócios rurais e desenvolvimento agrícola; um gerente do Componente 2 com habilidades e experiência em treinamento vocacional, desenvolvimento de capacitação e gestão de conhecimento; um gerente financeiro com experiência em gestão de contratos e convênios; um gerente de M&A com habilidades e experiência em M&A e planejamento estratégico e operacional; um especialista ambiental; e a equipe profissional, técnica e administrativa da SEAGRI, EMDAGRO, outras agências do Estado de Sergipe e/ou recém recrutados, todos eles com atribuição integral às atividades do Projeto.

3. Parte do Projeto: EMDAGRO

3.1. *Designação*. A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO) será a principal Parte adicional do Projeto. A EMDAGRO é uma agência pública autônoma cuja missão é contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e expansão do agronegócio no Estado de Sergipe.

3.2. Responsabilidades. Na sua atribuição de Parte do Projeto, as responsabilidades da EMDAGRO incluirão, dentre outras:

a. Relacionadas ao componente 1: (i) promover o fortalecimento das organizações dos beneficiários; (ii) fornecer assistência técnica par apoiar a preparação dos planos de negócios; (iii) avaliar a qualidade técnica e a sustentabilidade financeira dos planos de negócios; (iv) aprovar as finanças para os planos de negócios avaliados como viáveis e elegíveis e em conformidade com o MIP; (v) acompanhamento e fornecimento de suporte técnico aos beneficiários durante a implementação dos planos de negócios;

b. Relacionadas ao componente 2: (i) definir as prioridades e necessidades para o desenvolvimento da capacitação; (ii) preparar e implantar a estratégia operacional de desenvolvimento da capacitação; (iii) definir as metodologias a serem aplicadas nas atividades de desenvolvimento de capacitação;

c. Relacionadas aos componentes 1 e 2: (i) celebrar os preparativos com parceiros na implementação do Projeto e/ou contratar fornecedores de serviços para executar as atividades do Projeto; (ii) supervisionar e acompanhar as atividades a serem executadas pelos parceiros ou provedores de serviços; (iii) relatar à UGP nos termos a serem determinados no Acordo Subsidiário.

3.3. Tirando vantagens da sua estrutura de campo que já no local, a EMDAGRO irá estabelecer quatro unidades operacionais locais do Projeto com uma equipe dedicada integralmente à implementação do Projeto.

Fls nº 650

Junta Comercial do Estado de Sergipe

Senado Federal SGM Fls. nº 186 Protocolo Legislativo

Cartório Leônia Gama 6º Ofício de Aracaju-SE Rua Itabaiana, nº 177 - Centro Aracaju-SE - CEP: 49.010-170 Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a fiel do original que me foi exibido. Ofício 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE. Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol: R$1,50 Selo: R$0,07

Cartório Leônia Gama 6º Ofício Leônia Gama de Oliveira Tabeliã e Oficial Titular Gurely Gama Bispo Substituta Geral Marco Jorge Sobral Santos Escrevente 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7644

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

A equipe designada para as atividades do Projeto trabalhará de maneira complementar com os técnicos ATER da EMDAGRO, que contribuirão na identificação, promoção e apoio de potenciais negócios rurais entre a comunidade rural pobre.

3.4. *Acordo Subsidiário.* Baseado no mencionado acima, a Agência Líder do Projeto e a EMDAGRO deverão celebrar o Acordo Subsidiário que irá detalhar as responsabilidades da EMDAGRO na implementação do Projeto, os lucros do financiamento a serem disponibilizados para a EMDAGRO, as contribuições da EMDAGRO e as disposições administrativas e financeiras. Antes da sua assinatura, o Acordo Subsidiário será submetido à solicitação de não objeção por parte do Fundo.

4. Parceiros na implementação do Projeto e Provedores de Serviços

4.1. A implementação de cada componente pode requerer a colaboração de parceiros técnicos com habilidades e perfis institucionais complementares ou provedores de serviços. Para executar o componente 1, a EMDAGRO irá a celebrar a parceria com instituições ou contratos com provedores de serviços que tenham capacitação operacional para fornecer assistência técnica para os pequenos produtores no desenvolvimento do negócio rural. O componente 2 requer parceiros ou provedores de serviços cujos papéis no Projeto serão de projetar ou implementar programas para o desenvolvimento institucional e qualificação profissional necessária para apoiar o negócio.

4.2. A participação destes parceiros na implementação e provedores de serviços deverá ser formalizada através de disposições de implementação e contratos de serviços, respectivamente, a serem celebrados entre a EMDAGRO e cada parceiro ou provedor de serviços. Estes acordos ou contrato de serviços serão estabelecidos, entre outras coisas, os objetivos a serem alcançados, os serviços e a quantia de recursos a serem transferidos ou pagos para a implementação das atividades.

5. O Comitê Executivo e o Comitê Consultivo

5.1. *Estabelecimento do Comitê Executivo.* Um Comitê Executivo será estabelecido pela SEAGRI com a participação de representantes da SEAGRI, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), a Secretaria de Estado de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social (SEIDES), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SEDETEC), a Secretaria de Estado de Finanças (SEFAZ) e EMDAGRO; ou as instituições que sucedem qualquer uma delas. O Secretário da SEAGRI irá presidir este comitê e o Presidente da EMDAGRO irá o secretário técnico. O Comitê Executivo fornecerá uma orientação estratégica ao Projeto, contribuirá na criação de sinergias entre as diferentes agências e políticas públicas, analisará os planos anuais de trabalho, orçamentos e relatórios de atividades e reconhecerá os relatórios de auditorias. A SEAGRI pode recorrer a membros adicionais deste Comitê sem o direito a voto.

5.2. *Estabelecimento do Comitê Consultivo.* O Comitê Executivo estabelecerá um Comitê Consultivo que servirá como plataforma para disseminar os planos e atividades [illegible] por este Projeto, discutir sua orientação geral, fornecer uma retroalimentação [illegible] relação aos assuntos estratégicos e operacionais, e facilitará o desenvolvimento de parcerias. O Comitê Executivo convidará instituições públicas, representantes de

Miguel Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

Senado Federal
SGM
Fls. nº 127
Protocolo Legislativo

organizações de pequenos produtores, setor privado e outros parceiros relevantes para participar do Comitê Consultivo.

6. Manual de Implementação do Projeto

6.1. O Projeto será executado em conformidade com o MIP, que deverá fornecer, entre outras coisas: (i) diretrizes para o projeto dos planos de negócios; (ii) procedimentos detalhados em relação a formulação e aprovação dos planos de negócios; (iii) critérios de elegibilidade para acesso aos recursos de investimento, serviços de assistência técnica e atividades de desenvolvimento de capacitação; (iv) regras de acesso ao apoio financeiro para investimento produtivo (instalações de processamento, novas tecnologias, etc.); (v) limites para beneficiários e por plano de negócio; (vi) mecanismos para seleção de planos de negócios e transferência de recursos; e (vii) orientação para implementação de cada componente.

6.2. A Agência Líder do Projeto pode propor modificações ao MIP que será efetivo somente após a confirmação de não objeção pelo Fundo.

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido(a) dou fé.
OF : 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE.
Aracaju/SE, 25/07/2012.
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 41774170
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Suely Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8714 / 3213-7644

Senado Federal
SGM
Fls. nº 128
Protocolo Legislativo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
JUCESE
SEDETEC

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

Secretaria Geral da Mesa
Fls. nº 653
Autógrafo

Anexo 2

Tabela de Alocação

1. *Alocação dos Lucros do Empréstimo.* (a) A Tabela abaixo estabelece as Categorias de Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Empréstimo e a alocação das quantias do Empréstimo para cada Categoria e as porcentagens das despesas dos itens a serem financiados em cada Categoria:

	Categoria das Despesas	**Quantia atribuída do Empréstimo (em SDR)**	**% das despesas elegíveis do Empréstimo a ser financiado pelo FIDA**
I.	Assistência técnica e treinamento	3 344 300	100% líquido dos impostos e financiamento da contraparte
II.	Consultorias, auditorias, e estudos	605 400	100% líquido dos impostos e financiamento da contraparte
III.	Investimentos produtivos	5 337 500	100% líquido dos impostos e financiamento da contraparte e contribuições dos beneficiários
	Não alocados	1 025 001	
Total		10 312 201	

(b) Os termos usados na Tabela acima estão definidos abaixo:

I. Assistência técnica e treinamento: Assistência técnica e serviços de extensão aos produtores para os planos de negócios. Treinamento inclui cursos e oficinas, incluindo taxas de treinamento, despesas e materiais dos participantes, como também bolas para jovens participantes e extensão de serviços para os beneficiários.

II. Consultorias, auditorias e estudos: Serviços de consultoria e estudos para os diferentes componentes do projeto, a maior parte para o desenvolvimento de programas e monitoramento de treinamentos e atividades de avaliação.

III. Investimentos produtivos: incluem o financiamento de ativos produtivos para o desenvolvimento de negócios rurais de pequenos produtores. Também inclui assistência técnica como um recurso e como parte de planos de negócios de pequenos produtores.

Não alocados: Não é uma categoria e será reatribuído nas categorias acima conforme acordo entre o Mutuário e o Fundo.

Cartório Leonia Gama
CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU/SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 41774
CARTÓRIO LEONIA GAMA
6º OFÍCIO
Marcio Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Bluey Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7644
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE - SEDETEC
Senado Federal
SGM
Fls. nº 129
Protocolo Legislativo

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

CARTÓRIO LEONIA GAMA
5º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fé
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 41747402
JUCESE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
SEDETEC

TEXTO NEGOCIADO
RGS/IC
13-15 JUNHO 2012

ACORDO DE GARANTIA

[NÚMERO EMPRÉSTIMO: _____]

Fls nº 654

Título do Projeto: Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores – Dom Távora

O Fundo Internacional de Desenvolvimento da Agricultura (o "Fundo" ou "FIDA")

e

A República Federativa do Brasil (o "Fiador")

(cada um a "Parte" e ambos coletivamente as "Partes")

através deste concordam com o seguinte

Seção A

1. Os seguintes documentos, coletivamente, constituem uma parte integral deste Acordo: este documento, o Acordo de Financiamento do Projeto (o "Acordo de Financiamento") e até mesmo a data em anexo, entre o Fundo e o Estado de Sergipe da República Federativa do Brasil (o "Mutuário".), e as Condições Gerais do Fundo para o Financiamento de Desenvolvimento Agrícola, com data de 29 de abril de 2009, e alterado em 17 de setembro de 2010 (as "Condições Gerais"). Para fins deste Acordo, os termos definidos nas Condições Gerais e no Acordo de Financiamento têm os respectivos significados estabelecidos naquele documento.

2. Através do Acordo de Financiamento o Fundo concordou em estender ao Mutuário um empréstimo de dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um direitos especiais de saque (SDR 10 312 201) nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Financiamento, mas somente nas condições em que o Fiador concorde em assegurar as obrigações de pagamento do Mutuário em relação a tal Empréstimo, como fornecidas neste Acordo.

3. O Fiador, em consideração à celebração do Acordo de Financiamento do Fundo com o Mutuário, concorda de modo a assegurar tais obrigações de pagamento do Mutuário e se compromete em permanecer totalmente vinculado até o pagamento completo de tais obrigações. Em caso de alterações no Acordo de Financiamento, o Mutuário deverá obter a aprovação prévia do Fiador para quaisquer modificações ou alterações no Acordo de Financiamento.

4. O Fiador pela presente assegura incondicionalmente, como devedor da obrigação e não apenas como fiador, o pagamento devido e pontual do Empréstimo principal e dos juros e outras cobranças, sob o Acordo de Financiamento.

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 713.775.87
CI 838.137

Senado Federal
SGM
Fls. nº 190
Protocolo Legislativo

Seção B

1. No caso de inadimplência por parte do Mutuário, não deverá ser solicitado ao Fundo que esgote os seus recursos contra o Mutuário antes de executar os seus direitos contra o Fiador.

Seção C

1. Abaixo, estão os representantes designados e os endereços a serem utilizados para qualquer tipo de comunicação relacionada a este Acordo.

Cartório Leônio Gama
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, dou fé.
Of.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE.
Aracaju/SE, 25/07/2012.
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07
SE AD 41774[illegible]
CARTÓRIO LEÔNIA GAMA
6º OFÍCIO
Leônia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Bueny Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7644

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
JUCESE
SEDETEC
GOVERNO DE ESTADO
Senado Federal
SGM
Fls. nº 131
Protocolo Legislativo

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado Ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

656

TEXTO NEGOCIADO
RGS/IC
13-15 Junho 2012

Para o Fundo:

O Presidente

International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy

Para o Fiador:

O Ministro de Finanças

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Esplanada dos Ministérios Bloco P, 8° Andar
70048-900, Brasília, DF, Brasil

Este acordo, datado de _____, foi preparado no idioma Inglês em seis (6) cópias originais: três (3) para o Fundo, duas (2) para o Mutuário e uma (1) para o Fiador.

Fundo
(inserir nome e data)

Fiador
(inserir nome e data)

Cartório Leonia Gama
CARTÓRIO LEONIA GAMA
6° OFÍCIO DE ARACAJU-SE
Rua Itabaiana, nº 177 - Centro
Aracaju-se - CEP: 49.010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fé.
Op.: 2-MARCIO SOBRAL-ESCREVENTE
Aracaju/SE, 25/07/2012
Emol.: R$1,50 Selo: R$0,07

SE AD 41774

CARTÓRIO LEONIA GAMA
6° OFÍCIO
Leonia Gama de Oliveira
Tabeliã e Oficial Titular
Bruny Gama Bispo
Substituta Geral
Marcio Jorge Sobral Santos
Escrevente
Rua Itabaiana, 177 - Fones: (79) 3211-8744 / 3213-7644

Senado Federal
SGM
Fls. nº 132
Protocolo Legislativo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - JUCESE - SEDETEC - GOVERNO DE ESTADO

Michael Ramos dos Santos
Tradutor Público Juramentado ad Hoc
CPF 711.813.775.87
CI 838.137

52

Aviso nº 495 - C. Civil.

Em 5 de Julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de até SDR 10.312.201 (dez milhões, trezentos e doze mil e duzentos e um Direitos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Projeto Dom Távora".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 08/07/13
Hora 12:35h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

Senado Federal
SGM
Fls. nº 133
Protocolo Legislativo

08.07.13

3

Mensagem nº 53, de 2013.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
MSF Nº 53 DE 2013
Em 08 / 07 / 13

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 08 / 07 / 2013

Mensagem nº 273

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 53 /13
Fls. 01

17944.000068/2013-64
SUPAR

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, DF 04/07/2013

EM nº 00130/2013 MF

Brasília, 4 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Secretário da Fazenda representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução n º 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. À presente operação de crédito foi por mim concedida a excepcionalidade de concessão de garantia da União nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, conforme solicitação do Estado.

7. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 648159.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 02
Protocolo Legislativo

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Subchefia de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 04/07/13 H 11:09

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Senado Federal
SGM
Fls. nº 03
Protocolo Legislativo

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE SÃO PAULO

x

CAF

"Programa de Transporte,Logística e Meio Ambiente - US$ 200.000.000,00"

PROCESSO N° 17944.000068/2013-64

Senado Federal
SGM
Fls. nº 04
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PGFN/COF
1

PARECER PGFN/COF/Nº 1278/2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do ***Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.***

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pelas Resoluções nº 41, de 2009 e nº 19, de 2011 e, Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do ***Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.***

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela de nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011 e, Resolução nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 669/2013/COPEM/STN, de 20 de junho de 2013 (fls. 393/397), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e

Senado Federal
SGM
Fls. nº 05
Protocolo

manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.295, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 38), homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27 de dezembro de 2011, da COFIEX.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 14.477, de 6 de julho de 2011 (fls. 8), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com instituições financeiras internacionais, no caso, a Corporação Andina de Fomento - CAF, no montante de até de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do programa em questão.

6. O Poder Executivo do Estado está igualmente autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas no art. 157 e nos incisos I, alínea a, e II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

7. De acordo com estudo elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, conforme informação consignada no Memorando nº 47/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de maio de 2013 (fl. 299), as garantias oferecidas por aquela unidade da Federação são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe e, para tanto, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, por meio do qual poderá o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PGFN/COF 2

8. Declaração do Secretário de Fazenda representando o Chefe do Poder Executivo conforme Decreto nº 56.645, de 2011, datada de 27 de fevereiro de 2013 (fls 126/138), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, no programa e ação apresentados.

9. Consta, ainda, da referida Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado (fls. 126/138), informação de que constam da Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17 de junho de 2013 (fls. 348/362), efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário implicando na capacidade de pagamento de pontuação "C", que corresponde à situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento da garantia da União.

11. Entretanto, a STN, no item 17 do citado Parecer nº 669/2013/COPEM/STN, de 20 de junho de 2013 (fls. 393/397), destacou que, não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Ministro da Fazenda, em caráter excepcional. Destacou, ainda, aquela Secretaria que a esse propósito o Secretário de Fazenda representando o Chefe do Poder Executivo conforme Decreto nº 56.645, de 2011, datado de 27 de fevereiro de 2013, mediante o Ofício nº 274-B/2013-gs-gcr, de 30 de abril de 2013 (318), solicitou ao Ministro o pedido de tratamento excepcional para a presente operação, o qual manifestou-se favoravelmente a STN, uma vez que atende as condições estabelecidas na citada Portaria MF 306, de 2012.

12. Cumpre ressaltar que, conforme consulta efetuada pela COPEM à COREM, esta última verificou que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43, de 2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43, de 2001, conforme Memorando nº 142/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18 de junho de 2013 (fls. 347/347-v).

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Senado Federal
SGM
Fls. nº 06
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

13. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 552/2013/COPEM/STN de 21 de maio de 2013 (fls. 314/316-v) pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

14. A STN, considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20 de dezembro de 2010, informa que o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 é de 90 (noventa) dias, qual seja até o dia 20/08/2013, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, resultou em percentual de comprometimento acima de 90% (item 24 do citado Parecer nº 552/2013/COPEM/STN de 21 de maio de 2013 (fls. 314/316-v)). Trata-se de prazo para que a informação possa subsidiar a decisão do Senado Federal.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

15. Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC).

16. O Secretário de Fazenda representando o Chefe do Poder Executivo do Estado, conforme Decreto nº 56.645, de 2011, datado de 27 de fevereiro de 2013, por meio de Parecer Jurídico e Declaração do Governador, de 27 de fevereiro de 2013 (fls. 126/138), informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

17. Consulta realizada por meio eletrônico, efetuada nesta data (fls. 507/509), não indicou a existência de pendências em relação à Administração Direta do Mutuário. Contudo, o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009 e Resolução nº 19, de 2011, estabeleceu que a comprovação de adimplência do ente garantido perante a União se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

18. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PGFN/COF 3

19. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20.6.2013, a fls. 375/378.

20. Outrossim, a STN informou que, segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), na data de emissão do seu Parecer, o Ente encontrava-se relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, a fls. 379.

21. A consulta de adimplência deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007.

Certidão do Tribunal de Contas

22. O Mutuário apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas datada de 7 de junho de 2013 (fls. 333/345), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado) e o exercício de 2012 (ainda não analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212, ambos da Constituição Federal, bem como os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC nº 101, de 2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos exercícios de 2011 e 2012 que o Estado cumpriu com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da referida Lei Complementar nº 101, de 2000. Em relação aos gastos com despesas de pessoal para o 1º quadrimestre de 2013, o Tribunal atestou que os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público encontram-se dentro dos limites estabelecidos no art. 23 da LRF. Atestou, ainda que o ente cumpriu naquele mesmo período com o disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, ambos da LRF.

23. Relativamente às Despesas com Pessoal de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do item 33 de citado Parecer nº 669/2013/COPEM/STN de 20 de junho de 2013 (fls. 393/397).

24. Consta, também, Declaração do Chefe do Poder Executivo de 27 de fevereiro de 2013 (fls. 126/138), informando que o Estado cumpriu nos exercícios não analisados, os limites de pessoal previstos no art. 23 da LRF.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 07
Protocolo Legislativo

25. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição e art. 11 da LC 101/2000, atestou o Tribunal de Contas do Estado que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência nos exercícios de 2011 (último analisado) e 2012 (não analisado).

Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao exercício não analisado e ao em curso

26. Declaração do Chefe do Poder Executivo datada de 27 de fevereiro de 2013 (fls. 126/138), atesta, quanto aos exercícios não analisados pelo Tribunal de Contas, incluindo o corrente exercício, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, letras "b" e "c" da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. [1]

Parceria Público Privada

27. A Lei nº 11.079, de 2004, alterada pela MP nº 575, de 7 de agosto de 2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

28. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo datada de 27 de fevereiro de 2013 (fls. 126/138), o Estado não firmou contrato na modalidade de Parcerias Público Privadas – PPP no ano base.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

[1] "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea *a*".

29. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer Nº 0408/2013, de 18 de abril de 2013 (fls. 488/492), ao examinar a minuta de contrato concluiu pela sua legalidade, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992.

Consulta ao CEDIN

30. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 06/05/2013 (fls. 455/456), firmada por seu Presidente, quanto ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio do documento citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

31. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 505/2013-Depec/Dicin-Surec, de 19 de junho de 2013, sob o número TA648159 (fls. 493), informou ao Ente que credenciou a operação.

III

32. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF e as cláusulas estipuladas nas minutas contratuais são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

33. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

34. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 8
Protocolo Legislativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

8

Processo nº 17944.000068/2013-64

IV

35. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que este, em entendendo cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

36. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia, e iii) verificado se a autorização do Senado Federal foi dada dentro do prazo de validade da análise dos limites de endividamento efetuda pela Secretaria do Tesouro Nacional conforme previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, o qual foi indicado por aquela Secretaria de 90 (noventa) dias, qual seja até 20/08/2013.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 28 de junho de 2013.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

SÔNIA PORTELLA
Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 28 de junho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de julho de 2013.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

ps-caf-sp- transporte/pastacar

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 /2013

PGFN/COF 5

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 505/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301582517

Brasília, 19 de junho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ RUBENS PEREIRA – Diretor de Captação de Recursos
Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda
Grupo de Captação de Recursos
Av. Rangel Pestana, 300 – 3º andar
01017-000 São Paulo – SP Fax: 11 3243-3296

Assunto: **Credenciamento – ROF TA648159 – Governo do Estado de São Paulo**
Corporacion Andina de Fomento – CAF

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao ROF TA648159, de 16/04/2013, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Corporacion Andina de Fomento – CAF, sem garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200.000.000,00, destinados ao financiamento do Financiamento Parcial do Programa Transporte, Logística e Meio Ambiente.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Governo do Estado de São Paulo para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF, encontrando-se referido ROF na situação "concluído".

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 09
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000068/2013-64
Governo do Estado de São Paulo - SP
Parecer nº 669/2013/COPEM/STN

Brasília, 20 de junho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor US$ 200.000.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de São Paulo - SP com a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor US$ 200.000.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.295, de 20/12/2011, (fl. 38), homologado pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27.12.2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 200.000.000,00, provenientes da Corporação Andina de Fomento - CAF, com contrapartida estadual de no mínimo US$ 85.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. Conforme Parecer Técnico (fls. 09/36), o objetivo principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

4. As obras de Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, numa extensão aproximada de 600 km, compreendendo os serviços de implantação e reconstrução de faixas, acostamentos, recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas); além da revisão do sistema de drenagem, implantação de ciclovia, passeios de pedestres e sinalização definitiva.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 393 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM
PGFN/COF 6
Senado Federal SGM Fls. nº 10 Protocolo Legislativo

5. A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP, que deve executar, no âmbito de suas funções direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras e serviços e demais atividades necessárias e suficientes para a consecução dos projetos.

6. De acordo com o Parecer Técnico, os principais benefícios do Programa proposto são: melhores condições de acessibilidade e melhoria do transporte para escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial; redução do custo do transporte; redução da emissão de gases poluentes e do número de acidentes, devido à intensificação do uso do modal hidroviário; maior segurança no transporte de pessoas e de cargas; implantação de um sistema de Monitoramento e Acompanhamento Ambiental para subsidiar a tomada de decisão em casos de contingencia, trazendo celeridade aos processos de monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 05/07), o Programa contará com investimentos totais de US$ 285.000.000,00, sendo US$ 200.000.000,00 financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

Ano	Liberações	Contrapartida
2013	26.682.000,00	29.000.000,00
2014	28.373.000,00	40.000.000,00
2015	144.945.000,00	16.000.000,00
TOTAL	200.000.000,00	85.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 219/260), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 648159 (fls. 363/372), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, são as seguintes:

Credor	Corporação Andina de Fomento
Valor da Operação	US$ 200.000.000,00
Modalidade	Margem variável (*variable spread loan*)
Amortização	26 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização efetuar-se-á após 42 meses, contados da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentual anual, de 2,65% a.a. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 110 pontos básicos da taxa de juros. Assim, a margem de 2,55% a.a corresponderá a 1,55% a.a. nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.
Juros de Mora	Para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros o montante de 2,00%

Comissão de Compromisso	0,35% a.a calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato.
Comissão de Financiamento (Flat)	0,85% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Despesas	Custo de avaliação: US$ 40.000,00 debitada do financiamento no momento do primeiro desembolso.
Outras Informações	As condições financeiras acima colocadas terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 373), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a CAF, situado em 4,85% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 552/2013/COPEM/STN, de 21/05/2013 (fls. 314/316), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes no citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 126/138, informa que o Programa em questão está inserido na revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 14.676, de 28/12/2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls. 126/138, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, informando que constam na Lei nº 14.925, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos. Adicionalmente, o Parecer informa que a Lei Estadual nº 14.837, de 23/07/2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, inclui o Programa objeto deste Parecer.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 314 Tesouro Nacional COPEM
Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 14.477, de 06/07/2011 (fls. 08) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito externo. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma constituição; e b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre/2013 (fl. 374), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013, (fls. 348/362), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C", o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para o recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012.

17. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

18. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, mediante Ofício nº 274/2013, de 30/04/2013, constante às fls. 318, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação. Cumpre ressaltar que:

a) a Lei Estadual nº 14.477, de 06/07/2011, prevê as contragarantias necessárias à operação. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 47/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/05/2013 (fls. 299/300) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

Ministério da Fazenda Fls. Nº 395 Secretaria Tesouro Nacional/COPEM

b) o Programa é relevante para o Governo Federal, pois foi aprovado pela COFIEX, através da recomendação nº 1.295 de 20/12/2011, e está inserido no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, período 2012/2014, 10ª revisão, assinado entre o Governo do Estado e a União ; e
c) a Lei Estadual nº 14.925 de 2012, que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2013, conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

19. Conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 347).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma constituição; e b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

21. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de São Paulo, conforme informação consignada no Memorando nº 47/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/05/2013 (fl. 299), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

23. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado de São Paulo, de 27.02.2013 (fls. 126/138), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 20/06//2013 (fls. 375/378).

Senado Federal SGM Fls. nº 12 Protocolo Legislativo

26. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

27. Segundo procedimento de consulta estabelecido pelas Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 379).

28. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 392).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29. Na Cláusula 5.01 constam as condições prévias ao primeiro desembolso. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso e permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive manifestação prévia da CAF.

30. Encontram-se às fls. 219/260 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 380/391) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão (fls. 333/345), de 07/06/2013, atestou para os exercícios de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Em relação aos valores das despesas com pessoal para o 1º quadrimestre de 2013, o Tribunal atesta que os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público encontram-se dentro dos limites estabelecidos no art. 23 da LRF.

33. Relativamente às Despesas com Pessoal de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 554/2013/COPEM/STN, de 21/05/2013, anexo ao processo às fls. 314/316.

34. Consta ainda às fls.126/138, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo informando que o Estado cumpriu, no exercício anterior, o pleno exercício da competência tributária, bem como o disposto nos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, e art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de São Paulo.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de 27.02.2013 (fls. 126/138), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP no ano base.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia e, iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/9/2012.

À consideração superior,

ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ministério da Fazenda Fls. Nº 396 Esplanada Nacional/COPEM
Senado Federal SGM Fls. nº 13 Protocolo Legislativo

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu como contragarantia as suas receitas de arrecadação próprias e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias que o estado é titular; segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 47/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/05/2013 (fl.299) as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas; b) o Programa é relevante para o Governo Federal, pois foi aprovado pela COFIEX, através da Recomendação nº 1.295 de 20/12/2011, e está inserido no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, período 2012/2014, 10ª revisão, assinado entre o Governo do Estado e a União ; e c) a Lei Estadual nº 14.925 de 2012, que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2013, conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão, quanto ao ingresso de recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

Sugerimos o encaminhamento Processo nº 17944.000068/2013-64 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

PGFN/COPEM 10

Ministério da Fazenda Fls. Nº 397 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente	
Mutuário:	Governo de São Paulo	
Credor	Corporação Andina de Fomento - CAF	
Valor Total	US$	285.000.000,00
Empréstimo:	US$	200.000.000,00
Contrapartida	US$	85.000.000,00
Data da Análise pela STN:		18-Jun-13

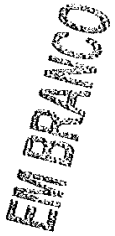
Condições Financeiras				
Amort.(parcelas):	26			
Amortização:	US$ 7.692.307,69			
Data 1ª Amortização		15/08/2016		
Data Última Amortização:		15/02/2029		
Carência:	3 anos			
Comissão de Compromisso:	0,35%			
Custo de Avallação	US$ 40.000,00			
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread			
Spread Atual	Primeiros 8 anos	1,55%	Após	2,65%
Comissão de Financiamento	0,85%			
Comissão de Finan	US$ 1.700.000,00			

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Comissão de Financiamento + Custo de Avallação	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-ago-13	13.341.000,00	-	-	1.740.000,00	1,55%	-	1.740.000,00	13.341.000,00	-	0,00%	(11.601.000,00)
15-fev-14	13.341.000,00	-	333.912,21	-	1,70%	115.630,44	449.542,66	26.682.000,00	0,50	0,91%	(12.832.026,95)
15-ago-14	14.186.000,00	-	304.991,54	-	1,91%	256.788,18	561.779,71	40.868.000,00	1,00	0,91%	(13.497.847,84)
15-fev-15	14.187.000,00	-	284.669,47	-	2,06%	430.163,56	714.833,03	55.055.000,00	1,50	1,36%	(13.189.750,11)
15-ago-15	72.473.000,00	-	255.062,94	-	2,20%	607.625,16	862.688,10	127.528.000,00	2,00	1,67%	(69.217.756,75)
15-fev-16	72.472.000,00	-	-	-	2,55%	1.664.223,72	1.664.223,72	200.000.000,00	2,50	1,85%	(67.558.494,15)
15-ago-16	-	7.692.307,69	-	-	2,80%	2.826.718,24	10.519.025,93	192.307.692,31	3,00	1,97%	9.908.092,83
15-fev-17	-	7.692.307,69	-	-	3,24%	3.185.445,44	10.877.753,13	184.615.384,62	3,50	2,05%	10.108.721,91
15-ago-17	-	7.692.307,69	-	-	3,54%	3.287.783,63	10.980.091,32	176.923.076,92	4,00	2,24%	10.022.809,88
15-fev-18	-	7.692.307,69	-	-	3,91%	3.536.564,57	11.228.872,26	169.230.769,23	4,50	2,41%	10.056.343,27
15-ago-18	-	7.692.307,69	-	-	4,21%	3.584.246,85	11.276.554,54	161.538.461,54	5,00	2,54%	9.911.307,97
15-fev-19	-	7.692.307,69	-	-	4,44%	3.669.457,39	11.361.765,08	153.846.153,85	5,50	2,66%	9.794.098,87
15-ago-19	-	7.692.307,69	-	-	4,71%	3.643.511,56	11.335.819,25	146.153.846,15	6,00	2,79%	9.567.499,45
15-fev-20	-	7.692.307,69	-	-	4,83%	3.606.469,24	11.298.795,93	138.461.538,46	6,50	2,90%	9.330.619,70
15-ago-20	-	7.692.307,69	-	-	5,05%	3.537.991,47	11.230.299,16	130.769.230,77	7,00	3,00%	9.076.168,39
15-fev-21	-	7.692.307,69	-	-	5,13%	3.428.511,27	11.120.818,96	123.076.923,08	7,50	3,09%	8.781.992,41
15-ago-21	-	7.692.307,69	-	-	6,41%	3.967.282,40	11.659.590,09	115.384.615,38	8,00	3,25%	8.953.029,26
15-fev-22	-	7.692.307,69	-	-	6,44%	3.795.718,86	11.488.026,56	107.692.307,69	8,50	3,40%	8.564.021,48
15-ago-22	-	7.692.307,69	-	-	6,59%	3.568.730,75	11.261.038,44	100.000.000,00	9,00	3,54%	8.153.606,75
15-fev-23	-	7.692.307,69	-	-	6,62%	3.386.079,66	11.078.387,35	92.307.692,31	9,50	3,66%	7.783.086,19
15-ago-23	-	7.692.307,69	-	-	6,62%	3.070.587,23	10.762.894,92	84.615.384,62	10,00	3,79%	7.328.554,51
15-fev-24	-	7.692.307,69	-	-	6,29%	2.718.809,63	10.411.117,32	76.923.076,92	10,50	3,91%	6.866.087,79
15-ago-24	-	7.692.307,69	-	-	6,42%	2.494.953,48	10.187.261,18	69.230.769,23	11,00	4,02%	6.509.378,24
15-fev-25	-	7.692.307,69	-	-	6,55%	2.317.139,96	10.009.447,65	61.538.461,54	11,50	4,12%	6.194.553,28
15-ago-25	-	7.692.307,69	-	-	6,68%	2.067.310,10	9.759.617,79	53.846.153,85	12,00	4,21%	5.852.937,87
15-fev-26	-	7.692.307,69	-	-	6,82%	1.876.903,32	9.569.211,01	46.153.846,15	12,50	4,30%	5.558.163,82
15-ago-26	-	7.692.307,69	-	-	6,96%	1.614.755,85	9.307.063,54	38.461.538,46	13,00	4,38%	5.238.490,89
15-fev-27	-	7.692.307,69	-	-	7,10%	1.396.297,40	9.088.605,09	30.769.230,77	13,50	4,45%	4.954.524,29
15-ago-27	-	7.692.307,69	-	-	7,25%	1.121.299,72	8.813.607,41	23.076.923,08	14,00	4,52%	4.655.801,13
15-fev-28	-	7.692.307,69	-	-	7,40%	872.764,53	8.565.072,22	15.384.615,38	14,50	4,58%	4.382.083,63
15-ago-28	-	7.692.307,69	-	-	6,99%	543.775,09	8.236.082,78	7.692.307,69	15,00	4,64%	4.082.526,88
15-fev-29	-	7.692.307,69	-	-	6,39%	251.099,00	7.943.406,70	0,00	15,50	4,70%	3.813.486,06
15-ago-29	-	-	-	-	6,45%	0,00	0,00	0,00	16,00	4,75%	0,00
15-fev-30	-	-	-	-	6,51%	0,00	0,00	0,00	16,50	4,80%	0,00
15-ago-30	-	-	-	-	6,57%	0,00	0,00	0,00	17,00	4,84%	0,00
15-fev-31	-	-	-	-	6,63%	0,00	0,00	0,00	17,50	4,89%	0,00
15-ago-31	-	-	-	-	6,70%	0,00	0,00	0,00	18,00	4,93%	0,00
15-fev-32	-	-	-	-	6,76%	0,00	0,00	0,00	18,50	4,96%	0,00
15-ago-32	-	-	-	-	6,83%	0,00	0,00	0,00	19,00	5,00%	0,00
15-fev-33	-	-	-	-	6,90%	0,00	0,00	0,00	19,50	5,04%	0,00
15-ago-33	-	-	-	-	6,49%	0,00	0,00	0,00	20,00	5,07%	0,00
15-fev-34	-	-	-	-	6,20%	0,00	0,00	0,00	20,50	5,10%	0,00
15-ago-34	-	-	-	-	6,22%	0,00	0,00	0,00	21,00	5,13%	0,00
15-fev-35	-	-	-	-	6,25%	0,00	0,00	0,00	21,50	5,16%	0,00
15-ago-35	-	-	-	-	6,27%	0,00	0,00	0,00	22,00	5,19%	0,00
15-fev-36	-	-	-	-	6,30%	0,00	0,00	0,00	22,50	5,21%	0,00
15-ago-36	-	-	-	-	6,33%	0,00	0,00	0,00	23,00	5,24%	0,00
15-fev-37	-	-	-	-	6,35%	0,00	0,00	0,00	23,50	5,26%	0,00
15-ago-37	-	-	-	-	6,38%	0,00	0,00	0,00	24,00	5,26%	0,00
15-fev-38	-	-	-	-	6,41%	0,00	0,00	0,00	24,50	5,25%	0,00
15-ago-38	-	-	-	-	6,44%	0,00	0,00	0,00	25,00	5,24%	0,00
15-fev-39	-	-	-	-	6,47%	0,00	0,00	0,00	25,50	5,23%	0,00
15-ago-39	-	-	-	-	6,50%	0,00	0,00	0,00	26,00	5,22%	0,00
15-fev-40	-	-	-	-	6,53%	0,00	0,00	0,00	26,50	5,22%	0,00
15-ago-40	-	-	-	-	6,56%	0,00	0,00	0,00	27,00	5,21%	0,00
15-fev-41	-	-	-	-	6,59%	0,00	0,00	0,00	27,50	5,20%	0,00
15-ago-41	-	-	-	-	6,62%	0,00	0,00	0,00	28,00	5,20%	0,00
15-fev-42	-	-	-	-	6,65%	0,00	0,00	0,00	28,50	5,20%	0,00
15-ago-42	-	-	-	-	6,68%	0,00	0,00	0,00	29,00	5,20%	0,00
15-fev-43	-	-	-	-	6,72%	0,00	0,00	0,00	29,50	5,20%	0,00
	200.000.000,00	200.000.000,00	1.178.636,15	1.700.000,00	-	72.444.657,71	275.353.293,86	-		-	7.551.310,93

TIR(1):	4,85%
Duration(2):	8,19
Modified Duration(3):	7,99
TIR Equivalente(4)	3,26%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a *Modified Duration* desta Operação.
Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Senado Federal SGM Fls. nº 14 Protocolo Legislativo


FINLAND

fls. 1

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0408/2013

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA

EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE. CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF. ANÁLISE DE LEGALIDADE, VALIDADE E EXEQÜIBILIDADE DAS MINUTAS NEGOCIADAS.

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Por meio da Informação GCR nº 09/2013 (fls. 409), a Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda informa que foram negociadas, no período de 08 a 10 de abril deste ano, as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser firmada entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP).

2. No intuito de prosseguir com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita desta Procuradoria Geral do Estado manifestação sobre a legalidade, a validade e a exeqüibilidade dos documentos acostados às fls. 410/452.

3. Valer dizer que esta instituição já teve a oportunidade de se posicionar, em mais de uma oportunidade (Pareceres CJ/SF nºs 074/2013 e 193/2013), sobre este financiamento, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao §1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 15
Protocolo Legislativo

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0408/2013

4. Nessa esteira, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, atestando a validade, a eficácia e a exeqüibilidade das minutas contratuais em exame, também em face das leis deste Estado.

5. No ponto, cabe destacar que a Lei estadual nº 14.477, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2011 (fls. 88), autorizou o Poder Executivo a realizar operações de crédito com organismos multilaterais, dentre os quais se insere a Corporação Andina de Fomento – CAF, para execução dos projetos arrolados no artigo 1º. O referido dispositivo veicula, no inciso IV, o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", até o valor equivalente a US$ 500.000.000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), nele incluídos o valor de até US$ 200.000.000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) ora negociado com a CAF.

6. Já no toca ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cumpre observar que o artigo 4º, da Lei estadual nº 14.477/2011, autorizou o Estado a prestar contragarantia à União na operação de crédito em pauta, nos seguintes moldes:

> "Artigo 4º - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.
> § 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
> § 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:
> 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

Senado Federal
SGM
Fls. nº 16

fls. 3

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011

PARECER Nº: 0408/2013

> 2 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993."

7. Quanto à legalidade e à validade das minutas contratuais anexadas ao presente, verifica-se que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ainda ser destacado que a negociação das minutas contou com a presença de representantes da instituição financeira, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Estado de São Paulo, nesse último incluindo membro da Procuradoria Geral do Estado.

8. Outrossim, a Corporação Andina de Fomento – CAF, consoante seu *convenio constitutivo*[1], é considerada uma pessoa jurídica de direito internacional público (artigo 1º), com sede na cidade de Caracas, na República da Venezuela (artigo 2º). Hoje, entre os acionistas sobressaem países da América Latina, entre os quais a República Federativa do Brasil, e ainda da Europa. Nesse sentido, é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pela CAF em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas "Condições Gerais de Contratação" praticadas pela mesma instituição, e atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal, na condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

[1] Disponível em: <http://www.caf.com/attach/19/default/ConvenioConstitutivoEspanol-MAR2012.pdf>. Acesso em 16/04/2013, às 15h00.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 17
Protocolo Legislativo

fls. 4

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**

PARECER Nº: **0408/2013**

9. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 17 de abril de 2013.

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0408/2013. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 17 de abril de 2013.

MARIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0408/2013.
Retorne-se à d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, 18 de abril de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 18
Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

PGFN/COPEM 15
348 af

TESOURONACIONAL

Nota n.º 446/2013/COREM/STN

Em 17 de junho de 2013.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de São Paulo.

1. O Estado de São Paulo (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externas com o BIRD, no valor de US$ 300.000 mil, destinada a financiar o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente e com a CAF, no valor de US$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. nº 377/2013 – STN/COPEM, de 03 de junho de 2013, do Mem. nº 394/2013 - STN/COPEM, de 05 de junho de 2013 e do Mem. nº 408/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 07 de junho de 2013, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário

Senado Federal SGM Fls. nº 19 Protocolo Legislativo

Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,79 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Resultado Primário servindo à Dívida e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

PGFN/COF 16

349

13. O resultado da análise de capacidade de pagamento do Estado para todas as operações consideradas na análise, inclusive para a operação em referência, permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

CÍCERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 04 / 07 / 2013
16

Senado Federal
SGM
Fls. nº 20
Protocolo Legislativo

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SP

Discriminação	2.010	2.011	2.012
I - Endividamento	2,0	1,9	1,9
- Dívida Pública Consolidada	189.435.230.621,8	197.977.467.534,2	207.744.578.349,3
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,2	104.702.366.324,5	111.376.740.346,0
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	10,2%	10,7%	11,2%
- Serviço da Dívida	9.867.206.028,14	11.238.898.219,72	12.484.273.912,92
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,17	104.702.366.324,54	111.376.740.346,01
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,5	0,5	0,5
Resultado Primário	4.704.016.087,60	5.831.853.175,51	6.070.620.586,87
Serviço da Dívida	9.867.206.028,14	11.238.898.219,72	12.484.273.912,92
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	48,1%	49,1%	51,5%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	46.506.545.132,54	51.371.564.826,17	57.338.297.370,52
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,17	104.702.366.324,54	111.376.740.346,01
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	12,2%	10,3%	8,0%
- Receitas Correntes	139.937.328.989,1	153.068.673.696,3	165.339.315.078,0
- Despesas Correntes	122.926.441.627,6	137.281.906.080,1	152.155.687.953,8
VI - Participaçlão dos Investimentos na Despesa Total	8,8%	6,2%	4,8%
- Investimentos	12.641.410.030,78	9.684.420.890,30	8.101.099.083,06
- Despesa Total	143.932.446.939,68	156.588.889.765,50	169.099.450.957,79
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	46,53%	45,41%	42,67%
- Contribuições e Remunerações RPPS	7.115.832.447,46	7.949.216.660,57	8.930.770.535,24
- Despesas Previdenciárias	15.293.481.500,15	17.504.846.283,26	20.928.323.800,28
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	83,9%	82,8%	80,1%
- Receitas Tributárias	104.722.334.422,24	115.569.938.895,59	123.859.597.340,62
- Despesas de Custeio	124.858.151.372,60	139.659.104.370,24	154.685.240.422,25
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

PONTO 17

350

Classificação e Média dos Indicadores
ESTADO: SP

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2.010	2.011	2.012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	6,0	6,0	6,0	6,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	1,9	2,3	2,8	2,5
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	3,1	2,9	3,1	3,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,6	1,8	2,3	2,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	3,9	4,4	5,1	4,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	4,5	5,5	6,0	5,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	5,2	5,4	5,7	5,5
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	0,0	0,0	0,0	0,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Senado Federal
SGM
Fls. nº 21
Protocolo Legislativo

Pg. n.º 6 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013.

Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SP

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,45	22,09
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,04	24,28
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,01	14,10
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,65	18,59
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,56	16,67
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,49	10,98
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		166,70

Pontuação	3,79

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

ESTADO: SP

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,72	13,54%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,10	0,45%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op De Crédito
1,82	13,99%

Indicadores para Contratação de novas Operações - Base RCL e Endividamento de 2012		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	

ANEXO À NOTA Nº 446/2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Foram constatadas divergências entre os demonstrativos encaminhados I, IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN. Diante disso, optou-se, prudencialmente, por considerar o maior saldo apresentado da Dívida Pública Consolidada.

6. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	189.435.230.621,76	0,00	0,00	189.435.230.621,76
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	169.547.573.061,84	0,00	0,00	169.547.573.061,84
Dívida Contratual Interna	165.253.043.651,63	0,00	0,00	165.253.043.651,63
Dívida Contratual Externa	4.294.529.410,21	0,00	0,00	4.294.529.410,21
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	14.795.513.472,06	0,00	0,00	14.795.513.472,06
(+) Demais Dívidas	5.092.144.087,86	0,00	0,00	5.092.144.087,86
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Senado Federal SGM Fls. nº 22

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	197.977.467.534,19	0,00	0,00	197.977.467.534,19
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	179.852.746.100,23	0,00	0,00	179.852.746.100,23
Dívida Contratual Interna	174.028.493.874,96	0,00	0,00	174.028.493.874,96
Dívida Contratual Externa	5.824.252.225,27	0,00	0,00	5.824.252.225,27
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	14.719.671.198,16	0,00	0,00	14.719.671.198,16
(+) Demais Dívidas	3.405.050.235,80	0,00	0,00	3.405.050.235,80
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	207.744.578.349,27	0,00	0,00	207.744.578.349,27
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	192.070.694.157,26	0,00	0,00	192.070.694.157,26
Dívida Contratual Interna	185.752.364.248,98	0,00	0,00	185.752.364.248,98
Dívida Contratual Externa	6.318.329.908,28	0,00	0,00	6.318.329.908,28
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	13.033.156.196,99	0,00	0,00	13.033.156.196,99
(+) Demais Dívidas	2.640.727.995,02	0,00	0,00	2.640.727.995,02
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e RGF do 3º Quadrimestre.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012 no item "Demais Dívidas". As informações utilizadas para o cálculo da CAPAG no item "Demais Dívidas" incluem os valores das "Outras Obrigações do Estado" e "Obrigações Legais e Tributárias", apresentados pelo Estado no Balanço Patrimonial e, em decorrência disso, não considera o valor das "Demais Dívidas" informado pelo Estado no RGF. Além disso, o valor dos "Precatórios a partir de 05/05/2000" utilizados são aqueles informados no RGF do 3º Quadrimestre.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

8. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Estado da Federação) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

9. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

19

352
af

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	87.571.024.599,51	9.210.050.452,66	0,00	96.781.075.052,17
(+) Receita Corrente	131.015.311.418,61	11.469.697.305,24	0,00	142.535.008.723,85
(-) Transferências Constitucionais e Legais	27.822.109.670,69	0,00	0,00	27.822.109.670,69
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	398.208.603,52	2.279.646.852,58	0,00	2.677.855.456,10
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	13.706.602,33	1.892.035.205,31	0,00	1.905.801.807,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	269.022.939,30	0,00	0,00	269.022.939,30
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	261.796.761,42	0,00	261.796.761,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	63.370.629,29	0,00	0,00	63.370.629,29
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	122.814.885,85	0,00	122.814.885,85
Contr. p/Custeio Pensões Militares	24.231.267,20	0,00	0,00	24.231.267,20
Outras Contribuições para o RPPS	27.817.165,28	0,00	0,00	27.817.165,28
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	86.528.229,89	0,00	0,00	86.528.229,89
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	15.167.440.315,00	0,00	0,00	15.167.440.315,00

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	94.242.486.467,46	10.459.879.857,08	0,00	104.702.366.324,54
(+) Receita Corrente	142.312.289.953,73	13.052.146.356,10	0,00	155.364.436.309,83
(-) Transferências Constitucionais e Legais	30.801.265.381,85	0,00	0,00	30.801.265.381,85
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	458.276.539,45	2.592.266.499,02	0,00	3.050.543.038,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	666.625,03	0,00	0,00	666.625,03
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.121.615.110,33	0,00	2.121.615.110,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	303.325.177,07	0,00	0,00	303.325.177,07
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	337.526.444,57	0,00	337.526.444,57
Contribuição do Servidor Inativo Militar	96.556.056,96	0,00	0,00	96.556.056,96
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	133.124.944,12	0,00	133.124.944,12
Contr. p/Custeio Pensões Militares	35.330.276,87	0,00	0,00	35.330.276,87
Outras Contribuições para o RPPS	22.398.403,52	0,00	0,00	22.398.403,52
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - - > RPPS)	54.979.974,97	0,00	0,00	54.979.974,97
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	16.752.281.590,00	0,00	0,00	16.752.281.590,00

Senado Federal
SGM
Fls. nº 23
Protocolo Legislativo

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**101.067.236.657,30**	**10.309.503.688,71**	**0,00**	**111.376.740.346,01**
(+) Receita Corrente	152.618.774.970,13	13.186.678.758,15	0,00	165.833.953.728,28
(-) Transferências Constitucionais e Legais	32.993.624.197,18	0,00	0,00	32.993.624.197,18
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**585.081.922,13**	**2.877.175.069,44**	**0,00**	**3.462.256.991,57**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	366,97	0,00	0,00	366,97
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.340.684.970,20	0,00	2.340.684.970,20
Contribuição do Servidor Ativo Militar	362.819.242,42	0,00	0,00	362.819.242,42
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	390.817.992,97	0,00	390.817.992,97
Contribuição do Servidor Inativo Militar	160.936.864,83	0,00	0,00	160.936.864,83
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	145.672.106,27	0,00	145.672.106,27
Contr. p/Custeio Pensões Militares	49.492.527,45	0,00	0,00	49.492.527,45
Outras Contribuições para o RPPS	11.782.920,51	0,00	0,00	11.782.920,51
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	65.364.582,52	0,00	0,00	65.364.582,52
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	17.935.967.611,00	0,00	0,00	17.935.967.611,00

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO.

10. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos a:

a. Exclusão do valor registrado pelo Estado na conta 1.9.2.2.07.00 – Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores, da Receita Corrente do Estado, pois esses valores não compõem a receita orçamentária.

b. Inclusão da receita do retorno do FUNDEB ao Estado, na Receita Corrente, pois o Estado registra apenas a perda líquida do FUNDEB como despesa.

c. Com relação aos ajustes efetuados nas contas de Contribuição p/ Plano de Previdência do Servidor, trata-se de adaptações do plano de contas do Estado à entrada de dados da CAPAG, tendo em vista que o Estado contabiliza estas receitas em rubricas distintas das constantes da entrada de dados da CAPAG.

11. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012, em função da inclusão da receita de retorno do FUNDEB na Receita Corrente do Estado e da dedução, na Receita Corrente Líquida, das contribuições efetuadas pelo Estado ao FUNDEB. Além disso, há diferenças entre os valores informados pelo Estado no RREO e no Balanço com relação à Compensação Financeira entre os regimes previdenciários; prevaleceram as informações do Balanço.

Pg. n.º 11 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREMEC/STN, de 17/06/2013.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Divida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

12. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

13. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	9.867.206.028,14	0,00	0,00	9.867.206.028,14
(+) Juros e Encargos da Dívida	6.216.034.968,46	0,00	0,00	6.216.034.968,46
(+) Amortizações da Dívida	3.651.171.059,68	0,00	0,00	3.651.171.059,68

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	11.238.898.219,72	0,00	0,00	11.238.898.219,72
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.100.955.821,78	0,00	0,00	7.100.955.821,78
(+) Amortizações da Dívida	4.137.942.397,94	0,00	0,00	4.137.942.397,94

Ano 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	12.484.273.912,92	0,00	0,00	12.484.273.912,92
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.701.378.207,13	0,00	0,00	7.701.378.207,13
(+) Amortizações da Dívida	4.782.895.705,79	0,00	0,00	4.782.895.705,79

Balanço Orçamentário.

14. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

15. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 24
Protocolo Legislativo

Pg. n.º 12 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREA/STN, de 17/06/2013.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Divida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

16. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

17. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

18. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

19. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

20. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-9.879.253.663,69	14.583.269.751,29	0,00	4.704.016.087,60
(+) Receitas Correntes	131.015.311.318,61	11.489.697.305,24	0,00	142.535.008.723,85
(-) Receitas Financeiras	2.501.544.970,24	0,00	0,00	2.501.544.970,24
Remuneração dos Investimentos do RPPS	5.317.676,15	0,00	0,00	5.317.676,15
Juros de Títulos de Renda	320.769.391,27	0,00	0,00	320.769.391,27
Remuneração de Depósitos Bancários	2.175.457.902,82	0,00	0,00	2.175.457.902,82
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	4.561.468.360,42	0,00	0,00	4.561.468.360,42
(-) Operações de Crédito	1.587.822.403,15	0,00	0,00	1.587.822.403,15
(-) Amortização de Empréstimos	5.884.025,25	0,00	0,00	5.884.025,25
(-) Alienação de Bens	2.800.772.861,76	15.070.000,00	0,00	2.815.792.861,76
(-) Despesas Correntes	126.050.054.073,64	-3.173.617.446,05	0,00	122.926.441.627,61
(-) Juros e Encargos da Dívida	6.216.034.968,46	0,00	0,00	6.216.034.968,46
(-) Despesas de Capital	21.006.005.312,07	0,00	0,00	21.006.005.312,07
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	15.167.440.315,00	0,00	0,00	15.167.440.315,00
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	12.569.760.580,27	0,00	0,00	12.569.760.580,27
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	1.193.524.110,00	-15.070.000,00	0,00	1.178.504.110,00
(+) Amortização de Dívidas	3.651.171.059,68	0,00	0,00	3.651.171.059,68

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-10.581.191.602,97	16.413.044.778,48	0,00	5.831.853.175,51
(+) Receitas Correntes	142.312.289.953,73	13.052.146.356,10	0,00	155.364.436.309,83
(-) Receitas Financeiras	3.032.586.002,48	0,00	0,00	3.032.586.002,48
Remuneração dos Investimentos do RPPS	4.151.452,83	0,00	0,00	4.151.452,83
Juros de Títulos de Renda	287.097.252,51	0,00	0,00	287.097.252,51
Remuneração de Depósitos Bancários	2.801.337.297,14	0,00	0,00	2.801.337.297,14
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	1.436.380.134,19	0,00	0,00	1.436.380.134,19
(-) Operações de Crédito	1.196.759.419,33	0,00	0,00	1.196.759.419,33
(-) Amortização de Empréstimos	5.030.571,43	0,00	0,00	5.030.571,43
(-) Alienação de Bens	49.467.583,77	0,00	0,00	49.467.583,77
(-) Despesas Correntes	140.642.804.502,50	-3.360.898.422,38	0,00	137.281.906.080,12
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.100.955.821,78	0,00	0,00	7.100.955.821,78
(-) Despesas de Capital	19.306.983.685,38	0,00	0,00	19.306.983.685,38
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	16.752.281.590,00	0,00	0,00	16.752.281.590,00
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	14.456.518.976,49	0,00	0,00	14.456.518.976,49
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	1.020.634.467,79	0,00	0,00	1.020.634.467,79
(+) Amortização de Dívidas	4.137.942.497,93	0,00	0,00	4.137.942.497,93

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-11.123.306.153,66	17.193.926.740,53	0,00	6.070.620.586,87
(+) Receitas Correntes	152.648.271.970,13	13.186.678.758,15	0,00	165.834.950.728,28
(-) Receitas Financeiras	3.002.539.272,16	0,00	0,00	3.002.539.272,16
Remuneração dos Investimentos do RPPS	5.890.613,80	0,00	0,00	5.890.613,80
Juros de Títulos de Renda	419.335.830,01	0,00	0,00	419.335.830,01
Remuneração de Depósitos Bancários	3.177.312.828,35	0,00	0,00	3.177.312.828,35
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	1.914.793.963,61	0,00	0,00	1.914.793.963,61
(-) Operações de Crédito	790.014.013,61	0,00	0,00	790.014.013,61
(-) Amortização de Empréstimos	12.408.690,59	0,00	0,00	12.408.690,59
(-) Alienação de Bens	1.026.105.332,48	0,00	0,00	1.026.105.332,48
(-) Despesas Correntes	156.162.935.936,38	-4.007.247.982,38	0,00	152.155.687.954,00
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.701.378.207,13	0,00	0,00	7.701.378.207,13
(-) Despesas de Capital	16.943.764.003,99	0,00	0,00	16.943.764.003,99
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	17.935.967.611,00	0,00	0,00	17.935.967.611,00
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	17.440.328.960,68	0,00	0,00	17.440.328.960,68
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	862.755.899,01	0,00	0,00	862.755.899,01
(+) Amortização de Dívidas	4.782.895.705,79	0,00	0,00	4.782.895.705,79

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO.

21. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012 relativos às seguintes contas:

Senado Federal SGM Fls. nº 25 Protocolo Legislativo

a. Exclusão do valor registrado pelo Estado na conta 1.9.2.2.07.00 – Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores, da Receita Corrente do Estado, pois esses valores não compõem a receita orçamentária.

b. Inclusão da receita do retorno do FUNDEB ao Estado, na Receita Corrente, pois o Estado registra apenas a perda líquida do FUNDEB como despesa.

c. Exclusão da Despesa Corrente do Estado da perda líquida do FUNDEB, registrada pelo Estado na conta 3.3.9.0.41.11 – Contribuições Correntes a Fundos, uma vez que está sendo considerada na Receita Corrente do Estado a receita de retorno do Fundo e que as contribuições do Estado ao Fundo estão sendo consideradas como dedução da receita.

22. Foram realizados ajustes nesse item no ano 2010 relativo a receita intra-orçamentária de capital que se refere a alienação de bens, reclassificando os valores para a conta de "Alienação de Bens".

23. O Resultado Primário apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. O Estado não considera, no RREO, como "Aplicações Financeiras", os valores registrados na conta 1.3.2.1.00.00 – Juros de Título de Renda, que, nesta análise são deduzidas do Resultado Primário.

Quanto Ao Serviço da Dívida

24. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

25. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 4ª edição, pág. 373 a 375):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

26. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	48.786.191.985,12	-2.279.646.852,58	0,00	46.506.545.132,54
(+)Pessoal e Encargos Sociais	46.542.501.422,66	15.293.481.500,15	0,00	61.835.982.922,81
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	11.416.763.330,59	-11.416.763.330,59	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	3.876.718.169,56	-3.876.718.169,56	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	44.438.118,82	0,00	0,00	44.438.118,82
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	13.005.352.818,87	2.279.646.852,58	0,00	15.284.999.671,45
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	13.766.602,33	1.892.035.205,31	0,00	1.905.801.807,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	269.022.939,36	0,00	0,00	269.022.939,36
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	264.796.761,42	0,00	264.796.761,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	63.370.629,29	0,00	0,00	63.370.629,29
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	122.814.885,85	0,00	122.814.885,85
Contribuição do Pensionista Militar	24.231.267,26	0,00	0,00	24.231.267,26
Contribuições Patronais (Intra)	12.520.615.985,46	0,00	0,00	12.520.615.985,46
Outras Contribuições para o RPPS	27.817.165,28	0,00	0,00	27.817.165,28
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS --> RPPS)	86.528.229,89	0,00	0,00	86.528.229,89

Senado Federal SGM Fls. nº 26 Protocolo Legislativo

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	53.963.831.325,19	-2.592.266.499,02	0,00	51.371.564.826,17
(+)Pessoal e Encargos Sociais	51.416.486.588,33	17.504.846.283,26	0,00	68.921.332.871,59
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	13.150.408.526,91	-13.150.408.526,91	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	4.354.437.756,35	-4.354.437.756,35	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	62.705.462,51	0,00	0,00	62.705.462,51
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	14.894.796.083,89	2.592.266.499,02	0,00	17.487.062.582,91
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	666.625,01	0,00	0,00	666.625,01
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.121.615.110,33	0,00	2.121.615.110,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	303.325.177,07	0,00	0,00	303.325.177,07
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	337.526.444,57	0,00	337.526.444,57
Contribuição do Servidor Inativo Militar	96.556.056,96	0,00	0,00	96.556.056,96
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	133.124.944,12	0,00	133.124.944,12
Contribuição do Pensionista Militar	35.330.276,87	0,00	0,00	35.330.276,87
Contribuições Patronais (Intra)	14.381.539.569,47	0,00	0,00	14.381.539.569,47
Outras Contribuições para o RPPS	22.398.403,52	0,00	0,00	22.398.403,52
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - - RPPS)	51.979.974,97	0,00	0,00	51.979.974,97

23 356

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	60.215.472.439,96	-2.877.175.069,44	0,00	57.338.297.370,52
(+)Pessoal e Encargos Sociais	57.978.305.901,62	20.928.318.286,93	0,00	78.906.624.191,56
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	15.898.066.169,42	-15.898.066.169,42	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	5.030.252.117,52	-5.030.252.117,52	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	681.252.715,45	0,00	0,00	681.252.715,45
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	18.009.893.536,15	2.877.175.069,44	0,00	20.887.074.605,59
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	366,92	0,00	0,00	366,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.340.684.970,20	0,00	2.340.684.970,20
Contribuição do Servidor Ativo Militar	362.819.242,42	0,00	0,00	362.819.242,42
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	390.817.992,97	0,00	390.817.992,97
Contribuição do Servidor Inativo Militar	160.986.864,83	0,00	0,00	160.986.864,83
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	145.672.106,27	0,00	145.672.106,27
Contribuição do Pensionista Militar	49.492.527,45	0,00	0,00	49.492.527,45
Contribuições Patronais (Intra)	17.359.453.031,50	0,00	0,00	17.359.453.031,50
Outras Contribuições para o RPPS	11.782.920,51	0,00	0,00	11.782.920,51
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	65.364.582,52	0,00	0,00	65.364.582,52

Fonte: Balanço Orçamentário.

27. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à:

a. Inclusão, na conta "Pessoal e Encargos Sociais", dos valores registrados pelo Estado nas contas "3.3.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.3.9.0.03.00 – Pensões", por se tratar das despesas previdenciárias do Estado. Tais valores foram excluídos das contas "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões", relativas a Outras Despesas de Pessoal, registrados contas "3.3.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.3.9.0.03.00 – Pensões" e reclassificados para as contas Aposentadorias e Reformas" e "Pensões" relativos a Inativos e Pensionistas;

b. Inclusão, na conta "Aposentadorias e Reformas", dos valores registrados pelo Estado nas contas "3.3.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas";

c. Inclusão, na conta "Pensões", dos valores registrados pelo Estado na conta "3.3.9.0.03.00 – Pensões", por se tratar das despesas previdenciárias do Estado;

d. Exclusão, das contas "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões", dos valores registrados pelo Estado nas contas "3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.1.9.0.03.00 – Pensões", respectivamente, por se tratarem de aposentadorias e pensões especiais pagas pelo Estado, que devem ser consideradas como outras despesas de pessoal;

Senado Federal SGM Fls. nº 27 Protocolo Legislativo

e. Com relação aos ajustes efetuados nas contas de Contribuição p/ Plano de Previdência do Servidor, trata-se de adaptações do plano de contas do Estado à entrada de dados da CAPAG, tendo em vista que o Estado contabiliza estas receitas em rubricas distintas das constantes da entrada de dados da CAPAG.

28. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. Não foi possível ideintificar a que se referem as divergências.

Quanto à Receita Corrente Líquida

29. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

30. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 4ª edição, pág. 131).

31. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 4ª edição, pág. 182)

32. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias.

33. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Receitas Correntes	128.447.631.683,88	11.489.697.305,24	0,00	139.937.328.989,12
(+) Receitas Correntes	131.015.311.418,61	11.489.697.305,24	0,00	142.505.008.723,85
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	12.569.760.580,27	0,00	0,00	12.569.760.580,27
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	15.167.440.315,00	0,00	0,00	15.167.440.315,00

2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	140.016.527.340,22	13.052.146.356,10	0,00	153.068.673.696,32
(+)Receitas Correntes	142.312.289.953,73	13.052.146.356,10	0,00	155.364.436.309,83
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	14.456.518.976,49	0,00	0,00	14.456.518.976,49
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	16.752.281.590,00	0,00	0,00	16.752.281.590,00

2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	152.352.636.319,81	13.186.678.758,15	0,00	165.339.315.077,96
(+)Receitas Correntes	152.648.274.970,13	13.186.678.758,15	0,00	165.833.953.728,28
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	17.440.328.960,68	0,00	0,00	17.440.328.960,68
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	17.935.967.611,00	0,00	0,00	17.935.967.611,00

Fonte: Balanço Orçamentário, RREO.

34. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	126.050.054.073,66	-3.123.612.446,05	0,00	122.926.441.627,61

2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	140.642.804.502,50	-3.360.898.422,38	0,00	137.281.906.080,12

2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	156.162.935.936,18	-4.007.247.982,38	0,00	152.155.687.953,80

Fonte: Balanço Orçamentário, RREO.

35. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012 relativos a:

a. Exclusão do valor registrado pelo Estado na conta 1.9.2.2.07.00 - Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores, da Receita Corrente do Estado, pois esses valores não compõem a receita orçamentária.

b. Inclusão da receita do retorno do FUNDEB ao Estado, na Receita Corrente, pois o Estado registra apenas a perda líquida do FUNDEB como despesa.

Senado Federal SGM Fls. nº 28 Protocolo Legislativo

e. Exclusão da Despesa Corrente do Estado da perda líquida do FUNDEB, registrada pelo Estado na conta 3.3.9.0.41.11 – Contribuições Correntes a Fundos, uma vez que está sendo considerada na Receita Corrente do Estado a receita de retorno do Fundo e que as contribuições do Estado ao Fundo estão sendo consideradas como dedução da receita.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

36. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 4ª edição, pág. 183)

37. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	12.641.410.030,78	0,00	0,00	12.641.410.030,78

2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	9.684.420.890,30	0,00	0,00	9.684.420.890,30

2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	8.101.099.083,00	0,00	0,00	8.101.099.083,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

38. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

39. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

40. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

41. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF 25

358

2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	147.056.059.385,73	-3.123.612.446,05	0,00	143.932.446.939,68
(+) Despesa Corrente	126.050.054.073,66	-3.123.612.446,05	0,00	122.926.441.627,61
(+) Despesa de Capital	21.006.005.312,07	0,00	0,00	21.006.005.312,07

2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	159.949.788.187,88	-3.360.898.422,38	0,00	156.588.889.765,50
(+) Despesa Corrente	140.642.804.502,50	-3.360.898.422,38	0,00	137.281.906.080,12
(+) Despesa de Capital	19.306.983.685,38	0,00	0,00	19.306.983.685,38

2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	173.106.698.940,17	-4.007.247.982,38	0,00	169.099.450.957,79
(+) Despesa Corrente	156.162.935.936,18	-4.007.247.982,38	0,00	152.155.687.953,80
(+) Despesa de Capital	16.943.763.003,99	0,00	0,00	16.943.763.003,99

Fonte: Balanço Orçamentário, RREO.

42. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão da Despesa Corrente do Estado da perda líquida do FUNDEB, registrada pelo Estado na conta 3.3.9.0.41.11 – Contribuições Correntes a Fundos, uma vez que está sendo considerada na Receita Corrente do Estado a receita de retorno do Fundo e que as contribuições do Estado ao Fundo estão sendo consideradas como dedução da receita.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

43. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

44. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Senado Federal SGM Fls. nº 29 Protocolo Legislativo

Pg. n.º 22 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013.

2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	13.010.670.495,02	2.279.646.852,58	-8.174.484.900,14	7.115.832.447,46
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	398.208.603,52	2.279.646.852,58	0,00	2.677.855.456,10
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	13.766.602,33	1.892.035.205,31	0,00	1.905.801.807,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	269.022.939,36	0,00	0,00	269.022.939,36
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	261.796.761,42	0,00	261.796.761,42
Contribuição do Servidor Inativo Militar	63.370.629,29	0,00	0,00	63.370.629,29
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	122.814.885,85	0,00	122.814.885,85
Contribuição do Pensionista Militar	24.231.267,26	0,00	0,00	24.231.267,26
Outras Contribuições para o RPPS	27.817.165,28	0,00	0,00	27.817.165,28
(+) Contribuições Intraorçamentárias	12.520.615.985,46	0,00	-8.174.484.900,14	4.346.131.085,32
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	3.808.085.223,96	0,00	0,00	3.808.085.223,96
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	538.045.861,36	0,00	0,00	538.045.861,36
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	8.174.484.900,14	0,00	-8.174.484.900,14	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	5.317.676,15	0,00	0,00	5.317.676,15
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	86.528.229,89	0,00	0,00	86.528.229,89

2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	14.898.947.536,72	2.592.266.499,02	-9.541.997.375,17	7.949.216.660,57
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	458.276.539,45	2.592.266.499,02	0,00	3.050.543.038,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	666.625,03	0,00	0,00	666.625,03
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.121.615.110,33	0,00	2.121.615.110,33
Contribuição do Servidor Ativo Militar	303.375.177,07	0,00	0,00	303.375.177,07
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	337.526.444,57	0,00	337.526.444,57
Contribuição do Servidor Inativo Militar	96.556.056,96	0,00	0,00	96.556.056,96
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	133.124.944,12	0,00	133.124.944,12
Contribuição do Pensionista Militar	35.330.276,87	0,00	0,00	35.330.276,87
Outras Contribuições para o RPPS	22.398.403,52	0,00	0,00	22.398.403,52
(+) Contribuições Intraorçamentárias	14.381.539.569,47	0,00	-9.541.997.375,17	4.839.542.194,30
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	4.232.891.840,16	0,00	0,00	4.232.891.840,16
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	606.650.354,14	0,00	0,00	606.650.354,14
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	9.541.997.375,17	0,00	-9.541.997.375,17	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	4.151.452,83	0,00	0,00	4.151.452,83
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	54.979.974,97	0,00	0,00	54.979.974,97

Senado Federal
SGM
Fls. nº 30
Protocolo Legislativo

Pp. n.º 24 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013.

2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	18.015.790.149,95	2.877.175.069,44	-11.962.194.684,15	8.930.770.535,24
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	585.081.922,13	2.877.175.069,44	0,00	3.462.256.991,57
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	366,92	0,00	0,00	366,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	2.340.684.970,20	0,00	2.340.684.970,20
Contribuição do Servidor Ativo Militar	362.819.242,42	0,00	0,00	362.819.242,42
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	390.817.992,97	0,00	390.817.992,97
Contribuição do Servidor Inativo Militar	160.986.864,81	0,00	0,00	160.986.864,81
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	145.672.106,27	0,00	145.672.106,27
Contribuição do Pensionista Militar	49.492.527,45	0,00	0,00	49.492.527,45
Outras Contribuições para o RPPS	11.782.920,51	0,00	0,00	11.782.920,51
(+) Contribuições Intraorçamentárias	17.359.453.031,50	0,00	-11.962.194.684,15	5.397.258.347,35
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	4.671.619.862,51	0,00	0,00	4.671.619.862,51
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	725.638.484,84	0,00	0,00	725.638.484,84
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	11.962.194.684,15	0,00	-11.962.194.684,15	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	5.890.613,80	0,00	0,00	5.890.613,80
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	65.364.582,52	0,00	0,00	65.364.582,52

Fonte: Balanço Orçamentário, RREO, RGF.

45. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à:

a. Com relação aos ajustes efetuados nas contas de Contribuição p/ Plano de Previdência do Servidor, trata-se de adaptações do plano de contas do Estado à entrada de dados da CAPAG, tendo em vista que o Estado contabiliza estas receitas em rubricas distintas das constantes da entrada de dados da CAPAG.

b. Exclusão do repasse para cobertura do déficit orçamentário, registrado pelo Estado nas contas "7.2.1.0.29.15 - CONTR PREV EM REGIME DE PARCEL DE DEB-SPPREV", "7.2.1.0.29.91 - COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA DO RPP" e "7.2.1.0.29.92 - COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA DO RPP", pois não se trata de contribuições patronais intraorçamentárias para o RPPS, mas sim de repasse para a cobertura do déficit orçamentário.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

46. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

47. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	17.017.222.427,89	-1.723.740.927,74	0,00	15.293.481.500,15
(+) Aposentadorias e Reformas	1.629.885.986,80	9.786.877.364,79	0,00	11.416.763.330,59
(+) Pensões	93.851.961,94	3.782.863.207,62	0,00	3.876.718.169,56
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	11.416.763.330,59	-11.416.763.330,59	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	3.876.718.169,56	-3.876.718.169,56	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	19.089.490.831,68	-1.584.644.548,42	0,00	17.504.846.283,26
(+) Aposentadorias e Reformas	1.517.199.721,00	11.633.208.805,91	0,00	13.150.408.526,91
(+) Pensões	67.444.827,42	4.286.992.928,93	0,00	4.354.437.756,35
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	13.150.408.526,91	-13.150.408.526,91	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	4.354.437.756,35	-4.354.437.756,35	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	22.569.028.721,35	-1.640.701.921,07	0,00	20.928.323.800,28
(+) Aposentadorias e Reformas	1.574.038.877,60	14.323.967.291,82	0,00	15.898.066.169,42
(+) Pensões	66.606.043,47	4.963.616.074,05	0,00	5.030.252.117,52
(+) Outros Benefícios Previdenciários	5.513,34	0,00	0,00	5.513,34
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	15.898.066.169,42	-15.898.066.169,42	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	5.030.252.117,52	-5.030.252.117,52	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

48. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à:

a. Inclusão, na conta "Pessoal e Encargos Sociais", dos valores registrados pelo Estado nas contas "3.3.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.3.9.0.03.00 – Pensões", por se tratar das despesas previdenciárias do Estado. Tais valores foram excluídos das contas "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões", relativas a Outras Despesas de Pessoal, registrados contas "3.3.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.3.9.0.03.00 – Pensões" e reclassificados para as contas Aposentadorias e Reformas" e "Pensões" relativos a Inativos e Pensionistas;

b. Inclusão, na conta "Pensões", dos valores registrados pelo Estado na conta "3.3.9.0.03.00 – Pensões", por se tratar das despesas previdenciárias do Estado;

c. Exclusão, das contas "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões", dos valores registrados pelo Estado nas contas "3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas" e "3.1.9.0.03.00

Senado Federal SGM Fls. nº 31 Protocolo Legislativo

Pensões", respectivamente, por se tratarem de aposentadorias e pensões especiais pagas pelo Estado, que devem ser consideradas como outras despesas de pessoal;

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

49. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

50. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	104.489.937.307,17	232.397.115,07	0,00	104.722.334.422,24
(+) Receita Tributária	103.211.772.287,64	0,00	0,00	103.211.772.287,64
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	828.001.717,13	0,00	0,00	828.001.717,13
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	271.938.498,43	232.397.115,07	0,00	504.335.613,50
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	178.224.803,97	0,00	0,00	178.224.803,97

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	115.371.190.156,18	198.748.739,41	0,00	115.569.938.895,59
(+) Receita Tributária	113.543.019.737,69	0,00	0,00	113.543.019.737,69
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.034.731.207,74	0,00	0,00	1.034.731.207,74
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	469.576.459,95	198.748.739,41	0,00	668.325.199,36
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	323.862.750,80	0,00	0,00	323.862.750,80

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	123.697.537.906,50	162.059.434,12	0,00	123.859.597.340,62
(+) Receita Tributária	121.781.362.213,62	0,00	0,00	121.781.362.213,62
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	918.216.478,31	0,00	0,00	918.216.478,31
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	659.166.611,03	162.059.434,12	0,00	871.226.045,31
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	338.792.603,53	0,00	0,00	338.792.603,53

Fonte: Balanço Orçamentário.

51. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à inclusão da dívida ativa tributária referente ao Programa de Parcelamentos Incentivado do ICMS, registrada pelo Estado na conta "1.9.9.0.01.00 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DO ICMS"

28

361

Quanto às Despesas de Custeio

52. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

53. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios.

54. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	129.701.225.133,34	-3.123.612.446,05	-1.719.461.314,69	124.858.151.372,60
(+) Despesas Correntes	126.050.054.073,66	-3.123.612.446,05	0,00	122.926.441.627,61
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	1.719.461.314,69	1.719.461.314,69
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	1.719.461.314,69	1.719.461.314,69
(+) Amortizações de Dívidas	3.651.171.059,68	0,00	0,00	3.651.171.059,68

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	144.780.746.900,44	-3.360.898.422,38	-1.760.744.107,82	139.659.104.370,24
(+) Despesas Correntes	140.642.803.502,50	-3.360.898.422,38	0,00	137.281.905.080,12
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	1.760.744.107,82	1.760.744.107,82
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	1.760.744.107,82	1.760.744.107,82
(+) Amortizações de Dívidas	4.137.942.397,94	0,00	0,00	4.137.942.397,94

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	160.945.831.641,97	-4.007.247.982,38	-2.253.343.237,34	154.685.240.422,25
(+) Despesas Correntes	156.162.935.936,18	-4.007.247.982,38	0,00	152.155.687.953,80
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	2.253.343.237,34	2.253.343.237,34
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	2.253.343.237,34	2.253.343.237,34
(+) Amortizações de Dívidas	4.782.895.705,79	0,00	0,00	4.782.895.705,79

Fonte: Balanço Orçamentário.

55. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à:

a. Exclusão da Despesa Corrente do Estado da perda líquida do FUNDEB, registrada pelo Estado na conta "3.3.9.0.41.11 – Contribuições Correntes a Fundos", uma vez que está sendo considerada na Receita Corrente do Estado a receita de retorno do Fundo e que as contribuições do Estado ao Fundo estão sendo consideradas como dedução da receita;

Senado Federal
SGM
Fls. nº 32
Protocolo Legislativo

b. Inclusão dos valores de sentenças judiciais registrados pelo Estado na conta "3.3.9.0.91.00 - Sentenças Judiciais", pois não existe conta correspondente na Entrada de dados da CAPAG.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

56. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 3,79, que corresponde à classificação **C**, ou seja, situação fiscal **muito fraca** – risco de crédito **muito alto**.

PGFN/COF 29

Fls. nº 362 af

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada em sua Correspondente situação fiscal

57. No presente caso, não foi realizada tal verificação, em razão de o Estado ter obtido, na 1ª Etapa de cálculo desta metodologia, a pontuação 3,79, que corresponde à classificação C, ou seja, situação fiscal **muito fraca** – risco de crédito **muito alto**.

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01/07/2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 33
Protocolo Legislativo

CLASSIFIED

TESOURONACIONAL

Nota nº 450/2013/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

PGFN/COF 30

Fls. nº 363 AF

Em 18 de junho de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor US$ 200.000.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.

ROF TA 48450

Processo MF nº 17944.000068/2013-64

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todas do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: **"Tendo em vista o atendimento pelo Estado de São Paulo - SP dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 552/2013/COPEM/STN, de 21/05/2013, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor seja o Estado Governo do Estado de São Paulo credenciado a negociar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor US$ 200.000.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente, objeto da Recomendação nº 1.295, de 20/12/2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".**

À consideração superior.

ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Senado Federal SGM Fls. nº 34 Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 01/04/2013

L:\COPEM\GERFI\2013\NOTAS ROF\NOTA_ROF_SP_CAF_Transporte.docx

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000068/2013-64
Governo do Estado de São Paulo - SP

Parecer nº 552/2013/COPEM/STN

Brasília, 21 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento (CAF) para Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente com as seguintes características (fls. 05-06):

a) Valor da operação: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente;
c) Juros e atualização monetária: Taxa de juros baseada na LIBOR de 6 meses + spread fixo de 2,65% a.a., pagos semestralmente.;
d) Liberação: US$ 26.682.000,00 em 2013, US$ 28.373.000,00 em 2014 e US$ 144.945.000,00 em 2015 (fls. 07), equivalentes a R$ 54.239.169,60, R$ 57.676.634,40 e R$ 294.644.196,00 (fl.304), respectivamente, convertidos pelo câmbio de R$ 2,0328/US$, de 20/05/2013 (fl.288);
e) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;
f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 156 (cento e cinqüenta e seis) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.477, de 6/7/2011 (fls. 08).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 09-35; 39-47) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 126-138) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 295)	16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 294)	790.014.013,61
Saldo:	**15.290.993.091,37**

Senado Federal SGM Fls. nº 35

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 3144 Rubrica

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 293)	23.370.379.127,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 281)	4.557.951.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07; 288)	54.239.169,60
Saldo:	**18.758.188.957,40**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07; 288 e 281)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	54.239.169,60	4.557.951.000,00	118.783.764.571,03	3,88	24,27
2014	57.676.634,40	3.769.979.000,00	123.081.831.419,13	3,11	19,44
2015	294.644.196,00	2.607.019.000,00	127.535.419.341,15	2,28	14,22
2016	0,00	396.614.000,00	132.150.155.705,23	0,30	1,88

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 288 e 282-284)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	4.712.030,40	13.811.255.000,00	118.783.764.571,03	11,63
2014	3.108.151,20	14.221.594.000,00	123.081.831.419,13	11,56
2015	6.630.993,60	14.670.540.000,00	127.535.419.341,15	11,51
2016	40.733.246,40	15.042.583.000,00	132.150.155.705,23	11,41
2017	39.968.913,60	15.432.287.000,00	136.931.871.499,97	11,30
2018	39.228.974,40	15.820.916.000,00	141.886.608.702,21	11,18
2019	38.489.035,20	16.192.474.000,00	147.020.627.911,44	11,04
2020	37.765.358,40	16.464.067.000,00	152.340.416.260,42	10,83
2021	37.011.189,60	16.704.015.000,00	157.852.695.612,05	10,61
2022	36.271.250,40	17.061.777.000,00	163.564.431.052,86	10,45
2023	35.531.311,20	17.377.674.000,00	169.482.839.693,77	10,27
2024	34.799.503,20	17.830.671.000,00	175.615.399.789,33	10,17
2025	34.051.432,80	18.049.341.000,00	181.969.860.186,98	9,94
2026	33.311.493,60	18.506.660.000,00	188.554.250.118,11	9,83
2027	32.571.554,40	16.077.718.000,00	195.376.889.343,49	8,25
			Média:	**10,67**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**92,74**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07; 288 e 282-284)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	4.712.030,40	13.811.255.000,00	118.783.764.571,03	11,63
2014	3.108.151,20	14.221.594.000,00	123.081.831.419,13	11,56
2015	6.630.993,60	14.670.540.000,00	127.535.419.341,15	11,51
2016	40.733.246,40	15.042.583.000,00	132.150.155.705,23	11,41
2017	39.968.913,60	15.432.287.000,00	136.931.871.499,97	11,30
2018	39.228.974,40	15.820.916.000,00	141.886.608.702,21	11,18
2019	38.489.035,20	16.192.474.000,00	147.020.627.911,44	11,04
2020	37.765.358,40	16.464.067.000,00	152.340.416.260,42	10,83
2021	37.011.189,60	16.704.015.000,00	157.852.695.612,05	10,61
2022	36.271.250,40	17.061.777.000,00	163.564.431.052,86	10,45
2023	35.531.311,20	17.377.674.000,00	169.482.839.693,77	10,27
2024	34.799.503,20	17.830.671.000,00	175.615.399.789,33	10,17
2025	34.051.432,80	18.049.341.000,00	181.969.860.186,98	9,94
2026	33.311.493,60	18.506.660.000,00	188.554.250.118,11	9,83
2027	32.571.554,40	16.077.718.000,00	195.376.889.343,49	8,25
2028	31.831.615,20	18.933.088.000,00	202.446.398.665,78	9,37
			Média:	**10,58**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**92,04**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 115.369.737.577,47
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 177.517.846.580,55
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 11.331.563.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 406.560.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 189.255.969.580,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,64
Percentual do Limite de Endividamento:	**82,02**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 290-291) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 152; 274.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

Senado Federal SGM Fls. nº 36 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Procuradoria da Fls nº 315 Rubrica Tesouro Nacional

Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,67 e para o período de 2013 a 2028, com comprometimento anual de 10,58, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 126-138).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 139-148) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2013, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 285). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

PGFN 33 Fls nº 316 Ministério da Fazenda Rubrica

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 301-302), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 285).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 289).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 184-189; 286-287; 299-300) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 117-118; 261-263; 286).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Senado Federal SGM Fls. nº 37 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 316 Rubrica

OBSERVAÇÃO

22. Cabe destacar que a divergência de valores da Dívida Consolidada do Governo do Estado de São Paulo entre o Relatório de Gestão Fiscal (fl.152) e o montante total da Amortização constante no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas (fls.282-284) explica-se pelo desdobramento do refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9496/97 em Contrato Parcela P e Contrato de Resíduo (fl.274).

CONCLUSÃO

23. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

24. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

25. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

26. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

MARCELINO ANTONIO ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

ANDRESA COSTA BIASON
Gerente substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo PGFN/COF
Em 01/07/2013

TESOURONACIONAL

PGFN/COR 34

STN/COPEM Fls. 211 Rubrica

Processo nº 17944.000068/2013-64
Governo do Estado de São Paulo - SP

Nota nº 151/2013/COPEM/STN

Brasília, 11 de março de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento para Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente com as seguintes características (fls. 05/06):

a) Valor da operação: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente;
c) Liberação: R$ 52.029.900,00 em 2013, R$55.327.350,00 em 2014, R$ 282.642.750,00 em 2015 (fls. 07 e 197), à taxa de câmbio de R$ 1,95/US$.
d) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;
e) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
f) Prazo de amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses;
g) Juros e atualização monetária: Taxa de juros baseada na LIBOR de 6 meses + spread fixo de 2,65% a.a., pagos semestralmente.;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.477, de 6/7/2011 (fl. 08).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

Senado Federal SGM Fls. nº 38 Protocolo Legislativo

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 181)	R$ 16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 180)	R$ 790.014.013,61
Saldo:	**R$ 15.290.993.091,37**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 195)	R$ 23.651.375.941,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 191)	R$ 5.135.866.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07)	R$ 52.029.900,00
Saldo:	**R$ 18.463.480.041,00**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07 e 191)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	52.029.900,00	5.135.866.000,00	119.544.271.413,35	4,34
2014	55.327.350,00	4.055.167.000,00	123.869.856.409,73	3,32
2015	282.642.750,00	2.533.009.000,00	128.351.958.195,58	2,19
2016	0,00	505.902.000,00	132.996.240.167,96	0,38

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

Observação: Foi incluído o montante de R$ 795.879.000,00 à liberação programada para o exercício de 2013 tendo em vista a diferença de valores previstos para as Operações Contratadas que constam do Cronograma de Pagamento, R$ 12.229.944.000,00, e do Cronograma de Liberação, R$ 11.434.065.000,00 (fls. 191B e 192A).

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07 e 192/193)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	4.520.100,00	13.660.330.000,00	119.544.271.413,35	11,43
2014	2.981.550,00	14.108.070.000,00	123.869.856.409,73	11,39
2015	6.360.900,00	14.619.576.000,00	128.351.958.195,58	11,40
2016	39.074.100,00	14.987.582.000,00	132.996.240.167,96	11,30
2017	38.340.900,00	15.359.625.000,00	137.808.570.648,07	11,17
2018	37.631.100,00	15.726.652.000,00	142.795.030.296,20	11,04
2019	36.921.300,00	16.095.020.000,00	147.961.919.795,00	10,90
2020	36.227.100,00	16.358.074.000,00	153.315.767.810,75	10,69
2021	35.503.650,00	16.578.410.000,00	158.863.339.242,73	10,46
2022	34.793.850,00	16.933.911.000,00	164.611.643.771,08	10,31
2023	34.084.050,00	17.244.308.000,00	170.567.944.713,88	10,13
2024	33.382.050,00	17.709.872.000,00	176.739.768.204,83	10,04
2025	32.664.450,00	17.909.642.000,00	183.134.912.702,94	9,80
2026	31.954.650,00	18.363.609.000,00	189.761.458.846,35	9,69
2027	31.244.850,00	15.901.725.000,00	196.627.779.662,67	8,10
			Média:	**10,52**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

35 STN/COPEM Fls. 212

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2028, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07 e 192/193)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	4.520.100,00	13.660.330.000,00	119.544.271.413,35	11,43
2014	2.981.550,00	14.108.070.000,00	123.869.856.409,73	11,39
2015	6.360.900,00	14.619.576.000,00	128.351.958.195,58	11,40
2016	39.074.100,00	14.987.582.000,00	132.996.240.167,96	11,30
2017	38.340.900,00	15.359.625.000,00	137.808.570.648,07	11,17
2018	37.631.100,00	15.726.652.000,00	142.795.030.296,20	11,04
2019	36.921.300,00	16.095.020.000,00	147.961.919.795,00	10,90
2020	36.227.100,00	16.358.074.000,00	153.315.767.810,75	10,69
2021	35.503.650,00	16.578.410.000,00	158.863.339.242,73	10,46
2022	34.793.850,00	16.933.911.000,00	164.611.643.771,08	10,31
2023	34.084.050,00	17.244.308.000,00	170.567.944.713,88	10,13
2024	33.382.050,00	17.709.872.000,00	176.739.768.204,83	10,04
2025	32.664.450,00	17.909.642.000,00	183.134.912.702,94	9,80
2026	31.954.650,00	18.363.609.000,00	189.761.458.846,35	9,69
2027	31.244.850,00	15.901.725.000,00	196.627.779.662,67	8,10
2028	30.535.050,00	18.711.533.000,00	203.742.551.148,78	9,20
			Média:	**10,44**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 115.369.737.577,47
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 177.517.846.580,55
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 12.229.944.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 390.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 190.137.790.580,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,65

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 150/151) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 152.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

Senado Federal SGM Fls. nº 39 Protocolo Legislativo

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o

comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,52 e para o período de 2013 a 2028, com comprometimento anual de 10,44, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 139/148) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício ainda não analisado (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1005 /2012/COREM/STN

Em 10 de dezembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de São Paulo.

1. O Estado de São Paulo (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito com o BNDES, no valor de R$ 1.958.620 mil, no âmbito do Proinveste.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º1404/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de novembro de 2012 e do Mem. nº 1482/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06 de dezembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 10ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 262 Rubrica

AGPTNCOF 36

Senado Federal SGM Fls. nº 40 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 262V República

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,04 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de endividamento, resultado primário servindo à dívida e despesa com pessoal e encargos sociais nas receitas correntes líquida ajustadas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

Pg. n.º 3 de 4 da Nota n.º 1005 /2012/COREM/STN, de 10 12 /2012.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTI
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013
AO

Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Fls nº 263 Rubrica

PGFN/COF 37

Senado Federal SGM Fls. nº 41 Protocolo Legislativo

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 1000 /2012/COREM/STN, de 10 de 12 /2012.



Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C-
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Pontuação	4,04	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,22	19,98
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,28	26,25
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	3,58	25,04
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,97	19,88
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,89	14,66
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		177,81

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,72	11,62%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,08	0,33%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
1,80	11,95%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C-	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1341/2010/COPEM/STN

STN/COPEM
Fls. 182
38

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

Senado Federal
SGM
Fls. nº 42
Protocolo Legislativo

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

STN/COPEM Fls. 183

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

Senado Federal SGM Fls. nº 43

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

TESOURONACIONAL

NOTA Nº 3162 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> *(...)*
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *(...)*
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

PERMANENTE 40
STN/COPEM Fls. 184
Senado Federal SGM Fls. nº 44 Protocolo Legislativo

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

PGFN/COF 41

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional STN/COFIEX Fls. 30 Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

C O F I E X

94.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1295, de 20 de dezembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação n.º 1272, datada de 11 de novembro de 2011, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente**
2. **Mutuário:** Estado de São Paulo
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidades Financiadoras:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Corporação Andina de Fomento - CAF
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 300.000.000,00 - BIRD
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 129.000.000,00 - Estado de São Paulo
7. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00 - CAF
8. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 85.000.000,00 - Estado de São Paulo

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionada aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 27 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Senado Federal SGM Fls. nº 45 Protocolo Legislativo

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 01 / 07 / 2013

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CAPTAÇÃO DE RECURSOS

PGFN/COF 42

TESOURO NACIONAL
29 JAN 2013
STN/CODIN/GEIFO
Tel: 3412-3961 - FAX: 3412-1623
coinn.df.stn@fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEIFO
Fls. 03
Rubrica

OFÍCIO Nº 38 /2013/GS-GCR

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Ref.: **Pedido de Verificação de Limites e Condições para a contratação de Operação de Crédito Externo entre o Estado de São Paulo e o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, e de Concessão de Garantia da União**

Senhor Secretário,

Enviamos em anexo à documentação exigida no Manual de Instrução de Pleitos - MIP (versão novembro/2012) com vista à instrução do Pedido de Verificação de Limites e Condições para que este Governo do Estado possa contratar a operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no valor de até **US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos)**, recursos estes que serão aplicados no "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Outrossim, solicitamos a esse Ministério autorizar a Concessão de Garantia da União a referida operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, e para tanto informamos que a documentação anexa atende as legislações pertinentes, em especial as Resoluções nºs 40 e 43, respectivamente de 20 e 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, estamos à disposição para informações complementares.

Atenciosamente,

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

A sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Brasília – DF

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 46
Protocolo Legislativo

003

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES (PVL)
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para a realização da operação de crédito externo entre o Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, com sede em São Paulo e a Instituição Financeira, Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, com sede em Caracas, Venezuela.
Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Nome do Programa:	Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente
Valor do Crédito:	US$ 200.000.000,00 Valor equivalente em Reais: R$ 408.300.000,00 Taxa de câmbio: 2,0415 na data de 21/01/2013
Finalidade:	Recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 600 Km de rodovias
Encargos Inadimplência:	2% anuais
Origem dos Recursos:	Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF
Atualização Monetária:	N/A
Taxa de Juros Efetiva:	Taxa de Juros baseada na LIBOR de 6 meses + spread fixo de 2,65% a.a., pagos semestralmente. Durante o período de 8 anos a CAF financia 110(cento e dez) pontos básicos desta taxa, o que corresponde a **1,55% a.a.**. O prazo poderá ser ampliado a critério da CAF.
Prazo Total:	16 anos - 192 (cento e noventa e dois) meses
Carência:	3 anos - 36 (trinta e seis) meses
Amortização:	13 anos - 26 (vinte e seis) parcelas semestrais
Garantia:	República Federativa do Brasil

Senado Federal SGM Fls. nº 47 Protocolo Legislativo

004

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendação COFIEX: nº 1295 de 20 de dezembro de 2011

Custo de Avaliação: US$ 45.000,00 pagos no 1º desembolso do empréstimo

Comissão de Financiamento: 0,85% do montante total do empréstimo, pago no 1º desembolso do empréstimo

Comissão de Compromisso: 0,35% sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e pago semestralmente

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.
Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas. Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Encontra-se indicado abaixo o nome do representante formal do Ente Federativo para fins de contato institucional:

Representante do Estado:
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
RG: 2.763.894
Tel.: 11 - 3243-4697/ 3719
Fax: 11 - 3104-5953
Email: gabisec@fazenda.sp.gov.br

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado,
conforme Decreto nº 56.645, de 05/01/11
Sede administrativa à Av. Morumbi, 4500
CEP 05650-900 – São Paulo
CNPJ 46.379.400/0001-50

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

Pedido verificação limites e condições_17_01_2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 48
Protocolo Legislativo

Diário Oficial

PODER Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 126 • São Paulo, quinta-feira, 7 de julho de 2011 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.477, DE 6 DE JULHO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados internacionais, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda nacional ou estrangeira, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e bancos privados internacionais, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes Projetos:

I - Prolongamento da Linha 2 - Verde – Sistema Monotrilho - Trecho Vila Prudente – Hospital Cidade Tiradentes, até o valor de R$ 922.000.000,00 (novecentos e vinte e dois milhões de reais), a ser executado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô;

II - Linha 18 – Tamanduateí – SBC (Alvarenga), até o valor de R$ 445.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões de reais), a ser executado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô;

III - Modernização das Estações da Linha 8 – Diamante, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, até o valor de R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), a ser executado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;

IV - Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente, até o valor equivalente a US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, pelo Departamento Hidroviário e pela Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal.

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador, que faça às vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no inciso I, alínea "a", e no inciso II, do artigo 159, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.098, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o Artigo 8º, § 2º, item 1, da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010, e de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO/UO/RELEVANTE/FUNDO/ATIVIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
28000 CASA CIVIL			
28001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 33 MATERIAL DE CONSUMO	1		3.650,00
3 3 90 35 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PUBLICIDADE	1		4.550,00
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		212.550,00
TOTAL	1		220.500,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.122.0501.4298 MANUTENÇÃO DOS PALÁCIOS DO GOVERNO E A			220.500,00
	1	3	7.550,00
	1	4	212.550,00
TOTAL			220.500,00

REDUÇÃO

ORGÃO/UO/RELEVANTE/FUNDO/ATIVIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
28000 CASA CIVIL			
28001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 39 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PUBLICIDADE	1		220.500,00
TOTAL	1		220.500,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.122.0501.5358 APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO			220.500,00
	1	3	220.500,00
TOTAL			220.500,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO/UO/FONTES MENSAL/DESTINAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
28000 CASA CIVIL			
TOTAL	1	4	212.550,00
JULHO			212.550,00

REDUÇÃO

ORGÃO/UO/FONTES MENSAL/DESTINAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
28000 CASA CIVIL			
TOTAL	1	3	212.550,00
JULHO			212.550,00

TABELA 3 ABERTURA ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI APL PAR INC ITEM			
14309 1º 1º 2	220.500,00	220.500,00	0,00
TOTAL GERAL	220.500,00	220.500,00	0,00

DECRETO Nº 57.099, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de junho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO/UO/RELEVANTE/FUNDO/ATIVIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000 SECRETARIA DA CULTURA			
12301 SECRETARIA DA CULTURA			
3 3 40 39 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PUBLICIDADE	1		160.000,00
3 3 50 41 CONTRIBUIÇÕES	1		390.000,00
TOTAL	1		550.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

13.392.1201.5736 ATIVIDADE CULTURAL			550.000,00
	1	3	550.000,00
TOTAL			550.000,00

REDUÇÃO

ORGÃO/UO/RELEVANTE/FUNDO/ATIVIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
29001 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
4 4 40 51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		550.000,00
TOTAL	1		550.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.127.2513.2271 ATUAÇÃO ESPECIAL EM MUNICÍPIOS			550.000,00
	1	4	550.000,00
TOTAL			550.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO/UO/FONTES MENSAL/DESTINAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
12000 SECRETARIA DA CULTURA			
TOTAL	1	3	550.000,00
JULHO			550.000,00

REDUÇÃO

ORGÃO/UO/FONTES MENSAL/DESTINAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
29000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
TOTAL	1	4	550.000,00
DEZEMBRO			550.000,00

TABELA 3 ABERTURA ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI APL PAR INC ITEM			
14309 1º 1º 2	550.000,00	550.000,00	0,00
TOTAL GERAL	550.000,00	550.000,00	0,00

DECRETO Nº 57.100, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade de São Paulo-USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 6.044.457,00 (Seis milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), suplementar ao orçamento da Universidade de São Paulo-USP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de julho de 2011.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO/UO/RELEVANTE/FUNDO/ATIVIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
13000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
13050 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
3 1 90 11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS			
- PESSOAL CIVIL	1		2.100.000,00
3 1 90 13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1		3.577.610,00
4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		230.506,00
TOTAL	1		5.877.610,00
3 3 90 35 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PUBLICIDADE	4		160.000,00
TOTAL	4		160.000,00
3 3 90 35 OUTROS SERV DE TERCEIROS			
- PESSOA FÍSICA	5		7.447,00
TOTAL	5		7.447,00
TOTAL GERAL			6.044.457,00

Senado Federal SGM Fls. nº 49

Conferido com os autos do processo PGFN/COF Em 01 / 07 / 2013

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COGNIGEFO Fls. 45 Rubrica 046

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO II

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 216 • São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2011 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atos do Governador

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decretos de 17-11-2011

Exonerando, a pedido, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da LC 180-78, Emanuel Fernandes, RG 6.994.367, do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, que exerce em comissão.

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Julio Francisco Semeghini Neto, RG 6.994.255-9, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, vago em decorrência da exoneração de Emanuel Fernandes, RG 6.994.367.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Decretos de 17-11-2011

Exonerando, a pedido nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da LC 180-78, Julio Francisco Semeghini Neto, RG 6.994.255-9, do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Gestão Pública, que exerce em comissão.

Designando, Cibele Franzese, RG 25.766.977-2, Secretário Adjunto, do Quadro da Secretaria de Gestão Pública, para responder pelo expediente da referida Pasta.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 17-11-2011

Autorizando:

em caráter excepcional, o afastamento de:

Marcelo Novelino Simão, RG 17.886.084-0, Médico, da Seção de Radiologia Geral, do Centro de Ciências da Imagem e Física Médica, do Departamento de Apoio Médico, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, no período de 25-11 a 4-12-2011, empreender viagem a Chicago - Estados Unidos da América, a fim de participar do "Congresso RSNA 2011 - Sociedade de Radiologia Norte Americana";

Marcello Delano Bronstein, RG 5.888.184, Médico, do Serviço de Endocrinologia e Metabologia, da Divisão de Clínica Médica I, das Unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, no período de 29-11 a 4-12-2011, empreender viagem a Munique - Alemanha, a fim de participar do "2º Seminário ENEA sobre Tumores Hipofisários Agressivos";

Maria Estela Justamante de Faria, RG 20.289.355, Cirurgião Dentista, da Equipe Odontológica de Ambulatório, da Divisão de Odontologia, das Unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, no período de 24-11 a 1º-12-2011, empreender viagem a New York - Estados Unidos da América, a fim de participar do "87º Annual Greater New York Dental Meeting";

Silvia Anette Kneip, RG 6.170.485-4, afastado junto a Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função, no período de 29-11 a 2-12-2011, empreender viagem a Barcelona - Espanha, a fim de representar a referida Secretaria no evento "Smart City Expo World Congress (Congresso Internacional sobre Inovação e Sustentabilidade em Cidades Inteligentes);

nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei 10.261-68, combinados com o art. 64, IV, da LC 444-85, o afastamento de:

Airton Viriato de Freitas, RG 8.216.542, Professor Educação Básica II, da Secretaria da Educação, para, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria da Saúde, a partir de 5-5 até 31-12-2011;

Monica Fonseca Wexell Severo, RG 22.589.936-X, Professor Educação Básica II, da Secretaria da Educação, para, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Ministério da Cultura, até 31-12-2011;

nos termos do art. 69 da Lei 10.261-68, observado o disposto no Dec. 52.322-69, o afastamento de:

Helena Monteiro de Oliveira, RG 30.481.608-5, Assessor Técnico de Gabinete, da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, no período de 28-11 a 3-12-2011, empreender viagem a Montevidéu - Uruguai, a fim de participar da reunião da "16ª Cúpula de Mercocidades", que terá como tema: "Cidadania Mercosul: Livre circulação de pessoas, um direito fundamental";

Reynaldo Mapelli Júnior, RG 17.920.139-6, Chefe de Gabinete, da Secretaria da Saúde, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, no período de 3 a 7-12-2011, empreender viagem a Buenos Aires - Argentina, a fim de participar do 2º Encontro Regional sobre Direito à Saúde e Sistemas de Saúde;

nos termos do art. 69 da Lei 10.261-68, observado o disposto nos Decs. 52.322-69 e 52.833-2008 o afastamento de Carlos de Almeida Prado Bacellar, RG 7.140.639-6, Coordenador, da Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, para sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, empreender viagem ao Rio de Janeiro, no dia 23-11-2011, a fim de atender ao convite para proferir palestra dentro da programação da série Memória & Informação em 2010 sobre o "Projeto do novo prédio do Arquivo do Estado", a realizar-se na Fundação Casa de Rui Barbosa.

Cessando:

a partir de 1º-9-2011, os efeitos da resolução publicada em 4-3-2011, que autorizou o afastamento de Marcel Arantes Montoro, RG 22.023.566-1, Professor Educação Básica II, da Secretaria da Educação, junto à Prefeitura Municipal de Holambra;

a partir de 14-10-2011, os efeitos da resolução publicada em 10-11-2011, que autorizou o afastamento de David Luiz Poli, RG 4.545.830, Oficial Operacional, da Secretaria de Desenvolvimento Social, junto à Secretaria da Saúde;

os efeitos das resoluções abaixo especificadas, na parte em que concedeu gratificação mensal, a título de representação, aos adiante identificadas:

a partir de 27-10-2011

Resolução publicada em 28-3-2008: Myrian Lucarelli Cecconello, RG 4.868.114-3;

a partir de 27-10-2011

Resolução publicada em 20-1-2001: Edmir Netto de Araújo, RG 2.494.441-5;

a partir de 4-11-2011, os efeitos da resolução publicada em 15-4-2000, que designou Silvana Regia de Oliveira, RG 17.097.010, para exercer a função de Diretor I, do Núcleo de Apoio Administrativo, do Centro de Suporte ao Palácio Boa Vista - Campos de Jordão, ficando cessados os efeitos da resolução que concedeu gratificação de representação à Interessada;

a partir de 7-11-2011, os efeitos da resolução publicada em 11-7-2008, na parte em que concedeu gratificação mensal, a título de representação a Bruno Petinato, RG 25.504.505-6;

a partir de 8-11-2011, os efeitos da resolução publicada em 29-3-2011, que prorrogou o afastamento de Ivete Silveira Nunes, RG 9.174.210, Diretor de Escola, da Secretaria da Educação, junto à Prefeitura Municipal de Louveira;

a partir de 11-11-2011:

os efeitos da resolução publicada em 20-7-2011, que autorizou o afastamento de Ana Maria Pimentel de Camargo, RG 5.082.256-1, Chefe I, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, junto à Secretaria de Turismo;

os efeitos da resolução publicada em 21-6-2011, que autorizou o afastamento de Luís Henrique Sampaio, RG 17.902.695-1, Oficial Administrativo, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, junto à Casa Civil;

os efeitos da resolução publicada em 6-5-2011, que prorrogou o afastamento de Maria Cristina Souza Santos, RG 12.457.515, Oficial Administrativo, da Secretaria da Segurança Pública, junto à Procuradoria Geral do Estado.

Concedendo e fixando, nos termos do art. 26, II, alínea "b", do Dec. 52.833-2008 e com base no inc. III, do art. 135, da Lei 10.261-68:

a partir de 7-11-2011 a Rozelha do Nascimento Cruz, RG 38.089.245-5, gratificação mensal, a título de representação, correspondente a 15,50 calculado sobre o valor da Unidade Básica de Valor-UBV, Instituída pelo art. 33 da LC 1080-2008, correndo as despesas à conta de recursos próprios do orçamento vigente;

aos abaixo identificados, gratificação mensal, a título de representação, correspondente a 12,00 calculado sobre o valor da Unidade Básica de Valor-UBV, instituída pelo art. 33 da LC 1080-2008, correndo as despesas à conta de recursos próprios do orçamento vigente:

a partir de 28-10-2011: Shirlene Maria Monção Monteiro, RG 14.347.005-X;

a partir de 3-11-2011: Marcelo Teixeira da Silva, RG 26.254.533-0;

a partir de 16-11-2011: Denise Aparecida de Moura, RG 11.721.504-1;

a partir de 22-10-2011: Denise Moreira Victor, RG 12.973.731-8.

Considerando autorizado, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei 10.261-68, o afastamento de Marcia Maria da Silva, RG 19.716.279-4, Oficial Administrativo, da Secretaria de Desenvolvimento Social, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestou serviços junto à Secretaria da Saúde, no período de 1-1 até 31-12-2010.

Considerando prorrogado, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei 10.261-68, o afastamento de Luciene Aparecida Silva Costa, RG 36.509.317-8, Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Desenvolvimento Social, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestou serviços junto à Secretaria da Saúde, até 31-12-2009.

Exonerando, a pedido e a partir de 10-11-2011, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da LC 180-78, Karina Barbosa Bizarria, RG 27.221.276-3, do cargo de Assistente I, Ref. 1, em comissão, do SQC-I-QCC, da EV-C, instituída pela LC 1080-2008, ficando cessados os efeitos da resolução que concedeu gratificação à Interessada.

Prorrogando:

em caráter excepcional, nos termos do inc. I, do art. 15, da Lei 500-74, o afastamento de Ilda Batista de Souza Santana, RG 8.978.259, Analista Administrativo, da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitanos, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, continuar prestando serviços junto à Secretaria da Saúde, até 31-12-2011;

nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei 10.261-68, o afastamento de:

Andreia Aparecida Zambão Leite, RG 24.405.821-0, Oficial Sociocultural, da Secretaria de Desenvolvimento Social, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria da Saúde, até 31-12-2011;

Elia de Fatima Lopes Correa, RG 26.705.529-8, Oficial Sociocultural, da Secretaria de Desenvolvimento Social, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria da Saúde, até 31-12-2011;

Isabel Cristina de Almeida, RG 15.876.815, Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Desenvolvimento Social, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria da Saúde, até 31-12-2011;

nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei 10.261-68, combinados com o art. 64, IV, da LC 444-85, o afastamento de:

Paulo Cesar Magri, RG 10.966.201, Professor Educação Básica II, da Secretaria da Educação, para, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, até 31-12-2011;

Pedro Angelo da Silva de Lima, RG 30.529.202, Professor Educação Básica II, da Secretaria da Educação, para, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura Municipal de Juquitiba, até 31-12-2011.

Apostilas do Secretário, de 17-11-2011

No decreto publicado em 29-1-82, em que são interessados Ademar Barreto Nobre e Outros, da SAP, na parte referente a Adib Tavar Neto, RG 8.142.518, para declarar que seu nome correto é Adib Tayar Neto.

No decreto publicado em 18-8-98, em que são interessados Adauto dos Santos e Outros, da SAP, na parte referente a Luiz Carlos Antero, para declarar que seu nome e RG corretos são: Luiz Carlos Anthero, RG 12.566.926-4.

No decreto publicado em 20-7-2010, em que são interessados Suelen Cristina de Castro dos Reis e Outros, da SAP, na parte referente a Janke de Souza Silva, RG 21.389.383-6, para declarar que foi nomeada em cargo criado pela LC 912-2002.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 17-11-2011

No processo SPDOC 98.939-2009 - (GG 290-2003), sobre licença-prêmio: "À vista das manifestações constantes do presente processo e nos termos do art. 38, VI, alínea "a", do Dec. 52.833-2008, autorizo Luciano Renato Gonçalves, RG 23.003.119-5, Oficial Administrativo, Ref. 1, Grau A, da EVNI, do SQC-III-QCC, a usufruir 15 dias de licença-prêmio, a que faz jus, referente ao período aquisitivo de 20-10-2002 a 18-10-2007, anteriormente concedida, ficando 30 dias para gozo oportuno."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Despacho da Diretora, de 17-11-2011

No processo SPDOC 127.050-2009 - (GG 478-2009), sobre licença-prêmio: "À vista das manifestações constantes do presente processo e nos termos do art. 38, VI, alínea "a", do Dec. 52.833-2008, autorizo Joel Pereira Marins, RG 15.581.873, Oficial Administrativo, Ref. 1, Grau B, da EVNI, do SQC-III-QCC, a usufruir 60 dias de licença-prêmio, a que faz jus, referente ao período aquisitivo de 11-8-2006 a 9-8-2011, anteriormente concedida, ficando 30 dias para gozo oportuno."

CASA MILITAR

Resolução de 17-11-2011

Autorizando, nos termos do art. 31, III, "d", do Dec. 48526-04, o 1º Sgt PM 863427-A Isael Jorge da Silva, RG 13.391.543, pertencente a Casa Militar do Gabinete do Governador, a se ausentar do país, em gozo de afastamento regulamentar, sem ônus para o Estado e sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 27-11 a 2-12-2011, em viagem à Santiago, Chile.

Despacho do Secretário, de 17-11-2011

Deferindo, os requerimentos ora relacionados, para incorporar nos vencimentos dos respectivos policiais militares a Gratificação de Representação prevista no art. 135, III, da Lei 10261-68, pelo exercício de Função de Confiança do Governador, junto à Casa Militar, na forma da Resolução CC-2-2010, conforme segue:

nos termos do art. 1º, II, IV e V, da LC 813-96:

Pr. 3756-11 CM - Subten PM 832381-0 Levy Rodrigues da Silva, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 24-8-11;

Pr. 3801-11 CM - 1º Ten PM 960396-4 Fernando Carvalho Ricardo, da C Mil, 1/10 de 13,00 s/ UBV, a/c de 26-9-11;

Pr. 3813-11 CM - 1º Ten Dent PM 924798-0 Cristina Damaa Fava de Moraes, da C Mil, 1/10 de 13,00 s/ UBV, a/c de 11-9-11;

Pr. 3815-11 CM - Cap PM 910334-1 Adriano Ferreira Britto, da C Mil, 1/10 de 14,00 s/ UBV, a/c de 6-10-11;

Pr. 3820-11 CM - Sd PM 973867-3 Joedson de Oliveira Leite, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 10-8-11;

Pr. 3821-11 CM - Cb PM 892103-2 José Donizetti de Morais, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 8-9-11;

Pr. 3823-11 CM - Sd PM 933395-9 José Agostinho Santos, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 6-6-11;

Pr. 3826-11 CM - Sd PM 973694-8 Edilson José da Silva, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 7-9-11;

nos termos do art. 1º, I e II, da LC 813-96:

Pr. 3800-11 CM - 1º Ten PM 941735-4 Luis Antonio de Carvalho Vieira, da C Mil, 1/10 de 13,00 s/ UBV, a/c de 9-10-11;

Pr. 3814-11 CM - Sd PM 101023-9 Nilza Silva Ferreira, da C Mil, 1/10 de 8,40 s/ UBV, a/c de 17-10-11.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

Despacho do Diretor, de 17-11-2011

No processo SPDOC 105.376-2011, sobre licença prêmio: "À vista das manifestações constantes do presente processo e nos termos do art. 38, VI, alínea "a", do Dec. 52.833-2008, autorizo Miriam da Silva Miranda, RG 16.869.826-2, Oficial Administrativo, Ref. 1, Grau A, da EVNI, do SQC-III-QCC, a usufruir 15 dias restantes de licença prêmio, a que faz jus, referente ao período aquisitivo de 24-8-2002 a 22-8-2007, anteriormente concedida."

Senado Federal SGM Fls. nº 50

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=IO - 156426, Outra forma(s) por Certisign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP, E=certificados@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. garante a autenticidade deste documento quando visualizado eletronicamente no portal www.imprensaoficial.com.br

Atos do Governador

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Eloísa de Sousa Arruda, RG 12.987.755-4, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, vago em decorrência da exoneração de Ricardo Dias Leme, RG 6.650.327.

CASA CIVIL

Decretos de 1º-1-2011

Nomeando:

nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Sidney Estanislau Beraldo, RG 4.830.856, para exercer em comissão o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, vago em decorrência da exoneração de Luiz Antonio Guimarães Marrey, RG 6.059.099-3;

o Coronel PM Admir Gervásio Moreira, RG 6.001.274, para exercer em comissão o cargo de Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador, vago em decorrência da exoneração do Coronel PM Luiz Massao Kita, RE 790.448-7.

SECRETARIA DA FAZENDA

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Andrea Sandro Calabi, RG 2.763.894, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda, vago em decorrência da exoneração de Mauro Ricardo Machado Costa, RG 856.954-DF.

SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Edson de Oliveira Giriboni, RG 5.551.251, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, vago em decorrência da exoneração de Dilma Seli Pena, RG 216.219-DF.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Decretos de 1º-1-2011

Nomeando:

nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Herman Jacobus Cornelis Voorwald, RG 6.837.815, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Educação, vago em decorrência da exoneração de Fernando Padula Novaes, RG 26.407.545-6;

nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, o abaixo indicado, para exercer, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, o cargo a seguir mencionado, na Referência da EV-C, a que se refere a LC 1.080-2008, do SQC-I-QSE:

Chefe de Gabinete, Ref 18

Gabinete do Secretário: Fernando Padula Novaes, RG 26.407.545-6, vago em decorrência de sua própria exoneração (D.O. de 23-11-10).

SECRETARIA DA SAÚDE

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Giovanni Guido Cerri, RG 5.169.600, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Saúde, vago em decorrência da exoneração de Nilson Ferraz Paschoa, RG 4.649.324.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Saulo de Castro Abreu Filho, RG 11.033.447, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Logística e Transportes, vago em decorrência da exoneração de Mauro Guilherme Jardim Arce, RG 2.550.634.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Emanuel Fernandes, RG 6.994.367, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, vago em decorrência da exoneração de Francisco Vidal Luna, RG 3.500.003.

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Jorge Roberto Pagura, RG 3.866.216-4, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, vago em decorrência da exoneração de José Benedito Pereira Fernandes, RG 4.530.349.

SECRETARIA DE TURISMO

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Márcio Luiz França Gomes, RG 14.950.859-1, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Turismo, vago em decorrência da exoneração de Carlos Alberto Vogt, RG 2.846.191.

SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, David Zaia, RG 7.546.811, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, vago em decorrência da exoneração de Pedro Rubez Jaha, RG 32.424.638.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Bruno Covas Lopes, RG 26.364.379-7, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria do Meio Ambiente, vago em decorrência da exoneração de Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, RG 8.586.422-5.

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Silvio França Torres, RG 3.594.623-4, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Habitação, vago em decorrência da exoneração de Lair Alberto Soares Krähenbühl, RG 4.426.360.

SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, RG 4.102.866, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, vago em decorrência da exoneração de José Luiz Portella Pereira, RG 9.303.188.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, RG 32.675.531-7, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, vago em decorrência da exoneração de José Carlos Tonin, RG 4.402.512-6.

SECRETARIA DE ENERGIA

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, José Aníbal Peres de Pontes, RG 1.383.592-4, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Energia, vago em decorrência da exoneração de Bruno Caetano Raimundo, RG 28.241.849-0.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Edson Aparecido dos Santos, RG 5.348.695-X, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, vago em decorrência da exoneração de Almino Monteiro Álvares Affonso, RG 10.869.084-2.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Guilherme Afif Domingos, RG 2.947.254-4, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, vago em decorrência da exoneração de Luciano Santos Tavares de Almeida, RG 6.523.171.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando, nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, Julio Francisco Semeghini Neto, RG 6.994.225, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Estado, da Secretaria de Gestão Pública, vago em decorrência da exoneração de Marcos Antonio Monteiro, RG 6.384.143.

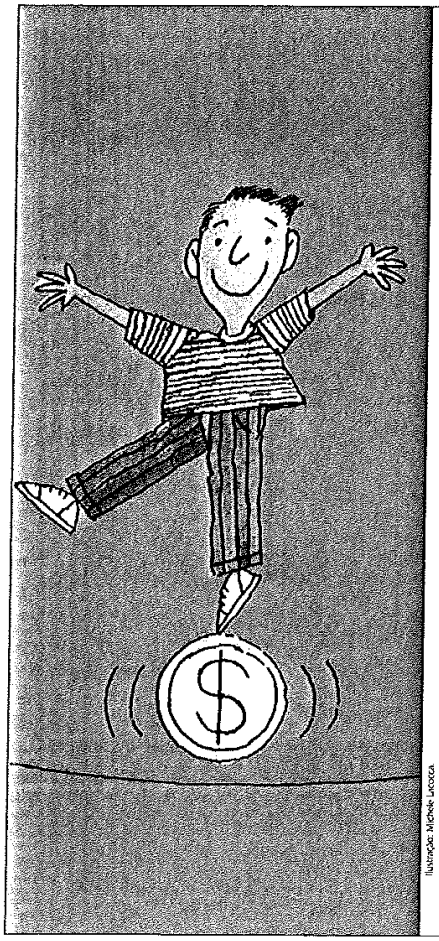
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decreto de 1º-1-2011

Nomeando nos termos do art. 20, I, da LC 180-78, o abaixo indicado para exercer, em comissão e em Jornada Integral de Trabalho, o cargo a seguir mencionado, na referência da EV a que se refere o art. 2º, da LC 724-93, do SQC-I-QPGE:

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado, Ref. 9: Elival da Silva Ramos, RG 6.878.740, vago em decorrência da exoneração de Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, RG 10.622.105.



essa turma ninguém
PASSA PARA TRÁS

Guia do consumidor para crianças e adolescentes

O livro "essa turma ninguém PASSA PRA TRÁS" leva às crianças conceitos sobre seus direitos como consumidores e lições de educação para o consumo sustentável e responsável. Conceitos aparentemente complexos puderam ser editados em linguagem acessível ao público infanto-juvenil a que se destina esta publicação, graças à experiência da Fundação Abrinq e da Criança Segura em lidar com temas para esse público e da longa experiência do Idec em educação para o consumo.



edições io | imprensasocial

www.imprensaoficial.com.br/imprensasocial

download gratuito

Mais Informações
SAC 0800 01234 01
sac@imprensaoficial.com.br

Ilustração: Michele Iacocca

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 01 / 07 / 2013 imprensaoficial

imprensa oficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo

CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por Imprensa Oficial SP, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(EM BRANCO), OU=(EM BRANCO), OU=RD - 772541, CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP, E=certificados@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado eletronicamente no portal www.imprensaoficial.com.br

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. 46 Rubrica COFIS

Senado Federal SGM Fls. nº 47 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIN/COGEF Fls. 69 Rubrica 071

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 137 • São Paulo, terça-feira, 24 de julho de 2012 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA 48

Leis

LEI Nº 14.837, DE 23 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado e na Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - a alteração da legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - a administração da dívida e captação de recursos;

VII - as disposições gerais.

SEÇÃO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

I - Estado promotor do desenvolvimento humano com qualidade de vida;

II - Estado indutor do desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações;

III - Estado integrador do desenvolvimento regional e metropolitano;

IV - Estado criador de valor público pela excelência da gestão.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2013 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2013 devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - A arrecadação prevista no "caput" deste artigo será acrescida 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês, disponibilizando o mesmo eletrônico pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses recebidos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 5º - As metas e prioridades das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto, serão destacadas, preferencialmente, de atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, dos respectivos serviços da dívida e aplicação em investimentos.

Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na proporcionalidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - o disposto no artigo 19 e limites a que se refere o artigo 20, inciso II, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - o previsto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

III - a inclusão de dotação para o exercício de 2012, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

IV - os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 8º - As contratações de pessoal e de movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento das despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 12 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, em todas as regiões administrativas, regiões metropolitanas e/ou aglomerações urbanas do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 13 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013, o Poder Executivo utilizará preferencialmente estimativas de parâmetros econômicos calculadas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimação da receita do exercício.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 14 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 2012, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os programas e as ações orçamentárias, incluídos na proposta orçamentária do exercício, não considerados quando da elaboração do Plano Plurianual 2012-2015, aprovado na forma da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011 ou da lei de diretrizes orçamentárias referentes ao exercício de 2013.

III - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

IV - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;

V - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, "1", da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;

VI - demonstrativos a que alude o artigo 5º da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, contendo a programação de investimentos para 2013, fundada pelos organismos fiscal e da seguridade social, discriminada de acordo com as Regiões Administrativas do Estado e seus respectivos programas.

§ 1º - Exceptuadamente, quando não for possível a identificação espacial da programação prevista no inciso VI, os respectivos valores serão agrupados com "a definir".

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de investimentos fiscais regionais, formatados no sistema de apuração na categoria "a definir" em consonância com o parágrafo anterior.

§ 3º - vetado

Artigo 16 - Na elaboração da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes;

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o artigo 174, § 4º, "2", da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor exploração da programação prevista.

Artigo 17 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.

Artigo 18 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional de recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 19 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 20 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 21 - Para efeito do disposto no artigo 13 desta lei, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2013, até o último dia útil do mês de julho de 2012, observadas as disposições desta lei.

SEÇÃO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime.

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além de racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 23 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2012-2015 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2012-2015, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e/ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará os financiamentos concedidos as políticas de contenção das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na Matriz Energética Paulista, inclusive com o aperfeiçoamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º - A concessão de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.

§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecerá a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou dívidas, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) à antecipação de receita orçamentária;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - FPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – FPPM.

Artigo 25 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2013:

I - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, linha de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2013, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Observado o disposto no artigo 9º da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projeto, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Em consonância com o previsto no artigo 9º, § 3º, da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ao caso o o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública não promoverem a limitação no prazo estabelecido fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, bem como as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financiáveis.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações previdenciárias compensadas à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do

Imprensaoficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 26/07/2012 11:40:01.
Nº de Série do Certificado: EDFCAB2D5627DCAF0B7BE8FBE93A4968D400A6DC
[Ticket: 16128662] - www.imprensaoficial.com.br

Senado Federal SGM Fls. nº 52 Protocolo Legislativo

Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Inativos de Exegos Extintos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - FPEM, criada pela lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, "a", e inciso II, "a", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento exigido, de que se encontram em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 50.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e no Decreto nº 50.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores, e no Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011.

Artigo 33 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, constarão, no orçamento de 2013, recursos do Tesouro do Estado, desvinculados de órgão, fundo ou despesa a serem aplicados nos termos da Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e modificações posteriores.

Artigo 34 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 35 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Artigo 36 - Não se aplicam às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Para a prestação de contas e divulgação das informações relativas ao Orçamento de Investimentos, as sociedades de que trata o "caput" deste artigo deverão registrar a execução de suas despesas na forma a ser disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 37 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 38 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades intergrupais.

Artigo 39 - Será provista na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 41 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2012, estabelecidas na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 14.693, de 21 de julho de 2011, ficam reprogramadas, de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 42 - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43 - vetado.

Artigo 44 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Maria Carmelina Maria Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Marcelo Martins Araújo

Secretário da Cultura

Luiz Carlos Quarelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Edmur Mesquita

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Carlos Chiri

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Anibal Peres de Pontes

Secretário de Energia

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Sidney França Xavier

Secretário da Habitação

Elvira de Souza Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Rubens Cesar Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Julio Francisco Serraglia Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson de Oliveira Giroto

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Fernando Fernandes Pereira Fernandes

Secretário de Transportes Metropolitanos

Claudio Uliana

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 2012

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 1000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
150 - PROCESSO LEGISLATIVO		
1215	12	
1223	1	
1263	[illegible]	
2312	1	
4028	[illegible]	
4033	[illegible]	
4038	[illegible]	
4039	[illegible]	
153 - GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
1372	[illegible]	
4023	125	
5733	[illegible]	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 2000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
220 - CONTROLE EXTERNO		
1363	1	
4021	[illegible]	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 3000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
303 - PROCESSO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
1344	2	
2223	[illegible]	
4167	[illegible]	
4222	[illegible]	
4226	A Definir	
4227	435	
4228	536	
4233	63	
4291	[illegible]	
4292	91	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 4000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
600 - PROCESSO JURISDICIONAL MILITAR		
4332	[illegible]	
4338	[illegible]	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 5000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
900 - GESTÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
5156	[illegible]	
5160	[illegible]	
5161	[illegible]	
5740	[illegible]	
5744	[illegible]	
5745	[illegible]	
5746	[illegible]	
5757	[illegible]	
5758	[illegible]	
5826	[illegible]	
5829	[illegible]	
5830	[illegible]	
903 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
6733	[illegible]	
6734	[illegible]	
5417	[illegible]	
5743	[illegible]	
5742	[illegible]	
905 - PARCERIA ESCOLA, COMUNIDADE E SOCIEDADE CIVIL		
4835	[illegible]	
5166	[illegible]	
857 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA EDUCAÇÃO - TIC		

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

ÓRGÃO: 6000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA Ação	Meta 2013	Produto
220 - CONTROLE EXTERNO		
1363	1	
4021	[illegible]	

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 01 / 07 / 2013

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional PGFN Fls. 10 República

Fls. 49

Senado Federal SGM Fls. nº 53 Protocolo Legislativo

imprensaoficial SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 26/07/2012 11:42:48.
Nº de Série do Certificado: E0FCAB2D5627DCAF0B7BEBFBE93A4968D400A6DC
[Ticket: 16128678] - www.imprensaoficial.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 57.275, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Delega competência ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional para os fins que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com vistas à instrução de pleitos junto a órgãos federais, especialmente o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando a contratação de operações de crédito interno e externo, em atendimento às exigências formuladas na Lei Complementar federal nº 101/2000 e alterações, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e alterações, bem como em portarias e resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam outorgados poderes ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional para, em nome do Estado de São Paulo, representar o Chefe do Poder Executivo e referendar pareceres técnicos sobre projetos, que devam instruir os processos no âmbito dos órgãos federais, especialmente junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com vistas à obtenção de autorização para a contratação de operações de crédito interno e externo, bem como para a obtenção de garantias da União, de interesse do Estado de São Paulo, nos termos da legislação e demais normas em vigor.

§ 1º - Nas ausências e impedimentos do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional, os poderes de que trata o "caput" deste artigo ficam outorgados ao Secretário Adjunto da Pasta.

§ 2º - O Secretário Titular da Pasta à qual os projetos referidos no "caput" deste artigo estiverem vinculados, será o responsável pelas informações técnicas, econômicas e jurídicas contidas nos pareceres referidos no artigo 1º deste decreto, devendo aprová-los prévia e expressamente.

Artigo 2º - O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional poderá expedir instruções complementares.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 54.720, de 28 de agosto de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de agosto de 2011
GERALDO ALCKMIN
Emanuel Fernandes
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 24 de agosto de 2011.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 54
Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

fls. STN/COPEM Fls. 126 Rubrica

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PGFN/CRJ 51

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

INTERESSADO: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER
ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA

EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROJETO DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA - CAF. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito externo, até o valor de **US$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao **Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF**, destinado ao Projeto "**Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente**", a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

2. Este parecer é elaborado em substituição ao anterior parecer CJ/SF 074/2013, para atendimento ao Ofício nº 602/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 04 de fevereiro de 2013, que solicitou a atualização de informações de natureza econômico-financeira, face ao encerramento do ano calendário de 2012, em consonância com as recomendações do "Manual para Instrução de Pleitos – MIP", versão novembro/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e disponível no site dessa instituição.

Informação quanto às autorizações legislativas

Senado Federal SGM Fls. nº 55 Protocolo Legislativo

fls. 2

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

3. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei estadual nº 14.447, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 07.07.2011 (fl. 88).

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

4. Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XXI, fls. 246-248).

5. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item III, fls. 246-248).

6. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item I, fls. 246-248).

7. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme informado pelo Sr. Coordenador

PGFN/CCOF 53 fls. 3
STN/COPEC Fls. 128 Rubrica

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item V, fls. 246-248).

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF n. 43/2001

8. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item VII, fls. 246-248)

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

9. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item X, fls. 246-248), que também acrescenta que as disposições do referido inciso constitucional estão atendidas conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução SF nº 43/2001.

Senado Federal SGM Fls. nº 57 Protocolo Legislativo

fls. 4

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resolução do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

10. O Estado de São Paulo cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001 e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XII, fls. 246-248).

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

11. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no período de janeiro a dezembro de 2012 (3º quadrimestre), os valores das despesas com pessoal conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal abaixo, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XVII, fls. 246-248.):

PGFN/COF 55

fls. 5

STN/COPEM Fls. 130 Rubr.

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

STN 21/11/13

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo [2]		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	51.873.574.463	621.118.227	466.115.688	7.366.466.151	1.358.922.931
Despesas não computadas (art. 19 § 1º da LRF) (II) [1]	18.421.462.062	14.870.047	13.834.495	2.268.385.591	0
Repasses previdenciários ao RPPS (III) [3]	15.474.743.371	0	0	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	48.926.855.772	606.248.180	452.281.193	5.098.080.560	1.358.922.931
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737.577	115.369.737
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF [4]	0	0	0	0	0
Inativos e Pensionistas [5]	0	0	0	0	0
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	42,41	0,53	0,39	4,42	1,18
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC [6]	49,00	1,75	1,25	6,00	2,00

Fonte: SIAFEM/SP e Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poderes

Nota:

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Os valores dos repasses previdenciários ao RPPS já estão computado no total da Despesa Bruta com Pessoal, exceto no caso do Poder Executivo, para o qual o valor se encontra em destaque.

(4) Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(5) Os valores de Inativos e Pensionistas já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(6) Os valores dos percentuais fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes à Despesa com Pessoal, são dados provisórios.

Senado Federal SGM Fls. nº 59 Protocolo Legislativo

PGFN/COF 57 fls. 6

STN/COPEM Fls. 1:31

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

Informações sobre Orçamento e Informações sobre PPA

12. Relativamente às informações orçamentárias e sobre o Plano Plurianual, necessárias a analise da Concessão da Garantia da União, consta da Declaração da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, de 07 de janeiro de 2013, o quanto segue (fls. 144):

12.1. Nos termos da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2012-2015, o projeto está inserido no referido Plano Plurianual 2012/2015, no conjunto do Programa 1606 – "Ampliação, Recuperação e Modernização da Malha Rodoviária" (SLT) com previsão global de dispêndios, de R$ 17.787.499.360,00, cumprindo esclarecer que o artigo 3º da citada Lei permite alterar, mediante autorização legislativa, os programas previstos, diretrizes, objetivos, indicadores, valores e metas, por ocasião da elaboração das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

12.2. De acordo com a Lei nº 14.925 de 2012, que orça a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 2013, o Programa acima referido insere-se na ação 1606 e na rubrica 26.782.1606.2476, Transporte, Logística e Meio Ambiente - CAF, no montante de R$ 259.800.000,00, sendo R$ 79.800.000,00 de Tesouro de Estado e R$ 180.000.000,00 de Operações de Crédito.

13. Os recursos a serem obtidos com a operação de crédito, ora pleiteada, não serão aplicados em despesas correntes, conforme informado na Informação GCR nº 01/2013 (fls. 82-87).

Senado Federal SGM Fls. nº 60 Protocolo Legislativo

14. Para os exercícios futuros, em conformidade com o cronograma físico-financeiro do Projeto em questão, serão inseridos nas respectivas propostas orçamentárias os recursos do Tesouro do Estado, de financiamento e de outras fontes,

PGFN/COF 57 fls. 7

STN/COPEM Fls. 132

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

com a competente previsão no Programa 1606 "Ampliação, Recuperação e Modernização da Malha Rodoviária", conforme explicitado na Informação CGR nº 01/2013 (fls. 82-87).

15. Junta-se ainda ao processo a Lei estadual nº 14.837, de 23 de julho de 2012 (fls. 92-94), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e inclui o Programa objeto deste parecer.

16. Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 14.925/2012, de forma global, no "Grupo Despesas Correntes – Juros e Encargos da Dívida", sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, serão os mesmos suplementados na forma do Anexo V – Evolução da Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa – quadro demonstrativo, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XV, fls. 246-248).

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

17. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF, o Governo do Estado de São Paulo cumpre o disposto:

17.1. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 12,42%, calculado de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Saúde – janeiro a dezembro de 2012 – 6º Bimestre de 2012 – RREO (item XVI, fls. 246-248).

Senado Federal SGM Fls. nº 61 Protocolo Legislativo

PGFN/COJ 58 fls. 8

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

STN/COPEM Fls. 133 Rubrica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

17.2. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 30,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, calculados sobre a base de cálculo estabelecida nesse artigo da Constituição Federal, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Educação – janeiro a dezembro de 2012 - 6º Bimestre de 2012 – RREO (item XVI, fls. 246-248).

17.3. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, vem exercendo, em toda a sua plenitude, a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, arrecadando regularmente os impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 155, da Constituição Federal, bem como cumprindo o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item XVIII, fls. 246-248).

Informações sobre PPPs

18. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XIX, fls. 246-248), o Governo do Estado de São Paulo observou os limites de despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), fixados pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme Anexo XVII – Demonstrativo das Parcerias Público Privadas, janeiro a dezembro de 2012 – 6º Bimestre – RREO (fls. 250), declarando ainda que no ano base de 2012 não foram firmados contratos na modalidade parceria público-privada PPP até a presente data.

ver fls. 273 6B/2012 parc. Anexo XVII

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

19. Em relação ao art. 26 da LRF, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da

Senado Federal SGM Fls. nº 62 Protocolo Legislativo

PGFN/COF 59 fls. 9

STN/COPEM Fls. 134

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item IX, fls. 246-248).

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado de São Paulo com o CAUC

20. Conforme declarado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XX, fls. 246-248), sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de São Paulo contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Informações adicionais

21. A operação de crédito pleiteada está inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo – período 2012/2014, 10ª revisão, entre o Governo do Estado de São Paulo e a União, indicado no Anexo V do referido Programa do Estado, com a denominação de "CAF – Prog. de Transp. Logística e Meio Ambiente" pelo valor de R$ 375.160.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões e cento e sessenta mil reais), com financiamento do Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XI, fls. 246-248).

Senado Federal SGM Fls. nº 63 Protocolo Legislativo

fls. 10

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

22. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item II, fls. 246-248).

23. Em observância ao disposto no § 4º do art.18 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de São Paulo não teve dívida honrada pela União em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item IV, fls. 246-248).

24. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como em relação às demais inadimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item VI, fls. 246-248).

25. Em relação ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/200, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item IX, fls. 246-248).

26. Em relação aos limites de endividamento estabelecidos no artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, o montante da operação de crédito se enquadra no Inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% da receita

PGFN/COF 61 fls. 11

STN/COPEM Fls. 136

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

corrente líquida, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 14/2013/GCR-CAF (item XIII, fls. 246-248).

27. O responsável pela Administração Financeira do Governo do Estado de São Paulo é o Sr. Andrea Sandro Calabi, CPF. nº 002.107.148-91 e RG nº 2.763.894, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual – Departamento de Controle e Avaliação é o responsável pelo Controle Interno do Ente.

28. Em relação ao instrumento contratual a ser firmado, a Informação GCR nº 01/2013 (fls. 82-87) esclarece que a minuta apresentada às fls. 98-140 tem caráter preliminar e será objeto de negociação com a CAF, com a participação da Procuradoria Geral do Estado e representantes do Governo do Estado de São Paulo, ocasião em que serão discutidos e melhor analisados os aspectos jurídicos pertinentes.

29. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nº 40 e nº 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

30. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., em substituição ao anterior parecer CJ/SF nº 074/2013, com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, e

Senado Federal SGM Fls. nº 65 Protocolo Legislativo

PGFN/COF 62 fls. 12

STN/COPEM Fls. 137 Rubrica

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: **23795-458034/2011**
PARECER Nº: **193/2013**

em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 19 de fevereiro de 2013.

Mario Engler Pinto Junior
Procurador do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda
OAB/SP 61.704

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 193/2013, elaborado na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, destinados ao "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

GPG, 21 de fevereiro de 2013

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo

Senado Federal SGM Fls. nº 66 Protocolo Legislativo

PGFN/COF 63 fls. 13

STN/COPEM Fls. 138

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 23795-458034/2011
PARECER Nº: 193/2013

Nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, manifesto a concordância com o Parecer CJ/SF nº /2013, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, destinado ao "Projeto de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

GS, 21 de fevereiro de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado conforme
Decreto nº 56.645/2011

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

NELSON GALDINO DE CARVALHO
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual
Departamento de Controle e Avaliação
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Senado Federal SGM Fls. nº 67 Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 01 / 07 / 2013

PGFN / COF
64
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
Fls. 010
Rubrica

PROGRAMA DE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM





PARECER TÉCNICO

(§ 1º - ARTIGO 32, DA LEI COMPLEMENTAR 101/01)

DEZEMBRO DE 2012

Senado Federal
SGM
Fls. nº 68
Protocolo Legislativo

CAF BANCO DE DESARROLLO DE AMÉRICA LATINA

UCPR
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS
São Paulo

Fls. 10
Rubrica

INDICE

I. MARCO DE REFERÊNCIA 1
A. O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente 1
B. Contexto geográfico e socioeconômico 2
C. Infraestrutura e sistemas de transporte 3
D. Organização institucional do setor rodoviário 5
E. Operação comercial de rodovias 5
F. Manutenção da malha não comercial de rodovias 6
G. Segurança do trânsito e acessibilidade 8
H. Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários 9
I. Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo 11
J. Valor agregado da participação do Banco 12
II. O PROGRAMA 13
A. Objetivos e descrição 13
B. Dimensionamento e Metas do Programa 13
C. Estrutura do Programa 14
III. EXECUÇÃO DO PROGRAMA 16
A. Organismo Executor 16
B. Situação atual das tratativas com a CAF 16
C. Aspectos Técnicos 17
D. Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços 18
E. Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa 18
F. Condicionantes do empréstimo 19
IV. VIABILIDADE DO PROGRAMA 20
A. Viabilidade técnica 20
B. Viabilidade institucional 20
C. Viabilidade financeira 20
D. Viabilidade econômica 21
E. Impacto sobre a pobreza 21
F. Viabilidade social e ambiental 21
G. Riscos 22
H. Indicadores de impacto do Programa 23
I. Aspectos ambientais e sociais 23
J. Aspectos de gerenciamento financeiro 23
K. Cronograma de Execução 24

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

Fls. 66
Fls. 11
Rubrica

I. MARCO DE REFERÊNCIA

A. O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente

O Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente tem objetivo fim melhorar as condições do sistema rodoviário e a logística de integração com o sistema hidroviário, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo.

O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

O Programa terá como objetivos específicos a Recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 600 km de rodovias, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através de duplicação ou implantação de terceiras faixas;
- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso e retorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovia e passeio de pedestres;
- implantação de sinalização definitiva.

Também como parte importante está prevista a construção de duas novas pontes na SP 191, sobre os rios Tietê e Piracicaba, o que possibilitará a passagem segura das embarcações que navegam pela hidrovia, inclusive em condições climáticas adversas, dispensando a necessidade de desmembramento dos comboios de carga, operação ora vigente na via.

Estudos realizados indicaram que, para permitir a passagem segura de embarcações sob pontes, os vãos de navegação deveriam ser significativamente superiores aos com que as pontes foram originalmente construídas, além de não dispensarem a construção de estruturas que protejam seus pilares laterais de eventuais choques ou resvalos das embarcações.

O Projeto desenvolvido para as novas pontes indicou como melhor solução a construção de pontes estaiadas, pois esse sistema permite, além de vãos horizontais amplos, a dispensa de construção de sistemas de proteção de pilares, uma vez que seus apoios localizam-se em ombreiras, fora do leito do reservatório, além de não ser necessária a interdição do tráfego na via durante a construção.

Também se prevê, para o referido Programa, um componente ambiental, a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, que engloba a implantação de um sistema de monitoramento de áreas e de

Senado Federal
SGM
Fls. nº 70
Protocolo Legislativo

fiscalização em áreas de preservação permanentes ou de interesse estratégico para a conservação da biodiversidade e em áreas propensas a desastres naturais no Estado de São Paulo, visando à definição de políticas públicas de gestão ambiental incluindo ações de combate aos efeitos das mudanças climáticas, com benefícios às populações locais que habitam em áreas de risco. A Componente Ambiental do Programa terá como objetivos específicos, principalmente, os itens a seguir relacionados:

- Monitorar, com a utilização de tecnologias que permitam a comparação periódica de imagens, as áreas de importância estratégica para a biodiversidade e outras áreas de interesse ambiental, identificando as possíveis alterações e supressões da vegetação no Estado de São Paulo, fornecendo subsídios para a fiscalização e para compor o Sistema de Proteção.
- Ampliar a capacidade de resposta e enfrentamento do Estado de São Paulo na prevenção de desastres e gerenciamento das situações de risco bem como na diminuição da vulnerabilidade associada às mudanças climáticas.
- Desenvolver estratégias de planejamento de uso e ocupação do solo e de ordenamento territorial com o estabelecimento de critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico, tomando-se como base as UGRHI – Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.
- Aprimorar os diagnósticos ambientais do ar, água superficial e subterrânea, solo e vegetação com a ampliação da capacidade da rede de monitoramento ambiental instalada.
- Criar condições de total articulação entre as diferentes áreas do sistema ambiental, em especial às voltadas ao licenciamento e ao controle ambiental, e também aos demais órgãos do Estado com interfaces com as questões ambientais, com a construção de um sistema de simulação e contextualização para uma sala de cenários.

B. Contexto geográfico e socioeconômico

O Estado de São Paulo ocupa uma superfície de 248.209,426 km^2, representando 2,92% do território do país e 41,5 milhões de habitantes que representam 22% da população do Brasil. A densidade da população é de 167 pessoas/km^2, sete vezes e meia a média nacional, além de ser o Estado mais industrializado no país, com 33,5% do produto interno bruto e um terço das exportações brasileiras.[1]

As atividades econômicas são mantidas pelo sistema de transportes, nos quais o elemento mais importante é a malha viária. Outros estados também dependem do sistema de transportes de São Paulo, devido à importância deste Estado no comércio nacional e a sua posição geográfica, que faz com que o tráfego inteiro entre o sul, o leste e o nordeste do país passe pelo Estado. Os estados vizinhos também se utilizam da malha rodoviária paulista para acessar aos portos do estado.

[1] Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

Localizado na região Sudeste, o Estado de São Paulo limita-se ao norte e a nordeste com Minas Gerais, em extensões de 583 km e 425,4 km de linha divisória, respectivamente; a oeste, com Mato Grosso do Sul e Paraná, em 648,5 km; a noroeste, com Mato Grosso do Sul, em 219,5 km; ao sul, com o Paraná e o Oceano Atlântico, em 532,2 km; a sudeste, com o Oceano Atlântico, em 451 km; a sudoeste, com o Paraná, em 150 km; e a leste, com Minas Gerais e Rio de Janeiro, em 661,2 km.

A maior parte do Estado está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, onde se destaca um de seus formadores, o Rio Grande, além de afluentes como o Tietê e o Paranapanema. Outros importantes rios do Estado são o Turvo, o Pardo, o Rio do Peixe, o Paraíba do Sul e o Piracicaba, além do Ribeira do Iguape, único rio de importância na região litorânea.

A planície litorânea é a menos extensa, estreita no trecho norte e bastante larga ao sul. Na região costeira, encontram-se praias, manguezais, terraços e maciços isolados, limitados a oeste pela Serra do Mar, resultando na presença de costas baixas e costões.

Suas altitudes em geral não excedem 300 metros. O Planalto de São Paulo atinge altitudes de 700 a 800 metros e é cercado pelas áreas mais altas do Cinturão do Atlântico. O ponto mais elevado do Estado é a Pedra da Mina, na Serra da Mantiqueira, na região leste, com 2.770 metros de altitude.

No aspecto político-administrativo, o Estado de São Paulo está dividido em 645 municípios distribuídos em 42 Regiões de Governo, 14 Regiões Administrativas e três Regiões Metropolitanas, sendo que a Região Metropolitana de Campinas está contida na Região Administrativa do mesmo nome e a Região Metropolitana da Baixada Santista tem a mesma conformação espacial que a Região Administrativa de Santos. Além dessas bases territoriais, há outros recortes regionais, para atender a necessidades estratégicas de gestão de determinados órgãos públicos ou Secretarias de Estado, constituindo diferentes agregações.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem sua ação regionalizada em 62 Departamentos de Polícia Judiciária e Delegacias Seccionais de Polícia (DSP); o Tribunal de Justiça em 225 Comarcas; a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em 16 Delegacias Regionais Tributárias (DRT); a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, em 40 Escritórios de Desenvolvimento Rural (EDR); a Secretaria de Estado da Educação, em 79 Diretorias de Ensino; a Secretaria de Estado da Saúde, em 24 Direções Regionais de Saúde (DIR); e a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, em 22 Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI).[2]

C. Infraestrutura e sistemas de transporte

Os 5.363 km de vias férreas e 2.400 km de rios navegáveis do Estado oferecem relativamente poucas conexões convenientes e independentes da malha viária. Estes dois modos transportam produtos em grande quantidade, como grãos agrícolas, cimento e produtos de aço, mobilizando

[2] Fonte: Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE

Senado Federal SGM Fls. nº 72 Protocolo Legislativo

Fls. 69
Fls. 14

5,2% e 0,5% de toneladas por km das cargas do Estado. Quase todas as linhas férreas vão do interior para a capital do Estado. Só duas linhas chegam ao Porto de Santos e não há conexão férrea com o Porto de São Sebastião.

As linhas férreas são indiretas, deficientes ou inexistentes entre a maioria das cidades das diversas regiões do interior e dos estados vizinhos, além de apresentarem duas bitolas diferentes.

Os serviços ferroviários de passageiros para o interior foram encerrados no âmbito da concessão dos serviços de transporte ferroviário à iniciativa privada, ocorrida na segunda metade da década de 90.

Como a produção dos serviços de transporte ferroviário de passageiros era deficitário, o modelo de concessão adotado não obrigou que os concessionários ofertassem tais serviços, sendo obrigados, entretanto, a permitir que eventuais interessados o fizessem, utilizando-se da infraestrutura de linhas existentes.

Há que se considerar também o fato de que não havia conflitos significativos entre o transporte ferroviário de passageiros e de cargas para o interior. Tal conflito existia e ainda persiste entre o transporte metropolitano de passageiros e de carga no interior da Região Metropolitana de São Paulo, onde boa parte da infraestrutura de linhas para ambos os fluxos é comum.

No caso de transporte de cargas há maior eficiência do transporte por trem do que por caminhão e este constitui um princípio já arraigado no meio técnico. No caso do transporte de passageiros ocorre o contrário.

O Rio Tietê, o mais importante rio navegável no estado, flui para o interior e, assim como os demais rios navegáveis, não oferece conexões com os portos marítimos, porém estão conectados com as regiões interiores do sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, e também com a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai.

O Estado tem três aeroportos internacionais (Guarulhos, Congonhas e Viracopos) e 33 aeroportos menores para vôos internos. O modo aéreo, apesar de ser importante para o transporte interestadual de passageiros e de cargas de valor alto, transporta só 0,3% das cargas do Estado. No quadro a seguir são apresentados os modais de transportes e participação de cada um deles, tanto no País como no Estado de São Paulo.

Modal de Transportes	Participação no Brasil	Participação em São Paulo
Rodoviário	61,20%	93,10%
Ferroviário	20,70%	5,20%
Hidroviário	13,60%	0,50%
Dutoviário	4,20%	0,80%
Aéreo	0,40%	0,30%

Senado Federal
SGM
Fls. nº 73
Protocolo Legislativo

PGFN/CAF 70 Fls. 15 Rubrica

No quadro a seguir é apresentada a Malha Rodoviária do Estado de São Paulo, dividida por tipo de estrada e classificada por Jurisdição.

TIPOS DE ESTRADAS	JURISDIÇÃO					TOTAL GERAL
	DER/SP	CONCESSÕES	TOTAL ESTADUAL	TOTAL FEDERAL	TOTAL MUNICIPAL	
Terra	1.199,45	-	1.199,45	-	161.459,66	162.659,11
Pista Simples	12.361,49	1.572,07	13.933,56	424,47	14.362,53	28.720,56
Pista Dupla	797,38	3.763,00	4.560,38	631,02	-	5.191,40
Dispositivos	1.220,26	1.086,08	2.785,09	-	-	2.306,34
Total	**15.578,58**	**6.421,15**	**21.999,73**	**1.055,49**	**175.822,19**	**198.877,41**

D. Organização institucional do setor rodoviário

A atividade principal da Secretaria de Transportes (ST) é a administração dos 21.696 km da rede estatal de rodovias e a regulação complementar do transporte de ônibus intermunicipal e dos terminais municipais de ônibus usados naquele serviço. A ST será a executora do Programa proposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP), responsável pela execução das funções mencionadas. O DER/SP é o poder concedente das rodovias operadas pelo setor privado, num total de 6.421,15 km de rodovias.

Parte dos recursos do DER/SP são compostos por pagamentos efetuados pelos concessionários, os outros pedágios e multas de trânsito aplicadas nas estradas que opera. As concessões são supervisionadas pela ARTESP - Agência Reguladora de Transporte no Estado de São Paulo, que é responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, assegurando a vigência dos direitos dos empreendedores e dos usuários. Deverá estimular a melhoria da qualidade e aumento da produtividade, além, de executar uma política estadual para o setor de transportes.

A ST também tem em sua estrutura, uma empresa de utilidade pública, o Desenvolvimento Rodoviário S.A. (DERSA), criada em 1969 para construir, manter e operar as rodovias pedagiadas do Estado. Com a transferência da operação da grande maioria das rodovias para empresas privadas, a DERSA administra a implantação do Rodoanel Mário Covas, a futura rodovia de contorno da capital do Estado, cujos trechos Sul e Oeste já estão em funcionamento. O trecho Leste está em execução e o trecho Norte está em fase de licitação e contratação das obras e supervisão.

E. Operação comercial de rodovias

A grande maioria das rodovias no Brasil foi construída com recursos do Fundo Rodoviário Nacional que se extinguiu na nova Constituição Federal em 1988. As obrigações que formaram o fundo passaram a integrar os fundos gerais orçamentários de diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) e menos que um quinto da arrecadação com os usuários é aplicado novamente em rodovias. Durante décadas, trabalhou-se na construção e recuperação de rodovias no Estado com, exclusivamente, empresas privadas, independentemente da esfera de governo

Senado Federal SGM Fls. nº 14 Protocolo Legislativo

(federal, estadual ou municipal) ou a natureza jurídica do órgão responsável pela rodovia (secretaria, autarquia, empresa pública). Atualmente, todos os serviços de manutenção são contratados também com empresas privadas. Também os projetos e os estudos do setor viário em São Paulo são preparados por empresas privadas de consultoria, com a participação eventual de entidades vinculadas às universidades.

Embora o DERSA tenha sido fundamental para criar a rede de rodovias pedagiadas no Estado, isso não foi possível somente com os recursos do pedágio. A maioria destes vindos do Estado, devido à falta de mercados financeiros com condições suficientes e devido ao baixo interesse em tornar financeiramente possível a construção de forma independente. Em tempos inflacionários, houve dificuldades financeiras no DERSA quando a taxa nominal foi reajustada abaixo da taxa inflacionária. A crise nas finanças públicas no Estado, nos fins dos anos 80 e durante a primeira metade dos anos 90, deixou-a sem os recursos necessários para aumentar a capacidade das rodovias. O governo do Estado optou por procurar a participação do setor privado, para aumentar a capacidade e a extensão do sistema de rodovias.

Ao formular seu plano, o governo do Estado de São Paulo teve como objetivo principal melhorar e aumentar a capacidade das rodovias principais do Estado sem que isso exigisse recursos orçamentários. Reconheceu que para ser politicamente e financeiramente viável, o plano de concessões precisaria definir diretrizes que atendessem os interesses do governo, dos concessionários e dos usuários, além de ser coerente com as restrições legais e técnicas pertinentes.

A Secretaria de Transportes começou seu trabalho de formulação de um plano para classificar as rodovias de acordo com o tráfego e as características técnicas de cada uma. Com base nesses dados, selecionou 4.800 km de rodovias merecedoras de estudos mais detalhados. Deste modo, as rodovias pedagiadas operadas pela DERSA e DER/SP formaram a base do plano de concessões.

Desses estudos, foram estabelecidos critérios que eliminaram do plano 750 km de rodovias pedagiadas em operação pelo DER/SP (524 km) e DERSA (226 km). Parte desta extensão não pode ser concedida por existirem disputas judiciais. Em outra rodovia importante, havia um acordo com as comunidades afetadas de que a duplicação de pista simples seria feita com uma combinação de recursos públicos e pedágio, que só seria cobrado durante o período da construção. Quando concluída a obra, o Estado e as comunidades afetadas concordaram que, em vez de eliminar o pedágio, o custo seria reduzido pela metade, o que garantiria a manutenção e a provisão dos serviços de ajuda mecânica e médica.

F. Manutenção da malha não comercial de rodovias

Dos 21.999,73 km de rodovias estatais, 6.421,15 km são operados por concessionários, deixando 15.578,58 km a cargo do DER/SP que cobre as necessidades de manutenção de sua rede com arrecadações próprias, ônus que os concessionários pagam anualmente ao DER/SP (resultantes do

Senado Federal SGM Fls. nº 35 Protocolo Legislativo

Fls. 14 Rubrica

critério de licitação de maior oferta para operar cada lote) e multas. O orçamento do DER/SP para o ano de 2012 inclui o equivalente a, aproximadamente, US$ 13.000/km para a manutenção rotineira, conserva e para a renovação da sinalização.

O DER/SP realizou nos últimos anos a contratação dos serviços de conservação rodoviária através de aproximadamente 150 contratos, como objetivo da manutenção do revestimento vegetal, a limpeza e manutenção do sistema de drenagem, da faixa de domínio, pavimento, elementos de segurança e apreensão de animais entre outros. Tais contratos foram realizados abrangendo a maioria dos trechos de rodovias.

O DER/SP vem passando por um processo constante de modernização dos instrumentos gerenciais recentemente implantados pelo próprio órgão, tais como Monitoramento eletrônico das Rodovias, Banco de Dados, além de outros, e principalmente a Humanização das rodovias, com a implantação das UBA's (Unidades Básicas de Atendimento).

As UBA's são voltadas exclusivamente para atividades que permitam aumentar não só os níveis de segurança como garantir serviços de qualidade aos usuários, trazendo uma nova filosofia a malha rodoviária do DER/SP, que agora além de construir e conservar tem implantada a operação rodoviária. Tem sido observado uma grande contribuição das UBA's para os avanços operacionais e a grande satisfação dos usuários com os serviços prestados.

O Plano de Manutenção adotado a partir do ano de 2006 pelo DER/SP, utiliza toda a estrutura existente atualmente, levando-se em consideração os seguintes aspectos: (i) as UBA's prestam serviços obedecendo aos limites das Residências de Conservação; (ii) as Residências de Conservação já existem jurídica e fisicamente, tendo corpo técnico e gerencial a disposição do DER; (iii) com a utilização das Residências de Conservação há uma redução de custos de mobilização dos contratos; (iv) a setorização trará a possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos contratos e cada Residência terá seu respectivo núcleo de serviços; (v) as normas técnicas e todas as legislações vigentes que norteiam a conservação rodoviária, serão fielmente mantidas e respeitadas; (vi) a única alteração mais representativa proposta é que as rodovias tenham os seus serviços de conservação contratados respeitando-se os limites administrativos das Residências de Conservação.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de novos serviços pelas Residências de Conservação agregará também a estas os serviços operacionais (já contratados) que, sem dúvida, disponibilizarão aos gestores instrumentos mais completos para operar e conservar as rodovias.

Desta forma haverá a completa integração dos serviços, agilizando medidas, otimizando recursos e principalmente melhorando as condições de segurança das rodovias, contribuindo inclusive para a redução do Custo Brasil (mortes, acidentes, invalidez, famílias destruídas, custos de internações e demais fatores que participam negativamente na composição desse custo).

Senado Federal
SGM
Fls. nº 76
Protocolo Legislativo

PGFN/COF 73 01
Fls. 18
Rubrica

CONSERVAÇÃO DE ROTINA: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam manter ou maximizar todos os elementos constitutivos da rodovia tão próximos quanto possível das condições iniciais que foi construída ou reconstruída, objetivando garantir a segurança do tráfego, conforto do usuário e preservação do patrimônio público. Seguem alguns exemplos de conservação de rotina: (i) reparação de defeitos no pavimento (tapa-buraco, remendo, trincas); (ii) limpeza e reparação do sistema de drenagem, bueiros, galerias, obras de arte; (iii) conservação do revestimento vegetal; (iv) varredura de pista, remoção de lixo, cerca; e (v) apreensão de animais, etc.

CONSERVAÇÃO ESPECIAL: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam preservar o investimento inicial, adaptar a rodovia as novas condições ocorridas em seu entorno, Implantar e ou complementar pequenas obras não executadas durante a fase de construção. Seguem alguns exemplos: (i) prolongamento, ampliação ou construção de drenagem superficial ou profunda; (ii) ampliação da vazão de bueiros e galerias; execução de obras de arte para controle de deslizamento de encostas ou erosões; (iii) pequenas recuperações no pavimento como pano, capas, lama asfáltica, em áreas que não justifiquem projeto específico etc.

6. Segurança do trânsito e acessibilidade

Foram observados que muitos acidentes podem ser evitados por meio de modificações nos aspectos de engenharia de tráfego, mesmo quando os boletins de acidentes não os mencionam como fator causal. O BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento foi proativo, neste aspecto, publicando um manual sobre o tema em três idiomas, difundindo uma nota técnica com os procedimentos requeridos pelo mesmo e examinando os aspectos de segurança nos projetos que financia (um processo conhecido como "auditoria de segurança de tráfego"). No programa proposto, são grandes os volumes de tráfego e, a presença frequente de áreas povoadas, redobrou os cuidados na elaboração dos projetos.

É importante salientar que, com o ingresso de recursos oriundos de instituições internacionais, há sempre o incremento na base de conhecimento de vários aspectos técnicos, inclusive naqueles que dizem respeito à segurança de trânsito e acessibilidade, agregando informações e práticas atualizadas à base de dados do DER/SP.

Outras atividades do Estado para promover a segurança incluem: (i) a implantação de UBAS; (ii) o diagnóstico instantâneo de acidentes (com foto e testemunha); (iii) o acompanhamento de vítimas de acidentes por até 30 dias; (iv) o mapeamento de todos os pontos críticos de acidentes do Estados; (v) o relatório de acidentes; (vi) compra de equipamentos para a polícia rodoviária, incluído radares móveis e fixos, (vii) as balanças com registros fotográficos para caminhões que não passam pela balança; e (viii) as atividades educacionais e outras para implantar o novo código

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

de trânsito, de Janeiro de 1999, que oferece ao país um marco jurídico moderno para a gerência do trânsito.

Embora só parte destas medidas tenha sido implantada, à época constatou-se a diminuição das mortes (de 783 no período de Janeiro a Abril de 1990 para 696 no mesmo período de 2001), equivalente a uma evolução de 11% apesar de, neste período, ter aumentado o tráfego.

Desde então, o DER/SP vem adotando um novo conceito quanto à "operação rodoviária", não se limitando somente à construção e conservação, mas também voltada ao atendimento e fiscalização de rodovias, segurança, conforto e fluidez do tráfego. Esses objetivos são atingidos através de operações especiais em temporadas de férias, atendimento aos usuários através das UBA's, fiscalização eletrônica de velocidade, monitoração de rodovias e fiscalização de peso.

O DERSA exerceu por mais de três décadas de liderança na formulação e instalação de planos e medidas de segurança. Teve êxito em reduzir os acidentes ao ponto que, atualmente há placas nas rodovias com o número de dias em que se registrou o último acidente fatal. Em algumas rodovias pode-se praticamente eliminar acidentes graves entre veículos, com ajuda da inspeção eletrônica. Para divulgar o modelo DERSA, o Estado requereu que os concessionários efetuem a formulação, implantação e acompanhamento dos planos de segurança de tráfego. Outros organismos do Estado, como a Companhia Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), requerem que as companhias de ônibus usem tacógrafos e equipamentos de fiscalização, como também mantém treinamentos de condução defensiva para os motoristas.

H. Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários

Os principais benefícios do Programa proposto são:

- melhores condições de acessibilidade para a maioria dos municípios paulistas;
- melhores condições de transporte para escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial, não só a gerada pelo Estado de São Paulo, mas também pelos Estados vizinhos;
- desenvolvimento econômico e social do Estado de forma geral;
- redução do custo de transporte;
- redução da emissão de gases poluentes e do número de acidentes, porconta da intensificação do uso do modal hidroviário;
- segurança no transporte de pessoas e cargas, reduzindo acidentes, diminuindo o tempo de viagem, otimizando percursos, contribuindo para o conforto e economia no tempo de viagem, redução dos congestionamentos de trânsito, acidentes, de custos de tratamento de saúde, horas de trabalho perdidas, da emissão de poluentes atmosféricos por fontes;
- A implementação de um Sistema de Monitoramento e Acompanhamento Ambiental, acoplando bancos de dados e de imagens, só trará benefícios, pois possibilitará o monitoramento em tempo real e também a evolução de cenários (Sala de Situação), que permitirão a simulação e contextualização de probabilidades no âmbito das interferências

Senado Federal SGM Fls. nº 78 Protocolo Legislativo

PGR/TCOP 75 02
Fls. 90
Rubrica
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional

ambientais e decisões a serem tomadas nos casos de contingência, e trará celeridade aos processos de monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental.

A malha viária do Estado é um elemento essencial para facilitar que os 42 milhões de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais e é o meio de transporte predominante para transportar mercadorias e insumos produtivos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, a malha viária é igualmente importante; por exemplo, permite o transporte em ônibus para as escolas das cidades e as cidades vizinhas para os estudantes de nível primário, obtendo melhores resultados no ensino que em outras unidades federativas onde os professores devem ir às escolas rurais. Atualmente os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro centros regionais.

Os beneficiários do Programa serão todos os moradores dos municípios e das regiões em torno das obras, bem como os produtores rurais e indústrias por conta do incremento da navegação da Hidrovia Tietê-Paraná. O comércio e a indústria, nessas regiões, também serão beneficiados diretamente.

Do ponto de vista social, há que se destacar os benefícios advindos dos sistemas a serem implantados pela Secretaria do Meio Ambiente, com vistas ao monitoramento e as respectivas ações visando minimizar os impactos ambientais e a ocorrência de catástrofes naturais.

O projeto beneficiará todos os residentes do Estado, especialmente aqueles que vivem no interior do Estado. Em menor grau beneficiará os residentes de Estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam do intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços.

Os investimentos decorrentes da implantação do Programa proporcionarão, a curto prazo, a geração de empregos nas empresas de engenharia e consultoria, e promoverão ainda o aumento da oferta de empregos, tanto no meio rural, de forma direta, quando na área urbana, de forma indireta, em decorrência da execução dos investimentos.

A médio e longo prazos, tanto as atividades industriais como as comerciais, nas áreas de influência das rodovias contempladas com os investimentos, serão beneficiadas com a disponibilização de melhores acessos aos fornecedores das matérias primas e aos seus clientes e mercados de consumo.

Os menores custos logísticos, resultantes principalmente da redução do custo de transportes e do aumento de segurança para o tráfego, facilitarão a obtenção das matérias primas e o escoamento e a colocação dos produtos nos mercados consumidores a preços mais competitivos, favorecendo o desenvolvimento da Economia como um todo.

A classificação dos beneficiários pela renda deve ser compatível com a distribuição censitária verificada no Estado, de vez que os benefícios do investimento são difusos para toda a população.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 79
Protocolo Legislativo

Há de se ressaltar também que com a implantação do sistema de monitoramento ambiental, todas as instituições que compõem o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA serão beneficiárias além dos tomadores de decisão e responsáveis pela gestão de políticas públicas e em especial as populações impactadas por áreas ambientais definidas como estratégicas.

O projeto permitirá também que outras instituições públicas e/ou privadas tenham acesso a uma poderosa ferramenta de planejamento, permitindo concentrar seus estudos e ou ações que possam gerar impacto ambiental em áreas ambientalmente menos vulneráveis.

Por último é importante destacar os benefícios por conta da menor emissão de gases poluentes e a diminuição dos acidentes, fatores estes proporcionados pela intensificação do uso do modal hidroviário.

I. Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo

Em 1968, o BID começou suas atividades com o Estado através de um projeto de água potável (BR-0011), continuou através de outras operações como sistema de esgoto na Região Metropolitana (BR-0074) e, nos últimos dez anos, o Projeto Sul de Trens Metropolitanos da CPTM (BR-0163), Programa de Modernização da Administração Tributária e Financeira da Secretaria da Fazenda (BR-0372), Preparação da Universidade de São Paulo (BR-0136), Programa de Atuação em Cortiços (BR-0298).

Os projetos do Estado de São Paulo financiados pelo BID apresentam desempenho satisfatório e esperaram alcançar os objetivos estabelecidos. O desempenho dos organismos executores do setor de transporte (CPTM e DER/SP) tem sido satisfatório, embora no projeto de trens tenha havido demoras devido a algumas licitações na CPTM e, no projeto da rodovia Fernão Dias, o ajuste fiscal afetou a disponibilidade da contrapartida do Governo Federal.

O apoio de Instituições Financeiras Internacionais aos setores em geral e a estratégia do Estado de São Paulo em particular, se destaca na participação do BID e BIRD para a consecução de Programas de Recuperação de Rodovias no Estado de São Paulo (Etapas I, II e III do BID e Etapas I e II, que com um empréstimo total de US$ 837,4 milhões, financiaram a recuperação de cerca de 900 km de rodovias da malha rodoviária estadual, além de cerca de 8.600 km de estradas municipais.

O Programa proposto, com o apoio financeiro da CAF, se somará aos demais, já concluídos e em andamento, contando com a participação de instituições, ajudando na remoção de obstáculos e empecilhos as atividades produtivas, aumentando a capacidade da rede viária para atender ao desafio atual e à demanda futura de transporte. O Programa terá também efeitos na distribuição e transporte de materiais e insumos para a produção de biocombustíveis e etanol, entre outros.

Fls. 77
Fls. 92
Rubrica

O presente Programa apoiará o crescimento econômico e a competitividade do Estado, garantindo as condições de eficiência e segurança adequadas para a interconexão dos centros produtivos, de consumo e de exportação, com as redes viárias de maior hierarquia.

O Estado de São Paulo já conta com uma experiência de mais de 40 anos de parcerias bem sucedidas com o BID e BIRD, na execução de diversos programas de investimento, inclusive em rodovias, com características similares ao ora pretendido.

Tão bem sucedido relacionamento recomendaria e justificaria por si só a definição do BIRD e CAF como fontes externas escolhidas para o financiamento pretendido.

Cumpre observar que o Estado apresenta os requisitos satisfatórios para o seu enquadramento como candidato à obtenção da referida Linha de Crédito, quais sejam:

- O Estado de São Paulo, como Mutuário, já executou e concluiu, com financiamentos anteriores do BIRD e do BID, projetos de infraestrutura;
- Os projetos anteriormente executados cumpriram as seguintes condicionantes:
  - a execução dos programas e a obtenção dos respectivos resultados se deram de forma satisfatória;
  - o Mutuário e o Executor cumpriram devidamente as condições do Contrato de Empréstimo, e atenderam as políticas dos Bancos referentes aos procedimentos de licitação e desembolsos;
  - as contas dos Programas foram devidamente auditadas e aprovadas, estando os pagamentos em dia;
  - os componentes estruturais adquiridos e/ou construídos com os recursos dos Programas estão operacionais e adequadamente conservados.
- As áreas objeto dos investimentos pretendidos sob a Linha de Crédito, basicamente o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, estão nas prioridades definidas como estratégicas nas programações entre o Brasil, o BIRD e a CAF.

I. Valor agregado da participação do Banco

Este Programa beneficiará toda a população do Estado de São Paulo e em especial os que vivem no interior do Estado. Em menor grau, também beneficiará a população dos estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam de intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços com pessoas e empresas estabelecidas em São Paulo além daqueles que utilizam o porto de Santos para exportação de suas produções.

Há que se ressaltar ainda, por oportuno, a redução dos custos de conservação e de manutenção dos trechos abrangidos pelo Programa, bem como daqueles resultantes de acidentes de trânsito.

Como ônus pode-se destacar apenas os transtornos transitórios aos usuários decorrentes da execução de obras em rodovias com tráfego.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 81
Protocolo Legislativo

Fls. 78
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COFIN/GEFO Fls. 12 93 Rubrica

II. O PROGRAMA

A. Objetivos e descrição

As obras de Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, numa extensão aproximada de 600 km (seiscentos quilômetros), compreendendo, aproximadamente, 4% da malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP.

O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

Para tanto, se procederá a recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 600 km de rodovias, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através deduplicação ou implantação de terceiras faixas;
- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso eretorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovia e passeio de pedestres; e
- implantação de sinalização definitiva.

O presente "PARECER TÉCNICO" irá abordar somente os aspectos relativos à participação da CAF na execução do Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente. A CAF irá aportar recursos somente para a execução das obras relacionadas no item "C. Estrutura do Programa", cuja extensão total é a de 256,17 km.

B. Dimensionamento e Metas do Programa

Os resultados do Programa estarão relacionados com provisão de condições sustentáveis de circulação de pessoas e mercadorias. Em particular, se espera a contribuição para a melhoria da gestão viária, o que será verificado com indicadores objetivos, de fácil aferição e que estejam relacionados com os principais benefícios econômicos do Programa, tais como a redução no tempo de viagem dos usuários e os custos de operação de veículos.

Esta operação é um programa global de obras múltiplas cujas categorias de investimento principais compreendem: (i) despesas com engenharia e administração; (ii) obras civis associadas à restauração de rodovias; e (iii) outros gastos (comissão de avaliação e comissão de financiamento.

Senado Federal SGM Fls. nº 82 Protocolo Legislativo

PORTARIA 79 DER 02
Fls. 94
Rubrica

O quadro a seguir apresenta a proposta inicial dos investimentos a serem realizados no Programa, classificados por categoria de inversão e por fonte de recursos.

PROGRAMA DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE
CAF - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA
QUADRO DE INVESTIMENTOS POR CATEGORIA DE INVERSÃO (Conforme Carta Consulta)
(em equivalentes de US$)

CONFORME ESTIMATIVA DE CUSTOS DE AGOSTO DE 2012						
CATEGORIA DE INVERSÃO	%	TOTAL	%	CAF	%	TESP
1. ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	**2,11%**	**6.000.000,00**	**0,07%**	**140.000,00**	**6,89%**	**5.860.000,00**
1.1 GERENCIAMENTO DO PROGRAMA	2,01%	5.720.000,00	0,00%	0,00	6,73%	5.720.000,00
1.2 AUDITORIA CONTÁBIL	0,05%	140.000,00	0,07%	140.000,00	0,00%	0,00
1.3 AUDITORIA VIÁRIA	0,05%	140.000,00	0,00%	0,00	0,16%	140.000,00
2. OBRAS CIVIS E SUPERVISÃO DE OBRAS	**97,28%**	**277.260.000,00**	**99,06%**	**198.120.000,00**	**93,11%**	**79.140.000,00**
2.1 OBRAS EM RODOVIAS ESTADUAIS(aproximadamente 260km / 10 trechos)	94,06%	*268.063.919,00*	99,06%	*198.120.000,00*	82,29%	*69.943.919,00*
2.2 SUPERVISAO TÉCNICA E AMBIENTAL DAS OBRAS	3,23%	*9.196.081,00*	0,00%	*0,00*	10,82%	*9.196.081,00*
3. OUTROS GASTOS	**0,61%**	**1.740.000,00**	**0,87%**	**1.740.000,00**	**0,00%**	**0,00**
3.1 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO	0,01%	*40.000,00*	0,02%	*40.000,00*	0,00%	*0,00*
3.2 COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	0,60%	*1.700.000,00*	0,85%	*1.700.000,00*	0,00%	*0,00*
TOTAL DO PROGRAMA		285.000.000,00		200.000.000,00		85.000.000,00

Os valores apresentados foram estimados e podem sofrer alguma alteração até a negociação do Contrato de Empréstimo com a CAF.

C. Estrutura do Programa

Foram selecionados cerca de 260 km de rodovias que necessitam de intervenções recuperação, duplicação e implantação de terceiras faixas, apresentados na tabela a seguir, com suas extensões e tipos de intervenções previstas.

A seleção dos trechos foi realizada com base nos Projetos Executivos disponíveis no DER/SP, levando-se em consideração os critérios técnicos e metodologia adequados.

O DER/SP detém projetos executivos para as obras a serem incluídas no Programa proposto, sendo que todos já estão concluídos, devendo ser, oportunamente, objeto de revisão e atualização.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, não serão necessários estudos de impacto ambiental e social, bem como a obtenção de permissões ambientais, visto que as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias".

No quadro a seguir é apresenta a relação dos trechos do Programa.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 93
Protocolo Legislativo

SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DER

0

UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Nº	DR	Rodovias	Município	Descrição da Obra	Prazo	Extensão (km)	Ano de Execução	Situação do Pavimento
1	DR.5	SP 226	Pariquera-Açú	Recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos do km 0,200 (BR 116) ao km 8,100.	4	7,90	2013	RUIM
2	DR.7	SP 249	Taquarituba Taguaí Fartura	Recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos entre Taquarituba e Fartura, do km 158+396m ao km 199+799m	18	41,40	2013 2014	PÉSSIMO
3	DR.8	SP 253	Santa Rosa de Viterbo - São Simão	Recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e faixas adicionais, trecho Sta Rosa de Viterbo - São Simão - SP 330 , do km 105,00 ao km 135,50 e implantação de disp em nível no acesso a S. simão com a SP 332	10	30,50	2013	RUIM
4	DR.7	SP 333	Julio Mesquita	Restauração da pista e pavimentação dos acostamentos do km 295,485 ao 314,285 (até a BR 153 - excetuando o trevo).	12	18,80	2013 2014	PÉSSIMO
5	DR.7	SPA 409/333	Assis	Recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos	8	3,42	2013	REGULAR
6	DR.1	SP 360	Amparo - Serra Negra - Lindóia - Águas de Lindóia	Recapeamento da pista e dos acostamentos e implantação de faixas adicionais do km 135,000 ao km 178,472, implantação de dispositivos, nos km 137,8 (Acesso a Monte Alegre do Sul), km 147,0 (Acesso ao Bairro da Posses), km 149,1 (Acesso a Vertentes), km 160,0 (Acesso a Ramalhada), km 162,9 (Acesso ao Hospital e Bairros), km 167,8 (Acesso a Barreiros) e km 178,4 (Acesso ao Oscar Inn Resort) e de obras de contenção).	18	43,47	2013 2014	RUIM
7	DR.12	SP 425	Parapuã - Martinópolis	Recapeamento da pista, implantação e pavimentação de faixas adicionais e pavimentação dos acostamentos do km 374,350 (SP 294) ao km 418,000 (acesso a Teçaindá)	18	43,65	2013 2014	PÉSSIMO
8	DR.11	SP 463	Clementina - Coroados-Bilac - Araçatuba	Recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos, dispositivos e implantação de faixas adicionais do km 0,980 ao km 38,500.	12	37,52	2013 2014	RUIM
9	DR.11	SP 463	Araçatuba	Recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais do km 50,500 ao km 60,00 (Rio Tietê) (implantação de dispositivo em desnível no km 58,600 - acesso à destilaria Destivale, porto fluvial, hotel e condomínios)	8	9,50	2013	RUIM
10	DR.8	SP 333	Cajuru - Santa Cruz da Esperança	Recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos no trecho km 0,00 (SP-338 - Cajuru) e o km 20,000	12	20,00	2013 2014	PÉSSIMO
EXTENSÃO TOTAL						256,17		

Senado Federal
SGM
Fls. nº 84
Protocolo Legislativo

Fls. 96
Rubrica

III. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A. Organismo Executor

A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP, que deve executar, no âmbito de suas funções direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras, serviços e demais atividades necessárias e suficientes para a consecução dos projetos.

Para a consecução de suas funções o DER/SP foi autorizado a firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

A estrutura administrativa do DER/SP está composta de organismos colegiados, Unidades Administrativas Superiores e Unidades de Assessoramento. Os Órgãos Colegiados são o Conselho Consultivo e a Comissão de Transporte Coletivo.

As Unidades Administrativas Superiores abrangem a Superintendência, o Gabinete, a Procuradoria Jurídica, a Auditoria, a UCPRR e as Diretorias (de Administração, de Contabilidade e Finanças, de Engenharia, de Operações, de Planejamento e a Coordenadoria de Operações).

Todas as obras do Programa serão executadas por empresas construtoras privadas. A supervisão de obras e a execução dos estudos e serviços de assistência técnica e supervisão ambiental do Programa estarão a cargo de empresas de consultoria ou consultores independentes, conforme o caso, que serão contratadas pelo DER/SP seguindo os procedimentos do Banco.

O DER/SP assumirá a responsabilidade pela administração desses contratos e a fiscalização dos serviços dessas empresas de consultoria. A capacidade e a experiência deste organismo com o apoio previsto de uma gerenciadora são suficientes para cumprir essa função.

B. Situação atual das tratativas com a CAF

Deste a última visita da equipe do Banco, entre os dias 29 a 31 de agosto de 2012, constatou-se que um bom progresso foi alcançado de ambos os lados, do Governo e do Banco. Em particular destacam-se:

(i) Todos os projetos executivos foram devidamente revisados e já estão em fase de licitação a contratação das obras;

(ii) Encontra-se em fase de licitação a contratação de consultoria especializada para o Gerenciamento para o Apoio Técnico à UCPR (Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários); e

(iii) A avaliação técnica do projeto foi realizada pela Gerência do Banco. Na avaliação do Banco, o Projeto encontra-se basicamente pronto. A missão do Banco realizada entre os dias 29 e 31 de agosto de 2012 avaliou que recebeu a maioria dos elementos para a conclusão da fase de

Senado Federal
SGM
Fls. nº 85
Protocolo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAFI/GEFIN Rubrica

preparação do Projeto. Nesta fase, o Governo pediu que o convite para as negociações fosse enviado pela Gerência do Banco o mais rapidamente possível, para maximizar a probabilidade do empréstimo possa ser declarado efetivo nos próximos meses.

C. Aspectos Técnicos

1. Obras

Para todas as obras previstas neste Programa se farão contratos com empresas construtoras privadas e as licitações serão agrupadas para permitir alcançar economia de escala na construção, supervisão e sinalização e permitirá a opção de ofertas para vários lotes por parte de uma única companhia, tornando isso atraente para a competição internacional.

As obras de melhoria serão contratadas com empresas com experiência neste tipo de construções, através de termos de referência que não tenham a objeção da CAF.

2. Impactos Ambientais

Os impactos ambientais negativos resultantes das ações do Programa serão mínimos, pois serão limitados àqueles inerentes à execução de obras em rodovias já existentes, e com a rigorosa aplicação das diretrizes básicas e ações mitigadoras estabelecidas nas disposições legais e normativas já praticadas pelo DER/SP.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias".

3. Desapropriações e Reassentamentos

Todas as obras e intervenções previstas se limitam às faixas de domínio, motivo pelo qual não serão necessárias desapropriações e/ou reassentamento de famílias.

4. Metas e Indicadores

A malha viária do Estado é elemento essencial para permitir que os 40 milhões de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais, e é o meio de transporte predominante para transportar mercadorias e insumos produzidos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, permite o transporte de estudantes do nível primário das zonas rurais para as respectivas escolas municipais. Atualmente, os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro-centros regionais.

Além disso, pode-se definir também como benefícios diretos da recuperação das rodovias a economia de custo operacional de veículos ocasionada pela melhoria nas condições de tráfego do

Senado Federal SGM Fls. nº 86 Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAD/DIGEFO
Fls. 90
Rubrica

trecho rodoviário. Esta melhora é traduzida, por um lado, como menor desgaste do veículo, menor consumo de combustível e lubrificantes, peças e acessórios, ou seja, dos custos variáveis de veículos. Por outro lado, o incremento do nível de serviço implica em economias de tempo que afetam os custos fixos operacionais, tais como custo do veículo e mão de obra de operação (no caso de ônibus e veículos de carga).

Ainda, como benefícios indiretos, podem-se considerar as economias externas geradas pela redução de tempo de viagem do usuário e da carga transportada, bem como a economia gerada pela redução de acidentes de trânsito originados em função do estado da rodovia.

5. Avaliação ex-post

Em conformidade com as políticas da CAF, consultou-se o Prestatário e este optou por não fazer uma avaliação ex-post. Para que a CAF possa fazer uma avaliação socioeconômica do Programa posterior a sua execução, se assim o desejar, o DER/SP manterá os dados necessários nos sistemas de gerência de pavimentos e estatísticas de trânsito, com contagens classificadas de veículos e avaliação do número, natureza e gravidade de acidentes, e condições ambientais do projeto.

D. Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços

Antes do início de cada uma das obras do Programa, o organismo executor apresentará a CAF evidência das aprovações e licenças ambientais requeridas pela legislação nacional e estatal ou sua dispensa.

Os trabalhos previstos em geral não são complexos e não requerem tecnologia especial, pelo que não é necessária a pré-qualificação. Porém, a forma em que as licitações serão agrupadas exige que se cumpram os níveis específicos de capacidade instalada e solidez financeira. Em todos os casos, serão apresentadas as bases do concurso para a CAF para a sua não objeção.

Os procedimentos da CAF para contratação de obras, aquisição de bens e serviços, e a contratação de consultores farão parte do eventual contrato de empréstimo.

E. Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa

O DER/SP realiza a manutenção das rodovias de forma adequada, o que se reflete no bom estado de conservação de sua malha. Dada a importância que possui a manutenção das obras a serem executadas para assegurar a obtenção dos benefícios esperados, o Governo do Estado de São Paulo se comprometerá a conservar todas as obras e equipamentos do Programa, manutenção esta que será efetuada de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 87
Protocolo Legislativo

PGR/TC 83 03
Fls. 99
Rubrica
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COFIEX

F. Condicionantes do empréstimo

Para assegurar a implantação apropriada das medidas ambientais previstas, o Banco exige que o Contrato de Empréstimo inclua as cláusulas contratuais que são apresentadas a seguir:

Como condição prévia para o primeiro desembolso, o executor deverá demonstrar evidências para o Banco da obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) dos projetos incluídos na amostra representativa do Programa, ou do certificado de dispensa emitido pelo organismo ambiental com a competência para o procedimento.

Antes do início das obras, o executor deverá demonstrar evidências ao Banco de: (i) obtenção das licenças ambientais das obras, inclusive a Licença Ambiental Prévia (LAP) e a Licença Ambiental para Instalação (LAI) ou as respectivas dispensas; (ii) no caso de haver necessidade de proceder ao remanejamento das populações, confirmação de que se dispõe de plano respectivo para o reassentamento das populações de baixa renda, elaborado conforme a política do Banco.

O DER deverá apresentar relatórios semestrais em detalhe com a descrição das medidas ambientais adotadas e os resultados de sua implantação, os problemas eventuais que existiram e as medidas adotadas para sua solução.

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

IV. VIABILIDADE DO PROGRAMA

A. Viabilidade técnica

Os estudos para os projetos que conformam o Programa foram desenvolvidos com critérios e métodos de avaliação, cálculo e dimensionamento modernos e utilizaram padrões de engenharia adotados internacionalmente, inclusive as metodologias especiais desenvolvidas pelo próprio DER/SP, para rodovias nos solos lateríticos do oeste do Estado de São Paulo. Utilizou-se informação de base confiável e recente, em termos de tráfego, de características e condição das estradas existentes, que foram usadas para adotar os parâmetros principais de projeto dos trabalhos propostos.

Os preços unitários utilizados para determinar os custos do projeto da amostra foram obtidos do sistema próprio do DER/SP, que é atualizado periodicamente em função das variações de salários de mão de obra e preços de materiais e equipamentos.

Em geral, as obras propostas não apresentam complicações relacionadas com a construção, o que se considera que não apresentam problemas de viabilidade técnica. Porém se especiais cuidados ao executar eventuais trechos de obras nas áreas urbanas, fazendo uma auditoria de segurança de tráfego para as soluções que serão implantadas, habilitando os desvios de tráfego e tendo as medidas de segurança para evitar acidentes e de controle ambiental para evitar transtornos excessivos aos pedestres e a população das proximidades.

B. Viabilidade institucional

O Programa será executado pelo DER/SP, que executou sua parte satisfatoriamente em programas rodoviários vinculados a financiamentos externos, com 100% desembolsados, projetos que são até mais complexos do que o Programa proposto.

C. Viabilidade financeira

A contrapartida local do Programa que deverá ser atendida com recursos próprios do Estado de São Paulo é de US$ 85 milhões, o que corresponde a 0,03% da arrecadação própria do Estado.

As projeções financeiras do Estado para os próximos três anos mostram que os recursos próprios do Estado são suficientes para cobrir seus gastos correntes e de operação, atender ao serviço da dívida, contribuir para o financiamento do programa proposto, e, ainda, gerar um excedente para atender o resto do programa de investimentos em execução e projetado.

A análise das finanças do Estado e do DER/SP e os respectivos resultados mostram que São Paulo tem a capacidade financeira para atender suas obrigações e colocar os recursos financeiros adequadamente para atender os compromissos que assumirá com este Programa.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGEFIS
Fls. 31
Rubrica

D. Viabilidade econômica

Serão calculados os custos econômicos totais de todos os componentes do Programa, incluindo, quando for o caso, o custo de reconstrução, a remoção e/ou reciclagem de pavimentos desgastados, as eventuais intervenções na base, a construção de acostamentos, a melhoria na geometria do traçado da via e dos dispositivos de controle e segurança do tráfego, sinalização e melhorias consideráveis ao meio ambiente.

Para as rodovias, a principal ferramenta de avaliação a ser utilizada é o HDM-4 (Highway Design and Maintenance Standards Model). Para a aplicação deste modelo serão determinados os principais indicadores econômicos (TIR) de cada intervenção. A Taxa de Retorno Econômico (TIR) mínima apurada foi da ordem de 28,4%.

Há que se considerar que os resultados encontrados são sensíveis a alterações ou trocas dos principais valores considerados na análise, ou seja, um aumento de 20% nos custos em combinação com uma redução de 20% nos benefícios esperados refletem diretamente no valor da TIR média do total dos trechos considerados do Programa.

A linha de base adotada para esta avaliação, que inclui medições e contagens de tráfego e estimativas de custos de operação de veículos, foi considerada a mesma para todas as obras do Programa.

Os benefícios são compostos basicamente pela redução de duas categorias de custos: (i) a operação de veículos, responsável por 83% do total de benefícios e (ii) o tempo de viagem de passageiros de automóveis e ônibus.

E. Impacto sobre a pobreza

O Programa beneficia todos os residentes do Estado de São Paulo, direta ou indiretamente, não sendo focado especificamente para os setores mais pobres.

F. Viabilidade social e ambiental

Do ponto de vista socioambiental considera-se que o Programa resulta em melhorias das condições existentes nas áreas de influência dos trechos que serão recuperados.

Os impactos negativos potenciais que podem ser gerados pelas obras do Programa são menos significativos que os originados pelo passivo ambiental existente, tanto para o meio físico, resultante dos processos erosivos, instabilidade de taludes e deposição de sólidos nas drenagens, como para o meio socioeconômico, pelos riscos à segurança dos usuários e da população vizinha. Em uma avaliação mais ampla conclui-se que as intervenções do Programa adquirem caráter positivo pelas ações programadas ao corrigir os eventos negativos detectados na faixa de domínio.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 90
Protocolo Legislativo

Fazenda Tesouro Nacional/CODIM/GEFIN — Habilitação — Fls. 30 — Rubrica

A execução das obras terá impactos que, embora possam ser classificados como de pequena relevância, serão mitigados pelas medidas apropriadas de controle ambiental, instalação de dispositivos provisórios de segurança, controle do tráfego e sinalização, ou serão compensados nos termos da legislação ambiental.

Os mecanismos institucionais também são contemplados para a adequada implantação dos programas ambientais diversos e para uma gestão ambiental adequada do Programa.

As medidas socioambientais foram corretamente detalhadas e orçadas, foram incluídos os recursos financeiros para sua execução no orçamento do Programa e o cronograma de execução é compatível com o cronograma das obras.

As ações de reforço da capacidade de gestão ambiental do DER/SP e da elaboração de suas normas para a execução dos projetos de engenharia, assim como a revisão das especificações para a execução de obras viárias, todas já em fase de implantação, permitirão um tratamento apropriado e contínuo das questões ambientais nas diversas fases dos projetos viárias sob sua jurisdição.

O Programa prevê procedimentos de avaliação e controle ambiental para garantir o cumprimento das normas do Banco no que se refere à elegibilidade e também aos projetos/construção das rodovias não incluídas na amostra.

G. Riscos

O Programa não apresenta riscos especiais. Na área institucional, o DER/SP é um executor competente, conforme tem sido demonstrado com sua vasta experiência na contratação de obras junto ao setor privado. Tem uma estrutura organizacional adequada e contará com o apoio de uma empresa de gerenciamento para a execução do Programa.

Ademais, as ações de fortalecimento institucional em implantação, originadas na primeira etapa de execução do Programa proposto, irá reforçar a estrutura organizacional do órgão. Na área técnica, as obras e outras intervenções a serem implantadas não têm um excessivo grau de dificuldade e existe um amplo mercado, a nível nacional e internacional, de empresas supervisoras e construtoras capacitadas para esse tipo de empreendimento, como pode ser observado na execução da primeira etapa.

Quanto à sustentabilidade técnica e operacional, o DER/SP tem dado prioridade à manutenção da malha viária a seu cargo. O Estado de São Paulo possui uma situação financeira sólida, mostrando superávit nos últimos exercícios fiscais, depois de haver renegociado sua dívida com o Governo Federal, e contando com a autorização da COFIEX para negociar este empréstimo. Na área ambiental, as obras não apresentam impactos indiretos, e os diretos estão relacionados apenas com a implementação das obras e serão adequadamente tratados nos contratos de obra e de supervisão.

Senado Federal — SGM — Fls. nº 91 — Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGINFRA
Fls. 33
Rubrica

H. Indicadores de impacto do Programa

Indicadores de impacto do Projeto incluirão:

(i) *indicadores de impactos macro, definidos e medidos seguinte o esboço de metodologia apresentada pela Secretaria dos Transportes;*

(ii) *o grau de satisfação dos usuários das rodovias recuperadas pelo Programa, medido através de pesquisas a serem organizadas pelo DER; e*

(iii) *a redução dos custos econômicos aos usuários, estimada pelo HDM.*

I. Aspectos ambientais e sociais

O DER concluiu a minuta dos documentos ambientais e sociais para o Projeto e já foram apresentados ao Banco.

J. Aspectos de gerenciamento financeiro

Durante a missão de agosto/2012, os aspectos financeiros foram discutidos com técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do DERSP para avaliação da capacidade de gerenciamento financeiro do Estado e do Executor. Tal capacidade foi considerada adequada.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 92
Protocolo Legislativo

035

SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/SIGFIO
Fls. 34
Rubrica

K. Cronograma de Execução

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA (Por Componente - Valores expressos em US$ milhões)
Governo do Estado de São Paulo

COMPONENTES	2013			2014			2015			TOTAL			%
	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	
ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	*0,000*	*4,000*	*4,000*	*0,000*	*2,000*	*2,000*	*0,000*	*2,000*	*2,000*	*0,000*	*8,000*	*8,000*	*2,807*
Estudos e Projetos	0,000	2,000	2,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	2,000	2,000	0,702
Administração do Programa	0,000	2,000	2,000	0,000	2,000	2,000	0,000	2,000	2,000	0,000	6,000	6,000	2,105
CUSTOS DIRETOS	*25,682*	*25,000*	*51,682*	*28,373*	*38,000*	*66,373*	*144,945*	*14,000*	*158,945*	*200,000*	*77,000*	*277,000*	*97,193*
Obras de Reabilitação e Ampliação da Capacidade de Rodovias	26,682	20,000	46,682	28,373	30,000	58,373	144,945	10,000	154,945	200,000	60,000	260,000	91,228
Supervisão Técnica e Ambiental de Obras Rodoviárias	0,000	5,000	5,000	0,000	8,000	8,000	0,000	4,000	4,000	0,000	17,000	17,000	5,965
TOTAL	25,682	29,000	55,682	28,373	40,000	68,373	144,945	16,000	160,945	200,000	85,000	285,000	100,000
	9	10	20	10	14	24	51	6	56	70	30	100	

Obs: A alocação de recursos da Fonte Externa e do TESP são referenciais, poderão sofrer ajustes no decorrer do desenvolvimento do Programa

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA (Por Componente - Valores expressos em R$ milhões)
Governo do Estado de São Paulo

COMPONENTES	2013			2014			2015			TOTAL			%
	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	CAF	TESP	TOTAL	
ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	*0,000*	*7,503*	*7,503*	*0,000*	*3,752*	*3,752*	*0,000*	*3,752*	*3,752*	*0,000*	*15,006*	*15,006*	*2,807*
Estudos e Projetos	0,000	3,752	3,752	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	3,752	3,752	0,702
Administração do Programa	0,000	3,752	3,752	0,000	3,752	3,752	0,000	3,752	3,752	0,000	11,255	11,255	2,105
CUSTOS DIRETOS	*50,050*	*46,895*	*96,945*	*53,222*	*71,280*	*124,502*	*271,888*	*26,261*	*298,149*	*375,160*	*144,437*	*519,597*	*97,193*
Obras de Reabilitação e Ampliação da Capacidade de Rodovias	50,050	37,516	87,566	53,222	56,274	109,496	271,888	18,758	290,646	375,160	112,548	487,708	91,228
Supervisão Técnica e Ambiental de Obras Rodoviárias	0,000	9,379	9,379	0,000	15,006	15,006	0,000	7,503	7,503	0,000	31,889	31,889	5,965
TOTAL	50,050	54,398	104,448	53,222	75,032	128,254	271,888	30,013	301,901	375,160	159,443	534,603	100,000
	9	10	20	10	14	24	51	6	56	70	30	100	

US$ 1 = R$ 1,873

Senado Federal
SGM
Fls. nº 93
Protocolo Legislativo

SECRETARIA ESTADURAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DER 036

UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Parecer Técnico elaborado pela Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários – UCPR, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 2012.

Engº Raphael do Amaral Campos Junior

Coordenador da UCPR

DE ACORDO,

Clodoaldo Pelissioni

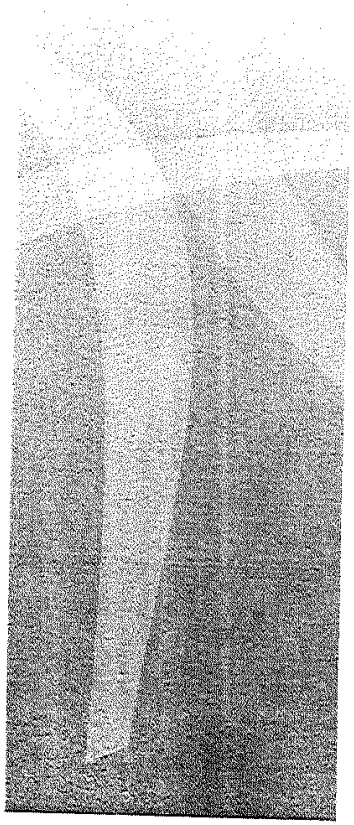
Superintendente do DER

Confere com os autos do processo PGFN/COF
Em 01/07/2013

TESOURONACIONAL

Abril/2013
Vol. 19, N. 04

Resultado do **Tesouro Nacional**



Brasília
Maio/2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 95
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Christian de Oliveira
Eduardo Guimarães Guerra
Gilson da Silva Santos
Lucio Fabio de Brasil Camargo
Marcio Alberto Andrade
Paulo Fontenelle Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONOMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONOMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Sadalla

EQUIPE
Alexandre Bueno Damazio
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Guilherme Cerrate
Janet Maria Ferreira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto Gráfico: Renato Sarbone e Carla Rocha
Coordenação de Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Bueno
Diagramação: Renato Sarbone

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel.: (61) 3412-2303
Fax: (61) 3412-2761

Correio Eletrônico: cosef.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo, 3º andar, ala B, sala 123
70048-900 - Brasília-DF

Para aperfeiçoar a tempestividade e atualidade do texto, a versão desta publicação é disponibilizada antecipadamente na página da STN, sujeita a eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. - v. 19, n. 04 (abr. 2013) - Brasília : STN, 1996-

Mensal.
Continuação de: Informativo de execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1516-3970

1. Finanças públicas - Periódicos. 2. Receita pública - Periódicos. 3. Despesa pública - Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Fls. nº 380

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TesouroNacional

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em abril de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 7,2 bilhoes, contra superávit de R$ 199,1 milhões em março de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R$ 13,7 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R$ 6,2 bilhões e R$ 266,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2012/2013

Discriminação do Resultado	Mar'13	Abr'13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	79.992,9	104.267,2	30,3%	366.316,2	377.719,3	3,1%
Receitas do Tesouro	57.319,1	78.901,7	37,7%	270.324,8	265.555,2	-1,8%
Receitas da Previdência Social	22.657,1	25.266,9	11,5%	87.367,0	91.958,6	5,3%
Receitas do Banco Central	217,4	98,6	-54,6%	904,4	913,5	1,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.394,4	15.372,6	24,0%	62.657,0	64.528,3	3,0%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	67.599,5	88.894,6	31,5%	297.459,2	313.191,1	5,3%
IV. DESPESA TOTAL	67.400,5	81.684,0	21,2%	252.397,3	286.365,6	13,4%
Despesas do Tesouro	39.412,0	49.870,4	26,5%	153.756,0	173.006,9	12,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.687,4	31.448,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
Despesas do Banco Central	301,0	365,2	21,3%	1.025,3	1.259,4	16,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	199,1	7.210,6	-	45.062,0	26.825,5	-40,5%
Tesouro Nacional	5.312,9	13.658,6	157,1%	60.411,8	48.017,0	-20,5%
Previdência Social (RGPS)	5.030,2	-6.381,4	-226,9%	-15.223,0	-20.945,0	37,6%
Banco Central [3]	-83,0	-266,6	219,1%	-120,9	-266,4	120,4%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,24%	1,77%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos à alteração
1. Apurado pelo conceito de "caixa mais títulos", que corresponde ao valor no saque efetuado na conta única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 402/2008 e no Decreto nº 6.704/2008. Em 2013 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CMFS nº 9/2012.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias, inclui transferência do Tesouro Nacional.

As receitas do Governo Central apresentaram aumento de R$ 24,3 bilhões (30,3%), passando de R$ 80,0 bilhões em março para R$ 104,3 bilhões em abril de 2013. Esse comportamento decorreu dos acréscimos de R$ 10,4 bilhões (37,1%) na arrecadação de impostos, de R$ 6,4 bilhões (92,1%) nas demais receitas e de R$ 3,6 bilhões (15,1%) nas receitas de contribuições.

As despesas apresentaram aumento de R$ 14,3 bilhões (21,2%) no comparativo entre março e abril de 2013. Observaram-se aumentos de R$ 10,5 bilhões (26,5%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 3,8 bilhões (13,6%) nas despesas da Previdência Social.

O resultado primário do Governo Central, em abril de 2013, foi superavitário em R$ 7,2 bilhões, contra superávit de R$ 199,1 milhões, em março de 2013.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 96
Protocolo Legislativo

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 26,9 bilhões.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

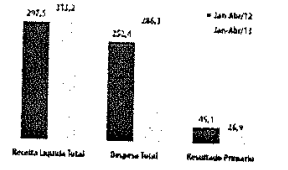
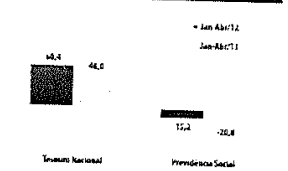


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em relação ao primeiro quadrimestre de 2012, houve queda de R$ 18,2 bilhões (40,3%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 12,4 bilhões (20,5%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 5,6 bilhões (36,9%) no déficit da Previdência Social e de R$ 162,0 milhões (134,1%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 17,6 bilhões (4,9%) quando comparadas com o primeiro quadrimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 2,0 bilhões na receita de IRPJ e de R$ 2,0 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 6,5 bilhões na Cofins) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,1 bilhão). Por outro lado, houve redução de R$ 4,0 bilhões nas receitas de dividendos e de R$ 1,7 bilhão na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 1,9 bilhão (3,0%) quando comparadas com o primeiro quadrimestre de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,9%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente ao primeiro quadrimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 33,9 bilhões (13,4%), destacando-se os incrementos de R$ 15,4 bilhões (16,6%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 14,5 bilhões (14,8%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013
GOVERNO CENTRAL	3,24%	1,77%
Tesouro Nacional	4,25%	3,16%
Previdência Social	-1,10%	-1,37%
Banco Central	-0,01%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos à alteração

Fls. nº 97

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Mar'12	Abr'13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
1. RECEITA TOTAL	79.993,9	104.267,2	30,3%	360.116,2	377.719,3	4,9%
I.1. Receitas do Tesouro	57.119,3	78.901,7	38,1%	276.824,8	285.535,2	3,1%
Receita Bruta [2]	59.054,7	79.467,0	34,6%	279.295,3	289.251,1	3,6%
Impostos	28.050,1	38.456,1	37,1%	135.241,0	140.097,8	3,6%
IR	10.445,3	21.021,3	49,3%	79.473,0	104.472,9	5,1%
IPI	5.420,0	5.246,2	10,7%	15.621,6	14.747,5	-7,1%
Outros	5.184,8	5.628,6	8,6%	19.096,4	20.877,2	4,6%
Contribuições	24.058,0	27.669,0	15,1%	102.488,4	111.517,4	8,6%
Outras	14.151,0	15.869,6	11,0%	54.086,5	60.561,8	12,1%
CSLL	4.013,5	5.810,2	44,2%	24.113,5	25.344,2	3,8%
PIS/Pasep	3.395,1	4.107,4	5,8%	14.679,8	16.299,2	11,0%
CIDE-Combustíveis	0,8	0,9	8,7%	1.687,8	3,4	-99,8%
Outras	1.497,6	2.869,9	4,1%	7.670,8	9.308,9	21,4%
Demais	6.946,5	13.342,0	92,1%	41.563,9	37.635,8	9,5%
Cota-parte de compensações Financeiras	1.547,9	5.267,9	241,0%	14.549,3	14.827,8	2,0%
Diretamente arrecadadas	5.037,5	6.674,8	97,4%	14.735,0	15.667,2	7,7%
Concessões	10,3	19,2	82,5%	484,0	322,4	-16,1%
Dividendos	767,3	240,8	68,6%	5.043,7	1.003,2	80,6%
Outras	1.583,5	1.699,3	10,8%	6.859,9	5.613,3	-18,2%
I.2. Restituições	-1.949,3	-5.894,2	-72,1%	-2.353,2	-3.648,4	55,1%
I.3. Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	-	-107,3	-51,6	-52,5%
II. Receitas da Previdência Social [3]	22.857,1	25.286,9	11,5%	82.387,0	91.250,6	10,8%
Receitas da Previdência Social - Urbana	22.173,6	24.734,4	12,5%	80.649,7	89.409,1	10,9%
Receitas da Previdência Social - Rural	683,5	552,5	10,1%	1.737,3	1.841,5	6,0%
III. Receitas do Banco Central	217,4	98,6	-54,6%	904,4	933,5	3,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alterações.

1 - Apurado pelo conceito de Caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única a partir de 03-01-2012. Inclui receitas de complementação do FUB, conforme previsto na Portaria STN nº 276, de 19/04/2012.

2 - Exclui as receitas destinadas para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e parcela patronal da CPSS de servidor público federal (sem efeito no resultado primário consolidado).

3 - Inclui Ministério da Previdência Social e Apuradas do resultado do RGPS pela Secretaria da Receita Previdenciária e Fonte Previdenciária, sendo o restante apurado pela própria Secretaria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 34,6% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do incremento na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única da Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012.

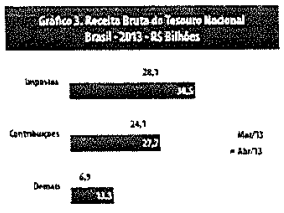
Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 20,4 bilhões (34,6%), passando de R$ 59,1 bilhões, em março, para R$ 79,5 bilhões, em abril de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R$ 10,4 bilhões (37,1%) em impostos, de R$ 3,6 bilhões (15,1%) em contribuições e de R$ 6,4 bilhões (92,1%) em demais receitas.

Entre março de abril de 2013 a arrecadação de IRPF apresentou aumento de R$ 5,5 bilhões devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012.

Em abril, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 38,5 bilhões e as de contribuições R$ 27,7 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R$ 14,0 bilhões (26,9%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 2. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 5,5 bilhões (540,9%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à declaração de ajuste/2013, ano base 2012;

ii) incremento de R$ 3,0 bilhões (36,4%) e de R$ 1,8 bilhão (44,2%) na arrecadaçao de IRPJ e CSLL, respectivamente, influenciados pelo pagamento da 1ª cota ou cota única referente à apuração trimestral e ao encerramento do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaraçao de Ajuste relativa a 2012, ambos encerrados em março; e

iii) incremento de R$ 1,5 bilhão (11,0%) na arrecadaçao da Cofins.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R$ 6,4 bilhões (92,1%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variaçoes:

i) aumento de R$ 3,7 bilhões (241,6%) na arrecadação da cota-parte de compensações devido ao recolhimento trimestral de royalties, em abril, sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

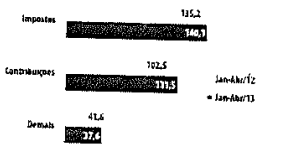
ii) aumento de R$ 3,0 bilhões (97,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento de R$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 10,0 bilhões (3,6%), passando de R$ 279,3 bilhões para R$ 289,3 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 6,5 bilhões (12,1%) na Cofins e de R$ 1,6 bilhão (11,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 4,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a março de 2013 (PMC-IBGE); e ao aumento na arrecadação do PIS/Cofins das importações;

ii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (4,3%) no IRPJ e de R$ 930,7 milhões (3,8%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa, principalmente por parte das empresas financeiras;

iii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (22,1%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 4,6% no valor em dólar das importações, de 11,6% na taxa média de câmbio e de 3,8% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

iv) decréscimo de R$ 1,7 bilhão (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 3,9 bilhões (9,5%), em relação aos primeiros quatro meses de 2012, decorrente, principalmente da diminuição de R$ 4,0 bilhões (80,0%) na rubrica de dividendos.

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Abr	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	764,9
BNB	0,0	42,1
BNDES	3.500,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	673,7	0,0
Demais	157,1	121,2
Total	**5.041,7**	**1.068,2**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Senado Federal
Fls. nº 9
SGM
Protocolo Legislativo

Na comparação entre o primeiro quadrimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R$ 10,0 bilhões (3,6%) na receita bruta do Tesouro Nacional, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Abr	
	2012	2013
RECEITA BRUTA [1]	20,09%	19,01%
Impostos	9,74%	9,22%
IR	7,15%	6,67%
IPI	1,14%	0,97%
Outros	1,44%	1,57%
Contribuições	7,38%	7,34%
Cofins	5,68%	5,98%
CSLL	1,76%	1,67%
Pis-Pasep	1,06%	1,07%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,55%	0,61%
Demais	2,99%	2,48%
Cota-parte de compensações financeiras	1,05%	0,96%
Diretamente arrecadadas	1,36%	1,04%
Concessões	0,03%	0,02%
Dividendos	0,36%	0,07%
Outras	0,49%	0,37%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos dos respectivos tributos.

Fls. 382

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

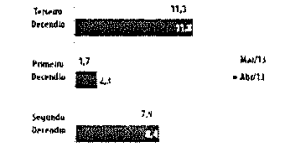
Discriminação do Resultado	Mar'13	Abr'13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	12.394,4	15.372,6	24,0%	62.657,0	64.526,7	3,0%
Transferências Constitucionais	9.491,5	10.138,4	6,8%	46.429,6	48.237,0	3,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,0	650,0	-	650,0	650,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	55,0		740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	2.902,9	4.529,2	56,0%	14.837,2	15.582,4	5,0%
Salário Educação	780,5	753,2	-3,5%	3.122,1	3.561,7	14,1%
Royalties	1.420,2	1.970,2	38,7%	6.836,0	7.427,5	8,6%
Fundef/Fundeb	682,9	2.677,9	292,1%	4.775,4	4.991,2	4,5%
Outros	19,3	21,4	23,7%	103,1	103,6	0,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,0 bilhões (24,0%), totalizando R$ 15,4 bilhões, contra R$ 12,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 2,0 bilhões (292,1%) nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013; e

ii) crescimento de R$ 646,9 milhões (6,8%) frente a março nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,0 bilhões (24,0%) em abril de 2013, frente ao mês anterior, devido a fatores sazonais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com o primeiro quadrimestre de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 1,9 bilhão (3,0%), elevando-se de R$ 62,7 bilhões em 2012 para R$ 64,5 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 1,8 bilhão (3,9%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 590,9 milhões (8,6%) nas transferências de royalties; e

iii) redução de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 1,9 bilhão (3,0%).

R$ Bilhões

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,51%	4,24%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,17%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,00%
Demais Transferências	1,07%	1,03%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central[1] - Brasil - 2012/2013

Discriminação do Resultado	Mar'13	Abr'13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	67.400,5	81.684,0	21,2%	252.397,3	286.305,6	13,4%
I.1. Despesas do Tesouro	39.412,9	49.870,4	26,5%	153.756,0	173.009,9	12,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.042,9	16.051,7	21,6%	60.407,1	64.231,2	6,3%
Custeio e Capital	25.370,0	33.818,7	30,2%	93.348,8	108.778,8	16,6%
Despesas do FAT	2.908,4	3.229,6	24,3%	9.807,9	11.799,1	33,5%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	1.263,5	1.751,6	38,6%	6.362,0	4.620,9	-24,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.446,9	3.105,7	26,9%	9.615,9	11.247,4	17,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.064,5	23.656,0	31,0%	67.613,1	80.163,8	18,6%
Outras Despesas de Custeio	13.561,9	17.527,3	29,2%	46.735,5	57.264,9	22,5%
Outras Despesas de Capital [5]	4.502,7	6.128,7	36,1%	21.092,8	22.958,7	8,8%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	169,5	75,0	-60,1%	720,1	647,7	-10,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.647,4	31.448,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.694,9	23.991,2	10,6%	75.594,5	86.630,8	14,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.992,5	7.457,2	24,4%	22.021,5	25.462,5	15,6%
I.3. Despesas do Banco Central	340,3	365,2	21,2%	1.025,3	1.196,4	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurados pelo critério de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01.03.2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19-04-2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos constitucionais, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de pasep e...
4. Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.692, 2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social, e apuração do resultado do RGPS por clientela urbano e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 49,9 bilhões, representando um acréscimo de R$ 10,5 bilhões (26,5%) em relação a março de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente dos aumentos de R$ 7,4 bilhões (30,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,2 bilhões (21,6%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) acréscimo de R$ 5,6 bilhões (31,0%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente no aumento de R$ 3,4 bilhões (159,2%) nas

Senado Federal
SGM
Protocolo Legislativo
Fls. nº 000

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

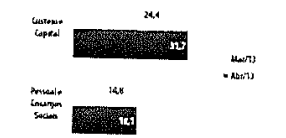
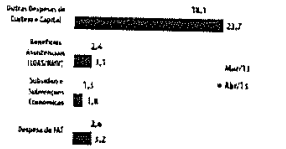


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas com o PAC apresentaram aumento de R$ 3,4 bilhões (159,2%) em relação ao mês anterior.

despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Ainda, houve em abril compensação de R$ 1,9 bilhão ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período de setembro a dezembro de 2012. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) aumento de R$ 657,7 milhões (26,9%) nos dispêndios com benefícios assistenciais (LOAS/RMV); e

iii) aumento de R$ 631,5 milhões (24,3%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R$ 3,2 bilhões (21,6%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao incremento de R$ 2,7 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R$ 2,8 bilhões em abril ante R$ 152,8 milhões em março de 2013.

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Mar'13	Abr'13	Variação %
Precatórios e Sentenças	52,0	86,8	66,8%
Legislativo	133,5	133,6	0,0%
Judiciário	546,9	653,5	19,5%
Crédito Extraordinário [1]	907,6	325,7	-59,7%
PAC [2]	2.134,9	5.534,0	159,2%
Outras [3]	128,3	509,8	188,3%
Compensação RGPS [4]	0,0	1.912,6	-
Discricionárias	14.261,4	14.659,9	2,7%
Min. da Saúde	6.141,6	6.404,3	4,3%
Min. do Des. Social	2.256,9	2.591,1	15,9%
Min. da Educação	2.017,4	2.696,0	33,7%
Min. da Defesa	1.120,9	1.013,6	-9,6%
Min. da Ciência e Tec	478,7	422,7	-10,2%
Min. do Des. Agrário	246,2	259,3	5,3%
Min. da Justiça	198,2	278,7	40,6%
Min. da Previdência	168,2	170,1	1,2%
Min. dos Transportes	70,6	97,7	38,4%
Min. das Cidades	95,4	97,6	2,4%
Demais	1.496,3	652,3	-56,4%
Total	**28.064,6**	**23.656,0**	**-31,0%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinários relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de redução a meta de superávit primário.
3. Inclui subsídios econômicos, benefícios de leis especiais transferências ANA, fundos de desenvolvimento SUDAM/DENE, despesas condicionadas, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PRAFE e indenizações de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2013.

PGFN
382

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 19,3 bilhões (12,5%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 15,4 bilhões (16,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,9 bilhões (6,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,11 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

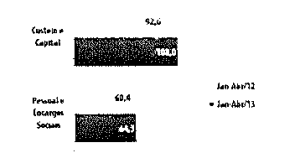
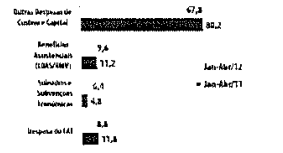


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



O aumento de R$ 15,4 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 12,4 bilhões (18,2%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 6,2 bilhões (12,4%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,8 bilhões (22,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 1,9 bilhão (306,4%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 2,0 bilhões (9,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 1,8 bilhão (23,9%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 1,0 bilhão (14,0%);

ii) aumento de R$ 3,0 bilhões (33,5%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) incremento de R$ 1,6 bilhão (17,0%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R$ 1,5 bilhão (24,2%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 4,8 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R$ 987,1 milhões); b) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R$ 442,9 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 395,3 milhões).

Em comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 2,8 bilhões (22,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,11 p.p.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,11 p.p do PIB, passando de 4,35% no acumulado de 2012 para 4,23% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 3,9 bilhões (6,5%), passando de R$ 60,4 bilhões em 2012, para R$ 64,3 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 711,8 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

Em comparação com o primeiro quadrimestre de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,11 p.p. do PIB, atingindo 4,23% em 2013, ante 4,35% em 2012.

R$ Milhões

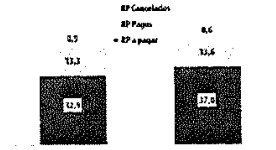
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
Precatórios e Sentenças	203,2	261,0	28,5%
Legislativo	468,5	467,9	-0,1%
Judiciário	2.115,0	2.263,7	7,0%
Crédito Extraordinário [1]	620,8	2.522,6	306,4%
PAC [2]	12.546,1	15.389,6	22,7%
Outros [3]	1.717,9	974,8	-43,3%
Compensação RGPS [4]	0,0	1.912,6	-
Discricionárias	50.161,8	56.376,3	12,4%
Min. da Saúde	21.948,7	23.987,7	9,3%
Min. do Des. Social	7.647,0	9.475,9	23,9%
Min. da Educação	7.415,2	8.452,3	14,0%
Min. da Defesa	3.996,1	3.359,1	-16,0%
Min. da Ciência e Tec.	1.331,7	1.495,9	12,3%
Min. da Des. Agrário	590,5	723,4	22,5%
Min. da Justiça	715,8	1.071,3	49,7%
Min. da Previdência	676,8	734,9	8,6%
Min. dos Transportes	369,5	416,1	12,7%
Min. das Cidades	279,8	545,4	94,9%
Demais	5.590,7	6.111,3	9,3%
Total	**67.813,3**	**80.163,6**	**18,2%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Exclui crédito extraordinários relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de incluir a meta de superavit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leis especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, diárias, auxílios, convênios, indenizações Precatórios, Fundo Constitucional do DF, PRAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até abril de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 13,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,5 bilhões), da Educação (R$ 3,4 bilhões) e da Defesa (R$ 1,5 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan -Abr	
	2012	2013
Agricultura	4.122,9	2.532,0
Custeio Agropecuário	1.955,4	60,3
Investimento Rural	67,7	144,0
Prego Agrícolas	757,6	259,8
FGF	157,2	84,7
AGF	450,4	55,1
Sustent. de preços	150,0	122,0
Pronaf	2.305,1	1.962,1
Pesa	187,9	421,4
Alcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra-Incra	42,5	38,6
Funcafe	35,2	32,7
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	926,6	687,4
PSI	740,0	32,3
Op. Microcredito (COMPE)	85,8	72,1
Op. Microcredito (FGPC0)	0,0	0,1
Proex	-20,7	0,0
Pose	0,0	456,0
Exportação (Proex)	28,2	102,0
Funpti[1]	93,3	144,0
Total	**5.049,6**	**3.213,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.259.649,3	9,9%	1.315.817,8	6,3%
média 2008	2.810.508,0	9,1%	1.381.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.032.345,3	8,6%	1.487.366,1	9,4%	1.564.749,2	7,9%
média 2010	3.299.575,3	7,8%	1.583.453,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,5	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.668.202,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.905.396,9	6,3%
abr/07	2.507.670,3	-	1.201.525,8	-	1.306.143,8	-
Abr 08	2.724.398,8	8,2%	1.316.853,0	9,6%	1.407.545,8	7,8%
abr/09	2.937.123,1	9,4%	1.447.578,3	10,0%	1.553.145,0	8,7%
Abr 10	3.164.951,3	7,7%	1.555.132,0	7,4%	1.654.521,3	6,5%
Abr 11	3.434.115,1	7,7%	1.636.079,5	5,2%	1.808.039,6	9,0%
Abr 12	3.627.676,3	5,6%	1.697.261,0	3,7%	1.926.105,5	6,5%
abr. 13	3.681.425,3	4,0%	1.766.719,5	3,7%	2.049.735,8	5,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Senado Federal
Protocolo Legislativo
Fls. nº 60
SSM

R$

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan -Abr	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	11,06%	11,38%
Pessoal e Encargos Social	4,35%	4,23%
Custeio e Capital	6,66%	7,11%
Despesas do FAT	0,64%	0,78%
Subsídios e subvenções [1]	2,46%	0,32%
LOAS/RMV	0,69%	0,74%
Outros	2,86%	5,27%
Transferencias ao Bacen	0,05%	0,04%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2012, despesas com financiamento de programas.

Fls. nº 60
SSM

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012/2013

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/13	Variação %	Jan-Abr 2012	Jan-Abr 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	22.657,1	25.266,9	11,5%	82.387,0	91.258,6	10,8%
Arrecadação Bruta	25.167,5	27.823,3	10,6%	93.102,9	103.142,4	10,8%
Contribuição Previdenciária	22.493,2	23.334,5	3,7%	83.777,1	90.782,6	8,4%
Simples	2.298,4	2.366,0	3,0%	6.512,5	8.478,6	11,1%
CPT	12,7	20,5	61,0%	94,4	60,3	-36,0%
Depósitos Judiciais	158,3	179,6	-94,6%	658,9	675,1	42,4%
Refis	6,9	8,1	17,5%	10,0	33,0	-17,5%
Compensação RGPS [1]	0,0	1.912,6	-	0,0	1.912,0	-
(-) Restituição/Devolução	38,5	66,4	72,4%	542,9	982,2	46,8%
(-) Transferências a Terceiros	-2.471,9	-2.490,0	0,7%	-10.373,0	-11.709,9	12,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.667,4	31.446,3	13,6%	97.616,0	112.099,2	14,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.030,3	-6.781,4	22,9%	-15.229,0	-20.840,6	36,9%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,10%	-1,37%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em abril de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 6,2 bilhões contra déficit de R$ 5,0 bilhões em março de 2013.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 6,2 bilhões, contra um déficit de R$ 5,0 bilhões em março. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

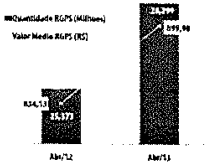
i) aumento de R$ 2,6 bilhões (11,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de março, devido, principalmente, ao acréscimo de R$ 1,9 bilhão referente à receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12; e

ii) aumento de R$ 3,8 bilhões (13,6%) nas despesas com benefícios frente a março, devido, principalmente, ao pagamento de R$ 3,0 bilhões em precatórios e sentenças judiciais em abril, contra R$ 370,2 milhões em março.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro quadrimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 1,10% em 2012 para 1,37% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no deficit foi de R$ 5,6 bilhões (36,9%). A arrecadação liquida apresentou aumento de R$ 8,9 bilhões (10,8%). Isso se deve ao crescimento de 11,2% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a março de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11: Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 14,5 bilhões (14,8%) comparativamente ao primeiro quadrimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 65,77 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 926,1 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 2,4 milhões de aposentadorias (3,6%), de 693,2 mil pensões por morte (2,5%) e de 282,9 mil benefícios de auxílio-doença (5,0%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões Jan-Abr 2012	R$ Milhões Jan-Abr 2013	Variação %	% PIB Jan-Abr 2012	% PIB Jan-Abr 2013
CONTRIBUIÇÃO	82.387,0	91.258,6	10,8%	5,93%	6,00%
Urbano	80.644,7	89.409,1	10,9%	5,80%	5,88%
Rural	1.737,3	1.841,5	6,0%	0,12%	0,12%
BENEFÍCIOS	97.616,0	112.099,2	14,8%	7,02%	7,37%
Urbano	75.094,5	86.036,8	14,6%	5,40%	5,70%
Rural	22.021,5	25.462,5	15,6%	1,58%	1,67%
RESULTADO PRIMÁRIO	-15.229,0	-20.840,6	36,9%	-1,10%	-1,37%
Urbano	5.055,2	2.772,3	-45,2%	0,36%	0,18%
Rural	-20.284,2	-23.621,0	16,5%	-1,46%	-1,55%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: 1 Dados sujeitos a alteração
Obs.: 2 A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Jan.-Abr. 2012	Jan.-Abr. 2013	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.141	26.299	0,6%	101.133	104.581	3,4%
Previdenciários	25.308	25.417	0,4%	97.814	101.234	3,5%
Aposentadorias	16.845	16.902	0,4%	64.954	67.306	3,6%
Idade	8.567	8.596	0,4%	24.047	25.430	4,1%
Invalidez	3.071	3.080	0,2%	12.027	12.268	1,7%
Tempo de contribuição	4.902	4.923	0,4%	28.880	29.547	2,0%
Pensão por morte	7.011	7.029	0,2%	27.348	28.016	2,6%
Auxílio-Doença	1.297	1.353	4,3%	4.473	5.294	5,9%
Salário maternidade	77	90	16,7%	299	345	12,4%
Outros	89	93	4,5%	280	323	14,9%
Acidentários	833	882	1,0%	3.319	3.347	0,8%
Aposentadorias	185	184	0,4%	701	721	4,3%
Pensão por morte	122	122	-0,1%	494	488	-1,4%
Auxílio - doença	367	375	4,3%	992	993	1,2%
Auxílio - acidente	256	257	0,2%	1.159	1.130	2,3%
Auxílio - suplementar	64	64	0,0%	273	259	0,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Senado Federal
Fls. nº 100
SGM
Protocolo Legislativo

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Em abril de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,6% do PIB, apresentando decréscimo de 1,6 p.p. comparativamente ao ano anterior.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 934,9 bilhões em abril de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 5,4 bilhões, consequência do aumento de R$ 5,6 bilhões na dívida interna líquida e da redução de R$ 223,7 milhões no estoque da dívida externa líquida.

R$ Bilhões

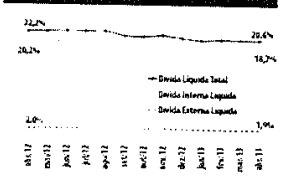
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	841.208,6	846.810,6	0,7%	856.118,4	846.810,6	-1,1%
Dívida Interna	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	2.614.426,8	2.747.074,9	5,1%
Haveres Internos	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	1.758.308,4	1.900.264,3	8,1%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.267,3	88.043,6	-0,3%	85.365,3	88.043,6	3,1%
Dívida Externa	88.703,1	88.525,2	-0,2%	85.744,2	88.525,2	3,2%
Haveres Externos	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	929.475,9	934.854,3	0,6%	941.383,7	934.854,3	-0,7%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	20,5%	20,6%		22,2%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1 - PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a abril de 2012, a DLTN diminuiu R$ 6,5 bilhões, em decorrência da redução de R$ 9,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 2,8 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,6 p.p. no mesmo período, passando de 22,2% em abril de 2012 para 20,6% em abril de 2013.

385

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	2.674.426,8	2.747.074,9	2,7%
Dívida Mobiliária	2.735.762,9	2.742.473,0	0,2%	2.665.880,3	2.742.473,0	2,9%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.851.824,8	1.851.789,3	0,0%	1.794.708,1	1.851.789,3	3,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	920.104,0	926.656,9	0,7%	842.698,3	926.656,9	9,9%
Aplicações em Títulos Públicos [2]	-36.165,8	-35.973,3	-0,5%	-31.726,1	-35.973,3	13,4%
Demais Obrigações Internas	4.901,4	4.601,0	-6,1%	4.546,4	4.601,0	1,2%
II. HAVERES INTERNOS	1.095.455,7	1.090.264,3	-0,5%	1.208.328,4	1.090.264,3	-9,8%
Disponibilidades Internas	551.243,0	549.088,7	-0,4%	547.899,2	549.088,7	0,2%
Haveres junto aos Governos Regionais	510.632,5	509.849,5	-0,2%	485.741,2	509.849,5	5,0%
Haveres da Administração Indireta	364.498,1	307.865,3	-15,5%	272.938,5	307.865,5	12,8%
Haveres Administrados pela STN	533.052,0	533.520,8	0,1%	451.649,4	533.520,8	18,1%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	847.208,6	846.810,6	-0,7%	856.118,4	846.810,6	-1,1%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,7%	18,7%		20,2%	18,7%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui TDA e dívida securitizada
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de abril, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 846,8 bilhões, apresentando um aumento de R$ 5,6 bilhões em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R$ 6,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado em parte pelo aumento de R$ 808,6 milhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,7 % em abril de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R$ 9,3 bilhões, passando de R$ 856,1 bilhões, em abril de 2012, para R$ 846,8 bilhões em abril de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 142,0 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 132,6 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,7%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 6,7 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 16,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 23,4 bilhões.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,5 p.p. em comparação ao ano anterior.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 16,9 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 23,4 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.824,8	1.851.789,3	0,0%	1.794.708,1	1.851.789,3	3,2%
LFT	388.698,9	396.080,4	1,9%	477.068,2	396.080,4	-17,1%
LTN	546.701,4	526.759,8	-3,6%	489.138,8	526.759,8	7,7%
NTN-B	624.621,5	634.820,0	1,6%	527.699,5	634.820,0	20,3%
NTN-C	65.597,0	65.490,2	-0,2%	62.153,7	65.490,2	5,4%
NTN-F	191.595,1	194.098,4	1,3%	202.377,7	194.098,4	-4,1%
Demais	34.613,9	34.560,5	-0,2%	35.270,2	34.560,5	-2,0%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.165,8	-35.973,3	-0,5%	-31.726,1	-35.973,3	13,4%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	920.104,0	926.656,9	0,7%	842.698,3	926.656,9	9,9%
TOTAL	2.735.762,9	2.742.473,0	0,2%	2.665.880,3	2.742.473,0	2,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A carteira de títulos em poder do público permaneceu praticamente estável. Houve resgate líquido de R$ 15,6 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 15,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R$ 1,3 bilhão e a apropriação de juros no valor de R$ 7,9 bilhões explicam o aumento de R$ 6,5 bilhões na Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo Mar/13	Fatores de Variação [2]			Saldo Abr/13
		Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.824,8	39.112,8	-54.724,5	15.576,2	1.851.789,3
LFT	388.698,9	5.755,5	-767,0	2.393,0	396.080,4
LTN	546.701,4	26.550,1	-50.968,8	4.457,1	526.759,8
NTN-B	624.621,5	5.450,7	-1.317,8	6.065,6	634.820,0
NTN-C	65.597,0	0,0	-744,6	637,9	65.490,2
NTN-F	191.595,1	703,1	-170,9	1.971,1	194.098,4
Demais [5]	34.613,9	652,4	-754,3	48,5	34.560,5
EM PODER DO BANCO CENTRAL	920.104,0	30.311,0	-31.636,3	7.858,2	926.656,9
TOTAL	2.771.928,8	69.423,8	-86.332,8	23.426,4	2.778.446,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração
1. Não inclui saídas de haveres relativos às aplicações efetuadas em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes à permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 808,6 milhões em relação ao mês anterior, refletindo os aumentos de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 438,7 milhões nos saldos dos haveres administrados pela STN, além das reduções de R$ 2,2 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 783,0 milhões nos haveres junto aos governos regionais.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	551.243,0	549.058,7	-0,4%	547.999,2	549.388,7	0,2%
HAVERES JURO AOS GOVERNOS REGIONAIS	516.612,5	509.649,5	-0,2%	480.791,2	509.849,5	5,0%
Lei 9.496/97	397.020,2	396.933,5	0,0%	372.111,1	395.933,5	6,7%
MP 2.185-35/01	90.161,5	88.362,4	-0,3%	88.174,5	89.162,4	10,2%
Lei 8.727/93	19.430,9	19.458,0	-2,5%	19.065,5	19.458,0	2,1%
Antecipação de Royalties	9.429,1	9.435,9	40,2%	7.669,0	6.435,9	-16,7%
Bônus Renegociados	1.980,5	1.941,8	-3,1%	1.936,1	1.941,8	-0,5%
Demais Haveres	15.911,0	15.568,2	-0,1%	15.975,6	15.868,2	-0,3%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	304.495,1	307.805,5	1,1%	272.968,5	307.805,2	12,8%
FAT	171.970,1	173.746,3	1,0%	161.664,5	173.746,1	7,5%
Fundos Regionais	76.762,9	77.283,9	0,7%	69.254,6	77.283,9	11,6%
Demais	55.765,1	56.775,3	1,8%	42.109,4	56.775,1	34,8%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.662,8	533.520,8	0,1%	451.649,4	533.570,8	18,1%
TOTAL	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	1.753.368,4	1.900.264,3	8,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,8 bilhão no saldo do FAT, de R$ 521,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,0 bilhão nos demais fundos comparativamente ao mês anterior. As reduções de R$ 122,0 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, de R$ 458,9 milhões nas dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 e de R$ 168,6 milhões nos Bônus Renegociados justificam a redução de R$ 783,0 milhões verificada nos haveres junto aos governos regionais.

Senado Federal
Fls. nº 104
SGM
Protocolo Legislativo

Dívida Externa Líquida

Em abril de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,0 bilhões. Em percentual do PIB houve redução de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 1,9%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Mar/13	Abr/13	Variação %	Abr/12	Abr/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.703,1	88.525,2	-0,2%	85.735,2	88.525,2	3,3%
Dívida Mobiliária	75.503,4	75.516,4	0,0%	74.501,0	75.516,4	1,4%
Euro	2.162,0	2.270,9	5,0%	4.256,6	2.270,9	-46,6%
Global US$	60.071,5	59.610,9	-0,8%	55.119,5	59.610,9	8,1%
Global BRL	12.516,6	13.634,4	8,9%	14.907,0	13.634,4	-8,5%
Demais	51,3	51,2	-0,1%	68,5	51,2	-25,2%
Dívida Contratual	12.699,8	13.008,7	2,4%	11.232,2	13.008,7	15,8%
Organismos Internacionais	7.201,1	7.364,1	2,3%	6.610,1	7.364,1	11,4%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.698,4	5.644,4	-0,9%	4.622,0	5.644,4	22,1%
II. HAVERES EXTERNOS	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	435,8	481,5	10,5%	467,9	481,5	2,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.267,3	88.043,6	-0,3%	85.265,3	88.043,6	3,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	2,0%	1,9%		2,0%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,0 bilhões, contra R$ 88,3 bilhões em março. Houve redução de R$ 223,7 milhões em relação ao mês anterior. A variação cambial negativa de R$ 324,5 milhões, o resgate líquido de R$ 528,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R$ 675,1 milhões explicam a redução verificada.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo Mar/13	Fatores de Variação [2]				Saldo Abr/13
		Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [1]	75.503,4	0,0	-531,8	562,9	-318,0	75.516,4
Global US$	60.071,5	0,0	-531,8	432,1	-360,9	59.610,9
Euro	2.162,0	0,0	0,0	61,0	46,1	2.270,9
Global BRL	12.516,6	0,0	0,0	135,8	0,0	13.634,4
Demais	51,3	0,0	0,0	0,2	-0,2	51,2
DÍVIDA CONTRATUAL	12.699,8	295,6	290,4	112,3	9,5	13.008,7
Org. Internacionais	7.201,1	11,0	-151,2	26,5	42,2	7.364,1
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.698,4	284,6	-159,2	85,8	-32,7	5.644,4
TOTAL	88.703,1	295,6	-677,2	675,1	-324,5	88.525,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos fluxos nominais, ou seja, aos pela taxa média de câmbio do mês anterior à data de ocorrência do evento.
3. A partir de Jun/12, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, diferentemente da metodologia adotada no cálculo do estoque da DPMFi.

Fls. nº 105
SGM
Protocolo Legislativo
Senado Federal
386

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 2,8 bilhões, passando de R$ 85,3 bilhões, em abril de 2012, para R$ 88,0 bilhões, em abril de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,3% (R$ 75,5 bilhões) e a dívida contratual representa 14,7% (R$ 13,0 bilhoes).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior a redução também foi de 0,1 p.p., passando de 2,0% em abril de 2012 para 1,9% em abril de 2013.

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

Senado Federal
SGM
Fls. nº 102
Protocolo Legislativo

TesouroNacional

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (series)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Series)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Fls. nº 103
Fls. nº 596

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abril	2012 Março	2013 Abril	Variação (%) Abr/13 Mar/13	Variação (%) Abr/13 Abr/12
1. RECEITA TOTAL	76.432,3	79.985,4	104.267,2	30,4%	7,3%
Receitas do Tesouro Nacional	***74.804,1***	***57.319,3***	***78.901,7***	***38,1%***	***5,5%***
Receita Bruta	75.459,6	59.054,7	79.487,0	34,6%	5,3%
Impostos	17.051,4	28.050,1	38.456,1	37,1%	3,8%
Contribuições	25.846,0	24.058,0	27.889,0	15,1%	8,9%
Demais [2]	12.964,2	6.946,5	11.342,0	92,1%	2,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-550,0	-1.935,3	-5.19,2	72,1%	-2,0%
(-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-46,1	-	-56,3%
Receitas da Previdência Social	***21.765,6***	***22.657,1***	***25.266,9***	***11,5%***	***16,1%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	21.204,8	22.173,6	24.734,4	11,5%	16,6%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	560,8	483,5	532,5	10,1%	-5,0%
Receitas do Banco Central	***242,5***	***227,4***	***98,6***	***-56,6%***	***-59,3%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	10.557,7	12.194,4	15.572,6	27,6%	7,2%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***11.859,7***	***9.491,5***	***10.128,4***	***6,8%***	***-14,5%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	***162,5***	***0,0***	***650,0***	-	***300,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***292,2***	***0,0***	***55,6***	-	***-81,0%***
Demais Transferências	***4.243,3***	***2.302,9***	***4.528,7***	***96,6%***	***6,7%***
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	66.454,5	67.590,5	88.694,6	31,2%	10,0%
4. DESPESA TOTAL	90.046,1	92.400,5	91.644,0	-0,8%	1,8%
Despesas do Tesouro Nacional	***82.637,8***	***59.412,0***	***69.870,4***	***17,6%***	***-15,5%***
Pessoal e Encargos Sociais [4]	15.977,4	14.847,0	18.051,7	21,6%	13,0%
Custeio e Capital	25.477,5	24.374,6	31.743,2	30,2%	24,6%
Despesa do FAT	2.170,4	2.598,4	3.229,9	24,3%	48,8%
Abono e Seguro Desemprego	2.155,1	2.564,2	3.186,1	24,3%	47,8%
Demais Despesas do FAT	24,7	35,2	43,8	24,3%	81,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	2.071,2	1.263,5	1.751,6	38,6%	-15,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.730,3	920,3	1.239,7	34,7%	-28,4%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	340,9	343,2	511,9	49,2%	50,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	2.447,6	2.448,0	3.105,7	26,9%	26,9%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.779,0	18.064,9	23.656,0	31,0%	26,0%
Outras Despesas de Custeio	13.352,5	13.561,9	17.527,1	29,2%	31,3%
Outras Despesas de Capital [7]	5.426,6	4.502,7	6.128,7	36,1%	12,9%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	75,6	-60,1%	-58,7%
Benefícios Previdenciários	***27.081,2***	***27.667,4***	***31.448,3***	***13,6%***	***16,1%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [8]	21.024,9	21.644,9	23.991,2	10,8%	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [9]	6.056,4	5.992,5	7.457,2	24,4%	23,1%
Despesas do Banco Central	***329,3***	***301,0***	***305,2***	***1,3%***	***-14,4%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [10]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (1 - 4 + 5)	11.616,2	3.790,1	7.210,6	90,2%	-37,9%
Tesouro Nacional	***16.608,6***	***5.312,9***	***12.658,6***	***138,2%***	***-23,8%***
Previdência Social (RGPS) [11]	***-5.313,7***	***-5.030,3***	***-6.281,4***	***24,9%***	***18,2%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [12]	179,9	478,7	743,2	55,2%	313,1%
Previdência Social (RGPS) - Rural [13]	-5.493,6	-5.509,0	-6.924,6	25,7%	26,0%
Banco Central [14]	***-76,8***	***-83,6***	***-266,6***	***219,2%***	***247,2%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [15]	354,8	42,5	309,2	627,8%	-12,9%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	163,5	427,2	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [16]	11.326,1	3.759,6	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS [17]	12.753,6	15.612,6	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [16]	-727,6	-11.853,0	nd	-	-
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [4]	3.066,5	3.094,7	3.194,6	3,2%	15,9%
RMV [6]	15,1	13,0	19,6	49,7%	29,8%

Obs.: Dados sujeitos a alterações.

1/ Resultado pelo conceito de "pagamentos efetivos" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 03/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa rubrica (vide nova previsão na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

2/ Inclui receita de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) e de compensação previdenciária entre o RGPS e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos federais, além de receitas próprias de algumas autarquias e fundações federais, principalmente.

3/ Inclui Simples Nacional, Refis, PAES, PAEX e demais programas de recuperação fiscal.

4/ Inclui despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de pessoal.

5/ Inclui despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de pessoal.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) com benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Ajustado pelo conceito de "pagamentos efetivos" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 03/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa rubrica (vide nova previsão na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

8/ Inclui Sentenças Judiciais e Precatórias, que correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no mês após a liquidação dos empenhos. Inclui também Restituições de Imposto de Renda Pessoa Física, Compensações Previdenciárias, Ressarcimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referentes a acordos internacionais de previdência social, Transferências a Estados e Municípios referentes à Cide-Combustíveis, Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios referentes à Lei Kandir, Transferências a Municípios referentes à Lei nº 12.715/2012 (Desoneração da Folha de Pagamento), Transferências a Municípios referentes à Lei nº 12.859/2013 (Simples Nacional), Transferências a Municípios referentes à Lei nº 12.858/2013 (Royalties), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 151/2015 (Depósitos Judiciais), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 176/2020 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 177/2021 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 178/2021 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 194/2022 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 198/2023 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 201/2023 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 212/2024 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 213/2024 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 214/2025 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 215/2025 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº 216/2025 (Auxílio Financeiro aos Municípios), Transferências a Municípios referentes à Lei Complementar nº

Tabela 2.1 Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
1. RECEITA TOTAL	96.812,1	79.995,9	104.267,2	30,3%	7,7%
Receitas do Tesouro Nacional	74.804,1	57.119,3	78.901,7	38,1%	5,5%
Receita Bruta	***75.459,6***	***59.054,7***	***79.487,0***	***34,6%***	***5,3%***
Impostos	*37.059,4*	*28.050,1*	*38.456,1*	*37,1%*	*3,8%*
IR	27.837,1	19.445,3	29.041,3	49,3%	4,3%
IR - Pessoa Física	5.716,8	1.016,2	6.512,8	540,9%	13,9%
IR - Pessoa Jurídica	11.655,6	8.329,4	11.359,4	36,4%	-2,5%
IR - Retido na Fonte	10.464,7	10.099,6	11.169,1	10,6%	6,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.109,5	6.524,2	6.622,7	1,5%	8,4%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.465,3	1.868,1	2.458,4	31,6%	-0,3%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.263,9	1.080,5	1.355,1	25,4%	7,2%
IRRF - Outros Rendimentos	626,1	626,8	732,9	16,9%	17,1%
IPI	4.201,7	3.420,0	3.786,2	10,7%	-9,9%
IPI - Fumo	409,7	189,0	364,5	92,8%	-11,0%
IPI - Bebidas	267,1	262,5	248,4	-12,1%	-7,0%
IPI - Automoveis	452,2	242,3	333,2	37,5%	-26,3%
IPI - Vinculado a importação	1.285,6	1.143,4	1.246,2	9,0%	-3,1%
IPI - Outros	1.787,1	1.562,8	1.593,9	2,0%	-10,8%
IOF	2.765,4	2.345,1	2.600,0	10,9%	-6,0%
Imposto de Importação	2.243,1	2.823,3	3.004,1	6,4%	33,9%
Outros	12,0	16,4	24,5	48,9%	103,6%
Contribuições	*25.436,0*	*24.058,0*	*27.689,0*	*15,1%*	*8,9%*
COFINS	14.058,8	14.131,0	15.680,6	11,0%	11,5%
CPMF	8,5	4,4	11,6	164,9%	37,1%
CSLL	5.414,7	4.043,5	5.830,2	44,2%	7,7%
CIDE-Combustíveis	436,9	0,8	0,9	8,7%	-99,8%
Pis/Pasep	3.664,7	3.895,1	4.107,4	5,4%	12,1%
Salário Educação	1.114,1	1.255,3	1.253,7	-0,1%	12,5%
Outras [2]	738,4	728,0	804,6	10,5%	9,0%
Demais	*12.964,2*	*6.946,5*	*13.342,0*	*92,1%*	*2,9%*
CPSS [3]	868,9	962,7	929,1	-3,5%	6,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.814,4	1.547,9	5.287,9	241,6%	-9,1%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	3.087,5	6.094,8	97,4%	2,1%
Concessões	35,5	10,5	19,2	82,5%	-45,9%
Dividendos	76,6	767,3	240,8	-68,6%	214,3%
Cessão Onerosa Exploraçao de Petroleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	198,4	570,7	770,2	35,0%	288,1%
(-) Restituições	***-550,0***	***-1.935,1***	***-539,2***	***-72,1%***	***-2,0%***
(-) Incentivos Fiscais	***-105,5***	***0,0***	***-46,1***	-	***-56,3%***
Receitas da Previdencia Social	21.765,6	22.657,1	25.266,9	11,5%	16,1%
Urbana	***21.204,8***	***22.173,6***	***24.734,4***	***11,5%***	***16,6%***
Rural	***560,8***	***483,5***	***532,5***	***10,1%***	***-5,0%***
Receitas do Banco Central	242,5	237,4	98,4	-58,6%	-59,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	16.557,7	12.394,4	15.372,9	24,0%	-7,2%
Transferências Constitucionais	***11.859,7***	***9.491,5***	***10.138,4***	***6,8%***	***-14,5%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***162,5***	***0,0***	***650,0***	-	***300,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***292,2***	***0,0***	***55,6***	-	***-81,0%***
Demais Transferências	***4.243,3***	***2.902,9***	***4.528,7***	***56,0%***	***6,7%***
Salário Educação	671,6	780,5	753,2	-3,5%	12,1%
Royalties	1.181,4	1.425,3	1.076,2	-24,5%	-8,9%
Fundef/Fundeb	2.372,9	682,9	2.677,9	292,1%	12,9%
Outras	17,3	14,2	21,4	51,4%	23,7%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	80.254,5	67.599,5	88.894,6	31,5%	10,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ A partir de 01/01/2012, inclui receitas de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
3/ Lei/Medida Provisória que institui a Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeito no resultado primário consolidado.
4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2 Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Abr	Jan-Abr	Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
1. RECEITA TOTAL	366.110,2	377.729,3	4,9%
Receitas do Tesouro Nacional	276.824,6	285.555,2	3,2%
Receita Bruta	***279.295,3***	***289.251,1***	***3,6%***
Impostos	*135.243,0*	*140.097,8*	*3,6%*
IR	99.413,0	104.472,9	5,1%
IR - Pessoa Física	8.755,2	9.726,7	11,1%
IR - Pessoa Jurídica	47.953,2	49.992,2	4,3%
IR - Retido na Fonte	42.704,6	44.754,1	4,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	26.659,7	27.492,6	3,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	9.035,4	9.182,2	1,6%
IRRF - Remessas ao Exterior	4.396,6	5.150,7	17,2%
IRRF - Outros Rendimentos	2.613,0	2.928,5	12,1%
IPI	15.873,6	14.747,5	-7,1%
IPI - Fumo	1.321,7	1.663,2	25,8%
IPI - Bebidas	1.200,9	1.316,8	9,7%
IPI - Automoveis	2.004,6	1.118,4	-44,2%
IPI - Vinculado a importação	5.161,6	4.534,5	-12,1%
IPI - Outros	6.184,9	6.114,5	-1,1%
IOF	10.730,3	9.612,1	-10,4%
Imposto de Importação	9.168,4	11.195,5	22,1%
Outros	57,7	69,8	21,0%
Contribuições	*102.488,4*	*111.517,4*	*8,8%*
COFINS	54.036,5	60.561,8	12,1%
CPMF	63,7	28,5	-55,2%
CSLL	24.413,5	25.344,2	3,8%
CIDE-Combustíveis	1.687,8	3,4	-99,8%
Pis/Pasep	14.679,8	16.299,2	11,0%
Salário Educação	5.314,0	5.956,8	12,1%
Outras [2]	2.293,1	3.323,6	44,9%
Demais	*41.563,9*	*37.635,9*	*-9,5%*
CPSS [3]	3.533,8	3.642,1	3,1%
Cota parte de compensações financeiras	14.543,3	14.827,8	2,0%
Diretamente arrecadadas	14.735,0	15.867,2	7,7%
Concessões	384,0	322,4	-16,1%
Dividendos	5.041,7	1.008,2	-80,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petroleo	0,0	0,0	-
Outras	3.326,1	1.968,2	-40,8%
(-) Restituições	***-2.333,2***	***-3.644,4***	***56,2%***
(-) Incentivos Fiscais	***-137,3***	***-51,6***	***-62,5%***
Receitas da Previdencia Social	82.357,0	91.250,6	10,8%
Urbana	***80.649,7***	***89.409,1***	***10,9%***
Rural	***1.737,3***	***1.841,5***	***6,0%***
Receitas do Banco Central	904,4	913,5	1,0%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4]	62.657,0	64.523,5	3,0%
Transferências Constitucionais	***46.429,6***	***48.237,0***	***3,9%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5]	***650,0***	***650,0***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***14.837,2***	***15.584,0***	***5,0%***
Salário Educação	3.122,1	3.561,7	14,1%
Royalties	6.836,6	7.427,5	8,6%
Fundef/Fundeb	4.775,4	4.491,2	-6,0%
Outras	103,1	103,6	0,5%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	297.459,2	313.191,1	5,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ A partir de 01/01/2012, inclui receitas de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
3/ Lei/Medida Provisória que institui a Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeito no resultado primário consolidado.
4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Senado Federal SGM Fls. nº 103
Fls. nº 94
388

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
DIVIDENDOS	76,6	767,3	240,6	-68,6%	214,3%
Banco do Brasil	0,0	764,9	0,0	-	-
BNB	6,8	0,0	62,1	-	809,7%
BNDES	0,0	0,0	0,0	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	69,8	2,4	178,7	-	156,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Abr	Jan-Abr	Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
DIVIDENDOS	5.041,7	1.008,2	-80,0%
Banco do Brasil	710,0	764,9	7,7%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	-
Petrobras	673,7	0,0	-
Demais	151,1	181,2	19,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1 Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Abril	Março	Abril	Abr/13 Mar/13	Abr/13 Abr/12
DESPESA TOTAL					
Despesas do Tesouro	64.035,3	67.800,5	51.696,0	-23,75%	-19,27%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	43.447,8	49.212,0	45.670,8	-7,20%	5,12%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	**15.977,4**	**14.847,9**	**18.051,7**	**21,58%**	**12,98%**
Custeio e Capital	**2.255,7**	**152,8**	**2.806,4**	-	**24,42%**
Despesa do FAT	**25.477,5**	**24.374,6**	**31.743,2**	**30,23%**	**24,59%**
Abono e Seguro Desemprego	2.179,4	2.588,4	1.229,9	-52,48%	-43,56%
Demais Despesas do FAT	2.155,3	2.564,2	3.186,1	24,30%	47,81%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	24,2	15,2	43,8	188,35%	81,28%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.071,7	2.164,5	1.754,6	-18,93%	-15,31%
Equalização de custeio agropecuário	1.710,1	970,3	1.139,7	14,71%	-28,35%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5]	515,5	4,5	19,4	350,99%	-96,24%
Política de preços agrícolas	5,7	3,6	146,9	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	156,4	91,2	-31,8	-134,91%	-120,16%
Equalização Aquisições do Governo Federal	76,6	11,2	72,9	552,63%	-4,77%
Garantia a Sustentação de Preços	41,8	60,0	-108,7	-274,58%	-350,71%
Pronaf	40,0	20,0	0,0	-100,00%	-100,00%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	390,3	622,1	705,0	13,29%	80,62%
Concessão de Financiamento [6]	893,5	623,0	710,6	14,07%	-81,53%
Proex	-1,1	-0,7	-5,6	731,07%	400,57%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	38,5	-75,0	65,5	-187,34%	70,01%
Concessão de Financiamento [6]	38,1	4,2	93,1	-	157,51%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7]	7,4	-79,1	-27,6	-65,23%	-
Alcool	61,1	228,6	6,4	-97,20%	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da Terra/ INCRA [8]	0,0	0,0	0,0	-	-
Funcafe	10,7	-3,4	31,6	-	213,57%
Revitaliza	8,6	0,3	4,2	-1385,85%	-51,34%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	4,6	0,0	-	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	400,0	4,8	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [9]	15,1	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [9]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-5,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização a Emgea	0,0	0,0	250,0	-	-
Subv. Parcial a Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	29,4	40,3	40,5	0,59%	37,66%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9]	340,9	343,2	511,9	49,16%	50,17%
Capitalização da Petrobras	**2.447,8**	**2.468,0**	**3.105,7**	**25,82%**	**26,86%**
Outras Despesas de Custeio e Capital	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	-
Sentenças Judiciais e Precatórios	**18.774,0**	**18.064,6**	**23.656,0**	**30,95%**	**25,99%**
Legislativo	91,7	52,0	86,8	66,83%	-5,35%
Judiciário	133,6	133,5	133,6	0,05%	19,48%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	529,7	546,9	651,5	19,49%	23,00%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	101,2	807,6	325,7	-59,67%	221,86%
Outras Obrigatórias [10]	1.642,0	2.134,9	5.534,0	159,22%	51,95%
Discricionárias	144,4	328,3	369,8	188,26%	156,01%
Compensação RGPS [11]	14.158,2	14.261,4	14.639,9	2,65%	3,40%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	0,0	0,0	1.912,6	-	-
Benefícios Previdenciários	**182,9**	**189,5**	**75,6**	**-60,23%**	**-58,69%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [12]	27.661,2	27.637,4	31.688,4	14,65%	14,57%
Sentenças Judiciais e Precatórios	**21.024,9**	**21.636,9**	**23.991,2**	**10,58%**	**14,11%**
Benefícios Previdenciários - Rural [12]	2.275,7	289,7	2.292,9	691,49%	0,75%
Sentenças Judiciais e Precatórios	**6.056,4**	**5.992,5**	**7.457,2**	**24,46%**	**23,13%**
Despesas do Banco Central	654,4	80,5	718,7	793,24%	9,80%
Memo:	319,3	961,0	384,2	-71,16%	20,37%
Fundo Constitucional do DF [13]	1.026,5	1.049,1	1.166,2	11,16%	13,62%
RMV [14]	117,5	131,0	134,5	2,66%	14,47%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamentos efetivos", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
2/ Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Manual de Demonstrativos Fiscais.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por competência ocorre a partir de 2009.
4/ Inclui despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de petrobras.
5/ Inclui benefícios concedidos a produtores rurais atingidos pelas "Calamidades Rurais" e "Calamidades Industriais".
6/ Concessão de empréstimos bancários reembolsáveis.
7/ Inclui "Despesas com Cessão de Créditos Securitizados" e a Assunção pela União da Dívida Ativa da Unibanco.
8/ Dotações de custeio para atender as necessidades de terra e assistência de famílias de assentados rurais, com beneficiários que auferem renda familiar anual de até R$ 12.000,00 (Lei nº 12.512/2011). Concessão de empréstimos reembolsáveis.
9/ Fonte: Caixa de assistência ao MPU (CAPEMI) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
10/ A partir de 2013, inclui despesas realizadas com recursos de complementação da FCDF - conforme previsto na Portaria nº 376, de 19/08/2013.
11/ Despesas primárias líquidas e sem parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
12/ Benefícios previdenciários líquidos e sem parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
13/ Despesas primárias líquidas e com parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tabela 4.2 Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Abr	Jan-Abr	Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
DESPESA TOTAL			
Despesas do Tesouro	252.397,1	220.405,4	-12,68%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	174.756,6	171.609,9	-1,80%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	**60.407,1**	**64.331,3**	**6,50%**
Custeio e Capital	**2.635,7**	**3.347,5**	**27,00%**
Despesa do FAT	**92.628,8**	**108.030,9**	**16,63%**
Abono e Seguro Desemprego	8.817,9	11.799,1	33,82%
Demais Despesas do FAT	8.708,0	11.960,1	37,30%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	129,9	138,9	6,94%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	6.862,0	4.900,9	-28,60%
Equalização de custeio agropecuário	5.049,6	3.213,3	-36,36%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5]	1.055,4	68,1	-93,55%
Política de preços agrícolas	67,7	146,0	115,78%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	757,6	759,6	0,21%
Equalização Aquisições do Governo Federal	157,2	88,7	-46,15%
Garantia a Sustentação de Preços	450,4	55,1	-87,76%
Pronaf	150,0	120,0	-20,00%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.005,1	1.562,1	-22,09%
Concessão de Financiamento [6]	1.967,0	1.558,2	-20,78%
Proex	38,1	3,9	-89,69%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	28,2	183,0	548,20%
Concessão de Financiamento [6]	148,1	285,4	92,70%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7]	-119,8	-102,4	-14,53%
Alcool	107,9	421,9	291,01%
Cacau	0,7	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,4	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da Terra/ INCRA [8]	0,0	0,0	-
Funcafe	42,5	38,6	-9,24%
Revitaliza	15,2	32,7	114,96%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	50,5	4,6	-90,87%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	740,0	32,3	-95,63%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [9]	85,8	72,1	-16,04%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [9]	0,0	0,1	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-20,7	0,0	-
Capitalização a Emgea	0,0	250,0	-
Subv. Parcial a Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	93,3	143,8	54,16%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9]	1.312,5	1.607,5	22,48%
Capitalização da Petrobras	**9.615,6**	**11.447,4**	**19,07%**
Outras Despesas de Custeio e Capital	**0,0**	**0,0**	-
Sentenças Judiciais e Precatórios	**67.811,1**	**80.163,6**	**18,21%**
Legislativo	204,2	263,0	28,85%
Judiciário	448,5	462,9	3,21%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	2.115,0	2.261,7	7,03%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	420,8	2.522,6	499,36%
Outras Obrigatórias [10]	12.586,1	15.389,6	22,56%
Discricionárias	1.717,9	974,8	-43,25%
Compensação RGPS [11]	50.163,8	56.376,3	12,39%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	0,0	1.912,6	-
Benefícios Previdenciários	**770,1**	**647,7**	**-10,05%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [12]	92.416,0	112.099,2	12,64%
Sentenças Judiciais e Precatórios	**75.594,5**	**86.636,8**	**14,61%**
Benefícios Previdenciários - Rural [12]	3.809,7	3.254,1	12,01%
Sentenças Judiciais e Precatórios	**22.021,5**	**25.462,5**	**15,63%**
Despesas do Banco Central	**8.916,6**	**1.601,9**	**79,18%**
Memo:	1.025,3	1.276,4	24,49%
Fundo Constitucional do DF [13]	4.120,4	4.239,9	2,90%
RMV [14]	618,8	618,0	-0,12%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamentos efetivos", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
2/ Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Manual de Demonstrativos Fiscais.
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por competência ocorre a partir de 2009.
4/ Inclui despesas com subsídios aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de petrobras.
5/ Inclui benefícios concedidos a produtores rurais atingidos pelas "Calamidades Rurais" e "Calamidades Industriais".
6/ Concessão de empréstimos bancários reembolsáveis.
7/ Inclui "Despesas com Cessão de Créditos Securitizados" e a Assunção pela União da Dívida Ativa da Unibanco.
8/ Dotações de custeio para atender as necessidades de terra e assistência de famílias de assentados rurais, com beneficiários que auferem renda familiar anual de até R$ 12.000,00 (Lei nº 12.512/2011). Concessão de empréstimos reembolsáveis.
9/ Fonte: Caixa de assistência ao MPU (CAPEMI) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
10/ A partir de 2013, inclui despesas realizadas com recursos de complementação da FCDF - conforme previsto na Portaria nº 376, de 19/08/2013.
11/ Despesas primárias líquidas e sem parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
12/ Benefícios previdenciários líquidos e sem parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
13/ Despesas primárias líquidas e com parcelamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em função de uma liminar de 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

SGM Fls. nº 104 Rubrica
Fls. nº 3894
599

Tabela 1.1 - Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abril	2013 Março	2013 Abril	Variação (%) Abr/13 Mar/13	Variação (%) Abr/13 Abr/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	96.198,0	83.995,1	97.994,1	16,67%	1,87%
1.1. Recolhimento Bruto	71.213,9	57.808,9	68.583,4	18,64%	-3,69%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-46,1	-	-56,26%
1.3. Outras Operações Oficiais de Credito	1.774,1	1.621,8	2.446,7	50,86%	37,91%
1.4. Receita das Operações de Credito	150,5	111,9	329,7	194,57%	119,03%
1.5. Receita do Salario Educação	1.230,4	1.393,7	1.393,8	0,00%	13,28%
1.6. Arrecadação Liquida da Previdência Social	21.935,4	23.056,8	25.285,6	9,67%	15,27%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	87.177,7	87.888,7	108.438,0	23,39%	24,39%
2.1. Liberações Vinculadas	***19.515,3***	***16.004,0***	***18.543,0***	***15,86%***	***-4,98%***
Transferencias a Fundos Constitucionais	12.644,1	10.318,7	10.811,3	6,85%	-14,50%
Demais transferências a Estados e Municipios	2.164,5	2.218,0	1.909,6	-13,90%	-11,78%
Transferencia da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	0,0	650,0	-	300,00%
Outras Vinculações	4.544,3	3.667,4	5.172,1	41,03%	13,82%
2.2. Liberações Ordinarias	***67.662,4***	***71.884,7***	***89.795,0***	***24,92%***	***32,71%***
Pessoal e Encargos Sociais	17.921,1	17.267,9	18.945,9	9,72%	5,72%
Encargos da Divida Contratual	1.096,9	575,0	228,5	-60,25%	-79,16%
Divida Contratual Interna	96,8	70,8	227,1	220,92%	134,52%
Divida Contratual Externa	1.000,0	504,2	1,4	-99,72%	-99,86%
Encargos da DPMF - Mercado	2.450,7	6.783,6	5.721,9	-15,65%	133,48%
Benefícios Previdenciários	21.557,0	21.178,9	30.140,4	42,33%	39,82%
Custeio e Investimento	23.444,7	25.103,6	33.325,8	32,75%	42,15%
Operações Oficiais de Credito	1.192,1	975,7	1.432,5	46,81%	20,17%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	9.023,2	-3.895,6	-10.444,9	165,55%	-214,67%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	64.170,6	28.856,1	37.884,1	31,28%	10,67%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	32.250,5	26.412,7	36.682,5	38,88%	13,74%
4.2. Outras Operações de Credito	1.920,3	2.445,4	1.201,6	-50,86%	-37,43%
5. DESPESAS	25.800,2	51.427,0	46.225,9	-10,11%	79,17%
5.1. Amortização da Divida Interna	23.000,0	50.914,7	46.222,5	-9,22%	100,97%
Resgate de Títulos - Mercado	22.760,5	50.689,1	46.151,0	-8,95%	102,77%
Divida Contratual	239,5	225,6	71,5	-68,30%	-70,14%
5.2. Amortização da Divida Externa	2.800,2	512,2	3,4	-99,35%	-99,88%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIARIO INTERNO LIQUIDO (4.1 - 5.1)	9.490,0	-24.270,4	-9.468,5	-61,00%	-199,77%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	32.788,7	37.593,0	3.527,8	-90,62%	-89,24%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	50.181,4	11.128,5	-15.258,4	-236,22%	-130,21%

Obs. Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2 Execução Financeira do Tesouro Nacional [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS			
1.1. Recolhimento Bruto	354.496,0	372.739,1	5,15%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	258.016,7	265.145,2	2,76%
1.3. Outras Operações Oficiais de Credito	-137,3	-51,6	-62,45%
1.4. Receita das Operações de Credito	6.862,5	7.532,3	9,76%
1.5. Receita do Salario Educação	852,5	1.118,2	31,15%
1.6. Arrecadação Liquida da Previdência Social	5.895,7	6.608,6	12,09%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	83.006,0	92.386,5	11,30%
2. DESPESAS	0,0	0,0	-
2.1. Liberações Vinculadas	154.876,5	399.518,6	12,56%
Transferências a Fundos Constitucionais	***77.525,7***	***80.851,2***	***4,30%***
Demais transferências a Estados e Municipios	49.510,2	51.435,4	3,89%
Transferencia da Lei Complementar nº 87/1996	10.839,3	11.164,3	3,00%
Outras Vinculações	650,0	650,0	0,00%
2.2. Liberações Ordinárias	16.516,2	17.601,4	6,57%
Pessoal e Encargos Sociais	***277.360,8***	***318.667,4***	***14,89%***
Encargos da Dívida Contratual	65.476,9	69.914,1	6,78%
Dívida Contratual Interna	2.881,0	2.007,7	-30,31%
Dívida Contratual Externa	350,4	492,0	40,38%
Encargos da DPMF - Mercado	2.530,6	1.515,8	-40,10%
Benefícios Previdenciários	18.243,7	30.549,1	67,45%
Custeio e Investimento	97.999,0	105.706,6	7,86%
Operações Oficiais de Crédito	88.472,8	106.561,2	20,45%
Restos a Pagar	4.287,4	3.928,7	-8,37%
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	0,0	0,0	-
FLUXO DE FINANCIAMENTO	-250,5	-26.779,5	-
4. RECEITAS			
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	222.995,8	115.749,1	-48,09%
4.2. Outras Operações de Crédito	214.646,9	108.743,2	-49,34%
5. DESPESAS	8.348,9	7.006,1	-16,08%
5.1. Amortização da Dívida Interna	160.574,7	208.675,9	29,96%
Resgate de Títulos - Mercado	156.503,5	208.138,3	32,99%
Dívida Contratual	155.626,7	207.628,8	33,41%
5.2. Amortização da Dívida Externa	876,8	509,4	-41,90%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	4.071,2	537,7	-86,79%
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	0,0	0,0	-
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	59.020,2	-96.385,7	-267,55%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	80.573,0	21.477,1	-73,34%
Obs.: Dados sujeitos a alteração	142.913,6	-98.228,4	-168,88%

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1 Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abril	2013 Março	2013 Abril	Variação (%) Abr/13 Mar/13	Variação (%) Abr/13 Abr/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	32.789,7	55.593,0	34.827,0	-37,35%	6,22%
Emissão de Títulos	28.447,5	38.298,5	30.311,0	-20,86%	6,55%
Remuneração das Disponibilidades	4.067,5	4.332,2	4.135,0	-4,55%	1,66%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	274,6	416,5	381,9	-8,30%	39,07%
Resultado do Banco Central	0,0	12 545,8	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	0,0	18.000,0	31.500,0	75,00%	-
Resgate de Títulos	0,0	16 500,0	29.002,1	75,77%	
Encargos da DPMF	0,0	1 500,0	2.297,9	53,19%	
3. RESULTADO (1 - 2)	32.789,7	37.593,0	3.327,8	-96,62%	-89,24%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 105
Protocolo Legislativo

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Abr	2013 Jan-Abr	Variação (%) Jan-Abr/13 Jan-Abr/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	162.573,0	100.777,3	-38,01%
Emissão de Títulos	42.630,2	68.609,5	60,94%
Remuneração das Disponibilidades	15.179,5	17.728,1	16,79%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.279,3	1.893,9	48,04%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	62.000,0	79.300,0	-3,29%
Resgate de Títulos	61.965,8	66.502,1	7,32%
Encargos da DPMF	20.034,2	12.797,9	-36,12%
3. RESULTADO (1 - 2)	80.573,0	21.477,3	-73,34%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem a disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abril	2013 Março	2013 Abril	Variação (%) Abr/13 Mar/13	Variação (%) Abr/13 Abr/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	856.118,4	841.208,6	846.810,6	0,7%	-1,1%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.740.664,3	2.747.074,9	0,2%	5,1%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.794.708,1***	***1.851.824,8***	***1.851.789,3***	***0,0%***	***3,2%***
LFT	477.900,2	388.698,9	396.080,4	1,9%	-17,1%
LTN	489.538,8	546.701,4	526.739,8	-3,7%	7,6%
NTN-B	527.459,5	624.623,5	634.820,0	1,6%	20,4%
NTN-C	62.153,7	65.592,0	65.490,2	-0,2%	5,4%
NTN-F	202.377,7	191.595,1	194.098,4	1,3%	-4,1%
Dívida Securitizada	9.601,9	8.017,3	7.983,9	-0,4%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	25.676,3	26.596,5	26.576,5	-0,1%	3,5%
DPMFi em Poder do Banco Central	***842.898,3***	***920.104,0***	***926.656,9***	***0,7%***	***9,9%***
LFT	178.618,0	171.912,8	172.966,9	0,6%	-3,2%
LTN	217.440,3	302.386,1	300.291,5	-0,7%	38,1%
Demais Títulos na Carteira do BCB	446.840,1	445.805,1	453.398,5	1,7%	1,5%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-31.726,1***	***-36.165,8***	***-35.973,3***	***-0,5%***	***13,4%***
Demais Obrigações Internas	***8.546,4***	***4.901,4***	***4.602,0***	***-6,1%***	***-46,2%***
Haveres Internos	1.758.308,4	1.899.455,7	1.900.264,3	0,0%	8,1%
Disponibilidades Internas	***547.899,2***	***552.243,0***	***549.088,7***	***-0,4%***	***0,2%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***485.791,2***	***510.632,5***	***509.849,5***	***-0,2%***	***5,0%***
Bônus Renegociados	4.836,1	4.980,5	4.811,8	-3,4%	-0,5%
Haveres Originarios do Proef (MP 2.196/01)	1.756,9	1.521,2	1.501,3	-1,3%	-14,6%
Cessão de Creditos Bacen (MP 2.179/01)	11.910,4	12.421,8	12.418,9	0,0%	4,3%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	25.085,5	19.916,9	19.458,0	-2,3%	-22,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	372.111,1	397.056,2	396.933,5	0,0%	6,7%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	60.174,5	66.361,5	66.362,3	0,0%	10,3%
Antecipação de Royalties	7.608,2	6.429,4	6.415,9	-0,2%	-15,7%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.308,5	1.945,1	1.947,9	0,1%	-15,6%
Haveres da Administração Indireta	***272.968,5***	***304.498,1***	***307.805,3***	***1,1%***	***12,8%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	161.604,5	171.970,1	173.746,1	1,0%	7,5%
Fundos Constitucionais Regionais	69.254,6	76.762,9	77.283,9	0,7%	11,6%
Fundos Diversos	42.109,4	55.765,1	56.775,3	1,8%	34,8%
Haveres Administrados pela STN	***451.649,4***	***533.082,0***	***533.520,8***	***0,1%***	***18,1%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.729,2	5.769,3	5.770,6	0,0%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	60.834,7	66.739,0	66.671,4	-0,1%	9,6%
Haveres Originarios de Privatizações	8.165,7	9.074,8	9.134,9	0,7%	11,9%
Haveres de Legislação Específica	348.774,8	426.278,4	426.972,8	0,2%	22,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	28.145,0	25.220,6	24.971,2	-1,0%	-11,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,1	88.267,3	88.043,6	-0,3%	3,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.703,1	88.525,2	-0,2%	3,3%
Dívida Mobiliária	***74.501,0***	***75.803,4***	***75.516,4***	***-0,4%***	***1,4%***
Euro	4.356,6	2.182,0	2.239,9	2,7%	-48,6%
Global US$	55.118,3	60.071,5	59.610,9	-0,8%	8,2%
Global BRL	14.937,6	13.518,6	13.634,4	0,9%	-8,7%
Demais Títulos Externos	88,5	31,3	31,2	-0,1%	-64,7%
Dívida Contratual	***11.232,2***	***12.899,8***	***13.008,7***	***0,8%***	***15,8%***
Organismos Multilaterais	6.810,1	7.201,3	7.064,3	-1,9%	3,7%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.422,0	5.698,4	5.944,4	4,3%	34,4%
Haveres Externos	467,9	435,8	481,5	10,5%	2,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***467,9***	***435,8***	***481,5***	***10,5%***	***2,9%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	941.383,7	929.475,9	934.854,2	0,6%	-0,7%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	22,2%	20,7%	20,6%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 4 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

ABRIL / 2013

Comentários

Em Abril de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 7,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.895.529,6 (mil), ante R$ 7.358.523,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na Internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012			2013			Variação Nominal		
	Março	Abril	Até Abril	Março	Abril	Até Abril	Abr/13 Mar /13	Abr/13 Abr/12	Até Abr/13 Abr/12
FPM	3.734.082,1	4.706.168,3	18.483.526,6	3.762.881,3	4.037.486,8	19.100.283,1	7,3%	-14,2%	3,8%
FPE	3.568.122,8	4.497.005,0	17.662.035,8	3.595.642,0	3.858.042,8	18.337.381,0	7,3%	-14,2%	3,8%
IPI-Exp	268.225,1	284.606,1	998.126,2	234.680,2	215.188,6	1.061.932,2	-8,3%	-24,4%	6,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM *		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+19,0%	7,3%	+19,0%	7,3%	+6,3%	-8,3%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 45,0%	- 11,0%	- 12,0%
IPI - EXP	+72,0%	+ 19,0%	+ 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2013 a 20/04/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	1.291.006	10.469.920	11.760.926	ABR/1º DEC	2.022.879	2.116.967	103.281	4.243.126
ABR/1º DEC	943.283	1.339.071	2.282.354	ABR/2º DEC	392.565	410.824	75.463	878.851
ABR/2º DEC	455.569	7.931.632	8.387.202	ABR/3º DEC	1.442.599	1.509.696	36.446	2.988.740
TOTAL	2.689.858	19.740.623	22.430.481	TOTAL	3.858.043	4.037.487	215.189	8.110.718

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	21.292,0	131.983,6	10,0
ALAGOAS	AL	95.917,4	160.498,4	337,5
AMAZONAS	AM	61.613,7	107.654,8	1.359,2
AMAPÁ	AP	15.627,0	131.636,4	454,8
BAHIA	BA	368.280,4	362.509,4	11.166,8
CEARÁ	CE	200.153,6	283.060,7	1.421,4
DISTRITO FEDERAL	DF	6.731,9	26.628,2	272,7
ESPÍRITO SANTO	ES	70.015,0	57.870,6	12.139,9
GOIÁS	GO	147.174,0	109.688,0	3.935,5
MARANHÃO	MA	167.706,7	278.481,2	2.144,5
MINAS GERAIS	MG	528.664,9	171.856,5	31.605,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	61.393,5	51.389,1	3.139,5
MATO GROSSO	MT	74.459,0	89.039,8	2.665,2
PARÁ	PA	148.250,9	235.803,6	13.375,4
PARAÍBA	PB	130.288,0	184.757,8	251,4
PERNAMBUCO	PE	198.722,2	266.212,7	1.594,3
PIAUÍ	PI	106.843,0	166.721,5	41,4
PARANÁ	PR	272.123,2	111.235,1	16.389,3
RIO DE JANEIRO	RJ	121.489,7	58.939,3	40.839,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	101.566,7	161.185,2	196,6
RONDÔNIA	RO	35.462,1	108.627,1	383,8
RORAIMA	RR	19.798,5	95.706,5	11,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	271.268,1	90.849,2	17.020,2
SANTA CATARINA	SC	157.089,4	49.375,2	11.147,9
SERGIPE	SE	60.122,6	160.313,3	101,9
SÃO PAULO	SP	538.169,7	38.580,4	43.037,7
TOCANTINS	TO	57.263,7	167.439,1	145,4
TOTAL		4.037.486,8	3.858.042,8	215.188,6

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-3051 Fax: (61) 3412-1519

Email: coint.dl.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 406
Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

98

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DE SÃO PAULO

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", representada neste ato por sua Representante na República Federativa do Brasil, senhora Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificada com o Passaporte Boliviano No. 487002-LP, devidamente habilitada para este ato por Poder Especial conferido pelo senhor Enrique García, Presidente Executivo da Corporação Andina de Fomento perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 20 de outubro de 2011, por uma Parte; e por outra Parte, o Estado de São Paulo, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo senhor Geraldo Alckmin, de nacionalidade brasileira, atuando na qualidade de Governador do Estado de São Paulo, devidamente autorizado, nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 2003/2012, de 27 de Novembro de 2012, a Diretoria da CAF aprovou o empréstimo de longo prazo a favor do Mutuário, com garantia da República Federativa do Brasil, destinado ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", do Estado de São Paulo. As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente", doravante denominado "Programa".

Senado Federal
SGM
Fls. nº 107
Protocolo Legislativo

99

3. A CAF considerou que o Programa é elegível para o financiamento e, conseqüentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeita às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o Programa a ser executado no Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, bem como, de repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de até 16 (dezesseis) anos, incluído o Prazo de Carência de até 3 (três) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: (i) obras civis; (ii) auditoria externa do Programa; (iii) a comissão de financiamento; e (iv) os gastos de avaliação do Programa, no valor de US$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 108
Protocolo Legislativo

100

CLÁUSULA SEXTA: Órgão Exècutor

As obrigações do "Órgão Executor", conforme indicadas no Anexo "A", ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), vinculado à Secretaria Estadual de Logística e Transportes (SLT), por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Coordenação do Programa (UCPR).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 36 (trinta e seis) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatória, as condições estabelecidas na Cláusula 5. do Anexo "A" e das seguintes condições:

Prévias ao Primeiro Desembolso:

1. Apresentar evidência de que foi criada e está em operação à Unidade de Gestão do Programa.

2. Entregar um relatório inicial definindo as obras objeto do financiamento CAF, indicando o estado em que se encontram, orçamento atualizado, cronograma de execução e cronograma de desembolsos, nos modelos solicitados pela CAF.

3. Caso o orçamento final de contratação das obras do Programa seja superior ao orçamento estimado na avaliação do mesmo, o Órgão Executor deverá apresentar sua justificativa e informar as fontes de financiamento da diferença para sua efetiva realização.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 109
Protocolo Legislativo

Prévias ao Início dos Processos Licitatórios para cada Obra Proposta:

1. Apresentar evidência da existência da contrapartida orçamentária anual, conforme cronograma estimativo de execução do Programa.
2. Atualizar os orçamentos de cada um dos trechos, de forma que o período transcorrido desde a atualização de preços até a data oficial de publicação do processo de licitação não seja superior a 12 (doze) meses.
3. Apresentar informações sobre os processos de licitação, incluindo, em cada caso, a cópia dos editais e dos termos de referência.

Prévias ao Início das Obras do Programa:

1. Concluído o processo licitatório de cada uma das obras do Programa, o Órgão Executor informará a CAF sobre os resultados da licitação, ressaltando em cada caso: critérios de qualificação das propostas, resultados da qualificação, empresas apresentadas, empresa vencedora (incluindo nacionalidade, valor do contrato, cópia das atas de avaliação de ofertas e adjudicação). Adicionalmente, apresentar o parecer jurídico prévio de cada licitação com a descrição do processo para a contratação das obras e da supervisão.
2. Apresentar cópia dos contratos de obras, de supervisão de obras e de supervisão ambiental.
3. Apresentar evidência do processo de contratação de uma empresa independente de reconhecido prestígio para realizar a auditoria externa do Programa, para auditar o cumprimento das condições do Contrato de Empréstimo e a adequada utilização dos recursos do Programa.
4. Apresentar o relatório de segurança viária realizado pelo especialista em segurança viária designado pelo DER/SP. A partir dos resultados deste relatório será elaborada uma proposta de melhorias a serem implementadas durante o período de execução das obras de cada um dos trechos, indicando o orçamento para cada trecho.
5. Os projetos de engenharia terão validade de dois anos. Ao final deste período os estudos de tráfego, as análises de deflexões e os inventários de defeitos deverão ser revisados. O prazo de dois anos será considerado por trecho, contado a partir da data da identificação das deflexões e até o início das obras.
6. Apresentar, quando necessário, um plano de desapropriações e de compensações que deva ser realizado para a execução das obras, indicando a quantidade de construções, a lista de pessoas físicas e/ou jurídicas afetadas e o custo estimado de implantação desse plano.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 110
Protocolo Legislativo

102

7. Apresentar as autorizações ambientais requeridas, em cada caso, na legislação brasileira aplicável.
8. As contratações realizadas no âmbito do Programa deverão estar de acordo com a legislação brasileira.

Durante o Período de Desembolsos:

1. Ao atingir 50% (cinqüenta por cento) e 80% (oitenta por cento) dos desembolsos acumulados da CAF, apresentar evidência de que foi respeitada a condição *pari-passu* do empréstimo CAF (70%) e de contrapartida (30%).
2. Informar à CAF, para sua prévia avaliação e concordância, qualquer alteração significativa nas características técnicas das obras do Programa durante a avaliação final realizada pela CAF.
3. Informar à CAF eventuais alterações significativas nas características do Programa que possam gerar impactos ambientais e sociais não previstos na avaliação originalmente realizada pela CAF. Nesses casos, o Órgão Executor compromete-se a promover ações e medidas mitigatórias e/ou compensatórias adequadas visando à integridade das comunidades e dos ecossistemas envolvidos
4. Ao atingir 80% (oitenta por cento) dos desembolsos acumulados da CAF apresentar um documento que descreva como serão mantidas as obras do Programa após a sua conclusão e utilização, indicando o responsável e as respectivas fontes de recursos.
5. Apresentar evidência de que os recursos de contrapartida correspondentes à execução do Programa foram incluídos na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano seguinte, durante o segundo semestre de cada ano. A LOA será encaminhada à CAF dentro de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.
6. Cumprir com os seguintes requisitos em termos de relatórios sobre o avanço do Programa, nos modelos determinados pela CAF:
   a. Enviar à CAF para conhecimento os relatórios periódicos apresentados pela Supervisão de Obras, em formato digital.
   b. **Relatórios Semestrais**: Em até 45 (quarenta e cinco) dias depois do término de cada semestre (junho e dezembro de cada ano), e durante o período de desembolsos do empréstimo, apresentar um relatório (em formatos físico e eletrônico) que mostre a evolução dos aspectos relevantes do Programa, incluindo o estado de execução física e financeira, a evolução da gestão ambiental e social do Programa, incluindo os gastos relacionados às ações de natureza ambiental e social, o cronograma de investimentos e

Senado Federal
SGM
Fls. nº 111
Protocolo Legislativo

103

desembolsos, justificando as eventuais diferenças nos prazos e custos originalmente estimados.

c. **Relatórios Anuais:** Em até 90 (noventa) dias após 31 de dezembro de cada ano, um relatório de auditoria externa do Programa que inclua a auditoria financeira do Programa, a verificação do cumprimento das condições do Contrato de Empréstimo e a adequada utilização dos recursos do Programa.

d. **Relatórios de Segurança Viária**: Antes da finalização das obras de cada um dos trechos do Programa, apresentar um relatório de segurança viária com a descrição das melhorias realizadas. O relatório deverá incluir uma descrição do estado anterior às obras, com os elementos de periculosidade detectados e um anexo, com fotos que demonstrem o antes e o depois das obras.

e. **Relatório Final:** Uma vez concluída a execução do Programa nos termos estabelecidos no Contrato de Empréstimo e em até 120 (cento e vinte) dias após a data do último desembolso do empréstimo da CAF, um relatório final do Programa, no modelo oportunamente fornecido pela CAF.

f. **Outros**: Qualquer outro relatório específico do Programa justificadamente solicitado pela CAF.

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do Mutuário, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, de 30 de dezembro de 2011, da Recomendação nº 1295, de 20 de dezembro de 2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, até o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Esse reembolso não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor total do empréstimo e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do Programa, de acordo com o estabelecido no orçamento (Quadro de Usos e Fontes do Programa, do Anexo "B").

O Mutuário poderá, também, solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados

Senado Federal
SGM
Fls. nº 112
Protocolo Legislativo

entre a data de publicação da Recomendação da COFIEX e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros[1]

(a) O Mutuário obriga-se a pagar, semestralmente à CAF, os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Em caso de mora, o "Mutuário" obriga-se a pagar à "CAF", os juros estabelecidos no item anterior, acrescidos de 2,0% (dois por cento) anuais, pelo período de atraso.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

[1] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Senado Federal
SGM
Fls. nº 113
Protocolo Legislativo

105

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 110 (cento e dez) pontos básicos da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,55% (um vírgula cinqüenta e cinco por cento). Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso[3]

O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em Dólares, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo, e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada uma parte ou a totalidade do empréstimo; ou

---

[2] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

[3] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Senado Federal
SGM
Fls. nº 114
Protocolo Legislativo

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento[4] e Gastos de Avaliação

O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa Comissão será efetuado, em Dólares, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

Além disso, o Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 40.000,00 (quarenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos de avaliação. O pagamento dos gastos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O Mutuário assume a obrigação de divulgar que o Programa está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

[4] As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Senado Federal
SGM
Fls. nº 115
Protocolo Legislativo

107

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação entregue nos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela
Fax no. + 58 (212) 2092422

Ao Mutuário

Endereço:

ESTADO DE SÃO PAULO
Palácio dos Bandeirantes
Avenida Morumbi, 4500
Morumbi, São Paulo, SP, Brasil
CEP 056500-000
Fax no. + 55 (11) 2193-8738

Senado Federal
SGM
Fls. nº 116
Protocolo Legislativo

108

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
Brasília, Distrito Federal, Brasil
CEP-70040-906
Fax no. + 55 (61) 2020-5006

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8° Andar
Brasília ,Distrito Federal, Brasil
CEP-70040-900
Fax no. + 55 (61) 3412 1740

ÓRGÃO EXECUTOR:

Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP)
Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários (UCPR)
Avenida do Estado n° 777, sala 2123
São Paulo – São Paulo – Brasil
CEP 01107-000
Fax no. + 55 (11) 3311 2286

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Rangel Pestana, n° 300, 5° andar
São Paulo – São Paulo – Brasil
CEP 01017-911
Fax no. + 55 (11) 3104-5953

Senado Federal
SGM
Fls. nº 117
Protocolo Legislativo

109

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A" e "B", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

Senado Federal
SGM
Fls. nº 118
Protocolo Legislativo

110

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B": Descrição do "Programa".
Anexo "C": Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma espanhol e 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil), sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [•], aos [•] dias do mês de [•] de [•].

p. Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin
Governador do Estado de São Paulo

p. CAF

Moira Paz-Estenssoro
Diretora Representante da CAF

Senado Federal
SGM
Fls. nº 119
Protocolo Legislativo

ANEXO "A"

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a CAF e do outro, o Mutuário.

CAF
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado "Mutuário".
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 120
Protocolo Legislativo

112

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil

Senado Federal
SGM
Fls. nº 122
Protocolo Legislativo

113

imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de

Senado Federal
SGM
Fls. nº 122
Protocolo Legislativo

114

informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 123
Protocolo Legislativo

115

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do "Mutuário" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 124
Protocolo Legislativo

116

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.
As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 125
Protocolo Legislativo

117

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.
Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Senado Federal
SGM
Fls. nº 126
Protocolo Legislativo

118

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:
Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 127
Protocolo Legislativo

119

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará à CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As

Senado Federal
SGM
Fls. nº 1238
Protocolo Legislativo

comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Senado Federal
SGM
Fls. nº 129
Protocolo Legislativo

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (C) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam

Senado Federal
SGM
Fls. nº 130
Protocolo Legislativo

122

estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do "Garantidor", mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do Mutuário, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a "CAF" ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 131
Protocolo Legislativo

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou

(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou

(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou

(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou

(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou

(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou

(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

Senado Federal
SGM
Fls. nº 132
Protocolo Legislativo

124

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à "CAF" o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a "CAF" enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a "CAF" terá direito de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGÁO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 133
Protocolo Legislativo

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 134
Protocolo Legislativo

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo "Mutuário" e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 135
Protocolo Legislativo

127

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

17

Senado Federal
SGM
Fls. nº 136
Protocolo Legislativo

128

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERENCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades
Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 137
Protocolo Legislativo

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.
As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.
Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento
Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o Dirimente, em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do Dirimente, este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 138
Protocolo Legislativo

(d) Constituição do Tribunal Arbitral
A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas
Os honorários dos árbitros, incluídos os do Dirimente, serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA)

Senado Federal
SGM
Fls. nº 130
Protocolo Legislativo

131

houver designado, e os honorários do Dirimente serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.
Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.
As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações
Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

21

Senado Federal
SGM
Fls. nº 140
Protocolo Legislativo

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 144
Protocolo Legislativo

133

Anexo "B"

Descrição do Programa

Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente

A. Objetivo do Programa

Objetivo geral. O objetivo geral do Programa é contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo, por meio da execução de obras viárias proporcionando a melhoria das condições de tráfego e de segurança das rodovias estaduais.

B. Localização e Descrição do Programa

Localização. O Programa contempla intervenções em aproximadamente 270 km de rodovias previstas em 10 trechos localizados no Estado de São Paulo.

Abaixo estão relacionados os trechos inicialmente priorizados:

1. Trecho SP-226 de aproximadamente 7,9 km, localizado no município de Pariquera-Açu.
2. Trecho SP-249 de aproximadamente 41,4 km, localizado nos municípios de Taquarituba, Taguaí e Fartura.
3. Trecho SP-409/333 de aproximadamente 3,4 km, localizado no município de Assis.
4. Trecho SP-425 de aproximadamente 43,7 km, localizado nos municípios de Martinópolis e Pararapuã.
5. Trecho SP-333 de aproximadamente 18,8 km, localizado nos municípios de Julio Mesquita (BR 153) e Marília.
6. Trecho SP-463 de aproximadamente 37,5 km localizado nos municípios de Clementina, Coroados, Bilac e Araçatuba.
7. Trecho SP-463 de aproximadamente 9,5 km, localizado no município de Araçatuba.
8. Trecho SP-253 de aproximadamente 30 km, localizado nos municípios de Santa Rosa do Viterbo e São Simão.
9. Trecho SP-333 de aproximadamente 34 km, localizado nos municípios de Cajuru, Santa Cruz da Esperança, Serra Azul e Serrana.
10. Trecho SP-360 de aproximadamente 44 km, localizado nos municípios de Amparo, Serra Negra, Lindóia e Águas de Lindóia.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 142
Protocolo Legislativo

134

Havendo saldo disponível de recursos do empréstimo, a CAF e o Mutuário poderão, de comum acordo, incluir outros trechos elegíveis no Programa, observado o *pari-passu* estabelecido na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação.

Descrição. As intervenções propostas incluem obras de infraestrutura para a reabilitação e duplicação, tais como recuperação de pistas, pavimentação de acostamentos, implantação de faixas adicionais, melhoria da drenagem e taludes, implantação de sinalização vertical e horizontal, implantação de barreiras de proteção e realização de outras obras complementares menores.

C. Custos, Financiamento e Desembolsos

O custo total do Programa está estimado em US$ 285 milhões, dos quais até US$ 200 milhões (70%) serão financiados pela CAF e US$ 85 milhões (30%) serão desembolsados pelo Tesouro do Estado de São Paulo (TESP).
O Órgão Executor, antes do primeiro desembolso, deverá entregar um relatório inicial definindo as obras objeto do financiamento CAF, indicando o estado em que se encontram, seu orçamento atualizado, seu cronograma de execução e de desembolsos, nos modelos definidos pela CAF.

O quadro seguinte apresenta os componentes do investimento por fonte de financiamento do Programa.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 143
Protocolo Legislativo

135

Quadro No. 1; **Orçamento Estimado do Programa, por Componentes e Fontes de Financiamento (em US$)**

PROGRAMA DE TRANSPORTE, LOGÍSTICA E MEIO AMBIENTE						
COMPONENTES	%	TOTAL	%	CAF	%	TESP
1. OBRAS CIVIS e SUPERVISÃOTÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL	97%	277.260.000	99%	198.120.000	93%	79.140.000
1.1 Obras		*259.522.249*		*198.120.000*		*61.402.249*
*1.2 Supervisão de Obras e Gestão Ambiental**		*9.196.082*		*0*		*9.196.082*
1.3 Imprevistos		*8.541.669*		*0*		*8.541.669*
2. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	2,1%	6.000.000	0,1%	140.000	7%	5.860.000
2.1 Gerenciamento do Programa		5.720.000		0		5.720.000
2.2 Auditoria Externa		140.000		140.000		
2.3 Auditoria Viária		140.000				140.000
3. OUTROS GASTOS	0,5%	1.740.000	0,9%	1.740.000	0,00%	0
3.1 Comissão de Financiamento		*1.700.000*		*1.700.000*		*0*
3.2 Gastos de Avaliação		*40.000*		*40.000*		*0*
CUSTO TOTAL DO PROGRAMA	100%	285.000.000	70%	200.000.000	30%	85.000.000

Nota*: Na supervisão do Programa "item 1.2" estão incluídos aproximadamente US$ 2.600.000 correspondentes à supervisão ambiental e ao Plano de Gerenciamento Ambiental.

A avaliação do Programa foi realizada com os projetos executivos e eventual aumento no custo do Programa será assumido pela contrapartida local.

D. Aspectos Ambientais e Sociais

Gestão Socioambiental do Programa. As obras que compõem o Programa contam atualmente com as respectivas autorizações ambientais aprovadas, exceto uma delas, cuja licença se encontra em processo de tramitação.

As obras que não requeiram estudos ambientais poderão necessitar de autorizações referentes à: (i) supressão de vegetação; (ii) intervenção em Áreas de Preservação Permanente; (iii) intervenção em Áreas de Proteção de Mananciais; (iv) intervenções em recursos hídricos; e (v) licenciamento de áreas de apoio.

O Orçamento Socioambiental corresponde às medidas definidas pelo Programa, por um valor estimado de US$ 2.600.000,00 que compreende a supervisão e o Plano de Controle Ambiental da construção para cada obra. A fonte de financiamento deste componente estará sob responsabilidade da contrapartida local e está incluída no item de supervisão do Programa.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 044
Protocolo Legislativo

136

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria N° [•] da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de [•], e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", representada neste ato pela Sra. Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, identificada com o passaporte boliviano no. 487002 LP, devidamente facultada pela procuração especial conferida pelo senhor Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 20 de Outubro de 2011, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de [•], nesta mesma data, entre CAF e o Estado de São Paulo, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 145
Protocolo Legislativo

137

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 146
Protocolo Legislativo

2

138

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito a obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao GARANTIDOR
Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 61 3412-1740

Senado Federal
SGM
Fls. nº 147
Protocolo Legislativo

139

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 61 3412 1461

À CAF
Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela.
Fax No. +58 212 209 2422

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de [•].

p. CAF

_____
Moira Paz - Estenssoro
Diretora Representante no Brasil

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____
[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 148
Protocolo Legislativo

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 01 / 07 / 2013

4

53

Aviso nº 496 - C. Civil.

Em 5 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 53 / 2013
Fls. 149

Recebido em 08/07/13
Hora 12:36
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

08/07/13

4

Mensagem nº 54, de 2013

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
MSF Nº 54 DE 2013
Em 08 / 07 / 13

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS
Em 08 / 07 / 2013

Mensagem nº 274

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de julho de 2013.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 54 / 2013
Fls. 02

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Re... Documentos
Coordenação G... Expediente
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Carlos Henrique Feixoso Botelho
Brasília-DF 05/07/2013 15:30

00001.002427/2013-65

EM nº 00132/2013 MF

Brasília, 5 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Pernambuco (PE), requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II- DPL".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, em suas versões atualizadas.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando a necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Conforme informações trazidas aos autos a operação está vinculada ao credenciamento sob o ROF nº TA655102, perante o Banco Central do Brasil (BACEN).

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Carlos Henrique Teixeira Bateno
Brasília-DF, 05/07/13 15:30

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Senado Federal
SGM
Fls. nº 83
Protocolo Legislativo

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE PERNAMBUCO

X

BIRD

"Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL"

PROCESSO N° 17944.000235/2013-77

Senado Federal
SGM
Fls. nº 04
Protocolo Legislativo

PGFN/COF 136

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 1319/2013

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Pernambuco (PE) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL*".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[1].

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias[2]:

(i) MUTUÁRIO: o Estado de Pernambuco (PE)[3], pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

---

[1] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

[2] Processo Administrativo nº 17944.000235/2013-77.

[3] Cf. solicitação do Senhor Governador juntada às fls. 2/3.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 05
Protocolo Legislativo

(ii) MUTUANTE: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA: a realização da operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 14.843, de 22 de novembro de 2012 (fls. 7/8), em até USD 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal;

(iv) FINALIDADE: financiamento parcial do "PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II – DPL";

(v) ANÁLISE PELA COFIEX[4]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 01/001, de 8 de março de 2013, homologada pela Senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 3 de abril de 2013 (fls. 89);

(vi) CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN): ROF nº TA655102 (fls. 279/280);

(vii) ANÁLISES PELA STN-MF: foram emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) o PARECER **nº 572/2013/COPEM/STN, de 24 de maio de 2013** (fls. 136/138), que verificou os limites de endividamento do Mutuário, **com prazo de validade de noventa dias para apreciação pelo Senado Federal (24 de agosto de 2013)**; e o PARECER **nº 700/2013/COPEM/STN, de 27 de junho de 2013** (fls. 211/214), que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, e conclui favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições:

a. certificação de adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e

[4] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

PGFN/COF 135

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

b. celebração de contrato de contragarantia.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (item 12, do PARECER nº 700/2013-COPEM/STN), bem como as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2013 (cf. item 13, do mesmo Parecer).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário se encontra dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado (item 16, do PARECER nº 700/2013-COPEM/STN).

6. Nos termos do PARECER nº 572/2013/COPEM/STN, a Secretaria também informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, e observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo fez as seguintes ressalvas:

Senado Federal SGM Fls. nº 26 Protocolo Legislativo

> *"20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.*
>
> *21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN."*
>
> (grifos não originais)

7. A propósito do item 20, do PARECER nº 572/2013/COPEM/STN, referido no parágrafo anterior, a análise contida nesse Parecer **é válida até o dia 24 de agosto de 2013**.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada em 27 de junho de 2013, juntada às fls. 181/182 (cf. item 24, do PARECER nº 700/2012-COPEM/STN).

9. De acordo com o procedimento de consulta anexado às fls. 180, não havia pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União (item 26, do PARECER nº 700/2012-COPEM/STN).

10. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta também é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º[5], da Lei

[5] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PGFN/COF 134

Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, há registro de **uma pendência** em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 281 e 283):

Detalhamento

Não foi possível verificar a regularidade na prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente pelo(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), a partir do subsistema TRANSFERÊNCIAS do SIAFI ou do SICONV:

Fonte	*CNPJ*	*Nome*	*Tipo de Administração*
SICONV	*06290858000114*	*SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZACAO*	*ADMINISTRAÇÃO DIRETA*

11. Conforme item 17, do documento de fls. 167/176, datado de 7 de junho de 2013, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior[6].

12. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, datada de 1º de julho de 2013 (fls. 282).

13. O Mutuário apresentou certidão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), emitida em 6 de junho de 2013 (fls. 165/166), que atesta:

a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2011* —, ao exercício não analisado — *2012* — e ao em curso — *até o primeiro quadrimestre de 2013* —, as

---

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...)" *(destacou-se)*

[6] Também conhecido por CAUC.

Senado Federal SGM Fls. nº 07 Protocolo Legislativo

despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. em relação aos referidos exercícios — *incluindo o primeiro quadrimestre de 2013* — vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, bem como as demais condições previstas no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

c. o Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, conforme item 7 do documento datado de 7 de junho de 2013 (fls. 167/176), que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo Senado Federal, em relação ao ano em curso (*2013*).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pelo BIRD, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 142/152).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico de 31 de maio de 2013 (fls. 244/246), em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PGFN/COF 133

Processo Administrativo nº 17944.000235/2013-77

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

17. O credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado (ROF TA655102), de acordo com o Ofício nº 544/2013-Depec/Dicin-Surec, de 21 de junho de 2013 (fls. 280).

- IV -

18. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas) e ser celebrado o contrato de contragarantia (cf. item 2, "vi", supra, deste Parecer).

19. Cumpre ressaltar ainda, por oportuno, que a verificação dos limites de endividamento efetuado pela STN-MF, nos termos do PARECER nº **572/2013/COPEM/STN, de 24 de maio de 2013** (fls. 136/138), **possui validade de noventa dias, *i.e.*, até o dia 24 de agosto de 2013** (cf. itens 6/7, supra, deste Parecer).

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 04 de julho de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 4 de julho de 2013.

CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

<PE-BIRD-DPL Políticas Públicas-julho.2013-pareados>

Senado Federal SGM Fls. nº 08 Protocolo Legislativo

4572013
01/07

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 546/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301582693

Brasília, 21 de junho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA655102 – Governo do Estado de Pernambuco**
International Bank For Reconstruction And Development – BIRD
Processo MF nº 17944.000235/2013-77

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA655102, de 19/06/2013, por meio do qual o Governo do Estado de Pernambuco solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o International Bank For Reconstruction And Development – BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 550.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 544/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado de Pernambuco para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Senado Federal
SSM
Fls. nº 09
Protocolo Legislativo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 10
Protocolo Legislativo

COPEM
01310
Ministério da Fazenda
Fls. 211
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL
Processo nº 17944.000235/2013-77
Estado de Pernambuco - PE

PARECER Nº 700/2013 - COPEM/STN

Brasília, 27 de junho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e o Governo do Estado de Pernambuco, no valor de US$ 550.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – Crescimento Econômico com Equidade (DPL).
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Pernambuco com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de apoio às Políticas Públicas denominada *Development Policy Loan-DPL*. Tais recursos serão destinados ao "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL".

2. Cabe destacar, inicialmente, que os empréstimos concedidos pelo BIRD na referida modalidade são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários. Não existe a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 01/101, de 08/03/2013 (fls. 89), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03/04/2013, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 550.000.000,00, sem contrapartida por parte do Estado.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, datado de 20.03.2013, às fls. 19/57, o Programa "Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade" consiste no apoio às políticas públicas, por meio das ações do Governo do Estado de Pernambuco, orientadas para o desenvolvimento social equilibrado e melhoria das condições de vida do povo pernambucano.

5. O Programa será coordenado pela Secretaria de Planejamento e Gestão e sua operacionalização prevê a participação de sete Secretarias do Governo do Estado de

Pernambuco, a de Desenvolvimento Econômico, de Trabalho, de Qualificação e Empreendedorismo, de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, de Saúde, de Defesa Social e da Mulher. Está estruturado em 3 componentes:
(i) Nova Economia – Oportunidades para os pernambucanos;
(ii) Aumento da capacidade da Gestão Pública em gerar resultados para os pernambucanos;
(iii) Melhorar a qualidade de vida dos pernambucanos.

6. O interesse econômico e social do Programa proposto é apoiar as políticas públicas, por meio das ações do Governo do Estado de Pernambuco, orientadas para o desenvolvimento social equilibrado e melhoria das condições de vida do povo pernambucano, evidenciado pelas prioridades políticas contidas no plano de governo, quanto à distribuição dos benefícios do crescimento em todo o território.

FLUXO FINANCEIRO

7. O Projeto contará com recursos totais no valor de US$ 550.000.000,00, financiados pelo BIRD. A liberação dos recursos ocorrerá em uma única parcela, em 2013, conforme informação do interessado, à fls. 05, bem como na minuta do contrato de empréstimo. Considerando a natureza da operação, não há previsão de recursos financeiros provenientes da contrapartida estadual.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 140/154), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA655102 (fls. 177), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Mundial
Valor da Operação	US$ 550.000.000,00
Modalidade	Margem Variável *(Variable Spread Loan)*
Amortização:	50 parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2018 e a última em 15 de maio de 2043. Cada uma das 50 parcelas corresponderá a 2,00% do valor total do empréstimo;
Comissão à Vista (*Front-end fee*):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
Juros Aplicáveis:	Taxa de Juros composta pela Libor de 6 meses para US$, acrescida de uma margem variável (spread), a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal, de acordo com a cláusula 2.04 do contrato de empréstimo.
Juros de Mora:	Taxa Libor de 6 meses para US$, acrescida de uma margem (spread) + 0,5% conforme o disposto na Seção 3.02 (e) e item 28 do apêndice das normas gerais.
Opção de alteração de modalidade de empréstimo	A contratação oferece os seguintes produtos de cobertura de risco de empréstimo, mediante solicitação formal do credor. (cláusula 2.07 do contrato de empréstimo): (i) Conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; (ii) Estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; e (iii) Alteração da moeda de referência da operação de crédito para

	o montante já desembolsado e a desembolsar.

Obs.: O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 179), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Mundial, situado em 3,42% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 572/2013 – COPEM/STN, de 24/05/2013 (fls. 136/138), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Pernambuco, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. No entanto, o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual acima dos 90%. Dessa forma, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do supracitado artigo da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias para apreciação do Senado Federal. Ademais, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 169) informa que o Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL está inserido no Plano Plurianual 2012/2015 do Estado, estabelecido pela Lei nº 14.532 de 09/12/2011 e na LOA 2013 aprovada pela Lei 14.898, de 20 de dezembro de 2012.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O Chefe do Poder Executivo declara (fls. 169) que a Lei Estadual nº 14.898, de 20/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2013, contempla dotações necessárias e suficientes à execução dos Programas e Ações, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 14.843, de 22/11/2012 (fls. 07/08) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao

financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2013 (fls. 187), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 477/COREM/STN, de 24/06/2013 (fls.183/185), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

18. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B", o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

19. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 79, 85-87).

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

21. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Pernambuco, conforme informação consignada no Memorando nº 15/2013/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22.05.2013 (fls. 156-157), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

23. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador, às fls. 167 a 176, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 27.06.2013, (fls. 181-182).

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente (fl.180).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se às fls. 140 a 154 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

28. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 188 a 210) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

29. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante Certidões (fls. 58, 165-166), atestou para o exercício de 2012 (último analisado) e de 2013 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

30. Relativamente às Despesas com Pessoal de 2011 (último analisado) e de 2012 (ainda não analisado), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 572/2013/COPEM/STN (fls. 136/138) de 24/05/2013. Relativamente ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal para o 1º quadrimestre de 2013, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

32. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Pernambuco.

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, fl. 174, as despesas do Estado de Pernambuco situam-se dentro do limite estabelecido pela Lei supracitada.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado pelo Ministério da Fazenda: a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 114 e 47 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

À consideração superior do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Governamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

LUIS FERNANDO NAKACHIMA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

PGFN/COF 12/8

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Cinthia de Fátima Rocha Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 4 / 7 / 13

Senado Federal SGM Fls. nº 13 Protocolo Legislativo

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédio de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 215
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco	
Mutuário:	Estado de Pernambuco	
Credor	BIRD	
Valor Total	US$	550.000.000,00
Empréstimo:	US$	550.000.000,00
Contrapartida	$	-
Data de Análise pela STN:		26-jun-13

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	50	
Amortização:	US$	11.000.000,00
Data 1ª Amortização		15/11/2018
Data Última Amortização:		15/5/2043
Carência:		5 anos
Comissão de Compromisso:		0,00%
Comissão de Administração:		0,00%
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual		0,46%
Front-end fee (100% financiada):		0,25%
Front-end fee:	US$	1.375.000,00

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
[illegible]-nov-13	550.000.000,00	-	-	1.375.000,00	0,55%	-	1.375.000,00	550.000.000,00	-	0,00%	(547.664.938,81)
[illegible]-mai-14	-	-	-	-	0,74%	2.042.351,20	2.042.351,20	550.000.000,00	0,50	0,91%	2.027.357,94
15-nov-14	-	-	-	-	0,91%	2.567.112,67	2.567.112,67	550.000.000,00	1,00	0,91%	2.526.257,46
[illegible]-mai-15	-	-	-	-	1,04%	2.884.541,13	2.884.541,13	550.000.000,00	1,50	1,38%	2.803.169,32
[illegible]-nov-15	-	-	-	-	1,33%	3.738.303,70	3.738.303,70	550.000.000,00	2,00	1,67%	3.585.457,17
15-mai-16	-	-	-	-	1,60%	4.441.051,69	4.441.051,69	550.000.000,00	2,50	1,85%	4.204.824,53
15-nov-16	-	-	-	-	1,99%	5.587.468,87	5.587.468,87	550.000.000,00	3,00	1,97%	5.221.765,77
15-mai-17	-	-	-	-	2,33%	6.434.276,02	6.434.276,02	550.000.000,00	3,50	2,05%	5.916.278,39
15-nov-17	-	-	-	-	2,68%	7.536.944,33	7.536.944,33	550.000.000,00	4,00	2,24%	6.801.007,93
15-mai-18	-	-	-	-	3,01%	8.327.628,22	8.327.628,22	550.000.000,00	4,50	2,41%	7.374.649,15
15-nov-18	-	11.000.000,00	-	-	3,25%	9.148.443,06	20.148.443,06	539.000.000,00	5,00	2,54%	17.505.271,91
15-mai-19	-	11.000.000,00	-	-	3,54%	9.587.877,38	20.587.877,38	528.000.000,00	5,50	2,66%	17.524.106,41
15-nov-19	-	11.000.000,00	-	-	3,67%	9.900.190,55	20.900.190,55	517.000.000,00	6,00	2,79%	17.407.631,97
15-mai-20	-	11.000.000,00	-	-	3,91%	10.208.944,01	21.208.944,01	506.000.000,00	6,50	2,90%	17.287.731,43
15-nov-20	-	11.000.000,00	-	-	3,98%	10.290.997,96	21.290.997,96	495.000.000,00	7,00	3,00%	16.980.105,99
15-mai-21	-	11.000.000,00	-	-	4,19%	10.426.298,11	21.426.298,11	484.000.000,00	7,50	3,09%	16.639.796,92
15-nov-21	-	11.000.000,00	-	-	4,20%	10.360.519,13	21.360.519,13	473.000.000,00	8,00	3,25%	16.123.709,46
15-mai-22	-	11.000.000,00	-	-	4,36%	10.412.539,67	21.412.539,67	462.000.000,00	8,50	3,40%	15.684.307,57
15-nov-22	-	11.000.000,00	-	-	4,38%	10.348.733,28	21.348.733,28	451.000.000,00	9,00	3,54%	15.181.147,61
15-mai-23	-	11.000.000,00	-	-	4,55%	10.326.849,14	21.326.849,14	440.000.000,00	9,50	3,66%	14.703.117,99
15-nov-23	-	11.000.000,00	-	-	4,10%	9.227.723,30	20.227.723,30	429.000.000,00	10,00	3,79%	13.507.017,54
15-mai-24	-	11.000.000,00	-	-	4,17%	9.052.957,62	20.052.957,62	418.000.000,00	10,50	3,91%	12.973.626,95
15-nov-24	-	11.000.000,00	-	-	4,31%	9.199.421,09	20.199.421,09	407.000.000,00	11,00	4,02%	12.657.195,49
15-mai-25	-	11.000.000,00	-	-	4,44%	9.081.721,74	20.081.721,74	396.000.000,00	11,50	4,12%	12.193.905,31
15-nov-25	-	11.000.000,00	-	-	4,58%	9.260.022,55	20.260.022,55	385.000.000,00	12,00	4,21%	11.915.006,85
15-mai-26	-	11.000.000,00	-	-	4,71%	9.122.388,56	20.122.388,56	374.000.000,00	12,50	4,30%	11.467.644,18
15-nov-26	-	11.000.000,00	-	-	4,86%	9.281.877,19	20.281.877,19	363.000.000,00	13,00	4,38%	11.194.710,17
15-mai-27	-	11.000.000,00	-	-	5,00%	9.124.639,10	20.124.639,10	352.000.000,00	13,50	4,45%	10.763.963,60
15-nov-27	-	11.000.000,00	-	-	5,15%	9.264.429,68	20.264.429,68	341.000.000,00	14,00	4,52%	10.497.651,23
15-mai-28	-	11.000.000,00	-	-	5,25%	9.053.622,02	20.053.622,02	330.000.000,00	14,50	4,58%	10.064.969,41
15-nov-28	-	11.000.000,00	-	-	4,17%	7.038.959,68	18.038.959,68	319.000.000,00	15,00	4,64%	8.768.835,89
15-mai-29	-	11.000.000,00	-	-	4,23%	6.787.646,54	17.787.646,54	308.000.000,00	15,50	4,70%	8.378.833,77
15-nov-29	-	11.000.000,00	-	-	4,29%	6.757.867,23	17.757.867,23	297.000.000,00	16,00	4,75%	8.101.482,89
15-mai-30	-	11.000.000,00	-	-	4,35%	6.501.069,28	17.501.069,28	286.000.000,00	16,50	4,80%	7.736.975,69
15-nov-30	-	11.000.000,00	-	-	4,42%	6.456.047,88	17.456.047,88	275.000.000,00	17,00	4,84%	7.474.108,73
[illegible]-mai-31	-	11.000.000,00	-	-	4,48%	6.193.699,19	17.193.699,19	264.000.000,00	17,50	4,89%	7.133.692,17
[illegible] nov-31	-	11.000.000,00	-	-	4,54%	6.132.648,48	17.132.648,48	253.000.000,00	18,00	4,93%	6.884.539,71
15-mai-32	-	11.000.000,00	-	-	4,61%	5.897.510,21	16.897.510,21	242.000.000,00	18,50	4,96%	6.576.521,31
[illegible]-nov-32	-	11.000.000,00	-	-	4,68%	5.787.155,55	16.787.155,55	231.000.000,00	19,00	5,00%	6.329.753,29
[illegible]-mai-33	-	11.000.000,00	-	-	4,60%	5.341.055,59	16.341.055,59	220.000.000,00	19,50	5,04%	5.970.616,79
15-nov-33	-	11.000.000,00	-	-	4,00%	4.497.212,00	15.497.212,00	209.000.000,00	20,00	5,07%	5.483.978,39
15-mai-34	-	11.000.000,00	-	-	4,02%	4.228.535,95	15.228.535,95	198.000.000,00	20,50	5,10%	5.221.904,47
15-nov-34	-	11.000.000,00	-	-	4,05%	4.098.057,21	15.098.057,21	187.000.000,00	21,00	5,13%	5.014.112,00
15-mai-35	-	11.000.000,00	-	-	4,07%	3.831.103,87	14.831.103,87	176.000.000,00	21,50	5,16%	4.772.812,31
15-nov-35	-	11.000.000,00	-	-	4,10%	3.689.035,36	14.689.035,36	165.000.000,00	22,00	5,19%	4.578.208,84
15-mai-36	-	11.000.000,00	-	-	4,13%	3.442.796,08	14.442.796,08	154.000.000,00	22,50	5,21%	4.391.195,06
15-nov-36	-	11.000.000,00	-	-	4,15%	3.269.830,44	14.269.830,44	143.000.000,00	23,00	5,24%	4.180.765,76
15-mai-37	-	11.000.000,00	-	-	4,18%	3.006.163,29	14.006.163,29	132.000.000,00	23,50	5,26%	4.002.760,80
15-nov-37	-	11.000.000,00	-	-	4,21%	2.839.722,54	13.839.722,54	121.000.000,00	24,00	5,26%	3.860.085,26
15-mai-38	-	11.000.000,00	-	-	4,24%	2.577.601,33	13.577.601,33	110.000.000,00	24,50	5,25%	3.697.379,75
15-nov-38	-	11.000.000,00	-	-	4,27%	2.398.323,15	13.398.323,15	99.000.000,00	25,00	5,24%	3.560.823,64
15-mai-39	-	11.000.000,00	-	-	4,29%	2.137.660,69	13.137.660,69	88.000.000,00	25,50	5,23%	3.408.940,95
15-nov-39	-	11.000.000,00	-	-	4,32%	1.945.064,70	12.945.064,70	77.000.000,00	26,00	5,22%	3.278.193,89
15-mai-40	-	11.000.000,00	-	-	4,35%	1.695.135,22	12.695.135,22	66.000.000,00	26,50	5,22%	3.138.424,00
15-nov-40	-	11.000.000,00	-	-	4,39%	1.479.381,42	12.479.381,42	55.000.000,00	27,00	5,21%	3.003.620,30
15-mai-41	-	11.000.000,00	-	-	4,42%	1.221.294,61	12.221.294,61	44.000.000,00	27,50	5,20%	2.871.307,73
15-nov-41	-	11.000.000,00	-	-	4,45%	1.000.455,70	12.000.455,70	33.000.000,00	28,00	5,20%	2.746.392,71
15-mai-42	-	11.000.000,00	-	-	4,48%	743.453,65	11.743.453,65	22.000.000,00	28,50	5,20%	2.619.081,08
15-nov-42	-	11.000.000,00	-	-	4,51%	507.606,32	11.507.606,32	11.000.000,00	29,00	5,20%	2.500.002,68
15-mai-43	-	11.000.000,00	-	-	0,46%	25.440,56	11.025.440,56	-	29,50	5,20%	11.025.440,56
	550.000.000,00	550.000.000,00	-	1.375.000,00	-	347.787.406,89	899.162.406,89	-		-	(68.243.761,93)

TIR(1):	3,42%
Duration(2):	13,92
Modified Duration(3):	13,68
TIR Equivalente(4)	4,62%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a *Modified Duration* desta Operação
Obs : o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 14
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Nota nº 460/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 20 de junho de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo. com garantia da União, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 550.000.000,00. Recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL.
ROF TA655102.

Processo nº 17944.000235/2013-77

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "Tendo em vista o atendimento pelo Estado de Pernambuco dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 572/2013/COPEM/STN, de 24.05.2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 550.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL, objeto da Recomendação nº 01/0101, de 8 de março de 2013, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.

LUIS FERNANDO NAKACHIMA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 11
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer nº 0210/2013

Consulente: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SETE/SEFAZ

Recife/PE, 07 de junho de 2013.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA. GARANTIA DA UNIÃO. PARECER JURÍDICO. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
Análise da legalidade da contratação à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.
2. Viabilidade da contratação.

Asseveramos, preliminarmente, que o presente parecer jurídico foi elaborado de acordo com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleito da Secretaria do Tesouro Nacional – MIP/STN, versão março/2013.

Em atenção aos requisitos constitucionais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas fixadas na Resolução 43/01 do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 10/2010, são emitidas as seguintes declarações:

1) Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Pernambuco, de operação de crédito externa, com garantia da União, no valor de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares), a ser firmada junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinados ao Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco (DPL II);

2) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 14.843, de 22 de novembro de 2012, tendo sido publicada no Diário Oficial do

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

PGFN/CO
1247

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Estado de Pernambuco em 23 de novembro de 2012, posteriormente alterada pela Lei Estadual n.º 14.940, de 15 de abril de 2013, tendo sido publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 16 de abril de 2013;

3) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º, e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

4) O Estado de Pernambuco, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

5) O Estado de Pernambuco não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

6) O Estado de Pernambuco não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (RELUZ), estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/07/2000;

7) O Estado de Pernambuco, em relação às contas dos exercícios não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido de execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

8) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

9) O Estado de Pernambuco cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

10) O Estado de Pernambuco, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta, no quadro abaixo, os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2012 a abril/2013:

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal SGM Fls. nº 16 Protocolo Legislativo

GFNICO 2037

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO ESTADUAL

DESPESA COM PESSOAL POR PODER
PERÍODO DE REFERÊNCIA:MAIO/2012 A ABRIL/2013

Despesas Executadas em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)	10.078.437.215,66	294.522.024,57	254.915.894,81	938.688.730,02	365.667.307,36
Pessoal Ativo (a)	6.176.899.629,91	207.435.485,06	217.960.515,18	745.701.025,79	252.155.259,21
Pessoal Inativo (b) + Pensionistas (c)	3.901.537.585,75	87.086.539,51	35.562.918,50	192.987.704,23	113.512.048,15
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, §1º da LRF) (d)			1.392.461,13		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(art. 19, § 1º da LRF)(e+f+g+h)= (II)	2.855.019.385,94	65.300.797,13	65.445.384,38	235.589.992,98	132.470.442,31
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária(e)	12.998.497,18	1.338.074,50		103.334,34	526.198,26
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	55.536.405,81				
Despesas de exercícios anteriores(g)	14.096.730,18	8.118.299,20	2.332.242,28	42.498.954,41	36.544.307,92
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados(h)	2.772.387.752,77	55.844.423,43	63.113.142,10	192.987.704,23	95.399.936,13
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)					
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	**7.223.417.829,72**	**229.221.227,44**	**189.470.510,43**	**703.098.737,04**	**233.196.865,05**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	16.079.430.042,88	16.079.430.042,88	16.079.430.042,88	16.079.430.042,88	16.079.430.042,88
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL (%) DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/ V) * 100	**44,92**	**1,43**	**1,18**	**4,37**	**1,45**
PERCENTUAL (%) DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL POR PODER E ÓRGÃO FIXADO PELO TC	**49,00**	**1,44**	**1,56**	**6,00**	**2,00**

Fonte: e-fisco/PE
Dadosdefinitivos.

11) Declaro que constam da Lei n.º 14.898, de 20 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução dos Programas e Ações abaixo discriminados, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que a operação de crédito no valor de US$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a ser contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da União Federal, autorizada pela Lei Estadual nº 14.843, de 22 de novembro de 2012, está incluída no

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Plano Plurianual 2012/2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 09 de dezembro de 2011 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, aprovada pela Lei nº 14.898, de 20 de dezembro de 2012, destinada ao financiamento de diversos programas e ações contidos nos referenciados instrumentos, em estrita observância à modalidade específica de financiamento exigida por aquele agente financeiro internacional, e segundo as unidades orçamentárias, os valores globais das rubricas de receita e das ações indicadas nas tabelas a seguir:

I - RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS DA RECEITA

Exercício de 2013

FONTE – 0103 – Recursos de Operações de Crédito	*Valor (R$)*
2100.00.00 – Operações de Crédito	*3.843.575.000,00*

II - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM 2013 (ANEXO I)

Neste Anexo I, estão indicadas as ações que serão financiadas com os recursos da operação de crédito em pauta, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua aplicação, como também os respectivos valores dos grupos de despesa de capital, constantes da LOA 2013, cujo valor total atinge a casa dos R$ 1.083.500,00 bilhões.

Convém esclarecer que estes valores foram estimados em meados de março de 2013, ao câmbio de R$ 1,97 por dólar americano. Com a concretização do empréstimo, estes recursos serão estimados oportunamente, com base no câmbio vigente e, se houver necessidade, as alterações orçamentárias serão procedidas através de créditos adicionais, conforme estabelece o inciso VI do Art. 10 da Lei 14.898, de 20 de dezembro de 2012, que aprovou a LOA, para 2013.

III – DOTAÇÃO DESTINADA AO PAGAMENTO DOS JUROS E AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA EXTERNA EM 2013

Órgão: *Encargos Gerais do Estado*
Unidade Orçamentária: *Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda – Administração Direta*
Programa: *0197 – Encargos Financeiros do Estado*
Ação: *Operação Especial: 28.842.0197.0779 – Encargos da Dívida Pública Externa*

Senado Federal
SGM
Fls. nº 12
Protocolo Legislativo

Exercício de 2013

Código	*Nome*	*Valor (R$)*

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 20
Protocolo Legislativo

PGF/NCO
121

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

3290.00.00	Juros e Encargos da Dívida Pública Externa	13.845.500,00
4690.00.00	Amortização da Dívida Pública Externa	84.825.500,00

IV – PROGRAMAS E AÇÕES DO PPA 2012/2015 (ANEXO II)

Os programas e ações do PPA 2012/2015, nos quais estão alocados os recursos provenientes da operação, são os apresentados no quadro constante do ANEXO II.

V – SEGUEM, ANEXAS, CÓPIAS DOS SEGUINTES INSTRUMENTOS LEGAIS:

? ***Anexo II -*** *Lei nº 14.843, de 22 de novembro de 2012, que autorizou a contratação do empréstimo em pauta.*

VI – ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACESSAR DADOS SOBRE A LOA-2013 E PPA – 2012/2015

Site: http://www2.transparencia.pe.gov.br/web/portal-da-transparencia/29

Recife, 21 de março de 2013.

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
Secretário de Planejamento e Gestão

ANEXO I

RELAÇÃO DAS AÇÕES A SEREM FINANCIADAS COM O EMPRÉSTIMO – LOA 2013

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO			DOTAÇÃO/ LOA*
105		SECRETARIA DOS ESPORTES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	28.408.130,00
	4056	AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA ESPORTIVA	28.408.130,00
106		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	10.882.500,00
	4099	CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO	10.882.500,00
108		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	18.567.500,00
	4072	AMPLIAÇÃO DO SUPORTE À ATIVIDADE EDUCACIONAL	5.000.000,00
	4214	MELHORIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	8.567.500,00
	4274	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2.000.000,00
	4325	QUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL	3.000.000,00
113		SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA E AGRÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	58.054.000,00
	3606	INFRAESTRUTURA DE APOIO A PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	10.000.000,00
	3607	GESTÃO E APOIO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	9.000.000,00
	372	FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO	1.500.000,00

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 2
Protocolo Legislativo

172
GENICO

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

	3		
	3724	DESENVOLVIMENTO DE NOVAS VANTAGENS COMPETITIVAS DOS TERRITÓRIOS	1.026.500,0(
	3725	AÇÃO DE SANEAMENTO RURAL	30.000.000,0(
	4041	AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À PECUÁRIA	6.527.500,0(
115	**SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		**12.940.000,0**
	4181	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DOS EFEITOS DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS	12.940.000,0(
116	**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		**49.956.000,0**
	3186	IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES	9.565.000,0(
	4207	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PORTO DO RECIFE PARA EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	24.491.000,0(
	4624	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD-DIPER	15.900.000,00
119	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		**614.318.900,0**
	2751	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DO GOVERNO	603.318.900,0(
	4173	IMPLANTAÇÃO DE RECURSOS E FUNCIONALIDADES COMPLEMENTARES DO MODELO TODOS POR PERNAMBUCO	5.000.000,00
	4336	REQUALIFICAÇÃO DA ILHA DE DEUS	6.000.000,00
123	**SECRETARIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		**263.882.970,0**
	2531	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA E SOCIAL	123.959.760,0(
	4048	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DA REDE DE ACADEMIAS DAS CIDADES	8.853.610,00
	4133	MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A COPA 2014	11.700.000,00
	4203	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CTM PARA MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR	46.578.260,00
	4218	MELHORIA DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS URBANAS	6.800.000,00
	4220	MELHORIA DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COPA 2014	8.530.390,00
	4235	MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR	5.921.000,00
	4340	REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	41.109.950,00
	4341	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E DAS HABITAÇÕES DAS ÁREAS ATENDIDAS PELO PROMETRÓPOLE	10.430.000,00
306	**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE**		**26.490.000,00**
	4134	EXPANSÃO DA COBERTURA DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO	26.490.000,00
Total geral			***1.083.500.000,00***

** Valores correspondentes a dotações com Fonte Recursos de Operações de Crédito, Grupos de Despesa Investimentos e Inversões*

12) Declaro que os recursos oriundos da operação de crédito em riste estão inseridos no Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.° 14.532, de 09 de dezembro de 2011, nos

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 22
Protocolo Legislativo

GEN/CO
1197

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

programas e ações apresentados no quadro abaixo:

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES A SEREM FINANCIADAS COM O EMPRÉSTIMO – PPA 2012/2015

PROGRAMA	AÇÃO
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	2531 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS DE INTERVENÇÃ URBANÍSTICA E SOCIAL
993 - APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO MODELO DE GESTÃO	2751 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DO GOVERNO
1064 - VIABILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO	3186 - IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES
729 - APOIO AO SISTEMA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO	3606 - INFRAESTRUTURA DE APOIO A PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
729 - APOIO AO SISTEMA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO	3607 - GESTÃO E APOIO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3723 - FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3724 - DESENVOLVIMENTO DE NOVAS VANTAGENS COMPETITIVAS DOS TERRITÓRIOS
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3725 - AÇÃO DE SANEAMENTO RURAL
34 - APOIO À MELHORIA DA PRODUÇÃO ANIMAL	4041 - AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À PECUÁRIA
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4048 - AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DA REDE DE ACADEMIAS DAS CIDADES
1002 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PERNAMBUCO ESPORTIVO - CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	4056 - AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA ESPORTIVA
1027 - MELHORIA DA GESTÃO DA REDE ESCOLAR	4072 - AMPLIAÇÃO DO SUPORTE À ATIVIDADE EDUCACIONAL
1019 - IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO E ESTÍMULO AO CIDADÃO	4099 - CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO
1024 - MELHORAMENTO DA MOBILIDADE URBANA PARA A COPA 2014	4133 - MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A COPA 2014
927 - AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO - CAMINHOS DA INTEGRAÇÃO	4134 - EXPANSÃO DA COBERTURA DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO
993 - APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO MODELO DE GESTÃO	4173 - IMPLANTAÇÃO DE RECURSOS E FUNCIONALIDADES COMPLEMENTARES DO MODELO TODOS POR PERNAMBUCO
1058 - REDUÇÃO DOS EFEITOS DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS	4181 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DOS EFEITO DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4203 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CTM PARA MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR
926 - AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	4207 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PORTO DO RECIFE PARA EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁR
918 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	4214 - MELHORIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4218 - MELHORIA DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS URBANAS
1063 - VIABILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA CIDADE DA COPA	4220 - MELHORIA DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COPA 2014
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4235 - MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR
966 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO ÀS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4274 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
918 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	4325 - QUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

SEFN/CO
Fl. 118
174

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4336 - REQUALIFICAÇÃO DA ILHA DE DEUS
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4340 - REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
1044 - PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA URBANA E AÇÃO METROPOLITANA PROMETRÓPOLE II	4341 - REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E DAS HABITAÇÕES DAS ÁREAS ATENDIDAS PELO PROMETRÓPOLE
995 - ATRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES PARA O ESTADO	4624 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD-DIPER

13) O Estado de Pernambuco, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

13.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 15,74%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000. No exercício de 2011, o percentual foi de 15,71%;
13.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 27,58% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. No exercício de 2011, o percentual foi de 25,71%;
13.3) No art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000.

14) Declaro que as despesas do Estado de Pernambuco com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei n.º 11.079/2004.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 23
Protocolo Legislativo

Senado Federal
SGM
Fls. nº 24
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTO FISCAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A ABRIL 2013 (BIMESTRE: MARÇO - ABRIL)

Tabela 13 - Demonstrativo das Parcerias Público Privadas
PRED - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30/12/2004, arts. 22, 23 e 28)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2013		SALDO TOTAL (c) = (a+b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contraprestação para Provisões de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (-)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contraprestação para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (-)	56.218.058,51			
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (d) = (b-c)	(56.218.058,51)	-	-	56.218.058,51
PASSIVOS CONTINGENTES				(56.218.058,51)
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Do Ente Federado (V)	14.400.000,00	34.708.792,37	158.128.600,38	166.380.568,63	164.355.966,57	162.085.394,48	160.168.668,25	158.872.970,06	157.575.751,86	157.575.751,86	157.575.751,86
CGFE 001/2009 - Píer do Recife	14.400.000,00	3.277.237,08	12.551.630,20	10.494.705,21	6.779.814,71	4.509.642,62	2.593.236,35	1.295.618,19	-	-	-
CGFE 001/2009 - CIR de Itaquitinga		28.524.099,72	140.772.997,78	150.901.331,21	152.591.199,45	152.591.199,45	152.591.199,45	152.591.199,45	152.591.199,45	152.591.199,45	152.591.199,45
CGFE 001/2010 - Copa 2014		2.907.655,57	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40	4.984.552,40
Das Estatais Não dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	14.400.000,00	34.708.792,37	158.128.600,38	166.380.568,63	164.355.966,57	162.085.394,48	160.168.668,25	158.872.970,06	157.575.751,86	157.575.751,86	157.575.751,86
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)	15.612.666.200,20	16.149.514.278,44	16.704.822.096,69	17.279.224.427,05	17.873.377.721,64	18.487.961.369,05	19.123.677.670,81	19.781.253.344,06	20.451.442.232,45	21.165.015.295,33	21.892.783.145,11
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (VI) = (V) / (V)	0,09	0,21	0,95	0,96	0,92	0,88	0,84	0,80	0,77	0,74	0,72

FONTE: E-FISCO / FE - Secretaria da Fazenda; CGE e Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privada
Dados Definitivos
Recife, 28 de Maio de 2013

Notas: 1) A Receita Corrente Líquida em 2012 é o valor realizado no exercício; a partir de 2013 os valores foram projetados conforme a Portaria da STN nº 396 de 01/07/2009
2) A Despesa referente a PPP - Píer do Recife em 2012 foi o valor executado no exercício; em 2013 o valor é executado até o Bimestre; a partir de 2014 os valores são projetados
3) A Despesa referente a PPP - CIR de Itaquitinga e Cidade da Copa 2014 são valores projetados

Carlos Alberto de Miranda Medeiros
Contador Geral do Estado
Reg 12.503 - CRC - PE

Lincoln de Santa Cruz Oliveira Filho
Secretário Executivo do Tesouro Estadual

15) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado de Pernambuco não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

17) Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do

Senado Federal
SGM
Fls. nº 25
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Estado de Pernambuco;

18) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, RG n.º 3.886.748 SSP/PE, CPF n.º 783.927.054-91, ocupante do cargo de Secretário Estadual da Fazenda, é o responsável pela administração financeira do Estado;

19) O Sr. Djalmo de Oliveira Leão, Secretário da Controladoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado de Pernambuco.

Por tudo que foi exposto, o Estado de Pernambuco cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito em riste, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

Recife, 07 de junho de 2013.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

TESOURONACIONAL

Senado Federal SGM Fls. nº 26 Protocolo Legislativo
PGFN/CO 115 9
Ministério da Fazenda Fls. nº 1206 Rubrica Tesouro Nacional

Processo nº 17944.000235/2013-77
Governo do Estado de Pernambuco - PE

Parecer nº 572/2013/COPEM/STN

Brasília, 24 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Pernambuco - PE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa DPL II BIRD.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Pernambuco - PE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para aplicação em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 1.129.535.000,00, utilizando a taxa de câmbio de 2,0537, de 23/05/2013 (fl. 124);

b) Destinação dos recursos: os recursos serão aplicados em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais;

c) Juros e atualização monetária: Libor de seis meses mais spread;

d) Liberação: R$ 1.129.535.000,00 em 2013 (fls. 05);

e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.843, de 22/11/2012 (fls. 07).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 19-57) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 09-18) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Pernambuco não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 78)	3.442.839.208,81
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 77)	2.309.991.730,61
Saldo:	**1.132.847.478,20**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 76)	7.720.431.952,21
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 92)	1.439.174.311,19
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	1.129.535.000,00
Saldo:	**5.151.722.641,02**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 92)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	1.129.535.000,00	1.439.174.311,19	16.401.873.836,18	15,66	97,88
2014	0,00	2.060.020.232,63	16.995.358.563,97	12,12	75,76
2015	0,00	679.048.743,76	17.610.317.918,72	3,86	24,10
2016	0,00	97.041.659,88	18.247.528.937,45	0,53	3,32
2017	0,00	28.044.753,80	18.907.796.773,45	0,15	0,93
2018	0,00	16.786.949,20	19.591.955.713,66	0,09	0,54

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.483.605,84	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.178.344,81	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,66
2015	17.178.344,81	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.225.408,75	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.178.344,81	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.769.044,81	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,14
2019	61.842.982,52	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	61.200.088,84	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	60.468.714,95	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.781.581,15	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,45
2023	59.094.447,36	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	58.444.023,47	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35

2025	57.720.179,77	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87
2026	57.033.045,99	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	56.345.912,20	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
			Média:	**6,34**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**55,10**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2043, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.483.605,84	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.178.344,81	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,66
2015	17.178.344,81	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.225.408,75	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.178.344,81	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.769.044,81	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,14
2019	61.842.982,52	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	61.200.088,84	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	60.468.714,95	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.781.581,15	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,45
2023	59.094.447,36	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	58.444.023,47	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35
2025	57.720.179,77	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87
2026	57.033.045,99	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	56.345.912,20	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
2028	55.687.958,07	476.796.420,83	27.954.159.404,67	1,90
2029	54.971.644,61	466.835.044,20	28.965.651.557,97	1,80
2030	54.284.510,83	439.695.845,31	30.013.743.501,72	1,65
2031	53.597.377,02	402.450.183,44	31.099.759.561,22	1,47
2032	52.931.892,64	372.500.264,16	32.225.071.981,12	1,32
2033	52.223.109,45	284.087.297,52	33.391.102.659,30	1,01
2034	51.535.975,65	255.403.432,69	34.599.324.943,55	0,89
2035	50.848.841,86	227.673.572,87	35.851.265.493,20	0,78
2036	50.175.827,27	216.867.863,65	37.148.506.208,16	0,72
2037	49.474.574,27	204.486.125,20	38.492.686.227,77	0,66
2038	48.787.440,49	172.390.283,70	39.885.504.001,87	0,55
2039	48.100.306,70	171.761.969,58	41.328.719.436,99	0,53
2040	47.419.761,87	171.492.896,84	42.824.156.120,01	0,51
2041	46.726.039,11	152.823.366,94	44.373.703.622,41	0,45
2042	46.038.905,33	4.851.269,26	45.979.319.887,86	0,11
2043	22.761.071,52	0,00	47.643.033.706,18	0,05
			Média:	**3,53**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**30,70**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00

Senado Federal SGM Fls. nº 21

f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 15.612.666.206,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.143.209.333,67
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.320.116.650,46
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.129.535.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.592.860.984,13
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,81
Percentual do Limite de Endividamento:	**40,33**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 60-61) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 62.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> "Art. 7º
> [...]
> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
> I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
> II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 6,34 e para o período de 2013 a 2043, com comprometimento anual de 3,53, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Pernambuco atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e ", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 09-18).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 58) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 59).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 70).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 111, 119-123) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 79, 85-87).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

18. Vale registrar que no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar apresentado pelo Ente (fls. 93-98), o valor total das Operações Contratadas (R$ 8.975.315.720,56) apresenta uma diferença a maior igual a R$ 6.468.482,41 em relação ao valor da Dívida Consolidada, constante no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 62). Como justificativa para a diferença observada, o Ente presta o seguinte esclarecimento (fl. 93):

Ministério da Fazenda Fls. nº 130 Assessoria Internacional
SGFM/GO Fls. 113
Senado Federal SGM Fls. nº 28 Secretaria Legislativo

A diferença a maior de R$ 6.468.482,41 entre a soma das amortizações e a Dívida Consolidada, constante no item Operações Contratadas, corresponde aos juros incorporados ao saldo devedor da dívida imobiliária do IRH regida pelo plano de equivalência salarial (fl. 112).

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAÚJO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000235/2013-77
Governo do Estado de Pernambuco - PE

Nota nº 343/2013/COPEM/STN

Brasília, 20 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Pernambuco - PE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 550.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa DPL II BIRD.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Pernambuco - PE para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento cujos recursos serão aplicados em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais com as seguintes características (fls. 04):

a) Valor da operação: US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 1.119.470.000,00. Taxa de câmbio utilizada: 2.0354 (fl. 99);
b) Destinação dos recursos: os recursos serão aplicados em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais;
c) Liberação: US$ 550.000.000,00 em 2013;
d) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
g) Juros e atualização monetária: Libor de seis meses mais spread.
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.843, de 22/11/2012 (fls. 07).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 78)	R$ 3.442.839.208,81
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 77)	R$ 2.309.991.730,61
Saldo:	**R$ 1.132.847.478,20**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 76)	R$ 7.720.431.952,21
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 92)	R$ 1.439.174.311,19
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	R$ 1.119.470.000,00
Saldo:	**R$ 5.161.787.641,02**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 92)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	1.119.470.000,00	1.439.174.311,19	16.401.873.836,18	15,60
2014	0,00	2.060.020.232,63	16.995.358.563,97	12,12
2015	0,00	679.048.743,76	17.610.317.918,72	3,86
2016	0,00	97.041.659,88	18.247.528.937,45	0,53
2017	0,00	28.044.753,80	18.907.796.773,45	0,15
2018	0,00	16.786.949,20	19.591.955.713,66	0,09

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.381.278,34	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.025.272,93	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,65
2015	17.025.272,93	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.071.917,50	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.025.272,93	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.414.672,93	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,13
2019	61.291.915,38	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	60.654.750,37	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	59.929.893,57	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.248.882,63	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,44
2023	58.567.871,73	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	57.923.243,59	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35
2025	57.205.849,88	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87

2026	56.524.838,98	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	55.843.828,07	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
			Média:	**6,33**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2043, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 93-98)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	11.381.278,34	1.190.341.285,38	16.401.873.836,18	7,33
2014	17.025.272,93	1.283.836.999,79	16.995.358.563,97	7,65
2015	17.025.272,93	1.569.239.937,13	17.610.317.918,72	9,01
2016	17.071.917,50	1.630.138.057,91	18.247.528.937,45	9,03
2017	17.025.272,93	1.612.712.445,28	18.907.796.773,45	8,62
2018	39.414.672,93	1.554.069.515,31	19.591.955.713,66	8,13
2019	61.291.915,38	1.505.512.541,04	20.300.870.232,80	7,72
2020	60.654.750,37	1.357.022.744,76	21.035.436.085,72	6,74
2021	59.929.893,57	1.234.585.751,95	21.796.581.439,22	5,94
2022	59.248.882,63	1.170.137.940,87	22.585.268.044,87	5,44
2023	58.567.871,73	993.462.309,47	23.402.492.454,20	4,50
2024	57.923.243,59	997.057.530,41	24.249.287.277,91	4,35
2025	57.205.849,88	914.763.774,44	25.126.722.490,68	3,87
2026	56.524.838,98	844.539.533,60	26.035.906.783,06	3,46
2027	55.843.828,07	816.210.099,09	26.977.988.962,47	3,23
2028	55.191.736,79	476.796.420,83	27.954.159.404,67	1,90
2029	54.481.806,23	466.835.044,20	28.965.651.557,97	1,80
2030	53.800.795,32	439.695.845,31	30.013.743.501,72	1,64
2031	53.119.784,38	402.450.183,44	31.099.759.561,22	1,46
2032	52.460.229,97	372.500.264,16	32.225.071.981,12	1,32
2033	51.757.762,57	284.087.297,52	33.391.102.659,30	1,01
2034	51.076.751,63	255.403.432,69	34.599.324.943,55	0,89
2035	50.395.740,73	227.673.572,87	35.851.265.493,20	0,78
2036	49.728.723,19	216.867.863,65	37.148.506.208,16	0,72
2037	49.033.718,88	204.486.125,20	38.492.686.227,77	0,66
2038	48.352.707,98	172.390.283,70	39.885.504.001,87	0,55
2039	47.671.697,07	171.761.969,58	41.328.719.436,99	0,53
2040	46.997.216,39	171.492.896,84	42.824.156.120,01	0,51
2041	46.309.675,23	152.823.366,94	44.373.703.622,41	0,45
2042	45.628.664,32	4.851.269,26	45.979.319.887,86	0,11
2043	22.558.253,38	0,00	47.643.033.706,18	0,05
			Média:	**3,53**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

Senado Federal SGM Fls. nº 30 Protocolo Legislativo

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 15.612.666.206,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.143.209.333,67
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.320.116.650,46
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.119.470.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 12.582.795.984,13
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,81

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 60-61) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 62.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> "Art. 7º
> [...]
> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
> I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
> II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 6,33 e para o período de 2013 a 2043, com comprometimento anual de 3,53, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 58) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

8. Vale registrar que no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar apresentado pelo Ente (fls. 93-98), o valor total das Operações Contratadas (R$ 8.975.315.720,56) apresenta uma diferença a maior igual a R$ 6.468.482,41 em relação ao valor da Dívida Consolidada, constante no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 62). Como justificativa para a diferença observada, o Ente presta o seguinte esclarecimento (fl. 93):

> A diferença a maior de R$ 6.468.482,41 entre a soma das amortizações e a Dívida Consolidada, constante no item Operações Contratadas, corresponde aos juros incorporados ao saldo devedor da dívida imobiliária do IRH regida pelo plano de equivalência salarial.

9. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAÚJO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral da COPEM

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 31
Protocolo Legislativo

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota nº 900 /2012/COREM/STN

Em 13 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de Pernambuco.

1. O Estado de Pernambuco (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), no valor de R$ 1.069.073 mil, no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados – PROINVESTE.

2. Importante destacar que a referida operação consta do Programa com o nome de "BNDES-PROINVEST".

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1369/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 9 de novembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima primeira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada, nos termos da autorização constante da Nota de redistribuição nº 822/2012/COREM/STN, de 10 de outubro de 2012.

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório

de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

6. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,63 que corresponde a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B-".

9. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

10. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

11. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

12. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

Fls. Nº 87
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

13. A classificação obtida resultante da avaliação do enquadramento das operações pleiteadas aos critérios da segunda etapa da metodologia da capacidade de pagamento foi C_3, que corresponde à situação em que não são atendidos os indicadores de Endividamento e de Serviço da Dívida, ou seja, não são atendidos, concomitantemente, os itens "II" e "III" do caput do art.8º.

14. Diante do exposto, submete-se o referido pleito à manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional quanto ao disposto no art. 9º da Portaria nº 306/2012.

À consideração superior.

LUIS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

Tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, manifesto-me favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vista a considerá-lo elegível para concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Senado Federal
SGM
Fls. nº 33
Protocolo Legislativo

Pg. nº 4 de 4 da Nota nº 0007 /2012/COREM/STN, de 13/11/2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PE

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B-
Situação Fiscal é boa – risco de crédito é médio

Pontuação	2,63	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,01	0,07
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	5,36	42,86
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	3,49	24,45
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,75	22,99
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,28	12,83
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,39	10,78
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	1,86	1,86
	44		115,84

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,40	5,35%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,27	1,21%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,67	6,56%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,15	2 177 029 769,10
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	1,16%	169 317 094,75

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C*3	STN
Não atende aos indicadores de endividamento e de serviço da dívida	

12/11/2012 18:27

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 12 / 13

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

101ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/0101, de 8 de março de 2013.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II - DPL
2. Mutuário:	Estado de Pernambuco
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 550.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 03 de abril de 2013.

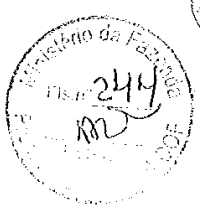
Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 34
Protocolo Legislativo







ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer nº 0203/2013
Protocolo PGE n.º 2013.02.000923
Ofício n.º 498/2013 – SEPLAG/GS
Interessados: Secretaria de Planejamento e Gestão e Secretaria da Fazenda

DIREITO CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. ESTADO DE PERNAMBUCO. DPL II. SUBMISSÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AO SENADO FEDERAL. CONFORMIDADE JURÍDICA DAS DISPOSIÇÕES ACORDADAS.

1. Operação de crédito externo pleiteado pelo Estado de Pernambuco perante o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) para operacionalização do Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL.
2. Inexistência de óbice jurídico (legislação nacional e estadual) a impedir a assinatura do contrato de empréstimo nos termos em que formulado.
3. Conformidade da minuta do acordo de empréstimo com os termos acertados durante as discussões técnicas com o banco e com a delegação brasileira, representando os interesses da União.
4. Simetria do acordo de empréstimo com o que já ajustado por outros Entes da Federação e com outro contrato já firmado por este mesmo Estado.
5. Pela possibilidade de assinatura do contrato.

I. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício n.º 498/2013 – SEPLAG/GS, o Secretário de Planejamento e Gestão encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado (PGE), para emissão de parecer jurídico, minuta de acordo de empréstimo no valor de USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares) a ser firmado entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) para operacionalização do Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL.

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria do Tesouro

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal SGM Fls. nº 36 Protocolo Legislativo

Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em riste.

Eis o que importa relatar. Em seguida, nossas impressões.

I. REGULARIDADE JURÍDICA DO ACORDO

Reflexo do "Sistema de Freios e Contrapesos" (*check and balances*), o art. 52, V, da Constituição da República, com o objetivo de estabelecer rígidos controles quanto ao endividamento público, notadamente os que envolvem entidades alienígenas, reservou ao Senado Federal o poder de autorizar as operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O controle jurídico em riste justifica-se diante da necessidade de subsidiar o Senado Federal para que avalie a possibilidade de o acordo ser assinado. Nesse sentido, o exame empreendido por esta Procuradoria Geral do Estado abarcará três pontos fundamentais: a) conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; b) conformidade das minutas ajustadas com a legislação estadual; c) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas.

Pois bem. Analisando as minutas do contrato (*Loan Agreement*), bem assim do contrato de garantia (*Guarantee Agreement*), não identificamos quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo que atentem contra a soberania nacional e contra a ordem pública. Também não identificamos disposições contrárias à Constituição da República e às leis nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que podemos concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução n.º 48/2007 do Senado Federal.

Tal assertiva alcança não apenas as condições específicas do contrato (trecho que incorpora ao ajuste o que lhe é peculiar), servindo também às condições gerais – parte integrante do contrato que o Banco Mundial aplica a todas as operações de crédito que realiza. Consignamos que essas condições gerais, desde março/2012, mantém a mesma formatação, já tendo sido submetido ao crivo desse Senado Federal em operações de crédito anteriores, sem que houvesse questionamento de legalidade de alguma de suas disposições.

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 37
Protocolo Legislativo

PGFN/COF
3104
Ministério da Fazenda
246

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Analisado o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identificamos óbice jurídico a impedir a contratação em tela. Primeiramente, destacamos que a operação de crédito em riste já foi devidamente autorizada, inclusive, pela Assembléia Legislativa, por meio da Lei Estadual n.º 14.843, de 22 de novembro de 2012. Em segundo lugar, asseveremos que as leis orçamentárias deste Estado já contemplaram os recursos em tela. Em derradeiro, destacamos a criteriosa análise pela Secretaria da Fazenda dos termos financeiro do contrato, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado.

Por fim, há de se ressaltar que as minutas contratuais refletem exatamente o que negociado pelo Estado de Pernambuco, pela União - por intermédio de sua delegação - e pelo próprio banco nas tratativas preliminares (ocorridas em maio deste ano em Brasília) que antecederam a elaboração do documento a ser encaminhado para o Senado Federal. Tais reuniões, em muito facilitadas pela negociação anterior de um empréstimo de DPL por este próprio Estado (já em execução), acabaram por determinar a alteração pontual dos documentos com a concordância geral das partes envolvidas.

Por fim, ressaltamos que outros aspectos técnicos da operação (como, por exemplo, seu conteúdo financeiro) não foram tratados no presente opinativo, que se restringiu ao exame jurídico do próprio instrumento do acordo e das discussões/tratativas que o antecederam. Tais aspectos técnicos, não custa lembrar, devem ser objeto de análise dos órgãos competentes.

I. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, entendemos que as minutas contratuais encontram-se juridicamente aptas a serem submetidas ao crivo do Senado Federal.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Recife, 31 de maio de 2013.

DANILO ALMEIDA NASCIMENTO
Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria Consultiva

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Aprovo em 31/05/13
Alexandre Auto de Alencar
Procurador Geral Adjunto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4/6/13

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 78
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer nº 0107/2013
Consulente: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SETE/SEFAZ

Recife/PE, 02 de abril de 2013.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA. GARANTIA DA UNIÃO. PARECER JURÍDICO. DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
1. Análise da legalidade da contratação à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.
2. Viabilidade da contratação.

Asseveramos, preliminarmente, que o presente parecer jurídico foi elaborado de acordo com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleito da Secretaria do Tesouro Nacional – MIP/STN, versão março/2013.

Em atenção aos requisitos constitucionais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas fixadas na Resolução 43/01 do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 10/2010, são emitidas as seguintes declarações:

1) Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Pernambuco, de operação de crédito externa, com garantia da União, no valor de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares), a ser firmada junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinados ao Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco (DPL II);

2) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 14.843, de 22 de novembro de 2012, tendo sido publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 23 de novembro de 2012;

3) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º, e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 37
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

4) O Estado de Pernambuco, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

5) O Estado de Pernambuco não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n.° 43/2001 do Senado Federal;

6) O Estado de Pernambuco não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (RELUZ), estabelecido pela Lei n.° 9.991, de 24/07/2000;

7) O Estado de Pernambuco, em relação às contas dos exercícios não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração ao disposto na Lei Complementar n.° 101/2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido de execução orçamentária e no §2° do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.° 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

8) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

9) O Estado de Pernambuco cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF;

10) O Estado de Pernambuco, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta, no quadro abaixo, os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro/2012 a dezembro/2012:

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 40
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOURO ESTADUAL

DESPESA COM PESSOAL POR PODER
PERÍODO DE REFERÊNCIA:JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012

Despesas Executadas em R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)	9.671.280.449,38	279.175.209,57	251.093.618,04	883.166.943,50	346.959.736,71
Pessoal Ativo (a)	6.032.601.772,68	196.335.396,55	214.532.191,81	695.219.726,66	244.601.154,58
Pessoal Inativo (b) + Pensionistas (c)	3.638.678.676,70	82.839.813,02	35.182.691,99	187.947.216,84	102.358.582,13
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (d)			1.378.734,24		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(art. 19, § 1º da LRF)(e+f+g+h)= (II)	2.617.036.649,02	61.067.222,47	65.225.393,63	242.153.206,11	139.362.582,56
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária(e)	14.058.520,97	1.012.547,23		103.334,34	3.255.278,69
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	36.137.626,09				
Despesas de exercícios anteriores(g)	36.602.384,22	7.229.555,29	3.029.394,55	55.754.966,05	43.252.609,05
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados(h)	2.530.238.117,74	52.825.119,95	62.195.999,08	186.294.905,72	92.854.694,82
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)					
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	**7.054.243.800,36**	**218.107.987,10**	**185.868.224,41**	**641.013.737,39**	**207.597.154,15**
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	15.612.666.206,20	15.612.666.206,20	15.612.666.206,20	15.612.666.206,20	15.612.666.206,20
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL (%) DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/ V) * 100	**45,18**	**1,40**	**1,19**	**4,11**	**1,33**
PERCENTUAL (%) DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL POR PODER E ÓRGÃO FIXADO PELO TC	**49,00**	**1,44**	**1,56**	**6,00**	**2,00**

Fonte: e-fisco/PE
Dados definitivos.

11) Declaro que constam da Lei n.º 14.898, de 20 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução dos Programas e Ações abaixo discriminados, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que a operação de crédito no valor de US$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a ser contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da União Federal, autorizada pela Lei Estadual nº 14.843, de 22 de novembro de 2012, está incluída no Plano Plurianual 2012/2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 09 de dezembro de 2011 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, aprovada pela Lei nº 14.898, de 20 de dezembro de 2012, destinada ao

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br







ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

financiamento de diversos programas e ações contidos nos referenciados instrumentos, em estrita observância à modalidade específica de financiamento exigida por aquele agente financeiro internacional, e segundo as unidades orçamentárias, os valores globais das rubricas de receita e das ações indicadas nas tabelas a seguir:

I - RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS DA RECEITA

Exercício de 2013

FONTE – 0103 – Recursos de Operações de Crédito	*Valor (R$)*
2100.00.00 – Operações de Crédito	*3.843.575.000,00*

II - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM 2013 (ANEXO I)

Neste Anexo I, estão indicadas as ações que serão financiadas com os recursos da operação de crédito em pauta, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua aplicação, como também os respectivos valores dos grupos de despesa de capital, constantes da LOA 2013, cujo valor total atinge a casa dos R$ 1.083.500,00 bilhões.

Convém esclarecer que estes valores foram estimados em meados de março de 2013, ao câmbio de R$ 1,97 por dólar americano. Com a concretização do empréstimo, estes recursos serão estimados oportunamente, com base no câmbio vigente e, se houver necessidade, as alterações orçamentárias serão procedidas através de créditos adicionais, conforme estabelece o inciso VI do Art. 10 da Lei 14.898, de 20 de dezembro de 2012, que aprovou a LOA, para 2013.

III – DOTAÇÃO DESTINADA AO PAGAMENTO DOS JUROS E AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA EXTERNA EM 2013

Órgão: *Encargos Gerais do Estado*
Unidade Orçamentária: *Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda – Administração Direta*
Programa: *0197 – Encargos Financeiros do Estado*
Ação: *Operação Especial: 28.842.0197.0779 – Encargos da Dívida Pública Externa*

Exercício de 2013

Código	*Nome*	*Valor (R$)*
3290.00.00	*Juros e Encargos da Dívida Pública Externa*	*13.845.500,00*
4690.00.00	*Amortização da Dívida Pública Externa*	*84.825.500,00*

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 42
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

IV – PROGRAMAS E AÇÕES DO PPA 2012/2015 (ANEXO II)

Os programas e ações do PPA 2012/2015, nos quais estão alocados os recursos provenientes da operação, são os apresentados no quadro constante do ANEXO II.

V – SEGUEM, ANEXAS, CÓPIAS DOS SEGUINTES INSTRUMENTOS LEGAIS:

? ***Anexo II -*** *Lei nº 14.843, de 22 de novembro de 2012, que autorizou a contratação do empréstimo em pauta.*

VI – ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACESSAR DADOS SOBRE A LOA-2013 E PPA – 2012/2015

Site: http://www2.transparencia.pe.gov.br/web/portal-da-transparencia/29

Recife, 21 de março de 2013.

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
Secretário de Planejamento e Gestão

ANEXO I

RELAÇÃO DAS AÇÕES A SEREM FINANCIADAS COM O EMPRÉSTIMO – LOA 2013

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ AÇÃO			*DOTAÇÃO/ LOA**
105	**SECRETARIA DOS ESPORTES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		***28.408.130,00***
	4056	*AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA ESPORTIVA*	*28.408.130,00*
106	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		***10.882.500,00***
	4099	*CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO*	*10.882.500,00*
108	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		***18.567.500,00***
	4072	*AMPLIAÇÃO DO SUPORTE À ATIVIDADE EDUCACIONAL*	*5.000.000,00*
	4214	*MELHORIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL*	*8.567.500,00*
	4274	*OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO*	*2.000.000,00*
	4325	*QUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL*	*3.000.000,00*
113	**SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA E AGRÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**		***58.054.000,00***
	3606	*INFRAESTRUTURA DE APOIO A PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS*	*10.000.000,00*
	3607	*GESTÃO E APOIO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS*	*9.000.000,00*
	3723	*FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO*	*1.500.000,00*
	3724	*DESENVOLVIMENTO DE NOVAS VANTAGENS COMPETITIVAS DOS TERRITÓRIOS*	*1.026.500,00*

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 43
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

	3725	AÇÃO DE SANEAMENTO RURAL	30.000.000,00
	4041	AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À PECUÁRIA	6.527.500,00
115	SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		12.940.000,00
	4181	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DOS EFEITOS DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS	12.940.000,00
116	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		49.956.000,00
	3186	IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES	9.565.000,00
	4207	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PORTO DO RECIFE PARA EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	24.491.000,00
	4624	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD-DIPER	15.900.000,00
119	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		614.318.900,0
	2751	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DO GOVERNO	603.318.900,0
	4173	IMPLANTAÇÃO DE RECURSOS E FUNCIONALIDADES COMPLEMENTARES DO MODELO TODOS POR PERNAMBUCO	5.000.000,00
	4336	REQUALIFICAÇÃO DA ILHA DE DEUS	6.000.000,00
123	SECRETARIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		263.882.970,0
	2531	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA E SOCIAL	123.959.760,0
	4048	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DA REDE DE ACADEMIAS DAS CIDADES	8.853.610,00
	4133	MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A COPA 2014	11.700.000,00
	4203	INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CTM PARA MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR	46.578.260,00
	4218	MELHORIA DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS URBANAS	6.800.000,00
	4220	MELHORIA DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COPA 2014	8.530.390,00
	4235	MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR	5.921.000,00
	4340	REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	41.109.950,00
	4341	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E DAS HABITAÇÕES DAS ÁREAS ATENDIDAS PELO PROMETRÓPOLE	10.430.000,00
306	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE		26.490.000,00
	4134	EXPANSÃO DA COBERTURA DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO	26.490.000,00
Total geral			1.083.500.000,00

* Valores correspondentes a dotações com Fonte Recursos de Operações de Crédito, Grupos de Despesa Investimentos e Inversões

12) Declaro que os programas e ações abaixo listados, a serem custeados com os recursos oriundos da operação de crédito em riste, estão inseridos no Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei n.º 14.532, de 09 de dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 44
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES A SEREM FINANCIADAS COM O EMPRÉSTIMO – PPA 2012/2015

PROGRAMA	AÇÃO
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	2531 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS DE INTERVENÇÂ URBANÍSTICA E SOCIAL
993 - APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO MODELO DE GESTÃO	2751 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DO GOVERNO
1064 - VIABILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO	3186 - IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES
729 - APOIO AO SISTEMA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO	3606 - INFRAESTRUTURA DE APOIO A PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
729 - APOIO AO SISTEMA DE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO	3607 - GESTÃO E APOIO OPERACIONAL ÀS UNIDADES DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3723 - FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DO POTENCIAL PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3724 - DESENVOLVIMENTO DE NOVAS VANTAGENS COMPETITIVAS DOS TERRITÓRIOS
1040 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ENFOQUE TERRITORIAL E TRANSVERSALIDADE DO MEIO AMBIENTE - PRORURAL	3725 - AÇÃO DE SANEAMENTO RURAL
34 - APOIO À MELHORIA DA PRODUÇÃO ANIMAL	4041 - AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À PECUÁRIA
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4048 - AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DA REDE DE ACADEMIAS DAS CIDADES
1002 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PERNAMBUCO ESPORTIVO - CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO	4056 - AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA ESPORTIVA
1027 - MELHORIA DA GESTÃO DA REDE ESCOLAR	4072 - AMPLIAÇÃO DO SUPORTE À ATIVIDADE EDUCACIONAL
1019 - IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO E ESTÍMULO AO CIDADÃO	4099 - CONSOLIDAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO
1024 - MELHORAMENTO DA MOBILIDADE URBANA PARA A COPA 2014	4133 - MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA A COPA 2014
927 - AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO - CAMINHOS DA INTEGRAÇÃO	4134 - EXPANSÃO DA COBERTURA DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO
993 - APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO MODELO DE GESTÃO	4173 - IMPLANTAÇÃO DE RECURSOS E FUNCIONALIDADES COMPLEMENTARES DO MODELO TODOS POR PERNAMBUCO
1058 - REDUÇÃO DOS EFEITOS DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS	4181 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DOS EFEITC DAS CATÁSTROFES NATURAIS E ENXURRADAS
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4203 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO CTM PARA MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR
926 - AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	4207 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PORTO DO RECIFE PARA EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁR
918 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	4214 - MELHORIA E EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4218 - MELHORIA DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS URBANAS
1063 - VIABILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA CIDADE DA COPA	4220 - MELHORIA DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COPA 2014
1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA	4235 - MELHORIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA RMR
966 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO ÀS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4274 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
918 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO	4325 - QUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 47
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

INTEGRAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4336 - REQUALIFICAÇÃO DA ILHA DE DEUS
1029 - MELHORIA DA HABITABILIDADE	4340 - REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
1044 - PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA URBANA E AÇÃO METROPOLITANA PROMETRÓPOLE II	4341 - REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA E DAS HABITAÇÕES DAS ÁREAS ATENDIDAS PELO PROMETRÓPOLE
995 - ATRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS ESTRUTURADORES PARA O ESTADO	4624 - INVERSÕES EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD-DIPER

13) O Estado de Pernambuco, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

13.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 15,74%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000. Nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais foram de 17,48% e 15,73%, respectivamente;
13.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 27,58% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais foram de 26,27% e 25,95%, respectivamente;
13.3) No art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000.

14) Declaro que as despesas do Estado de Pernambuco com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei n.º 11.079/2004.

Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500 - Fax: (81) 3181-8477
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 46
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ORÇAMENTO FISCAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A FEVEREIRO/2013 (1º BIMESTRE: JANEIRO - FEVEREIRO)

Tabela 13 - Demonstrativo das Parcerias Público Privadas

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079 de 30/12/2004, arts. 22, 25 e 28)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2013		SALDO TOTAL (c) = (a+b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contraparte para Provisões de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (I)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contraparte para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (II)	58.216.058,51	-	-	58.216.058,51
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	(58.216.058,51)	-	-	(58.216.058,51)
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Do Ente Federado (V)	14.400.000,00	62.349.282,45	155.380.024,30	163.564.210,89	161.560.862,96	159.314.657,28	157.415.542,48	156.135.687,05	154.852.831,63	154.852.831,63	154.852.831,63
CGPE 001 / 2006 - Praia do Paiva	14.400.000,00	1.619.279,39	12.219.951,74	10.383.313,65	8.727.651,33	4.401.775,66	2.565.710,85	1.282.855,43	-	-	-
CGPE 001 / 2009 - Cifi da Itaquitinga		57.631.249,63	138.228.427,99	148.249.255,67	143.901.187,05	143.901.187,05	143.901.187,05	143.901.187,05	143.901.187,05	143.901.187,05	143.901.187,05
CGPE 001 / 2010 - Copa 2014		3.698.753,43	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57	4.931.644,57
Das Estatais Não-dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	14.400.000,00	62.349.282,45	155.380.024,30	163.564.210,89	161.560.862,96	159.314.657,28	157.415.542,48	156.135.687,05	154.852.831,63	154.852.831,63	154.852.831,63
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (V)	15.012.668.206,20	16.149.514.278,44	16.734.622.096,63	17.273.224.437,05	17.873.377.781,64	18.491.961.369,03	19.123.677.870,61	19.761.253.344,06	20.451.443.032,43	21.165.015.225,32	21.890.783.142,12
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (VI) = (IV/V)	0,09	0,39	0,93	0,95	0,90	0,86	0,82	0,79	0,76	0,73	0,71

FONTE: E-FISCO / PE - Secretaria da Fazenda, CGE e Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público Privada

Dados Definitivos

Recife, 27 de Março de 2013

Notas: 1) A Receita Corrente Líquida em 2012 é o valor realizado no exercício, a partir de 2013 os valores foram projetados conforme a Portaria da STN nº 396 de 02/07/2009

2) A Despesa referente a PPP - Praia do Paiva em 2012 foi o valor executado no exercício, em 2013 o valor é executado até o Bimestre, a partir de 2014 os valores são projetados

3) A Despesa referente a PPP - Cifi da Itaquitinga e Cidade da Copa 2014 são valores projetados

Carlos Alberto de Miranda Medeiros
Contador Geral do Estado
Reg 12.503 - CRC - PE

Lincon de Santa Cruz Oliveira Filho
Secretário Executivo do Tesouro Estadual

15) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado de Pernambuco não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 41
Protocolo Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

17) Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Estado de Pernambuco;

18) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, RG n.º 3.886.748 SSP/PE, CPF n.º 783.927.054-91, ocupante do cargo de Secretário Estadual da Fazenda, é o responsável pela administração financeira do Estado;

19) O Sr. Djalmo de Oliveira Leão, Secretário da Controladoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado de Pernambuco.

Por tudo que foi exposto, o Estado de Pernambuco cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito em riste, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

Recife, 02 de abril de 2013.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 12 / 13

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II

(**DPL *DEVELOPMENT POLICY LOAN***)

PERNAMBUCO: CRESCIMENTO ECONÔMICO COM EQUIDADE

PARECER TÉCNICO

RECIFE - PE

MARÇO – 2013

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua da Aurora, 1377 – Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-090
FONE: (81)3182.3800

Senado Federal
SGM
Fls. nº 48
Protocolo Legislativo

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

SECRETARIA DE ESTADUAL DE SAÚDE - SES
ANTÔNIO FIGUEIRA

SECRETARIA DE TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E EMPREENDEDORISMO - STQE
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDEC
MÁRCIO STEFANNI

SECRETARIA DA MULHER - SECMULHER
CRISTINA MARIA BUARQUE

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SDS
WILSON DAMÁSIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSDH
LAURA GOMES

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO – SEPOC/SEPLAG
EDILBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE JUNIOR

COORDENAÇÃO TÉCNICA PELA SEPLAG
ADRIANO DANZI DE ANDRADE

COLABORADORES PELA SEPLAG:
CINTIA MARIA DA CUNHA ALBUQUERQUE
RENATA KOSMINSKY
PRISCILLA MARIA BARROS DE FRANÇA
EMILY MORGAN CALDAS MACEDO
MARCELA MELO DE ANDRADE LIMA
NOEL TEIXEIRA LOPES NETO

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

O presente Parecer Técnico sobre o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II (**DPL *DEVELOPMENT POLICY LOAN***) - PERNAMBUCO: CRESCIMENTO ECONÔMICO COM EQUIDADE, visa atender ao que determina o Art. 32 da LRF e do inciso I da Resolução nº43/2001-SF e busca evidenciar, de acordo com o Manual e Pleitos da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, os impactos financeiros da operação de crédito a ser contratada, seus custos e os benefícios auferidos com os recursos do empréstimo junto ao BIRD – Banco Internacional para Reconstrução do Desenvolvimento, o interesse econômico e social para o Estado de Pernambuco, através das ações a serem desenvolvidas com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco e demais Secretarias envolvidas.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua da Aurora, 1377 – Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-090
FONE: (81)3182.3800

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional - COSIDIGEFO - Fls. 22

SUMÁRIO

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROJETO 6

1.1. TÍTULO DO PROJETO 6
1.2. TÍTULO ABREVIADO OU SIGLA DO PROJETO 6
1.3. CUSTO TOTAL E FONTES DOS RECURSOS 6
1.4. AGÊNCIA FINANCIADORA 6
1.5. MUTUÁRIO 6
1.6. EXECUTORES 6
1.7. MOEDA DO FINANCIAMENTO 6
1.8. PRAZO DE EXECUÇÃO 6

2. JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DO PROJETO 7

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA 7
2.2 O PROJETO TODOS POR PERNAMBUCO 9
2.3 A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE GESTÃO 10
2.4 A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO 11
2.5 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE GESTÃO - 2011 A 2014 13
2.6 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E REGIONALIZADA 16
2.7 CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO 18
2.7.1 ASPECTOS GERAIS DO ESTADO 18
2.7.2 CENÁRIO ECONÔMICO 20
2.7.3 SITUAÇÃO FISCAL 22
2.7.4. DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS (EXTRAÍDOS DOS CINCO ÚLTIMOS BALANÇOS) 24
2.8 JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE FINANCIAMENTO EXTERNO 25
2.9 JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA FONTE EXTERNA 25

3. PROPOSTA PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCANO 28

3.1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA 28
3.1.1. Objetivo Geral 28
3.1.2. Objetivos Específicos 28
3.1.3. Implantação da Proposta 29
Matriz de Compromisso - Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade 29
3.1.4. Localização 32
3.1.5. Beneficiários 32
3.1.6 Medidas Prévias à Realização do Programa - Marco Legal 32

4. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO PROGRAMA 32

4.1. ARRANJO INSTITUCIONAL 32
4.2. REPASSE DE RECURSOS 32
4.3. OPERACIONALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO 32
4.4. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, COMUNIDADES E/OU SETOR PRIVADO 33
4.5. A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO 33
4.6. O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DO PROGRAMA 34
4.8. RISCOS DO PROJETO 34

5. INFORMAÇÕES SOBRE O MUTUÁRIO E EXECUTOR 35

5.1. INFORMAÇÕES SOBRE O MUTUÁRIO 35
5.1.1. Identificação do Mutuário 35
5.1.2. Experiências de Executor e do Co-Executor com Organismos Multilaterais e Agências Governamentais Estrangeiras 35

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

5.1.3. Indicação de Contragarantias 37
5.2. INFORMAÇÕES SOBRE O EXECUTOR E CO-EXECUTORES 37
5.2.1. Identificação do Executor 37
5.2.2. Identificação do Co-Executor 37
5.2.3. Ações necessárias para Fortalecimento Institucional do Executor e do Co-Executor 39
5.3. Detalhamento Físico-Financeiro 39
5.3.1. Cronograma Anual Físico Financeiro 39

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Tesouro Nacional COSIT/COGEF 24

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROJETO

1.1. TÍTULO DO PROJETO

Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco

1.2. TÍTULO ABREVIADO OU SIGLA DO PROJETO

Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade

1.3. CUSTO TOTAL E FONTES DOS RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (US$ MILHÕES)	%
FONTE EXTERNA (BIRD) *	550	100
CONTRATAPARTIDA	0	0
CUSTO TOTAL	550	100

* Considerando a natureza da operação, "empréstimo de ajuste e políticas de desenvolvimento" (Development Policy Loan – DPL), não há necessidade de contrapartida financeira por parte do Estado de Pernambuco.

1.4. AGÊNCIA FINANCIADORA

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

1.5. MUTUÁRIO

Governo do Estado de Pernambuco.

1.6. EXECUTORES

Coordenação e co-execução:

- Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Co-execução:

- Secretaria Estadual de Saúde – SES;
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC;
- Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo - STQE;
- Secretaria da Mulher – SECMULHER;
- Secretaria de Defesa Social – SDS;
- Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSDH;

1.7. MOEDA DO FINANCIAMENTO

O contrato de financiamento pretendido deverá ser firmado adotando o **dólar americano** como moeda.

1.8. PRAZO DE EXECUÇÃO

O instrumento de empréstimo **DPL - *Development Policy Loan*** fornece financiamento de desembolso rápido para ajudar o mutuário com necessidades de financiamento atual ou previsto. Os recursos são em um único desembolso após a verificação de determinados marcos legais que comprovem a efetivação das políticas públicas financiadas, sendo esses medidos imediatamente após a assinatura do acordo de empréstimo.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIT/SEIFCO Fls 25 Rubrica
SEMCO 990

2. JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DO PROJETO

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

O elemento-chave articulador das várias ações pensadas para o Governo de Pernambuco, a partir de 2007, foi a estratégia para a integração do Estado visando seu desenvolvimento equilibrado e sustentável - integrar para desenvolver. Tal estratégia considera as diversas dimensões: econômica, social, espacial e político-institucional, com vistas ao desenvolvimento harmônico e integrador, em especial, às regiões e populações mais isoladas do conjunto das transformações aceleradas ocorridas noutras áreas de Pernambuco, particularmente na Região Metropolitana do Recife, o principal centro econômico e cultural do Estado.

Vale ressaltar que o compromisso era de reconhecer os desníveis e diferenças econômicas, sociais, culturais e espaciais existentes; e intervir tratando desigualmente os desiguais, para reduzir as diferenças entre os cidadãos pernambucanos, aumentando, assim, a equidade no estado de Pernambuco.

Para a dimensão econômica, era necessário promover e aprofundar a integração dos vários subespaços da própria economia estadual, intensificando os esforços para elevar os níveis e oportunidades de desenvolvimento nas regiões interioranas de modo a reduzir as distâncias que as separam da realidade econômico-produtiva. Como também, intensificar a integração estadual com a economia nacional, para obter mais benefícios das ondas de expansão, seja dos investimentos governamentais federais, seja dos investimentos privados, de modo a fortalecer o potencial produtivo da economia estadual vis-à-vis as transformações em vigência no plano nacional. Era necessário despender esforços para aproveitar dos possíveis benefícios que as diretrizes das políticas setoriais do governo federal para o Estado, da nova política de promoção da inovação, do movimento de descentralização das instituições públicas e privadas de ensino superior, entre outros. Na esfera privada, era também necessário convergir esforços no sentido de atrair empreendimentos que reforçasse o adensamento de cadeias produtivas importantes como, exemplo: empresas vinculadas à formação de uma cadeia petroquímica local.

Para a dimensão social, foi imprescindível buscar esforços para melhorar os indicadores sócio-culturais das várias regiões do Estado em direção ao patamar médio mais equitativo, principalmente entre os da RMR e interior. E também, para somar ao esforço de expansão generalizada dos atributos sociais nas áreas interioranas, era necessário desenvolver ações para elevar os referidos indicadores em direção à aproximação e/ou superação das médias nacionais. O grande desafio de melhorar essas condições sociais das populações nas várias regiões do Estado exigiu abordagens multidisciplinares e sistêmicas, tanto do planejamento quanto da execução da política pública. Assim se considerou as dimensões culturais dos problemas sociais, uma vez que a relação entre pobreza econômica e baixos indicadores sociais, continuavam caminhando no mesmo sentido e com a mesma intensidade.

Em Pernambuco, as regiões eram portadoras de baixo nível de desenvolvimento humano (IDH) que geravam razoável nível de produção econômica, como são os casos da Mata Norte e Mata Sul, mas esses subespaços não tinham sido capazes de melhorar os seus indicadores sociais.

Senado Federal SGM Fls. nº 51 Protocolo Legislativo

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Ao longo dos anos 90, houve um importante processo de descentralização de recursos governamentais, bem como das atribuições sobre esses recursos em direção aos municípios, exigindo um nível de reaparelhamento institucional do poder local que muitas vezes era muito além da capacidade efetiva dos mesmos.

Para tornar Pernambuco mais equânime era essencial que o Governo do Estado assumisse a coordenação do importante papel de interlocução e parceria na relação com os governos municipais.

O Governo do Estado tem contribuído com os municípios para melhorar a gestão e o planejamento locais, em especial àquelas áreas de atribuição exclusiva da esfera municipal (educação básica e saúde, por exemplo) e assim, passassem a ter um desempenho mais satisfatório, em termos da melhoria dos indicadores sociais.

Na dimensão espacial, o Governo adotou programas também contendo abordagem espacializada com ações econômicas e sociais. No entanto, cabe ressaltar que a integração espacial precisava, entre outros meios, para se materializar, que se efetivasse a ampliação da infraestrutura de transportes e comunicações de modo diminuir a existência de regiões com déficits crônicos de dotação de bens públicos ofertados pelo governo estadual. Era premente a ampliação da oferta e uso mais intenso da infraestrutura social – em especial a de prestação de serviços de saúde e a de oferta de ensino médio ou profissionalizante e por isso a decisão era ampliar o acesso ao conhecimento e à informação no interior do Estado.

A dimensão político-institucional foi reconhecida na atuação do Governo do Estado como elemento mediador, regulador e também viabilizador das ações concernentes às outras dimensões, que aceitou o desafio de garantir a participação pró-ativa da sociedade organizada no processo de desenvolvimento, e ainda garantir as condições mínimas institucionais para se realizar as políticas públicas necessárias, as quais passavam pela valorização e modernização do sistema de gestão pública e pela coesão e objetividade na aplicação das ações públicas que dessem resultados.

A Gestão Pública por Resultados adotada pelo Governo vem promovendo mudanças de valores, paradigmas e patamares porque tem sido capaz de conectar a ação governamental ao cidadão de uma forma qualitativamente superior ao padrão de trabalho usual, delimitado por normas e regras em excesso, onde muitas vezes a burocracia é um fim em si mesmo.

Dentro dessa nova realidade, as questões da transparência e do controle social tornaram-se elementos essenciais para legitimar o Governo junto à população. Se o Estado deve desenhar políticas e programas olhando para o cidadão e seus problemas reais, deve avaliar bem se a ação programada do governo corresponde à expectativa do que deveria ser realizado. Nesse modelo, o poder público precisa dialogar continuamente com a sociedade, para a construção e efetivação de suas políticas, prestando contas dos recursos públicos gastos, com a comunicação ética e responsável dos resultados alcançados.

Duas concepções centrais fundamentaram o modelo adotado pelo Estado de Pernambuco: a de um planejamento democrático e orientado para os que mais precisam do governo e a de um tratamento regionalizado das políticas públicas.

O planejamento é conceitualmente entendido como "processo ao mesmo tempo técnico e político" e como tal, deve partir da concepção, segundo a qual cabe a governos

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

democráticos e populares, da estruturação dos espaços institucionais especiais para acolher e tratar as pressões reveladoras dos diversos interesses existentes numa sociedade complexa – constituída por interesses múltiplos - e organizada em bases capitalistas – onde os conflitos de classe são claramente perceptíveis.

Assumiu-se então, o entendimento de que as instâncias da democracia representativa (partidos, parlamento) podem e devem conviver com outras instâncias de participação da sociedade, para auxiliar na montagem de processos decisórios amplamente mobilizadores das forças vivas da sociedade. Adicionalmente, a clara concepção de que a abordagem regional se constitui em uma opção estratégica na montagem das políticas públicas. O objetivo proposto era trazer a abordagem regional para o "coração" do processo de planejamento das políticas públicas, estimulando que a sociedade de cada região do Estado se organizasse para influir na alocação dos recursos públicos – em especial os aplicados pelo Governo Estadual - e na construção de planos estratégicos capazes de nortear a construção do futuro desejado pelos pernambucanos residentes nas diversas regiões.

2.2 O Projeto Todos por Pernambuco

O Governo, no início da sua 1ª gestão, em 2007, criou o Projeto Todos por Pernambuco, que implantado com sucesso, mostrou resultados reconhecidos pela população beneficiada. Esse projeto desempenhou um importante papel no processo de elaboração do Plano Plurianual 2008-2011 e nas Leis Orçamentárias de 2008, 2009 e 2010, tendo ainda orientado toda a atuação do Governo Estadual, inclusive com a definição das ações prioritárias que respondem aos objetivos estratégicos de Pernambuco.

Basicamente, o modelo avançou na alteração significativa do modo de governar e, em especial, na maneira de eleger as prioridades que norteiam as políticas, programas e projetos que vêm sendo executados pelo Governo. No modelo foram explicitadas novas bases para a prática de um processo de planejamento que seja a um só tempo democrático – posto que orientado para atender aos interesses da maioria dos pernambucanos e organizado de forma a permitir ampla participação no processo decisório que define as políticas públicas estaduais – e, regionalizado – posto que organizado com o intuito claro de considerar e valorizar a rica diversidade que marca a realidade estadual, combatendo o desequilíbrio.

O Projeto Todos por Pernambuco oportunizou a estruturação de esferas intercomunicantes presentes no planejamento estatal, entendendo este como um processo político com dimensões técnicas: o político, na medida em que foram criados espaços institucionais específicos para acolher as manifestações da sociedade em seu desejo de influir na formulação de políticas públicas, tanto no corte regional quanto no corte estadual, e o técnico, na medida em que o Estado procurou estruturar-se adequadamente para fazer frente a esses desafios.

O PPA 2008-2011 já foi construído a partir de uma forte integração entre o Governo Estadual e a população de todas as regiões do Estado, tendo sido utilizados ainda dois eficientes canais de diálogo: os Cadernos de Avaliação e Propostas (mais de 5.000 unidades enviadas às representações da sociedade, com um retorno de cerca de 20%, formando um importante banco de informações para o Governo) e os Seminários Regionais (realizados nas 12 regiões e contando com mais de 7.000 participantes, registrando mais de 70 horas de debates, com cerca de 600 cidadãos que utilizaram o espaço democrático). O PPA

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

apresentou, de forma inédita, um volume de programas destinados a cada região, permitindo que a sociedade auxilie o Governo a monitorar as ações voltadas para seu território.

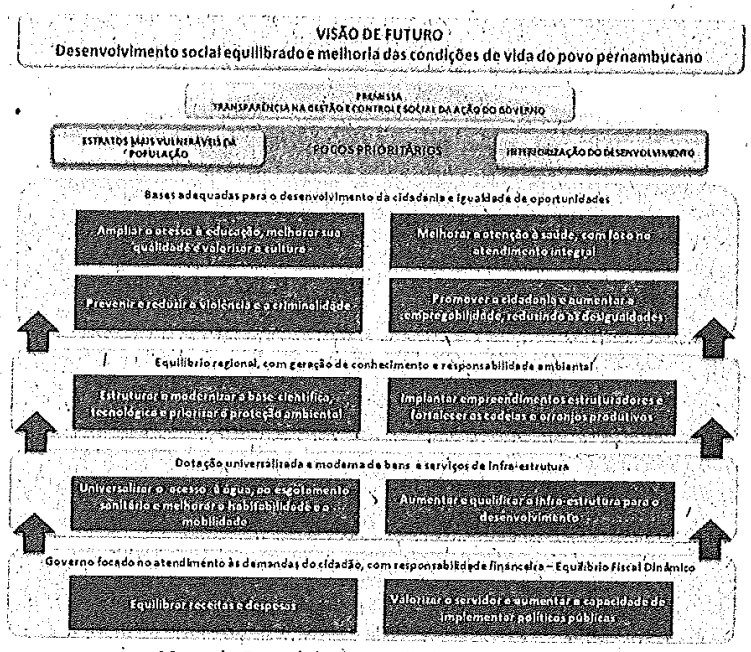
2.3 A Construção do Modelo de Gestão

No contexto descrito anteriormente, o Projeto se transformou no Modelo de Gestão: Todos por Pernambuco – Gestão Democrática e Regionalizada, com foco em Resultados, estruturado a partir de quatro perspectivas de ação e dez objetivos estratégicos organizados no Mapa da Estratégia, com a visão de futuro explicitada, os focos prioritários definidos e as premissas orientadoras do planejamento e do monitoramento da ação governamental. O foco nos resultados obtidos a partir da consecução das metas prioritárias previstas para cada objetivo estratégico deu suporte à integração dos diversos órgãos, orientados por uma mesma política pública e garantiu o alinhamento das ações do Governo na direção da sua visão de futuro.

Tal alinhamento estratégico foi previsto dentro da construção do modelo a partir do paradigma da aproximação do orçamento e planejamento, visto que para as metas prioritárias do governo descritas no Mapa da Estratégia, previa-se a dotação orçamentária no sistema de controle orçamentário do estado – o e-fisco - para os órgãos executantes das mesmas.

O Mapa da Estratégia, a seguir demonstrado, orientou também o monitoramento e a avaliação das ações do Estado desde 2008. Com pactuação do Mapa da Estratégia com todas as secretarias, o Governo guiou suas ações para os dois Focos Prioritários: "Estratos mais Vulneráveis da População" e "Interiorização do Desenvolvimento", que ao mesmo tempo, contribuiu para combater as diferenças e as disparidades entre segmentos da população e entre as regiões que compõem o Estado. Essa forma inovadora de gestão ganhou força para implantação de uma política pública que consolidasse a atuação regionalizada da administração, e conseguisse estar presente na lógica da gestão estadual, em todos os seus desdobramentos.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO



Mapa da Estratégia do Estado de Pernambuco 2008-2010

A Transparência na Gestão e Controle Social da Ação do Governo, a premissa do Mapa, eram ferramentas para assegurar que a trajetória fosse cumprida de forma efetiva, reequilibrando as condições de desenvolvimento de Pernambuco. Os resultados da implantação do Modelo de Gestão Todos por Pernambuco foram comprovados através de indicadores mensuráveis, obedecendo à premissa que apontava para a visão de futuro. Enfim, a forma inovadora de gestão foi a base que guiou todas as ações do Governo, sempre ligadas a um dos objetivos estratégicos que traduziam as necessidades do Estado e consolidavam essa gestão.

A visão de futuro voltada para o "Desenvolvimento Social Equilibrado e a Melhoria das Condições de Vida do Povo Pernambucano" deu rumo aos esforços de todas as secretarias, nas suas ações cotidianas, permitindo que a abordagem territorial fosse vislumbrada e se transformasse em ação corrente.

Para que todos pudessem visualizar essa nova forma de governar, o Mapa da Estratégia foi distribuído para toda a estrutura administrativa do Governo e apresentado pelo próprio Governador a todos os servidores – gestores e dirigentes -, cerca de 4.000 pessoas, no final de 2008, juntamente com os resultados do 1º ano de governo.

2.4 A Consolidação do Modelo de Gestão

O que vem impulsionando tudo isso é o Modelo de Gestão Todos por Pernambuco – Gestão Democrática e Regionalizada, com foco em Resultados. Hoje, Pernambuco é um lugar com mais oportunidades, onde os pernambucanos sentem o desenvolvimento em suas regiões e em suas vidas.

A consolidação da nova forma de governar aconteceu com os resultados conquistados espalhados por todo o Estado, a exemplo de:

Senado Federal
SGM
Fls. nº 53
Protocolo Legislativo

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

- A oferta de água aumentou, tirando mais de 1,5 milhão de pessoas do racionamento.
- A construção de mais três hospitais metropolitanos e a reforma e ampliação das grandes emergências estão adicionando 1.307 novos leitos à Rede Estadual de Saúde.
- A implantação de 147 novas Escolas de Referência em Ensino Médio e de 13 novas Escolas Técnicas, sendo sete estaduais, reflete a expansão dos investimentos na Educação.
- A criação do Pacto Pela Vida – o maior programa de Segurança Pública da história do Estado – vem reduzindo a violência desde 2007 e provocou a queda de 12,4% na taxa de homicídios em 2009.
- Obras rodoviárias dão acesso aos municípios antes isolados, integram pólos de desenvolvimento e reforçam a ligação de Pernambuco com os estados vizinhos.
- A atração de grandes investimentos do Governo Federal e de novas empresas, tem contribuído para abrir novas oportunidades de empregos, ano após ano, na capital e no interior.
- No Complexo Industrial e Portuário de Suape, por exemplo, foi investido o equivalente a duas vezes e meia a soma dos investimentos dos 30 anos anteriores, com um crescimento de 52% no número de indústrias atraídas ao local. Entre tantos outros.

Não somente os resultados positivos da nova forma de gerir a administração pública eram reconhecidos pela população de Pernambuco, a mídia nacional veiculava esses resultados, como explicitados a seguir:

- Em julho de 2009, o Governador do Estado foi agraciado pelo Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade (PGQP), considerado como o "Oscar da Gestão", com a "Medalha Pessoa Física" - primeira honraria concedida a um administrador público, antes entregue apenas a empresários – pelo trabalho desenvolvido na modernização da gestão no Governo de Pernambuco,
- Em agosto de 2009, a Revista Exame, de circulação nacional, publicou reportagem sob o título "A banda 'boa' do setor público", destacando a experiência pernambucana na área de gestão pública.
- Em outubro 2009, o jornal O Estado de São Paulo mostrou a importância da economia do Nordeste para o desenvolvimento do país, com destaque para Pernambuco.
- Em novembro 2009, o jornal Valor Econômico apresentou os números de redução de homicídios no Estado como fruto da gestão do programa Pacto pela Vida.

Não bastava que os resultados positivos fossem reconhecidos pela população e pela mídia, era necessário garantir que na estrutura da "máquina" pública houvesse servidores que "tomassem conta" do Modelo de Gestão e evoluíssem com ele e assim, medidas formais foram tomadas, como a seguir:

b. Em setembro de 2009, foi sancionada a Lei Complementar 141 instituindo o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo, composto por quatro Sistemas: Controle Social, Planejamento e Gestão, Gestão Administrativa e Controle Interno.
c. Em 2009, foi celebrado junto ao Movimento Brasil Competitivo convênio referente à 2ª parte do Programa de Modernização da Gestão Pública – PMGP que tem como objeto a prestação de consultoria nas áreas de revisão de processos e gestão por resultados nas Secretarias de Educação, Saúde e Planejamento e Gestão.
d. No final de 2009, foram os primeiros analistas, aprovados pelo 1º Concurso Público Estadual, cujos planos de carreira, salários e gratificações foram regulamentados pelas Leis Complementares 117, 118 E 119, para iniciar as carreiras de Analista de

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Planejamento, Orçamento e Gestão (APOG), Analista de Gestão Administrativa (AGAD) e Analista de Controle Interno (ACI) realizado em dezembro de 2008, para provimento de 700 vagas no quadro permanente do Estado, com o objetivo de tornar o Modelo de Gestão por Resultados uma política de Estado.

e. Em 2010 foi realizado o 2º Concurso Público Estadual para reforçar o quadro de servidores das novas carreiras. Em 22 de novembro iniciou-se a segunda etapa do concurso – o curso de formação, de caráter eliminatório, envolvendo 306 candidatos a analistas das três carreiras - tendo sido nomeados em Fevereiro de 2011 através de Decreto.

A confirmação que o rumo estava certo para Pernambuco veio em outubro de 2010, quando o Governo de Pernambuco foi avaliado pela população do Estado, reelegendo o Exmo. Governador Eduardo Campos com mais de 82% votos nas últimas eleições, tornando-o assim o mais votado no Brasil.

2.5 A Evolução do Modelo de Gestão - 2011 a 2014

Diante da resposta à confiança depositada pela maioria dos pernambucanos nessa nova forma de gerir o Estado foi consolidada e, para seguir daqui para melhor, foram realizados ajustes e adequações na estrutura administrativa e na equipe do Governo para melhor atuação diante o atual cenário que Pernambuco.

Para tanto, o Plano de Governo para 2011 a 2014 foi elaborado com o compromisso em tornar o novo Pernambuco "melhor para trabalhar, melhor pra viver", com novas propostas, linhas de ação e frentes de trabalho a inaugurar, apontando os novos eixos de intervenção sobre as bases construídas, mensuráveis e monitoradas pelo Governo e pela Sociedade.

Agora os temas são abordados em três áreas estratégicas.

f. A primeira está relacionada com o conceito ampliado de qualidade de vida e situa as intervenções voltadas para garantir bens e serviços públicos de qualidade a todos os pernambucanos, marcando o compromisso de priorizar as ações que impactam a realidade das pessoas.

g. A segunda reúne os eixos que configuram o modelo de desenvolvimento sustentável em implantação, gerando oportunidades de inclusão produtiva e distribuição de renda, ampliando e qualificando os padrões de produtividade e competitividade sistêmica da economia pernambucana.

h. A terceira refere-se à estruturação e à profissionalização da administração pública estadual, tornando-a mais capaz de gerar resultados para a sociedade através da entrega efetiva de bens e serviços, destacando a Responsabilidade Fiscal e o Modelo Integrado de Gestão. Representam, portanto, duas grandes áreas finalísticas suportadas por uma área-meio ajustada para viabilizar, gerenciar e racionalizar os recursos disponíveis.

Para tanto, um novo Mapa da Estratégia foi estruturado, seguindo a mesma metodologia e lógica adotadas na construção do Mapa anterior. O novo Mapa tem três perspectivas de ação e doze objetivos estratégicos organizados, com uma visão de futuro renovada, os focos prioritários ampliados e três premissas orientadoras ao planejamento e ao monitoramento da ação governamental. O foco nos resultados por objetivo estratégico também dará suporte à integração dos diversos órgãos da nova estrutura administrativa, orientados por uma mesma política pública e garantirá o alinhamento mais afinado das

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

ações do Governo na direção à melhoria e efetividade dos resultados a serem conquistados. A experiência exitosa de trabalhar multissetorialmente na condução de Pacto pela Vida inspirou a criação de novos pactos em áreas prioritárias.

Em cada área estratégica, os eixos de intervenção sintetizam as principais linhas de ação e as propostas que apontam para a continuidade do trabalho executado e o lançamento de novas plataformas de atuação.

Para continuar em uma direção compartilhada por todo o Governo, são apontados em quatro vetores:

1. A abordagem territorial do desenvolvimento;
2. O tratamento transversal da questão ambiental;
3. A agenda social;
4. A inovação tecnológica como elemento agregador de valor.

Esses vetores permitem que a agenda do futuro seja compatível e tenha unidade sistêmica ao modelo de desenvolvimento sustentável em construção. E ainda, servem também como diretrizes para manutenção do ciclo virtuoso de desenvolvimento no Estado e para sua população, corrigindo o déficit ainda existente e projetando as bases de um novo tempo.

No novo Mapa, os objetivos estratégicos estão alocados em três perspectivas: a perspectiva "QUALIDADE DE VIDA – UMA VIDA MELHOR PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS", a perspectiva "NOVA ECONOMIA - OPORTUNIDADES PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS", e a perspectiva "O ESTADO DO FAZER – CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS".

Com a visão de futuro renovada para tornar o Novo Pernambuco um lugar melhor para trabalhar e melhor para viver, novas premissas foram consideradas, como a seguir:

i. Responsabilidade, Transparência e Controle Social;
j. Disposição para o diálogo com a Sociedade; e
k. Ciclo Integral de Gestão, com Foco em Resultados.

Os Focos Prioritários também foram ampliados para três, como a seguir:

1. Estratos mais vulneráveis da população;
2. Consolidação das bases para um novo Ciclo de Desenvolvimento Econômico; e
3. Interiorização do desenvolvimento e da ação do Estado.

Como já mencionado anteriormente, a experiência exitosa na gestão multissetorial de áreas estratégicas, possibilitou uma avanço para o 2º Governo na elaboração do conceito novo de Agendas.

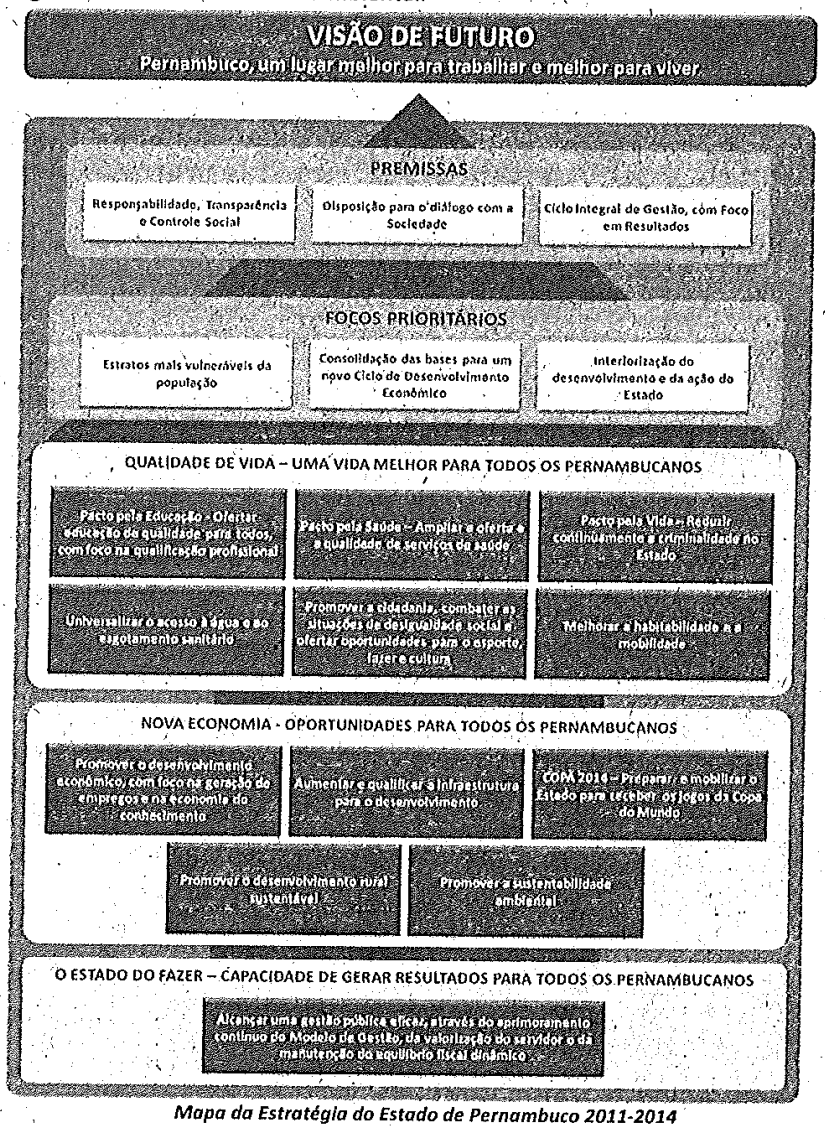
As Agendas são áreas prioritárias para a intervenção do Governo, nas quais são implementadas ações específicas, formuladas, coordenadas e especialmente planejadas com o intuito de alterar a realidade, a partir da presença física do Estado (através de um conjunto específico de equipamentos públicos) e da operacionalização de Projetos e Programas a serem implementados nesses equipamentos. Essas Agendas são parte integrante da estratégia do Governo, perpassando os Objetivos Estratégicos, sendo agrupamentos especiais de Metas Prioritárias, congregando diversos atores executantes das políticas públicas.

São quatro essas agendas, como a seguir:

1. Agenda Social;

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

2. Agenda da Inovação;
3. Agenda do Mundo Rural; e
4. Agenda da Sustentabilidade Ambiental.



Mapa da Estratégia do Estado de Pernambuco 2011-2014

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIT/SEIT Fls. 34 Rubrica

2.6 Participação Democrática e Regionalizada

Para ratificar o novo Programa de Governo, uma nova consulta à sociedade pernambucana foi feita por meio da Segunda Rodada de Seminários Regionais, realizada em todas as 12 Regiões de Desenvolvimento do Estado, entre fevereiro e maio de 2011.

A metodologia utilizada nos recentes eventos teve como objetivo principal a discussão temática entre a população e os secretários das principais áreas estratégicas, como: Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Social, Infraestrutura, Segurança, tendo sido todas as discussões gravadas e consolidadas em apresentações digitais.

Esses debates ocorreram na parte da manhã, tendo sido escolhidos três representantes entre os participantes de cada área temática e, junto com o representante do Governo, foram apresentadas as conclusões durante as plenárias, sempre no período da tarde, ao Governador e sua equipe.

Ainda sobre o registro da participação da população, vale salientar que em 2007 foram enviados 5000 Cadernos, com um retorno de 3500 desses com propostas e sugestões para as referidas regiões. Para a Segunda Rodada de Seminários Regionais, além da versão postada no site do Seminário Todos Por Pernambuco, foram distribuídos 10.000 cadernos de questionários impressos, que foram entregues de duas formas para a população: uma quando da articulação nas regiões para a convocação de participação, e outra nos dias dos eventos para os participantes no ato de suas inscrições. Os formulários impressos foram entregues ao final de cada evento, totalizando 4.302 questionários devolvidos, com as contribuições dos participantes.

Na comparação da participação da população em 2007 e em 2010, observou-se um crescimento total de 154%, sendo refletido em todas as regiões.

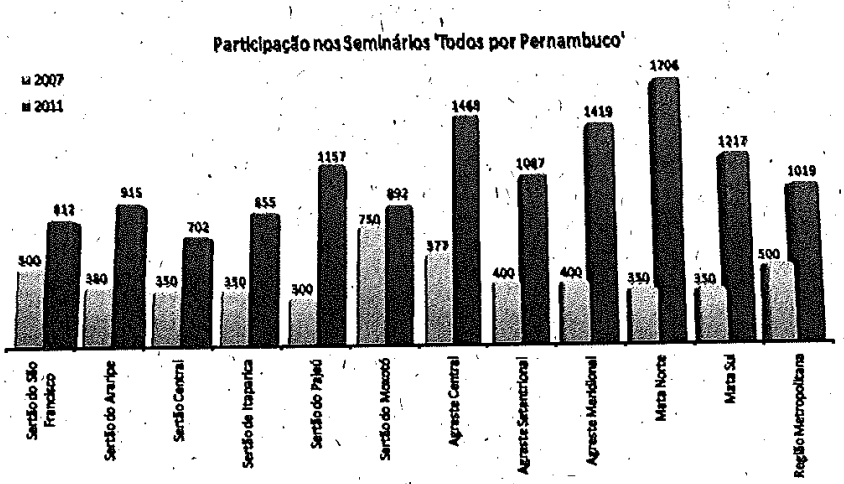


Gráfico da Evolução do número de participantes nos Seminários 'Todos por Pernambuco'
Fonte: SEPLAG – maio 2011

A Tabela seguinte demonstra também esse crescimento, em termos percentuais, por região.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Regiões de Desenvolvimento	2007	2011	%
Sertão do São Francisco	500	812	62%
Sertão do Araripe	380	915	141%
Sertão Central	350	702	101%
Sertão de Itaparica	350	855	144%
Sertão do Pajeú	300	1.157	286%
Sertão do Moxotó	750	892	19%
Agreste Central	577	1.468	154%
Agreste Setrentional	400	1.087	172%
Agreste Meridional	400	1.419	255%
Mata Norte	350	1.706	387%
Mata Sul	350	1.217	248%
Região Metropolitana	500	1.019	104%
Total	5.207	13.249	154%

Tabela Comparativa de número de participantes nos Seminários 'Todos por Pernambuco'
Fonte: SEPLAG – maio 2011

Pode-se ainda observar que na mesorregião do Sertão houve um crescimento de 103% na participação, com a indicação de 8.460 sugestões. Vale salientar que as Regiões de Desenvolvimento possuem áreas extensas e em algumas o local do Seminário ficava a distâncias razoáveis, em média, 130 km e mesmo assim a população esteve presente em números significativos.

Já na mesorregião do Agreste esse crescimento foi de 188% em relação a 2007, demonstrando também a efetiva participação da população junto à elaboração das propostas para o Governo.

Devido ao crescimento da participação da população nos Seminários, a metodologia utilizada para a Região Metropolitana foi diferenciada, os convites foram direcionados para as entidades representativas da sociedade civil organizada, ou seja, representantes dos poderes públicos locais, lideranças comunitárias, entre outras.

Vale ressaltar que em todos os seminários regionais, foi estimulada a participação dos novos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão, em todos os estágios da organização dos eventos até o recebimento das propostas surgidas da população.

Para receber as contribuições da população e torná-las evidentes no planejamento do Governo, foi necessária a adoção de critérios e metodologia específica no tratamento dessas informações. A nova equipe de Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão, foi treinada para executar todo o tratamento e consolidação das propostas e informações gerais produzidas a partir dos Seminários.

Foram desenvolvidos sistemas de cadastramento e analise de dados. Começando a partir daí a compilação, tratamento e analise das propostas seguindo as etapas descritas abaixo:

Dentro de um banco de dados as propostas dos formulários impressos e propostas vindas da Internet foram cadastradas por tema, Regiões de Desenvolvimento, Município.

As propostas sugeridas nos Seminários Regionais foram analisadas, convertidas, e algumas foram fundidas e denominadas Metas novas, atreladas em produtos e resultados. As chamadas novas metas foram analisadas e cruzadas com as metas já propostas e indicadas no Programa de Governo, com as Metas constantes do Mapa da Estratégia Atual, e com as Metas já cadastradas no E-Fisco. Com base na referida analise as sugestões propostas nos

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

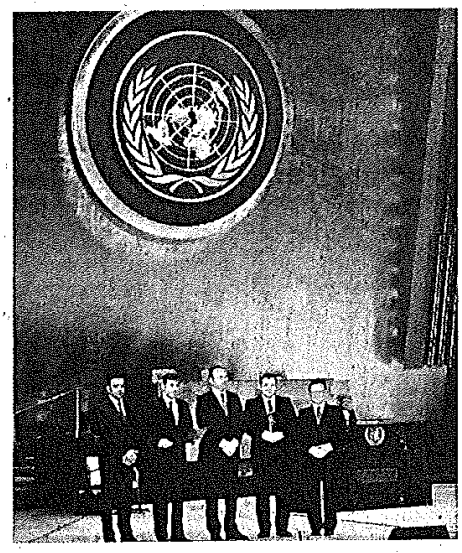
Seminários que tinham aderência com as já contidas nos planos e programas foram convertidas e fundidas com as metas existentes.

As propostas que não apresentaram aderência passaram a integrar um conjunto de ações codificadas numericamente, que foram consolidadas em um banco de dados único, junto com as propostas que apresentaram aderência, bem como, as metas do Programa de Governo, Metas constantes do Mapa da Estratégia Atual, e as Metas já cadastradas no E-Fisco.

Após esse tratamento as contribuições foram apresentadas ao Governador e, a partir de análise e validação, essas foram colocadas aos secretários de Estado para analise e PACTUAÇÃO final, reforçando e complementando a Agenda Social.

Recentemente, o governo de Pernambuco ganhou duas das cinco categorias do Prêmio das Nações Unidas de Serviço Público (UNPSA) de 2012 – a de Participação Popular na Gestão de Governo, com os Seminários Todos por Pernambuco, e a categoria Promoção da Inclusão de Gênero nos Serviços Públicos, com o projeto Chapéu de Palha Mulher.

Os Seminários são um dos principais fundamentos do modelo de gestão pública desenvolvido pelo Estado. Foram eleitos pelo UNPSA como a melhor e mais inovadora sistemática de participação popular na gestão pública em 2012, com demandas de fato incorporadas na formulação de políticas públicas. E isso em nível global: concorreram com 471 práticas de gestão pública de outros 73 países.



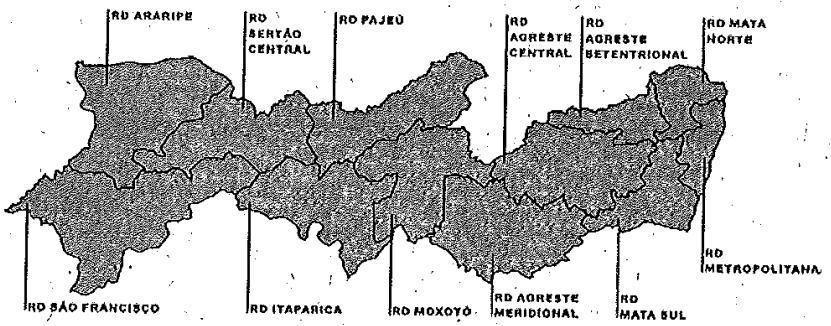
Delegação Pernambucana no prêmio da UNPSA, em Julho de 2012.

2.7 Caracterização do Estado

2.7.1 Aspectos Gerais do Estado

O Estado de Pernambuco, com uma área de 98.311 km², apresenta uma conformação geográfica longitudinal no sentido leste-oeste e estreitando-se no sentido norte-sul. Possui 184 municípios e 1 Distrito distribuídos em doze Regiões de Desenvolvimento (RD): Metropolitana (14 municípios e 1 Distrito), Mata Norte (19 municípios), Mata Sul (24 Municípios), Agreste Setentrional (19 municípios), Agreste Central (26 Municípios), Agreste Meridional (26 Municípios), Sertão do Pajeú (17 Municípios), Sertão do Moxotó (7 municípios), Sertão de Itaparica (7 Municípios), Sertão Central (8 Municípios), Sertão do Araripe (10 Municípios) e Sertão do São Francisco (7 municípios).

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO



Mapa do Estado de Pernambuco, por Regiões de Desenvolvimento - RD

Pernambuco tem, atualmente, uma população de 8,8 milhões de habitantes, correspondente a 4,6% da população brasileira e 16,6% da nordestina, com forte concentração na Região Metropolitana do Recife (RMR) – 42% da população total do Estado – e taxa de urbanização de 97,25%, registrando uma densidade demográfica de 1.325,12 habitantes por quilômetro quadrado.

Região de Desenvolvimento	Qtd. Municípios	População 2010	Área (km²)	Dens. Demog. (hab/km²)	IDH 2000	PIB 2008 (R$ milhões)
Metropolitana	15	3.691.057	2.785,441	1.325,12	0,738	45.738,3
Mata Norte	19	577.793	3.242,94	178,17	0,650	2.860,10
Mata Sul	24	733.904	5.161,594	142,19	0,626	3.378,80
Agreste Setentrional	19	527.081	3.535,934	149,06	0,636	1.988,50
Agreste Central	26	1.049.078	10.103,53	103,83	0,634	5.412,20
Agreste Meridional	26	641.053	10.756,457	59,60	0,598	2.800,50
Sertão do Pajeú	17	314.642	8.778,450	35,84	0,640	1.353,30
Sertão do Moxotó	7	213.417	9.045,453	23,59	0,633	856,40
Sertão de Itaparica	7	134.211	9.514,003	14,11	0,657	1.046,00
Sertão Central	8	171.303	9.121,136	18,78	0,670	678,90
Sertão do Araripe	10	307.658	11.613,757	26,49	0,620	1.135,20
Sertão do S. Francisco	7	434.835	14.652,921	29,68	0,708	3.192,70
PERNAMBUCO	**185**	**8.796.032**	**98.312**	**89**	**0,705**	**70.441**

Tabela das Principais características das Regiões de Desenvolvimento - RD
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Agência CONDEPE/FIDEM.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Fls. 38
Rubrica

2.7.2 Cenário Econômico

Segundo dados do IBGE/CONDEPE/FIDEM, o Estado de Pernambuco apresentou crescimento econômico acima do Brasil no período 2008 a 2011, sendo esperada a manutenção deste crescimento tenha acontecido também ao longo de 2012.

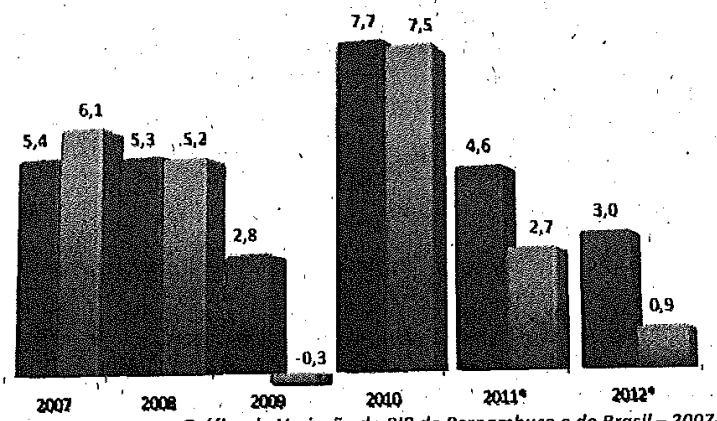


Gráfico da Variação do PIB de Pernambuco e do Brasil – 2007-2012
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Agência CONDEPE/FIDEM
** Valores Estimativos*

Esse ritmo de crescimento tem possibilitado ao Estado avanços sociais e econômicos dentre os quais podemos destacar a geração de 460 mil empregos nos últimos cinco anos, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o que possibilitou uma redução na taxa de desocupação na Região Metropolitana do Recife de cerca de 59,7%, sendo a mesma reduzida de 15,6% em 2006 para 6,2% em 2011, de acordo com o IBGE.

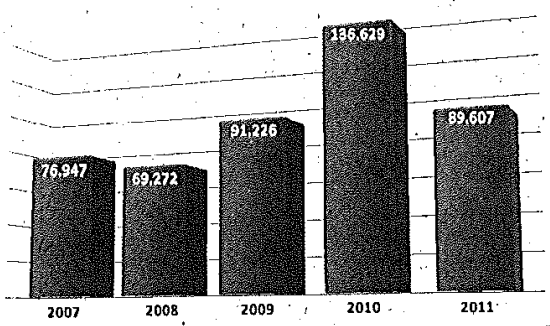


Gráfico da quantidade de empregos gerados em Pernambuco por Ano – 2007-2011
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - CAGED / CONDEPE-FIDEM

Tal cenário deixa Pernambuco, mais especificamente sua região metropolitana, próxima à situação de pleno emprego, possibilitando benefícios sociais sem par na sociedade pernambucana, como a redução em 32% da taxa de pobreza no Estado e o crescimento da renda média de sua população em 43%.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

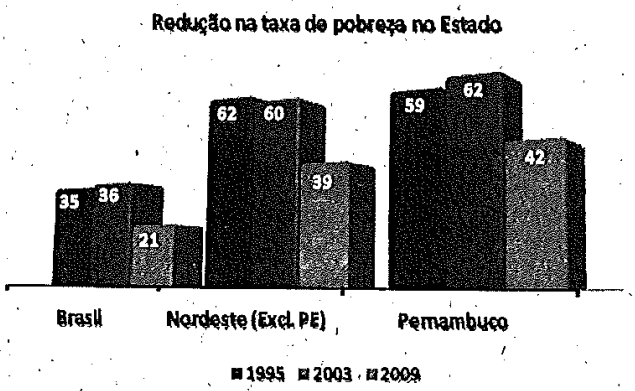
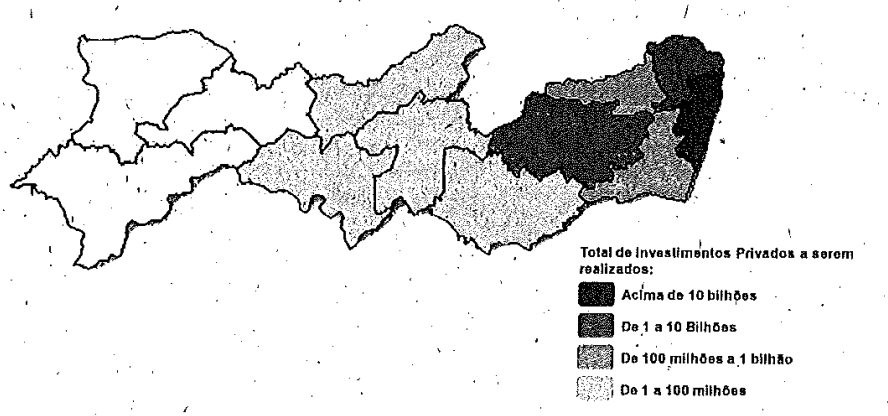


Gráfico da Taxa de Pobreza: Brasil, Nordeste e Pernambuco – 1995-2009

Esse crescimento tem sido possibilitado, em boa parte, pela atração que o Estado tem exercido sobre grandes investimentos privados em diversos setores da economia, em especial em relação a empreendimentos industriais. Com foco nas possibilidades logísticas criadas pelos empreendimentos estruturadores implantados e em implantação no Estado - com destaque para o Porto de SUAPE. Como potencial do mercado consumidor do Nordeste do Brasil, grandes empresas tem demonstrado interesse também em se instalar em Pernambuco, indicando tendência de manutenção do crescimento comprovado nos últimos anos. A previsão do Governo do Estado é que, até 2014, mais de R$ 38,6 bilhões sejam investidos em novos empreendimentos, localizados em diversas Regiões de Desenvolvimento, conforme a figura a seguir:



Empreendimentos privados em Implantação no Estado, por Região de Desenvolvimento

Para a manutenção do ritmo de crescimento do Estado, entende-se necessária a ampliação dos investimentos públicos, especialmente com projetos de aumento e qualificação de sua infraestrutura e de estímulo à geração de emprego e renda.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Tesouro Nacional COSIS/DIGEFO Fls. 40 Rubrica

2.7.3 Situação Fiscal

O esforço de investimento necessário à manutenção do crescimento vem sendo realizado à medida que, em coordenação com o Governo Federal, o Estado de Pernambuco adote uma política fiscal anticíclica consistente para proteger a estabilidade macro-econômica e os principais indicadores sociais. A receita de arrecadação dos impostos (sale tax) do Estado cresceu, nos últimos anos, graças aos investimentos públicos e privados. O Estado foi capaz de sustentar os gastos sociais e investimentos, e ao mesmo tempo, atingir as suas metas fiscais, como, por exemplo, o superávit primário.

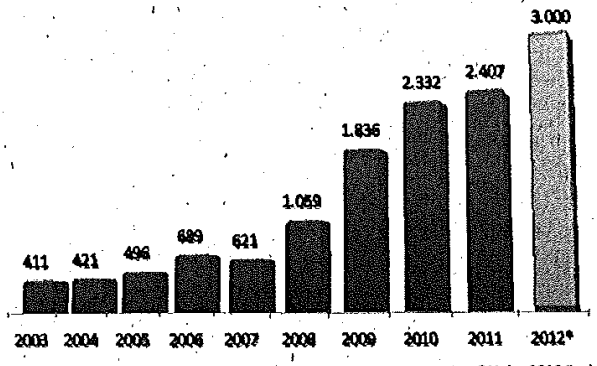
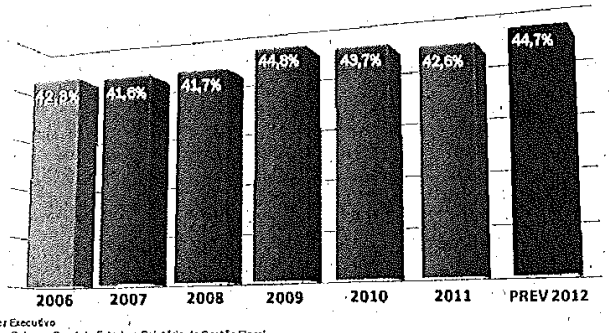


Gráfico da Evolução dos Investimentos e Inversões – Todas as Fontes (Valor 2012 projetado)
Fonte: SEPLAG / Extração E-Fisco

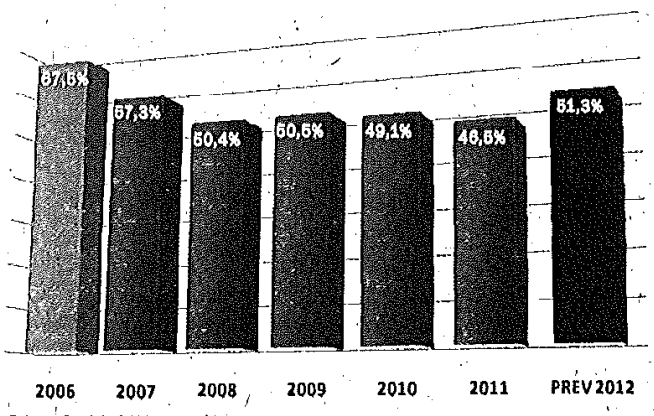
Assim, dentre os indicadores que demonstram a boa situação fiscal do Estado e por conseqüência sua capacidade de realização de investimentos, estão o controle de seus gastos com pessoal, assim como o percentual de sua dívida consolidada sobre sua Receita Corrente Líquida, como demonstrado nos gráficos a seguir:



Poder Executivo
Fonte: Balanço Geral do Estado e Relatório de Gestão Fiscal

Gráfico do percentual da Despesa de Pessoal do Poder Executivo sobre a Rec. Corrente Líquida
Fonte: SEPLAG / Extração E-Fisco

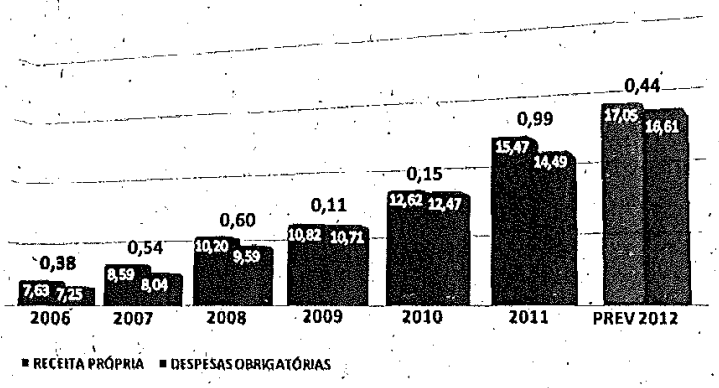
PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO



Fonte: Balanço Geral do Estado e Relatório de Gestão Fiscal

Gráfico do percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida
Fonte: SEPLAG / Extração E-Fisco

A realização dos investimentos necessários à manutenção do desenvolvimento, por sua vez, depende de grande volume de recursos, que em parte são atendidos por receitas próprias do Estado. Para o ano de 2012, foi estimada uma margem de cerca de 440 milhões de reais, para um investimento esperado de 3 bilhões de reais.



Fonte: Balanço Geral do Estado e Relatório de Gestão Fiscal

Gráfico da Margem de Investimento do Estado de Pernambuco – 2006 a 2012 (Previsão)
Fonte: SEPLAG / Extração E-Fisco

Torna-se imprescindível, nesse cenário, a existência de política efetiva de captação de recursos, combinando a efetivação de oportunidades de financiamento não reembolsáveis existentes junto ao Governo Federal - nas diversas ações em que os objetivos estaduais e federais se equivalem - e as oportunidades de financiamento junto a organismos nacionais e multilaterais, que possuam linhas de crédito a entes públicos, com foco na indução do crescimento econômico e social.

A política de captação adotada pelo governo de Pernambuco, parte integrante de seu Modelo de Gestão, prioriza os programas geradores de impactos positivos e de abordagem multissetorial com foco nos resultados.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Fls. 42
Rubrica
Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional – COAFI/GEINFO

Tais programas multissetoriais são planejados e executados sob coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, envolvendo diferentes secretarias em diferentes áreas de atuação. Assim, as ações desenvolvidas no seu escopo, apesar de serem de responsabilidades de atores diversos, possuem sistema de gestão coordenado dando suporte a sua eficaz execução.

Assim, a existência de financiamentos multissetoriais junto a diferentes organismos financiadores tem tido grande sucesso no escopo do Modelo de Gestão do Governo de Pernambuco, permitindo o crescimento dos investimentos públicos no Estado, e gerando impacto sensível no ingresso de receitas de captação a partir do ano de 2008. Nesse período, foram assinadas seis operações multissetoriais coordenadas pela SEPLAG, somando cerca de 2,85 bilhões de reais.

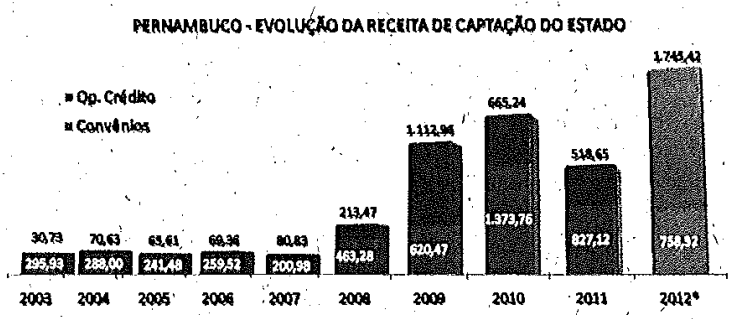


*Gráfico da Evolução da Receita de Captação do Estado – 2003 a 2012 (*Estimado)*
Fonte: SEPLAG / Extração E-Fisco

2.7.4. Dados Econômico-Financeiros (extraídos dos cinco últimos balanços)

Valores (R$ mil)	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Corrente Líquida – RCL	8.301.076	10.010.231	10.624.548	12.435.719	14.553.205
Total Operações de Crédito	80.305	213.209	1.111.208	664.395	516.969
Amortização+juros+encargos da dívida	681.653	737.670	771.861	616.298	716.875
Dívida Consolidada Líquida	4.404.193	4.249.424	4.563.283	4.798.706	5.579.515

Indicadores (%)	2007	2008	2009	2010	2011	Limite
Dívida Consolidada Líquida /RCL	53,06	42,45	42,95	38,59	38,34	200
Operações de Crédito /RCL	0,97	2,13	10,46	5,34	3,55	16
Amortizações, Juros e Encargos /RCL	8,21	7,37	7,26	4,96	4,93	
Saldo Global de Garantias /RCL	0,27	0,23	0,16	0,05	0,04	22
Operações ARO /RCL						
Op. de Crédito /Despesas de Capital	7,00	14,05	46,14	24,42	26,80	
Despesa Total com Pessoal /RCL	50,63	49,82	53,31	51,77	50,19	

Dados Econômico-Financeiros do Estado de Pernambuco
Fonte: SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Julho/2012

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Especificamente em relação às metas de resultado primário acordadas no PAF em vigência, temos os seguintes valores:

Valores (R$ milhões)	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Resultado Primário	(112)	65	(369)	(1.128)	(1.458)	(607)

Dados Econômico-Financeiros do Estado de Pernambuco
Fonte: PAF 2012-2014 Estado de Pernambuco

A ocorrência projetada de déficits primários nos próximos anos é ocasionada pelo volume de novas operações de crédito a contratar previstas para o período, justificadas pelos investimentos públicos necessários à manutenção do ciclo de desenvolvimento econômico por que passa Pernambuco.

2.8 JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE FINANCIAMENTO EXTERNO

No atual novo ciclo virtuoso da economia no Estado de Pernambuco, a demanda por ações governamentais tem sido crescente e não poderá ser suprida apenas pelos recursos provenientes das receitas tributárias, de arrecadação própria ou de transferências. Para manter o ritmo de crescimento, o Governo de Pernambuco tem buscado ampliar a capacidade de investir do Estado, garantindo ou antecipando resultados à sociedade e à economia, por meio da melhoria da qualidade da captação de recursos junto a parceiros do sistema financeiro, dentro de condições de custo e benefício vantajosas para as finanças estaduais.

Dessa forma, a recente Revisão do Programa de Ajuste Fiscal, mantido com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN assegurou ao Estado novo espaço fiscal para contratação de operações de crédito interno e externo, voltadas para os projetos prioritários do Governo, dentre eles o presente Programa.

Por fim, as condições financeiras atuais apresentam-se favoráveis, num cenário de taxa de juros interna mais elevada que as praticadas no mercado externo.

2.9 JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA FONTE EXTERNA

O Banco Mundial BIRD é um dos grandes parceiros do sistema financeiro com o Estado de Pernambuco, estando atualmente capaz de fornecer uma ampla gama de serviços de assessoria e apoio financeiro relacionado com a implantação de políticas públicas que vêm demonstrando resultados diferenciados junto à população.

Experiências anteriores bem sucedidas entre o Estado de Pernambuco e o BIRD, dentre as quais se destaca o Swap Educação, Projeto de Sustentabilidade Hídrica do Estado de Pernambuco – PSHPE, Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de PE PRODETUR NACONAL, Programa de Infraestrutura em Áreas de Baixa Renda da Reg. Metropolitana do Recife PRÓMETRÓPOLE I e II; Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR I, II e III; Pernambuco Rural Sustentável; as características da modalidade de empréstimo pleiteada - Pernambuco: Expandindo Oportunidades e Aumentando a Equidade, que preconiza o apoio e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, gestão de recursos hídricos, educação e qualificação profissional, qualificação do capital social, política de gênero, gestão de riscos de desastres, eficiência fiscal e administrativa, monitoramento e avaliação, e reforço às capacidades institucionais. E ainda especialistas do Banco Mundial estão disponíveis em

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

contribuir com o Governo do Estado justificando plenamente sua escolha como fonte de financiamento do Programa.

Para facilitar a compreensão da escolha da Fonte Externa, apresenta-se a seguir, um quadro de comparação do financiamento do BIRD (Mecanismo de Financiamento Flexível) com os financiamentos do BNDES e da CEF.

QUADRO COMPARATIVO DE FINANCIAMENTOS

Item/Operação	BIRD DPL II	BNDES Arena da Copa[4]	CEF - Saneamento para todos 2009[5]
Condições contratuais	Variação Cambial+ Taxa de Empréstimo[1] (Libor semestral USD[2] + margem contratual do Banco Mundial + *Custo médio de financiamento com relação a LIBOR)+Encargos*	TJLP + 1,90% ao ano.	Correção pela TR+Juros de 6,0%a.a+Taxa de administração de 2,0%a.a+Taxa de risco de 0,5%a.a
Sistema de amortização	SAC	SAC	TP
Taxa de juros	Libor mais margem variável.	7,90% ao ano.	6,00% ao ano.
Outros encargos	Taxa de frente[3]	Não tem.	2,50% ao ano.
Correção Monetária/ Incorporação de Juros	Variação cambial.	Parcela da TJLP que exceder a 6,00% ao ano. (TJLP atual de 6,00%.ao ano)	TR
Prazo Total	360 meses	180 meses	256, 265, 268, 271 meses
Carência	60 meses	36 meses	16, 25, 28 e 31 meses
Prazo de amortização	300 meses	144 meses	240 meses
Prestações	semestrais	mensais	mensais

Observações:

1) *Taxa de Empréstimo para pagamento em novembro de 2012: 0,99% ao ano.*
2) *LIBOR semestral USD para pagamento em novembro de 2012: 0,52 % ao ano.*
3) *Percentual aplicado sobre o valor contratado, taxa vigente :0,25%.*
4) *Arena da Copa , contrato assinado em 22/02/2011,no valor de R$ 400.000.000,00 para realização das intervenções necessárias para a construção do Estádio de Futebol, no município de São Lourenço da Mata,na Região Metropolitana do Recife, que será sede dos jogos da Copa do Mundo de 2014 e na urbanização do seu entorno.*
5) *Saneamento para todos 2009, representa 5 contratos, assinados em 25 de agosto de 2010, destinados à execução de obras/serviços/estudos e projetos nos municípios de Caruaru,Goiana,Recife e Garanhuns.*

Conforme observado nessa breve comparação entre as condições contratuais, ficam demonstrados os pontos positivos do financiamento do BIRD em relação aos financiamentos do BNDES e da CEF: maiores prazos (perfil de dívida mais alongado), menores taxas e pagamentos semestrais ao invés de mensais (o que permite um melhor planejamento do fluxo de caixa). Em contrapartida, as oscilações da variação cambial representam um provável risco.

Além do mais, os empréstimos do BIRD são considerados mais competitivos e flexíveis para a maioria dos mutuários do setor público, por oferecer ferramentas de gestão de risco integradas para administrar o risco cambial ou da taxa de juros durante o empréstimo. A fim de atenuar o risco cambial, o Financiamento Flexível oferece, durante

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

sua vigência e sobre saldos parciais ou totais em aberto, a opção de conversão de moeda, além da possibilidade de fixação da taxa de câmbio em um nível predeterminado em data futura. Para gerenciar o risco da taxa de juros, o Financiamento Flexível oferece, durante sua vigência e sobre saldos parciais ou totais em aberto, a opção de passar de taxa de juros com margem variável para uma com margem fixa ou vice-versa e oferece, também, a possibilidade de criar tetos ou faixas de taxas de juros para administrar a volatilidade das mesmas e permitir que o cliente se beneficie de taxas de juros decrescentes.

Para realizar a análise financeira da Operação, foi calculada a Taxa Interna de Retorno, com base nas condições financeiras em negociação com o BIRD, que ficou estimada em 1,54% a.a, conforme segue abaixo:

ANO	CONTRAPARTIDA ESTADUAL	LIBERAÇÕES BIRD	AMORTIZAÇÕES	ENCARGOS	TOTAL
2013	0,00	550.000.000,00		5.591.666,67	5.591.666,67
2014				8.364.583,34	8.364.583,34
2015				8.364.583,34	8.364.583,34
2016				8.387.500,00	8.387.500,00
2017				8.364.583,34	8.364.583,34
2018			11.000.000,00	8.364.583,34	19.364.583,34
2019			22.000.000,00	8.112.958,33	30.112.958,33
2020			22.000.000,00	7.799.916,66	29.799.916,66
2021			22.000.000,00	7.443.791,67	29.443.791,67
2022			22.000.000,00	7.109.208,33	29.109.208,33
2023			22.000.000,00	6.774.625,00	28.774.625,00
2024			22.000.000,00	6.457.916,67	28.457.916,67
2025			22.000.000,00	6.105.458,33	28.105.458,33
2026			22.000.000,00	5.770.875,00	27.770.875,00
2027			22.000.000,00	5.436.291,67	27.436.291,67
2028			22.000.000,00	5.115.916,67	27.115.916,67
2029			22.000.000,00	4.767.125,00	26.767.125,00
2030			22.000.000,00	4.432.541,67	26.432.541,67
2031			22.000.000,00	4.097.958,33	26.097.958,33
2032			22.000.000,00	3.773.916,66	25.773.916,66
2033			22.000.000,00	3.428.791,67	25.428.791,67
2034			22.000.000,00	3.094.208,33	25.094.208,33
2035			22.000.000,00	2.759.625,00	24.759.625,00
2036			22.000.000,00	2.431.916,67	24.431.916,67
2037			22.000.000,00	2.090.458,33	24.090.458,33
2038			22.000.000,00	1.755.875,00	23.755.875,00
2039			22.000.000,00	1.421.291,67	23.421.291,67
2040			22.000.000,00	1.089.916,67	23.089.916,67
2041			22.000.000,00	752.125,00	22.752.125,00
2042			22.000.000,00	417.541,67	22.417.541,67
2043			11.000.000,00	82.958,33	11.082.958,33
TOTAL	0,00	550.000.000,00	550.000.000,00	149.960.708,36	699.960.708,36

Obs. Previsão de taxa de juros de 1,5 % a.a.
Taxa de frente de 0,25% sobre o valor do empréstimo.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIT/GEFIS Fls. 46 Rubrica

3. PROPOSTA PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCANO

Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade

3.1. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

O Programa *Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade* foi construído tendo como a premissa manter a capacidade de executar e aprimorar as políticas públicas implantadas no Estado, até o momento.

3.1.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do Programa proposto é apoiar as políticas públicas, por meio das ações do Governo do Estado de Pernambuco, orientadas para o desenvolvimento social equilibrado e melhoria das condições de vida do povo pernambucano. Tal objetivo tem como base a adoção do Modelo Todos por Pernambuco Gestão Democrática e Regionalizada - com foco em Resultados-, iniciado em 2007, implantado a partir de 2008, consolidado em 2009 e validado em 2010 por mais de 82% da população do Estado.

A modalidade de financiamento de Políticas Públicas *(DPL-Development Policy Loan)* apoiará um conjunto de medidas para acelerar e consolidar as iniciativas do Governo solidificando o conceito e a prática de uma inovadora forma de governar em consonância ao novo ciclo de desenvolvimento, com a expansão das oportunidades de forma mais equânime.

3.1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos estão baseados nas perspectivas ampliadas contidas na Estratégia adotada pelo Governo de Pernambuco, como a seguir:

- Nova Economia – Oportunidades para os pernambucanos
- O Estado do Fazer – Capacidade de Gerar Resultados para os pernambucanos
- Qualidade de Vida – Uma Vida Melhor para os pernambucanos

O Programa está organizado em três componentes e seus respectivos subcomponentes, dentro dos quais conjuntos de ações específicas foram definidos, com as principais metas a serem alcançadas pelo proposto projeto, descritos na **Matriz de Compromissos.**

3.1.3. IMPLANTAÇÃO DA PROPOSTA

O Programa Pernambuco: Crescimento Econômico com Equidade terá seus objetivos alcançados a partir da implantação de um conjunto de Políticas, resumido na **Matriz de Compromisso** abaixo, condicionante para liberação do recurso em um único desembolso. Todos os compromissos estão relacionados com o Mapa da Estratégia de Pernambuco e contidos no Programa de Governo 2011-2014. Dentro da estratégia do Governo para os próximos anos, foram destacadas Políticas Públicas já consolidadas legalmente e elaborados indicadores que serão acompanhados como forma de avaliação do financiamento.

Assim, o empréstimo proposto servirá para financiar toda a estratégia de governo, sem precisar vincular o recurso a qualquer ação específica. Toda a avaliação do financiamento será feita a partir da medição dos indicadores que compõem a **Matriz de Compromisso**, que demonstrará se o governo conseguiu alcançar os resultados previstos no seu Planejamento Estratégico.

MATRIZ DE COMPROMISSO - PERNAMBUCO: CRESCIMENTO ECONÔMICO COM EQUIDADE

OBJETIVOS	AÇÕES PRÉVIAS	MARCO LEGAL	INDICADORES DE RESULTADOS	RESULTADOS ESPERADOS EM MÉDIO PRAZO
COMPONENTE 1 - NOVA ECONOMIA – OPORTUNIDADES PARA OS PERNAMBUCANOS				
Subcomponente 1.1 *Estimular o desenvolvimento econômico, promovendo o crescimento sustentado regionalizado e inclusivo*	**1.1.1** Racionalização da abertura de empresas (Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria de Fazenda, Prefeituras, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CBMPE, AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CPRH, AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APEVISA, para desburocratização da parte cadastral das empresas (REDESIM), com legalização plena em 72 horas a partir da protocolização da documentação.	(a) Convênio(s) do Estado com os primeiros 19 municípios que aderirem (2012) – A serem assinados até o final de março/2013. (b) Convênio(s) de integração com CPRH. A ser firmado ainda em março/2013 com APEVISA e CBMPE.	**Número de municípios com sistema implantado** *Linha de Base 2012*: 01(Cabo de Santo Agostinho) *Indicador Julho/2013*: 25 municípios (80% das atividades empresariais em PE) *Indicador março/2013*: Corpo de Bombeiros, CPRH e APEVISA.	• Simplificação de procedimentos; • Todas as etapas de registro/orientação num único ambiente; • Cadastros unificados e compartilhados entre entes; • Redução drástica no prazo de legalização empresarial, de 45 para 3 dias (2013); • Integração com o REDESIM Nacional (2013).
Subcomponente 1.2 *Expandir e fortalecer os programas de integração produtiva direcionados para os extratos mais vulneráveis da população, qualificando o capital humano com inclusão produtiva*	**1.2.1** Instituição de linha de financiamento para Inclusão Produtiva nos Repasses do Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social (PE no Batente)	(a) Decreto Estadual que dispõe sobre o Sistema de Transferência Automática e Regular de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) – A ser finalizado até o final de março/2013 (b) Portaria SEDSDH que regulamenta as linhas de financiamento de acordo com as Proteções da Assistência Social – A ser finalizado até o final de março/2013	**Beneficiários do CadÚnico inseridos em Programas de Inclusão Produtiva** *Linha de base 2011*: 8.200 pessoas *Indicador jul/2014*: mais 2.000 pessoas	• Ampliação da cobertura de atendimento às pessoas inscritas no CadÚnico; • Fortalecimento da atuação dos municípios na execução da Política de Assistência Social.
Subcomponente 1.3 *Fortalecer os serviços de capacitação e qualificação profissional e técnica para a ampliação dos encaminhamentos para os trabalhadores para as*	**1.3.1** Desenvolver sistemas conjuntos de monitoramento e avaliação de resultados no domínio da empregabilidade e níveis de satisfação (beneficiários e empregadores) e definir	(a) Decreto nº 38.086, de 18 de abril de 2012, que institui o Programa Estadual de Formação e Qualificação Profissional; (b) Decreto nº 38.426, de 11 de julho de 2102, que	**Sistema de Monitoramento e Avaliação implementado com o objetivo de mensurar a satisfação, o número de encaminhamento para as vagas de emprego e taxa de sucesso das pessoas que fizeram cursos de qualificação profissional**	• Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação ofertados pelo Governo de Pernambuco • Monitoramento da efetividade das ações de Qualificação Profissional

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

OBJETIVOS	AÇÕES PRÉVIAS	MARCO LEGAL	INDICADORES DE RESULTADOS	RESULTADOS ESPERADOS EM MÉDIO PRAZO
vagas de emprego e da taxa de sucesso dos encaminhados, com maior integração de ações	procedimentos e modalidades para aplicação de normas técnicas de qualidade para programas de capacitação profissional.	Inclui a Secretaria de Educação no escopo do Programa de Formação e Qualificação Profissional;	*Linha de Base 2012: 0* *Indicador jul/14: sistema em funcionamento*	
COMPONENTE 2 – O ESTADO DO FAZER – CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS PARA OS PERNAMBUCANOS				
Subcomponente 2.1 *Fortalecer o Modelo de Gestão do Estado de Pernambuco*	**2.1.1** Institucionalização dos Pactos de Resultados como ferramentas estratégicas do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco – Gestão Democrática e Regionalizada, com Foco em Resultados."	**(a)** Decreto instituindo os Pactos de Resultado no Governo, que estabeleça metodologia de funcionamento e objetivos – A ser finalizado até o final de março/2013	**Metodologia implementada e institucionalizada** *Linha de Base 2012: 0* *Indicador jul/14: metodologia institucionalizada*	• Garantia de continuidade do processo de modernização da Gestão Pública no Estado de Pernambuco
COMPONENTE 3 – QUALIDADE DE VIDA – UMA VIDA MELHOR PARA OS PERNAMBUCANOS				
Subcomponente 3.1 *Reduzir a violência em Pernambuco, com um forte foco na participação e nos resultados*	**3.1.1** Programa Atitude (enfrentamento ao Crack) – expansão e especialização da metodologia do Programa Atitude (ampliação da oferta/ serviços específicos para mulheres e crianças e adolescentes)	**(a)** Decreto que institui o Programa Atitude como forma de prevenção social para enfrentamento à violência causada pelo uso abusivo de drogas, dentro das ações do PPV– A ser finalizado até o final março/2013	**Ampliação dos Serviços do Programa ATITUDE** *Linha de Base 2012: 15 equipes do Atitude nas Ruas (6.000 atendimentos/ano), 05 Casas de Apoio 24h (2.000 pessoas atendidos/ano), 05 Casas de Acolhimento Intensivo 24h (500 pessoas atendidas/ano), 10 Aluguel Social (10 pessoas atendidos/ano).* *Indicador Julho/14: Ampliar em 200% a cobertura do Programa ATITUDE. Sendo 45 equipes do Atitude nas Ruas (18.000 atendimentos/ano), , 15 Casas de Apoio 24h (6.000 pessoas atendidas/ano), 15 Casas de Acolhimento Intensivo 24h (1.500 pessoas atendidas/ano), 90 Aluguel Social (90 pessoas atendidas/ano)* **Número de Crianças e adolescentes atendidos pelos serviços do Programa Atitude** *Linha de base 2012: 200 adolescentes/ano (masculino)* *Indicador Julho/14: 600 adolescentes/ano (masculino e feminino)* **Número de Mulheres atendidas pelos serviços do Programa Atitude** *Linha de base 2012: 450 mulheres/ano* *Indicador Julho/14: 1.500 mulheres/ano*	• Diminuição dos índices de Violência no Estado de Pernambuco
	3.1.2 Implementação da Câmara Técnica de enfrentamento da Violência de Gênero e atualização do Plano Estadual para prevenir, punir e erradicar a violência contras as mulheres.	**(a)** Decreto 38.576, de 27/08/12, que cria as Câmaras Técnicas do Pacto Pela Vida, e dá outras providências **(b)** Publicação do Plano Estadual para prevenir, punir e erradicar a violência contra as	**Implantação de sistema de Monitoramento e Avaliação das ações de enfrentamento à Violência de Gênero contras as mulheres em Pernambuco** *Linha de Base 2012: não existe sistema* *Indicador jul/2014: sistema em funcionamento*	

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

OBJETIVOS	AÇÕES PRÉVIAS	MARCO LEGAL	INDICADORES DE RESULTADOS	RESULTADOS ESPERADOS EM MÉDIO PRAZO
		mulheres (revisão até dezembro/12 e publicação até junho/13)		
Subcomponente 3.2 *Melhorar a qualidade e expandir a cobertura de cuidados primários e especializados de saúde para pacientes crônicos em áreas prioritárias*	**3.2.1** Finalização, publicação e implantação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para doenças crônicas não transmissíveis.	**(a)** Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB aprovando Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para Doenças crônicas não transmissíveis – A ser finalizado até o final de março/2013	**Número de protocolos e diretrizes terapêuticas implantados.** *Linha de Base2012: 2* *Indicador jul/2014: 4*	• Redução da mortalidade de pacientes crônicos, por causas evitáveis, a partir de 2015.
	3.2.2 Finalização das diretrizes estaduais de Regulação da Assistência especializada para doenças crônicas não transmissíveis.	**(a)** Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB aprovando Protocolos de acesso para as doenças crônicas não transmissíveis – A ser finalizado até o final de março/2013	**Número de protocolos de acesso implantados.** *Linha de Base 2012: 2* *Indicador jul/2014: 4*	
	3.2.3 Finalização e publicação de Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis em Pernambuco contemplando a ampliação da oferta de ações e serviços de saúde na linha do cuidado das DCNT.	**(a)** Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB aprovando o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças crônicas não transmissíveis em Pernambuco – A ser finalizado até o final de março/2013	**Cobertura de exames citopatológicos do colo do útero (população feminina na faixa de 25 a 64 anos).** *Linha de base (junho 2012 – julho 2011): 17,86%* *Meta 2014: 20%* **Cobertura de mamografia (população feminina na faixa de 50 a 69 anos).** *Linha de base (junho 2012 – julho 2011): 11,56%* *Meta 2014: 12%* **Número de regiões de saúde que atingem o parâmetro de 4,8% da população com uma consulta especializada em cardiologia ou endocrinologia por ano.** *Linha de base.2012: 1 região de saúde* *Meta 2014: 4 regiões de saúde*	

3.1.4. Localização

Considerando-se sua natureza, empréstimo de ajuste e políticas de desenvolvimento, a proposta terá lugar e impacto sobre todo o território do Estado de Pernambuco.

3.1.5. Beneficiários

A proposta não contempla nenhum grupo social em particular. De fato, os efeitos das ações que a compõem deverão repercutir no conjunto da sociedade pernambucana, elevando a capacidade do Estado de Pernambuco de prover os serviços públicos necessários ao desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis.

3.1.6 Medidas Prévias à Realização do Programa - Marco Legal

Devido à própria natureza do programa proposto, este não prescinde de ações de desapropriação, reassentamento ou contratação de pessoal. Contudo, serão necessários atos legais para o atendimento das condições impostas na Matriz de Compromisso para a realização do desembolso.

4. Informações Específicas Relativas ao Programa

4.1. Arranjo Institucional

Para execução deste programa, o arranjo institucional, a seguir apresentado:

Coordenação:

Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretarias responsáveis pelos componentes:

Componentes	Responsável
Componente 1 - Nova Economia – Oportunidades para os pernambucanos Melhorar a Qualidade de Vida dos pernambucanos	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Componente 2. Aumentar a Capacidade da Gestão Pública em Gerar Resultados para os pernambucanos	Secretaria de Planejamento e Gestão
Componente 3 - Melhorar a Qualidade de Vida dos pernambucanos	Secretaria de Saúde Secretaria de Defesa Social Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos Secretaria da Mulher

4.2. Repasse de Recursos

Não há previsão de repasses de recursos para outros órgãos ou esferas de governo.

4.3. Operacionalização do Investimento

O Desenho proposto para a operacionalização do programa prevê a participação de sete (SEDSDH, SES, SDS, SDEC, STQE, SECMULHER e SEPLAG) Secretarias do Governo do Estado de Pernambuco, coordenada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

O acompanhamento do programa será realizado com base nos cronogramas e indicadores estabelecidos nas Matrizes de Compromissos. Missões de supervisão do Banco Mundial farão o acompanhamento das metas pactuadas junto aos executores, sob a coordenação da SEPLAG.

4.4. Participação da Sociedade Civil, Comunidades e/ou Setor Privado

Devido às características da modalidade de financiamento DPL – Development Policy Loan, traduzida como Desenvolvimento de Políticas Públicas, não há a exigência de comprovação da participação da sociedade civil, comunidades e/ou setor privado. Porém, o Modelo de Gestão Todos por Pernambuco - Gestão Democrática e Regionalizada, com foco em resultados desenvolvido e adotado pelo Governo, descrito anteriormente, foi construído e ampliado tendo com fonte principal a colaboração e participação da população das 12 regiões de desenvolvimento, além das instâncias de diálogo como o CEDES – Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, e os conselhos regionais e municipais instalados no Estado.

4.5. A Relação Custo-Benefício

Para manter o ritmo de crescimento do Estado no próximo triênio, o Governo de Pernambuco tem buscado ampliar sua capacidade de investimento, sendo para isso necessária a utilização de recursos oriundos das operações de crédito previstas na 11ª Revisão do PAF 2012-2014, dentre as quais consta a operação em análise, garantindo ou antecipando resultados à sociedade e à economia.

Essa antecipação de resultados se impõe como essencial no atual ciclo virtuoso da economia pernambucana, sendo o Estado responsável por prover as condições necessárias à implantação dos diversos empreendimentos estruturadores em instalação no seu território.

Nesse sentido, os benefícios do DPL II estão relacionados às suas características contratuais específicas, as quais permitirão ao Estado investir os recursos advindos da operação na execução do conjunto dos investimentos previstos no seu Planejamento Plurianual, formatado no âmbito do Modelo de Gestão Todos por Pernambuco, sem precisar, para isso, regras e rotinas diferentes das já praticados pela Administração Pública Estadual na execução de seus recursos próprios – seja do ponto de vista temporal ou procedimental. É importante destacar que, devido às características dessa modalidade de financiamento, o empréstimo proposto irá garantir que o Governo tenha fluxo de caixa para financiar as suas estratégias para a Gestão 2011-2014, contidas no Mapa da Estratégia já apresentado, sem precisar vincular as despesas financiadas pelos recursos à Matriz de Compromisso que faz parte do empréstimo.

A garantia de que os benefícios advindos da operação, e dos investimentos por ela financiados são e serão compartilhados pela população – com oportunidades e equidade – está no alcance das metas pactuadas na Matriz de Compromisso, sendo elencadas metas em diversas áreas: desenvolvimento econômico, qualificação do capital humano, equidade de gênero, saúde, segurança pública e prevenção social, gestão pública – todas elas com foco na ação democrática e regionalizada.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Os custos financeiros advindos da operação, por sua vez, estão quantificados e demonstrados no PAF citado, não sendo ameaça ao equilíbrio das finanças públicas estaduais.

O único ônus vislumbrado se refere ao risco cambial da operação, que poderá ser mitigado mediante ações cautelares e um acompanhamento próximo da evolução da dívida. Observa-se que o risco apontado é apenas de não alcançar os ganhos financeiros estimados para a operação.

4.6. O Interesse Econômico e Social do Programa

O Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II permite ao Estado investir esses recursos no conjunto das políticas presentes em seu Mapa da Estratégia, com prioridades definidas e pactuadas com o *staff* da administração e com a população, através do Modelo de Gestão Todos por Pernambuco, que possui dentre seus focos a expansão das oportunidades de forma mais equânime.

Assim, o interesse econômico e social do Programa proposto é apoiar as políticas públicas, por meio das ações do Governo do Estado de Pernambuco, orientadas para o desenvolvimento social equilibrado e melhoria das condições de vida do povo pernambucano, evidenciado pelas prioridades políticas contidas no plano de governo - 2011-2014, quanto à distribuição dos benefícios do crescimento em todo o território.

4.8. Riscos do Projeto

Os riscos quanto à execução do Programa estão no âmbito da governabilidade do Governo de Pernambuco, o que minimiza possíveis externalidades que poderiam gerar impactos negativos sobre sua execução. As atividades previstas encontram-se harmonizadas com o Programa prioritário de Governo e em consonância com o Modelo de Gestão - Todos por Pernambuco Gestão Democrática e Regionalizada, com foco em resultados, como também devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a Lei nº14443, publicada em 17 de outubro de 2010.

Além da aprovação da solicitação do Acordo de Empréstimo e da regulamentação dos limites de endividamento no âmbito de Pernambuco, não se prevê outro ato legislativo. Pela característica do Programa, não estão previstas intervenções que demandem a realização de estudos de impacto ambiental.

5. INFORMAÇÕES SOBRE O MUTUÁRIO E EXECUTOR

5.1. INFORMAÇÕES SOBRE O MUTUÁRIO

5.1.1. IDENTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO

Governo do Estado de Pernambuco

5.1.2. EXPERIÊNCIAS DE EXECUTOR E DO CO-EXECUTOR COM ORGANISMOS MULTILATERAIS E AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS ESTRANGEIRAS

Este quadro geral apresenta os financiamentos tomados pelo Governo do Estado e executado por diversas secretarias. As três secretarias envolvidas na execução do projeto objeto desta carta-consulta, quais sejam Planejamento e Gestão; Educação e Recursos Hídricos, já possuem experiência no desenvolvimento de atividades com financiamento de organismos multilaterais internacionais. No subitem posterior, serão apresentadas as atribuições de cada uma das secretarias, porém, este quadro resumo já as qualifica para a execução do presente projeto.

DADOS BÁSICOS DA OPERAÇÃO	CONTRATO	VALOR (x1.000)		% DESEMB.	PRAZOS EXECUÇÃO	
		Empréstimo	Desembolsado		ORIGINAL	EFETIVO
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** DER **Agência:** BID **Título:** Programa Rodoviário do Estado de Pernambuco	***Tranche A***: 642-OC/BR ***Tranche B***: 866-SF/BR CR nº 621/00008	US$ 83.500,00 US$ 25.000,00	US$ 83.500,00 US$ 25.000,00	100,00%	4 anos	5 anos
Convênio: Cooperação Técnica Brasil/Reino Unido **Executor:** CPRH **Agência:** DPID **Título:** Projeto de Gerenciamento e Manejamento da Bacia do Pirapama		£ 1.350,00	£ 1.350,00	100,00%	3 anos	4 anos
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAN **Agência:** BID **Título:** Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata - PROMATA	1357/OC - BR	US$ 90.000,00	US$ 89.999,95	99,99%	5 anos	2010
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAN **Agência:** BIRD **Título:** Programa de Infraestrutura em Áreas de Baixa Renda da Reg. Metrop. Recife PROMETRÓPOLE	4690-BR	US$ 46.000,00	US$ 46.000,00	100,00%	5 anos	2010
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAN **Agência:** BIRD **Título:** Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR I	4122-BR	US$ 39.000,00	US$ 36.011,88 US$ 2.988,11 Cancelado	100,00%	04 anos	5 anos
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAN **Agência:** BIRD **Título:** Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR II	4625-BR	US$ 30.100,00	US$ 29.470,42 US$ 629,57 Cancelado	100,00%	04 anos	2009
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEDUC **Agência:** BIRD **Título:** EDUQ	4754-BR	US$ 31.500,00	US$ 31.498,00 US$ 2,00 Cancelado	100,00%	04 anos	2010
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEINFRA/COMPESA	8966376	€ 6.646,79	€ 6.646,79	100,00%	10 anos	12 anos

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

DADOS BÁSICOS DA OPERAÇÃO	CONTRATO	VALOR (x1.000)		% DESEMB.	PRAZOS EXECUÇÃO	
		Empréstimo	Desembolsado		ORIGINAL	EFETIVO
Agência: KFW **Título:** Melhoramento do Saneamento Básico de Pernambuco - KFW/COMPESA						
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAN **Agência:** BIRD **Título:** Programa de Combate à Pobreza Rural - PRORURAL II - 2ª FASE	4625-1/BR	US$ 30.000,00	US$ 27.401,48 US$ 2.598,51 Cancelado	100,00%	3 anos	2010
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEE **Agência:** BIRD **Título:** Swap Educação	IBRD-77111/BR	US$ 154.000,00	US$ 86.624,30	56,25%	4 anos (2009-2013)	Previsto: 4 anos (2009-2013)
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SRHE **Agência:** BIRD **Título:** Projeto de Sustentabilidade Hídrica do Estado de Pernambuco - PSHPE	IBRD-77780/BR	US$ 190.000,00	US$ 5.620,13	2,96%	5 anos (2010-2015)	Previsto: 5 anos (2010-2015)
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SETUR **Agência:** BID **Título:** Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de PE (PRODETUR NACONAL)	BID 2409/OC-BR	US$ 75.000,00	US$ 0,00	0,00%	5 anos (2011-2015)	Previsto: 5 anos (2011-2015)
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEFAZ **Agência:** BID **Título:** Projeto de apoio a modernização e a transparência da Gestão Fiscal do Estado PE – PROFISCO	BID 2151/OB-BR	US$ 15.000,00	US$ 750,00	5,00%	4 anos (2010-2013)	Previsto: 4 anos (2010-2013)
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SECTEC **Agência:** BID **Título:** Arranjos Produtivos Locais - APL	BID 2147/OC-BR	US$ 10.000,00	US$ 0,00	0,00%	4,5 anos (2011-2015)	Previsto: 4,5 anos (2011-2015)
Mutuário: Estado de Pernambuco **Executor:** SEPLAG **Agência:** BIRD **Título:** Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco - Pernambuco: Expandindo oportunidades e aumentando a equidade		US$ 500.000,00	US$ 500.000,00	100%	Imediato	Imediato

5.1.3. Indicação de Contragarantias

As contragarantias a serem oferecidas à garantia da União, durante o prazo de vigência do contrato, são constituídas de parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, na forma do artigo 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que venham a substituí-los com idêntica finalidade.

5.2. Informações sobre o Executor e Co-Executores

5.2.1. Identificação do Executor

Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG tem a atribuição de: planejar, desenvolver e acompanhar ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico e social do Estado de Pernambuco; coordenar o processo de planejamento governamental, inclusive o plano plurianual; coordenar a descentralização das ações governamentais; coordenar o planejamento regional e metropolitano; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração, execução e acompanhamento da legislação orçamentária do Estado; coordenar o processo de elaboração das diretrizes orçamentárias e os orçamentos estaduais; coordenar a gestão estratégica do Governo, desenvolver e aperfeiçoar o modelo de gestão e sistematizar o gerenciamento dos projetos estratégicos do Governo do Estado; e coordenar o processo de captação e aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do Governo com organizações nacionais e internacionais de financiamento;

5.2.2. Identificação do Co-Executor

Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC

Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDEC tem a atribuição de: planejar, fomentar e executar a política de desenvolvimento econômico nos setores industrial, comercial, de serviços e de agronegócios do Estado; desenvolver ações estruturadoras focadas na identificação, atração e apoio às iniciativas de investimentos voltadas à expansão das atividades econômicas produtivas no Estado; desenvolver e fomentar uma política dirigida para o incremento do comércio internacional, visando a aumentar os atuais patamares de exportação; planejar, desenvolver e incentivar as parcerias com a iniciativa privada, além de ações e programas de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual; coordenar e supervisionar a gestão das empresas e entidades vinculadas à Secretaria, aprovando as diretrizes e políticas empresariais e definindo as respectivas estratégias de atuação; executar as atribuições do Estado relativas ao Registro do Comércio; e executar as atribuições do Estado no Sistema Nacional de Metrologia.

Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo - STQE

Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo - STQE tem a atribuição de: planejar, coordenar, desenvolver as Políticas Públicas de Qualificação e Inserção do trabalhador no mundo do trabalho; desenvolver ações de melhoria das relações de trabalho; e fomentar o empreendedorismo com foco na criação de oportunidades de trabalho e geração de renda.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSDH

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSDH tem a atribuição de: planejar, executar, coordenar e controlar as atividades múltiplas inseridas na política pública para as áreas de justiça, direitos humanos e assistência social, com vistas à promoção do desenvolvimento social do Estado; desenvolver políticas públicas e executar ações correlatas à seara da justiça e dos direitos humanos; promover a política pública de assistência social no âmbito do Estado, em articulação com a União e os municípios; planejar e apoiar a execução da política estadual de amparo aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências; controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante a guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado; prestar assistência jurídica gratuita à população carente e às entidades sociais e comunitárias; e velar pelos direitos dos cidadãos e promover a proteção ao consumidor.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – SDS

Secretaria de Defesa Social – SDS tem a atribuição de: promover a defesa dos direitos do cidadão e da normalidade social, através dos órgãos e mecanismos de segurança pública; integrar as ações do Governo com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Estado; planejar, coordenar e controlar as atividades de polícia ostensiva, de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, e de defesa civil, prevenção e combate a sinistro; prover a execução das ações de polícia técnica e científica e de medicina legal; exercer as atribuições de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas; manter a articulação com órgãos competentes para a execução da polícia ostensiva de guarda, de trânsito e do meio ambiente; realizar serviços de resgate, busca e salvamento, socorro e atendimento pré-hospitalar emergencial às vítimas de acidentes e calamidades; e assegurar, por atuação conjunta dos seus órgãos de segurança, a execução das políticas públicas de prevenção e repressão à criminalidade e de prevenção e controle de sinistro.

SECRETARIA DA MULHER - SECMULHER

Secretaria da Mulher – tem a atribuição de formular, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

SECRETARIA DE SAÚDE - SES

Secretaria de Saúde – SES tem a atribuição de: planejar, desenvolver e executar a política sanitária do Estado; orientar e controlar as ações que visem ao atendimento integral e equânime das necessidades de saúde da população; exercer as atividades de fiscalização e poder de polícia de vigilância sanitária; e coordenar e acompanhar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde.

PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

PGFN/COF 274
Fls. 57
Rubrica
Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAF

5.2.3. Ações necessárias para Fortalecimento Institucional do Executor e do Co-Executor

A modalidade DPL de financiamento de Políticas é adequada ao Governo do Estado, por financiar a forma de gestão pública que visa principalmente o fortalecimento institucional de sua estrutura executiva e aumentando a capacidade de realizar suas ações com efetividade.

5.3. Detalhamento Físico-Financeiro

5.3.1. Cronograma Anual Físico Financeiro

O desembolso de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de dólares americanos), relativos a esta operação, se dará em uma parcela única, por ocasião da efetividade do contrato, dispensando assim a elaboração de cronograma. Adicionalmente, por se tratar de uma operação tipo DPL, onde os recursos do empréstimo não estão vinculados aos componentes da **Matriz de Políticas**, mas sim aos investimentos constantes do Plano Plurianual do Estado, torna-se desnecessária a elaboração de cronograma físico-financeiro de aplicação do valor.

5.3.2 Fonte de Recurso

A fonte de recursos é o Banco Internacional para Reconstrução do Desenvolvimento (BIRD), não havendo contrapartida por parte do Governo do Estado de Pernambuco.

Recife, 20 de março de 2013

Edilberto Xavier de Albuquerque Junior
SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO – SEPOC/SEPLAG

DE ACORDO:

Eduardo Henrique Accioly Campos
GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Frederico da Costa Amâncio
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Senado Federal
SGM
Fls. nº 67
Protocolo Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua da Aurora, 1377 – Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50040-090
FONE: (81)3182.3800

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Secretaria da Fazenda
PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

TESOURO NACIONAL
17 ABR 2013
STN/CODIN/GEIFO
codin.df.stn@fazenda.gov...

Ofício nº 475/2013 - GSF

Recife, 16 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar – Brasília/DF
CEP: 70.048-900

Assunto: **Operação de Crédito Externa - Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o Governo do Estado de Pernambuco, com sede administrativa à Praça da República S/N, Recife-PE, CEP 50.010-928, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, ora negocia a **contratação de operação de crédito externa**, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, **no valor de US$ 550.000.000,00** (quinhentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL, operação de crédito prevista no **Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado** com a denominação de **DPL II - BIRD**.

Com vistas ao cumprimento dos requisitos pertinentes à supracitada contratação, encaminho os documentos necessários à Verificação de Limites e Condições da Operação e à Concessão de Garantias:

- **Autorização Legislativa (Lei Estadual nº 14.843, de 22 de novembro de 2012);**
- **Pedido de Verificação de Limites e Condições, com pedido de concessão de garantia da União**

Rua do Imperador, s/nº - Santo Antônio – Recife – PE – Cep. 50.010-240
Fones: (81) 3183-6181 / 3183-6003 / 3183-6170 / 3183-6173
Fax: (81) 3183-6171 / 3183-6174
www.sefaz.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 68
Protocolo Legislativo

Secretaria da Fazenda
PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

- **Cronograma Financeiro da Operação (em moeda original);**
- **Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;**
- **Parecer do Órgão Técnico;**
- **Certidão do Tribunal de Contas;**
- **Cronogramas de Liberação e de Pagamento das Dívidas Contratadas, a Contratar e em Tramitação;**
- **Recomendação Cofiex – Comunicado nº 04, de 03 de abril de 2013.**

Atenciosamente,

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Secretário da Fazenda

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Rua do Imperador, s/nº - Santo Antônio – Recife – PE – Cep. 50.010-240
Fones: (81) 3183-6181 / 3183-6003 / 3183-6170 / 3183-6173
Fax: (81) 3183-6171 / 3183-6174
www.sefaz.pe.gov.br

Senado Federal
SGM
Fls. nº 69
Protocolo Legislativo

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,
Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o Governo do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25, com sede em Recife, Brasil e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, com sede em Washington, D.C., Estados Unidos da América.
Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II - DPL;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): comunicado nº 4 de 03/04/2013;
- Fonte/Origem dos Recursos: BIRD;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares);
- Valor equivalente do crédito em reais: R$1.086.470.000,00 (hum bilhão, oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil reais);
- Taxa de câmbio: 1,9754, na data de 28/02/2013;
- Finalidade / destinação: Financiamento de Políticas Públicas;
- Encargos de inadimplência: Taxa de juros aplicada ao período mais 0,5%;
- Atualização monetária: Cambial;
- Taxa de juros efetiva: Libor de seis meses mais spread referente aos custos do banco;
- Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
- Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
- Garantias: Cotas de Repartição Constitucional, previstas nos artigos 157, 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias, estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da Resolução SF 48/2007.
Encontra-se indicado a seguir o nome do representante formal para fins de contato institucional.
Representante do ente federativo:

- Nome: Paulo Henrique Saraiva Câmara
- Cargo: Secretário da Fazenda
- RG: 3.886.748 – SSP/PE
- Fone: 3183.6003/ fax: 3183.6171, e-mail institucional: paulo.camara@sefaz.pe.gov.br.

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.
Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Recife, 25 de março de 2013

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador do Estado de Pernambuco

Senado Federal
SGM
Fls. nº 20
Protocolo Legislativo

Governo do Estado de Pernambuco- CNPJ 10.571.982/0001-25- Secretaria da Fazenda – Rua do Imperador D.Pedro II, s/nº - Santo Antônio- Recife –PE CEP 50.010-240

Paulo Câmara
Secretário da Fazenda

CRONOGRAMA FINANCEIRO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II - DPL

US$ 1,00

ANO	CONTRAPARTIDA ESTADUAL	LIBERAÇÕES BIRD	AMORTIZAÇÕES	ENCARGOS	TOTAL
2013	0,00	550.000.000,00		5.591.666,67	5.591.666,67
2014				8.364.583,34	8.364.583,34
2015				8.364.583,34	8.364.583,34
2016				8.387.500,00	8.387.500,00
2017				8.364.583,34	8.364.583,34
2018			11.000.000,00	8.364.583,34	19.364.583,34
2019			22.000.000,00	8.112.958,33	30.112.958,33
2020			22.000.000,00	7.799.916,66	29.799.916,66
2021			22.000.000,00	7.443.791,67	29.443.791,67
2022			22.000.000,00	7.109.208,33	29.109.208,33
2023			22.000.000,00	6.774.625,00	28.774.625,00
2024			22.000.000,00	6.457.916,67	28.457.916,67
2025			22.000.000,00	6.105.458,33	28.105.458,33
2026			22.000.000,00	5.770.875,00	27.770.875,00
2027			22.000.000,00	5.436.291,67	27.436.291,67
2028			22.000.000,00	5.115.916,67	27.115.916,67
2029			22.000.000,00	4.767.125,00	26.767.125,00
2030			22.000.000,00	4.432.541,67	26.432.541,67
2031			22.000.000,00	4.097.958,33	26.097.958,33
2032			22.000.000,00	3.773.916,66	25.773.916,66
2033			22.000.000,00	3.428.791,67	25.428.791,67
2034			22.000.000,00	3.094.208,33	25.094.208,33
2035			22.000.000,00	2.759.625,00	24.759.625,00
2036			22.000.000,00	2.431.916,67	24.431.916,67
2037			22.000.000,00	2.090.458,33	24.090.458,33
2038			22.000.000,00	1.755.875,00	23.755.875,00
2039			22.000.000,00	1.421.291,67	23.421.291,67
2040			22.000.000,00	1.089.916,67	23.089.916,67
2041			22.000.000,00	752.125,00	22.752.125,00
2042			22.000.000,00	417.541,67	22.417.541,67
2043			11.000.000,00	82.958,33	11.082.958,33
TOTAL	0,00	550.000.000,00	550.000.000,00	149.960.708,36	699.960.708,36

Recife, 25 de março de 2013.

Eduardo Henrique Aciolly Campos
Governador do Estado

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Secretário da Fazenda

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 74
Protocolo Legislativo

Senado Federal SGM Fls. nº 72 Protocolo Legislativo

126 ISSN 1677-7069 Diário Oficial da União - Seção 3 Nº 64, quinta-feira, 4 de abril de 2013

Trata-se de empresa fornecedora exclusiva do serviço. Declaração de Inexigibilidade em 01.04.2013 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - Chefe da Unidade Estadual do Ibge no Piauí. - Ratificação em 02.04.2013 - WALDIR FORTUNATO JUNIOR - Coordenador de Recursos Materiais. - Valor Global: R$ 15.000,00. - CNPJ CONTRATADA: 06.845.747/0001-27 AGUAS E E SGOTOS DO PIAUI SA

(SIDEC - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

UNIDADE ESTADUAL NO AMAZONAS

AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO Nº 2/2013

Comunicamos que o edital da licitação supra citada, publicada no D.O.U.de 22/03/2013 foi alterado: Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de limpeza e conservação, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na sede da Unidade Estadual do IBGE no Amazonas localizado na rua São Jorge, nº 624, São Jorge, conforme detalhado no edital

Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 01/04/2013 das 08h00 às 12h00 e 13h00 às 16h00. Endereço: Avenida São Jorge, 624 Bairro São Jorge - MANAUS - AM. Entrega das Propostas: a partir de 01/04/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 17/04/2013, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

JOAVAN ARUBA BRAGA
Superintendente Estadual no Amazonas

(SIDEC - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM GOIÁS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2013 - UASG 114627

Nº Processo: 03652000144201311. DISPENSA Nº 5/2013. Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 05443501120. Contratado : GESMAR MENDONCA -Objeto: Locação de imóvel sito na Rua Santa Rosa nº 140, Jardim América, Itumbiara-GO, para sediar a Agência do IBGE local. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 24, inc. XVigência: 01/04/2013 a 31/03/2015. Valor Total: R$29.784,00. Fonte: 100000000 - 2013NE800246. Data de Assinatura: 20/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2013 - UASG 114627

Número do Contrato: 4/2012. Nº Processo: 03652000032201214. INEXIGIBILIDADE Nº 2/2012 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 33028316001347. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Prorrogação da vigência contratual por 12 meses. Fundamento Legal: Art. 57, Inc. II, Lei 8666 93Vigência: 20/03/2013 a 19/03/2014. Valor Total: R$7.262,40. Fonte: 100000000 - 2013NE800132. Data de Assinatura: 07/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM MINAS GERAIS
DIVISÃO DE PESQUISAS DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 10/2013 - UASG 114618

Número do Contrato: 18/2012. Nº Processo: 03631000232201271. DISPENSA Nº 27/2012 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 40724476687 Contratado : ALEXANDRINO GOMES DA SILVA - Objeto: Prorrogação de vigência por um novo período de 12(doze) meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 01/04/2013 a 01/04/2014. Valor Total: R$2.400,00. Fonte: 100000000 - 2013NE800404. Data de Assinatura: 15/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

UNIDADE ESTADUAL NA PARAÍBA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 114613

Número do Contrato: 1/2011. Nº Processo: 03625000458201090. DISPENSA Nº 2/2011 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 05659288480 Contratado : MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUSA-Objeto: Prorrogação do Contrato de Locação do imóvel situado à Av. Getúlio Vargas, n 126, Centro, Itapororoca PB, conforme Cláusula Segunda que trata da vigência Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93 Vigência: 01/03/2013 a 01/03/2014. Valor Total: R$8.107,92. Fonte: 100000000 - 2013NE800166. Data de Assinatura: 01/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2013 - UASG 114613

Número do Contrato: 3/2012. Nº Processo: 03625000458201140. DISPENSA Nº 1/2012 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE. CPF Contratado: 50252909704 Contratado : JOSE ARAUJO DE VASCONCELOS - Objeto: Prorrogação do Contrato de Locação de vagas de garagem utilizadas como estacionamento de 08 (oito) viaturas oficiais do IBGE pertencentes à Unidade Estadual na Paraíba, conforme Cláusula Segunda que trata da vigência. Fundamento Legal: Art. 57, Inciso II, Paragrafo 2º da Lei 8.666/93. Vigência: 01/03/2013 a 01/03/2014. Valor Total: R$15.374,88. Fonte: 100000000 - 2013NE800167. Data de Assinatura: 01/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM SERGIPE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2013 - UASG 114616

Nº Processo: 03620000531201265. PREGÃO SISPP Nº 1/2013 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 08088892000136 Contratado : LIVRE LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, SEM motorista, com quilometragem livre e seguro total, sem franquia para a Contratante.Fundamento Legal: LEI 8666/93 . Vigência: 20/03/2013 a 20/03/2014. Valor Total: R$119.733,00. Fonte: 100000000 - 2013NE800085. Data de Assinatura: 20/03/2013.

(SICON - 03/04/2013) 114629-11301-2013NE800001

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

COMUNICADO Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2013

A Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das suas atribuições, faz saber a Recomendação endossada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

aprovar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1.Nome: Plano de Ação Goiânia Sustentável
2.Doatário: Município de Goiânia - GO
3.Entidade Doadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
4.Valor da Doação: pelo equivalente a até US$ 572.000,00
5.Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 1.450.000,00

JOAO GUILHERME DOCTEUR MACHADO
Secretário Executivo

COMUNICADO Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições, faz saber as Recomendações endossadas pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Desenvolvimento Produtivo do Nordeste

2. Mutuário: Banco do Nordeste do Brasil - BNB
3. Executor: Banco do Nordeste do Brasil - BNB
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 500.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 500.000.000,00

Ressalva(s):

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação das referências monetárias para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária; e

b) o valor do empréstimo deverá ser em três tranches de até US$ 200.000.000,00. A contratação da segunda e da terceira tranche estará condicionada a 50% da execução financeira da etapa anterior, bem como apresentação, ao Grupo Técnico da COFIEX, de relatórios de execução física e financeira dos projetos financiados com recursos oriundos do BID.

1. Nome. Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPI
2. Mutuário: Estado de Pernambuco
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 550.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional

3. Nome: Programa de Reestruturação da Dívida do Estado do Paraná Representada pela Conta de Resultados a Compensar - CRC em Favor da COPEL

2. Mutuário: Estado do Paraná
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Credit Suisse S.A
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 750.000.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional

1. Nome: Programa de Suporte aos Grandes Eventos Esportivos

2. Mutuário: Estado do Rio de Janeiro
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 716.417.910,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional

1. Nome: Refinanciamento e Recomposição de dívidas
2. Mutuário: Estado do Maranhão
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 747.000.422,92

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional

aprovar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1. Nome: GIRD Goiânia - Gestão para Resultados
2. Doatário: Município de Goiânia - GO
3. Entidade Doadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - PRODEV BID
4. Valor da Doação: pelo equivalente a até US$ 500.000,00

Ressalva(s):

a) A obtenção da referida cooperação não implica compromisso da Comissão em aprovar projeto ou programa com financiamento externo dele resultante

JOAO GUILHERME DOCTEUR MACHADO
Secretário Executivo

COMUNICADO Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O Secretário Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições, faz saber a Recomendação endossada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

aprovar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Fortalecimento Institucional Estratégico da Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte
2. Doatário: Estado do Rio Grande do Norte
3. Entidade Doadora: Fundo de Desenvolvimento Institucional - BIRD
4. Valor da Doação: Pelo equivalente a até US$ 7.000.000,00

Ressalva(s):

a) A obtenção da referida cooperação não implica compromisso da Comissão em aprovar projeto ou programa com financiamento externo dele resultante

JOAO GUILHERME DOCTEUR MACHADO
Secretário Executivo

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Transferência da Posse por Remissão de Dívida Processo nº: 04926.001403/2011-56 Interessado: Adhimar José Dantte Proprietária Única Objeto: Contrato de Transferência da Posse por Remissão de Dívida de imóvel da extinta REFESA, situado na Rua Moreira Cézar nº 221, Bairro São José, município de Barbacena/MG. Fundamento legal: Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e Portaria SPU/MP nº 200 de 29/06/2010. Assinatura do Contrato: 03 de abril de 2013

EXTRATO DE REMISSÃO DE DÍVIDA

Processo nº: 04926.001403/2011-56. Interessado: Adhimar José Dantte Proprietária Única Objeto: Termo de Remissão de Dívida de imóvel da extinta REFESA, situado na Rua Moreira Cézar nº 221, Bairro São José, município de Barbacena/MG, que considera extinta a obrigação do devedor, referente às dívidas e saldos devedores, decorrentes da promessa de cessão de direitos, vinculados ao contrato

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032013040400126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 4/4/13

Autenticidade Verificada 26.04.2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 72
Protocolo Legislativo

Ministério da Fazenda
Fls. Nº
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 1019/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Secretário de Fazenda do Governo de Pernambuco
R. do Imperador D. Pedro II, s/nº, Santo Antônio
50.010-240 - Recife - PE

Assunto: **Processo nº 17944.000235/2013-77. Operação de Crédito Externo. Verificação de limites, condições e análise da garantia da União.**

Senhor Secretário de Fazenda,

1. Refiro-me aos pedidos efetuados pelo Governo do Estado de Pernambuco - PE para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a aplicação em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais.

2. Recebi em 17/04/2013 a documentação encaminhada pelo Ofício nº 475/2013-GSF, de 16/04/2013. Entretanto, considerando que alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007, solicito providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, com a brevidade possível, os documentos e informações constantes da relação anexa, com vistas a dar continuidade à análise de crédito do processo.

3. Além da necessidade de complementação dos documentos para verificação de limites e condições, conforme indicado no parágrafo anterior, informo que o limite de que trata o inciso I, art. 7º da Resolução do Senado Federal – RSF nº 43/2001 – montante global das operações realizadas em um exercício financeiro – não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (MGA/RCL<16%). Considerando os valores do cronograma financeiro da operação, as informações fornecidas pelo Município por meio do Cronograma de Liberações de Operações de Crédito Contratadas e a Contratar, bem como a Receita Corrente Líquida apresentada no último RREO publicado, foram apurados os seguintes percentuais, demonstrados no quadro a seguir:

ANO	LIBERAÇÕES PROGRAMADAS	PROJEÇÃO DA RCL*	MGA/RCL**
2013	R$ 2.951.229.311,19***	R$ 16.401.873.836,10	**17,99%**
2014	R$ 1.648.020.232,63	R$ 16.995.358.563,90	**9,70%**
2015	R$ 679.048.743,76	R$ 17.610.317.918,70	**3,86%**
2016	R$ 97.041.659,88	R$ 18.247.528.937,40	**0,53%**
2017	R$ 28.044.753,80	R$ 18.907.796.773,40	**0,15%**
2018	R$ 16.786.949,20	R$ 19.591.955.713,60	**0,09%**

*Valor da RCL projetado conforme o MIP.
** Montante Global das Operações / Receita Corrente Líquida.
*** Incluindo a operação em análise, ao câmbio de U$ 1,00 = R$ 2,001.

4. Assim, em razão de o limite de que trata o inciso I do art. 7° da RSF n° 43/2001 ser superior a 16% para o exercício de 2013, esta Secretaria fica impossibilitada de dar prosseguimento à análise da operação de crédito destinada a aplicação em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais, até que o referido óbice seja superado, mediante o envio de documentos comprobatórios. Para tanto, deverá ser encaminhado novo Cronograma Financeiro, novo Cronograma de Liberações ou ambos, de modo a não extrapolar o limite de 16% supracitado, além da documentação constante da relação anexa, com vistas a dar continuidade à análise do pleito.

5. Informo que eventuais consultas sobre o trâmite das operações de crédito nesta STN deverão ser realizadas por meio do endereço www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios. Clicar em "Consultar Operações de Crédito" e, no mapa apresentado, selecionar o "Estado", "Consultar" e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN".

6. Comunico que o não atendimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar desta data, poderá implicar o arquivamento do processo, independentemente de nova comunicação, conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

7. Esclareço que se encontra disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios o Manual para Instrução de Pleitos - MIP **(versão Março/2013)** elaborado por esta Secretaria, com informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse de estados e municípios.

Respeitosamente,

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (excluída a operação pleiteada), com as informações de todos os exercícios em que houver liberações (MIP - Anexo C - item 5; planilha eletrônica disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

. Informar as taxas de câmbio utilizadas (US$, EUR, etc), que deverão ser compatíveis com aquelas da data em que o Cronograma for protocolado na STN.

OBSERVAÇÕES

1. Na data em que esta Secretaria finalizar a análise da verificação de limites e condições, a Certidão do Tribunal de Contas deverá estar válida. Devem ser observadas, ainda, as seguintes regras:

a) para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/07/2013, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, para o 1° semestre de 2013 e o cumprimento do art. 52 da LRF, até o 3° bimestre de 2013;

b) para os demais municípios e estados: após 30/05/2013, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, para o 1° quadrimestre de 2013 e cumprimento do art. 52 da LRF até o 2° bimestre de 2013.

2. O quadro de despesa de pessoal constante do Parecer do Órgão Jurídico deve conter dados do último RGF exigível conforme art. 55, § 2° e art. 63, II, ambos da LRF, de acordo com modelo no MIP (art. 23 da LRF). Desta forma:

a) para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/07/2013, inserir quadro de despesa de pessoal para o 1° semestre de 2013;

b) para os demais municípios e estados: após 30/05/2013, inserir quadro de despesa de pessoal para o 1° quadrimestre de 2013.

3. Introdução/alteração de informações das condições financeiras no Módulo ROF (Registro de Operação Financeira) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico), com base nas Resoluções n° 2.515, de 29/06/98 e n° 3.844, de 23/03/2010, regulamentadas pela Circular n° 3.491, de 24/03/2010, todos do Banco Central do Brasil – ROF/BACEN, nos termos do artigo 98 do Decreto n° 93.872, de 23/12/86.

4. O referido Registro deverá estar em harmonia com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo para que a STN possa emitir sua manifestação para fins de credenciamento da operação pelo Banco Central do Brasil.

5. As certidões de adimplência com a Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS, o FGTS, o MPAS/CRP e com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP - art. 16 da RSF n° 43/2001) do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito, nos termos da RSF n° 10, de 29/04/10, deverão estar válidas por ocasião da assinatura do contrato. Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal abrangerão os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de

todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional, nos termos da RSF nº 48/2007, e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia (RSF nº 41/2009).

6. As declarações relativas aos exercícios de 2011 a 2013 deverão estar homologadas no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN (sítio da Caixa Econômica Federal), nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 683/2011 e alterações. Para fins de cálculo dos limites estabelecidos pela RSF nº 43/2001 serão utilizadas, na data da análise da STN, as informações constantes do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (para dados sobre a receita corrente líquida) e de Gestão Fiscal (para dados sobre a dívida consolidada líquida) exigíveis, conforme disposto no artigo 52, § 2º do art. 55 e nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

7. Por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Alepe Legis
Legislação do Estado de Pernambuco

LEI Nº 14.843, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), obedecidos os limites legais para contratação de operações de crédito no exercício e para o dispêndio anual com o pagamento da dívida fundada, compreendendo principal e acessórios.

~~Parágrafo único. O produto da operação de crédito de que trata o *caput* será aplicado em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais, em estrita observância à modalidade específica de financiamento, exigida pelo BIRD.~~

§ 1º O produto da operação de crédito de que trata o *caput* será aplicado em programas e ações contidos no Plano Plurianual - PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais, em estrita observância à modalidade específica de financiamento, exigida pelo BIRD. (Parágrafo único renumerado para § 1º pelo art. 1º da Lei nº 14.940, de 15 de abril de 2013.)

§ 2º A operação a que se refere o *caput* é denominada Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.940, de 15 de abril de 2013.)

Art. 2º A operação de crédito será garantida pela União Federal.

Art. 3º Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, relativamente ao empréstimo de que trata a presente Lei, correspondendo à cessão de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias, estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Estado ou em Créditos Adicionais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de novembro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

Senado Federal SGM Fls. nº 75 Protocolo Legislativo

EM BRANCO

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado em exercício

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
LEONILDO DA SILVA SALES MOUTINHO
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 71
Protocolo Legislativo

Annex 2. Revised Loan Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
(subject to change)
C. Portelo/M. Montiel
May 22, 2013

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(Pernambuco Equity and Inclusive Growth Development Policy Loan)
(*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF PERNAMBUCO

Dated , 201__

Senado Federal
SGM
Fls. nº 77
Protocolo Legislativo

Annex 1. List of Participants

For the Borrower
Edilberto Xavier de Albuquerque Jr.
Cintia Albuquerque
Priscilla França
Sérgio Augusto Santana Silva
Eudes Ferreira de Souza

For the Guarantor
Ana Lúcia Gatto de Oliveira
Marcus César Ribeiro Barretto
Vitor de Lima Magalhães
Eliane Bucar

For the Bank
Magnus Lindelow
Mariana Montiel
Aude-Sophie Rodella
Victor Ordonez

LOAN AGREEMENT

Agreement dated _____, 201__, entered into between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF PERNAMBUCO ("Borrower") for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) The Bank has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of: (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I.A of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

WHEREAS (B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in the Section II of Schedule 1 to this Agreement and for purposes of supporting the Program) into an account to be designated by the Borrower, the Borrower's financial capacity will be strengthened by expanding its fiscal space to finance further public investments in accordance with the Borrower's budgetary laws.

The Bank and the Borrower therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of five hundred and fifty million Dollars ($550,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement. The Borrower's representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Borrower's secretary of Planning and Management.

Senado Federal SGM Fls. nº 78 Protocolo Legislativo

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%).

2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are May 15 and November 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.07. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

(c) Promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with Section 4.05 (c) of the General Conditions up to the amount allocated from time to time for the purpose in the table in Section II of Schedule 1 to this Agreement.

2.08. Without limitation upon the provisions of Section 5.08 of the General Conditions (renumbered as such pursuant to paragraph 3 of Section II of the Appendix to this Agreement and relating to *Cooperation and Consultation*), the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

ARTICLE III — PROGRAM

3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.08 of the General Conditions:

(a) the Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on: (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework; (ii) the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt, and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor, as referred to in the Whereas Clause (A) of this Agreement; and (iii) the progress achieved in carrying out the Program and the actions specified in Section I.A of Schedule 1 to this Agreement;

(b) prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and

(c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially: (i) impairing the Borrower's ability to maintain an appropriate expenditure program, sustainable debt and/or fiscal arrangements with the Guarantor; or (ii) reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I.A of Schedule 1 to this Agreement.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 79
Protocolo Legislativo

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following, namely, that an action has been taken or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program, including any action listed in Section I.A of Schedule 1 to this Agreement, in a manner that would, in the opinion of the Bank, adversely affect the achievement of the objectives of the Program.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) The Bank is satisfied with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework.

(b) The Bank is satisfied with the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely, that the Loan has been registered with the Guarantor's Central Bank.

5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement, but in no case later than the eighteen (18) months after the Bank's approval of the Loan which expire on _____.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Governor

6.02. The Borrower's Address is:

Secretaria de Planejamento e Gestão
Rua da Aurora, 1377, Santo Amaro, 2do andar
Recife, PE 50040-090
Brazil

Facsimile:

+55-81-31823800

6.03. The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

STATE OF PERNAMBUCO

By

Authorized Representative

Senado Federal
SGM
Fls. nº 80
Protocolo Legislativo

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. Actions under the Program

A. Actions Taken Under the Program. The actions taken by the Borrower under the Program include the following:

1. New Economy – Opportunities for all Pernambucans

1.1. The Borrower has created the legal basis for the establishment of a monitoring and evaluation system for the PROINFRA Program that will provide information for evidence-based policy making, as evidenced by:

(i) The Borrower's Decree N° 38.971, dated December 19, 2012, published in the Borrower's Official Gazette on December 20, 2012, establishing the requirement for monitoring and evaluation of the effects of PROINFRA program on participating municipalities;

(ii) *Portaria* No. 19 of the Borrower's Secretariat of Economic Development (*Secretaria de Desenvolvimento Econômico*), dated March 9, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on April 11, 2013, specifying the details of the monitoring and evaluation system, including an outline of the evaluation approach, a list of indicators, the implementation schedule, data collection and management procedures, and mandatory issuance and public disclosure of annual reports.

1.2. The Borrower's Business Registration Agency (*Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE*) has signed agreements with concerned Borrower's agencies and municipalities to implement REDESIM/PE and establish a "single window" for the Borrower's business registration process, thus reducing administrative barriers to firm entry:

(i) Agreement between JUCEPE and the Borrower's Environment Agency (*Agência Estadual de Meio Ambiente*), dated June 29, 2012;

(ii) Agreement between JUCEPE and the Borrower's Agency of Health Surveillance (*Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA*), dated December 3, 2012;

(iii) Agreement between JUCEPE and the Borrower's Fire Protection Agency (*Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE*), dated December 26, 2012;

(iv) Agreement between JUCEPE and the Borrower's Finance Secretariat (*Secretaria da Fazenda*), dated July 1, 2012;

(v) Agreement between JUCEPE and the Borrower's Secretariat of Federal Revenue (*Secretaria da Receita Federal do Brasil*), dated September 29, 2011; and

(vi) Separate Agreement between JUCEPE and each of the Borrower's Participating Municipalities.

1.3. The Borrower has created the legal basis for the establishment of a monitoring and evaluation system for the TVET Programs in the Borrower's territory that will support policy development and program management, as evidenced by:

(i) The Borrower's Decree 38.086, dated April 18, 2012, published in the Borrower's Official Gazette on April 19, 2012, that creates the TVET Programs and details its goals, creates inter-sectorial committees for its implementation and management, and establishes the responsibilities and modalities for preparation of annual evaluation reports of program results to support next years' activity planning;

(ii) The Borrower's Decree No. 38.426, dated July 11, 2012, published in the Borrower's Official Gazette on July 12, 2012, which includes the Borrower's Secretary of Education in the scope of the TVET Programs; and

(iii) The Borrower's Decree No. 39.299, dated April 15, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on April 16, 2013, that modifies Decree 38.086 of April 18, 2012, to define the guidelines for the implementation of the monitoring and evaluation system and for the use of monitoring and evaluation data produced by the system.

1.4. The Borrower has created a financing mechanism for the implementation of the Productive Inclusion Program by municipalities within its territory, linked to results-based agreements that establish results monitoring arrangements and annual targets on service provision, as evidenced by:

(i) The Borrower's Decree 38.929, dated December 7, 2012, published in the Borrower's Official Gazette on December 8, 2012, that establishes an Automatic Transfer System (ATS) for the Productive Inclusion Program, transferring resources from the Borrower's Fund for Social Assistance ("*Sistema de Transferência Automática e Regular de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social*" (FEAS) to the Municipal Funds for Social Assistance ("*Fundos Municipais de Assistência Social* (FMAS)");

(ii) Resolution CIB No. 01 dated April 26, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on April 27, 2013, which approves the criteria for regular and automatic transfer of funds using the ATS in the Productive Inclusion Program and establishes the targets for service provision and amounts and regulates the use of funds;

PGFN/CO 60 7
145
Senado Federal SGM Fls. nº 81 Protocolo Legislativo

(iii) Resolution No. 296 of the Borrower's Social Assistance Council (*Conselho Estadual de Assistência Social*), dated April 29, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on May 3, 2013 that registers the approval of the Resolution CIB No.01 of April 26, 2013;

(iv) *Portaria* No. 58 from SEDSDH, of March 22, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on March 26, 2013, that establishes the administrative procedures for eligible municipalities to adhere to the ATS, which includes a draft of the Adherence Pact (*Termo de Adesão*) to the ATS and Acceptance Pact (*Termo de Aceite*) of the targets and monitoring requirements specific to the productive inclusion programs to be signed by eligible municipalities, including an annual report, the annual targets for service provision and the details of the evaluation report to be completed by the municipalities.

2. Action Driven State – Capacity to Generate Results

2.1. The Borrower has established the legal basis for the Results-based Management Model and extended its application throughout the Borrower's executive branch, as evidenced by the Borrower's Decree No. 39.336, dated April 25, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on April 26, 2013 that formalizes the Results-based Management Model and requires the adoption of specific results-based management tools and approaches in all Borrower's secretariats.

3. Quality of Life – A Better Life for all Pernambucans

3.1. The Borrower has strengthen violence prevention programs in the Borrower's territory with a focus on the rehabilitation of crack users, gender inclusion and monitoring capacity, through:

3.1.1. The creation of an operational framework for the expansion of the "*Programa Atitude*" as a form of social prevention to combat drug-related violence and rehabilitate drug users, as evidenced by the Borrower's Decree 39.201 dated March 18, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on March 19, 2013, which formally establishes "*Programa Atitude*" as part of "*Pacto pela Vida Program*" and defines its objectives and operational framework.

3.1.2. The establishment of institutional mechanisms for addressing violence against women, as evidenced by:

(i) the Borrower's Decree 38.576 of August 27, 2012, published in the Borrower's Official Gazette on August 28, 2012, which creates the Technical Chamber to Combat Violence Against Women (*Câmara para Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher*) as a multisectoral forum for policy

coordination and implementation of strategic actions to address violence against women as part of the broader "*Pacto pela Vida Program*"; and

(ii) the execution of a Technical Cooperation Agreement (*Acordo de Cooperação Técnica*) between the Secretariat of Women's Affairs (*Secretaria da Mulher*) and the Secretariat of Social Defense (*Secretaria da Defesa Social*), dated March 18, 2013, which establishes the objectives and modalities for coordination and collaboration between the two secretariats, including in the area of data sharing and joint monitoring and evaluation arrangements.

3.2. The Borrower has strengthened its policies, programs and approaches aimed at attending the needs of patients with chronic conditions, with an emphasis on diabetes and hypertension, through:

3.2.1. The approval of the Borrower's plan to address chronic non-communicable disease and establishment of measures to support its implementation, as evidenced by:

(i) CIB Resolution No. 2.212, dated February 18, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on February 19, 2013, that approves the Borrower's Plan to Address Chronic Non-communicable Disease;

(ii) Decision of the Municipal Secretariats of Health Council (*Conselho de Secretarias Municipais de Saúde* - COSEMS), dated March 25, 2013 that includes municipal activities and a revised monitoring framework in the Borrower's Plan to Address Chronic Non-communicable Disease; and

(iii) *Portaria* No. 157 of the Borrower's Secretariat of Health published in the Borrower's Official Gazette on March 28, 2013 and *Portaria* No. 256 of Borrower's Secretariat of Health, dated May 7, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on May 8, 2013 that establishes a working group to revise the Borrower's Policy to Strengthen Primary Care based on the Borrower's Plan to Address Chronic Non-communicable Disease, thus taking concrete steps towards implementation of said Plan.

3.2.2. The approval of a new clinical protocols and simplified clinical pathways focused on chronic non-communicable diseases, as evidenced by:

(i) CIB Resolution No. 2.213, dated February 18, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on February 19, 2013 that approves clinical protocols for chronic non-communicable diseases, with a particular focus on hypertension and diabetes;

(ii) CIB Resolution No. 2.214, dated February 18, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on February 19, 2013 that approves

Senado Federal
SGM
Fls. nº 82
Protocolo Legislativo

simplified clinical guidelines for chronic non-communicable diseases; and

(iii) *Portaria* n° No. 157 of the Borrower's Secretariat of Health published in the Borrower's Official Gazette on March 28, 2013 and Portaria No. 256 of Borrower's Secretariat of Health, dated May 7, 2013, published in the Borrower's Official Gazette on May 8, 2013 that establishes a working group to revise the Borrower's Policy to Strengthen Primary Care based on the Borrower's Plan to Address Chronic Non-communicable Disease, with the aim of enhancing the organization of primary care and primary care interventions, including through the incorporation of new monitoring indicators and the introduction of clinical protocols and simplified clinical guidelines.

Section II. Availability of Loan Proceeds

A. **General.** The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

B. **Allocation of Loan Amounts.** The Loan (except for amounts required to pay the Front-end Fee) is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amounts of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)
(1) Single Withdrawal Tranche	548,625,000
(2) Front-end Fee	1,375,000
(3) Amount due pursuant to Section 2.07(c) of this Agreement	0
TOTAL AMOUNT	550,000,000

C. **Withdrawal Tranche Release Conditions.**

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied:

(a) with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework and the progress achieved by the Borrower in the carrying out of the Program; and

(b) with the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

D. Deposits of Loan Amounts. Except as the Bank may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank; and

2. the Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

E. Excluded Expenditures. The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Bank determines at any time that an amount of the Loan was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Borrower shall, promptly upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

F. Closing Date. The Closing Date is September 30, 2014. The Bank will grant an extension of the Closing Date after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such an extension.

Senado Federal SGM Fls. nº 93 Protocolo Legislativo

SCHEDULE 2

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

FOR LEVEL PRINCIPAL REPAYMENTS INSERT THE FOLLOWING TABLE:

Principal Payment Date	**Installment Share (Expressed as a Percentage)**
On each May 15 and November 15 Beginning November 15, 2018 through May 15, 2043	2.00%

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

   (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

   (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 84
Protocolo Legislativo

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "ATS" means Automatic Transfer System for the Productive Inclusion Program, which transfers resources directly from the Borrower's Fund for Social Assistance to the Municipal Funds for Social Assistance.

2. "CIB" means *Comissão Intergestores Bipartite de Assistência Social*, the Bipartite Management Commission for Social Assistance programs whose members represent the collective interests of the Borrower and its municipalities on issues concerning social assistance.

3. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

   (a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

   (b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear

		reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

4. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

5. "JUCEPE" means *Junta Comercial de Pernambuco,* the Borrower's business registration agency which is responsible for managing REDESIM/PE.

6. "Official Gazette" means the Borrower's *Diário Oficial.*

7. "*Pacto pela Vida Program*" means the Borrower's program aimed at improving citizen security and reduce crime through an integrated strategy involving the coordination across 12 Borrower's secretariats, the Prosecutor's Office and municipal governments and created through the Borrower's plan for public security (*Plano Estadual de Segurança Pública* (PESP-PE 2007)) and Decree No. 30.569 dated June 29, 2007.

Senado Federal SGM Fls. nº Protocolo Legislativo

8. "Participating Municipalities" means the following municipalities that have entered into agreements with JUCEPE to implement REDESIM/PE: Municipality of Abreu e Lima on November 8, 2012; Municipality of *Araripina* on April 26, 2012; Municipality of *Arcoverde* on August 15, 2012; Municipality of Cabo de *Santo Agostinho* on June 12, 2012; Municipality of *Camaragibe* on August 14, 2012; Municipality of *Carpina* on July 25, 2012; Municipality of *Garanhuns* on May 10, 2012; Municipality of *Goiana* on June 4, 2012; Municipality of *Igarassu* on July 9, 2012; Municipality of *Ipojuca* on August 13, 2012; Municipality of *Itamaracá* on June 21, 2012; Municipality of *Jaboatão* on July 17, 2012; Municipality of *Moreno* on 20 July 2012; Municipality of *Paulista* on August 3, 2012; Municipality of *Petrolina* on November 13, 2012; Municipality of *Salgueiro* on May 18, 2012; Municipality of *São Lourenço da Mata*, on July 20, 2012; and Municipality of *Serra Talhada* on August 8, 2012.

9. "Plan to Address Chronic Non-communicable Disease" means the Borrower's plan that contains recommendations and activities for the provision of health services, human resources, pharmaceutical drugs and equipment that should be provided to address the non-communicable disease challenges in the Borrower's territory.

10. "Policy to Strengthen Primary Care" means the Borrower's policy which defines goals, function and institutional responsibilities for the financing and provision of integrated, accessible primary health care in the Borrower's territory.

11. "Productive Inclusion Program" means *Programa de Inclusão Produtiva - Pernambuco no Batente*, the Borrower's program aimed at promoting employability and/or income earning opportunities for the poorest segments of the population, created through Law No. 13.679, December 10, 2008.

12. "Program" means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated March 27, 2013, from the Borrower to the Bank declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution.

13. "*Programa Atitude*" means the Borrower's social integrated attention for crack users and their families program, aimed at reducing drug-related violence and rehabilitating drug users.

14. "PROINFRA Program" means *Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial*, the Borrower's Industrial Infrastructure Development Program, created through the Borrower's Decree No. 37.716, dated December 29, 2011.

15. "REDESIM/PE" means *Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios*, the national network to simplify business registration, created through the Guarantor's Law 11.598/2007 to which the Borrower adhered in 2012.

16. "Results-based Management Model" means the Borrower's management model established under *Lei Complementar* No. 141 of September 3, 2009, which consists of the systematic organization of the functions related to the Borrower's formal planning instruments (i.e., its *Plano Plurianual* - PPA (the Borrower's multiannual planning instrument), its annual budget guidelines and its annual budget law) and management tools adopted by the Borrower's public administration.

17. "SEDSDH" means *Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos*, the Borrower's Secretariat of Social Development and Human Rights.

18. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Loan allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

19. "TVET Programs" means all the technical and vocational education and training courses implemented in the Borrower's territory, including both long duration courses (minimum 800 hours) directed at school age population, and shorter duration courses (between 160 and 400 hours) directed at the existing workforce.

Section II. <u>Modifications to the General Conditions</u>

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.

2. Sections 2.04 (*Designated Accounts)* and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.

3. Sections 5.01 (*Project Execution Generally*), and 5.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article V are renumbered accordingly.

4. Paragraph (a) of Section 5.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

5. Paragraph (c) of Section 5.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

Senado Federal SGM Fls. nº 76 Protocolo Legislativo

"Section 5.06. *Plans; Documents; Records*

... (c) The Borrower shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Loan until two years after the Closing Date. The Borrower shall enable the Bank's representatives to examine such records."

6. Paragraph (c) of Section 5.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

Section 5.07. *Program Monitoring and Evaluation*

... (c) The Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan.

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The definition of the term "Eligible Expenditure" is modified to read as follows:

"'Eligible Expenditure' means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Loan Agreement."

(b) The term "Financial Statements" and its definition are deleted in their entirety.

(c) The term "Project" is modified to read "Program" and its definition is modified to read as follows (and all references to "Project" throughout these General Conditions are deemed to be references to "Program"):

"'Program' means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made."

Annex 3. Guarantee Agreement

Legal Department
CONFIDENTIAL DRAFT
C. Portelo/M. Montiel
May 22, 2013

LOAN NUMBER _____-__

Guarantee Agreement

(Pernambuco Equity and Inclusive Growth Development Policy Loan)
(*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Dated , 201_

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

LOAN NUMBER _____ -__

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, 201_, entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and STATE OF PERNAMBUCO ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministerio da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministerios
Bloco "P", 8°. Andar
700048-900, Brasilia, DF
BRAZIL

Facsimile: (55-61) 3412-1740

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____, _____ as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

Senado Federal
SGM
Fls. nº
Protocolo Legislativo

Annex 4. Loan Financial Terms

TERMOS FINANCEIROS DO EMPRÉSTIMO FLEXÍVEL DO BIRD (IFL)
FORMULÁRIO PARA SELEÇÃO DOS TERMOS FINANCEIROS

PREENCHA O FORMULÁRIO ELETRONICAMENTE. IMPRIMA E ASSINE
Utilize a tecla "tab" para deslocar-se para as áreas sombreadas e inserir informações. Clique no local indicado para selecionar entre os itens do menu

1. INFORMAÇÕES SOBRE O EMPRÉSTIMO	
1a	Nome do país: BRASIL
1b	Nome do projeto ou do programa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II - DPL
1c	Mutuário: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1d	Moeda do montante do empréstimo (selecione UMA): dólar dos EUA Montante do empréstimo: 550000000,00 Se o empréstimo for em mais de uma moeda, especifique cada moeda e o seu percentual:
2. MARGEM SOBRE A LIBOR	
	Selecione apenas UMA das seguintes opções: ☐ Margem fixa OU ☒ Margem variável
3. TERMOS DE AMORTIZAÇÃO	
3a	Selecione as datas de pagamento semestral: 15 e maio – novembro de pagamento.
3b	Período de carência. Especifique o número de anos (de 0 a 17,5): 5 Ano(s)
3c	Prazo total de amortização incluindo o período de carência (sem exceder o limite final de vencimento). Especifique o número de anos (de 0 a 30): 30 Ano(s)
3d	Selecione apenas UMA das seguintes opções: ☒ Cronograma de amortização fixado no momento da aprovação do empréstimo OU ☐ Cronograma de amortização vinculado aos desembolsos (Obs: se for selecionado o cronograma de amortização vinculado aos desembolsos, os únicos perfis de amortização disponíveis são: (i) Amortização constante e (ii) Pagamento constante (Tabela Price)
3e	Selecione apenas UM dos seguintes perfis de amortização: ☒ I. Amortização constante ☐ II Pagamento constante (tabela price) ☐ III. Amortização única (bullet) ☐ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas dos pagamentos programados e os montantes a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Caso necessite de espaço adicional, favor anexar uma folha separada)
4. COMISSÃO INICIAL	
	Selecione apenas UMA das seguintes opções: ☒ Financiada com os fundos do empréstimo (capitalizado) OU ☐ Pagamento antecipado com recursos do próprio mutuário

153

5	OPÇÕES DE CONVERSÃO
5a	☐ O mutuário escolhe uma ou mais das seguintes opções de conversão: ☒ I Conversão de moeda ☒ II Conversão da taxa de juros ☒ III. Tetos ou bandas (se o mutuário escolher esta opção, preencha a seção 5b)
5b	Se a seleção do mutuário incluir Tetos e Bandas, selecione APENAS uma das seguintes alternativas: ☒ Prêmio de tetos ou bandas a ser financiado com os recursos do empréstimo (enquanto houver disponibilidade de fundos a serem desembolsados) ☐ Prêmio de tetos ou bandas a ser pago pelo mutuário com recursos próprios

6	OPÇÕES DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA (DISPONÍVEL UNICAMENTE PARA IFL COM MARGEM FIXA)
	☐ Fixação automática da taxa de juros (ARF), especifique: Período: (igual a um ou mais períodos de juros): CLIQUE AQUI OU Montante: (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior) Obs: A opção de ARF por montante não está disponível para os IFLs com cronograma de amortização vinculado aos desembolsos.
	Conversão automática da moeda no ato do desembolso: Obs.: Esta opção converterá automaticamente cada desembolso do empréstimo e sua amortização para outra moeda, inclusive a moeda nacional. Favor de contatar o Departamento de Operações Bancárias e Gestão da Dívida para obter informações sobre as moedas disponíveis, montantes, prazos e taxas, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.

7. DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO

O MUTUÁRIO SELECIONOU UMA OPÇÃO QUE COMBINASSE CUSTO MENOR (RAZÃO DA ESCOLHA DA TAXA LIBOR MAIS MARGEM VARIÁVEL) COM PERFIL DE DÍVIDA MAIS ALONGADO (RAZÃO DA ESCOLHA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE COM PRAZO TOTAL DE 30 ANOS).

8. DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário assim como também ser o Empréstimo adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial como uma recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas uma recomendação para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo.

9. ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	Data: 03.26.2013

12 de Março de 2012

Paulo Câmara
Secretário da Fazenda

Senado Federal
SGM
Fls. nº 87
Protocolo Legislativo

Annex 5. Amortization Schedule

Amortization Schedule

Project	P132768-BR-Pernambuco Equity & Inclus Growth DPL	Region	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	Country	Brazil
TTL	Magnus Lindelow	Lending Instrument	DPL		
Loan	IBRD T4999-	Financial Product	IFL - Variable Spread Loan	Status	Draft
Amt in CoC	USD 550,000,000.00	Loan Description			

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	Income Category	4	Avg Repay Maturity (Years)	18.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	Maturity Type	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	Repay Freq (in months)	006
Grace Periods (in months)	060	Final Maturity (in months)	360
First Maturity Dt	15Nov2018	Last Maturity Dt	15May2043
Est Last Disb Dt		Disb Grouping (in months)	000
Payment Day / Month	15/05	Annuity Rate (%)	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Nov2018	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
002	15May2019	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
003	15Nov2019	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
004	15May2020	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
005	15Nov2020	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
006	15May2021	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
007	15Nov2021	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
008	15May2022	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
009	15Nov2022	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
010	15May2023	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
011	15Nov2023	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
012	15May2024	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
013	15Nov2024	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
014	15May2025	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
015	15Nov2025	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
016	15May2026	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
017	15Nov2026	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
018	15May2027	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
019	15Nov2027	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
020	15May2028	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
021	15Nov2028	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
022	15May2029	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
023	15Nov2029	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
024	15May2030	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
025	15Nov2030	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
026	15May2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
027	15Nov2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
028	15May2032	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
029	15Nov2032	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
030	15May2033	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
031	15Nov2033	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
032	15May2034	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
033	15Nov2034	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
034	15May2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
035	15Nov2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
036	15May2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
037	15Nov2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000

PGFN/COF 154

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
038	15May2037	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
039	15Nov2037	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
040	15May2038	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
041	15Nov2038	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
042	15May2039	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
043	15Nov2039	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
044	15May2040	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
045	15Nov2040	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
046	15May2041	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
047	15Nov2041	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
048	15May2042	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
049	15Nov2042	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
050	15May2043	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
Total		550,000,000.00	550,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	12.64
ARM Saving	0 Yr.

Senado Federal SGM Fls. nº 70 Protocolo Legislativo

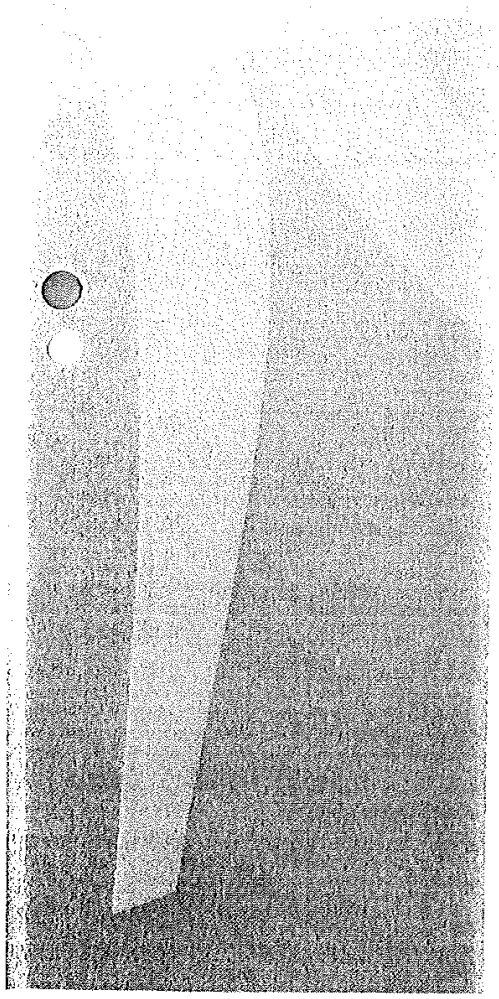
Confere com os autos do processo PGFN/COF Em 4/7/13

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Maio/2013
Vol. 19, N. 05

Resultado do Tesouro Nacional



Brasília
Junho/2013

Senado Federal
SGM
Fls. nº 94
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rapida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 05 (mai. 2013). – Brasília : STN, 1995_ .

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970

1.Finanças publicas – Periodicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periodicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Divida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional....22

Senado Federal
SGM
Fls. nº 92
Protocolo Legislativo

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superávit de R$ 7,3 bilhões em abril de 2013. O Tesouro Nacional e o Banco Central apresentaram superávits de R$ 8,9 bilhões e de R$ 42,7 milhões, respectivamente, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R$ 3,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central[1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receitas da Previdência Social	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	88.894,6	74.138,7	-16,6%	361.003,3	387.329,8	7,3%
IV. DESPESA TOTAL	81.632,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	7.261,6	5.956,6	-18,0%	46.847,2	33.045,4	-29,5%
Tesouro Nacional	13.709,6	8.915,6	-35,0%	64.858,5	57.135,8	-11,9%
Previdência Social (RGPS)	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
Banco Central [3]	-266,6	42,7	-116,0%	-209,2	-240,2	14,8%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,66%	1,73%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2013, foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superávit de R$ 7,3 bilhões, em abril de 2013.

As receitas do Governo Central apresentaram redução de R$ 11,6 bilhões (11,1%), passando de R$ 104,3 bilhões em abril para R$ 92,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento decorreu das reduções de R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R$ 13,5 bilhões (16,5%) no comparativo entre abril e maio de 2013. Observaram-se reduções de R$ 9,4 bilhões (18,8%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

Senado Federal SGM Fls. nº 93 Primeiro Legislativo

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

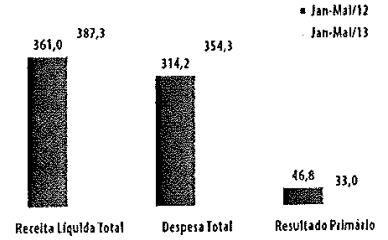
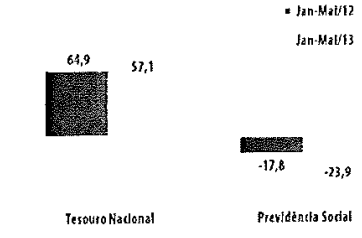


Gráfico 2. Resultado do Governo Central
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em relação aos cinco primeiros meses de 2012, houve diminuição de R$ 13,8 bilhões (29,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 7,7 bilhões (11,9%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 6,0 bilhões (34,0%) no déficit da Previdência Social e de R$ 30,9 milhões (14,8%) no déficit do Banco Central.

Em 2013, o superávit primário acumulado do Governo Central foi de R$ 33,0 bilhões.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 28,7 bilhões (6,5%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,0 bilhões na receita de IRPJ e de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 9,3 bilhões na Cofins e de R$ 2,7 bilhões na CSLL) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,3 bilhão). Por outro lado, houve redução de R$ 3,9 bilhões nas receitas de dividendos e de R$ 2,1 bilhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 3,1 bilhões (5,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente aos primeiros cinco meses de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 40,1 bilhões (12,8%), destacando-se os incrementos de R$ 17,5 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social e de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas despesas de Custeio e Capital.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mai	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	2,66%	1,73%
Tesouro Nacional	3,68%	2,99%
Previdência Social	-1,01%	-1,25%
Banco Central	-0,01%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

RS Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	104.267,2	92.668,6	-11,1%	441.720,9	470.387,9	6,5%
I.1. Receitas do Tesouro	78.901,7	67.887,6	-14,0%	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta [2]	79.487,0	68.920,7	-13,3%	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	38.456,1	31.296,0	-18,6%	162.578,2	171.393,8	5,4%
IR	29.041,3	22.214,4	-23,5%	117.125,4	126.687,3	8,2%
IPI	3.786,2	3.742,7	-1,1%	20.181,7	18.490,2	-8,4%
Outros	5.628,6	5.338,9	-5,1%	25.271,0	26.216,3	3,7%
Contribuições	27.689,0	27.870,4	0,7%	125.450,9	139.387,9	11,1%
Cofins	15.680,6	16.654,4	6,2%	67.917,1	77.216,1	13,7%
CSLL	5.830,2	4.773,8	-18,1%	27.428,2	30.117,9	9,8%
Pis/Pasep	4.107,4	4.280,0	4,2%	18.379,7	20.579,3	12,0%
CIDE-Combustíveis	0,9	1,3	55,0%	2.082,5	4,7	-99,8%
Outras	2.069,9	2.160,9	4,4%	9.643,4	11.469,8	18,9%
Demais	13.342,0	9.754,3	-26,9%	51.673,0	47.390,1	-8,3%
Cota parte de compensações financeiras	5.287,9	1.473,4	-72,1%	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	6.094,8	2.839,3	-53,4%	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	19,2	1.103,6	5.643,9%	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	240,8	2.895,1	1.102,3%	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Outras	1.699,3	1.442,9	-15,1%	9.490,5	7.053,2	-25,7%
(-) Restituições	-539,2	-1.033,1	91,6%	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-46,1	0,0	-	-137,3	-51,6	-62,5%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	24.734,4	23.816,1	-3,7%	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural	532,5	563,2	5,8%	2.270,9	2.404,7	5,9%
I.3. Receitas do Banco Central	98,6	401,7	307,3%	1.127,2	1.315,2	16,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de 'caixa', que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGPS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 13,3% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 94
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

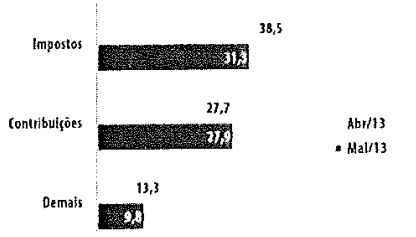
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 10,6 bilhões (13,3%), passando de R$ 79,5 bilhões, em abril, para R$ 68,9 bilhões, em maio de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela redução de R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas, bem como pelo incremento de R$ 181,4 milhões (0,7%) nas receitas de contribuições.

Entre abril e maio de 2013, a arrecadação de IRPF apresentou decréscimo de R$ 3,8 bilhões devido ao pagamento da 1° cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, em abril, sem correspondência em maio.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 31,3 bilhões e as de contribuições R$ 27,9 bilhões, apresentando em seu conjunto uma redução de R$ 7,0 bilhões (10,6%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (25,1%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 1,1 bilhão (18,1%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2012 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, não apresentaram efeitos correspondentes em maio. Por outro lado houve aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

ii) diminuição de R$ 3,8 bilhões (59,1%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2013, ano base 2012, sem correspondência em maio; e

iii) incremento de R$ 973,8 milhões (6,2%) na arrecadação da Cofins em virtude de arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão impactando também a arrecadação do PIS/Pasep.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 3,6 bilhões (26,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 3,8 bilhões (72,1%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) decréscimo de R$ 3,3 bilhões (53,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, sobretudo, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio;

iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos; e

iv) crescimento de R$ 1,1 bilhão nas receitas de concessões em função de receitas advindas da outorga de serviços de telecomunicações, principalmente as referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (bandas A e B).

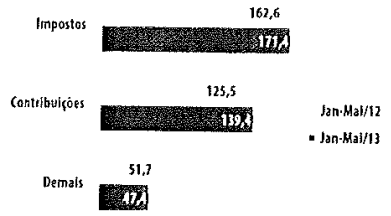
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os primeiros cinco meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%), passando de R$ 339,7 bilhões para R$ 358,2 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Nos cinco primeiros meses de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%) em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 9,3 bilhões (13,7%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (12,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a abril de 2013 (PMC-IBGE) e da arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão em maio, impactando tanto a arrecadação do PIS/Pasep quanto da Cofins;

ii) crescimento de R$ 5,0 bilhões (9,3%) no IRPJ e de R$ 2,7 bilhões (9,8%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
Banco do Brasil	1.288,8	907,6
BNB	6,8	62,1
BNDES	3.500,0	2.090,5
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	101,1
Eletrobras	707,8	0,0
IRB	101,7	1,1
Petrobras	1.886,6	502,4
Demais	281,6	238,5
Total	**7.773,4**	**3.903,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

iii) acréscimo de R$ 3,4 bilhões (6,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,3 bilhão (4,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 11,5% da massa

Senado Federal SGM Fls. nº 95 Protocolo Legislativo

salarial nos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) crescimento de R$ 2,1 bilhões (17,6%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 3,3% no valor em dólar das importações, de 9,5% na taxa média de câmbio e de 3,4% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

v) decréscimo de R$ 2,1 bilhões (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

vi) diminuição de R$ 1,7 bilhão na arrecadação de IPI explicado, principalmente, pela alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores a partir de maio de 2012 e pela desoneração de produtos da linha branca e do setor de móveis; e

vii) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (8,9%) na arrecadação de IOF em função da redução da alíquota desse imposto sobre operações de crédito das pessoas físicas.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 4,3 bilhões (8,3%), em relação aos primeiros cinco meses de 2012, decorrente, principalmente:

i) do crescimento de R$ 1,3 bilhão (7,3%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

ii) da diminuição de R$ 3,9 bilhões (49,8%) na rubrica de dividendos.

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
RECEITA BRUTA[1]	19,26%	18,77%
Impostos	9,22%	8,98%
IR	6,64%	6,64%
IPI	1,14%	0,97%
Outros	1,43%	1,37%
Contribuições	7,11%	7,31%
Cofins	3,85%	4,05%
CSLL	1,56%	1,58%
Pis/Pasep	1,04%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,55%	0,60%
Demais	2,93%	2,48%
Cota parte de compensações financeiras	0,92%	0,85%
Diretamente arrecadadas	0,99%	0,98%
Concessões	0,04%	0,07%
Dividendos	0,44%	0,20%
Outras	0,54%	0,37%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos

SENADO 45

Transferências do Tesouro Nacional

193

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.372,6	18.529,8	20,5%	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	10.138,4	14.542,7	43,4%	59.698,6	62.779,7	5,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	650,0	162,5	-75,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	55,6	0,0	-	740,1	57,3	-92,3%
Demais Transferências	4.528,7	3.824,6	-15,5%	19.466,3	19.408,6	-0,3%
Salário Educação	753,2	752,2	-0,1%	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	1.076,2	3.051,0	183,5%	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	2.677,9	0,0	-	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	21,4	21,4	-0,2%	119,0	125,0	5,0%

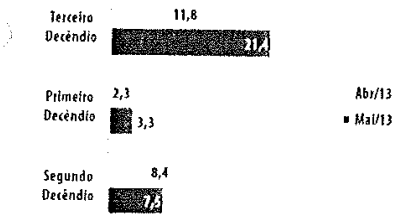
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%) em maio de 2013, frente ao mês anterior, devido ao aumento das transferências constitucionais e de royalties do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%), totalizando R$ 18,5 bilhões, contra R$ 15,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 4,4 bilhões (43,4%) nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (183,5%) nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) decréscimo de R$ 2,7 bilhões nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013.

Senado Federal SGM Fls. nº 96 Protocolo Legislativo

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com os primeiros cinco meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%), elevando-se de R$ 80,7 bilhões em 2012 para R$ 83,1 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 3,1 bilhões (5,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 523,3 milhões (13,8%) nas transferências relativas a Salário Educação;

iii) redução de R$ 891,1 milhões (16,6%) nas transferências relativas ao Fundeb; e

iv) redução de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.

Em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 2,3 bilhões (2,9%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,58%	4,35%
Transferências Constitucionais	3,39%	3,29%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,04%	0,00%
Demais Transferências	1,10%	1,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

SENADO FEDERAL 44

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2012/2013

Discriminação do Resultado	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	81.637,9	68.182,1	-16,5%	314.156,1	354.284,4	12,8%
I.1. Despesas do Tesouro	49.819,4	40.442,2	-18,8%	190.809,6	213.248,9	11,8%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	18.051,7	15.736,0	-12,8%	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	31.692,2	24.342,9	-23,2%	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	3.229,9	2.357,4	-27,0%	11.351,9	14.156,5	24,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	1.700,6	432,3	-74,6%	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	3.105,7	2.791,7	-10,1%	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.656,0	18.761,6	-20,7%	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	17.527,3	14.870,9	-15,2%	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital [5]	6.128,7	3.890,7	-36,5%	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	75,6	363,3	380,7%	909,6	1.011,0	11,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano	23.991,2	21.192,6	-11,7%	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.457,2	6.188,4	-17,0%	27.514,8	31.650,8	15,0%
I.3. Despesas do Banco Central	365,2	359,0	-1,7%	1.336,5	1.555,4	16,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As Despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,4 bilhões, representando um decréscimo de R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente das reduções de R$ 7,3 bilhões (23,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 2,3 bilhões (12,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) decréscimo de R$ 4,9 bilhões (20,7%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente na redução de R$ 2,8 bilhões (49,8%) nas

Senado Federal SGM Fls. nº 97 Protocolo Legislativo

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões

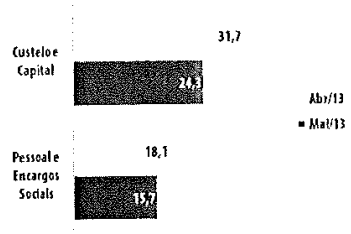
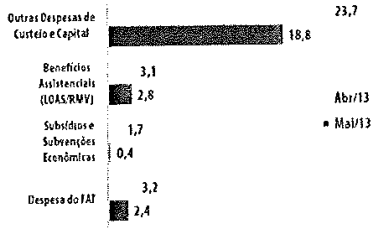


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital Brasil - 2012 / 2013 - R$ Bilhões



As despesas de pessoal e encargos sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior.

despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Adicionalmente, houve em maio compensação de R$ 634,6 milhões ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a janeiro de 2013. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A renúncia previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) redução de R$ 1,3 bilhão (74,6%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas; e

iii) redução de R$ 872,5 milhões (27,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R$ 2,5 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R$ 345,4 milhões em maio ante R$ 2,8 bilhões em abril de 2013.

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	86,8	68,1	-21,5%
Legislativo	133,6	126,8	-5,1%
Judiciário	653,5	644,0	-1,5%
Crédito Extraordinário [1]	325,7	486,4	49,3%
PAC [2]	5.549,8	2.788,4	-49,8%
Outras [3]	369,8	220,6	-40,3%
Compensação RGPS [4]	1.912,6	634,6	-66,8%
Discricionárias	14.624,1	13.792,6	-5,7%
Min. da Saúde	6.404,3	5.886,6	-8,1%
Min. do Des. Social	2.591,1	1.956,5	-24,5%
Min. da Educação	2.696,8	2.819,0	4,5%
Min. da Defesa	1.013,0	1.049,7	3,6%
Min. da Ciência e Tec.	422,7	490,1	15,9%
Min. do Des. Agrário	259,3	112,8	-56,5%
Min. da Justiça	278,7	203,0	-27,2%
Min. da Previdência	170,1	152,6	-10,3%
Min. dos Transportes	97,7	95,2	-2,5%
Min. das Cidades	87,6	136,8	56,3%
Demais	602,7	890,4	47,7%
Total	**23.656,0**	**18.761,6**	**-20,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

SF/NO 1439

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 22,4 bilhões (11,8%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 5,3 bilhões (7,1%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,04 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões

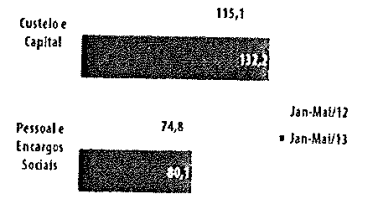
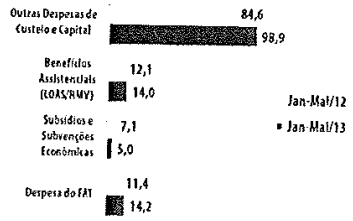


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



Em comparação com o acumulado em 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 2,5 bilhões (15,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,06 p.p.

O aumento de R$ 17,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 14,3 bilhões (16,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,9 bilhões (14,5%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,5 bilhões (15,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 2,2 bilhões (285,7%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,8 bilhões (14,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,0 bilhões (21,5%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 2,0 bilhões (21,0%);

ii) aumento de R$ 2,8 bilhões (24,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) incremento de R$ 2,0 bilhões (16,2%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R$ 2,0 bilhões (28,7%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 5,0 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R$ 1,1 bilhão); b) Programa de Sustentação do

Senado Federal SGM Fls. nº 98 Protocolo Legislativo

Investimento - PSI (redução de R$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R$ 569,1 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 447,3 milhões).

Em comparação com os primeiros cinco meses de 2012, as despesas de pessoal e encargos sociais reduziram 0,04 p.p. do PIB, atingindo 4,20% em 2013, ante 4,24% em 2012.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,04 p.p do PIB, passando de 4,24% no acumulado de 2012 para 4,20% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 5,3 bilhões (7,1%), passando de R$ 74,8 bilhões em 2012, para R$ 80,1 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 665,7 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

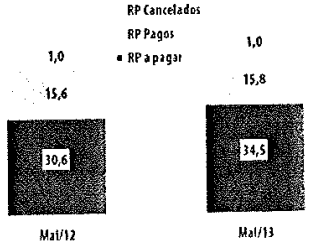
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mai		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	1.674,9	329,1	-80,3%
Legislativo	571,4	589,7	3,2%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,7%
Crédito Extraordinário [1]	780,2	3.009,0	285,7%
PAC [2]	15.721,6	18.194,0	15,7%
Outras [3]	1.882,1	1.195,5	-36,5%
Compensação RGPS [4]	0,0	2.547,2	-
Discricionarias	61.272,9	70.152,8	14,5%
Min. da Saúde	26.088,4	29.874,3	14,5%
Min. do Des. Social	9.412,1	11.432,4	21,5%
Min. da Educação	9.316,9	11.272,3	21,0%
Min. da Defesa	4.615,9	4.329,0	-6,2%
Min. da Ciência e Tec.	1.855,1	1.986,0	7,1%
Min. do Des. Agrário	750,2	836,2	11,5%
Min. da Justiça	905,8	1.274,3	40,7%
Min. da Previdência	838,4	887,4	5,8%
Min. dos Transportes	437,2	513,3	17,4%
Min. das Cidades	403,1	682,2	69,2%
Demais	6.649,8	7.065,5	6,3%
Total	**84.628,9**	**98.925,1**	**16,9%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superavit primario.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdencia Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,9 bilhões), da Educação (R$ 3,8 bilhões) e da Defesa (R$ 1,9 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2012/2013 - R$ Bilhões



TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
Agricultura	4.454,7	2.538,0
Custeio Agropecuario	1.140,1	80,1
Investimento Rural	67,7	139,0
Preços Agricolas	790,2	209,9
EGF	157,7	84,7
AGF	452,5	5,1
Sustent. de preços	180,0	120,0
Pronaf	2.131,4	1.562,2
Pesa	107,9	455,1
Álcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incra	125,9	51,0
FUNCAFÉ	39,9	36,1
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	993,3	664,7
PSI	740,0	32,3
Op. Microcredito (EQMPO)	101,6	72,1
Op. Microcredito (EQPCD)	0,0	0,1
FNO	-25,8	0,0
FSA	0,0	250,0
Exportação (Proex)	51,5	122,1
Itaipu'	126,0	188,0
Capitalização à EMGEA	0,0	0,0
Total	**5.448,0**	**3.202,6**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2013

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
media 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%
Mai/13	3.810.514,0	4,9%	1.764.506,8	3,8%	2.046.007,2	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração

Senado Federal
SGM
Fls. nº 99
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Mai	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,82%	11,18%
Pessoal e Encargos Social	4,24%	4,20%
Custeio e Capital	6,53%	6,93%
Despesas do FAT	0,64%	0,74%
Subsídios e Subvenções [1]	0,40%	0,26%
LOAS/RMV	0,68%	0,74%
Outras	4,80%	5,18%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos à alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	25.266,9	24.379,3	-3,5%	104.207,9	115.629,9	11,0%
Arrecadação Bruta	27.823,3	27.112,8	-2,6%	117.254,3	130.255,2	11,1%
Contribuição Previdenciária	23.334,5	23.738,0	1,7%	105.625,3	114.520,6	8,4%
Simples	2.368,0	2.497,5	5,5%	10.623,7	11.976,1	12,7%
CPT	20,5	20,1	-1,7%	130,5	80,6	-38,2%
Depósitos Judiciais	179,6	213,8	19,0%	826,9	1.088,9	31,7%
Refis	8,1	8,8	7,6%	47,9	41,8	-12,7%
Compensação RGPS [1]	1.912,6	634,6	-66,8%	0,0	2.547,2	-
(-) Restituição/Devolução	-66,4	-207,2	212,0%	-427,9	-389,4	-9,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.496,0	-2.526,3	1,5%	-12.618,5	-14.235,9	12,8%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	31.448,3	27.381,0	-12,9%	122.010,0	139.480,2	14,3%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.181,4	-3.001,7	-51,4%	-17.802,1	-23.850,3	34,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,01%	-1,25%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em maio de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 3,0 bilhões contra déficit de R$ 6,2 bilhões em abril de 2013.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 3,0 bilhões, contra um déficit de R$ 6,2 bilhões em abril. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) diminuição de R$ 887,6 milhões (3,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de abril, devido, principalmente, à redução de R$ 1,3 bilhão na receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12. Cumpre destacar que o valor de abril refere-se a compensações relativas ao período entre setembro e dezembro de 2012, enquanto o valor de maio é referente a compensações relativas a janeiro de 2013; e

ii) diminuição de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas com benefícios frente a abril, devido, principalmente, ao pagamento de R$ 545,1 milhões em precatórios e sentenças judiciais em maio, contra R$ 3,0 bilhões em abril.

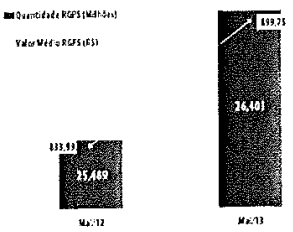
Senado Federal SGM Fls. nº 1005 Protocolo Legislativo

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado nos primeiros cinco meses do ano, o déficit previdenciário passou de 1,01% em 2012 para 1,25% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 6,0 bilhões (34,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 11,4 bilhões (11,0%). Isso se deve ao crescimento de 11,5% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a abril de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2012/2013



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 17,5 bilhões (14,3%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 65,76 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 911,3 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 3,0 milhões de aposentadorias (3,7%), de 877,0 mil pensões por morte (2,5%) e de 368,5 mil benefícios de auxílio-doença (5,2%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan-Mai			Jan-Mai	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	104.207,9	115.629,9	11,0%	5,91%	6,06%
Urbano	101.937,0	113.225,2	11,1%	5,78%	5,93%
Rural	2.270,9	2.404,7	5,9%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	122.010,0	139.480,2	14,3%	6,92%	7,31%
Urbano	94.495,2	107.829,4	14,1%	5,36%	5,65%
Rural	27.514,8	31.650,8	15,0%	1,56%	1,66%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.802,1	-23.850,3	34,0%	-1,01%	-1,25%
Urbano	7.441,9	5.395,8	-27,5%	0,42%	0,28%
Rural	-25.244,0	-29.246,1	15,9%	-1,43%	-1,53%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Jan - Mai 2012	Jan - Mai 2013	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.299	26.401	0,4%	126.622	130.982	3,4%
Previdênciários	25.457	25.558	0,4%	122.470	126.793	3,5%
Aposentadorias	16.904	16.974	0,4%	81.317	84.280	3,6%
Idade	8.902	8.943	0,5%	42.629	44.373	4,1%
Invalidez	3.080	3.090	0,3%	15.109	15.377	1,8%
Tempo de contribuição	4.922	4.942	0,4%	23.580	24.530	4,0%
Pensão por morte	7.027	7.050	0,3%	34.183	35.068	2,6%
Auxílio-Doença	1.352	1.358	0,4%	6.246	6.622	6,0%
Salário - maternidade	90	93	3,6%	372	418	12,3%
Outros	83	83	-0,6%	353	405	14,8%
Acidentários	842	842	0,1%	4.153	4.189	0,9%
Aposentadorias	184	185	0,4%	878	916	4,3%
Pensão por morte	122	122	0,0%	618	610	-1,3%
Auxílio - doença	175	174	-0,3%	865	857	-0,9%
Auxílio - acidente	297	298	0,3%	1.451	1.484	2,3%
Auxílio - suplementar	64	64	-0,4%	341	323	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs : Dados sujeitos a alteração

Senado Federal SGM Fls. nº 104 Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 948,7 bilhões em maio de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 15,1 bilhões, consequência do aumento de R$ 9,1 bilhões na dívida interna líquida e de R$ 6,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em maio de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando decréscimo de 1,4 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R$ Milhões

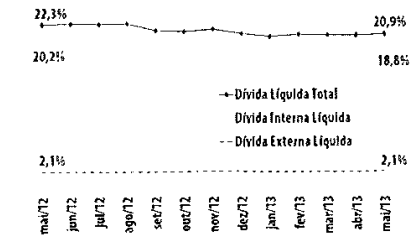
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
Dívida Interna	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Haveres Internos	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
Dívida Externa	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Haveres Externos	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	933.668,1	948.725,1	1,6%	948.750,4	948.725,1	0,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	20,7%	20,9%		22,3%	20,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2012, a DLTN permaneceu estável. Houve redução de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e aumento de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,4 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em maio de 2012 para 20,9% em maio de 2013.

394

TESOURONACIONAL

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2.658.505,4	2.734.511,2	2,9%
Dívida Mobiliária	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
DPMFi em Poder do Banco Central	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
Demais Obrigações Internas	4.602,0	4.322,4	-6,1%	8.227,3	4.322,4	-47,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%
Disponibilidades Internas	550.070,5	519.710,7	-5,5%	573.373,9	519.710,7	-9,4%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Haveres da Administração Indireta	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
Haveres Administrados pela STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	845.624,5	854.728,0	1,1%	860.427,9	854.728,0	-0,7%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	18,7%	18,8%		20,2%	18,8%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,4 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 854,7 bilhões, apresentando um aumento de R$ 9,1 bilhões em relação ao mês anterior, consequência da redução de R$ 21,7 bilhões no saldo dos haveres internos, não obstante a redução de R$ 12,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,8% em maio de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional diminuiu R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 860,4 bilhões, em maio de 2012, para R$ 854,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 81,7 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 76,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,8%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 12,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,9 bilhões.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 402
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 24,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	1.840.605,3	-0,6%	1.833.120,3	1.840.605,3	0,4%
LFT	396.080,4	404.041,5	2,0%	482.171,0	404.041,5	-16,2%
LTN	526.739,8	547.209,7	3,9%	512.075,8	547.209,7	6,9%
NTN-B	634.820,0	591.002,3	-6,9%	532.333,2	591.002,3	11,0%
NTN-C	65.490,2	66.013,1	0,8%	63.311,0	66.013,1	4,3%
NTN-F	194.098,4	196.847,3	1,4%	207.175,2	196.847,3	-5,0%
Demais [1]	34.560,5	35.491,3	2,7%	36.054,0	35.491,3	-1,6%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-35.973,3	-33.241,2	-7,6%	-31.637,1	-33.241,2	5,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	922.824,8	-0,4%	848.794,9	922.824,8	8,7%
TOTAL	2.742.473,0	2.730.188,8	-0,4%	2.650.278,1	2.730.188,8	3,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A carteira de títulos em poder do público diminuiu R$ 11,2 bilhões. Houve resgate líquido de R$ 27,8 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 16,7 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R$ 12,1 bilhões e a apropriação de juros no valor de R$ 8,2 bilhões explicam a redução de R$ 3,8 bilhões no estoque.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo Abr/13	Fatores de Variação [2]			Saldo Mai/13
		Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.851.789,3	36.128,9	-63.968,6	16.655,7	1.840.605,3
LFT	396.080,4	5.674,2	-97,9	2.384,8	404.041,5
LTN	526.739,8	16.108,9	-19,7	4.380,7	547.209,7
NTN-B	634.820,0	12.960,7	-63.327,2	6.548,8	591.002,3
NTN-C	65.490,2	0,0	-0,2	523,1	66.013,1
NTN-F	194.098,4	920,2	-10,2	1.838,9	196.847,3
Demais [5]	34.560,5	464,8	-513,5	979,4	35.491,3
EM PODER DO BANCO CENTRAL	926.656,9	8.634,9	-20.697,3	8.230,4	922.824,8
TOTAL	2.778.446,2	44.763,7	-84.665,9	24.886,1	2.763.430,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 21,7 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo as reduções de R$ 30,4 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 577,8 milhões nos haveres junto aos governos regionais, bem como os aumentos de R$ 2,4 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 6,8 bilhões nos saldos dos haveres administrados pela STN.

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013						
Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	550.070,5	519.710,7	-5,5%	496.530,6	519.710,7	4,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.849,5	509.271,7	-0,1%	490.313,8	509.271,7	3,9%
Lei 9.496/97	396.933,5	396.551,3	-0,1%	375.837,7	396.551,3	5,5%
MP 2.185/01	66.362,3	66.412,4	0,1%	60.900,1	66.412,4	9,1%
Lei 8.727/93	19.458,0	19.001,6	-2,3%	24.643,4	19.001,6	-22,9%
Antecipação de Royalties	6.415,9	6.374,4	-0,6%	7.673,5	6.374,4	-16,9%
Bônus Renegociados	4.811,8	5.118,7	6,4%	5.184,0	5.118,7	-1,3%
Demais Haveres	15.868,1	15.813,3	-0,3%	16.075,2	15.813,3	-1,6%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	308.009,7	310.434,0	0,8%	277.214,4	310.434,0	12,0%
FAT	173.746,1	175.308,0	0,9%	163.729,8	175.308,0	7,1%
Fundos Regionais	77.488,2	78.327,9	1,1%	70.148,2	78.327,9	11,7%
Demais	56.775,3	56.798,1	0,0%	43.336,4	56.798,1	31,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	533.520,8	540.366,8	1,3%	457.175,4	540.366,8	18,2%
TOTAL	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	1.798.077,5	1.879.783,3	4,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,6 bilhão no saldo do FAT e de R$ 839,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais. Nos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,1 bilhão nos haveres de operações estruturadas e de R$ 5,5 bilhões nos haveres de legislação específica em decorrência principalmente da elevação dos saldos de contratos do BNDES em função da variação do dólar e da celebração do Contrato de Financiamento entre a União e o BNDES, no valor de R$ 2,0 bilhões, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, ao amparo do art. 34 da Lei nº 12.249/2010 .

Senado Federal
SGM
Fls. nº 103
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 94,0 bilhões. Em percentual do PIB houve crescimento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,1%.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Abr/13	Mai/13	Variação %	Mai/12	Mai/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	88.525,2	94.590,0	6,9%	88.906,6	94.590,0	6,4%
Dívida Mobiliária	75.516,4	81.359,9	7,7%	76.761,6	81.359,9	6,0%
Euro	2.239,9	2.367,5	5,7%	4.382,8	2.367,5	-46,0%
Global US$	59.610,9	65.207,6	9,4%	58.612,1	65.207,6	11,3%
Global BRL	13.634,4	13.751,3	0,9%	13.671,6	13.751,3	0,6%
Demais	31,2	33,4	7,0%	95,1	33,4	-64,9%
Dívida Contratual	13.008,7	13.230,1	1,7%	12.145,0	13.230,1	8,9%
Organismos Internacionais	7.064,3	7.596,9	7,5%	7.291,1	7.596,9	4,2%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.944,4	5.633,2	-5,2%	4.853,9	5.633,2	16,1%
II. HAVERES EXTERNOS	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	481,5	592,8	23,1%	584,2	592,8	1,5%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.043,6	93.997,1	6,8%	88.322,5	93.997,1	6,4%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,0%	2,1%		2,1%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 94,0 bilhões, contra R$ 88,3 bilhões em março. Houve aumento de R$ 6,0 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial positiva de R$ 4,8 bilhões, a emissão líquida de R$ 603,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R$ 699,1 milhões explicam o aumento verificado.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Abr/13	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Mai/13
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	75.516,4	1.618,3	-386,6	620,9	3.990,9	81.359,9
Global US$	59.610,9	1.618,3	-386,6	487,7	3.877,4	65.207,6
Euro	2.239,9	0,0	0,0	16,1	111,5	2.367,5
Global BRL	13.634,4	0,0	0,0	116,8	0,0	13.751,3
Demais	31,2	0,0	0,0	0,2	2,0	33,4
DÍVIDA CONTRATUAL	13.008,7	109,0	-737,1	78,3	771,1	13.230,1
Org. Internacionais	7.064,3	109,0	-77,1	41,5	459,1	7.596,9
Bancos Privados/Agencias Governamentais	5.944,4	0,0	-660,0	36,7	312,1	5.633,2
TOTAL	88.525,2	1.727,3	-1.123,7	699,1	4.762,0	94.590,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo metodo da TIR, alinhando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012, para R$ 94,0 bilhões, em maio de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,0% (R$ 81,4 bilhões) e a dívida contratual representa 14,0% (R$ 13,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior permaneceu estável em 2,1%.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 104
Protocolo Legislativo

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURONACIONAL

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Económico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Património do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

Senado Federal
SGM
Fls. nº 105
Protocolo Legislativo

PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
Receitas do Tesouro Nacional	***59.560,9***	***78.901,7***	***67.887,6***	***-14,0%***	***14,0%***
Receita Bruta	60.406,8	79.487,0	68.920,7	-13,3%	14,1%
Impostos	27.335,1	38.456,1	31.296,0	-18,6%	14,5%
Contribuições	22.962,6	27.689,0	27.870,4	0,7%	21,4%
Demais [2/]	10.109,1	13.342,0	9.754,3	-26,9%	-3,5%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-845,9	-539,2	-1.033,1	91,6%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	
Receitas da Previdência Social	***21.820,9***	***25.266,9***	***24.379,3***	***-3,5%***	***11,7%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	21.287,4	24.734,4	23.816,1	-3,7%	11,9%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	533,5	532,5	563,2	5,8%	5,6%
Receitas do Banco Central	***222,8***	***98,6***	***401,7***	***307,3%***	***80,3%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***13.269,0***	***10.138,4***	***14.542,7***	***43,4%***	***9,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***162,5***	***650,0***	***162,5***	***-75,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***55,6***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***4.629,1***	***4.528,7***	***3.824,6***	***-15,5%***	***-17,4%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%
4. DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,5%	10,4%
Despesas do Tesouro Nacional	***37.053,6***	***49.819,4***	***40.442,2***	***-18,8%***	***9,1%***
Pessoal e Encargos Sociais [5/]	14.352,2	18.051,7	15.736,0	-12,8%	9,6%
Custeio e Capital	22.512,0	31.692,2	24.342,9	-23,2%	8,1%
Despesa do FAT	2.514,0	3.229,9	2.357,4	-27,0%	-6,2%
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,6%	-7,4%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,6%	108,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	719,2	1.700,6	432,3	-74,6%	-39,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,9%	-102,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,9%	38,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.463,1	3.105,7	2.791,7	-10,1%	13,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.815,6	23.656,0	18.761,6	-20,7%	11,6%
Outras Despesas de Custeio	11.668,2	17.527,3	14.870,9	-15,2%	27,4%
Outras Despesas de Capital [7/]	5.147,4	6.128,7	3.890,7	-36,5%	-24,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	189,5	75,6	363,3	380,7%	91,7%
Benefícios Previdenciários	***24.394,0***	***31.448,3***	***27.381,0***	***-12,9%***	***12,2%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	18.900,7	23.991,2	21.192,6	-11,7%	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	5.493,3	7.457,2	6.188,4	-17,0%	12,7%
Despesas do Banco Central	***311,2***	***365,2***	***359,0***	***-1,7%***	***15,4%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	1.785,2	7.261,6	5.956,6	-18,0%	233,7%
Tesouro Nacional	***4.446,7***	***13.709,6***	***8.915,6***	***-35,0%***	***100,5%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-2.573,1***	***-6.181,4***	***-3.001,7***	***-51,4%***	***16,7%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	2.386,7	743,2	2.623,5	253,0%	9,9%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-4.959,8	-6.924,6	-5.625,1	-18,8%	13,4%
Banco Central [10/]	***-88,4***	***-266,6***	***42,7***	***-116,0%***	***-148,3%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	169,1	309,2	177,2	-42,7%	4,8%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-396,3	-506,2	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	1.558,0	7.064,5	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-11.097,6	-13.690,3	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-9.539,7	-6.625,8	nd	-	-
Memo:					
Parcela patronal do CPSS [3/]	1.041,1	1.166,6	1.214,3	4,1%	16,6%
RMV [6/]	152,6	168,5	147,7	-12,3%	-3,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional)

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Senado Federal SGM Fls. nº 106 Protocolo Legislativo

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro Nacional	***336.385,7***	***353.442,8***	***5,1%***
Receita Bruta	339.702,1	358.171,8	5,4%
Impostos	162.578,2	171.393,8	5,4%
Contribuições	125.450,9	139.387,9	11,1%
Demais 2/	51.673,0	47.390,1	-8,3%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-3.179,1	-4.677,4	47,1%
(-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,5%
Receitas da Previdência Social	***104.207,9***	***115.629,9***	***11,0%***
Receitas da Previdência Social - Urbano 3/	101.937,0	113.225,2	11,1%
Receitas da Previdência Social - Rural 3/	2.270,9	2.404,7	5,9%
Receitas do Banco Central	***1.127,2***	***1.315,2***	***16,7%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***59.698,6***	***62.779,7***	***5,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 4/	***812,5***	***812,5***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***19.466,3***	***19.408,6***	***-0,3%***
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	361.003,3	387.329,8	7,3%
4. DESPESA TOTAL	314.156,1	354.284,4	12,8%
Despesas do Tesouro Nacional	***190.809,6***	***213.248,9***	***11,8%***
Pessoal e Encargos Sociais 2/	74.759,3	80.067,3	7,1%
Custeio e Capital	115.140,8	132.170,6	14,8%
Despesa do FAT	11.351,9	14.156,5	24,7%
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,7%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas 5/	7.081,3	5.049,9	-28,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) 6/	12.078,7	14.039,1	16,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	84.628,9	98.925,1	16,9%
Outras Despesas de Custeio	58.383,7	72.075,8	23,5%
Outras Despesas de Capital 7/	26.245,2	26.849,3	2,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	909,6	1.011,0	11,1%
Benefícios Previdenciários	***122.010,0***	***139.480,2***	***14,3%***
Benefícios Previdenciários - Urbano 3/	94.495,2	107.829,4	14,1%
Benefícios Previdenciários - Rural 3/	27.514,8	31.650,8	15,0%
Despesas do Banco Central	***1.336,5***	***1.555,4***	***16,4%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB 8/	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	46.847,2	33.045,4	-29,5%
Tesouro Nacional	***64.858,5***	***57.135,8***	***-11,9%***
Previdência Social (RGPS) 9/	***-17.802,1***	***-23.850,3***	***34,0%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano 3/	7.441,9	5.395,8	-27,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural 3/	-25.244,0	-29.246,1	15,9%
Banco Central 10/	***-209,2***	***-240,2***	***14,8%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO 11/	774,6	858,4	10,8%
8. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA	-1.579,0	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) 12/	46.042,8	nd	-
10. JUROS NOMINAIS 12/	-73.052,4	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) 12/	-27.009,6	nd	-
Memo:			
Parcela patronal da CPSS 2/	5.161,4	5.454,2	5,7%
RMV 6/	767,3	765,7	-0,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional)

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITA TOTAL	81.604,6	104.267,2	92.668,6	-11,1%	13,6%
Receitas do Tesouro Nacional	59.560,9	78.901,7	67.887,6	-14,0%	14,0%
Receita Bruta	***60.406,8***	***79.487,0***	***68.920,7***	***-13,3%***	***14,1%***
Impostos	*27.335,1*	*38.456,1*	*31.296,0*	-18,6%	14,5%
IR	17.712,5	29.041,3	22.214,4	-23,5%	25,4%
IR - Pessoa Física	2.390,7	6.512,8	2.664,8	-59,1%	11,5%
IR - Pessoa Jurídica	5.591,7	11.359,4	8.508,8	-25,1%	52,2%
IR - Retido na Fonte	9.730,0	11.169,1	11.040,8	-1,1%	13,5%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.872,7	6.622,7	6.346,5	-4,2%	8,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.080,3	2.458,4	2.548,8	3,7%	22,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.174,8	1.355,1	1.401,5	3,4%	19,3%
IRRF - Outros Rendimentos	602,2	732,9	744,0	1,5%	23,6%
IPI	4.308,1	3.786,2	3.742,7	-1,1%	-13,1%
IPI - Fumo	632,2	364,5	383,2	5,1%	-39,4%
IPI - Bebidas	218,3	248,4	273,4	10,1%	25,2%
IPI - Automóveis	464,5	333,2	346,0	3,9%	-25,5%
IPI - Vinculado a importação	1.581,6	1.246,2	1.170,5	-6,1%	-26,0%
IPI - Outros	1.411,6	1.593,9	1.569,7	-1,5%	11,2%
IOF	2.560,6	2.600,0	2.498,2	-3,9%	-2,4%
Imposto de Importação	2.740,3	3.004,1	2.809,2	-6,5%	2,5%
Outros	13,6	24,5	31,5	28,7%	131,7%
Contribuições	*22.962,6*	*27.689,0*	*27.870,4*	*0,7%*	*21,4%*
COFINS	13.880,6	15.680,6	16.654,4	6,2%	20,0%
CPMF	7,5	11,6	4,6	-60,6%	-39,1%
CSLL	3.014,8	5.830,2	4.773,8	-18,1%	58,3%
CIDE-Combustíveis	394,7	0,9	1,3	55,0%	-99,7%
Pis/Pasep	3.699,9	4.107,4	4.280,0	4,2%	15,7%
Salário Educação	1.132,4	1.253,7	1.271,9	1,5%	12,3%
Outras [2/]	832,7	804,6	884,4	9,9%	6,2%
Demais	*10.109,1*	*13.342,0*	*9.754,3*	*-26,9%*	*-3,5%*
CPSS [3/]	945,2	929,1	1.140,1	22,7%	20,6%
Cota parte de compensações financeiras	1.634,0	5.287,9	1.473,4	-72,1%	-9,8%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	6.094,8	2.839,3	-53,4%	5,0%
Concessões	407,6	19,2	1.103,6	5643,9%	170,8%
Dividendos	2.731,7	240,8	2.895,1	1102,3%	6,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.685,4	770,2	302,8	-60,7%	-82,0%
(-) Restituições	***-845,9***	***-539,2***	***-1.033,1***	***91,6%***	***22,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***0,0***	***-46,1***	***0,0***	-	
Receitas da Previdência Social	21.820,9	25.266,9	24.379,3	-3,5%	11,7%
Urbana	***21.287,4***	***24.734,4***	***23.816,1***	***-3,7%***	***11,9%***
Rural	***533,5***	***532,5***	***563,2***	***5,8%***	***5,6%***
Receitas do Banco Central	222,8	98,6	401,7	307,3%	80,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	18.060,6	15.372,6	18.529,8	20,5%	2,6%
Transferências Constitucionais	***13.269,0***	***10.138,4***	***14.542,7***	***43,4%***	***9,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***162,5***	***650,0***	***162,5***	***-75,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***55,6***	***0,0***	-	
Demais Transferências	***4.629,1***	***4.528,7***	***3.824,6***	***-15,5%***	***-17,4%***
Salário Educação	668,5	753,2	752,2	-0,1%	12,5%
Royalties	3.337,8	1.076,2	3.051,0	183,5%	-8,6%
Fundef/Fundeb	606,9	2.677,9	0,0	-100,0%	-100,0%
Outras	15,9	21,4	21,4	-0,2%	34,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	63.544,0	88.894,6	74.138,7	-16,6%	16,7%

Obs : Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Senado Federal SGM Fls. nº 207 Protocolo Legislativo

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	441.720,9	470.387,9	6,5%
Receitas do Tesouro Nacional	336.385,7	353.442,8	5,1%
Receita Bruta	***339.702,1***	***358.171,8***	***5,4%***
Impostos	*162.578,2*	*171.393,8*	*5,4%*
IR	117.125,4	126.687,3	8,2%
IR - Pessoa Física	11.146,0	12.391,4	11,2%
IR - Pessoa Jurídica	53.544,9	58.501,0	9,3%
IR - Retido na Fonte	52.434,6	55.794,9	6,4%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	32.532,4	33.839,1	4,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	11.115,7	11.731,0	5,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	5.571,4	6.552,2	17,6%
IRRF - Outros Rendimentos	3.215,1	3.672,5	14,2%
IPI	20.181,7	18.490,2	-8,4%
IPI - Fumo	1.953,8	2.046,4	4,7%
IPI - Bebidas	1.419,2	1.590,2	12,0%
IPI - Automóveis	2.469,1	1.464,4	-40,7%
IPI - Vinculado a importação	6.743,1	5.705,0	-15,4%
IPI - Outros	7.596,5	7.684,2	1,2%
IOF	13.290,9	12.110,3	-8,9%
Imposto de Importação	11.908,8	14.004,7	17,6%
Outros	71,3	101,3	42,1%
Contribuições	*125.450,9*	*139.387,9*	*11,1%*
COFINS	67.917,1	77.216,1	13,7%
CPMF	71,2	33,1	-53,5%
CSLL	27.428,2	30.117,9	9,8%
CIDE-Combustíveis	2.082,5	4,7	-99,8%
Pis/Pasep	18.379,7	20.579,3	12,0%
Salário Educação	6.446,4	7.228,7	12,1%
Outras [2/]	3.125,8	4.208,0	34,6%
Demais	*51.673,0*	*47.390,1*	*-8,3%*
CPSS [3/]	4.479,0	4.782,2	6,8%
Cota parte de compensações financeiras	16.177,3	16.301,2	0,8%
Diretamente arrecadadas	17.440,3	18.706,5	7,3%
Concessões	791,6	1.425,9	80,1%
Dividendos	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	5.011,5	2.271,0	-54,7%
(-) Restituições	***-3.179,1***	***-4.677,4***	***47,1%***
(-) Incentivos Fiscais	***-137,3***	***-51,6***	***-62,5%***
Receitas da Previdência Social	104.207,9	115.629,9	11,0%
Urbana	***101.937,0***	***113.225,2***	***11,1%***
Rural	***2.270,9***	***2.404,7***	***5,9%***
Receitas do Banco Central	1.127,2	1.315,2	16,7%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	80.717,6	83.058,1	2,9%
Transferências Constitucionais	***59.698,6***	***62.779,7***	***5,2%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***812,5***	***812,5***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***740,1***	***57,3***	***-92,3%***
Demais Transferências	***19.466,3***	***19.408,6***	***-0,3%***
Salário Educação	3.790,6	4.313,9	13,8%
Royalties	10.174,4	10.478,5	3,0%
Fundef/Fundeb	5.382,3	4.491,2	-16,6%
Outras	119,0	125,0	5,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	361.003,3	387.329,8	7,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DIVIDENDOS	2.731,7	240,8	2.895,1	1102,3%	6,0%
Banco do Brasil	578,8	0,0	142,7	-	-75,3%
BNB	0,0	62,1	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	2.090,5	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	101,1	-	-
Eletrobras	707,8	0,0	0,0	-	-
IRB	101,7	0,0	1,1	-	-99,0%
Petrobras	1.212,9	0,0	502,4	-	-58,6%
Demais	130,5	178,7	57,3	-67,9%	-56,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 108
Protocolo Legislativo

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DIVIDENDOS	7.773,4	3.903,3	-49,8%
Banco do Brasil	1.288,8	907,6	-29,6%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	2.090,5	-40,3%
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	101,1	-
Eletrobras	707,8	0,0	-
IRB	101,7	1,1	-99,0%
Petrobras	1.886,6	502,4	-73,4%
Demais	281,6	238,5	-15,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DESPESA TOTAL	61.758,8	81.632,9	68.182,1	-16,48%	10,40%
Despesas do Tesouro	37.053,6	49.819,4	40.447,2	-18,82%	9,11%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***14.352,2***	***18.051,7***	***15.736,0***	***-12,83%***	***9,64%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*391,6*	*2.806,5*	*337,3*	*-87,98%*	*-13,86%*
Custeio e Capital	***22.512,0***	***31.692,2***	***24.342,9***	***-23,19%***	***8,13%***
Despesa do FAT	*2.514,0*	*3.229,9*	*2.357,4*	*-27,01%*	*-6,23%*
Abono e Seguro Desemprego	2.489,1	3.186,1	2.305,5	-27,64%	-7,38%
Demais Despesas do FAT	24,9	43,8	51,9	18,63%	108,36%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*719,2*	*1.700,6*	*432,3*	*-74,58%*	*-39,90%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	398,5	1.239,7	-10,7	-100,86%	-102,69%
Equalização de custeio agropecuário	84,7	19,4	11,8	-39,30%	-86,09%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	0,0	146,9	-5,0	-103,42%	-
Política de preços agrícolas	32,5	-31,8	-49,9	56,79%	-253,47%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	72,9	0,1	-99,87%	-81,81%
Equalização Aquisições do Governo Federal	2,0	-104,7	-50,0	-52,27%	-
Garantia à Sustentação de Preços	30,0	0,0	0,0	-	-
Pronaf	126,3	705,0	0,1	-99,98%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	114,5	710,6	1,1	-99,84%	-99,02%
Concessão de Financiamento [6/]	11,8	-5,6	-1,0	-82,01%	-108,54%
Proex	23,3	65,5	-60,9	-192,94%	-361,73%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	41,9	93,1	3,8	-95,90%	-90,89%
Concessão de Financiamento [6/]	-18,6	-27,6	-64,7	134,88%	247,20%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	0,0	6,4	33,2	417,89%	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	83,4	33,6	12,4	-63,01%	-85,10%
Funcafé	4,8	4,2	3,4	-17,80%	-28,18%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	15,8	0,0	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-5,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	32,7	40,5	44,2	9,09%	35,08%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,8	460,9	443,0	-3,88%	38,10%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*2.463,1*	*3.105,7*	*2.791,7*	*-10,11%*	*13,34%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-
Outros Despesas de Custeio e Capital	*16.815,6*	*23.656,0*	*18.761,6*	*-20,69%*	*11,57%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.471,7	86,8	68,1	-21,51%	-95,37%
Legislativo	122,9	133,6	126,8	-5,08%	3,20%
Judiciário	610,9	653,5	644,0	-1,45%	5,43%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	159,4	325,7	486,4	49,34%	205,23%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.175,5	5.549,8	2.788,4	-49,76%	-12,19%
Outras Obrigatórias [10/]	164,2	369,8	220,6	-40,34%	34,33%
Discricionárias	11.111,1	14.624,1	13.792,6	-5,69%	24,13%
Compensação RGPS [11/]	0,0	1.912,6	634,6	-66,82%	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***189,5***	***75,6***	***363,3***	***380,66%***	***91,72%***
Benefícios Previdenciários	24.394,0	31.448,3	27.381,0	-12,93%	12,24%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***18.900,7***	***23.991,2***	***21.192,6***	***-11,66%***	***12,13%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*292,7*	*2.292,9*	*421,2*	*-81,63%*	*43,90%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***5.493,3***	***7.457,2***	***6.188,4***	***-17,01%***	***12,65%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*85,6*	*718,7*	*123,9*	*-82,76%*	*44,76%*
Despesas do Banco Central	311,2	365,2	359,0	-1,70%	15,36%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.041,1	1.166,6	1.214,3	4,10%	16,64%
RMV [9/]	152,6	168,5	147,7	-12,34%	-3,18%

Obs : Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Senado Federal SGM Fls. nº 409 Protocolo Legislativo

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DESPESA TOTAL	314.156,1	354.284,4	12,77%
Despesas do Tesouro	190.809,6	213.248,9	11,76%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***74.759,3***	***80.067,3***	***7,10%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.027,4*	*3.685,0*	*21,72%*
Custeio e Capital	***115.140,8***	***132.170,6***	***14,79%***
Despesa do FAT	*11.351,9*	*14.156,5*	*24,71%*
Abono e Seguro Desemprego	11.197,1	13.965,6	24,73%
Demais Despesas do FAT	154,8	190,9	23,27%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*7.081,3*	*5.049,9*	*-28,69%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	5.448,0	3.202,6	-41,21%
Equalização de custeio agropecuário	1.140,1	80,1	-92,98%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	67,7	139,0	105,22%
Política de preços agrícolas	790,2	209,9	-73,44%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	157,7	84,7	-46,26%
Equalização Aquisições do Governo Federal	452,5	5,1	-98,87%
Garantia à Sustentação de Preços	180,0	120,0	-33,33%
Pronaf	2.131,4	1.562,2	-26,70%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.081,5	1.559,3	-25,09%
Concessão de Financiamento [6/]	49,9	2,9	-94,15%
Proex	51,5	122,1	137,10%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	190,0	289,3	52,26%
Concessão de Financiamento [6/]	-138,5	-167,1	20,70%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	107,9	455,1	321,75%
Álcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	125,9	51,0	-59,50%
Funcafé	39,9	36,1	-9,49%
Revitaliza	50,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	740,0	32,3	-95,63%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	101,6	72,1	-29,06%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,1	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	-25,8	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	126,0	188,0	49,21%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.633,2	1.847,3	13,11%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*12.078,7*	*14.039,1*	*16,23%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	*84.628,9*	*98.925,1*	*16,89%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.674,9	329,1	-80,35%
Legislativo	571,4	589,7	3,20%
Judiciário	2.725,9	2.907,8	6,67%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	780,2	3.009,0	285,70%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	15.721,6	18.194,0	15,73%
Outras Obrigatórias [10/]	1.882,1	1.195,5	-36,48%
Discricionárias	61.272,9	70.152,8	14,49%
Compensação RGPS [11/]	0,0	2.547,2	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***909,6***	***1.011,0***	***11,15%***
Benefícios Previdenciários	122.010,0	139.480,7	14,32%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***94.495,2***	***107.829,4***	***14,11%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.182,4*	*3.675,3*	*15,49%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***27.514,8***	***31.650,8***	***15,03%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*925,2*	*1.125,8*	*21,68%*
Despesas do Banco Central	1.336,5	1.555,4	16,38%
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2]	5.161,4	5.454,2	5,67%
RMV [9]	767,3	765,7	-0,22%

Obs : Dados sujeitos a alteração

1/Apurada pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no An
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Mai/2012						Jan-Mai/2013					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]			Dotação autorizada no ano [4/]	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	93.919,1	19.185,4	2.878,3	2.820,2	23.425,0	26.245,2	104.467,2	19.680,9	3.733,6	3.341,1	23.508,3	26.849,3
Câmara dos Deputados	207,6	7,5	4,0	3,0	12,6	15,5	267,8	12,4	0,2	0,2	15,6	15,8
Senado Federal	53,6	4,2	1,3	1,3	4,1	5,4	68,4	3,5	0,5	0,5	10,3	10,8
Tribunal de Contas da União	49,0	7,8	4,1	4,1	11,3	15,3	95,9	18,8	0,3	0,3	11,5	11,8
Supremo Tribunal Federal	53,5	8,1	1,1	1,1	7,7	8,9	43,8	5,1	0,7	0,7	4,2	4,9
Superior Tribunal de Justiça	24,6	6,4	2,3	2,3	8,1	10,4	34,1	3,3	0,2	0,1	11,8	11,9
Justiça Federal	258,7	476,2	279,9	279,3	117,4	396,7		505,4	6,4	6,3	98,5	104,8
Justiça Militar	18,0	1,4	0,1	0,1	3,3	3,4		0,6	0,1	0,1	3,5	3,6
Justiça Eleitoral	262,2	23,2	2,0	1,9	113,8	115,8	346,2	28,9	2,3	2,1	64,3	66,4
Justiça do Trabalho	531,2	83,2	10,1	10,0	92,2	102,2	677,7	37,8	5,0	4,9	191,5	196,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	26,9	6,2	6,2	23,4	29,6	89,8	25,6	1,7	1,6	43,9	45,6
Conselho Nacional de Justiça	95,1	1,5	0,4	0,4	64,5	64,8	73,4	0,7	0,1	0,1	35,9	36,1
Presidência da República [5/]	2.185,9	81,7	2,6	2,6	296,7	299,3	3.955,3	18,6	1,8	1,8	1.043,3	1.045,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	5,7	0,1	0,1	84,5	84,7	908,5	476,4	149,0	149,0	18,2	167,3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.834,4	2,5	0,3	0,2	302,5	302,7	1.354,7	8,3	5,1	4,6	302,2	306,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	272,7	70,4	61,1	304,9	366,0	1.845,7	147,5	100,0	71,7	289,7	361,5
Ministério da Fazenda	1.058,2	188,4	58,6	58,2	-	824,2	1.792,8	353,9	20,5	20,3	329,0	349,4
Ministério da Educação	12.279,9	2.352,8	489,9	477,8	3.103,1	3.580,9	12.907,7	1.205,8	455,3	427,4	3.924,8	4.352,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	213,3	11,7	6,9	6,9	34,7	41,6	233,5	47,8	3,5	3,5	25,5	29,0
Ministério da Justiça	2.362,0	86,7	5,1	4,3	149,8	154,2	2.269,1	283,1	1,4	1,1	450,0	451,2
Ministério de Minas e Energia	124,8	14,0	6,7	6,2	19,6	25,8	203,1	9,7	4,1	4,0	30,7	34,7
Ministério da Previdência Social	277,4	58,9	2,0	1,5	38,5	39,9	174,8	69,8	0,6	0,3	62,0	62,3
Ministério Público da União	209,2	6,2	0,7	0,7	126,0	126,6	374,6	16,5	0,7	0,7	76,1	76,8
Ministério das Relações Exteriores	71,0	17,1	15,9	15,9	1,3	17,2	41,7	5,1	3,3	3,3	7,7	11,0
Ministério da Saúde	9.835,6	654,2	328,7	327,2	1.296,7	1.623,9	9.924,8	646,9	54,0	52,1	1.454,6	1.506,6
Ministério do Trabalho e Emprego	90,0	6,5	2,3	2,3	13,2	15,5	89,4	6,1	0,4	0,3	22,4	22,7
Ministério dos Transportes	17.758,2	4.055,0	267,1	249,9	2.862,5	3.112,4	16.133,5	4.829,5	327,0	325,7	3.298,5	3.624,2
Ministério das Comunicações	451,6	4,8	0,4	0,0	37,6	37,6	410,9	228,6	0,0	0,0	86,6	86,6
Ministério da Cultura	646,3	304,8	10,8	10,7	31,8	42,4	1.390,3	331,9	30,1	30,1	95,4	125,5
Ministério do Meio Ambiente	244,8	11,3	1,0	1,0	28,7	29,7	216,8	6,1	0,7	0,7	35,8	36,5
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	207,8	4,9	4,7	278,0	282,7	3.911,3	628,0	24,3	16,0	633,3	649,3
Ministério do Esporte	1.469,9	1,4	0,0	0,0	179,5	179,5	2.354,1	82,5	2,2	2,2	206,9	209,1
Ministério da Defesa	9.404,5	3.234,9	1.006,0	996,8	1.524,2	2.521,0	9.687,2	4.080,9	1.065,8	742,8	2.302,7	3.045,5
Ministério da Integração Nacional	6.727,6	1.478,0	169,7	168,5	981,5	1.150,1	7.991,1	1.927,4	585,3	585,2	883,9	1.469,1
Ministério do Turismo	1.907,9	11,4	0,0	0,0	319,0	319,0	2.921,8	17,0	0,0	0,0	198,1	198,1
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.172,9	149,2	0,5	0,5	297,7	298,2	986,4	9,7	4,1	4,1	274,8	278,9
Ministério das Cidades	17.262,1	5.320,7	115,9	113,3	9.845,5	9.958,9	20.011,7	3.600,8	876,6	876,6	6.958,5	7.835,0
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,6	0,0	0,0	39,6	39,6	335,2	0,7	0,3	0,3	5,0	5,3
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,1	0,0	0,0	3,3	3,3	9,0	0,3	0,0	0,0	1,5	1,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2010.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União

Senado Federal SGM Fls. nº 170 Protocolo Legislativo

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	94.913,6	97.993,1	107.209,4	9,41%	12,95%
1.1. Recolhimento Bruto	69.845,9	68.583,4	79.680,4	16,18%	14,08%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.629,6	2.446,7	1.179,6	-51,79%	-27,62%
1.4. Receita das Operações de Crédito	148,4	329,7	217,8	-33,93%	46,72%
1.5. Receita do Salário Educação	1.253,9	1.393,8	1.411,7	1,29%	12,59%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.035,7	25.285,6	24.719,9	-2,24%	12,18%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	97.424,3	108.331,4	105.980,6	-2,17%	8,78%
2.1. Liberações Vinculadas	***21.740,9***	***18.543,0***	***23.410,1***	***26,25%***	***7,68%***
Transferências a Fundos Constitucionais	14.146,3	10.811,3	15.509,6	43,46%	9,64%
Demais transferências a Estados e Municípios	4.024,5	1.909,6	3.842,8	101,23%	-4,51%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	650,0	162,5	-75,00%	0,00%
Outras Vinculações	3.407,6	5.172,1	3.895,2	-24,69%	14,31%
2.2. Liberações Ordinárias	***75.683,4***	***89.788,4***	***82.570,6***	***-8,04%***	***9,10%***
Pessoal e Encargos Sociais	16.345,2	18.943,3	17.330,6	-8,51%	-
Encargos da Dívida Contratual	123,5	228,5	103,6	-54,66%	-16,08%
Dívida Contratual Interna	88,9	227,1	68,6	-69,80%	-22,86%
Dívida Contratual Externa	34,6	1,4	35,0	-	1,37%
Encargos da DPMF - Mercado	7.400,5	5.721,9	7.626,7	33,29%	3,06%
Benefícios Previdenciários	24.177,3	30.140,4	27.323,2	-9,35%	13,01%
Custeio e Investimento	27.239,3	33.321,8	30.020,5	-9,91%	10,21%
Operações Oficiais de Crédito	397,7	1.432,5	166,0	-88,41%	-58,27%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-2.510,8	-10.338,3	1.228,8	-111,89%	-148,94%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	29.070,2	37.884,1	30.927,7	-18,36%	6,39%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	27.554,6	36.682,5	29.463,1	-19,68%	6,93%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.515,6	1.201,6	1.464,6	21,89%	-3,36%
5. DESPESAS	1.099,1	46.225,9	53.317,5	15,34%	4.751,06%
5.1. Amortização da Dívida Interna	1.040,4	46.222,5	51.678,5	11,80%	-
Resgate de Títulos - Mercado	805,3	46.151,0	51.457,6	11,50%	-
Dívida Contratual	235,2	71,5	220,8	208,77%	-6,09%
5.2. Amortização da Dívida Externa	58,6	3,4	1.639,1	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	26.749,3	-9.468,5	-21.994,6	132,29%	-182,22%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	1.730,8	3.527,8	-8.272,4	-334,49%	-577,95%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	27.191,2	-15.152,2	-29.433,5	94,25%	-208,25%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	449.409,6	479.948,5	6,80%
1.1. Recolhimento Bruto	327.862,6	344.825,6	5,17%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-137,3	-51,6	-62,45%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	8.492,1	8.711,8	2,59%
1.4. Receita das Operações de Crédito	1.001,0	1.335,9	33,46%
1.5. Receita do Salário Educação	7.149,5	8.020,3	12,18%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	105.041,7	117.106,4	11,49%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	452.300,9	505.328,9	11,72%
2.1. Liberações Vinculados	***99.256,6***	***104.261,2***	***5,04%***
Transferências a Fundos Constitucionais	63.656,5	66.945,0	5,17%
Demais transferências a Estados e Municípios	14.863,8	15.007,1	0,96%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	812,5	0,00%
Outras Vinculações	19.923,8	21.496,6	7,89%
2.2. Liberações Ordinários	***353.044,2***	***401.067,6***	***13,60%***
Pessoal e Encargos Sociais	81.822,0	87.078,5	6,42%
Encargos da Dívida Contratual	3.004,5	2.111,3	-29,73%
Dívida Contratual Interna	439,3	560,5	27,58%
Dívida Contratual Externa	2.565,1	1.550,8	-39,54%
Encargos da DPMF - Mercado	25.644,2	38.175,7	48,87%
Benefícios Previdenciários	122.176,3	133.029,8	8,88%
Custeio e Investimento	115.712,1	136.577,6	18,03%
Operações Oficiais de Crédito	4.685,1	4.094,7	-12,60%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-2.891,3	-25.380,4	777,82%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	252.066,0	146.677,0	-41,81%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	242.201,5	138.206,2	-42,94%
4.2. Outras Operações de Crédito	9.864,5	8.470,7	-14,13%
5. DESPESAS	161.673,8	261.992,8	62,05%
5.1. Amortização da Dívida Interna	157.544,0	259.816,7	64,92%
Resgate de Títulos - Mercado	156.432,0	259.086,5	65,62%
Dívida Contratual	1.112,0	730,2	-34,33%
5.2. Amortização da Dívida Externa	4.129,8	2.176,1	-47,31%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	85.769,5	-120.880,2	-240,94%
RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	82.303,8	13.204,9	-83,96%
FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	169.804,7	-127.491,3	-175,08%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB s.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 111
Protocolo Legislativo

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.059,6	34.827,8	13.427,6	-61,45%	165,39%
Emissão de Títulos	0,0	30.311,0	8.634,9	-71,51%	-
Remuneração das Disponibilidades	4.835,9	4.135,0	4.418,6	6,86%	-8,63%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	223,7	381,9	374,1	-2,04%	67,22%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	3.328,8	31.300,0	21.700,0	-30,67%	551,89%
Resgate de Títulos	0,0	29.002,1	16.963,6	-41,51%	-
Encargos da DPMF	3.328,8	2.297,9	4.736,4	106,12%	42,29%
3. RESULTADO (1 - 2)	1.730,8	3.527,8	-8.272,4	-334,49%	-577,95%

Obs : Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Jan-Mai	2013 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	167.632,6	114.204,9	-31,87%
Emissão de Títulos	42.630,2	77.244,3	81,20%
Remuneração das Disponibilidades	20.015,4	22.146,7	10,65%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.503,0	2.268,0	50,90%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	85.328,8	101.000,0	18,37%
Resgate de Títulos	61.965,8	83.465,8	34,70%
Encargos da DPMF	23.362,9	17.534,2	-24,95%
3. RESULTADO (1 - 2)	82.303,8	13.204,9	-83,96%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's

Senado Federal
SGM
Fls. nº 112
Protocolo Legislativo

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	860.427,9	845.624,5	854.728,0	1,1%	-0,7%
Dívida Interna	2.658.505,4	2.747.074,9	2.734.511,2	-0,5%	2,9%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.833.120,3***	***1.851.789,3***	***1.840.605,3***	***-0,6%***	***0,4%***
LFT	482.171,0	396.080,4	404.041,5	2,0%	-16,2%
LTN	512.075,8	526.739,8	547.209,7	3,9%	6,9%
NTN-B	532.333,2	634.820,0	591.002,3	-6,9%	11,0%
NTN-C	63.311,0	65.490,2	66.013,1	0,8%	4,3%
NTN-F	207.175,2	194.098,4	196.847,3	1,4%	-5,0%
Dívida Securitizada	9.561,9	7.983,9	7.941,4	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	26.492,1	26.576,5	27.549,9	3,7%	4,0%
DPMFi em Poder do Banco Central	***848.794,9***	***926.656,9***	***922.824,8***	***-0,4%***	***8,7%***
LFT	219.718,9	172.966,9	308.822,0	78,5%	40,6%
LTN	179.947,4	300.291,5	174.001,4	-42,1%	-3,3%
Demais Títulos na Carteira do BCB	449.128,7	453.398,5	440.001,4	-3,0%	-2,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-31.637,1***	***-35.973,3***	***-33.241,2***	***-7,6%***	***5,1%***
Demais Obrigações Internas	***8.227,3***	***4.602,0***	***4.322,4***	***-6,1%***	***-47,5%***
Haveres Internos	1.798.077,5	1.901.450,4	1.879.783,3	-1,1%	4,5%
Disponibilidades Internas	***573.373,9***	***550.070,5***	***519.710,7***	***-5,5%***	***-9,4%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***490.313,8***	***509.849,5***	***509.271,7***	***-0,1%***	***3,9%***
Bônus Renegociados	5.184,0	4.811,8	5.118,7	6,4%	-1,3%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.734,0	1.501,3	1.475,6	-1,7%	-14,9%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.995,3	12.418,9	12.377,3	-0,3%	3,2%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	24.643,4	19.458,0	19.001,6	-2,3%	-22,9%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	375.837,7	396.933,5	396.551,3	-0,1%	5,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	60.900,1	66.362,3	66.412,4	0,1%	9,1%
Antecipação de Royalties	7.673,5	6.415,9	6.374,4	-0,6%	-16,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.345,9	1.947,9	1.960,4	0,6%	-16,4%
Haveres da Administração Indireta	***277.214,4***	***308.009,7***	***310.434,0***	***0,8%***	***12,0%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	163.729,8	173.746,1	175.308,0	0,9%	7,1%
Fundos Constitucionais Regionais	70.148,2	77.488,2	78.327,9	1,1%	11,7%
Fundos Diversos	43.336,4	56.775,3	56.798,1	0,0%	31,1%
Haveres Administrados pela STN	***457.175,4***	***533.520,8***	***540.366,8***	***1,3%***	***18,2%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.733,1	5.770,6	5.771,0	0,0%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	62.276,3	66.671,4	67.808,3	1,7%	8,9%
Haveres Originários de Privatizações	8.158,5	9.134,9	9.201,7	0,7%	12,8%
Haveres de Legislação Específica	352.299,0	426.972,8	432.424,8	1,3%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	28.708,4	24.971,2	25.161,0	0,8%	-12,4%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.322,5	88.043,6	93.997,1	6,8%	6,4%
Dívida Externa	88.906,6	88.525,2	94.590,0	6,9%	6,4%
Dívida Mobiliária	***76.761,6***	***75.516,4***	***81.359,9***	***7,7%***	***6,0%***
Euro	4.382,8	2.239,9	2.367,5	5,7%	-46,0%
Global US$	58.612,1	59.610,9	65.207,6	9,4%	11,3%
Global BRL	13.671,6	13.634,4	13.751,3	0,9%	0,6%
Demais Títulos Externos	95,1	31,2	33,4	7,0%	-64,9%
Dívida Contratual	***12.145,0***	***13.008,7***	***13.230,1***	***1,7%***	***8,9%***
Organismos Multilaterais	7.291,1	7.064,3	7.596,9	7,5%	4,2%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.853,9	5.944,4	5.633,2	-5,2%	16,1%
Haveres Externos	584,2	481,5	592,8	23,1%	1,5%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***584,2***	***481,5***	***592,8***	***23,1%***	***1,5%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	948.750,4	933.668,1	948.725,1	1,6%	0,0%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	22,3%	20,7%	20,9%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

SENADO FEDERAL
OFÍCIO
Nº 280
2013

TESOURONACIONAL

Senado Federal
SGM
Fls. nº 113
Protocolo Legislativo

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

MAIO / 2013

Comentários

Em Maio de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 43,7%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 11.344.802,7 (mil), ante R$ 7.895.529,6 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012			2013			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12	Até Mai/13 Mai/12
FPM	4.706.168,3	5.263.516,1	23.747.042,8	4.037.486,8	5.801.319,7	24.991.602,7	43,7%	10,2%	5,2%
FPE	4.497.005,0	5.029.581,9	22.691.617,8	3.858.042,8	5.543.483,1	23.880.864,1	43,7%	10,2%	5,2%
IPI-Exp	284.606,1	322.133,9	1.320.260,1	215.188,6	289.362,8	1.351.295,0	34,5%	-10,2%	2,4%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM*		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	+ 45,0%	43,7%	+ 45,0%	43,7%	+72,0%	34,5%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17,0%	- 16,0 %	+ 7,0%
IPI - EXP	+ 1,0%	+ 15,0%	+ 1,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2013 a 20/05/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.419.296	19.026.681	21.445.977	MAI/1º DEC	3.688.708	3.860.276	193.544	7.742.528
MAI/1º DEC	809.161	2.495.373	3.304.534	MAI/2º DEC	568.380	594.816	64.733	1.227.929
MAI/2º DEC	388.578	7.090.463	7.479.042	MAI/3º DEC	1.286.395	1.346.228	31.086	2.663.709
TOTAL	**3.617.035**	**28.612.518**	**32.229.553**	**TOTAL**	**5.543.483**	**5.801.320**	**289.363**	**11.634.165**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	30.593,7	189.642,6	13,4
ALAGOAS	AL	137.820,2	230.614,4	453,9
AMAZONAS	AM	88.530,5	154.685,4	1.827,8
AMAPÁ	AP	22.453,8	189.143,6	611,6
BAHIA	BA	529.168,9	520.876,8	15.015,9
CEARÁ	CE	287.593,6	406.719,8	1.911,3
DISTRITO FEDERAL	DF	9.672,9	38.261,1	366,7
ESPÍRITO SANTO	ES	100.602,0	83.152,2	16.324,5
GOIÁS	GO	211.469,0	157.606,8	5.292,1
MARANHÃO	MA	240.971,8	400.139,7	2.883,7
MINAS GERAIS	MG	759.619,6	246.934,5	42.499,5
MATO GROSSO DO SUL	MS	88.214,1	73.839,2	4.221,7
MATO GROSSO	MT	106.987,5	127.938,0	3.583,9
PARÁ	PA	213.016,4	338.817,7	17.985,8
PARAÍBA	PB	187.206,1	265.471,9	338,1
PERNAMBUCO	PE	285.536,7	382.511,4	2.143,8
PIAUÍ	PI	153.518,9	239.556,1	55,6
PARANÁ	PR	391.004,1	159.829,7	22.038,6
RIO DE JANEIRO	RJ	174.564,1	84.687,8	54.916,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	145.937,5	231.601,2	264,3
RONDÔNIA	RO	50.954,2	156.082,3	516,1
RORAIMA	RR	28.447,7	137.517,2	15,3
RIO GRANDE DO SUL	RS	389.775,4	130.537,9	22.886,9
SANTA CATARINA	SC	225.716,0	70.945,5	14.990,5
SERGIPE	SE	86.388,1	230.348,4	137,0
SÃO PAULO	SP	773.276,7	55.434,8	57.872,6
TOCANTINS	TO	82.280,1	240.587,2	195,5
TOTAL		**5.801.319,7**	**5.543.483,1**	**289.362,8**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

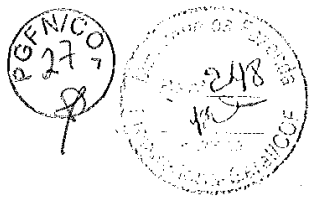
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13



Anexo 2. Acordo de Empréstimo Revisado

Departamento
MINUTA CONFIDENCIAL
(sujeita a mudanças)
C. Portelo/M. Montiel
22 de maio de 2013

NÚMERO DO ESPRÉSTIMO _____-__

Acordo de Empréstimo

(Pernambuco Equity and Inclusive Growth Development Policy Loan)
(*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL*)

entre

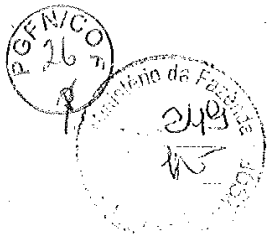
INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
(Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento)

e

o ESTADO DE PERNAMBUCO

Datado de , 201__





ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Acordo datado de _____, 201__, firmado entre INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO) ("Banco") e o ESTADO DE PERNAMBUCO ("Mutuário") para o propósito de fornecer financiamento para suporte ao Programa (conforme definido no Apêndice a este Acordo).

CONSIDERANDO (A) Que o Banco decidiu fornecer este financiamento na base, *inter alia*, de: (a) as ações que o Mutuário já tomou pelo Programa, as quais estão descritas na Seção I.A doCronograma1 deste Acordo; (b) A manutenção pelo Fiador de um quadro de política macroeconômica adequado; e (c) a manutenção pelo Mutuário de: (i) um programa de gastos adequado; (ii) débitos sustentáveis; e (iii) arranjos fiscais adequados com o Fiador.

CONSIDERANDO (B) Que o Mutuário informou ao Banco que, por meio de depósitos pelo Banco dos rendimentos do Empréstimo (nos termos estabelecidos na Seção II doCronograma1 deste Acordo e para os fins de dar suporte ao Programa) em conta a ser designada pelo Mutuário, a capacidade financeira do Mutuário será fortalecida pela expansão de seu espaço fiscal para financiar mais investimentos públicos de acordo com as leis orçamentárias do Mutuário.

O Banco e o Mutuário, desta forma, por meio deste, acordam o seguinte:

ARTIGO I[5] — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Acordo) constituem parte integral deste Acordo.

1.02. Salvo exigência diferente, dada pelo contexto, os termos em letras maiúsculas, utilizados neste Acordo, têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Acordo.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidas ou referidas neste acordo, o valor de quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos (US$550,000,000), valor que deverá ser convertido periodicamente por meio de Conversão de Moeda de acordo com as disposições da Seção 2.07 deste Acordo ("Empréstimo").

[5] No Brasil, em documentos oficiais, utiliza-se 1º ao 9º para numeração de artigos. Neste caso entendo que também poderia ser utilizado, mas optei por lançar mão dos algarismos romanos constantes do texto original, já que não se trata de lei, decreto ou portaria, sequer documento nacional.





2.02. O Mutuário pode sacar os rendimentos do Empréstimo em benefício do Programa de acordo com a Seção II doCronograma1 deste Acordo. O representante do Mutuário para os propósitos de tomar as ações requeridas ou permitidas de acordo com esta Seção é o Secretário de Planejamento e Gestão do Mutuário.

2.03. A taxa inicial pagável pelo Mutuário sera equivalente a um quarto de ponto percentual (0,25%).

2.04. Os juros pagáveis pelo Mutuário para cada Período de Juros deverão ser a uma taxa igual à Taxa de Referência para Empréstimo de Moeda, somada à Spread Variável, desde que, mediante a Conversão de todas e quaisquer parcelas do valor principal do Empréstimo, os juros pagáveis pelo Mutuário durante o Período de Conversão de tal valor sejam determinados de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais. Inobstante o acima mencionado, se quaisquer valores do Balanço de Retiradas do Empréstimo permanecer inadimplente quando devido e tal inadimplemento prolongar-se por período de trinta dias, então os juros pagáveis pelo Mutuário deverão, de outra forma, ser calculados como previstos na Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

2.06. O principal do Empréstimo deverá ser reembolsado de acordo com oCronogramade amortizações estabelecido na Tabela 2 deste Acordo.

2.07. (a) O Mutuário poderá, a qualquer momento, em cada caso com a não-objeção apriorística do Fiador, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos do empréstimo, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida: (i) a mudança da moeda do empréstimo de todo ou parte do valor principal do empréstimo, dos valores retirados ou não, para uma moeda aprovada, (ii) a alteração da base da taxa de juro aplicável a: (A) toda ou qualquer parcela do valor principal do empréstimo sacado e ainda não pagode uma taxa variável para uma taxa fixa, ou vice-versa, ou (B) de todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e ainda não pagode uma Taxa Variável, baseada em uma Taxa de Referência e do Spread Variável, para uma Taxa Variável, baseada em uma Taxa Fixa de Referência e o Spread Variável, ou vice-versa, ou (C) a totalidade do montante principal do Empréstimo sacado e não pagode uma Taxa Variável baseada em um Spread Variável para uma Taxa Variável, baseada em um Spread Fixo, e (iii) o estabelecimento de limites para a Taxa Variável ou para a Taxa de Referência aplicável a todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e não pago pelo estabelecimento de um Taxa de Juros Máxima ou Taxa de Juros Mínima na Taxa Variável ou da Taxa Referencial.





(b) Quaisquer conversões solicitadas nos termos do parágrafo (a) desta Seção que sejam aceitas pelo Banco serão consideradas uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e deverão ser efetuadas em conformidade com o disposto no artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

(c) Imediatamente após a Data de Execução para uma Taxa de Juros Máxima ou Taxa de Juros Mínima ("cap" ou "collar") para a qual o mutuário solicitou que o prêmio seja pago com os rendimentos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta de Empréstimo e pagará a si mesmo dos montantes necessários para pagar qualquer prêmio pagável de acordo com a Seção 4.05 (c) das Condições Gerais até o montante alocado periodicamente com a finalidade da tabela na Seção II doCronograma1 do presente Acordo.

2.08. Sem limitação ao disposto na Seção 5.08 das Condições Gerais (renumerado como tais nos termos do parágrafo 3 da Seção II do Anexo ao presente Acordo e de Cooperação e Consulta), o Mutuário deverá prontamente fornecer ao Banco tais informações relativas a disposições do presente artigo II que o Banco pode, de tempos a tempos, razoavelmente solicitar.

ARTIGO III — PROGRAMA

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e a sua implementação. Para este fim, e de acordo com a Seção 5.08 das Condições Gerais:

(a) o Mutuário e o Banco deverão, periodicamente, a pedido de qualquer das partes, trocar ideias sobre: (i) o quadro de política macroeconômica do Fiador, (ii) a manutenção do Mutuário de um programa de despesas sustentável e de acordos fiscais adequados com o Fiador, como referidas nas Consideranda (A) deste Acordo; e (iii) dos progressos alcançados na realização do Programa e das ações especificadas na Seção IA doCronograma1 deste Acordo;

(b) antes de cada troca de opiniões, o Mutuário deverá fornecer ao Banco para sua revisão e comentário um relatório sobre os progressos alcançados na execução do Programa, em detalhes, como o Banco razoavelmente solicitar; e

(c) sem limitação ao disposto nos parágrafos (a) e (b) desta Seção, o Mutuário deverá informar prontamente o Banco quaisquer situações que teria o efeito de substancialmente: (i) prejudicar a capacidade do Mutuário de manter um programa adequado de despesas, a dívida sustentável e / ou acordos fiscais com o Fiador, ou (ii) inverter os objetivos do Programa, ou quaisquer



açõesrealizadas no âmbito do Programa incluindo quaisquer ações especificadas na Seção IA doCronograma1 do presente Acordo.

ARTIGO IV – REMÉDIOS[6]DO BANCO

4.01. Os eventos adicionais de suspensão consistemdo seguinte, a saber, que uma ação tenha sido tomada ou uma política foi adotada pelo Mutuário para reverter qualquer ação ou política no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação listada na Seção IA doCronograma1 do presente Contrato, de forma que, na opinião do Banco, afete adversamente a realização dos objetivos do Programa.

ARTIGO V - EFETIVIDADE; RESCISÃO

5.01. As condições adicionais de efetividade são as seguintes:

(a) O Banco está satisfeito com os progressos alcançados pelo Mutuário na realização do Programa e com a adequação do quadro de política macroeconômica do Fiador.

(b) O Banco está satisfeito com a manutenção pelo Mutuário de um programa adequado de despesas, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Fiador.

5.02. A Matéria Legal Adicional consiste do seguinte, a saber, que o Empréstimo tenha sido registrado no Banco Central do Fiador.

5.03. O Prazo da Eficácia é de 90 (noventa) dias após a data deste Acordo, mas em nenhum caso mais que dezoito (18) meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco que expira em _____.

ARTIGO VI - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Mutuário é seu Governador.

6.02. O Endereço do Mutuário é:

Secretaria de Planejamento e Gestão

[6] No mesmo sentido usualmente utilizado no vocabulário jurídico, i.e., remédios recursais.

Senado Federal SGM Fls. nº 118 Protocolo Legislativo

Rua da Aurora, 1377, Santo Amaro, 2ºandar
Recife, PE 50040-090
Brasil
Fax: +55-81-31823800

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

ACORDADO em _____, _____, a partir do dia e ano acima escrito.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PorRepresentante Autorizado

ESTADO DE PERNAMBUCO

PorRepresentante Autorizado

Senado Federal
SGM
Fls. nº 119
Protocolo Legislativo

CRONOGRAMA 1

Ações do programa: Disponibilidade de Rendimentos do Empréstimo

Seção I. Ações no âmbito do Programa

A. Ações tomadas no âmbito do Programa. As ações tomadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem o seguinte:

1. Nova Economia – Oportunidades para todos os Pernambucanos

1.1 O Mutuário criou base jurídica para o estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados do PROINFAque fornecerá informação para criação de políticas públicas baseadas em evidências, conforme evidenciado pelo:

(i) Decreto nº 38.971, de 19 de dezembro de 2012, do Mutuário, publicado no Diário Oficial, do Mutuário, em 20 de dezembro de 2012, que estabeleceu a obrigatoriedade de realizar avaliação e monitoramento dos efeitos do PROINFA nos municípios participantes;

(ii) Portaria nº 19, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Mutuário, de 09 de março de 2013, publicada no Diário Oficial, do Mutuário, em 11 de abril de 2013, que especifica os detalhes do sistema de monitoria e avaliação, incluindo uma minuta do modo de avaliação, uma lista de indicadores, cronograma de execução, sistemática de coleta e gerenciamento dos dados, e a obrigatoriedade de emissão de relatórios anuais e a publicação dos relatórios anuais.

1.2 A Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE - assinou acordos com as agências e secretarias [7] estaduais que tem correlação com a temáticae com municípios para implantação da REDESIM e estabelecimento de uma "janela única" para o processo de registrode negócios no Estado de negócio, reduzindo, portanto, as barreiras administrativas à entrada de empresas:

(i) Convênio entre a JUCEPE ea Agência Estadual do Meio Ambiente, de 29 de junho de 2012;

(ii) Convênio entre a JUCEPE eaAgência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), de 03 de dezembro de 2012;

[7] "Agency", em inglês norte-americano, corresponde não apenas ao neologismo e "modernismo" público-gerencialismo (gerencialismo público dos anos 90, modelo Bush-Thatcher) das agências (implementadas nos anos FHC), mas também, em alguns casos, a outras estruturas governamentais existentes no país, como Secretarias, Ministérios, Institutos e Fundações. Estas últimas nomenclaturas também existem nos EUA, mas seu uso é mais restrito que no Brasil. Em função disso, optamos pela tradução de "agencies" como agências e secretarias, vez que se trata de ente público sub-nacional.

Senado Federal SGM Fls. nº 120 Protocolo Legislativo

(iii) Convênio entre a JUCEPE eo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco (CBMPE), de 26 de dezembro de 2012;

(iv) Convênio entre a JUCEPE ea Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ), de 01 de julho de 2012;

(v) Convênio entre a JUCEPE eaReceita Federal do Brasil (RFB), de 29 de setembro de 2011;e

(vi) Convênios específicos entre a JUCEPE e cada um dos municípios do Mutuário que participam do Programa.

1.3 O Mutuário criou base jurídica para o estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação para programas de TVET- Programa Estadual de Formação e Qualificação Profissional - no território do Mutuário que irão apoiar o desenvolvimento de políticas e gestão de programas, como evidenciado por

(i) Decreto Estadual nº 38.086, de 18 de abril de 2102, publicado no Diário Oficial em 19 de abril de 2012, que institui programas TVET - Programa Estadual de Formação e Qualificação Profissional, detalhando seus objetivos, cria os comitês intersetoriais para sua implantação e gestão e define responsabilidades e modalidades de relatórios de avaliação dos resultados para apoiar o planejamento de novas ações;

(ii) Decreto Estadual nº 38,426, de 11 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial em 12 de julho de 2012, que inclui a Secretaria de Educação no escopo dos TVET - Programa de Formação e Qualificação Profissional do Estado de Pernambuco; e

(iii) Decreto Nº 39.229, de 15 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial em 16 de abril de 2012, que altera o Decreto Nº 38.086, de 18 de abril de 2012, para definir as linhas gerais para a implementação de sistema de monitoramento e avaliação e para o uso das informações de monitoramento e avaliação produzidas pelo Sistema.

1.4 O Mutuário instituiu mecanismo de financiamento para o Programa de Inclusão Produtiva pelos municípios dentro de seu território, ligado a acordos baseados em resultados que estabelecem acordos de monitoramento de resultados e metas anuais de fornecimento de serviços, como evidenciado por

(i) Decreto Estadual nº 38.929, de 07 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial em 08 de dezembro de 2012, que estabelece um Sistema Automático de Transferência (ATS) para o Programa de Inclusão Produtiva, por meio de repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS);

(ii) Resolução da Comissão IntergestoraBipartite (CIB) nº 01, de 26 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 2013, que aprova os critérios para o repasse regular e automático de recursos financeiros, utilizando o ATS no Programa de Inclusão Produtiva e estabelece metas para prestação de serviços e valores e regula o uso dos fundos;

Senado Federal
SGM
Fls. nº 121
Processo Legislativo

(iii) Resolução n º 296 do Conselho de Assistência Social do Mutuário (Conselho Estadual de Assistência Social), datada de 29 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial em 03 de maio de 2013, que registra a aprovação da Resolução CIB No.01 de 26 de Abril, 2013;

(iv) Portaria no. 58 da SEDSDH, de 22 de março de 2013, publicado no Diário Oficial em 26 de abril de 2013, que estabelece os procedimentos administrativos para municípios elegíveis aderirem ao ATS que incluem uma minuta de Termo de Adesão ao ATS e Termo de Aceite das metas e requisitos específicos de monitoramento dos programas de inclusão produtiva a serem assinados pelos municípios elegíveis, incluindo um relatório anual, um relatório de metas de fornecimento de serviços e os detalhes do relatório de avaliação a serem preenchidos pelos municípios.

2. O Estado Direcionado ao Fazer – Capacidade de gerar resultados

2.1 O Mutuárioestabeleceu a base legal para o modelo de Gestão por Resultados e estendeu a sua aplicação para todo Poder Executivo Estadual, como evidenciado pelo Decreto do Governador do Estado nº 39.336, datado de 25 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial em 26 de abril de 2013, formalizando o Modelo de Gestão por Resultados e demandando a adoção de ferramentas específicas e modelo de gestão orientados por resultados em todas as secretarias do Estado (Mutuário).

3. Qualidade de Vida – Uma vida melhor para todos os Pernambucanos

3.1 O Mutuário fortaleceu programas de prevenção da violência no território do Mutuário com foco na reabilitação de usuários de crack, inclusão de gênero e monitoramento de capacidade, por meio de:

3.1.1 Criação de um modelo operacional para a expansão do "*Programa Atitude*", como forma de prevenção social para combater a violência ligada às drogas e a reabilitação de usuários de drogas, como evidenciado pelo Decreto Estadual nº 39.201, de 18 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de março de 2013, o qual formalmente estabelece o "*Programa Atitude*" como parte do Programa Pacto Pela Vida e define seus objetivos e escopo operacional.

3.1.2. O Estabelecimento de mecanismos institucionais para lidar com o enfrentamento da violência contra a mulher, como evidenciado por:

(i) Decreto Estadual nº 38.576 de 27 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2012, que cria a Câmara Técnica de Combate à Violência contra a Mulher (*Câmara para Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher*)como um fórum multissetorial de coordenação de políticas e implementação de ações estratégicas para

Senado Federal SGM Fls. nº 122 Protocolo Legislativo

enfrentar a violência contra a mulher como parte do Programa Pacto Pela Vida;e

(ii) Execução de Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Mulher e a Secretaria de Defesa Social (SDS), de 18 de março de 2013, que estabelece os objetivos e as modalidades para coordenação e colaboração entre as duas secretarias, incluindo a área de intercâmbio de dados e arranjos de monitoramento e avaliação em conjunto.

3.2 O mutuário tem reforçado as suas políticas, programas e abordagens que visam atender às necessidades dos pacientes com doenças crônicas, com ênfase em diabetes e hipertensão, por meio de:

3.2.1. A aprovação do plano do Mutuário para tratar doenças crônicas não transmissíveis e estabelecimento de medidas para apoiar a sua implementação, como evidenciado por:

(i) Resolução da Comissão IntergestoresBipartite (CIB) nº 2212, de 18 de Fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial em 19 de fevereiro de 2013, aprovando o Plano Estadual de Ações para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis em Pernambuco;

(ii) Decisão do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), de 25 de março de 2013, incluindo as ações no nível municipal e marco revisado de monitoramento no Plano do Mutuário para Atendimento a Doenças Crônicas Não-Transmissíveis;e

(iii) Portaria nº 157, da Secretaria de Saúde Estadual, publicada no Diário Oficial Estadual em de 28 de março de 2013, e a Portaria nº 256, da Secretaria de Saúde Estadual, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial Estadual em 8 de maio de 2013 que cria Grupo de Trabalho para revisar a Política Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária, baseada no Plano Estadual para Enfrentamento de Doenças Não-Transmissíveis, realizando, desta forma, ações concretas no sentido de implementar o Plano.

3.3.2. A aprovação de protocolos e procedimentos clínicos simplificados focados em doenças crônicas não-transmissíveis, como evidenciado por:

(i) Resolução da Comissão IntergestoresBipartite (CIB) nº 2213, de 18 de Fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Estadual em 19 de fevereiro de 2013, aprovando protocolos clínicos para doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase em hipertensão e diabetes;

(ii) Resolução da Comissão IntergestoresBipartite (CIB) nº 2214, de 18 de Fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Estadual em 19 de fevereiro de 2013, aprovando diretrizes simplificadas para as doenças crônicas não transmissíveis;e

(iii) Portaria nº 157, da Secretaria Estadual de Saúde, publicada no Diário Oficial Estadual em 28 de março de 2013, e a Portaria nº 256, da Secretaria Estadual de Saúde, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial Estadual em 8 de maio de 2013, que cria um grupo de trabalho para revisar a Política

Senado Federal SGM Fls. nº 123 Processo Legislativo

PGFN/COF 17
Ministério da Fazenda 258 Fls. Procuradoria-Geral/COF

Estadual de Fortalecimento da Atenção Primária (PFAP), baseado no Plano Estadual para Enfrentamento de Doenças Crônicas Não-Transmissíveis, com o objetivo de aumentar a organização das intervenções de cuidados primários, incluindo por meio de incorporação de novos indicadores de monitoramento e pela introdução de protocolos clínicos e diretrizes clínicas simplificadas.

Seção II - Disponibilidade dos Proventos de Empréstimos

A. Geral. O Mutuário pode sacar osproventos do Empréstimo em conformidade com as disposições da presente seção e instruções adicionais que o Banco pode vir a especificar por meio de notificação ao Mutuário.

B. Dotação dos montantes doEmpréstimo. O Empréstimo (exceto para montantes necessários para pagar a Taxa Inicial) é alocado em uma retirada de parcela única, da qual o Mutuário pode fazer saques dos rendimentos do Empréstimo. A alocação dos montantes do Empréstimo para este fim é estabelecida na tabela abaixo:

Alocações	Montante do Empréstimo Alocado (expresso em dólares norte-americanos)
(1) Saque de ParcelaÚnica	548.625.500,00
(2) Taxa Inicial (Front-End)	1.370.500,00
(3) Montante devido de acordo com a Seção 2.07(c) do presente acordo	0,00
MONTANTE TOTAL	550.000.000,00

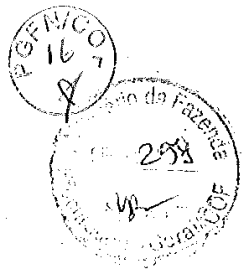
C. Condições para Liberação do Saque da Tranche.

1. Nenhuma retirada deverá ser feita da Parcela Única Tranche, a menos que o Banco esteja satisfeito com:

   (a) a adequação da estrutura da política macroeconômica do Fiador e com o progresso alcançado pelo Mutuário na consecução do Programa, como também;

   (b) com o fato de que o Mutuário esteja mantendo um programa apropriado de despesas, uma dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Fiador.

Senado Federal SGM Fls. nº 124 Protocolo Legislativo



D. Depósitos dos Valores de Empréstimo. Exceto para casos em que o Banco concorde com o contrário:

1. Todos os saques da conta do Empréstimo serão depositados pelo Banco numa conta indicada pelo Mutuário e aceitável pelo Banco, e
2. O Mutuário deve assegurar que a cada depósito de um montante do Empréstimo nesta conta, um valor equivalente será contabilizado no seu sistema de gestão orçamentária, de forma aceitável para o Banco.

F. Despesas Excluídas. O Mutuário se compromete de que os rendimentos do Empréstimo não serão utilizados para financiar as Despesas Excluídas. Se o Banco identificar em qualquer momento que um valor do Empréstimo foi utilizada para fazer um pagamento de Despesas Excluídas, o Mutuário deverá imediatamente após notificação do Banco reembolsar ao Banco um montante igual ao valor do referido pagamento. Montantes reembolsados ao Banco resultantes de tal solicitação serão cancelados.

G. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 30 de setembro de 2014. O Banco pode conceder uma prorrogação da Data de Encerramento depoisque o Ministério das Finanças do Fiador informar o Banco que concorda com essa extensão.



CRONOGRAMA 2

Cronograma de Amortização

1. As tabelas a seguir apresentam as Datas de Pagamento do Valor Principal do Empréstimo e o percentual do total do valor do principal do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento do Principal (InstallmentShare – ["o Percentual que aquela Parcela abate do principal"]). Se os rendimentos do Empréstimo foram totalmente sacados a partir primeira Data de Pagamento do Principal, o valor do Principal do Empréstimo pagável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco, multiplicando-se: (a) Balanço do Empréstimo Sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal; pelo (b) InstallmentShare - "o Percentual que aquela Parcela abate do principal" para cada Data de Pagamento do Principal (tal montante pagável será ajustado, se necessário, para deduzir quaisquer montantes referidos no parágrafo 4 desse Cronograma,para os quais uma Conversão de Moeda for aplicável.]

PARA NÍVELDEREEMBOLSO DO PRINCIPAL INSERIR A SEGUINTE TABELA:

Data de pagamento do Principal	**Percentual que a parcela abate do Principal (expresso em percentual)**
A cada 15 de Maio e 15 de novembro.Iniciando-se em 15 de novembro de 2018 até odia 15 de maio de 2043	2,00%

2. Se os rendimentos do Empréstimo não forem totalmente sacados a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o montante do Principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

   (a) Na medida em que qualquer recurso do Empréstimo for sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o saldo do Empréstimo sacado a partir de tal data, em conformidade com o parágrafo 1 deste Cronograma.

   (b) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque nos montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é a Parcela original especificada na tabela no parágrafo 1 do presente anexo para a referida Data de Pagamento do Principal ("Parcela Original") e cujo denominador é a soma de todos as Parcelas Originais restantes para as Datas de Pagamento do Principal, caindo em ou após

essa data, tais quantidades reembolsáveis a serem ajustadas, se necessário, para deduzir quaisquer montantes referidos no parágrafo 4 do presente Cronograma, aos quais se aplica uma conversão de moeda.

3. (a) Valores sacados do Empréstimo no prazo de dois meses antes de qualquer Data de Pagamento do Principal deverão, apenas para efeito de cálculo dos montantes pagáveis do Principal em qualquer Data de Pagamento do Principal, serem tratados como sacados e não pagos na segunda Data de Pagamento do Principal após a data de saque e serão reembolsadas em cada Data de Pagamento do Principal começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data da retirada..

(b) Não obstante o disposto na alínea (a) deste parágrafo, se em algum momento o Banco adotar um sistema de faturamento em que as faturas sejam emitidas no dia ou após a respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições da referida alínea deixarão de ser aplicáveis a quaisquer saques efetuados após a aprovação do referido sistema de faturamento.

4. Não obstante o disposto dos parágrafos 1 e 2 deste Cronograma, após uma Conversão de Moeda de todo ou qualquer parcela do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja reembolsado em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco multiplicando tal montante na sua moeda de denominação imediatamente antesdaConversão, alternativamente: (i) pela taxa de câmbio que reflete os montantes doPrincipal na Moeda Aprovada pagável pelo Banco nos termos da Transação do Hedge Cambial relativa à Conversão, ou (ii) se o Banco assim determinar, em conformidade com as Diretrizes de Conversão, o componente da taxa de câmbio da Screen Rate. [Screen Rate: um tipo de acordo de acionistas; encontrada em documentos em português sem tradução].

5. Se o saldo do empréstimo sacado é denominado em mais de uma Moeda deEmpréstimo, as disposições deste Cronograma deverão se aplicar separadamente ao montante expresso em cada Moeda do Empréstimo, de modo a produzir um cronograma separado de amortização para cada montante.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 127
Protocolo Legislativo

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "ATS" significa Sistema de Transferência Automática para o Programa de Inclusão Produtiva, que transfere recursos diretamente do Fundo para Assistência Social do Mutuário para os Fundos Municipais de Assistência Social.

2. "CIB" significa Comissão IntergestoresBipartite de Assistência Social, cujos membros representam os interesses coletivos do Mutuário e de seus municípios sobre questões relativas à assistência social.

3. "Despesas Excluídas" significa qualquer despesa:

   (a) de produtos e serviços fornecidos sob contrato em que qualquer agência ou instituição financeira, nacional ou internacional, que não o Banco ou a Associação, tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar no âmbito de outro empréstimo, crédito ou subvenção.

   (b) de produtos incluídos nos grupos e subgrupos a seguir, constantes da Classificação Internacional Padrão de Comércio, Revisão 3 (SITC, Rev. 3) publicada pelas Nações Unidas em Relatórios Estatísticos, Série M, nº 34/Rev.3 (1986) (o SITC), ou em quaisquer grupos e subgrupos sucessores, criados em futuras revisões da SITC, conforme notificação do Banco ao Mutuário:

Grupo	Sub-grupo	Descrição do Item
112		BebidasAlcoólicas
121		Tabaco, não manufaturado, refugo de tabaco
122		Tabaco, manufaturado (contendo ou não substitutos ao tabaco)
525		Materiaisradioativos e associados
667		BebidasAlcoólicas
718	718.7	Tabaco, não manufaturado, refugo de tabaco
728	728.43	Pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas, trabalhadas ou não

Senado Federal SGM Fls. nº 128 Processo Legislativo

897	897.3	Joias dos grupos metálicos do ouro, prata ou platina (exceto relógios e caixas de relógio) e material para ourives.
971		Ouro, não monetário (excluindo minérios de ouro e seus concentrados)

(c) de produtos para uso militar ou paramilitar ou para consumo de luxo;

(d) de bens ambientalmente perigosos dos quais a fabricação, utilização ou importação sejam proibidos pelas leis do Mutuário ou por acordos internacionais nos quais o Mutuário é parte;

(e) realizadas por conta de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas adotadas no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e

(f) em relação aos quais o Banco determinar que práticas corruptas, fraudulentas, combinadas ou coercitivas foram exercidas por representantes do Mutuário ou outro receptor dos rendimentos do Empréstimo, sem que o Mutuário (ou qualquer outro receptor) tenha tomado medidas tempestivas e adequadas, satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas, quando eles ocorrem.

4. "Condições Gerais" significam as "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datadas de 12 de março de 2012, com as modificações listadas na seção II deste Apêndice.

5. "JUCEPE" significa *Junta Comercial de Pernambuco,* agência de registro de empresas do Mutuário, que é responsável pela gestão REDESIM / PE.

6. "OfficialGazette" significa Diário Oficial do Mutuário.

7. "Programa Pacto pela Vida" significa o Programa do Mutuário que visa melhorar a segurança do cidadão e reduzir a criminalidade por meio de uma estratégia integrada que envolva a coordenação entre 12 secretarias do Mutuário, o Ministério Público e os governos municipais, criado por meio do Plano Estadual de segurança pública (Plano Estadual de Segurança Pública (PESP-PE 2007)) e o Decreto n º 30.569, de 29 de junho de 2007.

Senado Federal SGM Fls. nº 129 Protocolo Legislativo

8. "Municípios participantes" significa os seguintes municípios que celebraram acordos com a JUCEPE para implementação da REDESIM / PE: Município de Abreu e Lima, em 8 de novembro de 2012; Município de Araripina, em 26 de abril de 2012; Município de Arcoverde, em 15 de agosto de 2012; Município de Cabo de Santo Agostinho, em 12 de junho de 2012; Município de Camaragibe, em 14 de agosto de 2012; Município de *Carpina* , em 25 de julho de 2012; Município de Garanhuns, em 18 de maio de 2012; Município de Goiana, em 4 de junho de 2012; Município de Igarassu, em 09 de julho de 2012, Município de Ipojuca, em 13 de agosto de 2012; Município de Itamaracá, em 21 de junho de 2012; Município de Jaboatão, em 17 de julho de 2012; Município de Moreno, em 20 de julho de 2012; Município de Paulista, em 3 de agosto de 2012; Município de Petrolina, em 13 de novembro de 2012; Município de Salgueiro, em 18 de maio de 2012; Município de São Lourenço da Mata, em 20 de julho de 2012; e o Município de Serra Talhada em 08 de agosto 2012.

9. "Plano para tratar de doenças crônicas não-transmissíveis", significa o Plano do Mutuário que contém recomendações e atividades para a prestação de serviços de saúde, recursos humanos, medicamentos e equipamentos que devem ser fornecidos para combater as doenças não transmissíveis no Estado de Pernambuco.

10. "Política de Fortalecimento da Atenção Primária" significa a política do Mutuário que define objetivos, funções e responsabilidades institucionais para o financiamento e prestação de atendimento de saúde primário acessível e integrado no território do Mutuário.

11. "Programa de Inclusão Produtiva - *Pernambuco no Batente"*,significa oprograma do Mutuário que visa à promoção da empregabilidade e/ou oportunidades de geração de renda para os segmentos mais pobres da população, criado por meio da Lei nº 13.679, de 10 de dezembro de 2008.

12. "Programa" significa as ações, objetivos e políticas destinadas a promover o crescimento e alcançar reduções sustentáveis na pobreza e estabelecidos ou citados na carta datada de 27 de março de 2013, do Mutuário ao Banco, declarando o compromisso do Mutuário para a execução do Programa, e solicitando assistência do Banco ao Programa durante sua execução.

13. "ProgramaAtitude" significa Programa de atenção social integrada do Mutuário para usuários de crack e suas famílias, que visa reduzir violência relacionada às drogas e reabilitar os usuários de drogas.

14. "Programa PROINFRA" significa Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial –o Programa de Desenvolvimento de Infraestrutura industrial do Mutuário, criado através do Decreto Estadualnº 37.716, de 29 de dezembro de 2011.

Senado Federal SGM Fls. nº 130 Protocolo Legislativo



15. "REDESIM/PE" significa Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, a rede nacional para simplificar o registro de empresas, criado por meio da Lei nº 11.598/2007, do Fiador, ao qual o Mutuário aderiu em 2012.

16. "Modelo de gestão baseado em resultados" significa o Modelo de Gestão do Mutuário, estabelecido em Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que consiste na organização sistemática das funções relacionadas com instrumentos formais de planejamento do Mutuário (ou seja, o seu Plano Plurianual-PPA (instrumento de planejamento plurianual do Mutuário), suas diretrizes orçamentárias anuais e sua lei orçamentária anual) e ferramentas de gestão adotadas pela administração pública do Mutuário.

17. "SEDSDH" significa *Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos*do Mutuário.

18. "Tranche de Saque Único" significa o valor do Empréstimo alocado para a categoria denominada "Tranche de Saque Único" na tabela estabelecida na Parte B da Seção II do Cronograma 1 do Acordo.

19. "Programa TVET" significa todo o ensino técnico e profissional e cursos de formação implementadas no território do Mutuário, incluindo os cursos de longa duração (mínimo de 800 horas) dirigido à população em idade escolar e cursos de duração mais curtos (entre 160 e 400 horas) voltados para a força de trabalho existente.

Seção II. Modificações nas Condições Gerais

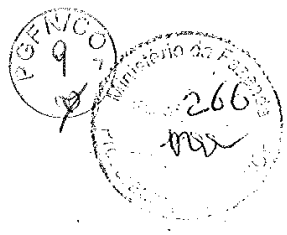
As modificações nas condições gerais são as que seguem:

1. A última frase do parágrafo (a) da Seção 2.03 (referente a Pedidos de Saque) está excluída em sua totalidade.

2. As seções 2.04 (Contas Designadas) e 2.05 (Despesas Elegíveis) estão excluídas em sua totalidade, sendo as seções seguintes do Artigo II renumeradas de acordo.

3. Seções 5.01(Generalidades da Execução do Projeto) e 5.09(Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias) estão excluídas em sua totalidade, sendo as seções seguintes do Artigo V renumeradas de acordo.





4. Parágrafo (a) da Seção 5.05 (renumerada como tal de acordo com o parágrafo 3 acima e referente ao Uso de Bens, Trabalhos e Serviços) está excluído em sua totalidade.

5 O parágrafo (c) da Seção 5.06 (renumerada como resultado do parágrafo 3 acima) está modificado para a redação a seguir:

"Seção 5.06. Planos, Documentos, Registros

.....(c) O Mutuário deverá manter todos os registros (contratos, ordens, notas, contas, recibos e outros documentos) de evidência de despesas no âmbito do Empréstimo até dois anos após a data de encerramento. O Mutuário deverá dar acesso aos representantes do Banco para examinar tais registros."

6. O parágrafo (c) da Seção 5.07 (renumerada como resultado do parágrafo 3 acima) está modificado para a redação a seguir:

Seção 5.07. Monitoramento e Avaliação do Programa

..... (c) O Mutuário deverá preparar, ou providenciar a preparação, e fornecer ao Banco o mais tardar seis meses após a Data de Fechamento, um relatório com escopo e detalhamentoem conformidade com o solicitado, de forma razoável, pelo Banco, sobre a execução do Programa, o desempenho pelas Partes e pelo Banco de Crédito de suas respectivas obrigações ao abrigo dos Acordos Jurídicos e do cumprimento dos propósitos do Empréstimo.

7. Os seguintes termos e definições estabelecidas no Apêndice são modificados ou apagados como se segue, e os seguintes termos e definições novos são adicionados em ordem alfabética para o Apêndice da seguinte forma, com os termos sendo renumerados em conformidade:

(a) A definição do termo "Despesa Elegível" está modificada para o que segue:

"'Despesas elegíveis' significam qualquer utilização para a qualo Empréstimo seja disponibilizado para dar suporte ao Programa, diferente do financiamentodas despesas excluídas nos termos do Acordo de Empréstimo."

(b) O termo "Demonstrações Financeiras" e sua definição estão excluídos em sua totalidade.

(c) o termo "Projeto" está modificado para "Programa", e sua definição modificada para o segue (todas as referências ao termo "Projeto" constantes



destas "Condições Gerais" devem ser entendidas como referências a "Programa"):

"'Programa' significa o programa referido no Acordo de Empréstimo, em suporte ao qual o Empréstimo está sendo concedido."

Anexo 3. Acordo de Garantia

Departamento Jurídico
MINUTA CONFIDENCIAL
C. Portelo/M. Montiel
22 de Maio de 2013

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____-__

ACORDO DE GARANTIA

(Política de Empréstimos Pernambuco, Desenvolvimento Econômico com Equidade)
(Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL)

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO

E DESENVOLVIMENTO

Datado de , 201_

Senado Federal
SGM
Fls. nº 134
Protocolo Legislativo

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____

ACORDO DE GARANTIA

ACORDO, datado de _____, 201_, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Acordo de Garantia") em conexão com o Acordo de Empréstimo da mesma data entre o Banco e o ESTADO DE PERNAMBUCO ("Mutuário") ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice ao Acordo de Empréstimo), constituem parte integrante do presente Acordo.

Seção 1.02. Salvo disposições em contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Acordo de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Fiador, pelo presente, garante incondicionalmente, como devedor principal e não apenas como garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo a ser pago pelo Mutuário nos termos do Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III-REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Fiador é o seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O Endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios
Bloco "P", 8º. Andar
700048-900, Brasilia, DF
BRASIL
Facsimile:(55-61) 3412-1740

Seção 3.03. Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
EstadosUnidos da América

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD	248423 (MCI) or	(202) 477-6391

Senado Federal
SGM
Fls. nº 135
Protocolo Legislativo

Washington, D.C. 64145 (MCI)

ACORDADO em _____, _____ a partir do dia e ano acima escritos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

RepresentanteAutorizado

Anexo4.TermosFinanceiros do Empréstimo

TERMOS FINANCEIROS DO EMPRÉSTIMO FLEXÍVEL DO BIRD (IFL)
FORMULÁRIO PARA SELEÇÃO DOS TERMOS FINANCEIROS

PREENCHA O FORMULÁRIO ELETRONICAMENTE. IMPRIMA E ASSINE
Utilize a tecla "tab" para deslocar-se para as áreas sombreadas e inserir informações. Clique no local indicado para selecionar entre os itens do menu

1. INFORMAÇÕES SOBRE O EMPRÉSTIMO

1a	Nome do país: BRASIL
1b	Nome do projeto ou do programa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO II - DPL
1c	Mutuário: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1d	Moeda do montante do empréstimo (selecione UMA): dólar dos EUA Montante do empréstimo: 550000000,00 Se o empréstimo for em mais de uma moeda, especifique cada moeda e o seu percentual:

2. MARGEM SOBRE A LIBOR

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☐ Margem fixa OU ☒ Margem variável

3. TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

3a	Selecione as datas de pagamento semestral: 15 e maio – novembro de pagamento.
3b	Período de carência. Especifique o número de anos (de 0 a 17,5): 5 Ano(s)
3c	Prazo total de amortização incluindo o período de carência (sem exceder o limite final de vencimento). Especifique o número de anos (de 0 a 30): 30 Ano(s)
3d	Selecione apenas UMA das seguintes opções: ☒ Cronograma de amortização fixado no momento da aprovação do empréstimo OU ☐ Cronograma de amortização vinculado aos desembolsos (Obs: se for selecionado o cronograma de amortização vinculado aos desembolsos, os únicos perfis de amortização disponíveis são: (i) Amortização constante e (ii) Pagamento constante (Tabela Price)
3e	Selecione apenas UM dos seguintes perfis de amortização: ☒ i. Amortização constante ☐ ii Pagamento constante (tabela price) ☐ iii. Amortização única (bullet) ☐ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas dos pagamentos programados e os montantes a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Caso necessite de espaço adicional, favor anexar uma folha separada)

4. COMISSÃO INICIAL

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☒ Financiada com os fundos do empréstimo (capitalizado)

OU

☐ Pagamento antecipado com recursos do próprio mutuário

5	OPÇÕES DE CONVERSÃO
5a	☐ O mutuário escolhe uma ou mais das seguintes opções de conversão: ☒ I Conversão de moeda ☒ II Conversão da taxa de juros ☒ III. Tetos ou bandas (se o mutuário escolher esta opção, preencha a seção 5b)
5b	Se a seleção do mutuário incluir Tetos e Bandas, selecione APENAS uma das seguintes alternativas: ☒ Prêmio de tetos ou bandas a ser financiado com os recursos do empréstimo (enquanto houver disponibilidade de fundos a serem desembolsados) ☐ Prêmio de tetos ou bandas a ser pago pelo mutuário com recursos próprios

6	OPÇÕES DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA (DISPONÍVEL UNICAMENTE PARA IFL COM MARGEM FIXA)
	☐ Fixação automática da taxa de juros (ARF), especifique: Período: (igual a um ou mais períodos de juros): CLIQUE AQUI OU Montante: (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior) Obs: A opção de ARF por montante não está disponível para os IFLs com cronograma de amortização vinculado aos desembolsos.
	Conversão automática da moeda no ato do desembolso: Obs.: Esta opção converterá automaticamente cada desembolso do empréstimo e sua amortização para outra moeda, inclusive a moeda nacional. Favor de contatar o Departamento de Operações Bancárias e Gestão da Dívida para obter informações sobre as moedas disponíveis, montantes, prazos e taxas, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.

7. DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO

O MUTUÁRIO SELECIONOU UMA OPÇÃO QUE COMBINASSE CUSTO MENOR (RAZÃO DA ESCOLHA DA TAXA LIBOR MAIS MARGEM VARIÁVEL) COM PERFIL DE DÍVIDA MAIS ALONGADO (RAZÃO DA ESCOLHA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE COM PRAZO TOTAL DE 30 ANOS).

8. DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário assim como também ser o Empréstimo adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu quaisquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial como uma recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que qualsquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas uma recomendação para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo.

9. ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	Data: 03.26.2013

Paulo Câmara
Secretário da Fazenda

Senado Federal
SGM
Fls. nº 138
Protocolo Legislativo

Anexo 5.Cronograma de Amortizações

Amortization Schedule

Project	P132768-BR-Pernambuco Equity & Inclus Growth DPL	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	Magnus Lindelow	**Lending Instrument**	DPL		
Loan	IBRD T4999-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 550,000,000.00	**Loan Description**			

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	18.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	360
First Maturity Dt	15Nov2018	**Last Maturity Dt**	15May2043
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/05	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Nov2018	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
002	15May2019	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
003	15Nov2019	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
004	15May2020	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
005	15Nov2020	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
006	15May2021	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
007	15Nov2021	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
008	15May2022	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
009	15Nov2022	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
010	15May2023	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
011	15Nov2023	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
012	15May2024	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
013	15Nov2024	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
014	15May2025	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
015	15Nov2025	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
016	15May2026	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
017	15Nov2026	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
018	15May2027	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
019	15Nov2027	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
020	15May2028	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
021	15Nov2028	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
022	15May2029	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
023	15Nov2029	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
024	15May2030	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
025	15Nov2030	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
026	15May2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
027	15Nov2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
028	15May2032	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
029	15Nov2032	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
030	15May2033	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
031	15Nov2033	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
032	15May2034	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
033	15Nov2034	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
034	15May2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
035	15Nov2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
036	15May2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
037	15Nov2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000

Senado Federal SGM Fls. nº 139 Processo Legislativo

PGFN/COF
Fls. 274
Procuradoria-Geral

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
031	15May2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
032	15Nov2031	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
040	15May2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
041	15Nov2035	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
042	15May2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
043	15Nov2036	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
044	15May2037	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
045	15Nov2037	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
046	15May2038	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
047	15Nov2038	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
048	15May2039	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
049	15Nov2039	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
050	15May2040	11,000,000.00	11,000,000.00	2.00000
Total		$550,000,000.00	$550,000,000.00	100.00000

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM	17.64
ARM Survey	0.36

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 4 / 7 / 13

Senado Federal
SGM
Fls. nº 140
Protocolo Legislativo

Aviso nº 497 - C. Civil.

Em 5 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até USD 550,000,000.00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 08/07/13
Hora 12:35h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 54 / 2013
Fls. 141

08.07.13

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 36, de 2013 (nº 205, de 22 de maio de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC) no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República Democrática do Congo, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos).

Na Exposição de Motivos nº 00103/2013 MF, o Ministro da Fazenda, Senhor Guido Mantega, informa que a dívida oficial da República Democrática do Congo para com o Brasil, classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim*), teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 (quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América), e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque*

Commerciale Zairoise de Kinshasa, da República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise* de Bruxelas.

A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

A operação teve, também, cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), na modalidade de "Riscos Políticos e Extraordinários", ficando o Estado brasileiro sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

Os termos e as condições do contrato de reestruturação de débitos da República Democrática do Congo foram consolidados em 18 de novembro de 2011, nos seguintes termos aprovados pelos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace):

I) dívida total consolidada: US$ 4.761.470,98.

a) principal: US$ 1.685.020,26;

b) juros contratuais: US$ 413.139,85;

c) juros de mora: US$ 2.663.310,87;

II) remissão de dívida: US$ 2.555.661,61, correspondendo a um perdão de 54% da dívida total consolidada;

III) pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

IV) montante a reescalonar: US$ 1.596.929,53, que corresponde a 33,5% da dívida total consolidada, já descontados os pagamentos efetuados, a serem pagos em nove parcelas variáveis, da seguinte forma:

a. US$ 424.288,39 até, o mais tardar, um mês após a assinatura do acordo bilateral;

b. US$ 57.129,68 em 31 de dezembro de 2013;

c. US$ 236.030,60 em 31 de maio de 2014;

d. US$ 57.129,68 em 31 de dezembro de 2014;

e. US$ 236.030,60 em 31 de maio de 2015;

f. US$ 57.129,68 em 312 de dezembro de 2015;

g. US$ 236.030,60 em 31 de maio de 2016;

h. US$ 57.129,69 em 31 de dezembro de 2016;

i. US$ 236.030,61 em 31 de maio de 2017.

V) taxa de juros: Libor para seis meses mais 1%;

VI) juros de mora: 0,5% acima da taxa de juros.

II – ANÁLISE

II.1 Política Externa e Geopolítica do Brasil nos Reescalonamentos

O Brasil, no bojo do seu programa de expansão das exportações a partir de meados dos anos 60 – como fonte de sustentação do seu crescimento econômico – financiou com recursos do orçamento da União, nas décadas de 70 e 80, a aquisição de bens e serviços brasileiros por uma série de países pobres, notadamente do continente africano – dentre os quais Gabão, Mauritânia, Guiné-Bissau, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Senegal, Nigéria, Congo-Kinshasa (atual República Democrática do Congo), Congo-Brazzavile (atual República do Congo), Serra Leoa, Zâmbia e Tanzânia –, e

alguns latino-americanos, como Bolívia, Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Suriname, Guiana, El Salvador e Nicarágua. No Oriente Médio, financiou exportações para o Iraque e, na Europa, para a Polônia.

Evidentemente, além do impacto positivo dessas exportações na geração de renda e emprego, e no desenvolvimento de nossas forças produtivas e da tecnologia nacional, havia um contexto de inserção maior – já naquela época – de Brasil na economia mundial, e, mais especificamente, de expansão de nossos investimentos empresariais e na ampliação de nossos produtos industrializados, de consumo durável e não durável, no continente africano, assim como a expansão na própria América Latina e no Oriente Médio.

Todavia, a crise da dívida externa – que se alastrou do início dos anos 80 até fins da década de 90 e da qual o Brasil também foi vítima – afetou inegavelmente a capacidade de pagamento das nações pobres e em desenvolvimento endividadas.

Com efeito, no decorrer desse longo período, compreendendo praticamente duas décadas, realizaram-se várias rodadas de negociações dos débitos, com características diversas: desde a redução de taxas de juros e ampliação de prazos de amortização à concessão de perdão total ou parcial de dívidas.

No caso dos credores privados, predominou inicialmente a renegociação centralizada pelo Comitê de Bancos Credores (Clube de Nova York), que tentava cobrar as dívidas *in totum*, com aumentos nas taxas de juros e nos *spreads*. Só em 1989, diante da persistente insolvência de vários países devedores, foi lançado pelo governo americano o Plano Brady, baseado na securitização das dívidas e na concessão de modestas reduções nas dívidas. No caso do Brasil, o acordo de redução da dívida junto aos bancos privados, no âmbito do Plano Brady, foi firmado em março de 1992, sendo implementado em abril de 1994. O Brasil obteve na época uma redução de US$ 4,7 bilhões, o que representava 5,5% da dívida externa pública.

No caso dos credores oficiais, isto é, de dívidas para com os governos e suas entidades – essencialmente as dívidas junto aos países ricos –, as negociações ocorreram no âmbito do chamado Clube de Paris. O Brasil, por exemplo, renegociou suas dívidas junto a governos credores no âmbito do

Clube de Paris em 1992. O acordo em questão permitiu a reestruturação da dívida do setor público brasileiro, incluindo-se os vencimentos ocorridos entre janeiro de 1992 e 2006, e os atrasados até dezembro de 1990. O acordo envolveu 25 agências governamentais estrangeiras, oriundas de 13 países, e reescalonou a dívida por 14 anos, com carência de 3 anos.

Consideremos, pois, as negociações no âmbito do Clube de Paris, uma vez que os reescalonamentos sob análise dizem respeito a dívidas soberanas de países africanos junto ao governo brasileiro, que, nesses casos, atua na condição de credor oficial.

Com efeito, ao longo dos anos 90 e da primeira década deste século, várias atas de entendimentos (*agreed minutes*) foram firmadas no âmbito do Clube de Paris, nas quais foram estabelecidas as condições de renegociação dos débitos, caso a caso, que se estendem das condições financeiras ao atendimento de compromissos sobre resultados macroeconômicos – da taxa de crescimento real sustentável à estabilidade monetária e ao equilíbrio ou redução drástica de déficits nas contas públicas –, os quais variam conforme a situação de cada nação devedora.

O Brasil não é sócio do Clube de Paris – até porque foi até recentemente um dos maiores devedores do mundo. O governo brasileiro "tem seguido as orientações do Clube para as renegociações e concessão de descontos às dívidas dos seus devedores. Nesse sentido, tem participado de reuniões na condição de credor participante eventual ou observador."

Dos tratamentos concessionais firmados nesse foro informal, o Brasil tem utilizado o tratamento de Lyon e o de Colônia, que estabelecem, respectivamente, possibilidades de redução direta de 80% e 90% do valor devido. O Brasil opta pela concessão de perdão parcial ao invés de redução da taxa de juros "para não estender o perfil da dívida por muito tempo." (conforme informações do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – Comace –, órgão responsável pelas negociações bilaterais e implementação dos acordos ou contratos, uma vez aprovados pelo Senado Federal).

Na condição de credor oficial, o País promove, dentro dos limites do marco legal doméstico, negociações bilaterais com os países que lhe devem. As negociações situam-se dentro dos parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos firmadas com os membros do Clube, mas sem adesão

plena pelo fato de que nossa legislação não permite, por exemplo, a concessão de perdão de 100% da dívida.

Observa-se, nos casos sob exame, que as renegociações dos débitos – conduzidas e levadas a efeito pelos representantes do governo brasileiro nos entendimentos bilaterais – estão pautadas na concessão de perdão de no máximo 80% do valor da dívida afetada e consolidada, com prazos de reescalonamentos variáveis de acordo com a capacidade de pagamento dos países devedores, mas com taxas de juros LIBOR semestral incidentes sobre os atrasados e sobre os saldos para as amortizações futuras e com garantias dos respectivos governos. Vale dizer, com a minimização de riscos de inadimplências para maximização dos recebimentos acordados.

Ora, claro está que enquanto o Brasil concede o perdão máximo de 80% do valor da dívida para os países africanos pobres, os credores do Clube de Paris – vale dizer, os países capitalistas mais desenvolvidos e ricos – concedem o perdão de 100% da dívida, conforme estabelecido na ata de entendimentos com esses países. Evidentemente, condições são estabelecidas para que obtenham o perdão total, dentre as quais a performance quanto a crescimento real sustentável, combate à inflação e redução de déficits e de endividamento público, e, não menos importante, regularização de débitos com todos os credores, entre outras condições.

Com efeito, as negociações com os países africanos colocam o Brasil em uma situação competitiva para a inserção segura na esperada expansão econômica daquele continente. Isto é, o Brasil há de conceder descontos no valor das dívidas para garantir a regularização e retomada dos pagamentos em condições compatíveis com a capacidade dos devedores e, sobretudo, manter abertas as janelas de oportunidades de negócios comerciais, de investimentos, de cooperação e de estreitamento dos laços culturais que unem o nosso País àquelas nações.

Afinal de contas, o Brasil é uma das maiores economias capitalistas do mundo, detém um parque produtivo amplo, complexo e diversificado, possui tecnologias – especialmente nas áreas de agricultura, pecuária, manufatura, exploração de petróleo e gás – capazes de abastecer mercados que se expandem vigorosamente no continente africano.

É nesse contexto estratégico de política externa e de interesses da geopolítica do Brasil que devem ser entendidos os reescalonamentos e o perdão parcial de dívidas a serem concedidos às nações africanas, de que somos credoras, inclusive o da República Democrática do Congo, ora sob análise.

Do ponto de vista dos efeitos macroeconômicos para nossa economia, espera-se que a multiplicação da renda interna – resultante dos investimentos e dos produtos de consumo demandados pelos africanos – seja muito mais do que suficiente para compensar o perdão concedido. Essa dinâmica macroeconômica, de natureza keynesiana e anticíclica, precisa ser considerada, especialmente quando se leva em consideração a semelhança da pauta de demanda dos países africanos e de nossa capacidade de oferta em geral.

Por fim, deve-se reconhecer que o relacionamento do Brasil com os países africanos, de um modo geral, tem fundamento na solidariedade e na cooperação, de um lado, e no pragmatismo, de outro. Fundamentos humanitários e, ao mesmo tempo, especiais na relação do Brasil com a África, caracterizados pela "tendência geral de cooperação sul-sul, na qual as economias emergentes investem em países em desenvolvimento."

Esses três vetores podem eventualmente gerar tensões e contradições, mas podem também servir, dialeticamente, de instrumentos no combate à miséria e à pobreza e, ao mesmo tempo, ampliar os princípios e virtudes da democracia, da liberdade e da ampliação dos efetivos direitos à dignidade humana. Assim, é possível entender também as renegociações sob exame com essa dimensão estratégica humanitária, para além de sua dimensão meramente economicista.

Convém lembrar que o Brasil vem renegociando seus créditos originados em operações no âmbito do extinto Finex (créditos que passaram a integrar o atual Proex) desde o começo dos anos 90. As concessões evoluíram da inicial remissão de juros de mora e dilatação dos prazos originais de amortização à concessão de perdão parcial do valor devido, como foi o caso proposto pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso para Cabo Verde, em 2000 – e aprovado pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 17, de 2000.

8

Levantamento das resoluções do Senado Federal sobre dívidas de outros países para com o Brasil, reescalonadas a partir de meados dos anos 90 registra a seguinte estatística:

1. 15 resoluções nos governos do Presidente Fernando Henrique Cardoso;

2. 5 resoluções nos governos do Presidente Lula;

3. 4 resoluções até o momento e mais 5 em tramitação, no governo da Presidente Dilma.

II.2 A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A Presidente Dilma Roussef anunciou, durante a última reunião da União Africana, a reestruturação da dívida de doze nações africanas com o País, quais sejam: Costa do Marfim, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Mauritânia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, República Democrática do Congo, República do Congo, Tanzânia e Zâmbia.

As medidas coadunam-se com os esforços da comunidade internacional em contribuir para a recuperação de países pobres africanos altamente endividados, por intermédio da renegociação ou perdão de suas dívidas externas e aproveitamento das oportunidades de intercâmbio comercial existentes.

Nesse aspecto, ressalte-se o fato de o intercâmbio comercial entre Brasil e África haver quintuplicado nos últimos dez anos, evoluindo de US$ 5 bilhões, em 2002, para US$ 26,5 bilhões, em 2012.

A) A ECONOMIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A economia da RDC é baseada em um pequeno número de produtos de base e é muito dependente das exportações de cobre, cobalto, zinco e diamantes. O produto interno bruto do país, em 2011, foi de US$ 15,65 bilhões, representando um PIB *per capita* de US$ 230,83, para uma população estimada de 67,8 milhões de habitantes.

O baixo nível de suas reservas cambiais a torna vulnerável a choques exógenos. Ademais, observa-se um aumento das importações ligadas a investimentos em infraestrutura. Assim, o déficit em conta corrente deve ser coberto por fluxos financeiros ligados à ajuda internacional, bem como por investimentos públicos e privados. Embora tenha atingido o ponto de conclusão da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (*Heavily Indebted Poor Countries Initiative* – HIPC) em julho de 2010 e reduzido o seu déficit fiscal, a dívida pública continua crescendo.

Considerando estas variáveis e a perspectiva de que deverá ocorrer o alargamento da base fiscal do país, nomeadamente através do aumento da contribuição do setor de mineração para as receitas internas e da melhoria da arrecadação de impostos com a possível introdução de uma taxa única de IVA, além da redução da sua dívida com o setor bancário, pode-se esperar uma redução da possibilidade de inadimplemento do país na operação em questão, principalmente pelo montante devido ao Brasil. As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo congolês.

Mesmo com o ambiente global econômico difícil, o apoio financeiro externo limitado e a incerteza gerada pelas eleições nacionais de novembro de 2011, o desempenho macroeconômico da RDC foi razoável no período 2010-2011. Uma melhoria nas políticas econômicas embasou esse desempenho, mas falhas recentes na formulação do orçamento de 2012 e gastos potenciais relacionados com despesas de segurança do país, principalmente na sua região leste, onde ocorrem conflitos armados, além do menor crescimento dos preços das commodities que exporta, podem reverter o progresso conquistado na redução da dominância fiscal e na consolidação da sua estabilidade macroeconômica.

B) A DÍVIDA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO JUNTO AO BRASIL

O total da dívida, consolidada em 18 de novembro de 2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), compreendendo US$ 1.685.020,26 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, vinte dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos) de principal, US$ 413.139,85 (quatrocentos e treze mil, cento e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos) de juros contratuais e US$ 2.663.310,87 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e sete centavos) de juros de mora.

Por força do estabelecido no acordo de renegociação de dívidas assinado em 13 de setembro de 2002 com o Brasil e também como resultado da participação brasileira no Clube de Paris, no âmbito das tratativas com os seus credores internacionais para se graduar na Iniciativa HIPC, a RDC efetuou pagamentos no montante de US$ 608.879,84 (seiscentos e oito mil, oitocentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos), equivalente a "atrasados técnicos", que serão imputados à dívida após a aprovação do Senado Federal.

A performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pela RDC junto ao FMI, Banco Mundial e Clube de Paris de pagar, em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis, para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.

Considerando os pagamentos já efetuados e o perdão dos juros de mora relativos ao acordo de 2002, objeto da mensagem submetida ao Senado Federal, no montante de US$ 2.555.661,61 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), o valor reescalonado é de US$ 1.596.929,53 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), que será pago em nove pagamentos, com início um mês após a assinatura do

acordo bilateral, que deverá ocorrer após a aprovação desta Casa. O último pagamento será efetuado em 31 de maio de 2017.

C) AS NEGOCIAÇÕES DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO NO ÂMBITO DO CLUBE DE PARIS

No âmbito dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados (HIPC*)*, foram organizadas reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília e Paris, na França, visando à reconciliação da dívida e à aplicação dos termos das atas de entendimentos assinadas pelo governo da República Democrática do Congo e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil.

A partir de 2002, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas de renegociação dos países pobres altamente endividados, mas que nem sempre foram honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às Atas de Entendimentos de 2002 e de 2010 da República Democrática do Congo, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao seguro de crédito à exportação foi transferida do IRB-Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória n° 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei n° 11.281, de 20, de fevereiro de 2006.

D) INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retornar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

A renegociação da dívida da RDC permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-congolesas. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a RDC avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

A classificação da República Democrática do Congo como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes dos países pobres altamente endividados depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao da RDC, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento. No caso da dívida ora analisada, não se trata de perdão do capital emprestado e, sim, dos encargos de mora, o que corresponde a 54% da dívida total consolidada e está dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 9.665, de 1998.

A propósito, a RDC foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC pela Associação para o Desenvolvimento Internacional *(International Development Association* – IDA*)* e pelo FMI em julho de 2003. Em 1º de julho de 2010, a RDC atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão de parte do estoque das suas dívidas.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da RDC, que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a outros credores oficiais no Clube de Paris. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais da RDC, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

II.3 A JURIDICIDADE DA MSF Nº 36, DE 2013

O Senado Federal possui competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 964, de 21 de maio de 2013, não apontou óbices legais à autorização da contratação pretendida, ressaltando, entretanto, que estava emitindo aquele parecer sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na sequência, ao Senado Federal.

Informou, apenas, que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, a mesma, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e daquela Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

Portanto, os aspectos jurídicos envolvidos não foram examinados exaustivamente, bem como não foi assinalado se o contrato atende ao art. 11 da recém citada norma senatorial ao não conter *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras*.

A STN, por sua vez, informou que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, e que tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela Portaria MF nº 282, de 23 de setembro de 2002, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN nº 848, de 16 de dezembro de 2011.

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as demais informações exigidas pela referida Resolução nº 50, de 1993, notadamente aquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao Senado Federal pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Aliás, de acordo com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997, compete ao COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados na 28º e 31º Reuniões ordinárias, realizadas em 17 de janeiro de 2012 e 1º de março de 2013, respectivamente.

Enfatize-se que o contrato de reestruturação de débitos da República Democrática do Congo dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na Nota Técnica SAIN/218/SE, de 21 de maio 2013, do COMACE, também anexada à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, *a renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-congolesas. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento*

positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, no termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de US$ 2.555.661,61, correspondendo a um perdão de 54% da dívida total consolidada.

Assim, é com base nesses fundamentos históricos, normativos e estratégicos que, em meu entendimento, deve ser apreciada a presente operação de reescalonamento e de perdão parcial da dívida oficial da República Democrática do Congo para com o Brasil.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° , DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República Democrática do Congo, no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões,

setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República Democrática do Congo, no montante equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos da renegociação aprovados nas 28º e 31º Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, realizadas em 17 de janeiro de 2012 e 1º de março de 2013.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República Democrática do Congo observará as seguintes condições financeiras:

I - Valor da Dívida Total Consolidada: US$ 4.761.470,98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), assim composta:

a) **Principal:** US$ 1.685.020,26 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, vinte dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos);

b) **Juros Contratuais**: US$ 413.139,85 (quatrocentos e treze mil, cento e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

c) **Juros de Mora**: US$ 2.663.310,87 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e sete centavos).

II) Remissão de Dívida: US$ 2.555.661,61 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), correspondendo a um perdão de 54% da dívida total consolidada.

III) Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84 (seiscentos e oito mil, oitocentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

IV) Montante reescalonado: US$ 1.596.929,53 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), equivalente a 33,5% do total da dívida consolidada.

V) Termos de Pagamento:

a) Amortização do Montante Reescalonado: em nove parcelas a serem pagas da seguinte forma:

i. US$ 424.288,39 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos) até, o mais tardar, um mês após a assinatura do acordo bilateral;

ii. US$ 57.129,68 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) em 31 de dezembro de 2013;

iii. US$ 236.030,60 (duzentos e trinta e seis mil, trinta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 31 de maio de 2014;

iv. US$ 57.129,68 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) em 31 de dezembro de 2014;

v. US$ 236.030,60 (duzentos e trinta e seis mil, trinta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 31 de maio de 2015;

vi. US$ 57.129,68 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) em 31 de dezembro de 2015;

vii. US$ 236.030,60 (duzentos e trinta e seis mil, trinta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 31 de maio de 2016;

viii. US$ 57.129,69 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 31 de dezembro de 2016;

ix. US$ 236.030,61 (duzentos e trinta e seis mil, trinta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos) em 31 de maio de 2017.

b) Taxa de Juros: LIBOR para seis meses acrescida de margem de 1% (um por cento) ao ano;

c) Juros de Mora: 0,5% (meio por cento) acima da taxa de juros.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

19

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 36, DE 2013
(nº 205/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00103/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (Short-Term Claim), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de corned beef para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo Banque Commerciale Zairoise de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do Banque Belgo Zairoise de Bruxelas. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

2. Além da garantia soberana oficial do Zaire, a operação teve cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) por intermédio do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, na modalidade de "Riscos Políticos e Extraordinários", ficando o Estado Brasileiro sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

3. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. Mais intensamente a partir de 2002, foram organizadas reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da República Democrática do Congo (RDC) e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificando a forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecendo as suas condições financeiras.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor a ser reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. As condições da renegociação foram aprovadas pelos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), nas 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do Comitê, de 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente.

7. A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois Países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre ambos. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

8. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da RDC em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Processo nº 12120.000074/2013-91

PARECER PGFN/COF/Nº 964/2013

Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos) para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 2002 (AM2002) e de 15 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) acordadas no âmbito do Clube de Paris entre a RDC e Países Credores, e negociação bilateral entre o Brasil e aquele País realizada entre 14 e 18 de novembro 2011.

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Acordo de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos). Tais valores têm origem em exportações garantidas pelo Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos

brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União.

2. A reestruturação da dívida congolesa foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento), de 13 de setembro de 2002 (AM2002), e de 25 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) firmadas entre o Congo e Países Credores. A implementação das referidas Atas de Entendimento foi objeto de negociações bilaterais entre Brasil e RDC.

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, e na 31º Reunião Ordinária, realizada em 01 de março de 2013, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação.

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 218/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013, acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/216/SE-COMACE, de 21 de maio de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, bem como minuta de Exposição de Motivos.

5. Foram encaminhadas, ainda, cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes da RDC e do Brasil, referente às negociações ocorridas de 14 a 18 de novembro de 2011 na cidade de Paris e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinadas entre o Congo e Países Credores no âmbito do Clube de Paris (AM2002 e AM-FEV2010).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota n.357 STN/COPEC, de 21.05.2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros da operação, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
  - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
  - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

II

7. O Acordo de Reestruturação de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

8. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na seqüência, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

9. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

10. Isso posto, inexistindo óbice jurídico à operação em tela, entendemos deva o assunto ser elevado à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, observado o parágrafo oitavo acima.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Nota n.º 357 STN/COPEC Em 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República Democrática do Congo**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000074/2013-91, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 21 de maio de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim*), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

3. Tendo em vista a garantia soberana pelo banqueiro oficial do Zaire e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, mediante cobertura por "Riscos Políticos e Extraordinários", o Brasil ficou sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

4. As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes* – AM) da RDC com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 2002 (AM 2002) a 2010 (AM 2010). A partir do ano de 2002, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de **US$ 4.761.470,98**, compreendendo **US$ 1.685.020,26** de Principal, **US$ 413.139,85** de Juros Contratuais e **US$ 2.663.310,87** de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de **US$ 608.879,84** e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de **US$ 2.555.661,61**, o valor reescalonado é de **US$ 1.596.929,53**, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. Os termos da renegociação foram aprovados nas 28ª e 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizadas nos dias 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, para serem apresentados ao Senado Federal.

7. Assim, por estarem ambas as partes de acordo, os termos da negociação a serem apresentados ao Senado Federal são os seguintes:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
  - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
  - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

8. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1° da Lei n° 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

9. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, na 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

10. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

11. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

12. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados na 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do COMACE, realizadas em 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGERIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Memorando nº **218**/SAIN-MF

Em 21 de maio de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República Democrática do Congo (RDC). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congolesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim, encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. 216, de 21 de maio de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República Democrática do Congo, considerando as *Agreed Minutes* (Atas de Entendimentos) de 2002 e FEV2010 e NOV2010 do Clube de Paris e a decisões do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) na 28ª RO do Comitê, de 17.01.2012 e na 31ª RO do Comitê, de 01.03.2013, que trataram sobre o assunto.

Atenciosamente,

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
p/Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim)*, e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

2. Além da garantia soberana oficial do Zaire, a operação teve cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, na modalidade de "Riscos Políticos e Extraordinários", ficando o Estado Brasileiro sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

3. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. Mais intensamente a partir de 2002 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da República Democrática do Congo (RDC) e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificando a forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecendo as suas condições financeiras.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor Reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. As condições da renegociação foram aprovadas junto aos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), nas 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do Comitê, de 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, para serem apresentados ao Senado Federal.

7. A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

8. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da RDC em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam a implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil de que se trata. A Nota Técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 21 de maiode 2013.

SAIN/216/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim*), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

Tendo em vista a garantia soberana pelo banqueiro oficial do Zaire e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, mediante cobertura por "Riscos Políticos e Extraordinários", o Brasil ficou sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) da RDC com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 2002 a 2010 e encontram-se no **ANEXO 1**.

A partir do ano de 2002, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC, mas que nem sempre podem ser honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às AM2002 à AM2010 da RDC, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas. A Ata de Entendimentos bilaterais de 18 de novembro de 2011 encontra-se no **ANEXO 2**.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil

Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor Reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação foram aprovados nas 28ª e 31ª. Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizadas nos dias 17.01.2012 e 01.03.2013 para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República Democrática do Congo, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
  - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
  - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
  - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
  - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-congolesas. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a RDC avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação da RDC como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao da RDC, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A RDC RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da RDC que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as

possibilidades de pagamento atuais da RDC, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da RDC para com o Brasil, atualizada até 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de US$ 1.596.929,53, em 09 (nove) pagamentos variáveis , com a primeira parcela a ser paga 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR semestral acrescida de 1% a. a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 0,5% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial congolesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da RDC nos seguintes termos:

> **Valor total da dívida**: US$ 4.761.470,98;
> **Valor a ser efetivamente pago pela RDC**: US$ 1.596.929,53;
> **Forma de Pagamento:** 09 (nove) pagamentos variáveis sendo o primeiro 1 (um), mês após a assinatura do acordo bilateral e o último pagamento será efetuado em 31.05.2017;
> **Juros contratuais**: Libor de 6 meses acrescidos de 1 % a.a.;
> **Penalidade de mora**: 0,5% acima da taxa de juros contratuais;

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

Mesmo com o ambiente global econômico difícil, apoio financeiro externo limitado e a incerteza gerada pelas eleições nacionais de novembro de 2011, o desempenho macroeconômico da RDC foi forte no período 2010-11. Uma melhoria nas políticas econômicas embasou esse desempenho, mas falhas recentes na formulação do orçamento de 2012 e gastos potenciais relacionados com despesas de segurança do país, principalmente na sua região leste, onde ocorrem conflitos armados, além do menor crescimento dos preços das commodities que exporta, podem reverter o progresso conquistado na redução da dominância fiscal e na consolidação da sua estabilidade macroeconômica.[1]

[1] Fonte: IMF DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION , consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1394.pdf, em 15.04.2013.

O Produto Interno Bruto do país, em 2011, foi de US$ 15,65 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 230,83, para uma população estimada de 67,8 milhões de habitantes[2].

A RDC foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[3] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em julho de 2003[4]. Em 01.07.2010 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[5].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A dívida interna estimada da RDC é composta principalmente de mora doméstica, a maioria da qual foi incorrida antes de 2007. A última estimativa para atrasados internos potencialmente devidos pelo governo no final de 2011 é baseada em uma recente auditoria realizada pela agência de gestão da dívida, incluindo atrasos devidos a credores internos, salários devidos a funcionários do governo e juros de mora devidos a empresas estatais, a fornecedores e empreiteiros, além de valores não pagos de sentenças e decisões judiciais. Com base na auditoria, os potenciais passivos domésticos em circulação no final de 2011 eram de aproximadamente US$ 1,4 bilhão (9% do PIB de 2011). A dívida externa nominal da RDC em 2011 foi estimada em US$ 4,8 bilhões (30,6% do PIB de 2011).[6]

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O cronograma de pagamentos, no montante de US$ 1.596.929,53, prevê 09 (nove) parcelas variáveis sendo a primeira 1 (um), mês após a assinatura do acordo bilateral, sendo as demais ocorrendo em maio e dezembro de cada ano com a última prevista para 31.05.2017;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

A economia da RDC é baseada em um pequeno número de produtos de base e mantém-se muito dependente das exportações minerais (cobre, cobalto, zinco, e os diamantes). É vulnerável a choques exógenos, nomeadamente no que diz respeito ao baixo nível de suas reservas

---

[2] Fonte: World Bank DATA – Democratic Repúblic of the Congo, consultado no sítio eletrônico http://data.worldbank.org/country/congo-dem-rep, em 15.04.2013.

[3] **Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative** (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificadas na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. A informação foi consultada no sítio eletrônico http://go.worldbank.org/85B908KVE0 , em 15.04.2013.

[4] Fonte: IMF/IDA - DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2010/cr10360.pdf , em 15.04.2013.

[5] Fonte: Club de Paris, consultado no sítio eletrônico http://www.clubdeparis.org/sections/traitements/rdc-20101117/viewLanguage/en , em 15.04.2013.

[6] Fonte: IMF - DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION - September 4, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1394.pdf , em 15.04.2013.

cambiais. Apesar do aumento das importações ligadas a investimentos de infraestrutura, a melhoria do saldo da conta corrente virá da recuperação das exportações. O déficit em conta corrente deve ser coberto por fluxos financeiros ligados à ajuda internacional, bem como os investimentos públicos e privados. Embora tenha atingido o ponto de conclusão dos Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) em julho de 2010 e reduzido o seu déficit fiscal, o crescimento da dívida pública continua existindo. Considerando estas variáveis e com perspectiva que deverá ocorrer o alargamento da base fiscal do país, nomeadamente através do aumento da contribuição do setor de mineração para as receitas internas, a melhoria da arrecadação de impostos com a possível introdução de uma taxa única de IVA, além da redução a sua dívida com o setor bancário,[7] pode-se atenuar a possibilidade de inadimplemento do país na operação em questão, principalmente pelo montante devido ao Brasil. As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo congolês.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da RDC para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 4.761.470,98, conforme consolidação efetuada em 18/11/2011, decorrente de operações de carta de crédito à vista não honrada, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Por força do estabelecido no acordo de renegociação de dívidas assinado em 13/09/2002 com o Brasil, e também como resultado da participação brasileira no Clube de Paris, no âmbito das tratativas com os seus credores internacionais para se graduar na Iniciativa HIPC, a RDC efetuou pagamentos no montante de US$ 608.879,84, equivalente a "atrasados técnicos" que será imputado à dívida após a aprovação do Senado Federal.

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pela RDC, junto ao FMI, BM e o Clube de Paris de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.

Anexos: 2.

Inês Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

[7] Fonte: GlobalEdge – Michigan State University - Democratic Republic of the Congo: Risk Assessment, consultado no sitio eletrônico https://globaledge.msu.edu/countries/democratic-republic-of-the-congo/risk , em 15.04.2013.

PROCES-VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DU CONGO

I- A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Brésil, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni, de la Suède et de la Suisse, ci-après désignés "pays créanciers participants", se sont réunis à Paris les 12 et 13 septembre 2002 avec les représentants du Gouvernement de la République Démocratique du Congo pour examiner la demande d'allègement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs des Gouvernements du Danemark et de la Fédération de Russie ainsi que du Fonds Monétaire International (FMI), de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne, du Secrétariat de la CNUCED, de l'Organisation de Coopération et de Développement Economique ont également assisté à la réunion.

2. La délégation de la République Démocratique du Congo a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme que sous-tend l'accord conclu au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance approuvé par le Conseil d'Administration du FMI le 12 juin 2002.

3. Les représentants du FMI ont décrit la situation économique de la République Démocratique du Congo ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en oeuvre par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et appuyé par l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le FMI.

4. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier entrepris par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale et, en particulier, à la revitalisation du secteur productif et à l'amélioration de la gestion des finances publiques et des ressources en devises.

Ils ont pris note des problèmes chroniques de la balance des paiements et du service très important de la dette que connaît la République Démocratique du Congo, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant, qui leur ont paru mériter un traitement exceptionnel de la dette, étant donné le programme d'ajustement important mentionné ci-dessus.

B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant.

2. Les Tables authentifiées, annexées au présent Procès-Verbal agréé et visées ci-après, forment partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les tables A1, A3 et D2, il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er juillet 2004. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux conclus en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU REAMENAGEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par la République Démocratique du Congo, les représentants des pays créanciers participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allégement de la dette de la République Démocratique du Congo au moyen d'un réaménagement de dettes, dans les termes suivants :

1. Définition des dettes concernées

Les dettes auxquelles ce réaménagement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 30 juin 1983 ;

b) les prêts gouvernementaux, ou des organismes appropriés des pays créanciers participants, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, conclus avant le 30 juin 1983 ;

c) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 9 juillet 1981 ;

d) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 20 décembre 1983 ;

e) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 18 septembre 1985 ;

f) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 15 mai 1986 ;

g) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 18 mai 1987 ;

h1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989 (à l'exclusion de l'article II paragraphe 2. E/) par les Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, du Canada, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, du Royaume-Uni et de la Suisse ;

h2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989 (à l'exclusion de l'article II paragraphe 2. E/) par les Gouvernements de la Belgique, des Etats-Unis d'Amérique, des Pays-Bas et de la Suède ;

h3) les remboursements en principal et en intérêt résultant de l'article II paragraphe 2. E/ du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989.

Il est entendu que les dettes dues par le secteur privé congolais ne sont pas visées par le présent Procès Verbal agréé.

Il est entendu que le service de la dette, au titre des dettes décrites ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans la présente réorganisation. Les pays créanciers participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes sera traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes de la consolidation

L'allégement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Allemagne, du Brésil, du Canada, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, de la Norvège, du Royaume-Uni et de la Suisse ou leurs institutions appropriées

a) 67 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 67% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphes 1.a), b), c), d), e), f), g), h2) et h3) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo ; les 33 % restants seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1

b) 50 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 50% des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphe 1.h1) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo ; les 50 % restants seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

c) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par les paragraphes a) et b) seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ <u>S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement et accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Autriche, de la Belgique, du Japon et de la Suède ou leurs institutions appropriées</u>

a) 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphes 1.a), b), c), d), e), f), g), h1), h2) et h3) seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table A3.

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché, et de la réduction en valeur nette actualisée à effectuer sur les catégories de dette définies au paragraphe ci-dessous, conformément à la Table B3 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

La réduction en valeur nette actualisée à effectuer est de :

- 67 % sur les crédits, prêts et consolidations pour les dettes visées à l'article II paragraphes 1.a), c), d), e), f), g), h2) et h3) ;

- 50 % sur les crédits, prêts et consolidations pour les dettes visées à l'article II paragraphe 1.h1).

C/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement accordés ou garantis par le Gouvernement des Pays-Bas ou ses institutions appropriées

Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera au Président du Club de Paris au plus tard à la signature de son accord bilatéral correspondant s'il a choisi les dispositions de l'article II paragraphe 2. A/ ou de l'article II paragraphe 2. B/.

D/ S'agissant des prêts, crédits et consolidations consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement

Le présent paragraphe s'applique aux prêts de l'APD, tels que définis par l'OCDE, accordés par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants, conclus avant le 30 juin 1983, mentionnés à l'article II paragraphe 1 ;

a) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 2002 inclus et 100 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphe 1 seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table D2.

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe b) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés. Ces taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts, et en aucun cas supérieurs au Taux Approprié de Marché.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. Afin d'assurer un traitement comparable de sa dette due à tous ses créanciers extérieurs publics ou privés, le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à chercher à obtenir de tous ses créanciers extérieurs des accords de réduction et de réaménagement de dette à des conditions comparables en valeur nette actualisée à celles prévues par le présent Procès-Verbal agréé pour des crédits d'échéance comparable. La réduction de dette comparable en valeur nette actualisée est évaluée non seulement sur la base de la réduction de la valeur faciale de la dette mais aussi dans les termes de remboursement des dettes qui ne sont pas annulées.

Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers extérieurs -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, les banques commerciales et les fournisseurs- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

Afin de comparer les accords conclus par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo avec ses pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé d'une part, et ceux conclus avec les pays créanciers participants d'autre part, tous les éléments significatifs seront pris en considération, parmi lesquels le risque réel des créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, le niveau des paiements au comptant reçus par ces pays créanciers de la part du Gouvernement de la République Démocratique du Congo comparativement à leur part dans la dette extérieure de la République Démocratique du Congo, la nature et les caractéristiques de toutes les options offertes, y compris les rachats de dette, et toutes les caractéristiques des créances réaménagées et en particulier les termes de remboursement sous n'importe quelle forme et en général les relations financières entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et les créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé.

2. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo informera par écrit le Président du Club de Paris, au plus tard le 31 mars 2003, des progrès accomplis à cette fin dans les négociations menées avec les autres créanciers mentionnés au paragraphe 1 et communiquera au Président du Club de Paris le contenu de ses accords bilatéraux avec ces créanciers.

3. A la demande de tout pays créancier participant ou du Président du Club de Paris, les pays créanciers participants sont convenus que chaque pays communiquera une copie de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants de dettes concernées. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo prend acte de cette disposition.

4. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du présent Procès-Verbal agréé au titre de prêts, crédits et consolidations, ou de tout autre forme d'arrangement financier payable au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants et n'entrant pas dans le champ d'application de l'article II paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé de la manière suivante :

a1) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 30 juin 1983, seront différés.

Ces montants seront réglés comme suit :

- 2,50% le 31 mars 2003 ;
- 2,50% le 31 mars 2004 ;
- 2,50% le 30 septembre 2003 ;
- 2,50% le 30 septembre 2004 ;

- 3,75% le 31 mars 2005 ;
- 10% le 31 mars 2006 ;
- 10% le 31 mars 2007 ;
- 10% le 31 mars 2008 ;
- 11,25% le 31 mars 2009 ;
- 3,75% le 30 septembre 2005 ;
- 10% le 30 septembre 2006 ;
- 10% le 30 septembre 2007 ;
- 10% le 30 septembre 2008 ;
- 11,25% le 30 septembre 2009.

a2) 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 31 décembre 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 30 juin 1983, seront différés.

Ces montants seront réglés en 6 versements semestriels successifs et égaux, le premier intervenant le 31 mars 2003 et le dernier le 30 septembre 2005 ;

b) 100% des intérêts dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus sur les montants consolidés visés à l'article II paragraphe 2 seront capitalisés au fur et à mesure de la tombée des échéances et remboursés en 16 versements, semestriels, égaux et successifs, le premier intervenant le 31 mars 2006 et le dernier le 30 septembre 2013 ;

c) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts comportant initialement une durée de crédit inférieure ou égale à un an, seront différés.

Ces montants seront réglés comme suit :

- 1,25% le 31 mars 2003 ;
- 2,50% le 31 mars 2004 ;
- 3,75% le 31 mars 2005 ;
- 10% le 31 mars 2006 ;
- 10% le 31 mars 2007 ;
- 10% le 31 mars 2008 ;
- 12,5% le 31 mars 2009 ;
- 1,25% le 30 septembre 2003 ;
- 2,50% le 30 septembre 2004 ;
- 3,75% le 30 septembre 2005 ;
- 10% le 30 septembre 2006 ;
- 10% le 30 septembre 2007 ;
- 10% le 30 septembre 2008 ;
- 12,5% le 30 septembre 2009.

d) Les autres montants dus et non réglés à la date du présent Procès-Verbal agréé seront réglés le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 mars 2003.

Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

5. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo garantit le libre transfert immédiat de la contrevaleur en devises de tous les montants versés en monnaie locale, à la date du présent Procès-Verbal agréé, ainsi que des montants dus à partir de cette date, par les débiteurs privés congolais pour le service de leur dette extérieure due aux pays créanciers participants ou observateurs ou à leurs institutions appropriées, ou bien garantie par ces derniers, pour lesquelles les paiements correspondants en monnaie locale ont été ou seront déposés à la Banque Centrale de la République Démocratique du Congo.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités du rééchelonnement ou du refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des pays créanciers participants avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sur la base des principes suivants :

1. le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République Démocratique du Congo de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo conformément aux termes et conditions fixés à l'article II paragraphe 2 ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et les Gouvernements ou organismes appropriés des pays créanciers participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et, en tout cas, avant le 31 mars 2003.

3. Chaque pays créancier participant se réserve le droit de changer l'option choisie parmi les options décrites à l'article II paragraphes 2. A/ et 2. B/ ci-dessus, au plus tard à la date de signature de l'accord bilatéral correspondant.

4. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront pour la période allant jusqu'au 30 juin 2003 à la condition que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le FMI ;

b) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 2003 au 30 juin 2004 à la condition que le Conseil d'Administration du FMI ait approuvé avant le 30 septembre 2003 la deuxième revue de l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo, et que la République Démocratique du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

c) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 2004 au 30 juin 2005 à la condition que le Conseil d'Administration du FMI ait approuvé avant le 30 septembre 2004 la quatrième revue de l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo, et que la République Démocratique du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République Démocratique du Congo est d'accord pour que le FMI informe le Président du Club de Paris de l'état des relations entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le FMI.

5. Les pays créanciers participants sont d'accord pour porter la réduction de dette du présent accord aux termes de Cologne dès que la République Démocratique du Congo atteindra son point de décision au titre de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés, à la condition que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo maintienne des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants et le FMI.

6. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants et les représentants du Gouvernement de la République Démocratique du Congo sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour, le 13 septembre 2002
en deux versions, en langues française et anglaise,
les deux textes faisant également foi.

Le Président du Club de Paris

Le Chef de la Délégation
de la République Démocratique
du Congo

13.09.2002

Délégation de l'Allemagne

Délégation du Brésil

Délégation de l'Autriche

Délégation du Canada

Délégation de la Belgique

Délégation de l'Espagne

Délégation des Etats-Unis d'Amérique

Délégation de la Norvège

Délégation de la France

Délégation des Pays-Bas

Délégation de l'Italie

Délégation du Royaume-Uni

Délégation du Japon

栗 原 毅

Délégation de la Suède

Délégation de la Suisse

Notes de contexte .

1. Le Club de Paris s'est réuni pour la première fois en 1956. Il s'agit d'un groupe informel de gouvernements créanciers des pays industrialisés. Il se réunit mensuellement à Paris avec des pays débiteurs afin de convenir avec eux d'une restructuration de leur dette.

2. Les membres du Club de Paris qui ont participé au réaménagement de la dette de la République Démocratique du Congo étaient les représentants des gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni, de la Suède et de la Suisse. Le Brésil, qui est également un créancier de la République Démocratique du Congo, était également représenté.

Les observateurs à cette réunion étaient des représentants des gouvernements du Danemark et de la Fédération de Russie ainsi que du Fonds Monétaire International, de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne, du Secrétariat de la CNUCED et de l'Organisation de Coopération et de Développement Economique.

La délégation de la République Démocratique du Congo était conduite par Monsieur Mbuyamu MATUNGULU, Ministre de l'Economie, des Finances et du Budget. La réunion était présidée par Monsieur Ambroise FAYOLLE, Sous-Directeur à la Direction du Trésor au Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie français, Vice- Président du Club de Paris.

Notes techniques

1. L'arrangement au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance conclue par la République Démocratique du Congo avec le Fonds Monétaire International a été approuvé par le Conseil d'Administration du Fonds le 12 juin 2002.

2. Le stock total de la dette publique de la République Démocratique du Congo est estimé à environ 14,3 milliards de dollars à fin 2001. Le stock de la dette due aux créanciers du Club de Paris est estimé au 30 juin 2002 à 10.190 millions de dollars dont 9015 millions de dollars de dette pré-date butoir et 1170 millions de dollars de dette post-date butoir).

La date butoir (30 juin 1983 pour la République Démocratique du Congo) est utilisée par les créanciers du Club de Paris pour les besoins internes des accords en Club de Paris. Lorsqu'un pays débiteur fait défaut pour la première fois les créanciers du Club de Paris, une « date butoir » est définie et elle n'est pas modifiée lors des traitements ultérieurs en Club de Paris et les crédits accordés après cette date butoir ne peuvent pas faire l'objet d'un rééchelonnement. Ainsi, la date butoir permet de restaurer l'accès au crédit de ces pays débiteurs.

3. Les taux d'intérêts à appliquer au rééchelonnement doivent être négociés par le gouvernement de la République Démocratique du Congo dans les accords bilatéraux de mise en œuvre de l'accord en Club de Paris. Les prêts d'APD seront rééchelonnés à un taux concessionnel au moins inférieur au taux des contrats d'origine. Les autres contrats seront rééchelonnés à un taux de marché (appelé « taux approprié de marché »), défini sur la base du taux sans risque pour la monnaie considérée, plus une marge correspondant au coût de gestion.

4. Comme dans tout accord du Club de Paris, la République Démocratique du Congo s'est engagée à rechercher un traitement comparable de la part de ses créanciers non membres du Club de Paris. Au cas présent, l'application d'un traitement comparable impliquera une contribution équivalente des créanciers bilatéraux non membres du Club de Paris et de ses créanciers commerciaux. La délégation de la République Démocratique du Congo a indiqué sa volonté de rencontrer ces créanciers dans le meilleur délai afin de négocier les termes d'un futur rééchelonnement.

Club de Paris
Paris Club

COMMUNIQUE DE PRESSE

ACCORD DE RESTRUCTURATION DE DETTE ENTRE LE CLUB DE PARIS ET LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO

Les créanciers du Club de Paris sont convenus le 13 septembre 2002 avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo d'un accord de rééchelonnement de sa dette publique extérieure, suite à l'approbation d'un arrangement au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance du Fonds Monétaire International le 12 juin 2002.

Cet accord traite environ 8980 millions de dollars, dont environ 16% au titre des prêts d'APD. Ce montant consiste en 8490 millions de dollars d'arriérés en principal, intérêts et intérêts de retard au 30 juin 2002 et 490 millions d'échéances en principal et en intérêts dues entre le 1er juillet 2002 et le 30 juin 2005.

Cet accord a été conclu selon les termes dits de « Naples » : les prêts d'APD pré-date butoir doivent être remboursés sur 40 ans, dont 16 ans de grâce à un taux d'intérêt au moins aussi favorable que le taux concessionnel de ces prêts ; les échéances sur les crédits commerciaux pré-date butoir sont traitées de manière à obtenir un taux de réduction de 67% en prenant en compte les traitements déjà mis en œuvre par le Club de Paris ; les montants restants sont rééchelonnés sur 23 ans dont 6 ans de grâce à un taux d'intérêt de marché.

Ce traitement va conduire à l'annulation immédiate par les créanciers du Club de Paris environ 4640 millions de dollars sur la dette extérieure de la République Démocratique du Congo. Ces mesures réduisent le service de la dette due aux créanciers du Club de Paris entre le 30 juin 2002 et le 30 juin 2005 de 9090 à 380 millions de dollars. Les montants restants correspondent à une partie des intérêts dus sur les montants rééchelonnés, et au service de la dette post-date butoir à partir de 2003.

Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'est engagé à rechercher auprès de ses autres créanciers extérieurs, c'est-à-dire les créanciers bilatéraux non membres du Club de Paris, les banques et les fournisseurs, un traitement comparable.

Les créanciers du Club de Paris ont donné leur accord pour porter le taux de réduction de l'accord à 90% (termes dit de Cologne) dès que la République Démocratique du Congo aura atteint le point de décision de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés. Les créanciers soulignent l'importance qu'ils attachent à la mise en œuvre satisfaisante du programme économique de la République Démocratique du Congo et de sa stratégie de réduction de la pauvreté.

Contact : Delphine d'Amarzit, Secrétaire Générale du Club de Paris
Tél. : 33.1.44.87.73.61 - Fax : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF CONGO
25 February 2010

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 24 and 25 February 2010 with representatives of the Government of the Democratic Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA) and the African Development Bank (ADB) also attended the meeting.

2. The Government of the Democratic Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by an Arrangement under the Extended Credit Facility (ECF) with the International Monetary Fund (IMF).

3. The representatives of the IMF described the Democratic Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the ECF. The three-year Arrangement, approved by the Executive Board of the IMF on 11 December 2009, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial programme adopted by the Government of the Democratic Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this programme.

5. They took note of the Democratic Republic of Congo's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Democratic Republic of Congo to devote the resources freed by this exceptional treatment of the debt to the priority areas identified in the country's development and poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Democratic Republic of Congo agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

6. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1 and D2 attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st July 2011. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of Principal and Interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Democratic Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief for the Democratic Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits, guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditors Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 30 June 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, pursuant to an agreement concluded before 30 June 1983;

c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

d1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 23 June 1989, with the exception of their Article II paragraph 2.B/, between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

d2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article II paragraph 2.B/ of the Agreed Minutes dated 23 June 1989 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 2002, with the exception of their Article III paragraphs 4.a1), 4.a2) and 4.c), between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III paragraphs 4.a1) and 4.a2) of the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e3) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III paragraph 4.c) of the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Amendment dated 22 November 2003 to the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that the debts due by the private sector of the Democratic Republic of Congo are not concerned by these Agreed Minutes.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions other than those covered by paragraphs B/ and C/

a) 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d2) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) 85% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.d1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 15% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a), b) and c) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards arrears due on credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions other than those covered by paragraph C/

a) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d2) and not covered by Article II paragraph 2.D/ :

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after 1st July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

ii) 45% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 45% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.d1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ :

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

Ii) 42.5% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 42.5% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 15% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e1) and not covered by Article II paragraph 2.D/:

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

ii) 35% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 35% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

d) No interest will be charged on the amounts deferred in accordance with paragraphs a), b) and c) above.

C/ As regards consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions mentioned in Article II paragraph 1.f)

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) and not covered by Article II paragraph 2.C/ will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

D/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations, according to OECD definition, extended to the Government of the Democratic Republic of Congo by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d1) and 1.e1);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 30 June 2009 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) above with the exception of the loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1 with the exception of those mentioned in its paragraph 1.c) as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1 with the exception of those mentioned in its paragraph 1.c), up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of 30 June 2009 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Democratic Republic of Congo was declared eligible to the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in 2002 and was declared to have reached its Decision Point in July 2003. In this context, the Government of the Democratic Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Democratic Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Democratic Republic of Congo and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Government of the Democratic Republic of Congo commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers, bondholders and litigating creditors- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Government of the Democratic Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Government of the Democratic Republic of Congo will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Government of the Democratic Republic of Congo will make public a contact point for all its creditors.

The Government of the Democratic Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the entry into force of these Agreed Minutes, the Government of the Democratic Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Democratic Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay all debt service due on loans, credits and consolidations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not reorganized under Article II paragraph 2 of these Agreed Minutes as follows:

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 30 June 1983 and 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2) shall be deferred and repaid as follows:

- 8% on 31 May 2010;
- 1% on 31 May 2011;
- 1% on 31 May 2012;
- 18% on 31 May 2013;
- 18% on 31 May 2014;
- 18% on 31 May 2015;
- 18% on 31 May 2016;
- 18% on 31 May 2017.

b) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of one year or less and on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e3) shall be deferred and repaid as follows:

- 8% on 31 May 2010;
- 1% on 31 May 2011;
- 1% on 31 May 2012;
- 18% on 31 May 2013;
- 18% on 31 May 2014;
- 18% on 31 May 2015;
- 18% on 31 May 2016;
- 18% on 31 May 2017.

c) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 30 June 1983 and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

d) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e3) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

e) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of interest accruing between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II paragraph 2 and on deferred amounts referred to in Article III paragraphs 4.a), 4.b), 4.c) and 4.d) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

f) the rates and the conditions of interest on the deferrals mentioned in paragraphs a), b), c), d) and e) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate as regards loans not granted under ODA conditions, and should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans as regards loans granted under ODA conditions.

5. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay the amount due in accordance with paragraphs 4.a) and 4.b) on 31 May 2010 even if bilateral agreements implementing these Agreed Minutes have not yet been signed at this date.

6. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 24 February 2010 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 or Article III paragraph 4 as soon as possible and, in any case, no later than 31st May 2010. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Democratic Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Democratic Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo according to the terms and conditions set out in these Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before 31 August 2010.

3.a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 30 June 2010 inclusive provided that the Government of the Democratic Republic of Congo continues to have an Arrangement under the ECF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st July 2010 up to 30 June 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2010 and before 31 December 2010 a review of the Arrangement under the ECF, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st July 2011 up to 30 June 2012 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2011 and before 31 December 2011 a review of the Arrangement under the ECF, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Democratic Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Democratic Republic of Congo under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting following the Completion Point designed to examine the question of the Democratic Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Democratic Republic of Congo to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Democratic Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound adjustment track record;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Democratic Republic of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Government of each Participating Creditor Country and of the Government of the Democratic Republic of Congo agree to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 25 February 2010
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

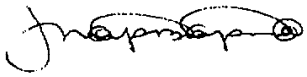
The Co Chairperson
of the Paris Club
Delphine d'AMARZIT

The Head of the Delegation
of the Democratic Republic of Congo
César LUBAMBA NGIMBI

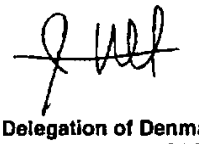
Delegation of Austria
Karl-Heinz KOCH

Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

Delegation of Brazil
Inês MAIA



Delegation of Canada
Philippe HALL



Delegation of Denmark
Niklas Borker BJERRE



Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



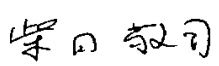
Delegation of Germany
Dirk BERG



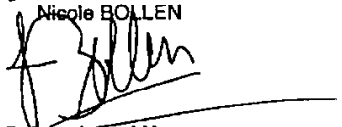
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Japan
Keiji SHIBATA



Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN

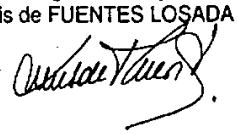


Delegation of Norway
Nikolai Østråt OWE

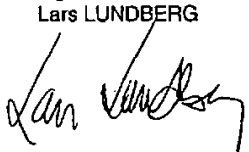
Delegation of the Russian Federation
Dimitry MAXIMOV



Delegation of Spain
Luis de FUENTES LOSADA



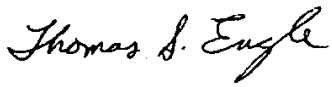
Delegation of Sweden
Lars LUNDBERG



Delegation of the United Kingdom
Edward WILSON



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE



CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AND THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF CONGO AGREE TO A DEBT RESTRUCTURING UNDER THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

Paris Club creditors agreed on 25 February 2010 with the Government of the Democratic Republic of Congo to a restructuring of its external public debt, following the approval by the International Monetary Fund (IMF) of a new three-year arrangement under the Extended Credit Facility on 11 December 2009.

This agreement has been concluded under the so called "Cologne terms" designed by the Paris Club for the implementation of the HIPC initiative interim debt relief. It treats around USD 2,957 million (arrears and maturities) and leads to the cancellation of USD 1,310 million and the rescheduling of around USD 1,647 million over the period of the IMF program.

On an exceptional basis, considering the Democratic Republic of Congo's limited capacity of payment, creditors have also agreed to defer until after 1st July 2012 the repayment of maturities due by the Democratic Republic of Congo on short term and post-cut off date debts, as well as a significant part of the arrears on those claims. They also agreed to defer all the interest due on the amounts treated.

These measures are expected to reduce by 97% the debt service (including the arrears) due by the Democratic Republic of Congo to Paris Club creditors between 1st July 2009 and 30 June 2012.

The Democratic Republic of Congo is committed to devote the resources that otherwise would have gone to Paris Club creditors to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper. The Democratic Republic of Congo is also committed to seek comparable treatment from its non Paris Club creditors.

Paris Club creditors expressed their readiness to reduce further the Democratic Republic of Congo's stock of debt to allow it to achieve debt sustainability, as soon as it reaches the completion point under the enhanced HIPC initiative.

Contact: Claire CHEREMETINSKI, Secretary General of the Paris Club
Tel.: 33 1 44 87 73 61 – Fax: 33 1 53 18 36 04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries.

2. The members of the Paris Club which participated in the reorganization of the Democratic Republic of Congo's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganisation.

Observers at the meeting were representatives of the International Monetary Fund, the International Development Association and the African Development Bank.

3. The delegation of the Democratic Republic of Congo was headed by Mr. César LUBAMBA NGIMBI, Minister of Urban Development and Housing. The meeting was chaired by Ms. Delphine d'AMARZIT, Co Chairperson of the Paris Club, Assistant Secretary at the Treasury and Economic Policy Department of the French Ministry of Economy, Industry and Employment.

Technical notes

1. The Democratic Republic of Congo's economic program is supported by a three year arrangement under the Extended Credit Facility approved by the International Monetary Fund on 11 December 2009. The Democratic Republic of Congo reached the decision point under the enhanced Heavily Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative in July 2003.

2. The stock of debt owed to Paris Club creditors as of 30 June 2009 was estimated to be USD 6,920 million.

3. The cut off date (30 June 1983 for the Democratic Republic of Congo) is used by Paris Club creditors for the sole internal purposes of the Paris Club agreement. In accordance with Paris Club rules, credits granted after this cut off date are not subject to rescheduling or cancellation. The cut-off date is designed to protect credits granted by Paris Club creditors after this date. It therefore helps restore access to credit for debtor countries after a Paris Club treatment.

4. Under the Cologne terms, amounts due under debts not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions are treated so as to reach a 90% cancellation rate taking into account previous cancellations undertaken by Paris Club creditors, the remaining amounts are rescheduled over 23 years with a 6-year grace period. The amounts due under debts granted under ODA conditions are rescheduled over 40 years with a 16-year grace period.

TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.20
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

SECRETARIAT
DU
CLUB DE PARIS

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AGREES ON A REDUCTION OF THE DEBT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO IN THE FRAMEWORK OF THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

The representatives of the Paris Club creditor countries and Brazil met with the representatives of the Government of the Democratic Republic of the Congo (DRC) on 17 November 2010 and agreed on a reduction of the debt following the DRC having reached its Completion Point under the enhanced initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) on 1 July 2010.

As a contribution to restoring the DRC's debt sustainability, the Paris Club creditors will provides a cancellation of USD 7 350 million, fulfilling all their commitments under enhanced HIPC initiative.

Paris Club creditors expressed their concern over business environment and urged the government of the DRC to carry out further reforms to improve governance, strengthen the rule of law and fight corruption which are further necessary conditions to ensure a sustainable development after the enhanced HIPC initiative. They noted the DRC's determination to implement a comprehensive poverty reduction strategy and an ambitious economic program providing the basis for sustainable economic growth, including the commitment to improve governance and business environment.

The case of the DRC's raised the issue of non cooperative behavior from some litigating creditors.

The government of the DRC committed to seek from all its remaining external creditors a treatment comparable to HIPC debt relief.

The DRC committed to devote the additional resources coming from the debt cancellation to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

Contact: Vincent LEPAGE, Secretary General of the Paris Club
☎ : 33.1.44.87.73.61 - 🖷 : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries. It meets on a monthly basis in Paris with debtor countries in order to agree with them on restructuring their debts.

2. The members of the Paris Club which participated in the reorganization of the Democratic Republic of the Congo's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganisation and committed to provide its share of the effort under the Enhanced HIPC initiative.

Observers at the meeting were representatives of the government of Finland, as well as the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank (AFDB), the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) and the Secretariat of the UNCTAD.

3. The delegation of the Democratic Republic of the Congo was headed by Mr MATATA PONYO Mapon, Minister of Finance. The meeting was chaired by Ms Delphine d'AMARZIT, Co Chairperson of the Paris Club, Assistant Secretary at the Directorate-General of the Treasury of the French Ministry of Economy, Finance and Industry.

Technical notes

1. The Democratic Republic of the Congo's economic program is supported by an arrangement under the Extended Credit Facility approved by the Executive Board of the International Monetary Fund (IMF) on 11 December 2009.

2. The Democratic Republic of the Congo's public external debt was estimated to be USD 13.70 billion as of end 2009 (source: IMF and IDA documents). The debt owed to Paris Club creditors was estimated to be USD 7.53 billion as of 1st July 2010 (source: Paris Club).

3. IDA-administered EU loans are included in this treatment.

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.69
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

ATA DE ENTENDIMENTOS RELATIVA ÀS NEGOCIAÇÕES BILATERAIS ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1. De 14 a 18 de novembro de 2011, em Paris, a delegação da República Democrática do Congo, chefiada pelo Sr Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Diretor-Geral Adjunto da Direção Geral da Dívida Pública (DGDP), representando o governo congolês, e a delegação da República Federativa do Brasil, chefiada pela Sra. Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordenadora-Geral da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, se reuniram para negociar a dívida bilateral da República Democrática do Congo vis-à-vis a República Federativa do Brasil. A lista completa dos participantes encontra-se em anexo.

2. Os representantes congoleses descreveram a situação de seu país, ressaltando as dificuldades econômicas e financeiras que estão na origem do tratamento concessional da sua dívida no âmbito da Ata de Entendimentos, assinada em Paris, em 17 de novembro 2010.

3. Os representantes da RDC demonstraram sua expectativa quanto à anulação de 100 % do montante devido ao Brasil, como fizeram alguns países membros do Clube de Paris.

4. Em resposta a essa demanda da delegação congolesa, a delegação brasileira explicou os fatos seguintes:

4.1. A impossibilidade de aplicar uma anulação de 100 %, uma vez que a lei brasileira não permite a anulação total de dívidas;

4.2. A respeito das disposições da Ata acordada no Clube de Paris, em 17 de novembro de 2010, notadamente no Artigo II.1.g, que excepciona a anulação de 100% da dívida de curto prazo devida pela RDC especialmente no caso do Brasil.

5. A delegação brasileira ressaltou que o acordo bilateral de 2002 foi assinado pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. na qualidade de órgão segurador dos créditos à exportação. As modificações institucionais ocorridas no Brasil implicaram a necessidade de consolidação do mencionado acordo com o acordo a ser assinado relativo à AM-FEV2010 para apresentação ao Senado.

6. Após as discussões, as partes concordaram sobre o seguinte:

6.1. A situação da dívida congolesa para com o Brasil, conforme Tabela em anexo, em 18 de novembro de 2011, se apresenta da maneira abaixo:

a) Atrasados em 30 de junho de 2009
- Principal: US$ 1.053.137,66;
- Juros: US$ 150.494,20;
- Juros de Mora: US$ 107.649,26;

Total: US$ 1.311.281,12.

b) Vencimentos no período de 01de julho de 2009 a 30 de junho de 2012
- Principal : US$ 210.627,53;
- Juros : US$ 2.929,01;

Total : US$ 213.556,54.

c) Montante previsto dos juros com vencimento de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012 sobre os valores descritos nos itens (a) e (b) acima, capitalizados conforme a Ata de Entendimentos do Clube de Paris, de 25 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) US$ 72.091,87;

6.2. O montante total reescalonado é de: US$ 1.311.281,12 + US$ 213.556,54 + US$ 72.091,87 = US$ 1.596.929,53.

6.3. A AM-FEV2010 servirá de base ao acordo a ser assinado entre as duas partes, levando-se em consideração o mencionado no item 4.2 acima;

6.4. O acordo a ser assinado será submetido à prévia aprovação do Senado Federal brasileiro e requererá a assinatura do Ministro das Finanças da RDC.

6.5. As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%), da dívida decorrente do artigo III.4.b da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral.

6.6. As demais parcelas vincendas decorrentes da AM-FEV2010 serão pagas pela RDC como segue:

6.6.1. Os atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b) ; serão pagos como segue:
- 18 % em 31 de maio de 2013; - 18 % em 31 de maio de 2014; - 18 % em 31 de maio 2015; - 18 % em 31 de maio de 2016; - 18 % de 31 de maio de 2017.

6.6.2. Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d) ; serão pagos como segue:
- 20 % em 31 de dezembro de 2012 ; - 20 % em 31 de dezembro de 2013 ;
- 20 % em 31 de dezembro de 2014 ; - 20 % em 31 de dezembro de 2015 ;
- 20 % em 31 de dezembro de 2016.

6.6.3. Os juros de mora capitalizados, conforme o Artigo III.4.e) , serão pagos conforme item 6.6.2. acima.

7. A delegação congolesa solicitou à delegação brasileira que a assinatura do acordo bilateral ocorra o quanto antes possível, preferencialmente antes de 30 de junho de 2012. A delegação brasileira ressaltou que o acordo bilateral será assinado tão logo aprovado pelo Senado Federal brasileiro. Nesse sentido, se as duas partes julgarem necessário, uma próxima reunião poderá ser realizada no Brasil.

8. As negociações se desenvolveram numa atmosfera de total cordialidade entre as duas partes as quais se mostraram satisfeitas pelos resultados dos trabalhos. A parte brasileira se comprometeu a enviar a Kinshasa, o mais rapidamente possível, a minuta consolidada de acordo bilateral de reescalonamento da dívida.

Feito em Paris, em 18 de novembro de 2011, em duas versões, uma em português e a outra em francês, as duas igualmente válidas.

Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO
Pela delegação da República Federativa do Brasil

Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE
Pela delegação da République Démocratique du Congo

LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação da República Democrática do Congo

1. Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Diretor Geral Adjunto da Direção Geral da Dívida Pública (DGDP), Chefe da delegação;
2. Hubert EFOMI ISEKOFAYA, Conselheiro encarregado da dívida no Ministério das Finanças;
3. Jean-Pierre MUKADI MUBENGA, Diretor do Departamento de Dívida & Créditos Exteriores na DGDP;
4. Jean-Pierre MASINA LUVUALU, Sub-Diretor Responsável da Divisão de Gestão da Dívida Exterior na DGDP;
5. Gérard MOBALI MOLUAMBUKU, Diretor encarregado da operação de redução da dívida exterior no Banco Central do Congo (BCC).

Delegação da República Federativa do Brasil

1. Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordenadora Geral da Secretaria de Assuntos Internacionais – Ministério da Fazenda, Chefe da delegação;
2. Maurício Cardoso OLIVA, Procurador da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;
3. Marcelo Azevedo YEH, Analista de Finanças e Controle, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda;
4. Celeste Cristina BADARO, Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Cooperação Financeira e Tributária;

Acordos bilaterais entre o Brasil e a RDC

Cálculos detalhados

AM 2002	Principal	541 536,00	1 685 020,26	39,7%	Montante Reescalonado
	Juros	1 143 484,26			
	Capitalização	2 555 661,61	2 555 661,61	60,3%	Montant Anulado
			4 240 681,87		
AM Fev-10	Atrasados em 30 de junho de 2009 AM 2002	1 311 281.12	Montante Reescalonado		
	Vencimentos AM 2002	213 556,54	Montante Reescalonado		
	Juros capitalizados AM 2010	72 091,87	Montante Reescalonado		
		1 596 929,53			

Paris, 18 de novembro 2011.

02	Taxa	LIBOR
	Spread	1,00%
	Mora	0,00%

Dívida
541 536,00

Data	LIBOR	Taxa	Principal	Saldo	Juros de Mora		Juros Mora Capitalizado
29-Jan-79	11,5625%	12,5625%	541 536,00	541 536,00	34 204,20		34 204,20
29-Jul-79	11,1250%	12,1250%		541 536,00	33 560,19		35 679,90
29-Jan-80	14,6875%	15,6875%		541 536,00	42 948,69		48 491,13
29-Jul-80	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 889,44		35 204,43
29-Jan-81	17,3750%	18,3750%		541 536,00	50 030,03		64 218,55
29-Jul-81	18,5625%	19,5625%		541 536,00	54 146,08		75 922,88
29-Jan-82	15,6250%	16,6250%		541 536,00	45 265,26		69 816,47
29-Jul-82	14,1875%	15,1875%		541 536,00	42 036,73		70 256,34
29-Jan-83	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 418,42		51 182,81
29-Jul-83	10,6875%	11,6875%		541 536,00	32 349,26		61 319,88
29-Jan-84	10,0000%	11,0000%		541 536,00	30 115,42		60 495,58
29-Jul-84	12,5625%	13,5625%		541 536,00	37 538,98		79 601,47
29-Jan-85	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 206,21		59 422,41
29-Jul-85	8,4375%	9,4375%		541 536,00	26 121,59		62 096,86
29-Jan-86	8,1250%	9,1250%		541 536,00	24 844,84		61 910,65
29-Jul-86	6,6250%	7,6250%		541 536,00	21 104,86		55 003,82
29-Jan-87	6,2500%	7,2500%		541 536,00	19 739,74		53 450,98
29-Jul-87	7,2500%	8,2500%		541 536,00	22 834,77		64 085,51
29-Jan-88	7,3125%	8,3125%		541 536,00	22 757,67		66 562,29
29-Jul-88	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		81 193,57
29-Jan-89	9,5000%	10,5000%		541 536,00	28 588,59		91 416,99
29-Jul-89	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		89 685,05
29-Jan-90	8,4375%	9,4375%		541 536,00	25 695,70		90 759,69
29-Jul-90	8,1250%	9,1250%		541 536,00	25 256,64		93 441,83
29-Jan-91	7,0625%	8,0625%		541 536,00	21 951,95		85 003,30
29-Jul-91	6,3125%	7,3125%		541 536,00	20 239,91		81 550,85
29-Jan-92	4,2500%	5,2500%		541 536,00	14 373,27		60 077,42
29-Jul-92	3,6250%	4,6250%		541 536,00	12 801,31		54 927,11
29-Jan-93	3,4375%	4,4375%		541 536,00	12 082,08		53 066,55
29-Jul-93	3,5625%	4,5625%		541 536,00	12 628,32		56 703,20
29-Jan-94	3,3750%	4,3750%		541 536,00	11 911,91		54 733,69
29-Jul-94	5,2500%	6,2500%		541 536,00	17 299,07		81 235,41
29-Jan-95	6,7500%	7,7500%		541 536,00	21 101,10		102 254,90
29-Jul-95	5,9375%	6,9375%		541 536,00	19 201,96		96 677,56
29-Jan-96	5,3750%	6,3750%		541 536,00	17 453,25		90 989,04
29-Jul-96	5,8438%	6,8438%		541 536,00	18 942,62		101 936,27
29-Jan-97	5,6875%	6,6875%		541 536,00	18 208,21		101 411,62
29-Jul-97	5,8125%	6,8125%		541 536,00	18 855,98		108 550,53
29-Jan-98	5,6250%	6,6250%		541 536,00	18 038,04		107 457,48
29-Jul-98	5,7500%	6,7500%		541 536,00	18 682,99		115 006,93
29-Jan-99	4,9688%	5,9688%		541 536,00	16 251,39		103 490,03
29-Jul-99	5,6406%	6,6406%		541 536,00	18 380,19		120 558,94
29-Jan-00	6,2188%	7,2188%		541 536,00	19 763,38		134 031,34
29-Jul-00	6,8906%	7,8906%		541 536,00	21 840,00		153 520,03
29-Jan-01	5,4531%	6,4531%		541 536,00	17 570,00		128 485,81
29-Jul-01	3,7213%	4,7213%		541 536,00	13 067,72		98 661,98
29-Jan-02	2,0200%	3,0200%		541 536,00	6 905,19		53 392,59
30-Jun-02				541 536,00	1 143 484,26	1 685 020,28	3 699 145,37 Totais

Paris, 18 de novembro 2011.

02	Taxa	LIBOR
	Spread	1,00%
	Mora	0,50%

Dívida: 1 685 020,26

Data	LIBOR	Taxa	Taxa Mora	Status	Dívida	Principal	Juros	Pagamento	Saldo1	n' Dias	Saldo2	Mora
30-jun-02	1,91%	2,91%	3,41%		1 685 020,26							
31-mar-03	1,27%	2,27%	2,77%	Pago	1 663 957,51	21 062,75	37 369,12	21 449,78	36 982,09	183	36 982,09	-
30-set-03	1,18%	2,18%	2,68%	Pago	1 642 894,76	21 062,75	19 200,68	21 062,75	19 200,68	183	56 182,78	520,74
31-mar-04	1,16%	2,16%	2,66%	Pago	1 600 769,25	42 125,51	18 206,01	57 928,00	2 403,52	183	59 107,03	765,40
30-set-04	2,17%	3,17%	3,67%	Pago	1 558 643,74	42 125,51	17 576,45	57 492,21	2 209,75	182	62 082,18	799,23
31-mar-05	3,38%	4,38%	4,88%	Pago	1 495 455,48	63 188,26	24 979,00	78 176,86	9 990,40	183	72 871,81	1 151,87
30-set-05	4,23%	5,23%	5,73%	Pago	1 432 267,22	63 188,26	33 296,32	77 544,22	18 940,36	182	92 964,04	1 807,71
31-mar-06	5,14%	6,14%	6,64%	Pago	1 263 765,20	168 502,03	37 874,29	295 226,02	(88 849,70)	183	5 922,05	2 693,30
30-set-06	5,37%	6,37%	6,87%	Parc. Pago	1 095 263,17	168 502,03	39 444,22		207 946,25	182	216 561,59	199,89
31-mar-07	5,33%	6,33%	6,83%		926 761,14	168 502,03	35 271,73		203 773,76	183	420 535,24	7 521,55
30-set-07	5,13%	6,13%	6,63%		758 259,12	168 502,03	29 819,40		198 321,43	183	526 378,21	14 599,97
31-mar-08	2,61%	3,61%	4,11%		589 757,09	168 502,03	23 637,62		192 139,65	183	833 117,83	21 118,47
30-set-08	3,98%	4,98%	5,48%		421 255,07	168 502,03	10 835,67		179 337,70	182	1 033 574,00	17 424,46
31-mar-09	1,74%	2,74%	3,24%		210 627,53	210 627,53	10 608,46		221 235,99	91	1 272 234,45	28 641,12
30-jun-09						1 053 137,66					1 300 875,57	10 405,55
											1 311 281,12	
30-set-09	0,48%	1,48%			(0,00)	210 627,53	2 929,01		213 556,54			213 556,54
Totals						**1 685 020,26**	**341 047,98**	**608 879,84**				**107 649,26**

Obs: O Saldo2 inclui os juros de mora, US$ 107.649,26.

Paris, 18 de novembro 2011.

Atrasados em 30 de junho de 2009 : US$ 1.311.281,12
Principal : US$ 1.053.137,66
Juros : US$ 150.494,20
Juros de Mora: US$ 107.649,26

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	1 311 281,12
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros	Pagamento
30-jun-09	0,75%	1,75%	1 311 281,12			
31-mai-10	0,75%	1,75%	1 206 378,63	104 902,49	**21 384,35**	
31-mai-11	0,40%	1,40%	1 193 265,82	13 112,81	**21 427,84**	
31-mai-12	0,40%	1,40%	1 180 153,01	13 112,81	**17 022,12**	
30-jun-12	0,40%	1,40%			**1 376,85**	
31-mai-13			944 122,41	236 030,60		
31-mai-14			708 091,81	236 030,60	-	
31-mai-15			472 061,21	236 030,60	-	
31-mai-16			236 030,61	236 030,60	-	
31-mai-17			-	236 030,61	-	
Total				**1 311 281,12**	**61 211,16**	

* Obs : Os juros devidos até 30 de junho de 2012, US$ 61.211,16, serão capitalizados segundo o AM-FEV2010.

Paris, 18 de novembro 2011.

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	213 556,54
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros
1-jul-09	0,75%	1,75%	213 556,54		
31-dez-10	0,60%	1,60%	213 556,54		**5 688,91**
31-dez-11	0,60%	1,60%	213 556,54		**3 464,36**
30-jun-12	0,60%	1,60%			**1 727,44**
31-dez-12			170 845,23	42 711,31	
31-dez-13			128 133,92	42 711,31	
31-dez-14			85 422,61	42 711,31	
31-dez-15			42 711,30	42 711,31	
31-dez-16			-	42 711,30	
Total				**213 556,54**	**10 880,71**

* Obs : Os juros devidos até 30 de junho de 2012, US$ 10.880,71, serão capitalizados segundo o AM-FEV2010.
Paris, 18 de novembro 2011.

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	72 091,87
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros
30-jun-12			72 091,87		
31-dez-12			57 673,50	14 418,37	-
31-dez-13			43 255,13	14 418,37	-
31-dez-14			28 836,76	14 418,37	-
31-dez-15			14 418,39	14 418,37	
31-dez-16			-	14 418,39	
Total				**72 091,87**	

*Juros não projetados.

Paris, 18 de novembro 2011.

Pagamentos	
Data	Montantes
14-abr-03	21 449,78
8-out-03	21 062,75
30-mar-04	57 928,00
19-set-04	57 492,21
14-jun-05	78 176,86
27-set-05	77 544,22
28-fev-06	295 226,02
Total	**608 879,84**

Paris, 18 de novembro 2011.

7

PROCES-VERBAL RELATIF AUX NEGOCIATIONS BILATERALES ENTRE LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DU CONGO ET LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL

1. Du 14 au 18 novembre 2011 à Paris, la délégation de la République Démocratique du Congo, conduite par Mr Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Directeur Général Adjoint de la Direction Générale de la Dette Publique (DGDP), représentant le gouvernement congolais, et la délégation de la République Fédérative du Brésil, conduite par Mme Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordonnateur Général du Secrétariat des Affaires Internationales du Ministère des Finances, se sont réunies pour négocier la dette bilatérale de la République Démocratique du Congo vis-à-vis de la République Fédérative du Brésil.

La liste complète des participants est reprise en annexe.

2. Les représentants congolais ont décrit la situation de leur pays, soulignant les difficultés économiques et financières qui sont à l'origine du traitement concessionnel de leur dette dans le cadre du Procès-Verbal agréé et signé à Paris le 17 novembre 2010.

3. Les représentants de la RDC ont présenté une préoccupation, à savoir la nécessité d'appliquer une annulation de 100 % du montant dû au Brésil, comme l'ont fait certains pays membres du Club de Paris.

4. En réponse à cette préoccupation de la délégation congolaise, la délégation brésilienne a expliqué les faits suivants :

4.1. L'impossibilité d'appliquer une annulation de 100 %, étant donné la loi brésilienne qui interdit cette annulation totale de dette quelle qu'elle soit ;

4.2. Le respect des dispositions du P.V. agréé du Club de Paris du 17 novembre 2010, en particulier l'article II.1.g qui fait exception à l'annulation de 100% de la dette à court terme due par la RDC, notamment au Brésil.

5. La délégation brésilienne a fait remarquer que l'accord bilatéral de 2002 a été signé par l'IRB Réassurances S.A. en sa qualité d'organe d'assurance-crédit à l'exportation. Les modifications institutionnelles intervenues au Brésil conduisent à la consolidation de cet accord avec celui relatif au P.V. agréé et signé à Paris le 17 novembre 2010 pour sa présentation au Sénat.

6. Après discussions, les parties ont convenu ce qui suit :

6.1. La situation de la dette congolaise envers le Brésil au 18 novembre 2011 se présente de la manière ci-après, conformément aux tableaux en annexe :

a) Arriérés au 30 juin 2009

- Principal	:	1.053.137,66 USD
- Intérêts	:	150.494,20 USD
- Intérêts de retard	:	107.649,26 USD
Total	:	1.311.281,12 USD

b) Echéances courantes du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012
- Principal : 210.627,53 USD
- Intérêts : 2.929,01 USD
Total : 213.556,54 USD

c) Montant prévisionnel des intérêts courus du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012 sur (a) et (b) ci-dessus, capitalisés selon le P.V. du Club de Paris du 25 février 2010 : 72.091,87 USD.

6.2. Le montant total rééchelonné est de : 1.311.281,12 USD + 213.556,54 USD + 72.091,87 USD = 1.596.929,53 USD.

6.3.Le P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 servira de base à l'accord à signer entre les deux parties, étant donné ce qui est repris au point 4.2 ci-dessus ;

6.4. L'accord à signer sera soumis à l'approbation du Sénat brésilien avant sa mise en vigueur et requerra la signature du Ministre des Finances de la RDC.

6.5. Les échéances des 31 mai 2010 (8%), 31 mai 2011 (1%) et 31 mai 2012 (1%) découlant de l'article III.4.b du P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 seront payées au plus tard un mois après la signature de l'accord bilatéral.

6.6. Les autres échéances découlant du P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 seront payées par la RDC comme suit :

6.6.1. S'agissant des arriérés au 30 juin 2009 en capital, intérêts et intérêts de retard, selon l'article III.4.b), soit :
- 18 % le 31 mai 2013 ; - 18 % le 31 mai 2014 ; - 18 % le 31 mai 2015 ;
- 18 % le 31 mai 2016 ; - 18 % le 31 mai 2017.

6.6.2. Pour ce qui est des échéances courantes du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012, selon l'article III.4.d), soit :
- 20 % le 31 décembre 2012 ; - 20 % le 31 décembre 2013 ;
- 20 % le 31 décembre 2014 ; - 20 % le 31 décembre 2015 ;
- 20 % le 31 décembre 2016.

6.6.3. S'agissant des intérêts moratoires capitalisés, selon l'article III.4.e), comme pour le point 6.6.2.ci-dessus.

7. La délégation Congolaise a sollicité de la délégation brésilienne que la signature de cet accord bilatéral intervienne le plus tôt possible, en tout cas avant le 30 juin 2012. Pour sa part, la délégation brésilienne a souligné que l'accord bilatéral sera signé aussitôt après l'approbation du Sénat. A ce titre, si les deux parties le jugent nécessaire, une prochaine réunion pourra se tenir au Brésil.

8. Les négociations se sont déroulées dans une atmosphère de totale cordialité entre les deux parties, et ces dernières se sont montrées satisfaites par les résultats des travaux. Pour sa part, la partie brésilienne s'engage à envoyer à Kinshasa le plus rapidement possible, le projet consolidé d'accord de rééchelonnement de dette.

Fait à Paris, le 18 novembre 2011, en deux versions, une en Portugais et une autre en Français, les deux versions faisant également foi et chacune des parties reconnaissant avoir reçu les siennes.

Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO
Pour la délégation du Brésil

Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE
Pour la République Démocratique du Congo

LISTE DES PARTICIPANTS

Délégation de la République Démocratique du Congo

1. M. Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Directeur Général Adjoint de la Direction Générale de la Dette Publique (DGDP), Chef de délégation ;
2. M. Hubert EFOMI ISEKOFAYA, Conseiller chargé de la dette au Ministère des Finances ;
3. M. Jean-Pierre MUKADI MUBENGA, Directeur du Département Dette & Créances Extérieures à la DGDP ;
4. M. Jean-Pierre MASINA LUVUALU, Sous-Directeur Responsable de la Division Gestion Dette Extérieure à la DGDP ;
5. M. Gérard MOBALI MOLUAMBUKU, Directeur chargé de l'Opération de Réduction de la Dette Extérieure à la Banque Centrale du Congo (BCC).

Délégation de la République Fédérative du Brésil

1. Mme Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordonnateur Général du Secrétariat des Affaires Internationales – Ministère des Finances, Chef de délégation ;
2. M. Mauricio CARDOSO OLIVA, Avocat du Trésor – Ministère des Finances ;
3. M. Marcelo AZEVEDO YEH, Analyste financier au Secrétariat du Trésor-Ministère des Finances ;
4. Mme Celeste Cristina BADARO, Ministère des Affaires Etrangères – Division Co-opération Financière.

Annexes des accords bilatéraux entre le Brésil et la RDC

Détails de calculs

PV2002	Principal	541 536,00	1 685 020,26	39,7%	**Montant Rééchelonné**
	Intérêts	1 143 484,26			
	Capitalisation	2 555 661,61	2 555 661,61	60,3%	**Montant Annulé**
			4 240 681,87		

PV Fev-10	Arriérres 30 juin 2009 PV 2002	1 311 281,12	**Montant Rééchelonné**
	Échéances courantes PV 2002	213 556,54	**Montant Rééchelonné**
	Intérêts capitalisés PV 2010	72 091,87	**Montant Rééchelonné**
		1 596 929,53	

Paris, le 18 novembre 2011.

02

Taux	LIBOR
Spread	1,00%
I.Retard	0,00%

Dette: 541 536,00

Date	LIBOR	Taux	Principal	Solde	Intérêts de Retard		Intérêts Retard Capitalisés
29-janv.-79	11,5625%	12,5625%	541 536,00	541 536,00	34 204,20		34 204,20
29-juil.-79	11,1250%	12,1250%		541 536,00	33 360,19		35 679,90
29-janv.-80	14,6875%	15,6875%		541 536,00	42 948,69		48 491,13
29-juil.-80	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 889,44		35 204,43
29-janv.-81	17,3750%	18,3750%		541 536,00	50 030,03		64 218,55
29-juil.-81	18,5625%	19,5625%		541 536,00	54 146,08		75 922,88
29-janv.-82	15,6250%	16,6250%		541 536,00	45 265,26		69 816,47
29-juil.-82	14,1875%	15,1875%		541 536,00	42 036,73		70 256,34
29-janv.-83	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 418,42		51 182,81
29-juil.-83	10,6875%	11,6875%		541 536,00	32 349,26		61 319,88
29-janv.-84	10,0000%	11,0000%		541 536,00	30 115,42		60 495,58
29-juil.-84	12,5625%	13,5625%		541 536,00	37 538,98		79 601,47
29-janv.-85	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 206,21		59 422,41
29-juil.-85	8,4375%	9,4375%		541 536,00	26 121,59		62 096,86
29-janv.-86	8,1250%	9,1250%		541 536,00	24 844,84		61 910,65
29-juil.-86	6,6250%	7,6250%		541 536,00	21 104,86		55 003,82
29-janv.-87	6,2500%	7,2500%		541 536,00	19 739,74		53 450,98
29-juil.-87	7,2500%	8,2500%		541 536,00	22 834,77		64 085,51
29-janv.-88	7,3125%	8,3125%		541 536,00	22 757,67		66 562,29
29-juil.-88	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		81 193,57
29-janv.-89	9,5000%	10,5000%		541 536,00	28 588,59		91 416,99
29-juil.-89	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		89 685,05
29-janv.-90	8,4375%	9,4375%		541 536,00	25 695,70		90 759,69
29-juil.-90	8,1250%	9,1250%		541 536,00	25 256,64		93 441,83
29-janv.-91	7,0825%	8,0825%		541 536,00	21 951,95		85 003,30
29-juil.-91	6,3125%	7,3125%		541 536,00	20 239,91		81 550,85
29-janv.-92	4,2500%	5,2500%		541 536,00	14 373,27		60 077,42
29-juil.-92	3,6250%	4,6250%		541 536,00	12 801,31		54 927,11
29-janv.-93	3,4375%	4,4375%		541 536,00	12 082,08		53 066,55
29-juil.-93	3,5625%	4,5625%		541 536,00	12 628,32		56 703,20
29-janv.-94	3,3750%	4,3750%		541 536,00	11 911,91		54 733,69
29-juil.-94	5,2500%	6,2500%		541 536,00	17 299,07		81 235,41
29-janv.-95	6,7500%	7,7500%		541 536,00	21 101,10		102 254,90
29-juil.-95	5,9375%	6,9375%		541 536,00	19 201,96		96 677,56
29-janv.-96	5,3750%	6,3750%		541 536,00	17 453,25		90 989,04
29-juil.-96	5,8438%	6,8438%		541 536,00	18 942,62		101 936,27
29-janv.-97	5,6875%	6,6875%		541 536,00	18 208,21		101 411,62
29-juil.-97	5,8125%	6,8125%		541 536,00	18 855,98		108 550,53
29-janv.-98	5,6250%	6,6250%		541 536,00	18 038,04		107 457,48
29-juil.-98	5,7500%	6,7500%		541 536,00	18 682,99		115 006,93
29-janv.-99	4,9688%	5,9688%		541 536,00	16 251,39		103 490,03
29-juil.-99	5,6406%	6,6406%		541 536,00	18 380,19		120 558,94
29-janv.-00	6,2188%	7,2188%		541 536,00	19 763,38		134 031,34
29-juil.-00	6,8906%	7,8906%		541 536,00	21 840,00		153 520,03
29-janv.-01	5,4531%	6,4531%		541 536,00	17 570,00		128 485,81
29-juil.-01	3,7213%	4,7213%		541 536,00	13 067,72		98 661,98
29-janv.-02	2,0200%	3,0200%		541 536,00	6 905,19		53 392,59
30-juin-02				541 536,00	1 143 484,26	1 685 020,76	[illegible] Totaux

Paris, le 18 novembre 2011.

02	Taux	LIBOR
	Spread	1,00%
	Retard	0,50%

Dette
1 685 020,26

Date	LIBOR	Taux	Taux IR	Status	Dette	Principal	Intérêts	Paiement	Solde1	n° Jours	Solde2	Retard
30-juin-02	1,91%	2,91%	3,41%		1 685 020,26							
31-mars-03	1,27%	2,27%	2,77%	Payée	1 663 957,51	21 062,75	37 369,12	21 449,78	36 982,09	183	36 982,09	-
30-sept.-03	1,18%	2,18%	2,68%	Payée	1 642 894,76	21 062,75	19 200,68	21 062,75	19 200,68	183	56 182,78	520,74
31-mars-04	1,16%	2,16%	2,66%	Payée	1 600 769,25	42 125,51	18 206,01	57 928,00	2 403,52	183	59 107,03	765,40
30-sept.-04	2,17%	3,17%	3,67%	Payée	1 558 643,74	42 125,51	17 576,45	57 492,21	2 209,75	182	62 082,18	799,23
31-mars-05	3,38%	4,38%	4,88%	Payée	1 495 455,48	63 188,26	24 979,00	78 176,86	9 990,40	183	72 871,81	1 151,87
30-sept.-05	4,23%	5,23%	5,73%	Payée	1 432 267,22	63 188,26	33 296,32	77 544,22	18 940,36	182	92 964,04	1 807,71
31-mars-06	5,14%	6,14%	6,64%	Payée	1 263 765,20	168 502,03	37 874,29	295 226,02	(88 849,70)	183	5 922,05	2 693,30
30-sept.-06	5,37%	6,37%	6,87%	Parc. Payée	1 095 263,17	168 502,03	39 444,22		207 946,25	182	216 561,59	199,89
31-mars-07	5,33%	6,33%	6,83%		926 761,14	168 502,03	35 271,73		203 773,76	183	420 535,24	7 521,55
30-sept.-07	5,13%	6,13%	6,63%		758 259,12	168 502,03	29 819,40		198 321,43	183	626 378,21	14 599,97
31-mars-08	2,61%	3,61%	4,11%		589 757,09	168 502,03	23 637,62		192 139,65	183	833 117,83	21 118,47
30-sept.-08	3,98%	4,98%	5,48%		421 255,07	168 502,03	10 835,67		179 337,70	182	1 033 574,00	17 424,46
31-mars-09	1,74%	2,74%	3,24%		210 627,53	210 627,53	10 608,46		221 235,99	91	1 272 234,45	28 641,12
30-juin-09						1 053 137,66					1 300 875,57	10 405,55
											1 311 281,12	
30-sept.-09	0,48%	1,48%			(0,00)	210 627,53	2 929,01		213 556,54			213 556,54
Totaux						**1 685 020,26**	**341 047,98**	**608 879,84**				**107 649,26**

NB : Le solde2 inclut les intérêts de retard, soit USD 107.649,26.

Paris, le 18 novembre 2011.

Arriérés au 30 juin 2009 : USD 1.311.281,12
Principal : USD 1.053.137,66
Intérêts : USD 150.494,20
Intérêts de retard: USD 107.649,26

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	1 311 281,12
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts	Paiement
30-juin-09	0,75%	1,75%	1 311 281,12			
31-mai-10	0,75%	1,75%	1 206 378,63	104 902,49	**21 384,35**	
31-mai-11	0,40%	1,40%	1 193 265,82	13 112,81	**21 427,84**	
31-mai-12	0,40%	1,40%	1 180 153,01	13 112,81	**17 022,12**	
30-juin-12	0,40%	1,40%			**1 376,85**	
31-mai-13			944 122,41	236 030,60		
31-mai-14			708 091,81	236 030,60	-	
31-mai-15			472 061,21	236 030,60	-	
31-mai-16			236 030,61	236 030,60	-	
31-mai-17			-	236 030,61	-	
Total				**1 311 281,12**	**61 211,16**	

* NB : Les interêts courus jusqu'au 30 juin 2012, soit USD 61.211,16, sont capitalisés selon le PV agréé du Club de Paris de 25 février 2010.
Paris, le 18 novembre 2011.

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	213 556,54
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts
1-juil.-09	0,75%	1,75%	213 556,54		
31-déc.-10	0,60%	1,60%	213 556,54		**5 688,91**
31-déc.-11	0,60%	1,60%	213 556,54		**3 464,36**
30-juin-12	0,60%	1,60%			**1 727,44**
31-déc.-12			170 845,23	42 711,31	
31-déc.-13			128 133,92	42 711,31	
31-déc.-14			85 422,61	42 711,31	
31-déc.-15			42 711,30	42 711,31	
31-déc.-16			-	42 711,30	
Total				**213 556,54**	**10 880,71**

* NB : Les interêts courus jusqu'au 30 juin 2012, soit USD 10.880,71, sont capitalisés selon le PV agréé du Club de Paris de 25 février 2010.
Paris, le 18 novembre 2011.

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	72 091,87
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts
30-juin-12			72 091,87		
31-déc.-12			57 673,50	14 418,37	-
31-déc.-13			43 255,13	14 418,37	-
31-déc.-14			28 836,76	14 418,37	-
31-déc.-15			14 418,39	14 418,37	
31-déc.-16			-	14 418,39	
Total				**72 091,87**	

* Interêts à calculer au fur et à mesure.

Paris, le 18 novembre 2011.

Paiements	
Date	Montants
14-avr.-03	21 449,78
08-oct.-03	21 062,75
30-mars-04	57 928,00
19-sept.-04	57 492,21
14-juin-05	78 176,86
27-sept.-05	77 544,22
28-févr.-06	295 226,02
Total	**608 879,84**

Paris, le 18 novembre 2011.

Aviso nº 385 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:12479/2013

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 40, de 2013 (nº 209, de 22 de maio de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim no valor equivalente a US$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República da Costa do Marfim, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US$ 9.045.635,40, sendo que os US$ 1.262.856,60 mencionados na mensagem presidencial referem-se tão somente ao montante a ser reescalonado – sem incluir, por conseguinte, o valor a ser perdoado, que também deve ser objeto da autorização pleiteada.

A dívida consolidada da República da Costa do Marfim é desdobramento das negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 2010. Os termos e as

condições do contrato de reestruturação de obrigações da Costa do Marfim foram consolidados, em 9 de novembro de 2012, nos seguintes termos:

a)dívida consolidada: US$ 9.045.635,40;

b)montante a perdoar: US$ 7.782.778,80 (86,04% da dívida consolidada);

c)montante a reescalonar: US$ 1.262.856,60 (13,96% da dívida consolidada).

A dívida reescalonada deverá ser amortizada mediante quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma: US$ 362.856,60 em 1º de julho de 2013 e três parcelas de US$ 300.000,00 em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014 e em 1º de janeiro de 2015. A minuta de acordo também prevê a incidência de juros de mora de 1% ao ano (a.a.).

II – ANÁLISE

II.1. Política Externa e Geopolítica do Brasil nos Reescalonamentos

O Brasil, no bojo do seu programa de expansão das exportações a partir de meados dos anos 60 – como fonte de sustentação do seu crescimento econômico – financiou com recursos do orçamento da União, nas décadas de 70 e 80, a aquisição de bens e serviços brasileiros por uma série de países pobres, notadamente do continente africano (dentre os quais, Angola, Cabo Verde, Congo-Brazzavile, Congo-Kinshasa, Gabão, Guiné-Bissau, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Tanzânia e Zâmbia), e alguns latino-americanos (como Argentina, Bolívia, El Salvador, Guiana, Nicarágua, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela). Exportações para o Iraque, no Oriente Médio, e para a Polônia, na Europa, também receberam financiamento.
Evidentemente, além do impacto positivo dessas exportações na geração de

3

renda e emprego, e no desenvolvimento de nossas forças produtivas e da tecnologia nacional, havia um contexto de inserção maior – já naquela época – do Brasil na economia mundial e, mais especificamente, de expansão de nossos investimentos empresariais e de ampliação de nossos produtos industrializados, de consumo durável e não durável, no continente africano, assim como a expansão na própria América Latina e no Oriente Médio.
Todavia, a crise da dívida externa – que se alastrou do início dos anos 80 até fins dos anos 90 e da qual o Brasil também foi vítima – afetou inegavelmente a capacidade de pagamento das nações pobres e em desenvolvimento endividadas, assim como a Polônia, do leste europeu.
Com efeito, no decorrer desse longo período, compreendendo praticamente duas décadas, realizaram-se várias rodadas de negociações dos débitos, com características diversas: desde a redução de taxas de juros e ampliação de prazos de amortização à concessão de perdão total ou parcial de dívidas.
No caso dos credores privados, predominou a agenda administrada pelo Comitê dos Credores (Clube de Nova York), sob a coordenação de Willian Rhodes, do Citibank. No caso dos credores oficiais, isto é, de dívidas para com os governos e suas entidades – essencialmente as dívidas junto aos países ricos –, as negociações ocorreram no âmbito do chamado Clube de Paris.
O Brasil, por exemplo, renegociou suas dívidas junto a governos credores no âmbito do Clube de Paris em 1992, sob a mesma modalidade: uma vez firmada a chamada *agreed minute* (ata de entendimentos), o País promoveu negociações bilaterais dentro dos parâmetros fixados naquela ata.
Consideremos, pois, as negociações no âmbito do Clube de Paris, uma vez que os reescalonamentos sob análise dizem respeito a dívidas soberanas de países africanos junto ao governo brasileiro, que, nesses casos, atua na condição de credor oficial.
Com efeito, ao longo dos anos 90 e da primeira década deste século, várias atas de entendimentos foram firmadas no âmbito do Clube de Paris, nas quais foram estabelecidas as condições de renegociação dos débitos caso a caso, que se estendem das condições financeiras ao atendimento de compromissos sobre resultados macroeconômicos – da taxa de crescimento real sustentável à estabilidade monetária e ao equilíbrio ou redução drástica de déficits nas contas públicas –, os quais variam conforme a situação de cada nação devedora.
O Brasil não é sócio do Clube de Paris – até porque foi até recentemente um dos maiores devedores do mundo. O governo brasileiro *tem seguido as orientações do Clube para as renegociações e concessão de descontos às dívidas devedores. Nesse sentido, tem participado de reuniões na condição de*

4

credor participante eventual ou observador. Dos tratamentos concessionais firmados nesse foro informal, o Brasil tem utilizado o tratamento de Lyon e o de Colônia, que estabelecem, respectivamente, possibilidades de redução direta de 80% e 90% do valor devido. O Brasil opta pela concessão de perdão parcial ao invés de redução da taxa de juros *para não estender o perfil da dívida por muito tempo* (conforme informações do Comace, órgão responsável pelas negociações bilaterais e implementação dos acordos ou contratos, uma vez aprovados pelo Senado Federal).

Na condição de credor oficial, o País promove, dentro dos limites do marco legal doméstico, negociações bilaterais com os países que lhe devem. As negociações situam-se dentro dos parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos firmadas com os membros do Clube, mas sem adesão plena pelo fato de que nossa legislação não permite, por exemplo, a concessão de perdão de 100% da dívida.

Observa-se, nos casos sob exame, que as renegociações dos débitos – conduzidas e levadas a efeito pelos representantes do governo brasileiro nos entendimentos bilaterais – estão pautadas na concessão de perdão em torno de 80% do valor da dívida afetada e consolidada, com prazos de reescalonamentos variáveis de acordo com a capacidade de pagamento dos países devedores, mas com taxas de juros *Libor* semestral incidentes sobre os atrasados e sobre os saldos para as amortizações futuras e com garantias dos respectivos governos. Vale dizer, com a minimização de riscos de inadimplências para maximização dos recebimentos acordados.

Ora, claro está que, enquanto o Brasil concede o perdão de 80% do valor da dívida para os países africanos pobres, os credores do Clube de Paris – vale dizer, os países mais desenvolvidos e ricos – concedem o perdão de 100% da dívida, conforme estabelecido na ata de entendimentos com esses países. Evidentemente, condições são estabelecidas para que obtenham o perdão total, dentre as quais a performance quanto a crescimento real sustentável, combate à inflação e redução de déficits e de endividamento público, e, não menos importante, regularização de débitos com todos os credores, entre outras condições.

Com efeito, as negociações com os países africanos colocam o Brasil em uma situação competitiva para a inserção segura na esperada expansão econômica daquele continente. Isto é, o Brasil há de conceder descontos no valor das dívidas para garantir a regularização e retomada dos pagamentos em condições compatíveis com a capacidade dos devedores e, sobretudo, manter abertas as janelas de oportunidades de negócios comerciais, de investimentos, de cooperação e de estreitamento dos laços culturais que unem o nosso País

àquelas nações.
Afinal de contas, o Brasil é uma das maiores economias do mundo, detém um parque produtivo amplo, complexo e diversificado, possui tecnologias – especialmente nas áreas de agricultura, pecuária, manufatura, exploração de petróleo e gás – capazes de abastecer mercados que se expandem vigorosamente no continente africano.
É nesse contexto estratégico de política externa e de interesses da geopolítica do Brasil que devem ser entendidos os reescalonamentos e o perdão parcial de dívidas a serem concedidos às nações africanas de que somos credoras.
Do ponto de vista dos efeitos macroeconômicos para nossa economia, espera-se que a multiplicação da renda interna – resultante dos investimentos e dos produtos de consumo demandados pelos africanos – seja muito mais do que suficiente para compensar o perdão concedido. Essa dinâmica macroeconômica é especialmente importante quando se leva em consideração a semelhança da pauta de demanda dos países africanos e de nossa capacidade de oferta em geral.
Por fim, deve-se reconhecer que o relacionamento do Brasil com os países africanos, de um modo geral, tem fundamento na solidariedade e na cooperação, de um lado, e no pragmatismo, de outro. Fundamentos humanitários e, ao mesmo tempo, especiais na relação do Brasil com a África, caracterizados pela *tendência geral de cooperação sul-sul, na qual as economias emergentes investem em países em desenvolvimento*.
Esses vetores podem eventualmente gerar tensões e contradições, mas podem também servir de instrumentos no combate à miséria e à pobreza e, ao mesmo tempo, ampliar os princípios e virtudes da democracia, da liberdade e da ampliação dos efetivos direitos à dignidade humana. Assim, é possível entender também as renegociações sob exame com essa dimensão estratégica humanitária, para além de sua dimensão meramente economicista.
Convém lembrar que o Brasil vem renegociando seus créditos originados em operações no âmbito do extinto Finex (créditos que passaram a integrar o atual Proex) desde o começo dos anos 90. Levantamento das resoluções desta Casa sobre dívidas de outros países para com o Brasil, reescalonadas a partir de meados dos anos 90, registra a seguinte estatística:

a)governos do Presidente Fernando Henrique Cardoso:.....
.....15 resoluções;
b)governos do Presidente Luiz Inácio *Lula* da Silva:.....
.....5 resoluções;
c)governo da Presidente Dilma Roussef:.....
.....4 resoluções aprovadas e 5 em exame.

As concessões evoluíram da inicial remissão de juros de mora e dilatação dos prazos originais de amortização à concessão de perdão parcial do valor devido, como foi o caso proposto pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso para Cabo Verde, em 2000, aprovado pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 17, de 2000.

II.2. A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MARFINESA

A Presidente Dilma Roussef anunciou, durante a última reunião da União Africana, a reestruturação da dívida de doze nações africanas com o País, quais sejam: Costa do Marfim, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Mauritânia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, República Democrática do Congo, República do Congo, Tanzânia e Zâmbia.

Trata-se de gesto condizente com as dificuldades enfrentadas por aquele continente, conforme mostram as iniciativas internacionais de abatimento unilateral das dívidas externas dos países mencionados, bem como coerente com as oportunidades de intercâmbio comercial existentes. Basta notar que o intercâmbio comercial entre Brasil e África quintuplicou nos últimos dez anos, evoluindo de US$ 5 bilhões, em 2002, para US$ 26,5 bilhões, em 2012.

A) A ECONOMIA MARFINESA

A Costa do Marfim é fortemente dependente da agricultura e de atividades correlatas, que empregam cerca de 68% da população. É o maior produtor e exportador mundial de grãos de cacau e um importante produtor e exportador de café e de óleo de dendê. Portanto, é uma economia muito sensível às flutuações nos preços desses produtos e, em menor medida, nas condições climáticas. A extração de ouro e de petróleo são outras atividades relevantes.

Mesmo após o fim da guerra civil, em 2003, a turbulência política continuou a prejudicar a economia, o que resultou na perda de investimentos estrangeiros e em crescimento econômico lento. No final de 2011, a economia começou a se recuperar de uma grave recessão ocorrida no primeiro trimestre daquele ano, causada por um conflito generalizado em torno do resultado das últimas eleições. Em 2012, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial anunciaram um alívio de US$ 6,5 bilhões na

dívida externa marfinesa no âmbito da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (combinando cancelamentos de US$ 1,77 bilhão e reescalonamentos de US$ 4,76 bilhões), o que representou um abatimento de 52% da dívida preexistente. Os desafios de longo prazo do país incluem a instabilidade política e a degradação da infraestrutura.

A reestruturação pleiteada respeita e considera a capacidade de pagamento da República de Costa do Marfim, que é um país pobre, de renda *per capita* de aproximadamente US$ 1.191,58 (em 2011) e cuja população abaixo do nível de pobreza representa 42% do total (estimativa para 2006).

B) O HISTÓRICO DA DÍVIDA JUNTO AO BRASIL

A dívida oficial da República da Costa do Marfim para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento às Exportações (Finex), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. O crédito original foi concedido em 22 de fevereiro de 1979, no valor de US$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de processamento de sementes de soja. A primeira reestruturação foi efetuada em 28 de agosto de 2000. O montante reestruturado foi de US$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US$ 22.345.805,43) foram perdoados, enquanto os 20% remanescentes (US$ 5.586.451,36) foram reescalonados, com prazo de reembolso até 1º de outubro de 2022. O contrato foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 33, de 2002, e encontra-se em vigor. No entanto, não existem registros de pagamentos até este momento.

No caso da recém citada resolução, trata-se do resultado da Mensagem nº 206, de 2000, encaminhada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que solicitava autorização para que a União contratasse as operações financeiras tratadas no contrato de reestruturação de dívida da República de Costa do Marfim para com a República Federativa do Brasil. A seu tempo, esta Comissão aprovou o Parecer nº 669, de 2002 – CAE, elaborado pelo então Senador José Eduardo Dutra e lido *ad hoc* pelo Senador Eduardo Suplicy. Vários pontos do relatório apresentado permanecem válidos ainda hoje, tais como:

> Essa dívida foi objeto de negociação no âmbito do Clube de Paris, conforme a Ata de Entendimentos para Consolidação da Dívida da República da Costa do Marfim, editada em 24 de abril de 1998, tendo a República Federativa do Brasil como signatária dessa Ata.
>
> (...) os acordos negociados e firmados nessa instância de países levam à definição de regras e condições gerais aplicáveis à consolidação e à reestruturação de dívidas junto a credores oficiais, originando, daí, contratos bilaterais específicos, celebrados entre cada credor e respectivo país devedor.
>
> .....
>
> (...) O contrato de reescalonamento de débitos da República da Costa do Marfim dá prosseguimento à política brasileira de proceder a esforços de recuperação de créditos com o apoio do Clube de Paris. A experiência tem demonstrado que esse comitê informal de países credores tem sido o único caminho para a recuperação de créditos junto a determinados países, ainda que com descontos significativos. No presente caso, o contrato de refinanciamento incorpora um conjunto de débitos que remonta à década de 70 e que, como visto, é decorrente de crédito concedido no âmbito do então Finex. A época de seu reescalonamento, essa dívida encontrava-se totalmente em atraso, tendo sido integralmente incluída no contrato ora submetido ao Senado Federal.
>
> Logicamente, sua reestruturação, por meio de negociações no âmbito do Clube de Paris, reforça a possibilidade da recuperação de créditos pendentes, sobretudo pelo reconhecimento pela comunidade internacional, credora e devedora, da seriedade com que esse Comitê vem administrando o problema da dívida externa de países em dificuldades.
>
> .....
>
> (...) sabe-se ser pouco provável que se vislumbre qualquer outra forma de recuperação dos créditos da União que não aquela negociada no âmbito do Clube de Paris. Até porque, mesmo aqueles credores que não participam das negociações no Clube de Paris estão atrelados ao desconto de 80% em decorrência da cláusula de comparabilidade de tratamento, aceita pela República da Costa do Marfim, e exigida pelos credores naquele foro para conceder a redução.

A dívida em comento encontrava-se registrada no portfólio pendente sob acompanhamento do IRB – Brasil Resseguros S.A., por força do encontro de contas ocorrido através do contrato de compensação de créditos

com extinção recíproca de obrigações e acertos extraorçametários, celebrado entre a União, o IRB – Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A. em 17 de agosto de 2000. No entanto, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao seguro de crédito à exportação foi transferida do IRB – Brasil Resseguros S.A para a União a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 2006.

Cabe ainda destacar que somos o único país sul americano no qual a Costa do Marfim mantém representação diplomática, o que evidencia o caráter privilegiado das relações bilaterais, que floresceram na década de 1980, com esta última importando produtos alimentícios do Brasil enquanto comprávamos grãos de cacau. Ademais, mantemos com essa nação cooperação nas áreas educacional e da produção da soja. As constantes crises políticas havidas desde o início da década de 1990 deteriorou a cooperação bilateral.

C) AS NEGOCIAÇÕES NO ÂMBITO DO CLUBE DE PARIS

O último encontro do Clube de Paris para tratar da consolidação da dívida externa marfinesa, ocorrido em 29 de junho de 2012, contou com a presença de representantes de Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, EUA, França, Holanda, Itália, Japão, Noruega, Suíça e Reino Unido. Observadores do governo russo e representantes do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Banco de Desenvolvimento Africano e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento também estiveram presentes à reunião.

Naquela ocasião, os participantes acordaram que a dívida mencionada deveria ser objeto dos seguintes percentuais de cancelamento:

a) 100% do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, §§ 1.a, 1.b, 1.c, 1.d e 1.e;
b) de 16% a 75,2% (ou redução equivalente) do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, § 1.f2;
c) 100% do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, §§ 1.f1 e 1.g.

10

O art. II mencionado, por sua vez, discrimina as seguintes modalidades de endividamento:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos países credores participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo local ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de julho de 1983;
b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos países credores participantes, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo local ou seu setor público nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de julho de 1983;
c) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos em conformidade com a minuta acordada em 23 de março de 1994;
d) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação em conformidade com a minuta acordada em 24 de abril de 1998;
e) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos em conformidade com a minuta acordada em 10 de abril de 2002;
f1) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos, com exceção do art. II, §§ 2.A/a e 2.A/c, da minuta acordada em 15 de maio de 2009;
f2) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos, em conformidade com o art. II, §§ 2.A/a e 2.A/e, da minuta acordada em 15 de maio de 2009;
g) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos em conformidade com a minuta acordada em 15 de novembro de 2011.

Os termos da reestruturação pretendida pelo Governo Federal estão em conformidade com os parâmetros definidos pelo Clube de Paris.

II.3. A JURIDICIDADE DA MSF Nº 40, DE 2013

O Senado Federal possui competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. O art. 8º dessa resolução determina que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidas à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 958, de 21 de maio de 2013, analisou o contrato pretendido e apontou que as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, constam da nota elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Nota Técnica SAIN/SE-COMACE, nº 183, de 25 de abril de 2013). Convém frisar, contudo, que o citado parecer foi emitido sem que tivesse sido examinada a minuta contratual final. Portanto, os aspectos jurídicos envolvidos não foram examinados exaustivamente, bem como não foi assinalado se o contrato não contém *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras*, como requerido pelo art. 11 da recém citada norma senatorial.

Acrescente-se que compete ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), órgão colegiado integrante do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 2 de abril de 2013.

O contrato de reestruturação de obrigações da República da Costa do Marfim dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de

créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na nota retromencionada, também anexada à mensagem encaminhada ao Senado Federal, *a renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-marfinenses. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos*.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao contrato de reescalonamento de dívida em exame (Nota nº 353 STN/COPEC, de 21 de março de 2013).

Por fim, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reescalonamento em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, no termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de US$ 7.782.778,80, correspondendo a um perdão de 86,04% da dívida total consolidada.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° , DE 2013

13

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República da Costa do Marfim, no valor equivalente a US$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), para a reestruturação da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República da Costa do Marfim, no montante equivalente a US$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na ata de entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República da Costa do Marfim observará as seguintes condições financeiras:

I – **dívida total consolidada:** US$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos);

II – **montante perdoado:** US$ 7.782.778,80 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos);

III – **montante reescalonado:** US$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

IV – **termos de pagamento:**

a) **amortização do montante reescalonado:** quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma:

i. US$ 362.856,60 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), em 1º de julho de 2013;

ii. três parcelas iguais a US$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014 e em 1º de janeiro de 2015;

b) **juros de mora:** calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., incidente sobre os pagamentos que venham a ser efetuados em atraso;

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 40, DE 2013
(nº 209/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00106/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2 O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo a que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3 A partir de 2010, foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses visando à reconciliação da dívida e aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Costa do Marfim e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificação da forma do pagamento das obrigações marfinenses e estabelecimento das suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 09.11.2012, e reconhecida pela Costa do Marfim é de US$ 9.045.635,40. Foi estipulado reescalonamento de 13,96% da dívida consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60, em quatro (4) pagamentos semestrais. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) para serem apresentados ao Senado Federal, a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociaçao da divida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro bilateral, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Costa do Marfim em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a formalização do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

RFB

Acordo Bilateral relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil

PROCESSO N° 12120.000072/2013-01

PARECER/PGFN/COF Nº 958/2013

Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1.262.856,60 *(um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos)*, com concessão condicionada de remissão de 86,4 % da dívida consolidada. Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei nº 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal.

I

Trata-se de Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e República da Costa do Marfim, no valor total de US$ 1.262.856,60 *(um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).*

2. Sob exame dessa Procuradoria-Geral o Memorando nº 184/SAIN/MF da Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério da Fazenda (SAIN), de 25 de abril de 2013, mediante a qual aquela Secretaria encaminha a esta PGFN, para manifestação, minuta de Exposição de Motivos, Nota Técnica SAIN/183/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA, de mesma data, com informações exigidas pela Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e demais documentos pertinentes à operação supracitada.

II

3. Nas informações encaminhadas pela SAIN por meio da referida Nota Técnica, constam, em resumo, os esclarecimentos seguintes:

> a) a dívida da Costa do Marfim para com a República teve origem em financiamento para exportações de bens ao abrigo do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), que contava com a garantia do IRB-Brasil Resseguros S.A. (Instituto de Resseguros do Brasil à época), e cujo crédito foi transferido para o Tesouro Nacional em decorrência da Lei nº 11.281, de 2006;
>
> b) houve quatro Atas de Entendimentos promovidas pelo Clube de Paris[1] que não foram implementadas pelo governo brasileiro, assinadas nas datas seguintes: 10 de abril de 2002, 15 de maio de 2009, 15 de novembro de 2011 e 29 de junho de 2012;
>
> c) A renegociação da dívida foi concluída por ocasião de reunião ocorrida em 9 de novembro de 2012, em Brasília (fls. 106 a 124);
>
> d) a dívida a ser remida pelo Brasil representará 86,04% da dívida consolidada, o que totaliza o valor de US$ 7.782.778,80 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América).

4. Consultada, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 353 STN/COPEC, de 21 de maio de 2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral.

---

[1] O Clube de Paris congrega países credores para discussão da dívida de países devedores, gerando Atas de Entendimentos com prescrições para tratamento dessas dívidas. O Brasil não é membro do Clube de Paris, mas participa como convidado quando detém créditos do país sob discussão.

5. A SAIN informou na supramencionada Nota Técnica SAIN/183 que o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE aprovou os termos da renegociação da dívida marfinense por meio de consulta extraordinária realizada pela Mensagem Eletrônica nº 141, em 2 de abril de 2013.

III

6. A redução de dívida constante do contrato ora em análise encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais, tendo ocorrido as duas hipóteses no presente caso.

7. Com base na competência disposta no art. 52, V, da Constituição, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, em 16 de junho de 1993, em que estabeleceu o seguinte:

> "Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.
>
> Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.
>
> Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:
>
> I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;
b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;
c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;
d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;
e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais."

8. Todas as informações arroladas no art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado, constam da referida Nota Técnica SAIN/103/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA.

9. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na sequencia, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

IV

10. Isso posto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Exmº Senhor Ministro da Fazenda para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos, cuja minuta se encontra em anexo, para a finalidade de buscar a autorização daquela Casa Legislativa para assinatura do Contrato de Reescalonamento de Dívida com a República do Costa do Marfim, observado o parágrafo 9º deste Parecer.

À aprovação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de de maio 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Memorando nº **184**/SAIN-MF

Em 25 de abril de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República da Costa do Marfim (Costa do Marfim). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim, encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. **183**, de 25 de abril de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado com aquele país, considerando as *Agreed Minutes* (Atas de Entendimentos) de 10.04.2002; 15.05.2009; 15.11.2011 e 29.06.2012 do Clube de Paris e a decisão do Comitê de Avaliação de créditos ao Exterior (COMACE), em resposta à consulta extraordinária, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, que tratou sobre o assunto.

Atenciosamente,

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA
Secretário de Assuntos Internacionais, Interino
Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Mais intensamente a partir de 2010, foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Costa do Marfim e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento das obrigações marfinenses e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 09.11.2012 e reconhecida pela Costa do Marfim é de US$ 9.045.635,40. Foi estipulado um reescalonamento de 13,96% da dívida consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60, em 04 pagamentos semestrais, sendo a primeira em 01.07.2013, no valor de US$ 362.856,60, e as três seguintes em: 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todas no valor de US$ 300.000,00 e após a assinatura do acordo bilateral que ocorrerá após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados junto aos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao

Exterior (COMACE), mediante consulta extraordinária feita através da mensagem eletrônica no 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Costa do Marfim em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013.

SAIN/**183**/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República da Costa do Marfim para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A. ao *Ministère du Développement Rural da Costa do Marfim*. O crédito original foi concedido em 22.02.1979, no valor original de US$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de produção de sementes de soja que contou com a garantia da *Caisse Autonome d'Amortissement de Côte d'Ivoire*.

O primeiro reescalonamento da dívida foi efetuado em 28.08.2000, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris, de 24.04.1998, e foi conduzido pela Secretaria-Executiva do COMACE. O montante da dívida reescalonada foi de US$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US$ 22.345.805,43) foram perdoados e o saldo remanescente (20%), no montante de US$ 5.586.451,36, foi reescalonado com prazo de reembolso até 01.10.2022. O contrato de 28.08.2000 foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº. 33, de 28.06.2002 e encontra-se atualmente em vigor. Não existem registros de pagamentos até aquele momento.

A mencionada dívida encontrava-se registrada no portfólio pendente (*non-performing*) sob acompanhamento do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extraorçametários, celebrado entre a União, o IRB-Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A., em 17.08.2000.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

As 04 (quatro) últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM)* da Costa do Marfim com os seus credores internacionais no Clube de Paris encontram-se no **ANEXO 1** e compreendem:

- **AM2002 – de 10.04.2002**: tratou as dívidas no período de 31.03.2002 a 31.12.2004 (cerca de US$ 1,6 milhão no caso do Brasil);

- **AM2009 – de 15.05.2009**: tratou as dívidas no período de 31.03.2009 a 31.03.2011 (cerca de US$ 4,5 milhões no caso do Brasil);
- **AM2011 – de 15.11.2011**: tratou as dívidas no período de 30.06.2011 a 30.06.2012 (cerca de US$ 0,4 milhão no caso do Brasil);
- **AM2012 – de 29.06.2012**: tratou o estoque das dívidas, posição em 01.06.2012 com vencimentos até julho de 2035 (cerca de US$ 9,0 milhões no caso do Brasil).

A partir de 2010, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, porém não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas.

Embora não seja membro do Clube de Paris, que reúne os principais países detentores de créditos oficiais, o Brasil acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas, nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal. Recorde-se que o Clube de Paris determina aos países devedores com quem renegocia seus créditos a aplicação de termos comparáveis aos assumidos com o Clube na reestruturação de todas as suas dívidas com países credores não membros e não participantes das atas lá assinadas ou com o setor privado. Essa determinação visa o não favorecimento de determinados credores em detrimento dos credores participantes.

A última negociação presencial da dívida oficial entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses foi realizada em Brasília (DF), em 09.11.2012, visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida oficial da Costa do Marfim com o Brasil. Na ocasião os representantes marfinenses solicitaram que a sua dívida oficial com o Brasil (US$ 9.045.635,40) obtivesse 74% (US$ 6.692.015,38) de redução, seguindo os parâmetros do Clube de Paris (CP), dispostos nas Atas de Entendimento do CP, relativas à dívida oficial externa da Costa do Marfim tratada no âmbito daquela entidade, firmadas em 10.04.2002, 15.05.2009, 15.11.2011 e 29.06.2012. Os negociadores marfinenses pediram, ainda, que o saldo remanescente de 26%, equivalente a US$ 2.353.620,02, recebesse uma redução adicional de 99%, que levaria a sua obrigação pecuniária para com o Brasil a U$ 23.536,20.

A delegação brasileira explicou que a lei brasileira permite o "perdão parcial" de dívidas soberanas, sem, contudo, estabelecer um percentual. Consoante interpretação jurídica manifesta na ocasião, o percentual de 99% não poderia ser considerado um "perdão parcial". Todavia, o lado negocial brasileiro manifestou o seu interesse em contrapor proposta que levasse em conta a redução dessa dívida marfinense e um possível prazo de pagamento, que fossem razoáveis para as duas partes.

Ao final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que reconciliou a dívida consoante os termos das Atas de Entendimentos assinadas pela Costa do Marfim e seus credores externos, dentre os quais o Brasil, junto ao Clube de Paris. O Memorando de Entendimentos, em suas versões em português e francês, se encontra no **ANEXO 2**.

Posteriormente foi contraproposta pela parte brasileira uma anulação de US$ 1.090.763,42, representando cerca de 46% sobre o débito marfinense de US$ 2.353.620,02, devendo o saldo de US$ 1.262.856,60 ser amortizado em um só pagamento. Sobre esta última proposta a Costa do Marfim solicitou nova modificação, que significou o pagamento de US$ 1.262.856,60 em 4

parcelas semestrais de US$ 315.714,15, com o primeiro vencimento para dois meses após a assinatura do acordo bilateral de reestruturação da dívida marfinense com o Brasil.

Esta derradeira contraproposição da Costa do Marfim teve nova alteração, com concordância das partes negociais brasileira e marfinense, levando à estruturação de pagamento a ser feita da seguinte forma:

> **4 (quatro) pagamentos, sem juros, com as parcelas sendo amortizadas em (i) 01 de julho de 2013 (US$ 362.856,60); (ii) 01 de janeiro de 2014 (US$ 300.000,00); (iii) 01 de julho de 2014 (300.000,00); e (iv) 01 de janeiro de 2015 (300.000,00).**

Ao final das tratativas, os termos da renegociação foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), mediante consulta extraordinária, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, para serem apresentados ao Senado Federal. A minuta do acordo de reescalonamento da dívida, em suas versões em português e inglês, se encontra no **ANEXO 3**.

2. APROVAÇÃO DO Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE):

Os termos da renegociação, a serem apresentados ao Senado Federal, foram aprovados em consulta extraordinária junto aos membros do COMACE, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República da Costa do Marfim, conforme abaixo:

> **Dívida Consolidada em 09.11.2012:** US$ 9.045.635,40 aí incluídos Juros e Juros de Mora calculados sobre a dívida em ser conforme Acordo de Reescalonamento de Dívida assinado em 28.08.2000 à qual foram aplicados os termos das mencionadas Atas no âmbito do Clube de Paris;
>
> **A Perdoar:** 86,04% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 7.782.778,80;
>
> **A Reescalonar**: 13,96% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60;
>
> **Amortizações:** 4 amortizações semestrais, sendo a primeira em 01.07.2013, no valor de US$ 362.856,60, e as três seguintes em: 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todas no valor de US$ 300.000,00;
>
> **Juros de Mora**: 1,00% a.a.

A parcela da dívida a ser perdoada, que alcança o percentual de 86,04%, correspondente a US$ 7.782.778,80 sobre a dívida oficial marfinense com o Brasil (US$ 9.045.635,40), consolidada em 09.11.2012, foi apurado a partir da redução de 74% (correspondente a US$ 6.692.015,38), que seguiu os parâmetros do Clube de Paris, dispostos nas Atas de Entendimento daquela entidade relacionada à dívida externa da Costa do Marfim, firmadas em 10.04.2002, 15.05.2009, 15.11.2011 e 29.06.2012 e da posterior redução de 46,34% sobre a dívida remanescente de US$

2.353.620,02 (US$ 9.045.635,40 - US$ 6.692.015,38 = US$ 2.353.620,02), oferecida pela parte brasileira em contraposição da redução de 99% sobre o mesmo saldo de dívida remanescente pedida pela parte marfinense. A parte marfinense aceitou a nossa contraproposta, restando após a última redução um valor de dívida de US$ 1.262.856,60 (2.353.620,02 – 46,36% de 2.353.620,02 = US$ 1.262.856,60).

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-marfinenses. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação da Costa do Marfim como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A COSTA DO MARFIM RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da Costa do Marfim que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 74% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta diminui significativamente o pagamento da Costa do Marfim permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira enquanto reduz o prazo da amortização a ser efetuada ao Brasil, de 22 para 2 anos. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais da Costa do Marfim, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da Costa do Marfim para com o Brasil, atualizada até 09.11.2012, é de US$ 9.045.635,40, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

O tratamento adicional proposto pelo Brasil e aceito pela Costa do Marfim, já aprovado pelo COMACE, reduziu o cronograma de pagamentos acordado em 09.11.2012, que previa amortizações até 01.07.2035 para uma sequência de estipêndios que se finaliza em 01.01.2015.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 13,96% do débito, em 4 pagamentos semestrais, com a primeira parcela de US$ 362.856,60 a ser paga em 01.07.2013 e as demais 3 prestações de US$ 300,000,00 a serem pagas em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0%. O perfil de renegociação da dívida oficial marfinense com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais:

O parcelamento desta dívida semestral leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário marfinense.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da República da Costa do Marfim nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 9.045.635,40

Valor a ser efetivamente pago pela Costa do Marfim: US$ 1.262.856,60

Forma de Pagamento: 4 pagamentos semestrais, sendo o primeiro em 01.01.2013 no valor de US$ 362.856,60 , e os três seguintes em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todos no valor de US$ 300.000,00

Penalidade de mora: 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

Segundo o FMI o desempenho macroeconômico da Costa do Marfim em 2012 foi melhor que o esperado, com o crescimento do produto interno bruto (PIB) de 9,8%. A inflação média anual em 2012 foi limitada a 1,3%. A execução orçamentária também foi bastante efetiva. A Costa do Marfim tem conseguido a regularização integral da sua dívida externa com credores oficias e comerciais.[1]

---

[1] Fonte: IMF Press Release No. 13/97 - March 27, 2013, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/np/sec/pr/2013/pr1397.htm , em 15.04.2013

O Fundo ainda aponta que as perspectivas macroeconômicas para 2013 são positivas, com uma boa taxa de crescimento e baixa inflação. Com apoio de financiamento externo substancial, o investimento público subiria para mais de 7%, em linha com o Plano Nacional de Desenvolvimento 2012-2015 do país.[2]

O Produto Interno Bruto do país, em 2011, foi de US$ 24.07 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 1.191,58, para uma população estimada de 20.2 milhões de habitantes.[3]

A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[4] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em 2008[5]. Em junho de 2012 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[6].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira.

Segundo o Clube de Paris, a estimativa da dívida pública externa marfinense, no final de 2011 era de US$ 12,49 bilhões. Em junho de 2012 com a renegociação no âmbito do Clube de Paris este débito foi substancialmente diminuído, havendo na época o tratamento de US$ 6,53 bilhões desta dívida, dos quais US$ 1,77 bilhões foram cancelados e US$ 4,76 bilhões foram reescalonados.[7] A dívida pública interna marfinense no final de 2011 era de US$ 3,66 bilhões.[8]

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, no montante de US$ 362.856,60 deverá ocorrer em 01.01.2013. Os pagamentos restantes, de um total de 3 prestações de US$ 300.000,00, deverão ocorrer em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas.

A economia marfinense se recuperou rapidamente após a crise pós-eleitoral do país (abril de 2011) quando se iniciou inclusive um processo de sublevação, com a situação de segurança retornando ao normal. Esta recuperação se deu principalmente pelo aumento das suas exportações e de recebimento de ajuda internacional. A economia, originalmente focada na produção de alimentos (cacau, café, óleo de palma) deve continuar a diversificar devido ao crescimento na produção de petróleo (nove licenças de operação concedidas em fevereiro de 2012) e a abertura de

---

[2] Idem.

[3] Fonte: World Bank DATA – CÔTE D'IVOIRE, consultado no sítio eletrônico http://data.worldbank.org/country/cote-divoire , em 15.04.2013

[4] Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificados na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico http://go.worldbank.org/K5HI90BKVE0)

[5] Fonte: Club de Paris - CÔTE D'IVOIRE - Debt Treatment - June 29, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.clubdeparis.org/sections/traitements/cote-d-ivoire/20120629/vewyLanguage/en , em 15.04.2013.

[6] Idem.

[7] Idem

[8] IMF - CÔTE D'IVOIRE - Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility, Request for Modification of Performance Criteria, and Financing Assurances Review - Table 3a Côte d'Ivoire: Fiscal Operations of the Central Government, 2010-17 (concluded) - November 15, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12332.pdf , em 15.04.2013

uma mina de ouro. A reabertura dos mercados e melhoria das condições de abastecimento deve ajudar a reduzir as pressões inflacionárias. No entanto, um déficit em conta corrente é previsível, devido ao forte aumento das importações de bens de capital relacionados com a implementação de projetos de infraestrutura.[9] Sob este cenário pode-se atenuar a possibilidade de inadimplemento do país na operação em questão, principalmente pelo montante devido ao Brasil. As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo marfinense.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da República da Costa do Marfim para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 9.045.635,40, conforme consolidação efetuada em 09.11.2012, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

A performance de pagamento da Costa do Marfim para com o Brasil não se efetivou até agora. As autoridades marfinenses deverão firmar a minuta de contrato bilateral relativa ao reescalonamento e diminuição dívida daquele país com o Brasil, cujas bases financeiras foram acordadas tecnicamente entre os dois países em 27.03.2013 e aceitas em consulta extraordinária pelos membros do COMACE. A aprovação desse contrato bilateral permitirá, desta forma, o recebimento de ao menos parte dos créditos brasileiros àquele país.

Segundo o FMI e a IDA os pagamentos do serviço da dívida permaneciam abaixo dos limites indicativos sobre a projeção em 2012. No entanto, a médio prazo, eles são projetados para aumentar a partir de seus atuais níveis excepcionalmente baixos e depois estabilizar ao longo dos próximos anos. [10]

Ainda segundo o FMI, o governo marfinense pretendia resolver todas as dívidas remanescentes da dívida comercial externa ainda em 2012. No final de outubro daquele ano a Costa do Marfim apresentou uma proposta de pagamento de atrasados aos detentores de seus *Eurobonds*. Em junho de 2012 a Costa do Marfim fez um pagamento de boa fé no sentido de retomar os pagamentos em atraso. O país também chegou a acordo sobre uma reestruturação de dívidas a outros credores comerciais que pretendeu concluir antes do final daquele ano.[11]

Anexos: 03.

Inês Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

---

9 Fonte: GlobalEdge – Michigan State University – Cote d'Ivoire: Risk Assessment, consultado no sítio eletrônico https://globaledge.msu.edu/countries/cote-d'ivoire/risk , em 15.04.2013.

10 IMF and IDA (International Development Association/World Bank) - CÔTE D'IVOIRE - Joint Debt Sustainability Analysis Under the Debt Sustainability Framework for Low-Income Countries - November 15, 2012 , consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12312.pdf , em 15.04.2013.

11 IMF - CÔTE D'IVOIRE - Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility, Request for Modification of Performance Criteria, and Financing Assurances Review - November 15, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12332.pdf , em 15.04.2013.

AGREED MINUTE ON THE CONSOLIDATION
OF THE DEBT OF THE REPUBLIC OF CÔTE D'IVOIRE

I-A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on April 9 and 10, 2002 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate the Republic of Côte d'Ivoire's external debt service obligations. Observers of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the UNCTAD and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The delegation of the Republic of Côte d'Ivoire described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by an arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility with the International Monetary Fund approved by the Executive Board on March 27, 2002.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the Republic of Côte d'Ivoire's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and supported by arrangement under Poverty Reduction and Growth Facility with the International Monetary Fund.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial program adopted by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program and, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of public finances and foreign exchange management.

They took note of the Republic of Côte d'Ivoire's chronic balance of payments problems and very heavy debt service obligations, in conjunction with very low per capita income, which were deemed, given the strong adjustment program noted above, to warrant exceptional treatment of the debt.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreed Minute, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated tables attached to the present Agreed Minute and referred to hereafter form an integral part of the present Agreed Minute. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1, E1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on February 1, 2004. For each semester it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the Republic of Côte d'Ivoire on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or guaranteed by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector, pursuant to a contract or any agreement concluded before July 1, 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector, or guaranteed by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector pursuant to an agreement concluded before July 1, 1983;

c) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated December 18, 1989;

d) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated November 20, 1991;

e1) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Governments of Canada, France, Germany, Norway and the Netherlands;

e2) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Governments of Austria, Italy, Spain and the United Kingdom;

e3) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Government of Japan;

f) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated April 24, 1998.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above in the present Agreed Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

This reorganization shall not apply to the debts contracted by Air Afrique and to the debts contracted by the Conseil de l'Entente, the "Agence pour la Sécurité de la Navigation Aérienne" (A.S.E.C.N.A.) and the "Banque Ouest Africaine de Développement" (B.O.A.D.) and which are guaranteed jointly by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and other Governments.

2. Terms of the consolidation

The debt relief shall apply as follows:

A/ As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions and granted or guaranteed by the Governments of Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Norway, the Netherlands, the United Kingdom and the United States of America or their appropriate institutions

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

b) 80% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 80% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c) and d) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 20% shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

c) 60% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 60% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e1) and e2) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 40% shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

d) The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraphs 2.A/ a), b) and c) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ <u>As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions, granted or guaranteed by the Governments of Austria, Belgium and Spain or their appropriate institutions</u>

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c), d), e2) and f) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table E1 attached to the present Agreed Minute;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling and refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.B/ a) on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c), d) and e2) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate and the reduction in net present value to be achieved on each category of debts as defined in Article II paragraph 2.B/ c), according to Table F1 attached to the present Agreed Minute;

c) the reduction in net present value to be achieved is as follows:

- 80% on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c) and d);

- 60% on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2);

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling and refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.B/ a) on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

C/ As regards Official Development Assistance loans

a) The present paragraph applies to Official Development Assistance loans, according to OECD definition, extended by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, pursuant to an agreement concluded before July 1, 1983;

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries through various means in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 2.C/ a) shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table D2 attached to the present Agreed Minute;

c) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.C/ b) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the original concessional rates applying to consolidated loans and in any case, not higher than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each participating creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans mentioned in Article II paragraph 1 as regards Official Development Assistance loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of September 30, 1991 or up to an amount of 30 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of its debt due to all its external public or private creditors, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire commits to seek from all its external creditors debt reduction and reorganisation arrangements on terms comparable in net present value to those set forth in the present Agreed Minute for credits of comparable maturity. Comparability of treatment for debt reduction in net present value is assessed not only on the basis of the reduction in the face value of the debt but also on the terms of repayment of the debts not cancelled.

The Government of the Republic of Côte d'Ivoire commits to accord all categories of external creditors -and in particular creditor countries not participating in the present Agreed Minute, commercial banks and suppliers- a treatment not more favorable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

For the purpose of the comparison between the arrangements concluded by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire with its creditors not listed in the present Agreed Minute on the one hand, and arrangements with the Participating Creditor Countries on the other hand, all relevant elements shall be taken into account, including the exposure of the creditors not listed in the present Agreed Minute, the level of cash payments received by those creditors from the Government of the Republic of Côte d'Ivoire as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganised claims and in particular their repayment terms whatever forms they take, and in general the financial relations between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the creditors not listed in the present Agreed Minute.

2. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire shall inform in writing the Chairman of the Paris Club not later than September 30, 2002 of the progress made for this purpose in the negotiations with other creditors mentioned in Article III paragraph 1, and shall communicate to the Chairman of the Paris Club the content of its bilateral agreements.

3. Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries agrees to make available a copy of its bilateral agreement. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as at the date of the present Agreed Minute on consolidations, on loans, on credits or pursuant to contracts or other financial arrangement payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as follows:

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations or other financial arrangement having an original maturity of more than one year granted or guaranteed by the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries after July 1, 1983 shall be repaid as follows:

-30% of these amounts shall be paid on June 30, 2002;
-30% of these amounts shall be paid on September 30, 2002;
-25% of these amounts shall be paid on December 31, 2002;
-15% of these amounts shall be paid on March 31, 2003;

b) 100% of the accrued interest from April 1, 2002 up to December 31, 2002 inclusive on the amounts consolidated in Article II paragraph 2 shall be capitalized as at December 31, 2002 and paid on March 31, 2005;

c) the other amounts due and not paid as at the date of the present Agreed Minute shall be paid as soon as possible and, in any case, not later than September 30, 2002.

Late interest shall be charged on these amounts.

d) All other amounts shall be paid on due dates.

5. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with arrears and principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 2 and Article III paragraph 4.a), of less than SDR 1,000,000 The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than September 30, 2002.

IV– IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts shall be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country shall:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds shall be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to the terms and conditions set out in Article II paragraph 2;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude with the least delay and in any case before September 30, 2002.

3. Each Participating Creditor Country reserves the right to change its option chosen in the present Agreed Minute among options described in Article II paragraphs 2 A/ and 2. B/ not later than the date of the signature of the corresponding bilateral agreement.

4. a) The provisions of the present Agreed Minute shall continue to apply until March 31, 2003 inclusive provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund ;

b) they shall also continue to apply from April 1, 2003 up to March 31, 2004 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund has approved before March 31, 2003 a second year program under the Poverty Reduction and Growth Facility with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and provided that the Republic of Côte d'Ivoire has made on due dates the payments referred to in this Agreed Minute;

c) they shall also continue to apply from April 1, 2004 up to December 31, 2004 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund has approved before March 31, 2004 a third year program under the Poverty Reduction and Growth Facility with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due dates the payments referred to in this Agreed Minute;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the International Monetary Fund shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire's relations with the International Monetary Fund.

5. Participating Creditor Countries agree to grant a topping-up of the debt reduction of the present agreement from Lyon terms to Cologne terms on loans, credits or consolidations pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before July 1, 1983, as soon as the Republic of Côte d'Ivoire has reached the Decision Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and the International Monetary Fund.

6. The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on April 10, 2002
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

The Chairman
of the Paris Club

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire

Delegation of Austria

Delegation of Canada

Delegation of Belgium

Delegation of France

Delegation of Brazil

Delegation of Germany

10/

Delegation of Italy

Delegation of Spain

Delegation of Japan

Delegation of Switzerland

Delegation of the Netherlands

Delegation of the United Kingdom

Delegation of Norway

Delegation of the United States of America

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE
15 May 2009

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 14 and 15 May 2009 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate its external debt service obligations. Observers of the Governments of Finland and the Russian Federation, as well as of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA) and the African Development Bank also attended the meeting.

2. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by arrangements under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the IMF.

3. The representatives of the IMF described the Republic of Côte d'Ivoire's economic situation and the major elements of the reform program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the PRGF. The three-year Arrangement, approved on 27 March 2009, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Côte d'Ivoire was declared to have reached its Decision Point under the Enhanced HIPC Initiative by the Executive Boards of the IMF and of the IDA respectively on 27 and 31 March 2009.

5. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of poverty reduction and adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and stressed the importance they attach to the continuous and full implementation of this program.

6. They also took note of the Republic of Côte d'Ivoire's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire to devote the resources that otherwise would have been paid to Participating Creditor Countries to the priority areas identified in the country's poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

7. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As far as the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2 are concerned, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st April 2011. For each semester it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Republic of Côte d'Ivoire, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief, on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization shall apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to an agreement concluded before 1st July 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to an agreement concluded before 1st July 1983;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 18 December 1989;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 20 November 1991;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 23 March 1994;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 24 April 1998, with the exception of their Article II paragraph 2.D/;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article II paragraph 2.D/ of the Agreed Minutes dated 24 April 1998;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 10 April 2002, with the exception of their Article III paragraph 4.a);

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article III paragraph 4.a) of the Agreed Minutes dated 10 April 2002.

It is understood that the 2nd and 3rd phases of the Agreed Minutes dated 10 April 2002, covering maturities falling due from 1st April 2003 up to 31 December 2004 inclusive, will never come into force.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and made through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries shall reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the consolidation

The debt relief shall apply as follows:

A/ As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions (NODA)

a) 67% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.c) and 1.d) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 33% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

b) 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 10% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

c) 34% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e) and 1.f2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 66% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

d) 80% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e) and f.2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 20% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

e) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g1) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

f) 50% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g1) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 50% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

g) 70% of interest accruing between 1st April 2009 and 31 March 2012 inclusive on consolidated amounts resulting from the implementation of paragraphs 2.A.a), 2.A.c) and 2.A.f) above shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 30% shall be paid on due date;

h) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a), b), c), d), e) and f) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations, according to OECD definition, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d), 1.e), 1.f1), 1.f2) and 1.g1);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each participating creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans mentioned in Article II paragraph 1 as regards ODA loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of 30 September 1991 or up to an amount of 30 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Côte d'Ivoire was declared eligible for the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in December 2008 and was declared to have reached its Decision Point in March 2009. In this context, the Republic of Côte d'Ivoire commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the Enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buybacks, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Côte d'Ivoire and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Republic of Côte d'Ivoire commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Côte d'Ivoire will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Côte d'Ivoire will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Côte d'Ivoire will make public a contact point for all its creditors.

The Republic of Côte d'Ivoire will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Côte d'Ivoire will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire which implements these Agreed Minutes to the Secretariat of the Paris Club which shall inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. Each Participating Creditor Country agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates, of the amounts of debts involved. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

5. a) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of interest accruing between 1st April 2009 and 31 March 2012 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II paragraph 2 and in paragraphs b), c) and d) below shall be deferred and repaid as follows:

- 14.20% on 30 September 2012
- 14.20% on 30 September 2013
- 14.20% on 30 September 2014
- 14.20% on 30 September 2015
- 14.20% on 30 September 2016
- 14.50% on 30 September 2017
- 14.50% on 30 September 2018.

Interest will accrue on the amounts deferred in accordance with this paragraph and will be paid normally.

b) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983 shall be deferred and repaid as follows:

- 14.20% on 30 September 2012
- 14.20% on 30 September 2013
- 14.20% on 30 September 2014
- 14.20% on 30 September 2015
- 14.20% on 30 September 2016
- 14.50% on 30 September 2017
- 14.50% on 30 September 2018.

c) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.g2) and on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983 shall be repaid as follows:

- 1.20% on 30 September 2009
- 1.20% on 31 March 2010
- 3.80% on 30 September 2010
- 3.80% on 31 March 2011
- 3.80% on 30 September 2011
- 3.80% on 31 March 2012
- 6.00% on 30 September 2012
- 6.00% on 31 March 2013
- 8.80% on 30 September 2013
- 8.80% on 31 March 2014
- 8.80% on 30 September 2014
- 8.80% on 31 March 2015
- 8.80% on 30 September 2015
- 8.80% on 31 March 2016
- 8.80% on 30 September 2016
- 8,80% on 31 March 2017.

It is understood that Participating creditor countries are free to allocate any amounts that would be received in accordance with this paragraph or otherwise in accordance with these Agreed Minutes to the payment of any amount due on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983. The allocation rules will be set in the bilateral agreements implementing these Agreed Minutes.

d) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 31 March 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of one year or less, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee shall be repaid as follows:

- 1.20% on 30 September 2009
- 1.20% on 31 March 2010
- 3.80% on 30 September 2010
- 3.80% on 31 March 2011
- 3.80% on 30 September 2011
- 3.80% on 31 March 2012
- 6.00% on 30 September 2012
- 6.00% on 31 March 2013
- 8.80% on 30 September 2013
- 8.80% on 31 March 2014
- 8.80% on 30 September 2014
- 8.80% on 31 March 2015
- 8.80% on 30 September 2015
- 8.80% on 31 March 2016
- 8.80% on 30 September 2016
- 8.80% on 31 March 2017.

6. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as of 15 May 2009 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 and Article III paragraph 5 as soon as possible and, in any case, no later than 30 November 2009. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts shall be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country shall either:

- refinance the debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to existing payment schedules during the consolidation period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds shall be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to the terms and conditions set out in Articles II paragraph 2 and III paragraph 5;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts shall be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude as soon as possible and in any case before 30 November 2009.

3. a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 31 March 2010 inclusive provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st April 2010 up to 31 March 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st April 2010 and before 30 September 2010 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st April 2011 up to 31 March 2012 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st April 2011 and before 30 September 2011 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting at the Completion Point designed to examine the question of the Republic of Côte d'Ivoire's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Republic of Côte d'Ivoire to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound reform track record;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Republic of Côte d'Ivoire has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Governments of each Participating Creditor Country and of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 15 May 2009
in two versions, English and French,
both texts equally authentic

The Chairman
of the Paris Club
Ramon FERNANDEZ

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire
Charles KOFFI DIBY

Delegation of Austria
Karl-Heinz KOCH

Delegation of Brazil
Inês MAIA

Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

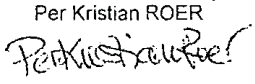
Delegation of Canada
Lise CARRIERE

12/

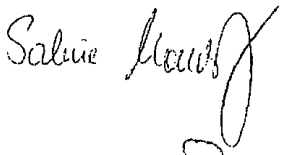
Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



Delegation of Norway
Per Kristian ROER



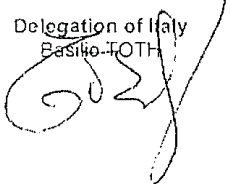
Delegation of Germany
Sabine MONDORF



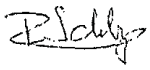
Delegation of Spain
Luis FUENTES LOSADA



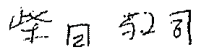
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Switzerland
Rosmarie SCHLUP



Delegation of Japan
Keiji SHIBATA



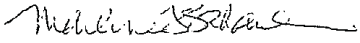
Delegation of the United Kingdom
Edward WILSON



Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN



Delegation of the United States
of America
Marlene SAKAUE



MINISTERE DE L'ECONOMIE
ET DES FINANCES

Le Ministre

REPUBLQUE DE COTE D'IVOIRE
Union-Discpline-Travail

Ms. Marlène Sakane
Director
Office of Monetary Affairs
Bureau of Economic, Energy and Business Affairs
U.S. Department of State

Paris, May 15th 2009

Dear Ms. Sakane,

The Republic of Côte d'Ivoire hereby confirms that it will pay on September 30th 2009 to the United States of America, all amounts due on March 31st 2010 pursuant to the Paris Club Agreed Minutes signed in Paris on May 15th 2009.

The bilateral agreement to implement these Agreed Minutes will reflect this understanding. The terms in article III 5 a) and III 5 b) will not apply to debts extended by the United States of America after June 20th, 1999.

Sincerely yours

Mr Charles Koffi Diby
Minister of Economy and Finance

TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.30
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

PROCES-VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DE CÔTE D'IVOIRE
15 novembre 2011

I- A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Brésil, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni et de la Suisse ci-après désignés "Pays Créanciers Participants", se sont réunis à Paris le 15 novembre 2011 avec les représentants du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire afin d'examiner la demande d'allègement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs du Gouvernement de la Fédération de Russie, ainsi que du Fonds Monétaire International (FMI), de l'Association Internationale pour le Développement (AID), de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne et du Secrétariat de la CNUCED ont également assisté à la réunion.

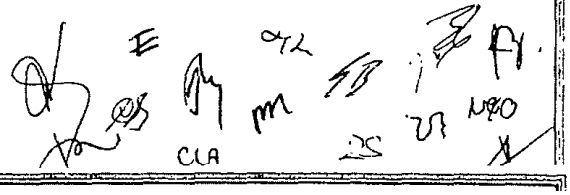
2. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme que sous-tend l'Accord au titre de la Facilité Elargie de Crédit (FEC) conclue avec le FMI le 4 novembre 2011.

3. Les représentants du FMI ont décrit la situation économique de la République de Côte d'Ivoire ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en œuvre par son Gouvernement et appuyé par l'Accord au titre de la FEC. L'accord pour trois ans, approuvé par le Conseil d'Administration du FMI le 4 novembre 2011, comporte des engagements précis dans les domaines économique et financier.

4. Les représentants des Gouvernements des Pays Créanciers Participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier mis en œuvre par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale.

5. Ils ont pris note des graves problèmes de la balance des paiements et de l'endettement très important que connaît la République de Côte d'Ivoire, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant. Ils ont également pris note de l'engagement du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire d'utiliser les ressources libérées par le présent traitement exceptionnel de la dette aux domaines prioritaires identifiés dans la stratégie de développement et de réduction de la pauvreté de ce pays. A cette fin, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire est d'accord pour que le FMI et l'AID informent le Président du Club de Paris de l'utilisation de ces ressources.

6. Il est rappelé que, conformément aux principes retenus pour l'initiative PPTE renforcée, l'allègement intérimaire consenti par les créanciers sera pris en compte pour l'effort total à réaliser au Point d'Achèvement.



B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque Pays Créancier Participant.

2. Les Tables authentifiées A1 et D2 annexées au présent Procès-Verbal agréé font partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les Tables A1 et D2, il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er janvier 2013. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux à conclure en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU TRAITEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire, les représentants des Pays Créanciers Participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allègement de la dette de la République de Côte d'Ivoire dans les termes suivants :

1. Dettes concernées

Les dettes auxquelles ce traitement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les Gouvernements ou les organismes appropriés des Pays Créanciers Participants, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er juillet 1983 ;

b) les prêts gouvernementaux ou des organismes appropriés des Pays Créanciers Participants, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er juillet 1983 ;

c) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 20 novembre 1991 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

d) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 23 mars 1994 ;

e1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 24 avril 1998, à l'exception de son Article II paragraphe 2.D/ ;

e2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.D/ du Procès-Verbal agréé du 24 avril 1998 ;

f) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 10 avril 2002, à l'exception de son Article III paragraphe 4.a) ;

g1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphes 2.A/a) et A/c) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.A/e) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g3) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphes 2.A/b), A/d), A/f) et A/g) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g4) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.B/ du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g5) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphes 5.b) et 5.c) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

g6) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.d) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

g7) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés aux paragraphes g1), g2), g3) et g4) ;

g8) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés au paragraphe g5) ;

g9) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés au paragraphe g6).

Il est entendu que la 3ème phase du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 couvrant les échéances dues entre le 1er avril 2011 et le 31 mars 2012 inclus n'est jamais entrée en vigueur.

Il est entendu que le service de la dette décrite ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans le présent traitement. Les Pays Créanciers Participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes soit traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes du traitement

L'allègement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement (non APD)

a) 90% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 90% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 10% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

b) 80% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 80% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.d) et 1.e2) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 20% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

c) 70% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 70% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphe 1.g1) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 30% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

d) 50% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 50% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.e1), 1.f) et 1.g2) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 50% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

e) 100% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 100% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes g.3) et g.7) auront à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

f) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par les paragraphes a), b), c), d) et e) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou les Institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ S'agissant des prêts et consolidations consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement

a) Le présent paragraphe s'applique aux prêts, crédits et consolidations consentis aux conditions de l'APD, tels que définis par l'OCDE, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants et visés à l'Article II paragraphe 1.b), 1.c), 1.d), 1.e1), 1.f), 1.g.4) et 1.g7) ;

b) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus et non réglés au 30 juin 2011 et 100% des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les prêts mentionnés au paragraphe a) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table D2.

3. Conversions de dette

Sur une base volontaire et bilatérale, le Gouvernement ou les organismes appropriés de chaque pays créancier participant peut vendre ou échanger, dans le cadre de conversions de dettes en projets pour la protection de l'environnement, en projets d'aide, ou en investissements ou d'autres conversions de dettes en monnaie locale :

(i) les montants d'encours au titre des prêts mentionnés à l'Article II paragraphe 1 s'agissant des prêts d'APD ;

(ii) les montants d'encours au titre des autres crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'Article II paragraphe 1, jusqu'à 20% des montants d'encours de créances au 30 septembre 1991 ou jusqu'à un montant de 30 millions de DTS, si ce montant est plus élevé.

Les Pays Créanciers Participants et le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire informeront semestriellement le Secrétariat du Club de Paris, qui informera les autres créanciers des accords de conversions de dette qu'ils ont mis en œuvre. Toutes les informations pertinentes concernant ces opérations, ses impacts sur l'économie de la République de Côte d'Ivoire et sur l'évolution de l'exposition des créanciers seront transmises au Secrétariat, y compris : leur nature et leur objectif ; les parties liées à la conversion de dette ; le montant, le type et la valeur de la dette traitée ; le prix de vente aux investisseurs et les frais du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. La République de Côte d'Ivoire a été déclarée éligible à l'initiative PPTE renforcée par l'AID et le FMI en 2008 et a franchi le point de décision en mars 2009. Dans ce cadre, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à chercher à obtenir, dans les meilleurs délais, de tous ses créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, leur contribution appropriée en termes d'allègement de dette dans le cadre de l'initiative PPTE renforcée, au-delà des mécanismes traditionnels d'allègement de dette et de manière cohérente avec le partage du fardeau proportionnel à leur exposition relative en valeur actuelle nette au point de décision dans la dette extérieure totale après utilisation pleine et entière des mécanismes traditionnels d'allègement de dette.

Le caractère approprié de l'allègement de dette apporté sera évalué non seulement sur la base de la réduction en valeur actuelle nette de la dette calculée au Taux Approprié du Marché, mais aussi dans les termes de remboursement des dettes qui ne sont pas annulées. A cette fin, tous les éléments significatifs seront pris en considération, parmi lesquels le niveau des paiements au comptant reçus par ces pays créanciers comparativement à leur part dans la dette extérieure de la République de Côte d'Ivoire, la nature et les caractéristiques de toutes les options offertes, y compris les rachats de dette, et toutes les caractéristiques des créances réaménagées et en particulier les termes de remboursement sous n'importe quelle forme et en général les relations financières entre la République de Côte d'Ivoire et les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé.

En conséquence, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, les banques commerciales, les fournisseurs, les porteurs d'obligations et les créanciers procéduriers- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

2. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire mettra en place une structure dédiée pour les négociations avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire entrera en contact avec l'ensemble de ces autres créanciers pour obtenir d'eux l'effort attendu dans le cadre de l'initiative PPTE. En particulier, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire devra rendre public un point de contact pour tous ses créanciers.

Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire informera de manière régulière le Club de Paris des progrès accomplis dans les négociations conclues avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1. Pendant les trois années suivant la signature du présent Procès-Verbal agréé, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire transmettra par écrit tous les six mois au Président du Club de Paris, un état de ses négociations avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1 comprenant :

- le nom de chaque créancier concerné (à l'exception des porteurs d'obligations qui seront traités comme un ensemble), ainsi que le montant attendu des annulations de créances attendues dans le cadre de l'initiative PPTE ;

- l'état des négociations pour chaque créancier (date de la prise de contact, date de rencontres passées ou prévues, procédures contentieuses éventuelles) ;

- la description d'éventuelles difficultés ou les demandes d'assistance technique ;

- l'ensemble des caractéristiques des accords obtenus avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1 ;

- la stratégie retenue pour obtenir un progrès de ces négociations dans les six mois à venir.

3. A la demande de tout Pays Créancier Participant ou du Président du Club de Paris, les Pays Créanciers Participants ont convenu que chaque pays communiquera une copie de son accord bilatéral au Secrétariat du Club de Paris qui informera les autres pays créanciers participants. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire prend acte de cette disposition.

4. Chaque pays créancier participant accepte d'informer le Président du Club de Paris de la date de signature de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants des dettes concernées. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire prend acte de cette décision.

5. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à payer les échéances dues au titre des crédits, des prêts, des consolidations ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants et n'entrant pas dans le champ d'application de l'Article II paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé comme suit :

a) sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des intérêts courus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus sur les montants consolidés visés à l'Article II paragraphe 2, ainsi que 100% des intérêts courus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus sur les montants différés en application de l'Article III paragraphes 5.b), c), d) et e) ci-dessous, seront différés et réglés comme suit :

- 14,20% le 31 décembre 2015 ;
- 14,20% le 31 décembre 2016 ;
- 14,20% le 31 décembre 2017 ;
- 14,20% le 31 décembre 2018 ;
- 14,20% le 31 décembre 2019 ;
- 14,50% le 31 décembre 2020 ;
- 14,50% le 31 décembre 2021.

Des intérêts courront sur les montants différés en application du présent paragraphe et seront payables normalement.

b) Sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 1er juillet 1983 et 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g5) et 1.g8) seront différés comme suit :

- 1,34% le 31 mars 2012 ;
- 1,86% le 31 mars 2013 ;
- 4,91% le 31 mars 2014 ;
- 5,97% le 31 mars 2015 ;
- 5,97% le 31 mars 2016 ;
- 1,48% le 30 septembre 2012 ;
- 1,86% le 30 septembre 2013 ;
- 4,91% le 30 septembre 2014 ;
- 5,97% le 30 septembre 2015 ;
- 5,97% le 30 septembre 2016 ;

- 5,97% le 31 mars 2017 ;
- 5,97% le 31 mars 2018 ;
- 5,97% le 31 mars 2019 ;
- 5,97% le 31 mars 2020 ;
- 6,00% le 31 mars 2021 ;
- 5,97% le 30 septembre 2017 ;
- 5,97% le 30 septembre 2018 ;
- 5,97% le 30 septembre 2019 ;
- 5,97% le 30 septembre 2020 ;
- 6,00% le 30 septembre 2021.

c) Sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale inférieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g6) et 1.g9) seront différés comme suit :

- 1,34% le 31 mars 2012 ;
- 1,86% le 31 mars 2013 ;
- 4,91% le 31 mars 2014 ;
- 5,97% le 31 mars 2015 ;
- 5,97% le 31 mars 2016 ;
- 5,97% le 31 mars 2017 ;
- 5,97% le 31 mars 2018 ;
- 5,97% le 31 mars 2019 ;
- 5,97% le 31 mars 2020 ;
- 6,00% le 31 mars 2021 ;
- 1,48% le 30 septembre 2012 ;
- 1,86% le 30 septembre 2013 ;
- 4,91% le 30 septembre 2014 ;
- 5,97% le 30 septembre 2015 ;
- 5,97% le 30 septembre 2016 ;
- 5,97% le 30 septembre 2017 ;
- 5,97% le 30 septembre 2018 ;
- 5,97% le 30 septembre 2019 ;
- 5,97% le 30 septembre 2020 ;
- 6,00% le 30 septembre 2021.

d) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de tout autre forme d'arrangement financier conclus après le 1er juillet 1983, ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus et non réglés au 30 juin 2011 sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g5) et 1.g8), seront différés et réglés comme suit :

- 2,40% le 31 mars 2012 ;
- 7,60% le 31 mars 2013 ;
- 7,60% le 31 mars 2014 ;
- 12,00% le 31 mars 2015 ;
- 17,60% le 31 mars 2016 ;
- 17,60% le 31 mars 2017 ;
- 17,60% le 31 mars 2018 ;
- 17,60% le 31 mars 2019.

Il est entendu que les pays créanciers participants sont libres d'allouer tout montant qui sera reçu en application du présent paragraphe ou à défaut en application du présent Procès-Verbal agréé au paiement de tout montant dû sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclus après le 1er juillet 1983. Les règles d'allocation seront fixées dans les accords bilatéraux mettant en œuvre le présent Procès-Verbal agréé.

e) 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale inférieure à un an, ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g6) et 1.g9) accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie seront différés et réglés comme suit :

- 2,40% le 31 mars 2012 ;
- 7,60% le 31 mars 2013 ;
- 7,60% le 31 mars 2014 ;
- 12,00% le 31 mars 2015 ;
- 17,60% le 31 mars 2016 ;
- 17,60% le 31 mars 2017 ;
- 17,60% le 31 mars 2018 ;
- 17,60% le 31 mars 2019.

f) les taux et les conditions d'intérêts sur les différés prévus aux paragraphes a), b), c), d) et e) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché en ce qui concerne les prêts non consentis aux conditions de l'APD, et seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts en ce qui concerne les prêts consentis aux conditions de l'APD.

6. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du 15 novembre 2011, au titre des crédits, des prêts, des consolidations ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, et n'entrant pas dans le champ d'application de l'Article II paragraphe 2 et de l'Article III paragraphe 4, le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 mai 2012. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités de rééchelonnement ou de refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des Pays Créanciers Participants avec le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire sur la base des principes suivants :

1. Le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque Pays Créancier Participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire conformément aux termes et conditions fixés dans le présent Procès-Verbal agréé ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou organismes appropriés des Pays Créanciers Participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et, en tout cas, avant le 31 mai 2012.

3. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront jusqu'au 30 juin 2012 inclus à la condition que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire continue d'avoir un accord au titre de la FEC avec le FMI ;

b) elles continueront à s'appliquer également pour la période du 1er juillet 2012 au 30 juin 2013 inclus, à la condition que :

- le FMI ait approuvé entre le 1er juillet 2012 et le 31 décembre 2012 une revue de l'accord au titre de la FEC, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait envoyé au Club de Paris tous les six mois, préalablement aux revues, un rapport sur les progrès accomplis dans les négociations avec chacun de ses créanciers extérieurs ou chaque catégorie de créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, en application de l'Article III paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

c) elles continueront à s'appliquer également pour la période du 1er juillet 2013 au 30 juin 2014 inclus, à la condition que :

- le FMI ait approuvé entre le 1er juillet 2013 et le 31 décembre 2013 une revue de l'accord au titre de la FEC, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait envoyé au Club de Paris tous les six mois, préalablement aux revues, un rapport sur les progrès accomplis dans les négociations avec chacun de ses créanciers extérieurs ou chaque catégorie de créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, en application de l'Article III paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire est d'accord pour que le FMI informe le Président du Club de Paris de l'état de ses relations avec le FMI.

4. Compte tenu de la décision prise par les créanciers du Club de Paris de participer à l'effort d'assistance exceptionnelle dont bénéficie le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire dans le cadre de l'initiative PPTE renforcée, les pays créanciers participants se déclarent d'accord sur le principe de tenir après le point d'achèvement une réunion destinée à l'examen de la question du stock de la dette de la République de Côte d'Ivoire et pour réaliser en sa faveur l'effort nécessaire pour que soit atteint l'objectif de soutenabilité de sa dette, dans le cadre d'un partage équitable du fardeau entre créanciers, et à la condition :

- que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire maintienne des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants et poursuive une politique d'ajustement soutenue ;

- que les conseils d'administration du FMI et de l'AID aient décidé que la République de Côte d'Ivoire a atteint le Point d'Achèvement de l'initiative PPTE renforcée.

5. Les représentants des Gouvernements des Pays Créanciers Participants et les représentants du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour le 15 novembre 2011
en deux versions, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi,

Le Vice-Président
du Club de Paris
Rémy RIOUX

Le Chef de la Délégation
de la République de Côte d'Ivoire
Charles Koffi DIBY

Délégation de l'Allemagne
Jochen BESSEY

Délégation de l'Autriche
Andrea DELFAURO-BISCHOF

Délégation de la Belgique
Eddie BOELENS

Délégation de l'Italie
Basilio TOTH

Délégation du Brésil
Ines APARECIDA BAPTISTA
do NASCIMENTO

Délégation du Japon
Yu OZAKI

Délégation du Canada
Trevor LESSARD

Délégation de la Norvège
Per Kristian ROER

Délégation de l'Espagne
Luis FUENTES LOSADA

Délégation des Pays-Bas
Nicole BOLLEN

Délégation des Etats-Unis d'Amérique
Thomas ENGLE

Délégation du Royaume-Uni
Simon BOR

Délégation de la France
Clotilde L'ANGEVIN

Délégation de la Suisse
Rosmarie SCHLUP

Le 15 novembre 2011

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

COMMUNIQUE DE PRESSE

LE CLUB DE PARIS ET LA REPUBLIQUE DE COTE D'IVOIRE CONCLUENT UN ACCORD DE REDUCTION DE DETTE

Les créanciers du Club de Paris sont convenus, le 15 novembre 2011, avec le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire d'un accord d'allègement de sa dette publique extérieure, suite à l'approbation, le 4 novembre 2011, par le Fonds Monétaire International d'un nouvel arrangement de trois ans au titre de la Facilité Elargie de Crédit. Les créanciers participants notent qu'à l'issue de la période de crise que vient de traverser la Côte d'Ivoire, le Gouvernement a assuré une reprise rapide de l'activité et des négociations avec les créanciers du Club de Paris.

Cet accord a été conclu selon les termes dits "de Cologne" élaborés par les créanciers du Club de Paris en vue de la mise en œuvre de l'effort intérimaire de l'initiative PPTE.

A titre exceptionnel, au vu de la capacité de paiement limitée de la République de Côte d'Ivoire, les créanciers ont également accepté de différer et rééchelonner sur dix ans le remboursement des échéances dues par la République de Côte d'Ivoire sur sa dette court terme et post date butoir, et sur huit ans les arriérés sur ces créances. Ils ont également convenu de différer tous les intérêts dus sur les montants traités.

Les créanciers participants saluent le fait que ces mesures devraient permettre de réduire de plus de 78%, soit 1 822 millions USD dont 397 millions USD annulés, le service de la dette due par la République de Côte d'Ivoire aux créanciers du Club de Paris entre le 1er juillet 2011 et le 30 juin 2014.

Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'est engagé à affecter les ressources ainsi obtenues aux objectifs prioritaires identifiés dans le cadre de sa Stratégie de Réduction de la Pauvreté. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'est également engagé à rechercher un traitement comparable de la part de ses créanciers privés et bilatéraux non membres du Club de Paris.

Il met en œuvre résolument son programme de réformes qui devrait lui permettre d'atteindre dans les meilleurs délais le point d'achèvement de l'initiative PPTE et de bénéficier alors de la part restante de l'allègement de sa dette par les créanciers du Club de Paris.

Contact : Clotilde L'ANGEVIN, Secrétaire Générale du Club de Paris
☎ 33.1.44.87.73.61 - 🖷 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Notes de contexte

1. Le Club de Paris s'est réuni pour la première fois en 1956. Il s'agit d'un groupe informel de gouvernements créanciers des pays industrialisés.

2. Les membres du Club de Paris qui ont participé à la restructuration de la dette de la République de Côte d'Ivoire étaient les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni et de la Suisse. Le Brésil a également participé à ce réaménagement de dette.

Les observateurs à cette réunion étaient des représentants du gouvernement de la Fédération de Russie, ainsi que du Fonds Monétaire International, de l'Association Internationale pour le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne et du Secrétariat de la CNUCED.

3. La délégation de la République de Côte d'Ivoire était conduite par M. Charles Koffi DIBY, Ministre de l'Economie et des Finances. La réunion était présidée par M. Rémy RIOUX, Vice-Président du Club de Paris.

Notes techniques

1. Le programme économique de la République de Côte d'Ivoire est soutenu par un arrangement de trois ans au titre de la Facilité Elargie de Crédit (FEC) approuvée par le Fonds Monétaire International le 4 novembre 2011. La République de Côte d'Ivoire a atteint le Point de Décision de l'initiative PPTE renforcée en mars 2009.

2. Le stock de dette due aux créanciers du Club de Paris par la République de Côte d'Ivoire était estimé au 1er juillet 2011 à plus de 7 185 millions de dollars en valeur nominale.

3. La date butoir (1er juillet 1983 pour la République de Côte d'Ivoire) est définie lorsqu'un pays débiteur rencontre pour la première fois les créanciers du Club de Paris. La définition de cette date butoir a pour objectif de protéger les crédits accordés par le Club de Paris après cette date. Elle n'est pas modifiée lors des traitements ultérieurs. Selon les règles du Club de Paris, les crédits accordés après cette date butoir ne peuvent en principe pas faire l'objet d'un rééchelonnement ou d'une annulation.

4. Selon les termes de Cologne, les prêts consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement avant la date butoir sont rééchelonnés sur 40 ans dont 16 ans de grâce à un taux d'intérêt au moins aussi favorable que le taux concessionnel de ces prêts. Les dettes commerciales pré date butoir sont annulées à 90%, le solde étant rééchelonné sur 23 ans dont 6 ans de grâce.

AGREED MINUTES
ON THE REDUCTION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE
29 June 2012

I- A/ PREAMBLE

1. Representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 29 June 2012 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate the external debt of this country. Observers of the Government of Russian Federation, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. Representatives of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Côte d'Ivoire was declared to have reached its Completion Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) by the IMF and the IDA on 26 June 2012.

3. The Participating Creditor Countries stressed the great importance they attach to the Republic of Côte d'Ivoire obtaining from its other creditors, notably creditors not participating in these Agreed Minutes, a treatment comparable to that provided under these Agreed Minutes in the framework of the enhanced HIPC Initiative. In that regard, they took note of the commitments of the Republic of Côte d'Ivoire as set in Article III paragraph 1.

4. The Participating Creditor Countries also took note of the commitments of the Republic of Côte d'Ivoire to devote the additional resources coming from the debt cancellation granted by the Participating Creditor Countries in the framework of these Agreed Minutes to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

B/ DEFINITIONS

1. The stock of debt reduction will apply from 1st June 2012 on the terms described in Article II paragraph 2.

2. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Relevant Principal" means:

- the total amount of principal outstanding as of 1st June 2012;
- the amounts in arrears (including late interest) as of 31 May 2012, if any;
- the interest accrued from the last interest maturity until 31 May 2012 included, which is computed at the rates of the corresponding loans, credits and consolidation agreements mentioned in Article II paragraph 1.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

4. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

5. eDR29/06/12 (equivalent "Debt Reduction") referred to in Article II paragraph 2 will be communicated by the Secretariat of the Paris Club to the Governments of the concerned creditor countries and to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, whenever necessary, for the conclusion of bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes. eDR are ratios calculated in order to achieve a comparable debt reduction between creditors who chose the "Debt Service Reduction" option, the "Commercial" option or the "Moratorium Interest Capitalization" option and creditors who chose the "Debt Reduction" option in previous Agreed Minutes.

6. The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2 above will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate. As regards loans granted under Official Development Assistance (ODA) conditions, the rates and the conditions of interest should be at least as favourable as the original concessional rates applying to those debts and in any case, not higher than the Appropriate Market Rate.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of accomplishing their effort in the framework of the enhanced HIPC Initiative, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debt relief, for the Republic of Côte d'Ivoire the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits, guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditors Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st July 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st July 1983;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 23 March 1994 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 24 April 1998 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 10 April 2002, with the exception of their Article III paragraph 4.a), between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries, with the exception of their Article II paragraphs 2.A/a) and 2.A/c) of the Agreed Minutes dated 15 May 2009;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article II paragraphs 2.A/a) and 2.A/c) of the Agreed Minutes dated 15 May 2009;

g) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 15 November 2011 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that loans granted under ODA conditions will not be affected by these Agreed Minutes.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and affected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this reduction and reorganization. Participating Creditor Countries will take appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

A/ 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.c), 1.d) and 1.e) and not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions will be cancelled;

B1/ 16% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.f2) and not granted under ODA conditions by Participating Creditors Countries that chose the "Debt Reduction" option in the Agreed Minutes dated 23 March 1994, 24 April 1998 and 10 April 2002 will be cancelled; the remaining 84% will be not affected.

B2/ (75,2- eDR29/06/12)% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.f2) and not granted under ODA conditions by Participating Creditors Countries that chose the "Debt Service Reduction" option or the "Commercial" option in, at least, one of the Agreed Minutes dated 23 March 1994, 24 April 1998 and 10 April 2002 will be cancelled; the remaining (100 - 75,2 + eDR29/06/12)% will be not affected.

C/ 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g) and not granted under ODA conditions will be paid on due date.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding ODA loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of 30 September 1991 or up to an amount of SDR 30 million, whichever is higher.

Participating Creditor Countries and the Government of the Republic of Côte d'Ivoire will inform semi-annually the Secretariat of the Paris Club, who will inform other creditors, of the debt swaps agreements they have implemented. All relevant information regarding this operation, its impact on the Republic of Côte d'Ivoire's economy and on the evolution of creditor's exposure will be transmitted to the Secretariat including: its nature and purpose; the parties to the debt swap; the amount, type and value of the debt treated; the price of sale to investors and the expense for the Government of the Republic of Côte d'Ivoire.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Côte d'Ivoire was declared eligible to the enhanced HIPC Initiative by the IDA and the IMF in 2008 and was declared to have reached its Completion Point in June 2012. In this context, the Republic of Côte d'Ivoire commits to promptly seek from all its bilateral and commercial external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC Initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under the Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, all characteristics of the reorganized claims -and in particular their repayment terms, regardless of the forms they take- and, more generally, the financial relations between the Republic of Côte d'Ivoire and all their other creditors.

Consequently, the Republic of Côte d'Ivoire commits not to grant any category of external bilateral and commercial creditors -and in particular litigating creditors, creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that granted to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Côte d'Ivoire will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Côte d'Ivoire will contact all the other creditors of the Republic of Côte d'Ivoire mentioned in Article III paragraph 1 to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Côte d'Ivoire will make public a contact point for all private creditors.

The Republic of Côte d'Ivoire will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Côte d'Ivoire will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain progress in these negotiations within the next six months.

3. Upon the request of any Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, the Participating Creditor Countries agreed to make available a copy of their bilateral agreements with the Republic of Côte d'Ivoire, which implement these Agreed Minutes, to the Secretariat of the Paris Club, who will inform other Participating Creditor Countries. The Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral Agreement and of the amounts of debts involved. The Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

5. The Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as of 29 June 2012 on loans, or credits or consolidations or obligations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and in any case not later than 1st December 2012. Late interest will be charged on these amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the debt reduction and reorganization will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions with the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. All matters involving the debt treatment will be set forth in the bilateral agreements which the Republic of Côte d'Ivoire and the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions will seek to conclude with the least delay and in any case before 1st January 2013.

2. Representatives of the Participating Creditor Countries and of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 29 June 2012,
In two versions, English and French-
Both texts equally authentic.

The Co-Chairperson
of the Paris Club
Delphine d'AMARZIT

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire
Charles Koffi DIBY

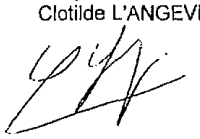
Delegation of Austria
Renate PLATZER

Delegation of Brazil
Ines APARECIDA BAPTISTA
do NASCIMENTO

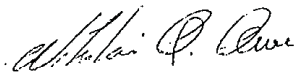
Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

Delegation of Canada
Julian KARAGUESIAN

Delegation of France
Clotilde L'ANGEVIN



Delegation of Norway
Nikolai ØSTRÅT OWE



Delegation of Germany
Joachim STEFFENS



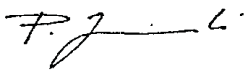
Delegation of Spain
María VIDALES PICAZO



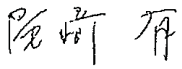
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Switzerland
Patrik ZIMMERLI



Delegation of Japan
Yu OZAKI



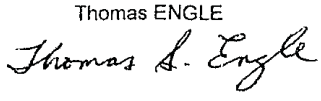
Delegation of the United Kingdom
Robert JORDAN



Delegation of the Netherlands
Gerald ENTING



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE



29 June 2012

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AGREES ON A NEAR-TOTAL CANCELLATION OF THE DEBT OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE UNDER THE FRAMEWORK OF THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

Representatives of the Paris Club creditor countries met with representatives of Government of the Republic of Côte d'Ivoire on 29 June 2012 and agreed on a debt cancellation, the Republic of Côte d'Ivoire having reached its Completion Point under the enhanced initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) on 26 June 2012.

In order to contribute to restoring the debt sustainability of the Republic of Côte d'Ivoire, Paris Club creditors decided to cancel USD 1,771.6 million in nominal terms, which represents the Paris Club's share of the cancellation effort called for in the framework of the enhanced HIPC Initiative. Creditors welcomed and supported the commitment of the Republic of Côte d'Ivoire to seek comparable treatment from all their other external bilateral and commercial creditors (including other creditor countries).

Paris Club creditors also confirmed their willingness to grant additional debt relief on a bilateral basis for an amount of USD 4,725 million.

This agreement and additional bilateral efforts will result in a reduction of the debt of the Republic of Côte d'Ivoire to Paris Club creditors of 99.5%, i.e. USD 6,496.6 million.

Paris Club creditors welcomed the Republic of Côte d'Ivoire's determination to continue to implement a comprehensive poverty reduction strategy and an ambitious economic program providing the basis for sustainable economic growth.

The Republic of Côte d'Ivoire has committed to use the resources freed by this debt treatment for priority areas (health, education and basic infrastructure) identified in the country's poverty reduction strategy.

Contact: Clotilde L'ANGEVIN, Secretary General of the Paris Club
☎ : 33.1.44.87.73.61 - 🖷 : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries.

2. The members of the Paris Club which participated in the restructuring of the Republic of Côte d'Ivoire's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganization.

Observers at the meeting were representatives of the government of the Russian Federation, as well as the International Monetary Fund, the International Development Association, the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD.

3. The delegation of the Republic of Côte d'Ivoire was headed by Mr. Charles Koffi DIBY, Minister of Economy and Finance. The meeting was chaired by Ms. Delphine d'AMARZIT, Co-Chairperson of the Paris Club.

Technical notes

1. The Republic of Côte d'Ivoire's economic program is supported by a three year Arrangement under the Extended Credit Facility approved by the International Monetary Fund on 4 November 2011. The Republic of Côte d'Ivoire reached the Decision Point under the enhanced Heavily Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative in March 2009.

2. The external debt of the Republic of Côte d'Ivoire is estimated to be more than USD 12.49 billion as of end 2011 (source: IMF and IDA documents). The debt owed to Paris Club creditors was estimated to be USD 6,529.3 million as of 1st June 2012 (source: Paris Club).

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM
29 de junho de 2012

I-A/PREÂMBULO.

1. Representantes dos governos da Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 29 de Junho de 2012, com os representantes do governo da República da Costa do Marfim para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores dos governos da Rússia, bem como representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes tomaram nota que a República da Costa do Marfim declarou ter atingido o Ponto de Conclusão na Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE Reforçada), respectivamente pela AID e o FMI em 26 de junho de 2012.

3. Os Países Credores Participantes salientaram a importância que atribuem à República da Costa do Marfim obtendo de seus outros credores, especialmente os credores que não participam da presente Minuta Acordada, um tratamento comparável ao previsto na presente Minuta Acordada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada. Nesse sentido, os Países Credores Participantes tomaram nota dos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

compromissos assumidos pela República da Costa do Marfim conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.

4. Os Países Credores Participantes também tomaram nota do comprometimento da República da Costa do Marfim em destinar os recursos adicionais provenientes do perdão da dívida concedida pelos Países Credores Participantes no âmbito desta Minuta Acordada para as áreas prioritárias identificadas no documento da estratégia de redução da pobreza do país.

B/ DEFINIÇÕES.

1. As Ações de Redução de Dívida serão aplicadas a partir de 1° de junho de 2012, nos termos e condições descritos no Artigo II, parágrafo 2.

2. Para os fins destas Minutas Acordadas, o "Principal Relevante" significa:

- o montante total do principal pendente a partir de 1° de junho de 2012;
- os montantes vencidos (incluindo juros de mora), se houver;
- os juros acumulados até 31 de Maio de 2012 incluídos, que são calculados de acordo com a taxa dos Acordos de Consolidação correspondentes, como mencionado no Artigo II, parágrafo1.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

4. Para os fins desta Minuta Acordada, a "Taxa de Mercado Apropriada" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

5. eDR29/06/12 ("Redução da Dívida" Equivalente) referido no Artigo II, parágrafo 2 será comunicado pelo Secretariado do Clube de Paris aos governos dos Países Credores participantes e ao Governo da Costa do Marfim sempre que necessário, para a conclusão de acordos bilaterais a serem concluidos para a implementação da presente Minuta Acordada. eDR e uma taxa calculada de forma a obter uma redução da dívida comparável entre credores que escolheram a opção "Redução do Serviço da Dívida" , opção "Comercial" ou opção "Moratória de Juros de Capitalização" e os credores que optaram por "Redução da Dívida" na Minuta Acordada anterior.

6. As taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo Artigo II, parágrafo 2 acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado. Considerando os créditos concedidos pela Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), as taxas e condições de juros devem ser no mínimo tão favoráveis quanto à taxa favorável aplicada a esses empréstimos.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista a realização de seus esforços no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou suas instituições apropriadas que proporcionem através do alívio da dívida, para a República da Costa do Marfim, os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de Julho de 1983;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de Julho de 1983.

c) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 23 de março de 1994 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

24 de abril de 1998 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 10 de abril de 2002, com exceção do Artigo III, parágrafo 4.a), entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes.

f1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes, com exceção do Artigo II, parágrafos 2.A/a) e 2.A/c da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

f2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes, de acordo com o Artigo II, parágrafos 2.A/a) e 2.A/c) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009.

g) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 15 de novembro de 2011 entre o Governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes.

Fica entendido que os créditos concedidos nos termos das condições da APD não serão afetados por esta Minuta Acordada.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, está

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

incluído na presente redução e reorganização. Os Países Credores Participantes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outra dívida sujeita a esta Minuta Acordada.

2. Termos de Tratamento.

A/ 100% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), 1.d) e 1.e) e não abrigadas pelas condições da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) serão cancelados;

B1/ 16% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no artigo II, parágrafos 1.f2) e não abrigadas pelas condições da APD pelos Países Credores Participantes que escolheram a opção "Redução da Dívida" nas Minutas Acordadas datadas de 23 de março de 1994, 24 de abril de 1998 e 10 de abril de 2002 serão cancelados; Os 84% restantes não serão afetados.

B2/ (75,2 – eDR29/06/12)% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no Artigo II, parágrafo 1.f2) e não abrigadas nas condições da APD pelos Países Credores Participantes que escolheram a opção "Redução do serviço da dívida" ou a opção "Comercial" em, ao menos, uma das Minutas Acordadas datadas de 23 de março de 1994, 24 de abril de 1998, e 10 de abril de 2002 serão cancelados. Os restantes (100 – 75,2 + eDR29/06/12)% não serão afetados.

3. Conversões de Dívida

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

Os Países Credores Participantes e o governo da República da Costa do Marfim informarão semestralmente à secretaria do Clube de Paris, que informará aos outros credores, dos acordos de conversão de dívida que implementaram. Todos as informações relevantes para avaliar essa operações, seu impacto sobre a economia da república da Costa do Marfim e sobre a exposição do credor será transmitida a secretaria, incluindo: sua natureza e finalidade; as partes na conversão da dívida, a quantidade, tipo e valor da dívida tratada, o preço de venda aos investidores e o custo à república da Costa do Marfim.

III-RECOMENDAÇÕES

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1. A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2008 e declarou ter alcançado seu Ponto de Conclusão em junho de 2012. Nesse Contexto, a República da Costa do Marfim compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República da Costa do Marfim comparativamente à sua participação na dívida externa da República da Costa do Marfim, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, independente da forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República da Costa do Marfim e todos os seus outros credores.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Consequentemente, a República da Costa do Marfim se compromete a não conceder a todas as categorias de credores comerciais – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República da Costa do Marfim irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. República da Costa do Marfim entrará em contato com todos os outros credores da República da Costa do Marfim mencionados no Artigo III, parágrafo 1 para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República da Costa do Marfim tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);

- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;

- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;

- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República da Costa do Marfim que implementa esta Minuta Acordada, para o Secretariado do Clube de Paris, que imformará os demais Países Credores Participantes. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral e os montantes de dívida envolvidos. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

5. A República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 29 de Junho de 2012 a título de empréstimos, créditos, consolidações ou obrigações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes, as suas instituições apropriadas ou os Países Credores Observadores, e não abrangidos pelo Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 2 o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1° de dezembro de 2012. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para redução da dívida e reorganização serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com a República da Costa do Marfim com base nos seguintes princípios:

1. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que a República da Costa do Marfim e os Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1° de janeiro de 2013.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes a da República da Costa do Marfim decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 29 de junho de 2012,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1)O Co-Presidente do Clube de Paris
Delphine d'AMARZIT

2)O Chefe da Delegação da Costa do Marfim
Charles Koffi DIBY

3)Delegação da Áustria
Renate PLATZER

4)Delegação do Brasil
Ines APARECIDA BAPTISTA do NASCIMENTO

5)Delegação da Bélgica
Eddie BOELENS

6)Delegação do Canadá
Julian KARAGUESIAN

7)Delegação da França
Clotilde L'ANGEVIN

8)Delegação da Noruega
Nikolai ØSTRÄT OWE

9)Delegação da Alemanha
Joachim STEFFENS

10)Delegação da Espanha
María VIDALES PICAZO

11)Delegação da Itália
Basilio TOTH

12)Delegação da Suíça
Patrik ZIMMERLI

13)Delegação do Japão
Yu OZAKI

14)Delegação do Reino Unido
Robert JORDAN

15) Delegação da Holanda
Gerald ENTING
Thomas ENGLE

16)Delegação dos Estados Unidos da América

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM
15 de novembro de 2011

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 15 de novembro de 2011, com os representantes do governo da República da Costa do Marfim para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquele país. Observadores do governo da Federação Russa, bem como representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. O governo da República da Costa do Marfim descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para alcançar as metas apoiadas por um Acordo de três anos sob o Extended Credit Facility (EFC) aprovado pelo FMI em 4 de novembro de 2011.

3. Os representantes do FMI descreveram a situação econômica do governo da República da Costa do Marfim e os principais elementos do programa de ajuste adotado pelo governo da República da Costa do Marfim apoiados pelo acordo dentro do EFC. O acordo de três anos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

aprovado pelo Conselho Executivo do FMI em 4 de novembro de 2011 envolve compromissos específicos nas áreas econômicas e financeiras.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República da Costa do Marfim e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa.

5. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo da Costa do Marfim, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo da Costa do Marfim em destinar os recursos liberados pelo presente tratamento excepcional da dívida para as áreas prioritárias identificadas no desenvolvimento e na estratégia de redução da pobreza do país. Para este fim, o Governo da Costa do Marfim concorda que o FMI e a AID devem informar ao Presidente do Clube de Paris sobre o uso desses recursos.

6. Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

B/ DEFINIÇÕES.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a "**Taxa de Mercado Apropriada**" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As Tabelas autenticadas A1 e D2, anexadas a presente Minuta Acordada, formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1 e D2, entende-se que "semestre" significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 1° de Janeiro de 2013. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. <u>RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO</u>.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República da Costa do Marfim, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida para o governo da República da Costa do Marfim, de acordo com os seguintes termos:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de julho de 1983;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de julho de 1983;

c) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 20 de novembro de 1991 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 23 de março de 1994 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 24 de Abril de 1998, com exceção do Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 2.D/, entre o Governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.D/ da Minuta Acordada datada de 24 de abril de 1998 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

f) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 10 de abril de 2002, com exceção do Artigo III, parágrafo 4.a) entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A/a) e A/c) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A/e) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g3) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafos 2.A/b), A/d), A/f) e A/g) da Minuta Acordada datada de 15 de maio 2009;

g4) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.B/ da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g5) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafos 5.d) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g6) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.d) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g7) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados nos parágrafos g1), g2), g3) e g4) acima;

g8) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados no parágrafo g5) acima;

g9) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados com exceção dos reembolsos mencionados no parágrafo g6) acima;

Fica entendido que a 3° fase da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009, dos prazos com vencimento de 1° de abril de 2011 até 31 de março de 2012 incluído, nunca entrarão em vigor.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima e realizadas através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. Termos de Tratamento

O alívio da dívida será aplicado da seguinte forma:

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD)

a) 90% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 90% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b e 1.c) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 10% restantes

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

b) 80% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 80% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.d) e 1.e2) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 20% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

c) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.g1) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 30% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

d) 50% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 50% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora)

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.e1), 1.f) e 1.g2) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 50% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

e) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos g.3) e g.7) devem ser reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes será feito como descrito na Tabela A1;

f) As taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangidos pelos parágrafos a), b), c), d) e e) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes com base na Taxa de Mercado Apropriada.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) O presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.c), 1.d), 1.e1), 1.f), 1.g.4) e 1.g.7);

b) Reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos e não pagos a partir de 30 de junho de 2011 e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

3. <u>Conversões de Dívida</u>

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Todos os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, com exceção daqueles mencionados no Artigo II, parágrafo 1;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

paragrafo 1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 30 de setembro de 1991, ou até um montante de 30 milhões DES, que é maior.

Os Países Credores Participantes e o governo da República da Costa do Marfim informarão semestralmente à secretaria do Clube de Paris, que informará aos outros credores, dos acordos de conversão de dívida que implementaram. Todos os elementos necessários para avaliar a operação, o seu impacto sobre a economia da República da Costa do Marfim e sobre a exposição do credor será transmitida a secretaria, incluindo: sua natureza e finalidade; as partes na conversão da dívida, a quantidade, tipo e valor da dívida tratada, o preço de venda aos investidores e o custo à República da Costa do Marfim.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2008 e declarou ter alcançado seu Ponto de Decisão em março de 2009. Nesse Contexto, a República da Costa do Marfim compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República da Costa do Marfim comparativamente à sua participação na dívida externa da República da Costa do Marfim, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República da Costa do Marfim e os Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada.

Consequentemente, a República da Costa do Marfim se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes:

2. A República da Costa do Marfim irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República da Costa do Marfim entrará em

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

contato com todos esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República da Costa do Marfim tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República da Costa do Marfim informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República da Costa do Marfim transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;
- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);
- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;
- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;
- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República da Costa do Marfim que implementa esta Minuta

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que informará os demais Países Credores Participantes. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral, das taxas de juros, dos montantes de dívida envolvidos. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

5. O governo da República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não reorganizadas pelo Artigo II, parágrafo 2 desta Minuta Acordada da seguinte forma:

a) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos juros devidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2014 incluso, nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafo 2 e 100% dos juros devidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2014 incluso nos montantes adiados de acordo com o Artigo III, parágrafos 5.b), c), d) e e) abaixo devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 14.20% em 31 de dezembro de 2015;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2016;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2017;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2018;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2019;
- 14.50% em 31 de dezembro de 2020;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- 14.20% em 31 de dezembro de 2021.

Os juros acumularão sobre os montantes adiados de acordo com este parágrafo e serão reembolsados normalmente.

b) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluído, e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original superior a um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia mediante um contrato ou outro acordo financeiro celebrado depois de 1° de julho de 2011 e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g5) e 1.g8) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

-1.34% em 31 de Março de 2012; -1.48% em 30 de Setembro de 2012;
-1.86% em 31 de Março de 2013; -1.86% em 30 de Setembro de 2013;
-4.91% em 31 de Março de 2014; -4.91% em 30 de Setembro de 2014;
-5.97% em 31 de Março de 2015; -5.97% em 30 de Setembro de 2015;
-5.97% em 31 de Março de 2016; -5.97% em 30 de Setembro de 2016;
-5.97% em 31 de Março de 2017; -5.97% em 30 de Setembro de 2017;
-5.97% em 31 de Março de 2018; -5.97% em 30 de Setembro de 2018;
-5.97% em 31 de Março de 2019; -5.97% em 30 de Setembro de 2019;
-5.97% em 31 de Março de 2020; -5.97% em 30 de Setembro de 2020;
-6.00% em 31 de Março de 2021; -6.00% em 30 de Setembro de 2021.

c) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluído, e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original de um ano ou menos, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g6) e 1.g9) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

-1.34% em 31 de Março de 2012; -1.48% em 30 de Setembro de 2012;
-1.86% em 31 de Março de 2013; -1.86% em 30 de Setembro de 2013;
-4.91% em 31 de Março de 2014; -4.91% em 30 de Setembro de 2014;
-5.97% em 31 de Março de 2015; -5.97% em 30 de Setembro de 2015;
-5.97% em 31 de Março de 2016; -5.97% em 30 de Setembro de 2016;
-5.97% em 31 de Março de 2017; -5.97% em 30 de Setembro de 2017;
-5.97% em 31 de Março de 2018; -5.97% em 30 de Setembro de 2018;
-5.97% em 31 de Março de 2019; -5.97% em 30 de Setembro de 2019;
-5.97% em 31 de Março de 2020; -5.97% em 30 de Setembro de 2020;
-6.00% em 31 de Março de 2021; -6.00% em 30 de Setembro de 2021.

d) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluido e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original de mais de um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia mediante um contrato ou outro acordo financeiro celebrado depois de 1° de julho de 1983 e 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g5) e 1.g8) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 2.40% em 31 de Março de 2012;
- 7.60% em 31 de Março de 2013;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- 7.60% em 31 de Março de 2014;
- 12.00% em 31 de Março de 2015;
- 17.60% em 31 de Março de 2016;
- 17.60% em 31 de Março de 2017;
- 17.60% em 31 de Março de 2018;
- 17.60% em 31 de Março de 2019.

e) Sujeitos a aplicação do Artigo IV, parágrafo 3.b), 85% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos entre 1° de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2013 incluídos e não pagos a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original superior a um ano, concedidos nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro concluído após 1° de Janeiro de 1986 nas consolidações mencionadas no Artigo II, paragrafo 1.i4) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 20% em 30 de Junho de 2015;
- 20% em 30 de Junho de 2016;
- 20% em 30 de Junho de 2017;
- 20% em 30 de Junho de 2018;
- 20% em 30 de Junho de 2019.

Fica entendido que os Países Credores Participantes estão livres para atribuir quaisquer valores que seriam recebidos em conformidade com o presente parágrafo ou de outra forma, de acordo com essa Minuta Acordada para o pagamento de qualquer quantia devida em créditos e empréstimos com um prazo de vencimento inicial de mais de um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou ao abrigo de sua

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

garantia, nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro concluido após 1° de julho de 1983. As regras de atribuição serão definidas nos acordos bilaterais de alicação desta Minuta Acordada.

f) As taxas e as condições de juros nos adiamentos mencionados nos parágrafos a), b), c), d), e), f), g), h) e i) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado no que se refere aos empréstimos não concedidos ao abrigo das condições da APD e devem ser, pelo menos, tão favoráveis quanto a aplicação da taxa concessional desses empréstimos concedidos nas condições da APD.

6. O governo da República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga a partir de 15 de novembro de 2011 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 ou Artigo III, parágrafo 4, o mais rapido possível e, em qualquer caso, o mais tardar em 31 de maio de 2012. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República da Costa do Marfim com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:

- refinanciar dívidas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalonados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República da Costa do Marfim nos termos e condições estabelecidas nessa Minuta Acordada;

- ou reescalonar os pagamentos correspondentes.

2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 31 de maio de 2012;

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de junho de 2012 incluso, desde que o governo da República da Costa do Marfim continue a ter um acordo sob o EFC com o FMI;

b) Também devem aplicar a partir de 1° de julho de 2012 até 30 de junho de 2013 incluso, desde que:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- o FMI tenha completado após 1° julho e antes de 31 de dezembro de 2012 uma revisão do Acordo sob o EFC, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de seus credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

c) Também devem aplicar a partir de 1° de julho de 2013 até 30 de junho de 2014 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1° de julho de 2013 e antes de 31 de dezembro de 2013 uma revisão do acordo sob o EFC, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

d) Para os fins desta, o governo da República da Costa do Marfim concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris

Tabela D2

APD

67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

ATA DE ENTENDIMENTOS DA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DA COSTA DO MARFIM PARA COM O BRASIL

OBJETO: Renegociação para a aplicação das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de: 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 e 29/06/2012.

PARTICIPANTES: Veja a lista das duas delegações, do Brasil e da República da Costa do Marfim, no Anexo B.

DATA E LOCAL: 09 de novembro de 2012, no Ministério da Fazenda em Brasília (DF), Brasil, no Setor de Autarquias Sul – Quadra 03 – Bloco "O" – Ed. Órgãos Regionais, 6º andar – Sala de Reuniões da DIPOL.

1. No transcorrer da reunião, as delegações brasileira e marfinense discutiram os seguintes pontos:

a) Abertura da Sessão;
b) Apresentação feita pela delegação marfinense dos dados macroeconômicos e informações sobre as finanças públicas e da dívida externa do país, além da solicitação feita ao Brasil visando a anulação de 99% do saldo remanescente da dívida pós IHIPC;
c) Apresentação pela delegação brasileira da tabela com os dados da dívida e de nova minuta padrão a ser utilizada para o acordo bilateral;

2. A reunião foi aberta com uma apresentação dos diferentes membros das duas delegações e por uma nota introdutória de Sua Excelência o Sr. Sylvester AKA Embaixador da Costa do Marfim no Brasil, seguida pela intervenção do Sr. Marius BESSY, Conselheiro Especial do Ministro da Economia e Finanças. Eles, por sua vez, destacaram as várias crises que o país tem experimentado ao longo da última década, antes sublinhando o desejo do Chefe de Estado Sua Excelência Alassane OUATTARA e do governo do país em sair desse passado ruim e construir um país emergente em 2020.

3. Na sequência o Senhor GUEYE Alioune Papa, Diretor da Dívida Pública apresentou dados macroeconômicos, informações sobre finanças públicas, a dívida externa após o "ponto de conclusão" da Iniciativa HIPC, com foco na capacidade pagamento muito limitada de seu país.

4. A delegação marfinense apresentou uma proposta de redução adicional do saldo remanescente da dívida após a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas com o Clube de Paris (CP) em 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 e 29/06/2012.

5. A redução adicional solicitada pela delegação marfinense, da ordem de 99%, encontra-se detalhada a seguir:

Total da dívida: US$ 9.037.650,44;
Anulação CP 74%: US$ 6.692.015,38;
Saldo Remanescente 26%: US$ 2.345.635,06 - cronograma variável de pagamentos de 11 a 25 anos a partir de 2012;

Anulação adicional de 99%: US$ 2.322.178,71;

Saldo final a pagar: US$ 23.456,35 - em 01 (uma) parcela;

6. A delegação brasileira explicou que a lei brasileira permite o "perdão parcial" de dívidas soberanas, sem, contudo, estabelecer um percentual. Consoante interpretação jurídica, 99% não pode ser considerado "perdão parcial". Todavia, a delegação brasileira manifestou o seu interesse

em contrapropor um cronograma de pagamentos com prazo mais curto mediante anulação adicional o que demandará prazo maior para analise.

7. A delegação marfinense concordou em aguardar a resposta da parte brasileira a ser enviada por correio eletrônico o mais breve possível para que as negociações possam prosseguir.

8. A delegação brasileira fez circular, entre os participantes da reunião, uma tabela demonstrando: 1) os números da dívida resultantes do Acordo assinado em 2000 para a implementação da AM de 1998; 2) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2002; 3) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2009; e 4) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2012.

9. A delegação marfinense relembrou que a AM de 2012 prevê 16% de perdão para a AM de 2009 que não estavam demonstrados na tabela distribuída. A delegação brasileira retificou a tabela que se encontra no Anexo A. Após o exame, as duas partes validaram o montante da dívida a ser tratada segundo as Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2002 a 2012.

10. A delegação brasileira propôs que o acordo bilateral seja redigido em inglês e apresentou uma minuta padrão. A delegação marfinense concordou com o emprego do idioma inglês como língua oficial.

11. A delegação brasileira informou que os créditos sob responsabilidade do IRB-Brasil Resseguros S.A., foram transferidos para o Tesouro Nacional em novembro de 2011.

12. As discussões transcorreram numa atmosfera amigável e de compreensão cujos resultados transparecem nos documentos elaborados em anexo. As duas partes concordaram, caso seja necessário, em organizar nova reunião que poderá ocorrer no mês de dezembro de 2012, em local a ser definido: Paris (França), Abidjã (Costa do Marfim) ou Brasília (Brasil).

Feito em Brasília (DF), em 09 de novembro de 2012, em duas vias originais, de igual teor, uma em Português e outra em Francês.

Pela delegação do Brasil
Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação da Costa do Marfim
Marius Bessy
Conselheiro Especial do Ministro
Ministério da Economia e Finanças

ANEXO A

PLANILHA DA DÍVIDA

Consolidation des accords avec la Côte D'Ivoire

PV 98	a 1			5.586.451,36	1				
PV 02	a 1 Arriérés - PV 98 2 PV 98	II.1.f_II.2.A/a) II.1.f_II.2.A/a)	31/3/2002 1/4/2002-31/12/2004	1.459.752,33 181.588,46			1.641.340,79	2	
PV 09	a 1 Arriérés - PV 98 2 Arriérés - PV 02 3 PV 98 4 PV 02 5 PV 09 6 PV 09	II.1.f1)_II.2.A/e) II.1.g1)_II.2.A/e) II.1.f1)_II.2.A/f) II.1.g1)_II.2.A/f) II.A/g) III.5.a)	31/3/2009 31/3/2009 1/4/2009-31/3/2011 1/4/2009-31/3/2011 1/4/2009-31/3/2011 1/4/2009-31/3/2011	1.709.490,27 523.463,88 467.969,24 68.675,36 5.870,31 48.852,28	536.644,60 5.870,31	50,00% 50,00% 30,00% 70,00%	2.232.954,15 268.322,30 268.322,30 1.761,09 4.109,22 48.852,28	3 4 5	
PV 11	a 1 Arriérés - PV 98 2 PV 98 3 Arriérés - PV 02 4 PV 02 5 Arriérés - PV 09_II.2.A/e 6 PV 09_II.2.A/e 7 Arriérés - PV 09_II.2.A/f,A/g 8 PV 09_II.2.A/f,A/g 9 Arriérés - PV 09_III.5.a) 10 PV 09_III.5.a) 11 PV 11	II.1.e1)_II.2.A/d) II.1.e1)_II.2.A/d) II.1.f)_II.2.A/d) II.1.f)_II.2.A/d) II.1.g2)_II.2.A/d) II.1.g2)_II.2.A/d) II.1.g3)_II.2.A/e) II.1.g3)_II.2.A/e) II.1.g7)_II.2.A/e) II.1.g7)_II.2.A/e) III.5.a)	30/6/2011 1/7/2011-30/6/2012 30/6/2011 1/7/2011-30/6/2012 30/6/2011 1/7/2011-30/6/2012 30/6/2011 1/7/2011-30-6-2012 30/6/2011 1/7/2011-30-6-2012 1/7/11-30/6/12	100.488,06 229.564,28 - 33.794,30 - 18.318,35 1.761,09 660,37 1.068,77 400,77	382.164,99 3.891,00	50,00% 50,00%	191.082,50 191.082,50 3.891,00 2.408,70	6 7	
PV 12	a 1 Stock - PV 98 2 Stock - PV 02 3 Stock - PV 09 4 Stock - PV 11 TOTAL	I.B/2. I.B/2. I.B/2. I.B/2.	1/6/2012 1/6/2012 1/6/2012 1/6/2012	5.064.394,78 1.627.620,60 2.554.540,86 199.820,74	6.692.015,38	0% 100%	6.692.015,38 2.554.540,86 199.820,74 9.446.376,98	71% annuitées 27% à payer 2% à payer	
PV 12	RECTIFICATION a 1 Stock - PV 98 2 Stock - PV 02 3 Stock - PV 09 4 Stock - PV 11 TOTAL	I.B/2. I.B/2. I.B/2. I.B/2.	1/6/2012 1/6/2012 1/6/2012 1/6/2012	- - - -		0% 100%	- 6.692.015,38 2.145.814,32 199.820,74 9.037.650,44	74% annuitées 24% à payer 2% à payer	

98	Taux	LIBOR
	Margin	0,75%
	IR	1,00%

Dette: 5.586.451,36

Data	LIBOR	Taux	PV	Solde DO	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement		
1-abr-98	5,75000%	6,50%	02	5.586.451,36						
1-out-98	5,25000%	6,00%	02	5.586.451,36		184.585,66				
1-abr-99	5,08250%	5,81%	02	5.586.451,36		175.054,79				
1-out-99	5,95310%	6,70%	02	5.586.451,36		175.688,43				
1-abr-00	6,51560%	7,27%	02	5.586.451,36		208.594,10				
1-out-00	6,76560%	7,52%	02	5.586.451,36		233.802,67	42.092,15	977.725,65		
1-abr-01	4,75000%	5,50%	02	5.586.451,36		212.260,20	40.709,91	212.260,20		
1-out-01	2,53370%	3,28%	02	5.586.451,36		156.187,87	30.776,55	156.187,87	1.459.752,33	02.1
31-mar-02		0,00%								
1-abr-02	2,37870%	3,13%	02	5.586.451,36		92.740,28		92.740,28		
1-out-02	1,75000%	2,50%	02	5.586.451,36		88.848,18		88.848,18	181.588,46	02.2
31-mar-02										
1-abr-03	1,26000%	2,01%	09	5.586.451,36		70.606,54	1.080,34	70.606,54		
1-out-03	1,18000%	1,93%	09	5.586.451,36		57.079,57	1.917,87	57.079,57		
1-abr-04	1,16000%	1,91%	09	5.586.451,36		54.807,74	2.743,89	54.807,74		
1-out-04	2,16880%	2,92%	09	5.586.451,36		54.239,79	4.803,86	54.239,79		
1-abr-05	3,39000%	4,14%	09	5.586.451,36		82.434,55	8.614,88	82.434,55		
1-out-05	4,23063%	4,98%	09	5.586.451,36		117.566,87	13.784,20	117.566,87		
1-abr-06	5,14000%	5,89%	09	5.579.747,62	6.703,74	140.666,02	21.611,66	147.369,76		
1-out-06	5,37000%	6,12%	09	5.568.574,72	11.172,90	167.062,29	29.404,65	178.235,19		
1-abr-07	5,32969%	6,08%	09	5.552.932,66	15.642,06	172.291,70	37.220,49	187.933,76		
1-out-07	5,14625%	5,90%	09	5.531.704,14	21.228,52	171.613,89	44.321,15	192.842,41		
1-abr-08	2,61625%	3,37%	09	5.504.889,17	26.814,97	165.799,58	33.320,04	192.614,55		
1-out-08	4,03750%	4,79%	09	5.472.487,75	32.401,42	94.198,40	48.336,69	126.599,82	1.709.490,27	09.1
31-mar-09		0,00%								
1-abr-09	1,71625%	2,47%	09	5.433.382,59	39.105,16	132.453,21		171.558,37		
1-out-09	0,62000%	1,37%	09	5.387.573,69	45.808,90	68.117,07		113.925,97		
1-abr-10	0,44188%	1,19%	09	5.335.061,05	52.512,64	37.314,93		89.827,57		
1-out-10	0,46250%	1,21%	09	5.274.727,38	60.333,67	32.323,66		92.657,33	467.969,24	09.2
31-mar-11		0,00%								
1-abr-11	0,55600%	1,31%	11	5.206.572,67	68.154,71	32.333,35	579,31	100.488,06	100.488,06	11.1
30-Jun-11		0,00%								
1-out-11	0,55783%	1,31%	11	5.130.596,93	75.975,74	34.565,57		110.541,31		
1-abr-12	0,73340%	1,48%	11	5.045.682,87	84.914,06	34.108,91		119.022,97	229.564,28	11.2
30-Jun-12		0,00%				18.711,91		18.711,91		
1-out-12		0,00%	12	4.950.713,20	94.969,67			94.969,67		
1-abr-13		0,00%	12	4.846.805,20	103.908,00			103.908,00		
1-out-13		0,00%	12	4.731.724,30	115.080,90			115.080,90		
1-abr-14		0,00%	12	4.605.470,50	126.253,80			126.253,80		
1-out-14		0,00%	12	4.468.043,80	137.426,70			137.426,70		
1-abr-15		0,00%	12	4.318.326,90	149.716,90			149.716,90		
1-out-15		0,00%	12	4.155.202,52	163.124,38			163.124,38		
1-abr-16		0,00%	12	3.977.553,37	177.649,15			177.649,15		
1-out-16		0,00%	12	3.785.379,44	192.173,93			192.173,93		
1-abr-17		0,00%	12	3.578.680,74	206.698,70			206.698,70		
1-out-17		0,00%	12	3.355.222,69	223.458,05			223.458,05		
1-abr-18		0,00%	12	3.115.005,28	240.217,41			240.217,41		
1-out-18		0,00%	12	2.855.793,94	259.211,34			259.211,34		
1-abr-19		0,00%	12	2.577.588,66	278.205,28			278.205,28		
1-out-19		0,00%	12	2.279.272,16	298.316,50			298.316,50		
1-abr-20		0,00%	12	1.959.727,14	319.545,02			319.545,02		
1-out-20		0,00%	12	1.617.836,32	341.890,82			341.890,82		
1-abr-21		0,00%	12	1.252.482,40	365.353,92			365.353,92		
1-out-21		0,00%	12	861.430,80	391.051,60			391.051,60		
1-abr-22		0,00%	12	444.681,53	416.749,27			416.749,27		
1-out-22		0,00%	12	(0,00)	444.681,53			444.681,53		

02	Taux	LIBOR
	Margin	0,75%
	IR	1,00%

Dette: 1.641.340,79

Data	LIBOR	Taux	PV	Saldo DO	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement		
1-abr-02	2,34125%	3,09%	09	1.641.340,79						
1-ago-02	1,86125%	2,61%	09	1.641.340,79		17.194,53				
1-fev-03	1,35000%	2,10%	09	1.641.340,79		22.135,46				
1-ago-03	1,15000%	1,90%	09	1.641.340,79		17.745,08				
1-fev-04	1,21000%	1,96%	09	1.641.340,79		16.493,51	1.100,91	73.568,58		
1-ago-04	1,98625%	2,74%	09	1.641.340,79		16.263,86	1.736,50	16.263,86		
1-fev-05	2,98000%	3,71%	09	1.641.340,79		22.954,61	2.738,08	22.954,61		
1-ago-05	3,92186%	4,67%	09	1.641.340,79		30.616,02	4.318,83	30.616,02		
1-fev-06	4,81125%	5,56%	09	1.641.340,79		39.192,75	6.349,96	39.192,75		
1-ago-06	5,54813%	6,30%	09	1.641.340,79		45.893,09	9.128,93	45.893,09		
1-fev-07	5,40063%	6,15%	09	1.641.340,79		52.835,49	11.026,32	52.835,49		
1-ago-07	5,32688%	6,08%	09	1.641.340,79		50.756,82	13.328,21	50.756,82		
1-fev-08	3,18625%	3,94%	09	1.641.340,79		50.979,40	10.800,44	50.979,40		
1-ago-08	3,12500%	3,88%	09	1.641.340,79		32.662,57	11.866,60	32.662,57		
1-fev-09	1,63375%	2,38%	09	1.641.340,79		32.507,67	2.838,24	32.507,67	523.463,88	09.1
31-mar-09		0,00%								
1-ago-09	0,93000%	1,68%	09	1.641.340,79		19.671,41		19.671,41		
1-fev-10	0,38563%	1,14%	09	1.639.371,18	1.969,61	14.093,65		16.063,26		
1-ago-10	0,67769%	1,43%	09	1.636.088,50	3.282,68	9.360,31		12.642,99		
1-fev-11	0,45381%	1,20%	09	1.631.492,75	4.595,75	15.701,95		20.297,70	68.675,36	09.2
31-mar-11		0,00%								
30-Jun-11		0,00%	-							
1-ago-11	0,43025%	1,18%	11	1.625.255,65	6.237,10	9.874,59		16.111,69		
1-fev-12	0,77000%	1,52%	11	1.617.377,21	7.878,44	9.804,17		17.682,61	33.794,30	11.2
30-Jun-12		0,00%				10.243,39		10.243,39		
1-ago-12		0,00%	12	1.607.857,43	9.519,78			9.519,78		
1-fev-13		0,00%	12	1.596.368,04	11.489,39			11.489,39		
1-ago-13		0,00%	12	1.582.909,05	13.458,99			13.458,99		
1-fev-14		0,00%	12	1.567.480,45	15.428,60			15.428,60		
1-ago-14		0,00%	12	1.549.753,97	17.726,48			17.726,48		
1-fev-15		0,00%	12	1.529.729,61	20.024,36			20.024,36		
1-ago-15		0,00%	12	1.507.407,38	22.322,23			22.322,23		
1-fev-16		0,00%	12	1.482.459,00	24.948,38			24.948,38		
1-ago-16		0,00%	12	1.454.556,21	27.902,79			27.902,79		
1-fev-17		0,00%	12	1.424.027,27	30.528,94			30.528,94		
1-ago-17		0,00%	12	1.390.215,65	33.811,62			33.811,62		
1-fev-18		0,00%	12	1.353.121,35	37.094,30			37.094,30		
1-ago-18		0,00%	12	1.312.744,37	40.376,98			40.376,98		
1-fev-19		0,00%	12	1.268.756,44	43.987,93			43.987,93		
1-ago-19		0,00%	12	1.220.829,29	47.927,15			47.927,15		
1-fev-20		0,00%	12	1.168.634,65	52.194,64			52.194,64		
1-ago-20		0,00%	12	1.112.172,53	56.462,12			56.462,12		
1-fev-21		0,00%	12	1.051.442,92	60.729,61			60.729,61		
1-ago-21		0,00%	12	985.789,29	65.653,63			65.653,63		
1-fev-22		0,00%	12	915.211,64	70.577,65			70.577,65		
1-ago-22		0,00%	12	839.053,43	76.158,21			76.158,21		
1-fev-23		0,00%	12	757.314,66	81.738,77			81.738,77		
1-ago-23		0,00%	12	669.667,06	87.647,60			87.647,60		
1-fev-24		0,00%	12	575.782,37	93.884,69			93.884,69		
1-ago-24		0,00%	12	475.332,31	100.450,06			100.450,06		
1-fev-25		0,00%	12	367.988,62	107.343,69			107.343,69		
1-ago-25		0,00%	12	253.094,76	114.893,86			114.893,86		
1-fev-26		0,00%	12	130.650,74	122.444,02			122.444,02		
1-ago-26		0,00%	12	-	130.650,74			130.650,74		

09	Taux	LIBOR
	Margin	0,15%
	IR	0,50%

Dette: 2.232.954,15

Dette: 268.322,30

Data	LIBOR	Taux	PV	Saldo DÛ	Principal	Interêt	Versamont		Saldo DÛ	Principal
1-abr-09	1,74500%	2,00%		2.232.954,15					268.322,30	
1-out-09	0,63125%	0,88%		2.232.954,15		22.644,95			268.322,30	
1-abr-10	0,44188%	0,69%		2.232.954,15		10.049,16			268.322,30	
1-out-10	0,46250%	0,71%		2.232.954,15		7.968,41			268.322,30	
1-abr-11	0,55800%	0,81%		2.232.954,15		8.189,76			268.322,30	
1-out-11	0,55783%	0,81%	11	2.232.954,15		9.148,79	9.148,79		268.322,30	
1-abr-12	0,73340%	0,98%	11	2.232.954,15		9.169,56	9.169,56	18.318,35 11,2	268.322,30	
1-jun-12						3.720,81	3.720,81			
1-out-12		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-13		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-13		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-14		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-14		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-15		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-15		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-16		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-16		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-17		0,00%	12	2.230.274,61	2.679,54		2.679,54		268.000,31	321,99
1-out-17		0,00%	12	2.225.808,70	4.465,91		4.465,91		267.463,67	536,64
1-abr-18		0,00%	12	2.219.556,43	6.252,27		6.252,27		266.712,37	751,30
1-out-18		0,00%	12	2.211.071,20	8.485,23		8.485,23		265.692,75	1.019,62
1-abr-19		0,00%	12	2.200.353,02	10.718,18		10.718,18		264.404,80	1.287,95
1-out-19		0,00%	12	2.187.401,89	12.951,13		12.951,13		262.848,53	1.556,27
1-abr-20		0,00%	12	2.171.771,21	15.630,68		15.630,68		260.970,27	1.878,26
1-out-20		0,00%	12	2.153.460,99	18.310,22		18.310,22		258.770,03	2.200,24
1-abr-21		0,00%	12	2.132.471,22	20.989,77		20.989,77		256.247,80	2.522,23
1-out-21		0,00%	12	2.108.355,32	24.115,90		24.115,90		253.349,92	2.897,88
1-abr-22		0,00%	12	2.081.113,28	27.242,04		27.242,04		250.076,39	3.273,53
1-out-22		0,00%	12	2.050.745,10	30.368,18		30.368,18		246.427,21	3.649,18
1-abr-23		0,00%	12	2.016.804,20	33.940,90		33.940,90		242.348,71	4.078,50
1-out-23		0,00%	12	1.978.843,98	37.960,22		37.960,22		237.787,23	4.561,48
1-abr-24		0,00%	12	1.937.311,03	41.532,95		41.532,95		232.796,44	4.990,79
1-out-24		0,00%	12	1.891.312,17	45.998,86		45.998,86		227.269,00	5.527,44
1-abr-25		0,00%	12	1.840.847,41	50.464,76		50.464,76		221.204,92	6.064,08
1-out-25		0,00%	12	1.785.916,74	54.930,67		54.930,67		214.604,19	6.600,73
1-abr-26		0,00%	12	1.726.073,57	59.843,17		59.843,17		207.413,15	7.191,04
1-out-26		0,00%	12	1.660.871,31	65.202,26		65.202,26		199.578,14	7.835,01
1-abr-27		0,00%	12	1.589.863,37	71.007,94		71.007,94		191.045,49	8.532,65
1-out-27		0,00%	12	1.513.049,75	76.813,62		76.813,62		181.815,20	9.230,29
1-abr-28		0,00%	12	1.430.430,45	82.619,30		82.619,30		171.887,27	9.927,93
1-out-28		0,00%	12	1.341.112,28	89.318,17		89.318,17		161.154,38	10.732,89
1-abr-29		0,00%	12	1.245.095,25	96.017,03		96.017,03		149.616,52	11.537,86
1-out-29		0,00%	12	1.141.486,18	103.609,07		103.609,07		137.166,37	12.450,15
1-abr-30		0,00%	12	1.030.285,05	111.201,12		111.201,12		123.803,92	13.362,45
1-out-30		0,00%	12	911.045,31	119.239,75		119.239,75		109.475,51	14.328,41
1-abr-31		0,00%	12	783.320,33	127.724,98		127.724,98		94.127,47	15.348,04
1-out-31		0,00%	12	646.663,54	136.656,79		136.656,79		77.705,15	16.421,32
1-abr-32		0,00%	12	500.628,34	146.035,20		146.035,20		60.157,87	17.548,28
1-out-32		0,00%	12	344.321,55	156.306,79		156.306,79		41.375,31	18.782,56
1-abr-33		0,00%	12	177.743,17	166.578,38		166.578,38		21.358,47	20.016,84
1-out-33		0,00%	12	-	177.743,17		177.743,17		-	21.358,47

Intérêts	30% Intérêts	Versement
2.721,12	816,34	
1.207,55	362,27	
957,52	287,26	
984,12	295,24	1.761,09
1.099,36	329,81	329,81
1.101,86	330,56	330,56
447,11		447,11
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		321,99
		536,64
		751,30
		1.019,62
		1.287,95
		1.556,27
		1.878,26
		2.200,24
		2.522,23
		2.897,88
		3.273,53
		3.649,18
		4.078,50
		4.561,48
		4.990,79
		5.527,44
		6.064,08
		6.600,73
		7.191,04
		7.835,01
		8.532,65
		9.230,29
		9.927,93
		10.732,89
		11.537,86
		12.450,15
		13.362,45
		14.328,41
		15.348,04
		16.421,32
		17.548,28
		18.782,56
		20.015,84
		21.358,47

11	Taux	LIBOR
	Margin	0,75%
	IR	1,00%

Dette
191.082,50

Data	LIBOR	Taux	PV	Solde DÛ	Principal	Interêt
1-jul-11	0,43025%	1,18%		191.082,50		
1-jan-12	0,74722%	1,50%		191.082,50		1.152,68
1-jun-12						1.207,95
1-jul-12		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-13		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-13		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-14		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-14		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-15		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-15		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-16		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-16		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-17		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-17		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-18		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-18		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-19		0,00%	12	190.853,20	229,30	
1-jul-19		0,00%	12	190.471,04	382,16	
1-jan-20		0,00%	12	189.936,01	535,03	
1-jul-20		0,00%	12	189.209,90	726,11	
1-jan-21		0,00%	12	188.292,70	917,20	
1-jul-21		0,00%	12	187.184,42	1.108,28	
1-jan-22		0,00%	12	185.846,84	1.337,58	
1-jul-22		0,00%	12	184.279,96	1.566,88	
1-jan-23		0,00%	12	182.483,78	1.796,18	
1-jul-23		0,00%	12	180.420,09	2.063,69	
1-jan-24		0,00%	12	178.088,88	2.331,21	
1-jul-24		0,00%	12	175.490,16	2.598,72	
1-jan-25		0,00%	12	172.585,71	2.904,45	
1-jul-25		0,00%	12	169.337,31	3.248,40	
1-jan-26		0,00%	12	165.783,18	3.554,13	
1-jul-26		0,00%	12	161.846,88	3.936,30	
1-jan-27		0,00%	12	157.528,42	4.318,46	
1-jul-27		0,00%	12	152.827,79	4.700,63	
1-jan-28		0,00%	12	147.706,78	5.121,01	
1-jul-28		0,00%	12	142.127,17	5.579,61	
1-jan-29		0,00%	12	136.050,75	6.076,42	
1-jul-29		0,00%	12	129.477,51	6.573,24	
1-jan-30		0,00%	12	122.407,46	7.070,05	
1-jul-30		0,00%	12	114.764,16	7.643,30	
1-jan-31		0,00%	12	106.547,61	8.216,55	
1-jul-31		0,00%	12	97.681,38	8.866,23	
1-jan-32		0,00%	12	88.165,47	9.515,91	

1-jul-32	0,00%	12	77.961,66	10.203,81
1-jan-33	0,00%	12	67.031,74	10.929,92
1-jul-33	0,00%	12	55.337,49	11.694,25
1-jan-34	0,00%	12	42.840,69	12.496,80
1-jul-34	0,00%	12	29.464,92	13.375,77
1-jan-35	0,00%	12	15.210,17	14.254,75
1-jul-35	0,00%	12	-	15.210,17

		Dette 3.891,00
Interêt de Retard	**Versement**	**Solde Dû**
		3.891,00
		3.891,00
	2.360,63	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	229,30	3.886,33
	382,16	3.878,55
	535,03	3.867,66
	726,11	3.852,87
	917,20	3.834,19
	1.108,28	3.811,62
	1.337,58	3.784,38
	1.566,88	3.752,47
	1.796,18	3.715,89
	2.063,69	3.673,87
	2.331,21	3.626,40
	2.598,72	3.573,48
	2.904,45	3.514,34
	3.248,40	3.448,19
	3.554,13	3.375,82
	3.936,30	3.295,67
	4.318,46	3.207,73
	4.700,63	3.112,01
	5.121,01	3.007,73
	5.579,61	2.894,11
	6.076,42	2.770,38
	6.573,24	2.636,53
	7.070,05	2.492,56
	7.643,30	2.336,92
	8.216,55	2.169,61
	8.866,23	1.989,07
	9.515,91	1.795,30

10.203,81	1.587,52
10.929,92	1.364,96
11.694,25	1.126,83
12.496,80	872,36
13.375,77	599,99
14.254,75	309,72
15.210,17	0,00

				Dette 2.408,70
Principal	**Interêt**	**Interêt de Retard**	**Versement**	**Date**
	23,47			
	24,60			
			48,07	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	31/12/2015
	-		-	
	-		-	31/12/2016
	-		-	
	-		-	31/12/2017
	-		-	
4,67	-		4,67	31/12/2018
7,78	-		7,78	
10,89	-		10,89	31/12/2019
14,79	-		14,79	
18,68	-		18,68	31/12/2020
22,57	-		22,57	
27,24	-		27,24	31/12/2021
31,91	-		31,91	
36,58	-		36,58	
42,02	-		42,02	
47,47	-		47,47	
52,92	-		52,92	
59,14	-		59,14	
66,15	-		66,15	
72,37	-		72,37	
80,15	-		80,15	
87,94	-		87,94	
95,72	-		95,72	
104,28	-		104,28	
113,62	-		113,62	
123,73	-		123,73	
133,85	-		133,85	
143,97	-		143,97	
155,64	-		155,64	
167,31	-		167,31	
180,54	-		180,54	
193,77	-		193,77	

207,78	-	207,78
222,56	-	222,56
238,13	-	238,13
254,47	-	254,47
272,37	-	272,37
290,27	-	290,27
309,72	-	309,72

Solde Dû	Principal	Interêts	Versement
2.408,70			
2.408,70		14,53	
		15,32	
2.408,70			29,85
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.066,66	342,04	-	342,04
2.066,66		-	-
1.724,62	342,04	-	342,04
1.724,62		-	-
1.382,58	342,04	-	342,04
1.382,58		-	-
1.040,54	342,04	-	342,04
1.040,54		-	-
698,50	342,04	-	342,04
698,50		-	-
349,24	349,26	-	349,26
349,24		-	-
-	349,24	-	349,24

Date	PV 2009	PV 2009	PV 2009	PV 2011	PV 2011	Total
	3	4	5	6	7	2.745.346,43
	2.232.954,15	268.322,30	49.096,49	191.082,50	3.891,00	
1/4/2011	-	-	-	-	-	-
1/10/2011	-	-	-	-	-	-
1/4/2012	-	-	-	-	-	-
1/8/2012	-	-	-	-	-	-
30/9/2012	-	-	7.181,23	-	-	7.181,23
1/10/2012	-	-	-	-	-	-
1/1/2013	-	-	-	-	-	-
1/2/2013	-	-	-	-	-	-
1/4/2013	-	-	-	-	-	-
1/7/2013	-	-	-	-	-	-
1/8/2013	-	-	-	-	-	-
30/9/2013	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2013	-	-	-	-	-	-
1/1/2014	-	-	-	-	-	-
1/2/2014	-	-	-	-	-	-
1/4/2014	-	-	-	-	-	-
1/7/2014	-	-	-	-	-	-
1/8/2014	-	-	-	-	-	-
30/9/2014	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2014	-	-	-	-	-	-
1/1/2015	-	-	-	-	-	-
1/2/2015	-	-	-	-	-	-
1/4/2015	-	-	-	-	-	-
1/7/2015	-	-	-	-	-	-
1/8/2015	-	-	-	-	-	-
30/9/2015	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2015	-	-	-	-	-	-
1/1/2016	-	-	-	-	-	-
1/2/2016	-	-	-	-	-	-
1/4/2016	-	-	-	-	-	-
1/7/2016	-	-	-	-	-	-
1/8/2016	-	-	-	-	-	-
30/9/2016	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2016	-	-	-	-	-	-
1/1/2017	-	-	-	-	-	-
1/2/2017	-	-	-	-	-	-
1/4/2017	2.679,54	321,99	-	-	-	3.001,53
1/7/2017	-	-	-	-	-	-
1/8/2017	-	-	-	-	-	-
30/9/2017	-	-	7.083,58	-	-	7.083,58
1/10/2017	4.465,91	536,64	-	-	-	5.002,55
1/1/2018	-	-	-	-	-	-
1/2/2018	-	-	-	-	-	-
1/4/2018	6.252,27	751,30	-	-	-	7.003,57
1/7/2018	-	-	-	-	-	-
1/8/2018	-	-	-	-	-	-
30/9/2018	-	-	7.083,60	-	-	7.083,60
1/10/2018	8.485,23	1.019,62	-	-	-	9.504,85
1/1/2019	-	-	-	229,30	4,67	233,97
1/2/2019	-	-	-	-	-	-
1/4/2019	10.718,18	1.287,95	-	-	-	12.006,13
1/7/2019	-	-	-	382,16	7,78	389,94
1/8/2019	-	-	-	-	-	-
1/10/2019	12.951,13	1.556,27	-	-	-	14.507,40
1/1/2020	-	-	-	535,03	10,89	545,92
1/2/2020	-	-	-	-	-	-
1/4/2020	15.630,68	1.878,26	-	-	-	17.508,94
1/7/2020	-	-	-	726,11	14,79	740,90
1/8/2020	-	-	-	-	-	-
1/10/2020	18.310,22	2.200,24	-	-	-	20.510,46
1/1/2021	-	-	-	917,20	18,68	935,88
1/2/2021	-	-	-	-	-	-
1/4/2021	20.989,77	2.522,23	-	-	-	23.512,00
1/7/2021	-	-	-	1.108,28	22,57	1.130,85
1/8/2021	-	-	-	-	-	-
1/10/2021	24.115,90	2.897,88	-	-	-	27.013,78
1/1/2022	-	-	-	1.337,58	27,24	1.364,82
1/2/2022	-	-	-	-	-	-
1/4/2022	27.242,04	3.273,53	-	-	-	30.515,57
1/7/2022	-	-	-	1.566,88	31,91	1.598,79
1/8/2022	-	-	-	-	-	-
1/10/2022	30.368,18	3.649,18	-	-	-	34.017,36
1/1/2023	-	-	-	1.796,18	36,58	1.832,76
1/2/2023	-	-	-	-	-	-
1/4/2023	33.940,90	4.078,50	-	-	-	38.019,40
1/7/2023	-	-	-	2.053,69	42,02	2.105,71
1/8/2023	-	-	-	-	-	-
1/10/2023	37.960,22	4.561,48	-	-	-	42.521,70

ANEXO B (participantes):

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE)
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE)
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Rogério Karl
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Celeste Cristina Machado Badaró
Divisão de Coordenação Financeira e Tributária
Ministério das Relações Exteriores

Fabio Marvulle Bueno
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Giuliana Rigoni
Secretaria-Executiva da CAMEX
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Delegação marfinense:

Sylvestre Aka
Embaixador
Embaixada da Costa do Marfim no Brasil

Marius Bessy
Conselheiro Especial do Ministro
Ministério da Economia e Finanças

Alioune Papa Gueye
Diretor da Dívida Pública
Ministério da Economia e Finanças

Lamine Kanté
Encarregado da Missão
Embaixada da Costa do Marfim no Brasil

PROCÈS VERBAL DE NEGOCIATION DE LA DETTE IVOIRIENNE ENVERS LE BRESIL

OBJET: Mise en oeuvre des Procès Verbaux Agréés du Club de Paris des 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 et 29/06/2012.

PARTICIPANTS: Voir la liste des deux délégations, du Brésil et de la République de Côte d'Ivoire dans l'Annexe B.

DATE ET LIEU: le 09 novembre 2012, au Ministère des Finances - Brasília (DF), Brasil, situé au Setor de Autarquias Sul – Quadra 03 – Bloco "O" – Ed. Órgãos Regionais, 6° andar – Sala de Reuniões da DIPOL.

1. Au cours de la réunion, les délégations brésilienne et ivoirienne ont centré leurs discussions sur les points suivants:

a) Ouverture ;
b) Présentation par la délégation ivoirienne des données macroéconomiques et informations sur les finances publiques et la dette extérieure du pays, en plus de la demande faite au Brésil visant à annuler 99% du solde de la dette post IPPTE ;
c) Présentation par la délégation brésilienne du tableau des données de la dette et d'un nouveau projet d'accord bilateral standard.

2. La réunion a été ouverte sur une présentation des différents membres des deux délégations et par une note introductive de Son Excellence Monsieur Sylvestre AKA ambassadeur de Côte d'Ivoire au Brésil suivie de l'intervention de Monsieur Marius BESSY, Conseiller Spécial du Ministre de l'Economie et des Finances. Ils ont tour à tour mis l'accent sur les différentes crises que le pays a traversé au cours de la décennie passée avant de souligner la volonté du Chef de l'État son Excellence Monsieur Alassane OUATTARA et du gouvernement, de sortir le pays de cette mauvaise passe et d'en faire un pays émergent à l'horizon 2020.

3. A leur suite Monsieur GUEYE Alioune Papa, Directeur de la Dette Publique a présenté les données macroéconomiques , les informations sur les finances publiques, la dette extérieure après le « point d'achèvement » de l'Initiative PPTE en mettant l'accent sur la capacité de paiement très limitée de son Pays.

4. La délégation ivoirienne a présenté une proposition de réduction additionnelle du solde restant de la dette après l'application des termes des Procès-Verbaux signés avec le Club de Paris (CP), les 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 et 29/06/2012.

5. La réduction additionnelle demandée par la délégation ivoirienne, portant sur 99% du solde est détaillée comme suit :

Total de la dette: US$ 9.037.650,44;
Annulation CP 74%: US$ 6.692.015,38;
Solde Restant 26%: US$ 2.345.635,06 – période de remboursement variable entre 11 et 25 ans à partir de 2012;

Annulation additionnelle de 99%: US$ 2.322.178,71;

Solde final à payer: US$ 23.456,35 – en un seul paiement;

6. La délégation brésilienne a expliqué que la loi brésilienne permet l'annulation partielle des dettes souveraines sans toutefois, établir un pourcentage. Conformément à l'interprétation juridique, 99% ne peut pas être consideré comme une réduction partielle. Cependant, la partie brésilienne a exprimé son intérêt de faire une contre-proposition d'un tableau d'amortissement dans un delai plus court offrant une annulation additionnelle.

7. La délégation ivoirienne a accepté d'attendre la réponse de la partie brésilienne qui sera transmise par courrier électronique dans les plus brefs delais possibles pour que les négociations se poursuivent.

8. La délégation brésilienne a distribué aux participants un tableau présentant: 1) les chiffres de la dette résultant de l'accord signé en 2000 pour la mise en œuvre du Procès Verbal Agréé de 1998; 2) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2002; 3) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2009 ; et 4) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2012.

9. La partie ivoirienne a rappelé que le Procès Verbal Agréé de 2012 prévoit 16% d'annulation sur les montants résultant du Procès Verbal Agréé de 2009 qui n'avaient pas été mentionnés dans le tableau distribué. La partie brésilienne a rectifié le tableau qui se trouve à l'annexe A. Après les avoir examiné, les deux parties ont validé le montant de la dette qui sera traitée selon les Procès-Verbaux du Club de Paris de 2002 à 2012.

10. La délégation brésilienne a proposé que l'accord bilateral soit rédigé en Anglais et a presenté un projet standard. La délégation ivoirienne a marqué son accord pour l'usage de l'Anglais comme langue officielle.

11. La délégation brésilienne a informé la délégation ivoirienne que les créances de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. ont été transférées au Trésor National en novembre 2011.

12. Les négociations se sont déroulées dans une atmosphère amicale et de convivialité dont les résultats figurent dans les documents élaborés ci-joints. Les deux parties ont convenu, si nécéssaire, de se rencontrer à nouveau en décembre 2012, dans un lieu à définir : Paris (France), Abidjan (Côte d'Ivoire) ou Brasilia (Brésil).

Fait à Brasília, le 09 novembre 2012, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

Pour la délégation du Brésil
Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordinateur-Général
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger

Pour la délégation de Côte d'Ivoire
Marius Bessy
Conseiller Spécial du Ministre
de l'Economie et des Finances

ANNEXE A

TABLEAU DE LA DETTE

ANNEXE B (participants) :

Délégation brésilienne :

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger
Ministère des Finances

Eugenio Rybalowsky
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger
Ministère des Finances

Fernando Tavares Correia
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Marcelo Yeh
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Rogério Karl
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Maurício Cardoso Oliva
Bureau du Procureur du Ministère des Finances
Ministère des Finances

Celeste Cristina Machado Badaró
Division de la Coordination Financière et Fiscale
Ministère des Relations Internacionales

Fabio Marvulle Bueno
Secretariat des Affaires Internacionales
Ministère de Plannification, Budget et Gestion

Giuliana Rigoni
Secrétariat Executiff de la Chambre de Commerce Exterieur
Ministère du Development, Industrie et Commerce Exterieur

Délégation Ivoirienne :

Sylvestre Aka
Ambassadeur de Côte d'Ivoire au Brésil
Ambassade de la Côte d'Ivoire au Brésil

Marius Bessy
Conseiller Spécial du Ministre
Ministère de l'Economie et des Finances

Alioune Papa Gueye
Directeur de la Dette Publique
Ministère de l'Economie et des Finances

Lamine Kanté
Chargé de Mission
Ambassade de la Côte d'Ivoire au Brésil

Processo nº: 12120.000072/2013-01

Interessado: SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS – SAIN/MF

Assunto : República da Costa do Martim (Costa do Marfim) Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil. Minuta de acordo bilateral.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria do Tesouro Nacional - STN/COPEC, para seu pronunciamento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Nota nº 353 STN/COPEC

Em, 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República da Costa do Marfim**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000072/2013-01, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 25 de abril de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e República da Costa do Marfim, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República da Costa do Marfim origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), abrigado pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB), ao *Ministère Du Développement* Rural da Costa do Marfim. O crédito original foi concedido em 22/02/1979, no valor de US$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de produção de sementes de soja e contou com a garantia da *Caisse Autonome d'Amortissement de Côte d'Ivoire*.

3. O primeiro reescalonamento da dívida da Costa do Marfim foi efetuado em 28/08/2000, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 24/04/1998 e foi conduzido pela Secretaria Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE). O montante da dívida renegociada foi de US$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US$ 22.345.805,43) foram perdoados e os 20% restantes do saldo (US$ 5.586.451,36) foram reescalonados com prazo de reembolso até 01/10/2022. O contrato assinado pelas partes foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 33, de 28/06/2002, encontra-se atualmente em vigor, porém não há registros de pagamentos até o momento.

4. As quatro últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) da Costa do Marfim com seus credores internacionais no Clube de Paris são as seguintes:

(i) AM 2002 – 10/04/2002 – Trata das dívidas de 31/03/2002 a 31/12/2004 (cerca de US$ 1,6 milhão no caso do Brasil);

(ii) AM 2009 – 15/05/2009 – Trata das dívidas no período de 31/03/2009 a 31/03/2011 (cerca de US$ 4,5 milhões no caso do Brasil);

(iii) AM 2011 – 15/11/2011 – Trata das dívidas no período de 30/06/2011 a 30/06/2012 (cerca de US$ 0,4 milhão no caso do Brasil);

(iv) AM 2012 – 29/06/2012 – Trata do estoque da dívida com vencimento até julho de 2035 (cerca de US$ 9 milhões no caso do Brasil).

5. A última negociação presencial entre representantes dos Governos do Brasil e da Costa do Marfim sobre a dívida oficial ocorreu no dia 09/11/2012, em Brasília (DF), com objetivo de estabelecer entendimentos sobre seu pagamento. Naquela oportunidade, os representantes marfinenses solicitaram desconto de 74% (US$ 6.692.015,38) sobre o total da dívida oficial com o Brasil (US$ 9.045.635,40), seguindo os parâmetros do Clube de Paris dispostos nas Atas de Entendimentos acima citadas. Adicionalmente, os marfinenses solicitaram que, sobre o saldo remanescente da dívida (US$ 2.353.520,02), fosse aplicado novo desconto de 99%, o que reduziria sua obrigação pecuniária para US$ 23.536,20.

6. A delegação brasileira esclareceu que, de acordo com as leis vigentes no Brasil, não seria possível conceder desconto de 99%, pois, consoante interpretação jurídica, tal desconto acabaria por caracterizar "perdão total da dívida", fato que conflita frontalmente com os dispositivos legais vigentes no país. Não obstante, a delegação brasileira manifestou interesse em contrapor proposta aos marfinenses que considerasse uma possível redução da dívida em um prazo de pagamento razoável para as duas partes.

7. Nessa linha de intelecção, a parte da brasileira contrapropôs uma anulação de 46% sobre o saldo da dívida (US$ 1.090.763,42), perfazendo um saldo devedor de US$ 1.262.856,60, a ser amortizado em um único pagamento. Acerca dessa contraproposta, a parte marfinense propôs o pagamento em quatro parcelas sem juros, a serem amortizadas como segue:

(i) 01/07/2013 – US$ 362.856,60;
(ii) 01/01/2014 – US$ 300.000,00;
(iii) 01/07/2014 – US$ 300.000,00; e
(iv) 01/01/2015 – US$ 300.000,00.

8. Assim, por estarem ambas as partes de acordo, os termos da negociação a serem apresentados ao Senado Federal foram aprovados em Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 09/11/2012: US$ 9.045.635,40 (incluídos juros e juros de mora);
Perdão: 86,04% da dívida consolidada (US$ 7.782.778,80);
Reescalonamento: 13,96% da dívida consolidada (US$ 1.262.856,60);
Amortizações: 4 amortizações semestrais, sendo a primeira em 01/07/2013 no valor de US$ 362.856,60, e as seguintes em 01/01/2014, 01/07/2014 e 01/01/2015 no valor de US$ 300.000,00 cada;
Juros de Mora: 1,00% ao ano.

9. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

10. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, por meio de Consulta

Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 141/2013, COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

11. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

12. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

13. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados por Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE - Mensagem Eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGERIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC e.e.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo
À PGFN

Aviso nº 389 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 25/05/2013.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário da União, dos estados e dos municípios.

O art. 1º do projeto determina que os Poderes Executivo e Legislativo promovam e incentivem a participação direta de cidadãos ou de suas entidades legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle de execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

A participação dar-se-á mediante a realização de audiências públicas e a apresentação de propostas de iniciativa popular, conforme o art. 2º do Projeto.

Nos termos dos arts. 3º e 4º do PLS, durante a elaboração dos referidos projetos de leis, o Poder Executivo organizará as audiências públicas para dar conhecimento público das características e linhas gerais dos projetos e para permitir a apresentação de propostas pelos cidadãos ou por

representantes das entidades da sociedade civil. Por outro lado, as audiências públicas, no âmbito das comissões do Poder Legislativo, terão por objetivo instruir os projetos de leis orçamentárias e os relatórios de fiscalização elaborados pelos Tribunais de Contas.

A proposição determina, em seu art. 5º, a ampla publicidade das audiências públicas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. No art. 6º, fixa o prazo de 360 dias para que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios aprovem leis com a finalidade de definir a organização e o funcionamento das referidas audiências públicas, bem como a participação dos cidadãos e das entidades interessadas.

O art. 7º estabelece que as propostas aceitas tenham a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo fundamental, e o art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor refere-se à iniciativa legislativa que adotou em 1996 sobre a matéria e que ora retoma com a apresentação do presente projeto de lei. Em essência, com ele, visa ampliar os mecanismos de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios de interesse público, para além do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular de projetos de lei e da participação em conselhos comunitários. Assim argumentou, acertadamente, o autor: *"Na trilha aberta pela Constituição Federal, compete aos administradores públicos e, muito especialmente, ao segmento político ampliar o envolvimento da sociedade na condução dos negócios públicos e criar novos instrumentos de participação.*"

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Na CCJ, o projeto foi distribuído ao Senador EDUARDO SUPLICY, que emitiu relatório pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo aprovado na reunião de 19 de maio de 2010.

Desse modo, o projeto continua a tramitar na atual legislatura, consoante o disposto no art. 332, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 10 de abril de 2013, o Presidente desta Comissão designou-me relator da matéria.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal fixa as competências desta Comissão e, em seu inciso IV, dispõe que cabe a ela opinar sobre proposições relativas a finanças públicas, normas gerais de direito financeiro e orçamento, como é o caso do projeto sob exame.

A presente iniciativa legislativa está, a meu ver, em conformidade com o disposto no art. 61, combinado com o art. 24 e 48, II, da Constituição Federal, porquanto se encontra no rol de matérias sobre as quais cabe ao Congresso Nacional dispor com a sanção presidencial, a saber, normas gerais de direito financeiro, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Todavia, quanto à juridicidade, entendo que o substitutivo aprovado na CCJ ajusta, de forma mais adequada, o conteúdo do projeto de lei ao ordenamento jurídico vigente. Fundamento, a seguir, as razões desse entendimento.

Com o referido substitutivo, a presente proposta de lei passa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que já dispõe, no parágrafo único de seu art. 48, sobre a realização de audiências públicas em matérias orçamentárias.

Como bem argumentou o autor do substitutivo aprovado na CCJ, Senador Eduardo Suplicy, *"Restaria, para cumprir os objetivos que o projeto sob exame se propõe, inserir, na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência da realização de audiências públicas, em todas as fases do processo, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como forma de ouvir e acolher as demandas originadas da sociedade civil."*

Para tanto, insere dois artigos no Capítulo II da LRF – que trata *Do Planejamento* em matéria orçamentária, mediante a criação da seção III – Da Participação Popular.

Ademais, o substitutivo acertadamente suprime o art. 6º do projeto original, que estipula prazo de 360 dias para que a União, os estados e os municípios aprovem leis com a finalidade de definir a organização e funcionamento das audiências públicas. Esse dispositivo é de constitucionalidade duvidosa, pois poder-se-ia argumentar que colide com o princípio da autonomia federativa, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 7º do projeto também pode ser suprimido por ser redundante com o disposto no art. 165, § 7º, da Constituição.

Ademais, o substitutivo atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial aos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Sobre o mérito

Quanto ao mérito, não há dúvida de que a proposição incrementa a participação direta do cidadão na gestão dos interesses públicos. Como visto, a Constituição de 1988 prevê diversos institutos de participação popular, dentre os quais o plebiscito, o referendo e a própria iniciativa de leis, além da participação das pessoas em conselhos comunitários com vistas a fiscalizar, avaliar e participar da gestão de políticas públicas.

Por outro lado, em matéria de planejamento nas esferas de governo no Brasil, merecem destaque as importantes experiências de participação popular na definição do orçamento que diversos municípios empreenderam, a partir das experiências pioneiras de Porto Alegre e do Distrito Federal – do chamado orçamento participativo.

Na medida em que a lei orçamentária define o gasto público, especifica os projetos em que os recursos serão alocados, precipuamente por meio da receita de tributos, trata-se da lei mais importante do ponto de vista

dos interesses imediatos do cidadão. Por isso, é natural que a matéria orçamentária e as correlatas sejam os temas de maior apelo à participação popular.

Em 1995, em meu governo à frente do Distrito Federal, iniciamos um amplo movimento de incentivo à participação da população na decisão sobre as prioridades orçamentárias.

Na primeira reunião que se realizava em cada cidade, os membros do governo explicavam como funcionava o programa. Na segunda plenária as pessoas voltavam com as prioridades elencadas. O debate se produzia e dez prioridades eram escolhidas.

Quase metade de todas as obras de meu governo foram realizadas a partir das escolhas definidas no orçamento participativo.

Por essas razões, considero o projeto relevante e meritório, representando a consolidação e a universalização das experiências de participação popular de maior sucesso na história recente do Brasil. Do ponto de vista da melhor técnica legislativa, entendo que o substitutivo aprovado na CCJ aprimora, de fato, o projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, nos termos da **Emenda nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)** aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

66

, Relator

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para dispor sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**SEÇÃO III-A Da Participação Popular**

Art. 7º-A Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão e incentivarão a participação dos cidadãos brasileiros, diretamente ou mediante entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 7º-B Para o cumprimento do disposto no art. 7º-A, a participação será exercida mediante:

I – a realização de audiências públicas, precedidas de ampla divulgação;

II – a recepção, para análise, de propostas de iniciativa popular."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão e incentivarão a participação direta de cidadãos brasileiros ou de entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a participação será exercida mediante:

I – a realização de audiências públicas;

II – a iniciativa popular na apresentação de propostas;

Art. 3º Durante a elaboração dos projetos de lei: do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da orçamentária anual, o Poder Executivo organizará audiências públicas que terão os seguintes objetivos:

I – dar conhecimento público das características e das linhas gerais da cada um dos projetos em elaboração;

II – permitir a apresentação de propostas por parte dos cidadãos ou de representantes das entidades da sociedade civil.

Art. 4º As comissões do Poder Legislativo realizarão reuniões de audiências públicas com o objetivo de instruir a matéria em apreciação, nas seguintes oportunidades:

I – durante a apreciação dos projetos de lei mencionados no art. 10;

II – durante a apreciação das contas do Poder Executivo e demais relatórios de fiscalização elaborados pelos Tribunais de Contas.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla publicidade às audiências públicas, especialmente, por meio da divulgação do calendário, da pauta e do local de realização das mesmas.

Art. 6º No prazo de 360 dias, a partir da promulgação desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis com a finalidade de:

I – definir as formas de organização e funcionamento das audiências públicas, bem como da participação das pessoas e das entidades interessadas:

II – estabelecer critérios para o atendimento das propostas, respeitado o disposto no art. 7º

Art. 7º O atendimento às propostas terá como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar, que reapresento o que foi o PLS nº 20/1996, tem por objetivo fornecer as bases regulamentares para viabilizar a participação direta da população e de suas entidades, no processo orçamentário público dos três níveis de governo.

O projeto original – Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1996 – teve brilhante parecer, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos. Entretanto, sua tramitação não prosperou e o mesmo foi ao arquivo. Na época, em defesa da proposição – e sem considerar que agora merece reparos, – assim procurei justificá-la:

> "Ao contrário do que ocorre em países mais desenvolvidos, onde a elaboração e apro-

vação do orçamento configuram eventos políticos de alto significado para grande parcela da população, no Brasil, tradicionalmente, apenas alguns poucos segmentos – parte dos parlamentares, parte dos administradores e a tecnocracia ligada à área financeira – dão importância a esse processo.

Na área Federal, excluído o episódio da CPJ do Orçamento, não se tem notícia de que, em outras oportunidades, questões ligadas à elaboração, aprovação e execução orçamentária tenham interessado à população. Nos estados e nos municípios, a situação é similar, devendo-se saudar, entretanto, nestes últimos, a ocorrência, em anos recentes, de importantes experiências de administrações que contam com a participação efetiva da com unidade, nas decisões e ações de interesse local.

A Constituição Federal, em vários dispositivos, faz o chamamento à participação direta da cidadania, no processo decisório. Além dos mecanismos já tradicionais do plebiscito e do referendo, a Constituição Federal prevê a iniciativa popular na apresentação de projetos de lei e, principalmente, estabelece espaço privilegiado para a participação da comunidade na gestão de várias funções governamentais, como, por exemplo, da seguridade social.

Na trilha aberta pela Constituição Federal, compete aos administradores públicos e, muito especialmente, ao segmento político ampliar o envolvimento da sociedade na condução dos negócios públicos e criar novos instrumentos de participação.

E o que propõem a Proposta de Emenda Constitucional nº 4, de 4-2-96, de minha iniciativa, e o presente projeto de lei complementar. Durante as fases de elaboração, discussão, aprovação e controle das chamadas leis orçamentárias – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual – dois mecanismos passam a ser obrigatórios: a realização de audiências públicas e o acolhimento de emendas populares aos projetos de lei citados.

Posto que as necessidades de regulamentação desses dois mecanismo são muito diferentes entre as unidades governamentais e, considerando ainda a importância da valorização do federalismo, o projeto de lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, nos respectivos âmbitos, as normas básicas aqui definidas".

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005. – **Pedro Simon.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 5 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12677 / 2005

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

Determina o projeto, em primeiro lugar, a promoção e o incentivo, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, da participação direta de cidadãos ou de entidades por eles constituídas, por meio de audiências públicas e de apresentação de propostas de iniciativa popular, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

O Poder Executivo deveria, conforme a proposta, organizar audiências públicas durante a elaboração dos projetos das leis orçamentárias. O Poder Legislativo, por sua vez, realizaria essas audiências quando da apreciação dos projetos referidos e das contas do Poder Executivo, a partir dos relatórios de fiscalização elaborados pelo Tribunal de Contas da União. Todas as audiências seriam precedidas de ampla divulgação.

O projeto estipula prazo de 360 dias, a partir da promulgação da lei, para que União, estados e municípios aprovem as normas de regulamentação cabíveis. Define, finalmente, como diretriz global para o processo orçamentário a redução das desigualdades sociais e regionais.

Na justificação, o autor ampara-se no princípio da participação direta do cidadão na gestão dos negócios públicos, consagrado em diferentes artigos da Constituição, particularmente naqueles que dispõem sobre a

possibilidade de iniciativa legislativa popular e a constituição de conselhos com a função de fiscalizar, avaliar e participar da gestão de diferentes políticas públicas.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade, poderia ser imputado ao projeto vício de iniciativa, uma vez que, conforme o art. 61 da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que tratem da organização administrativa do Poder Executivo. No entanto, a leitura cuidadosa do texto desse artigo mostra que o projeto sob exame não é por ele atingido. Com efeito, seu texto apenas exige a promoção de audiências públicas. Não trata da criação de cargos, órgãos, regime jurídico de servidores nem de sua remuneração. A letra do art. 61 exime, portanto, o PLS nº 171, de 2005 – Complementar de inconstitucionalidade.

No que se refere ao mérito, por sua vez, algumas considerações são necessárias.

O sistema representativo vive hoje uma crise profunda, diagnosticada pelos estudiosos da política e vivenciada por todos seus atores: eleitores, partidos e representantes. Em todos os países democráticos, decresce o comparecimento às eleições e a quantidade de filiados e contribuintes de partidos políticos, restando esses partidos cada vez mais dependentes de fontes públicas de financiamento para se manterem em operação. São comuns, nesse quadro, tentativas de injetar legitimidade nas instituições representativas mediante o recurso a diferentes mecanismos de participação direta do cidadão. Plebiscito, referendo, iniciativa popular na apresentação de projetos de lei, participação em conselhos, voto destituinte, são todos instrumentos de divisão de responsabilidades entre representantes e representados, de fortalecimento simultâneo, portanto, da representação e da participação política.

No Brasil, a participação direta do cidadão na formulação e gestão de políticas públicas foi consagrada, como bem lembra o autor do projeto, na Constituição de 1988. Na prática, contudo, a sorte dos diferentes institutos de participação popular foi díspar. Houve apenas um plebiscito e um referendo nos 20 anos de vigência da nova Carta. Poucos projetos originados na iniciativa popular prosperaram nesse período. Em compensação, proliferaram os conselhos com foco nas diversas políticas públicas, todos com a participação

do cidadão, de forma direta ou por meio de entidades representativas de grupos com interesse específico nas políticas em questão.

É preciso ressaltar ainda as experiências importantes de participação popular na definição de diretrizes orçamentárias que diversos municípios empreenderam, a partir da experiência pioneira de Porto Alegre. Orçamento significa definição do gasto público; diz respeito, portanto, aos interesses imediatos do cidadão; e constitui, por essa razão, tema dos mais promissores em termos de apelo à participação popular.

Por essa razão, considero evidente a oportunidade do projeto. Responde, a um tempo, a uma tendência verificada mundialmente e ao desenvolvimento das experiências de participação popular de mais sucesso na história recente do Brasil.

Assinalo, contudo, o fato de haver normatização a respeito da matéria. O parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, como forma de assegurar a transparência do processo. A Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, determina a realização de audiências públicas em algumas etapas do processo e as faculta em outras, conforme o disposto nos seus arts. 4º, 29, 83 e 96.

Restaria, para cumprir os objetivos que o projeto sob exame se propõe, inserir, na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência da realização de audiências públicas, em todas as fases do processo, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como forma de ouvir e acolher as demandas originadas da sociedade civil.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2005 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para dispor sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**SEÇÃO III-A Da Participação Popular**

Art. 7º-A Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão e incentivarão a participação dos cidadãos brasileiros, diretamente ou mediante entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 7º-B Para o cumprimento do disposto no art. 7º-A, a participação será exercida mediante:

I – a realização de audiências públicas, precedidas de ampla divulgação;

II – a recepção, para análise, de propostas de iniciativa popular."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil —, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva permitir ao fiador a exoneração de fiança prestada, quando houver modificação do quadro societário da pessoa jurídica devedora.

O PLS em análise é composto de dois artigos.

O art. 1º acresce parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a estabelecer que na hipótese de mudança no quadro societário da pessoa jurídica devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança a ela prestada, mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Nos termos da justificação do projeto, deseja o autor proteger o fiador das alterações dos contratos societários que resultem na exclusão dos antigos sócios. Além disso, pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

A matéria foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi apresentado relatório que conclui por sua aprovação, com uma emenda de redação, para corrigir redação da ementa da proposição. Esse relatório não chegou a ser votado, pois foi aprovado requerimento para que o PLS fosse encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Com exceção da emenda contida no relatório não votado, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, a matéria será apreciada em decisão terminativa pela CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito civil e direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à técnica legislativa, além da falha na redação da ementa apontada pelo relatório apresentado, mas não votado, na CCJ, há uma falha, que pode ser corrigida por meio de outra emenda, de que trataremos adiante.

Quanto à juridicidade, com a ressalva que faremos adiante, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à idéia contida na proposição: trata-se de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa ou a saída de sócios que a conduzam.

Contudo, essa situação não ocorre somente nos casos em que a fiança foi prestada por prazo indeterminado (hipótese do art. 835 do Código Civil), mas também nos casos em que a fiança prestada tinha termo de cessação estabelecido.

Na justificação, está explícito que o autor pretende que o fiador possa se exonerar da fiança na hipótese de mudança do quadro societário da pessoa jurídica afiançada também nos casos de fiança por prazo determinado. Porém, como a alteração legislativa proposta foi feita mediante a inclusão de parágrafo único no dispositivo do Código Civil que trata de fiança por prazo indeterminado, a conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a alteração legislativa apenas atingiria as fianças tratadas no *caput* do art. 835, que são as fianças por prazo indeterminado.

Essa conclusão importaria existência de vício de juridicidade na proposição, porque o fiador já pode, nas fianças por prazo indeterminado, exonerar-se da garantia prestada.

Contudo, a falha da proposição não é de juridicidade, exatamente porque o autor não deseja conceder ao fiador um direito que ele já tem – exoneração de fiança prestada por prazo indeterminado –, mas sim conceder o direito de exoneração de fiança prestada por prazo determinado caso exista alteração do quadro societário da pessoa jurídica afiançada. O problema, portanto, é de técnica legislativa.

Para isso é necessário aprovar o projeto com mais uma emenda, para ficar claro que se objetiva conceder o direito de exoneração também para os casos em que a fiança foi prestada por prazo determinado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 835-A. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação ao credor, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 835. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo mesmo prazo de que trata o *caput* deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A fiança, como define o art. 818 do Código Civil, é um contrato acessório em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico com caráter personalíssimo, de modo que, se a garantia for dada a sociedade comercial, logicamente que a mudança havida no seu quadro societário sofrerá afetação que poderá levar ao desaparecimento da razão essencial daquele ato.

Tais circunstâncias são capazes de causar o desaparecimento da confiança em torno da qual gira a prestação de garantia, razão pela qual se faz necessário dispor, no Código Civil Brasileiro, que o fiador poderá exonerar-se da fiança nesse caso, devendo tomar a cautela de notificar o credor previamente.

Vale dizer, ainda, que esse entendimento já vem sendo aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversas de suas decisões.

Essa modificação legislativa, além de realçar a própria confiança característica do contrato de garantias fidejussórias, também permite uma maior proteção e estímulo ao fiador.

Note-se que, atualmente, pelas disposições do art. 835 do Código Civil, o fiador já possui a possibilidade de exonerar-se das obrigações da fiança que tiver assumido sem limitação de tempo sempre que lhe convier, bastando a comunicação ao credor.

O objetivo da alteração proposta, portanto, é apenas estender essa possibilidade aos fiadores, ainda que se tratando de contrato de fiança por prazo determinado, em caso de alteração da sociedade empresária da devedora.

O prazo de 60 (sessenta) dias, como na possibilidade de exoneração do *caput*, evita fraudes ou prejuízos aos credores, possibilitando a substituição da fiança.

Além disso, é importante lembrar que o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, garante ao credor que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa, seja o cedente responsável solidário o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio.

Em suma, penso que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento e atualização da legislação privada brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

(...)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 334, DE 2013

Nos termos do **art. 255,II,12** do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro que sobre O PLS 105/2012 seja ouvida também a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

Justificação

Projeto de Lei do Senado nº 105 de 2012, que acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual, tramita na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em caráter terminativo.

A proposta diz respeito a garantia de fiança, figura a qual é fundamental na liberação de crédito pelas Instituições Financeiras. Dessa forma, é fundamental que a CAE se manifeste sobre a matéria, por ser a comissão com atribuição específica que mais se assemelha ao tema.

Sala da Comissão,

Senador **GIM**
(PTB/DF)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2013 – Complementar, do Senador Walter Pinheiro, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42 na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I - RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Walter Pinheiro.

O PLS nº 44, de 2013, altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Esse artigo trata da inscrição em Restos a Pagar de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da própria LFR.

Nos termos expressos nesse artigo, no período acima mencionado, fica vedada a contratação de obrigação de despesa, por qualquer Poder, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

O PLS nº 44, de 2013, modifica essa restrição, que atinge todas as três esferas de Governo, relativamente à execução do orçamento no último ano de exercício do mandato do prefeito municipal.

Para tanto, acrescenta três parágrafos a esse art. 42 da LRF, excetuando os prefeitos municipais de sua observação nas seguintes situações:

a) diminuição das transferências constitucionais e legais da União e dos Estados em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das transferências incluído na receita prevista, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal; e

b) elevação de despesas por motivos alheios ao controle dos gestores municipais em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das despesas incluído, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

Nos termos da justificação do projeto, não raras são as vezes em que os gestores municipais assumem obrigações de despesas geradas por decisões das instâncias Federal e Estaduais, portanto fora de seu controle orçamentário, ou mesmo experimentam redução de suas receitas previstas relativamente às transferências da União e dos Estados.

São ilustrativos dessas situações os sucessivos reajustes do salário mínimo e dos pisos de remuneração do magistério, em percentuais significativamente superiores ao do comportamento das receitas municipais.

Ainda conforme a justificação do PLS nº 44, de 2013, *neste contexto de extrema ausência de espaço de manobra administrativa e sem alternativas que não seja cumprir as leis que fixam despesas, mas não asseguram a receita correspondente, o prefeito municipal é levado a gastar o que não dispõe e a atrasar pagamentos devidos. Isso gera restos a pagar fora do controle do gestor municipal.*

Essa situação de constrangimento é exacerbada nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, pois é vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo que não possa ser cumprida – paga – até o dia 31 de dezembro ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, tal como disposto no mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II - ANÁLISE

A) Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, não se vislumbram óbices. Entendemos que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). A matéria tratada no projeto, referente a normas gerais de direito financeiro, insere-se no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas ao Congresso Nacional, conforme disposto no seu art. 24.

Em relação à juridicidade, a proposição altera legislação já existente sobre a matéria, no caso a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim atendendo aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

B) Mérito

Como já referido, a inscrição de despesas em restos a pagar é objeto de tratamento específico no art. 42 da LRF. Visa-se aqui limitar o montante das despesas a serem contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de titular de Poder ou órgão, nas três esferas de governo. Para tanto, exige-se sua liquidação até o fim desse exercício, ou, nos casos em que as obrigações de despesas contraídas apresentem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim, fica vedada ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do último exercício de seu mandato, a realização de despesa que não possa ser integralmente cumprida nesse exercício, admitindo-se a inscrição em Restos a Pagar tão-somente de obrigações equivalentes às disponibilidades de caixa suficientes ao seu pagamento no exercício seguinte, aí considerados todos os compromissos exigíveis até o final desse exercício.

Note-se que essa norma objetiva evitar desvios fiscais na administração do passivo financeiro dos Entes e órgãos tratados na LRF.

Em consonância com várias outras restrições e mecanismos de controle contidos na LRF, o sentido dessa regra para Restos a Pagar é evitar a geração de persistentes déficits financeiros entre mandatos distintos, promovendo o equilíbrio entre as despesas públicas e os recursos colocados à disposição do governo. Neste intuito, os Restos a Pagar devem ficar limitados às disponibilidades de caixa, acima definido, como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

O PLS nº 44, de 2013, conflita com esse princípio de responsabilidade e equilíbrio pretendido na LRF, que se assenta, como já enfatizado, na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. Ao permitir que as despesas geradas em decorrência das situações nele previstas sejam inscritas nos Restos a Pagar, fica permitido que elas sejam contraídas sem a existência de recursos em caixa, ou seja, sem a definição das fontes para o seu custeio. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los; cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar, equivalendo, em termos financeiros, ao crescimento de dívida pública.

A LRF buscou com esse dispositivo enquadrar e ajustar os entes da Federação quanto a práticas dessa natureza, consideradas dissonantes com o equilíbrio fiscal por ela visado. Assentado no principio da responsabilidade na gestão fiscal, entre outros elementos que lhe fundamentam, a LRF encontra respaldo em diversos instrumentos e mecanismos de controle da execução orçamentária, inclusive na definição de limites e condições a serem observados para a criação e realização de despesas. Nesse contexto, sem desconsiderar as questões do planejamento e da transparência, controle e fiscalização, por ela tratadas para enformar uma gestão fiscal responsável, fica ressaltado seu objetivo específico de instituição de práticas na execução orçamentária onde não é possível a realização de despesas sem a existência de contrapartida financeira.

A propósito, com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão TCU 2.354/2007, assenta o exercício de sua competência constitucional na compreensão de que *a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, em qualquer exercício – e não apenas no período compreendido nos últimos oito meses do final de mandato do titular de cada Poder e órgão autônomo, reflete a inobservância de princípios fundamentais que norteiam a gestão fiscal.*

Lógico que a aprovação do PLS nº 44, de 2013, tenderia a reorientar esse posicionamento do TCU, ainda que em conflito, como enfatizado, com os princípios fundamentais da gestão fiscal.

Dessa forma, a proposta sob exame, ao flexibilizar as restrições a que sejam contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato de titular de Poder ou órgão, abre margem para o retorno de gastos que podem vir a contribuir para a desestabilização das contas públicas municipais.

Assim, o projeto em exame vai de encontro ao processo de adequação fiscal empreendido e alcançado por diversos entes da Federação, em particular pelos municípios, desde a promulgação da LRF. Esta lei, de abrangência nacional, tem conseguido adequar o gasto público às suas disponibilidades financeiras.

III - VOTO

Em face do exposto, embora constitucional, e atendendo ainda aos requisitos relativos à juridicidade e regimentalidade, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2013 – Complementar, pois induz a ampliação de gastos sem a definição e previsão de sua fonte de custeio, em claro conflito com o processo de ajuste e de adequação fiscal empreendido desde a edição da LRF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a vedação prevista no art. 42. na execução do orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o atual parágrafo único denominado como § 1º e com o acréscimo dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º A vedação prevista no *caput* não se aplica ao prefeito municipal caso haja diminuição das transferências constitucionais e legais da União e dos Estados em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das transferências incluído na receita prevista, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.

§ 3º A aplicação da ressalva prevista no § 2º é restrita às situações onde as transferências constitucionais e legais da União e do Estado foram estimadas no orçamento municipal segundo os valores divulgados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela administração de suas respectivas sistemáticas de controle e execução das transferências.

§ 4º A vedação prevista no *caput* não se aplica ao prefeito municipal caso tenha havido elevação de despesas por motivos alheios ao controle dos gestores municipais em proporção igual ou superior a 10% (dez por cento) em relação ao montante das despesas incluído, originalmente, no orçamento do último exercício do mandato do prefeito municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O exercício de 2012, com a realização de eleições em outubro, permitiu a constatação da fragilidade institucional do governo municipal em todo o País.

De um lado, as transferências da União e dos Estados evoluíram bem abaixo da inflação, quando não sofreram diminuição efetiva em relação às estimativas feitas no final de 2011. O montante de transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) tem crescido, em 2012, apenas 2,6%, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) tem tido suas transferências aumentadas em apenas 1,6% em 2012.

De outro lado, os gestores municipais tiveram de lidar com aumento do salário mínimo em 14% e o piso de remuneração do magistério fixado em valor 22% superior ao de 2011. A fixação, por lei federal, de que 1/3 da carga horária do professor deve ser destinado ao planejamento das aulas resultou na exigência de contratação não prevista de mais professores e elevou as despesas fora do controle do gestor municipal.

Em adição ao tipo de evento ou fator enumerado acima, a maioria das prefeituras do País encontra rigidez no lado das despesas, pois o gasto com pessoal é fixado em até 60% do orçamento, a despesa com educação é fixada em 25% da receita municipal e a com saúde, em 15%. Fora dessas despesas, há pressão de gastos em serviços locais como limpeza urbana, assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social extrema, iluminação pública e tantas outras despesas intransferíveis. Apenas como exemplo desse tipo de pressão sobre o prefeito municipal, podemos indicar a demanda por serviços locais de assistência social e saúde pública com a expansão do consumo de *crack* entre a população mais frágil economicamente.

Neste contexto de extrema ausência de espaço de manobra administrativa e sem alternativas que não seja cumprir as leis que fixam despesas, mas não asseguram a receita correspondente, o prefeito municipal é levado a gastar o que não dispõe e a atrasar pagamentos devidos. Isso gera restos a pagar fora do controle do gestor municipal.

Essa situação de constrangimento é exacerbada nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, pois é vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo que não possa ser cumprida – paga – até o dia 31 de dezembro ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira, tal como disposto no mencionado art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em todo o País, prefeitos municipais sérios e cumpridores das leis estão ameaçados de penalidades aplicáveis por transgressões à LRF: i) punições penais (cassação, detenção, reclusão, multa); ii) punições civis (ação de improbidade); e iii) punições fiscais. Esse conjunto de punições são aplicadas no bojo das ações competentes, propostas em sua maioria pelo Ministério Público Estadual.

As leis são para serem cumpridas, mas muitas vezes o prefeito se encontra no meio de um conflito de normas. Tome-se o exemplo dos constrangimentos que lhe são impostos por leis fora do âmbito municipal, – como são as normas relativas ao piso do magistério – e vamos comparar com o art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, que assim estabelece:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Ou seja, essa norma estabelece a seguinte regra de final de mandato: fica vedado ao prefeito, no último mês do seu mandato, empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. São nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o citado artigo e acarretam a responsabilização do Prefeito. Mas cabe indagar: como cumprir com outras leis igualmente impositivas que aumentam despesas?

Esse tipo de constrangimento já não acontece quando há estado de calamidade pública. Minha proposição consiste no reconhecimento da calamidade fiscal, situação essa quando o prefeito é obrigado por normas a gastar o que não está disponível, gerando restos a pagar. Nessa situação de calamidade fiscal, não se aplicaria o disposto no art. 42 da LRF.

Ao propor essa situação especial de ressalva frente à responsabilidade fiscal, estou reconhecendo a existência de dois fatores presentes em todo o País: de um lado, mulheres e homens sérios estão sendo constrangidos por atos praticados que lhes foram impostos, como prefeito municipal, por normas e decisões fora de seu controle, e, de outro lado, existência de evidente conflito de normas e decisões que não podem resultar na punição de quem obedeceu à lei e zelou pelo bem comum.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento do Pacto Federativo e contribuirá para o fortalecimento institucional dos municípios, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **.....**

.....

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL
Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

Art.43.**.....**

Art. 74. **.....**

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Mensagem de veto
Texto compilado
Vigência

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º.....

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

7

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. .....

Art. 114.....

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Forquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, retificada no DOU de 9.4.1964 e retificada no DOU de 3.6.1964

Download para anexos

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 432, de 2012, que *dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2012, subscrito pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal. Seu objetivo é determinar o pagamento de indenização aos descendentes de africanos escravizados no Brasil e disciplinar a forma de identificação dos beneficiários e o pagamento das indenizações devidas.

A proposição resulta da conversão em projeto de lei do Senado da Sugestão nº 3, de 2008, apresentada pelo *Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena* perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH).

Aprovado, naquela Comissão, parecer pela conversão da sugestão em projeto de lei, a matéria foi formalmente apresentada, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Em seguida, foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à segunda o exame do mérito.

A proposição é composta por treze artigos, organizados em quatro capítulos.

O primeiro artigo, que não está incluído em nenhum dos capítulos, estabelece o escopo da lei, de acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa.

O Capítulo I trata da declaração de condição de descendente de negros africanos escravizados no Brasil. Essa declaração, acompanhada dos documentos previstos no § 2º do art. 2º do PLS, será analisada por uma Comissão, a ser denominada *Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil*.

O Capítulo II autoriza o Poder Executivo Federal a criar a referida Comissão e dispõe sobre sua composição e seus poderes.

O Capítulo III prevê que as indenizações serão pagas em prestação única e não acumulável, à conta do Tesouro Nacional. O mesmo capítulo estabelece ainda os critérios para o cálculo do montante da indenização, a ser realizado pela própria Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos de regulamento.

O Capítulo IV traz as disposições gerais e finais. Inclui os procedimentos a serem adotados nos casos em que ocorrer acumulação de benefícios e indenizações; nos casos de declarações falsas; e nos casos que ocasionarem litígios judiciais. Dispõe, ainda, sobre a transparência das decisões, que serão publicadas em página eletrônica na rede mundial de computadores, e sobre o registro dos recursos necessários ao pagamento das indenizações em rubrica própria do Orçamento Geral da União.

Finalmente, o art. 13 prevê que a Lei passará a vigorar na data da sua publicação.

A justificação do projeto de lei baseia-se no fato de que a economia brasileira apoiou-se, até a abolição de 1888, na exploração da mão de obra escrava de africanos, que foram trazidos à força para o País. Além disso, argumenta que, após a abolição, não foram adotadas políticas públicas com o objetivo de oferecer aos ex-escravos oportunidades de socialização em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Segundo os autores, a discriminação realizada foi e é até o presente causa de dor e humilhação aos descendentes de escravos, o que daria razão a ações de reparação por danos morais. Além disso, caberia indenizar os descendentes pela desigualdade econômica decorrente do modo de inserção social dos ex-escravos, que não lhes assegurou direitos econômicos, sociais e culturais mínimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da proposição e sobre as suas implicações para as finanças públicas e o orçamento. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania caberá, na forma do despacho inicial, a avaliação do mérito do projeto.

Assim, é necessário analisar o PLS nº 432, de 2012, à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como a norma é conhecida, exige que cada proposição legislativa seja acompanhada do demonstrativo de aumento de gastos e de ações compensatórias.

De fato, a Seção I do capítulo IV da Lei assim determina:

4
4

> **Art. 15**. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> .....
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> .....

Pelo exame do PLS e dos documentos que o acompanham, não foi possível encontrar qualquer referência ao art. 16 da LRF, nem à estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ela exigida.

De fato, muito surpreenderia que essa estimativa constasse da documentação relativa ao PLS sob exame, pois o art. 7º da proposição limita-se a eleger dois critérios genéricos para o cálculo das indenizações e termina por remeter o cálculo efetivo a regulamento. Em outras palavras, a proposição não estabelece os elementos mínimos necessários para realizar a estimativa, o que equivale, na prática, a pretender que o Congresso Nacional aprove a emissão de um cheque em branco.

Essa norma é incompatível com o disposto nos mencionados dispositivos da LRF, além de ser, igualmente, contrária aos mais básicos princípios republicanos, que exigem transparência nos gastos públicos e prévia autorização legislativa.

Devido ao volume potencial de recursos envolvidos, os impactos financeiros da fixação das indenizações propostas poderia facilmente elevar a

5
5

dívida pública federal para além dos limites fixados e forçar a adoção dos mecanismos de recondução da dívida aos limites previstos no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a proibição de operações de crédito internas e externas e a obrigação de elevar o resultado primário.

Dada a impossibilidade de estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposição, suas consequências sobre o orçamento público, a Dívida Federal e a política fiscal se tornam imprevisíveis.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 432, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2012

Dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), estabelece definições e determina reparações financeiras nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCENDENTE DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 2º São declarados Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) aqueles que comprovarem a descendência de negros africanos escravizados no Brasil no período do sistema escravocrata, ou após este período.

§ 1º A comprovação de que trata o art. 1º será aferida pela Comissão de Indenização aos DNAEB, após análise dos documentos apresentados pelo requerente.

§ 2° Os documentos de que trata o § 1° incluirão, no mínimo:

I – requerimento de reconhecimento da condição [illegible]

II – autodeclaração;

III – apresentação de caracteres fenotípicos semelhantes aos negros escravizados no Brasil;

IV – comprovação de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

§ 3° Na análise dos documentos apresentados nos termos do § 2°, incidirá a inversão do ônus da prova, cabendo à Comissão prevista no § 1° comprovar a não descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS DESCENCENTES DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a criar a Comissão de Indenização aos DNAEB, com a atribuição de examinar os requerimentos de declaração de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 4° A Comissão de Indenização aos DNAEB será formada por, no mínimo, nove membros, entre os quais se incluirão os seguintes:

I – um Senador da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;

II – um Deputado da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

III – dois representantes da sociedade civil;

IV – um membro integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um membro integrante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) ou sua equivalente;

VII – um representante do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Indenização aos DNAEB poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio.

Art. 5º Para os fins desta lei, a Comissão poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 6º Aferida a condição de DNAEB, o requerente fará jus à reparação financeira, em prestação única e não acumulável, que correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 7º A reparação financeira de que trata o art. 6º será estipulada pela Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 9º Comprovada a falsidade das informações que ensejaram a declaração da condição de DNAEB, será o ato respectivo tornado nulo, sendo assegurada a plenitude do direito de defesa

Parágrafo único. Comprovada a falsidade de que trata o *caput* deste artigo, o favorecido deverá ressarcir a Fazenda Nacional o valor recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 10. Os recursos necessários ao pagamento das indenizações financeiras terão rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Os resultados das análises feitas pela Comissão de Indenização aos DNAEB deverão ser publicados em sítio eletrônico na internet.

Art. 12. Ao declarado DNAEB que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefício ou indenização é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema escravista constituiu a base da economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Nesse período, foram traficados ao Brasil e escravizados cerca de 5,5 milhões de negros africanos.

Esse escravo era tratado como objeto e, como tal, poderia ser vendido, alugado, emprestado, hipotecado como uma mercadoria qualquer. Em sua vida, a violência era elemento constitutivo do sistema escravista, sendo comuns os castigos físicos aos escravos rebeldes.

Entre 1850 e 1888, as leis abolicionistas foram aprovadas com o escopo manifesto de retardar o inevitável fim do sistema escravista e, nesse quadro, os negros foram compulsoriamente alistados para a Guerra do Paraguai. Nela, morreram 90 mil soldados brasileiros, cujos descendentes nunca chegaram a receber indenização.

A Lei Áurea, por sua vez, encerrou o sistema escravista, mas não apresentou nenhuma solução para os escravos recém-libertos, cuja mão de obra estava sendo progressivamente substituída por trabalhadores europeus.

A realidade para essa parcela da população era cruel. Socialmente marginalizados, os descendentes negros de escravos passaram a habitar majoritariamente as periferias dos centros urbanos sem que tivessem assegurados direitos econômicos, sociais e culturais mínimos. A repressão e a violência praticada contra africanos e seus descendentes permanece no atual estado de desigualdade constatado entre brancos e negros no País. Os negros brasileiros "deixam de auferir lucros que certamente teriam caso o Estado realizasse, após a abolição da Escravidão, sua inserção na sociedade em igualdade de condições com qualquer cidadão".

Não há como negar: a discriminação pretérita e presente também é causa de dor e humilhação à população negra, dando ensejo, portanto, à reparação pelo dano moral decorrente. Lembremos que outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas (vítimas do nazismo, "pracinhas" da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes, anistiados políticos, familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar) foram devidamente indenizados. Por que não indenizar também os descendentes de escravos no Brasil?

Importa observar que a escravidão foi qualificada como crime contra a humanidade na Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Importa também observar que os incisos III e IV do art. 3º da Constituição Federal determinam que constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar aos senhores e senhoras Parlamentares esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

, Presidente

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Relato

PARECER Nº 1.527, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2008, do Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena, sugerindo a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) e institui indenização a ser paga aos descendentes de escravos no Brasil.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão analisa a Sugestão (SUG) nº 3, de 2008, que propõe criar a Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), por meio de proposição legislativa de iniciativa do Senado Federal.

Sugerido pelo Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena (ITB), o projeto prevê que se conceda reparação econômica de caráter indenizatório para a pessoa que se autodeclarar descendente de negros escravizados e apresentar traços fenotípicos ou documentos comprovadores dessa descendência. Para processar e analisar os pedidos de reparação, a proposta cria uma comissão vinculada ao Ministério da Justiça e determina que os integrantes dela sejam escolhidos e designados pela Presidência da República. Impõe, ainda, que os dois representantes da sociedade civil no colegiado sejam descendentes de negros escravizados.

Entre outras determinações, os dispositivos propostos atribuem à referida comissão a tarefa de provar a improcedência das autodeclarações e de arbitrar o valor da indenização. Prescrevem, ainda, que a indenização – nunca inferior a duzentos mil reais – seja paga em parcela única pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até sessenta dias depois de ser concedida pelo Ministro da Justiça, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

O projeto autoriza a Advocacia-Geral da União e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas federais a celebrarem transação com os descendentes de negros escravizados que tenham ingressado em juízo requerendo indenização por [illegible].

Na justificação, o Instituto Todos a Bordo relata o processo de marginalização dos trabalhadores de ascendência africana após a abolição da escravatura, além de se reportar à discriminação passada e presente, causadora de dor e de humilhação. Ademais, rememora a semelhança do caso dos descendentes de negros africanos escravizados no Brasil, com os de outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas. Como exemplo, cita os anistiados políticos e as famílias dos mortos e desaparecidos durante o regime militar, cujo direito a indenização já foi reconhecido pelo Estado.

A SUG nº 3, de 2008, em análise, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que, em função da aprovação do Requerimento nº 24, de 2009 – CDH, decidiu pela realização de audiência pública para instruir a matéria. Essa audiência foi realizada no dia 8 de julho de 2009, com a presença de representantes de diferentes setores da sociedade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH pronunciar-se acerca da admissibilidade das sugestões legislativas apresentadas por associações da sociedade civil e sobre elas opinar. Ao detalhar essa competência, o Ato nº 1, de 2006, da própria CDH, recomenda que esta Comissão se manifeste a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito das sugestões legislativas recebidas.

No que se refere às questões regimentais, informamos que a Sugestão nº 3, de 2008, está instruída pelos documentos pertinentes e guarda total conformidade com as prescrições regimentais, especificamente com o disposto no art. 410 do Regimento e com as exigências do Ato nº 1, de 2006, da CDH.

Quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, importa observar que a sugestão de projeto apresenta uma série de impropriedades que devem ser sanadas.

O exame de constitucionalidade revela iniciativa em desacordo com a disposição do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração

federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ademais, a previsão de que a Comissão de Indenização aos DNAEB, a ser criada, terá, em sua composição, "dois representantes da sociedade civil que apresentem descendência de negros africanos escravizados no Brasil" também fere o princípio da isonomia, inscrito no art. 5°, *caput*, da Constituição Federal.

Acrescente-se que, nos arts. 3°, parágrafo único, 5° e 12 do projeto proposto encontram-se comandos direcionados aos Ministérios da Justiça (MJ) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), órgãos integrantes do Poder Executivo, que vão de encontro ao que determina a Constituição Federal. De fato, a Carta Magna estabelece competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Ademais, a sugestão legislativa sob exame erra ao vincular o valor da indenização devida ao valor do salário mínimo, o que configura desrespeito à vedação inscrita no art. 7°, inciso IV, da Carta Magna. Essa indenização, aliás, foi alvo de críticas dos debatedores presentes à audiência pública realizada na CDH.

No que tange ao mérito, não há dúvidas sobre a necessidade de superação das desigualdades sociais e da construção de uma efetiva democracia no País, onde a questão racial não pode ser negligenciada quando se trata de formular estratégias e políticas públicas para o enfrentamento das acentuadas iniquidades que, desde sempre, marcam o Brasil.

É inegável que, por abordar a necessidade de compensar as pessoas pelos males decorrentes da exploração e da violência do escravismo sofridos pelos africanos e pelos seus descendentes, a proposta de projeto é extremamente merecedora de aplausos. Sem dúvidas, é urgente a reparação da memória dos que padeceram a escravidão.

Nesse sentido, julgamos que a proposta merece ser debatida com mais profundidade no Parlamento brasileiro, devendo tramitar nas diferentes comissões temáticas desta Casa, como ação de reconhecimento da necessidade de extirpar de nossa sociedade os mecanismos discriminatórios herdados do período da escravidão – mecanismos que continuam a rebaixar socialmente os descendentes de africanos no Brasil.

Para que a proposta possa tramitar nesta Casa, é necessário fazer alguns ajustes, com vistas a sanar as impropriedades apresentadas – o que foi feito no projeto de lei que submetemos ao crivo deste colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2008, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2012

Dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), estabelece definições e determina reparações financeiras nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCENDENTE DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 2º São declarados Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) aqueles que comprovarem a descendência de negros africanos escravizados no Brasil no período do sistema escravocrata, ou após este período.

§ 1º A comprovação de que trata o art. 1º será aferida pela Comissão de Indenização aos DNAEB, após análise dos documentos apresentados pelo requerente.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º incluirão, ~~no mínimo~~:

I – requerimento de reconhecimento da condição [illegible];

II – autodeclaração;

III – apresentação de caracteres fenotípicos semelhantes aos negros escravizados no Brasil;

IV – comprovação de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

§ 3° Na análise dos documentos apresentados nos termos do § 2°, incidirá a inversão do ônus da prova, cabendo à Comissão prevista no § 1° comprovar a não descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS DESCENCENTES DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a criar a Comissão de Indenização aos DNAEB, com a atribuição de examinar os requerimentos de declaração de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 4° A Comissão de Indenização aos DNAEB será formada por, no mínimo, nove membros, entre os quais se incluirão os seguintes:

I – um Senador da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;

II – um Deputado da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

III – dois representantes da sociedade civil;

IV – um membro integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um membro integrante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) ou sua equivalente;

VII – um representante do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Indenização aos DNAEB poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio.

Art. 5º Para os fins desta lei, a Comissão poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 6º Aferida a condição de DNAEB, o requerente fará jus à reparação financeira, em prestação única e não acumulável, que correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 7º A reparação financeira de que trata o art. 6º será estipulada pela Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 9º Comprovada a falsidade das informações que ensejaram a declaração da condição de DNAEB, será o ato respectivo tornado nulo, sendo assegurada a plenitude do direito de defesa

Parágrafo único. Comprovada a falsidade de que trata o *caput* deste artigo, o favorecido deverá ressarcir a Fazenda Nacional o valor recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 10. Os recursos necessários ao pagamento das indenizações financeiras terão rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Os resultados das análises feitas pela Comissão de Indenização aos DNAEB deverão ser publicados em sítio eletrônico na internet.

Art. 12. Ao declarado DNAEB que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefício ou indenização é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema escravista constituiu a base da economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Nesse período, foram traficados ao Brasil e escravizados cerca de 5,5 milhões de negros africanos.

Esse escravo era tratado como objeto e, como tal, poderia ser vendido, alugado, emprestado, hipotecado como uma mercadoria qualquer. Em sua vida, a violência era elemento constitutivo do sistema escravista, sendo comuns os castigos físicos aos escravos rebeldes.

Entre 1850 e 1888, as leis abolicionistas foram aprovadas com o escopo manifesto de retardar o inevitável fim do sistema escravista e, nesse quadro, os negros foram compulsoriamente alistados para a Guerra do Paraguai. Nela, morreram 90 mil soldados brasileiros, cujos descendentes nunca chegaram a receber indenização.

A Lei Áurea, por sua vez, encerrou o sistema escravista, mas não apresentou nenhuma solução para os escravos recém-libertos, cuja mão de obra estava sendo progressivamente substituída por trabalhadores europeus.

A realidade para essa parcela da população era cruel. Socialmente marginalizados, os descendentes negros de escravos passaram a habitar majoritariamente as periferias dos centros urbanos sem que tivessem assegurados direitos econômicos, sociais e culturais mínimos. A repressão e a violência praticada contra africanos e seus descendentes permanece no atual estado de desigualdade constatado entre brancos e negros no País. Os negros brasileiros "deixam de auferir lucros que certamente teriam caso o Estado realizasse, após a abolição da Escravidão, sua inserção na sociedade em igualdade de condições com qualquer cidadão".

Não há como negar: a discriminação pretérita e presente também é causa de dor e humilhação à população negra, dando ensejo, portanto, à reparação pelo dano moral decorrente. Lembremos que outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas (vítimas do nazismo, "pracinhas" da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes, anistiados políticos, familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar) foram devidamente indenizados. Por que não indenizar também os descendentes de escravos no Brasil?

Importa observar que a escravidão foi qualificada como crime contra a humanidade na Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Importa também observar que os incisos III e IV do art. 3º da Constituição Federal determinam que constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar aos senhores e senhoras Parlamentares esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Presidente

Relato

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 3, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 3 DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15951/2012

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que "altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos".

O projeto contém três artigos, sendo que o primeiro altera as competências dos Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) no art. 31 da Lei nº 8.630, de 1993 (antiga Lei dos Portos), o segundo define sua cláusula de vigência, que seria imediata, e o terceiro e último artigo revoga dispositivos da mencionada lei, com vistas a também alterar competências dos CAPs.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além da CAE, o projeto também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem compete decisão de caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto trata das competências dos Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs), ou seja, relaciona-se a portos.

Nesse sentido, é necessário, previamente a qualquer discussão acerca do mérito nele contido, considerar que sua proposta encontra-se prejudicada pela recente edição da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (nova Lei dos Portos), que decorreu de amplo e exaustivo debate acerca das questões portuárias, que ocorreu no começo desse ano quando da análise da Medida Provisória nº 595, de 2012.

Ao longo desse debate, um dos pontos que foram analisados e que trazem mudanças significativas em relação ao texto anterior (da Lei nº 8.630, de 1993), é justamente o das competências e atribuições dos CAPs.

Assim sendo, entendemos que a tramitação da proposta ora analisada deva ser finalizada mediante a declaração de prejudicialidade, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 334. Essa declaração, contudo, deve ser feita pelo Presidente do Senado Federal, no Plenário desta Casa. Desta forma, nossa conclusão dar-se-á no sentido de enviarmos o PLS nº 400, de 2012, a tal autoridade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do PLS nº 400, de 2012, à Presidência do Senado para que, ao abrigo do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seja declarado **prejudicado** pela recente edição da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2012

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias*, para eliminar duplicidades de competências regulatórias e concorrenciais sobre os portos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 31.** .....

.....

§ 4º O regimento interno do conselho será aprovado por metade dos votos mais um, de acordo com as seguintes regras:

.....

§ 5° As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com o estabelecido em seu regimento interno." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, VI, VIII e X do § 1º do art. 30 e o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

2

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Lei dos Portos, como ficou conhecida a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, representou grande avanço para a logística brasileira. Porém, por ter sido publicada há quase vinte anos, é necessária uma revisão para torná-la consentânea com outras leis mais recentes e com o próprio desenvolvimento do setor.

À época da publicação da Lei dos Portos não havia agências reguladoras setoriais, nos moldes que temos hoje. A primeira delas, a Agência Nacional de Energia Elétrica, foi criada três anos após a lei. Sequer estava inscrito na Carta Magna o princípio da eficiência na administração pública, o que só ocorreu em 1998.

Hoje, por força da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre", temos a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para cuidar da regulação do setor. Além disso, para tratar de questões concorrenciais, temos o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), reformulado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que "estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência".

Proponho, motivado pela existência dessas leis e pelo princípio constitucional da eficiência na administração pública, extinguir a duplicidade de competências existente entre os entes criados após a Lei dos Portos e os Conselhos de Autoridade Portuária. Já que hoje a regulação cabe, em última instância, à mencionada Antaq, e a defesa da concorrência, ao CADE, é necessário retirar da Lei dos Portos menções explícitas a essas atribuições concedidas aos CAPs no passado.

Ademais, não há necessidade de que a Lei determine o processo de tomada de decisão interno de cada conselho. Proponho, portanto, ampliar a autonomia dos CAPs sobre seu próprio funcionamento.

Além do efeito de desburocratizar decisões sobre os portos, há que se notar que a ANTAQ conta com autonomia legal em relação ao Poder Executivo, o que lhe permitiria exercer a regulação de forma mais imparcial, com vistas a políticas de Estado. Nossa proposta, portanto, aproxima o marco do setor portuário ao de outros setores regulados na economia brasileira que têm tido sucesso, como o de telecomunicações e o de petróleo.

Por todos os motivos acima expostos, peço aos nobres Pares do Congresso Nacional a expedita aprovação deste projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Regulamento

Vide Decreto nº 6.620, de 2008.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPíTULO VI
Da Administração do Porto Organizado
SEÇÃO I
Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1° Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

I - baixar o regulamento de exploração;
II - homologar o horário de funcionamento do porto;
III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;

X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2° Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3° O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1° deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;

b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;

c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1° Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2° Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3° Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4° As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

7

§ 5° As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Mensagem de Veto
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 7/11/2012.

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo*, e o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de 2011,

de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificação, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei durante o prazo regimental.

No âmbito dos trabalhos, foi por mim apresentada emenda substitutiva aos projetos em análise (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de produção devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, "b" do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

A Emenda nº 2 do Senador José Agripino visa aprimorar o dispositivo que determina o processo de fixação da época de férias do empregado. O espírito da proposta foi preservado, qual seja, a busca da harmonia entre empregados e empregadores. A emenda em apreço, mantém a consulta ao empregador por parte do empregado, mas exime o primeiro de fundamentar a decisão final junto ao trabalhador. O autor da Emenda argumenta que somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o pleno funcionamento da empresa.

Além disso, em empresas maiores, seria problemática a discussão com cada trabalhador acerca do período de gozo de férias de forma personalizada, o que poderia acarretar situação de desconforto para o empregador e para os empregados que poderiam entrar em disputa pelas melhores datas de férias.Via de regra, as empresas já têm como praxe conceder férias nos períodos desejados pelos empregados, salvo em situações que possam vir a prejudicar o bom andamento da empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo, que, dentre outras alterações, acata a Emenda nº 2.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 136.** A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Agripino

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

EMENDA CAE Nº 2 - 2013 (Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado 369, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera o caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal\ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista prevê em seu Artigo 136 da CLT, que a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A alteração apresentada no projeto tem por escopo buscar harmonia entre empregados e empregadores, na definição do período de fruição de férias pelos empregados, baseando a iniciativa no artigo 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No entanto, a Convenção da OIT, revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, não determina que o empregador fundamente sua decisão ao empregado, como segue:

> "...
> Artigo 10
> 1. - A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.
> 2. - Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.
> ..."

A Convenção da OIT não traz em seu bojo qualquer necessidade de fundamentação pelo empregador quanto ao período escolhido para fruição de férias pelos seus empregados, sabido que as empresas não podem simplesmente prejudicar ou paralisar suas atividades, considerando ainda a possibilidade de que vários empregados pretendam usufruir das férias em um mesmo período.

A intenção do Projeto é a de trazer harmonia, no entanto, poderá trazer desavenças entre empregados e empregadores, pois ao considerarmos o fato de que diversos empregados desejarão usufruir suas férias em um mesmo período, essa situação acarretará situação desconfortável, não somente para o empregador, que terá que fundamentar sua decisão quando em desacordo com o pretendido por alguns dos empregados, mas também entre os próprios empregados.

Contudo, convém ressaltar que, somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o cumprimento de determinadas tarefas, para impedir a total paralisação da atividade da empresa.

Devemos considerar que as empresas já têm como praxe conceder as férias no período desejado pelo empregado, justamente para que este restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

As férias somente deixam de ser concedidas ao empregado no mês escolhido, quando esta escolha ocasionar prejuízos às atividades da empresa.

Senado Federal\ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

Ademais, cumpre observar a desnecessidade de modificação no texto legal, posto que nos termos do artigo 135 da CLT, a concessão das férias já é participada ao empregado com antecedência de 30 dias.

Cite-se também o previsto nos § 1º e § 2º do artigo 136, que dispõem sobre períodos de férias a serem usufruídos pelo empregado em períodos que lhes são favoráveis, especialmente o § 2º aos estabelecer que o empregado estudante menor de 18 anos tem direito a coincidir suas férias com as férias escolares.

Com a aprovação nos termos da proposta ora sugerida, haverá um ganho para todos: ganha o empregado que poderá melhorar a sua qualidade de vida e ganha o empregador que, após um período de descanso bem aproveitado, receberá um empregado disposto, lépido e com boa saúde que contribuirá de forma efetiva com o objetivo da atividade da empresa, com a consequente harmonia almejada.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

JOSÉ AGRIPINO
Senador –DEM/RN

Senado Federal\ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época de concessão das férias será precedida de consulta ao empregado e deverá ser a que melhor atenda, tanto as necessidades do trabalho, quanto os interesses do empregado. Inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão usufruídas ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, ao interessado.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Arquivado no final da legislatura passada, estamos reapresentando projeto de lei, de autoria da ex-Senadora Serys Slhessarenko, que determina que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta ao empregado interessado.

A medida se faz necessária, pois ao contrário do que dispõe o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 10 da Convenção n° 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, estabelece que *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

O gozo de férias, a cada ano de trabalho, é fundamental para que a pessoa possa neutralizar os efeitos da fadiga decorrente do trabalho. Tem, ainda, caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador praticar atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família. Ademais, o descanso periódico proporciona um melhor rendimento na execução de suas tarefas diárias.

O período de férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto ao trabalhador por motivo de higiene social e responsável pela restauração do seu equilíbrio orgânico e psicológico.

Por isso, a despeito do fato de que a fixação da data do período das férias seja um ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado, este deve, sem dúvida alguma, ser consultado sobre quando ele deseja usufruí-las, pois ninguém melhor do que o trabalhador para determinar o momento mais oportuno para descansar e repor as energias perdidas após um ano de trabalho.

Por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º -
.....

.....
.....

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

4

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13231/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2011

"Altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O § 1º do art. 136 da "Consolidação das Leis do Trabalho", aprovada pelo Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 136**. .....

§ 1º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

...... (**NR**)"

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Ao par desses aspectos, deve-se também considerar que a Convenção nº. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT deu nova inteligência ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, estamos propondo duas alterações. A primeira, para inserir no dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº. 132 da OIT, cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração, visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período, aos que sejam empregados em empresas distintas, para isso disciplinando, no proposto § 3º , o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por esses motivos, submetemos nossa proposta ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, já que se trata de importante iniciativa para o aperfeiçoamento de nossa legislação laboral.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

"....
Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)
§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
....
Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)
...."

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14621/2011

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

56199.20019

À MESA
para decisão.
EM 12/04/12.

REQUERIMENTO Nº 284, DE 2012

Requeiro, nos termos da alínea "c", inciso "I" do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta dos **Projetos de Lei do Senado nº 369, de 2011 e PLS 552 de 2011,** por versarem sobre matérias análogas ou conexas, referente a alterações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) .

JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011**, de autoria da senadora Ana Rita (PT/ES), "Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo".

No mesmo contexto, o **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011**, de iniciativa do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), "Altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família."

Em suma, essas proposições tramitam na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e para melhor apreciação dos temas contidos nesses projetos e celeridade de seus trâmites, impõe-se que esta Casa Legislativa delibere pela tramitação em conjunto das proposições acima referidas, por regularem a mesma matéria (art. 258, RISF).

Sala das Sessões, de março de 2012.

Senador Armando Monteiro

SECRETARIA DE COMISSÕES
Fls. 552/11
17
PLS

Recebido em Plenário.
Em 28/03/2012
às 20:36

Aprovado em 12/06/12
Marta Suplicy
1º Vice-Presidente

57909.72789
INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 22 / 05 / 2012
Marta Suplicy
1º Vice-Presidente

REQUERIMENTO N.º 449, de 2012

Requeiro, nos termos do art. 255, II, c, 12, combinado com o art. 99, I, do RISF, que o Projeto de Lei do Senado nº 552 de 2011, que "Altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família", seja encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Senador CYRO MIRANDA

Recebido em Plenário.
Em 14/05/2012
às 18:18

SECRETARIA DE ATA
Nº 552/11
Fls. 24
25

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 29, de 2013 (nº 155, de 2013, na origem), que *encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2013.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2013.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 23, de 2013, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de março de 2013.

O Banco Central do Brasil estima a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez.

Com efeito, após uma análise retrospectiva da conjuntura econômica até o quarto trimestre de 2013, a Programação para o 2º trimestre de 2013 destaca, entre várias projeções, o aumento de 10,7% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 10,1% no conceito de M4, bem como de 9,6% para a base monetária restrita e de 7,1% da base monetária ampliada na variação dos últimos doze meses. Para o ano de 2013, a previsão é de aumento de 7,2% para o M1, de 7,6% para o M4, de 6,2% para a base monetária restrita e de 9,3% para a base monetária ampliada.

As perspectivas de nossas autoridades monetárias para o segundo trimestre e para o ano de 2013 registram que a persistência de altas taxas de desemprego e de restrições fiscais nas maiores economias desenvolvidas impõe limites a acentuada recuperação da atividade econômica, notadamente na Europa.

Internamente, ressaltam que os indicadores relativos à atividade nos primeiros meses de 2013 sugerem aceleração do crescimento econômico ao longo do ano, pois as perspectivas para o mercado de crédito ao longo do ano são positivas, decorrentes de taxas de juros em patamares historicamente reduzidas. Observam que o declínio das taxas de juros, associado ao arrefecimento da expansão do crédito, contribuiu para a contenção do comprometimento de renda das famílias e que a taxa de inadimplência, embora se mantenha em níveis elevados, estabilizou-se a partir de meados de 2012, passando a sinalizar maior probabilidade de redução.

No campo fiscal, ressalvam que a redução anual do superávit primário, em 2012, refletiu os desdobramentos da desaceleração da atividade sobre o nível de arrecadação, os efeitos dos estímulos fiscais e o impacto do crescimento real das despesas primárias. Ressaltam, no entanto, que, mesmo nesse ambiente, o endividamento líquido seguiu em trajetória de queda, favorecida por juros nominais menores.

No campo externo, registram o crescente déficit em transações correntes, mas que segue financiado pelo afluxo de capitais para investimento direto e em ações.

Nesse cenário, segundo as nossas autoridades monetárias, a inflação, a despeito de pressões sazonais no primeiro trimestre, tende a retomar uma trajetória declinante.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Já foi muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal.

Como resultado desse debate, foi aprovado, no âmbito do Senado Federal, em 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2000, do Senador Paulo Hartung, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.121, de 2008), que prevê, nos termos do substitutivo, o envio do Relatório de Inflação à CAE, em substituição à Programação Monetária. Também foi aprovado no âmbito da CAE, mas arquivado em 07 de janeiro de

2011, ao final da legislatura, pelo Senado Federal, o PLS nº 326, de 2003, do Senador Garibaldi Filho, que simplesmente revogava os dispositivos da Lei do Real relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. Esta visa alcançar e manter as metas de inflação dentro de intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente co-adjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

Preocupa-nos o comportamento da inflação acima do centro da meta e muito próxima ao limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e a ser observado pelo Banco Central do Brasil.

Acreditamos que o arrefecimento dos preços de produtos agrícolas nos próximos meses, a desoneração dos produtos da cesta básica e o esgotamento do impacto dos aumentos de gastos com educação tendem a favorecer a trajetória declinante da inflação, particularmente em um ambiente de menor variação da taxa de câmbio. Também concordamos com a ideia de que o cumprimento da meta de superávit fiscal em 2013 pode vir a ser um fator facilitador e determinante para o cumprimento da meta de inflação, ainda que acima do centro de 4,5% estabelecido.

A expansão monetária, prevista na Programação Monetária em análise, é menor que a prevista no trimestre anterior e demonstra consistência com as demais medidas monetárias de combate à inflação, particularmente com a discreta variação da taxa básica de juro de curto prazo, base do sistema de metas para a inflação.

Depreende-se, assim, que as taxas de expansão monetária projetadas são compatíveis com a meta de inflação estabelecida e com as perspectivas de crescimento real da economia.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2013, nos termos do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Aprova a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2013, nos termos da Mensagem nº 29, de 2013, (nº 155, de 2013, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 29, DE 2013
(nº 155/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 17 de abril de 2013.

EM nº 00023/2013 BACEN

Brasília, 10 de Abril de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa programação monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2013, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 28 de março de 2013, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2013

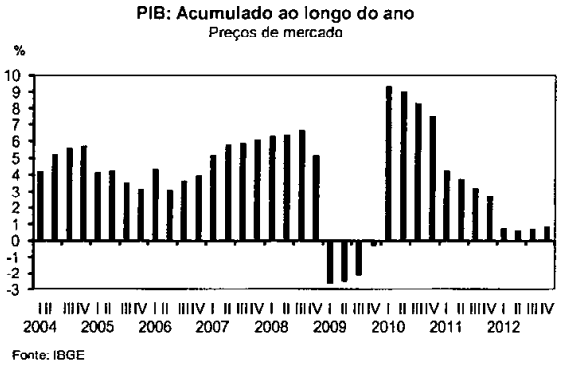
Março – 2013

BANCO CENTRAL DO BRASIL

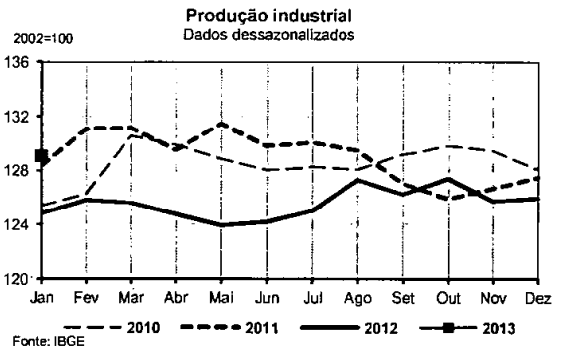
Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2013

A. A economia brasileira no primeiro trimestre de 2013

1. O PIB variou 1,4% no quarto trimestre de 2012, em relação a igual período de 2011, segundo as Contas Nacionais Trimestrais do IBGE, acumulando expansão anual de 0,9%. Na margem, o agregado aumentou 0,6% em relação ao terceiro trimestre do ano, de acordo com dados dessazonalizados. A variação anual do PIB refletiu o crescimento de 1,7% no setor de serviços, ressaltando-se o desempenho das atividades serviços de informação, 2,9%, e administração, saúde e educação públicas, 2,8%, e as retrações respectivas de 2,3% e 0,8% na agropecuária e na indústria, influenciadas, respectivamente, pelas quebras nas safras de soja e arroz, e pelas retrações nas atividades extrativa e de transformação. No âmbito da demanda, ocorreram contribuições de 0,84 p.p. do componente doméstico, com ênfase nas variações respectivas de 3,2% e 3,1% nos consumos do governo e das famílias, e de 0,03 p.p. do setor externo, decorrente de elevações de 0,5% nas exportações e de 0,2% nas importações. A análise na margem evidencia que o desempenho do PIB no quarto trimestre de 2012 refletiu, sob a ótica da produção, os crescimentos de 0,4% na indústria e de 1,1% no setor de serviços, contrastando com o recuo de 5,2% na agropecuária. Em relação à demanda, o componente doméstico registrou elevações no consumo das famílias, 1,2%; no consumo do governo, 0,8%; e na FBCF, 0,5%, enquanto no âmbito do setor externo ocorreram aumentos de 4,5% nas exportações e de 8,1% nas importações.



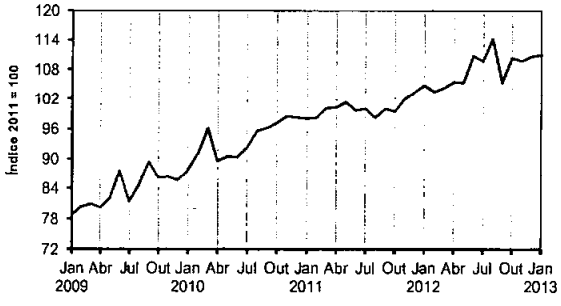
2. A produção física da indústria recuou 0,1% no trimestre encerrado em janeiro, em relação ao finalizado em outubro, quando havia aumentado 2,1%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF), do IBGE. A indústria extrativa recuou 1,4% e a de transformação cresceu 0,5%, ressaltando-se os aumentos nas atividades vestuário



e acessórios, 8,4%; farmacêutica, 1,9%; e perfumaria e produtos de limpeza, 1,8%, e as retrações nas indústrias de fumo, 31,5%; máquinas para escritório e equipamentos de informática, 4,3%; e de calçados e artigos de couro, 3,2%. A análise segmentada por categorias de uso indica a ocorrência de aumentos trimestrais nas indústrias de bens de capital, 2,5%, e de bens de consumo semi e não duráveis, 0,2%; estabilidade na de bens de consumo duráveis; e retração de 0,3% na de bens intermediários.

3. Os indicadores do comércio registraram, ao final de 2012, continuidade da tendência de crescimento observada nos últimos anos. Ocorreram elevações tanto nas vendas de bens duráveis e semiduráveis, mais sensíveis às condições do mercado de crédito, como nas de bens não duráveis, favorecidas pelas condições do mercado de trabalho. De acordo com a Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo IBGE, o comércio ampliado cresceu 8% em 2012, ressaltando-se as elevações de vendas nos segmentos móveis e eletrodomésticos, 12,2%; artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e de perfumaria, 10,2%; e outros artigos de uso pessoal e doméstico, 9,4%. Na margem, o comércio ampliado cresceu 0,6% no trimestre encerrado em dezembro, em relação ao finalizado em setembro de 2012, quando havia expandido 2,1%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados. Cindo dos dez segmentos pesquisados registraram expansão no período, com ênfase nos relativos a outros artigos de uso pessoal e doméstico, 5,9%; e a livros, jornais, revistas e papelaria, 5%, contrastando com os recuos nas vendas de veículos e motos, partes e peças, 1,8%; e equipamentos e material para escritório, informática e comunicação, 1,6%. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos, motos, partes e peças, e material de construção, aumentaram 8,4% no ano e de 0,9% no trimestre encerrado em dezembro, quando ocorreram aumentos de 2,2% na região Sul e de 1% no Nordeste e no Sudeste, e retração de 0,9% no Centro-Oeste.

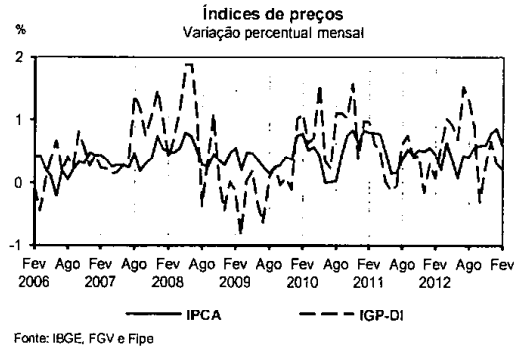
Índice de Volume do Comércio Ampliado



Fonte: IBGE

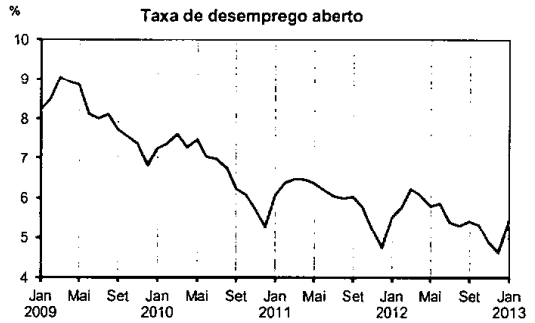
4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 2,27% no trimestre encerrado em fevereiro, ante 1,77% naquele terminado em novembro, resultado de aceleração nos preços livres, de 1,99% para 3,31%, e reversão, de 1,09% para -1,00%, na variação dos preços monitorados. A variação do IPCA acumulada em doze meses atingiu 6,31% em fevereiro, ante 5,53% em novembro, resultado de aceleração dos preços livres, de 6,23% para 7,86%, e desaceleração dos monitorados, de 3,50% para 1,53%. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da FGV, aumentou 1,17% no trimestre encerrado em fevereiro, ante 0,81% naquele finalizado em novembro de 2012. A aceleração registrada no período refletiu os

aumentos nas variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), de 0,58% para 0,83%; do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 1,48% para 2,01%; e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de 0,77% para 1,42%. Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI variou 8,24% em fevereiro, ante 7,22% em novembro e 3,38% em fevereiro de 2012.



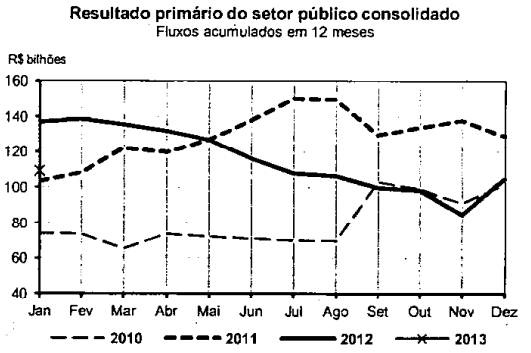
Fonte: IBGE, FGV e Fipe

5. A taxa de desemprego atingiu 5,4% em janeiro de 2013, de acordo com a PME divulgada pelo IBGE. Considerando dados dessazonalizados, o indicador registrou média de 5,5% no trimestre encerrado em janeiro, ante 5,4% naquele encerrado em outubro de 2012, reflexo de aumentos de 0,9% na população ocupada e de 1,0% na população economicamente ativa (PEA). Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram eliminados 421,9 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em janeiro de 2013, ante criação de 318,2 mil empregos formais no trimestre encerrado em outubro e 246,5 mil demissões líquidas em igual período do ano anterior. Destacaram-se as reduções de empregos formais na indústria de transformação, 160,9 mil; na agropecuária, 116,5 mil; e na construção civil, 100,0 mil.



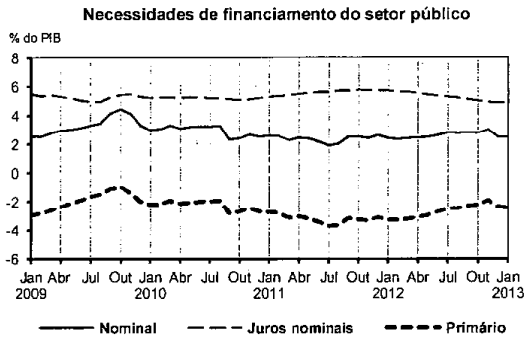
Fonte: IBGE

6. O superávit primário do setor público consolidado atingiu R$105 bilhões ao final de 2012 (2,38% do PIB) , patamar 0,7 p.p. do PIB inferior ao observado em outubro e consistente com a meta fixada para o ano, após dedução das despesas com o PAC. Ocorreram reduções nos resultados primários de todos os segmentos do setor público. A receita bruta do Governo Federal totalizou R$802,8 bilhões

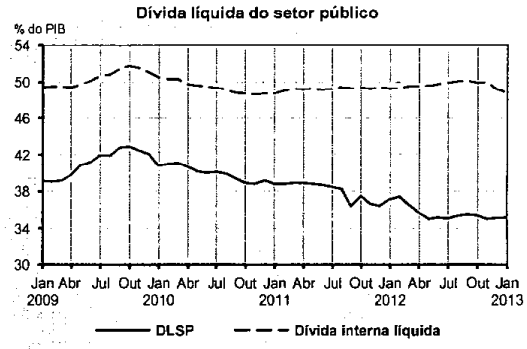


em 2012, registrando crescimento anual de 6%, com ênfase nos aumentos registrados na Cofins, R$16,4 bilhões, e nos dividendos, R$8,1 bilhões. As despesas do Tesouro Nacional somaram R$484,4 bilhões, elevando-se 10,3% no ano. O superávit primário do setor público totalizou R$30,3 bilhões em janeiro, melhor resultado mensal desde o início da série, em 2001. Considerados períodos de doze meses, o superávit atingiu 2,46% do PIB em janeiro, elevando-se 0,08 p.p. em relação a igual período de 2012.

7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R$213,9 bilhões (4,85% do PIB) em 2012. A retração de 0,87 p.p. em relação ao ano anterior refletiu as reduções na taxa Selic e a variação do IPCA, indicadores aos quais estão vinculadas parcelas significativas da dívida pública. O resultado nominal do setor público, que inclui o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi negativo em R$108,9 bilhões em 2012 (2,47% do PIB), representando redução anual do déficit de 0,14 p.p. do PIB. O financiamento desse resultado ocorreu mediante expansões da dívida mobiliária e das demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária, neutralizadas, em parte, pelas reduções no financiamento externo líquido e na dívida bancária líquida. Os juros nominais apropriados somaram R$22,6 bilhões em janeiro de 2013, ante R$19,7 bilhões em igual período do ano anterior. O resultado nominal, embora superavitário em R$7,6 bilhões no mês, registrou déficit de 2,42% do PIB no período de doze meses encerrado em janeiro, reduzindo-se 0,05 p.p. em relação a igual intervalo de 2012.

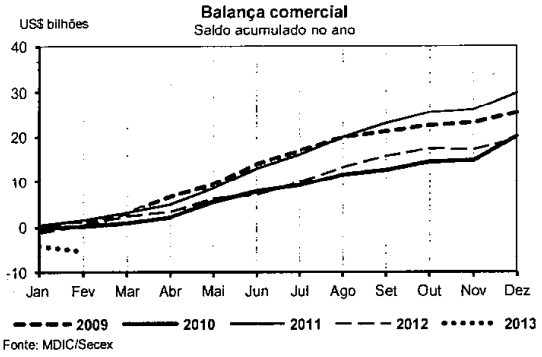


8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R$1.550,1 bilhões em 2012 (35,1% do PIB), reduzindo-se 1,3 p.p. do PIB em relação ao ano anterior, resultado de recuo de 1,6 p.p. no Governo Central e aumentos respectivos de 0,3 p.p. e 0,04 p.p. nos governos regionais e nas empresas estatais. A redução anual da relação DLSP/PIB evidenciou as contribuições do superávit primário, -2,4 p.p. do PIB, do crescimento do PIB corrente, -2,2 p.p.; do impacto da depreciação cambial de 8,9% registrada no período, -1,2 p.p; e do reconhecimento de ativos e do ajuste de paridade da cesta de moedas que



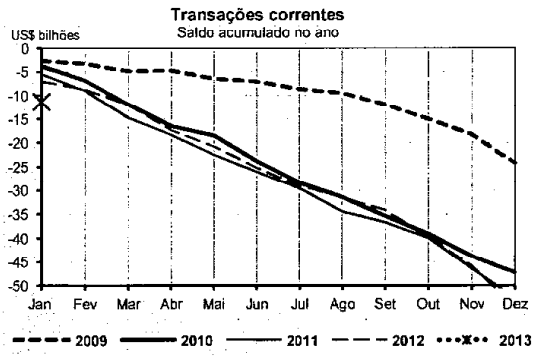
compõem a dívida externa líquida, ambas de -0,1 p.p. Esses efeitos foram neutralizados, em parte, pela contribuição de 4,8 p.p. do PIB associada à apropriação de juros nominais. A DLSP atingiu R$1.563,3 bilhões (35,2% do PIB) em janeiro de 2013.

9. A balança comercial registrou déficit de US$5,3 bilhões nos dois primeiros meses do ano, ante superávit de US$399 milhões em igual período de 2012. As exportações recuaram 7,8% e as importações aumentaram 9,1%, atingindo US$31,5 bilhões e US$36,8 bilhões, respectivamente, no bimestre. As exportações médias diárias recuaram 5,5% nos dois primeiros meses do ano, em relação a igual período de 2012, ocorrendo retrações nos embarques de bens manufaturados, 7,6%; semimanufaturados, 5,6%; e básicos, 3,3%, que representaram, na ordem, 39%, 15,2% e 43,1% das exportações totais do período. A média diária das importações aumentou 11,8% no período, reflexo de elevações nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, 47,4%; bens de consumo não-duráveis, 10,2%; bens de capital, 9,8%; e matérias-primas, 7,9%, que representaram, na ordem, 19,2%, 8,1%, 22% e 42,6% do total. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), as exportações decresceram 1,1% em janeiro deste ano, em relação ao mesmo período de 2012, resultou de variações respectivas de -2,0% e 2,6% nos preços e no *quantum*. Na mesma base de comparação, o aumento de 14,6% no valor das importações decorreu de variações de -1,3% nos preços e de 16,3% no *quantum*.



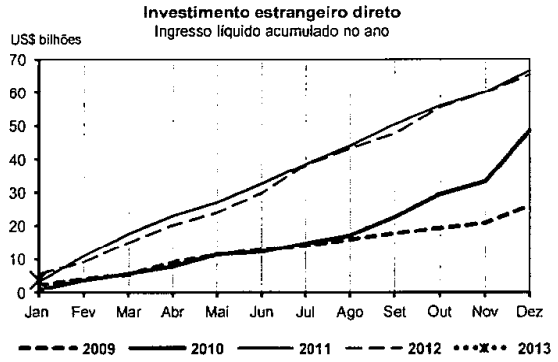
Fonte: MDIC/Secex

10. O déficit em transações correntes atingiu US$17,9 bilhões nos dois primeiros meses de 2013, ante US$8,8 bilhões em igual período do ano anterior. O déficit acumulado em doze meses somou US$63,4 bilhões em fevereiro (2,79% do PIB). As despesas líquidas de serviços totalizaram US$7 bilhões, elevando-se 13,9% em relação ao primeiro bimestre de 2012, com ênfase na expansão de 18%, para US$2,9 bilhões, nas despesas líquidas com viagens internacionais. As despesas líquidas com transportes atingiram US$1,5 bilhão e as relativas a aluguel de equipamentos, US$2,8 bilhões. As despesas

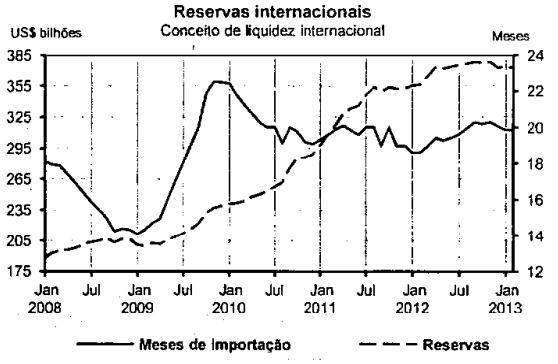


líquidas de juros aumentaram 34,1%, reflexo de variações de 8,9% nos pagamentos ao exterior e de -21,6% nas receitas, retração consistente com o comportamento das taxas de juros internacionais,

11. Os ingressos líquidos de IED somaram US$7,2 bilhões nos dois primeiros meses do ano, dos quais US$5 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US$2,2 bilhões, a empréstimos intercompanhias. O IED acumulado em doze meses atingiu US$63,4 bilhões em fevereiro (2,79% do PIB), superando a necessidade de financiamento de transações correntes em US$120 milhões. Os investimentos brasileiros em carteira registraram aplicações líquidas de US$1,3 bilhão, ante US$3,1 bilhões nos dois primeiros meses de 2012, ressaltando-se as retrações na aquisição de ações de empresas estrangeiras e na demanda de residentes por títulos estrangeiros. Os ingressos líquidos relativos a investimentos estrangeiros em carteira totalizaram US$6 bilhões no primeiro bimestre de 2013, com os investimentos estrangeiros líquidos em ações de companhias brasileiras somando US$5,3 bilhões, concentrados em ações negociadas no mercado doméstico. Os investimentos estrangeiros em títulos de renda fixa negociados no país registraram aplicações líquidas de US$1,4 bilhão, ante US$306 milhões nos dois primeiros meses de 2012.



12. O estoque de reservas internacionais no conceito liquidez totalizou US$376,5 bilhões em fevereiro, recuando US$2,1 bilhões em relação a dezembro de 2012. A receita de juros, que remuneram os ativos de reservas, somou US$607 milhões, enquanto as variações por paridades e por preços reduziram o estoque em US$2,4 bilhões e US$205 milhões, respectivamente. No conceito caixa, o estoque de reservas atingiu US$373,7 bilhões em fevereiro, elevação de US$594 milhões em relação a dezembro de 2012. No bimestre, o Banco Central liquidou compras de US$2,7 bilhões, conforme previsto em operações de linhas com recompra, reduzindo o estoque desses ativos de US$5,5 bilhões, em dezembro, para US$2,8 bilhões, em fevereiro.



B. Política Monetária no quarto trimestre de 2012

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2012.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R$230,9 bilhões em dezembro, com crescimentos de 11,8% no mês e de 12,1% em 12 meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R$180,4 bilhões, elevando-se 11,5% e 12,6%, respectivamente, e as reservas bancárias totalizaram R$50,4 bilhões, elevando-se, na ordem, 12,8% e 10,1%, nas mesmas bases de comparação.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, somou R$2,9 trilhões em dezembro. A elevação de 7,9% registrada em 12 meses decorreu de variações respectivas de 8,9%, 14,0% e -26,6% na base restrita, no saldo dos títulos públicos federais e nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	280,8 - 329,7	8,8	313,1	11,6
Base restrita[3/]	194,3 - 262,9	11,0	230,9	12,1
Base ampliada[4/]	2632,9 - 3090,8	6,7	2 895,0	7,9
M4[4/]	3420,8 - 4628,2	13,4	4 103,0	15,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, totalizaram R$313,1 bilhões em dezembro, elevando-se 12,6 % no mês e 11,6% em 12 meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R$145,6 bilhões, com aumentos respectivos de 11,2% e 12,9%, e os depósitos à vista situaram-se em R$167,4 bilhões, crescendo 13,8% no mês e 10,5% em 12 meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R$4,1 trilhões em dezembro, elevando-se 0,8% no mês e 15,6% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R$59 bilhões no quarto trimestre de 2012, resultante de colocações líquidas de R$23,4 bilhões

no mercado primário e de compra líquida de títulos de R$78,5 bilhões no mercado secundário e de R$3,9 no extramercado.

19. O Copom destacou, na reunião de outubro, que o cenário prospectivo para a inflação, embora para o curto prazo tenha sido negativamente impactado por choques de oferta associados a eventos climáticos, domésticos e externos, manteve sinais favoráveis em prazos mais longos. Dessa forma, o Copom ressaltou que, no cenário central com que trabalha, a inflação tende a se deslocar na direção da trajetória de metas, e decidiu reduzir a taxa Selic para 7,25% a.a., sem viés, por cinco votos a favor e três votos pela manutenção da taxa Selic em 7,50% a.a. Na reunião de novembro, considerando o balanço de riscos para a inflação, a recuperação da atividade doméstica e a complexidade que envolve o ambiente internacional, o Comitê entendeu que a estabilidade das condições monetárias por um período de tempo suficientemente prolongado constituía a estratégia mais adequada para garantir a convergência da inflação para a meta, ainda que de forma não linear. Diante disso, o Copom decidiu por unanimidade manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés.

C. Política Monetária no bimestre janeiro-fevereiro de 2013

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R$214,9 bilhões em fevereiro, recuando 5,2% no mês e expandindo 10,5% em 12 meses. As reservas bancárias somaram R$45,9 bilhões, variando -15,3% e 6,9%, respectivamente, e o saldo médio do papel-moeda emitido atingiu R$169,1 bilhões, decrescendo 2,1% no mês e aumentando 11,5% em 12 meses.

21. A base monetária ampliada totalizou R$2,9 trilhões em fevereiro, com aumentos de 0,4% no mês e de 7,4% em 12 meses. O resultado anual refletiu o recuo de 19,4% no saldo dos depósitos compulsórios em espécie e os crescimentos respectivos de 7,1% e 11,7% na base restrita e no saldo de títulos públicos federais.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R$290,5 bilhões em fevereiro, variando -3,3% no mês e 11,2% em 12 meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R$135,8 bilhões, recuando 2,9% no mês e elevando-se 11,5% em 12 meses, e os depósitos à vista totalizaram R$154,7 bilhões, variando -3,7% e 10,9%, respectivamente.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R$4,1 trilhões em fevereiro, decrescendo 0,1% no mês e aumentando 13% em 12 meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2013 e ocorridos em janeiro/fevereiro[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	265,0 - 311,1	12,0	290,5	11,2
Base restrita[3/]	180,8 - 244,6	11,7	214,9	10,5
Base ampliada[4/]	2719,7 - 3192,7	7,5	2 922,9	7,4
M4[4/]	3551,8 - 4805,3	12,4	4 119,4	13,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R$17,6 bilhões no bimestre janeiro-fevereiro. Esse resultado decorreu de resgates líquidos de R$93,6 bilhões no mercado primário e vendas líquidas de R$111,2 bilhões no mercado secundário.

25. Na reunião de janeiro, o Copom destacou que o balanço de riscos para a inflação apresentou piora no curto prazo e que a recuperação da atividade doméstica foi menos intensa do que o esperado, bem como que certa complexidade ainda envolve o ambiente internacional. Nesse contexto, entendendo que a estabilidade das condições monetárias por um período de tempo suficientemente prolongado é a estratégia mais adequada para garantir a convergência da inflação para a meta, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés. Na reunião de março, o Copom avaliou que a maior dispersão recentemente observada de aumentos de preços ao consumidor, pressões sazonais e pressões localizadas no segmento de transportes, entre outros fatores, contribuíam para que a inflação mostrasse resistência. Adicionalmente, considerou que incertezas remanescentes – de origem externa e interna – cercavam o cenário prospectivo e recomendavam que a política monetária fosse administrada com cautela. Nesse ambiente, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés.

Reunião do Copom	Aplicação do viés	Meta para a taxa Selic (% a.a.)[1/]
2.9.2009	-	8,75
21.10.2009	-	8,75
9.12.2009	-	8,75
27.1.2010	-	8,75
17.3.2010	-	8,75
28.4.2010	-	9,50
9.6.2010	-	10,25
21.7.2010	-	10,75
1.9.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.1.2013	-	7,25
6.3.2013	-	7,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o segundo trimestre e para o ano de 2013

26. O PIB das principais economias apresentou resultado negativo no quarto trimestre de 2012, fortalecendo as perspectivas de reduzido crescimento para a economia mundial em 2013. A persistência de altas taxas de desemprego e de restrições fiscais nas maiores economias desenvolvidas impõem limites para a recuperação acentuada da atividade, notadamente na Europa, onde as perspectivas para o ano são de contração. Nesse cenário, em que a política monetária deve manter caráter acomodatício nas economias maduras, o desempenho dos mercados - a despeito da diminuição dos riscos de ocorrência de eventos extremos nas finanças globais – segue condicionado pelos desdobramentos dos impasses fiscais na Europa e nos EUA.

27. No Brasil, o PIB cresceu 0,6% no quarto trimestre de 2012, em relação ao trimestre anterior, considerados dados dessazonalizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse resultado, ratificando a recuperação da atividade econômica ao longo da segunda metade do ano, decorreu de crescimentos na indústria e

no setor de serviços, e retração na agropecuária. No âmbito da demanda, destacaram-se a expansão robusta do consumo das famílias, em linha com as condições benignas no mercado de trabalho, e a recuperação da Formação Bruta do Capital Fixo (FBCF), consistente com a melhora nos indicadores de confiança dos empresários.

28. Prospectivamente, indicadores relativos à atividade nos primeiros meses de 2013 sugerem aceleração do crescimento econômico ao longo do ano. Essa perspectiva, em ambiente de recuperação dos investimentos, se sustenta, ainda, nas projeções favoráveis relativas à safra agrícola, ao desempenho da atividade industrial e à continuidade da expansão da demanda doméstica.

29. As operações de crédito, após crescimento moderado ao longo de 2012, evidenciaram, no trimestre encerrado em janeiro, os impactos sazonais relacionados ao período. Os financiamentos destinados à habitação continuaram apresentando desempenho mais expressivo do que os créditos destinados ao consumo das famílias e ao investimento das empresas.

30. As perspectivas para o mercado de crédito no decorrer de 2013 são positivas. As taxas de juros situam-se em patamares historicamente reduzidos, a despeito da elevação na margem, em janeiro, e o seu declínio ao longo de 2012, associado ao arrefecimento da expansão do crédito, contribuiu para a contenção do comprometimento de renda das famílias. Adicionalmente, a taxa de inadimplência, embora se mantenha em níveis elevados, estabilizou-se a partir de meados de 2012, passando a sinalizar maior probabilidade de redução.

31. A redução anual do superávit primário, em 2012, refletiu os desdobramentos da desaceleração da atividade sobre o nível da arrecadação, os efeitos dos estímulos fiscais adotadas pontualmente para impulsionar o crescimento e o impacto do crescimento real das despesas primárias. Vale ressaltar, no entanto, que mesmo nesse ambiente, o endividamento líquido seguiu em trajetória de queda, atestando a sustentabilidade da política fiscal. Para 2013, a aceleração no ritmo de atividade deverá contribuir para a recuperação das receitas, com reflexos positivos sobre o resultado fiscal e o endividamento.

32. O resultado da balança comercial, evidenciando a distinção entre os ritmos de crescimento das importações e das exportações, registrou recuo acentuado no primeiro bimestre de 2013, em relação a igual intervalo do ano anterior. No mesmo sentido, os gastos líquidos com serviços e rendas mantiveram-se em trajetória crescente.

Nesse cenário, o déficit em transações correntes atingiu US$17,9 bilhões, ante US$8,8 bilhões, no período correspondente de 2012.

33. A percepção quanto à solidez das contas externas brasileiras neutralizou, em parte, o impacto da volatilidade dos mercados financeiros internacionais sobre os fluxos de capitais estrangeiros direcionados ao Brasil. Nesse ambiente, os investimentos estrangeiros líquidos diretos e em ações totalizaram US$7,2 bilhões e US$5,3 bilhões, respectivamente, no primeiro bimestre de 2013, ante, na ordem, US$9,1 bilhões e US$5,1 bilhões em igual período de 2012.

34. Nesse cenário, as taxas de inflação ao consumidor acumuladas em doze meses aumentaram no trimestre encerrado em fevereiro, evolução associada, em especial, aos aumentos nos preços da alimentação e educação, ambos influenciados pela sazonalidade adversa no período, e reajustes nos preços da gasolina e cigarro.

35. Ressalte-se que o recente arrefecimento dos preços de produtos agrícolas no atacado tende a sensibilizar os preços da alimentação ao consumidor nos próximos meses, o que, somado ao esgotamento do impacto dos aumentos de gastos com educação e à exaustão das pressões pontuais presentes neste início de ano, tende a favorecer a retomada da trajetória declinante da inflação.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2013.

36. A programação dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2013 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2013[1/]

R$ bilhões

Discriminação	Segundo Trimestre		Ano	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	267,5 - 314,0	10,7	308,9 - 362,6	7,2
Base restrita[3/]	179,3 - 242,6	9,6	208,4 - 281,9	6,2
Base ampliada[4/]	2763,5 - 3244,1	7,1	2912,0 - 3418,5	9,3
M4[4/]	3593,9 - 4862,3	10,1	3753,9 - 5078,9	7,6

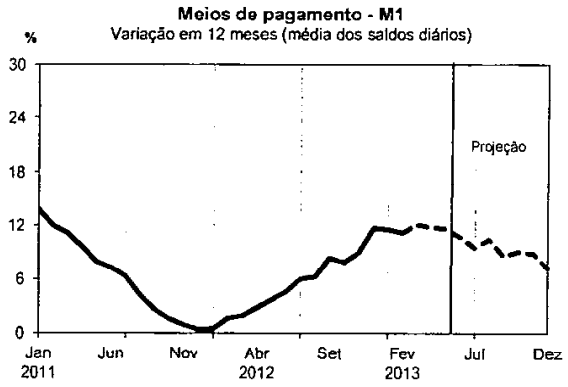
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

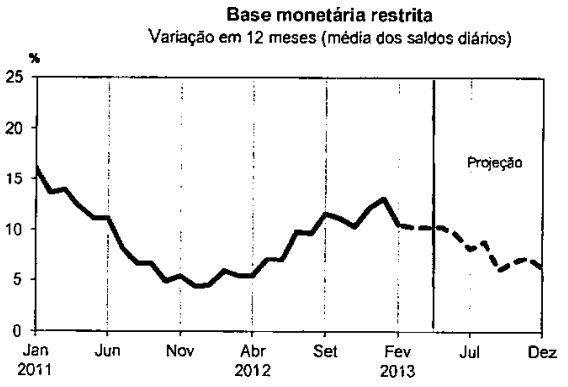
4/ Saldos em fim de período.

37. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 7,2% para dezembro de 2013.

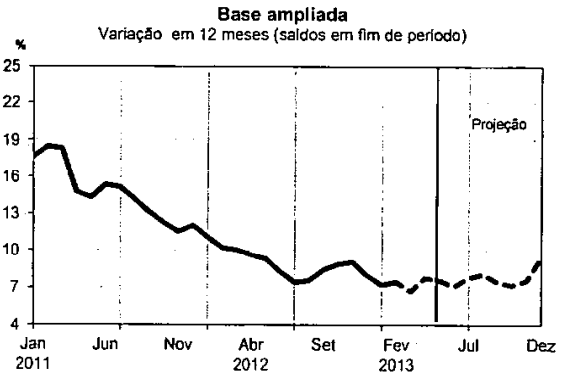


38. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e o crescimento esperado para o produto.

39. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 6,2% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2013.

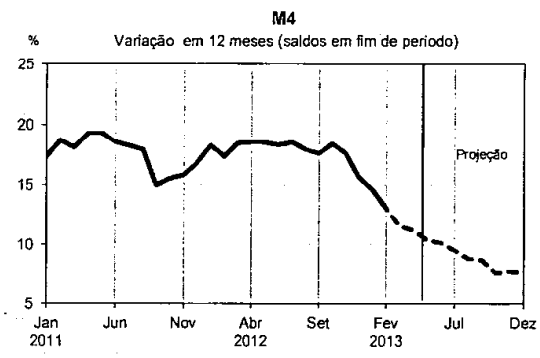


40. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobi-

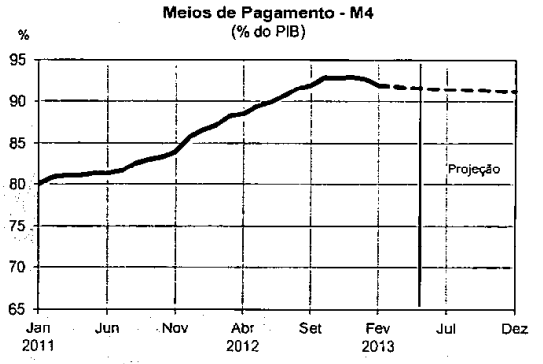


liária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 9,3% em dezembro de 2013.

41. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em 12 meses esperado para o M4 corresponde a 7,6% em dezembro de 2013.



42. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2013, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em 12 meses.



43. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre janeiro/fevereiro de 2013, bem como os valores previstos para o segundo trimestre de 2013.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2013		2013[2/]			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre[3/]		Ano[3/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[5/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	290,5	11,2	267,5 - 314,0	10,7	308,9 - 362,6	7,2
Base restrita[4/]	214,9	10,5	179,3 - 242,6	9,6	208,4 - 281,9	6,2
Base ampliada[5/]	2 922,9	7,4	2763,5 - 3244,1	7,1	2912,0 - 3418,5	9,3
M4[5/]	4 119,4	13,0	3593,9 - 4862,3	10,1	3753,9 - 5078,9	7,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

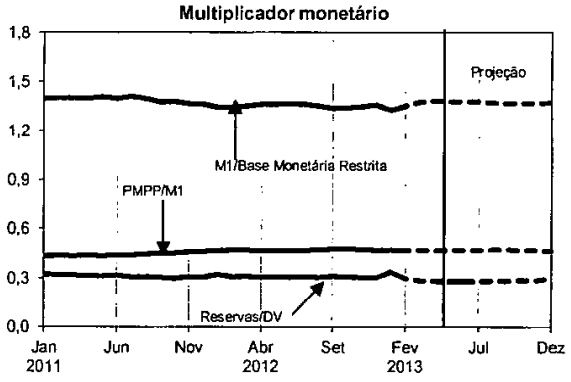
44. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

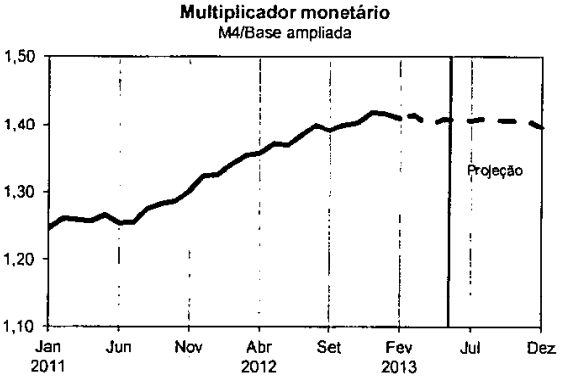
Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2013		2013[2/]			
	Janeiro - Fevereiro[1/]		Segundo Trimestre		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,351	0,6	1,374	1,7	1,369	1,0
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,297	-3,6	0,282	-8,7	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1[3/]	0,467	0,3	0,466	0,1	0,461	-0,9
M4 / Base ampliada[4/]	1,409	5,2	1,415	4,6	1,395	-1,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

45. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do segundo trimestre e do ano de 2013.





Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2012[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	280,8 - 329,7	8,8	313,1	11,6
Base restrita[3/]	194,3 - 262,9	11,0	230,9	12,1
Base ampliada[4/]	2632,9 - 3090,8	6,7	2 895,0	7,9
M4[4/]	3420,8 - 4628,2	13,4	4 103,0	15,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2013 e ocorridos em janeiro/fevereiro[1/]

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1[3/]	265,0 - 311,1	12,0	290,5	11,2
Base restrita[3/]	180,8 - 244,6	11,7	214,9	10,5
Base ampliada[4/]	2719,7 - 3192,7	7,5	2 922,9	7,4
M4[4/]	3551,8 - 4805,3	12,4	4 119,4	13,0

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2013[1/]

R$ bilhões

Discriminação	Segundo Trimestre		Ano	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]	R$ bilhões	Var. % em 12 meses[2/]
M1[3/]	267,5 - 314,0	10,7	308,9 - 362,6	7,2
Base restrita[3/]	179,3 - 242,6	9,6	208,4 - 281,9	6,2
Base ampliada[4/]	2763,5 - 3244,1	7,1	2912,0 - 3418,5	9,3
M4[4/]	3593,9 - 4862,3	10,1	3753,9 - 5078,9	7,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários[1/]

Discriminação	2013		2013[2/]			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre[3/]		Ano[3/]	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões[3/]	Var. % em 12 meses
M1[4/]	290,5	11,2	267,5 - 314,0	10,7	308,9 - 362,6	7,2
Base restrita[4/]	214,9	10,5	179,3 - 242,6	9,6	208,4 - 281,9	6,2
Base ampliada[5/]	2 922,9	7,4	2763,5 - 3244,1	7,1	2912,0 - 3418,5	9,3
M4[5/]	4 119,4	13,0	3593,9 - 4862,3	10,1	3753,9 - 5078,9	7,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Ponto médio das previsões.
4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário[1/]

Discriminação	2013		2013[2/]			
	Janeiro - Fevereiro[1/]		Segundo Trimestre		Ano[2/]	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita[3/]	1,351	0,6	1,374	1,7	1,369	1,0
Res.bancárias / dep.vista[3/]	0,297	-3,6	0,282	-8,7	0,296	-1,8
Papel-moeda / M1[3/]	0,467	0,3	0,466	0,1	0,461	-0,9
M4 / Base ampliada[4/]	1,409	5,2	1,415	4,6	1,395	-1,6

1/ Refere-se ao último mês do período.
2/ Projeção.
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.
4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2

e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO

Glossário

Base Monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta "Reservas Bancárias". É a principal variável de política monetária, refletindo o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da Base Monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de "Reservas Bancárias" significa expansão monetária (criação de moeda) e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de "Reservas Bancárias" significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base Monetária – Conceito B1: corresponde à base monetária restrita acrescida dos valores adicionais de compulsório remunerado incidente sobre depósitos à vista.

Base Monetária ampliada: conceito amplo de base monetária foi introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de Pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2, pelas quotas dos fundos de renda fixa e pelo saldo das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do pú-

blico não financeiro registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Recolhimentos/encaixes obrigatórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos "em espécie" correspondem aos valores que foram transferidos das contas "Reservas Bancárias" para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos "em títulos" correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos "em títulos" são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 293 - C. Civil.

Em 17 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 19/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11726/2013

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005, do Senador Paulo Paim, que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *"dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social não exceda a taxa básica da economia (taxa Selic) em cinco pontos percentuais ao ano.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências"*.

O PLS nº 300, de 2005, determina que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito, não exceda em cinco pontos percentuais ao ano a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic) ou a taxa que vier a substituí-la.

O projeto exclui do limite de cinco pontos percentuais sobre essa taxa básica da economia, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à

recuperação de crédito.

O autor justifica a proposição assinalando que os juros cobrados ainda são elevados, apesar da tendência de queda dos últimos anos, e que, dada a estrutura de mercado do sistema financeiro brasileiro, caberia às instituições reguladoras coibir os abusos praticados. Entretanto, na ausência de limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional, resta ao Parlamento limitar os juros, tendo em vista o baixo risco de crédito aos aposentados.

O projeto tramita em decisão terminativa nesta Comissão e não foram apresentadas emendas. Conforme consta no processado, o PLS nº 300, de 2005, recebeu relatórios favoráveis por diversas vezes no âmbito desta Comissão, desde o ano de sua apresentação, sem que tenham sido apreciados.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, analisamos, também, os seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao PLS, pois o art. 48 da Constituição Federal (CF), notadamente em seu inciso XIII, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e sua operações.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, adota-se a espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, que exigiria lei complementar. Ademais, por óbvio, trata-se

de projeto de lei com o objetivo de alterar o ordenamento jurídico regido por lei ordinária.

Sob esse ponto, analisando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala o entendimento de que apenas os seus dispositivos que se referem à estrutura do Sistema Financeiro Nacional são recepcionados como complementares pela Constituição Federal. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

> As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar.

Portanto, o Projeto de Lei nº 300, de 2005, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

Por seu turno, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Conforme o art. 6º da referida Lei nº 10.820, de 2003, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos em folha de pagamento e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto, pois abre a possibilidade de que sejam praticadas taxas de encargos inferiores àquelas cobradas até o momento pelo sistema financeiro brasileiro, dado o baixo risco operacional de empréstimos consignados a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

A margem de cinco pontos percentuais ao ano acima da taxa Selic é justa para remunerar os bancos pelos custos administrativos, pelos riscos de falecimento do aposentado e pela variação da taxa de juros.

Entretanto, não podemos deixar de reconhecer que a proposição legislativa pode, em situações extremamente adversas, acarretar diminuição do mercado de crédito consignado em folha aos aposentados. Isso por causa da possibilidade de variação expressiva da taxa básica de juro da economia que, ao alterar o custo de oportunidade do capital, afeta a disposição das instituições financeiras de alocarem recursos para a linha de crédito consignado aos aposentados.

Todavia, acreditamos que essa possibilidade de diminuição de crédito não deve restringir o Congresso Nacional de proibir os abusos, pois, como enfatizado, ela só ocorreria em situações muito adversas. Além do mais, se a taxa Selic baixar ao nível da média internacional, e essa é sua tendência de longo prazo, os cinco pontos de acréscimo se constituirão em margem adequada ou mesmo expressiva, com taxas efetivas de juros eventualmente abaixo do limite estipulado.

Dessa forma, tendo em vista o baixo nível de intermediação bancária, a concorrência restrita no mercado de crédito bancário e as elevadas margens atualmente praticadas, confiamos que a imposição de um teto pelo Parlamento seja benéfica para a sociedade.

Observamos apenas que o Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional da Previdência Social (CNSP) e do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com base na própria Lei nº 10.820, de 2003, para assegurar condições efetivamente mais favoráveis aos aposentados e pensionistas, tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos, tem estabelecido restrições, desde 2005, inclusive o estabelecimento de um teto para os juros dos empréstimos consignados.

Dessa forma, não há discordância quanto a existir limitação aos juros efetivos cobrados a aposentados e pensionistas, mas tão somente quanto ao nível desse limite, ou seja, quanto ao custo efetivo total cobrado pelas instituições financeiras aos tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos.

III – VOTO

55

Em face do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 7º A taxa de juros cobrada sobre os empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que tratam o *caput* deste artigo, incluindo todos os acréscimos que incidam sobre o valor financiado, inclusive taxas de abertura de crédito, não poderá exceder em 05 (cinco) pontos percentuais ao ano o valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou da taxa que vier a substituí-la.

§ 8º Excluem-se dos acréscimos incidentes sobre o valor financiado, para efeitos do § 7º, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado em folha foi uma das grandes inovações do mercado de crédito brasileiro nos últimos anos. Por autorizar expressamente esse tipo de desconto, o crédito consignado reduziu drasticamente o risco de inadimplência, o que permitiu a queda das taxas de juros cobradas. Com a redução dos juros e o aumento da garantia, o volume de crédito consignado cresceu exponencialmente entre setembro de 2004 e julho de 2005. Considerando dados relativos aos aposentados, o volume de empréstimos passou de R$ 612 milhões para R$ 7,8 bilhões. Os juros cobrados são também menores em junho de 2005, pois, enquanto pessoas físicas pagavam taxas que, em média, atingiam 65% ao ano (a.a.), os aposentados que tomavam empréstimos com consignação em folha poderiam pagar taxas próximas à metade daquele valor.

Reconhecemos, portanto, o enorme avanço no mercado de crédito obtido com a aprovação da Lei nº 10.820, de 2003, que autorizou o crédito com desconto em folha. É necessário, entretanto, aprimorar esse instrumento, ainda que os devedores, nessa modalidade de empréstimo, paguem taxas bem inferiores às demais praticadas pelo mercado. Os juros cobrados ainda são injustificadamente elevados, já que ficam na ordem de 30% a.a. nos bancos que cobram as menores taxas. Em princípio, o mercado se ajustaria, oferecendo taxas mais justas e compatíveis com o risco envolvido. É notório, entretanto, que o sistema financeiro brasileiro está longe de apresentar uma estrutura concorrencial. Portanto, sem intervenção direta das instituições regulatórias, não há porque esperar que a taxa de juros, que nada mais é do que o preço cobrado pelos empréstimos e financiamentos bancários, atinja patamares justos. Caberia, então, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), órgãos formulador e executor da política monetária, impor limites às taxas de juros cobradas. Na ausência de ação desses órgãos, cabe ao Parlamento disciplinar o mercado de crédito, coibindo os abusos praticados.

Trata-se, obviamente, de uma exploração dos aposentados. Isso porque, por ter autorizado o desconto em folha, o risco de crédito dessas operações é praticamente nulo. Não se justifica, portanto, que os bancos cobrem dos aposentados, taxas muito superiores àquelas cobradas do Governo, que, em última análise, é quem garante tanto o pagamento dos juros da dívida pública, quanto o pagamento das aposentadorias. O risco de

inadimplência, em um e outro caso é o mesmo, de forma que a taxa cobrada também deveria ser.

Para cobrir custos administrativos e algum risco de crédito remanescente, certamente de pequena monta, proponho, por meio deste projeto, que a taxa de juros cobrada seja limitada a cinco pontos percentuais acima da taxa básica da economia, a chamada taxa Selic, que indexa a maior parte da dívida pública interna. Como mecanismo de reforço da aplicação da Lei, tivemos o cuidado de, no texto proposto, deixar claro que o limite inclui todos os acréscimos cobrados a título de despesas administrativas e taxas de abertura de crédito. Para se ter uma idéia de como isso faz diferença, ao incluir a taxa de abertura de crédito, por exemplo, a taxa de juros efetivamente paga chega a aumentar em até dez pontos percentuais. Também julgamos importante excluir, do teto fixado para a taxa de juros, os acréscimos de natureza tributária e os gastos para recuperação de crédito, o que certamente inibe vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto prevê que as normas entrarão em vigor 45 dias após a data da publicação, tempo suficiente para que os agentes financeiros se adaptem à nova legislação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus nobres e ilustres colegas para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/08/2005

15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida pelo art. 2º como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

> 1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;
>
> 2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: ***(i)*** pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; ***(ii)*** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

> 3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;
>
> 4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;
>
> 5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
>
> 6 – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada essa como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente, consoante o § 2º do art. 2º do PLS, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o art. 3º da proposição, os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Estão incluídos no parcelamento: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); a Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços não podem ser parcelados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O § 4º do art. 3º determina que a inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

O parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação (art. 5º).

A justificação relata que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial. Um dos principais motivos para esse alto percentual é a pesada carga tributária nacional. Dessa forma, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não houve emendas à proposição. Foram anexados ao processado relatórios dos Senadores GERSON CAMATA e WELLINGTON DIAS, não apreciados.

II - ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, conforme dispõe o art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, estando apto a ser apreciado. Na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O projeto não se encontra adequado, contudo, em termos orçamentários e financeiros, por não atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isso porque, apesar de haver renúncia de receita, a proposição não veio acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto ao ponto, não é demais frisar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

> **SÚMULA – CFT nº 1/08**
>
> É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

A renúncia de receita da proposição decorre do tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. O art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

No mérito, partilhamos do receio de doutrinadores e especialistas no sentido de que projetos como este podem estimular o descumprimento de obrigações tributárias. O jurista Fábio Ulhoa Coelho, recentemente nomeado pelo Presidente desta Casa para exercer a relatoria-geral da Comissão destinada a elaborar anteprojeto destinado a substituir o Código Comercial, chama de *risco moral* aquele decorrente do estímulo ao erro, embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Ademais, o PLS institui norma de difícil implementação. O incentivo concedido é insustentável no médio prazo, pois as empresas nascentes, na verdade, vão ser devedoras não apenas dos tributos, mas dos encargos, que, apesar de inferiores aos vigentes, oneram a dívida. Ao longo dos anos haverá acúmulo de débitos que tornará inviável o empreendimento e o pagamento do débito tributário. Assim, o projeto estimula a inadimplência, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Entendemos que, quanto à matéria sob análise, que envolve aspectos como a carga tributária, a burocracia e a dificuldade de empreender em nosso País, a luta do Congresso Nacional deve ser ampla. Medidas pontuais, que não atacam o cerne dos problemas, são apenas paliativas. No limite, até pioram as distorções existentes. Para incentivar as novas empresas, temos que buscar, isso sim, por fim à burocracia na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

administração pública, tornar o sistema tributário menos complexo e equilibrado, melhorar nossa infraestrutura e serviços.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2010

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa nascente a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, os seguintes requisitos:

I – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

II – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador:

a) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores;

b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas na alínea *a* deste inciso;

III – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

IV – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

V – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta lei, a pessoa jurídica optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referidos no art. 4º desta Lei, regularmente apurados e devidos em cada mês, pela empresa nascente, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses.

§ 1º Para fins de parcelamento, os impostos e as contribuições devidos em cada mês serão consolidados e unificados na data de vencimento mais tardia.

§ 2º A parcela relativa a cada mês não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) e sobre ela incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 3º As parcelas vencidas em cada mês, acumuladas com seu respectivo encargo, serão consolidadas e pagas em documento único, na forma do regulamento.

§ 4º A inadimplência das parcelas acarretará:

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas do encargo integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros moratórios incidentes sobre impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fora do prazo;

II – a partir do quarto mês, consecutivo ou não, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei compreende os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento na forma deste artigo não se aplica aos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial rural (ITR);

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, devida pelos segurados da Previdência Social;

IX – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

X – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XI – demais tributos de competência da União não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

Art. 5º O parcelamento de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada ultrapassar a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de estimular a formalização da atividade econômica, dado o elevado grau de informalidade hoje existente no País.

A Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao regular o disposto no art. 146, III, *d* e parágrafo único da Constituição Federal (CF), deu um passo importante nessa direção, sobretudo pela criação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não há dúvida de que esse regime simplifica as operações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas, e reduz a respectiva carga tributária em consonância com o disposto no art. 179 da CF.

Entretanto, pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas identificou que 84% das empresas brasileiras fecham as portas em até dois anos, por vários motivos, tais como a dificuldade de acesso ao crédito, a vulnerabilidade às variações conjunturais da economia, a falta de preparo e de conhecimentos gerenciais e de planejamento. A mesma pesquisa constatou, ainda, que a elevada carga tributária concorre diretamente para a redução do capital de giro e dos investimentos, cruciais nos dois primeiros anos de vida da empresa.

Faz-se, pois, necessária a criação de mecanismos alternativos para as micro e pequenas empresas e sua extensão a empresas, cuja receita bruta anual, por ter ultrapassado, por pouco, o atual limite da Lei do Simples Nacional – R$ 2.400.000,00 –, são excluídos desse regime.

A proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, cumpre esse objetivo, estabelecendo regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente. Em resumo, seu art. 2º define como empresa nascente, para o propósito da futura lei, aquela que atende, cumulativamente, os requisitos ali inseridos, durante os primeiros vinte e quatro meses de seu registro na Junta Comercial. Tais requisitos estipulam limite máximo para capital e receita bruta. Esta não pode ultrapassar o dobro do limite máximo para o enquadramento de empresas de pequeno porte no Simples Nacional. Outros requisitos visam a impedir o fechamento de empresas em funcionamento no intuito exclusivo de beneficiar-se, imerecidamente, do novo parcelamento. É o caso, exemplificadamente, da vedação de acesso a pessoa jurídica: (i) resultante de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra; (ii) que tenha como sócio, acionista, ou financiador a qualquer título, pessoa que tenha figurado como sócio ou acionista de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores.

A contrapartida das empresas beneficiárias é de simplesmente pagar em dia os impostos e contribuições acrescidos do encargo único equivalente a 10% da taxa Selic. A inadimplência acarretará, sucessivamente: (i) até o terceiro mês, incidência sobre as parcelas inadimplidas, do encargo integral da taxa Selic; (ii) a partir do quarto mês,

vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora de prazo dos tributos.

Estou convencido de que a proposição, uma vez apoiada e aperfeiçoada por meus Pares, contribuirá para alavancar o empreendedorismo e aumentar o nível de formalidade da economia, beneficiando, em consequência, a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário

a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita

bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

14

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [6]

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[7]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.~~

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92).~~ (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

~~§ 11.~~ [7]

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 358, de 2007).~~

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

~~§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).~~

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

18

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13850/2010

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, cujo propósito é obrigar a rede bancária do País a adotar, nos terminais de autoatendimento, um teclado único padronizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O projeto concede dezoito meses de prazo para que 20% dos equipamentos já instalados sejam adaptados ou substituídos, além de determinar que nenhum outro seja ativado em desconformidade com a norma da ABNT.

O PLS nº 211, de 2009, recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que argumentou que a padronização dos teclados seria medida pouca efetiva para facilitar a utilização dos terminais pela população e, sendo assim, os custos de adaptação desses equipamentos não seriam justificáveis.

Entendeu a CCT que os bancos devem ter liberdade para selecionar a tecnologia e que a competição pelo cliente bancário é fator mais importante para aprimorar a qualidade do serviço do que a padronização dos terminais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja distribuída. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Concordamos integralmente com a linha de argumentação apresentada na CCT para rejeitar o projeto em tela. São anos de aperfeiçoamento, com base na própria experiência do usuário, dessas tecnologias de autoatendimento, de forma que já existe alguma padronização na forma de processar cada requisição do cliente bancário.

As pessoas estão acostumadas a utilizar terminais diferentes, pois ora estão dentro de sua agência bancária, ora precisam fazer uso de terminais de terceiros com os quais seu banco tem parceria, no Brasil ou no exterior.

Não é o teclado em si a fonte da dificuldade na utilização. A população que ainda enfrenta problemas quando precisa acessar um serviço bancário por meio dos terminais é formada, principalmente, por idosos e por cidadãos que não têm acesso a outras tecnologias de informação, como computadores, celulares e internet. Logo, a adaptação dos teclados não deve surtir o efeito esperado pelo autor do projeto.

O atendimento a pessoas com alguma deficiência física é outra questão. A Caixa manifestou-se favoravelmente ao PLS nº 211, de 2009, fazendo referência a um Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 2008, entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e distintas instâncias do Ministério Público, para assegurar ganhos de acessibilidade nos terminais bancários.

É preciso notar, contudo, que a alteração nos terminais pretendida pelo PLS nº 211, de 2009, não se refere a problemas específicos de acessibilidade, como a altura do equipamento ou a existência de leitores automáticos do conteúdo das telas, entre outras ajudas técnicas necessárias para permitir que os terminais sejam bem utilizados por pessoas com deficiência. De toda sorte, o TAC Acessibilidade, como ficou conhecido,

foi firmado antes da apresentação do PLS nº 211, de 2009, e já resultou nas pretendidas adaptações ao longo dos anos.

Ressalte-se novamente que a livre competição, tanto entre os fabricantes dos terminais, quanto entre os bancos que oferecem o serviço à população, é o principal motor de ajuste na oferta dessas tecnologias de informação.

Nesse contexto, alinhamo-nos com a opinião manifestada pela CCT de que os benefícios incorridos com a adaptação dos terminais a uma interface única, se existirem, não justificariam os custos dessa mudança.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2009

Torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os terminais de auto-atendimento da rede bancária, de uso do público em geral, deverão estar equipados com teclados de formato único, cujo padrão será definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária do País deverão ser adaptados ou substituídos por equipamentos que atendam ao disposto no *caput*, no prazo máximo de dezoito meses.

§ 2º Todos os terminais a serem instalados após dezoito meses da aprovação desta Lei deverão atender ao que dispõe o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de tecnologias que permitem ao cidadão realizar, por si próprio, a maioria das transações bancárias é realidade no País desde a década de 1980, e tem sido motivo de destaque internacional pela eficiência e produtividade que representa para os bancos e seus usuários, sejam grandes empresas, sejam pessoas físicas de variados níveis de renda. A introdução da internet como meio de processamento de transações facilitou ainda mais o relacionamento com as instituições bancárias.

O brasileiro tem sido exposto ao uso das tecnologias de informação e comunicação de forma crescente na última década, e sucessivas pesquisas têm demonstrado sua boa aceitação e familiaridade com os mais diversos tipos de terminais, sistemas e aparelhos eletrônicos de consumo.

Entretanto, é notório que os bancos ainda mantêm pessoal dedicado nas agências para apoiar o cidadão comum na utilização do terminal, o que comprova a dificuldade de uso dessa tecnologia. Essa dificuldade decorre, entre outros fatores, da diversidade de interfaces criadas pelos bancos na sua rede de terminais. E o cidadão nada pode fazer, pois, atualmente, a maioria dos serviços bancários só é oferecida por meio desses equipamentos.

A situação do portador de deficiências sensoriais ou cognitivas é ainda mais complicada. Nesses casos, a variedade de interfaces constitui barreira expressiva ao consumo dos serviços bancários.

Como resultado, vê-se, costumeiramente, pessoas na constrangedora e perigosa situação de pedir auxílio a desconhecidos para conseguir realizar suas transações bancárias de rotina. Embora não estejam disponíveis estatísticas acerca da ocorrência de fraudes relacionadas a essa dependência na utilização dos terminais, é

razoável supor que não sejam desprezíveis os problemas ocasionados por essa evidente falha de segurança na oferta do serviço bancário.

Embora não seja possível exigir que os bancos desenvolvam uma única interface de navegação, por meio da qual cada serviço seja oferecido na mesma posição de tela, ou através das mesmas teclas e cores, entende-se que a adoção de um teclado único, padronizado pela ABNT a partir da análise dos serviços oferecidos pelos terminais, poderá contribuir com a homogeneização das interfaces criadas pelas instituições bancárias e, assim, facilitar o manuseio e aumentar a segurança do cidadão.

Ante o exposto, peço a atenção de meus Pares para o presente projeto, cuja finalidade é contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelas instituições financeiras do País.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13031/2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado n° 211, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que *torna obrigatória a adoção de formato único para os teclados para os teclados dos terminais de auto-atendimento da rede bancária.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 211, de 2009, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que impõe a padronização dos teclados dos terminais de autoatendimento da rede bancária. O projeto sob comento está estruturado em dois artigos.

O *caput* do art. 1° impõe teclado de formato único para os terminais de autoatendimento da rede bancária, com padrão a ser definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O art. 1°, § 1°, prevê que, no prazo máximo de dezoito meses, vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária deverão ser adaptados ou substituídos por equipamentos que estejam conforme com a regra contida no *caput* desse artigo.

De acordo com o art. 1°, § 2°, da proposição, deverão obedecer ao disposto no *caput* desse artigo todos os terminais a serem instalados após dezoito meses da aprovação da lei, se convertido o projeto.

O art. 2° é a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Após o exame neste Colegiado, o PLS n° 211, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No tocante ao mérito, cumpre-nos registrar que a concretização da proposta implicaria ônus expressivo para as instituições financeiras. A adaptação ou substituição de vinte por cento dos terminais instalados e em serviço em cada agência bancária, no prazo máximo de dezoito meses; e, após esse período, a aquisição de teclados para todos os terminais a serem instalados, seguindo padrão definido pela ABNT, representa operação de grande envergadura.

Essa imposição de custos seria justificável se os benefícios colhidos fossem proporcionais, na forma de melhorias na utilização desses terminais. Acontece, no entanto, que a complexidade de uso dos terminais não está associada à interface do teclado alfanumérico, mas aos procedimentos para realização de cada transação ou serviço disponível na máquina de atendimento.

Esses procedimentos podem ser compreendidos como fluxos de informações gerenciados por opções apresentadas na tela ao usuário. O significado, a posição na tela, as cores utilizadas, as explicações adicionais automaticamente apresentadas, o tempo de espera entre cada acionamento do teclado, a capacidade de leitura e de cognição do usuário são alguns dos fatores que efetivamente facilitam ou dificultam a operação das máquinas, e não a forma em si do teclado.

Nesse sentido, não esperamos que haja benefícios sensíveis na padronização dos teclados, pois não são eles os responsáveis pelas dificuldades de uso manifestadas por alguns usuários.

Cada instituição bancária é que deve buscar aperfeiçoar, simplificar e agilizar o atendimento que faz por meio dessas plataformas, como um instrumento de competição de mercado. Dado o caráter das inovações tecnológicas, não nos parece razoável ou producente incorrer no risco de engessamento da matéria, ao tratá-la em lei federal.

Cada banco deve estar livre para operar com *hardware* e *software* personalizados segundo a sua marca, para que possa oferecer diferenciais aos seus clientes.

Por fim, nosso entendimento é de que o projeto em apreciação não é meritório.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso entendimento é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n° 211, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº. 211, de 2009.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor*.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos ilustres Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

A proposta é que a correção do valor do piso salarial acima especificado, além acompanhar o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, tal qual hoje estabelecido, também passe a incorporar o mesmo índice de reajuste anual concedido aos Senadores da República.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e a esta Comissão (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CE, foi aprovado relatório da Senadora Ana Rita pela prejudicialidade da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

2
2

Em geral, nada há a opor com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No entanto, a proposição não respeita as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na medida em que não apresenta qualquer estimativa relativa a seu impacto orçamentário e financeiro, bem como à respectiva compensação.

Do ponto de vista substantivo, importa destacar que, em 6 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, dita Lei do Piso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, *verbis:*

> "Ementa: *CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.*
>
> *1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).*
>
> *2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*
>
> *3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos*

3
3

> *docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.*
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*
>
> *STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27."*

Pela regra vigente, a correção do piso salarial do magistério tem como base o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na prática, isso significou um aumento de 22,22% do piso em 2012, levando a remuneração mínima de um professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R$ 1.451,00.

O critério contido na proposição em análise padece de um grau apreciável de imprevisibilidade, posto que os índices de reajuste concedidos aos Senadores da República não obedecem a uma regra fixa. Por exemplo, em 2012 a regra da Lei do Piso foi mais vantajosa do que teria sido a fórmula proposta na redação dada pelo PLS sob exame.

Porém, nada impediria que, em outro ano, a mudança proposta viesse a significar um aumento brusco do piso, com conseqüências indesejáveis, e difíceis de contornar, sobre as finanças de estados e municípios, com reflexos negativos imprevisíveis também nas contas da União.

Objetivamente, o essencial é que a Lei do Piso já contém um critério de reajustes salariais que garante ganhos reais para os professores ao longo dos anos, cuja aplicabilidade vem sendo comprovada, de modo que o projeto em tela perdeu sua oportunidade. Com efeito, assim como deliberado pela CE, entendemos que a proposição está prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por perda de oportunidade.

4
4

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, *para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a constituir os parágrafos 1º e 2º, conforme a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, garantindo-se, em qualquer hipótese, índice de reajuste igual ao concedido aos Senadores da República para o mesmo exercício.

§ 2º O índice do reajuste do piso salarial a que se refere o caput para o ano de 2011 será o mesmo concedido aos Senadores da República para o ano de 2011, com relação ao ano de 2010."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de igualar o salário de parlamentar ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Congresso aprovou ontem aumento salarial de 61,78%. Consideramos que seria, portanto necessário dar o mesmo aumento ao Piso Salarial dos Professores brasileiros. Com o aumento de 61,78%, o salário dos Senadores passará de R$ 16.512,09, para R$ 26.723, 13 com a mesma taxa de aumento o Piso Salarial passará de R$ 1.024,00 para R$ 1.656,62. Ainda é uma desigualdade substancial, talvez a maior em todo o mundo, com conseqüências desastrosas para o futuro do Brasil.

Como é perigosa para a democracia, que depende da credibilidade do Parlamento, a desigualdade entre o aumento de R$ 10.211,04 por mês para o salário de Parlamentares, no mesmo momento em que se discute se o salário mínimo dos trabalhadores deve aumentar R$ 40,00 por mês, 255,27 vezes inferior ao que nos outorgamos a nós próprios.

A aprovação desta Lei, com a taxa de aumento para o Piso Salarial do professor equivalente a taxa de aumento no salário dos Senadores, permitirá demonstração mínima de interesse do Senado com a educação e com a própria credibilidade.

Foi com o argumento das condições atuais de crescimento econômico do País, bem como o sucesso da política fiscal que possibilitaram significativo aumento de receita pública, que se justificou o aumento concedido aos parlamentares, senadores e deputados federais. O mesmo argumento serve para justificar o aumento do salário aos professores.

É justíssimo e necessário para o futuro do País que seja garantido aos professores e professoras da educação básica pública remunerações condignas e compatíveis com

suas funções e com os aumentos salariais dos parlamentares que eles mesmos elegeram.

A forma jurídica para este desiderato, em razão do desenho federativo de nossa República, é a de usar o instrumento do piso salarial profissional nacional como base para esses reajustes. Efeito da aprovação

deste projeto de lei será o aumento imediato no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios dos vencimentos iniciais das respectivas carreiras do magistério. Recursos financeiros serão necessários, mas o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica também é de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Com as receitas de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e com a complementação da União para os Fundeb estaduais será possível se alcançar a tão almejada valorização dos professores, pela qual todos nós lutamos nesta Casa e para a qual peço a solidariedade de meus pares, com a mesma celeridade processual.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Senador **PEDRO SIMON**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15986/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008*, *que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.

Pelo art. 1º do PLS, o referido parágrafo único se desdobra em dois: no § 1º, adiciona-se à regra original do reajuste uma garantia de aumento do piso sempre igual ao que tiver sido concedido aos senadores da República para o mesmo exercício; no § 2º, é explicitado que, para o ano de 2011, o reajuste do piso dos professores será o mesmo que foi concedido aos senadores.

O art. 2º do projeto fixa a data da publicação da lei como início de sua vigência.

A justificação do projeto parte do fato de que, em dezembro de 2010, foi concedido aos senadores um reajuste de 61,78% em seus salários, como

forma de igualá-los aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que ganham R$ 26.723,13 mensais.

Enquanto isso, os vencimentos dos professores das escolas públicas de educação básica são referenciados por um piso até então fixado em R$ 1.024,00 – quantia abaixo da qual não se pode fixar o vencimento de carreira do magistério referente a 40 horas semanais e ao professor com formação de nível médio.

Por isso, o PLS tem como intuito demonstrar à nação que os senadores creditam aos professores pelo menos a mesma importância do que é atribuída aos parlamentares, premiados com o aumento substancial de R$ 10.211,14. O mesmo argumento usado para esse reajuste dos senadores – as condições favoráveis de crescimento econômico do País – tem que ser usado no caso do aumento para o piso do magistério público, para redundar em remunerações condignas e compatíveis com suas funções.

Examinada pela CE, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE examinar, entre outras, questões gerais da educação, incluindo suas diretrizes e bases, em âmbito nacional.

A valorização dos profissionais da educação, principalmente dos professores da educação básica, constitui matéria que não somente atine, como preocupa a todos os parlamentares, responsáveis que são pelas políticas educacionais e pela reversão do *status quo* hoje vigente no setor público – a desqualificação dos serviços educacionais.

Ora, todas as análises convergem para a mesma conclusão: enquanto os professores, pela baixa remuneração, forem obrigados a múltiplas jornadas e a duplos empregos, é impossível manter, em regime de sustentabilidade social e gerencial, uma rede de educação de qualidade. Nossas "ilhas de excelência" em educação pública, salvo as honrosas e fugazes exceções, coincidem com escolas onde os professores têm

melhores salários e dedicação exclusiva. Ora, não se pode exigir que um professor, com salário mensal de R$ 1.024,00 – ou mesmo R$ 2.000,00 – se sinta dispensado de acumular outro emprego ou procurar outra profissão. Não admira que a opção profissional pelo magistério esteja cada vez menos no horizonte dos jovens brasileiros.

Não são necessários mais argumentos em favor de melhor remuneração dos professores. A questão é como conseguir recursos financeiros para os estados e municípios, que arcam com 98% dos encargos da educação básica pública, poderem lhes pagar melhores salários.

Em boa hora, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a vigorar pelos próximos dez anos, a partir de sua aprovação. Nele se prevê o aumento de investimentos públicos em educação, hoje correspondentes a 5% do Produto Interno Bruto, para o patamar de 7% que, ainda que não seja o ideal, representa, em moeda corrente, um aporte de R$ 80 bilhões, que ficarão disponíveis para a ampliação do atendimento às demandas de escolarização reprimidas e para a melhoria salarial dos profissionais da educação. Esses recursos advirão não somente de remanejamento de verbas da União, como de mais arrecadação de tributos e de maior destinação de suas receitas à educação.

É bem verdade que o percentual de reajuste preconizado pelo PLS é de difícil absorção por orçamentos estaduais e municipais já em execução, de um só golpe, mesmo porque não podemos comparar o volume de despesas exigido por 81 senadores com o que seria necessário para o aumento de remuneração de até 2 milhões de professores. Mas essa circunstância não afeta a validade do projeto. Muito menos o falso argumento de que o legislador federal não poderia interferir nas finanças de outros entes federados: o que está em jogo é a norma geral do piso nacional, garantido, inclusive, na Lei nº 11.738, de 2008, por suplementação financeira da União. Registre-se que em muitas redes estaduais e municipais já se praticam remunerações acima dos R$ 1.656,62 – valor do piso, com 61,78% do reajuste proposto.

Ocorre que o objeto do PLS nº 325, de 2010, já constou de matéria apreciada pela Casa e que, por conseguinte, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação. Tal é o PLC nº 321, de 2009, (CD PL nº 03776, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo. O PLC altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea e do inciso*

III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em situações dessa natureza, por motivo de economia processual, e para não impor-se dificuldade à tramitação de matéria em estágio mais avançado, diz o Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo nº 334, inciso II, que o Presidente da Casa declarará prejudicada matéria em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Assim sendo, para atender ao pressuposto de regimentalidade, a alternativa viável é a declaração de prejudicialidade, inobstante o acentuado mérito da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela recomendação de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por tratar-se de matéria já apreciada pelo Senado Federal, na forma do PLC nº 321, de 2009.

Sala da Comissão, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora

18

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é submetido à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto.

A proposta compõe-se de dois artigos.

O art. 1º introduz novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2005, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, para conceder benefício fiscal às empresas que empreguem pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

> § 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeito de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite mínimo de

> 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

O art. 2º determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com Substitutivo, apresentado pelo Relator da matéria, Senador PAULO PAIM.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o despacho da Mesa do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar terminativamente sobre a proposição em tela. Assim, além da análise dos aspectos econômicos e financeiros, conforme determina o inciso I do art. 99 do RISF, também devem ser abordadas as questões referentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

A iniciativa é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não apresentando vícios de natureza constitucional ou jurídica. Entretanto, há problemas de técnica legislativa que afetam o próprio mérito da proposição.

O PLS 391, de 2012, está redigido de forma dúbia. Não fica claro se a dedução de 2% se aplica à base de cálculo do lucro real, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe sobre a apuração do lucro real, ou à alíquota a que estão sujeitas as empresas, conforme o art. 3º

da referida lei, que fixa a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica em 15%.

A diferença entre o impacto fiscal das duas interpretações é significativa. No primeiro caso, ou seja, redução da base de cálculo do lucro real, a vantagem fiscal é, no máximo, de 2% do valor do imposto que seria pago pela empresa beneficiária. A segunda hipótese, porém, levaria a uma vantagem fiscal de grandes proporções, pois haveria uma redução do imposto a pagar da ordem de 13,3%, na medida em que a alíquota incidente sobre o lucro real das empresas seria reduzida de 15% para 13%. Haveria, com certeza, uma significativa redução na arrecadação tributária da União e, por consequência, nas transferências federais para Estados e Municípios.

A propósito dos possíveis impactos, o Substitutivo aprovado pela CDH eliminou a dubiedade de redação e deixou claro que não se trata de mera dedução de 2% sobre a base de cálculo do lucro real, mas de redução de 2% da própria alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Portanto, não obstante a proposição ser altamente meritória, entendo que o benefício fiscal proposto é elevado e desproporcional ao objetivo de incentivar as empresas a contratarem um maior número de pessoas portadoras de deficiências. Ademais, diante de tamanha vantagem fiscal, não se pode desprezar a potencial geração de fraudes, em face da dificuldade de fiscalização da correta aplicação do dispositivo proposto.

Julgo, também, excessivo o alcance da medida, uma vez que ela, nos termos do Substitutivo da CHD, se aplica a qualquer tipo de deficiência. A falta de rigor na definição de deficiência vai incentivar a proliferação de fraudes.

Em meu entender, proposições que visem incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiências devem ser embasadas em estudos que definam com exatidão o público alvo do benefício, restringindo-o a pessoas que sejam portadoras de deficiências

suficientemente graves a ponto de dificultar sua inserção no mercado de trabalho.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Insere o § 3º, ao art. 13, da Lei nº ~~9.249, de 26 de~~ dezembro de 1995, que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 13. .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de cálculo do imposto de renda de que trata a alíquota do art. 3º desta lei, o percentual de 2% (dois por cento) se empregar em seus quadros, observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) do total geral de seus empregados, pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente vimos o avanço estabelecido pela lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas com cem (100) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. É a denominada reserva legal de cargos, conhecida como Lei de Cotas, na forma como preceitua art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Embora as conquistas tenham sido consideradas válidas, por assim demonstrarem os resultados, é preciso que tenhamos consciência de que o percentual, ainda que modesto, mas de relevo, pode e deve ser ampliado, bastando para isso a adoção de medidas que viabilizem o setor privado, sem a condição impositiva do dever, mas, sobretudo, por meio de incentivos que possam ser traduzidos como eficientes e eficazes.

Uma das formas de introduzirmos referida possibilidade é por meio da adoção de incentivos fiscais, os quais, não podem ser vistos pelo Governo como uma perda ou renúncia de receita, mas sim, e, sobretudo, como um mecanismo de se reduzir, sobremaneira, as desigualdades que ainda são muitas.

Destarte, crível é o entendimento, e os resultados comprovam, que as políticas públicas do Governo em favor de quaisquer minorias sempre trazem maior resultado quando incentivadas. Até porque, imperativo que reconheçamos ser o Brasil um dos países com a maior carga tributária do mundo, o que por si só explica a não adesão em massa, de forma voluntária, por parte do setor privado.

Certamente que o art. 1°, II e III e 170 da Constituição Federal de 1988, expressam o dogma jurídico fundamental de que devemos primar pelo respeito ao princípio constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, para que se implantem a cidadania plena e a dignidade do trabalhador, com ou sem deficiência. Mas, é preciso que o Governo dê sua parcela de contribuição, logo, apresenta-se como justa a iniciativa ora proposta, de se conceder incentivo fiscal às pessoas jurídicas que se disponham a ampliar seus quadros com pessoas portadoras de deficiência física, sem a pecha impositiva, coercitiva de uma norma, mas de cunho facultativo com caráter estimulante.

Desta feita, não há de se olvidar que o número de pessoas portadoras de deficiência a serem inseridas no mercado de trabalho elevará consideravelmente.

Assim sendo, é que submeto à análise e consideração de nossos Pares o presente projeto de lei esperando merecer o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
Alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
Alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.
Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:(Vide Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008)

"Art. 187. .....
.....
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;
....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos periodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 2º Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

~~a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;(Vide art.29 e art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

~~**Art. 20.** A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.~~

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 205)

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoajurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

~~§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

~~§ 4º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 5º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~§ 6º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~I - (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~II - (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)~~

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira.

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974,73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.5.1999, republicado em 12.5.1999; retificado em 18.6.1999 e 21.6.1999

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I
DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 7º A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e

repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) (Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III e IV - (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

o) (Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

d) o amarrador de embarcação;

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

g) o carregador de bagagem em porto;

h) o prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do **caput**, entende-se por:

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do **caput**, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo.

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - não utilize embarcação; (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea "i" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - a associação a cooperativa agropecuária. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea "r" do inciso I do **caput** deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea "j" do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à

razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.§ 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea "p" do inciso V do **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras

que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000))

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 6.384, de 2008).

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

b) do casamento; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

c) do início do exercício de emprego público efetivo; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Subseção I
Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição,

conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências

de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

Subseção II
Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§§ 7º e 8º (Revogados pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 23. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II
Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 27. (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial.

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Seção III
Do Salário-de-benefício

Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 20. (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 22. Considera-se período contributivo: (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se apliça ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do **caput** não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado,

percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Seção IV
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o **caput**, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do **caput** do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;

III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - auxílio-acidente - cinqüenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do **caput**, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Seção V
Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Seção VI
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do **caput** do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo

benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do **caput** do art. 39.

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 55. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do **caput** do art. 39.

Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do **caput** do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade

remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a

caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VI - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VII - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade

de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "l" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no **caput**.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Subseção V
Do Auxílio-doença

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do **caput** do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI
Do Salário-família

Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinqüenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII
Do Salário-maternidade

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§§ 1º e 2º. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

§§ 1º e 2º. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento

gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

Subseção VIII
Do Auxílio-acidente

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Subseção IX
Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

~~Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.~~

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X
Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI
Do Abono Anual

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção Única
Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormene abrangida pela previdência social.

Subseção I
Da Indenização

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas "a" a "e" e "h" do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o **caput** somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239.

Subseção II
Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional". (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho

e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 135. (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999)

CAPÍTULO VI
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo o gênero;

II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III - os menores de dezesseis anos; e

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput**, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XIII - outras que se fizerem necessárias.(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo

mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)v

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. (Incluído pelo Decreto nº 6.214, de 2007)

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 177. (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o **caput** do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses

2011	180 meses

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea "a" do inciso I ou da alínea "j" do inciso V do **caput** do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 183-A. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185. Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como de seus dependentes.

Art. 186. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do

Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do **caput**, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o **caput**, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Arts. 188-C e 188-D. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário-de-benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 188-F. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 56 aos pedidos de benefícios requeridos a partir de 11 de maio de 2006, levando-se em consideração todo o período de exercício nas atividades citadas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 189. Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do **caput** do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192. Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

I - as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e

II - as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

LIVRO III
DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
até R$ 360,00	8,0 %
de R$ 360,01 até R$ 600,00	9,0 %
de R$ 600,01 até R$ 1.200,00	11,0 %

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere à alínea "r" do inciso I do art. 9º é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo
(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

II - do segurado facultativo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

III - do MEI de que trata a alínea "p" do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Seção III
Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do **caput**, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;

II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e

IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I
Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do **caput** e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do **caput** e os arts. 201-A, 202 e 204. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do **caput** quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§§ 9º a 14. (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 15. Para os efeitos do inciso IV do **caput** e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do **caput**, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 21. O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do **caput** do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 1º A alíquota apurada na forma do inciso VI do **caput** será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 2º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o **caput** poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 3º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - análise e desenvolvimento de sistemas; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - programação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - processamento de dados e congêneres; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VI - assessoria e consultoria em informática; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center.** (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 5º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no **caput** e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do **caput**, sobre o valor resultante do inciso I; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 6º As reduções de que tratam o **caput** e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior; (Redação dada pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito) (Vide Decreto nº 6.945, de 2009)

IV - (Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o **caput** e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de **call centers**, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do

Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009) (Produção de efeito)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável

pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do **caput** do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§§ 1º a 3º. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no **caput** participe no território nacional.

§ 5º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea "b" do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º O disposto no **caput** e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II
Da Isenção de Contribuições

Art. 206. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 207. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 208. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 209. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Art. 210. (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

Seção III
Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 211. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;

II - cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e

III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e

III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

CAPÍTULO VI
DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 213. Constituem outras receitas da seguridade social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V- as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - cinqüenta por cento da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à seguridade social cinqüenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

CAPÍTULO VII
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela **in natura** recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) licença-prêmio indenizada; e

m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977;

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - *as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira* de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 215. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando

tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - (Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do **caput** do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subseqüente ao da operação de venda; (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000))

VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16;

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo; e

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do **caput** do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XIII - cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º-A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subseqüente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do **caput** e §§ 2º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 17. A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18. Não é permitida a opção prevista no § 16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 22. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 24. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo mesmo que o contratado exerça concomitantemente uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços:(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável:(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso;(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - pela elaboração da folha de pagamento;(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º O prazo previsto no § 1º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no **caput** será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Seção II
Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive **telemarketing**.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§ 12º O percentual previsto no **caput** será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o **caput** será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no **caput** deste artigo, efetivada nos termos do art. 219.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 223. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Seção III
Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do **caput** serão observadas as seguintes situações:

I - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

II - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;

III - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e

IV - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior.

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do **caput** o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "**habite-se**" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.

Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do **caput** do art. 257 ficam obrigadas a verificar, por meio da *internet*, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 228. O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no **caput**.

Seção IV
Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994.

§ 4º A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 5º Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis nºs 6.435, de 1977, e 9.717, de 1998.

Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Seção V
Do Exame da Contabilidade

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código

Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236. Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237. A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI

Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 238. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

4. cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinqüenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 240. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º A parcela mensal com valores relativos a competências anteriores a janeiro de 1995 será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1º de janeiro de 1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1º de janeiro de 1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em Unidade Fiscal de Referência reconvertido para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

§ 2º Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não

do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 3º As contribuições de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 204 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades e fundos, na forma prevista no art. 274, bem como às relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 6º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e à sua cobrança judicial.

§ 8º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 245, salvo se a dívida já tiver sido inscrita, procedendo-se a sua cobrança judicial, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

II - perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de trinta dias contados do recebimento do aviso; ou

III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 9º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 10. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 11. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 12. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 13. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 14. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido **pró solvendo**.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 5º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246. O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social reivindicará os valores *descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da* sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na

forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores.

Seção VII
Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Art. 248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subseqüentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

Seção VIII
Do Reembolso de Pagamento

Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Se da dedução prevista no **caput** resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

CAPÍTULO IX

DA MATRÍCULA DA EMPRESA, DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL
(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 256. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I - de ofício, quando ocorrer omissão; e

II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do **caput**.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do **caput** e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

Art. 256-A. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a matrícula de que trata o **caput** será atribuída ao grupo familiar no ato de sua inscrição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência do IPI ou ao contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

CAPÍTULO X
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa; e

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do **caput** do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, que envolvam:

a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);

b) recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou

c) recursos captados através de Caderneta de Poupança; e

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso anterior.

§ 1º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção definida na forma do § 13, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do **caput**, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe daquele apresentado no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º É dispensada a indicação da finalidade no documento comprobatório de inexistência de débito, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - no caso do inciso II do **caput**;

II - na situação prevista no § 2º do art. 258; e

III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 5.586, de 2005)

§ 8º Independe da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:

I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do **caput** do art. 9º, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no

exterior nem diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial; e

III - a averbação prevista no inciso II do **caput**, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

IV - a transação imobiliária referida na alínea "b" do inciso I do **caput**, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 9º O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195.(Redação dada pelo Decreto nº 6.106, de 2007)

§ 11. Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 204.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

§ 14. Não é exigível da microempresa e empresa de pequeno porte o documento comprobatório de inexistência de débito, quando do arquivamento de seus atos constitutivos nas juntas comerciais, inclusive de suas alterações, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade.

§ 15. A prova de inexistência de débito perante a previdência social será fornecida por certidão emitida por meio de sistema eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, em endereço específico, ou junto à previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 16. Fica dispensada a guarda do documento comprobatório de inexistência de débito, prevista no § 5º, cuja autenticidade tenha sido comprovada pela Internet.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 258. Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos:

I - todas as contribuições devidas, os valores decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e multas tenham sido recolhidos;

II - o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo;

III - o débito seja pago;

IV - o débito esteja garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente;

V - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 260, em caso de parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 244; ou

VI - tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão administrativa.

§ 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício por ele concedido, em que não haja oneração de bem do patrimônio da empresa, não será exigida a garantia, prevista no inciso V, de dívida incluída em parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito.

Art. 259. O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de documento comprobatório de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 258.

§ 1º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º Em se tratando de alienação de bem, cujo valor obtido com a transação seja igual ou superior ao valor do débito, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, desde que fique assegurado, no próprio instrumento lavrado, que o valor total obtido com a transação, ou o que for necessário, com preferência a qualquer outra destinação, seja utilizado para a amortização total do débito.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 260. Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I - depósito integral e atualizado do débito em moeda corrente;

II - hipoteca de bens imóveis com ou sem seus acessórios;

III - fiança bancária;

IV - vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;

V - alienação fiduciária de bens móveis; ou

VI - penhora.

Parágrafo único. A garantia deve ter valor mínimo de cento e vinte por cento do total da dívida, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 261. A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Art. 262. O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 261 obedecerão aos modelos instituídos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN e, nos demais casos, Certidão Negativa de Débito – CND. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

Art. 264. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social objeto do parcelamento.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 266. Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas seguintes hipóteses:

I - falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do **caput** do art. 225;

II - não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do **caput** do art. 225;

III - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

IV - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º As denúncias formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III do **caput**; e

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso IV do **caput**.

§ 3º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de cinco anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 268. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 271. As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202 são reduzidas em cinqüenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por sessenta meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 273. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei nº 9.601, de 1998, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275. O Instituto Nacional do Seguro Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988.

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do **caput**, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL
(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 278-A. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

LIVRO IV
DAS PENALIDADES EM GERAL

TÍTULO I
DAS RESTRIÇÕES

Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para impetrar concordata; e

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Art. 281. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

I - apreensão de comprovantes e demais documentos;

II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;

III - devolução de comprovantes e demais documentos;

IV - instrução do processo administrativo de apuração;

V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e

VI - acompanhamento de processo judicial.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "**habite-se**" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

o) (Revogada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinqüenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do **caput** do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do caput do art. 266, será aplicada multa de R$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a R$ 9.974,34 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do **caput** do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

I - R$ 22.165,20 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no caso do art. 227; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - R$ 110.826,01 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), no caso dos incisos V e VI do **caput** do art. 257.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

I - R$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19; e

II - R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinqüenta reais), no caso do § 20.

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

CAPÍTULO IV
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

CAPÍTULO V
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

CAPÍTULO VI
DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinqüenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

LIVRO V
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 294. As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 295. O Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; e

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 296. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas; e

XI - acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - quatro representantes do Governo Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

II - seis representantes da sociedade, sendo: (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

a) dois dos empregadores; (Incluída pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

b) dois dos empregados; e (Incluída pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

c) dois dos aposentados e pensionistas. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 2º O Governo Federal será representado:(Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) outros Gerentes-Executivos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) pelo Gerente-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

b) servidores da Divisão ou do Serviço de Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Gerência-Executiva, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

a) (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

b) (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Os CPS terão caráter consultivo e de assessoramento, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 6º As funções dos conselheiros dos CPS não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 7º A Previdência Social não se responsabilizará por eventuais despesas com deslocamento ou estada dos conselheiros representantes da sociedade. (Incluído pelo Decreto nº 4.874, de 2003)

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o Conselho será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS cujas atribuições abranjam a referida cidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Cabe ao Gerente-Executivo a designação dos conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. É facultado ao Gerente Regional do INSS participar das reuniões do CPS localizados em região de suas atribuições e presidi-las. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 297. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298. As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 299. As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples de votos.

Art. 300. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 301. Aos membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

Art. 302. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

Seção II
Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I
Da Composição

Art. 303. *O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da* estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.857, de 2009).

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;

II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinqüenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e

Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e

III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer.

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. (Redação dada pelo Decreto nº 6496, de 2008)

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 6.857, de 2009).

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Subseção II
Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. (Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 306. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada **in abstracto** e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 310. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

TÍTULO II
DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS

Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenentes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 312. A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do

beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 313. Os convênios, credenciamentos e acordos da linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314. A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 316. O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.

TÍTULO III
DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;

II - possibilitar seu conhecimento público; e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento.

Art. 320. O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União,

boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do art. 319.

Art. 321. Devem ser publicados em boletim de serviço, em síntese, o contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados, e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios.

Art. 322. O órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323. Os atos de que trata este Título serão publicados também no Diário Oficial da União, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324. Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados.

Art. 325. Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 327. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 328. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 329-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá e manterá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 18,

podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O Ministério da Previdência Social disciplinará a forma de manutenção e de atualização do cadastro, observada a periodicidade anual a contar do ano seguinte ao do efetivo cadastramento dos segurados especiais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º As informações contidas no cadastro de que trata o **caput** não dispensam a apresentação dos documentos previstos no inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, exceto as que forem obtidas e acolhidas pela previdência social diretamente de banco de dados disponibilizados por órgãos do poder público. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 329-B. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer no segurado essa condição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.

Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.

Art. 331. O Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização dos seus cadastros.

§ 3º O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 333. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 334. Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335. Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

LIVRO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no **caput**, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a **causa mortis** e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da

incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.

Art. 340. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. (Incluído pelo Decreto nº 7.331, de 2010)

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Art. 343. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344. Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 345. As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 347, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 346. O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 3º Não terá seqüência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349. O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em dez anos.

Art. 350. Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social manter entendimentos com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios.

Art. 351. O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a previdência social, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 353. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da previdência social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do

Instituto Nacional do Seguro Social ou do Presidente deste órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

Art. 354. O Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356. Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança do débito.

Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com pesquisa concluída. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 358. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exeqüente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas.

Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Art. 364. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º O recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

Art. 367. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social, determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere o art. 228.

Art. 368. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

VII - garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualizadamente.

§ 2º A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação.

§ 3º No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372. Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374. Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375. Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até 24 de julho de 1997, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376. A multa de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 283 retroagirá a 16 de abril de 1994, na que for mais favorável.

Art. 377. Os recursos a que se refere o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, não têm efeito suspensivo.

Art. 378. (Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 379. A pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos arts. 206 ou 207 está dispensada do requerimento previsto no art. 208, devendo, até 30 de maio de 1999:

I - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e

II - apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, desde que garantido o livre acesso a esses serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206.

Art. 380. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207.

Art. 381. As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 382. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO II

AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
QUÍMICOS	
I - ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	1. metalurgia de minérios arsenicais e indústria eletrônica; 2. extração do arsênio e preparação de seus compostos; 3. fabricação, preparação e emprego de tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas; 4. processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado; 5. preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira; 6. agentes na produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semi-condutores.
II - ASBESTO OU AMIANTO	1. extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2. despejos do material proveniente da extração, trituração; 3. mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 4. fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 5. qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.
III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno; 2. indústria química ou de laboratório; 3. produção de cola sintética; 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. produção de tintas; 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. pintura a pistola; 8. soldagem.

IV - BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, trituração e tratamento de berílio; 2. fabricação e fundição de ligas e compostos; 3. utilização na indústria aeroespacial e manufatura de instrumentos de precisão e ordenadores; ferramentas cortantes que não produzam faíscas para a indústria petrolífera; 4. fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X, de eletrodos de aspiradores, catodos de queimadores e moderadores de reatores nucleares; 5. fabricação de cadinhos, vidros especiais e de porcelana para isolantes térmicos.
V - BROMO	Fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.
VI - CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. soldagem; 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata.
VII - CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	Produção de carbonetos sinterizados (mistura, pulverização, modelado, aquecimento em forno, ajuste, pulverização de precisão), na fabricação de ferramentas e de componentes para máquinas e no afiamento das ferramentas. Trabalhadores situados nas proximidades e dentro da mesma oficina.
VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; 9. soldagem; 10. indústria de impressão; 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. sucata, ferro-velho; 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. olaria; 15. fabricação de fósforos.
IX - CLORO	Fabricação e emprego de cloro e ácido clorídrico.
X - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. curtição e outros trabalhos com o couro; 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. soldagem de aço inoxidável; 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil;

	8. impressão e técnica fotográfica.
XI - FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico; 2. siderurgia (como fundentes); 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante); 5. soldagem elétrica; 6. galvanoplastia; 7. calefação de superfícies; 8. sistema de combustível para foguetes.
XII - FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e preparação do fósforo branco e de seus compostos; 2. fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas); 3. fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco; 4. fabricação de ligas de bronze; 5. borrifadores, trabalhadores agrícolas e responsáveis pelo armazenamento, transporte e distribuição dos praguicidas organofosforados.

XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos)	
- Cloreto de metila	Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações.
- Cloreto de metileno	Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas.
- Clorofórmio	Solvente (lacas), agente de extração.
- Tetracloreto de carbono	Síntese química, extintores de incêndio.
- Cloreto de etila	Síntese química, anestésico local (refrigeração).
1.1 - Dicloroetano	Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante.
1.1.1 - Tricloroetano	Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco.
1.1.2 - Tricloroetano	Solvente.
- Tetracloroetano	Solvente.
- Tricloroetileno	Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas.
- Tetracloroetileno	Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas.
- Cloreto de vinila	Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila.
- Brometo de metila	Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas.
- Brometo de etila	Sínteses químicas, agente especial de extração.
1.2 - Dibromoetano	Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras).
- Clorobenzeno	Sínteses químicas, solvente.
- Diclorobenzeno	Sínteses químicas, solvente.
XIV - IODO	Fabricação e emprego do iodo.
XV - MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, tratamento e trituração de pirolusita (dióxido de manganês); 2. fabricação de ligas e compostos do manganês; 3. siderurgia; 4. fabricação de pilhas secas e acumuladores; 5. preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes; 6. fabricação de vidros especiais e cerâmica; 7. *soldagem com eletrodos contendo manganês;* 8. fabricação de tintas e fertilizantes;

	9. curtimento de couro.
XVI - MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e fabricação do mineral de mercúrio e de seus compostos; 2. fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; 3. fabricação de tintas; 4. fabricação de solda; 5. fabricação de aparelhos: barômetros, manômetros, termômetros, interruptores, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raio X, retificadores; 6. amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores; 7. douração e estanhagem de espelhos; 8. empalhamento de animais com sais de mercúrio; 9. recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais; 10. tratamento a quente de amálgamas de ouro e prata para recuperação desses metais; 11. secretagem de pêlos, crinas e plumas, e feltragem à base de compostos de mercúrio; 12. fungicida no tratamento de sementes e brilhos vegetais e na proteção da madeira.
XVII - SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTES 1. Monóxido de carbono	Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias.
2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos	Operações de fumigação de inseticidas, síntese de produtos químicos orgânicos; eletrogalvanoplastia; extração de ouro e prata; produção de aço e de plásticos (especialmente o acrilonitrilo-estireno); siderurgia (fornos de coque).
3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	Estações de tratamento de águas residuais; mineração; metalurgia; trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscose e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário); construção de túneis; perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura.
XVIII - SÍLICA LIVRE (Óxido de silício - Si O2)	1. extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto); 2. decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; 3. fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; 4. fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; 5. moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; 6. trabalho em pedreiras; 7. trabalho em construção de túneis;

	8. desbastes e polimento de pedras.
XIX - SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	1. fabricação de sulfeto de carbono; 2. indústria da viscose, raiom (seda artificial); 3. fabricação e emprego de solventes, inseticidas, parasiticidas e herbicidas; 4. fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, tetracloreto de carbono, têxteis, tubos eletrônicos a vácuo, gorduras; 5. limpeza a seco; galvanização; fumigação de grãos; 6. processamento de azeite, enxofre, bromo, cera, graxas e iodo.
XX - ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	Processos e operações industriais ou não, em que sejam utilizados alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias.
FÍSICOS	
XXI - RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja); trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; testes de reatores de aviões.
XXII - VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.
XXIII - AR COMPRIMIDO	1. trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em tubulões pneumáticos; 2. operações com uso de escafandro; 3. operações de mergulho; 4. trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados.

XXIV – RADIAÇÕES IONIZANTES	1. extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição), como o urânio; 2. operação com reatores nucleares ou com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares; 3. trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; 4. fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radônio, mesotório, tório X, césio 137 e outros); 5. fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos; 6. pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
BIOLÓGICOS	
XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	
1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; ricketsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.	Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curtume.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.	Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; mineração.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; ricketsia; pasteurella.	Manipulação e embalagem de carne e pescado.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).	Manipulação de aves confinadas e pássaros.
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.	Trabalho com pêlo, pele ou lã.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; ricketsia; pasteurella.	Veterinária.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.	Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).	Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.).
POEIRAS ORGÂNICAS	
XXVI - ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL	Trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos.
XXVII - AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	Trabalhadores mais expostos: agrícolas; da construção civil em geral; da indústria química; de eletrogalvanoplastia; de tinturaria; da indústria de plásticos reforçados com fibra de vidro; da pintura; dos serviços de engenharia (óleo de corte ou lubrificante); dos serviços de saúde (medicamentos, anestésicos locais, desinfetantes); do tratamento de gado; dos açougues.

LISTA A

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)

I - Arsênio e seus compostos arsenicais	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 4. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 5. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 6. Blefarite (H01.0) 7. Conjuntivite (H10) 8. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) 10. Rinite Crônica (J31.0) 11. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 12. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 15. Hipertensão Portal (K76.6) 16. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 17. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 18. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5) 19. Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1) 20. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.0)
II - Asbesto ou Amianto	1. Neoplasia maligna do estômago (C16.-) 2. Neoplasia maligna da laringe (C32.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Mesotelioma da pleura (C45.0) 5. Mesotelioma do peritônio (C45.1) 6. Mesotelioma do pericárdio (C45.2) 7. Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8) 8. Asbestose (J60.-) 9. Derrame Pleural (J90.-) 10. Placas Pleurais (J92.-)
III - Benzeno e seus homólogos tóxicos	1. Leucemias (C91-C95.-) 2. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 3. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 4. Hipoplasia Medular (D61.9) 5. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 6. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 7. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 11. Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)

	(Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 13. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 14. Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno) 15. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 16. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)
IV - Berílio e seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Conjuntivite (H10) 3. Beriliose (J63.2) 4. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 5. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.7)
V -Bromo	1. Faringite Aguda ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) 2. Laringotraqueíte Aguda (J04.2) 3. Faringite Crônica (J31.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Laringotraqueíte Crônica (J37.1) 6. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 7. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 8. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 9. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 10. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 11. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8.)
VI - Cádmio ou seus compostos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia") (G52.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Enfisema intersticial (J98.2) 8. Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7) 9. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 10. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 11. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais

	pesados (N14.3) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.3)
VII - Carbonetos metálicos de Tungstênio sinterizados	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Asma (J45.-) 3. Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)
VIII - Chumbo ou seus compostos tóxicos	1. Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8) 2. Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (D64.2) 3. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 4. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 5. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 6. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 7. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 8. Hipertensão Arterial (I10.-) 9. Arritmias Cardíacas (I49.-) 10. "Cólica de Chumbo" (K59.8) 11. Gota Induzida pelo Chumbo (M10.1) 12. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 13. Insuficiência Renal Crônica (N17) 14. Infertilidade Masculina (N46) 15. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.0)
IX - Cloro	1. Rinite Crônica (J31.0) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Efeitos Tóxicos Agudos (T59.4)
X - Cromo ou seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 3. Rinite Crônica (J31.0) 4. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 5. Asma (J45.-) 6. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 7. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 8. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 9. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.2)

XI - Flúor ou seus compostos tóxicos	1. Conjuntivite (H10) 2. Rinite Crônica (J31.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 6. Erosão Dentária (K03.2) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Fluorose do Esqueleto (M85.1) 9. Intoxicação Aguda (T59.5)
XII - Fósforo ou seus compostos tóxicos	1. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 2. Arritmias cardíacas (I49.-) (Agrotóxicos organofosforados e carbamatos) 3. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 4. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 5. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 6. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 7. Intoxicação Aguda (T57.1) (Intoxicação Aguda por Agrotóxicos Organofosforados: T60.0)
XIII - Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos)	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 5. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 6. Outras porfirias (E80.2) 7. Delirium, não sobreposto à demência, como descrita (F05.0) (Brometo de Metila) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 11. Episódios Depressivos (F32.-) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 13. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 14. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 15. Transtornos do nervo trigêmio (G50.-) 16. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) (n-Hexano) 17. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 18. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 19. Conjuntivite (H10) 20. Neurite Óptica (H46) 21. Distúrbios visuais subjetivos (H53.-) 22. Outras vertigens periféricas (H81.3) 23. Labirintite (H83.0) 24. Hipoacusia ototóxica (H91.0)

	25. Parada Cardíaca (I46.-) 26. Arritmias cardíacas (I49.-) 27. Síndrome de Raynaud (I73.0) (Cloreto de Vinila) 28. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) (Cloreto de Vinila) 29. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 30. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 31. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 32. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 33. Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8) 34. Hipertensão Portal (K76.6) (Cloreto de Vinila) 35. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 36. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 37. "Cloracne" (L70.8) 38. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 39. Outros transtornos especificados de pigmentação: "Profiria Cutânea Tardia" (L81.8) 40. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pérnio (T33) (Anestésicos clorados locais) 41. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Anestésicos clorados locais) 42. Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos) (Cloreto de Vinila) 43. Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-) 44. Insuficiência Renal Aguda (N17) 45. Efeitos Tóxicos Agudos (T53.-)
XIV - Iodo	1. Conjuntivite (H10) 2. Faringite Aguda ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) 3. Laringotraqueite Aguda (J04.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") 6. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 7. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 8. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 9. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8)
XV - Manganês e seus compostos tóxicos	1. Demência em outras doenças especificas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento

	decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 7. Parkisonismo Secundário (G21.2) 8. Inflamação Coriorretiniana (H30) 9. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 10. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 11. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.2)
XVI - Mercúrio e seus compostos tóxicos	1. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 2. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 3. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 4. Episódios Depressivos (F32.-) 5. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 6. Ataxia Cerebelosa (G11.1) 7. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 8. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 9. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 10. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 11. Arritmias cardíacas) (I49.-) 12. Gengivite Crônica (K05.1) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 15. Doença Glomerular Crônica (N03.-) 16. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 17. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.1)
XVII - Substâncias asfixiantes: Monóxido de Carbono, Cianeto de Hidrogênio ou seus derivados tóxicos, Sulfeto de Hidrogênio (Ácido Sulfídrico)	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia") (G52.0) (H2S) 3. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) (Seqüela) 4. Conjuntivite (H10) (H2S) 5. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 6. Angina Pectoris (I20.-) (CO) 7. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) (CO) 8. Parada Cardíaca (I46.-) (CO) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) (CO) 10. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (HCN) 11. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) (HCN) 12. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) (HCN) 13. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico

	Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) (HCN; H2S) 14. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.3; T58; T59.6)
XVIII - Sílica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)
XIX - Sulfeto de Carbono ou Dissulfeto de Carbono	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 7. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) 8. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 9. Neurite Óptica (H46) 10. Angina Pectoris (I20.-) 11. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) 12. Ateroesclerose (I70.-) e Doença Ateroesclerótica do Coração (I25.1) 13. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.8)
XX - Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias, causadores de epiteliomas primitivos da pele	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 3. Neoplasia maligna da bexiga (C67.-) 4. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 5. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)
XXI - Ruído e afecção auditiva	1. Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H83.3) 2. Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2) 3. Hipertensão Arterial (I10.-) 4. Ruptura Traumática do Tímpano (pelo ruído) (S09.2)
XXII - Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	1. Síndrome de Raynaud (I73.0) 2. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) 3. Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5) 4. Síndrome Cervicobraquial (M53.1) 5. Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0) 6. Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro

	(Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) 7. Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1) 8. Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8) 9. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 10. Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)
XXIII - Ar Comprimido	1. Otite Média não supurativa (H65.9) 2. Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2) 3. Labirintite (H83.0) 4. Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-) 5. Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8) 6. Osteonecrose no "Mal dos Caixões" (M90.3) 7. Otite Barotraumática (T70.0) 8. Sinusite Barotraumática (T70.1) 9. "Mal dos Caixões" (Doença da Descompressão) (T70.4) 10. Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)
XXIV - Radiações Ionizantes	1. Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") 4. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 5. Leucemias (C91-C95.-) 6. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 7. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 8. Hipoplasia Medular (D61.9) 9. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 10. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 11. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 12. Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8) 13. Blefarite (H01.0) 14. Conjuntivite (H10) 15. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 16. Catarata (H28) 17. Pneumonite por radiação (J70.0 e J70.1) 18. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 19. Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9) 20. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 21. *Infertilidade Masculina (N46)*

	22. Efeitos Agudos (não especificados) da Radiação (T66)
XXV - Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)	1. Tuberculose (A15-A19.-) 2. Carbúnculo (A22.-) 3. Brucelose (A23.-) 4. Leptospirose (A27.-) 5. Tétano (A35.-) 6. Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-) 7. Dengue (A90.-) 8. Febre Amarela (A95.-) 9. Hepatites Virais (B15-B19.-) 10. Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-) 11. Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-) 12. Paracoccidiomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-) 13. Malária (B50-B54.-) 14. Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2) 15. Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0) 16. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)
XXVI - Algodão, Linho, Cânhamo, Sisal	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 3. Asma (J45.-) 4. Bissinose (J66.0)
XXVII - Agentes físicos, químicos ou biológicos, que afetam a pele, não considerados em outras rubricas	1. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 2. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 3. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 4. Urticária Alérgica (L50.0) 5. "Urticária Física" (devida ao calor e ao frio) (L50.2) 6. Urticária de Contato (L50.6) 7. Queimadura Solar (L55) 8. Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9) 9. Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica

	(L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8) 10. "Cloracne" (L70.8) 11. "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8) 12. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 13. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5) 14. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 15. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pérnio (T33) (Frio) 16. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Frio)

LISTA B
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo I da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Tuberculose (A15-A19.-)	Exposição ocupacional ao Mycobacterium tuberculosis (Bacilo de Koch) ou Mycobacterium bovis, em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV) Hipersuscetibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Sílico-tuberculose) (J65.-)
II - Carbúnculo (A22.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional ao Bacillus anthracis, em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)
III - Brucelose (A23.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional a Brucella melitensis, B. abortus, B. suis, B. canis, etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades assemelhadas. (Z57.8) (Quadro XXV)
IV - Leptospirose (A27.-)	Exposição ocupacional a Leptospira icterohaemorrhagiae (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV)
V - Tétano (A35.-)	Exposição ao Clostridium tetani, em circunstâncias de acidentes do trabalho na agricultura, na construção civil, na indústria, ou em acidentes de trajeto (Z57.8) (Quadro XXV)
VI - Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-)	Zoonoses causadas pela exposição ocupacional a Chlamydia psittaci ou Chlamydia pneumoniae, em trabalhos em criadouros de aves ou pássaros, atividades de Veterinária, em zoológicos, e em laboratórios biológicos, etc.(Z57.8) (Quadro XXV)
VII - Dengue [Dengue Clássico] (A90.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (Aedes aegypti), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
VIII - Febre Amarela (A95.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (Aedes aegypti), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
IX - Hepatites Virais (B15-B19.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Hepatite A (HAV); Vírus da Hepatite B (HBV); Vírus da Hepatite C (HCV); Vírus da Hepatite D (HDV); Vírus da Hepatite E (HEV), em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com "águas usadas" e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles. (Z57.8) (Quadro XXV)
X - Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Imuno-deficiência Humana (HIV), principalmente em trabalhadores da saúde, em decorrência de acidentes pérfuro-cortantes com agulhas ou material cirúrgico contaminado, e na manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue ou de seus derivados, e contato com materiais provenientes de pacientes infectados. (Z57.8) (Quadro XXV)
XI - Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-)	Exposição ocupacional a fungos do gênero Epidermophyton, Microsporum e Trichophyton, em trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas, ginásios, piscinas) e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)
XII - Candidíase (B37.-)	Exposição ocupacional a Candida albicans, Candida glabrata, etc., em trabalhos que requerem longas imersões das mãos em água e irritação mecânica das mãos, tais como trabalhadores de limpeza, lavadeiras, cozinheiras, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIII - Paracoccidioidomicose (Blastomicose	Exposição ocupacional ao Paracoccidioides brasiliensis, principalmente em trabalhos agrícolas

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-)	ou florestais e em zonas endêmicas. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIV - Malária (B50 - B54.-)	Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; Plasmodium falciparum ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)
XV - Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2)	Exposição ocupacional à Leishmania braziliensis, principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)

NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO

(GRUPO II da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)
II - Angiossarcoma do fígado (C22.3)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
III - Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)	1. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Epicloridrina (X49.-; Z57.5) 3. Hidrocarbonetos alifáfitos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)
IV - Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro XXIV) 2. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 3. Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2) 4. Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2) 5. Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2) 6. Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)
V - Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II) 3. Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 6. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII) 9. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 10. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	XXIV) 11. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5) 12. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 13. Acrilonitrila (X49.-; Z57.5) 14. Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5) 15. Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5) 16. Fundições de metais (X49.-; Z57.5)
VII - Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epiteliomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)
IX - Mesotelioma (C45.-):Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)
X - Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)	1. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5 (Quadro XX) 2. Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5) 3. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)
XI - Leucemias (C91-C95.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Óxido de etileno (X49.-; Z57.5) 4. Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5) 5. Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5) 6. Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)

DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS

RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo III da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndromes Mielodisplásicas (D46.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
II - Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
	Derivados nitrados e aminados do Benzeno (X46.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
III - Anemia Hemolítica adquirida (D59.2)	Z57.5)
IV - Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-) (Quadro XXIV)
V - Anemia Aplástica não especificada, Anemia hipoplástica SOE, Hipoplasia medular (D61.9)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (Inclui "Anemia Hipocrômica, Microcítica, com Reticulocitose") (D64.2)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Cloreto de Vinila (X46.-) (Quadro XIII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Derivados do Fenol, Pentaclorofenol, Hidroxibenzonitrilo (X49.-; XZ57.5)
IX - Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide (D72.8)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
X - Metahemoglobinemia (D74.-)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS ENDÓCRINAS, NUTRICIONAIS E METABÓLICAS

RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo IV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus derivados) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tiuracil (X49.-; Z57.5) 4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5) 5. Tiuréia (X49.-; Z57.5)
II - Outras Porfirias (E.80.2)	Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO

RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)	1. Manganês X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 2. Substâncias asfixiantes: CO, H_2S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

II - Delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)	1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
III - Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VII - Episódios Depressivos (F32.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III)

	2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VIII - Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de "Stress" Pós-Traumático (F43.1)	1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
IX - Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
X - Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose Profissional") (F48.8)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Ataxia Cerebelosa (G11.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
II - Parkisonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)	1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)
VI - Transtornos do nervo trigêmio (G50.-)	Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui "Anosmia")	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII -Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital(G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
X - Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
XI - Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Fósforo (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 5. n-Hexano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Metil-n-Butil Cetona (MBK) (X46.-; Z57.5)
XII - Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)	Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XIII - Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados neurotóxicos) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus derivados tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
XIV - Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2)	1. Tolueno e Xileno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Substâncias asfixiantes: CO, H_2S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Blefarite (H01.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Radiações Ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Cimento (X49.-; Z57.2)
II - Conjuntivite (H10)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro XI) 4. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 5. Cloreto de etila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 8. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 9. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 10. Radiações Ultravioletas (W89; Z57.1 11. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 12. Cimento (X49.-; Z57.2) 13. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (X44.-; Z57.2) 14. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 15. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	16. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
III - Queratite e Queratoconjuntivite (H16)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1) 5. Radiações Ultravioletas (W89.-; Z57.1)
IV - Catarata (H28)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 2. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)
V - Inflamação Coriorretiniana (H30)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
VI - Neurite Óptica (H46)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 5. Metanol (X45.-; Z57.5)
VII -Distúrbios visuais subjetivos (H53.-)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

DOENÇAS DO OUVIDO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo VIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Otite Média não-supurativa (H65.9)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
II -Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
III - Outras vertigens periféricas (H81.3)	Cloreto de metileno e outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
IV - Labirintite (H83.0)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
V - Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)
VI - Hipoacusia Ototóxica (H91.0)	1. Homólogos do Benzeno otoneurotóxicos (Tolueno e Xileno) (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Solventes orgânicos otoneurotóxicos (X46.-; Z57.8) (Quadro XIII)
VII - Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-): Otalgia (H92.0), Otorréia (H92.1) ou Otorragia (H92.2)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
VIII - Outras percepções auditivas anormais:	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2)	) (Quadro XXI)
IX - Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
X - Otite Barotraumática (T70.0)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XI - Sinusite Barotraumática (T70.1)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-)
XII - "Mal dos Caixões" (Doença de Descompressão) (T70.4)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8)(Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XIII - Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)

DOENÇAS DO SISTEMA CIRCULATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo IX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipertensão Arterial (I10.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI) 3. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
II - Angina Pectoris (I20.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
III - Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
IV - Cor Pulmonale SOE ou Doença Cardio-Pulmonar Crônica (I27.9)	Complicação evolutiva das pneumoconioses graves, principalmente Silicose (Z57.2) (Quadro XVIII)
V - Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Asbesto ou Amianto (W83.-; Z57.2) (Quadro II)
VI - Parada Cardíaca (I46.-)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-) (Quadro XIII) 2. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Outros agentes potencialmente causadores de

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	arritmia cardíaca (Z57.5)
VII - Arritmias cardíacas (I49.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Agrotóxicos organofosforados e carbamatos (X48; Z57.4) (Quadros XII e XXVII) 7. Exposição ocupacional a Cobalto (X49.-; Z57.5) 8. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 9. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
VIII - Ateroesclerose (I70.-) e Doença Ateroesclerótica do Coração (I25.1)	Sulfeto de carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
IX - Síndrome de Raynaud (I73.0)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)
X - Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)

DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo X da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Faringite Aguda, não especificada ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
II - Laringotraqueíte Aguda (J04.2)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
III - Outras Rinites Alérgicas (J30.3)	1. Carbonetos metálicos de tungstênio sinterizados (X49.-; Z57.2 e Z57.5) (Quadro VII) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 3. Poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 5. Aldeído fórmico e seus polímeros (X49.-; Z57.5) 6. Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5) 7. Anidrido ftálico (X49.-; Z57.5) 8. Azodicarbonamida (X49.-; Z57.5) 9. Carbetos de metais duros: cobalto e titânio (Z57.2) 10. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriano

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(X44.-; Z57.3) 11. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 12. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 13. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 14. Pentóxido de vanádio (X49.-; Z57.5) 15. Produtos da pirólise de plásticos, cloreto de vinila, teflon (X49.-; Z57.5) 16. Sulfitos, bissulfitos e persulfatos (X49.-; Z57.5) 17. Medicamentos: macrólidos; ranetidina ; penicilina e seus sais; cefalosporinas (X44.-; Z57.3) 18. Proteínas animais em aerossóis (Z57.3) 19. Outras substâncias de origem vegetal (cereais, farinhas, serragem, etc.) (Z57.2) 20. Outras susbtâncias químicas sensibilizantes da pele e das vias respiratórias (X49.-; Z57.2) (Quadro XXVII)
IV - Rinite Crônica (J31.0)	1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro X) 4. Gás de flúor e Fluoreto de Hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 5. Amônia (X47.-; Z57.5) 6. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 7. Cimento (Z57.2) 8. Fenol e homólogos (X46.-; Z57.5) 9. Névoas de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 10. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 11. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
V - Faringite Crônica (J31.2)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
VI - Sinusite Crônica (J32.-)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
VII - Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 4. Soluções e aeoressóis de Ácido Cianídrico e seus derivados (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII - Perfuração do Septo Nasal (J34.8)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)
IX - Laringotraqueíte Crônica (J37.1)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
X - Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui: "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Asmática", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-)	1. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 2. Exposição ocupacional à poeira de sílica livre (Z57.2-) (Quadro XVIII) 3. Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Amônia (X49.-; Z57.5) 5. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	6. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 7. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)
XI - Asma (J45.-)	Mesma lista das substâncias sensibilizantes produtoras de Rinite Alérgica (X49.-; Z57.2, Z57.4 e Z57.5)
XII - Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
XIV - Pneumoconiose devida à poeira de Sílica (Silicose) (J62.8)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XV - Beriliose (J63.2)	Exposição ocupacional a poeiras de berílio e seus compostos tóxicos (Z57.2) (Quadro IV)
XVI - Siderose (J63.4)	Exposição ocupacional a poeiras de ferro (Z57.2)
XVII - Estanhose (J63.5)	Exposição ocupacional a poeiras de estanho (Z57.2)
XVIII - Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carboneto de tungstênio (Z57.2) (Quadro VII) 2. Exposição ocupacional a poeiras de carbetos de metais duros (Cobalto, Titânio, etc.) (Z57.2) 3. Exposição ocupacional a rocha fosfática (Z57.2) 4. Exposição ocupacional a poeiras de alumina (Al_2O_3) ("Doença de Shaver") (Z57.2)
XIX - Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J65.-)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XX - Doenças das vias aéreas devidas a poeiras orgânicas (J66.-): Bissinose (J66.0), devidas a outras poeiras orgânicas especificadas (J66.8)	Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo, sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)
XXI - Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2);Suberose (J67.3);Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrinseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0)	1. Exposição ocupacional a poeiras contendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.2) (Quadro XXV) 2. Exposição ocupacional a outras poeiras orgânicas (Z57.2)
XXII - Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 9. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIII - Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (Edema Pulmonar Químico) (J68.1)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIV - Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 4. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 5. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 6. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 7. Amônia (X49.-; Z57.5)
XXV - Afecções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4)	1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	Z57.5) (Quadro XVII) 12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5) 13. Amônia (X49.-; Z57.5) 14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 15. Névoas e aerosóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 16. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 17. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
XXVI - Pneumonite por Radiação (manifestação aguda) (J70.0) e Fibrose Pulmonar Conseqüente a Radiação (manifestação crônica) (J70.1)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII - Derrame pleural (J90.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXVIII - Placas pleurais (J92.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXIX - Enfisema intersticial (J98.2)	Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)
XXX - Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte (M05.3): "Síndrome de Caplan" (J99.1)	1. Exposição ocupacional a poeiras de Carvão Mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de Sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)

DOENÇAS DO SISTEMA DIGESTIVO RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Erosão Dentária (K03.2)	1. Névoas de fluoretos ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 2. Exposição ocupacional a outras névoas ácidas (X47.-; Z57.5)
II - Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7)	1. Névoas de Cádmio ou seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Exposição ocupacional a metais: Cobre, Níquel, Prata (X47.-; Z57.5)
III - Gengivite Crônica (K05.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
V - Gastroenterite e Colite tóxicas (K52.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Outros transtornos funcionais do intestino ("Síndrome dolorosa abdominal paroxística apirética, com estado suboclusivo ("cólica do chumbo") (K59.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Doença Tóxica do Fígado (K71.-):	1. Cloreto de Vinila, Clorobenzeno, Tetracloreto de

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8)	Carbono, Clorofórmio, e outros solventes halogenados hepatotóxicos (X46.- e X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Hexaclorobenzeno (HCB) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 3. Bifenilas policloradas (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) 4. Tetraclorodibenzodioxina (TCDD) (X49.-)
VIII - Hipertensão Portal (K76.6)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tório (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS DA PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Outras Infecções Locais da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados tóxicos) (Z57.5) (Quadro XIII) 3. Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XXV) 4. Outros agentes químicos ou biológicos que afetem a pele, não considerados em outras rubricas (Z57.5) (Quadro XXVII)
II - Dermatite Alérgica de Contato devida a Metais (L23.0)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Mercúrio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XVI)
III - Dermatite Alérgica de Contato devida a Adesivos (L23.1)	Adesivos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
IV - Dermatite Alérgica de Contato devida a Cosméticos (fabricação/manipulação) (L23.2)	Fabricação/manipulação de Cosméticos (Z57.5) (Quadro XXVII)
V - Dermatite Alérgica de Contato devida a Drogas em contato com a pele (L23.3)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VI - Dermatite Alérgica de Contato devida a Corantes (L23.4)	Corantes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VII - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros produtos químicos (L23.5)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Fósforo ou seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XII) 3. Iodo (Z57.5) (Quadro XIV) 4. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 5. Borracha (Z57.8) (Quadro XXVII) 6. Inseticidas (Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Plásticos (Z57.8) (Quadro XXVII)
VIII - Dermatite Alérgica de Contato devida a Alimentos em contato com a pele (fabricação/ manipulação) (L23.6)	Fabricação/manipulação de Alimentos (Z57.5) (Quadro XXVII)
IX - Dermatite Alérgica de Contato devida a	Manipulação de Plantas, em exposição

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Plantas (Não inclui plantas usadas como alimentos) (L23.7)	ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
X - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros agentes (Causa Externa especificada) (L23.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Detergentes (L24.0)	Detergentes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Óleos e Gorduras (L24.1)	Óleos e Gorduras, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Solventes: Cetonas, Ciclohexano, Compostos do Cloro, Ésteres, Glicol, Hidrocarbonetos (L24.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos ou seus derivados halogenados tóxicos (Z57.5) (Quadro XIII)
XIV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Cosméticos (L24.3)	Cosméticos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Drogas em contato com a pele. (L24.4)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XVI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros produtos químicos: Arsênio, Berílio, Bromo, Cromo, Cimento, Flúor, Fósforo, Inseticidas (L24.5)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (Z57.5) (Quadro V) 4. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XI) 6. Fósforo (Z57.5) (Quadro XII)
XVII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Alimentos em contato com a pele (L24.6)	Alimentos, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XVIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Plantas, exceto alimentos (L24.7)	Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XIX - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros agentes: Corantes (L24.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XX - Urticária Alérgica (L50.0)	Agrotóxicos e outros produtos químicos (X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXI - Urticária devida ao Calor e ao Frio (L50.2)	Exposição ocupacional a calor e frio (W92,-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXII - Urticária de Contato (L50.6)	Exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos que afetam a pele (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIII - Queimadura Solar (L55)	Exposição ocupacional a radiações actínicas (X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXIV - Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra	Radiação Ultravioleta (W89.-; Z57.1) (Quadro XXVII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
especificação (L56.9);	
XXV - Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8)	Radiações não-ionizantes (W89.-; X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXVI - Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII - Outras formas de Acne: "Cloracne" (L70.8)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos, Monoclorobenzeno, Monobromobenzeno, Hexaclorobenzeno (X46.; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Derivados do fenol, pentaclorofenol e do hidrobenzonitrilo (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Policloretos de Bifenila (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXVIII - Outras formas de Cistos Foliculares da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8)	Óleos e gorduras de origem mineral ou sintéticos (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIX - Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Clorobenzeno e Diclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 3. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina, Creosoto, Piche, Coaltar ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 4. Antraceno e Dibenzoantraceno (Z57.5) (Quadro XX) 5. Bismuto (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. Citostáticos (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Compostos nitrogenados: Ácido nítrico, Dinitrofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Naftóis adicionados a corantes (X49,-; Z57.5) (Quadro XXVII) 9. Óleos de corte (Z57.5) (Quadro XXVII) 10. Parafenilenodiamina e seus derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 11. Poeira de determinadas madeiras (Z57.3) (Quadro XXVII) 12. Quinino e seus derivados (Z57.5) (Quadro XXVII) 13. Sais de ouro (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 14. Sais de prata (Seqüelas de Dermatite Crônica de Contato) (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXX - Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5)	1. Arsênio e seus compostos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Hidroquinona e ésteres derivados (X49.-;

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Monometil éter de hidroquinona (MBEH) (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 4. para-Aminofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 5. para-Butilfenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. para-Cresol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Catecol e Pirocatecol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Clorofenol (X46.-; Z57.4 e Z57.5)(Quadro XXVII)
XXXI - Outros transtornos especificados da pigmentação: "Porfiria Cutânea Tardia" (L81.8)	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: minocloro-benzeno, monobromo-benzeno, hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
XXXII - Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1)	Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)
XXXIII - Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (Z57.8) (Quadro XXVII)
XXXIV - Geladura (Frostbite) Superficial (T33): Eritema Pérnio	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXXV - Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34)	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO

(Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): "Síndrome de Caplan" (M05.3)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19.-)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII - Transtornos dos tecidos moles	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XII - Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XIII - Osteomalácia do Adulto induzida por drogas (M83.5)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-) (Quadro VI) 2. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)
XIV - Fluorose do Esqueleto (M85.1)	Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XI)
XV - Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose devida a drogas (M87.1); Outras Osteonecroses secundárias (M87.3)	1. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Radiações ionizantes (Z57.1) (Quadro XXIV)
XVI - Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos)	Cloreto de Vinila (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)
XVII - Osteonecrose no "Mal dos Caixões" (M90.3)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
XVIII - Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)	Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

DOENÇAS DO SISTEMA GÊNITO-URINÁRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
II - Doença Glomerular Crônica (N03.-)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
III - Nefropatia túbulo-intersticial induzida por metais pesados (N14.3)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Insuficiência Renal Aguda (N17)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Insuficiência Renal Crônica (N18)	Chumbo ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VI - Cistite Aguda (N30.0)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)
VII - Infertilidade Masculina (N46)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Chlordecone (X48.-; Z57.4) 4. Dibromocloropropano (DBCP) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 5. Calor (trabalho em temperaturas elevadas) (Z57.6)

TRAUMATISMOS, ENVENENAMENTOS E ALGUMAS OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS DE CAUSAS EXTERNAS, RELACIONADOS COM O TRABALHO

(Grupo XIX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Efeitos tóxicos de Solventes Orgânicos (T52.-): Álcoois (T51.8) e Cetonas (T52.4); Benzeno, Tolueno e Xileno (T52.1 e T52.2); Derivados halogenados dos Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos (T53): Tetracloreto de Carbono (T53.0); Clorofórmio (T53.1); Tricloroetileno (T53.2); Tetracloroetileno (T53.3); Dicloroetano (T53.4); Clorofluor-carbonos (T53.5); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (T53.6); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos aromáticos (T53.7); Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, não especificados (T53.9); Sulfeto de Carbono (T65.4)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
II - Efeito tóxico de Substâncias Corrosivas (T54): Fenol e homólogos do fenol (T54.0); Flúor e seus compostos (T65.8); Selênio e seus compostos (T56.8); Outros compostos orgânicos corrosivos (T54.1); Ácidos corrosivos e substâncias ácidas similares (T54.2); Álcalis cáusticos e substâncias alcalinas similares (T54.3); Efeito tóxico de substância corrosiva, não especificada (T54.9).	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
III - Efeito tóxico de Metais (T56): Arsênico e seus compostos (T57.0); Cádmio e seus compostos (T56.3); Chumbo e seus compostos (T56.0); Cromo e seus compostos (T56.2); Manganês e seus compostos (T57.2); Mercúrio e seus compostos (T56.1); Outros metais (T56.8); Metal, não especificado (T56.9).	indústrias (Z57.5)
IV - Asfixiantes Químicos (T57-59): Monóxido de Carbono (T58); Ácido cianídrico e cianetos (T57.3); Sulfeto de hidrogênio (T59.6); Aminas aromáticas e seus derivados (T65.3)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
V - Praguicidas (Pesticidas, "Agrotóxicos") (T60): Organofosforados e Carbamatos (T60.0); Halogenados (T60.1); Outros praguicidas (T60.2)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos na Agricultura (Z57.4)
VI - Efeitos da Pressão do Ar e da Pressão da Água (T70): Barotrauma Otítico (T70.0); Barotrauma Sinusal (T70.1); Doença Descompressiva ("Mal dos Caixões") (T70.3); Outros efeitos da pressão do ar e da água (T70.8).	Exposição ocupacional a pressões atmosféricas anormais (W94.-; Z57.8)

LISTA C
(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1 - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601
INTERVALO CID-10	**CNAE**
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420
INTERVALO CID-10	**CNAE**
F10-F19	0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420
F20-F29	0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212

INTERVALO CID-10	CNAE
	5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420
F30-F39	0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730 8800
F40-F48	0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
G40-G47	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610 1621 1732 1733 1931 2330 2342 2511 2539 2861 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5212 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129
G50-G59	0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412 1421 1529 1531 1532 1533 1539 1540 2063 2123 2211 2222 2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945 3240 3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6422 6423 8121 8122 8129 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
H53-H54	0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129
INTERVALO CID-10	CNAE
I05-I09	4921
I10-I15	0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120
I20-I25	1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399 4921 4922 4930 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190
I30-I52	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412 1610 1931 2029 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8121 8122 8129 8411 9420
I60-I69	0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8112 8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420
I80-I89	1011 1012 1013 1020 1031 1033 1091 1092 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1413 1422 1510 1531 1532 1540 1621 1622 2123 2342 2542 2710 2813 2832 2833 2920 2930 2944 2945 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4621 4622 4623 4721 4722 4921 4922 5611 5612 5620 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8610 9420 9491 9601
INTERVALO CID-10	CNAE
J40-J47	0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629 2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299 4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411
INTERVALO CID-10	CNAE

K35-K38	0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621 4622 4623 4921 4922 8610
K40-K46	0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610 1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420
INTERVALO CID-10	**CNAE**
L60-L75	8610
L80-L99	0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451 5611 5620 8121 8122 8129 8610
INTERVALO CID-10	CNAE
M00-M25	0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091 1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621 1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431 2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4636 4661 4711 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424 8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601
M30-M36	1412 8121 8122 8129 8610
M40-M54	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420
M60-M79	0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052 1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314 1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414 1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733 1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219 2221 2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449 2451 2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610 2631 2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861 2864 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 3092 3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329

INTERVALO CID-10	CNAE
	3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634 4711 4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719 7733 8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299 8610 9420 9601
INTERVALO CID-10	**CNAE**
S00-S09	0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1033 1041 1061 1071 1122 1321 1510 1532 1610 1621 1622 1732 1733 1931 2212 2330 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2593 2832 2833 2866 2869 2930 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4621 4622 4623 4635 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S20-S29	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1071 1321 1510 1610 1621 1622 1629 1732 1733 1931 2330 2342 2512 2539 2543 2832 2833 2866 2869 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4321 4399 4621 4622 4623 4632 4687 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5310 8121 8122 8129 9420
S30-S39	0131 0133 0210 0220 1011 1012 1013 1061 1071 1610 1621 2330 2342 2511 2512 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4687 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 7810 7820 7830 8121 8122 8129 9420
S40-S49	0131 0133 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 1931 2212 2221 2222 2223 2229 2330 2342 2349 2391 2451 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2813 2815 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4635 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4721 4722 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4922 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S50-S59	0210 0220 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1092 1093 1096 1099 1122 1311 1321 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 2211 2221 2222 2223 2229 2330 2341 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2759 2813 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4635 4661 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4923 4924 4929 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420

INTERVALO CID-10	CNAE
S60-S69	0113 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1042 1051 1052 1061 1062 1063 1064 1071 1072 1091 1092 1093 1094 1096 1099 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1353 1354 1359 1411 1412 1510 1529 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1731 1732 1733 1741 1742 1749 1813 1931 2012 2019 2029 2061 2063 2091 2092 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2223 2229 2311 2312 2319 2330 2341 2342 2349 2391 2392 2399 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2452 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2532 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2599 2632 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2790 2811 2812 2813 2814 2815 2821 2822 2823 2824 2825 2829 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 2950 3011 3012 3032 3091 3092 3099 3101 3102 3103 3104 3220 3230 3240 3250 3291 3299 3319 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3832 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4632 4634 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4930 5211 5212 5320 5819 5829 7719 7732 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8423 9420 9529
S70-S79	0210 0220 1011 1012 1013 1033 1122 1610 1621 1622 2330 2391 2511 2512 2539 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S80-S89	0210 0220 0230 0500 0710 0810 0990 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1096 1099 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2073 2091 2211 2219 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2439 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2651 2710 2812 2813 2815 2821 2822 2823 2831 2832 2833 2840 2852 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4632 4635 4636 4637 4639 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4722 4723 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4912 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 9420
S90-S99	0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1093 1122 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2029 2091 2219 2221 2222 2312 2330 2341 2342 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2722 2815 2822 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312

INTERVALO CID-10	CNAE
	4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4784 4912 4921 4922 4930 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 6423 6431 6550 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 8610 9420
T90-T98	0210 0220 0710 0810 0892 0910 1011 1013 1020 1031 1033 1041 1042 1061 1062 1071 1072 1091 1092 1093 1122 1220 1311 1312 1321 1351 1352 1353 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1629 1733 1932 2014 2019 2029 2032 2091 2211 2221 2223 2229 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2592 2593 2640 2740 2751 2790 2813 2814 2822 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3091 3092 3101 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4391 4399 4635 4661 4681 4682 4687 4721 4741 4743 4744 4784 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 5320 7719 7732 8011 8012 8020 8030 8121 8122 9420

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO III

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1

Aparelho visual

Situações:

a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;

b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;

c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;

d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;

e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.

NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.

NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos.

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

a) perda da audição no ouvido acidentado;

b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;

c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas freqüências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classsificação de Davis & Silvermann, 1970.
Audição normal - até vinte e cinco decibéis.
Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;
Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;
Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;
Perda de audição - mais de noventa decibéis.

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado.

NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético, podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;

b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de

2001)

c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;

f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;

g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

NOTA: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;

b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;

c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;

d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;

e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;

f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;

g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:
Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;
Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;
Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

QUADRO Nº 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

NOTA: A preexistência de lesão de bacia deve ser considerada quando da avaliação do encurtamento.

QUADRO Nº 8

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;

b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;

c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

NOTA 1 - Esta classificação se aplica a situações decorrentes de comprometimento muscular ou neurológico. Não se aplica a alterações decorrentes de lesões articulares ou de perdas anatômicas constantes dos quadros próprios.

NOTA 2 - Na avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia, e a seguir transcrita:

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.

Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.

Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.

Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.

NOTA - O enquadramento dos casos de grau sofrível ou inferior abrange, na prática, os casos de redução em que há impossibilidade de movimento contra alguma força de resistência além da força de gravidade.

QUADRO Nº 9
Outros aparelhos e sistemas
Situações:
a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.
b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.

DOENÇAS PROFISSIONAIS E AS DO TRABALHO

As doenças profissionais e as do trabalho, que após consolidações das lesões resultem seqüelas permanentes com redução da capacidade de trabalho, deverão ser enquadradas conforme o art. 104 deste Regulamento.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)	

1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS
1.0.2	ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	20 ANOS
1.0.3	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.	25 ANOS

1.0.4	BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queim f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.	25 ANOS
1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS

1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	25 ANOS
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	25 ANOS

1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ; c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.	25 ANOS
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos.	25 ANOS
1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo.	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS

1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco. m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.	25 ANOS
1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.	25 ANOS

1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS. a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS
1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.	25 ANOS

1.0.19	OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus. GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.	25 ANOS
2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.	25 ANOS

2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .	25 ANOS
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.	25 ANOS

4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição.(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

ANEXO V
(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	3
0111-3/02	Cultivo de milho	3
0111-3/03	Cultivo de trigo	2
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	3
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	3
0112-1/02	Cultivo de juta	3
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	3
0114-8/00	Cultivo de fumo	3
0115-6/00	Cultivo de soja	3
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2
0116-4/02	Cultivo de girassol	2
0116-4/03	Cultivo de mamona	3
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2
0119-9/02	Cultivo de alho	2
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0119-9/04	Cultivo de cebola	2
0119-9/05	Cultivo de feijão	3
0119-9/06	Cultivo de mandioca	3
0119-9/07	Cultivo de melão	3
0119-9/08	Cultivo de melancia	2
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	3
0121-1/02	Cultivo de morango	3
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3
0131-8/00	Cultivo de laranja	3
0132-6/00	Cultivo de uva	3
0133-4/01	Cultivo de açaí	1
0133-4/02	Cultivo de banana	3
0133-4/03	Cultivo de caju	2
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3
0133-4/06	Cultivo de guaraná	3
0133-4/07	Cultivo de maçã	3
0133-4/08	Cultivo de mamão	2
0133-4/09	Cultivo de maracujá	3
0133-4/10	Cultivo de manga	3
0133-4/11	Cultivo de pêssego	3
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0134-2/00	Cultivo de café	3
0135-1/00	Cultivo de cacau	3
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	3
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3
0139-3/05	Cultivo de dendê	3
0139-3/06	Cultivo de seringueira	3
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3
0152-1/01	Criação de bufalinos	3
0152-1/02	Criação de eqüinos	2
0152-1/03	Criação de asininos e muares	3
0153-9/01	Criação de caprinos	3
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	3
0154-7/00	Criação de suínos	3
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	2
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	2
0155-5/05	Produção de ovos	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0159-8/01	Apicultura	2
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3
0159-8/03	Criação de escargô	1
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	2
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	3
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	3
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	3
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	3
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	2
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	3
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	3
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	3
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	3
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	3
0210-1/03	Cultivo de pinus	3
0210-1/04	Cultivo de teca	3
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	2
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2
0322-1/05	Ranicultura	3
0322-1/06	Criação de jacaré	3
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	2
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	3
0500-3/01	Extração de carvão mineral	3
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3
0710-3/01	Extração de minério de ferro	3
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3
0722-7/01	Extração de minério de estanho	3
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3
0723-5/01	Extração de minério de manganês	3
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3
0729-4/03	Extração de minério de níquel	3
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3
0892-4/01	Extração de sal marinho	3
0892-4/02	Extração de sal-gema	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3
0899-1/01	Extração de grafita	3
0899-1/02	Extração de quartzo	3
0899-1/03	Extração de amianto	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3
1012-1/01	Abate de aves	3
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
1051-1/00	Preparação do leite	3
1052-0/00	Fabricação de laticínios	3
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3
1081-3/01	Beneficiamento de café	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	3
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3
1112-7/00	Fabricação de vinho	3
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	3
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	3
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3
1220-4/01	Fabricação de cigarros	2
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	3
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	3
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	1
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3
1421-5/00	Fabricação de meias	3
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	3
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	3
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	3
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3
1721-4/00	Fabricação de papel	3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3
1811-3/01	Impressão de jornais	3
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	3
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	2
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1
1910-1/00	Coquerias	3
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
1922-5/01	Formulação de combustíveis	3
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	3
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3
1931-4/00	Fabricação de álcool	3
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	3
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	3
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	3
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	3
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3
2320-6/00	Fabricação de cimento	3
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	3
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	3
2412-1/00	Produção de ferroligas	3
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2
2424-5/01	Produção de arames de aço	2
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	3
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	3
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	3
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	3
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	3
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	3
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	3
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3
2531-4/01	Produção de forjados de aço	3
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	3
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
2532-2/02	Metalurgia do pó	3
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	3
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	3
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	3
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	2
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
3104-7/00	Fabricação de colchões	3
3211-6/01	Lapidação de gemas	2
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	2
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico,	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
	odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3
3511-5/00	Geração de energia elétrica	3
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3
3839-4/01	Usinas de compostagem	3
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	3
4120-4/00	Construção de edifícios	3
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3
4222-7/02	Obras de irrigação	3
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3
4312-6/00	Perfurações e sondagens	3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	3
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	3
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	3
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
	origem animal	
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	2
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	2
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	2
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	2
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	2
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	3
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	2
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	2
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	3
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	3
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	3
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	3
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	3
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	3
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	3
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	2
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	2
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	2
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	2
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	3
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	2
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	2
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	2
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	2
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	2
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3
4912-4/03	Transporte metroviário	3
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3
4923-0/01	Serviço de táxi	3
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3
4924-8/00	Transporte escolar	3
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	2
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3
4940-0/00	Transporte dutoviário	1
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	3
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5130-7/00	Transporte espacial	1
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3
5211-7/02	Guarda-móveis	2
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3
5212-5/00	Carga e descarga	3
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	3
5223-1/00	Estacionamento de veículos	3
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	3
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	2
5231-1/02	Operações de terminais	3
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	2
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3
5250-8/01	Comissaria de despachos	1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	3
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	3
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	3
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	3
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3
5510-8/01	Hotéis	2
5510-8/02	Apart-hotéis	2
5510-8/03	Motéis	2
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
5590-6/02	Campings	1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
5811-5/00	Edição de livros	2
5812-3/00	Edição de jornais	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	2
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	2
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	2
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	3
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5912-0/01	Serviços de dublagem	2
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	2
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	3
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
6010-1/00	Atividades de rádio	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3
6022-5/01	Programadoras	3
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	2
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1
6391-7/00	Agências de notícias	2
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3
6410-7/00	Banco Central	1
6421-2/00	Bancos comerciais	2
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
6423-9/00	Caixas econômicas	2
6424-7/01	Bancos cooperativos	1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
6432-8/00	Bancos de investimento	1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6434-4/00	Agências de fomento	1
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
6492-1/00	Securitização de créditos	3
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2
6499-9/01	Clubes de investimento	1
6499-9/02	Sociedades de investimento	1
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1
6511-1/01	Seguros de vida	1
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2
6512-0/00	Seguros não-vida	2
6520-1/00	Seguros-saúde	1
6530-8/00	Resseguros	2
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1
6550-2/00	Planos de saúde	2
6611-8/01	Bolsa de valores	1
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	2
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	2
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2
6911-7/01	Serviços advocatícios	1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1
6912-5/00	Cartórios	1
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	2
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	2
7111-1/00	Serviços de arquitetura	3
7112-0/00	Serviços de engenharia	3
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	2
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	3
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	2
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	2
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1
7311-4/00	Agências de publicidade	1
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	3
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2
7319-0/02	Promoção de vendas	3
7319-0/03	Marketing direto	3
7319-0/04	Consultoria em publicidade	2
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3
7410-2/01	Design	3
7410-2/02	Decoração de interiores	3
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	2
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	2
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	3
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	3
7490-1/02	Escafandria e mergulho	3
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	3
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	3
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2
7500-1/00	Atividades veterinárias	2
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	2
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	2
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2
7911-2/00	Agências de viagens	1
7912-1/00	Operadores turísticos	1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3
8030-7/00	Atividades de investigação particular	2
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3
8112-5/00	Condomínios prediais	2
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
8130-3/00	Atividades paisagísticas	3
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
8219-9/01	Fotocópias	1
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	3
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	2
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	2
8299-7/04	Leiloeiros independentes	2
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2
8299-7/06	Casas lotéricas	2
8299-7/07	Salas de acesso à internet	2
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
8411-6/00	Administração pública em geral	2
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2
8421-3/00	Relações exteriores	1
8422-1/00	Defesa	1
8423-0/00	Justiça	1
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2
8425-6/00	Defesa Civil	1
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1
8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
8591-1/00	Ensino de esportes	2
8592-9/01	Ensino de dança	1
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
8592-9/03	Ensino de música	1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1
8593-7/00	Ensino de idiomas	1
8599-6/01	Formação de condutores	1
8599-6/02	Cursos de pilotagem	3
8599-6/03	Treinamento em informática	1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2
8621-6/01	UTI móvel	2
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
8640-2/04	Serviços de tomografia	1
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2
8640-2/11	Serviços de radioterapia	2
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	3
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
8730-1/01	Orfanatos	2
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9001-9/01	Produção teatral	1

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
9001-9/02	Produção musical	2
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	2
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
9200-3/01	Casas de bingo	1
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	2
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	3
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	3
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	3
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	3
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	2
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1
9529-1/02	Chaveiros	3
9529-1/03	Reparação de relógios	1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	2
9529-1/06	Reparação de jóias	2
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
9601-7/01	Lavanderias	3

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
9601-7/02	Tinturarias	3
9601-7/03	Toalheiros	3
9602-5/01	Cabeleireiros	2
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1
9609-2/02	Agências matrimoniais	3
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
9700-5/00	Serviços domésticos	2
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/10/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica de direito privado que empregue pessoa portadora de necessidades especiais, desde que tal emprego alcance o mínimo de dez por cento do total de empregados na empresa.

O autor justifica sua proposição por referência à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu art. 93, estabelece o que chama de "reserva legal" de cargos para pessoas com deficiência. A seu ver, as empresas enfrentam dificuldades quase intransponíveis para seguir tal comando, ao passo que, caso a exigência legal fosse transformada em incentivos fiscais, o efeito de integração social seria obtido sem dar lugar aos diversos problemas que as empresas têm de enfrentar para cumprir as exigências da "lei de cotas". Ao final, aduz que a medida proposta resultará em um maior número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho.

Após o exame por esta CDH, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para examinar matéria concernente à "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", de modo que é perfeitamente regimental o exame do PLS nº 391, de 2012, por este Colegiado.

De fato, o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência por parte das empresas tem-se revelado bastante difícil. É grande o número de empresas que se queixam da exigência, por diversas razões. Pode-se mesmo argumentar que os melhores instrumentos já foram mobilizados para o cumprimento da determinação da mencionada Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: criaram-se escolas para capacitar pessoas com deficiência; as próprias empresas também o fizeram; foram criadas funções; e muitas outras pequenas soluções, sempre respeitando o campo de possibilidades fixado pelos termos da referida lei. Todas essas medidas desencadeadas pela reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, contudo, não se mostraram suficientes para resolver nem os problemas dessa parcela da população, que continua enfrentando dificuldades de vagas, nem as dificuldades das empresas, que seguem se queixando dos efeitos paradoxais gerados pela lei.

O autor da proposição aborda o problema por outro lado: ao invés de punir os empresários que têm dificuldades para cumprir as cotas, cria mecanismos de incentivo econômico (no caso, fiscal), de modo que o empresário possa pensar na empregabilidade das pessoas com deficiência como algo lucrativo, e não como uma constante fonte de multas aplicadas pela fiscalização trabalhista. Com o incentivo, a disposição do empresário tende a mudar, abrindo a perspectiva de vermos a lei de cotas efetivamente cumprida.

Se o mérito da proposição é louvável, podemos, contudo, aprimorá-la ainda mais, adequando seu texto aos termos dos acordos

internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que buscam uniformizar o uso da expressão “pessoa com deficiência”, no lugar de “pessoa portadora de deficiência”. Outrossim, dentro do espírito da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, o projeto deve referir-se às pessoas com qualquer deficiência, e não apenas àquelas com deficiência física, conforme consta no final do § 3º que se propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Também, é imperativo que se promova alteração no texto do projeto, de maneira a adequá-lo à técnica legislativa e explicitar concisa e claramente o objeto da lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, nos temos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica que empregue pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 3º A pessoa jurídica que mantiver em seu quadro de empregados pessoas com deficiência em número igual ou superior a dez por cento do total terá a alíquota a que se refere o art. 3º reduzida em dois por cento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2013

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 03/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (RELATOR)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

19

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe incluir as declarações de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos contribuintes detentores de mandato eletivo, automaticamente, no regime mais rigoroso de revisão por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conhecido como "malha fina".

A matéria é apresentada em apenas dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 para estabelecer a citada inovação. O art. 2º é cláusula de vigência.

Apresentada originalmente em março de 2009, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a essa última o exame em caráter terminativo.

Na CCJ, recebeu parecer contrário da lavra do Senador Francisco Dornelles. No prazo regimental, não se ofereceram emendas na CCJ, tampouco na CAE.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há dúvida quanto ao mérito da proposição, a proposição não parte do princípio de que todo ocupante de mandato eletivo seja um infrator em potencial, mas, sim, de que todo cidadão imbuído de tamanha responsabilidade se submeta a rigores maiores de fiscalização que aqueles não investidos como agentes políticos.

Concluímos, portanto, que o PLS nº 99, de 2009, apresenta todas as condições para lograr aprovação pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2009

Determina a inclusão automática na “malha fina” das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74**.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal, será obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da “malha fina”, a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes estatais sujeitam-se a uma série de deveres não aplicáveis ao cidadão comum. O conjunto de restrições à esfera de autonomia desses agentes e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.

A Constituição de 1988 deu especial atenção ao peculiar *status* dos agentes públicos, ao prever, dentre tantas medidas dirigidas ao controle da Administração Pública e de seus agentes, a edição de lei que punisse com severidade os atos de improbidade administrativa. Em cumprimento à determinação constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.429, de 1992, que, em seu art. 9º, VII, considera ato de improbidade administrativa a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. A mesma Lei condicionou, em seu art. 13, a posse do agente público à apresentação, junto ao órgão ou entidade onde vier a ter exercício, de sua declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada, sob pena de demissão do agente.

Nos últimos anos, têm sido constantes as denúncias de malversação de dinheiro público, bem como de enriquecimento ilícito de agentes políticos. Sempre que novo escândalo ganha as páginas dos jornais, a pesquisa da evolução patrimonial dos suspeitos figura entre as primeiras medidas cogitadas pelos órgãos encarregados de investigar os ilícitos. Entendo que tal investigação deveria ser feita de praxe pela administração fiscal, observados os limites de sua competência. A inclusão automática e obrigatória, na chamada “malha fina”, das declarações anuais do imposto de renda de parlamentares, chefes do Poder Executivo e seus ministros, magistrados, membros dos tribunais de contas, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda. Em seu art. 74, regula a revisão das declarações de renda pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No projeto que ora apresento, proponho a inserção de parágrafo no citado dispositivo, determinando que se sujeitem a revisão, independentemente de se enquadrarem em outros critérios motivadores de sua inclusão na “malha fina”, as declarações anuais do imposto de renda dos agentes políticos.

Certo de contar com o apoio dos senadores e senadoras e entendendo que a alteração legislativa contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização da conduta dos agentes políticos, submeto o presente projeto à apreciação do Senado.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso,

abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

CAPITULO II
DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão , será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros rneios facultados neste decrete-lei.

2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF,** em 21/03/2009.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, que acrescenta o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 – que *dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda* –, a fim de que*, sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal,* seja *obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da "malha fina", a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública*.

Ao justificar o projeto, o autor observa que *o conjunto de restrições à esfera de autonomia* dos agentes estatais *e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.*

Alega o autor do projeto que *a inclusão automática e obrigatória, na chamada "malha fina", das declarações anuais do imposto de renda* dos agentes públicos abrangidos pelo projeto, *bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.*

2
2

O art. 2º do projeto veicula a usual cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto ainda irá à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto tem como objetivo principal disciplinar assunto tributário de competência legislativa da União, cujo exercício cabe ao Congresso Nacional. Desse modo, está atendido o pressuposto constitucional fixado pelo art. 48, I, da Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade, não há dúvida de que o projeto está inquinado de vício irremovível, pois erige a presunção de que os agentes públicos de que trata são suspeitos, até que se apure a regularidade de sua situação patrimonial e fiscal, estabelecendo, assim, indevido tratamento discriminatório.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de discriminação em razão da ocupação exercida pela pessoa. Isto contraria o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Não obstante a lídima intenção moralizadora do autor do projeto, o incontornável vício de inconstitucionalidade impõe a esta Comissão a sua rejeição.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator

20

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufira renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

4
4

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 35.** .....

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 35** .....

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras conseqüências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma conseqüência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

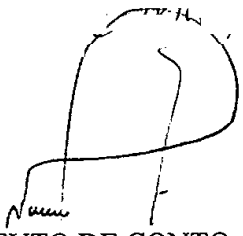
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R$
ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00 - -
acima de 900,00 até 1.800,00 15 135
acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea e, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade;* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e

muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais